



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 229/2018 – São Paulo, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELIANE MARTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

DESPACHO

1. Instadas a se manifestarem sobre produção de provas, a parte autora pugnou pela realização de prova pericial, formulando seus quesitos. Por sua vez, a parte ré manifestou desinteresse na realização de provas.

1.1. Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial médica solicitada pela parte autora.

1.2. Portanto, DEFIRO a realização de perícia médica, razão pela qual **NOMEIO** o i. **Dr. Mário Putinatti Júnior**, médico psiquiatra para realizar o ato pericial na data de **15 de março de 2019, às 10 horas e 15 minutos**, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

2. Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

2.1. Apresentados os quesitos, intime-se o i. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

3. Anexado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

4. Expendidas considerações pelas partes, intime-se a i. Perita para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Complementado o laudo pelo Expert, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 6 de dezembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo deste Cumprimento de Sentença, conforme solicitado na petição de ID n.º 11830423.

2. Regularizada a autuação, intime-se a União – Fazenda Nacional, para manifestação, conforme r. despachos 8361543 e 9268529.

Int.

Araçatuba/SP, 28 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORGES DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME, FLAVIO BORGES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a solicitação da(s) parte(s) executada(s) de nomeação de Defensor Dativo, nomeio o i Dr. Eder Volpe Esgalha, OAB/SP n.º 119.607, para atuar como representante da parte requerida.

Intime-se o i. Defensor Dativo, dos termos da Audiência de Conciliação para que tome as medidas que entender cabíveis, no prazo legal.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

Araçatuba, SP, 20 de agosto de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ABH - NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretendo o(a) impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor econômico do proveito pretendido.

Sendo assim, determino a intimação da parte impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo supra, junte aos autos cópia do contrato social com a cláusula indicativa da representação da sociedade.

Após, retomem os autos conclusos.

Araçatuba, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-11.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS SANTA FE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante o direito de recolher o IRPJ e a CSLL apurado pelo Lucro Presumido sem a inclusão, na sua ase de cálculo (receita bruta), dos valores de ICMS, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomem os autos conclusos.

Araçatuba, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS SANTA FELTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomem os autos conclusos.

Araçatuba, 10 de dezembro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7114

MONITORIA

0005511-35.2001.403.6107 (2001.61.07.005511-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CARLOS GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

- 1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
 - 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. Após, a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
 - 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.
 - 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
 - 5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
 - 6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
 - 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004012-35.2009.403.6107 (2009.61.07.004012-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-05.2009.403.6107 (2009.61.07.004014-3)) - NAIR CAVALINI FERNANDES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Cumpra a autora o despacho de fl. 189, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo supra, certifique a secretaria se os autos foram digitalizados ou não, remetendo-se o feito ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001113-25.2013.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA DE RAMOS(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Intime-se a AUTORA, por ser a maior interessada, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias. .PA 1,05 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A Secretaria fará a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
 - 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.
 - 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo e, os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.
 - 5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
 - 6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
 - 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-66.2015.403.6107 - MARCEL FERNANDO ZAMPIERI X MARCIA DE FRANCA BARBOSA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

- 1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
 - 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.
- Após, a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
- 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.
 - 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
 - 5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
 - 6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
 - 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000865-20.2017.403.6107 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

PROCEDIMENTO COMUM

5002716-72.2018.403.6107 - CARLOS ADRIANO MARTINS BONETO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAJ, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe sob nº 5002716-72.2018.403.6107, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002566-84.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-59.2010.403.6107 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP332298 - PAULA LANDIN MOREIRA)

Intime-se o embargado acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000335-79.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013278-17.2007.403.6107 (2007.61.07.013278-8)) - MARTIM CESARIO(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA E SP264855 - ANDREZA CRISTINA CARCELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Em caso de produção de prova oral, deverá ser apresentado o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão ao ato a ser designado independente de intimação.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002610-84.2007.403.6107 (2007.61.07.002610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JC GALHARDO E CIA/ LTDA - ME X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO X JOSE CARLOS GALHARDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)

Fls. 137/140: manifeste-se a exequente/CEF no prazo de 10 dias.

Após, tragam-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001270-61.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PUSH SALAO DE CABELEIREIRO LTDA X MICHELE CRISTINA DE SOUZA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000570-51.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERNANDO JOSE DOS ANJOS - ME X FERNANDO JOSE DOS ANJOS

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001978-43.2016.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALMIR DE SOUZA ALMEIDA X MARLI LOPES ALMEIDA - ESPOLIO X VALMIR DE SOUZA ALMEIDA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000787-26.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANO PEREIRA MONTAGENS - ME X ADRIANO PEREIRA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800304-66.1994.403.6107 (94.0800304-7) - ADAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X NATALINA DA PAZ SILVA X AGENOR BAPTISTA GAMA - ESPOLIO X HELENA DA COSTA GAMA X ALCINDO TACONI - ESPOLIO X APARECIDA JOAQUINA TACONI X ANGELO ANTONIO - ESPOLIO X DIVINA PEREIRA ANTONIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA LUZIA DA CRUZ X APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI X APARECIDA LALUCCI MANARELLI - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MANARELLI LEAL X EDSON MANARELLI X CELMA REGINA VERGILIO MANARELLI X ANGELICA MANARELLI MENANI X ADRIANO MANARELLI X APARECIDO LUCIANO X APPARECIDO JOSE RIBEIRO X ARNALDO CINI X BASILIO COLOMBO X BELARMINO DOMINGO GARCIA X DIRCE DE ALMEIDA X DULCIO MONZANI X FRANCISCO QUEIROZ DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA VARDELICE CARDOSO X FRANCISCA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE ALENCAR X NICANOR ALENCAR DE REZENDE X DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR X MAURO CESAR DE ALENCAR X SANDRA CRISTINA DE ALENCAR X MONICA VALERIA DE ALENCAR X JENIFER CRISTINA DE ALENCAR X EDMILSON DE JESUS DE ALENCAR X CICERA DO CARMO ALENCAR SIQUEIRA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CARLOS ROBERTO DE ALENCAR X INGRYD KAWANE SQUERUQUE DE ALENCAR X ISRAEL HENRIQUE LOPES X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X MARINA ROSA DOS SANTOS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE COSTA X JOSE LOPES NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JUSTINA ROSA BARROS X LAZARA THOMAZ RODRIGUES X MANOEL DE BRITO X MANOEL SANTANA X MARIA EMILIA X MARIA GRACIOSA PATRIZZI X MARIA SILVA DOS SANTOS X MICENO TAVEIRA DE SOUZA X MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAUR RICOBONI X OSVALDO ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO(SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NATALINA DA PAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 834, manifestem-se os autores habilitados MARIA QUEIROZ DE ALENCAR e MAURO CESAR DE ALENCAR, regularizando o seus CPFs e, comunicando-se nos autos.

Concedo ao executado INSS o prazo de 30 dias para a apresentação dos cálculos de liquidação do falecido autor ALCINDO TACONI.

Fls. 860/874: Cite-se o executado INSS nos termos do art. 690, do CPC, quanto à habilitação dos herdeiros do autor supracitado.

Intimem-se. Cumpra-se.OBS. EXTRATOS DE PAGAMENTO RPV NOS AUTOS, COM STATUS DE PAGAMENTO: LIBERADO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801045-72.1995.403.6107 (95.0801045-2) - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA X OTMA VEICULOS LTDA X COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SPI53200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAI) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, em decisão. Fls. 756 e fls. 759/763: cuidam-se, respectivamente, de pedidos formulados pela advogada VANESSA MENDES PALHARES de levantamento de valores referentes a custas e despesas processuais (conforme documentos de fls. 738/740) e pedido de levantamento de honorários advocatícios atualmente bloqueados e à disposição do Juízo, conforme documentos de fls. 696, 698 e 700. Intrinseca a se manifestar sobre os pleitos, a FAZENDA NACIONAL concordou de imediato com o pleito de levantamento das despesas processuais, mas em relação aos honorários advocatícios contratuais, que foram destacados do crédito das empresas OTMA VEICULOS LTDA (fl. 696), COLAFERRO CONSÓRCIOS S/C LTDA (fl. 698) e COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO (fl. 700), a parte executada requereu a suspensão da liberação de tais valores, tendo em vista a existência de vários pedidos de penhora no rosto em várias execuções fiscais; tal manifestação consta da petição de fls. 766/767. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que o pleito de VANESSA MENDES PALHARES possui amparo legal, tendo em vista o que foi disposto na Súmula Vinculante n. 47 do STF, que assim prevê, in verbis: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor substanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Ademais, está devidamente assentado na jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais que, efetivamente, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e preferência, inclusive, em relação a eventuais créditos tributários. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. RESERVA E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO ADVOCATÍCIO. PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A controvérsia nos autos restringe-se a preferência, ou não, do crédito tributário em relação aos honorários advocatícios em caso de concurso de credores. 2. O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido de que a verba honorária, contratual ou sucumbencial, embora possuísse natureza alimentar por força do art. 2 da Lei nº 8.906/1994, não preferiria os créditos tributários. Entretanto, aquela Corte Superior, revendo seu posicionamento, firmou que deve ser também aplicada tal equiparação em sede de execução fiscal, ostentando o crédito advindo de honorários advocatícios, pois, um privilégio geral em matéria de concurso de credores. 3. No caso em análise, a agravante possui título executivo judicial, proveniente de ação por cobrança de seu crédito, devido em virtude dos serviços prestados, forjado com respeito ao contraditório e a ampla defesa. 4. Não se justifica que a equiparação feita dos honorários advocatícios a crédito trabalhista se restrinja, tão-só, à falência; sendo espécie de concurso de credores, e lá havendo privilégio do crédito advocatício, inclusive com relação ao crédito tributário (artigo 83, Lei nº 11.101/2005). Destarte, também quando o concurso se dá envolvendo execução fiscal, a mesma razão de direito deve ser aplicada. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00308373320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE LEVANTAR SALDO DE ARREMATACÃO COM O OBJETIVO DE ATENDER CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186, CTN. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Consta do presente recurso que a agravante é credora do agravado em ação ajuizada para recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, em trâmite na Justiça Estadual. Diante da falta de pagamento naqueles autos e ciente da arrematação de imóvel para satisfação de crédito tributário cobrado em execução fiscal, a agravante requereu o arresto do saldo remanescente após a conversão em renda da União dos valores devidos, o que foi deferido pelo juízo comum. - Da análise do art. 186 do CTN, percebe-se claramente que o crédito tributário terá preferência em relação a qualquer outro, exceção feita àqueles créditos trabalhistas ou oriundos de acidente do trabalho. A jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que os créditos referentes aos honorários advocatícios, por ostentarem natureza alimentar e, portanto, serem imprescindíveis à subsistência do advogado e de sua família, devem ser encarados como créditos trabalhistas. - Sucede que, não obstante a Fazenda Nacional tenha noticiado em sua contramemória a existência de créditos tributários ainda não atendidos pela pessoa jurídica, os valores arrestados no executivo fiscal de origem devem de fato ser disponibilizados ao juízo da execução dos honorários, uma vez que estes se revestem de natureza alimentar e, na forma do art. 186 do CTN, preferem aos direitos creditórios do Fisco. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00072405920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 24 DA LEI Nº 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NO ERESP 1.351.256/PR. 1. Apelação interposta pelos advogados da Empresa, em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro opostos contra a União - Fazenda Nacional. Considerou-se que o crédito fazendário tem prioridade frente àqueles decorrentes de execução de honorários advocatícios. 2. Os honorários advocatícios equiparam-se aos créditos trabalhistas, possuindo preferência em relação aos créditos tributários, mesmo em sede de Execução Fiscal, por constituírem a remuneração do advogado. Precedente do Recurso Representativo de Controvérsia - EDcl nos ERESp 1.351.256/PR - STJ. 3. Invertido o ônus da sucumbência, devendo os R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixados na sentença serem suportados pelo ente Embargado/Apelado em prol dos Apelantes, salientando que os honorários são devidos ao advogado, ainda que atuando em causa própria (art. 20, caput, do CPC/1973). Apelação provida. (AC 00065897020144058300, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:19/07/2016 - Página:51) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO. 1 - Os créditos decorrentes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas, gozando de preferência em relação aos créditos tributários. Jurisprudência do Eg. STJ. II - Agravo de instrumento provido. (AI 00029538720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO DE ALMEIDA JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Pois bem. Feitas tais ponderações, e sem necessidade de mais requerer, determino que sejam imediatamente liberados, em favor da advogada VANESSA MENDES PALHARES, os valores já requisitados e depositados perante este Juízo, referentes às despesas processuais (fls. 738/740), bem como os valores dos honorários advocatícios destacados que constam dos documentos de fls. 696, 698 e 700. Expeça a serventia o que for necessário para cumprimento. Sem prejuízo, antes de apreciar o pleito apresentado pela FAZENDA NACIONAL no último parágrafo de fl. 766 (transferência de valores superiores a um milhão de reais, para executivo fiscal que tramita perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba), informe de maneira expressa a FAZENDA NACIONAL se existem processos executivos pendentes de pagamento contra as empresas OTMA VEICULOS LTDA, COLAFERRO CONSORCÍOS S/C LTDA e COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO em tramitação perante esta 2ª Vara Federal; em caso positivo, deverá o senhor Procurador indicar quais são esses processos, que terão preferência de recebimento dos recursos já depositados nestes autos. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-25.2003.403.6107 (2003.61.07.002332-5) - ARMANDO BORGES - ESPOLIO X ELISANGELA BORGES X ELISABETE BORGES X JOSE ANTONIO PASCOAL X JESSICA BORGES PASCOAL X DEBORA HELOISA BORGES PASCOAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARMANDO BORGES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009284-44.2008.403.6107 (2008.61.07.009284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002061-35.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO FERREIRA(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERREIRA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000983-69.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANO PINTO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PINTO DE REZENDE

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800249-13.1997.403.6107 - ANTONIO DEVANIR CINI X ANTONIO ROSA FELIPE X MARIA DE JESUS ROSA FELIPE X CARLOS FERNANDES FELIPE X FILOMENA DE JESUS FILIPE X MARCIA REGINA FELIPE X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X MASSUHIRO YASSUNAGA X OSVALDO PEREIRA BONFIM X CACILDO BAPTISTA PALHARES(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ANTONIO DEVANIR CINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X UNIAO FEDERAL X MASSUHIRO YASSUNAGA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA BONFIM X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001762-39.2003.403.6107 (2003.61.07.001762-3) - JHULLIA SANCHES CUNHA - ESPOLIO X SUELI DA SILVA SANCHES(SP251653 - NELSON SAJI TANI E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JHULLIA SANCHES CUNHA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004762-76.2005.403.6107 (2005.61.07.004762-4) - TAMIO WATANABE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TAMIO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012030-84.2005.403.6107 (2005.61.07.012030-3) - OSMAR FLAUZINO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSMAR FLAUZINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYNER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Considerando o valor incontroverso já apurado e requisitado, informe o sr. Contador qual o VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO e o VALOR REMANESCENTE DEVIDO, que reflete com acerto o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS COM VISTA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001312-81.2012.403.6107 - VALERIA REGINA ROSSI MAIA GAVA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X VALERIA REGINA ROSSI MAIA GAVA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002704-22.2013.403.6107 - JONAS JESUS BERNARDES(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JONAS JESUS BERNARDES X UNIAO FEDERAL X WAGNER CASTILHO SUGANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8945

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001259-34.2016.403.6116 - PAULO CEZAR DA SILVA TRANSPORTE - ME(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Por ocasião do arquivamento, proceda à serventia ao traslado das principais peças processuais para os autos nº 0000543-70.2017.403.6116 e, após a baixa processual através de rotina própria, deve a capa dos autos com o conteúdo remanescente ser encaminhado ao Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal para anotação no sistema e fragmentação, tudo nos termos dos art. 3º e 4º da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/ADM-SP/NUOM desta Seção Judiciária.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-91.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PINHEIRO SANTANA X MARIA AMELIA ARTIGAS DOS SANTOS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Fica a defesa intimada para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003032-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GONÇALVES E SOUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. objetivando a imediata busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN 24.250 CLC 6X2; ANO/FABRICAÇÃO: 2007/2007; PLACA: BUS-6365; COR: BRANCA; RENAVAL: 928226476, gravado por alienação fiduciária.

Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2º e 3º do citado documento normativo:

"Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art 3º: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º: No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

(...)"

No caso dos autos, extrai-se que o Requerido firmou contrato de financiamento com a Requerente, ficando o veículo gravado de alienação fiduciária ao credor. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (12429885 - Pág. 1-3), impõe-se seja **DEFERIDO** o pedido de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN 24.250 CLC 6X2; ANO/FABRICAÇÃO: 2007/2007; PLACA: BUS-6365; COR: BRANCA; RENAVAL: 928226476, depositando-o em mãos de pessoa a ser indicada pela Requerente (vide Id. 12429878 - Pág. 2).

Proceda-se, outrossim, à citação da devedora fiduciante cientificando-a de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (§ 2º), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (§ 1º), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2º), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.

Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado ou carta precatória de CITAÇÃO da devedora GONCALVES E SOUZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, inscrita no CNPJ nº. 54.213.707/0001-05 e sediada na Rua 9, 2-70, Distrito Industrial, CEP 17064-859, em BAURU/SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 22 de novembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001856-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA EUNICE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AMARAL CATTO - SP332906, MARIA ANGELICA HIRATSUKA - SP218538
RÉU: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARIA EUNICE FERREIRA propôs o presente Usucapião em face de **COHAB e outro**, objetivando o reconhecimento de sua posse mansa e pacífica do imóvel descrito na exordial, concedendo-lhe o título atinente.

A demanda foi distribuída perante a Justiça Estadual e, após diligências lá ocorridas, a inicial foi emendada para fazer constar no polo passivo a COHAB e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que culminou no reconhecimento da competência desta esfera Federal do Judiciário.

O documento constante dos autos no Id. 9460651 (Pág. 46 e ss), emitido pelo 2º CRI de Bauru-SP, além de citar a existência de matrícula do bem usucapiendo e a propriedade da COHAB, bem como a existência de gravame a favor da CEF, mencionou a existência de dois imóveis confrontantes, sendo um de matrícula nº 48.731 e de propriedade tabular de **Carlos Roberto Rezende** e sua esposa, **Sônia Maria Plana Rezende**, e o outro imóvel o lote 18 da quadra 3 (Rua dos Motoristas, 12-83), ainda vinculado à matrícula nº 30.667, do loteamento de propriedade da COHAB e gravado à CEF.

Neste contexto e compulsando os autos, verifico que faltam a menção aos confinantes (com a qualificação necessária) para fins de citação e a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel usucapiendo.

Intime-se a autora para colacionar aos autos as referidas informações e os documentos.

Cumprida a ordem, cite-se e reabra-se vista à CEF para manifestação.

Int.

Bauru, 3 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ORLANDO MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ZUIM MARTINS - SP318632, PLÍNIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ORLANDO MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP**, visando à obtenção de segurança para obrigar a autoridade coatora a reinseri-la no regime diferenciado de tributação denominado SIMPLES Nacional. Sustenta que por erro nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil aduziu ter feito opção devidamente validada, mas que fora surpreendida pela notícia de seu não enquadramento para o ano calendário 2015.

Postergada a apreciação da liminar, a Autoridade Coatora apresentou suas informações informando que, segundo o artigo 16, §2º da Lei Complementar 123/2006, a opção dos contribuintes ao SIMPLES ocorre sempre no mês de janeiro do ano calendário a ser exercido. Notícia, ainda, que não encontrou em seus registros requerimento anterior ao período de opções, mas somente um pedido em 02/02/2015 (extemporâneo).

Excepcionalmente, oportuno a manifestação da parte impetrante sobre as informações e documentos. Apreciarei o pedido liminar conjuntamente na sentença, pela necessidade de maior profundidade no conhecimento dos fatos e da matéria de direito,

Apos a manifestação da Impetrante, abra-se vista ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

A União já consta no polo passivo do feito, sendo desnecessário o deferimento do requerido no Id. 12742370.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 04 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001705-05.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACTUALITY COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, espeça-se mandado para a citação da requerida, CNPJ nº 05.458.805/0001-05, com endereço na Rua Cel. Ivon César Pimentel, nº 7-05, Parque Paulista, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal, instruído com cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 04 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5581

PROCEDIMENTO COMUM

0002409-89.2007.403.6108 (2007.61.08.002409-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) - AILDO CESARIO X AILTON BERNARDES X ANA CLAUDIA COCITO CADAMURO(SP210464 - CONRADO ALBERTO BANNWART MORTEAN) X ANGELO REGINALDO MALUTA X ANTONIO SERGIO BERALDO X ANTONIO TOSTA X APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X BENEDITA AMANCIO X BENEDITA PIRES DE LEMOS X CARLOS ROBERTO DE GOES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) Dr. Ricardo da Silva Bastos, OAB/SP 119403, intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-30.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NOSSA SENHORA APARECIDA DE AREALVA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e da COFINS - sem ICM na base de cálculo) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 03 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDEVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011557-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA DIAS E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl.988 e determino a intimação da assistente da acusação para apresentar suas razões em três dias, na forma do artigo 600, parágrafo primeiro do CPP. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação da assistente da acusação.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009249-13.2010.4.03.6108

AUTOR: LAERTE ROCHA BONFIM, INES YURIKO TAKAO, ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282, MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282, MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos^[1].

Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível.

De fato, a complementação de aposentadoria é financiada:

- a) pelas contribuições próprias;
- b) pelas contribuições da patrocinadora;
- c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.

Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um **cálculo estimativo**, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incluiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Não se trata, propriamente, de “repetição de indébito” relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido.

Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator:

Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 – as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido – já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto – mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

(STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223).

Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, **sem levar em conta a prescrição** (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de **parâmetro**).

Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, deste a incidência do tributo até dezembro de 1995.

A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Decorridos os prazos para recursos, à Contadoria.

Após, ciência às partes e, na seqüência, conclusos.

Bauru, data infra.

[1] v.g., autos de n.º 2007.34.00.014363-9, da 5ª Vara Federal do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002991-18.2018.4.03.6108

AUTOR: DIOGENES PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora do quanto informado pela Contadoria do Juízo, ID 12935001.

Cite-se o INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009249-13.2010.4.03.6108

AUTOR: LAERTE ROCHA BONFIM, INES YURIKO TAKAO, ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282, MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282, MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos[1].

Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível.

De fato, a complementação de aposentadoria é financiada:

- a) pelas contribuições próprias;
- b) pelas contribuições da patrocinadora;
- c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.

Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um **cálculo estimativo**, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Não se trata, propriamente, de “repetição de indébito” relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido.

Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator:

Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 – as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido – já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto – mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

(STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223).

Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, **sem levar em conta a prescrição** (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de **parâmetro**).

Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, deste a incidência do tributo até dezembro de 1995.

A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Decorridos os prazos para recursos, à Contadoria.

Após, ciência às partes e, na sequência, conclusos.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] v.g., autos de n.º 2007.34.00.014363-9, da 5ª Vara Federal do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001361-85.2013.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023, RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se a autora e a ré Excelsior para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

No mais, comunicada pela agente financeira CDHU que o contrato discutido nestes autos é vinculado ao Ramo 68 (ID 12558264, págs. 6/8), foi proferida decisão declarando a incompetência deste juízo para o processamento do feito e determinando a sua remessa ao Juízo da Comarca de Macatuba/SP (ID 12558265, pág. 11).

Em face daquela decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5020906-08.2017.403.0000, ao qual foi dado provimento para reconhecer o interesse da CEF em integrar a lide e a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, tendo sido certificado o trânsito em julgado do v. acórdão proferido (ID 12994087).

Todavia, consoante se verifica do ID 12994087, a Caixa Econômica Federal não figurou como parte ou interessada no referido Agravo de Instrumento, não tendo sido intimada do v. acórdão em referência.

Ademais, compulsando os autos do Agravo de Instrumento, constata-se que não foi anexado o ofício nº 004/2018-GA02 deste juízo, informando tratar-se de apólice habitacional vinculada ao ramo 68.

Assim, por ora, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal das decisões colacionadas no ID 12994087, a fim de que, se o caso, requeira o que entender de direito diretamente nos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento nº 5020906-08.2017.4.03.0000, comunicando a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação perante o E. TRF da 3ª Região.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-55.2018.4.03.6108

AUTOR: VAGNER JOSE PASSARELLI

REPRESENTANTE: NAIR PITELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781,

RÉU: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Vagner José Passarelli** em face da **Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB**, em que postula a imediata baixa da hipoteca que recaí sobre o imóvel e a quitação do contrato.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual de Bebedouro/SP, que, em acolhimento à preliminar arguida pela COHAB acerca do interesse da Caixa Econômica Federal de intervenção no feito, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal de Bauru/SP, foro eleito no contrato celebrado.

É o relatório. Decido.

Promova o autor a emenda à petição inicial para, se for o caso, incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo, no prazo de 15 dias.

Escoado o prazo, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-77.2018.4.03.6108

AUTOR: EDSON FRANCELINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

Instado a emendar a petição inicial, o autor requereu a desistência da ação.

Isto posto, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve angularização da relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL. SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-05.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ VALDERRAMO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO E PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS)

Fls. 172/174: Considerando a mensagem do Comando da Polícia Militar Rodoviária, a audiência designada para o dia 18/12/18, às 14:30 horas, fica redesignada para o dia 08/01/2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas comuns Geovano e Cláudio, Policiais Rodoviários. Saliente-se que fica mantida a audiência marcada no dia 18/12/2018, às 15:30 horas, por videoconferência com Lages/SC, para oitiva da testemunha comum José Antunes Vieira. Intimem-se as partes pelos meios mais expeditos. Publique-se.

Expediente Nº 11244

EXECUCAO FISCAL

0003005-24.2017.4.03.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Autos nº 0003005-24.2017.4.03.6108 Fls. 232/244: Vistos etc. O pedido alternativo do item b de fl. 239, formulado pela executada, deve ser deferido parcialmente. Vejamos. Pela decisão de fls. 41/42, de 30/07/2018, este Juízo, atendendo pedido da exequente, determinou a penhora do montante que seria destinado à executada Associação Lençoense de Educação e Cultura, pelo FIES, a título de recompra dos certificados emitidos em favor do Fundo, no total de R\$ 118.192,14, bem como que o mesmo fosse depositado em conta vinculada a estes autos junto à agência 3965 da CEF. Às fls. 74/95, a executada, alegando a impenhorabilidade de tais créditos, requereu fosse determinada a imediata desconstituição do bloqueio, assim como a expedição de ordem de levantamento da quantia bloqueada pelo FNDE e depositada em conta judicial. Demonstrou que os créditos relativos à recompra por ela solicitada, em 24/08/2018, que havia sido autorizada, não tinham sido liberados até 03/09/2018, porque constava, no sistema, a mensagem Sua recompra está em Penhora Judicial (fls. 96/97). Instada, a exequente reiterou o pedido de penhora (fl. 112). Também instada, a executada ratificou seu posicionamento quanto à impenhorabilidade dos referidos créditos (fls. 116/137). Comprovou, ainda, que tentara realizar nova tentativa de recompra, que se encerrara em 26/09/2018, mas que, em 25/09/2018, continuava a mensagem de recompra em penhora judicial, porque o FNDE atendia ordem deste Juízo para bloqueio de transferência de créditos à executada, devendo, ao contrário, transferi-los para conta judicial na ocasião de participação da mantenedora no processo de recompra. Contudo, o próprio sistema, em razão do bloqueio, impedia a possibilidade de recompra pela própria executada, informando a mensagem A mantenedora não possui CFT-E para recompra (fls. 154/156). Também apontou que o cronograma anual de recompras de 2018 permitia solicitações de recompra em determinadas datas nos meses de setembro (24 a 26/09), outubro (24 a 26/10), novembro (23 a 27/11) e dezembro (fl. 157). Este Juízo, todavia, revolveu por bem manter a ordem de penhora dos créditos (fls. 158/159). O FNDE, por sua vez, informou, em 18/09/2018, que: a) a executada havia participado dos processos de recompra referentes aos meses de janeiro, maio, junho, julho e agosto de 2018, mas que todos os valores deles decorrentes já tinham sido depositados em conta corrente de titularidade da instituição de ensino; b) havendo participação da executada nos processos de recompra relativos aos lotes previstos para setembro a dezembro, o Fundo procederá ao bloqueio dos valores respectivos com o consequente depósito em conta judicial (fls. 162/163). Acontece que a executada interpôs agravo de instrumento junto ao e. TRF 3ª Região, no âmbito do qual foram proferidas as seguintes decisões: a) em 08/10/2018, concedendo-se efeito suspensivo à decisão agravada, determinou-se a suspensão da ordem de bloqueio efetivada diretamente na recompra dos créditos, ou seja, antes da disponibilização dos respectivos valores, razão pela qual este Juízo determinou ao FNDE, em 09/10/2018, que suspendesse o cumprimento da decisão e permitisse novamente à executada acesso à recompra de créditos (fls. 202/209 e 212); b) em 14/11/2018, deferiu-se o desbloqueio dos valores, a título de recompra de tais créditos, constritos em razão da decisão agravada suspensa (fls. 218/219). Em razão do decidido, a executada pleiteou, em 21/11/2018, que fosse determinada ao FNDE a disponibilização dos valores liberados na conta da mantenedora, tendo em vista que, enquanto bloqueados, não haviam sido depositados em conta judicial (fls. 221 e 224), o que foi deferido (fls. 228 e 230). O FNDE informou, então, em 26/11/2018, que: a) cancelara a penhora cadastrada e que procedera ao desbloqueio dos valores que seriam depositados judicialmente; b) dos três valores de créditos que seriam depositados, apenas um deles fora devolvida à mantenedora em pecúnia, porque já tinha sido objeto de recompra pela própria instituição, mas havia sido bloqueado em razão da ordem aqui emitida; c) os outros dois valores, considerando que a mantenedora não realizara a recompra, mas sim o próprio FNDE, de forma forçada, em razão da ordem aqui emitida, haviam sido devolvidos em títulos ao saldo da executada para que ela própria solicitasse sua recompra. A executada, por seu turno, alega que, em razão da demora no desbloqueio e de o FNDE não ter cumprido a ordem de depositar os valores em conta judicial, mas, sim, reincorporando-os ao crédito de recompra, está impedida, indevidamente, no momento, de ter acesso aos créditos a que teria direito no período (tela de fl. 235), porque sua certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), exigida para o processo de recompra, tinha validade até 19/11/2018. Mostra-se com razão, portanto, a executada, ante o relato acima. Com efeito: a) a executada demonstrou que, em virtude do bloqueio aqui determinado, fora anotada penhora judicial no sistema do FNDE, o que a impediu que efetivasse concretamente a recompra de seus créditos nos meses de agosto, setembro e outubro (A mantenedora não possui CFT-E para recompra), ou seja, deixou de fazê-lo por bloqueio no sistema, e não por falta de vontade (fls. 154/156 e 235); b) o FNDE: b.1) mesmo tendo informado este Juízo que procederá ao bloqueio dos valores e à sua transferência para conta judicial, conforme a executada participasse dos processos de recompra a partir de setembro (fls. 162/163), em verdade, não realizou tais transferências nem permitia referida participação da executada no sistema, tendo ele próprio efetuado as recompras, de forma forçada, para fins de bloqueio quanto a dois lotes, possivelmente, relativos a setembro e outubro (fls. 162/163 e 232); b.2) mesmo tendo sido informado, em 09/10/2018, que deveria suspender o cumprimento do bloqueio de valores e voltar a permitir à executada acesso à recompra de créditos, somente, em 26/11/2018, depois de informado da segunda decisão do e. TRF 3ª Região, efetivamente cancelou a penhora cadastrada no seu sistema e procedeu ao desbloqueio dos valores que seriam depositados judicialmente (fls. 212 e 232). Desse modo, considerando o decidido pelo TRF 3ª Região desde 08/10/2018, a executada tinha possibilidade de efetuar a recompra de seus créditos relativos aos lotes de agosto, setembro e outubro (fl. 157), pois estavam suspensos os efeitos da ordem de bloqueio aqui determinada e a instituição possuía a necessária CPD-EN, emitida em 23/05/2018, e com validade até 19/11/2018, mas não conseguiu exercer seu direito, em razão do registro da penhora no sistema do FNDE e da demora deste em cancelá-lo. Consequentemente, a executada não pode ser penalizada, neste momento, pela perda da validade de sua certidão com relação aos créditos a que teria direito no período de validade, os quais somente não foram a ela liberados em virtude da demora do FNDE em operacionalizar o cumprimento da decisão que suspendera os efeitos da ordem de bloqueio, liberando o efetivo acesso à recompra. Saliente, por fim, entender que referida matéria pode ser analisada nestes próprios autos, pois se refere à reparação de danos decorrentes da decisão de penhora aqui mesmo proferida, cuja eficácia foi suspensa, devendo, assim, ser julgada pelo mesmo Juízo. Ante todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de fl. 239 para determinar a expedição de ofício ao FNDE, ordenando-o a autorizar a participação da executada Associação Lençoense de Educação e Cultura, CNPJ 02.837.799/0001-09, na recompra dos créditos CFT-E referentes aos lotes do período de 30/07/2018, data da decisão que havia determinado a penhora dos mesmos, a 19/11/2018, data da validade da CPD-EN em favor da instituição (meses de agosto a outubro), independentemente da regularização de tal certidão, liberando, em pecúnia, à executada, aqueles que ainda se encontrem como títulos, relativos àquele período. Ressalte-se que, para recompra dos créditos referentes aos meses de novembro e de dezembro, a executada deverá providenciar nova certidão de regularidade fiscal, porquanto os períodos de abertura/ fechamento dos lotes eram/ são posteriores à data de validade da certidão que detinha (fl. 243). Para maior celeridade, CÓPIA desta decisão servirá de OFÍCIO ao FNDE, acompanhada de cópia de fls. 240, 243 e 244. Com a resposta do FNDE, demonstrando o cumprimento do ordenado, ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, considerando a manifestação de fl. 225, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do último parágrafo de fl. 228, ressalvando-se apenas a não aplicação do art. 20 da Portaria PGFN 396/2018, em razão da exceção quanto às dívidas de FGTS prevista no 3º do mesmo dispositivo. Int. Cumpra-se. Bauru, 10 de dezembro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-02.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SENDY CRISTINA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALCANTARA PAREIO - SP407136, PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ante a situação financeira do polo autor, demonstrada por meio do contrato relativo a financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida, destinado à população de baixa renda, deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, tanto quanto superior o acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, excepcionalmente deferida audiência de tentativa de conciliação para às 16h00 do dia 07/01/2019, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto comprovantes da capacidade financeira da autora, a fim de se apurar, a possibilidade de, eventualmente, arcar com possíveis amortizações, tanto quanto com prestações futuras (*ex vi*, cópia de Declarações recentes de Ajuste Anual e saldo de conta do FGTS), não fluindo ao polo réu qualquer prazo contestatório até ulterior deliberação (citação, se o caso, ao futuro), até lá **suspensa qualquer conduta econômica relativa ao imóvel em questão.**

Intimem-se ao Jurídico da CEF e aos Patronos da autora, com urgência.

Bauru, data *infra*.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARTA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA FRANCISCO - SP416258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde busca a parte autora obter concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela provisória.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007603-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI) X ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Considerando que o acórdão proferido em 2ª Instância manteve a condenação de JOSÉ JORGE TANNUS NETO e JOSÉ JORGE TANNUS JÚNIOR pelo crime de desacato, com redução da pena para 01 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e não verificado o decurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (24.06.2009) e a do recebimento da denúncia (22.07.2011), bem como entre esta última data e a da publicação do acórdão (23.09.2014), acolhendo a manifestação ministerial de fls. 1680/1682, restou afastada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, determinando-se a expedição das respectivas guias de recolhimento para início das execuções penais, conforme decisão de fls. 1683. As guias de execução foram expedidas e distribuídas sob o nº 0002663-85.2018.403.6105 (Tannus Neto) e nº 0002662-03.2018.403.6105 (Tannus Júnior). Ciente da decisão de fls. 1683, conforme publicação de fls. 1700, a defesa dos réus postula pelo reconhecimento da prescrição, nos termos requeridos na petição de fls. 1701. Considerando o prevalente entendimento do STJ de que o marco inicial para a verificação da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, conforme disposto no artigo 112, I, do Código Penal, vislumbrando possível ocorrência da prescrição executória, determino que sejam trasladadas cópias da petição de fls. 1701 e da presente decisão aos autos de execução penal acima mencionados, nos quais deverão ser aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 12376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-74.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA(SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ) X FRANCISCO DE ASSIS MENDES DO VALE(SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ)
INTIMAÇÃO DA DEFESA DA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, 3º, DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002857-73.2018.4.03.6113

AUTOR: REGINA HELENA DA SILVA ESILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

10 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, por meio de planilha discriminada, o valor da RMI utilizada para atribuir o valor da causa à presente demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício objeto da lide.

Int.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GUARANI S.A., COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança inicialmente impetrado por TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., representando a Unidade Industrial Mandu (filial) e COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA e do DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX.

Discorrem as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado dedicadas ao ramo da indústria e comércio de produtos alimentícios, bem como de etanol hidratado, etanol anidro e etanol industrial. Por se tratarem de empresas exportadoras, utilizam-se do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela conversão da MP n. 540/2011 na Lei 12.546/2011, que permite ao exportador de produtos manufaturados no país recuperar custos tributários residuais existentes em sua cadeia produtiva.

Informam que, nos termos do artigo 3.º da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 12.844/2013, o benefício do Reintegra, inicialmente, teve sua vigência de 01/12/2011 a 31/12/2013. Quando da criação do mencionado regime especial pelo Decreto n. 7.633/2011, foi elaborado um anexo contendo todos os produtos exportados abrangidos, dentre eles o açúcar e o etanol.

Afirmam que foi estabelecido o percentual de 3% para quase a totalidade das subposições dos Grupos 17 (açúcares e produtos de confeitaria) e 20 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excluindo-se, indevidamente, os demais produtos dos mesmos setores econômicos, como os açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (17.01) e álcool etílico não desnatado, com teor alcoólico, em volume igual ou superior a 80% (22.07).

Argumentam que o Decreto n. 7.633/2011 extrapolou os limites da lei ao aplicar percentuais diferentes no Reintegra para produtos constantes do mesmo setor econômico.

Aduzem que, de acordo com a exposição de motivos da MP n. 540/2011, a intenção do legislador não era desonerar determinados produtos, mas sim o exportador de produtos manufaturados, permitindo-lhe recuperar o alto custo tributário despendido no decorrer de suas atividades.

Para usufruir dos benefícios do Reintegra, afirmam que a Lei n. 12.546/2011 exigiu que o produto exportado estivesse classificado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n. 6.006/2006, relacionado em ato do Poder Executivo. O artigo 2.º da Lei n. 12.546/2011 conferiu atribuição ao Poder Executivo para fixar o percentual do benefício entre zero e 3%, a ser diferenciado por setor econômico e tipo de atividade exercida (art. 2.º, § 2.º), e definir o percentual de custo dos insumos importados em relação discriminada por tipo de bem (art. 2.º, § 3.º, II).

Defendem que o Decreto n. 7.633/2011, ao excluir dos benefícios do Reintegra as subposições 17.01 e 22.07, violou a regra que limita a diferenciação do percentual do benefício entre zero e 3% por setor econômico e tipo de atividade exercida. Concluem que a lei não autorizava a diferenciação de alíquota do benefício por produto, mas apenas por setor econômico e atividade.

Sustenta que houve ofensa aos princípios da legalidade e igualdade.

A corroborar suas teses, mencionam que o Poder Executivo, ao reinstaurar o Reintegra em 2014, por meio da MP 651/2014, posteriormente convertida na Lei n. 13.043/2014, publicou dois decretos que incluíram o açúcar e o etanol no benefício do Reintegra. Afirmam que a Lei n. 13.043/2014 em nada difere da Lei n. 12.546/2011, de modo que o Poder Executivo não tinha poderes para excluir e incluir produtos do benefício independentemente do que estava previsto nas respectivas leis.

O provimento final foi assim condensado pelas impetrantes:

"(...) a concessão em definitivo da segurança para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes à fruição do REINTEGRA para todos os produtos constantes dos Grupos 17 e 22 da TIPI, no percentual de 3%, incluindo-se as subposições 17.01 e 22.07 da TIPI, no período de 07/03/2013 a 31/12/2013, garantindo-se o seu direito à habilitação administrativa dos créditos que deixaram de ser aproveitados no período de 07/03/2013 a 31/12/2013, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, para posterior restituição e/ou compensação administrativa com débitos vincendos relacionados a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil."

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.205.903,15.

Foram juntados procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas judiciais de ingresso.

O processo foi extinto sem resolução do mérito quanto ao Delegado da Receita Federal de Comércio Exterior, determinando-se a exclusão da referida autoridade impetrada (id 4956400).

A União ingressou no feito (id 5629645).

Notificada, a **autoridade impetrada prestou informações**. Alegou, preliminarmente, que a Unidade Industrial Mandu é apenas uma filial da Tereos e, portanto, não possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que o benefício do Reintegra é destinado à pessoa jurídica, a ser requerido somente pela matriz, nos termos do § 11 do artigo 2.º da Lei n. 12.546/2011. Afirma que não é possível redirecionar o mandato de segurança, pois a sede da Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. está em Olímpia, SP, de modo que a autoridade coatora seria o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto, SP. Sustenta também que o mandato de segurança, no que toca à Companhia Energética São José, é instrumento jurídico inadequado, pois trata de fatos e créditos pretéritos, o que encontra óbice na Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal. Argumenta que já se esgotou o prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandato de segurança.

No mérito, argumentou a autoridade impetrada que relacionar os produtos por códigos da Tabela – TIPI é apenas uma forma simples de listar os produtos abrangidos pelo Reintegra. Sustenta que cada capítulo da TIPI pode abranger vários setores econômicos e variados tipos de atividades exercidas, o que justifica os diferentes critérios para a concessão do crédito do Reintegra. Defendeu que é constitucional a fixação de alíquotas pelo Poder Executivo, por meio do Decreto n. 7.633/2011. Argumentou que a compensação só pode ser efetuada depois do trânsito em julgado e que a Lei n. 12.546/2011 não prevê a aplicação da SELIC para correção do crédito. Pugnou pela denegação da segurança (id 6179603).

As impetrantes manifestaram desistência em relação à Unidade Industrial Mandu e requereram o prosseguimento do feito unicamente em relação à Companhia Energética São José (id 8460036).

Intimada, a União afirmou que concorda com a desistência em relação à impetrante Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. desde que ela renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3.º da Lei n. 9.469/1997 (id 10005730).

As impetrantes afirmaram que há possibilidade de desistência do mandato de segurança a qualquer tempo, sem que seja necessária a aquiescência da parte contrária, conforme decidiu o STF no RE n. 669.367 (id 10691926).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 10871179).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandato de segurança em que as impetrantes pretendem obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) mediante o afastamento de restrições impostas pelo Decreto nº 7.633, de dezembro de 2011 (em relação às subposições 17.01 e 22.07 da tabela TIPI), obter o direito de apurar, no período de 07/03/2013 a 31/12/2013, créditos no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela MP 540/2011, posteriormente convertida na Lei 12.546/2011;

b) uma vez acolhida a pretensão principal, ver declarado o seu direito à habilitação administrativa desses créditos para fins de ressarcimento em espécie ou compensação administrativa com débitos tributários vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, com atualização pela SELIC.

A tese defendida pelas impetrantes é que o Decreto 7.633/2011, regulamentador da Lei 12.546/2011 (art. 2º, § 2º), extrapolou os limites legais ao não incluir no âmbito do REINTEGRA os produtos constantes das subposições 17.01 e 22.07 da tabela TIPI, já que a legislação de regência não autorizava a diferenciação de alíquota do benefício por produto, mas apenas por setor econômico e atividade.

Preambularmente, cumpre dirimir as preliminares arguidas e tecer considerações sobre outras questões obstativas da resolução do mérito, passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado.

QUESTÕES COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO E PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS PARTES.

Competência do Juízo.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandato de segurança deve ser reafirmada.

O mandato de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. Afaculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. Apretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, *rel. min. Ricardo Levandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374*)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento, enfim, tem sido revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, *Relatoria: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, *Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009*). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. Afaculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, *Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDANO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROMIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, *Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018*; AgInt no CC 153.724/DF, *Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018*; AgInt no CC 150.269/AL, *Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017*. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, *AgInt no CC 15470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, *Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015*; CC 145.758/DF, *Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016*; CC 137.249/DF, *Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016*; CC 143.836/DF, *Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015*; e, CC n. 150.371/DF, *Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017*. IV - Agravo interno improvido. (STJ, *AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017*).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA. FORO D O DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Mn. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Mn. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Mn. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Mn. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJRS. I- O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autor, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora as impetrantes tenham domicílio em Guaíra e Colina, cidades pertencentes à Subseção Judiciária de Barretos, optaram por aforar a presente ação em um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator).

Desistência da impetração pela Unidade Industrial Mandu, filial de Tereos Açúcar e Energia Brasil SA

Consta dos autos que a Unidade Industrial Mandu (filial da TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A (CNPJ: 47.080.619/0033-02) requereu a sua desistência da ação. A respeito de tal pedido, a União, fundada nos termos do art. 3º da Lei 9.469/97, concordou com a desistência do *mandamus* desde que a desistente, de forma expressa, renuncie ao direito a que se funda a ação.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema no RE 669367 (desistência em mandado de segurança e limite temporal) e, ao julgar o mérito, proveu por maioria o apelo para declarar a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, mesmo após a decisão de mérito, **independentemente de anuência da parte contrária**. O julgamento restou assim ementado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral admitida. Processo civil. Mandado de segurança. Pedido de desistência deduzido após a prolação de sentença. Admissibilidade. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgrDF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgrDF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'rit' constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgrPR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 – Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367/RJ – Rel. Mn. Luiz Fux. Rel. para acórdão Mn. Rosa Weber – J. em 02/05/2013 – Tribunal Pleno)

O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento no mesmo sentido (v.g., RESp 1405532 – Rel. Mn. Eliana Calmon – 2ª Turma – J. em 10/12/2013 – DJe de 18/12/2013):

RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE: FIBRA CELULOSE S/A INCORPORADOR DO. ADVOGADOS: MARIANA ZECHIN ROSAURO E OUTRO(S) FÁBIO MARTINS DE ANDRADE: CELPA/CELULOSE E PAPEL LTDA RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconheceu a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito. 2. Indeferir o pedido de desistência do *mandamus* para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público. 3. Recurso especial provido.

Há, inclusive, precedente do Superior Tribunal de Justiça a consagrar a possibilidade de desistência parcial no MS (AgInt no RESP 1475948 – Rel. Mn. Regina Helena Costa – 1ª T – J. em 02/08/2016 – DJe de 17/08/2016), com diminuição do objeto litigiosos:

RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA AGRANTE: FAZENDA NACIONAL. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. AGRADO: SUPERMERCADO E L. W. JANGADA LTDA ADVOGADO: ARÃO DOS SANTOS. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA NÃO INCIDÊNCIA. I - Homologo o pedido de desistência apresentado pela Impetrante, nesta oportunidade, porquanto formulado posteriormente à inclusão em pauta do Agravo Interno interposto pela Fazenda Nacional. II - Na ação mandamental, é lícito ao Impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que desfavorável, matéria com repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 669.367, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em 02.05.2013. III - Observadas as formalidades legais, com outorga de poderes específicos, conforme instrumentos de procaução constantes dos autos, deve ser homologada a desistência de parte da ação mandamental, relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre os auxílios doença e acidente de trabalho, bem como sobre o tempo constitucional de férias e o aviso prévio indenizado e seus reflexos, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Descabida a condenação das Impetrantes ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. IV - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. V – Preliminar de incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso dos autos não pode ser conhecida em razão da preclusão consumativa, pois o tema não foi suscitado oportunamente nas contrarrazões de Recurso Especial. VI - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do adicional por quebra de caixa possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a esse título.

Ademais, no caso concreto, a irrisignação da União se revela desarrazoada, porquanto a autoridade coatora arguiu a ilegitimidade passiva da filial para protestar autonomamente o ressarcimento de créditos no âmbito do REINTEGRA, cujo pedido deve ser realizado pelo estabelecimento matriz (IN RFB 1.717/17). O acolhimento dessa arguição, com efeito, também acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito.

Na mesma linha, compete mencionar que a parte impetrante esclareceu os motivos do pedido de desistência, conforme manifestação de id 10691926:

(...) Esclarece-se que o que motivou o pedido de desistência do feito da Unidade Industrial Mandu – filial da TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A (CNPJ: 47.080.619/0033-02) foi o fato de que a legitimidade para pleitear o direito à fruição do REINTEGRA e posterior habilitação administrativa para restituição dos créditos que deixaram de ser aproveitados, pertencer à matriz da pessoa jurídica, na forma dos artigos 1º, 2º caput e § 11 da Lei n.º 12.546/2011 c/c art. 15 da Lei 9.779/1999, artigo 3º, I e II do Decreto 7.633/2011 e artigo 61 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Assim, como a matriz da Impetrante já possui um Mandado de Segurança pleiteando esses mesmos direitos – processo n.º 5000613-95.2018.4.03.6106 – 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (Doc. 01), a Impetrante Unidade Industrial Mandu – filial da TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A (CNPJ: 47.080.619/0033-02) solicitou a desistência da presente ação e sua inclusão no polo ativo daquele mandamus (Doc. 02), o que, inclusive, já foi deferido (Doc. 03). (...)

Assim, no caso concreto, de rigor a homologação do pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, restam prejudicadas as preliminares de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Franca e de ilegitimidade ativa da Unidade Industrial Mandu (filial da TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A).

Prazo decadencial para impetração (art. 23 da Lei nº 12.016/09).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009, entretanto, estabelece que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

No caso em análise, para saber se a impetração obedeceu ao prazo de 120 dias fixado no art. 23 da Lei 12.016/2009, revela-se fulcral identificar a data em que ocorreu e a natureza do ato impugnado.

Depreende-se do quanto narrado na petição inicial, que o ato impugnado é a vedação imposta pela administração tributária quanto à possibilidade de apuração de créditos no âmbito do REINTEGRA dos produtos constantes nas subposições 17.01 e 22.07 da Tabela TIPI. A vedação decorreu do Decreto 7.633/2011, que, ao regulamentar a Lei 12.546/2011 (art. 2º, § 2º), instituidora do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), por meio de seu anexo, nele não incluiu os produtos das subposições 17.01 e 22.07 da Tabela TIPI, comercializados pela impetrante ao mercado externo, como passíveis de apuração de créditos.

No caso concreto, não se trata de mandado de segurança preventivo, mas repressivo, uma vez que a vedação de apuração de crédito no âmbito do REINTEGRA já ocorreu há muito e ficou cristalizada no tempo. Essa conclusão é latente quando considerado que o REINTEGRA foi instituído provisoriamente pela Lei 12.546/2011 e que, após algumas dilatações, somente se aplicou às exportações realizadas até 31/12/2013 (art. 3º, I, com redação dada pela Lei 12.844/2013). Posteriormente, o REINTEGRA ganhou caráter permanente com a edição da Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, e, já de largada, passou a ter nova regulamentação pelo Decreto 8.415/2015.

O Decreto 7.633/2011, logo, ao regulamentar o REINTEGRA e deixar de contemplar alguns produtos manufaturados pela impetrante como passíveis de apuração de crédito, afigurou-se como ato jurídico único que produziu efeitos concretos e permanentes, de modo que não se pode dizer que o direito ora almejado pela impetrante era de trato sucessivo, já que a viabilidade do crediamento dependia de evento específico: efetuar exportações de bens manufaturados no país (art. 2º, caput, da Lei 12.546/2011) em determinado período.

Assim, na espécie, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança inicia-se com a publicação da norma. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONSTATADA. 1. Tratando-se de lei de efeitos concretos - momento se houver determinação de supressão de vantagem pecuniária de servidor público -, o prazo decadencial para a impetração do mandamus se inicia com a publicação da norma, ante a configuração de ato comissivo, único e de efeitos permanentes. Descaracterização de relação de trato sucessivo (AgRg no RMS 27.756/CE, Rei Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA DJe 21/11/2012). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 25.407/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE CARNE PROCESSADA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA ISENÇÃO DE ICMS. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/09. OCORRÊNCIA. 1. O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado (art. 23 da Lei nº 12.016/09). 2. O Decreto estadual 44.945/2014 promoveu alteração no conceito de carne processada, para fins de concessão de isenção do ICMS. Trata-se de ato único, que produz efeitos concretos e permanentes, não havendo que se falar em renovação mensal. 3. O fato de mês a mês vir sendo realizado o pagamento do tributo devido com base na alteração promovida pelo Decreto Estadual 44.945/2014, não tem o condão de transformar em relação de trato sucessivo, na medida em que o fato que deu origem a nova cobrança surgiu no momento da edição do ato normativo, o qual passou a irradiar os seus efeitos jurídicos imediatamente, de forma única, não havendo que se falar em relação de trato sucessivo. 4. Tratando-se de ato normativo com efeitos concretos, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança inicia-se com a publicação da norma, ante a configuração de ato único de efeitos permanentes. 5. No caso dos autos o decreto estadual foi publicado na imprensa oficial em 11/09/2014. Enquanto o Mandado de Segurança, foi ajuizado em 31/08/2015, após o prazo de 120 dias, estando configurada a decadência. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.114 – RJ, Data da decisão: 15/03/2016).

Como a o Decreto 7.633/2011 foi publicado em 01/12/2011 e a presente impetração ocorreu somente em 07/03/2018, conclui-se que o direito de requerer o mandado de segurança foi trazido a juízo depois de escoado o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Ademais, mesmo que se admita que o prazo inicial para a impetração se iniciou com o fim da restrição de apuração de crédito, por ocasião da novel legislação tributária, ainda assim o prazo de 120 dias teria se esgotado.

Diante dessas circunstâncias, preceitua a norma especial do art. 10 da Lei 12.016/09 que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Nesta conjuntura, quando da impetração, conclui-se que o manejo da ação mandamental não era mais adequado para amparar a pretensão da parte impetrante, a qual deveria, já naquela época, socorrer-se das vias comuns. Neste sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo decadencial de cento e vinte dias. Constitucionalidade. Aplicabilidade da Súmula 632/STF. 1. Nos termos da Súmula 632/STF, é constitucional lei que fixe o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. O entendimento sumular busca amparo no fato de que a perda do direito à via do mandado de segurança não extingue o direito subjetivo eventualmente titularizado pela parte impetrante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 498551 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 28.4.2015, DJe de 28.5.2015)

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e, por conseguinte:

a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à impetrante **COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ**;

b) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em relação à impetrante **UNIDADE INDUSTRIAL MANDU (FILIAL DA TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A)**.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

FRANCA, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ROSA DIAS CLEMENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3147

EXECUCAO DA PENA
0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Já adimplida integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade (f. 839-841, 855-856, 859-860 e 864-865), remanesçam a pena de prestação pecuniária e multa.
Considerando que a última comprovação de pagamento se deu em 22-02-18 (f. 822), intime-se a apenada para, em até 20 dias, comprovar o pagamento da pena de multa e prestação pecuniária devidos até a presente data, conforme cálculo de f. 842-843, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal, e inscrição da multa em Dívida Ativa da União.
Escoado o prazo sem a providência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se com urgência.
Int.

EXECUCAO DA PENA
000438-68.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DIAS(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI)

Comprove o apenado ANDRE LUIS DIAS, documentalente (comprovante de renda e despesas, CTPS, declaração de imposto de renda, etc), a impossibilidade de adimplemento das penas impostas a justificar o parcelamento requerido.
Para tanto, fixo o prazo de 10 dias.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003678-70.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MAURO FERREIRA BORGES X EDIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Tendo em vista que os apenados EDIVALDO GOMES DOS SANTOS e MAURO FERREIRA BORGES não efetuaram o pagamento das custas processuais, embora somente o primeiro deles tenha sido localizado para intimação a propósito (f. 275-278), bem assim porque a cobrança das custas processuais já constou das respectivas guias de execução (f. 263-264), excepcionalmente prorrogo a cobrança para sede de execução da pena, palco para comprovação de eventual impossibilidade de adimpli-la.
Traslade-se cópia do presente despacho para as respectivas execuções penais e, após, nada havendo a prover, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WASHINGTON DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Dante da manifestação do INSS id 10387877, homologo o cálculo apresentado pelo exequente id 6949159, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 30.771,37 (trinta mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome da sociedade Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pela parte autora e contrato juntado a id 6949162, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEF.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUJAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3675

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003450-27.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-59.2014.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retomo destes autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões de fl. 249, 251 e 253, do v. acórdão (fls. 257-259) e da certidão de fl. 262 para os autos principais - nº 0002032-59.2014.403.6113.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3667

EMBARGOS A EXECUCAO

0000525-24.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-91.2016.403.6113 ()) - GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP X ADRIANA LUISA DE LIMA X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES(MG060520 - MARCOS ALMEIDA BILHARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstituinte do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º do artigo 917, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do NCPC. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes tragam comprovação em via original, cópia de seus documentos de identidade, cópia da carta precatória e certidão de citação, cópias dos títulos executivos, comprove sua incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da empresa executada (pessoa jurídica), bem como declarem o valor da dívida que entendem ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. No mesmo interregno, atribuam valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001444-81.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-94.2015.403.6113 ()) - UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos à execução fiscal que UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opõe em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando, em síntese, desconstituir a certidão de dívida ativa que lastreia a execução, por serem indevidos os valores cobrados a título ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS em face de atendimento de usuários de plano de assistência à saúde na rede pública. Argumenta, em síntese, ser indevida a cobrança relativa à Autorização de Internação Hospitalar (AIH) 3508117892807 por se tratar de atendimento no serviço público de saúde realizado enquanto o beneficiário se encontrava em período de carência. Da mesma forma, são indevidas aquelas referentes às AIHs nºs 3509102694416, 3506105181274 e 3509107725300, por manifesta falta de cobertura contratada, acrescentando que, quanto à primeira, houve reconhecimento administrativo da inexigibilidade da cobrança. Pleiteia, outrossim, o reconhecimento da prescrição da cobrança, conforme disciplina do Código Civil em vigor; a violação ao art. 196 da Constituição Federal, a inaplicabilidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP; impossibilidade de incidência da SELIC na atualização do débito em cobro; o afastamento da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969. Postula, por fim, o acolhimento dos embargos e a consequente condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Recebidos os embargos com suspensão da execução (fl. 197). A embargante trouxe aos autos correspondência eletrônica na qual a embargada teria reconhecido que o crédito descrito na AIH 3509102694416 não é devido, por se referir a procedimento cuja cobertura não é obrigatória pelo rol da ANS (fls. 200-201). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação (fls. 207-225), na qual sustenta a legalidade e a constitucionalidade da cobrança. Argumentou que a fonte do ressarcimento não é o enriquecimento sem causa, mas a lei (art. 32, da Lei nº 9.656/1998), servindo aquele de fundamento desta. Ademais, o ressarcimento consiste na reinternalização dos custos externalizados, impedindo o subsídio estatal indireto à atividade privada. A constitucionalidade do referido dispositivo legal asserita nos princípios da solidariedade (art. 3º, inciso I e II, arts. 194, 195, 198, parágrafo 1º e 203), do Estado Democrático de Direito (art. 1º, todos da Constituição Federal) e na função regulatória do Estado sobre a atividade privada da saúde complementar. Defende que o ressarcimento não é de natureza privada, pois os valores se destinam a recompor o Sistema Único de Saúde. Assim, não é aplicável, quanto ao prazo prescricional, o art. 206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil. O art. 32 da Lei nº 9.656/1998 é norma de direito público, aplicando-se, por analogia, o art. 1º da Lei 9.873/1999, para a constituição do crédito. O termo a quo do prazo decadencial é a data do atendimento médico ao usuário de plano de assistência à saúde. A ANS dispõe, desse modo, de cinco anos para constituir o crédito, sob pena de decadência. Constituído este, terá o prazo prescricional também de cinco anos para cobrá-lo, contados do dia seguinte ao vencimento do seu pagamento, com fundamento no Decreto nº 20.910/1932, aplicado em observância ao princípio da isonomia. No que concerne aos atendimentos realizados pela rede pública, a embargada refuta o afastamento da cobrança, haja vista que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Aponta que o atendimento dado a beneficiário que se encontraria em período de carência contratual, poderia se tratar de urgência e emergência, cujo prazo legal é de 24 horas (art. 12, V, c, Lei nº 9.656/1998), inclusive em área fora de cobertura geográfica (inciso VI). Ademais, tratando-se plano coletivo empresarial, veda a lei a estipulação de prazos de carência caso se conte com mais de 30 ou 50 participantes (art. 6º da RN nº 195/2009 ou 5º, II, da Resolução CONSU nº 14/1998, respectivamente), conforme a data do atendimento. Não foi apresentada pela embargante documentação necessária para comprovação da quantidade de participantes do plano e assim afastar a exigibilidade da cobrança. Da mesma forma, quanto à alegação da embargante de que parte dos procedimentos realizados não teria cobertura contratual, afirma a embargada que não faz prova os documentos acostados aos autos de que teria reconhecido como indevidos parte dos valores exigidos na execução fiscal. Defende a legitimidade dos valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, os quais incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, como medicamentos, honorários médicos, entre outras, diferentemente dos valores apresentados pelas operadoras, que incluem somente o procedimento stricto sensu. Afirma que a aplicação dos juros de mora e do encargo legal é disciplinada pelo art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 e Decreto-Lei nº 1.025/1969. Requer, caso seja acolhida a pretensão da embargante, a não condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, já que a embargante trouxe aos autos documentos e teses que não constam do processo administrativo. Pleiteia a manifestação deste Juízo, para fins de questionamento, sobre a aplicação do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, bem como dos artigos 154, 174, 196, 197 e 199, parágrafo 2º, todos da Constituição Federal, além da aplicabilidade do Decreto nº 20.910/1932 quanto ao prazo prescricional. Ao final, requer a improcedência dos embargos, com os consectários legais, e a concessão de prazo para juntada do processo administrativo. Aludido prazo foi deferido e embargante apresentou cópia em meio digital (fl. 231). Anoto que o arquivo traz as cópias digitalizadas do processo administrativo fora da ordem numérica. Conferido à embargante prazo para se

termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. 2. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte consolidou o entendimento de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressalvou-se, entretanto, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora. [...], desde que comprovada inequivocamente.3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, reformando a sentença, determinou a extinção dos embargos à execução, contudo não se manifestou sobre a existência de penhora realizada apta a garantir o juízo, tampouco sobre a insuficiência patrimonial do devedor.4. Assim, mostra-se razoável o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se esclareça a existência de penhora realizada e após decida conforme a jurisprudência desta Corte acima mencionada.5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 919.657/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJE 16/08/2018)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. LEM DAS EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.- A Lei de execução fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de Processo Civil/1973, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil/1973, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, constata-se a ausência de garantia para o débito que se pretende discutir.- Ora, se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser iníflua e nem inexistente.- Por fim, tendo em vista que o valor do débito já inclui entre seus acréscimos legais honorários advocatícios (CDA de fls. 01/06 do apenso), deixo de condenar a embargante em referido ônus sucumbencial.- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289272 - 0027237-09.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2018)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO.1. O acórdão proferido, por unanimidade, por esta Turma está em consonância com as jurisprudências do STJ e do STF no sentido de que, pelo princípio da especialidade, permanece válida a exigência do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980.2. Juízo de retratação não exercido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2039370 - 0003278-79.2012.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2018)Importa consignar que a execução fiscal embargada encontra-se garantida por penhora conforme auto de penhora acostado à fl. 91, embora a garantia seja inferior ao valor da dívida, assim, não há óbice à apreciação dos presentes embargos. Presentes, pois, as condições da ação, passas à análise do mérito. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da inexigibilidade da dívida exequenda. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (Dje de 15/12/2015). É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Razão pela qual deve ser afastada a tese apresentada pela parte embargante no tocante ao cerceamento de defesa. Ademais, lhe era possível discutir o tributo na esfera administrativa, assim como os presentes embargos servem para a discussão na via judicial, de forma que não há como se acolher a tese de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. E, ainda, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prestada pelo próprio contribuinte, nos termos da lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importa consignar, ademais, que não obstante a veemente alegação de indevida cumulação de execuções e débitos, não logrou a parte embargante indicar um único caso de cobrança em duplicidade, limitando-se a requerer a realização de prova pericial. Portanto, desnecessária a realização de prova pericial para revisão dos cálculos do valor da dívida exequenda, considerando que não apresentou a parte embargante qualquer prova apta a corroborar suas alegações de equívoco no valor em cobro ou inexigibilidade da dívida, porque não apresentou qualquer comprovante de pagamento da exação ou indicativo de cobrança do mesmo tributo por meio de mais de uma CDA. DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. Não identifiquei excesso de execução. A atualização do crédito tributário encontra-se em conformidade com os preceitos legais, haja vista ter sido atualizada pela taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), índice de atualização de juros dos débitos fiscais da União sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJe 12.09.2005). A embargante em momento algum trouxe qualquer alegação ou memória de cálculo que apontasse incorreção ou erro na atualização monetária. Portanto, vazou de fundamentação o argumento de excesso de execução, o qual deve ser peremptoriamente afastado pelo juízo, por procrastinatório e infundado. Por fim, não assiste razão à embargante quanto à tese alusiva à abusividade da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento). Embora tenha apresentado alegações genéricas, importa enfatizar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má-fé. Nesse sentido, o precedente acima transcrito, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou peremptoriamente a tese da embargante, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC), conforme a ementa a seguir transcrita: 1. Recurso extraordinário. Repetição geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífua, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (negritei) DA MORASem razão a parte embargante em seus argumentos, levando em conta que a dívida exequenda encontra-se vencida e não comprovou a parte embargante que tenha promovido sua liquidação parcial ou integral, sendo desnecessária a constituição do devedor em mora. Com efeito, as Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos às fls. 31-66 indicam os períodos de competência do tributo de 12/2012 a 10/2014 e 02/2015 a 07/2015. Assim, considerando que a dívida tributária possui presunção relativa de liquidez e certeza não ilidida pelo embargante, persiste, portanto, a obrigação. Nesses casos, a mora do devedor inadimplente opera-se automaticamente, consoante o disposto no artigo 397, do Código Civil, sendo desnecessária sua notificação prévia. Ademais, consoante já mencionado anteriormente, a obrigação decorre de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos pelo contribuinte, o que dispensa qualquer outra providência do Fisco. Assim, improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR: REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0004286-97.2017.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumpria à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001287-79.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) - NEORANDI CALANCA GARCIA X ALEX SANDRO COSTA X ADRIANA HELENA FELICIO COSTA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 272-275 e certidão de fls. 277. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004732-03.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-87.2005.403.6113 (2005.61.13.001475-7)) - NEIDE FRANCHINI - ESPOLO X LEA CRISTINA FRANCHINI NEVES(SP103724 - JOSE RONALDO BACHUR E SP358537 - TALITA DE PAULA FACIOLI) X FAZENDA NACIONAL
...nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias (art. 3º, caput).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000264-59.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-61.2012.403.6113 () - VICTORIA CAROLINE RIBEIRO - INCAPAZ X LETICIA GABRIELA RIBEIRO - INCAPAZ X JOSIANE GONCALVES CARVALHO(SP394215 - ANA CAROLINA FONTES MIRON) X FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Terceiros opostos com o objetivo de afastar a penhora que incidu sobre a fração ideal correspondente a 1/3 (um terço) da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 5.610 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci-MG. Alegam as embargantes que adquiriram o imóvel para fins de investimento, por ser propriedade da família e no momento da compra teriam realizado todas as pesquisas, não tendo encontrado nenhum óbice à realização do negócio, porque não havia nenhum gravame sobre o referido bem. Afirmando que realizaram todas as cautelas de praxe, efetuando pesquisas junto aos órgãos competentes, obtendo certidões, sendo confirmada a inexistência de restrições ou vícios que comprometessem o bem, sendo o negócio jurídico celebrado em cartório, demonstrando a boa-fé das embargantes na aquisição do imóvel. Sustentam que não tinham ciência do litígio, defendendo seu direito à propriedade do imóvel, não podendo sofrer prejuízos. Postulam a procedência do pedido, a imediata suspensão da execução e a condenação da embargada aos ônus sucumbenciais. Juntaram com a inicial os documentos de fls. 11-18. Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 21-57. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 58). Em sua impugnação (fls. 60-62), a Fazenda Nacional defendeu a ocorrência da fraude à execução, em face da comprovação dos requisitos objetivos, bem assim, seu caráter absoluto por se tratar de crédito tributário, independente da boa-fé das adquirentes. Alegou que a parte embargante não foi suficientemente diligente porque deixou de investigar a existência de débitos em nome do proprietário anterior do imóvel, persistindo, portanto, a fraude à execução. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fls. 65-67). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Verifico que as embargantes, de fato, são terceiros estranhos em relação ao processo que originou a constrição, bem como que esta recaiu sobre bem de sua propriedade. Contudo, incide no caso em análise presunção absoluta de fraude à execução. Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 118/2005: presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu consumo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Assim, para que seja caracterizada a fraude à execução basta que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa. Segundo os documentos acostados aos autos, o

EXECUCAO FISCAL

0001768-23.2006.403.6113 (2006.61.13.001768-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE)

Fl. 329: Diante da certidão de fl. 312, onde há informação de que o estabelecimento da empresa executada (posto de combustível) está fechado e desativado, intime-se o representante legal da empresa executada e depositário dos bens penhorados para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente os bens constritos ao Oficial de Justiça (3.040 litros de gasolina comum) para constatação e avaliação ou deposite o valor correspondente em uma conta judicial, sob pena, de não o fazendo, incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça culminando com aplicação de multa. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

EXECUCAO FISCAL

000577-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000577-4) - FAZENDA NACIONAL X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X E.S.C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Fl. 310: Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, restou negativa, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01(um) ano ou até julgamento do recurso oposto nos autos dos embargos à execução fiscal de nº. 0003733-84.2016.403.6113, conforme requerido pela exequente às fls. 300. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002771-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS(SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI)

Fl. 354: Concedo à parte executada o prazo de 15(quinze) dias para as providências cabíveis em relação à escritura de divisão do imóvel de matrícula nº. 2.992, do CRI de Patrocínio Paulista/SP, bem como a averbação no registro imobiliário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001424-66.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Por ora, antes de apreciar o pedido de fls. 670, retifique o requerente, terceiro interessado, o número do processo que requer o levantamento da indisponibilidade, uma vez que o processo mencionado no seu petição tramita por outro juízo. Verifico, também, que a cópia da sentença encartada às fls. 683-685 não tem relação com o imóvel constrito nestes autos (39.659/1ºCRI), uma vez que se trata de outro bem, ou seja, matrícula nº. 19.783/1ºCRI de Franca/SP, sendo assim, esclareça. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002068-09.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MORADA DO VERDE VEICULOS COMERCIAL LTDA - ME X JOAO BATISTA ROCHA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X NLD COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

000644-92.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ELÉTRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO.INSTALAEIS E(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Fl. 139: Diante da informação do DETRAN/SP de que não há restrição financeira ativa nos cadastros dos veículos de placas CNI 6598 e FRA 0552, torno a penhora dos direitos que a executada detinha dos veículos VW/KOMBI, PLACA CNI 6598 e VW/GOLF GENERATION, PLACA FRA 0552, formalizada às fls. 100-101, em penhora dos veículos. Assim, promova-se à constatação e avaliação dos respectivos veículos com intimação das partes executadas. Efetivada a avaliação, proceda-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de datas para realização de leilão, formulado pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0002017-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODUTEX LTDA ME X CARLOS ROBERTO GIMENES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 357: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000196-85.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRAB.RURALS DE SAO JOSE DA BELA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO)

Fl. 275: solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão dos valores totais depositados na conta judicial nº. 3995.280.9600-8, em renda definitiva da União, DEBCAD 40671704-4, código 0092, comprovando a transação nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida, com a imputação do valor transformado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002301-64.2015.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Fl. 82: Concedo à executada o prazo de 30(trinta) dias para regularizar o parcelamento da dívida junto à exequente. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à credora para que se manifeste acerca da consolidação de eventual acordo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004968-86.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JERQUARA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES)

Fl. 85: solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão dos valores totais transferidos pelo Sistema Bacenjud (ID 072018000010830540 - fls. 83), em renda definitiva da União, código 0092, para os DEBCAD 12.585.851-5 no valor de R\$ 4.713,98; DEBCAD 12.633.802-7 no valor de R\$ 5.095,75 e o que remanescer para o DEBCAD 12.665.160-4, devendo ser providenciado, antes da conversão, um depósito para cada DEBCAD, informando de tudo a Receita Federal com comprovando das transações nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida, com a imputação dos valores transformados em renda. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000315-07.2017.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS - ME(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI)

Fl. 82: Promova-se à penhora e avaliação dos bens ofertados pela parte executada às fls. 22 (duas máquinas de costura usadas). Intime-se a executada, cientificando-a do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EURIPEDES DOMINGUES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão ID n. 12958661, designio perícia médica para o dia **14 de dezembro de 2018, às 11h30min**, no Ambulatório desta Justiça Federal.

Intime-se o autor pessoalmente da data da perícia, com urgência;

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002999-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PARQUE FRANCA GARDEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MICHEL JENSEN - SC16345, SAMUEL RIBEIRO LORENZI - SP384919
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por **Condomínio Parque Franca Garden** em face de **Caixa Econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 12607893), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 97.057/CRIA, porquanto sequer foi averbada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.J

FRANCA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSMAR ALCIDES RODRIGUES DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.
4. Sem prejuízo, junte o autor cópia legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LINDALVA EDNA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002460-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: AUTO POSTO URSAL MAIOR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a embargante, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal REgional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ODENISIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o autor para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte ré, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Maria do Carmo Cunha** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que trabalhou como doméstica na Fazenda São Judas Tadeu, de 02/11/1987 a 01/03/1998, sem anotação em CTPS, período que se devidamente computado aos demais vínculos, redundaria em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (ID 2264795).

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária (ID 2282643).

Ainda que devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

A autora ofertou impugnação e requereu a realização de prova oral (ID 4336381).

Em audiência foram ouvidas a autora e três testemunhas (ID 8956856).

A requerente se manifestou em alegações finais, juntando, ainda, documentos referentes à testemunha Adilson Alves de Melo (ID 9011737).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução probatória, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou como empregada doméstica, ao longo de sua vida laboral, para diversos empregadores, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, à exceção do interstício de 02/11/1987 a 01/03/1998, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á ao período controverso, trabalhado sem a devida anotação em CTPS, que não foi reconhecido pelo INSS.

No tocante ao interregno de 02/11/1987 e 01/03/1998, tenho que o pedido é procedente. Veja-se.

Com efeito, a requerente demonstrou, de foma robusta, ter trabalhado como empregada doméstica na sede da Fazenda São Judas Tadeu, cujo proprietário era Luiz Manoel de Andrade, localizada na "estrada velha de Batatais", no município de Restinga.

Assevera a requerente que ajuizou reclamação trabalhista, que culminou em acordo feito a título de mera liberalidade, sem reconhecimento de qualquer relação de emprego, conforme demonstram as cópias que instruem os autos virtuais.

Contudo, as demais provas produzidas dão conta do efetivo labor nos termos quanto narrados na inicial.

As testemunhas aqui ouvidas informaram que a requerente trabalhava como doméstica na fazenda citada, tendo como principal atividade cozinhar para os peões que lá laboravam e residiam no alojamento. Eram feitas 03 refeições por dia, café, almoço e jantar. Aos finais de semana além dos trabalhadores, eram servidos os patrões e seus familiares.

Aduziram que além de cozinhar, a autora limpava a sede da fazenda, lavava e passava roupas, trabalhando todos os dias da semana, com jornada de 08 horas diárias.

Também asseveraram que o marido da autora era o administrador e tratador da fazenda e que a requerente prestou o serviço de doméstica enquanto perdurou o contrato do esposo.

Nesse sentido são os testemunhos de Eryl Maria de Jesus Pessoa (moradora da fazenda vizinha) e Jacir Aparecido da Silva (policia militar responsável pelo patrulhamento da área em que se situava a fazenda).

Merece destaque o depoimento de Alves de Melo que trabalhou na mesma fazenda e que, além de corroborar os demais, esclareceu a questão da anotação do vínculo constante da CTPS do marido da autora ter sido aposta por M. Andrade Transp. de Cargas Líquidas Ltda., conforme documentos apresentados.

O depoente também foi empregado na fazenda e demonstrou que na sua CTPS também constava anotação semelhante. Os empregados eram registrados em nome da empresa do Sr. Manoel, porém prestavam o trabalho efetivo na fazenda, também de propriedade dele.

Assim, as oitavas colhidas complementaram a prova documental apresentada, substanciada na certidão de casamento da requerente e na cópia da CTPS de seu marido.

Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria.

Desse modo, sinto-me convencido de que a autora efetivamente trabalhou como doméstica na Fazenda São Judas Tadeu no período de 02/11/1987 a 01/03/1998, devendo ser considerado na contagem do tempo de contribuição da requerente.

O cômputo do interregno acima delineado somado aos demais vínculos da autora (anotados em CTPS e CNIS) redundou em 29 anos e 10 meses de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (29/12/2015), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Assim considerando vínculo posterior ao requerimento administrativo, a autora perfez 30 anos de contribuição em 28/02/2016, data entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, de modo que a faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde então, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, como no presente caso.

No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a prova oral foi decisiva para o convencimento deste Juízo quanto ao efetivo trabalho prestado sem o devido registro. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização do vínculo sem anotação.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou da empresa que eventualmente se recusou a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo o trabalho efetivado no período de **02/11/1987 a 01/03/1998** conforme tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 28/02/2016 (data em que implementou 30 anos de contribuição) - **DIB=28/02/2016**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OSMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO:

1. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por mandado, acerca do teor do v. acórdão de fls. 271/277 dos autos nº 0003850-85.2010.403.6113, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se, outrossim, cópia dos documentos de ID nº 5375449, 10154832, 10770538 e 12682973.

2. Cumprida a determinação pela APSDJ, intime-se o exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

Obs.: Já foi cumprida as alterações pela APSDJ. Prazo nos termos do item 02: 30 dias para a exequente apresentar os cálculos de liquidação.

FRANCA, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 12746953 e os documentos que a instruem como aditamentos à inicial e determino o **sigilo** dos documentos Ids 12746958 e 12746959. Anote-se.
2. Considerando-se os dados constantes na declaração de imposto de renda, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes nas planilhas atualizadas do CNIS do autor obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Apresente o autor duas **novas** planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Junte o autor, ainda, cópias integrais e legíveis dos 2 (dois) processos administrativos de seus pedidos de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VALNAN CLARET RODRIGUES DE ALMEIDA ALVES - SP407029, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ids 12665693 e 12665695: indefiro os pedidos de depoimento pessoal do representante do réu e de oitiva de testemunhas uma vez que, tratando-se de questão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, as provas pericial e documental revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes estas provas requeridas na petição (CPC, art. 443). Outrossim, defiro a produção de prova documental no prazo de 15 (quinze) dias.
2. indefiro o pedido de complementação do laudo e os quesitos complementares, tendo em vista que no laudo médico-pericial Id 12008575 foram respondidos os 11 (onze) quesitos do autor e os 17 (dezesete) **quesitos do INSS**, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo perito mostra-se exauriente com relação à situação do autor.
3. Cabe ressaltar que, conforme restou consignado na decisão Id 9899887, "... Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico (...) e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo...".
4. Aguarde-se a manifestação do INSS.
5. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDIMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na Carta de Concessão Id 12942653, com valor de remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor planilha de cálculos onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTENOR CAPATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE PAULA ALMEIDA - RJ205470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA propõe ação em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à reintegração na Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR no cargo que ocupava.

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, com urgência, à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 06 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001716-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: LUIZ DE LIMA RODRIGUES, MARISTELA GUATURA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. O valor da causa, para efeito de fixação de competência, deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido.
2. Dessa forma, à parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado, qual seja, o valor do contrato, nos termos do art. 292, do CPC.
3. Sem prejuízo, diante dos comprovantes de rendimento apresentados, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que o Autor pleiteia a concessão de antecipação de tutela com base no art. 311, inc. I e IV do CPC (tutela de evidência), cite-se.
 2. Após a juntada de contestação ou o decurso do prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
- Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HOSPITAL MATERIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001953-12.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALINE JANAÍNA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HALEN HELY SILVA - SP96287, BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 11885922, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Intime-se ainda a autora, para que, no mesmo prazo, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.
3. Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001014-51.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LARYSSA APARECIDA MACHADO DA SILVA ANTONINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Em tempo, diante da apelação interposta pela parte ré no ID 12562315 (páginas 21/50), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AURELIO SCHOCAIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: XARMENI NEVES - SP387430
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

DESPACHO

1. Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao andamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001684-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: RENATA FERREIRA BALOK
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUBER OLIVEIRA SANTOS - RJ128174
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. A situação familiar narrada na inicial não condiz com a alegada hipossuficiência. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita.
2. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome, sob pena de extinção.
3. Sem prejuízo, diante do alegado risco à integridade física da autora, bem como dos membros da sua família, defiro o segredo de justiça ao feito. Anote-se.
4. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14468

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007438-82.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X GILSON SANTOS CARVALHO X IZAIAS BALBINO SILVA

Trata-se de julgamento conjunto das ações penais públicas propostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA e OUTROS.RELATÓRIO (ação nº 0007438-82.2010.403.6119)2. Consta da denúncia que os réus MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, GILSON SANTOS CARVALHO e IZAIAS BALBINO SILVA, em unidade de desígnios, suprimiram ou, no mínimo, reduziram o valor do imposto de renda devido por GILSON (nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006) e IZAIAS (nos anos-calendário de 2005 e 2006), prestando informações falsas às autoridades fazendárias, declinando na declaração anual contribuições inexistentes à previdência privada e FAPI, falsas despesas com instrução e custos médicos. MIGUEL elaborava, sob encomenda onerosa, declarações de ajuste anual de IRPF, com o fim de fraudá-las, mediante redução da base de cálculo do imposto. GILSON e IZAIAS eram clientes de MIGUEL.3. Imputa aos réus a prática do crime do art. 1º, inciso I, Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 71, Código Penal (CP); ainda, a agravante do art. 62, inciso I, CP, relativamente ao réu MIGUEL.4. A denúncia foi recebida na fl. 130, em 13/08/2010.5. Defesa prévia dos réus nas fls. 181/190 (réu MIGUEL), 216/220 (réus GILSON e IZAIAS).6. Decisão rejeitando as preliminares e a possibilidade de absolvição sumária (fls. 221/223).7. As testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 238/244) e os réus MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, GILSON SANTOS e IZAIAS BALBINO foram interrogados. Considerando que o réu Odaír não compareceu, foi julgado precluso o seu interrogatório (fls. 281/285).8. Testemunhas de defesa RENATO ALEXANDRE DE SOUZA, disse, em síntese, que conhece Izaias, trabalhou com ele de 2001 a 2004 nas lojas Cem e mantém contato com ele até hoje. Conta que Isaías era vendedor nas Lojas Cem e foi promovido a subgerente de loja depois de 2005, e que a dificuldade dele era fazer a declaração de imposto de renda, pois não sabia fazer. Teve conhecimento, por Isaías, que era uma pessoa que fazia para várias pessoas da empresa que fazia seu imposto de renda. Somente depois que ele foi promovido é que precisou declarar. Não tinha contato com outros gerentes da loja cem, e não sabe dizer se tiveram problemas com o contador Miguel. Izaias comentou que outros gerentes da rede faziam a declaração com a mesma pessoa. Não fazia declaração com Miguel, somente ouvir dizer através de Isaías. Soube por Isaías que a maioria dos gerentes encaminhava os documentos e não tinham contato direto com o contador, mas não se recorda qual era o meio utilizado para encaminhar os documentos. Izaias ficou assustado e não sabia o que fazer, porque ele não entendia como funcionava o imposto de renda, pois anteriormente era isento. Conheceu Isaías no local de trabalho. Trabalhou com Izaias no endereço na Av. da República em Santa Isabel. Pelo que sabe Isaías não trabalhou na loja cem de Limeira. Não tem conhecimento se Isaías contribuía para previdência privada. Acredita que ele fazia cursos, mas não sabia a rotina dele. Não sabe quem é Miguel e nunca lhe ofereceram os serviços dele. Izaias não chegou a comentar sobre deduções relativas a despesas médicas, educação e previdência. Perguntado se tem conhecimento se mais pessoas foram lesadas pelos serviços de Miguel, disse que na época Izaias comentou que tinham mais gerentes, mas não sabe nomes.9. A testemunha do réu Odaír, Angelo Marico Wendel Arruda, disse em síntese, que é gerente comercial. Não sabe o motivo de ser arrolado como testemunha. Acredita que Odaír seja o funcionário da empresa Loja Cem. Trabalha nas Lojas Cem, e tem conhecimento que Odaír trabalhou lá. Não conhece Miguel. 10. A testemunha do réu Odaír, Cristiano Henrique de Lira, disse sinteticamente, que Miguel era o contador que fazia declaração de imposto de renda. Odaír era gerente da Loja Cem de Poá. Não sabe nada sobre os fatos. Conheceu Odaír e Miguel não o conheceu pessoalmente. Odaír é uma pessoa idônea, e não sabe de nada que diga o contrário.11. A testemunha de Miguel, Ezevaldo de Souza Andrade, disse, que conhece o réu Miguel, de Limeira. Não conhece Odaír. Fazia suas declarações de renda com Miguel e teve um ano que ele foi pego na malha fina, pela polícia e seu imposto de renda entrou junto. Teve que pagar multa perante a receita. Fez declarações por aproximadamente uns três anos e todos os anos teve problemas. 12. O réu MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, disse que a acusação não é verdadeira. Confirma ter feito as declarações dos corréus, mas baseados nos documentos que eles lhe enviavam. Eles enviavam via correio ou via malote da loja cem. Os três corréus são funcionários ou ex-funcionários das lojas cem. Fazia para uma grande quantidade de funcionários da loja cem, mandava um informativo para eles no final de fevereiro, início de março relacionando os documentos que deveriam estar encaminhando. Muitos mandavam os documentos comprobatórios e outros mandavam anotações escritas e era baseado nessas informações que fazia as declarações. Perguntado se providenciou recibos médicos ou comprovantes de pagamento falso com vistas à redução da base de cálculo do tributo, disse que nunca fez e não foi acusado disso. Não tem relação com as Lojas Cem, nunca trabalhou para Lojas Cem, mas como fazia para alguns funcionários das lojas cem fazia por malote. Fazia para várias pessoas, profissionais liberais, bancários, entre outros. Perguntado por que fez 127 declarações com o mesmo endereço (das Lojas Cem) em Limeira, disse que todos os gerentes e supervisores tem muita mobilidade e eles elegeram o endereço de Limeira, pois era o local que recebia e encaminhava os documentos. Explica que não eram todos os seus clientes que tinha esse endereço, pois fazia declaração para mais de 150 pessoas. Perguntado se notou que beneficiários de alguns dos pagamentos eram os mesmos e se repetiam alternadamente nas declarações, disse não suspeitar e por eles trabalharem na mesma empresa todos tinham previdência privada da forma que eles informavam, fazia o lançamento, tanto que os valores não são iguais, cada um tinha um valor. Não trabalha mais como contador. Foi registrado no Conselho Nacional de Contabilidade, mas não é mais, não exerce mais a função e nem a profissão. É graduado em Ciências Contábeis e fez o registro no CRC, mas não tem mais. Acredita que em 2004/2006 não era mais registrado, não se recorda o ano que deixou de ser registrado. Perguntado se o CRC permite a divulgação por mala direta ou panfletagem, explica que mandava um memorando apenas para os seus clientes e não para novos clientes. Que sempre foi procurado pelos seus clientes, nunca procurou ninguém para fazer declaração. As lojas Cem vende eletrodomésticos. Acredita que atualmente um gerente deve ganhar em torno de 5 a 6 mil reais. Não sabe o porquê eles não faziam diretamente. Cobrava em torno de 70% ou 80% do salário mínimo da época. Perguntado se não era um valor caro, disse que outras pessoas cobravam mais barato, mas dava o seu preço que era fixo e algumas pessoas achavam caro e não faziam. Nunca teve contato com os corréus. Trabalha como corretor de imóveis e é inscrito no CREC em Limeira. Tem cerca de 10 processos por esses mesmos fatos, em primeira instância teve duas condenações e teve recursos. Por outro lado, nunca foi processado ou condenado. Não teve nenhuma apuração administrativa pelo CRC em razão desses fatos. Nunca teve escritório de contabilidade, somente fazia imposto de renda e para isso não precisava de CRC. É casado e tem uma filha de 12 anos. Sua esposa não trabalha. Pelo MPF, disse que todos os processos são em São Paulo. Sempre residiu em Limeira. Apenas fez declaração para funcionários da Loja Cem. Pela defesa do réu: Perguntado se o valor cobrado tinha vinculação do valor apurado na declaração, disse que sempre cobrou valor fixo, independente de qualquer resultado ou renda. Depois que fazia a declaração, juntava a declaração, os documentos e recibo, devolvia da mesma forma que recebia, por correio, ou malote da Loja Cem, com exceção de algumas pessoas que entregavam pessoalmente e marcava um dia para retirar, os de Limeira retiravam em seu escritório. A maioria fazia antecipação da restituição, sabiam o que tinha lançado apesar de falarem que não tinham conhecimento. Do total fiscalizado foram mais de 150 pessoas, não retificou de ninguém. Mais de 90% retificou ou pagou, não informou nenhum deles com deveria fazer. Apenas 10 pessoas não pegaram e acabou sofrendo o processo.13. O réu GILSON SANTOS, disse em síntese que, não tinha conhecimento que estava irregular, pois somente recebeu a primeira cópia da declaração e somente depois da acusação é que recebeu os comprovantes e pagou todos os tributos. Miguel era conhecido de algumas pessoas dentro da empresa e recebeu indicação, mas em nenhum momento pediu para que ele lhe ajudasse a ganhar uma restituição maior. Mandava os comprovantes da previdência via malote. Antes de Miguel um contador de Poá que fazia sua declaração, nunca fez sua própria declaração. Dá ultima vez, salvo engano, pagou R\$ 400,00. Na época ganhava em torno de 6 a 7 mil reais. Mudou de contador porque a restituição dele vinha mais rápida. Somente depois que seu salário aumentou é que começou a fazer com Miguel. Perguntado o motivo que Miguel teria de acrescentar despesas se receberia o mesmo valor, disse desconhecer. Não sabe o valor ao certo quanto restituía em torno de R\$ 800,00 a R\$1.000,00. É casado e tem 3 filhos. Atualmente presta serviços para as Lojas Cem como autônomo. Sempre trabalhou em em Mogi ou Ferraz de Vasconcelos. Não conhece pessoalmente Miguel. Encaminhava a documentação via malote. Da loja que trabalhava ninguém mais fazia a declaração, porque Miguel fazia as declarações para os gerentes e subgerentes das lojas. Miguel nunca prometeu um aumento em sua restituição. Encaminhava a documentação por malote interno das Lojas Cem. Miguel enviava um documento pedindo os documentos necessários para a declaração, como da previdência, bancárias, despesas médicas, entre outros. Já fez antecipação da restituição, mas não se recorda se foi no período de 2004 a 2006. Perguntado se quando pediu a antecipação estava com a cópia da declaração, disse que das vezes que fez a antecipação o banco só exigia o recibo de entrega de declaração. Perguntado se com o número do recibo nunca se interessou ou fez pesquisa para consultar sua declaração, disse que descobriu posteriormente que precisaria de uma chave para acessar. Tem o segundo grau completo. 14. O réu IZAIAS BALBINO, disse em síntese que, entrou nas Lojas Cem como vendedor em 2001 e em 2005 foi promovido para subgerente e como aumentou seu rendimento anual precisou fazer o imposto de renda, e quando chegou a documentação da empresa para fazer a declaração, informaram que já havia uma pessoa que fazia o imposto de renda e era só encaminhar a documentação via malote para Limeira. Notou que havia algo diferente em 2007 quando saiu da empresa e foi fazer a declaração e era bem menor a restituição. Falaram que já tinha uma pessoa que fazia a restituição, como nunca tinha feito não tinha noção do valor da restituição. Não se recorda quanto pagou para Miguel. Depois percebeu que o valor cobrado por Miguel era bem alto. Atualmente faz sua declaração sozinho, mas na época nunca foi atrás para saber se alguém da sua família poderia fazer sua declaração. Ele encaminhava apenas uma folha com a restituição. Fez com Miguel pela praticidade e porque seus colegas de trabalho indicaram. A documentação era de Limeira e estava em Itaquaquecetuba. Não sabia da documentação fraudulenta. Desde 2008 até a presente data, todo o valor a restituir fica para pagamento da dívida, e ainda não foi quitado totalmente. Trabalha como gerente de loja, mas não mais nas Lojas Cem. Não é casado e não tem filhos. Recorda-se que o valor era de três mil e quando passou a fazer era de mil reais. Tinha uma lista de documentos que deveria encaminhar. Era um valor fixo, porque junto com a documentação deveria mandar um cheque. Seus colegas que indicaram não falaram em agilidade, mas sim que já havia uma pessoa que fazia imposto de renda. 15. Alegações finais do MPF nas fls. 329/331.16. Ofício da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, contendo informações sobre os processos administrativos relativos aos réus (fls. 332/335).17. Alegações finais dos réus GILSON e IZAIAS nas fls. 354/370 e de MIGUEL nas fls. 374/383.18. Folha de antecedentes do réu Gilson às fls. 394, 411 e 419. Do réu Isaías às fls. 403, 405, 411 e 416; Certidão de objeto e pé às fls. 413.RELATÓRIO (ação nº 0009731-54.2012.403.6119)19. Consta da denúncia que os réus MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA e ODAIR DIAS DE SOUZA, em unidade de desígnios, suprimiram ou, no mínimo, reduziram o valor do imposto de renda devido por ODAIR (nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006), prestando informações falsas às autoridades fazendárias, declinando na declaração anual de rendimentos contribuições inexistentes à previdência privada e FAPI, falsas despesas com instrução e custos médicos forçados. MIGUEL elaborava, sob encomenda onerosa, declarações de ajuste anual de IRPF, com o fim de fraudá-las, mediante redução da base de cálculo do imposto. ODAIR era cliente de MIGUEL. 20. A denúncia foi recebida na fl. 65, em 10/10/2012.21. Defesa preliminar dos réus fls. 112/120 (MIGUEL) e 195/200 (ODAIR).22. Decisão rejeitando as preliminares e a possibilidade de absolvição sumária (fls. 201/205).23. Testemunhas de defesa ouvidas nas fls. 250/253, 304/305, 365.24. Interrogatório dos réus nas fls. 420/423.25. Alegações finais do MPF apresentado nos autos nº 0007438-82.2010.403.6119 e da defesa nas fls. 431/440 (MIGUEL) e 445/449 (ODAIR).26. Folhas de antecedentes criminais do réu MIGUEL autos 9731-54.2012: fls. 84/91, 95, 102/103v., 126/129 e ODAIR: fl. 92, 96, 130/132 e 172.27. Certidão de objeto e pé - fls. 505/507, 508/508v., 510, 512/514v., 517/517v., 526/530, 532/533, 550/551, 553/556v., 558, 559, 561, 563/564v., 567/567v. e 569/570. 28. Os autos baixaram em diligência, considerando que não constou nos autos a gravação da testemunha de defesa do réu Odaír, Carlos César Teixeira, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa do réu confirmasse a dispensa da oitiva da testemunha, sob pena de preclusão.29. Decorrido o prazo, o réu não se manifestou, conforme certidão de fl. 580.30. PASSO A DECIDIR.31. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO ÍNICO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULLUM IN EXISTENTE. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECADUM. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando

descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essentia delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos)57. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para:58. a) absolver os réus IZAIAS BALBINO SILVA e GILSON SANTOS CARVALHO, mediante a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; e 59. b) absolver MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA e ODAIR DIAS DE SOUZA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.60. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.61. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se segunda parte do despacho ID 12233125, remetendo-se requisição de informações ao síndico da massa falida, conforme informações na petição ID 12341604, com prazo para cumprimento de 20 (vinte) dias.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003957-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: DIONSON A. DA SILVA ESTACIONAMENTO - ME, DIONSON ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EXPEDITO MATHIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Gência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007277-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDA SOUZA OLIVEIRA VILANOVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: "Manifeste-se, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC.".

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007277-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDA SOUZA OLIVEIRA VILANOVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Dr. Gabriel Camona Latorre, CRM 141006, médico, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 29 de janeiro de 2019, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do médico, situado no seguinte endereço: Rua Dr Bacelar , nº 231 C, conjunto 105, Bairro Vila Clementino, São Paulo/ SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006841-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDVALDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em outro estado, defiro o pedido do autor para oitiva das mesmas através de carta Precatória.

Neste sentido, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 28/11/2018 e determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas no ID 12454494.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Decisão, deferindo liminar.

União pede seu ingresso.

MPF informa não existir interesse público a justificar sua intervenção.

A autoridade impetrada apresentou informações.

É o relatório. Decido.

De plano, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivadas na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos REsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPESELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os respectivos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, confirmo liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro ingresso da União (PFN). Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500981-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS HUMBERTO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12859012 - Pág. 1 e ss.: Não tendo sido realizado trabalho pericial, **indefiro o pedido para pagamento de honorários periciais.**

Considerando a desistência informada pelo perito, providencie a secretaria a nomeação de outro profissional.

Sem prejuízo, **expeça-se mandado de intimação** à empresa GRU Airport para que, **no prazo de 5 dias**, justifique nos autos o descumprimento da ordem judicial. Instrua-se o mandado com cópia dos documentos ID 12106827 - Pág. 1 (decisão judicial), 12586010 - Pág. 1 e 12586013 - Pág. 1 (mandado de intimação cumprido) e 12859012 - Pág. 1 e ss. (informação prestadas pelo perito nomeado).

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006786-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/1642918-1 (registrada em 06/09/2018), 18/1655761-9 (registrada em 10/09/2018), 18/1746175-5 (registrada em 24/09/2018), 18/1856736-0 (registrada em 09/10/2018) e 18/1843491-3 (registrada em 08/10/2018).

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal acarretou atraso no serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Liminar deferida parcialmente.

A autoridade impetrada prestou informações, inclusive, sobre desembaraço efetuado. Impetrante confirma cumprimento da liminar.

União pede seu ingresso no feito.

MPF manifesta-se pela regularidade do feito.

Impetrante informa (ID 12782778) desembaraço das mercadorias constantes das DIs não contempladas na liminar.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, complementada por informação da própria impetrante, as DIs referidas na inicial já foram desembaraçadas.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBLER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência, via correio eletrônico.

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autor pede levantamento de depósito integral. Argumenta haver um déficit milionário (ID 11766844 - Pág. 2). Com base na discussão de fundo, entende deter direito à manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário independentemente de depósito realizado. Em nova petição (ID 12225824), autor informa ter havido decisão favorável em julgamento junto ao TRF4.

União discorda do pedido de levantamento (ID 12509355).

Passo a decidir.

Com base no dispositivo acima, o Supremo Tribunal Federal, por sua Presidência, decidiu o que segue:

3. Em 16.3.2017, a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Quarta Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5008835-44.2017.4.04.0000, com o seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESTINAÇÃO DE RECEITAS. MUNICÍPIO. UNIÃO.

Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame da tese delimitada nos seguintes termos: Interpretação do art. 158, inciso I, da Constituição Federal, no âmbito da distribuição das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços".

(...)

23. Nesses termos, como enfatizado no parecer da Procuradoria-Geral da República, "a concessão de abrangência nacional aos efeitos suspensivos da decisão proferida no IRDR, considerando-se a existência de outras ações envolvendo repartição de receitas tributárias decorrentes do recolhimento de imposto de renda e o notório interesse das demais unidades da federação na resolução da controvérsia, é medida que evita soluções conflitantes e permite que, não apenas a Corte Regional decida a questão de modo uniforme, mas o próprio Supremo Tribunal Federal fixe, em abstrato, a melhor interpretação para as normas constitucionais em análise" (fl. 14, e-doc. 14).

24. Pelo exposto, considerando o princípio da segurança jurídica, defiro o requerimento de suspensão dos atos decisórios de mérito de controvérsia constante de todos os processos, individuais ou coletivos, em curso no território nacional, que versem sobre a questão objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5008835-44.2017.4.04.0000, admitido no Tribunal Regional Federal da Quarta Região (§ 4º do art. 1.029 do Código de Processo Civil), mantendo-se a possibilidade jurídica de adoção dos atos e das providências necessárias à instrução das causas instauradas ou que vierem a ser ajuizadas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos deduzidos. (STF, Pet 7001, Rel. Min. Presidente STF Carmen Lucia, DJE nº 18, divulgado em 31/01/2018 – destaques do original)

Ouidas as partes, o presente feito foi suspenso (ID 10684181).

Pois bem, constato em pesquisa no "site" do TRF4 que o feito pendente, em verdade, já foi julgado, recebendo a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARTIGO 158, I. TITULARIDADE MUNICIPAL DAS RECEITAS ARRECADADAS, A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE serviços ou fomento de bens. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Incidente de resolução de demandas repetitivas acerca da interpretação do art. 158, I, da Constituição da República de 1988, segundo o qual pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.
2. O artigo 158, I, da Constituição da República de 1988, estampa norma de direito público financeiro, mais especificadamente norma de direito constitucional financeiro que diz respeito à receita pública; modo mais pomenonizado, *norma de direito constitucional financeiro de receita pública decorrente da atividade tributária*
3. Cuidando-se de receita tributária municipal, constitucionalmente fixada, estabeleceu-se a definição a partir da qual todo o sistema tributário e financeiro, constitucional e infraconstitucional, deve ser compreendido e desenvolvido. As normas gerais nacionais de direito tributário, bem como a legislação federal e municipal, devem ser lidas a partir desta definição, e não o contrário.
4. Conforme o texto constitucional de 1988, o aludido tributo incide sobre a RENDA e sobre OS PROVENTOS relativos a RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO; sendo que por RENDA, nos termos do sistema tributário, entende-se o produto do capital, o produto do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, art. 43, I), cuja incidência independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (CTN, art. 43, §1º); na redação constitucional vigente, a expressão "a qualquer título", tem função de aposto explicativo, referente aos "rendimentos pagos", rendimentos por sua vez considerada a incidência do "imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza".
5. A invocação do art. 85 do CTN, como instrumento de solução de conflitos de competência entre os entes da federação, deve observar que (a) não há conflito de competência entre entes federativos no caso, pois a Constituição já tem resposta para o problema colocado e (b) não se pode invocar a redação mais restrita do art. 85 do CTN para limitar o sentido e o significado do artigo 158, I, da CF/88, o que implicaria em interpretar a Constituição contra seu texto e a partir de norma inferior.
6. Condicionar o exercício do direito reconhecido aos Municípios através da norma do art. 158, I, da CF/88, à existência de legislação infraconstitucional que a regulamente, implica outorgar à União - ente político com competência para legislar sobre IR - o poder de ampliar ou não a autonomia financeira de outro ente Federado (Municípios) segundo seu juízo de conveniência e oportunidade na edição dessa lei regulamentadora, o que afrontaria o sistema federativo.
7. Afirmação da titularidade constitucional da arrecadação debate, não há a alegada violação ao equilíbrio sócio-econômico entre os municípios (art. 161, II, da CF/88), nem violação ao federalismo de cooperação. Este, porque a feição do federalismo cooperativo instituído pela CF/88 encontra-se no texto originário da própria Constituição, onde se insere o discutido artigo 158; já quanto ao risco de desequilíbrio sócio-econômico, a par da decisiva determinação constitucional, pelo fato de que alegação de tal jaez também exigiria demonstração fática pertinente, o que não há na espécie.
8. Na resolução deste litígio, não se trata da necessidade de Lei Federal determinar a retenção pelo município de rendimentos decorrentes de pagamentos por parte da municipalidade a prestadores de bens e serviços, mas sim da ordenação administrativa infraconstitucional e infralegal que não exija o recolhimento via DARF, aos cofres da União, de montante titularizado pelos municípios.
9. Tese jurídica fixada: "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços".
10. A tese jurídica fixada deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste TRF4, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão jurídica e que venham a tramitar no território de competência deste TRF4, nos termos do art. 985, incisos I e II, do CPC. Ademais, conforme determinação da Presidência do Supremo Tribunal Federal em Suspensão Nacional em IRDR (evento 40), a presente deliberação neste IRDR destina-se a, uma vez realizado o julgamento de recurso extraordinário, permitir que o Supremo Tribunal Federal fixe, de modo abstrato e definitivo, a melhor interpretação da norma discutida, considerando a existência de outras ações similares e o notório interesse das demais unidades da federação, à entrega de prestação jurisdicional uniforme, pela fixação de tese abstrata formada em precedente com efeito vinculante. (TRF4, Corte Especial, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Nº 5008835-44.2017.4.04.0000/RS, Rel. Desembargador Federal ROGER RAUPP RIOS, Julgamento em 25 out.2018, disponível em https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41540911189851361037319979859&evento=99681&key=0f9f9175ebf65a44cf0c46217050b57036e96517626d995b2d2c6bb34d6622fa&hash=0b97f6361be9d99f7a acesso em 10 dez.2018 – destaques nossos)

Ora, a despeito de estar indefinido o cenário jurídico nacionalmente, é negável reconhecer a relevância e profundidade do debate promovido na Corte Regional. A propósito, destaco trechos do voto Desembargador Leandro Paulsen, que, ao acompanhar o relator, apresentou síntese bastante esclarecedora:

3. Quanto à amplitude da referência a "rendimentos pagos a qualquer título", não me parece que a interpretação restritiva pretendida pela Fazenda Nacional possa ser acolhida. Rendimentos não é expressão restrita às pessoas físicas.

Vale ter em conta importante premissa estabelecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em acórdão proferido em 2016, no RE 651.703, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, quando discutido o imposto sobre serviços. Na oportunidade, restou frisado que a interpretação da Constituição não está condicionada pelos conceitos técnicos estampados na legislação ordinária, deles podendo desbordar sempre que a análise sistemática do texto constitucional e a consideração dos valores nele plasmados o exijam. O art. 110 do CTN, nesse sentido, não é condicionante, mas condicionado. Para a interpretação do art. 158, I, da CF, o que precisamos ter em conta é a federação brasileira. Trata-se de dispositivo que, conferindo-lhes meios, assegura autonomia aos Municípios. Caminha no sentido da descentralização das receitas tributárias, não da sua concentração.

Ademais, ao migrar da locução "rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública" para a atual "rendimentos pagos a qualquer título", a Constituição de 1988 se afastou de qualquer termo que pudesse ficar restrito às pessoas físicas. É o que demonstrei invocando alguns dispositivos legais.

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 98/1993, e.g., que dispõe sobre o Imposto de Renda, em seu art. 15, deixava claro: A opção pela tributação com base no lucro presumido - as empresas são tributadas pelo lucro real, mas elas podem optar pela tributação pelo lucro presumido - será exercida e considerada definitiva mediante entrega da declaração de rendimentos. E estamos falando aqui de pessoa jurídica, de modo que a palavra rendimentos foi utilizada pela própria Receita Federal, em norma complementar, com referência às pessoas jurídicas.

Também vem a calhar ato normativo da Receita Federal de 1998, que instituiu a Declaração de Informações da Pessoa Jurídica, a DIPJ. E por que Declaração de Informações da Pessoa Jurídica? Porque ela abrange informações sobre diversos tributos que antes tinham as suas declarações em separado. Essa Declaração de Informações da Pessoa Jurídica foi regulada pela Instrução Normativa 127/98, e o seu art. 5º diz o seguinte: A Declaração de Informações da Pessoa Jurídica conterá informações sobre os seguintes impostos devidos pelas pessoas jurídicas: Imposto de Renda, IPI, ITR... E o seu art. 6º: Ficam extintas a partir do exercício de 1999 a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado. Mais uma vez se vê a utilização da palavra rendimentos vinculada à pessoa jurídica.

Ou seja, é do linguajar tributário a referência a rendimentos também de pessoa jurídica, tanto que a própria Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda assim era denominada.

Então, efetivamente, parece uma discussão que pode com facilidade ser superada, concluindo-se que a referência a "rendimentos pagos a qualquer título" abarca pagamentos a pessoa física e a pessoa jurídica. (Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41540472430287701043645126700&evento=495&key=cc50b7aa019ccc84598204ded6506705996f65b45e43406324102eb86f1173f&hash=c48125297383354f0a4205815043ec2. Acesso em: 10 dez.2018 – destaques nossos)

A meu ver, a tese vencedora no TRF4 adequa-se bem com autonomia municipal, pretendida na Constituição Federal de 1988. Desse modo, adoto o posicionamento vencedor nos fundamentos da presente decisão.

Ora, entendendo-se compreendido em receita municipal o produto de IR sobre qualquer pagamento destinado a prestadores do Município de Guarulhos, restará insubsistente a autuação (juros e multa). Ou seja, a matéria de fundo é prejudicial a toda discussão nesta lide.

Disso, entendo bem demonstrada probabilidade do direito requerido. Igualmente, o "periculum in mora" é evidente na hipótese de afastar-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido.

Ou seja, presentes os requisitos do art. 300, CPC.

Conclui-se aconselhável, diante da determinação de suspensão deste feito (ainda, válida pela decisão do STF), ainda, definição favorável à tese do autor pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que se mantenha suspensa a exigibilidade da exigibilidade do crédito tributário, independentemente de depósito do montante integral. Ou seja, deve-se valer a suspensão em função da presente decisão (art. 151, inciso V, CTN).

Disso, de **firo** a tutela de urgência pedida, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos.

Por conseguinte, **autorizo** levantamento dos valores depositados nestes autos.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500981-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS HUMBERTO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Milton Lucato, CREA 0601522675, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para realização da perícia necessária.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PLENO LOCAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que concedeu a liminar.

Afirma que há contradição na decisão, ao determinar a liberação de mercadorias, o que inviabilizaria a prova pericial deferida.

Resumo do necessário, **decido**.

De fato, vejo a necessidade da manutenção de pelo menos um item dos produtos importados (já que pela descrição são todos iguais) para realização da perícia determinada. Desta forma, a parte relativa ao deferimento da tutela passa a ter a seguinte redação:

Assim, **DEFIRO A TUTELA SUMÁRIA** para determinar o processamento da Declaração de Importação nº 15/1374102-2, com a imediata liberação das mercadorias (mantendo-se um item para realização da perícia), caso atendam às exigências legais e regulamentares (diversas do objeto deste feito), mediante depósito da diferença de tributos (Id. 11120834 - Pág. 34) e eventual multa a ser arbitrada pela autoridade aduaneira na forma da legislação.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para complementar a decisão liminar, na forma acima exposta.

Intime-se a União a fornecer os valores a serem recolhidos pela autora para liberação das mercadorias, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOMOYO MATSUKURA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não há. Apenas se faz registro da qualidade da autora como herdeira legítima de sua filha, que era solteira e não tinha filhos (ID 11724828 - Pág. 1).

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

O cerne da lide, portanto, diz respeito à qualidade de dependente da filha falecida em face de seu pai.

Com base no art. 16, Lei nº 8.213/91, a falecida, como filha maior, podia ser tida por dependente para fins previdenciários, com a comprovação de que era inválida. Anota-se que o genitor faleceu em 28/05/2003 (ID 11724842 - Pág. 8). Ou seja, a **autora deverá de mostrar que sua filha, quando do falecimento do pai, já se encontrava inválida.**

As provas esperadas são documentais (exames médicos, prontuários médicos, internações hospitalares) relativos à incapacidade da filha falecida; periciais, atestando extensão dos problemas enfrentados (se são efetiva invalidez) e marco inicial temporal da invalidez.

A propósito, o laudo juntado (ID 11724829 - Pág. 1/3) não é claro no marco inicial da invalidez, uma vez que faz menção à informação prestada pela própria autora deste feito (não fez constar referência de qualquer documento médico pelo perito).

Registre-se que não consta sentença de interdição nestes autos, ou seja, não se sabe quais foram os limites postos pelo magistrado, nem se houve referência a efeitos retroativos da incapacidade. Portanto, fica aberta a questão do início da incapacidade, sendo tema relevante, também, para análise de prescrição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE ABSOLUTA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE. EFEITOS DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. DECLARATÓRIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ENTENDIMENTO DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA 11.960/2009. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

(...)

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a suspensão do prazo de prescrição para os absolutamente incapazes retroage ao momento em que se manifesta a incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória.

(...)

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão,

parcialmente provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 1729615 / RN. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2018)

Disso, vejo cabimento da perícia médica indireta pedida, especialmente, para esclarecer o marco inicial temporal da invalidez da filha falecida.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a concessão da pensão pela filha falecida, com repercussão em favor da autora quanto a atrasados até sua morte.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Não vejo, no momento, necessidade de audiência de instrução.

VI - Deliberações

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro prazo de 20 (vinte) dias para autora juntar outros documentos (médicos ou não, inclusive, sentença de interdição) que demonstrem extensão da incapacidade da filha falecida e marco inicial temporal de incapacidade. Tais documentos serão somados aos que constam nos autos, permitindo a perícia médica indireta.

Desde logo, **deiro a perícia médica indireta** na especialidade de psiquiatria.

Providencie a secretaria contato com perito para nomeação.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data a contar da intimação (desde que posterior ao prazo dada à autora para juntada de novos documentos), devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
 - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
 - 3.7 - Qual a extensão da incapacidade? Interfere nos atos da vida civil? De que maneira?
4. Quais exames/documentos médicos mostram a extensão e início da incapacidade?
5. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Juntado o Laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: NARA CIBELE NEVES - SP205464

Advogados do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Ciência às demais partes acerca dos documentos juntados pelo réu MUNICÍPIO DE GUARULHOS em 10/12/2018".

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 14448

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003681-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA SIMOES(SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA)

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não houve a busca e apreensão do veículo objeto da demanda. Neste sentido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011750-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PEREIRA NEVES

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o teor de sua petição de fls. 93/96, uma vez que se limitou a fazer a juntada de informações sem realizar nenhum pedido que dê andamento ao feito.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004960-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINALDO SANTANA GONCALVES JUNIOR

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não houve a busca e apreensão do veículo objeto da demanda. Neste sentido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006362-13.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO DONIZETI DE LIMA SOUZA

Efêtu-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes para tanto. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

USUCAPIAO

0000051-40.2015.403.6119 - JOAO CARLOS DA SILVA X SEVERINA SILVA(SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA) X BAKUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X MUNICIPIO DE MAIRIPORA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifestem-se as partes atuentes nos autos quanto ao pedido de habilitação de herdeiros de fls. 242/262, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0007687-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem Vejo que os réus Jorge Silvestre de Oliveira e Maria do Socorro Guimarães Maia foram citados, consoante certidão de fl. 92. Todavia o feito prosseguiu sem a observância desse elemento, culminando na citação por edital dos mencionados réus, bem como de SIMONE GUIMARÃES MAIA e SIMONE GUIMARÃES MAIA - ME, que, de fato, não foram localizadas.Seguiu-se à nomeação da DPU como curadora especial que, por seu turno, apresentou embargos em nome dos quatro réus.Assim, deve ser corrigido o equívoco, pelo que DECRETO A REVELIA de Jorge Silvestre de Oliveira e Maria do Socorro Guimarães Maia, prosseguindo a DPU na defesa apenas de SIMONE GUIMARÃES MAIA e SIMONE GUIMARÃES MAIA - ME.Dê-se ciência à DPU do despacho de fl. 259, bem como às partes do presente despacho.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo.Int.

MONITORIA

0007331-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO LIMA DOS SANTOS

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0007335-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON SENA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0009104-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.Admito os embargos monitoriais e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.Int.

MONITORIA

0010597-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALENA NATALIA GAICHE

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, nos termos da decisão de fls. 122/123.Int.

MONITORIA

0001896-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA BAPTISTA

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0007839-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO MOREIRA NUNES(SP155315 - WESLEY JOSE MADUREIRA)

DECISÃO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 34.820,52, relativa a Contrato Particular de crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Passou ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes:Nota necessidade de complemento documental do que a embargada trouxe. Com efeito, a base de prova escrita apta a justificar a presente demanda - sem eficácia de título executivo - está incompleta. Apesar de constar dos autos planilha de evolução da dívida, dela não é possível aferir a taxa de juros aplicada ao débito (se corresponde à prevista contratualmente), bem como se houve cumulação de juros remuneratórios e moratórios como alegado pelo embargante ou eventual capitalização.Assim, deverá a CEF trazer planilha de evolução da dívida, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada aos débitos, bem como eventual correção ou demais encargos. Deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente, completando os documentos que justificam a presente ação de cobrança, não o fazendo, haverá necessidade de extinção do feito.II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$34.820,52.Embargante insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos. Todavia, a previsão é por demais genérica, sem especificação do que foi aplicado no caso concreto (e cálculo apresentado pela embargada). Observo também que o STJ tem entendido que a previsão de capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal (Resp 1302738/SC).III - Distribuição do ônus da prova:Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe à autora (embargada), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (embargante) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC).Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos e taxas de juro concretamente aplicadas na cobrança do débito.Dessa forma, deverá a CEF trazer os autos (i) planilha de evolução da dívida, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada aos débitos, bem como eventual correção ou demais encargos; (ii) deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do méritoSe é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.V - Audiência de instrução e julgamento.Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF: tanto para complementar a documentação que fundamenta ação proposta; quanto para cumprir seu ônus probatório. Tudo conforme já destacado acima, cujos efeitos de eventual descumprimento já foram igualmente expostos.Após, se for o caso, será verificada necessidade de prova pericial.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007842-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.Admito os embargos monitoriais e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.Int.

MONITORIA

0009678-05.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0000931-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON GOVINHO GODOI

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0005927-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROBERTO GOMES DOS SANTOS

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0008152-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Admito os embargos monitoriais e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

MONITORIA

0011424-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CENTRAL TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ADRIANA ALVES DA SILVA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Admito os embargos monitoriais e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

MONITORIA

0002218-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASILIO RAIMONT GONCALVES

Tendo em vista os Demonstrativos de Débito e planilhas de evolução apresentadas pela CEF (fls. 134/140), bem como a reiteração do pedido de prova pericial formulado pelo réu, DEFIRO o pleito da DPU, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pela parte autora. Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF (apresentados com a inicial e nas fls. 134/140) para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: a) qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito (durante a evolução contratual e após o inadimplemento); b) existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual (antes e depois da impropriedade); c) os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos?; d) houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização? e) houve cumulação da TR com juros remuneratórios?; e f) houve cobrança de IOF sobre a operação? Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem assistente técnico e apresentar quesitos (destacando que a DPU já os apresentou no fl. 129), se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Int.

MONITORIA

0004286-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WEBERSON SOUZA ZUKI

Dê-se vista à DPU do despacho de fl. 86. Decorrido o prazo referido, venham os autos conclusos para saneamento. Int.

MONITORIA

0013000-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REAUCAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME X CARLOS MIGUEL CANDIDO(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS)

DESPACHO Tendo em vista a discordância da CEF com a proposta do perito indicado, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se o perito para que manifeste eventual concordância com os honorários fixados, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, proceda à Secretaria à consulta a outro profissional contábil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009063-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009063-3) - SMARTRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006691-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006691-3) - ARCHIMEDES RENOVARO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

-----Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-47.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERAZ COOPERATIVA DE PRODUCAO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E FUNDICAO X REAL ALUMINIO DO BRASIL LTDA

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de omissão. Afirma que, na fl. 388, foi mencionado que tomou conhecimento de que o beneficiário do INSS, após o acidente de trabalho, sofreu acidente de moto com agravamento da sua situação, não tendo o benefício que a autora está pagando relação direta com o acidente de trabalho. Alega, ainda, que requereu a expedição de ofício à seguradora para esclarecimento de tais fatos. Afirma, porém que tais pontos não foram apreciados em sentença. Relatário. Decido. Na sentença foi expressamente mencionada a existência de provas nos autos que evidenciam a existência do acidente de trabalho e de sua vinculação com o trabalho do segurado (fl. 397). Portanto, constam da sentença argumentos expressos que refutam diretamente a alegação de inexistência de nexo causal (mencionada tanto à fl. 358v., como na fl. 388). Constando dos autos prova robusta que leva ao convencimento do juízo quanto à existência do nexo causal, defiro o pedido de fl. 388 se revelar medida inútil e meramente protelatória e que, portanto, nos termos do art. 370, parágrafo único, CPC, deve ser indeferida. Nesse caso, suprido a omissão, deve ser acrescentado à sentença o argumento acima referido quanto ao indeferimento do pedido de prova constante de fl. 388. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para acrescentar o argumento mencionado (relativo ao indeferimento da prova requerida à fl. 388) à fundamentação da sentença, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009699-83.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Sustenta que a advogada Raquel Costa Coelho foi a única patrona constituída nos autos, tendo atuado no processo até o trânsito em julgado, tendo o título executivo sido formado e constituído em favor única e exclusivamente dela e incorporado em seu patrimônio como direito individual e exclusivo. Afirma que os honorários são direito autônomo e exclusivo do advogado e prestado o serviço no processo, sendo a petição, portanto, parte ilegítima para executar os honorários de sucumbência. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 162/163 informando que a antiga patrona faleceu no início de 2017, tendo solicitado a ajuda da peticionante para dar continuidade em todos os seus processos. Alega que a pedido de Raquel e com autorização plena de sua família, assumiu todos os processos de Raquel, dando continuidade nos mesmos. Afirma, ainda, que representa o espólio de Raquel em vários processos e que tudo está plenamente estabelecido em contrato com a família do de cujus. Requereu prazo para regularização da execução, juntando procuração da inventariante do espólio da Dra. Raquel aos autos e pugnou pela improcedência da impugnação. Relatário. Decido. O artigo 22 da Lei 8.906/94 assegura aos advogados o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Outrossim, conforme artigo 85, 14º, CPC, os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar. Nesse diapasão, também já decidiu o STF que os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza (Súmula Vinculante 47/STF) e que os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado possuindo natureza retributória do trabalho desenvolvido, e que, por isso, devem ser divididos entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1. A regra da responsabilidade pelos encargos do processo não se vincula necessariamente à sucumbência, mas sim ao princípio da causalidade, mas sim ao princípio da causalidade, mas sim ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que litiga o faz por sua conta e risco e se expõe ao pagamento das despesas pelo simples fato de sucumbir. 2. Os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio do qual provê o seu sustento. Com o advento da Lei n. 8.906 de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários sucumbenciais passaram a se configurar exclusivamente como paga pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, perdendo a natureza indenizatória para assumirem a feição retributória. 3. A constatação da natureza alimentar da verba honorária e mais especificamente dos honorários sucumbenciais, tem como pressuposto a prestação do serviço técnico e especializado pelo profissional da advocacia, que se mostra, ao mesmo tempo, como fundamento para seu recebimento. 4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - QUARTA TURMA, REsp 1222194/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 09/06/2015, DJe 04/08/2015 - destaques nossos) Para o caso de falecimento do advogado atuante, estabelece o artigo 24, 2º da Lei 8.906/94 que os honorários devem ser recebidos por seus sucessores ou representantes legais: Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais. No caso em análise, a advogada Raquel Costa Coelho patrocinou integralmente a causa, não tendo ocorrido nenhuma atuação da peticionante Geni Galvão. Desta forma, a peticionante Geni Galvão não possui legitimidade para a execução proposta. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, para reconhecer a ilegitimidade ativa da executante. Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, ou seja, 10% sobre R\$ 1.867,38 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010248-93.2011.403.6119 - WANDERLEI DA SILVA SOBRINHO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNARA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATO DE PAULA DOS REIS X THIAGO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE PEREIRA DA SILVA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fls. 26/27). Emenda à inicial para inclusão no polo passivo dos filhos da contribuinte falecida (fls. 29/30), recebida à fl. 34. O INSS apresentou contestação (fls. 38/39), sustentando a ausência de comprovação da união estável. Citados, os réus, filhos da falecida, não apresentaram contestação (fls. 58, 60 e 62). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 69/70, com requerimentos. Por despacho de fl. 71, foi nomeada a DPU como curadora especial do menor, determinando-se a intimação pessoal da ré Tainara para regularizar sua representação processual. Ainda, determinou-se ao autor que fornecesse cópia das declarações de imposto de renda e comprovantes de eventuais bens ou contratos firmados pelo casal. A Defensoria Pública da União - DPU apresentou contestação em nome do menor Thiago Pereira da Silva às fls. 73/79. Em saneador, foi declarada a revelia de Tainara e deferida a prova oral, designando-se audiência (fls. 94/95). Realizadas audiências de instrução (fls. 105/109 e 117/119), deferindo-se prazo para apresentação de alegações finais pelas partes. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) I o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida. O óbito foi demonstrado por certidão (fl. 11). A qualidade de segurado também resta indubitosa, já que a falecida estava recebendo auxílio-doença (fl. 42 e 46). Da discussão pendente, resta verificar a qualidade de dependente da parte autora. No que tange à qualidade de dependente, a parte autora deve demonstrar que se enquadra no artigo 16 ou art. 76, Lei nº 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)II - os pais;III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2ª Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3ª Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ora, não seria relevante demonstrar efetiva dependência da parte autora, mas tão somente a união estável com a pessoa falecida. Nesse adimplemento, tenho para mim que não cabe exigir apresentação de documentos que possa configurar início de prova material para demonstração de vínculo. Exigência de início de prova material restringe-se à demonstração de tempo de serviço (art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91), e não relação de dependência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido. (STJ - SEXTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 543423/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/11/2005) - destaques nossosMesmo assim, é certo que a apresentação de documentos, além de ótima de testemunhas, compõem o conjunto probatório descaído, sob responsabilidade da autora. E, no ponto, a parte autora juntou: a) residência em comum (fls. 11, 18/20); b) autor consta como responsável na internação hospitalar (fls. 16/18); c) declaração da falecida, com firma reconhecida, na qual qualifica o autor como esposo dias antes do óbito (fl. 15). Em seu depoimento, o autor disse que a Vanessa faleceu faz tempo, em torno de 7 anos (ou seja por volta de 2011), mas não recorda a data. Ela faleceu de bronquite. Ela foi internada por três dias e o deponente ficou com ela no hospital. Ela faleceu com 30 anos. Ela morava com a autora no mesmo terreno da mãe dela (Neide). O deponente e a falecida moravam no andar de cima e a mãe dela morava em baixo. Moravam na rua Mostardas, 97, mas o endereço para chegarem às correspondências tinha que ser na rua Tuguiassu, 95; porque não tinha a caixa da cartinha. Moraram juntos por 8 anos. O deponente começou a morar com a falecida quando tinha 45 anos e a Vanessa tinha em torno de 25 anos. A Vanessa tinha filhos, um casal, um com 7 anos (Thiago) e o outro com 8 ou 9 anos (Taynara). Começaram a morar juntos depois de uns 6 meses que começaram a namorar. Questionado novamente, confirmou que o Thiago tinha 7 anos quando começaram a morar juntos. Quando começou a Vanessa ela não trabalhava, ela passou a trabalhar depois que se casaram como auxiliar de escritório em madeireira. Não recorda o nome da empresa, ela ficava em São Miguel. Ela trabalhou 6 meses nessa madeireira e depois ela faleceu. O deponente estudou até a quinta série e trabalha como electricista. Ela começou a trabalhar na madeireira em 1994 mais ou menos. Questionado novamente após esclarecimento de que as datas não estavam coincidindo, disse que passou a morar com a Vanessa em 2004. Já morava com a Vanessa há dois anos quando ela começou a trabalhar na madeireira, permanecendo nesse serviço até ela falecer, o que ocorreu depois de 9 meses do ingresso no emprego. Esse foi o único trabalho registrado que ela teve. Questionado novamente que as datas continuavam a não coincidir, disse que está errando datas. Depois de 2011 saiu de lá expulso logo em seguida e perdeu contato com a família dela. Atualmente mora em São Miguel, na casa de um parente (fls. 5 ou 6 anos mora lá). Se dava bem com os filhos da falecida. A prima da falecida fez a declaração de óbito dizendo que ela era solteira e teve que entrar com processo para mudar o atestado de óbito. Disse que tem diabetes e em razão disso tem problema de esquecimento de datas. Depois da morte da Vanessa voltou a morar com a mãe na rua Miracema, em Guarulhos. Não sabe o nome do pai da Taynara e pelo que sabe ele já estava separado da Vanessa quando a conheceu. Não sabe dizer porque o pai da Taynara foi intimado na Rua Mostardas, 97, conforme consta no certidão de fl. 58. A testemunha Gisela Candia disse que conhecia o casal, eles viviam bem, frequentavam lugares públicos e ficaram casados em torno de 7 anos. Conhece-os do bairro onde mora, em São Miguel Paulista, na rua Mostarda. Eles moravam próximo à testemunha. A Vanessa já morava no endereço e foi depois que o Wanderlei se mudou para lá. Ele se mudou pouco tempo depois de começaram o namoro. A testemunha não tem mais contato com os filhos da Vanessa, apenas a mãe da Vanessa mora lá atualmente. Começaram a morar juntos em 2004. Nessa época ela não trabalhava, somente depois ela começou a trabalhar em uma madeireira. Eles moraram lá até a Vanessa falecer, junto com os filhos da Vanessa. Não sabe o que aconteceu com os filhos depois do óbito. Eles moravam juntos com um casamento mesmo. A Vanessa faleceu em 2011. A testemunha tem atualmente 36 anos e convive com outra pessoa e não tem filhos. A testemunha morava há uma rua de distância da casa da Vanessa. Quando conheceu a Vanessa tinha em torno de 12 anos. A diferença de idade para a Vanessa é de 1 ano, a deponente era mais velha. A casa era térrea e moravam nela a Vanessa, a Taynara, o Thiago e a mãe. A construção da parte de cima veio depois e não demorou muito, foi feita em alguns meses e depois passaram a morar na parte de cima o Wanderlei a Vanessa e os filhos e na parte de baixo apenas a dona Neide. A Vanessa faleceu em decorrência de problema pulmonar. Ficou sabendo do óbito pelo Wanderlei. Foi ao enterro. Quando a Vanessa faleceu o Thiago tinha em torno de 7 anos e a Taynara 14 anos. Depois da morte da Vanessa quase não foi mais na casa. O Wanderlei se mudou pouco tempo depois do óbito, acredita que 1 mês depois. Não sabe para onde ele foi à época. Hoje ele mora sozinho em São Miguel. Nunca foi na residência atual dele. Conhecia os pais dos filhos da Vanessa, se chamavam Renato e Wesley, mas não possui contato com eles. O Renato não era muito próximo da Neide. O Wesley não assumiu o Thiago. Depois da morte da Vanessa não sabe se os filhos passaram a morar com a Neide. O relacionamento do Wanderlei com as crianças era ótimo. Depois do óbito da Vanessa o Wanderlei foi muitas vezes lá, mas não continuou morando lá porque a família dela não quis. As pessoas dessa família que não quiseram foram a mãe Neide e uma prima. A testemunha Debora Alves disse que conhecia o Wanderlei da igreja, antes de ele conhecer a Vanessa. Foram morar juntos em 2004, no quintal da mãe dela e assim permaneceram por 7 anos. Foi poucas vezes na casa do casal (em torno de 2 vezes no máximo), eles moravam na rua Mostardas. O casal não teve filhos e frequentavam sempre a casa da deponente. A Vanessa já tinha filhos. Antes de morar com a Vanessa o Wanderlei morava com a mãe na rua Miracema, uma rua abaixo de onde mora a deponente. Logo depois que a Vanessa faleceu ele saiu de lá. Ele que fez a construção em cima da casa da mãe da Vanessa. O Wanderlei se dava bem com os filhos da Vanessa. Depois do óbito não manteve mais contato com eles. A casa em que moravam era em cima da casa da mãe da Vanessa e tinha duas entradas, uma para a rua Mostardas e outra para uma outra rua que não lembra o nome. A testemunha mora em união estável há 26 anos e três filhos, um de 18 anos, um de 16 anos e outro de 12 anos. Quando conheceu o Wanderlei já tinha dois filhos, o de 16 anos tinha 8 meses à época e o de 12 anos não tinha nascido. Conheceu o Wanderlei na casa de sua mãe, quando se mudou para a casa dela. Ela era muito amiga da mãe da testemunha. Lembra que Wanderlei foi morar com a Vanessa em 2004, se recordando do ano por causa da idade de seu filho. O filho nasceu em 2002 e tinha em torno de oito meses quando a deponente conheceu o Wanderlei e depois quando o Wanderlei começou a frequentar sua casa seu filho tinha 2 anos de idade. Não foi ao enterro. Por ocasião do óbito a deponente morava em Guarulhos, e o Wanderlei foi em Guarulhos avisar a mãe dele e avisou também à testemunha. Quando a Vanessa faleceu os filhos da deponente tinham em torno de 11 anos o Lucas (o mais velho) e 8 anos o Leandro. Quando foi na casa do casal morava lá o casal e os filhos da Vanessa, nessa época o Thiago tinha em torno de 10 anos e a Taynara 13 anos. Eles moravam em casa separada da mãe da Vanessa, construída no andar de cima. Após a morte dela os filhos não ficaram morando com o Wanderlei, pouco tempo depois ele voltou a morar com a mãe dele. Eles ficaram juntos em torno de 6 a 7 anos até ela falecer. Moravam em São Miguel. Foram morar juntos pouco tempo depois de se conhecerem. A casa em que moraram juntos era no mesmo quintal da sogra, mas em cima da casa dela. Era um cômodo que a Vanessa morava com os filhos dela e depois o Wanderlei foi construindo, aumentando e mobiliando. Não sabe porque o Wanderlei não continuou morando lá depois. Antes de falecer a Vanessa trabalhava como auxiliar de escritório em madeireira. A Vanessa chegou a ser internada duas vezes. Quando o Wanderlei foi morar com a Vanessa ela não trabalhava, ela começou a trabalhar depois de bastante tempo que eles estavam juntos. Neide Pereira da Silva, ouvida como informante, disse que a Vanessa morreu de tuberculose; conheceu o autor, que foi morar com a filha da informante; morreu com ela por uns quatro anos; morreu com ela até o falecimento dela; moraram juntos; o autor não se dava bem com os filhos dela; autor judiava demais dela; ela só vivia com marca roxa; a falecida deixou sete cartas, que estão com um advogado; autor não trabalhava; fazia apenas bico; sua filha trabalhava; autor que quis sair da casa após a morte; Taynara deixou de morar com a informante antes de completar 18 anos. As testemunhas ouvidas ratificam o relato da inicial e depoimento pessoal, no sentido de que o autor vivia em união estável com a falecida segurada. Restaram evidenciados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício. Observado o disposto no artigo 74, I, da Lei 8.213/91, os pagamentos são devidos desde o óbito. Considerando a existência de outros herdeiros habilitados, os pagamentos devem observar o disposto no art. 77 da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC), condenando o INSS a conceder pensão por morte ao autor desde 25/08/2011, observado o disposto no artigo 77 da Lei 8.213/91 (que determina o rateio da pensão entre os pensionistas em partes iguais). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intirem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros (desde citação) pelo Manual de Cálculos do CJF. Condono a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003081-88.2012.403.6119 - FRANCISCO REGINALDO FAUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA DA CONCEICAO FAUSTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X LADJANE REGINA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por FRANCISCO REGINALDO FAUSTINO DE SOUZA objetivando o reconhecimento do direito ao pagamento do benefício deste o óbito. Narra que quando do óbito de seu pai, sua mãe ainda estava gestante e precisou deixar ação de reconhecimento de paternidade para só depois ingressar com o pedido de benefício previdenciário. Afirma, no entanto, que o INSS ignora a regra de que não corre prescrição nem decadência contra incapaz, de modo que lhe pagar os atrasados. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citado o INSS, em contestação (fls. 38/41) argumentou que quando requerido o benefício pelo autor já havia outro herdeiro habilitado anteriormente, situação em que o artigo 76 da Lei 8.213/91 determina o pagamento do benefício a partir da habilitação superveniente desse herdeiro. Requiere, ainda, que em caso de procedência, seja determinado o pagamento pelo beneficiário que percebeu o benefício integral no período questionado. Não foram especificadas provas pelas partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 58/61). Proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 68/70). Foram apresentadas apelações pelas partes (fls. 73/76 e 80/84). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 97/101. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar arguida pelo INSS e anulou a sentença, determinando a citação de Sidney da Silva Sousa (fls. 109/111). Realizada a citação de Sidney (fls. 145, 153), bem como intimado da possibilidade de comparecer à Defensoria Pública para constituir defensor (fls. 157/158 e 161), este não apresentou resposta. Relatório. Decido. A sentença anteriormente proferida foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decorrência da ausência de citação do corréu (fl. 110v.). Citado, o corréu Sidney (fls. 145, 153 e 161) deixou de apresentar resposta. Assim, não houve fato novo nos autos que ensejasse a alteração da sentença proferida às fls. 68/70, razão pela qual reproduzo os seus fundamentos. Objeta-se com a presente ação que haja retroação da data de início dos pagamentos (DIP) do benefício de pensão por morte nº 152.900.076-6. O menor Francisco Reginaldo Faustino de Souza nasceu em 05/09/1999 e, portanto, está atualmente com 13 anos (fl. 077). Quando da morte de seu pai, sua mãe ainda estava gestante, e não era casada com o de cujus, de modo que o autor foi registrado sem o pai. Como este tinha outro filho de outro relacionamento (anterior), o benefício começou a ser pago somente a esta criança, tendo o autor de, através de sua mãe, propor ação de reconhecimento de paternidade, que demorou anos para ser julgada em definitivo. Hoje é beneficiário da pensão por morte, dividindo a mesma com o irmão, mas não recebeu atrasados. O artigo 74 da Lei 8.213/91, que fixa o início do pagamento da pensão por morte prescreve: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no

considerando a sucumbência do INSS em relação à parte do pedido, condeno a autarquia ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0011139-80.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON SIQUEIRA CAVALCANTI

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, guarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA(SP200881 - MARIA DAS DORES REIS BAPTISTA) SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de dívida relativa a contrato de cartão de crédito. Contestação nas fls. 78/86. Houve réplica (fls. 86/92). Audiência de conciliação infrutífera. Decisão saneadora nas fls. 109/110. Parece da Contadoria Judicial nas fls. 116/118. Na fl. 128, o réu informou a quitação do débito. Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista o pagamento do débito, com anuência tácita da CEF. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Exigibilidade suspensa tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-49.2013.403.6119 - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) DILIGÊNCIA Considerando o despacho de fl. 233, bem como as demais provas trazidas aos autos, renovo a determinação para apresentação de alegações finais, deferindo às partes o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação, nos termos do art. 364, 2º, CPC, primeiramente ao autor. Após, intime-se o INSS para a mesma finalidade. Esgotado o prazo para o INSS, intime-se ao Banco Cruzeiro do Sul, para que ratifique as alegações finais já constantes de fls. 238/245 ou apresente novas, no mesmo prazo de 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008029-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intimem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, remetam-se os autos à CECON. Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008357-66.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TEREZA FILO DE VASCONCELOS - ESPOLIO X APARECIDA X MARIA TERESA(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes para tanto. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-91.2014.403.6119 - BENIGNA VIEIRA DA ANUNCIACAO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o reiterado descumprimento da determinação judicial de fl. 147, mesmo diante da expressa advertência de fl. 154 (art. 77, 1º, CPC), vejo configurado ato atentatório à dignidade da justiça, pelo que APLICO MULTA de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ao Banco Bradesco S/A, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não pagamento, proceda-se na forma do disposto no art. 77, 3º, encaminhando-se o valor para inscrição em dívida ativa da União, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem prejuízo, INTIME-SE o Banco Bradesco a juntar aos autos os documentos já determinados (cópia do contrato de abertura de conta e de empréstimo questionado na presente ação, juntamente com os documentos que o acompanharam - cópia do RG, CPF e dos documentos apresentados à instituição financeira), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório, relativamente à existência do contrato de financiamento impugnado na inicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-82.2015.403.6119 - ANNA MONTELEONE MARTINS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante o alegado pelo INSS às fls. 194/207. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-75.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-38.2015.403.6119 ()) - VALDEVAN MARCELINO - ME(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o EXEQUENTE tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007533-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THOMAZ HIDEO TAVARES NUMATA(SP348317B - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA)

Intime-se o réu, por publicação em nome da advogada que subscreveu a petição de fl. 79, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008906-08.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CLAUDENICE BRITO BENEDITO - ESPOLIO X JORGE DO NASCIMENTO(SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)

Nos termos do art. 10, CPC e diante da juntada do processo administrativo, intimem-se as partes a se manifestarem sobre eventual ocorrência da prescrição, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente o INSS. Esgotado o prazo do INSS, intime-se o réu para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012758-40.2015.403.6119 - NILSON ANTONIO NEPOMUCENO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

125: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a instituição financeira já informou à fl. 122 que não detém os documentos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (obtida junto ao Ministério do Trabalho). Outrossim, depreende-se da leitura da inicial que o autor pretende a revisão do benefício concedido (n 42/159.157.056-2 - fl. 85); porém, a cópia do processo juntada aos autos se refere ao NB n 154.159.361-5. Assim, oficie-se o INSS, via email, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo n 42/159.157.056-2. Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-43.2016.403.6119 - MP DO BRASIL LTDA - EPP(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta na sentença de fls. 288/293. A União apresentou cálculos nas fls. 307/314, em execução invertida. Discordância da exequente (fl. 320). A autora apresentou memória de cálculo nas fls. 322/327, apresentando o valor de R\$ 241.902,47. A União ofereceu impugnação (fls. 332), alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 226.891,44. Parece da Contadoria Judicial na fl. 340. Manifestação das partes, concordando com o parecer da Contadoria (fls. 342 e 344). Relatório. Decido. Devem prevalecer os cálculos apresentados pela União, pois efetuados em consonância com o decidido na sentença, consoante atestou o parecer da Contadoria Judicial, bem como diante da expressa concordância da exequente. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 308/314 (R\$ 226.891,44 - valor para junho de 2017). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela União, aqui entendido como a diferença entre o valor pleiteado pela exequente e o valor apurado como devido (diferença = R\$ 10.419,36, informado na impugnação) atualizados, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se requisição de pagamento (precatório) para pagamento do valor em execução. Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-35.2016.403.6119 - LOURISVALDO DANTAS FEITOR(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste em relação ao não cumprimento do ofício. Sem prejuízo, ciência da devolução da carta precatória. No silêncio, vista ao INSS e, após, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006659-20.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA ROSA DE SOUZA
DILIGÊNCIA Vistos em Saneador. O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a presente ação visando a condenação da ré à restituição de R\$ 43.133,29, atualizado até 19/05/2016, referente ao NB n 21/156.783.841-0. Alega que diligências realizadas na via administrativa apuraram irregularidades na concessão do benefício. Sustenta que houve apresentação de documentos falsos para a comprovação de dependência econômica e que a parte ré agiu com dolo e má-fé, resultando em prejuízos para a administração. Citada por edital, a ré não apresentou resposta, sendo-lhe nomeado curador especial (fl. 110). Apresentada contestação por negativa geral (fls. 112/114). Em fase de especificação de provas, o INSS requereu expedição de ofício (fl. 118). Relatório. Decido. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação da fraude e da má-fé da ré. Nesses termos, a prova requerida à fl. 118 é pertinente para a análise do mérito, já que consta de fl. 38 que a polícia federal retirou da APS o processo original de concessão do benefício de Maria Rosa sem que tenha sido mantida cópia em poder do INSS. Necessário que se junte aos autos o anexo XVIII da ação penal n 0012859-27.2011.403.6181 e/ou de eventual outro apenso do processo que contenha cópia do processo administrativo referente à ré. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito ao ressarcimento pleiteado na inicial, com observância do que dispõe a legislação e jurisprudência acerca da matéria. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Oficie-se a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, via e-mail, para que forneça cópia do apenso XVIII do inquérito policial que instruiu a denúncia oferecida nos autos da ação penal n 0012859-27.2011.403.6181 (conforme requerido pelo INSS à fl. 118), e/ou de eventual outro apenso que contenha cópia do processo administrativo de Maria Rosa de Souza (NB n 21/156.783.841-0). Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009456-66.2016.403.6119 - MARCOS MOISES FERREIRA FERNANDEZ(SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELI E SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 284, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013691-76.2016.403.6119 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA VIDAL(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005071-46.2014.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E SP156636 - ANA LUCIA CICILINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
DECISÃO Trata-se de objeção de pré-executividade oferecida por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em procedimento de cumprimento de sentença que lhe é movido pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL, alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual, nulidade do bloqueio de valores via Bacenjud antes da citação, ofensa à coisa julgada, ilegitimidade passiva ad causam e abusividade do valor cobrado pelo excopto. Por decisão de fls. 461/464, foram rejeitadas as matérias de ordem pública alegadas na exceção, restando apenas a questão da impugnação ao valor cobrado pelo excopto. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 466). Parecer da Contadoria Judicial na fl. 472. Decido. Com efeito, a exceção de pré-executividade é instrumento hábil a veicular matéria de ordem pública, suscetível de apreciação até mesmo de ofício pelo juízo processante ou nulidade absoluta verificável de plano, independente de dilação probatória. Destaco que as matérias de ordem pública já foram rejeitadas na decisão de fls. 461/464, sem insurgência da excipiente. Todavia, a impugnação ao valor cobrado pelo excopto, sob a alegação de abusividade, é questão que evidentemente não é passível de conhecimento nessa estreita via excepcional. Disso, concluo inopositiva a rejeição da exceção, no ponto remanescente, por se tratar de argumento relativo ao excesso de execução. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Porém, atento aos princípios da economia e utilidade processuais, recebo a exceção como impugnação à execução, nos termos do art. 525, CPC, ressaltando que a executada já depositou o valor do débito na fl. 377. Intime-se a executada a, querendo, complementar e adequar o pedido formulado ao disposto no artigo 525, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Oficie-se ao Banco do Brasil para que coloque os valores depositados na fl. 377, à disposição deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003663-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003663-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001824-0)) - D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJO DE ALIMENTO E BEBIDA X CISALDINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
-----Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011604-84.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-49.2015.403.6119 ()) - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - EPP(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003268-57.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-35.2001.403.6119 (2001.61.19.003588-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DAS DORES BLANC - ESPOLIO X JANE BLANC X WALTER BLANC(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREIRA E SP178116 - WILLIANS ANTUNES BELMONT)
Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 88. Solicite-se a Caixa Econômica Federal que proceda a alteração do tipo de operação da conta a qual se pretende a conversão em renda de 005 para 635, conforme instruções constantes às fls. 71/78, comprovando-se nos autos referida operação. Efetivada tal providência, vista ao INSS para que informe se dá por satisfeita a execução. Em caso positivo, conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003335-51.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-07.2011.403.6119 ()) - RITA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP355200 - MILENA MECHE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO Dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004760-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004760-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008116-10.2004.403.6119 (2004.61.19.008116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X DANIELA APARECIDA SANTOS(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD)
Trata-se de pedido de desbloqueio de valor efetivado através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que o mesmo seria de origem salarial, portanto impenhorável. Decido. Com efeito, provou a executada que seu salário é depositado na conta corrente 22142-2, agência 6761, Banco do Brasil (fl. 260). restou comprovado, ademais, que o valor bloqueado não se configura como reserva excedente ao mês seguinte da percepção do salário, conforme se verifica do extrato acostado à fl. 259. Portanto, tendo restado claro que o valor bloqueado não constitui capital de soma expressiva, mas tão somente recurso necessário a satisfazer as necessidades básicas de existência, bem como considerando que a impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta apresentada pela executada à fl. 258.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001198-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O W S BERTONHA GUARULHOS ME X OMAR WILLIAM SANTOS BERTONHA
Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004964-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VELOZACO COM/LTDA ME X IZAQUE DE OLIVEIRA X DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA
Tendo em vista que foi intentada a intimação da executada DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA no mesmo endereço onde ocorreu sua citação (fls. 100 e 145), nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro a apropriação do valor bloqueado (fl. 133) em prol da Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005125-85.2009.403.6119 (2009.61.19.005125-9) - UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X VERONICA OLITILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS
Ante o lapso temporal transcorrido desde a manifestação de fls. 171/172, retornem os autos à União a fim de que se manifeste acerca da certidão de inteiro teor dos autos de nº 0134050-34.1998.826.0001.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001219-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS
Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 132, uma vez que cabe ao exequente à pesquisa e indicação de bens passíveis de penhora, observando-se que este Juízo já realizou pesquisa de bens junto ao BACENJUD, RENAUD e INFOJUD.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000788-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CAMARENE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 68.301,05, referente a contrato de Cédula de Crédito Bancário.Citados os executados não pagaram o débito razão pela qual a CEF requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido (fl. 199).Na fl. 210, a exequente informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito.É o breve relatório. Decido.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente, acerca do pagamento do débito, Diante do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.Custas já regularizadas.Proceda-se ao desbloqueio de valores no BACENJUD.No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007087-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MINI MERCADO NOVO AMANHECER LTDA ME X PEDRO DIAS DOS SANTOS X JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS(SP099482 - JAIME ISSAO SATO)
Defiro o pedido formulado pela exequente. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 2.464,64 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008472-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUIAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA-ME X ADEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA
Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (CINCO) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003679-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GILSOMAR SOARES PINTO
Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003684-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDER DE SOUZA
Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008606-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA MARLENE DE SOUSA DE MACEDO
Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012630-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA VITORIA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA ME
Não se considera o simples requerimento de prazo como medida efetiva ao impulso do feito, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003271-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTEMI SANTOS DOURADO
Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003563-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI - ME X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI
Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003566-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA
Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006059-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAN COM/ E IMP/ LTDA - EPP X MARCELO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ FERNANDO LIMA RODRIGUES
Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006007-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GESSE FERREIRA BARROS
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a contrato de financiamento de veículo.Intimada a fornecer endereço atualizado do executado no prazo de 15 dias, a CEF requereu a dilação de prazo para 30 dias.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré, limitando-se a requerer dilação de prazo.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 0002644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/06/2017 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art.

267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUÍZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001205-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO EDUARDO SANT ANA

Não se considera o simples requerimento de prazo como medida efetiva ao impulso do feito, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001479-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X WILSON BENATTI JUNIOR

Ante a regular citação da parte executada, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003543-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Guarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004931-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUREVICIUS X JOSE ROBERTO MATUREVICIUS

Defiro o pedido formulado pela exequente. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) BRON FER FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA e IRALZIR APARECIDA MATUREVICIUS por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008094-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ARESTIDES DE OLIVEIRA - ME X ARESTIDES DE OLIVEIRA

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Guarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009671-13.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009691-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO - ME X ROSELY RAMALHO X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO

Ante a regular intimação dos executados sem manifestação, converto em penhora o bloqueio de fls. 76/79. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo. Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009693-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD - EPP X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD X ALI MOHAMAD ABOU MOURAD (SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000315-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - X GIOVANNI TOSCANO X FAUSE ALI FAKIH

Não se considera o simples requerimento de prazo como medida efetiva ao impulso do feito, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003316-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X JIL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO X JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 178/181, uma vez que cabe ao exequente à pesquisa e indicação de bens passíveis de penhora, observando-se que este Juízo já realizou pesquisa de bens junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001308-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CENTROESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X CLAESON MOREIRA JORGE X ROSANA SILVA JORGE

Expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação do valor bloqueado em prol da Caixa Econômica Federal. Após, proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002415-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X DAMIAO EVANGELISTA DE LUCENA (SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO DO NASCIMENTO)

Expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação do valor bloqueado em prol da Caixa Econômica Federal. Após, proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003023-80.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAEDIS COM/ VAREJISTA DE FERRAGENS X LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI X GIANE

MARQUES MARTINEZ

Ante a regular citação da parte executada, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004529-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA X ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004909-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X KAROLINE BATALHA PISSARRO X VITOR BATALHA PISSARRO

Espeça-se carta precatória visando à citação da empresa executada PAPER SOLUTION SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA nos endereços fornecidos à fl. 182. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome dos executados KAROLINE BATALHA PISSARRO e VITOR BATALHA PISSARRO. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005450-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA - ME X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA
Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005928-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PERFECT LOG DISTRIBUICAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X CICERO ALVES DE MENESES JUNIOR X GILSON DO CARMO SILVA

Tendo em vista ter se esgotado todos os meios disponíveis para citação dos executados, defiro o pedido de arresto formulado pelo autor às fls. 246/247. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007833-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMPREITEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME X SELNA NELI BASTOS FIGUEIREDO X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o teor de sua petição de fl. 248, uma vez que somente foi efetuada pesquisa de bens nos autos, mas não houve arresto. Silente, guarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009027-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARA BELLORA

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010282-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DELTHA FIBRAS LTDA - ME X GERSON VEVIANI

Ante a regular intimação dos executados sem manifestação, converto em penhora o bloqueio de fls. 88/90. Proceda-se à transferência à ordem deste Juízo. Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000357-72.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME X LENI PEIXOTO DE CARVALHO

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001097-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X MIZU TECNOLOGIA LTDA X SHIGUETSUNA SHIMISU X VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

Ante a regular citação da parte executada, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002629-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003456-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE MILTON DA SILVA- EMPREITEIRA - ME X JOSE MILTON DA SILVA

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003457-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO X ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO X MILTON CORREA DE CARVALHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes para tanto. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003465-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISA FAUSTINA DANTAS GUEIROS

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, guarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004292-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE RICARDO SILVA BISPO

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004745-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNAILZA APARECIDA DA SILVA

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, guarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004872-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME X FRANCISCO GEOVANE FIDELES

Tendo em vista ter se esgotado todos os meios disponíveis para citação dos executados, defiro o pedido de arresto formulado pelo autor à fl. 78. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005244-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE CHEIXAS DIAS - ME X DIRCE CHEIXAS DIAS

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005545-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA J P EXPRESS - EIRELI - ME X JANDERSON PAULO DA SILVA

Ante a regular citação da parte executada, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005546-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005926-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. DE F. C. DE SENA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE SENA

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

NOTIFICACAO

0008782-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GABRIELA LIMA FERREIRA DA SILVA X LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes para tanto. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

NOTIFICACAO

0013004-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

NOTIFICACAO

0001146-02.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCIO SOUZA DOS SANTOS

Oficie-se, através de email, ao Juízo Deprecado solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 60. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008205-67.2003.403.6119 (2003.61.19.008205-9) - ALICE DA APARECIDA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE DA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-----Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002281-70.2006.403.6119 (2006.61.19.002281-7) - VICENTINA CARMEN LOPES RUBINHO(SP223989 - JOÃO PAULO BARRETO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTINA CARMEN LOPES RUBINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011680-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011680-1) - APARECIDO JOSE DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA) X APARECIDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 310/314), ao qual foi dado provimento a fim de que a execução prosseguisse sem o critério estabelecido pela Lei nº 11960/90, bem como condenou a Autora a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados, forneça a exequente novo cálculo atualizado, atendendo a referidos parâmetros. Após, dê-se vista ao INSS. Em caso de concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012109-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012109-2) - MARIA SUZETE FELIX DE SOUZA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUZETE FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 515/523), DECLARO HABILITADA nos autos a viúva MARIA SUZETE FELIX DE SOUZA, CPF 056.655.638-38, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA. Após, manifestem-se as partes, em 10 dias sucessivamente acerca do cálculo de fls. 532/542. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003327-21.2011.403.6119 - JOSE DOS REIS CABRAL(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias, ante o constante na petição do INSS de fl. 620. Em caso de concordância com os cálculos de fls. 593 e seguintes, expeça-se o devido RPV. Em caso de discordância, deverá apresentar nova planilha de cálculo, conforme apontado à fl. 620, intimando-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-63.2012.403.6119 - JUSSARA FERNANDES RAMOS SANTOS(SP265644 - ELLANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA FERNANDES RAMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos Embargos à Execução (fl. 126), dando conta de que não há valores a serem recebidos, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-45.2012.403.6119 - JOSELITO DOS SANTOS X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/335: Em 30/06/2017 foi publicado o acórdão do e. Superior Tribunal Federal (RE 579431) que reconheceu o direito à incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) Nos embargos de declaração, publicados em 22/06/2018, não houve modulação dos efeitos do julgado, mantendo-se a sistemática do artigo 1.040, CPC que determina a aplicação do entendimento a partir da publicação do acórdão paradigma: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018) Essa decisão transitou em julgado aos 16/08/2018. Embora a decisão proferida no RE 579431 tenha sido publicada em 30/06/2017, é certo que a decisão se refere a interpretação do texto constitucional que já estava vigente em data anterior ao julgado. De se observar, ainda, que o cumprimento de sentença pode ser feito por meio de mera petição e visa à concreta satisfação do direito reconhecido. Assim, é devida a diferença questionada pela parte exequente. Porém, ressalto desde logo, que não é cabível a incidência de juros sobre juros. Assim, considerando a discordância do INSS quanto ao cálculo da exequente (fls. 345/347), remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação, devendo apresentar novo cálculo caso a conta de nenhuma das partes esteja adequada. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor e em havendo concordância das partes, expeça-se precatório/RPV complementar. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007329-97.2012.403.6119 - CARLOS KAMAL(SP220208 - REGINA CELIA NIKLIS CHEBATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS KAMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte

texto: Autos em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002506-46.2013.403.6119 - OSWALDO EUFRASIO JUNIOR(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO EUFRASIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

-----Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007292-65.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-59.2004.403.6119 (2004.61.19.000689-0)) - FERNANDO APARECIDO MARIA(SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015938-49.2000.403.6100 (2000.61.00.015938-5) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZEDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Deiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003446-94.2002.403.6119 (2002.61.19.003446-2) - MARIA APARECIDA PATROCINIO DENTINHO(SP121509 - CLAUDIO ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA APARECIDA PATROCINIO DENTINHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004801-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004801-1) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE SANDA E SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSS/FAZENDA X AUDIFAR COML/ LTDA

Indefiro o pedido de fl. 495, no que tange à expedição de ofício ao Juízo onde tramitam os autos da Recuperação Judicial, uma vez que a informação requerida pela União pode ser obtida sem intervenção deste Juízo.Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União regularize a penhora efetuada nos autos, providenciando a intimação do síndico responsável pela empresa.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010150-49.2003.403.6100 (2003.61.00.010150-5) - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

Ciência à executada da discordância da União com o pedido de parcelamento.Após, solicite-se a Caixa Econômica Federal a conversão em renda da União do valor de R\$ 4.026,82, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Efetivada tal providência, vista à União para que informe se dá por satisfeita a execução.Em caso positivo, conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007143-89.2003.403.6119 (2003.61.19.007143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HAMILTON FERNANDES PINTO(SP051325 - EDSON GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON FERNANDES PINTO

Indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacen, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.No mais, tendo em vista que a parte não requereu medida efetiva que proporcionasse efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003258-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003258-9) - CAPRI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL X CAPRI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Deiro o pedido formulado pela exequente. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000139-30.2005.403.6119 (2005.61.19.000139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON CHAVES BARBOSA

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS X SERGIO LUIZ BURGER X RICARDO LUIZ BURGER(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP029598 - HELENO DUARTE LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FLY S/A LINHAS AEREAS

A partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento as prestações vencidas, reconhecidas na decisão judicial, passaram a ser devidas pela Previdência Social.Assim, em atenção ao contraditório e ampla defesa, intemem-se as partes a, no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca do decurso do prazo prescricional quinquenal (art. 103, PU da Lei 8.213/91) para cobrança de prestações devidas e não pagas pela ré (contado do trânsito em julgado da ação de conhecimento).Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000924-55.2006.403.6119 (2006.61.19.000924-2) - ELEANDRO DE LIMA COSTA X NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA(SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ELEANDRO DE LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a Caixa Econômica o atual andamento do Agravo de Instrumento interposto no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001240-68.2006.403.6119 (2006.61.19.001240-0) - IVETE FERREIRA PEIXINHO(SP331056 - LARISSA VERUSSA PORTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X IVETE FERREIRA PEIXINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta a título de honorários advocatícios.A CEF depositou espontaneamente o valor relativo à condenação (fls. 223/225).A exequente apresentou memória de cálculo nas fls. 223/227.A CEF reiterou o cumprimento espontâneo da obrigação (fl. 232).Exequente pede liberação do termo de hipoteca, nos termos da sentença (fls. 234), informando, posteriormente, o fornecimento do documento pela CEF (fl. 235).A CEF ofereceu impugnação (fls. 239/239/242), sustentando o excesso de execução.Parecer da Contadoria na fl. 247.Manifestação da CEF, concordando com o parecer da Contadoria (fl. 249), silenciando a exequente.O advogado da exequente juntou rescisão de contrato de patrocínio, com anuência da constituinte (fls. 250/251).Determinada a intimação pessoal da exequente para regularizar a representação processual, não foi localizada (fl. 255).Determinada nova diligência para localização da exequente, foi ela intimada, consoante certidão e fl. 274, porém, não houve regularização.Relatório. Decido. Consoante parecer da Contadoria Judicial, a CEF atualizou o valor da causa desde o ajuizamento da ação (17/02/2006), enquanto a exequente o fez a partir da data da petição inicial (13/02/2005).Não há fundamento legal para que a exequente proceda à atualização do valor da causa desde a data em que assinada a petição inicial, destacando que foi subscrita mais de um ano antes de propositura da ação.Assim, correto o depósito espontâneo oferecido pela CEF, pois o valor da causa deve ser atualizado desde a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 14 do STJ e Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal.Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer dívida quanto ao montante a ser pago, bem assim que o depósito realizado pela CEF é suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente fase de cumprimento de sentença.Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado).Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela CEF, aqui entendido como a diferença entre o valor depositado (R\$5.667,60) e o valor pleiteado pela exequente (R\$ 5.990,61), atualizados, nos termos do art. 85, 2º, CPC (exigibilidade suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça - fl. 76).Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença, intimando-se o advogado que patrocinou a causa que, embora desconstituído (fls. 252/253), faz jus ao valor depositado a título de honorários advocatícios.Após

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006644-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006644-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA X MARIA ISABEL BARBOSA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Ciência aos executados de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.312,07 em conta corrente de suas titularidades e que os mesmos tem o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009267-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009267-5) - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMIR AGUILAR DO PRADO

Defiro o pedido formulado pela exequente. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência aos executados de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.680,11 em conta corrente de suas titularidades e que os mesmos tem o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009940-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERNANDES(SP145278 - CELSO MODONESI) X CELSO MODONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

-----Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001950-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS ARAUJO(SP256376 - VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS ARAUJO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 13.023,83, relativo a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.O réu, devidamente citado, pleiteou a extinção do feito, diante do pagamento do débito (fls. 54/55). Em audiência de conciliação, não houve acordo. Decisão convertendo o mandado inicial em executivo na fl. 44. Citado para pagamento na fase executiva, o réu não se manifestou, razão pela qual a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (fl. 82), o que foi deferido (fl. 92). Na fl. 99, o executado requereu o desbloqueio de valores, bem como a extinção do feito, diante do pagamento. Diante da dúvida quanto ao efetivo pagamento, foi determinada a juntada de documentos e esclarecimentos pela CEF (fl. 127). A CEF requereu a assistência da ação, sem condenação em honorários (fl. 130). Intimado, o executado não se opôs ao pedido de assistência, porém, requereu a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Relatei. Decido. O pedido de assistência é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Porém, afigura-se devida a condenação da CEF ao pagamento de honorários, nos termos do art. 90, CPC. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Proceda-se ao desbloqueio de valores no BACENJUD. Custas já regularizadas. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011265-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacen, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ante a apresentação do cálculo às fls. 93/97, cumpra-se o já determinado à fl. 89, no que tange à intimação do executado para pagamento do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004843-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Defiro o pedido formulado pela exequente. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009683-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.M.C PARTS. PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME X ARTUR MAGALHAES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.C PARTS. PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativo à cobrança de Cédula de Crédito Bancário. A CEF informou que os executados pagaram o débito, requerendo a extinção do feito. Relatário. Decido. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contestação. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA

Não se considera o simples requerimento de prazo como medida efetiva ao impulso do feito, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006205-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAJE & TAVARES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAJE & TAVARES LTDA - ME

Não se considera o simples requerimento de prazo como medida efetiva ao impulso do feito, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008155-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CARINI(SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CARINI

Deixo de receber os embargos apresentados às fls. 104/119, ante a intempestividade dos mesmos, uma vez que a juntada da carta precatória positiva ocorreu em 23/07/2018 e o protocolo dos embargos só ocorreu em 23/10/2018. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica sobre o pedido de realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009944-55.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-65.2015.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO MARIA - ME(SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO MARIA - ME

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes

e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004881-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PORTO

Tendo em vista que foi intentada a intimação da executada no mesmo endereço onde ocorreu sua citação (fls. 59 e 97), nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001945-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA CAMARGO

Trata-se de ação reivindicatória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desocupação pela ré de imóvel de propriedade da autora. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 65). Por decisão de fl. 99/100, foi deferida a tutela sumária para desocupação do imóvel, determinando-se a citação da ré, que não foi localizada (fl. 123). Intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção, a CEF quedou-se inerte. É o relatório. Passa a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, diante da inviabilidade da citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamenta a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fomento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-15.2003.403.6119 (2003.61.19.002770-0) - SEBASTIAO BARBOSA ALVES (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Após extinção da execução a parte autora peticionou alegando que os valores efetivamente pagos para a liquidação da execução estão em desacordo com o Tema 96 de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal, devendo ser pagos ao exequente os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do Ofício Precatório Complementar (fl. 232). Intimada a se manifestar, o INSS disse que houve concordância com os valores apresentados, tendo ocorrido preclusão quanto ao tema. Afirma, ainda, que pelo andamento processual do RE 579431, representativo do tema 96, consta a pendência de julgamento de embargos declaratórios e que há sentença de extinção da execução, sem insurgência tempestiva da parte por ocasião de sua prolação (fl. 263). Na fl. 238 o INSS requereu a condenação do exequente na litigância de má-fé. Parecer da contadoria às fls. 265/267, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Em 30/06/2017 foi publicado o acórdão do e. Superior Tribunal Federal (RE 579431) que reconheceu o direito à incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório/JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017 - destaques nossos) Nos embargos de declaração, publicados em 22/06/2018, não houve modulação dos efeitos do julgado, mantendo-se a sistemática do artigo 1.040, CPC que determina a aplicação do entendimento a partir da publicação do acórdão paradigma: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material - impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciação quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018 - destaques nossos) Essa decisão transitou em julgado aos 16/08/2018. Embora a decisão proferida no RE 579431 tenha sido publicada em 30/06/2017, é certo que a decisão refere-se à interpretação do texto constitucional que já estava vigente em data anterior ao julgado. De observar-se, ainda, que o cumprimento de sentença pode ser feito por meio de mera petição e visa à concreta satisfação do direito reconhecido. Portanto, a sentença anterior de extinção da execução não obsta que o exequente peticione requerendo eventuais diferenças devidas e ainda não pagas decorrentes do cumprimento da sentença (título judicial transitado em julgado que deve ser observado, no rigor constitucional do art. 5º, inciso XXXVI, CF). Bom observar que, especialmente, desde a dispensa de citação para cumprimento de sentença, a extinção da fase executiva judicial (melhor dizendo, do próprio cumprimento do título judicial transitado em julgado) poderia dar-se por mero despacho. É que a ação propriamente dita já havia encontrado seu termo final na sentença (ou acórdão) transitada em julgado. Porém, para que se evite situação de insegurança jurídica para o devedor, é preciso o estabelecimento de marco temporal para o exercício dessa pretensão executiva e, em se tratando de ação previdenciária, razoável a observância do prazo já expressamente definido pelo artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103, () Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (destaques nossos) A título de exemplo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DECRETO Nº 20.910/32 e DECRETO-LEI Nº 4.597/42. SÚMULA 150 DO STF. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita - art. 193 do Código Civil - sendo possível seu reconhecimento de ofício, desde que a Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, revogou o art. 194 do mesmo Código, tendo o Código de Processo Civil de 2015 regulado a matéria nos arts. 10 e 332, 1º e 487, parágrafo único. - O Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que regem as execuções contra a Fazenda Pública, estabelecem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco) anos a contar do fato do qual se originem - No que tange à declaração da prescrição no curso do processo o Decreto-Lei 4.597/42 dispõe o lapso prescricional intercorrente pela metade (dois anos e meio), entretanto, tratando-se de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). - A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal possui a seguinte redação: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. - Para a caracterização de desídia dos exequentes, abandonando a causa, é indispensável a intimação pessoal nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (atual artigo 485, parágrafo 1º, CPC/2015). - No caso dos autos, há de se considerar que, entre o trânsito em julgado do título judicial em 24/01/2008 e a prática do primeiro ato executório pela parte autora, com vistas ao cumprimento da obrigação de fazer (23/07/2012), não se consumou o decurso do prazo prescricional de cinco anos. - Embora o INSS alegue que, entre o trânsito em julgado (24/01/2008) até o início da execução visando ao cumprimento da obrigação de pagar (27/11/2013), tenha decorrido o prazo prescricional de cinco anos, é certo que, no caso dos autos, não ficou evidenciada a atuação desidiosa da exequente no sentido de simplesmente abandonar a causa, eis que não houve a intimação sua pessoal, para os fins do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (atual art. 485, parágrafo 1º, CPC/2015). - Apelação do INSS improvida. (TRF3, Oitava Turma, APELAÇÃO CIVEL - 2109253, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018) O termo inicial para contagem desse prazo deve ser o trânsito em julgado da ação de conhecimento, data a partir da qual nasceu a pretensão executória e a partir da qual as prestações vencidas passaram a ser devidas pela Previdência Social. No caso em análise, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 28/05/2013 (fl. 189) não havia ainda decorrido o prazo prescricional quando a parte exequente peticionou requerendo o pagamento das diferenças (em 21/08/2017 - fl. 232), subsistindo, portanto, o direito creditório. Conforme se verifica do parecer da contadoria de fl. 265, o cálculo da parte exequente apresenta incorreção, pois aplicou juros sobre os juros, o que não pode ser admitido. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expõe-se precatório/RPV do montante devido à parte credora, conforme apurado na segunda planilha pela contadoria (fls. 265 e 267). Não é o caso de condenação na litigância de má-fé, eis que não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 80, CPC. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004827-06.2003.403.6119 (2003.61.19.004827-1) - ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA (SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X NILBE LENIR OLIVEIRA LEMOS X GEORGETTE FALLEIROS LEMOS X ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação de fls. 436/437. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004720-27.2004.403.6183 (2004.61.83.004720-2) - MARIA DALVA CHERSONE MORENO (SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X MARIA DALVA CHERSONE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante à fl. 315, reitero os termos do despacho de fl. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008070-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008070-9) - BEHR BRASIL LTDA (SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X BEHR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002530-21.2006.403.6119 (2006.61.19.002530-2) - IVAN FERREIRA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X IVAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA A partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento as prestações vencidas, reconhecidas na decisão judicial, passaram a ser devidas pela Previdência Social. Assim, em atenção ao contraditório e ampla defesa, intemem-se as partes a, no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca do decurso do prazo prescricional quinquenal (art. 103, PU da Lei 8.213/91) para cobrança de prestações devidas e não pagas pela ré (contado do trânsito em julgado da ação de conhecimento). Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008060-06.2006.403.6119 (2006.61.19.008060-0) - ANANIAS BESSA DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004564-32.2007.403.6119 (2007.61.19.004564-0) - MARCELO SILVA SANTOS X JULIANA SOUSA SANTOS X JUDITE MARIA DOS SANTOS SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCELO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002024-74.2008.403.6119 (2008.61.19.002024-6) - JOSE APARECIDO DA COSTA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento as prestações vencidas, reconhecidas na decisão judicial, passaram a ser devidas pela Previdência Social. Assim, em atenção ao contraditório e ampla defesa, intemem-se as partes a, no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca do decurso do prazo prescricional quinquenal (art. 103, PU da Lei 8.213/91) para cobrança de prestações devidas e não pagas pela ré (contado do trânsito em julgado da ação de conhecimento). Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003135-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003135-9) - MAZARINO SOARES DA SILVA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAZARINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisão proferida. Cumpra-se o já determinado à fl. 583, no que tange à expedição de ofício requisitório da parte incontestada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006176-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006176-5) - DAMIAO JOSE BATISTA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIAO JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0038458-98.2008.403.6301 - MAYSA APARECIDA MACIEL RIBEIRO DOMINGOS X MARCELO MACIEL X MARCIA MACIEL (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSA APARECIDA MACIEL RIBEIRO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006880-47.2009.403.6119 (2009.61.19.006880-6) - ANTONIO MASCIMINO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASCIMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. A parte impugnada não apresentou manifestação. Parecer da contadoria à fl. 206, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs e o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento. De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017 DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É

que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado.No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais. É que, conforme decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória.CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECETO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a superiores atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquela preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossosNa fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavaski explica que sobre vindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavaski)Cumpre destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva.Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da res judicata, que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controversia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor () à rejeição do pedido (grifêi). (...)Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, não obstante impregnada de eficácia ex tunc, como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifado no originalEsse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, 12, CPC: 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inexistente a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado.Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido 12.No caso em apreço o acórdão de E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente:Assim, corrijo a sentença, e estabeleço que para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.Conforme esclarecido pela contadora (fl. 206), os cálculos do INSS estão em conformidade com a Lei nº 11.960/2009, devendo, portanto, ser homologados.Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS de fls. 150/152.Condenado a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 42.228,64 - fl. 184] e o valor apurado como devido [R\$ 27.897,75 - fl. 150], ou seja, 10% sobre R\$ 14.330,89 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC).Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007246-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007246-9) - KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA SABINO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 294/295 sustentando a correção das contas apresentadas.Parecer da contadoria às fls. 300/304, dando-se oportunidade de manifestação das partes.Relatório. Decido.Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade.QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/justificação da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento. De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017.DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado.No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais. É que, conforme decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória.CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECETO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA

PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - destaques nossos)Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavaski explica que sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...). O efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavaski)Cumprir destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva: Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da res judicata, que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controversia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido (grifado). (...) Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, não obstante inpregnada de eficácia ex tunc, como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emman, in abstracto, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifado no originalEsse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, 12, CPC: 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado. Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido 12. No caso em análise a sentença de primeiro grau determinou a observância dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mas em relação aos juros moratórios determinou expressamente que após 30.06.2009, incidirão os índices dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n. 11.960/99 (fl. 141). A apelação deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido (fl. 180v.). Porém, foi dado provimento ao agravo legal para manter a concessão do benefício e fixar a data do início do pagamento à data do óbito (fl. 198v.). O agravo legal nada estabeleceu quanto aos critérios de juros e correção, subsistindo, portanto, aqueles definidos na sentença de primeiro grau. A contadoria judicial esclareceu à fl. 300 que os cálculos do INSS observaram esses termos e, portanto, devem ser homologados. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (fls. 288/292). Condene a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 257.900,40 - fl. 265] e o valor apurado como devido [R\$ 190.028,61 - fl. 288], ou seja, 10% sobre R\$ 67.871,79 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 9º, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001181-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001181-1) - MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-----Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005853-92.2010.403.6119 - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-----Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007881-33.2010.403.6119 - ROSANGELA BELO DE ALMEIDA X NATA BELO DE ALMEIDA X DAVID WESLEY BELO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP394750 - CARLOS MAGNO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010821-68.2010.403.6119 - LIOZIRIO VIEIRA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOZIRIO VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução tendo em vista que a revisão pleiteada diminuiu a RMI dos benefícios da parte autora, não tendo ocorrido majoração em razão da inclusão das competências de agosto a outubro/2004, salvo no primeiro auxílio-doença (NB 31/502.507.983-3), estando essas parcelas, porém, prescritas. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 262/264 alegando que diante a ausência de apresentação de cálculos pelo INSS a impugnação deve ser rejeitada liminarmente. Sustenta, ainda, a correção dos cálculos apresentados. Parecer da contadoria às fls. 266/287, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. A sentença reconheceu o direito à revisão do benefício para inclusão de salários de contribuição e para que sejam levadas em conta a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo (fl. 185v/186). A decisão transitou em julgado em 09/10/2017 (fl. 243v.). Conforme se verifica de fls. 204 e 219, houve revisão administrativa dos benefícios pelo artigo 29 (em 09/2012), que ocasionou a majoração da RMI à época. A contadoria confirmou que a revisão questionada na inicial implica pequena redução da RMI já revisada (administrativamente) pelo art. 29 (conforme consta de fl. 266, e 287 em 08/2018 há redução de R\$ 2,03). A presente ação, no entanto, foi proposta em 11/2010 (antes da revisão administrativa pelo artigo 29) e verifica-se dos cálculos de fls. 283/287 que no período anterior à revisão administrativa (pelo artigo 29) existem diferenças positivas em favor da parte autora, resultando no montante de R\$ 10.046,33 a ser executado. Portanto, não subsiste a pretensão deduzida na impugnação, devendo-se adotar os cálculos apresentados pela contadoria. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria de fls. 283/287. Ante a sucumbência mínima da impugnada, condene o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor indevidamente impugnado (R\$ 10.046,33) considerando as disposições do artigo 85 do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011417-52.2010.403.6119 - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Alega, ainda, que o exequente não compensou os valores recebidos a maior a partir de 01/2014 até 12/2016. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 373/377 sustentando a correção das contas apresentadas. Questionou a base de cálculos utilizada pela ré para o cálculo dos honorários, pugnando que não sejam realizados descontos para sua apuração. Parecer da contadoria judicial às fls. 385/394, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Diligência determinando o retorno dos autos à contadoria (fl. 418). Complementação do parecer contábil às fls. 419/434. Manifestação das partes às fls. 436/438. Relatório. Decido. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PLO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (a) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento

expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Oportunamente referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento. De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017 DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORINDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo híbrido, nesta extensão, o disposto legal supraconhecido. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Microeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Microeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Microeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgamento. No caso de o título judicial transitado em julgamento ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais. É que, conforme decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO. DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo geral, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossos Na fundamentação desse julgamento o relator Min. Teori Zavaski explica que sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavascki) Cumpre destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva: Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da res judicata, que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido (grifos). (...) Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgamento, não obstante impregnada de eficácia ex tunc, como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 877/58 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifado no original Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, 12, CPC: 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado. Não ocorrendo tais situações, nem em tese, veja aplicação do referido 12. No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente que juros de mora e correção monetária devem ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução nº 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 (fl. 2321v). Nesses termos, tendo em vista que as ADIs nº 4.357 e 4.425, como visto, não tratam da presente fase do processo, devem ser utilizados integralmente os índices estabelecidos na Resolução nº 267/2013 (INPC). A 1ª Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevido. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a reconsiderá-los estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, DJE: 13/10/2015 - destaques nossos) Também existem precedentes entendendo adequada a incidência da técnica contábil denominada juros negativos, pois constitui mera postergação do cálculo de compensação para a data da conta de liquidação ao invés de se utilizar a técnica tradicional de realizar a compensação mês a mês. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 21 DO CPC. DECAIMENTO MÍNIMO VERSUS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. (...) 3. Não se revela ilegal a utilização dos chamados juros negativos para atualizar o valor das parcelas pagas administrativamente, para fins de posterior compensação, haja vista ter se tratado de mero artifício contábil que, segundo consignado nas instâncias ordinárias, não importou em prejuízo para os recorrentes, entendimento este, outrossim, inviável de ser revisto, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Ademais, o entendimento adotado pela Corte de origem de que a regra inserta no art. 354 do Código Civil não tem aplicação no caso encontra amparo na jurisprudência do STJ. Precedentes. AgRg no AREsp 382.668/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; AgRg no AREsp 356.941/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma; AgRg no REsp. 1.199.536/RS, Rel. Min. Marizá Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma; AgRg no REsp 1.173.451/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA AgRg no AREsp 608.564/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUROS NEGATIVOS. LEI Nº 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO CJF Nº 267. 1. Os valores pagos na via administrativa a título de auxílio doença em razão de antecipação de tutela devem ser descontados das prestações vencidas do benefício. 2. (...) 3. A técnica contábil denominada juros negativos não representa incidência real de juros de mora sobre o pagamento administrativo, mas mera postergação do cálculo de compensação para a data da conta de liquidação. 4. (...) 7. Apelações desprovidas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, Ap 00118046420134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 20/10/2017 - destaques nossos) A propósito, confira-se a fundamentação constante do voto do Desembargador Baptista Pereira, na Apelação nº 00118046420134036183 acima mencionada: De outro lado, observo que o cálculo impugnado adotou a técnica contábil denominada juros negativos em que há incidência de juros moratórios sobre o pagamento realizado pelo devedor antes que seja feito o cálculo de compensação com o valor da obrigação principal. Na prática, o que se verifica é a mera postergação do cálculo de compensação para a data da conta de liquidação ao invés de se utilizar a técnica tradicional de realizar a compensação mês a mês, todavia, atingindo o mesmo resultado desta. Portanto, não se trata de incidência real de juros de mora sobre o pagamento administrativo, mas sim de abatimento dos juros, no período entre a data do pagamento administrativo e a data do cálculo, sobre este valor que já havia sido adimplido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, Ap 00118046420134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 20/10/2017 - trecho parcial do voto) A correção monetária compreende mero ajuste contábil/financeiro para recomposição do valor aos dias atuais, sendo, portanto, também devida sua incidência. Nesses termos, os valores pagos a maior em decorrência da tutela antecipada proferida na sentença posteriormente reformada (valores negativos) devem ser descontados na liquidação da sentença. No que tange aos honorários advocatícios o julgado determinou expressamente que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 321v.). Assim, os valores antecipados a título de tutela antecipada não devem ser descontados da base de cálculo dos honorários. Nesse sentido trago à colação precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1 - Os valores pagos administrativamente, em cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, devem ser compensados na execução, sem, no entanto, interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve corresponder à totalidade das prestações que seriam devidas até a data da sentença, com a inclusão de correção monetária e juros de mora, conforme definido pelo título judicial. II - Apelação da parte exequente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00230054620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 17/05/2017 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. 1. É correto afirmar que a verba honorária, nos termos do art. 23 do estatuto da OAB, não é

acessória, mas, sim, verba alimentar do advogado da parte exequente, calculada em percentual do que é devido à parte, nos termos do título judicial. 2. Havendo pagamento administrativo do benefício, via antecipação da tutela, deve ser descontado dos atrasados caso o recebimento concomitante seja vedado por lei, pelo título executivo ou pela decisão judicial. Porém, o valor descontado ou a ausência da parcela não deve reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. É assegurado ao advogado o direito de cobrar seu crédito em execução, nos termos da Lei 8.906/94 e do art.730 do CPC/1973. Nem poderia ser diferente, porque foi o trabalho do advogado que levou à prestação jurisdicional antecipada de concessão do benefício. 4. Apelação provida. (TRF3 - NONA TURMA, AC 00340265820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2017 - destaques nossos) Observados esses termos, verifico que a 4ª planilha da contadoria (fl. 419) atende aos termos do julgado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria de fls. 429/431 (4ª planilha). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do INPC), condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 161.915,58 - fl. 357] e o valor apurado como devido [R\$ 116.319,44 - fl. 431], ou seja, 10% sobre R\$ 45.596,14 atualizados. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condeno, ainda, a parte impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnado, aqui entendido como a diferença entre o valor alegado na impugnação [R\$ 45.875,23 - fl. 367] e o valor apurado como devido [R\$ 116.319,44 - fl. 431], ou seja, 10% sobre R\$ 70.444,21 atualizados considerando as disposições do artigo 85 do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011515-37.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SPI47429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERISTON LOPES DA SILVA - INCAPAZ X JHONATAN BENEVINITO DOS SANTOS - INCAPAZ X JENNIFER LOPES FONTANA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR.A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 366/367 sustentando a correção das contas apresentadas. Parecer da contadoria às fls. 371/377, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o plano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento. De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017 DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Microeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Microeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Microeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por inerência de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado. No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais. É que, quando decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossos Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavascki explica que sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível) ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifado no original Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, 12, CPC: 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inexecutável a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei, ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado. Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido 12. No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim determinou em relação aos juros de mora e correção monetária: JUROS DE MORA Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (fl. 292v.) - destaque nosso Conforme se verifica do parecer da contadoria judicial (fl. 371) os cálculos do INSS observaram esses termos e, portanto, devem ser homologados. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (fls. 304/307). Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante,

aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 40.088,20 - fl. 343] e o valor apurado como devido [R\$ 30.905,13 - fl. 304], ou seja, 10% sobre R\$ 9.183,07 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-16.2011.403.6119 - JOSE LUIZ SANTOS SILVA(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento as prestações vencidas, reconhecidas na decisão judicial, passaram a ser devidas pela Previdência Social. Assim, em atenção ao contraditório e ampla defesa, intem-se as partes a, no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca do decurso do prazo prescricional quinquenal (art. 103, PU da Lei 8.213/91) para cobrança de prestações devidas e não pagas pela ré (contado do trânsito em julgado da ação de conhecimento). Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006657-26.2011.403.6119 - HARUE SUZUKI KISHI(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HARUE SUZUKI KISHI X UNIAO FEDERAL
+-----Ante a concordância do INSS (fl. 409), bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 393/406, DECLARO HABILITADOS nos autos os herdeiros INES KISHI, CPF 010.037.038-10, SHIZUKA KISHI SUGITANI, CPF 878.669.788-91 e FERNANDO KISHI, CPF 866.327.268-1, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de e-mail, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados, bem como a exclusão de HARUE SUZUKI KISHI. Após, ante o teor do artigo 43 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos ofícios requisitórios e precatórios, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento, solicitando-se à conversão da conta para depósito judicial, à ordem do Juízo Federal desta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007224-57.2011.403.6119 - ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual nos presentes autos, juntando procuração para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em caso positivo, conclusos. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007406-43.2011.403.6119 - JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA ESPINDOLA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEYBSON LUAN PEREIRA DA SILVA X GLADSTONY LUCIANO PEREIRA DA SILVA(PE024223 - WALERIA SOUZA LIMA) X JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-28.2012.403.6119 - MILTON ALVES PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisão proferida. Cumpra-se o já determinado à fl. 412, no que tange à expedição de ofício requisitório da parte incontroversa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009293-28.2012.403.6119 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001187-43.2013.403.6119 - MARIO ANTONIO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X UNIAO FEDERAL X MARIO ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero parte do despacho de fl. 237, no que tange ao desconto de honorários advocatícios em relação ao valor a ser recebido pelo autor através de RPV, uma vez que a decisão de fl. 233 condicionou a cobrança dos honorários observando o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Int. Após, conclusos para transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003736-26.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006477-39.2013.403.6119 - MELISSA ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X MURILO ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X MONICA GRACIELE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009760-70.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005090-18.2015.403.6119 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de retificação do Precatório expedido a fim de que seja expedido ofício em separado referente aos honorários contratuais. Decido. Os processos CJF-PPn-2015/00043 e CJF-PPn-2017/00007 decidiram, por unanimidade, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições pequeno valor. Com isso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Comunicado 05/2018, estabeleceu que os honorários contratuais serão requisitados no mesmo ofício do requerente principal, conforme se verifica do e-mail juntado às fls. 174/176. Ante o exposto, indefiro o pedido de retificação dos ofícios transmitidos. Int. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007823-20.2016.403.6119 - NATALINO CLAUDINO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação do INSS de fl. 155. Em caso de concordância, cumpra-se o já determinado à fl. 136, no que tange à expedição de RPV. Em caso de discordância, intime-se o INSS a apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC, ante o cálculo de fls. 153/154. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004927-72.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X J C DA SILVA ARTEFATOS PLASTICOS - ME X JOSE DA SILVA LIMA FILHO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

Ante a decisão de fl. 136/142 proferida nos embargos sob nº00059236520174036119, solicite-se ao SEDI, através de e-mail, a exclusão do polo passivo da execução de ISRAEL FERNANDES BARRETO, CPF 360.648.585-91.

Int.

Expediente Nº 14470

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013058-79.2003.403.6100 (2003.61.00.013058-0) - MARCELO RODRIGUES NUNEZ X TANIA CRISTINA ROSSI DE PINHO NUNEZ(SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X INSS/FAZENDA X MARCELO RODRIGUES NUNEZ

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008114-64.2009.403.6119 (2009.61.19.008114-8) - J VALLE SAFETY CARGO, SERVICOS ADUANEIROS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J VALLE SAFETY CARGO, SERVICOS ADUANEIROS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.Guarulhos, 14 de novembro de 2018.Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.116,20 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004211-11.2015.403.6119 - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12054899 - Pág. 2: Considerando o tempo já decorrido desde a formulação do pedido pelo autor, defiro a dilação pelo prazo de 10 dias.

Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007857-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARMELINA FERRI, JOAO ALBERTO FERRI, SONIA SOUZA FERRI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE ROZELI SOUZA FERRI - SP308128

Advogado do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE ROZELI SOUZA FERRI - SP308128

Advogado do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE ROZELI SOUZA FERRI - SP308128

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exibição de extratos bancários. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-76.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA ZILDA RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Alega existência de erro material na menção ao montante de 161 contribuições e ao encerramento do vínculo em 05/07/1971.

Oportunizada a manifestação do autor.

Resumo do necessário, **decido**.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, verifico que houve *erro material* na referência aos pontos mencionados pelo INSS, já que consta da tabela da sentença o implemento de **183 contribuições** pela autora (ID 11705822 - Pág. 9), bem como da fundamentação que o vínculo com a empresa Christian Gray se refere ao período de 19/05/1969 a 05/02/1971 (ID 11705822 - Pág. 4 e ID 4948498 - Pág. 8).

Dessa forma, em corrigido o erro material o quarto parágrafo do ID 11705822 - Pág. 8 e o primeiro parágrafo do dispositivo (ID 11705822 - Pág. 9) devem passar a constar da seguinte forma:

Considerados esses vínculos temos que o autor contribuiu para a Previdência por **pelo tempo constante da tabela abaixo**, realizando o total de **183 contribuições mensais**, conforme tabela abaixo:

(...)

Diante do exposto, o pedido inicial, e extingo **JULGO PROCEDENTE** o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para (i) declarar o direito ao cômputo dos períodos de **01/10/2011 a 30/05/2014 e de 19/05/1969 a 05/02/1971**, conforme fundamentação da sentença, devendo o INSS promover as respectivas averbações, b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 04/06/2014.

Ante o exposto, **CONHEÇO do recurso**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHE PROVIMENTO**, na forma acima exposta, mantendo-a no mais tal como lançada.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de "eletricista" apenas para "trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)".

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 é para casos de exposição a *agente nocivo (eletricidade)* e não pelo mero desempenho de *categoria profissional*. Portanto, para reconhecimento da especialidade faz-se necessária a efetiva comprovação exercício de *trabalho permanente* com exposição a **tensão superior a 250 volts, em condições de perigo de vida**.

Deve ser considerada, ainda, a decisão, **em recurso representativo de controvérsia**, proferida pela 1ª Seção do STJ no REsp 1306113/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013), que pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), **desde que haja comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente** ao agente agressivo prejudicial à saúde.

Cumpra anotar, ainda, que a partir de 06.03.1997, passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico** de condições ambientais.

Portanto, até 05/03/1997, é preciso comprovação da exposição *permanente* à eletricidade **superior a 250 volts**, não sendo exigível tal constatação por meio de Laudo técnico. A partir de 06/03/1997 é preciso a efetiva comprovação da exposição *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente à eletricidade superior a 250 volts, apurada por meio de Laudo Técnico*.

No que tange aos *agentes químicos*, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo **em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99). Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "**nos termos da legislação trabalhista**" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Assim, a documentação juntada pela parte autora, deve observar esses parâmetros.

Observados esses termos, para os períodos trabalhados na empresa **Expresso Brasileiro Viação Ltda.** é necessária a adequada comprovação da exposição à **eletricidade** na forma acima mencionada.

Ainda, devem ser juntados esclarecimentos da empresa quanto aos agentes químicos informados, podendo-se juntar também cópia do Laudo Técnico que serviu de base para o preenchimento do PPP.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais a realização de outras provas de acordo com o caso concreto, mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos mencionados e eventuais outros que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RAFAEL FERREIRA FERNANDES, KELLY CRISTINA CONTI FERNANDES

S E N T E N Ç A

Despacho, apontando necessidade de constituição de novo advogado. Consta diligência (negativa) de Oficial de Justiça, informando mudança da autora (ID 12179763)

Passo a decidir.

Diante da renúncia por parte do advogado originalmente constituído, a parte deve constituir novo patrono. Intimada para tanto, deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias sem respectiva providência. Ausente incapacidade postulatória nos autos, resta somente a extinção do feito (art. 76, §1º, I, CPC).

Registre-se que a intimação (a despeito de sua negativa) deve ser considerada válida, pois ocorrida no endereço informado nos autos (art. 274, § único, CPC).

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, IV, do CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA PAULA NOTAROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) RÉU: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003426-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AMARILDO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006205-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RELIAS JOIAS E RELOGIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE MELLO BIAR - RJ115512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação/restituição dos valores já recolhidos.

Sustenta o pedido na violação ao princípio da estrita legalidade previsto no art. 150, I da CF e art. 97, § 2º, CTN.

A União Federal tomou ciência do processado.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é quem vai efetivamente fiscalizar e exigir o recolhimento da exação para desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Por outro lado, necessária uma breve anotação sobre a legitimidade da autoridade impetrada quanto ao reconhecimento do direito à compensação.

A Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017 assim dispõe:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Desta forma, presente a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos quanto ao pedido de restituição/compensação, pois a ele cabe o reconhecimento do direito creditório, ainda que, posteriormente, a decisão sobre o efetivo pedido de compensação na via administrativa caiba à Delegacia da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo.

Por essa razão também, excluo do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, autoridade estranha à discussão travada nestes autos.

Por fim, incabível, para afastar a legitimidade passiva, a alegação da autoridade impetrada que a alteração no SISCOMEX cabe ao SERPRO, pois a operacionalização do pagamento da taxa não está em questão e deverá ser resolvido entre os órgãos envolvidos.

Por outro lado, desnecessária a dilação probatória para aferição da legitimidade da majoração da taxa em questão, vez que se trata de matéria de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para deslinde da ação.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplo as decisões abaixo, este Juízo já indeferiu a liminares em casos semelhantes.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Todavia, recentemente, tanto a primeira quanto a segunda turma do STF posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. RE 1095001 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/03/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma.

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

"Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcional-se o princípio da reserva legal em matéria tributária"

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, altero entendimento anteriormente adotado, para suspender a exigibilidade imediata da cobrança da taxa SISCOMEX com a majoração fundada na Portaria MF. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Ante o exposto, uma vez presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, via correio eletrônico, servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Requisitem-se informações à segunda autoridade impetrada

Ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela parte autora (ID 12963359), dou por prejudicada a audiência designada para o dia 13/12/2018.

Sem prejuízo, ciência às partes do ofício da empregadora pelo prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007509-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CANOVA - SP212253
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intinem-se as partes para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, remetam-se os autos à CECON.

Sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 10/12/2018.

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 10/12/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004333-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: A.D. DOS SANTOS CONSTRUÇOES - ME, ALEXANDRE DOMINGOS DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face A.D. DOS SANTOS CONSTRUÇOES - ME e ALEXANDRE DOMINGOS DOS SANTOS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10/12/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CIWS LOTERIAS LTDA - ME, SIDNEI LUIS SANTOS, CLAUDIA REGINA WALDER SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 10/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA NICELIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a: a) em atenção ao contraditório e ampla defesa, se manifestar acerca da existência de *coisa julgada* em decorrência do processo nº **0002588-15.2016.403.6332** (ID 12976984 - Pág. 1), no que tange ao pedido para reconhecimento do direito do falecido a benefício por incapacidade; b) juntar cópia da petição inicial e do laudo pericial do processo nº 0002588-15.2016.403.6332; c) adequar, se o caso, o valor da causa, já que a pensão por morte foi requerida apenas em 16/05/2017 (ID 12834322 - Pág. 2).

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSINO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEMIR DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Pede desistência.

É o relatório do necessário. Decido

O pedido de desistência deve ser homologado, desde logo, tendo em vista não ter havido citação da parte ré.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem fixação de honorários diante da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELOISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 2013.

Houve concessão dos benefícios da justiça gratuita.

INSS juntou contestação e documentos. Autor, intimado, não se manifestou.

Relatório. Decido.

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, não houve pedido de prova pericial pelas partes.

Normalmente, seria o caso de determinação judicial de produção da referida prova técnica. Contudo, concretamente, não vejo essa necessidade.

É que o INSS, em contestação, trouxe elementos seguros (CNIS e PLENUS) de que, após cessação de auxílio-doença em 2013, o autor permaneceu trabalhando normalmente, com vínculo ativo e pagamento ao autor (CNIS). Igualmente, consta auxílio-doença posterior ao pedido apresentado nestes autos: com concessão e cessação normais. Tudo permite concluir que o autor teve restabelecida sua capacidade laborativa.

Às claras, tal situação é diametralmente oposta àquela retratada na inicial.

Ora, tal fato, somado à inércia do autor no pedido de produção de prova pericial, permite concluir pela dispensa da prova técnica. Disso, conclui-se descumprido ônus probatório pelo autor.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Concedida a gratuidade da justiça: autor isento em custas; exigibilidade de honorários suspensa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007031-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ MARTINS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise da aposentadoria por idade nº 41/188.402.253-4.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o benefício foi concedido em 27/11/2018 (ID 12966303 - Pág. 1).

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, officie-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007806-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Itaquaquecetuba – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, estado civil: solteiro, profissão: representante, e-mail: desconhecido, portador (a) do CPF nº 168.725.588-14, com endereço atual a Rua Serra dos Agudos, 139 - Jd Ikes - Itaquaquecetuba/SP - CEP: 08587-500, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 27/02/2019, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, guarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMEN LUCIA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual ingressou com a presente Ação junto à Subseção Judiciária de Guarulhos, uma vez que o comprovante de endereço juntado (ID 12778443), em nome de seu marido, indica endereço pertencente à cidade de Brasília.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003308-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS ROBERTO FARIA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MASCARENHAS - SP269430

DESPACHO

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intemem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência. Destaco que, não obstante a ação monitoria submeta-se a procedimento especial, adoto, por analogia, o procedimento comum, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade real e da ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003080-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA GONCALVES LIMA BONANNO objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 82.987,41, referente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

A autora requer a extinção do feito ante a quitação do débito (ID 12954073), nos termos do artigo 487, III, letra b, do CPC.

Passo a decidir.

A finalização normal de uma execução significa pagamento ou satisfação da dívida de alguma forma; ou que a relação creditícia seja extinta de outra maneira, seja por renúncia ou lapso temporal extintivo. É o que se conclui do art. 924, CPC.

Todavia, mesmo sem prova da composição alcançada entre as partes, vê-se clara ausência de interesse por parte da exequente de prosseguir com este feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos art. 485, VI, CPC, aplicado por analogia.

Custas pela CEF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimido.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.I.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004617-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO LIMA CAMPOS, LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
EXECUTADO: CARLOS NELUS, ROMALINA DE LIMA NELUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS DIAS RODRIGUES - SP265882

DESPACHO

Noto que, de fato, o presente pedido de cumprimento de sentença foi protocolizado por RODRIGO LIMA CAMPOS e LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS (réus na ação principal), anteriormente ao de nº 5005600-38.2018.403.6119, requerido CARLOS NELUS e ROMALINA DE LIMA NELUS (autores na ação principal). Em consulta ao processo nº 5005600-38.2018.403.6119, vejo que já foi oferecida impugnação, bem como resposta pelo impugnado, estando o feito em fase de conferência de cálculos pela Contadoria.

No presente feito, RODRIGO LIMA CAMPOS e LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS procederam ao depósito da diferença entre o valor por eles devido e o valor devido por CARLOS NELUS e ROMALINA DE LIMA NELUS. Ou seja, no presente cumprimento de sentença, constato que o crédito dos exequentes é menor que o crédito dos executados, consoante dispositivo da sentença:

Diante do exposto:

a) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para declarar a **anulação do compromisso de compra e venda** firmado, condenando os correus Rodrigo e Leidimara à **indenização por danos materiais** no valor de **R\$ 22.354,80**, com juros e correção nos termos do manual de Cálculos do CJF. Em consequência condeno os correus Rodrigo e Leidimara ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação (R\$ 22.354,80), nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Não houve pagamento de custas pelos autores por serem beneficiários da justiça gratuita, não havendo, portanto, o que ser reembolsado quanto a esse aspecto.

b) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o **pedido indenizatório formulado em face da corrê Caixa Econômica Federal**. Em consequência Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em razão do deferimento de gratuidade da justiça gratuita, no entanto, sua exigibilidade observar os termos do art. 98, § 3º do CPC.

c) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido reconvenicional, condenando os reconvidos Carlos e Romalina ao pagamento de **indenização por danos materiais** no valor de **R\$ 12.674,60**, com juros e correção nos termos do manual de Cálculos do CJF. Em consequência condeno os coautores Carlos e Leidimara ao pagamento de custas da reconvenção e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação (R\$ 12.674,60), nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em razão do deferimento de gratuidade da justiça gratuita, no entanto, sua exigibilidade observar os termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tratando-se de mesmas partes, cabível a compensação de débitos e créditos referentes à indenização por danos materiais, nos termos do artigo 368, CC.

Na realidade, em razão da compensação e dos valores devidos pelas partes, há crédito a ser executado apenas no processo nº 5005600-38.2018.403.6119 proposto por CARLOS NELUS e ROMALINA DE LIMA NELUS, não obstante exista petição (Id 11844265), requerendo a extinção do cumprimento de sentença deste feito.

Assim, **INTIMEM-SE** as partes a informarem se não se opõe ao prosseguimento do cumprimento de sentença nos autos nº 5005600-38.2018.403.6119, em homenagem ao princípio da economia processual, já que se discute apenas o valor da diferença devida por RODRIGO LIMA CAMPOS e LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS.

Em caso positivo, aguarde-se o desfecho daqueles autos, que deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

Determino o apensamento destes autos aos de nº 5005600-38.2018.403.6119 para tramitação em conjunto, anotando-se.

Petição Id. 11029899: O financiamento obtido pelos réus, ora exequentes, não é objeto de discussão nestes autos, devendo utilizar-se de via própria para resolução da questão.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS NELUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS DIAS RODRIGUES - SP265882
EXECUTADO: RODRIGO LIMA CAMPOS, LEIDIMARA DELIMA DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no processo nº 5004617-39.2018.4.03.6119 para posterior prosseguimento com eventual remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-04.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DARMA RENTAL LOCACOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIA APARECIDA MARTINS, MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 11/12/2018.

Expediente Nº 14443

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006475-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MAURILIO PAULA DA SILVA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002677-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WELLINGTON MACHADO DIAS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0000694-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADRIANO SOARES DE MACEDO X ARI NEI BAHR(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0007842-41.2007.403.6119 (2007.61.19.007842-6) - RINASA TEXTIL LTDA ME(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0011587-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011587-0) - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em prol do perito nomeado nos autos, Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CPF 373.181.528-15, dos valores depositados às fls. 631/632, intimando-se através de mandado a fim de proceder à retirada em secretaria, consignando-se que o mesmo tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a executante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a parte tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo.

Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005045-87.2010.403.6119** - SALUSTIANO SILVA CONCEICAO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarmamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0005619-13.2010.403.6119** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM**0008858-25.2010.403.6119** - JOSE MENDES DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**0009488-81.2010.403.6119** - JOSE MARCONDES DE AGUIAR(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**0001997-86.2011.403.6119** - THIAGO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZANGELA LOPES DOS SANTOS(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA E SP273915 - TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM**0009141-14.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIOWA EQUIPAMENTOS LTDA(TO002101B - ARISTOTELES MELO BRAGA E SP065678 - WAGNER ODAIR PEREIRA) X CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A(DF005369 - AIRTON ROCHA NOBREGA) X ELMO ENGENHARIA LTDA(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM**0002866-15.2012.403.6119** - GUILHERME DE PAIVA CORREA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP336306 - KESIA FERNANDA MATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) interessada para o que segue: Ante o desarmamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretaria, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0005546-70.2012.403.6119** - RICARDO ORTEGA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**0007383-63.2012.403.6119** - JOSE ADAO CORSINE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**0009349-27.2013.403.6119** - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Em atendimento ao despacho de fl. 294 e tendo em vista a expedição de carta precatória à fl. 309, aguarde-se o retorno da mesma.

PROCEDIMENTO COMUM**0005357-24.2014.403.6119** - APARECIDA DELISETE AMARAL DE SOUZA(SP327054 - CAIO FERRER E SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**0006109-93.2014.403.6119** - MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a executante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a parte tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo.

Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005459-12.2015.403.6119** - WANDERLEY ANIZIO DOS REIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Milton Lucato, CREASP 0601522675, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para realização das perícias necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006386-75.2015.403.6119** - PAULA PEDROSA SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a executante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a parte tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo.

Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009804-21.2015.403.6119** - CARLA ARIANE MINATEL ALMEIDA(SP122406 - AUGUSTO POLONIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

ACAO POPULAR

0002015-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002015-9) - MARIO CAVALLARI JUNIOR(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X OHL BRASIL OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP168881B - FABIO BARBALHO LEITE E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP242456 - VITOR TILIERI E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP173722 - WILSON PARREIRA DE SOUZA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012217-70.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-16.2016.403.6119 ()) - MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002828-71.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE DA SILVA ARAUNA
Deíro e pedido de fl. 48.Expeça-se o necessário visando à citação do requerido no endereço fornecido à fl. 48.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000378-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR ME X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Deíro o pleiteado à fl. 132.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000518-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X ADILSON ALMEIDA REINO X ADELMA REINO DE ALMEIDA
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES DE LIMA

Ante o certificado à fl. 87, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente comprove a regular distribuição da carta precatória retirada em 07/11/2018.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003997-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

Deíro o pleiteado à fl. 200.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007158-38.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME X ELIAS SILVA DOS REIS

Deíro o pleiteado à fl. 319.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000354-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Manifeste-se a exequente quanto às fls. 108/109, nos termos do despacho de fl. 68.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008580-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ADELICE F DE SANTANA ROUPAS E ACESSORIOS - ME X ADELICE FERREIRA DE SANTANA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0007775-32.2014.403.6119 - MARCO AURELIO GROSSO X ANA CRISTINA TERRA GROSSO(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-44.2013.403.6119 - SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono do autor o recolhimento das custas relativas à cópia autenticada da procuração, uma vez que os benefícios da justiça gratuita não abrangem o valor destinado à cópia em prol do advogado, consignando-se que a parte não necessita apresentar cópia de procuração autenticada para efetuar o levantamento de precatório depositado em seu nome.

Com o recolhimento, extraia-se a cópia.

Sem prejuízo, expeça-se certidão a fim de constar que o autor SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO, CPF 941.865.458-04, está regularmente representado nos presentes autos pelos advogados GLAUCIA DO CARMO GERALDO, OAB SP248980, conforme procuração juntada à fl. 10.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001196-83.2005.403.6119 (2005.61.19.001196-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-07.2005.403.6119 (2005.61.19.001020-3)) - ANTONIO MOREIRA NETO(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOREIRA NETO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002515-13.2010.403.6119 - WALTER OLIVEIRA DE MACEDO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO INTERMEDIUM S/A(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA MENDES E MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA) X WALTER OLIVEIRA DE MACEDO X BANCO INTERMEDIUM S/A

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) exequente para o que segue: Ante às informações juntadas às fls. 264/268, procedo com o r. determinado à fl. 263 no que tange à expedição de alvará. Desta forma, providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará expedido em 07/12/2018, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004365-05.2010.403.6119 - SENILO PEREIRA COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENILO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 253, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001239-73.2012.403.6119 - GERALDO LONGINO DE FIGUEIREDO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LONGINO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 279, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004781-02.2012.403.6119 - SINVAL CANDIDO SIQUEIRA(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL CANDIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 560, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-64.2013.403.6119 - HELIO ROSSI RIGONI(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROSSI RIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009305-08.2013.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008228-27.2014.403.6119 - FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 208, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007231-10.2015.403.6119 - AMAURI GOMES DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 214, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intimem-se as partes a informar e comprovar cumprimento da tutela de urgência, em 2 (dois) dias. Na ausência de cumprimento pela parte ré, proceda-se a bloqueio via BACENJUD (art. 301, CPC).

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883

RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

ID 12727358: defiro. Expeça-se o necessário.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007839-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON ALEX DA SILVA FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIR FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade urbana de 28/07/1992 a 30/09/1992, bem como de tempo especial nos períodos de 10/10/1978 a 27/05/1986, 16/06/1986 a 17/09/1986, 22/09/1986 a 22/02/1988, 27/12/2001 a 30/11/2014, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e juntou documentos.

O INSS reiterou sua manifestação anterior, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

- Do tempo urbano comum

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que “o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento”.

O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição.

Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço.

Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição.

Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

No caso, consta dos autos documentação capaz de comprovar a existência do vínculo de emprego mencionado na inicial. De fato, há em relação ao período de 28/07/1992 a 30/09/1992, extrato da conta vinculada do FGTS (Doc. 2, fl. 10), o que permite aferir o real período de trabalho.

Assim, deve ser considerado tal período.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgrRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode tê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 22 da Lei nº 8.212/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*, de forma que a contrarrio senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro ao estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, quanto aos períodos de 10/10/1978 a 27/05/1986 e 16/06/1986 a 17/09/1986, os PPPs (Doc. 11, fs. 1/2 e 3/4) dão conta de que o autor exerceu as funções de ajudante prático e expedidor de material, ambas no setor de estampanaria, sendo indicado como agente nocivo "ruído" de 87 dB, tomando possível o enquadramento como tempo especial por exposição a ruído além do limite regulamentar de 80 dB.

O mesmo se diga em relação ao período de 22/09/1986 a 22/02/1988 em relação ao qual o PPP (Doc. 11, fs. 6/7) indica a exposição a ruído de 96 dB, impondo-se o enquadramento como tempo especial.

De outra feita, o período de 27/12/2001 a 30/11/2014 indica a exposição a ruído a uma pressão sonora que variou de 59 dB a 65 dB, que é abaixo do limite legal da época, impondo-se o seu não enquadramento como atividade especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA															
Proc:		5004740-37.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):		M									
Autor:		Valdir Ferreira da Silva		Nascimento:		07/04/1960		Citação:							
Réu:		INSS		DER:		24/02/2015									
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98									
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1	ctps	esp	10 10 1978	27 05 1986	-	-	-	7	7	18	-	-	-		
2		esp	16 06 1986	17 09 1986	-	-	-	3	2		-	-	-		
3		esp	22 09 1986	22 02 1988	-	-	-	1	5	1	-	-	-		
4			13 04 1988	25 11 1991	3	7	13	-	-	-	-	-	-		
5			01 10 1992	29 06 2001	6	2	15	-	-	2	6	14	-		
6			27 12 2001	24 02 2015	-	-	-	-	-	-	13	1	28		
Soma:					9	9	28	8	15	21	15	7	42	0	0
Dias:					3.538			3.351			5.652			0	
Tempo total corrido:					9	9	28	9	3	21	15	8	12	0	0
Tempo total COMUM:					25	6	10								
Tempo total ESPECIAL:					9	3	21								
Conversão		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		13	0	11								
Tempo total de atividade:					38	6	21								
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)								
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO										
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes										

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para averbar no tempo de contribuição do autor o período de **28/07/1992 a 30/09/1992**, bem como a enquadrar como atividade especial os períodos de **10/10/1978 a 27/05/1986, 16/06/1986 a 17/09/1986 e 22/09/1986 a 22/02/1988** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **24/02/2015**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: VALDIR FERREIRA DA SILVA

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB:

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento:

1.2. Tempo especial: de **10/10/1978 a 27/05/1986, 16/06/1986 a 17/09/1986 e 22/09/1986 a 22/02/1988**, bem como de **tempo comum de 28/07/1992 a 30/09/1992**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006512-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **JOAO JOSE DA SILVA** contra ato do **AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Allega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício **NB 822356924**, em **12/06/2018** e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Deferida a liminar (doc. 11, Pje).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento nº 822356924 foi indeferido em 06/11/2018 sob o nº 41/186.617.358-5 (doc. 26, Pje).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 16, Pje).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada dar andamento ao seu processo administrativo.

De acordo com a informação trazida, o requerimento nº 822356924 foi indeferido em 06/11/2018 sob o nº 41/186.617.358-5 (fl. 15, Pje), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMPROMESSO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, de sua matriz e filiais, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento.

Ao final pediu a confirmação da liminar e a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos.

Emenda da inicial ratificando o valor da causa para R\$ 196.874,27, com recolhimento de custas complementares.

Indeferida a liminar (ID 11791179).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 11880266).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (ID12122510).

A parte autora noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5029271-17.2018.4.03.0000**.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (ID 12499951), indeferida a tutela recursal (ID 12616136).

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do IRPJ e CSLL.

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo **IRPJ e CSL pelo regime de lucro presumido**, sua base de cálculo é a **receita bruta**, tal como do PIS e da COFINS, pelo que este juízo, após a definição pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574706, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe-223, 29-09-2017, 02-10-2017, decidiu anteriormente no sentido de que o conceito jurídico-tributário de **receita bruta** não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata, assim acolhendo a tese destes autos.

Não obstante, em face de informações em mandado de segurança mais elaboradas da Receita Federal e recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, reconsidero tal posição, visto que, efetivamente, nada há de ilícito no proceder do Fisco nesta questão e não há imposição de absoluto paralelismo entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, de um lado, e do IRPJ e CSL, de outro.

Isso porque a base de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, na redação original do art. 195, I, da Constituição, quer como receita bruta, na redação posterior à EC n. 20/98, é **constitucional**, enquanto a base de cálculo do lucro presumido é, como o nome diz, **uma presunção legal** na composição da renda e do lucro, estas sim as bases constitucionais do IRPJ e da CSL.

Enquanto para o PIS e a COFINS o conceito de receita bruta é ele mesmo constitucional, não pode ser alterado por norma de hierarquia inferior, para o IRPJ e a CSL os conceitos constitucionais são renda e lucro, **o conceito de receita bruta que compõe o lucro presumido é eminentemente legal, portanto pode ser alterado meramente por lei ordinária**.

Nessa esteira, ele era assim tratado pelo art. 31 da Lei n. 8.98/95 em sua redação original:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Com o advento da Lei n. 12.973/14, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro presumido passou a ser o novo do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Assim, tanto no regime anterior como no atual, a receita bruta para fins de lucro presumido, **por expressa disposição legal**, exclui apenas *os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário*, ou seja, **aqueles relativos à substituição tributária**, a contrario sensu incluindo os demais, sendo que os dispositivos ora em vigor, introduzidos pela lei de 2014, são claros no sentido de que os impostos são excluídos na receita líquida, bem como que são incluídos os demais *sobre ela incidentes* na receita bruta.

Dai não decorre qualquer ilícito, porque, como já dito, **a base de cálculo constitucional de que se trata é renda e lucro**, que a lei ordinária modulou para uma forma de apuração presumida a partir da receita bruta legal ajustada, **mas apenas se assim preferir o contribuinte**, ou seja, se ele entender mais favorável.

Logo, em face da Constituição o contribuinte poderia, *prima facie*, reclamar que não está sendo tributado efetivamente sobre renda ou lucro, mas **isso se afasta pelo fato de ele mesmo ter assim optado, restando sempre disponível a opção pelo lucro real**; nunca, porém, poderia invocar a Constituição para ser tributado por IR e CSL sobre o conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, **pois estes nada têm a ver com IR ou CSL, sendo insitos ao PIS e à COFINS**.

Dispondo a lei ordinária de modo diverso sobre o conceito de receita bruta **para além do PIS e da COFINS**, não há margem para sua não observância.

Sob o viés jurisprudencial a conclusão é a mesma.

Sendo o conceito de receita bruta para fins de lucro presumido eminentemente legal, não está ele sequer sob alçada do Supremo Tribunal Federal, sobre ele sendo do Superior Tribunal de Justiça a última palavra, que ao menos em sua 2ª Turma assim consolidou (a 1ª Turma não tem precedentes sobre o tema):

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes já posteriores à definição do Supremo sobre o ICMS na base do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.
2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.
3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.
4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).
5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.
2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.
3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.
4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Posto isso, por não se resolver em parâmetros constitucionais e haver disposição legal expressa pela inclusão dos impostos em sua base de cálculo, a receita bruta legal que leva ao lucro presumido é composta pelo ICMS.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **Agravo de Instrumento n. 5029271-17.2018.4.03.0000**, acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12168

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008115-73.2014.403.6119 - FLORIPES DE SOUZA CAMPOS (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X LUCIANO MARTINS GEHRKE X ANA PAOLA NEGRETTO (SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELA LEONZI D ALESSANDRO (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANA PAOLA NEGRETTO X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS X ANGELA LEONZI D ALESSANDRO X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS X LUCIANO MARTINS GEHRKE X FLORIPES DE SOUZA CAMPOS
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para retirar os alvarás de levantamento expedidos às fls. 587/588, no prazo de 15 dias, bem como acerca da decisão de fl. 583, qual seja: Fls. 583: ... Fls. 579, 581 e 582: Defiro o levantamento do valor depositado à fl. 570 à título de honorários sucumbenciais em favor dos patronos dos exequentes, na proporção de 2/4 para o patrono de LUCIANO MARTINS GEHRKE e ANA PAOLA NEGRETTO, 1/4 para o patrono de ANGELA LEONZI D ALESSANDRO, e 1/4 para a CEF. Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal para apropriação em seu favor dos valores supramencionados, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. No mais, intinem-se os exequentes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009918-62.2012.403.6119 - ELIAS AMARAL DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AMARAL DE SOUZA X

Fls. 266/273: Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5007959-82.2018.4.03.0000 interposto pelo INSS, expeça-se ofício à Presidência do E. TRF da 3ª Região, por correio eletrônico, solicitando o aditamento do Ofício Requisitório prot. nº 20180090192, para que o valor requisitado seja disponibilizado à ordem do beneficiário.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Após, aguarde-se sobrestado a comunicação de pagamento.

Intím-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5007711-92.2018.4.03.6119

AUTOR: ARIOSVALDO NASCIMENTO CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, haja vista os cálculos de fls. 16 (ID 12773110), sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006379-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA ANUNCIADA DE OLIVEIRA MARIANO

PROCURADOR: JOSE INACIO MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo de pensão por morte.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, em 07/03/2016, protocolou Recurso de Pensão por Morte, registrado sob nº 44232.624.255/2016-80, referente ao benefício de número 21/175.553.040-1.

Aduz que o processo encontra-se parado desde 01/05/2017 na Agência da Previdência Social em razão de diligência preliminar, sem andamentos posteriores.

Deferida a liminar (doc. 14, Pje).

Informações prestadas, comprovando ter encaminhado os autos para a 16ª Junta de Recursos (doc. 26, Pje).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 29).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada dar andamento ao seu processo administrativo.

De acordo com a informação trazida, os autos foram encaminhados à 10ª Junta de Recursos de DUQUE DE CAXIAS/RJ - 1ªCA-10ª JR (fl. 26), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

AUTOS Nº 5005657-56.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5007854-81.2018.4.03.6119

AUTOR: ORLANDO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007775-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANUZA DE ALCANTARA OURIVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ COTRIM FREIRE - BA27706
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou concessão/implantação de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

AUTOS Nº 5006315-80.2018.4.03.6119

ESPOLIO: WAGNER FERREIRA LIMA, WALDEMAR FERREIRA LIMA
REPRESENTANTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) ESPOLIO: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
Advogados do(a) ESPOLIO: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005847-19.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ECOLOG LOGISTICA SUSTENTAVEL E FACILITIES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: SHINE RIO SERVICOS EIRELI - ME

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão doc. 44, Pje.

A sentença doc. 36, Pje extinguiu o processo sem julgamento do mérito “regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação contida na decisão (ID 11444562) quanto ao ajuste do valor da causa e recolhimento das custas em complementação”, da qual a autor opôs embargos de declaração (doc. 38, Pje), rejeitados (doc. 44, Pje), da qual a autora opôs os presentes embargos alegando falta de fundamentação (doc. 47, Pje).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Inexiste omissão na decisão embargada.

Foi determinado ao impetrante “*Atribua a impetrante valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, no caso, o valor da adjudicação que pretende anular, recolhendo as custas correspondentes, em 15 dias, sob pena de extinção*” (doc. 21, Pje), **sem cumprimento pelo impetrante**, que se limitou a afirmar “*Não há previsão legal de fixação do valor da causa no mandado de segurança em montante correspondente ao do processo ou contrato; assim, atribuiu o impetrante o correspondente ao valor mensal do contrato (5.6, a, do edital - evento 10332078/Pág. 3). O que é razoável*”, razão pela qual, não tendo cumprido a determinação de doc. 21, Pje, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, observando-se que irrisignações devem ser veiculadas via **recurso** apropriado.

Cumpra observar ainda, que igual providência restou determinada nos autos n. **5006012.2018.403.6119**, conexo a estes (doc. 17, Pje daqueles autos), prontamente cumprida (doc. 19, Pje).

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR FERREIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **VALMIR FERREIRA PESSOA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/04/1989 a 22/11/1989, 11/09/1990 a 13/03/1995, 16/09/1995 a 27/01/1998, 01/11/2001 a 03/03/2006, 01/07/2006 a 20/07/2012 e 17/09/2012 a ATUAL, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente **NB 176.376.145-0**. Pediu a concessão da justiça gratuita.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da **justiça gratuita**.

Contestação, com impugnação ao benefício da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas.

Proferida decisão em que acolhida a impugnação a gratuidade da justiça, o autor interpôs Agravo de Instrumento promoveu o recolhimento das custas.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

T e m p o a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em **atividade profissional sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em **condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá **comprovar**, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos** químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode tê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CTO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do **“lay out”** relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **01/04/1989 a 22/11/1989, 11/09/1990 a 13/03/1995, 16/09/1995 a 27/01/1998, 01/11/2001 a 03/03/2006, 01/07/2006 a 20/07/2012 e 17/09/2012 a ATUAL.**

Quanto ao primeiro período, a CTPS (Doc. 6, fl. 3) comprova que o autor trabalhou no cargo de auxiliar de rampa no Aeroporto Internacional de São Paulo, merecendo enquadramento, por semelhança, no código 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64.

Do mesmo modo, no período de **01/09/1990 a 13/03/1995** o formulário Patronal (Doc. 11, fl. 1) indica que a atividade de ajudante exercida pelo autor se dava no pátio do aeroporto, estando sujeito a calor e ruído das turbinas dos aviões. O labor caracteriza-se claramente como serviço de pista, sendo tal atividade igualmente enquadrada no código 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64.

No período de **16/09/1995 a 27/01/1998** o autor exerceu a atividade de serviços gerais, conforme anotado em CTPS (Doc. 6, fl. 3), que não pode ser considerado especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal.

Quanto ao período de **01/11/2001 a 03/03/2006**, o PPP (Doc. 41, fls. 1/2) indica a exposição a ruído a uma pressão sonora que variou de 87 dB 96,2 dB, nem sempre superior ao limite legal da época para enquadramento como atividade especial. Sendo assim, no período de 01/11/01 a 11/06/2003, o nível de pressão sonora era de 87 dB, que é abaixo do limite legal da época, impondo-se o seu não enquadramento como atividade especial. De outra feita, impõe-se o reconhecimento do período de **18/11/2003 a 02/03/2006**, uma vez que os níveis de pressão sonora eram de 87,8 e 96,2, acima do limite de tolerância.

Por fim, quanto aos períodos de 01/07/2006 a 20/07/2012 e 17/09/2012 a atual, os respectivos PPPs (Doc. 11, fls. 34; Doc. 41, fls. 3/4) indicam que o autor esteve exposto ao ruído em patamares acima do limite de tolerância, impondo-se o reconhecimento como tempo especial de labor.

Assim, deve ser reconhecido como especial apenas os períodos de **01/04/1989 a 22/12/1989, 11/09/1990 a 13/03/1995, 18/11/2003 a 02/03/2006, 01/07/2006 a 05/06/2012 e 17/09/2012 a 21/10/2016**, não havendo direito a qualquer benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/04/1989 a 22/12/1989, 11/09/1990 a 13/03/1995, 18/11/2003 a 02/03/2006, 01/07/2006 a 05/06/2012 e 17/09/2012 a 21/10/2016.**

Sucumbindo o INSS em parte mínimo, condeno o autor às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, suspenso em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006285-45.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDRA MARIA DE CARVALHO TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA SPINA FERTONANI - SP198469
IMPETRADO: OAB 57ª SUBSEÇÃO DE GUARULHOS
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando participar da prova prático-profissional na repescagem do XXIV Exame Unificado da OAB. Pediu a justiça gratuita.

Concedida a **justiça gratuita e indeferida a liminar** (doc. 12, PJe).

A impetrante juntou documentos (docs. 16/17PJe).

Informações prestadas do Presidente da OAB/Guarulhos e OAB Seção São Paulo, alegando sua **ilegitimidade passiva, legitimidade do Conselho Federal da OAB, incompetência da Justiça Federal de Guarulhos**, pugnano pela extinção do feito (doc. 18, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante ter sido aprovada na primeira fase do Exame/OAB n. XXIV. No dia da repescagem do Exame/OAB n. XXV foi acometida de mal súbito que a impediu de realizar a prova, buscando com este *mandamus*, sua participação no certame em comento.

Acolho a preliminar arguida pela autoridade coatora (ilegitimidade passiva, legitimidade do Conselho Federal da OAB, incompetência da Justiça Federal de Guarulhos).

No caso em tela constato vícios na legitimidade passiva, com reflexos na competência absoluta funcional deste juízo.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

No caso, trata-se de **Exame de Ordem Unificado**, sendo que o fato que aqui se discute deve ser analisado em cotejo com o disposto nas normas traçadas pelo **Conselho Federal da OAB**, conforme edital elaborado por este e assinado por seu **presidente**, constante do endereço eletrônico: https://arquivos.qconcur.com/regulamento/arquivo/15490/oab_2018_xxv_exame_de_ordem_unificado-edital.pdf?_ga=2.158747386.1142407191.1544192553-1823679889.1544192553.

Cumpra observar que o item 5.12 do referido edital dispõe competir exclusivamente à Banca Recursal, designada pelo Presidente da Coordenação Nacional do exame de Ordem, privativamente e em caráter irrecorrível, estabelecer parâmetros para o julgamento de recursos, bem como, seu item 5.12.1 dispõe que “*Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando*”.

Assim, acolho a preliminar arguida pela parte impetrada para retificar o polo passivo, **substituindo** a autoridade indicada (Presidente da OAB/Guarulhos - OAB Seção São Paulo) pelo **Presidente do Conselho Federal da OAB, e DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE Brasília-DF**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ESSENCIA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o decurso *in albis* do prazo legal para apresentação de contestação pela parte ré, conforme certidão ID 13014659, decreto-lhe a revelia, nos termos do disposto no art. 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE PAULO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Jorge Paulo Carlos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.07.1987 a 16.09.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 16.09.2016.

Despacho determinando a justificativa do pedido de justiça gratuita (Id. 2252586).

Petição da parte autora reiterando o pedido de justiça gratuita, instruída com documentos (Id. 2641515/2641634).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 2680726).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão Id. 2680726 (Id. 3116027).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 5019794-04.2017.403.0000 indeferindo o efeito suspensivo ao recurso (Id. 4811630).

Despacho determinando a intimação do autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais em face da ausência de efeito suspensivo ao recurso (Id. 8720734).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (Id. 9445102).

Decisão Id. 9540184 considerando que a parte autora não juntou ao processo cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 177.255.146-2, com DER em 11.02.2016, e ao NB 174.720.300-6, com DER em 16.09.2016, documento indispensável à propositura da ação, determinando, assim, a intimação do representante judicial da parte autora, para juntar ao processo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor juntou cópia do processo administrativo relativo ao NB 174.720.300-6, com DER em 16.09.2016 (Ids. 9822769 e 9822773).

Decisão Id. 9931694 determinando a intimação do representante judicial da parte autora para cumprir integralmente a decisão Id. 9540184, juntando ao processo cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 177.255.146-2, com DER em 11.02.2016, uma vez que, como fundamentado, trata-se de documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor juntou cópia do processo administrativo relativo ao NB 177.255.146-2, com DER em 11.02.2016 (Ids. 12680155 e 12686465).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor manifestou desinteresse na audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Ademais, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar a audiência.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo, o que afasta o requisito de urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5019794-04.2017.4.03.0000, que a parte autora efetuou o pagamento das custas processuais.

Intimem-se.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010011-88.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEVAL SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SPI01893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informo que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte exequente anexe os documentos digitalizados para início do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, informo que, nos termos do referido ato normativo, em se tratando de cumprimento de sentença, é obrigatória a inserção dos seguintes documentos:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Outrossim, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007443-12.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BOSQUETTI, ANA MARIA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informo que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte exequente anexe os documentos digitalizados para início do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, informo que, nos termos do referido ato normativo, em se tratando de cumprimento de sentença, é obrigatória a inserção dos seguintes documentos:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Outrossim, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON DOS SANTOS SANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11163592, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 10646744, e considerando a juntada da contestação pela União – Fazenda Nacional, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, forma minudente e detalhada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007851-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO ANTUNES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTUNES FERNANDES - PR88713
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Antunes Fernandes em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, a liberação de mercadoria consistente num relógio, adquirido para uso pessoal do impetrante, no importe de US\$ 69,30.

Inicial acompanhada de documentos.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **intime-se o impetrante**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas iniciais, documentos pessoais e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007764-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: S. C. SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER R. CALENTE JUNIOR - SP232704
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente apresentado por SC Segurança e Monitoramento Ltda.-ME em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula, em sede de tutela antecipada, liberação de valores referentes à prestação de serviços de segurança, a fim de possibilitar o pagamento das verbas rescisórias de 28 (vinte e oito) empregados com o reconhecimento do direito da requerente em receber pelos serviços efetivamente prestados.

Em síntese, a parte autora narra que encerrou suas atividades, comunicando a situação aos seus clientes em 09.11.2018, esclarecendo que, devido a uma série de fatores que culminaram com a impossibilidade de efetuar pagamento de salários relativos ao mês de outubro no quinto dia útil do mês de novembro em face da decisão proferida em reclamatória trabalhista coletiva da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba n. 0010795-39.2018.5.15.0019 em que foi determinada a retenção do faturamento da empresa por cautela.

Afirma que o contratante providenciou em 21.11.2018 a sua substituição na prestação de serviço e requer o pagamento das notas em aberto no montante de R\$ 131.422,08 para liquidar as verbas rescisórias de seus empregados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifica-se dos documentos carreados aos autos que a parte autora emitiu notas fiscais referentes à prestação de serviços de vigilância do período de 20.10.2018 a 19.11.2018 (Id. 12828846, pp. 1-8). Por sua vez, o INSS com intuito de realizar o pagamento diretamente aos trabalhadores solicitou, em 30.11.2018, a apresentação de documentos pela parte autora (Id. 12828849), não constando dos autos, contudo, que tal solicitação tenha sido atendida. Dessa forma, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, em especial o da probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indefiro o pedido da tutela de urgência.**

Cumpra a parte autora o determinado no § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil, emendando a petição inicial, sob pena de indeferimento da vestibular.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007386-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fort Lub Produtos Automotivos Eireli** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos** e do **Procurador Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que *seja determinado à autoridade coatora que proceda a reinclusão da impetrante no Programa Especial de regularização Tributária – PERT em relação aos débitos do processo administrativo fiscal n. 10.875-722.249/2014-48, considerando o crédito tributário na consolidação da dívida para fim de pagamento integral, garantindo ao contribuinte o pagamento mensal e com os benefícios de redução previstos no próprio programa, impedindo às autoridades coadoras que façam a inscrição em dívida ativa, a restrição no CADIN e expeçam a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que mantida a regularidade dos pagamentos e, após a consolidação, a liberação dos DARFs., sob pena de multa diária a ser fixada por este r. Juízo.*

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 12295458).

Decisão postergando a análise do pedido inicial para após a vinda das informações (Id. 12361014).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 12513810 e Id. 12807660).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante afirma, em síntese, que foi autuada pelo 1º Impetrado por Auto de Infração lavrado em 02.12.2014, sendo o Processo Administrativo Fiscal (PAF) autuado sob o n. 10.875-722.249/2014-48, fazendo as exigências relativas aos tributos de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS. Alega que após a apresentação da defesa em fez adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, em 29.08.2017, abrangendo todos os seus débitos, inclusive os constantes do PAF n. 10.875-722.249/2014-48.

Argumenta que o termo de adesão e sua validação implicaram no reconhecimento irretroatável da dívida, inclusive daquela originária do PAF n. 10.875-722.249/2014-48, e por consequência na desistência tácita do recurso, uma vez que os débitos estavam com exigibilidade suspensa de acordo com o disposto no art. 8º, § 3º da IN RFB n. 1711.

Alega que para sua surpresa, o crédito tributário do PAF n. 10.875-722.249/2014-48 continuou tramitando mesmo após a adesão ao PERT, e encaminhado ao CARF, sendo-lhe informado na unidade da Receita Federal acerca da necessidade de proceder ao pedido formal de desistência de qualquer recurso relativo ao crédito, após o que realizou o requerimento. Por fim, aduz que mesmo com a desistência formal do recurso o impetrado proferiu despacho mantendo a determinação de cobrança executiva, sem considerar os pagamentos realizados e adesão ao PERT, ao argumento de que a desistência deveria ter sido formalizada antes da adesão ao PERT.

Nas informações a 2ª impetrada alegou ilegitimidade de parte, uma vez que os débitos constantes do PAF n. 10.875-722.249/2014-48 quando da adesão ao PERT não estavam inscritos em dívida ativa e, que, portanto, inexistia ato coator praticado por parte daquele impetrada.

Já a 1ª autoridade impetrada afirmou que a exigência da desistência formal do recurso administrativo não foi instituída pela IN RFB n. 1752/17, mas que decorre de dispositivo expresso na lei que instituiu o PERT. Alega que a impetrante pretende criar para si condição especial e não cumprir a regra que sujeita todos os contribuintes em ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse passo, deve ser dito que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Em que pese a redação anterior do § 3º do art. 8º da IN n. 1711/17, a Lei n. 13.496/2017 em seu artigo 5º dispõe que a inclusão no PERT de débitos em discussão administrativa deve ser precedida da desistência do recurso administrativo, como pode ser aferido abaixo:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Dessa forma, considerando que o pedido de desistência foi realizado em **26.10.2017** (Id. 12294943, p. 1), ou seja, após à adesão ao PERT em **29.08.2017**, e que o prazo decadencial para impetração já escoou, **não** vislumbro a existência de fundamento relevante, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência.

Intime-se o MPF para oferta de eventual parecer, e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007813-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSELI DA SILVA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE LAURIANO DE SOUSA OLIVEIRA - SP405299
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE AGÊNCIA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Roseli da Silva Alves Ferreira** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento de concessão do benefício de pensão por morte protocolo n. 661610850, requerido em 17.07.2018.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Protraio a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Gilberto Antunes Miguel ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 07.09.1991 a 20.10.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 29.06.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na possui vínculo ativo, tendo recebido na competência de outubro de 2018 a **remuneração** de R\$ 5.837,07.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como **parâmetro objetivo** para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Marcelo Flores da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 04.03.1985 a 09.08.1985, 14.05.1986 a 08.09.1986, 03.11.1986 a 09.08.1989, 10.12.1990 a 16.12.1993, 08.05.1995 a 01.10.2008 e de 01.10.2008 até a DER em 27.04.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 27.04.2017 ou a reafirmação da DER se necessário para a data em que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo, o que afasta o requisito de urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007685-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
TESTEMUNHA: MARCIA MARIA ANGELINA PEREIRA GARCIA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WAGNER APARECIDO GARCIA - SP75753
RÉU: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

Tendo em vista a divergência existente entre a inicial e os documentos que a instruem e o nome da parte autora constante do sistema processual, **intime-se a parte autora** para que junte aos autos documento referente ao cadastro da pessoa física na Receita Federal (CPF).

Com a juntada remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar **Wagner Aparecido Garcia**.

Após, tornem conclusos.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON RODRIGO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edson Rodrigues de Jesus ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 22.02.1996 a 14.05.2001 e de 14.05.2001 a 11.01.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 11.01.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na possui vínculo ativo, tendo recebido na competência de outubro de 2018 a **remuneração** de R\$ 6.029,61.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como **parâmetro objetivo** para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MESSIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSÉ MESSIAS DE SOUSA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais, desde a DER em 21/09/2016.

Relata, em suma, que ingressou com pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 21/09/16, sob nº 179.330.216-0, o qual restou indeferido. Aduz que o INSS não reconheceu a especialidade do período de 09/09/96 até a data atual, junto à empresa Pandurata Alimentos Ltda, em que esteve exposto a ruído, agente químico e graxa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, oportunidade em que se determinou a justificação ou retificação do valor da causa (ID 3584378).

Após emenda, sobreveio a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (ID 3672031).

Citado, o INSS ofereceu contestação e, em preliminar, apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, veiculou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, discorreu a respeito dos agentes agressivos, aduzindo não ter sido comprovada a especialidade. Quanto ao período de 04/11/85 a 13/02/90, afirmou não haver prova de que a empresa Bunge Alimentos S/A teria sucedido a empresa Petybon Indústrias Alimentícias Ltda, não podendo ser considerado PPP emitido por empresa diversa, além de ser extemporâneo o formulário, não estar amparado em laudo técnico e não constar responsável técnico pelos registros ambientais. No tocante aos períodos de 14.09.92 a 30.04.93, 03.05.93 a 03.10.95, 02.10.95 a 05.02.96 e 13.05.96 a 13.08.96, afirmou não ter sido apresentado documento para comprovação da especialidade. Em relação ao período de 09.09.96 até a data da DER, sustentou a extemporaneidade do PPP e a ausência de laudo técnico, a par de constar código GFIP "1", que afasta a especialidade. Requeru a improcedência do pedido. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 4089294).

O autor apresentou réplica (ID 4149038).

Na fase de especificação de provas, as partes declinaram de interesse nesse sentido.

Pela decisão objeto do ID 9442024 foi determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, o autor cumpriu a determinação (ID 9730365).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da Prescrição

De início, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolizado em 21/09/16 e a presente ação foi ajuizada em 21/09/17.

2.2) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n.º 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n.º 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE REEXAMINAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carneira Alvim “as especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrossim exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaquei)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20072510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaquei)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29/04/1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistia a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.5) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn e De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrão nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A temporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrão nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1966, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1966, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1966, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1966, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvidada a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

"O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juizes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sussorária devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores". (In O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, passo à análise da especialidade.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04.11.85 a 13.02.90 (Petybon Indústria Alimentos Ltda), 02.07.90 a 10.09.92 (Neusa S/A Produtos Alimentos), 14.09.92 a 30.04.93 (General Biscuits do Brasil Ltda), 03.05.93 a 03.10.95 (Zirconia Participações Ltda), 02.10.95 a 05.02.96 (SPAM Representações LTda), 13.05.96 a 13.08.96 (Consegue Recursos Humanos Ltda-EPP) e 09.09.1996 até a data atual (Pandurata Alimentos Ltda).

Quanto ao período de 04.11.85 a 13.02.90 (Petybon Indústria Alimentos Ltda), o PPP foi emitido pela empresa *Bunge Alimentos S.A* (páginas 03/06 do ID 2723766). Contudo, ainda que restasse superada a questão a respeito da sucessão da empresa, verifco que no formulário não consta qualquer fator de risco, ante a informação de ter sido o local desativado e não haver laudo ambiental do período laborado. Assim, impossível o reconhecimento da especialidade.

No tocante aos períodos de 02.07.90 a 10.09.92, 14.09.92 a 30.04.93, 03.05.93 a 03.10.95, 02.10.95 a 05.02.96, 13.05.96 a 13.08.96, não foram apresentados documentos para comprovação da especialidade. Além disso, não consta na petição inicial nenhuma informação a respeito do agente agressivo.

Quanto ao período de 09.09.96 em diante, consta do PPP apresentado (páginas 07/08 do ID 2723766), que o autor trabalhou exposto a agente físico ruído de 85,6 dB e calor, além de agente químico graxas e óleos. Há no formulário indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período, sendo que o documento foi assinado por pessoa com poderes para tanto (página 9 do mesmo ID).

Verifico que o período de 09.09.96 a 05.03.97 já foi enquadrado na esfera administrativa, conforme páginas 12 e 16 do ID 2723766, de forma que carece o autor de interesse processual quanto a esse lapso.

No tocante ao período posterior, de 06.03.97 até 18/11/03, não é possível o reconhecimento da especialidade pelo agente agressivo ruído, uma vez que se encontra abaixo do limite de tolerância para o período (90 dB). Contudo, considerando que o autor, na atividade de mecânico de manutenção de máquinas, esteve exposto a agentes químicos consistentes em graxas e óleos, cabível o enquadramento, conforme códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto nº 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período de 19/11/03 até 24/08/16 (data da emissão do PPP), de rigor o enquadramento pelo agente agressivo ruído superior a 85 dB.

Ademais, a temporaneidade do PPP não afasta a validade de suas informações, conforme já analisado anteriormente. Quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), a questão também já foi enfrentada no item 2.2 desta fundamentação, não tendo o condão de descaracterizar a especialidade.

Por outro lado, sem razão o INSS ao afirmar que a anotação do código GFIP "1" no PPP afasta a especialidade. Isso porque, eventual falha no preenchimento do PPP no que diz respeito à indicação do código GFIP não pode ser imputada ao trabalhador e, mais, porque cabe ao INSS a fiscalização e inspeção da empresa.

Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa de julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 123/127), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 03/12/1998 a 08/08/2007, vez que exercia a função de "operador preparador de tomo", estando exposto a ruído de 91 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 123/125). - e de 07/04/2008 a 13/06/2011 vez que exercia a função de "operador de tomearia", estando exposto a ruído de 91 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, bem como exposto a hidrocarbonetos (graxa e óleo), de modo habitual e permanente, com enquadramento nos códigos 1.0.7 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 126/127). **2. Cabe ressaltar, por fim, que o INSS alega ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, pois nos documentos técnicos apresentados não constam códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos.** 3. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de 03/12/1998 a 08/08/2007, e de 07/04/2008 a 13/06/2011. 4. Deste modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (17/06/2011 - fl. 188), somados aos demais períodos de atividade especial já considerados insalubres pelo INSS (fls. 180/183), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme tabela de fl. 125, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. Apelação do INSS improvida, e remessa oficial parcialmente provida. (Apelação/Remessa Necessária - 1862302 / SP - 0011749-27.2011.4.03.6105 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto - Sétima Turma - Data da Publicação 13/07/2017)

Consigo, ainda, que pode ser computado como especial o período em que a parte autora recebeu auxílio doença por acidente do trabalho - espécie 91 (página 9 do ID 4089297), nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Assim sendo, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade do período de **06/03/97 a 24/08/16**.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando os períodos já computados na esfera administrativa e aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **38 anos e 22 dias**, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, em 21/09/16.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Petybon Ind. Alimentos Ltda		04/11/85	13/02/90	4	3	10	-	-	-	
2	Neusa S/A Prod. Alimentos		02/07/90	10/09/92	2	2	9	-	-	-	
3	General Biscuits do Brasil		14/09/92	30/04/93	-	7	17	-	-	-	
4	Zirconia Participações		03/05/93	03/10/95	2	5	1	-	-	-	
5	Spam Representações		02/10/95	05/02/96	-	4	4	-	-	-	
6	Consegue Recursos Humanos		13/05/96	13/08/96	-	3	1	-	-	-	
7	Pandurata Alimentos - Enq. Adm	Esp	09/09/96	05/03/97	-	-	-	-	5	27	
8	Pandurata Alimentos	Esp	06/03/97	24/08/16	-	-	-	19	5	19	
9	Pandurata Alimentos		25/08/16	21/09/16	-	-	-	-	-	-	
	Soma:				8	24	42	19	10	46	
	Correspondente ao número de dias:				3.642			7.186			
	Tempo total:				10	1	12	19	11	16	
	Conversão:	1,40			27	11	10	10.060,40			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	0	22				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao período de 09/09/96 a 05/03/97, em razão do enquadramento na esfera administrativa;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: **a)** reconhecer como especial o período de 06/03/97 a 24/08/16 (Pandurata Alimentos Ltda) e **b)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER em 21/09/16.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDI. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 21/09/16 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	179.330.216-0
Nome do segurado	JOSÉ MESSIAS DE SOUSA
Nome da mãe	Maria Canuta de Sousa
Endereço	Rua Sena Madureira, 102, Jd. Cumbica, Guarulhos
RG/CPF	19.269.073 / 086.425.778-35
PIS / NIT	NIT 1.223.180.164-9
Data de Nascimento	09/05/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	21/09/2016

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-90.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAO UILSON SARAIVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007121-18.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ROSELI MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, AGÊNCIA DE INSS DE MOGI DAS CRUZES

Outros Participantes:

Vista à impetrante para ciência acerca do informado pela autoridade impetrada em ID 12357572.

Sem prejuízo e ante o lapso temporal transcorrido, oficie-se ao Chefe do Posto da Agência da Previdência em Mogi das Cruzes para que preste informações em 72 (setenta e duas) horas.

Teor da presente decisão poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Carlos Alberto de Oliveira requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em tutela provisória de urgência, requer a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo ao autor a gratuidade processual, porquanto auferir rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, conforme cópia do CNIS juntada aos autos, parâmetro usado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto a empresa PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Guarulhos/SP, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-44.2018.4.03.6119
AUTOR: TANNING GOLD BRONZEAMENTO E ESTETICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR FORNOS HADID - SP279787, DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841, CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TANNING GOLD BRONZEAMENTO E ESTETICA EIRELI em face da UN IÃO, objetivando o reconhecimento da nulidade da Resolução RDC 56/2009 da ANVISA.

Em síntese, afirma que foi constituída para atuação no segmento de prestação de serviços relacionados a estética corporal e facial, inclusive bronzeamento artificial. Narra que a agência, baseando-se em pesquisa publicada em 2009 pela Agência Internacional de Pesquisas em Câncer, que reputa cancerígena a exposição a raios ultravioleta para humanos, proibiu o bronzeamento artificial para fins estéticos. Argumenta que não haveria respaldo legal, tampouco científico para a proibição. Ressalta que o Projeto de Lei nº 2.343/2000, que visava a proibição do bronzeamento artificial, acabou barrado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Congresso Nacional, ponderando que a resolução representaria o transbordo do poder regulamentar do Poder Executivo. Assevera que a proibição atenta contra o princípio da razoabilidade, na medida em que a exposição às camas de bronzeamento artificial tem a emissão de raios ultravioleta controlada e que outras atividades, mais nocivas e com maior potencial de dano, não são coibidas pela ANVISA. Aduz que é suficiente a disponibilização de avisos aos consumidores sobre os riscos do bronzeamento, tal como ocorre com o cigarro. Sublinha o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Diz que corre o risco de ver inviabilizada a prestação de serviços de bronzeamento, com a possibilidade de sofrer sanções.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (ID 10294720). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, no bojo do qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

As partes disseram não ter interesse na produção de outras provas.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora insurge-se contra a Resolução RDC 56/2009 da ANVISA, que assim dispõe:

“Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

§ 1º Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético.

§ 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.

Art. 2º Revoga-se a Resolução RDC nº 308, de 14 de novembro de 2002.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Da leitura do texto normativo, fica evidenciado que a proibição foi a medida tomada para evitar que os brasileiros sejam submetidos a emissão de radiação ultravioleta quando a finalidade seja apenas estética. Tal constatação permite a conclusão de que a agência reguladora pretende evitar riscos à saúde da população brasileira.

Exatamente por isso, tem-se que a ANVISA não extrapolou seu poder regulamentar, havendo expressa previsão do exercício do poder de polícia no que se refere ao controle e fiscalização de produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, nos termos do art. 8º Lei nº 9.782/1999.

Entendo que tal situação não ofende o princípio da legalidade, portanto.

Pelo contrário, na era da informação, em que os avanços tecnológicos ocorrem em velocidade frenética, é salutar a criação de agências reguladoras as quais, dotadas de técnicos, detêm capacidade para uma análise mais célere e eficiente acerca dos produtos que são criados e colocados no mercado consumidor diuturnamente.

Exigir que o Congresso Nacional manifeste-se sobre o assunto acarretaria grande atraso na adoção das políticas de proteção à saúde pública, o que não se pode permitir.

De outra banda, a jurisprudência caminha no sentido contrário à tese levantada pela parte autora, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR. LEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido por falta de ratificação nas razões de apelação, nos termos do artigo 522, § 1º do CPC/73. 2. A Lei nº 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 3. Os artigos 7º, III e XV, e 8º, § 1º, XI e § 4º da Lei nº 9.782/99 fundamentam o poder normativo e regulatório da agência, no que se refere a equipamentos que causem risco à saúde pública, especificamente aqueles submetidos à fonte de radiação. 4. Com base neste poder de polícia regulamentar, após realizar consulta e audiência pública com a presença de cidadãos, associações e de organismos/órgãos de saúde, como o Ministério da Saúde, Organização Mundial da Saúde, Instituto Nacional do Câncer, Sociedade Brasileira de Dermatologia dentre outras, a Anvisa editou a RDC nº 56/2009, fundamentando em seu artigo 1º que "Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta". 5. A Anvisa não extrapolou os poderes atribuídos pela legislação ao editar a supramencionada resolução, haja vista que tal normativa considerou a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Cancer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS), através de estudo realizado por mais de vinte cientistas de nove países diferentes, em julho de 2009, na qual foi considerada que a exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para ser considerada carcinogênica para humanos, (chegando a aumentar em 75% o risco de melanoma cutâneo quando a utilização de dispositivos de bronzeamento artificial antes dos 30 anos de idade), ressaltando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético, havendo dificuldade de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos. 6. Apelo não provido. (TRF3, AC 0002246-40.2010.4.03.6000, SEXTA TURMA, Relator JOHONSOM DI SALVO, j. em 07/06/2018)

Está em jogo a saúde pública, bem que deve ser protegido e merece prevalecer quando em confronto com a liberdade de se utilizar de serviço que tem finalidade meramente estética.

Por oportuno, cumpre ressaltar, quisesse a parte autora insurgir-se contra a legalidade da resolução atacada, poderia ela produzir provas que demonstrassem a ausência (ou o caráter irrisório) de riscos aos usuários do serviço, mas nada nesse sentido veio ao processo. No cotejo dos princípios que se levantam, há de ser exaltado o direito à saúde.

Finalmente, a permissão de comercialização de outros produtos ou atividades (capazes de gerar grande risco aos usuários) não serve como argumento favorável à pretensão inicial, na medida em que os riscos à saúde devem ser, com o passar do tempo, reduzidos, mas incentivados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDICTA SALDANHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31 – Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos.

Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas a se manifestarem sobre o laudo apresentado.

Por fim, ficam as partes cientes e intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Prazo: quinze dias.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-71.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO CAJADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-71.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HARDCOATING INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL CARBONO E LAMINADOS LTDA - ME, AUGUSTO ARAUJO GIACOMETTI

Outros Participantes:

Vistos.

1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.

12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.

13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.

14. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.

15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

16. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

18. Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

19. Durante o período de suspensão, tornem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

21. Saliendo que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

22. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para suprir as irregularidades apontadas na petição ID 12638903.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE DE LIMA MONTEIRO GONCALVES

D E S P A C H O

Aguarde-se, por dez dias, eventual resposta à pesquisa BACENJUD, determinada pelo despacho ID 10857325.

Decorrido tal prazo sem a juntada do respectivo resultado, tomem conclusos.

Alternativamente, com a vinda da resposta à consulta, cumpram-se as demais determinações do despacho acima mencionado.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-35.2017.4.03.6119
AUTOR: OSVALDO ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4853

INQUERITO POLICIAL
0003279-18.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZHONGPING TENG(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

Vistos.

Intime-se à defesa para apresentar comprovante de endereço de residência atualizado e original de onde o acusado permanecerá residindo no curso de eventual instrução criminal.
Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-61.2018.4.03.6119
AUTOR: ENOC GENESCO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007676-35.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Em vista da ausência de pedido de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias.

Desde já, defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no presente feito, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006894-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia nomeio o Perito Judicial, PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013 devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 01/2/2019, 15:30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias médicas do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, MAIA, GUARULHOS SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando à realização de estudo socioeconômico da parte autora nomeio a perita assistente social, Sra. ADRIANA ROMAO SIQUEIRA, CRESS 46952 SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo a mesma responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?
2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?
3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem o é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declarados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guardam, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?

Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em duas vezes no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento.

Fixo às partes o prazo de quinze dias para a apresentação de quesitos.

Apresente o patrono da parte autora, em cinco dias, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos, sobretudo da perita assistente social.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Antonio Fernandes da Silva requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS, na qual busca o reconhecimento de tempo especial, assim como o cômputo de todos os períodos laborados, para concessão de benefício de aposentadoria integral desde a data da DER em 01/08/16 ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais no período de 15/02/10 a 01/08/16, em que laborou exposto a ruído acima dos limites de tolerância.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, considerando-se os seus rendimentos, conforme pesquisa junto ao CNIS. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GEIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto à empresa Kitchens Indústria e Comércio Ltda.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Sempre juízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-21.2017.4.03.6119

AUTOR: DENILSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Nomeio perito judicial a Eng.ª Patrícia Eloin Moreira, CREA SP 5060130040/Crj-04342257, devendo apresentar o laudo em sessenta dias contados do início dos trabalhos.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentados tais documentos pelo perito, intimem-se as partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007129-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE ROBERTI COACHING E SERVICOS DE MARKETING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Cumprida a determinação, torne conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-60.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES FERNANDES

Outros Participantes:

Antes de se determinar a citação editalícia, faz-se necessário esgotar todos os meios de localização da parte requerida. Desta forma, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500222-04.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NOEMIA ARQUIMERCIA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ante o teor da certidão retro, concedo ao perito o prazo adicional de quinze dias para fornecimento do laudo pericial.

Intime-se o perito acerca da concessão do prazo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-68.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: NEWMAX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ETIQUETAS E PRODUTOS AUXILIARES EIRELI - EPP

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 12462832.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-16.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ETEVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antonio Eevaldo da Silva requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS**, na qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria especial desde a data da DER em 25/08/15.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais no período de 11/10/01 a 25/08/15, em que laborou exposto a ruído acima dos limites de tolerância.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, considerando-se que seu último trabalho com registro em carteira terminou em 21/11/16, conforme pesquisa junto ao CNIS.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Determinada a emenda da inicial para justificar o valor da causa, o autor indicou, a título de atrasados, o valor de R\$ 15.000,00 e, a título de danos morais, o valor de R\$ 45.000,00 (ID's 12682649 e 12683169).

Contudo, o valor pretendido a título de danos morais não se mostra adequado.

Com efeito, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor do dano moral deve ser consentâneo ao valor do dano material perseguido. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgado:

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delineada no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. 2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. 3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. 5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício. 6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 00048372020164030000 – Agravo de Instrumento 578297 – Desembargador Federal Luiz Stefanini – TRF3 – Oitava Turma – Data 20/09/2016).

No caso, atento ao disposto no artigo 292, § 2º, do atual CPC e considerando o valor do benefício apontado, **corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 30.000,00** (que corresponde à soma de 6 meses de benefício vencidos, acrescido do mesmo valor a título de danos morais).

Assim, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, compatível com a alçada do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REMESSA DESTES FEITOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON ODENO DOS PASSOS, decorrente de contrato de financiamento nº 080684838, cujo crédito tem como garantia o veículo Volkswagen, ano de fabricação e modelo 2011, placa EMN 7657, chassi nº 9BWAA05Z7B4014309.

Relatou a autora ter celebrado contrato de financiamento do veículo gravado em alienação fiduciária em seu favor, obrigando-se o réu ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato, contudo, deixou de pagar as obrigações pactuadas, tornando-se inadimplente.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que "*o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*" Neste tipo de avença, a mora resulta do simples vencimento do prazo para pagamento cuja comprovação poderá ser por carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária para tanto a assinatura do próprio destinatário (idem, art. 2º, §2º).

Estabelece a cláusula 14 do Contrato de Financiamento trazido aos autos (ID 12809863), o vencimento antecipado do crédito, independente de notificação judicial ou extrajudicial em caso de infringência das obrigações pactuadas ou atraso no pagamento das prestações.

No caso presente, encontra-se acostado aos autos o demonstrativo financeiro do débito com prestações em atraso desde maio de 2018 (ID 12809871). A notificação extrajudicial pela constituição em mora foi expedida ao réu em 03.08.2018 no endereço indicado no contrato de financiamento entabulado pelas partes. Assim, constituído em mora o devedor, sem notícia do pagamento da dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem ao preposto indicado na petição inicial, Sr. Marcelo Dorigo e Rodolpho Ramos.

Expeça-se o competente mandado. **Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação do réu.**

Fica a CEF desde já intimada a fornecer todas as informações pertinentes e necessárias ao cumprimento do mandato pelo Sr. Oficial de Justiça.

Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial.

Outrossim, dispõe o art. 3º, § 9º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/13:

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que:

- I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e
- II - retire o gravame após a apreensão do veículo.

Destarte, o legislador permite a realização do bloqueio do veículo como medida acautelatória visando à efetividade do cumprimento da liminar.

Assim, determino o bloqueio do veículo. **Oficie-se.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004427-13.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ARVELINO CAFACCIO

Outros Participantes:

ID 12772168: Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-24.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS COMERCIO - ME

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 26/02/2019, às 14h30**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-55.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO CARVALHO DA FONSECA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, o reconhecimento do tempo especial.

Em tutela provisória de urgência, requer a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo ao autor a gratuidade processual, porquanto auferir rendimentos mensais próximos ao limite de isenção do imposto de renda, conforme cópia do CNIS juntada aos autos, parâmetro usado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marioni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto a empresa CINCOPLAST – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006287-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE ROBERTI COACHING E SERVICOS DE MARKETING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme despacho objeto do ID 11102079, foi determinado à parte autora a retificação do valor da causa, o recolhimento das custas iniciais e a apresentação de cópia de seu contrato social e eventuais alterações.

Contudo, a parte autora cumpriu parcialmente as determinações, conforme ID's 12688720, 12688730 e 12688733.

Assim, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a autora apresente cópia de seu contrato social e eventuais alterações, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007197-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELVIS JOSE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que cumpra integralmente o quanto determinado no despacho ID 12253767, apresentando planilha de cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício. No mesmo prazo deverá ser ratificado ou retificado o valor da causa, se o caso.

Oportunamente, torne concluso.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007761-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENITA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que, no prazo de quinze dias, apresente planilha de cálculo da renda mensal inicial do benefício e do valor da causa.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007705-85.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista as declarações de imposto de renda acostadas aos autos (ID 12767586).

Defiro o prazo de 15 dias para a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que o autor indique corretamente o polo passivo da demanda.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para suprir as irregularidades apontadas na petição ID 12638903.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-66.2018.4.03.6119
AUTOR: TEREZINHA DE LIMA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007112-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDIM KUNIO OJIMA
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o extrato do CNIS juntado aos autos e os documentos apresentados pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção em relação ao feito apontado no quadro ID 12139853, pois diversos os pedidos.

Cite-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006730-63.2018.4.03.6119

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para trazer aos autos cópia da sentença proferida nos autos nº 2001.6183.005182-4, eventual Acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU
1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-72.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: JOSE NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE DOS SANTOS PRADO - SP402716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ NEVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 157.529.088-7) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a majoração da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (22 de dezembro de 2015).

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.033,71 (setenta mil e trinta e três reais e setenta e um centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistente triplíce identidade em relação àquela demanda.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável.

Trata-se de segurado que, na via administrativa, já obteve a aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, encontra-se em gozo da prestação mensal correspondente. Evidente, portanto, a inexistência do risco de dano em aguardar o trâmite célere deste processo.

Portanto, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 70.033,71, correspondente a 51 prestações de R\$ 1.373,21, RMI que considera ter direito. Todavia, o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com RMI de R\$ 997,22. Assim, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor percebido e o pretendido pela parte autora.

Por tal razão, com fulcro no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, **corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 19.175,49**, equivalente a 51 prestações (parcelas vencidas e vincendas) de R\$ 375,99 (diferença entre a RMI recebida e a pretendida).

Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jau com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Fica a parte autora, desde já, advertida de que, depois da distribuição desta demanda ao Juizado competente, deverá **emendar a petição inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos, **sob pena de arcar com o ônus de sua omissão**, formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo, **sem prejuízo da citação do INSS**.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 10 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARIA MADALENA LEONEL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, a apresentação da planilha de cálculos de liquidação do julgado, nos termos do artigo 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 7 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-10.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOSE MILTON SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por José Milton Silva Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.135.195-4.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salário-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão que indeferiu a tutela de evidência e determinou a emenda da petição inicial para retificação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido pela parte autora. Deferida a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação processual.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual e questões prejudiciais meritórias da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora impugnou a contestação e requereu a produção de provas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Indefiro o pedido de intimação do réu para que apresente a cópia do processo administrativo, vez que cabe à parte autora, quando do ingresso com ação judicial, apresentar todos os meios de prova do seu direito. Ademais, a o autor não comprovou a impossibilidade de apresentação da documentação referida.

Outrossim, **indefiro** o pedido de intimação do réu para que junte aos autos comprovação de que o benefício previdenciário foi revisado na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/1991. Trata-se de hipótese de recálculo e reajuste da renda mensal inicial prevista em lei, de modo que cabe à parte autora o ônus de comprovar sua não aplicação ao caso concreto. Ademais, este Juízo realizou a pesquisa em questão nos cadastros que lhe são disponíveis, ora juntada aos autos.

Por fim, **indefiro** a realização de prova técnica simplificada (art. 462, §3º, da Lei nº 8.213/1991). A controvérsia cinge-se à aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, tratando-se de matéria a ser comprovada por meio de prova documental, não demandando especial conhecimento científico ou técnico.

1.1. Preliminar - Ausência de Interesse de Agir

Aduz a parte ré a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que ao benefício da parte autora foi corretamente aplicado o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Todavia, no caso dos autos, a autarquia apresentou contestação meritória, razão por que caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão autoral.

Deve-se ter em mente que o Código de Processo Civil adotou, por força dos arts. 6º e 488, o princípio da primazia da resolução do mérito, assegurando-se às partes o direito de participar com influência na formação do resultado.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1.2. Prejudiciais de mérito

1.2.1 Decadência

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora se iniciou em 31/01/1991.

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's nº. 20/98 e 41/2003, despidendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, *in verbis*: "Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts.103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91."

1.2.2 Prescrição

Em decorrência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, eventuais valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se o entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica a interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida da autarquia previdenciária naqueles autos, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, §1º, do CPC). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.

2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. Apelação do réu desprovida e apelação do autor provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC -APELAÇÃO CÍVEL - 2176939 - 0011777-13.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

3. Mérito

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Observa-se que a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/088.135.195-4 possui por DIB o dia 31/01/1991, cuja renda mensal inicial – RMI foi de Cr\$ 56.529,77, conforme carta de concessão.

Não obstante, da análise dos documentos anexos na petição inicial, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Vejamos.

Quando do reajustamento, em dezembro de 1998 (EC 20/98), com a aplicação do “índice teto”, a renda mensal foi fixada em R\$ 700,36, ou seja, abaixo do teto vigente à época (R\$1.200,00). E, em dezembro de 2003 (EC 41/03), a renda mensal do benefício era de R\$ 1.092,96, abaixo do teto à época fixado em R\$1.869,34.

Vê-se, portanto, que, mesmo após revista a renda mensal do benefício previdenciário NB nº 42/088.135.195-4 não se trata de benefício limitado ao teto com o advento das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, que estabeleceram o “índice teto”.

Necessário tecer alguns comentários acerca da revisão do benefício previdenciário na competência de novembro de 1992.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CR/88 fixou o prazo de dezoito meses para que, a contar da promulgação da nova Constituição, fossem implantados os planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Nesse concerto, o prazo fixado pelo Legislador Constituinte findou em 05 de abril de 1991, sendo que, nessa data, ainda não haviam sido editadas as Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991 (respectivamente o plano de custeio e de benefícios).

Por isso, com a promulgação das mencionadas leis foram estabelecidos efeitos pretéritos, retroagindo a regulamentação a 05 de abril de 1991 (artigo 145 da Lei 8213/91). O legislador ordinário também pôs em disciplina os benefícios concedidos entre a promulgação da Carta Magna (05 de outubro de 1988) e a data de retroação da Lei 8213/91 (05 de abril de 1991).

Assim foi que, nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91, todos os benefícios previdenciários concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 tiveram sua Renda Mensal Inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras do Plano de Benefícios até 1º de junho de 1992.

Através da Ordem de Serviço INSS/DISES nº 121, de 15 de junho de 1992, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão de todos os benefícios nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91, aplicando o INPC desde o início dos benefícios até junho daquele ano (1992). Assim, corrigiu a renda mensal desses benefícios, passando a vigorar o novo valor dali para o futuro.

Consoante se infere do documento juntado aos autos por este Juízo, a RMI do benefício foi recalculada e reajustada em consonância com o art. 144 da Lei nº 8.213/1991.

Entretanto, vê-se que, mesmo após revista a renda mensal do benefício previdenciário originário, em virtude do disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (“buraco negro”), não se trata de benefício limitado ao teto com o advento das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, que estabeleceram o “índice teto”, na medida em que nas competências de dezembro de 1998 e dezembro de 2003 o benefício ficou abaixo do limite.

Dessarte, tendo em vista que não houve restrição do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, não faz jus a parte autora à revisão ora pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Jahu, 09 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: GERALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 19 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-56.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: DORIVAL FORTES
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Jahu, 26 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-44.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALCIDES ANTONIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 27/07/2009), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidos dos encargos legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência pretendida, sem prejuízo da designação de perícia médica para o dia 23/10/2017, às 12h00.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Intimadas, ambas as partes se manifestaram acerca das provas que pretendiam produzir. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora apresentou réplica à contestação.

Juntado o laudo pericial, as partes manifestaram-se. O INSS pugnou pela improcedência do pedido e a parte autora, pela procedência da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **INDEFIRO** o requerimento de realização de nova perícia médica. A simples irrisignação com o laudo médico, desprovido de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Passo ao exame da preliminar de mérito suscitada pela autarquia previdenciária (prescrição).

A DER é 27/07/2009 e o ajuizamento da demanda ocorreu apenas em 19/08/2017, momento em que já havia transcorrido o quinquênio legal.

Deste modo, em caso de eventual procedência do pedido, **estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 19/08/2012.**

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao **mérito da causa.**

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, o laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que o autor está capacitado para o exercício sua atividade habitual.

Esclareceu o Sr. Perito que a parte autora é portadora de sequela de traumatismo da mão, mas *“não apresenta manifestações clínicas que revelam a presença de alterações em articulações periférica ou em coluna vertebral tanto sob o ponto de vista dos exames complementares bem como pela ausência de sinais patológicos que surgiram o comprometimento da função. Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, concluiu-se que o periciado apresenta patologia, porém sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral.”*

Ademais, do extrato previdenciário juntado aos autos pela autarquia previdenciária extrai-se que o autor exerceu atividade laborativa após a data do início da doença (27/07/2009), como sergente de pedreiro, mesma função que exercia anteriormente.

O conjunto probatório reunido nestes autos, portanto, aponta a inexistência de incapacidade laborativa, de modo que não houve satisfação dos requisitos legais para a percepção de benefício por incapacidade.

Nenhuma ilegalidade na conduta administrativa, portanto.

Em resumo, o pedido não pode ser acolhido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 10 de dezembro de 2018.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11037

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-28.2017.403.6117 - MARGARIDA DE LIMA TEMPORIM(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO/Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARGARIDA DE LIMA TEMPORIM, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito comum, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/154.970.387-8, desde a data da DER (18/02/2011 - fl. 19), mediante o reconhecimento de período labor devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, acrescidos de todos os consectários legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/49). Foi determinada a emenda da petição inicial para correção do valor dado à causa (fl. 52), o que foi cumprido pela parte autora por meio da manifestação de fls. 53/58. Logo em seguida, foi determinada a retificação do valor dado à causa, a citação do requerido e, ainda, deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 63/68). Juntou documentos (fls. 69/78). Impugnação à contestação às fls. 81/85 e decisão de saneamento à fl. 89. Em audiência realizada aos 16 de outubro de 2018 (fls. 94/97), foi colatado o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvida a testemunha Mercedes Rizzoli Francelin e dispensada a oitiva da testemunha Maria Graça Dutra Todino. Na mesma oportunidade, foi dada vista imediata do INSS dos documentos originais exibidos em audiência (Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora), determinada a juntada de cópia integral mesma, no prazo de cinco dias, sem nova vistas ao INSS em razão da exibição ter sido realizada em audiência. Também no curso do citado ato processual, o INSS, por meio da Procuradora Federal presente, reconhecendo, para efeitos de carência e de tempo de contribuição, o período de serviço postulado na inicial, ou seja, o labor de 01/04/1998 a 29/04/2004 (fl. 94-verso). Logo em seguida, a parte autora procedeu à juntada de cópias dos documentos exibidos na audiência (fls. 98/114). Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO In casu, a demanda foi proposta em 19/07/2017 (fl. 02) com pedidos de efeitos financeiros desde 18/02/2011, data de entrada do requerimento administrativo do NB 41/154.970.387-8 (DER em 18/02/2011 - fl. 19), de modo que existem parcelas vencidas há mais de cinco anos, razão pela qual reconheço a prescrição das prestações vencidas no período anterior a 19/07/2012, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2. MÉRITO. 2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ANOTADA EM CPTSP In casu, a autora alega que o reconhecimento do período de 01/04/1998 a 29/04/2004, o qual está anotado na CTPS da autora (fl. 110), mas não formalizado perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por idade. Pois bem, desde sua criação, em 1989, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ganhou importância de forma acelerada, logo se tornando a principal ferramenta do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para armazenamento e consulta das informações relativas aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Com efeito, o disposto no art. 62, 2º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999 estabelece que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS serve como prova para fins de demonstrar tempo de serviço, considerado como tempo de contribuição. De outra parte, nos termos do enunciado da Súmula n. 12 do TST, "...As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum... Portanto, milita em favor dos contratos de trabalho anotados em CTPS presunção relativa de veracidade, todavia tais informações podem ser ilíquidas por outros elementos probatórios. Atualmente, a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) determina: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, fomentando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Na verdade, a mera ausência de registro na base de dados do CNIS atesta, tão somente, que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente ao período laborado, contudo é consabido que tal ônus compete ao empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado em razão da desídia daquele. Além disso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) assentou a possibilidade de reconhecimento, inclusive para efeitos de carência, de tempo de serviço exercido por segurado empregado rural, com registro na carteira profissional, em período anterior à Lei nº 8.213/91 (Processo nº 0000804-14.2012.4.01.3805). No mesmo sentido, ressalto que a interpretação literal da legislação, conforme defendida pelo INSS, foi afastada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1352791/SP. NO CASO VERTENTE, está devidamente comprovado que a autora desenvolveu atividade laboral, no interregno compreendido entre 01/04/1998 a 29/04/2004, pois se trata de vínculo empregatício anotado na CTPS da autora (fl. 110) e, ainda, foi ratificado pela convincente prova oral colhida em audiência, bem como reconhecido pela representante do INSS presente no referido ato processual (vide: fls. 94/94-verso). Ademais, fiso que a divergência de informações invocada pelo INSS em sua defesa foi superada pela prova oral, já que esta foi coesa e segura acerca do labor desenvolvido no período supra citado. Tanto isso é verdade que a CTPS da autora registra o vínculo controvertido como intercalado a períodos formalizados perante o CNIS, conforme se infere do confronto entre anotações da CTPS (fls. 110/111) e as informações contidas na base de dados da Previdência Social (fl. 71). Aliás, registro que há anotações regulares de concessão de diversos períodos de férias no período sob análise (fls. 112). Portanto, além das anotações regulares dos vínculos empregatícios na CTPS da autora (fl. 110), constam dos autos diversas informações que corroboram o pleito da autora, inclusive informação na base de dados da Previdência Social (fl. 71). Assim sendo, seja pelas anotações contidas em CTPS da autora (fls. 110 e 112), seja pelas informações contidas na base de dados da Previdência Social (fl. 71), tudo ratificado pela prova oral colhida em audiência de instrução, não restam dúvidas que referido período de labor está devidamente comprovado, até mesmo porque não foi produzida qualquer prova que apontasse eventual falsidade material nas aludidas anotações (rasura, emendas, contrafação), tampouco a ocorrência de suposta falsidade ideológica. Portanto, as anotações de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) são provas suficientes dos tempos de serviço correspondentes, ante a presunção relativa de veracidade que possuem, desde que inexistente vício formal que lhe retire Informações Sociais - CNIS ou do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, uma vez que estas são de responsabilidade do empregador, a quem devem ser dirigidas eventuais cobranças. Por fim, ainda que não esteja comprovado o recolhimento de contribuições, tanto no período sob análise quanto nas outras anotações em CTPS não consideradas para efeito de carência pelo INSS (fl. 39), a omissão ilícita do empregador do autor não pode prejudicar o trabalhador requerente, na linha da jurisprudência dominante anteriormente citada. Em face de todo o exposto, impõe-se reconhecer o efetivo labor, no período de 01/04/1998 a 29/04/2004, pois está anotado na CTPS da autora (fls. 110 a 112), foi ratificado pela prova oral, como tempo de contribuição e de carência, já que está sedimentado na jurisprudência que integra o período de carência o tempo de serviço exercido por segurado empregado rural, com registro na carteira profissional, em período anterior à Lei nº 8.213/91 (Superior Tribunal de Justiça (STJ): REsp 1352791/SP; TNU Processo nº 0000804-14.2012.4.01.3805). Dessa forma, somando-se os períodos reconhecidos administrativamente (169 contribuições de carência - fl. 39) e aqueles reconhecidos judicialmente (períodos anteriores à Lei nº 8.213/91 e também de 01/04/1998 a 29/04/2004) tem-se que, na DER do 41/154.970.387-8 (DER em 18/02/2011 - fl. 19), a parte autora contava com mais de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições (tabela progressiva) e mais de 60 (sessenta) anos de idade (nascida aos 25/11/1948 - fl. 12), de sorte que o pedido é procedente. Em outras palavras, o INSS computou 169 contribuições, para efeitos de carência, ao passo que a parte requerente precisava demonstrar 162 contribuições, conforme tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91 (a autora completou 60 anos de idade completados em 25/11/2008 - fl. 12), mas negou o benefício! Quanto à data de início do benefício, a despeito da produção de provas em audiência, fixo-a na data de requerimento administrativo (18/02/2011 - fl. 19), uma vez que a negativa administrativa do benefício foi manifestamente ilegal! III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição das prestações vencidas no período anterior a 19/07/2012, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer, para efeitos de tempo de contribuição e de carência, o período de 01/04/1998 a 29/04/2004; b) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 18/02/2011 - fl. 19), tudo nos termos da fundamentação. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde a DIB até a implantação do benefício (DIP), acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor das prestações vencidas entre a distribuição deste feito e até esta data, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Observada a possibilidade de repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida e posteriormente revogada ou cassada, a ser vindicada mediante compensação administrativa e parcelada ou, nestes próprios autos, após regular liquidação, na linha da jurisprudência firmada pelo C. STJ no REsp 1.384.418/SC, e presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, a partir de 01/10/2018 (primeiro dia de realização da audiência - fl. 94), cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/10/2018. Custas na forma da lei,

observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (planilha de fls. 54/56). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002301-04.2005.403.6117 (2005.61.17.002301-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS ME X LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leda Maria Palácio dos Santos ME, de Leda Maria Aparecida Palácio dos Santos e de José Geraldo dos Santos. A exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Na sequência, os executados corroboraram a quitação da dívida e, igualmente, requereram a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque quitados pelos executados no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre valor(es), imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003602-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELICA BUENO DE GODOY BEATTO ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE GODOY - ESPOLIO

Vistos em sentença. Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGÉLICA BUENO DE GODOY BEATTO ME e ANTÔNIO CARLOS BUENO DE GODOY - ESPÓLIO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 14.724,24 (quatorze mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), representado pelo contrato de fls. 08/15. Processado o feito, a exequente peticionou requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 304/305). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, cientifique-se o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu/SP do processado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002450-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002450-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SARTI E SAMPAIO LTDA ME X MARIA MARLENE SARTI PIGOLI X NELSON PRADO SAMPAIO FILHO(SP194311 - MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO E SP223478 - MARCIO CAPELOZA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SARTI E SAMPAIO LTDA ME, MARIA MARLENE SARTI PIGOLI e NELSON PRADO SAMPAIO FILHO, com o objetivo de compelir os executados ao pagamento da quantia de R\$ 33.410,98 (trinta e três mil, quatrocentos e dez reais e oito centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.3254.702.0000008-89 e, ainda, do Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.3254.702.0000009-60, firmados pelas partes. Alega que os executados estão inadimplentes com tais contratos, respectivamente, desde 24 de dezembro de 2007 e desde 25 de dezembro de 2017 (vencimento antecipado da dívida), conforme demonstrativos de débito acostados aos autos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/29. Os corréus Nelson Prado Sampaio Filho e Sarti e Sampaio Ltda ME foram citados em 13/10/2008 (fl. 45). O executado Nelson após embargos à execução, recebeu sem efeito suspensivo e julgados parcialmente procedentes (fls. 55/63). Em sede recursal, deu-se parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 64/67). A citação da executada Maria Marlene Sarti Pigoli apenas se deu em 21/11/2017 (fl. 102). Antes disso, a tentativa de citação da executada, por uma vez, restou frustrada em 13/10/2008 (fl. 45). Em 10/11/2008 e em 28/05/2015, a exequente requereu a concessão de prazo para realização de diligências para obtenção do endereço da executada (fl. 50 e 76/77). Em 20/07/2015, requereu que este Juízo fizesse consulta ao Webserve, o que foi deferido (fls. 78/80). A requerimento da exequente (fl. 82), foi realizada consulta de bens e ativos existentes em nome dos executados, por meio do BACENJUD e do RENAJUD (fls. 82/89). Aos 31/05/2017, a CEF requereu a este Juízo consulta ao endereço da executada por meio do BACENJUD, o que foi deferido (fls. 91/94). Requerida a citação da executada (fl. 96), sua citação foi realizada em 21/11/2017 (fl. 102). Na decisão de fl. 105, com fundamento nos artigos 9º, caput, 10, do Código de Processo Civil, a CEF foi intimada a manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito. A CEF afirmou que não ocorreu a prescrição do crédito, tendo em vista a dificuldade de localização dos executados e a inexistência de inércia por parte da exequente. Informou novo endereço da executada (fl. 106). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívidas líquidas vencidas em 24 de dezembro de 2007 e em 25 de dezembro de 2007 (data do vencimento antecipado da dívida) e não pagas (fls. 15 e 25). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (execução de título extrajudicial) o art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em dezembro de 2007 (vencimento antecipado da dívida). O ajuizamento da demanda se deu em 28 de agosto de 2008 e os réus SARTI E SAMPAIO LTDA ME e NELSON PRADO SAMPAIO FILHO foram citados em 13 de outubro de 2008, o que, nos termos do artigo 202 do Código Civil, interrompeu o curso do prazo prescricional. Embora citada pessoalmente apenas em 29 de novembro de 2017, a executada MARIA MARLENE SARTI PIGOLI igualmente teve interrompido o curso da prescrição em seu desfavor em 13 de outubro de 2008, na dicção do art. 204, 1º, do Código Civil. Apesar dos efeitos pessoais da interrupção da prescrição (a pessoa ad personam non fit interruptio civilis, nec active nec passiva), tratando-se de obrigação solidária passiva, a interrupção efetuada contra os devedores solidários envolve os demais. Isso porque o contrato firmado entre as partes estabelece que em garantia ao pagamento do principal e acessórios referentes ao presente contrato, a DEVEDORA e os CO-DEVEDORES emitem, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA PRO SOLVENDO, respondendo solidariamente pelo principal e acessórios, como estipulado neste instrumento, pelo que o assinam em conjunto, sem prejuízo de outras garantias qualificadas no Parágrafo Terceiro a seguir (cláusula décima primeira - fl. 10 - destaque). Sendo assim, o curso da prescrição foi interrompido para todos os executados - devedores solidários - por conta da citação realizada em 13 de outubro de 2008. Não obstante, vislumbro, no caso concreto, a ocorrência de prescrição intercorrente. Aos 23 de outubro de 2008, este Juízo determinou que a CEF se manifestasse sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45 - em que restou inviabilizada a citação de MARIA MARLENE SARTI PIGOLI - advertindo-a de que, silente, os autos seriam arquivados, com anotação de sobreestamento (fl. 47). Aos 10/11/2008, a CEF requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para localização de endereços dos executados e, em 09/12/2008, juntou petição de substabelecimento. A retomada do curso processual apenas ocorreu em 12 de novembro de 2014, momento em que os embargos à execução de nº 0002833-70.2008.4.03.6117 foram despensados dos presentes autos. Durante esse lapso de mais de 06 (seis) anos, não houve pagamento ou qualquer diligência por parte da credora em buscar a execução de seu crédito ou bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para garantia da dívida. Vale ressaltar que os embargos à execução de nº 0002833-70.2008.4.03.6117 foram recebidos sem efeito suspensivo, de modo que caberia à executada provocar a realização de diligências a fim de buscar a execução de seu crédito ou bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para garantia da dívida. Desta forma, transcorrido lapso superior ao previsto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, consoante dicção dos arts. 921, III, 1º a 5º e 924, V do CPC, restou operada a prescrição intercorrente quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 332, 1º, c.c. o artigo 487, inciso II e art. 924, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001323-46.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON ALEX SANDRO RITA

Cuida-se de ação de busca e apreensão tentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFERSON ALEX SANDRO RITA, convertida em execução por quantia certa. Processado o feito, a exequente peticionou requerendo a homologação da desistência da execução (fl. 133). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista o valor da dívida e/ou inexistência de garantias reais do contrato, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Sem penhora a levantar. Custas pela desistente, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie-se o desbloqueio de circulação sobre o veículo no sistema Renajud (fls. 81/82) e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002384-39.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETO ANDOLFATO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 65.464,59, representada pelo contrato de fls. 05/13. Processado o feito, a exequente peticionou requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 152). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, por razões de política de racionalização do acervo processual, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001320-23.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA. Pretende o recebimento de R\$ 91.356,09 (noventa e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de crédito consignado nº 240315110002880482. Em audiência de conciliação realizada no dia 11/10/2018, as partes pactuaram que a quitação do débito se daria por meio do pagamento de R\$ 9.783,47 (nove mil, setecentos e oitenta e três mil reais e quarenta e sete centavos) até 31/10/2018 (fl. 79). O executado

noticiou o cumprimento do acordo (fls. 82/89) e a exequente ratificou a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito (fl. 90). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do termo de audiência de conciliação (fl. 79) e desta sentença para os embargos à execução de título extrajudicial de nº 0000829-79.2016.4.03.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000055-69.2004.403.6117 (2004.61.17.000055-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X DIMAS TIBURCIO JUNIOR
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Dimas Tibúrcio Júnior. A execução foi sobrestada no arquivo ante o parcelamento do débito pelo executado. Aos 29/08/2018, o exequente noticiou a quitação do débito mediante a utilização dos benefícios da Lei n.º 12.996/2014 e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao(á) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5796

CARTA PRECATORIA

0000961-86.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO IMPERATRIZ(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 20 (vinte) de fevereiro de 2019, às 16h00min.

Intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. O apenado deverá ser intimado, ainda, para efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos consignados à fl. 02.

Proceda a serventia a extração das principais peças dos autos da execução da pena, utilizando-se o número do processo e a chave informados à fl. 02.

Notifique-se o MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000973-37.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)

Defiro em parte a manifestação do MPF de fl. 155, tendo em vista a sobrevida dos comprovantes de pagamento da prestação pecuniária relativa aos meses de abril, maio e junho/2018 (fls. 156/159).

No entanto, a apenada não comprovou o pagamento das parcelas relativas à pena de multa. Assim, em deferimento ao requerimento do parquet federal, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília solicitando a inscrição em dívida ativa do valor remanescente da pena de multa.

Outrossim, verifico que não veio aos autos o comprovante de pagamento da parcela da prestação pecuniária do mês de julho/2018. Intime-se a apenada para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Notifique-se o MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003128-56.2011.403.6100 - MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS X MARJORIE IVONE DA COSTA VASCONCELOS(SP212825 - RICARDO KASSIM) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA(SP373331 - MARCUS VINICIUS BELLINTANI DE OLIVEIRA)

Fica o requerente (impetrado) intimado de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000338-22.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARCO AURELIO SABIAO DE SOUZA X FABIO APARECIDO DE SOUZA SUZUKI(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO)

Fl. 279: diante da procuração trazida por cópia à fl. 201, anote-se o nome do advogado indicado.

Entretanto, a defesa do corréu Fábio Aparecido de Souza Suzuki deverá trazer aos autos o instrumento de mandato em sua via original, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra a serventia o despacho de fl. 278.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-34.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERNANDA MARQUES(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBE A DENÚNCIA de fls. 192/193, oferecida em face de MARIA FERNANDA MARQUES, nos termos em que deduzida.

Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Consigne-se no mandado que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da citação da ré, considerando a constituição de advogado nos autos da comunicação de prisão em flagrante, intime-se-o para apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

Com a resposta façam os autos novamente conclusos.

Requisitem-se os antecedentes criminais, nos níveis federal e estadual, bem como certidões de eventuais processos.

Ao SEDI para as providências de praxe, decorrentes da prática deste ato.

No mais, defiro o exame pericial na assinatura e na impressão datiloscópica apostas na Carteira de Identidade nº 33.077.006-8, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item 4 de fl. 189. Desentranhem-se os documentos de fls. 07 e 126, encaminhando-os à Delegacia de Polícia Federal em Marília juntamente com a mencionada Carteira de Identidade e com os documentos originais de fls. 10, 11, 18, 20, 26, 33, 44, 49 e 61 - os quais se encontram acautelados no cofre deste juízo (fl. 176), ficando autorizado o rompimento dos lacres pela serventia, a fim de encaminhar tão somente os mencionados documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização dos trabalhos periciais.

Por fim, nada a deliberar acerca da petição de fls. 192/193, eis que se trata de pedido idêntico ao formulado nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000962-71.2018.403.6111, o qual ainda não foi objeto de deliberação, eis que referidos autos se encontram com o Ministério Público Federal para manifestação a respeito.

Notifique-se o MPF.

Int.

Cumpra-se com urgência, considerando se tratar de ré presa no presente feito.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002748-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: OSMAR RAMOS - KM 479+176 - 479+180, JORCIANE DE MORAES GOMES, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, RÉU DESCONHECIDOS KM 479+000 AO 479+029, RÉUS DESCONHECIDOS KM 479+043 - 479+076.

DESPACHO

Firma-se a competência da Justiça Federal, considerando o pedido de intervenção na condição de assistente simples de ID nº 11666961, nos termos do art. 109, I, CF.

De outra parte não há qualquer indicação ou qualificativo de dois réus da ação, bem assim, de qualificativo de três dos réus, elemento essencial da petição inicial.

Assim, cumpre-se expedir mandado de constatação a fim de verificar quem são as pessoas ocupantes das áreas, sob a responsabilidade ou o nome de quem e, caso possível, a qualificação dos mesmos. Deverá, ainda, o oficial identificar, se elementos houver, a data ou a antiguidade das edificações, se recentes ou de mais de ano e dia.

Sem prejuízo, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido do DNIT de ID nº 11666961.

Após a realização de todas as providências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLEUSA BENEDITA ARTHUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No cálculo da contadoria judicial (id. 12098970) foi apurado, segundo o julgado, o saldo a restituir do Imposto de Renda a quantia de R\$16.335,16, todavia, partindo da premissa que o imposto suplementar pago pela exequente foi de R\$24.514,79 (PLANILHA II).

2. No entanto, verifico que na informação da Receita do id. 5211869 é dito que "No demonstrativo de cálculo de fls. 83/84, apuramos que 59,46% dos valores das parcelas do parcelamento correspondem aos valores efetivamente devidos pela autora, sendo as diferenças consideradas como pagamentos indevidos, no valor original total de R\$ 18.957,54, que atualizados pela Selic até novembro de 2017, atingiram o montante de R\$ 23.886,09."

3. Assim, tornem os autos à contadoria para considerar em seus cálculos o valor efetivamente pago pela exequente a título de imposto de renda suplementar, diante do parcelamento mencionado, e, assim, finalizar o cálculo atualizado na data do cálculo da exequente e acrescido dos consectários previstos no Manual de Cálculo desta JF, incidentes sobre a eventual parcela a restituir à exequente.

Int.

MARÍLIA, 10 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: HERON FERNANDO DE SOUSA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por HERON FERNANDO DE SOUSA GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **16/05/2016**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **04/07/1990 a 20/02/1996 e de 21/08/2002 a 24/08/2017**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Indeferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se ao autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (id **2543856**).

Recollidas as custas iniciais (id **2879038**), o pleito de antecipação da tutela provisória restou indeferido, nos termos da decisão de id **3562695**.

A parte autora opôs embargos declaratórios (id **3738388**), aos quais foi conferido provimento para indeferir o pedido de levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS do autor, diante da ilegitimidade passiva do INSS quanto a essa questão.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos (id **4124995**), invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial. Em sede eventual, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova. Discorreu sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI), sobre laudos de insalubridade, direcionados para a garantia de direitos trabalhistas e não previdenciários, e sustentou a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial na hipótese de permanência no exercício da mesma atividade nociva. Por fim, requereu o julgamento de improcedência da ação.

Réplica foi ofertada (id **5011415**), com pedido de produção de provas pericial e testemunhal.

Por despacho de id **5430114**, a parte autora foi instada a promover a juntada de laudos e formulários técnicos relativos ao labor desenvolvido junto à Unesp – Faculdade de Odontologia de Araraquara. Em atendimento, o autor providenciou a juntada de PPPs (ids **5749691** e **8395091**), sobre os quais teve ciência o INSS (id **9169138**).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id **9736007**) para determinar a requisição de cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, cessado por permanecer suspenso por mais de seis meses.

A cópia solicitada foi juntada (id **11283374**), acerca da qual somente o autor se pronunciou (id **11934232**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Por primeiro, **indeferido** o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado pela parte autora em sua réplica (id **5011415**), por entender suficientes ao desate da lide os documentos técnicos presentes nos autos.

Assim, **julgo antecipadamente a lide**, nas linhas do artigo 355, I, do NCP.º

Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de **04/07/1990 a 20/02/1996** e de **21/08/2002 a 24/08/2017**, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **16/05/2016**.

Tempo Especial

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*, *ruído*, *frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 110894/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

De acordo com os documentos técnicos de id 2524260, 2524264, 5749691 e 8395091, o autor exerceu as atividades de **professor assistente doutor** junto à “Unesp – Faculdade de Odontologia de Araraquara” no período de 04/07/1990 a 09/09/2001; de **professor substituto** na “Unesp – Campus de Marília” de 01/08/2008 a 19/12/2008 e de 01/10/2009 a 26/01/2010; e de **professor doutor** junto à “Associação de Ensino de Marília Ltda.” nos períodos de 21/08/2002 a 09/04/2012 e a partir de 15/01/2013.

E a descrição das atividades lançada no PPP revela que suas atribuições eram dirigidas, de fato, exclusivamente para a **docência**, não se verificando a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Confira-se:

“Ministrar aulas didáticas para os cursos de Odontologia e Farmácia-Bioquímica; Ministrar aulas laboratoriais para os cursos de Odontologia e Farmácia-Bioquímica; Desenvolver atividades de orientação e preparo de material para estudo histológico obtido a partir de material humano e animais de laboratório, destinados as aulas práticas e de pesquisas em desenvolvimento no laboratório de Histologia; Realizar pesquisas utilizando animais, drogas e materiais odontológicos; Obter e preparar órgãos e tecidos para confecção de lâminas; Nas pesquisas em desenvolvimento, manipular reagentes químicos-biológicos como: Éter sulfúrico e etílico, clorofórmio, hidrato de coral, formol, xilol, toluol, benzina, terebintina, acetona, mercúrio, amônia, amoníaco, álcool metílico, butílico, etílico, cianureto de potássio, glutaldeído, parafina, e ácidos sulfúrico, nítrico, clorídrico, acético, fôrmico, picrico, fluorídrico, periódico, oxálico e fênico; coletar sangue venoso para exames laboratoriais para os trabalhos de pesquisa; Prepara lamina para aulas praticas e pesquisa onde são utilizados equipamentos como: micrótomo de parafina, banho maria, estufas para esterilização, cultura de tecidos e de inclusão em parafina, fluxo laminar com lâmpada ultravioleta, centrífuga, destilador e deionizador de água, balança de precisão, microscópios ópticos de polarização e de fluorescência, lupas estereoscópicas, agitador, instrumentos cirúrgicos e vidrarias em geral” (atividade de professor assistente doutor, período de 04/07/1990 a 09/09/2001).

“Aulas ministradas em Curso de Graduação nesta faculdade nas disciplinas de Patologia e Fundamentos da Dermatologia” (professor substituto, período de 01/08/2008 a 19/12/2008).

“Aulas ministradas em Curso de Graduação nesta faculdade na disciplina de Patologia” (professor substituto, período de 01/10/2009 a 26/01/2010).

“Em sala de aula e ambulatório médico ministram atividades didáticas; preparam aulas teóricas e práticas para disciplinas das ciências biológicas e da saúde, do ensino superior; realizam atividades de extensão e divulgam produção acadêmica; orientam e avaliam alunos. Comunicam-se oralmente e por escrito; podem desenvolver pesquisas, atende pacientes que podem apresentar doenças infecto-contagiosa, tendo contato com saliva, sangue e demais agentes biológicos. Atividade habitual, não permanente” (professor doutor, períodos de 21/08/2002 a 09/04/2012 e a partir de 15/01/2013).

Saliente-se que, atento à descrição das atividades exercidas, embora haja menção a atividades práticas envolvendo utilização de animais, coletando e manipulando seus fluidos biológicos, não é possível concluir que haja exposição habitual e permanente aos agentes biológicos apontados, porquanto o autor possui diversas atribuições – dirigidas, de fato, à **docência**, não se acomodando, assim, aos requisitos perlistados no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, para caracterização da atividade como especial.

Logo, **não provada a insalubridade**, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (fls. 12/15 do documento de id 11283374), contando o autor, à época do requerimento administrativo (16/05/2016), **35 anos, 6 meses e 15 dias** de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma em que concedida administrativamente – e não à aposentadoria especial reclamada nestes autos.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais e de concessão do benefício de aposentadoria especial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

Custas *ex lege*, pelo autor.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-95.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IOLANDA MANOELA TEIXEIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10562272, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDVALDO FOLONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDREA CONCEICAO CONTARDI DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ILDA CANDIDO DE MELO - SP294791, REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002994-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ABDUL MASSIH
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO(A): ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS na petição de ID 12386388.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CIRINO REINALDO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12899756: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALESSANDRO RICARDO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Revogo, por ora, o despacho proferido no ID 12800722.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a “Planilha de Evolução do Financiamento- PEF” com os códigos “MSG 310”, “MSG 922” e “MSG 564” referente à cobrança da “taxa-obra”.

Cumpra-se Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KETLEY PRATES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Revogo, por ora, o despacho proferido no ID 12817721.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a “Planilha de Evolução do Financiamento- PEF” com os códigos “MSG 310”, “MSG 922” e “MSG 564” referente à cobrança da “taxa-obra”.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003257-93.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE

DESPACHO

Intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, regularizar a inicial, inserindo no PJE a petição inicial e demais peças que a acompanham, tendo em vista que não foram inseridas nestes autos.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003189-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DOUGLAS ALVES DE ANDRADE LEITE
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003242-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: JESSICA DAIANE BELIZARIO VIZENTIN
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5003244-94.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ESPOLIO: DEBORA DA SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) ESPOLIO: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003247-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: MARCIA DE MORAES
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003250-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: JULIANA SILVERIO ALVES
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001361-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: NEIDE RODRIGUES MESQUITA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003211-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MICHELLE PREVELATO GANTUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, promovido por MICHELE PREVELATO GANTUS em desfavor do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA-SP por meio do qual busca a isenção de IPI na aquisição de veículo automotor sem a observância do prazo de dois anos para reutilização do benefício. Requereu, ainda, a gratuidade.

Aduziu que é portadora de “deficiência física por apresentar alteração parcial da função física, apresentando-se sob forma de monoparesia” e, nos termos da Lei nº 8.989/95, tem direito à isenção de IPI para aquisição de um veículo automotor, razão pela qual adquiriu, em 03/09/2018, veículo com a benesse fiscal. Ocorre que, “a IMPETRANTE sofreu um Caso Fortuito, pois, o veículo adquirido pela IMPETRANTE em 03 de setembro de 2.018, objeto de isenção de IPI, alegado pela autoridade IMPETRADA, sofreu sinistro com DANO DE GRANDE MONTA culminando na Perda Total do veículo”. afirmou, inclusive, que para efetuar a transferência do veículo sinistrado à seguradora foi efetuado o recolhimento dos impostos devidos.

Sustenta que em razão do sinistro, o qual ocasionou a perda total do veículo, faz jus à aquisição de novo veículo sem a necessidade do recolhimento do IPI, por se caracterizar evento alheio a sua vontade.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

É a síntese. Decido.

A Lei nº 8.989/95, ao tratar da isenção de IPI sobre a aquisição de veículo automotor por deficiente físico, dispôs claramente nos artigos 1º, 2º e 6º, *in verbis*:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...) IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

(...) § 6º. A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

Art. 2º. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 6º. A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Constata-se dos referidos dispositivos legais que o objetivo da norma é evitar o uso indevido do benefício, com o favorecimento impróprio pela alienação do veículo.

Do que se extrai dos documentos anexados à exordial, a impetrante é portadora de “deficiência física por apresentar alteração parcial em segmentos do corpo humano, tronco e membro inferior esquerdo, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de monoparesia, estando apta a conduzir apenas veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática”, razão pela qual adquiriu veículo automotor Renault Captur Life 16 A, 2018/2019, placa FOH 5432, Renavam nº 01166556562, com isenção do IPI. Contudo, houve a ocorrência de sinistro que culminou na perda total do bem (Id. 12770021, pág. 02/05, Id. 12770023, pág. 02, Id. 12770013, pág. 02).

Inclusive, no dia 23/10/2018, foi autorizada pela impetrante a transferência do veículo sinistrado à Seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais (Id. 12770013, pág. 02). A impetrante procedeu ao recolhimento de IPI e ICMS para formalizar a transferência do veículo no DETRAN (Id. 12770023, pág. 02).

Entretanto, ao requerer novamente a isenção do IPI por ocasião da aquisição de novo veículo, a impetrante teve seu pedido negado sob o argumento de que – “O contribuinte adquiriu veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) há menos de 2 anos (Enquadramento legal: art. 2º, Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995).” (Id. 12770020, pág. 02)

In casu, não há que se falar em perda da fruição da benesse fiscal, assegurada por lei, em razão de fato danoso alheio a vontade da impetrante. No caso dos autos, o beneficiário faz jus à nova isenção, pois, claramente, não tem intenção de exercer o direito de forma reiterada a fim de obter vantagens indevidas.

A restrição constante do artigo 2º da Lei supramencionada se refere à nova aquisição, antes de decorrido o período de 2 anos, de forma voluntária e indiscriminadamente pelo contribuinte/deficiente, afastado esse limite temporal diante da ocorrência de caso fortuito.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art.535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria.
3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista.
4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos;atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.
5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.
6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal.
7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1310565/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012).

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO COM PERDA TOTAL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE À SEGURADORA. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 6º DA LEI Nº 8.989/95. ART. 9º DA IN RFB Nº 988/09. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 8.989/95 e no art. 9º da IN RFB nº 988/09, a alienação de veículo adquirido com isenção do IPI por portador de deficiência antes de 2 (dois) anos da sua aquisição a pessoa que não satisfaça às condições e requisitos estabelecidos na legislação própria acarreta o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado.
2. Tal disposição tem como objetivo coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.
3. In casu, todavia, a situação é diversa, pois a transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.
4. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 5. Sentença mantida.

(TRF4 5004805-71.2015.4.04.7101, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 09/06/2016)

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO.

O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo (art. 2º da Lei nº 8.989/95) não se aplica em caso de perda total do veículo, em razão de acidente, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal.

Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 308959 - 0014352-06.2002.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012).

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que afaste a limitação de dois anos, contida no artigo 2º da Lei 8.989/95 e conceda a isenção do IPI prevista em seu artigo 1º à impetrante na aquisição de novo veículo. Não entrevejo, outrossim, considerando a evidência da verossimilhança do alegado, a limitação à decisão liminar; porquanto a isenção, acaso posteriormente cassada ou anulada, não impedirá o fisco de tomar as medidas próprias ao ressarcimento do tributo. A urgência, ademais, é presumível, considerando a óbvia necessidade de transporte da impetrante, por conta de suas limitações, o que não poderá aguardar a solução final do processo.

Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Marília, 6 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifiquei na consulta processual do sistema informatizado que a última manifestação do INSS ocorreu em 01/08/2018, ao contrário do alegado pelo exequente, e que os cálculos de liquidação juntados no processo nº 0004102-21.2015.4.03.6111 em 03/08/2018 (sumário nº 57).

Dessa forma e com fundamento no art. 10, inciso VII, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 10710879.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002128-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO VILAS BOAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 531,36 (quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), atualizada até 08/2018, indicada na memória de cálculos de Id 9751202, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-28.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIVANIRA SANCHES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a exequente dar cumprimento ao despacho de ID 10747713, informando se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou apresentando o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO RICARDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para cumprir integralmente o despacho de ID 10815604, juntando os cálculos apresentado às fls. 115/118 do processo físico (nº 0004674-40.2016.403.6111) nestes autos.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o exequente dar cumprimento ao despacho de ID 9930386.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003159-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANGUETTIN, COMERCIO DE COMPONENTES AGRICOLAS PINZAN LTDA - ME, ARMANDO ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 5001185-36.2018.403.6111 (artigo 919 do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para os embargantes COMÉRCIO DE COMPONENTES AGRICOLAS PINZAN LTDA – ME, ARMANDO ZANGUETTIN e SILIA PINES ZANGUETTIN regularizarem sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001023-78.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: JULIANO BASTOS NASRAUI
Advogado do(a) ASSISTENTE: MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES - SP73344
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 12791941.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA INES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BARRETO - SP84514
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0004129-04.2015.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 12731033: Defiro.

Proceda a serventia a pesquisa do endereço do réu pelo meios disponíveis na Secretaria.

Após, expeça-se nova intimação.

Cumpra-se.

MARILIA, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7801

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005522-87.2017.403.6112 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA RITA MARIN(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR)

Fl. 168:- A deliberação de fl. 459 do apenso já determinava instrução conjunta, o que foi realizado com a audiência de fl. 464.
Int.

MONITORIA

0005576-58.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILSON DE OLIVEIRA PEREIRA
Fl. 55: Ante o solicitado pelo Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio), providencie a autora Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de diligência junto àquele Juízo, para o efetivo cumprimento da carta precatória (Feito nº 0001933-71.2018.8.26.0553). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005286-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CICERO ROBERTO FERREIRA DA SILVA ME(SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA)

Folha 138: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º do CPC.
Transcorrido o prazo de um ano sem que a Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-09.2010.403.6112 - ADILSON GUIMARO ABEGAO(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SLAN)

Folhas 202/205:- Ante a manifestação do Executado, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário bloqueado (fl. 187) para o PAB da Justiça Federal local em conta corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).
Após, diga a União no prazo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive apresentar planilha do demonstrativo de débito, atualizado para a data do efetivo depósito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-43.2012.403.6107 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)
Fl. 1646: Concedo à autora Salioni Engenharia a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para manifestação acerca da proposta de honorários periciais. Oportunamente, dê-se vista à União para manifestação acerca da proposta de honorários. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-70.2013.403.6112 - CICERO JOSE DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA X JULIANA GERMANO DA SILVA COSTA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 167/177:- Homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-
André Luis da Silva, CPF fl. 171;
Juliana Germano da Silva Costa, CPF fl. 175, como sucessores do autor Cícero José da Silva.
Ao Sedi para as devidas anotações.
Após, expeça-se novo RPV, nos termos da decisão de fl. 155.
Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.
Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002074-14.2014.403.6112 - VANILDO PEREIRA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da cópia do Procedimento Administrativo apresentado no formato mídia digital (folhas 297/298).

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-38.2016.403.6112 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte apelada (Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.
Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.
Ato contínuo, após o processamento do recurso, intíme-se o(a) apelante (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.
Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.
Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.
Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.
Sem prejuízo, intíme-se a União acerca da sentença de fls. 627/630.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010976-82.2016.403.6112 - MARIA RITA MARIN(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 486/487:- Muito embora este Juízo tenha declarado o encerramento da instrução processual em audiência, uma vez consultadas as partes e sem qualquer objeção (fl. 464), defiro o pedido formulado pela Autora. Indeferio, no entanto, quanto ao ofício à PUC (item b) porquanto não justificada na manifestação e se vislumbra que, pelo porte da instituição, tenha centenas, se não milhares, de linhas telefônicas e ramais. De pouca valia para a instrução saber se a quadrilha agia de dentro da PUC ou de fora, uma vez incontroverso, inclusive pelas declarações da Autora, que o curso não foi oferecido por aquela instituição de ensino e que o certificado é material ideologicamente falso.

Expeçam-se ofícios conforme requerido, devendo a Secretária, no tocante ao item a, atender ao solicitado à fl. 338 e instruir o ofício com cópia do documento de fl. 116.

Providencie o Requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos de cópia das folhas 05, 07 e 71 do processo administrativo e de cópia das gravações das oitivas.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003974-90.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008717-17.2016.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os Embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919 do CPC), porquanto a execução embargada não se encontra garantida e ausente comprovação de manifesto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003265-12.2005.403.6112 (2005.61.12.003265-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SIDNEI DAVID DA SILVA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X CELIA REGINA SOARES X GRAND GAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

Folhas 356/359:- Requer o coexecutado Sidnei David da Silva, considerando a arrematação do imóvel penhorado nestes autos (fls. 294/297 e 349), após dedução do valor do débito, a liberação do saldo remanescente. Ante a discordância da Exequirente (fls. 366/371), indefiro o pedido.

Solicite-se ao d. Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a transferência do valor da arrematação (fl. 297) para o PAB da Justiça Federal local em conta judicial vinculada a este feito, observando-se os elementos informados pela Exequirente.

Sobrevindo resposta, dê-se vista à Exequirente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá informar o valor da dívida fiscal, posicionado para março de 2017, mês da arrematação, bem como apontar as rubricas necessárias para a conversão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007794-93.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DORIVAL ARO TAMPELLINI - ME(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 75.

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime(m).

EXECUCAO FISCAL

0007356-62.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS)

Folhas 52/53:- Ante o depósito complementar de fl. 53, diga o Exequirente acerca da garantia integral da execução.

Sobrevindo manifestação e uma vez garantida a execução, incidindo os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventuais embargos à execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007550-62.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARC-FIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Folhas 47/54:- Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 42 no tocante à expedição de carta precatória.

Diga a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007864-81.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 325:- Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017).

Oportunamente, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 322/324 em seus ulteriores termos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-43.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., DESTILARIA ALCIDIA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.** e **DESTILARIA ALCÍDIA S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Dizem as Impetrantes que são pessoas jurídicas voltadas primordialmente à atividade de produção, industrialização, exportação e comercialização de açúcar e etanol, elencados na NCM como itens 17.01 e 22.07 da Tipi. Relatam que, com a edição do programa Reintegra pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, o Decreto nº 7.633/2011, que regulamentou o regime, excluiu da benesse os referidos produtos, situação que perdurou até dezembro de 2013. Salientam que, embora os Decretos nº 8.304/2014 e 8.415/2015, editados para regulamentar a Lei nº 13.043/2014, a qual reinstituíu o Reintegra, tenham sanado a situação, permanecem irredimidas quanto à ilegalidade provocada pelo ato normativo de 2011, pois continuam impedidas de aproveitar créditos anteriores, motivo da impetração do presente. Visto que houve restrição por tipo de produto, ao passo que a Lei autorizava o Poder Executivo a estabelecer diferenças apenas por setores da economia e tipos de atividade, levantam ferimento à hierarquia das leis, à legalidade estrita tributária, à isonomia e à razoabilidade. Discorrem sobre seu direito de proceder ao crédito relativo aos produtos indicados e à incidência da taxa Selic no cálculo.

Distribuído o feito, foi prolatado despacho em 15.9.2017 (2617439) instando as Impetrantes a apresentarem manifestação a respeito da causa de pedir, bem como sobre a inocorrência de litispendência, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Apresentada manifestação pelas Impetrantes, a decisão nº 3656349 afastou a possibilidade de litispendência e indeferiu o pedido de liminar.

Informações da Autoridade Impetrada apresentadas pelo documento nº 4591089. Levanta a incidência de decadência para impetração do mandado de segurança, porquanto o ato atacado se consubstancia no Decreto nº 7.633, baixado em 2011. No mérito, destaca que não há ato seu envolvendo a questão discutida, pois deve atuar de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo imprimir juízo de valor sobre as normas regulamentares. Defende a legalidade do Decreto em causa, porquanto foi concedido ao Poder Executivo o poder de fixar o percentual do incentivo fiscal, tendo então listado quais os NCMs que teriam direito a ele, sendo apenas exercida a possibilidade expressa na Lei. Levanta a impossibilidade de compensação pela via do mandado de segurança, à falta de liquidez e certeza do crédito, não se enquadrando no art. 170 do CTN. Argui ainda a impossibilidade de compensação com contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212, conforme vedação prevista na Lei nº 11.457, de 2007. Por fim, levanta a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, e de incidência da Selic ou de qualquer indexador de correção monetária e juros.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação acerca do mérito, por entender que a matéria tratada nos autos não desafia a atuação do *parquet* federal.

A União requereu seu ingresso na lide, pedido que foi deferido por este Juízo.

Instadas as Impetrantes a se manifestarem a respeito da eventual ocorrência de decadência, conforme levantado nas informações, apresentaram a petição registrada sob o nº 9637529.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Cabimento da via mandamental

Primeiramente, cumpre afastar a alegada inadequação da via.

Não procede a objeção ao cabimento de mandado de segurança para a hipótese, visto que não se trata de impetração contra lei em tese. As Impetrantes comprovam que estão enquadradas na hipótese legal em causa, qualificando-se como exportadoras, ou seja, que cometem fatos subsumidos à possibilidade de aproveitamento do incentivo fiscal concedido, ao passo que, mesmo discordando da exclusão de seus produtos, não podem promover por conta própria a compensação autorizada pela norma de regência sob pena de atuação da Autoridade Impetrada.

E o mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo das Impetrantes ao crédito à vista de sua atividade exportadora e inclusão dos produtos por elas produzidos é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à glosa desse crédito e cobrança dos tributos eventualmente compensados.

Observe-se que, como a própria Autoridade Impetrada destaca, sua atuação é plenamente vinculada, ao passo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Assim sendo, não só poderá quanto deverá agir contrariamente aos interesses das Impetrantes a eventualidade de vir a constatar a utilização do crédito ao qual dizem elas ter direito, bastando ver, para caracterizar o receio mencionado na exordial, que as informações rejeitam peremptoriamente as teses nela expostas.

A controvérsia jurisprudencial que chegou a se estabelecer quanto ao uso de mandado de segurança em matéria tributária, a bem da clareza, estava relacionada não ao cabimento para afastamento de exações tidas por indevidas pelos contribuintes ou utilização de créditos que entendem ser titulares, como *in casu*, mas à impetração para garantir a compensação tributária, especialmente porque, para muitos, a compensação carece de dilação probatória, consistente em levantamentos contábeis em que se possa averiguar especificamente o *quantum* do crédito do contribuinte, para só então caber a chancela do Judiciário por meio de sentença, sendo certo que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

Deveras, causa inicial perplexidade o uso da via mandamental para casos que tais, em que se busca o reconhecimento de um crédito pela via judicial antes mesmo da busca por resposta administrativa e com cumulação de compensação, haja vista que, a par de configurar forma de extinção de crédito tributário, é também forma de aproveitamento de crédito que as contribuintes entendem possuir. E a Súmula nº 269 do STF veda o uso de mandado de segurança como substitutivo de cobrança.

No entanto, como adiantado na decisão nº 3656349, sendo a compensação ou ressarcimento a via de exercício do direito relativo ao incentivo fiscal, a negativa desse direito desafia *mandamus*, não incidindo referida Súmula.

No deslinde dessa *questio* é preciso ainda ter em mente, por um lado, que a compensação é procedimento cabível em sede administrativa e, por outro, que o resultado nessa via é certo pelo indeferimento. Mais, que se busca tanto o direito de compensar quanto a abstenção de atos coatores contra o exercício desse direito.

Trata-se (a compensação) de providência possível em sede administrativa, dependente de deferimento da parte da autoridade indicada como coatora. Isto, evidentemente, por um ato administrativo de cunho decisório e – até desnecessário lembrar – vinculado à legalidade. Assim, se esse ato comissivo estaria sujeito a controle pela via mandamental repressiva, também está pela via preventiva.

Acontece que aqui a impetração se caracteriza como tal (preventiva), uma vez que a questão não se volta a eximir-se a Impetrante de atos já cometidos pela autoridade, mas a se forrar de uma negativa certa à pretensão se levada diretamente ao âmbito administrativo, ou de que venha a sofrer autuações por não agir de acordo com o entendimento da autoridade ao compensar o valor acumulado na conta gráfica com outros valores devidos.

Ademais, o teor das informações deixa claro qual seria o desfecho de eventual requerimento administrativo, a tornar patente a acerto do receio da Impetrante quanto a um ato negativo de seu direito.

De modo que a pretensão engloba esses aspectos, não simplesmente a declarar existente um direito ou uma relação jurídica. Volta-se a obter *autorização* para promover a compensação (garantindo a não oposição de atos a ela contrários), não a *promovê-la* desde logo, nem se destina a discussão de valores a ser compensados, caso em que incabível seria a medida.

O item 9 da petição inicial, transcrito a seguir, permite tal conclusão:

“9. Dessa forma, considerando-se a irrisignação das Impetrantes diante da ilegalidade que lhes foi imposta pelo referido Decreto (nº 7.633/2011), faz-se uso do presente *mandamus* com o objetivo de que lhes seja garantido o direito líquido e certo à fruição do benefício do Reintegra sobre suas exportações de açúcar e álcool no período de agosto de 2012 a dezembro de 2013 e, por conseguinte, a compensação, nos termos da legislação atinente, dos créditos de PIS e COFINS decorrentes do referido benefício, com outros débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Reconheço, assim, o cabimento da via mandamental para o fim colimado, uma vez que ataca preventivamente ato administrativo indeferitório do crédito e de compensação, o que é plenamente viável, havendo evidentemente que ser garantindo direito ao Fisco de, pela via da fiscalização, verificar o acerto das medidas a serem futuramente efetivadas pelas Impetrantes por força de eventual concessão da segurança.

Não incidência de decadência

Pela mesma razão antes exposta, qual a de que não se trata de impetração contra lei em tese e de se caracterizar não como repressiva, mas preventiva, não há que se falar em decadência do direito à segurança, não incidindo o art. 23 da Lei nº 12.016, de 2009, atual Lei do Mandado de Segurança (LMS).

Está a Autoridade Impetrada contando o prazo de 120 dias a partir da publicação do Decreto regulamentador da Lei instituidora do benefício fiscal, o qual excluiu os produtos cuja geração de crédito ora defendem as Impetrantes. Porém, não se conta o prazo decadencial da publicação da lei, mas da produção de efeitos concretos; nesse sentido, estando as Impetrantes impedidas de aproveitar o crédito pela exportação de seus produtos pela não previsão normativa, o resultado concreto aconteceria se, requerido administrativamente o ressarcimento, viesse a Autoridade a indeferi-lo; ou ainda se, promovida a compensação na conta gráfica, viesse a Autoridade a glosá-lo, impondo o recolhimento dos tributos compensados, com multa de ofício e demais acréscimos.

Como nenhuma dessas duas hipóteses ocorre, não se fala de impetração repressiva, mas preventiva, já que as Impetrantes, entendendo inválida a vedação, pretendem aproveitar o crédito e promover a compensação e querem, antecipadamente, garantia judicial contra futura atuação fiscal, que é certa segundo a própria Autoridade Impetrada.

Rejeito, assim, a prejudicial de decadência.

Mérito

As Impetrantes requerem a concessão da segurança para o fim de ver reconhecido o direito líquido e certo a crédito do Reintegra quanto às exportações de açúcar e álcool classificados sob as NCMs 17.01 e 22.07. Entendem que o Decreto nº 7.633/2011 excede os limites da Lei nº 12.546/2011, visto que a norma apenas delegou ao Poder Executivo a diferenciação do percentual da benesse em razão do setor econômico e do tipo de atividade exercida, ao passo que o Decreto excluiu produtos. Ressalvam que a ilegalidade foi corrigida por meio dos Decretos nº 8.304/2014 e 8.415/2015, os quais regulamentaram a Lei nº 13.043/2014, que reinstituuiu o Programa, mas foi mantida a impossibilidade de aproveitamento quanto ao período passado.

A questão é se poderia o Poder Executivo, por Decreto, imprimir restrição aos produtos industrializados pelas Impetrantes.

Não vejo a pretensa inconstitucionalidade por ferimento aos princípios da legalidade, hierarquia das leis ou tipicidade tributária.

É certo que o princípio da legalidade estrita impediria a instituição de incentivo fiscal por decreto sem que a própria lei fixasse ao menos os parâmetros. E a Lei nº 12.546/2011 regula o incentivo fiscal em tela estabelecendo todos os elementos necessários e essenciais para a sua existência válida, atribuindo ao regulamento as especificações – até por que, assim não fosse, as Impetrantes não poderiam dela se beneficiar.

Se essa Lei estipula que o Poder Executivo poderá fixar o percentual consignando os limites máximo e mínimo e que poderá ainda proceder a diferenciação entre setores e tipos de atividade, vindo o regulamento a dispor não sobre a totalidade das atividades das empresas de um setor, mas apenas a relacionada a determinado produto, não a estará contrariando; antes, estará dando-lhe efetividade.

Ora, quem pode o mais, ou seja, deixar de conceder benefício a qualquer atividade desenvolvida em um setor, pode o menos, deixando de conceder apenas a determinada atividade ou linha de produção – no caso, de açúcar e etanol. Aliás, pode-se dizer que se trata sim de um setor específico da economia, qual o sucroalcooleiro, não se descaracterizando como tal apenas por extrair também outros subprodutos da matéria-prima que industrializa, como a levedura.

Nem fere a isonomia excluir da benesse apenas o açúcar e o etanol sem excluir a levedura. Todos os exportadores dos primeiros estavam impedidos de utilizar o incentivo, ao passo que, igualmente, todos os produtores de levedura dele se beneficiavam, inclusive as Impetrantes. Observe-se que o art. 150, II, da Constituição proíbe tratamento desigual “entre contribuintes”, mas no caso não havia diferenciação entre contribuintes que se encontrassem na mesma situação ou em situação semelhante a ponto de acoirar a diferenciação de anti-isonômica.

Resta claro que foi delegada amplamente ao Poder Executivo a regulamentação das hipóteses de enquadramento, não só com a estipulação dos setores econômicos e tipos de atividade, mas também o percentual de utilização de matéria-prima nacional como insumo (art. 2º, § 3º, II), o que, essencialmente, varia de produto para produto. Observe-se, assim, que a própria Lei utilizava no dispositivo mencionado (art. 2º, § 3º) o critério de classificação dos bens de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi) para conceituar produtos manufaturados, o que dava o tom para que o regulamento também pudesse se utilizar desse critério (classificação por tipo de bem) para dispor sobre a incidência ou não do benefício.

Também não se vê ferimento à razoabilidade em excluir determinados tipos de açúcares ou álcoois, uma vez não demonstrado que se trata de produtos equivalentes. A simples denominação dos produtos, sem inseri-los em contexto mercadológico, não é suficiente para considerá-los de mesma natureza, não ao menos a ponto de se dizer que não há discriminação idônea em desonerar um e não outro.

Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara à unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar a lei em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos.

Destaque-se trecho do voto do em. Min. Ilmar Galvão no julgamento da ADI nº 2.019-6/MS (Plenário, j. 2.8.2001):

“De ter-se, portanto, por relevante a questão não pelos fundamentos expostos na inicial, mas por ofensa à norma do art. 5º, LIV, da Carta Magna, posto patente a ausência de qualquer razoabilidade na discriminação estabelecida pela lei impugnada, ao tomar para pressuposto da concessão de benefício assistencial pelo Poder Público as circunstâncias em que foram eles gerados e não o estado de necessidade dos beneficiários, o que, indubitavelmente, não faz sentido.

(...)

“O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, ‘é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça’.

Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5º, inciso LIV.

O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados.”

As razões pelas quais é concedido incentivo fiscal podem ser as mais variadas, tanto fiscais quanto extrafiscais. A finalidade pode ser, por exemplo, simples incentivo ao produtor com diminuição de encargos financeiros; pode ser, também, incentivo ao desenvolvimento de determinado ramo industrial, cujo produto, no entanto, pode servir de insumo tanto para uma indústria de bens essenciais quanto para uma indústria de bens supérfluos; etc. etc. Assim, não há por que dizer que a negativa de inclusão de um tipo de açúcar ou de um tipo de álcool e não de outro torne a diferenciação não razoável apenas pelo nome, sem que se considere as variantes levadas em conta pela norma.

O benefício fiscal concedido, portanto, pode ter inúmeras finalidades, e não necessariamente será a de desonerar totalmente e todos os produtos objetos de exportação, bastando ver que foi delegada à discricionariedade do Poder Executivo a estipulação daqueles a integrar a lista de beneficiados.

Isso tudo considerado, não procede a tese exposta na exordial; poderia proceder se, porventura, tratasse de algum produto determinado que, eventualmente admitido o crédito expressamente pela Lei, o tivesse obstado pela regulamentação baixada pela administração. Não é o caso, no entanto.

Não há, assim, extrapolção do poder regulamentador, nem ferimento a princípios constitucionais, restando improcedente o pedido.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO A SEGURANÇA impetrada com a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelas Impetrantes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006757-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A questão de mérito é eminentemente de direito, sendo desnecessária a prova pericial. Manifeste-se sobre a impugnação a embargante, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008618-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo. Intime-se a exequente/embargada para manifestação no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-50.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente intima as partes acerca do laudo pericial (ID 12966630), na forma do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Para constar, lavro este termo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade da realização de uma terceira vistoria na empresa SINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, para elaboração do laudo pericial, informada pelo perito nomeado, Márcio Braz Sanches, Engenheiro de Segurança do Trabalho, dê-se ciência às partes de que está agendado para tanto, o dia 29 de janeiro de 2019, às 13:00 horas. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Comunique-se à empresa para que oportunize a realização da perícia e para que esta informe o senhor perito pela via telefônica, mediante ligação para o número 18 99745-5377, no caso de nova paralização no processo de hidrogenação ou outra condição impeditiva da avaliação de calor, para cancelamento e comunicação prévia às partes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009546-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARLA RAMOS DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON DE ARAUJO SILVA - SP116671
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido na petição ID 12871832 e admito o ingresso do INSS, na qualidade de Assistente Litisconsorcial.

Cientifique-se a parte impetrante quanto ao documento ID 12981677.

Atos seguintes, venham-se conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009518-71.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA - ME, ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE - SP276403
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE - SP276403
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Sobre a impugnação oposta pela CEF ID 12906773 manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DAVID JULIANO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZADORA PAGANIN FIOCHI - SP372933, SAULO GABRIEL NUNES - SP331611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição Id 12620128, onde a CEF informa não ter localizado o repasse de R\$ 5.845,48, e sugere a inclusão da convenente na lide.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009100-36.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID12959943 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intuem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acatamento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003783-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ROSANA, GIOCONDA SPIRONELLI, RADAMES SPIRONELLI, LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI
ESPOLIO: MARIA CHRISTINA SPIRONELLI
Advogado do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE DA SILVA - SP230190

Vistos, em decisão.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente “AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, com pedido de tutela provisória de urgência”, em face do **MUNICÍPIO DE ROSANA, ESPÓLIO DE GIOCONDA SPIRONELLI** (representado pela inventariante Maria Christina Spironelli), **RADAMÉS SPIRONELLI** e **LILIANA CLÁUDIA GARCIA SPIRONELLI**, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel denominado Fazenda Cristo Rei do Pontal, município de Rosana, SP, em razão de encontrar-se integralmente na APA de Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e haver a ocupação com pastoreio de gado, estando as áreas de preservação permanente da propriedade bastante degradadas.

O pleito liminar foi deferido, conforme decisão Id 9282543.

Os réus foram devidamente citados.

A União manifestou interesse na lide, requerendo sua inclusão como assistente do Ministério Público Federal (Id 10003935).

O ESPÓLIO DE GIOCONDA SPIRONELLI apresentou contestação (Id 10461315). Preliminarmente, alegou carência de ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir, uma vez que a área está totalmente ocupada pelos corréus RADAMÉS SPIRONELLI e LILIANA CLÁUDIA GARCIA SPIRONELLI, havendo, inclusive, ação de Reintegração tramitando na Comarca de Rosana. Impugnam o valor da causa e, no mérito, pedem que a ação seja julgada improcedente. Juntou documentos.

RADAMÉS SPIRONELLI e LILIANA CLÁUDIA GARCIA SPIRONELLI juntaram contestação (Id 10516653). Preliminarmente, pediu a denunciação da lide do ICMBio e dos alienantes. No mérito, contestou o pedido de abstenção integral da propriedade, em virtude do esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade. Alegou ainda, a ausência de dolo dos requeridos e o uso consolidado da propriedade. Impugnou a cumulação de pedidos de reparação e indenização ao meio ambiente. Impugnou o valor da causa. Juntou documentos.

O MUNICÍPIO DE ROSANA, por sua vez, apresentou sua peça de resistência Id 11075363. Teceu considerações sobre o contexto histórico da região e sobre o plano diretor municipal. Requereu sua exclusão do polo passivo da demanda ou a suspensão do processo para tentativa de composição. No mérito, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Com vistas, o Ministério Público Federal apresentou réplica (Id 12252060). Requereu a designação de audiência de conciliação e pediu o indeferimento dos pedidos dos réus.

É a síntese do necessário.

Decido.

Devidamente citados, as partes apresentaram contestação, de modo que passo à análise das preliminares arguidas pelas partes.

1 – Impugnação ao valor da causa

O valor da causa é requisito da petição inicial, conforme está escrito no artigo 319, V, do Código de Processo Civil e, como indica seu nome, deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata.

Em ação civil pública, o valor da causa deve corresponder à estimativa razoável do prejuízo que o autor pretende demonstrar.

O contestante ESPÓLIO DE GIOCONDA SPIRONELLI afirma que o alqueire da propriedade não vale mais de 20 mil reais, dando o valor da causa de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Já a defesa de RADAMÉS SPIRONELLI e LILIANA CLÁUDIA GARCIA SPIRONELLI requer a atribuição do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em que pese estes réus afirmaram que R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é o montante correto, não fundamentam tal valor, já que não apresentam documentação alguma para apreciação.

O primeiro contestante, todavia, utiliza o valor de mercado do alqueire, sem contudo, juntar documentos para que este juízo verifique este é realmente o valor de mercado. E, em site de buscas na internet, é possível observar que o alqueire na região gira em torno de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) (<https://sp.obx.com.br/regiao-de-presidente-prudente/terrenos/fazenda-municipio-de-rosana-sp-250-alqueires-557267292>).

O Ministério Público Federal baseou-se no valor da terra nua do imóvel (utilizando a média do Estado de São Paulo no ano de 2017) – R\$ 17,34 mil por hectare, impondo o valor da causa em 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Sobre o tema colaciono a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A agravante alega que o valor apresentado pelo Ministério Público Federal é arbitrário e aleatório, porém não apresenta documentação suficiente para apreciação. Ademais, afirma que R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é o montante correto. Entretanto, não fundamenta. - Não é possível averiguar se a recuperação ambiental alcança precisamente a quantia de cem mil reais. No entanto, é razoável a quantia apontada pelo autor, considerada a extensão da área envolvida. Esta Turma já se posicionou, no sentido da viabilidade de o autor na ação por dano ambiental estimar o valor da causa, à vista da impossibilidade de aferição imediata do conteúdo econômico. - Não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa, acesso irrestrito ao Poder Judiciário e isonomia, uma vez que na impugnação não se comprovou qual seria o valor correto. - A forma de arbitramento das eventuais indenizações indicada na inicial, ao se referir às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 6.514/2008, consubstancia a pretensão condenatória que será examinada na regular instrução do processo, bem assim o argumento quanto à elevada capacidade econômica das rés para o fim de demonstrar a aptidão para arcarem com o montante requerido. Por outro lado, como visto, reconhece-se a viabilidade de o autor na ação por dano ambiental estimar o valor da causa, à vista da impossibilidade de aferição imediata do conteúdo econômico. - Agravo de instrumento desprovido. (AC 0006237-40.2014.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 527460, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO)

Assim, ante a impossibilidade de aferição imediata do conteúdo econômico, bem como considerando que toda a propriedade está em área de proteção ambiental (193 alqueires) e, sendo viável que o autor da ação por dano ambiental estime o valor da causa, entendo adequado o valor da causa atribuído na inicial.

2 – Denúnciação da Lide: ICMBio e alienantes

A defesa de RADAMÉS SPIRONELLI e LILIANA CLÁUDIA GARCIA SPIRONELLI requereu a denúnciação da lide em relação ao ICMBio e aos alienantes.

Contudo, os alienantes já fazem parte do polo passivo da demanda (ESPÓLIO DE GIOCONDA SPIRONELLI, representado por Maria Cristina Spironelli) e o ICMBio, sendo uma autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, pode ser oficiado no momento da instrução processual, solicitando os laudos, perícias e informações que a parte interessada achar conveniente, sem que integre o polo da demanda.

Ademais, a denúnciação à lide pressupõe alguma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC, a qual não se verifica nos autos. De fato, o ICMBio não é alienante do imóvel e nem está obrigado por lei ou pelo contrato a indenizar os denunciantes. Ao contrário, na condição de responsável por eventual gerenciamento e manejo da APA pode eventualmente ser litiscorsorte ativo (caso tenha interesse na causa) ou passivo (caso tendo interesse na causa esteja se omitido de suas obrigações legais).

Logo, não se trata de hipótese de denúnciação à lide, sem prejuízo do ICMBio fornecer documentos e eventualmente ter sua legitimidade ativa/passiva analisada.

Por tais motivos, indefiro o pedido de denúnciação a lide.

3 – Ilegitimidade passiva e falta de interesse

O ESPÓLIO DE GIOCONDA SPIRONELLI defende a carência de ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir, uma vez que a área está totalmente ocupada pelos corréus RADAMÉS SPIRONELLI e LILIANA CLÁUDIA GARCIA SPIRONELLI, havendo, inclusive, ação de Reintegração tramitando na Comarca de Rosana.

Pois bem. A princípio, verifica-se que o imóvel encontra-se registrado em nome de ORESTES SPIRONELLI e GIOCONDA SPIRONELLI, não havendo averbação do contrato de compra e venda do imóvel (Id 105166654).

O contrato de compra e venda é um acordo entre as partes, cujo objetivo é formalizar o negócio, bem como o valor desta negociação, condições e formas de pagamento; e, oficializa a obrigação do vendedor em entregar o imóvel ao comprador, livre e desembaraçado.

O registro é quando o comprador se dirige ao Cartório de Registro de Imóveis do local onde está situado o bem, e registra a propriedade desse imóvel. Caso não tenha sido feito o registro, o comprador terá apenas a posse e o uso do imóvel.

Ou seja, o simples contrato de compra e venda sem registro no cartório de imóveis não transfere a propriedade, de modo que o espólio é parte legítima do feito. Do mesmo modo, não há de se falar em falta de interesse, já que a obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem*.

Por fim, ressalta-se que a ação de Reintegração de posse proposta por Gioconda, demonstra seu interesse na propriedade.

4 – Ilegitimidade passiva do Município de Rosana

O Ministério Público Federal justifica a inclusão do Município de Rosana ante a omissão e incentivo do Município ao autorizar a instalação de infraestrutura urbana ou omitir-se no dever de fiscalizar e impedir sua implantação, incentivando-se as ocupações nas áreas de várzea, preservação permanente e inseridas na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná.

Todavia, o pedido da ação refere-se especificamente ao imóvel particular denominado Fazenda Cristo Rei do Portal (matrícula nº 2695), com pedidos de obrigação de fazer e não-fazer que deve ser suportado única e exclusivamente pelos proprietários e não pelo Município.

Não há pedido específico ao Município, de modo que reconheço sua ilegitimidade no polo passivo desta ação civil pública.

Reconhece-se que eventualmente o Município até poderia ter legitimidade passiva para ação civil pública genérica que busque obrigá-lo a compatibilizar seu zoneamento urbano com a legislação de regência.

Tal ação, por óbvio, estaria sujeita a ampla instrução probatória e amplo direito de defesa, dado que se deve sempre privilegiar a autonomia municipal, constitucionalmente garantida, para estabelecer suas diretrizes urbanas.

Mas no caso dos autos, tratando-se de imóvel determinado e não havendo pedido certo em face do Município, sua ilegitimidade passiva se encontra evidenciada, já que não se vislumbra a suposta omissão municipal nos seus deveres ambientais.

5 – Do pedido de Audiência de Conciliação

Tendo em vista o pedido do Ministério Público Federal e a intenção conciliatória, **designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2019, às 14h30min. Esclareço que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal, na “Mesa 01”.**

Ficam as partes intimadas da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Exclua-se o Município de Rosana do polo passivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008008-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCIANA MALDONADO FELIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MORENO DE PAULA - SP138274, MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora (Id 11090835), a CEF os impugnou (Id 11517277), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como Id 12182541, apontando incorreção no cálculo do autor.

Na sequência, as partes concordaram com o parecer da Contadoria (Id's 12473003 e 12531490).

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta apresentada pela parte autora.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o cálculo da contadoria, tomando referido valor incontroverso.

Assim, homologo os cálculos da Contadoria, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e ratificadas por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 2.515,14 (dois mil quinhentos e quinze reais e quatorze centavo), devidamente atualizados para setembro de 2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-80.2018.4.03.6112
AUTOR: VITAL VET PRODUTOS VETERINARIOS E AGROPECUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RIBAS - SP406639
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação promovida por **VITAL VET PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIO LTDA.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue a pagar anuidade ao réu, retroativo ao início da atividade empresarial, e, ainda, que seja condenada o réu na obrigação de restituir com atualização monetária e juros, ao Autor o que foi pago indevidamente, decretando a repetição de indébito referente às importâncias recolhidas indevidamente a título anuidades.

Falou que é empresa que atua no ramo de comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de ferramentas; comércio varejista de artigos de caça e pesca e camping; higiene e embelezamento de animais domésticos, de forma que não está obrigado a proceder ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

O pedido antecipatório foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 9336917).

Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação Id 9745682, onde impugnou o valor da causa. No mais, alegou, em síntese, que de acordo com a lei aplicável à matéria, a empresa autora, em razão de sua atividade, está obrigada a ter registro perante o CRMV-SP.

A parte autora manifestou sobre a contestação, requerendo a rejeição da preliminar arguida, bem como a consequência procedência do pedido (Id 9826190).

Com a decisão Id 10643070, a impugnação ao valor da causa foi indeferida, oportunidade em que foi determinada a elaboração de auto de constatação, para que se verificassem quais seriam as atividades desempenhadas pela empresa autora.

Certidão do auto de constatação foi juntada aos autos como Id 11164651, sobre a qual as partes se manifestaram (Id 11203763 e 12078139).

É o relatório.

Decido.

O cerne destes autos é verificar se a empresa autora, que atua no ramo agropecuário, necessita de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Pois bem, a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal.

No que toca ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Por sua vez, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, que *“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de medicina veterinária da região onde funcionarem”*.

De fato o ramo de venda produtos alimentícios para animais e agropecuário em geral, atividade de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como específica

ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. **A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias.** (destaquei) 3. Recurso especial improvido.

(Processo RESP 200200797473 RESP - RECURSO ESPECIAL – 447844 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, BANHO E TOSA DE ANIMAIS E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. **O simples comércio varejistas de rações e acessórios para animais e prestações de serviço de banho e tosa em animais doméstico, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.** (destaquei) 3- Apelação e remessa oficial improvidas.

(Processo AMS 200461000118042AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 309280 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTO

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas

(Processo AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOPS - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO- INEXISTÊNCIA 1. O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal. Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção Precedente do STJ e da Turma. 2. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 3. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não têm por atividade básica a medicina veterinária. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária para o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 5. Recurso Adesivo não conhecido. Remessa oficial improvida. Apelação a que se concede provimento.

(Processo AMS 200461000090421 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 302582 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 399)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. - A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. - Somente a empresa que tem como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária, ou que preste serviços relacionados a esse ramo, é que está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar médico-veterinário.

(Processo AC 200871080069130 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 18/12/2010)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. A anotação de responsabilidade técnica deve ser providenciada em face da natureza das atividades ou dos serviços prestados. Tendo a empresa como atividade básica comércio varejista de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários, comércio varejista de plantas, flores naturais e artificiais e frutos ornamentais e comércio varejista de implementos agrícolas, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o CRMV, anuidade do Conselho e de contratação de médico veterinário como responsável técnico.

(Processo AC 200871000260840 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009)

Entretanto, no presente caso, conforme se verificou em auto de constatação realizado por oficial de justiça do Juízo (Id 11164651), o proprietário da empresa autora, cuja profissã

Com efeito, havendo no local o exercício de função específica da medicina veterinária, apresenta-se plausível a combatida exigência, sendo de rigor reconhecer a improcedência

Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010055-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: ANTONIO PEGORARO JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a exequente para regularizar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006859-89.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CARDOSO NASCIMENTO - PA22481
EXECUTADO: SERGIO RICARDO LIMA GUILMARIES

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ ajuizou execução fiscal em face de **SÉRGIO RICARDO LIMA GUIMARÃES**, objetivando a quitação do débito decorrente da CDA n.º 3318, no valor de R\$ 2.860,29 (dois mil oitocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos).

Não há comprovação nos autos de que a exequente tenha recolhido custas processuais (ID 10414212).

Instado, o Conselho, manteve-se inerte quanto à retificação do referido recolhimento e à prestação de esclarecimento sobre a residência do executado nesta cidade (ID 12043522), transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o exequente, apesar de intimado, não cumpriu as determinações contidas no despacho ID n.º 12043522 no prazo previsto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, I, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008082-10.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 5004902-83.2018.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-02.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BOLIN ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ALVES FILHO - SP351229

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 12961052 e nº 12763441).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independente do trânsito em julgado, determino: (i) a liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos no extrato no ID nº 9692935, através do sistema RENAJUD; (ii) o encaminhamento de cópia desta sentença, que servirá de ofício, ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida consoante ID nº 9811952, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008052-65.2015.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há contradição na sentença ID nº 12582687, na medida em que a condenação em honorários não se baseou no proveito econômico obtido, pois a fixação da verba se deu nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios, de acordo com o entendimento deste Juízo.

Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000711-27.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação ID nº 12961091 e comprovantes de fls. 244 dos autos físicos.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003444-34.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BURITI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Petição de fls. 81/82: Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 81/82 e documentos 39/40, 48, 64, 74/76 dos autos físicos, solicitando esclarecimentos acerca da diferença dos índices de correção apresentados. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004303-11.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) formulado às fls. 29 e 51, até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007061-96.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003259-49.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000314-21.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009550-65.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012374-94.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOGAROLI & NOGAROLI TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013030-51.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, ANA PAULA TEODORO - SP362008

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 0001007-39.2017.4.03.6102

ASSISTENTE: VERA MARIA LEITE ADACHI

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova, a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos autos dos embargos de terceiro, a fim de que os autos possam ser regularmente encaminhados ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.
2. Após, proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

3. Na sequência, intime-se novamente a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

4. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013324-21.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OSMANI APARECIDO DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Petição ID nº 12546553: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 12546553 e documentos ID nº 12546554 e fls. 62 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005654-48.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOCROSS LTDA - ME, FABRICIO DE ALMEIDA MARTINS, MAURICIO SERGIO MESTRINER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005573-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATELIS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Defiro a penhora dos imóveis indicados pela executada, de propriedade de Jader Alves Ribeiro e Alessandra Josineide Kamiska Biachi Ribeiro, com a anuência destes. Lavre-se, em observância ao disposto no artigo 845, 1º do CPC, o competente Termo de Penhora dos seguintes imóveis: 1) matrícula 18.008 do C.R.I. de Sertãozinho (ID 12436123) – anuência ID 12436122; 2) matrícula 113.090 do 2º C.R.I. de Ribeirão Preto (ID 12436118) – anuência ID 12436119 e; 3) matrícula 47.428 do C.R.I. de Ubatuba (ID 12436120) – anuência 12436121.

Após, proceda-se ao registro das penhoras no sistema ARISP e expeça-se carta precatória e mandado para constatação e avaliação dos bens.

Lavrado o termo, intime-se a executada nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado, mediante publicação deste despacho, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Fica nomeado como depositário dos bens o proprietário e representante legal da empresa que deverá ser intimado mediante expedição de carta.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003236-69.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007204-85.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SERTA OZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Petição ID nº 12470445: Aguarde-se a regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005108-22.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: ROBERTO BOIN

DESPACHO

1. Proceda o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução n. 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região, à juntada de cópia integral dos autos dos embargos à execução a fim de possibilitar o encaminhamento dos autos ao Tribunal para análise da apelação.

2. Após, proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

3. Na sequência, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

4. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004834-36.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005006-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Para prosseguimento da execução, cumpra a exequente a parte final do despacho ID12446187, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003497-34.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: RUBENS SESTILI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EMBARGADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008023-22.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, **concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o andamento da execução fiscal nº 5005585-23.2018.4.03.6102, bem como a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN**, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002139-68.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO, COPERSUCAR S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante a providenciar a virtualização dos autos físicos dos presentes embargos, no prazo de 15 dias, conforme decisão de fls. 671 daqueles autos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005987-29.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011736-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGUETONI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que, em caso de reiteração do pedido formulado às fls. 26 dos autos físicos, que apresente o valor atualizado da dívida.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008486-59.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323, MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista a certidão de fls. 74 dos autos físicos, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002060-31.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DESPACHO

Observo que a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal se deu de forma equivocada, porquanto o montante deveria ser depositado em conta de natureza tributária e não em conta geral, como foi.

Desta maneira, e tendo sempre em mente os princípios da celeridade e economia judicial que devem nortear as ações do julgador, bem ainda reconhecendo o fato de que eventual propositura de ação por parte da executada para buscar a correção correta de seu saldo fatalmente seria julgada procedente e resultaria em custos desnecessários para a União, determino à Caixa Econômica Federal que recomponha - à débito da Conta Única do Tesouro Nacional - a conta aberta nos presentes autos, desde sua origem, como conta de natureza tributária corrigindo o saldo à débito da Conta Única do Tesouro Nacional para que, descontando o valor já transformado em renda da União (fls. 82/87 dos autos físicos), seja apresentado ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo remanescente na conta.

Cumpra-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006152-86.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO GIMENES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, bem como sobre o retornos dos autos do E. TRF3.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008052-72.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS JUNIOR ALCANTARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON CARLOS SOARES - BA45176

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante (ID 12550900), bem como bloqueio no valor integral do débito apontado (ID 11810410 dos autos da execução fiscal 0006488-80.2017.403.6102).

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0006488-80.2017.403.6102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Quanto ao pedido de desbloqueio do valor depositado na conta do Banco do Brasil, verifico que o mesmo já foi realizado conforme detalhamento do sistema Bacenjud juntado aos autos.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007662-03.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR26090, MERLYN GRANDO MARTINS - PR38408

DESPACHO

1. Carta Precatória de fs. 86/98 dos autos físicos: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002322-80.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL SAO MARCOS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003359-38.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Embargos de Declaração de fls. 211/212 dos autos físicos: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008494-02.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PORTO PETROLEOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO FELIPPE MATIAS - SP237235, JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

DESPACHO

Petição de fls. 115/116 dos autos físicos: tendo em vista que os valores transferidos para a conta vinculada ao presente feito já foram liberados por meio de alvará de levantamento, não há que se falar em saldo remanescente, sendo desnecessária a expedição de novo alvará para reapropriação dos referidos valores pela parte executada, os quais já foram liberados na data da transferência, consoante extrato juntado aos autos (ID nº 12985580).

Ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005242-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo officie à operadoras de cartão de crédito que indica, determinando-se que, em havendo crédito a ser repassado à executada, seja depositado em Juízo até o montante dos valores da execução.

É o relato do necessário. DECIDO.

Este Juízo sempre foi norteado pelo princípio da preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, de maneira que a execução fiscal deve ser processada da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

Neste contexto, o pedido formulado pela exequente não pode ser admitido por este Juízo, porque, embora a exequente não tenha dito, o que objetiva, na verdade, é à penhora indiscriminada do faturamento da executada o que implicaria na inviabilização de seu regular funcionamento.

Ademais, os créditos recebidos pela executada referentes a eventuais transações comerciais feitas por intermédio de cartões de crédito, fatalmente são depositados em conta corrente, de maneira que o objetivo buscado pela exequente pode facilmente ser alcançado pela penhora de ativos financeiros existentes na conta corrente da executada. Se não localizados valores com tal providência, nenhuma utilidade prática tem o deferimento do pedido formulado nos autos, até porque não há qualquer indicativo de que a executada mantém relações comerciais com as operadoras indicadas.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado nos autos e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 8.630/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002907-35.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037

Advogado do(a) EXECUTADO: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006788-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fls. 113 dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007902-50.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE MARCELO PARO
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 40 dos autos físicos, indicando, inclusive, o valor atualizado para quitação do débito, nos termos da legislação do parcelamento entabulado entre as partes, bem como os dados para eventual conversão em renda.

Cumpra-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0303444-78.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRAFER TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302

DESPACHO

Ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2162

EXECUCAO FISCAL
0305869-44.1998.403.6102 (98.0305869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AC COR CORANTES INDUSTRIAIS LTDA X MARCO ANTONIO DONIZETI BARIZZA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

1- Tendo em vista a informação de fls. 189/190, promova a serventia a inclusão no cadastro do presente feito do advogado constituído às fls. 137 pela co-proprietária e excipiente Maria Neza Pereira e após, republicue-se a decisão de fls. 157/158.

2- Intime-se ainda a co-proprietária acima mencionada dos leilões designados nos termos do despacho de fls. 177/178 por meio de seu procurador constituído.

3- Fls. 178 verso: Considerando que o executado Marco Antonio Donizeti Barizza - citado inicialmente por edital conforme fls. 22/23, foi localizado e pessoalmente intimado da penhora efetuada nos autos, não se faz mais necessária a autuação da Defensoria Pública da União. Anote-se.

4- Adimplidos os itens supra, e nada sendo requerido, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Int. DECISÃO FLS. 157/158: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Neza Pereira pugnano pela declaração de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 64676, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que o bem é de sua propriedade, todavia, foi declarada a ineficácia da alienação do imóvel pelo executado Marco Antônio Donizeti Barizza à excipiente, o que culminou com a interposição de embargos de terceiros (autos nº 0006321-15.2007.403.6102), cujo feito foi julgado improcedente. Requer, assim, que a exceção seja apreciada com a análise da impenhorabilidade do bem de família e o direito constitucional à moradia. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente, requerendo a improcedência do pedido (fls. 152/154). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, observo que a matéria aqui debatida já foi decidida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0006321-15.2007.403.6102, cuja sentença proferida determinou a manutenção da penhora formalizada no executivo fiscal, reconhecendo que a venda do imóvel se deu de forma fraudulenta (fls. 97/102). Essa decisão foi integralmente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante documentos acostados às fls. 103/113. Assim, o pedido de liberação da penhora do imóvel já foi analisado, tendo havido a rejeição do mesmo, sendo indevido modificar situação já consolidada pela sentença transitada em julgado. Ora, a questão trazida pela excipiente já foi oportunamente enfrentada, sendo que a pretensão de rediscussão da matéria é descabida, posto que a mesma encontra-se sob o pálio da coisa julgada. Portanto, o que se pretende rediscutir, através da estreita via da exceção de pré-executividade, é matéria já preclusa, sob o manto da coisa julgada, de modo que improcede o pedido formulado. Desse modo, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005545-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005545-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X LUIZ FERNANDO REBELLO BIAVA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO) X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP118365 - FERNANDO ISSA)

Quanto à ordem de realização de leilão dos bens penhorados nos autos às fls. 191/193, indicados na decisão de fls. 568/570, correspondentes a dois apartamentos, unidades 12 e 22, do imóvel matrícula 53.292, verifco

que, com relação à unidade nº22, houve levantamento da penhora, conforme determinado nos autos dos embargos de terceiro n. 0003725-77.2015.4.03.6102 (fls. 474/475). Sendo assim, retifico a decisão de fls. 568/570 unicamente para que o leilão se restrinja à parte ideal (25%), de propriedade da executada Construtora Lacerda Chaves Ltda, correspondente ao apartamento de n. 12, da matrícula n. 53.292. Sem prejuízo, considerando que a matrícula juntada aos autos está desatualizada e que há informações nos autos de que a unidade foi vendida (fls. 559), apresente, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula do referido imóvel, a fim de possibilitar, se o caso, a intimação do adquirente. Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002778-33.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: POJAR & ALEIXO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

DESPACHO

1. Certidão ID nº 12434342: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001895-08.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007096-59.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IMPORTEX ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, LAZARO DE MELO, ADEVAL LUIZ ALFINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0302449-02.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLIN ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011859-06.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: LOGUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA, ANTONIA GOBBATO RECH

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010126-58.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MANFRIN & BARREIRO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

1. Ofício ID: 12603492: Manifeste-se a exequente visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003710-74.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Requisite-se à CEF, servindo este despacho como ofício, informações acerca do cumprimento do Despacho/Ofício ID nº 11273713, encaminhado àquela instituição financeira em 31/10/2018.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005254-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME SIENA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOCELINO FACIOLI JUNIOR - SP126882

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004019-95.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004656-80.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE

DESPACHO

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012597-33.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO

DESPACHO

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007499-81.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO NUNES E OLIVEIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007544-95.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAMIRES DOS REIS - ME, RAMIRES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG84231

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG84231

DESPACHO

Petição ID nº 12453475: Considerando que a diligência requerida deverá ser cumprida por meio de carta precatória, preliminarmente, comprove a Exequente o recolhimento das custas respectivas. Prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, tornem conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008062-19.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: HOSPITAL SAO MARCOS S A

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, regularize, a embargante, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004875-93.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

1. Certidão ID nº 12434347: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005568-84.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE PINHATTI
ESPOLIO: HENRIQUE PINHATTI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUIRES JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva, CRM-SP 58.960 (Id 12949261), devendo a parte autora comparecer no dia 26 de fevereiro de 2019, às 12:00 horas na sala 03 de perícias, deste Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, localizado na rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Designada perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva, CRM-SP 58.960 (Id 12947974), devendo a parte autora comparecer no dia 05 de fevereiro de 2019, às 12:00 horas na sala 03 de perícias, deste Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, localizado na rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Designada perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva, CRM-SP 58.960 (Id 12948682), devendo a parte autora comparecer no dia 12 de fevereiro de 2019, às 12:00 horas na sala 03 de perícias, deste Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, localizado na rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Alliage S/A Indústria Médico Odontológica ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à decretação da inconstitucionalidade da restrição imposta pelo art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei 13.670/18; por violação dos princípios norteadores da segurança jurídica.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos.

É o relatório.

Decido.

A demanda é procedente. Para se convencer da candente ofensa que as inovações legislativas guerreadas trouxeram aos princípios constitucionais norteadores da segurança jurídica, necessário uma leitura da letra do art. 3º da Lei 9430/96:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatível para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Rápida leitura da letra da lei escancara as condições às quais ficou o contribuinte submetido, logo no início do ano fiscal: a) apuração trimestral pelo lucro real, presumido ou arbitrado ou; b) apuração mensal, com base no lucro real, mediante aplicação de uma dada alíquota sobre sua receita bruta, ou mediante o levantamento de balancetes mensais de suspensão ou redução.

E de fundamental importância: a opção por um dos dois regimes de apuração tem caráter cogente e irratável para todo o ano calendário.

A opção do contribuinte por um destes dois regimes de apuração é decisão com grande impacto em sua dinâmica fiscal, fluindo de forma significativa no fluxo de caixa de qualquer empresa, mormente em situações de crise econômica como essa agora vivida. E a valoração das razões de conveniência e oportunidade envolvidas nessa decisão torna-se ainda mais gravosa pelo seu caráter vinculativo e imutável ao longo de todo ano-calendário.

Trata-se, enfim, de opção pelas regras do jogo a serem respeitadas pelas partes da relação jurídico tributária, por período de tempo predefinido de forma expressa em texto legal. Repita-se: o respeito às regras do jogo, ou seja, a preservação da estabilidade e integridade do sistema tributário optado pelo contribuinte, em função da necessidade desse contribuinte se planejar para fazer frente ao seu impacto econômico, é ônus de ambas as partes dessa relação jurídica, cidadão e Fisco federal.

No plano do direito constitucional positivo, essa segurança jurídica encontra desdobramentos e proteção no art. 5º inc. XXXVI da Carta Política, pois o ato de opção pelo regime de apuração da tributação se constitui em ato jurídico perfeito; bem como no art. 150, "b" e "c" do mesmo diploma, pois por sem dúvida, qualquer alteração que implique em agravamento do impacto econômico da tributação, salvo as expressas exceções constitucionais, submete-se ao princípio da anualidade e da anterioridade nonagesimal.

Refutam-se, assim, quaisquer alegações tendentes à defesa da vigência imediata das regras legais norteadoras do instituto da compensação, pelo menos para os fins e nas circunstâncias aqui sob debate. Dado ao contribuinte a opção de um entre dois regimes de apuração e pagamento de tributos, aí incluindo regras quanto ao uso do instituto da compensação de créditos fiscais, e sendo essa opção de caráter vinculativo por um dado interstício temporal, as regras constitucionais acima invocadas e protetoras da segurança jurídica vinculam, ao longo daquele período de tempo, não apenas o particular, mas também a administração pública.

Quando menos, poderíamos até admitir a conformidade constitucional do diploma guerreado se tivesse ele sido acrescido de flexibilização quanto à opção do regime de apuração, de modo a facultar ao contribuinte novo juízo de conveniência e oportunidade sobre o tema, valorando a nova situação fática por ele vivida.

Mas à míngua sequer dessa cautela, mantendo-se o contribuinte atrelado à opção que realizou no início do ano calendário até seu término, e com substanciais alterações nesse regime ao longo desse mesmo ano calendário, de molde a agravar substancialmente o impacto econômico da tributação, a alteração legislativa não sobrevive ao seu cotejo com nossa Carta Política.

Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda nos termos em requerida, para reconhecer a inconstitucionalidade parcial e apenas no ano calendário 2018 da vedação veiculada pelo art. 74, §3º inciso IX da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018, na parte em que impõe vigência imediata às alterações guerreadas, cujo efeito fica diferido para o ano-calendário de 2019; devendo a D. Autoridade Impetrada se abster de quaisquer óbices à realização das compensações postuladas pelo impetrante. O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-51.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: EDNA MARCIA SILVERIO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes para ciência e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) no Sistema PrecWeb, no prazo sucessivo de cinco dias, após os quais, não havendo manifestação em contrário, serão validados e transmitidos.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-29.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes para ciência e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) no Sistema PrecWeb, no prazo sucessivo de cinco dias, após os quais, não havendo manifestação em contrário, serão validados e transmitidos.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANA MARIA SPAGNOLLO RODRIGUES, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes para ciência e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) no Sistema PrecWeb, no prazo sucessivo de cinco dias, após os quais, não havendo manifestação em contrário, serão validados e transmitidos.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANA MARIA SPAGNOLLO RODRIGUES, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes para ciência e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) no Sistema PrecWeb, no prazo sucessivo de cinco dias, após os quais, não havendo manifestação em contrário, serão validados e transmitidos.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-65.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: SONIA MARIA INADA NAKAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes para ciência e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) no Sistema PrecWeb, no prazo sucessivo de cinco dias, após os quais, não havendo manifestação em contrário, serão validados e transmitidos.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FELIPE TANAKA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FUCCI DALL OLIO - SP277662

IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

A hipótese dos autos não é de perda do objeto da demanda, já que os efeitos legais do ato praticado mediante ordem judicial precária e temporária são plenamente reversíveis e anuláveis, sendo imperioso o julgamento definitivo da presente demanda.

Antes, porém, necessário o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cassação dos efeitos da liminar. Ao apreciador o provimento antecipatório, que viabilizou a tutela dos direitos do impetrante, o juízo já determinou o recolhimento das custas no prazo de cinco dias, deixando claro que não haveria a concessão de assistência judiciária ao impetrante, decisão que foi e está sendo ostensivamente ignorada pela parte e fica aqui reiterada.

Defiro-lhe, porém, o derradeiro prazo de dez dias para o correto recolhimento das custas. Indefiro o pedido de certificação das mesmas, pois a matéria está inserida dentro daquelas que é de necessário e obrigatório domínio por parte do advogado.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento do mérito ou extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006502-98.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDUARDO HERNANDES(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE) X

MATEUS SIGNORINI(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

Designo a data de 14/03/2019, às 17:00 horas, para interrogatório dos acusados, devendo a Secretaria promover às devidas intimações.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006851-09.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001776-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO) Tendo em vista a ausência do réu Alzira Ângelo Coelho da Silva, devidamente intimado, DECRETO A SUA REVELIA. Quanto ao réu Edson Savério Benelli, designo o dia 20 de fevereiro de 2019, às 14h30, para ser interrogado, juntamente com Alzira Ângelo Coelho da Silva. Oficie-se à 7ª. Vara Federal solicitando cópia da mídia contendo o depoimento das testemunhas Antonio Carlos Mamede, Manoel Euripedes Naves, Érica Regina Vieira Amarante Naves, Antonio Petillo, Armando Scozafave e José Paulo de Melo, nos autos do processo 0000060-24.2013.403.6102, como prova emprestada. SAEM OS PRESENTES CIENTES E INTIMAD

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010878-30.2016.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002949-72.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007173-24.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X VICENTE LAURIANO FILHO X CESAR SOUSA BOTELHO X AMILTON BUTINHOLI X JOSE APARECIDO FIRMINO X EDMAR FERREIRA DA SILVA X VICENTE LAURIANO NETO X ELMO DONIZETTI PIMENTA X HERMINIO SANCHES FILHO X GUSTAVO MENDES PEQUITO X MARIO YOSHINORO INOUE X LUIZ GONZAGA BORIM X LAUDICELIO SUSSUMU TOGAME X MAURO SERGIO THOME X MATEUS JOSE ANDRADE(SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

1. Fls. 238/239 e 504/505: indefiro o pedido da defesa de Vicente Lauriano Filho. Ressalto que desde o primeiro pedido já decorreram mais de 15 dias, tempo suficiente para acesso, extração das cópias de interesse para apresentação da peça processual. 2. Fls. 240: os autos estão disponíveis para carga rápida. 3. Desentranhe-se a petição de fls. 459/466 para distribuição a esta Vara como Exceção de Incompetência. Autuados, traslade-se cópia deste despacho e dê-se vista ao MPF. 4. Desentranhe-se a petição de fls. 481/501 para juntada aos autos próprios n. 0006666-29.2017.403.6102. Após, conclusos para apreciação. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-98.2018.4.03.6107 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALINE CARVALHO GOBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

Advogados do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

Observo que a autoridade impetrada juntou documentos com base nos quais argumenta que a impetrante não teria direito a participar do PROUNI. Conquanto seja cediço que a celeridade do mandado de segurança não permitira dilações, é certo que pelo menos alguns documentos foram elaborados posteriormente à impetração e, em princípio, estariam dissociados das causas do indeferimento que é o objeto deste "writ". Sendo assim, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a impetrante, para que, em até 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor das informações da autoridade impetrada e dos documentos que as acompanham. Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VILMA MARTINS

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo de suspensão do feito (180 dias) e, ainda, não havendo manifestação das partes acerca do cumprimento do acordado, manifestem-se as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do referido adimplemento, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA,

TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as impetrantes a se manifestarem sobre a suspensão ordenada pelo Superior Tribunal de Justiça (Id 11295289).

Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005851-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA

DESPACHO

Aguarde-se a solução do conflito suscitado no processo principal n. 5002728-38.2017.403.6102.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005909-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR - SP308515, JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR - SP230994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Maria da Conceição Rodrigues de Oliveira impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ribeirão Preto**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a se abster de convocar a impetrante para revisão do benefício por incapacidade, através de perícia médica.

A liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou as informações, das quais consta narrativa de eventos relativos ao interesse, à legitimidade passiva e à competência. A impetrante se manifestou, postulando a prolação de sentença de mérito. O Ministério Público Federal deixou de juntar parecer, apesar de ter sido intimado para essa finalidade.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

O processo deve ser extinto sem a resolução do seu mérito.

Nesse sentido, a autoridade impetrada, nas suas informações, esclareceu que a convocação da impetrante para a realização de exame médico foi um erro do sistema, que a aposentadoria da qual a última é titular é mantido por uma agência no Estado do Piauí e que não há qualquer previsão de restrição quanto ao benefício.

Logo, não há interesse de agir, a autoridade impetrada não tem legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança e este juízo não tem competência para processar e julgar o feito caso seja retificado o polo passivo.

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito**. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005928-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela sociedade empresária **Imediato Organização Logística em Transportes Ltda.** contra o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto** e o **Procurador Chefe da Seccional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto**, visando assegurar (1) a declaração de não existência de relação jurídica mediante a qual esteja obrigada ao recolhimento da contribuição prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110-01 e (2) a repetição dos valores recolhidos sob tal fundamento, com base nos argumentos da inicial.

Ambas as autoridades impetradas foram notificadas, mas somente a segunda prestou as informações legalmente previstas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador Chefe da Seccional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, tendo em vista que não lhe cabe fiscalizar ou arrecadar a contribuição discutida nestes autos.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Nesse sentido, o questionamento deduzido na inicial se pauta no argumento de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110-2001 seria inconstitucional, pois desde 2007 a finalidade da sua instituição não mais existiria. Ademais, a parte autora pondera que a nova redação da alínea *a* do inciso III do art. 149 da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, teria revogado a mencionada contribuição.

Destaco, em seguida, que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária. É ler:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Processual Civil. Prequestionamento. Ausência. Interesse da União. Verificação. Competência da Justiça Federal. FGTS. Natureza. Discussão. Prazo prescricional. Legislação ordinária. Ofensa indireta. Precedentes.

1. É inviável o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados carecem do necessário prequestionamento.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União em determinada demanda.

3. **O Plenário desta Corte, no exame do ARE nº 709.212/DF-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, afastou a natureza tributária do FGTS.**

4. A questão relativa ao prazo prescricional é afeta à legislação infraconstitucional.

5. Agravo regimental não provido." (RE nº 891.514 AgR. DJe publicado em 14.12.2015. G. n.)

Uma consequência dessa orientação firmada pela Suprema Corte é que a constitucionalidade da contribuição questionada não passa pelo cotejo da mesma com as normas constitucionais tributárias. Sendo assim, resta sem poder de convencimento a tese aventada pela autora, no sentido de que a nova redação do art. 149, III, *a*, da Constituição da República teria revogado o art. 1º da Lei Complementar nº 110-2001. Pelo mesmo motivo, não são aplicáveis ao caso dos autos as finalidades do *caput* do referido dispositivo constitucional.

Em segundo lugar, observo que a Lei Complementar nº 110-2001 instituiu duas contribuições ao FGTS. A primeira delas, prevista pelo art. 1º, no valor de 10% (dez por cento) do valor da conta fundiária, é devida em cada demissão de empregado sem justa causa. A segunda, que foi objeto do art. 2º, tinha o valor mensal de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada remuneração mensal. A segunda contribuição foi temporária, pois o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 110-2001 previu expressamente que a mesma seria "devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade". Não há na lei prazo de vigência relativamente à contribuição do art. 1º, que, assim, não pode ser considerada temporária. Ademais, não há no **texto legal** qualquer finalidade específica para a referida contribuição, sendo conveniente lembrar que a exposição de motivos não é lei, servindo no máximo como um dos critérios de interpretação do texto legal ao qual se refere. Qualquer condição ou termo de vigência da lei deve em lei ser expresso.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a ausência de plausibilidade da tese autoral:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide.

2. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

3. Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

4. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

10. Apelação da impetrante desprovida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas." (AMS nº **362.394. e-DJF3 Judicial de 22.9.2016**)

Ante o exposto:

a) decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao Procurador Chefe da Seccional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto; e

b) no mérito, declaro a improcedência do pedido inicial.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

SENTENÇA

Vanderlei Teixeira de Moraes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem) mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

Houve o deferimento da gratuidade requerida na inicial. O INSS ofereceu resposta, sobre a qual o autor se manifestou. Foram juntados documentos dos quais as partes têm conhecimento.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis.

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. Nesse sentido, observo que, além dos documentos previstos pela legislação e dos autos administrativos, foram juntados documentos pela ex-empregadora do autor, que são suficientes para o esclarecimento dos fatos controvertidos, conforme ficará demonstrado na análise do mérito.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 17.6.1986 a 6.7.2011, durante o qual desempenhou as funções de motorista da Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente.

A referida ex-empregadora esclareceu que o autor, no desempenho das funções de motorista, conduzia um automóvel Volkswagen Kombi (fl. 158 do PDF dos autos eletrônicos em ordem crescente). Portanto, não se aplica ao período anterior a 6.3.1997 o enquadramento em categoria profissional, para o que era necessário que o veículo conduzido fosse ônibus ou caminhão. O mesmo documento informa que o autor recebia adicional de periculosidade, tendo em vista que na garagem central da instituição havia tanques de armazenamento de combustível. Essa constatação, ainda que baseada em laudo e que tenha sido utilizada para pagar o adicional trabalhista, não autoriza o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Em primeiro lugar, em decorrência da total falta de previsão para esse tipo de risco na legislação previdenciária. Em segundo lugar, porque, ainda que fosse admissível a consideração de referido tipo de risco na seara previdenciária, é certo que a eventual exposição do autor não foi permanente, pois, no exercício das atividades de motorista, obviamente o autor não passava toda a jornada na garagem. O PPP que trata do tempo controvertido menciona a exposição a ruídos inferiores a 80 dB (exceção feita ao período em que o nível foi de 83 dB, mas o nível mínimo da legislação era superior a 85 dB), ou seja, patamares inferiores ao nível mínimo previsto historicamente pela legislação previdenciária (qualquer nível superior a 80 dB).

Em suma, não há qualquer tempo especial a ser reconhecido.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos que incidem em consequência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008357-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847, LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP268657, MARINA SILVEIRA - SP414777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIA DAIANA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA TALITA DE CAMPOS - SP204732, PATRICIA MAGGIONI LEAL - SP212812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASS DE PROT E ASSIST A MATERN E A INFANC DE SERTAOZINHO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO NOVAS LUENGO - SP189252
RÉU: UNIÃO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita para parte autora.

Cite-se a União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSINCO S/A, SYSPEC INFORMATICA LTDA., COMLINK COMUNICACOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial apresentada pela parte autora.

Cite-se a União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002056-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GLAUCIA MARCIA DOS SANTOS

DE C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GLAUCIA MARCIA DOS SANTOS, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 1.952,34 (mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta quatro centavos).

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tory contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se e Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006301-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRPÃO FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer seu direito líquido e certo de continuar a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, na forma da lei n. 12.546/2011, até o final do exercício de 2018, e não na forma exigida pela lei n. 13.670/2018, impedindo o fisco, inclusive, de lhe negar a expedição de certidões negativas, inscrição no CADIN, ajuizamento de execução fiscal, dentre outras. Foram juntados documentos.

A impetrante sustenta, em síntese, que, em janeiro de 2018, fez a opção irrevogável por recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB em substituição à Contribuição sobre Folha de Pagamento, até o final do exercício de 2018. Assim, a lei n. 13.670/2018 ao determinar o retorno da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, a partir de agosto de 2018, fere os princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

O pedido de liminar foi indeferido (id 10974357).

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (id 11097628).

A autoridade coatora prestou as informações (id 11206872).

O Ministério Público Federal manifestou-se, entendendo não existir interesse público primário na causa (id 11484020).

É o relatório.
Decido.

No caso dos autos, verifico que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em recente decisão, ao se manifestar sobre a alteração promovida pela lei n. 13.670/2018, assim decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA – ADMISSIBILIDADE – ASSOCIAÇÃO ATUANDO COM BASE NO ARTIGO 5.º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FAVOR DE SUAS ASSOCIADAS – INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DO ARTIGO 1.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N 7.347/1985, RESTRITO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REGIME CONTRIBUTIVO OPCIONAL DA SUBSTITUIÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS POR RECEITA BRUTA – EXTINÇÃO PARA CERTOS CONTRIBUINTES PELA LEI N 13.670/2018, JÁ A PARTIR DE 1.º DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – EXIGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS – VALIDADE DA NOVA REGRA, PARA OS QUE JÁ HAVIAM FEITO OPÇÃO, APENAS A PARTIR DO PRÓXIMO ANO CALENDÁRIO – EFICÁCIA SUBJETIVA DA TUTELA COLETIVA – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2-A DA LEI N 9.494/1997 E JULGADOS EM REPERCUSSÃO GERAL DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

VII – MÉRITO: não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário, mas a controvérsia dos autos traz complexidades e peculiaridades que a diferenciam das costumeiras alterações legislativas em matéria tributária, que justificam e impõem o estudo mais aprofundado das relações entre Poder Tributante e Contribuintes, ultrapassando a barreira formal dos princípios tributários da legalidade e da anterioridade, para perscrutar um aspecto mais extenso e aprofundado das garantias constitucionais, qual seja, o da segurança jurídica aplicada à defesa dos cidadãos em matéria de tributação, princípio constitucional que certamente deve estender seu campo de proteção também sobre esta área das relações Estado-cidadão, não se restringindo a proteção constitucional, evidentemente, apenas aos princípios estabelecidos da Seção da Carta Constitucional que trata das Limitações do Poder de Tributar (arts. 150-152), estando a sustentar essa interpretação a própria a cláusula geral ampliativa constante do artigo 150, caput, no sentido de que as garantias ali explicitadas o são, todavia, “...sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte...”. Isso confere autorização constitucional para, em determinados casos, buscar o intérprete o subsídio de outras normas constitucionais para amparar os contribuintes, primando por interpretação que observe a harmonia entre as normas constitucionais, atendendo-se às características especiais que cercam a matéria em exame, como no caso em estudo.

VIII – Impugna-se nesta ação a alteração do regime contributivo opcional estabelecida pela Lei n. 13.670, publicada no DOU de 30.5.2018 - Edição extra, com vigência a partir de 01/09 deste mesmo ano, que reduziu drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial.

IX – Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa. Posteriormente, com amparo na nova redação dada ao artigo 195, §13, da Constituição Federal, foi editada a Medida Provisória n. 540/11, convertida na Lei n. 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática do recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei n. 12.546/2011, pela Lei n. 13.161/2015, adotou-se o princípio geral de conferir ao contribuinte o direito de optar pelo regime de tributação de sua preferência, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.

X – Conforme ensinamentos da abalizada doutrina de eminente Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, o princípio da segurança jurídica “compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas” (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51). E ainda, conforme os ensinamentos da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

XI – A norma legal impugnada nesta ação coletiva, a Lei n. 13.670/2018, ao alterar o regime jurídico-tributário eleito já a partir de 1º de setembro do corrente ano, apesar de ter observado os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada, não observou o princípio constitucional da segurança jurídica em múltiplos aspectos, que deve ser interpretado em conjunto e sistematicamente com tais princípios tributários para se extrair o adequado preceito constitucional aplicável ao caso sob exame.

XII – Tendo o Estado, exercendo seu poder constitucional de impor exigências tributárias em face dos cidadãos/contribuintes, estabelecido uma sistemática de tributação facultando à livre opção do contribuinte, com validade em determinado período anual e em caráter de irretroatividade, a alteração unilateral do regime contributivo pelo Estado caracteriza ruptura do princípio constitucional da segurança jurídica para aqueles que, seguindo às próprias normativas estatais, pautaram todo seu comportamento para adequar-se à própria regulação tributária que lhe fora concedida como opção, violando assim o princípio da confiança nos atos do Poder Público; a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha facultada pelo próprio Estado, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado, tendo o contribuinte, assim, a justa expectativa de que o Estado cumpra sua manifestação de vontade pública expressa através da lei; a estabilidade das relações jurídicas pactuadas com o Poder Público; a previsibilidade dos comportamentos fiscais que foram pactuados com o Estado pelo período anual estabelecido legalmente; e, até mesmo, também, ofendendo o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, na medida em que a surpresa imposta unilateralmente pelo Estado apenas a estes contribuintes que fizeram a opção oferecida legalmente acaba colocando-os em situação desfavorável aos demais que, de uma forma ou outra, fizeram a sua opção pela permanência no anterior regime tributário e tiveram mantida sua opção ao contrário daqueles outros afetados pela norma legal aqui impugnada. A aplicação neste mesmo ano calendário também afrontaria o ato jurídico perfeito, na medida em que a opção de regime jurídico concedida pela lei aos contribuintes já estava aperfeiçoada no início do ano fiscal, em caráter irrevogável para todo o ano.

XIII – Por esses fundamentos, o novel regime tributário somente pode aplicar-se, em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018.

XIV – Evidenciada a probabilidade do direito vindicado na demanda subjacente, do que se extrai também, à evidência, o risco ao resultado útil do processo se a tutela for concedida apenas ao final do processo, pois as empresas estão desde logo sujeitas aos recolhimentos contributivos sob nova sistemática impugnada, incidindo aí a vedação da prática do solve et repete, que também importaria em danos de difícil reparação, a autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

XV – Este julgamento não importa em declaração de inconstitucionalidade e qualquer dispositivo da Lei n. 13.670/2018, para que se devesse observar a regra da obrigatoriedade de pronunciamento do plenário do tribunal (CF, art. 97; súmula vinculante nº 10 do C. STF), pois as conclusões expostas apenas decorrem de uma interpretação sobre a aplicabilidade das alterações que decorrem da lei à luz das normas constitucionais mencionadas, alterações estas que exsurgem apenas implicitamente de seus termos, pois não há qualquer disposição expressa quanto a qual regime tributário deve-se observar para os contribuintes que foram implicitamente excluídos da possibilidade de adoção do regime contributivo substitutivo que lhes estava garantido pela lei até então vigente.

(...) XVI – Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os embargos de declaração opostos pela agravada União Federal e o agravo interno interposto pela agravante. (SEGUNDA TURMA, Agravo de Instrumento n. 5017472-74.2018.403.0000, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, julgado em 28.9.2018).

Desse modo, sendo a opção prevista na lei n. 12.546/2011 irretroatível para todo o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção facultada à impetrante em recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB em substituição à Contribuição sobre Folha de Pagamento, até o final do exercício de 2018, atenta contra o princípio constitucional da segurança jurídica, violando o princípio da confiança nos atos do Poder Público; a boa-fé objetiva do contribuinte; a estabilidade das relações jurídicas pactuadas com o Poder Público; e a previsibilidade dos comportamentos fiscais que foram pactuados com o Estado pelo período anual estabelecido legalmente, além de ofender o princípio da isonomia.

Ademais, afronta o ato jurídico perfeito, na medida em que a opção de regime jurídico concedida pela lei aos contribuintes já estava aperfeiçoada no início do ano fiscal, em caráter irretroatível para todo o ano.

Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça, em 26.12.2013, por ocasião do julgamento envolvendo a alteração do regime de apuração do IRPJ/CSSL (com base no lucro real ou presumido), posicionou-se no sentido de que a migração no decorrer do exercício viola os interesses do FISCO e afeta a organização orçamentária da União (SEGUNDA TURMA, REsp 1266367/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2013).

Dessa forma, conforme os princípios da Constituição da República acima mencionados, tem-se que as inovações normativas ocorridas com a lei n. 13.670/2018, em relação aos contribuintes que anteriormente haviam feito a opção pelo regime substitutivo opcional até então vigente, somente podem ser aplicadas após o término deste ano-calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para reconhecer o direito da impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal, nos moldes do artigo 8.º, da Lei n. 12.546/2011 até o final do ano calendário 2018, conforme opção efetuada no início do corrente ano, determinando, ainda, que a autoridade impetrada, desde logo, abstenha-se de tomar qualquer medida punitiva em razão do que foi aqui decidido, inclusive, de negar a expedição de certidões negativas, dentre outras.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. A União fica condenada ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003446-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela sociedade empresária **Alfa Engenharia Elétrica S/S Ltda. – ME** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, visando assegurar (1) a declaração de não existência de relação jurídica mediante a qual esteja obrigada ao recolhimento da contribuição prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110-01 e (2) a repetição dos valores recolhidos sob tal fundamento, com base nos argumentos da inicial.

A autoridade impetrada prestou as informações. A liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal ofereceu manifestação na qual se absteve de pronunciamento sobre o mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, tendo em vista que não lhe cabe fiscalizar ou arrecadar a contribuição discutida nestes autos.

Observo, por oportuno, que a impetrante foi intimada para se manifestar quanto à referida preliminar, mas insistiu em manter no polo passivo a autoridade que não é legítima.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELA SOUZA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por DANIELA SOUZA ALVARENGA e ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado entre as partes; e que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997, cancelando-se a consolidação da propriedade em nome da ré.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) firmaram, com a parte ré, contrato de financiamento imobiliário, no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), para a aquisição do imóvel localizado na rua Elzira Sammarco, 405, apartamento 254, na cidade de Ribeirão Preto; b) o referido imóvel foi dado em alienação fiduciária para garantia da dívida; c) em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram mais continuar a pagar o financiamento; d) a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997, o que ensejou a consolidação da propriedade em favor da ré; e e) uma vez que o imóvel, ainda, não foi vendido para terceiro, requerem a designação de audiência de conciliação a fim de que possam purgar o débito.

Em sede de tutela provisória, pedem provimento jurisdicional para suspender os efeitos da consolidação da propriedade ou, ainda, que determine à ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos de alienação do imóvel, uma vez que pretendem quitar o débito.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Assim, depreende-se que a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Da análise dos autos, verifico que em 12.3.2015 as partes firmaram o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (id 12800649); e que a propriedade do imóvel adquirido por meio do referido contrato, que foi dado em garantia da dívida, foi consolidada em nome da ré 27.9.2018 (f. 3 do id 12801001).

A parte autora, não obstante admita sua inadimplência, informa que tem recursos financeiros para pagar a dívida.

Feitas essas considerações, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *"é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n° 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário"* e de que *"no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação"* (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTULO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissão)

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

(omissis)

(TRF/3.ª Região, AI 00023954720174030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 19.7.2017)

Assim, considerando-se a possibilidade de purgação da mora do devedor, nos termos das normas citadas, verifico a probabilidade do direito dos autores.

Outrossim, o perigo de dano decorre da possibilidade de perda do imóvel residencial. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá proceder ao leilão previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Posto isso, **defiro** a tutela de urgência requerida, para determinar que a parte ré abstenha-se de praticar quaisquer atos que impliquem a alienação a terceiros do imóvel localizado na rua Elzira Sammarco Palma, n. 405, apartamento 254, nesta cidade de Ribeirão Preto, até o julgamento final da presente ação.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, **designo o dia 13.2.2019, às 14h30**, para realização da audiência de conciliação prevista no art. 308, § 3.º do Código de Processo Civil, ocasião em que a Caixa Econômica Federal, que terá estar representada por preposto com poderes para transigir, deverá apresentar o valor atualizado das prestações vencidas e não pagas.

Cite-se, observando-se o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006094-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI

DESPACHO

Aguarde-se a solução do conflito suscitado no processo principal n. 5002182-80.2017.403.6102.

Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1820

EXECUCAO FISCAL

0010282-42.1999.403.6102 (1999.61.02.010282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BONFIM E CIA/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013813-39.1999.403.6102 (1999.61.02.013813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A RIBEIRANIA CALCADOS LTDA ME X JOAO JONAS DA SILVA NETO X ANGELA CRISTINA RICOBELLO SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventuais indisponibilidades (...). Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001200-50.2000.403.6102 (2000.61.02.001200-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALTER NILSON SILVA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao desbloqueio dos valores da fl. 78 dos autos n. 0001268-97.2000.403.6102 e ao levantamento de eventuais indisponibilidades (...). Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001268-97.2000.403.6102 (2000.61.02.001268-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-50.2000.403.6102 (2000.61.02.001200-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALTER NILSON SILVA DE OLIVEIRA X VALTER NILSON SILVA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao desbloqueio dos valores da fl. 78 e ao levantamento de eventuais indisponibilidades (...). Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001398-87.2000.403.6102 (2000.61.02.001398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LA PIZAZARELLA CANTINA E PIZZARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002541-14.2000.403.6102 (2000.61.02.002541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X W M ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009063-57.2000.403.6102 (2000.61.02.009063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X H S COM E PINTURAS PREDIAIS E INDUSTRIAIS LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (...), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011956-21.2000.403.6102 (2000.61.02.011956-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA DO CARMO JESUS DE MELLO ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013151-41.2000.403.6102 (2000.61.02.013151-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO CEZAR DIAS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015462-05.2000.403.6102 (2000.61.02.015462-9) - FAZENDA NACIONAL X TECSYS INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X AUGUSTO CEZAR HUBNER

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018550-51.2000.403.6102 (2000.61.02.018550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MASUHIRO HIRANO - MASSA FALIDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 34)Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006916-24.2001.403.6102 (2001.61.02.006916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KING DOGS E HORSES IND/ E COM/ LTDA X GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006917-09.2001.403.6102 (2001.61.02.006917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KING DOGS E HORSES IND/ E COM/ LTDA X GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006918-91.2001.403.6102 (2001.61.02.006918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA E CIA/ LTDA X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005952-94.2002.403.6102 (2002.61.02.005952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEREIRA E TOTTI CRIACOES E COSMETICOS LTDA ME
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006375-94.2002.403.6102 (2002.61.02.006375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ROBERTO BRAGANCA DA COSTA ME X JOSE ROBERTO BRAGANCA DA COSTA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006401-52.2002.403.6102 (2002.61.02.006401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOM PEDRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X RENATO CESAR FISCHER X RICARDO DONIZETI FISCHER
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010705-94.2002.403.6102 (2002.61.02.010705-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERNANDO HONORIO KARST ME X FERNANDO HONORIO FARST
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010830-62.2002.403.6102 (2002.61.02.010830-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELISABETE APARECIDA DEPIERI GARCIA ME
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventuais indisponibilidades (...). Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011405-70.2002.403.6102 (2002.61.02.011405-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE NAZARENO DE ANDRADE RIBEIRO PRETO ME X JOSE NAZARENO DE ANDRADE
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001192-68.2003.403.6102 (2003.61.02.001192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X E M INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA-ME
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004138-13.2003.403.6102 (2003.61.02.004138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X PROFIL-COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X JOSE EDUARDO NUNES DE SA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012037-62.2003.403.6102 (2003.61.02.012037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECSIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventuais indisponibilidades (...). Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012039-32.2003.403.6102 (2003.61.02.012039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECSIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventuais indisponibilidades (...). Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012053-16.2003.403.6102 (2003.61.02.012053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBE CONSTRUCOES LIMITADA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Tomo insubsistente a penhora de fl. 18. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003075-16.2004.403.6102 (2004.61.02.003075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PAES E DOCES J.C. LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a

suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003080-38.2004.403.6102 (2004.61.02.003080-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X TUDOCOPIA COMERCIO DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA-ME Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003129-79.2004.403.6102 (2004.61.02.003129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X NOSSO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003799-20.2004.403.6102 (2004.61.02.003799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CONTROLTEC SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004085-95.2004.403.6102 (2004.61.02.004085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X J.R. FERNANDES CONFECOES LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007541-53.2004.403.6102 (2004.61.02.007541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EVERALDO VILLELA ASSES DE SEN DE PROJ DESENHOS S/C LTDA X JOSE EVERALDO CORREA VILLELA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006609-78.2006.403.6102 (2006.61.02.0006609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DAL PICOLO IRMAOS E CIA LTDA X ALTAIR DONIZETE DAL PICOLO X CLAUDEMIR DAL PICOLO Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF

não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001121-61.2006.403.6102 (2006.61.02.001121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SCORPIONS HIGIENIZACAO AMBIENTAL LTDA-EPP X CARLOS HENRIQUE LOPES LIMA FILHO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001592-77.2006.403.6102 (2006.61.02.001592-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIRURGICA PETEAN LTDA EPP X MILDES CALIL PETEAN X JOFRE PETEAN (ESPOLIO) X MILDES CALIL PETEAN

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001606-61.2006.403.6102 (2006.61.02.001606-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PROPHYLAXIS HOUSE SANEAMENTO E DESINSETIZACAO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001761-64.2006.403.6102 (2006.61.02.001761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIO E FUNDACOES J E LTDA ME X JUCENIL MACEDO ROCHA X EDVALDO OLIVEIRA GONCALVES

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004072-28.2006.403.6102 (2006.61.02.004072-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USIMAQ VANGUARDA MERCANTIL LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004254-14.2006.403.6102 (2006.61.02.004254-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X R & R CONSULTORIA HOSPITALAR S / S LTDA X ROMILDO MOACIR BRUNETTI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005756-85.2006.403.6102 (2006.61.02.005756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X REZENDE & MUNUERA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP269429 - RICARDO ADELINO SUIAID)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse

sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005760-25.2006.403.6102 (2006.61.02.005760-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOLANE CALCADOS LTDA X WANDERLEY JOSE LAZZARINI X DAISY CASILHO TARGA LAZZARINI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005282-34.2007.403.6102 (2007.61.02.002582-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X TELEMAT TELECOMUNICACOES LTDA(SPI27785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, anhos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003140-06.2007.403.6102 (2007.61.02.003140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DI RAPHAELLI & ARANDA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003595-68.2007.403.6102 (2007.61.02.003595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AMONTEX SERVICOS DE SOLDAS LTDA -ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004276-38.2007.403.6102 (2007.61.02.004276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CGB REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004317-05.2007.403.6102 (2007.61.02.004317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ESCOLA TECNICA DE REABILITACAO FISICA LTDA X ESCOLA ANA NERI DE ACUPUNTURA E MASSOTERAPIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004331-86.2007.403.6102 (2007.61.02.004331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LAGA SUL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004498-06.2007.403.6102 (2007.61.02.004498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FLAVIO LUIZ PELEGRINI
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007239-19.2007.403.6102 (2007.61.02.007239-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MARLENE PAULINO DOS REIS
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007658-39.2007.403.6102 (2007.61.02.007658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ULYSSES RICARDO DE OLIVEIRA
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007695-66.2007.403.6102 (2007.61.02.007695-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PASQUAL EVANGELISTA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007709-50.2007.403.6102 (2007.61.02.007709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SILVANA PEREIRA ARAUJO
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009058-88.2007.403.6102 (2007.61.02.009058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ELSIO LOURENCO COELHO REPRESENTACOES LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009220-83.2007.403.6102 (2007.61.02.009220-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X BOM PRECO R.C. CONFECOES LTDA - ME
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF

não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009222-53.2007.403.6102 (2007.61.02.009222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SOUZA & OLIVEIRA SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA ME Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011587-46.2008.403.6102 (2008.61.02.011587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FIDELITY-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007045-48.2009.403.6102 (2009.61.02.007045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X S&S TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012824-81.2009.403.6102 (2009.61.02.012824-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ACES ASSESSORIA ORGANIZACIONAL LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012829-06.2009.403.6102 (2009.61.02.012829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MAXIWORK - SERVICOS DE COLOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004374-18.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000575-18.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARLOS HUGO LANDIM BRANDAO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006510-51.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLEBER FURQUIM

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000734-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REFRIGE-LAR REFRIGERACAO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1825

EXECUCAO FISCAL

0008565-58.2000.403.6102 (2000.61.02.008565-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUZI LAR COML/ E DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETRODO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012415-23.2000.403.6102 (2000.61.02.012415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ART GELO LTDA X LINO STUCCHI FILHO X LINO STUCCHI NETO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerem P.R.I.do a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0012415-23.2000.403.6102 (2000.61.02.012415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAMARTA CENTRAL DE CARNES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerem P.R.I.do a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0012468-04.2000.403.6102 (2000.61.02.012468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GILBERTO CRUZ
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerer P.R.I.do a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0009977-53.2002.403.6102 (2002.61.02.009977-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRANZOTTI COMERCIO DE GAS LTDA.ME. X MAURICIO GRANZOTTI
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerer P.R.I.do a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0012481-32.2002.403.6102 (2002.61.02.012481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALERIA TERESINHA MARQUES ME X VALERIA TERESINHA MARQUES
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerer P.R.I.do a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0013760-53.2002.403.6102 (2002.61.02.013760-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MUNDIAL QUIMICA-COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X SILVIA APARECIDA FESTUCCI
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014140-76.2002.403.6102 (2002.61.02.014140-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014106-67.2003.403.6102 (2003.61.02.014106-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KAZUYOSHI KAWACHI
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerer P.R.I.do a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0011089-86.2004.403.6102 (2004.61.02.011089-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MINUTTI & MINUTTI LTDA X ANTONIO VIVALDO MINUTTI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011157-36.2004.403.6102 (2004.61.02.011157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SUDESTE PINTURAS E ACABAMENTOS LTDA X ANTONIO EUCLIDES JUNIOR

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003667-26.2005.403.6102 (2005.61.02.003667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ASSOCIACAO BANDEIRANTES DE ENSINO S/C LTDA(SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000633-09.2006.403.6102 (2006.61.02.000633-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OURO VERDE COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA ME X LUIS CARLOS COCIO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerem P.R.I.do a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001109-47.2006.403.6102 (2006.61.02.001109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VALDETE MARIANO DE OLIVEIRA-ME X VALDETE MARIANO DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001608-31.2006.403.6102 (2006.61.02.001608-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MACEDO COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA ME X EDUARDO ARRUDA DE MACEDO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerem P.R.I.do a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001728-74.2006.403.6102 (2006.61.02.001728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MIRA GUERREIRO REPRESENTACOES LTDA X SERGIO AUGUSTO MIRA GUERREIRO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerem P.R.I.do a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF

LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001737-36.2006.403.6102 (2006.61.02.001737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FASER-PROPAGANDA LTDA X JOSE ROBERTO ROQUE Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerer P.R.I.do a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001753-87.2006.403.6102 (2006.61.02.001753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X KING DOGS & HORSES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001757-27.2006.403.6102 (2006.61.02.001757-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FLAMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DO CHOL KIM Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerer P.R.I.do a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0002613-54.2007.403.6102 (2007.61.02.002613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X TCA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003130-59.2007.403.6102 (2007.61.02.003130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FERREIRA DIAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerer P.R.I.do a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0004284-15.2007.403.6102 (2007.61.02.004284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SESIC-COMERCIO E SERVICOS ESPECIAIS DE VIGIA LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerer P.R.I.do a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL**0002419-83.2009.403.6102** (2009.61.02.002419-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LEA APARECIDA PARRERA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerer P.R.I.do a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL**0006751-93.2009.403.6102** (2009.61.02.006751-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X REFRATARIOS RIBEIRAO PRETO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de REFRATÁRIOS RIBEIRÃO PRETO LTDA, objetivando a cobrança de IRPJ e multa de 2005 a 2007.Após citada, a executada requereu a extinção do processo (fl. 110).A exequente reiterou o pedido de extinção do processo (fl. 129).É o relatório.Passo a decidir.Tendo em vista que já ocorreu o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa ns. 80.2.08.028156-40, 80.2.08.028157-21 e 80.6.08.126833-55, não há mais utilidade na preservação da execução. Todavia, remanesce a questão dos honorários.A desistência da execução por cancelamento da inscrição em dívida ativa, quando já houve manifestação do executado, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição, pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e 925 do CPC.Codeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0007009-06.2009.403.6102** (2009.61.02.007009-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BANKS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerer P.R.I.do a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL**0010216-13.2009.403.6102** (2009.61.02.010216-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CENTRO DE REABILITACAO INFANTIL S/S. LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerer P.R.I.do a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL**0002639-13.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GESSART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerer P.R.I.do a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL**0005112-69.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ ALBERTO LOPES JUNIOR

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerer P.R.I.do a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL**0002123-80.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA.

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal oposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA., objetivando a cobrança de imposto de renda e multa moratória. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a necessidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo trazida pela Lei n. 9.718/98. A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 109-116). É o relatório.Passo a decidir.De início, anoto que houve erro material na intimação da executada, ao constar que fora reaberto o prazo para oposição de embargos, tendo em vista a ausência de penhora formalizada nos autos. Ressalto que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº

393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) deve vir revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, possuindo presunção legal.No caso dos autos, as CDAs trazidas junto com a inicial não possuem fundamentação legal, requisito essencial do título executivo (artigo 202, inciso III, do CTN). A ausência de fundamentação legal traz prejuízo à defesa da executada, afastando a presunção de certeza e liquidez da CDA. Assim, o título executivo extrajudicial está inquinado de nulidade, ensejando a extinção da Execução Fiscal. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. ANUIDADES. COBRANÇA DE MULTAS POR DÉBITOS ELEITORAIS. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. O juízo a quo entendeu serem nulos os títulos executivos em vista do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, de que a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. 3. Compulsa-se dos autos, contudo, que as CDAs sequer cumprem com um dos requisitos fundamentais de sua validade, pois não indicam sua fundamentação legal, em clara afronta ao art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, 5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. 4. Tampouco há que se falar em agressão ao princípio da não surpresa, visto que foi o exequente quem atuou com negligência na condução do processo, tendo sido reiteradamente instado a se manifestar pelo juízo, inclusive sobre a legalidade dos títulos executivos, especificamente. 5. Apelação improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL - 2293651. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. DJF3 18/07/2018) - grifei. Ademais, não é possível a substituição da CDA para modificar sua fundamentação legal, estando tal entendimento pacificado no STJ e no TRF3. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em São Paulo - CRTR 5ª Região, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2008 a 2012. 2. Com relação à nulidade da sentença, por descumprimento do preceito contido no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, constata-se a impossibilidade de substituição da CDA, vez que não se trata de correção de mero erro formal ou material do título executivo, mas de pretensão à alteração da fundamentação legal, circunstância que, consoante entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.045.472/BA (recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973), não autoriza a substituição da CDA. 3. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições para-fiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 5. In casu, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2008 a 2011, porque lastreadas em atos infralegais, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de R\$ 339,00, incluindo os consectários legais. 6. A presente execução foi ajuizada em 08.03.2013, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 9. Apelação desprovida. (TRF3, SEXTA TURMA. AC 2277219. Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI. DJF3 06/08/2018) - Grifei. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC. Tendo em vista a necessidade de apresentação de defesa pela executada, condeno a excepta (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004670-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003022-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MSE SERVICE - TECNOLOGIA DIGITAL - EIRELI - EPP, MICHAEL BIRNER

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esclareça qual o valor da dívida exequenda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004494-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista aos executados para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004755-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DIBRACAM COMERCIAL LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias previstas nos inc. I e II do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 e as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, bem como a título de adicional de férias de um terço. Segundo a impetrante, a exigência da contribuição social sobre as verbas que aponta é ilegal, pois aquelas não teriam natureza remuneratória, não caracterizando hipótese de incidência do tributo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao pagamento do tributo desde longa data.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS AGUJA TRANSPORTE DE CARGA LTDA - EPP, AGNALDO SANTANA DA SILVA, CHARLES SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ROSA LEO - SP237180
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ROSA LEO - SP237180
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ROSA LEO - SP237180

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERVAM TRANSPORTE LTDA, JOAO MESSIAS ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança, processo nº 0001664-16.2011.403.6126, impetrado pelo Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que foram incluídos valores a título de juros de mora, o que restou expressamente afastado pela decisão transitada em julgado.

Notificado, o Impugnado não se manifestou.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer do ID 9890911. Intimadas as partes, manifestou-se o impugnante através do ID 11816941.

É o relatório. Decido.

No mandado de segurança acima indicado foi proferida decisão pelo TRF da 3ª Região para reconhecer o período de 06/03/97 a 05/06/09 como tempo de serviço especial, convertendo-o para comum e determinando ao INSS que concedesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (págs. 24/33 do ID 5645743).

O impetrante, ora impugnado, requereu a execução das parcelas em atraso, o que restou indeferido por este Juízo, através da decisão constante da pág. 56 do ID 5645743.

O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (págs. 39/46 do ID 5645747). Constou expressamente da decisão transitada em julgado no agravo:

"Devido, destarte, o pagamento das rendas mensais apuradas desde a data da impetração à data do início do pagamento administrativo, acrescidas de correção monetária, sem a incidência de juros moratórios, pois não configurada a natureza de ação de cobrança."

Como se vê, a decisão transitada em julgado determinou o pagamento das prestações vencidas desde a data da impetração até a data do início do pagamento administrativo, acrescidas apenas de correção monetária.

Dessa forma, constatou a contadoria judicial que o exequente incluiu indevidamente os juros moratórios na cobrança e que os cálculos estão corretos com relação à importância apurada a título de principal, atualizada para março de 2018, no valor de R\$ 51.327,80.

Logo, assiste razão à autarquia previdenciária.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 51.327,80 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), conforme cálculos do ID 7937676, excluída a importância referente a juros moratórios, atualizados para março de 2018.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 66.441,84) e a conta liquidada (R\$ 51.327,80), devidamente atualizado de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância apurada no ID 7937676, excluídos os juros moratórios, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLOVIS HUMBERTO BENTO MOVEIS - ME, CLOVIS HUMBERTO BENTO

DESPACHO

Frustrada a audiência conciliatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002626-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RESTAURANTE YASSUI LTDA - ME, ANGELICA CRISTINA ARAI, EDUARDO SHODI ENDO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pagamento. Silente, sobrestem-se o feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001253-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KLM SUPERMERCADOS LTDA, SERGIO LUCCHINI PEREIRA, ROMULO FERNANDO DANELON

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, objetivando seja a executada intimada para pagamento da importância de R\$ 830,90 (oitocentos e trinta reais e noventa centavos), atualizados para maio/2018, ou, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Relata que opôs exceção de preexecutividade contra a executada e em favor de Geraldo Tadeu Indrusiak da Rosa nos autos da execução fiscal n.º 0001795-98.2005.403.6126, que tramitou perante este Juízo, ao final totalmente acolhida para excluí-lo do polo passivo do referido feito. Em razão do acolhimento do incidente (decisão publicada em 23/10/2009), a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Afirma que, interposto Agravo de Instrumento por parte da União (processo n.º 0003049-78.2010.403.0000), foi negado seguimento ao mesmo, com trânsito em julgado em 25/08/2010.

Diante disso, apresenta o título executivo, acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, pretendendo o recebimento da importância de R\$ 830,90 (oitocentos e trinta reais e noventa centavos) - para maio/2018.

Juntou os documentos.

Intimada, a executada apresentou impugnação, sustentando a ocorrência da prescrição. No tocante ao cálculo apresentado pelo exequente, concorda com o valor, porém, tendo em vista encontrar-se prescrito, nada é devido.

Ciente o exequente, deixou de apresentar réplica.

É o relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Sustenta a executada a ocorrência da prescrição do crédito exequendo.

Neste tocante, o artigo 535, *caput*, e inciso VI do Código de Processo Civil, prevê:

"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (destaques nossos)

Assiste razão à executada quanto à ocorrência da prescrição do crédito.

Colho dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.26.001795-3 (id 8749559), que a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do acolhimento total da exceção de preexecutividade oposta por GERALDO TADEU INDRUSIAK DA ROSA, de quem o exequente foi advogado constituído.

Interposto Agravo de Instrumento por parte da União (processo n.º 0003049-78.2010.403.0000), foi negado seguimento ao mesmo, com trânsito em julgado em 25/08/2010.

O presente feito, no entanto, só foi distribuído por dependência ao executivo fiscal anteriormente mencionado em 13/06/2018, ou seja, quando já escoado o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, com intelecção das Súmulas n.º 85/STF e 150/STF, conforme seguem:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

"Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinqüênio anterior a propositura da ação".

"Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (destaques nossos)

Cabe transcrever, por fim, o que prevê o artigo 25 da Lei n.º 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

(...)

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito exequendo e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo exequente, no importe de 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do CPC).

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004576-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243

DESPACHO

Intime-se o executado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil,
para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004574-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

Intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: YERUCO SETOGUTI
PROCURADOR: MILTON MINORU KAGOHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002232-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, no valor de R\$ 1.533,77 (06/2018), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, no valor de R\$ 5.141,49 (10/2018), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004015-27.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 12105088 apresentados pela parte Executada em impugnação, no montante de R\$ 2.141,65, (11/2018), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004706-03.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ACAO REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES, ERIKA RAMOS JUSTO
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANA PRACIANO OLIVEIRA - SP308763

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executada) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006801-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, ANDRE MENIZES BIO - SP197586
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos impetrante, contra decisão que deferiu a medida liminar que determinou o desembaraço das mercadorias referidas na inicial.

Em apertada síntese, aduziu a embargante que:

Em sede de inicial, esta embargante requereu a concessão de medida liminar/tutela de urgência nos seguintes termos:

"(...) Seja concedida a tutela de urgência para determinar à autoridade coatora/União Federal que, através de seus agentes responsáveis pelo desembaraço aduaneiro e em cumprimento da lei, conclua o desembaraço aduaneiro no prazo de 48 horas a contar da intimação da autoridade impetrada, sem condicionar a liberação da mercadoria ao recolhimento de tributos e encargos e/ou prestação de Página 2 de 4 R. Maestro Cardim, 377 - conj. 33 - CEP: 01.323-000 - Paraíso - São Paulo - SP - Tel: 11 3283-2708 Av. Oroszimbo Maia, 430 - sala 1213 - CEP: 13.010-211 - Centro - Campinas - SP - Tel: 19 3790-2230 | 19 3790-2231 Al. Prof. Lucas Nogueira Garcez, 2965 - sala 21 - CEP: 12.947-000 - Jardim Paulista - Atibaia - SP - Tel: 11 3402-3500 garantia, decorrentes da exigência formulada para reclassificação fiscal dos "evaporadores do sistema de ar condicionado de veículo automóvel, com corpo, tubos e aletas em alumínio e soldado pelo processo de brazagem" constantes da DI n.º 18/1427396-6;"

A tutela requerida foi deferida nos seguintes termos:

"(...) Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na DI 18/1425580-1, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos."

Assim decidindo, este MM.Juízo deixou de manifestar-se acerca do pedido infra transcrito, que, em suma, busca trazer à impetrante a segurança jurídica assegurada pela lei para exercer sua função social:

"(...) Seja concedida a tutela de urgência preventiva para determinar à União que através de seus agentes responsáveis pelo desembaraço aduaneiro e em cumprimento da lei, (a) verifique, fiscalize, (b) valore, identifique, quantifique, (c) realize o desembaraço aduaneiro, assegurando a todos os "evaporadores do sistema de ar condicionado de veículo automóvel, com corpo, tubos e aletas em alumínio e soldado pelo processo de brazagem" a serem importados pela impetrante o mesmo tratamento tributário e fiscal determinado nas soluções de Consulta acerca da dita mercadoria, qual seja, o da classificação NCM 8418.99.00, enquanto este for o entendimento da RFB acerca do Página 3 de 4 R. Maestro Cardim, 377 - conj. 33 - CEP: 01.323-000 - Paraíso - São Paulo - SP -Tel: 11 3283-2708 Av. Orizimbo Maia, 430 - sala 1213 - CEP: 13.010-211 - Centro - Campinas - SP - Tel: 19 3790-2230 | 19 3790-2231 Al. Prof. Lucas Nogueira Garcez, 2965 - sala 21 - CEP: 12.947-000 - Jardim Paulista - Atibaia - SP -Tel: 11 3402-3500 produto, em acatamento e obediência ao determinado no art. 30 da LINDB."

Intimada, a impetrada anexou suas contrarrazões (id 11808165).

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, **dou-lhes provimento, sem alteração do resultado da decisão embargada.**

Com razão a embargante ao considerar omissa a decisão acerca das importações futuras, nos termos expendidos na petição dos presentes declaratórios.

Contudo, o acolhimento dos presentes embargos não impõe aprimoramento ao julgado, na medida em que o pedido vindicado pela impetrante em sua petição inicial e repisado nestes embargos não merece guarida.

Na espécie, em que pese tratar-se de mandado de segurança preventivo, segundo a impetrante, o fato é que a pretensão se desdobra em provimento judicial com efeitos futuros(prospectivos) para todas as importações a serem realizadas pela impetrante, cujas mercadorias forem classificadas na posição NCM 8418.99.00, sob o argumento de que as soluções de Consulta emanadas pela RFB (acerca do tratamento tributário e fiscal das referidas mercadorias) deve ser o mesmo, consoante art. 30 da LINDB.

Sem razão a embargante, neste ponto.

De início, impende registrar que no âmbito do processo administrativo de Consulta, não há dialética ou mesmo contraditório, ao passo que no bojo do processo administrativo fiscal, o que impera é o debate com exercício amplo do contraditório.

Acerca da Solução de Consulta, diz o art. 9º, da IN RFB n. 1.396/2013:

"Instrução Normativa n.º 1.396/2013. Seu art. 9º prevê que "a Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento." (Redação atualizada pela IN RFB nº 1.434/2013)".

Da simples leitura do retrocitado artigo, depreende-se que a Solução de Consulta pode ter efeito vinculante, contudo, não é óbice para que a autoridade fiscalizadora, em procedimento de fiscalização, verifique o efetivo enquadramento do consulente (ou não), nas hipóteses abrangidas pela Solução de Consulta levada à deliberação.

Portanto, decorre daí que o pretendido efeito vinculante não se opera de pleno direito, podendo, em outras palavras, ser superado pela análise da autoridade fiscalizadora, a quem cabe o exame do enquadramento.

Não está se afastando o efeito vinculante, mas sim esclarecendo que a classificação tarifária da mercadoria é de responsabilidade do importador, restando, portanto, submetido ao processo de fiscalização, de forma individualizada, para cada declaração de importação e classificação tarifária.

Em face do exposto, **acolho os presentes embargos de declaração, para afastar a omissão apontada pela impetrante, indeferindo o igualmente o pedido liminar no tocante às importações futuras para as mercadorias classificadas na posição NCM 8418.99.00, mantida, contudo, na íntegra, a decisão embargada, tal como proferida, sem alteração do resultado.**

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004434-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIDRA-SERT CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A (t i p o B)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HIDRA-SERT CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, assim como o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente já recolhidos.
2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, pois esta estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e, além disso, seria desproporcional ao contido na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações. A União se manifestou requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.
5. A autoridade impetrada prestou informações (ID 4015640), alegando em síntese ser parte ilegítima neste feito, tendo em vista não possuir competência para excluir a cobrança do SISCOMEX; alega, ainda, a inadequação da via eleita, pois a matéria versada aqui depende de dilação probatória. No mérito defende a constitucionalidade da cobrança do SISCOMEX da forma como é feita.
6. A liminar foi indeferida (ID 4659159).
7. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

8. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

9. Rejeito também a preliminar de inadequação da via eleita. Considero desnecessária a dilação probatória. Não há neste caso, como pretende a autoridade impetrada, cerceamento algum ao direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis em caso são passíveis de apresentação imediata.

10. Passo a analisar o mérito.

11. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, inclusive aquela que indeferiu a liminar neste processo (ID 4659159), verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

12. Reiteradamente ponderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

13. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

14. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Emenda:

"Emenda: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

15. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

16. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

17. Para a escorreita intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

"A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO: O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na emenda do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

18. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

19. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento do SISCOMEX conforme ID 3910282- páginas 2, 12, 19 e 29), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

20. No que diz respeito ao pedido de compensação dos valores pagos a maior, é necessário observar que o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para a utilização da ferramenta mandamental, os quais serão contados a partir da data da ciência do ato impugnado.

21. Desse modo é forçoso concluir que, na via deste "writ", somente é possível reconhecer o direito à compensação dos tributos recolhidos em até 120 dias antes desta impetração. Quanto aos tributos recolhidos antes deste termo "a quo" é de rigor reconhecer a ocorrência da decadência do direito de utilização desta ação mandamental.

22. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do "mandamus" a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da taxa referente aos SISCOMEX em valor superior àquele estabelecido pela Lei n. 9.716/98, restando afastada a majoração introduzida pela Portaria MF 257/11.

23. Reconheço, ainda, o direito da impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, respeitado o prazo decadencial de 120 dias, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

24. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

25. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

26. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

27. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NADILZA MARIA SOARES, em face de ato atribuído DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine o pagamento do benefício assistencial de seguro-desemprego a que teria direito.
2. Conforme a inicial, em síntese, a impetrante está desempregada, e a única verba de que dispõe para a sua manutenção e de sua família é aquela paga pelo seguro-desemprego a que teria direito, requerido junto à autoridade administrativa competente.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Informações e manifestação da União prestadas perante a Justiça do Trabalho, que indeferiu a liminar e remeteu os autos a esta Justiça Federal de Santos.
5. O feito foi originalmente distribuído à Justiça do Trabalho, que declinou da competência para processá-lo e julgá-lo, ocorrendo a redistribuição a esta Vara Federal.
6. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (id 6646615), a impetrante quedou-se inerte.
7. Manifestação do Ministério Público Federal (id 8591814).
8. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo
 14. Cingindo-se a controvérsia acerca do pagamento de parcela do seguro desemprego, e tendo sido demonstrada a percepção de renda, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
 15. A própria impetrante foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte. Desta forma, não justificou qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.
 16. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
 17. Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual, como, aliás, não questionam as partes.
 18. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):
"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
 19. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.
 20. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
 21. Sem restituição de custas. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
 22. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
 23. P. R. I. C.
- Santos/SP, 10 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, em face de ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine a imediata emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos de Tributos Federais.
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Determinou-se a redistribuição, por dependência aos autos n. 0001103-82.2016.403.6104, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos (id 9006041). Esta, entretanto, rejeitou a distribuição por dependência, declarou sua incompetência e determinou o retorno dos autos a este 1ª Vara Federal de Santos (id 9020774).
4. Com isso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 9035947).
5. A impetrante informou a perda superveniente do interesse processual, diante da emissão da certidão pleiteada (id 9062150).
6. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 9128766), requerendo a extinção do feito.
7. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. Cingindo-se a controvérsia acerca da emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos de Tributos Federais, com a sua emissão não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança. A própria impetrante informa que o impetrado procedeu à emissão requerida.
14. Inclusive, a impetrante apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais, emitida em 27/06/2018, tendo sido atendida a exigência objeto do Termo de Intimação ALF/STS/Segin -20/2018, emitida nos autos do Processo Administrativo nº 11128.004740/2001-94. Desta forma, não justificou qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.
15. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
16. Disso tudo, conclui-se terem se tornadas manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.
17. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):
"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
18. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
19. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
21. P. R. I. C.

Santos/SP, 10 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SANTOS, 10 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009064-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RAMON LUIS DA SILVA MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS LEITE SIQUEIRA - SP407600
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 57.240,00 - à época da distribuição da ação (07/11/2018 no juízo de direito e 29/11/2018 na justiça federal), conforme indicado pela parte autora na petição inicial (R\$ 9.117,93), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.
3. Adote a Secretaria as providências de estilo.
4. Intime-se. Publique-se.
5. Santos/SP, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003258-02.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Tendo a impetrante manifestado sua desistência da ação, não possuindo mais interesse no feito (id 10113430), julgo prejudicados os embargos de declaração opostos (id 9247584).
2. Já tendo sido proferida sentença extinguindo o processo (id 9017033), exauriu-se a prestação jurisdicional nesta instância.
3. Assim, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo.
Santos/SP, 10 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANIELE SILVA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA - SP68523
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.
Santos, 10 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-94.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: TECNOTEXTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

S e n t e n ç a t i p o “ M ”

1. Trata-se de embargos de declaração (ID 10367525) opostos contra sentença (ID 9956232), que julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir-lhe as contribuições referentes ao PIS e à COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, reconhecendo ainda o seu direito de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017.

2. A embargante aponta omissão na sentença embargada no quanto estabeleceu o marco temporal inicial para o início da compensação no dia 17/03/2017. Alega que, não tendo o STF modulado ainda os efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não é possível estabelecer o marco adotado pela sentença, tendo em vista que, em regra, a declaração de inconstitucionalidade possui efeito “*ex tunc*”. Dessa forma, teria havido omissão na sentença, ao não observar a legislação especial no que respeita à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

3. Isso porque a embargante ajuizou o mandado de segurança para obter a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo assim como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos termos do disposto no art. 165 do CTN. Dessa forma, tendo sido acolhida a pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, seria contraditório limitar ao prazo.

4. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou resposta aos Embargos de Declaração (ID 10874145), afirmando não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada por este Juízo não cabendo a reapreciação do mérito em sede de embargos de declaração.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

6. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.

7. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, parecem trazer em seu âmago cumbo eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo integralmente analisado em seu favor.

8. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.

9. Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão da embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.

10. Não há omissão ou contradição alguma na sentença prolatada.

11. Quanto ao marco temporal inicial para a compensação do indébito, a decisão embargada fundamentou-se em duas decisões proferidas pelo TRF da 3ª Região, a partir das quais este juízo assentou que, na falta de definição por parte da Corte Suprema quanto ao termo inicial da eficácia da decisão do RE 874.706, o melhor critério seria a adoção da data da publicação da ata de seu julgamento, ou seja, 17/03/2017.

12. Não havendo portanto, omissão ou contradição a suprir, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P. R. I.

Santos/SP, 10 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-65.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S e n t e n ç a t i p o “ M ”

1. Trata-se de embargos de declaração (ID 10324279) opostos contra sentença (ID 10253767), que julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir-lhe as contribuições referentes ao PIS e à COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, reconhecendo ainda o seu direito de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017 e declarando a decadência do pedido em relação aos tributos recolhidos há mais de cento e vinte dias antes do ajuizamento da ação.

2. A embargante aponta omissão na sentença embargada no quanto estabeleceu o marco temporal inicial para o início da compensação no dia 17/03/2017. Alega que, não tendo o STF modulado ainda os efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não é possível estabelecer o marco adotado pela sentença, tendo em vista que, em regra, a declaração de inconstitucionalidade possui efeito “*ex tunc*”. Dessa forma, teria havido omissão na sentença, ao não observar a legislação especial no que respeita à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

3. Além disso a embargante aponta a ocorrência de contradição na sentença embargada no quanto fixou o prazo decadencial de cento e vinte dias anteriores ao ajuizamento da ação para o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente. Isso porque a embargante ajuizou o mandado de segurança para obter a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo assim como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos termos do disposto no art. 165 do CTN. Dessa forma, tendo sido acolhida a pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, seria contraditório limitar ao prazo de cento e vinte dias anteriores ao ajuizamento a apuração do indébito.

4. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou resposta aos Embargos de Declaração (ID 11008778), afirmando não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada por este Juízo não cabendo a reapreciação do mérito em sede de embargos de declaração.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

6. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.

7. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, parecem trazer em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo integralmente analisado em seu favor.

8. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.

9. Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão da embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.

10. Não há omissão ou contradição alguma na sentença prolatada.

11. Quanto ao marco temporal inicial para a compensação do indébito, a decisão embargada fundamentou-se em duas decisões proferidas pelo TRF da 3ª Região, a partir das quais este juízo assentou que, na falta de definição por parte da Corte Suprema quanto ao termo inicial da eficácia da decisão do RE 874.706, o melhor critério seria a adoção da data da publicação da ata de seu julgamento, ou seja, 17/03/2017.

12. No que se refere ao prazo decadencial para o pedido de compensação dos tributos indevidamente recolhidos, não há também qualquer contradição na decisão embargada.

13. O prazo para o ajuizamento de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, é de cento e vinte dias contados a partir da data em que o impetrante teve ciência do ato coator.

14. Dessa forma, como consequência lógica desse dispositivo, é forçoso concluir-se estarem atingidos pela decadência todos os atos praticados há mais de cento e vinte dias antes do ajuizamento da ação.

15. Alargar tal prazo para cinco anos como pretende o impetrante significaria transmutar a natureza processual do mandado de segurança utilizando-o como substituto de ação de conhecimento em evidente burla à legislação processual.

16. Não havendo portanto, omissão ou contradição a suprir, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P. R. I.

Santos/SP, 10 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PLACIDO MALLO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarda-se o agendamento da perícia técnica.

Santos, 20 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que designe data para perícia técnica.

Santos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODRIGO DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a expedição de ofício à Companhia Têxtil Ferreira Guimarães S/A, no endereço fornecido pela parte autora, para que a empresa forneça os cartões de pontos, lista de presença e os relatórios de estágio, bem como a frequência da parte autora.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação do perito judicial.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação do perito judicial.

Santos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILISA GROTTONE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado GERMAR MARTINS DE CARVALHO (NB 46/068.482.376-4, DIB 12.09.1994), com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDISON TELES DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado EDISON TELES DE MENESES (NB 46/043.227.369-7, DIB 01.12.1990), com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008870-18.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: PAULO ANDRE BLOC BULLARA E SILVA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL SR. LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000410-35.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HENRIQUE TRIELLI RIBEIRO

EXECUTADO: H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2018.

LDJ - RF6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006837-63.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL GOMES DE SOUZA, IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA, EDENILDE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 10 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008442-88.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEVERINO HONORIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 10 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8438

EXECUCAO DA PENA

0005036-29.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHEL MARANI(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Em face da não comprovação nos autos do pagamento da prestação pecuniária, providencie a Secretaria contato telefônico junto ao executado, por meio do numeral informado à fl. 79, indagando-o quanto ao não cumprimento da pena, advertindo-o, outrossim, quanto à possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, na forma do artigo 44, 4º do Código Penal. Sem prejuízo, intem-se, via diário oficial, o advogado constituído na ação penal. No mais, encaminhe-se cópia desta decisão a CPMA de São Vicente-SP para ciência do executado, bem como solicite-se informações quanto à prestação de serviços à comunidade. Com as informações, abra-se nova vista ao MPF.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001701-65.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-09.2018.403.6104 ()) - CARITA MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 8, intem-se a defesa constituída pela Requerente Carita Maria para que, no prazo de dez dias, apresente em Juízo para conferência documento original do licenciamento atualizado do veículo objeto de seu pedido. Com a conferência ou no silêncio, certifique-se, abrindo-se imediata vista ao MPF.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7365

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0006191-38.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLIVIA BEZERRA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ARAUJO(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X MARIA CRISTINA DI PIETRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JUAN PAULO RAMOS CAMARGO DE OLIVEIRA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X DAVI DE MELO VALVERDE(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X ANDRE DA SILVA JONAS(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X MARCELO VIVALDO DA SILVA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X ARPAD GYORGY BERNAD

Cumpra-se o V. Acórdão.

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem estes autos com observâncias das formalidades de praxe e cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-69.2018.4.03.6114
AUTOR: SIGMAT ABC ASSESSORIA EM SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME, JOAO DIAS DA SILVA, MIRIAN REGINA RUPP DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/12/2018 17:00

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3693

PROCEDIMENTO COMUM
1502105-13.1998.403.6114 (98.1502105-2) - GENIVALDO DA SILVA X GABRIELE BALLARDINI X FRANCISCO INACIO RODRIGUES X SIDNEA DO NASCIMENTO GALHARDO X ABELARDO ORDONHES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Providencie a parte autora a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.
Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório de reinclusão.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1506036-24.1998.403.6114 (98.1506036-8) - PRANAS RAKAUKAS X ANTONIO SEVERINO SOBRAL X EDMILSON CANUTO DE SOUZA X AUGUSTO ANTONIO X YUMIYA ISHIZUMA X FILOMENA GOMEZ(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 522/527 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.
Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 518, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios de reinclusão aos autores EDMILSON e YUMIYA.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008446-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008446-4) - ANTONIO CIRLES LINO PEREIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos.
Após, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM
0002578-82.2012.403.6114 - JOERSO VETTORI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 645/646 - Dê-se ciência à parte autora.
Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 632.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006385-13.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP269037 - SHIRLEI CRISTIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006654-52.2012.403.6114 - ELZA MENEZES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.
Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-92.2013.403.6114 - VALDIR LOURENCO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os valores liquidados nestes autos já foram levantados pela parte autora, antes mesmo da primeira manifestação do INSS, em 13/04/2018, conforme extratos de fls. 188/191. Assim, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007523-78.2013.403.6114 - ANTONIO CARVALHO DE ARAUJO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 107/108 - Manifeste-se a parte autora.

Após, face à decisão da Ação Recisória juntada às fls. 109/111, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005385-90.2003.403.6114 (2003.61.14.005385-4) - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO SANCHES MESTRINHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 335/400 - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008520-13.2003.403.6114 (2003.61.14.008520-0) - MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA(SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 659 - Cabe ao autor a apresentação do cálculo dos valores que entende ser devido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 658. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006166-39.2008.403.6114 (2008.61.14.006166-6) - CLEONICE LEITE DE MACEDO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP180340 - CATIA CILENE DE OLIVEIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEONICE LEITE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 194/195: Dê-se ciência do desarquivamento.

Preliminarmente, providenciem os peticionários (Dr. Vandir do Nascimento, OAB/SP 103.389 e Dra. Catia C. De Oliveira Santiago, OAB/SP 180.340), a regularização da representação processual; após, concedo vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para ambos os procuradores, tornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006782-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006782-0) - IZABEL MARIA DA SILVA X JOSEFA MARIA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZABEL MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação das herdeiras IZABEL MARIA DA SILVA e JOSEFA MARIA DA SILVA, irmãs do autor BRAULIO GENESIO DE MAGALHÃES, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão das herdeiras habilitadas, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

FLS. 200/207 - Providencie a peticionária o depósito dos valores mencionados, através de guia de depósito judicial na CEF, referente aos autos. Após, manifeste-se o patrono das herdeiras.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007302-37.2009.403.6114 (2009.61.14.007302-8) - NICOLLE NEVES DE MORAES X NICHOLLAS WASILLY NEVES DE MORAES X LUAN GABRIEL NEVES DE MORAES X MONICA DA SILVA NEVES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NICOLLE NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICHOLLAS WASILLY NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN GABRIEL NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Providencie a parte autora a regularização processual, informando seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009056-77.2010.403.6114 - CANTILIANO ALVES DE JESUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CANTILIANO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 242/243 - Verifico que o valor dos honorários foi levantado, conforme extratos de fls. 238/239, assim, apresente a parte autora a planilha dos valores atualizados que entende ser devido, descontando o valor já recebido de honorários sucumbenciais.

Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000086-54.2011.403.6114 - NELSON SEBASTIAO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 210/211 - Providencie a parte autora a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007749-54.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001292-0)) - GEISEBEL MATOS DOS SANTOS X MICAELY MATOS DE OLIVEIRA X CARLOS ANDRE DE MATOS OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GEISEBEL MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de GEISEBEL MATOS DOS SANTOS, MICAELY MATOS DE OLIVEIRA e CARLOS ANDRE DE MATOS OLIVEIRA, filhos da autora ELVIRA MARIA DE MATOS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida.

Tendo em vista o extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003850-14.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 141, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002497-02.2013.403.6114 - CREMILDA DA SILVA LEMOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CREMILDA DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade da Autora. Ressalto, que nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, a reabilitação profissional só é cabível quando o segurado estiver definitivamente incapacitado para realização de sua atividade habitual, conforme segue: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Verificada a aptidão da autora para a realização de suas atividades habituais, não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação da Autora. Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004710-78.2013.403.6114 - MARIA DA PAZ SILVA SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA PAZ SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 142/174 - Neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 139.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005226-98.2013.403.6114 - ROSELI APARECIDA DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELI APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fls. 247/249, pretendendo seja sanada a contradição/omissão quanto à suspensão do processo até a modulação dos efeitos do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no R.E. Nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral). O Autor/Embargado apresentou manifestação às fls. 286/297, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Contudo, cabe aclarar a questão acerca da suspensão do processo, por consequência, dos efeitos processuais da decisão proferida pelo C. STF. Os embargos aclaratórios têm como pressuposto a sua admissibilidade a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo desnecessária a interposição de recurso aos Tribunais Superiores para que o Juízo de origem reconheça as teses firmadas em repercussão geral para recursos repetitivos. De fato, o C. STF proferiu novel decisão no RE nº 870.947, em sistemática de repercussão geral, cuja orientação pode/deve, desde logo, ser observada pelas demais Instâncias Judiciais, não sendo essencial aguardar eventual modulação dos seus efeitos. E, nesse sentido, já se reportam os recentes julgados do E. TRF-3ª Região quanto aos indicativos daquela decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 3 - Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Ap 00135912420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Assim, não verifico a contradição/erro na forma afirmada pelo Embargante, por isso imprópria a questão ora trazida, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004723-58.2005.403.6114 (2005.61.14.004723-1) - SILVIA GHIOTTO ABDIAN(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP039224 - DERCIO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVIA GHIOTTO ABDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a data da concessão em 10/05/2010.

Requer o reconhecimento do labor rural no período de 06/03/1969 a 31/01/1975.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Testemunha do Autor ouvida sob ID nº 4531828.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atendeu a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Na espécie dos autos, entendo que restou comprovado o labor rural a partir de 06/03/1969, quando o Autor completou 14 anos de idade, pois a testemunha informou que o mesmo trabalhou na lavoura com o seu genitor desde pequeno, depoimento corroborado por sua certidão de casamento de 17/08/1973, em que consta a profissão de lavrador, documento acostado sob ID nº 2072139.

Quanto ao termo final, a testemunha não soube informar, motivo pelo qual entendo que o labor rural foi comprovado somente até o ano de 1973.

Logo, deverá ser computado para fins de aposentação o período rural compreendido de 06/03/1969 a 31/12/1973.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do labor rural aqui reconhecido totaliza **37 anos, 8 meses e 14 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, o Autor faz jus à revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, devendo ser recalculada a RMI desde a DIB, para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, entretanto, com efeitos financeiros a partir da citação em 09/08/2017, considerando que administrativamente não requereu o reconhecimento do labor rural.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 06/03/1969 a 31/12/1973 na aposentadoria do Autor.
- b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor para integral, desde a data da concessão, recalculando a renda mensal inicial do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso a partir da citação feita em 09/08/2017, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-63.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, RENATA SOTO BARBOSA - SP257737
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, RENATA SOTO BARBOSA - SP257737

DE C I S Ã O

Trata-se de requerimento formulado por ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO, terceiro interessado, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Infere-se dos documentos acostados juntamente com a petição de ID 12413549, que os valores bloqueados são provenientes do recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição (42/176.280.926-2).

Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do Código de Processo Civil.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACENJUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/2015. 1. Como é cediço, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 649, IV, do CPC/73) estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. 2. No caso em apreço, o agravante trouxe à colação os demonstrativos de pagamentos de benefícios pagos pelo Governo do Estado de São Paulo - São Paulo Previdência SPPREV, que demonstram o recebimento de valores pagos a título de aposentadoria e que são impenhoráveis, nos termos do inciso IV do referido art. 833 do CPC/15. 3. Consoante cópia dos extratos da conta corrente 600.703-1, agência 6602-8, do Banco do Brasil (fls. 63/67) que, além do recebimento dos proventos de aposentadoria, não houve depósitos realizados no período. 4. Dessa forma, deve ser determinado o desbloqueio dos valores efetuado mediante sistema BACENJUD, em 10/2/2016, em nome do executado, no Banco do Brasil. 5.º Agravo de instrumento provido.

(AI 00082417920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, com fulcro no art. 833, IV e 854, §4º do CPC, determino o desbloqueio do montante de R\$ 2.172,12 da conta corrente 000203-5, agência 3554, Banco Santander de titularidade de ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005550-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA., PALMIRA APARECIDA BAGGIO, SUELI DE FATIMA BAGGIO, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, RUY BEZERRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE S P A C H O

Concedo aos embargantes o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-43.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MAXX PRIME COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - EPP, MELIANE PREVIATTI DA SILVA FIUMARA, MILENA PREVIATTI FIUMARA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003399-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARIA GOMES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004675-57.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO CAMARGO RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005250-65.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. F. CASALI TRANSPORTES EIRELI - ME, RICARDO FARIA CASALI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005350-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SAO BERNARDO CONSTRUTORA SPE LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, remeta-se os autos ao SEDI, para retificar os pólos da demanda.

ID nº 12597440 - Adite a CEF a peça exordial, atribuindo o correto valor à causa, bem como providencie o recolhimento da complementação das custas judiciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-22.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO ALVAREZ GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-82.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA FERREIRA DA SILVA - SP265853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-15.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO RODRIGUES DE CAMARGO PIRES - SP403877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico nas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com filcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000867-15.2016.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: BEATRIZ PIZZINATTO FILLETI - EPP, BEATRIZ PIZZINATTO FILLETI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

SENTENÇA

BEATRIZ PIZZINATTO FILLETI - EPP e BEATRIZ PIZZINATTO FILLETI, qualificadas nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de **(a)** inexistência de título de crédito líquido e certo, porquanto há inconstitucionalidade legislativa na norma originária da Cédula de Crédito Bancária, bem como **(b)** falta de interesse de agir da Embargada, por existência de suficiência de fundos ao pagamento das prestações da dívida, em aplicação vinculada à conta-corrente da empresa e, no mérito, afastar o excesso de execução por **(c)** abusividade das cláusulas contratuais e incidência demasiada de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, **(d)** indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, **(e)** aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com onerosidade/vantagem excessiva à Embargada e lesão enorme ao consumidor, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, **(f)** atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto as preliminares suscitadas pela parte embargante.

A Cédula de Crédito Bancário, documento originário do contrato de renegociação da dívida em execução, é título executivo extrajudicial regular.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. **No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da prestação de sua constitucionalidade.** 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)***

De outro lado, quanto à suficiência de fundos em aplicação vinculada, fato que determinaria a falta de interesse de agir da CEF, também deve ser afastada.

Vê-se no documento ID 395956 – fls. 07, que por ocasião do início da mora (março/2016 – cf. planilha ID 204350 – autos da execução), os valores afirmados em aplicação financeira estavam vinculados em títulos de CDB/RDB, fato que faz presunção de sua indisponibilidade imediata e intangibilidade por ação bancária unilateral da Embargada.

Os CDBs/RDBs são títulos/certificados de empréstimos, por prazo determinado, que o cliente faz ao banco no qual é correntista, recebendo, depois de certo período previamente avençado no momento da negociação, o dinheiro devidamente acrescido dos juros convencionados.

A solicitação à instituição bancária para devolução do dinheiro emprestado deve ser feita pessoalmente pelo correntista, pois, por vezes, o resgate do valor emprestado antes do período contratado determina a cobrança de taxas contratuais e perda dos juros estipulados.

Neste traço, não poderia a Embargada, de forma unilateral efetuar o resgate dos valores existentes em títulos de CDB/RDB (cf. extrato analítico ID 395956 – fls. 07), o que afasta a afirmação das Embargantes da existência de suficiente provisão de fundos em aplicação financeira vinculada à conta-corrente.

Ademais, é permitido ao devedor exercer o seu direito de postular perante o Poder Judiciário a consignação em pagamento do que entender devido, antes do inadimplemento, ou mesmo com execução já curso, tendo o direito de apontar as irregularidades/óbices que tenham inviabilizado a oportunidade de purgar a mora, o que as Embargantes também não fizeram.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que as Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 08 de outubro de 2015, a empresa embargante firmou com a CEF o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, o qual embasa a presente execução.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinado pela devedora, subscrito pela avalista, ora também Embargante, e por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

A propósito:

*AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. **Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmado por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor.** 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2013 - Página: 125.) (grifei)*

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA: 02/05/2006 PG: 00315)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. “O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA: 20/03/2006 PG: 00189)

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se as Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, **uma vez que o contrato em tela foi firmado a partir de 2015**, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização legal de juros.

De outro lado, sobre o pedido das Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelas Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, as contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Ao contrário do que afirmam as Embargantes, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (Autos da Execução - *IDs 204350 e 204352*). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

No mais, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

No que tange ao eventual registro do nome das Embargantes em cadastros/serviços de proteção ao crédito, importa salientar que estes advêm de legislação própria, não havendo abusividade no ato, porque derivado de previsão legal.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alcerce, justificando plenamente o valor cobrado.

O requerimento da gratuidade jurisdicional, formulado pelas Embargantes, deve ser parcialmente acolhido **somente quanto à coembargante BEATRIZ (pessoa física)**, nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira, até prova em contrário, a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Contudo, quanto à empresa embargante, a questão deve ter solução diversa, porquanto inexistindo nos autos elementos fáticos indicativos acerca da condição econômica, cuja insuficiência financeira capaz de arcar com o ônus da sucumbência deve ser comprovada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples apresentação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcarão as Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, em relação à coembargante BEATRIZ, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-86.2016.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EURYDES MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS - SP104308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EURYDES MENDES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos a benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 (NB 133.455.883-0).

Relata que seu benefício foi cessado ao ter sido constatada irregularidade na sua concessão, por ocasião do requerimento da pensão por morte (NB 21/162.005.873-9) em razão do falecimento de seu esposo, com quem afirma sempre ter sido casada.

Sustenta a ilegalidade da cobrança e a irrepitibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a irregularidade no recebimento do benefício assistencial, sendo devida a devolução dos valores já percebidos a este título, e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)”.

Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”, assim ementando-se:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).

O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo §3º do dispositivo em destaque. Afóra esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.

Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, §3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)

Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.

Na espécie, o cerne da questão cinge-se à renda familiar, à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período de janeiro de 2004 a janeiro de 2014, e à verificação da boa-fé da Autora.

Propriamente a esta questão, verifico que a revisão administrativa indicou elementos a reconhecer a boa-fé da parte autora ao conceder o benefício da pensão por morte.

Destaco aqui, a própria assertiva do Réu, que corrobora a cognição deste Juízo, acerca da inexistência de colaboração da Autora para o erro:

“À vista da avançada idade da segurada (nascida no ano da Graça de Nosso Senhor Jesus Cristo de Mil Novecentos e Trinta e quatro), e do fato dela haver se declarado “aposentada” junto ao cartório em 22008, como consta da documentação acostada ao recurso ordinário, tenho por razoável seu argumento de que agira de boa-fé, e de que acreditava se encontrar aposentada, e não recebendo, indevidamente, amparo social. Nessas circunstâncias, mesmo diante dos documentos por ela assinados visando a obtenção do amparo social, tenho por, no mínimo, não comprovada sua má-fé.” (ID 420844, pg. 8).

A ausência de prova da má-fé não afasta a possibilidade de cessação do pagamento do benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos. Contudo, a má-fé é pressuposto inafastável à possibilidade da Administração repetir o que entender pago por indébito.

Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu rever a concessão e manutenção de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

E, conquanto exista a previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé do segurado na obtenção do benefício, ónus da prova que incumbe ao INSS, e do qual não se desvencilhou.

Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte da Autora e, para menos, dolo em lesar o erário público.

Neste traço, cabe ressaltar, ainda, que a boa-fé se presume. A má-fé, pressuposto para a cobrança que o INSS pretende, tem que ser provada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Para mais, entendo não serem passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, já que restou evidente que os valores percebidos se destinaram à sua própria sobrevivência, não ficando demonstrado nos autos que a Autora se enriqueceu com eles, melhorando sua condição financeira ou status de vida, residindo ainda no mesmo local, marejando as mesmas dificuldades, circunstâncias que fazem nítido o caráter alimentar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar inexigíveis os valores pagos à Autora a título do benefício assistencial sob nº 133.455.883-0, e determinar a liberação do montante retido à título de pagamento dos valores atrasados do benefício da pensão por morte (NB 21/162.005.873-9).

Condeno o INSS ainda ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Infôrme ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5003148-50.2016.403.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-08.2018.4.03.6114
AUTOR: EDSON AGUILAR PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDSON AGUILAR PEREZ, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a expedição de CTC com a averbação dos vínculos em empresas de iniciativa privada concomitantes com o serviço prestado junto à Prefeitura do município de São Bernardo do Campo, com base na decisão judicial do Mandado de Segurança Coletivo promovido pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS PERITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANMP, autos do processo n. 2006.34.00.033471-0, da 5ª Vara da Justiça Federal em Brasília.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005938-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BOMBRI L S/A, BRIL COSMETICOS S.A., BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir os valores do PIS e da COFINS incidentes em sua base de cálculo até decisão final.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da possível inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à Impetrante o direito de efetuar a apuração do PIS e da COFINS sem incluir nas bases de cálculo as próprias exações.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-66.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO VELOSO
REPRESENTANTE: ANUNCIADA MARIA DE LIMA TREVEJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a correta juntada do documento ID nº 11601106, vez que encontra-se em branco.

Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-44.2018.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO DE LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDO DE LIMA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.827.178-0, desde a DER, em 29/03/2017.

Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 22/01/1987 a 31/12/1996.

Juntou documentos.

Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas aos autos as cópias ao ID 12454510.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As cópias da Ação de nº 5003412-87.2018.403.6114, em andamento junto à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, juntadas aos autos, indicam identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Forçoso, portanto, reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005485-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIVALDO VIEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DIVALDO VIEGAS distribuiu a presente ação de cumprimento de sentença por dependência aos autos nº 5000110-21.2016.403.6114, na qual foi determinada o início da execução.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que o autor já possui ação em andamento, a execução deve ocorrer nos mesmos autos, cumprindo ao determinado na ação anteriormente ajuizada.

Assim, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas cumprir o determinado na ação primeiramente distribuída.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006087-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGRO QUIMICA MARINGA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AGRO QUIMICA MARINGA S A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o direito à compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais.

Sustenta que efetua a apuração do IRPJ e CSLL pelo regime de apuração do lucro real por estimativa mensal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Todavia, relata que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670, que introduziu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de créditos tributários com débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Alega que a vedação imposta viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da irretroatividade, bem como do ato jurídico perfeito, bem como impactará gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantia para pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL quando possui créditos a compensar.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A Lei nº 13.670 publicada em 30/05/2018 em seu art. 6º introduziu, dentre outros, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei

(...)”

Destarte, houve modificação inesperada no regime tributário, com vedação à compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, que implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

E, nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal a alteração da regra de compensação no meio do ano calendário, com vigência imediata.

Cabe salientar, ainda, o disposto no art. 3º da própria Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Assim, considerando ser irrevogável a opção pela forma de recolhimento do imposto para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

Posto isso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade coatora recepcione os pedidos de compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais da impetrante, nos termos da legislação anterior ao art. 6º da Lei nº 13.670/18, até 31/12/2018, afastando o inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 3699

MONITORIA

0006490-34.2005.403.6114 (2005.61.14.006490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LEONARDO ALVES RODRIGUES(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 181), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005449-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS OLIVEIRA DA SILVA(SP306240 - DIOGO RODRIGUES DA CRUZ) Tendo em vista a manifestação das partes (fls. 108/113 e 119), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006839-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MASCOLLO E LITCH COM DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA X VANDA GUIGOV RODRIGUES DA SILVA(SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

Considerando que não consta dos autos o acordo realizado entre as partes, expeça-se certidão de inteiro teor, com os dados dos sistema processual, às expensas dos executados.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 134.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006922-04.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MASCOLLO E LITCH COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X VANDA GUIGOV RODRIGUES DA SILVA(SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

Considerando que não houve extinção na presente demanda, expeça-se certidão de inteiro teor, com os dados dos sistema processual, às expensas dos executados.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 93.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005715-19.2005.403.6114 (2005.61.14.005715-7) - WAELZ HOLZ BRASMETAL LAMINACAO LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP134396E - JULIANA FARIA DE OLIVEIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da demanda, nos exatos termos da petição de fls. 244.

Oficie-se à CEF, para que transfira o total da conta de depósito judicial nº 4027.635.3894-5 para estes autos, convertendo-o em renda da União na sequência.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005932-81.2013.403.6114 - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005154-43.2015.403.6114 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando a declaração da impetrante (fls. 284/286) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002221-07.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLEIDE CRISTINA SANTOS DUARTE, GILBERTO DIAS DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Em razão do depósito em dinheiro na manifestação de ID 9320649, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002216-82.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Em razão da manifestação do Exequente, id. 11787317, quanto à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada id.11262097, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTINA FIGUEIRA HERDY BORDINHON
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora recebe a título de salário o valor de R\$ 5.070,00, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as custas processuais. recolhiam-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005951-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSWALDO SOARES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor sua última declaração de IR a fim de que seja verificada a necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SILVANA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz autora que mantinha união estável com o segurado Antônio dos Santos Mamede, falecido em 04/06/2015. Requereu o benefício de pensão por morte – NB 21/174.076.115-1.

Requer o benefício desde a data da morte do segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF para o processamento e o julgamento da demanda, ante o valor da causa, os autos foram distribuídos a este Juízo.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas, Maria José Guerreiro Mota e Elias Jorvino e Luciene Lima da Silva.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor.

A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

Comprovados o óbito e a qualidade de segurado.

Em relação ao último requisito, no entanto, há controvérsia acerca da existência de dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício.

É significativo o início de prova material da convivência do falecido com a corré Maria de Fátima da Costa: comprovantes de endereço comum (Id. 10569830 – p. 18/24 e 38), certidão de óbito na qual consta que conviviaram maritalmente (Id. 10569830 – p. 32), sentença de reconhecimento de união estável entre a autora e do segurado falecido, no período de 01/06/2002 e 04/06/2015, proferida nos autos n. 5004647-89.2018.4.03.6114 – 1.ª vara da família e sucessões da Comarca de Diadema.

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido.

Assim, os indícios materiais da existência da união estável, que não se resumiram à sentença de procedência do pedido de reconhecimento de união estável perante o juízo de família, foram corroborados pela prova oral produzida em audiência, tudo a indicar que Maria Silvana e Antônio viveram como companheiros até a data do óbito do instituidor do benefício.

Por fim, não há que se falar na necessidade de comprovação da dependência econômica da companheira, por força de presunção legal, conforme se verifica do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. 3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente. 4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. (...). (Ap 00003736220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.). Grifei: São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2018.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do óbito, ou seja, em 04/06/2015, considerando que o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 10/06/2015, portanto dentro do prazo de 30 dias vigente à época.

Ressalto, ademais, que não se aplicam ao caso as regras estabelecidas pela Lei 13.135/2015, tendo em vista que o óbito se deu em 04/06/2015, de modo que a pensão por morte de que faz jus a autora tem caráter vitalício.

Posto isso, ACOLOHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a implantação da pensão por morte - NB 21/174.076.115-1, desde a data do óbito (04/06/2015).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-83.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação formulado pela autora, seja pelo reconhecimento do decurso do prazo decadencial para a autoridade fiscal homologar ou glosar o crédito objeto de PER/DCOMP, seja pela caracterização como insumo dos serviços de frete e vigilância patrimonial.

Aduz a autora que na data de 19/04/2011 transmitiu Pedido de Compensação – PER/DCOMP referente ao recolhimento de COFINS em 17/08/2007, o qual foi registrado sob o nº 18854.08214.190411.1.2.04-8542.

Consigna que o recolhimento a maior de COFINS, no valor de R\$ 430.699,50, decorreu de retificações promovidas na contabilidade fiscal da Autora, em razão de créditos que não foram considerados na ocasião, os quais tiveram que ser revistos, especialmente aqueles decorrentes dos serviços de frete e de vigilância patrimonial, nas competências de julho de 2007.

Ressalta a autora que seu direito creditório decorre da diferença entre o valor do débito de COFINS recalculado em relação à competência de junho de 2007 (R\$ 507.408,93) e àquele efetivamente recolhido (R\$ 833.218,68), correspondente a R\$ 430.699,50.

Sabenta a autora que foi notificada pela Receita Federal em 12/04/2017 quanto ao indeferimento do seu pedido de compensação/restituição, ou seja, decorridos mais de 5 (cinco) anos do envio da declaração, razão pela qual operou-se a decadência.

Afirma que, ainda que não seja reconhecida a referida decadência, os créditos devem ser mantidos, eis que os serviços de frete e vigilância patrimonial configuram insumos.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas custas.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de decadência alegada pela autora.

Com efeito, da análise dos autos, verifico que a Autora transmitiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF referente à competência de julho de 2007 na data de 19/04/2011, consoante Id 9034654, ou seja, por meio da referida declaração a autora constituiu os respectivos créditos.

Nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) § 4º **Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, **considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”

Nos presentes autos temos que, a rigor, não houve qualquer questionamento quanto a dolo, fraude ou simulação por parte da autora.

Por conseguinte, registre-se que a Lei nº 9.430/1996 estabelece em seu artigo 74, §§4º e 5º que “O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. § 5º **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação**”.

Ainda que se pretendesse aplicar as disposições constantes do artigo 173, inciso I, do Código Tributário nacional, como quer a ré, o direito de constituir o crédito teria decaído, já que a decisão de indeferimento foi proferida somente em 12/04/2017 (Id 9034657).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O crédito em cobro no presente feito refere-se à COFINS do período de apuração 11/2000, com vencimento em 15/12/2000, portanto tributo sujeito a lançamento por homologação. 2. A matéria discutida nos presentes autos é a necessidade de lançamento de ofício para constituir crédito tributário objeto de compensação devidamente informada em DCTF, não homologada pelo Fisco. No caso, tem razão a agravante ao afirmar que a entrega da DCTF só possui o condão de constituir o crédito tributário quando constar, do campo "saldo a pagar", valor de débito eventualmente declarado e não pago, desde que se trate de compensação efetuada na sistemática dos arts. 66 da Lei nº 8383/91 e 94 da Lei nº 9430/96 (redação originária), o que é o caso. 4. Assim, rejeitando a compensação informada pelo Contribuinte em DCTF, antes de 31.10.2003, o Fisco não estava dispensado das providências para a constituição do crédito via lançamento, nos termos do artigo 142, do CTN, conforme entendimento consolidado pelo C.STJ. 5. Como é bem de ver, nos casos de compensação efetuada na sistemática dos artigos 66 da Lei 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96 (redação originária) e informada em DCTF ou documento equivalente, **a jurisprudência se alinhou no sentido de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos decorrentes de compensação indevida, o que não ocorreu na espécie. 6. Tratando-se de débitos de COFINS da agravante referentes aos fatos geradores ocorridos em 30/11/2000 cujo pedido de compensação foi apresentado em 13/12/2000, termo inicial para o Fisco constituir o crédito tributário, e não se tendo notícia nos autos de que isso tenha ocorrido, impõe-se reconhecer caracterizada a decadência, eis que transcorrido o prazo do art.150, § 4º, do CTN.** 7. De sua parte, no tocante ao disposto no art. 11 e no art. 18 da Lei nº 10.833/03 (instauração do contraditório administrativo, a partir de 2003), é bem de ver que não se aplicam ao caso, pois conforme a própria embargante relata, a DCTF foi entregue em 14/02/2001, a par de ser considerado que ela não tem mais interesse na apreciação desta questão. 8. Agravo de instrumento provido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

(TRF3 – AI - 0005148-11.2016.4.03.0000 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018 .).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA ART. 74, § 5º, LEI Nº 9.430/96. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência pátria é assente em reconhecer que o prazo para a homologação tácita do pedido de compensação formulado apenas se expira após 5 (cinco) anos, contados da data do protocolo do aludido pedido** 2. Conforme se constata dos autos, as declarações de compensação foram entregues em 11.02.2004 e 18.02.2004 e os despachos que não homologaram aquelas datam de 07.11.2008, com notificação do contribuinte em 20.11.2008 e, portanto, não extrapolado o prazo disposto no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, não havendo o que se falar em decadência para o fisco homologar os créditos tributários constituídos. 3. Quanto à prescrição ventilada pela apelante em seu recurso, conforme se depreende de f. 480-497, a apelante impugnou a aludida cobrança, instaurando o contencioso administrativo, bem como às f. 06 dos presentes autos, encontra-se depositado o montante integral do crédito tributário, o que suspende sua exigibilidade, bem como o prazo prescricional, sendo certo que não há o que se falar em prescrição para o caso vertente. 4. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3 – AC 0006097-82.2009.4.03.6110 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

Portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da entrega da declaração e a decisão de indeferimento por parte do Fisco, há que se reconhecer a decadência do direito de constituir eventual crédito.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito de a ré homologar ou glosar o crédito objeto do Pedido de Restituição PER/DCOMP declinado na inicial, anulando a decisão administrativa nº 121512192.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006003-22.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO VALDEVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-45.2017.4.03.6114
AUTOR: HAMILTON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 27/01/1986 a 20/04/1988 e 21/04/1988 a 29/04/2016 e a concessão da aposentadoria NB 178.169.728-8, desde a data do requerimento administrativo em 29/04/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Lauda pericial, Id 5445829 e 9640418.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 27/01/1986 a 20/04/1988, laborado na empresa Isringhausen Industrial Ltda., exercendo a função de ajudante de serviços gerais, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis de modo habitual e permanente, consoante PPP – Id 2232172.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 21/04/1988 a 29/04/2016, laborado na Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô, o autor exerceu as funções de agente operacional, operador de tráfego, operador de trens e operador de transporte; a perícia produzida neste juízo dá conta de que o autor exercia suas funções exposto ao agente agressor ruído de 80,95 decibéis, conforme já constava do PPP fornecido.

Os níveis de exposição presentes, acima dos limites previstos até 05/03/1997, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Quanto à eletricidade, constou do laudo pericial que o requerente executava de forma eventual isolamento de válvulas pneumáticas de vagões, através de manobra de manopla, estando esta nos trens desativados realizados na base do vagão, sem que houvesse qualquer intervenção em parcelas elétricas da locomotiva, esta alimentada por tensão de 750 volts CC pelo terceiro trilho. Poderia ainda o autor executar manobra no aparelho de mudança de via, denominada “máquina de chave”; operação esta ocorrida apenas caso houvesse falha do CCO – Centro de Controle Operacional, no qual todas as manobras são realizadas de forma remota através de comando eletroeletrônico, para que então o requerente viesse a se deslocar sobre os trilhos de forma a alcançar tal equipamento e realizar a mudança de via através do carregamento de um cilindro pneumático; operação esta que não é realizada com auxílio de dispositivos elétricos.

Conclui-se, portanto, que não houve exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 11 anos, 1 mês e 9 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 27/01/1986 a 20/04/1988 e 21/04/1988 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGUINALDO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

A antecipação de tutela será apreciada por ocasião da sentença, uma vez que não se justifica o contraditório postergado.

Cito-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WENDER VASCONCELOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifico a data da perícia para constar 22/01/2019, às 17:10 horas.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO EDMAR HOLANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime o perito para que responda aos quesitos do INSS.

Sem prejuízo, providencie o autor o documento solicitado pelo INSS no item II da manifestação ID 12228707.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-66.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO LOPES LORENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005252-35.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO MOACIR GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 23 de novembro de 1982. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Institui de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pen violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUVE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantid benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na dat promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aj aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia psiquiátrica. Recebeu auxílio-doença no período de 22/11/16 a 14/06/17, afirma que se encontra definitivamente incapaz para o trabalho. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Descabida a produção de prova como a oitiva da autora pela Juíza, uma vez que a matéria é eminentemente técnica e eu não possuo diploma em medicina.

Também a oitiva da médica que acompanha a autora é descabida, uma vez que se trata de profissional assistencialista e seus atestados se encontram juntados aos autos.

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2018: "Pelos elementos colhidos e verificados, a pericianda apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44. Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e do controle dos movimentos corporais. Os sintomas mais comuns são: amnésia, fuga e limitação de movimentos. São de origem psicológica, surgem de forma abrupta na maioria dos casos e podem perdurar por anos. O transtorno pode estar estreitamente relacionado a um evento traumático e representa a expressão de um conflito que o indivíduo vive e do que ele interpreta que seja uma doença. Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irreversível. O transtorno não incapacita para o trabalho, pois a pericianda tem todas funções cognitivas preservadas.

Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente".

Destarte, a despeito de ser portadora de moléstia, isso não a incapacita para o exercício do trabalho de enfermeira, que necessariamente não se resume ao Setor de UTI.

Portanto, não atendidos os requisitos para a concessão do benefício, a ação improcede.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando garantir o direito da Autora em ter as DCOMPs devidamente (re)analisadas e consideradas juntamente com os PERS apresentados, em obter o cancelamento das exigências fiscais em questão e a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ante a comprovação de inexistência de tais exigências.

Com a inicial vieram documentos.

A ré não apresentou contestação e informou o regular processamento das DCOMPs. A parte autora peticionou informando a perda de objeto.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que não houve contestação. P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PEDROSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659, ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa e a indenização de danos morais e materiais.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia psiquiátrica. Recebeu auxílio-doença em vários períodos entre 2004 e 2016, sendo o último em 20/06/16 a 24/08/16. Requer o restabelecimento e conversão em aposentadoria por invalidez e indenização de danos materiais e morais decorrente da cessação do último benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2018: "O periciando apresenta quadro de distímia, pela CID10, F34.1.

A distímia é o rebaixamento crônico do humor, que persiste ao menos por vários anos, mas cuja gravidade não é suficiente para compor o diagnóstico de depressão. A distímia é considerada o mau humor crônico ou o equivalente a personalidade depressiva. Tal quadro não provoca inaptidão para o trabalho uma vez que apesar do mau humor,

não há prejuízo do contato social e nem de funções cognitivas como a atenção, a memória e a inteligência. Embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. O examinando não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Estava acordado e a par do ambiente. Manteve durante todo o tempo sua atenção no assunto proposto. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico. Está apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos".

O fato do autor possuir diagnóstico anterior de outra moléstia psiquiátrica não invalida o laudo, uma vez que o tratamento com drogas pode reverter a moléstia psiquiátrica para outra. No momento não existe incapacidade laborativa.

Portanto, não atendidos os requisitos para a concessão do benefício, a ação improcede.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006001-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES - SP187957
IMPETRADO: ILLUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Vistos.

Consoante a petição inicial o valor atribuído à causa é de R\$ 500,00, o que não corresponde nem de perto, ao bem da vida pretendido.

Emende o impetrante a petição inicial atribuindo valor compatível e apresente suas últimas declarações de IR para que possa ser aferida a necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo - 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006030-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DA GLORIA ABC TRANSPORTES EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADORIA SECCIONAL REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apresente a Impetrante seu contrato social, adite a petição inicial, qualificando a parte autora corretamente, bem como apresente procuração atualizada e correta.

Apresente a Impetrante demonstrativo do valor da causa, com recolhimento de custas.

Prazo - 15 dias, sob pena de extinção da ação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006040-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Requisitem-se as informações.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005116-38.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005748-64.2018.4.03.6114
AUTOR: CAMILO DE NAZARE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003581-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GONDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O INSS foi intimado do despacho anterior em 25/10/2018, portanto aguarde-se o prazo para manifestação até 12/12/2018.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004785-56.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005875-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVAN BENEVIDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença do processo eletrônico 5001486-08.2017.403.6114.

A fase de execução deverá ser processada no próprio processo.

Requeira o autor o que de direito no processo nº 5001486-08.2017.403.6114, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, providencie o cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA DE SOUSA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre a informação e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO JOSE MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-47.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RONALDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-67.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOBRINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida de indeferimento dos benefícios de justiça gratuita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOANA D ARC DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-32.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005528-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO POLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO CARVALHO LETTAO - SP346930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-47.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ANACLETO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABOU RIZK - SP168081, ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES - SP299789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004476-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA SOUZA SANTOS BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação / cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006008-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Regularize a parte Embargante a inicial dos presentes embargos, atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida pretendido.

Sem prejuízo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, para pessoa física cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda e para pessoa jurídica seus últimos 03 balancetes.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de atos jurídicos.

Aduz a Requerente que adquiriu um imóvel e utilizou recursos fornecidos pela CEF, mediante mútuo, contrato firmado em 28/10/09, financiamento no valor de R\$ 99.217,94, sistema SAC.

Pagou regularmente as prestações até março de 2017, quando deixou de efetuá-las.

Afirma que tem direito à purgação da mora até a assinatura da arrematação do imóvel em leilão. Aduz que não foi intimada das datas dos leilões, conforme determinação legal, que a cláusula que determina o vencimento antecipado do débito, por inteiro é ilegal, bem como a execução extrajudicial dele.

Requer a anulação do procedimento e a oportunidade de purgar a mora.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Determinado à autora que efetuasse o depósito das prestações vencidas para o fim de purgar a mora, informou no ID 9949480 que NÃO POSSUÍA RECURSOS FINANCEIROS PARA EFETUAR O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante consta da contestação, a autora está inadimplente desde 06/2016 e não como relatou na inicial desde 03/2017.

Em março de 2017 foi consolidada em nome da CEF. O imóvel foi a leilão e arrematado por Renato Beltran Tonsa, pelo valor de R\$ 163.174,00.

O objeto da ação é anular a consolidação da propriedade e rever as cláusulas contratuais.

Conforme demonstrado nos autos, houve o financiamento concedido em uma alienação fiduciária sobre o bem, o contrato foi firmado pelo regime do SFI.

A parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora e não o fez, porque não possuía os recursos para tanto, como também não os possui agora.

A presente ação é somente mais uma tentativa de ganhar tempo para desocupar o imóvel, uma vez que destituída de recursos, não há como purgar a mora.

Quanto à legalidade do procedimento da alienação fiduciária e da execução extrajudicial, os documentos foram juntados aos autos, a autora foi intimada, teve conhecimento inclusive dos leilões, tanto que ingressou com a presente ação.

Sobre a matéria cito julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1- A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2- Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3- Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4- Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5- A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6- Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6- Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. 7- A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. 8- O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 9- O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não probe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 10- Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64. 11- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 12- Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea. 13- Agravo legal improvido. (TRF3, 0015755-20.2015.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, T1, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016)

Quanto à cláusula que determina o vencimento antecipado de todo o contrato, se encontra em consonância com a lei: intimado o devedor a pagar as prestações até então vencidas, se não o fizer, as parcelas remanescentes se evencem antecipadamente para o fim de que o credor possa consolidar a propriedade do bem.

O pedido referente à anulação da execução extrajudicial deve ser rejeitado uma vez que toda a articulação da inicial faz referência ao Decreto-lei n. 70/66. No entanto, o contrato em análise foi garantido por meio de alienação fiduciária, regida pela Lei n. 9.514/97, artigos 22 e seguintes.

Não demonstrada que o contrato viole as regras do CDC.

O único direito que assiste à autora é de receber o saldo, se houver, decorrente da alienação do bem em leilão.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a devolver à autora o saldo existente decorrente da diferença do valor da alienação do imóvel, matrícula n. 56.947, 2º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo e do saldo do mútuo realizado pela requerente. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, será de responsabilidade das respectivas partes.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENILSON OLIVEIRA LEANDRO, JESSICA DE MOURA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DIAMANTI AVRELLA - RS113393A, LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolha a impetrante as custas faltantes, consoante certidão (Id 1281276), no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FARMACIA NOVA NELLY LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES - SP250766
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.

Justifique a propositura da ação na presente Subseção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do autor (id 12642741).

Intim-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FERNANDES DA CUNHA

Vistos.

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, consoante requerido pela CEF.

Intim-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELO SIMOES MENDES

Vistos.

Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento, tendo em vista a carta de intimação expedida ao réu, citado com hora certa.

Intim-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALL DENTS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - ME

Vistos.

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, consoante requerido pela CEF.

Intim-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006043-04.2018.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a quitação de financiamento habitacional.

O valor da causa, no total de R\$ 41.676,14, equivale ao saldo devedor que a parte pretende ver quitado pelo seguro habitacional, o que temos por correto, pois é a matéria discutida na lide.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos.

Tendo em vista o retorno/cumprimento do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CINTHIA FERREIRA LOMONACO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA KAMINSKY BERNFELD DE CASTRO - SP304532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO AMATTI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JORGINO PAZIN - SP122905

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de R\$ 92.961,86, relativo a falta de pagamento de fatura de cartão de crédito(R\$ 29.963,39), cheque especial (R\$ 16.553,48) e empréstimo - Crédito Direto Caixa (R\$ 46.444,99) realizado entre as partes.

Juntados os contratos de abertura de conta corrente, de empréstimo e demonstrativos dos débitos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Audiência de conciliação realizada sem possibilidade de acordo.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que no caso em tela a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face à embargada, consubstanciada no CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTA, CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS firmado em 20/05/2015 (ID 5531390), os extratos de movimentação da conta com o demonstrativo de utilização do cheque especial e as faturas do cartão de crédito do réu.

O requerente limita-se a impugnar os juros como extorsivos, não atentando que o débito cobrado é referente a três contratos, nenhum deles impugnados.

Quanto ao cartão de crédito, além de pagar valor menor do que o total da fatura continuou a efetuar compras.

Não há falar em taxa de juros limitadas a 12% ao ano.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, nem indevidamente capitalizados, como alega a parte embargante.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

Os juros são estabelecidos pelo mercado e regulados pelo BACEN. Também não verifico a existência de abusividade em relação aos juros remuneratórios atinentes ao contrato de cartão de crédito.

A taxa média de mercado praticada no período, que foi de 10,76% para dezembro de 2017, 11,64% para janeiro de 2018 e 12,49 para fevereiro de 2018 e a CEF aplicou percentual inferior a estes.

Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento de R\$ 92.961,86, acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da JF. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004956-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOLINA

Vistos.

Devidamente intimada, o Executada CARLOS ALBERTO MOLINA - CPF: 671.260.908-97 não efetuou o pagamento voluntário.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 740,81(setecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), acrescido do valor da multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do CPC.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Se ainda a diligência resultar negativa, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista ao INSS a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 63.579,12 em julho/2018.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003279-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ESPOLIO: ALBERTO ERBERT
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818, BRUNO MARCHESE CASELLI - SP317697

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado ALBERTO ERBERT - CPF: 880.350.008-10 não efetuou o pagamento.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 79.609,67 (setenta e nove mil, seiscentos e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizados em outubro/2018, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000183-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IATAGAM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO EMANUEL FONSECA - SP109507

Devidamente intimada, a parte Executada IATAGAM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - CNPJ: 10.967.191/0001-19 não efetuou o pagamento voluntário.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 61.632,72 (sessenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizados em novembro/2018, consoante cálculos apresentados nos autos (id 12593571).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-41.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDIR GRANGEIRO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário à pessoa portadora de deficiência.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/06/2000 a 14/07/2015, o cômputo do período de 01/06/2017 a 22/08/2017 como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria ao portador de deficiência NB 42/183.711.874-1, desde a data do requerimento administrativo em 22/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 8924453 e 10904186.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.575 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 8924453 e 10904186).

Desta forma, esta caracterizada a deficiência em grau leve desde 03/10/2007.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/06/2000 a 14/07/2015, o autor trabalhou na empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, exerceu as funções de ajudante geral, premissa e almoxarife, exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 01/06/2000 a 31/12/2000: 98 decibéis;
- 01/01/2001 a 31/10/2010: 100,9 decibéis;
- 01/11/2010 a 30/08/2012: 85,5 decibéis;
- 01/09/2012 a 14/07/2015: 100,2 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

As contribuições vertidas pelo requerente como contribuinte facultativo, entre 01/06/2017 a 22/08/2017, devidamente constantes do CNIS (Id 4500780), devem integrar seu tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos ora reconhecidos, possui 33 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 22/08/2017.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/06/2000 a 14/07/2015, determinar o cômputo do período de 01/06/2017 a 22/08/2017 como tempo de contribuição e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/183.711.874-1, com DIB em 22/08/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUZINETE ALMEIDA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA BONIFACIO PEREIRA - SP255185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora.

Aduz a requerente que manteve união estável com Luiz Antonio Valim por vinte e sete anos até seu falecimento em 13/08/15. Da união não resultou filhos. Requereu o benefício na esfera administrativa (22/10/15), o qual foi negado pela falta de comprovação da qualidade de companheira. Requer a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas.

Por meio de carta precatória, tomado o depoimento de duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A requerente juntou aos autos a certidão de óbito do segurado falecido, na qual consta o mesmo endereço dela, comprovantes de contas também nos quais contam o mesmo endereço da autora e do falecido: Rua Bel Jasmim, 33, Diadema.

As testemunhas confirmaram a existência da união estável e da modificação do nome da rua em que ambos moravam.

Consoante o depoimento pessoal da autora e das testemunhas ouvidas, a autora viveu maritalmente com Luiz Antonio Valim até a morte dele.

Faz jus a autora ao benefício.

Diante do exposto, **CIONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIB em 22/10/15 e DIP em 01/12/18. Implantação em vinte dias. **Oficie-se**.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 22/10/15. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros conforme o Manual de Cálculos vigente na data da apuração do valor. Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PATROCINIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 12548898).

Com efeito, foi deferida nos presentes autos a produção de prova pericial.

No entanto, o próprio requerente manifestou-se posteriormente requerendo a consideração do PPP, Id 11395644, razão pela qual os autos vieram conclusos para julgamento.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO o recurso interposto.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005317-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR PAULO AMARAL DE SOUSA - MG157085, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento com efeitos infringentes.

Passa a sentença a ter a seguinte redação:

"Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante objetiva a exclusão dos valores recebidos a título de pedágio incluídos na receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime de tributação com base no lucro presumido.

Afirma a impetrante que executa serviços de transporte rodoviário de cargas, ficando obrigada ao pagamento de pedágios para cumprir a obrigação para a qual foi contratada.

Esclarece a impetrante que nos termos da Lei nº 10.209/2001, a responsabilidade pelo pagamento do pedágio é do embarcador da mercadoria, que deve antecipá-lo à transportadora para que seja feito, então, o repasse à concessionária da rodovia.

Entretanto, informa a impetrante que por questões contratuais e de dinâmica de transporte rodoviário de cargas, na grande maioria das vezes a impetrante realiza o pagamento do pedágio e é reembolsada pelo embarcador juntamente com o pagamento do valor da prestação dos serviços de transporte (frete).

Ocorre que, segundo a impetrante, a Autoridade Administrativa tem exigido o recolhimento do IRPJ e da CSLL com a inclusão dos valores do pedágio reembolsados pelos embarcadores/tomadores de serviço nas correspondentes bases de cálculo, o que é ilegal.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Intimado, o MPF deixou de manifestar-se acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que o vale-pedágio obrigatório foi instituído pela Lei nº 10.209/2001 e regulamentado pela Resolução nº 2.885/2008, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com o principal objetivo de atender uma das principais reivindicações dos caminhoneiros autônomos, ou seja, a desoneração do transportador do pagamento do pedágio.

Por meio dessa Lei, os embarcadores ou equiparados passaram a ser responsáveis pelo pagamento antecipado do pedágio e fornecimento do respectivo comprovante, ao transportador rodoviário.

Com esta alteração da legislação, elimina-se a possibilidade de embutir o custo do pedágio no valor do frete contratado, prática que era utilizada com frequência, enquanto o pagamento do pedágio era feito em espécie, fazendo com que o seu custo recaísse diretamente sobre o transportador rodoviário de carga.

Segundo informações constantes do endereço eletrônico da ANTT:

"Com a implantação do Vale-Pedágio obrigatório, em sua nova redação legal, todos são beneficiados: caminhoneiros, embarcadores e operadores de rodovias. **Transportadores Rodoviários de Carga:** deixam, efetivamente, de pagar a tarifa de pedágio. Apesar de estarem amparados na legislação federal, é fato que alguns embarcadores acabavam embutindo o valor da tarifa na contratação do frete, obrigando o caminhoneiro a pagar o pedágio indevidamente. Como a negociação do Vale-Pedágio obrigatório não será mais feita em espécie, esta possibilidade torna-se inviável. **Embarcadores ou equiparados:** passam a cumprir uma obrigação determinada por lei. Fornecendo o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador rodoviário, o embarcador ou equiparado determina o roteiro a ser seguido, pois o vale obedece ao preço do pedágio de cada praça. Assim, a carga deverá passar pelas rodovias determinadas; escolhendo o roteiro, o embarcador corre menor risco com relação ao roubo de cargas. **Operadores de Rodovias sob pedágio:** com o roteiro pré-estabelecido pelo embarcador, as operadoras de rodovias sob pedágio garantem a passagem do veículo pela praça de pedágio, minimizando o uso das rotas de fuga para evitar o pagamento da tarifa".

Verifica-se, portanto, que a criação do vale-pedágio e a atribuição ao embarcador para o recolhimento dos respectivos valores, assim como indicação da rota, praças de pedágio, e demais atribuições, visa garantir toda a logística da atividade desenvolvida, tanto com relação à segurança da carga, desoneração do custo dos caminhoneiros autônomos e efetivo recolhimento do pedágio pelas operadoras de rodovia. Dito de outro modo, as atribuições relacionadas na Lei e na Resolução, para cada um dos participantes dessa relação, não são apenas formais, mas possuem uma finalidade maior, como acima consignado.

Importante ressaltar, neste ponto, que o artigo 2º da Lei 10.209/2001 estabelece que "o valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias".

Ou seja, cumprindo os contribuintes as determinações legais, tais valores não integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sobre o assunto, a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta COSIT nº 583, de 21/12/2017, nos seguintes termos:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. EMENTA: VALE-PEDÁGIO. BASE DE CÁLCULO.

O valor do vale-pedágio obrigatório recebido pelo transportador da mercadoria não é considerado receita operacional ou rendimento tributável do transportador para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, desde que observada estritamente a legislação de regência. O ressarcimento pelo embarcador do vale-pedágio obrigatório pago antecipadamente pelo transportador da mercadoria é considerado receita operacional ou rendimento tributável do transportador e sujeita-se à incidência do IRPJ, ressalvado no caso de transporte fracionado e desde que obedecida a legislação de regência. Para efeitos de exclusão da base de cálculo do IRPJ, as empresas transportadoras devem destacar o valor do vale-pedágio obrigatório, recebido antecipadamente, em campo específico no documento comprobatório do transporte; além de manter em boa guarda, à disposição desta Secretaria, os comprovantes dos pedágios.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.209, de 2001, art. 2º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 35; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 34. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL EMENTA: VALE-PEDÁGIO. BASE DE CÁLCULO.

O valor do vale-pedágio obrigatório recebido pelo transportador da mercadoria não é considerado receita operacional ou rendimento tributável do transportador para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, desde que observada estritamente a legislação de regência. O ressarcimento pelo embarcador do vale-pedágio obrigatório pago antecipadamente pelo transportador da mercadoria é considerado receita operacional ou rendimento tributável do transportador e sujeita-se à incidência da CSLL, ressalvado no caso de transporte fracionado e desde que obedecida a legislação de regência. Para efeitos de exclusão da base de cálculo da CSLL, as empresas transportadoras devem destacar o valor do vale-pedágio obrigatório, recebido antecipadamente, em campo específico no documento comprobatório do transporte; além de manter em boa guarda, à disposição desta Secretaria, os comprovantes dos pedágios.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.209, de 2001, art. 2º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 35; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 34. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. EMENTA: VALE-PEDÁGIO. BASE DE CÁLCULO.

O valor do vale-pedágio obrigatório recebido pelo transportador da mercadoria não constitui base de incidência da Cofins, desde que observada estritamente a legislação de regência. O ressarcimento pelo embarcador do vale-pedágio obrigatório pago antecipadamente pelo transportador da mercadoria sujeita-se à incidência da Cofins, ressalvado no caso de transporte fracionado e desde que obedecida a legislação de regência. Para efeitos de não incidência da Cofins, as empresas transportadoras devem destacar o valor do vale-pedágio obrigatório, recebido antecipadamente, em campo específico no documento comprobatório do transporte; além de manter em boa guarda, à disposição desta Secretaria, os comprovantes dos pedágios.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.209, de 2001, art. 2º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 35; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 34. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: VALE-PEDÁGIO. BASE DE CÁLCULO.

O valor do vale-pedágio obrigatório recebido pelo transportador da mercadoria não constitui base de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que observada estritamente a legislação de regência. O ressarcimento pelo embarcador do vale-pedágio obrigatório pago antecipadamente pelo transportador da mercadoria sujeita-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, ressalvado no caso de transporte fracionado e desde que obedecida a legislação de regência.

Para efeitos de não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, as empresas transportadoras devem destacar o valor do vale-pedágio obrigatório, recebido antecipadamente, em campo específico no documento comprobatório do transporte; além de manter em boa guarda, à disposição desta Secretaria, os comprovantes dos pedágios.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.209, de 2001, art. 2º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 35; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 34.

Portanto, a impetrante efetuando adiantamento e depois sendo reembolsada, tem trânsito de valores que não são de sua responsabilidade, portanto, tais valores não devem servir para compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A própria Consulta cima citada indica essa direção.

Portanto, tem a Impetrante direito líquido e certo à exclusão dos valores recebidos a título de "pedágio" na composição da receita bruta/faturamento para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e declaro o direito da Impetrante de excluir os valores recebidos a título de "pedágio" na composição da receita bruta/faturamento para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Reconsidero a decisão a respeito da liminar e a defiro nesse momento. Oficie-se a autoridade coatora.

Custas "ex lege".

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 12793203).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil.

Com efeito, o julgado foi expresso ao deixar consignado que o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como o de alteração da DER, não seria objeto de apreciação, porquanto administrativamente o autor afirmou que concordaria unicamente com a concessão da aposentadoria especial e não se manifestou acerca de eventual interesse na alteração da DER.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO o recurso interposto.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005491-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferida a liminar e prestadas as informações.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O direito pretendido pela Impetrante vem sendo reconhecido pelos Tribunais.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", cujo entendimento se aplica ao ISS, tendo em vista que a situação é idêntica. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCCPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - O v. acórdão embargado não é omissivo, contraditório ou obscuro, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela Embargante. - **Recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente de forma analógica ao ISS.** Precedentes. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser paulada em razões concretas. - Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3 - ApReeNec 00235868920144036100 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 3. **A.E. Segunda Seção desta Corte em recentes julgados aplicou o paradigma ao ISS.** Precedentes. 4. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral. 5. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (TRF3 - EI 00221198020114036100 - Segunda Seção - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018).

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da Impetrante de excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Custa "ex lege".

P. R. I. O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000652-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GC DE OLIVEIRA BORRACHAS ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA - SP266288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11462

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-80.2004.403.6114 (2004.61.14.001872-0) - ODENIR DONATO MUSSINI X MANOEL VITAL SANTOS FILHO X BENTO FIRMINO DA SILVA X JORGE TAKEUCHI X LUIZ DE JESUS X OLIVINO BENEDITO DA SILVA X RUBENS DA ROCHA COELHO X JOSE ANGELO PRESTI X ISMAEL DIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-66.2008.403.6114 (2008.61.14.001935-2) - ANTONIA HELENA VIEIRA DA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007803-25.2008.403.6114 (2008.61.14.007803-4) - WILSON ROBERTO EUSTACHIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-30.2009.403.6114 (2009.61.14.001282-9) - EUNICIO ANTONIO DA IGREJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-76.2009.403.6114 (2009.61.14.001751-7) - APARECIDO EUZEBIO FERNANDES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-31.2009.403.6114 (2009.61.14.005828-3) - JOSE CALABRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009233-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009233-3) - ELEONIZIO RODRIGUES FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-93.2010.403.6114 - EDIER DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002854-84.2010.403.6114 - JOSE MARIA SERRANO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005958-84.2010.403.6114 - JOAO RAIMUNDO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005977-90.2010.403.6114 - KAZUO TAKAHAGI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006770-29.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005500-9)) - PAULO GALVAO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007104-63.2010.403.6114 - JOSE BATAAIEIRO DIOGENES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007949-95.2010.403.6114 - VALENTIM BOOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007950-80.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO BERNAL SANCHES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-23.2011.403.6114 - TARCISIO ANDRE DE FARIA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int

PROCEDIMENTO COMUM

0002580-86.2011.403.6114 - INES CAPARROS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-95.2011.403.6114 - AIRTON FRANCISCO FRIGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0010289-75.2011.403.6114 - HELIO BIRAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-31.2012.403.6114 - EUZEBIO JOSE AGOSTINHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002927-85.2012.403.6114 - WILHELM ERNEST ALBERT(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004595-91.2012.403.6114 - RUBENS ARMANI FILHO(SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008472-39.2012.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES BARRETO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-15.2013.403.6114 - EDVALDO ANTONIO TREVELLINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-03.2013.403.6114 - ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X MARILIA SOUZA LIMA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS E SP243558 - MILTON JANUARIO)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-33.2014.403.6114 - MILTON LARANJEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

Expediente Nº 11465

PROCEDIMENTO COMUM

1502566-19.1997.403.6114 (97.1502566-8) - ANA LUIZ BATISTA X VALDEMAR JOSE DA SILVA X MARIO SEVERINO SILVA X MARIA HELENA AMORIM DA SILVA X MARIA DA GLORIA CUNHA PAREDES X JOSE DE JESUS X JOEL PAULINO FERREIRA X ANTONIA BISPO VAZ X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA - ESPOLIO X ELZA TEREZINHA DA SILVA X ANITA SILVA LOURENCAO(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007072-29.2008.403.6114 (2008.61.14.007072-2) - GERALDO EXPEDITO LOPES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o advogado Dr. Vanderlei Brito o instrumento de mandado tendo em vista o pedido de fls. 50.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003979-24.2009.403.6114 (2009.61.14.003979-3) - LUIZ ROSOLEN(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006776-70.2009.403.6114 (2009.61.14.006776-4) - NEUSA NUNES RIOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009002-14.2010.403.6114 - MALTA APARECIDA COTRIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 0006447-96.2011.403.0000, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-72.2011.403.6114 - ROMEU MACHADO VIEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da inércia do advogado do autor, intime-se o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução 142/2017).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-55.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA STEFANI DA SILVA

Vistos.

Diante da inércia do advogado do autor, intime-se o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução 142/2017).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-85.2011.403.6114 - RAMIRA ANGELO SIDRONIO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009123-08.2011.403.6114 - ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Informe a parte autora se há valores para executar e, em caso positivo, inicie a fase de execução por meio eletrônico conforme Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal, atendendo-se aos artigos 9º e 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003061-15.2012.403.6114 - GEL MARIA DE OLIVEIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Oficie-se para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008474-09.2012.403.6114 - NORBERTO ALVES FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o estado do processo, conforme certificado às fls. 200.

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-22.2013.403.6114 - ANTONIO DECIO ROSSI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0004364-30.2013.403.6114 - CASEMIRO KOVALEVSKI FILHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie a juntada do ofício de fls. 137/139 no processo eletrônico nº 5005221-15.2018.403.6114.

Após, retorne ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007119-14.2013.403.6183 - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.000.008-1 em aposentadoria especial, desde a DER em 22/04/2005. Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/01/1997 a 22/04/2005. Informa que os períodos de 01/02/1974 a 15/09/1980, 19/11/1980 a 10/08/1981, 04/05/1982 a 18/07/1984 e 25/09/1986 a 31/12/1996 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Houve réplica. Proferida sentença e interposto recurso de apelação pela parte autora, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu provimento à apelação e anulou a sentença. Designada perícia técnica. Laudo pericial apresentado às fls. 345/356 e esclarecimentos às fls. 367/370 e 399/402, sobre os quais se manifestaram as partes. É O RELATÓRIO PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Sobre a eficácia do EPI, inscrita na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. Os períodos de 01/02/1974 a 15/09/1980, 19/11/1980 a 10/08/1981, 04/05/1982 a 18/07/1984 e 25/09/1986 a 31/12/1996 foram reconhecidos como especiais administrativamente. Quanto ao período de 01/01/1997 a 22/04/2005, verifico que o autor laborou para Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP carreado aos autos. No que concerne ao agente ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos presentes autos, consoante PPP de fls. 55/62, há que se reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1997 a 05/03/1997, 01/07/1997 a 31/07/1997 e 01/11/1997 a 30/04/1998, eis que o autor encontrava-se exposto ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao previsto no ordenamento jurídico. Por outro lado, não é possível o enquadramento dos demais períodos como especiais, uma vez que a intensidade era inferior aos limites previstos. Com relação à exposição aos agentes químicos, o autor esteve exposto ao enquadramento especial, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. - Alega o autor que o acórdão embargado é omissivo, pois nada se referiu à exposição aos agentes químicos atuantes no seu local de trabalho (fumos metálicos de ferro (Fe) e de manganês (Mg)), bem como se o trabalho em tais condições também pode ser considerado especial, no período de 06/03/1997 a 15/04/2013. - Melhor examinando os autos verifico que não constou que, no período de 06/03/1997 a 15/04/2013, laborado junto à empresa Mercedes - Bens do Brasil Ltda., o autor, na função de soldador, além da exposição ao agente físico ruído acima de 86,5 decibéis, também ficou exposto a fumos metálicos, uma vez que, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/30, ele operava máquina de solda em geral como (MIG)...soldava peças com CO2 (MIG), por costura e oxí-acetileno ou argônio, montando os conjuntos em dispositivos de fixação e efetuando cordão de solda. - O 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição, habitual e permanente do trabalhador às substâncias químicas com potencial cancerígeno permite a contagem especial, independentemente de sua concentração no ambiente de trabalho. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/30) demonstra que o embargante, na função de soldador, esteve exposto a fumos de solda, representados por partículas sólidas de óxidos de metais (cobre, manganês, cádmio, arsênio, etc.) muito finas formadas durante o processo de soldagem, exposição que, a longo prazo, pode levar a graves doenças pulmonares, inclusive câncer de pulmão. - Diante de tal omissão impõe-se reconhecer que, embora o autor estivesse exposto à média de ruído em dosimetria inferior a 90 decibéis no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, também estava exposto a fumos metálicos, devendo ser mantida a especialidade de todo o período (06/03/1997 a 15/04/2013), por se tratar de agente nocivo previsto nos códigos 1.0.6 cádmio em soldas e 1.0.14 manganês em eletrodos do anexo IV do Decreto 3.048/99. - Embargos de declaração acolhidos. (APELREEX 00089413820134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3: 30/11/2016). Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido como especial, possui 28 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 22/04/2005. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário, inexistindo perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1997 a 22/04/2005 e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.000.008-1 em aposentadoria especial, desde a DER em 22/04/2005. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas na esfera administrativa. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-64.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Providencie a juntada do ofício de fls. 192/193 no processo eletrônico nº 5004885-11.2018.403.6114.

Após, retorne estes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004746-86.2014.403.6114 - MICHEL QUERINO DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retorne os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006470-28.2014.403.6114 - JORGE VIEIRA DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006790-78.2014.403.6114 - MALTA APARECIDA COTRIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retorne ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-34.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-27.2011.403.6114 ()) - ALCIDES DE LIMA ALVES(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 318/319, bem como o decurso de prazo para manifestação do advogado do autor, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-86.2006.403.6114 (2006.61.14.001492-8) - EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006159-18.2006.403.6114 (2006.61.14.006159-1) - SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-61.2014.403.6114 - ROSANGELA APARECIDA GOMES X THAMIRES APARECIDA DA CUNHA X DAMARES APARECIDA GOMES DA CUNHA X KETLYN GOMES DA CUNHA X THAIRINE APARECIDA GOMES DA CUNHA(SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ROSANGELA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: EMPARSAŃCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

Cumpra a CEF a decisão proferida nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-58.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE ILSON PIERINI

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário à pessoa portadora de deficiência.

Requer o reconhecimento da deficiência e a concessão da aposentadoria ao portador de deficiência NB 42/183.415.544-1, desde a data do requerimento administrativo em 25/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 9535735 e 12310810.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.150 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 9535735 e 12310810).

Desta forma, esta caracterizada a deficiência em grau leve desde 17/06/2002.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos ora reconhecidos, possui 33 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 22/08/2017.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/183.415.544-1, com DIB em 25/04/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000664-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

D E S P A C H O

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-16.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS ARANDA - ME

D E S P A C H O

Considerando o requerido na petição ID 10021371, primeiramente, dê-se vista ao executado da manifestação da exequente ID 9502054.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001634-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
EXECUTADO: INDUSTRIAS R. CAMARGO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003

DESPACHO

Intime-se a parte embargante/executada, nos termos do art. 523 do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por LUIZ AUGUSTO DA CUNHA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A. objetivando, em síntese, tutela jurisdicional no sentido de obter a quitação de saldo devedor oriundo de financiamento de contrato habitacional com utilização de cobertura securitária por conta de invalidez, bem como a condenação das rés à restituição dos valores pagos desde a data de diagnóstico de câncer, em 22/07/2014, ou, subsidiariamente, desde 20/10/2015, quando foi admitido no serviço de oncologia. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A título de tutela antecipada, requer a suspensão do pagamento das parcelas do "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL – FGTS", na proporção assumida pelo autor (77,89%).

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação da demanda.

Alega que a Cláusula Vigésima do contrato firmado com a CEF impôs ao autor a necessidade de contratação de apólice de seguro para cobertura de morte e invalidez permanente. Relata que, em razão da contratação do seguro, foi entregue ao autor o "Resumo das Condições Gerais" do contrato de seguro e as "Condições Gerais da Apólice de Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos do FGTS". Narra que em 2014 foi diagnosticado um quadro sugestivo de foco de adenocarcinoma e posteriormente foi diagnosticado com neoplasia maligna do cólon e do reto, de forma que desde 20/10/2015 foi admitido no serviço de oncologia da Santa Casa de Misericórdia de Araras. Embora tenha passado por duas cirurgias, está permanentemente incapaz para exercer sua atividade laborativa. Ressalta que acionou o seguro de seu contrato habitacional objetivando o reconhecimento da invalidez permanente e quitação de seu percentual do contrato de financiamento habitacional, mas a Caixa Seguradora indeferiu o pedido, por considerar que o quadro do autor não caracteriza invalidez permanente.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

II - Fundamentação

1. Da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito

A autora juntou com a petição inicial declaração de pobreza (Id 12852072), sendo de rigor o deferimento da gratuidade processual, nos termos do art. 99, § 3º do CPC.

No mais, o autor possui mais de 60 anos de idade, razão pela qual defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

2. Da tutela de urgência

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

No caso dos autos, pretende o autor a quitação do saldo devedor de financiamento habitacional em razão do seguro contratado por ocasião da formalização do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS, firmado com a Caixa Econômica Federal (Id 12852079).

De acordo com a Cláusula Vigésima do contrato, o seguro previa a cobertura em caso de "invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro".

O pedido está fundado na alegação de invalidez do autor, portador de neoplasia.

A Seguradora, contudo, indeferiu o pedido do autor, sob o argumento de que "após análise da área médica e de médico perito, constatamos que o quadro de saúde apresentado pelo segurado lhe gera incapacidade parcial para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa". Considerou, portanto que a incapacidade parcial configura risco excluído da apólice contratada.

Embora a documentação médica que acompanha a inicial seja apta a demonstrar a doença de que o autor é portador, não há nos autos prova inequívoca apta a demonstrar que a referida doença ocasiona incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, nos termos da cobertura contratada.

Por outro lado, a área médica da seguradora considerou que a incapacidade do autor é apenas parcial, circunstância que, de fato, exclui a cobertura, nos termos da Cláusula 8ª, item 8.1, c, da apólice contratada.

Assim, o cerne da demanda consiste em apurar se a doença que acomete o autor causa invalidez total ou parcial para a sua atividade laborativa. A questão, contudo, demanda dilação probatória, inclusive com a produção de prova pericial.

Dessa forma, não há como acolher o pleito de tutela de urgência, pois **não há evidência da probabilidade do direito alegado**, sendo necessária a regular dilação probatória na hipótese.

3. Da conciliação

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCP, mesmo porque a parte autora informou expressamente na petição inicial o desinteresse na sua realização.

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

4. Da perícia médica judicial

Tendo em vista a natureza da doença que acomete o autor e em razão do acima decidido, entendo necessária a realização de perícia médica, desde logo. Assim, designo **perícia médica para o dia 11/02/2019, às 10h, com médico perito de confiança deste Juízo (Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza)** para análise da patologia indicada pelo autor e de seu estado de saúde.

A perícia se realizará na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os **quesitos do Juízo** são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 4.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e apresentação de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Caberá ao advogado(a) da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

III – Dispositivo

Do exposto:

1. **de firo** os benefícios da gratuidade processual em favor do autor;
2. **de firo** o andamento prioritário do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC;
3. **indeferir** o pleito de tutela de urgência feito no bojo da petição inicial.

Citem-se as requeridas para apresentarem contestação, no prazo previsto no art. 335, III, do CPC, **intimando-as, ainda, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.**

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002221-92.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO APARECIDO PIRES POPP(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Vistos,
Designo o dia ____ de _____ de 2019, às ____ h ____ min, para realizar audiência com a finalidade de propor a suspensão condicional do processo ao acusado João Aparecido Pires Popp, por meio do sistema de videoconferência.
Providencie a Secretaria a reserva das salas e dos equipamentos de videoconferência desta Subseção Judiciária e da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000835-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIANA DELDUQUE CAVASSANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, na data de 31/10/2018, aplicável por analogia e isonomia, de suspensão de todos os processos individuais sobre os expurgos inflacionários, inclusive de execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas em ações ajuizadas pelo IDEC, isso pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 5.2.2018, data da homologação do acordo coletivo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados, **este processo deverá ficar suspenso pelo referido prazo.**

Intimem-se, **pessoalmente e por carta**, os exequentes desta decisão de suspensão do processo até 5 de fevereiro de 2020, quando findará o prazo para adesão.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000884-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ERIC WATANABE OTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, na data de 31/10/2018, aplicável por analogia e isonomia, de suspensão de todos os processos individuais sobre os expurgos inflacionários, inclusive de execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas em ações ajuizadas pelo IDEC, isso pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 5.2.2018, data da homologação do acordo coletivo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados, **este processo deverá ficar suspenso pelo referido prazo.**

Intimem-se, **pessoalmente e por carta**, os exequentes desta decisão de suspensão do processo até 5 de fevereiro de 2020, quando findará o prazo para adesão.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000869-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANIEL ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, na data de 31/10/2018, aplicável por analogia e isonomia, de suspensão de todos os processos individuais sobre os expurgos inflacionários, inclusive de execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas em ações ajuizadas pelo IDEC, isso pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 5.2.2018, data da homologação do acordo coletivo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados, **este processo deverá ficar suspenso pelo referido prazo.**

Intimem-se, **pessoalmente e por carta**, os exequentes desta decisão de suspensão do processo até 5 de fevereiro de 2020, quando findará o prazo para adesão.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000835-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIANA DELDUQUE CAVASSANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, na data de 31/10/2018, aplicável por analogia e isonomia, de suspensão de todos os processos individuais sobre os expurgos inflacionários, inclusive de execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas em ações ajuizadas pelo IDEC, isso pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 5.2.2018, data da homologação do acordo coletivo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados, **este processo deverá ficar suspenso pelo referido prazo.**

Intimem-se, **pessoalmente e por carta**, os exequentes desta decisão de suspensão do processo até 5 de fevereiro de 2020, quando findará o prazo para adesão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002596-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA TAKATO CARNEIRO, FLORIVALDO CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERNANDES DA SILVA - SP300278
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERNANDES DA SILVA - SP300278
EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

DECISÃO

Vistos,

Diante do teor da certidão Num. 12789312 (fl. 57-e), providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da virtualização do processo, inserindo as peças em conformidade com o artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3.

Esclareça ainda e no mesmo prazo quanto à distribuição do processo eletrônico nº 5002602-39.2018.403.6106.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003142-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NATHALIE MASSA ROMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Diante do teor da certidão Num. 12787389 (fl. 72-e), regularize a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a virtualização das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/217.

Mais: considerando a informação de que a requerente é herdeira da autora Alicia Lilia Noemi Massa, providencie a requerente a juntada de cópia da respectiva certidão de óbito.

Com a complementação da virtualização, cumpra a secretária o artigo 12 da citada Resolução.

Com a juntada da certidão de óbito, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002376-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS MENA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, ANDERSON LOPES VICENTIN - SP252202, LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 9186921 – fls. 330/331-e).

São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ PICOLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que o exequente comprovou que não apresentou declarações de IRPF relativas aos anos-calendário de 2015 a 2018 (Num. 11991574 – fls. 56/61-e).

Entretanto, não há qualquer documento que comprove seu atual rendimento mensal possibilitando verificar que se trata de valor inferior à faixa de isenção para imposto de renda. Isto posto, visando à apreciação do pedido de gratuidade da justiça, providencie o exequente, no prazo de 15 (dias), a juntada de documentos que comprovem seus ganhos atuais.

Também, no mesmo prazo, deverá informar os valores **recebidos** no período das alegadas **diferenças entre os valores recebidos e os devidos**, com o escopo de verificar a correção do valor atribuído à causa.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA GARRONE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a exequente comprovou que não apresentou declarações de IRPF relativas aos anos-calendário de 2015 a 2018 (Num. 11991574 – fls. 56/61-e).

Entretanto, não há qualquer documento que comprove seu atual rendimento mensal possibilitando verificar que se trata de valor inferior à faixa de isenção para imposto de renda.

Isto posto, visando à apreciação do pedido de gratuidade, providencie a exequente, no prazo de 15 (dias), a juntada de documentos que comprovem seus ganhos atuais.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003599-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO VILAR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ZANON FACHINI - SP238731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, **não devendo ser incluído entre as 12 (doze) parcelas vincendas o 13º salário ou abono anual**, como fez o autora no cálculo de fl. 102.

No que tange à gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o salário de contribuição ou remuneração demonstra o contrário (Extratos Cnis – fls. 84/85).

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retomem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARIANE RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Vistos,

Oportunizo à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/adiantamento das custas processuais iniciais devidas, que, no caso de procedência do pedido, serão reembolsadas.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade da sua produção para o deslinde da causa.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004005-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ANDREIA CARLA PITON
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR ANTONIO PITON FILHO - SP95428
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que a autora deixou de juntar com a petição inicial planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da cessação do benefício (27/20/2018) e a data da distribuição da presente ação (21/11/2018) - com escopo de corroborá-lo, e daí concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos, observando-se, inclusive, “pro rata die” (data da cessação e data da distribuição desta ação).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, diante dos documentos juntados com a petição inicial da insuficiência de recursos para pagar as custas.

Após a juntada, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUSSIARA APARECIDA CABRERA JULIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES MAIA CONEGRUNDES - SP295033
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 36.375,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES CABRERA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES MAIA CONEGRUNDES - SP295033
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 36.375,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIO JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Oportunizei ao autor, na decisão de fls. 79/80, a apresentação de planilha detalhada a fim de retificar o valor atribuído à causa.

O autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária (fl. 81).

Assim, em face da falta de apresentação de planilha detalhada do valor atribuído à causa e do requerimento expresso de remessa ao Juizado Especial Federal, remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUVENAL MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que não consta a juntada do documento comprobatório da interposição do Agravo de Instrumento, conforme informado na petição Num. 11863276 (fl. 82-e).

Assim, providencie a parte autora a juntada do documento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA MARA LIMIRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição Num. 12685639, tendo em vista que este feito foi encaminhado à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Num. 12631778), em razão da declaração de incompetência deste Juízo, conforme decisão Num. 12550999.

Dê-se baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003070-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES - SP236773
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PELICER TARICHI - SP164108
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PELICER TARICHI - SP164108

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003162-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: GERALDO GIOVANNINI
REPRESENTANTE: CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANNINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, regularizada a virtualização, estes autos estão com vista à parte executada e ao Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, art. 12.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LINDOMAR APARECIDA ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Oportunizei ao autor, na decisão de fls. 53/54, a apresentação de planilha detalhada a fim de retificar o valor atribuído à causa.

O autor, primeiramente, requereu a reconsideração da decisão, a qual manteve (fl. 69) e, posteriormente (fl. 70), requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária.

Assim, em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 56.221,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

DECISÃO

Vistos,

Deferi os requerimentos formulados pela exequente e determinei que se efetivasse bloqueio de valores em contas de titularidade dos executados por meio do BACENJUD, além de restrições de veículos via sistema RENAJUD e a juntada das declarações de bens dos executados.

Foram efetivados bloqueios de valores insuficientes à garantia da dívida (Num. 12132776 – fls. 138/141-e) e restrições por meio de RENAJUD, abrindo-se vista às partes.

O executado Rafael Batista Casella Junior apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o cancelamento da penhora *online* que recaiu sobre sua aposentadoria (Num. 11717149 – fls. 126/131-e).

Determinei que o executado comprovasse sua alegação, juntando extratos bancários, uma vez que o documento anexado não comprova o bloqueio (Num. 11717657 – fl. 133-e), o que foi atendido sob Num. 12894454 (fl. 197-e).

Posto isso, tendo comprovado aludido coexecutado que recebe benefício do INSS na conta 01028867-1, agência 0131, do banco Mercantil do Brasil, na qual fora bloqueado valor de R\$ 1.712,23 (Num. 12894477 – fl. 205), **de firo** o requerido, tendo em vista tratar-se de valor impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

Providencie a secretaria a liberação do valor, por meio do sistema BACENJUD.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, “a”, da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, “c”, e artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERT DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LIMITADA - EPP, MARIA APARECIDA ISMAEL BONILHA, PEDRO HENRIQUE ISMAEL BONILHA, ALEXANDRE ISMAEL BONILHA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DESPACHO

ID 11213148: Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

ID 11224168: Defiro o requerido pela autora, determinando a citação do corréu Alexandre Ismael Bonilha nos endereços declinados na referida petição, com exceção do último endereço, vez que já diligenciado, conforme certidão de ID 8702195.

Expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação de Depósito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001474-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONVIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - ME, MATHEUS DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 9024969: Defiro o requerido pela exequente, determinando a citação dos executados nos endereços declinados na referida petição.

Expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Depósito.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP, VALDERES PERPETUA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 9904303: Defiro o requerido pela exequente, determinando a citação dos executados nos endereços declinados na referida petição.

Expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Depósito.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002189-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTO DE JESUS BARBOSA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente (CEF) sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação do executado, por ausência de comprovante de recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça (ID 12990046), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELMONTE & BELMONTE DROGARIA LTDA - ME, ADILSON CARLOS BELMONTE, ALESSANDRO JOSE BELMONTE

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para recolhimento da diligência do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante e-mail e cópia do despacho juntados sob ID 12987661.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANADERGES BORGES ESTACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716, CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do teor do ofício de ID 12984052.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEDESCHI ONDA VERDE LTDA - ME, JOSE RICARDO TEDESCHI, CARINA MARIA TEDESCHI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a devolução da carta precatória devolvida parcialmente cumprida (ID12982801), inclusive acerca da não citação da coexecutada Carina Maria Tedeschi, havendo informação de que a mesma reside atualmente na cidade de Votuporanga-SP, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002147-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.M.G. PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, VANDERVAL MINARI GERMINIANI, VAGNER MINARI GERMINIANI

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente (CEF) do e-mail do Juízo Deprecado solicitando a complementação da diligência do oficial de justiça (ID 12981853).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDMARA AMARO DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716, CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do teor do ofício de ID 12979575.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EVANDRO RODRIGUES CABRERA

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela Sra. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal (ID 12633591), abra-se vista ao impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRAPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA., MIRLEI PAPALA ROSSAFA LOPES, SUZEMARA PAPALA ROSSAFA GROTTA, GIANI MARA CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a devolução da carta precatória expedida para citação das executadas parcialmente cumprida (ID 11920364), bem como sobre a informação de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-44.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BERNARDES CIA LTDA, JOSE ARTUZO JUNIOR

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NUPORANGA-SP

Ciência da redistribuição do feito.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **BERNARDES CIA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 56.625.734/0001-10, com endereço na Rua Voluntários Nélio Guimarães, 495, Centro; e,
- 2) **JOSÉ ARTUZO JÚNIOR**, portador do RG nº 5.960.615-SSP/SP e do CPF nº 156.018.628-34, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, 454, Centro, ambos em Sales Oliveira, nessa comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 195.343,75** (cento e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor posicionado para 22/12/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B3DEF0AC>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a autora (CEF) para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003655-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a emenda da inicial, declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003582-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ALMIR PEDRO RODRIGUES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO QUEIROZ DOMINGUES MARTINEZ - SP303737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Cabe ressaltar que a proposta de parcelamento do valor que o embargante entende devido não tem o condão, sem a anuência da parte contrária, de suspender o processo de execução, não sendo, outrossim, adequada esta seara para o depósito pretendido.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

ID11854422: Recebo como emenda à inicial.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIG WEST FRIGORIFICO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da identificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5001494-72.2018.4.03.6106, declinado na Certidão de ID 12089718, vez que os pedidos são diversos (ID's 12073797 e 12868191).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação cêlere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da identificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.C. HERNANDES DA SILVA - ME, REGINA CELIA HERNANDES DA SILVA, WANIA REGINA HERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

Intime-se a coexecutada Wânia Regina Hernandes da Silva, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 480,61 (quatrocentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), do Banco Santander S/A (ID 12850092), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003814-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS MASTELINE NAGAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar cópias das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação do valor da causa no sistema processual, de acordo com a inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003721-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES, VALTER DONIZETTE DE SANDES, PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intinem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001261-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. M. SOARES VIDRACARIA - ME, JONAS MARQUES SOARES

S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$61.152,54, referente aos contratos nº 243505734000020067, 243505734000020490, 243505734000032588, 243505734000043199 e 350519700000556.

Os executados foram citados e não houve pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora.

Em manifestação id 11242830 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e sejam devolvidas precatórias porventura expedidas e que caso o devedor tenha sido citado, fique condicionada a homologação do pedido à renúncia expressa ou tácita à percepção de qualquer verba sucumbencial.

Com a quitação/renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Intime-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000680-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIENE HERCULINA DE LIMA - ME, LUCIENE HERCULINA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se cumprimento de sentença advindo de ação monitória onde as executadas foram citadas e não efetuaram o pagamento nem interuseram embargos.

Em manifestação id 12102104 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve composição amigável com as executadas. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e devolução das Cartas Precatórias porventura expedidas, informando, também que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente.

Com a composição amigável com as executadas na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Intime-se.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOFORT RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME, WAGNER APARECIDO PERES, LUCAS WESLEY LONGHI PERES, FABIO FELIPE DOS SANTOS PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE MARINHO - SP362050, MATHEUS HENRIQUE MARINHO - SP388177
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DANIEL DE CAIRES - SP89886

S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$523.935,35, atualizados para 14/11/2017, referente a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantaneo - OP183, nº 003505197000001935.

Os executados Luccas e Fabio foram citados (id 4634494).

O executado Fabio Felipe dos Santos Peres apresentou exceção de pré executividade (id 4882082) e o executado Luccas Wesley apresentou embargos à execução (id 5022470).

Foi aberta vista à Caixa para se manifestar da exceção de pré-executividade e da não citação da empresa executada Riofort e do coexecutado Wagner, bem como ao executado Luccas para corrigir o erro na interposição dos embargos (id 8302498).

Em manifestação id 8356194 a Caixa impugnou a exceção de pré-executividade apresentada e requereu a realização de pesquisas em sistemas conveniados para localização de endereço do executado.

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, III do CPC/2015, informando que obteve composição amigável com os executados. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e devolução das Cartas Precatórias porventura expedidas, informando, também que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente (id 9796584).

Em decisão id nº 10011446 foi dada por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade e determinado que os autos viessem conclusos para sentença de extinção.

Com a composição amigável com os réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Considerando a existência de Embargos à Execução, traslade-se cópia desta sentença para o mesmo (Embargos a Execução nº 5001713-85.2018.4.03.6106).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Intime-se.

[11] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[12] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001301-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LF CLIMA LTDA - ME, LUCAS FABIANO SOUZA, JOSE CELIO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$167.395,70, atualizados para 30/08/2017, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 24218569000001589.

Em manifestação id 11706832 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, III do CPC/2015, informando que obteve composição amigável com os executados. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e devolução das Cartas Precatórias porventura expedidas, informando, também que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente.

Com a composição com os réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)[11]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”[12]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Intime-se.

[11] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[12] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000622-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PONTO DOCE CONFETARIA LTDA - ME, APARECIDO MORETI, DANIELA VERONA MORETI

S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 80.232,48 representados pelo Contrato de Relacionamento - Conta Corrente e Cheque Empresa - Ponto Doce Confeitaria Ltda ME – nº: 2205003000046200 e 2205197000046200, bem como Contrato de Relacionamento - Giro Fácil - OP. 734 - Ponto Doce Confeitaria Ltda ME – nº: 242205734000094458 e 242205734000098950.

Em manifestação id 8583663 a Caixa informou o pagamento da dívida e requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015. Informou também que houve quitação dos honorários advocatícios administrativamente.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelo réu, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-69/2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA REGINA MIALICHI MORO, LEANDRO ROSA PINHEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa, em face dos requeridos referente a débitos de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 000324160000112200, no valor de R\$ 43.267,06, atualizado para 05/03/2018.

Em manifestação id 11380289 a Caixa requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, III do CPC/2015, pede também o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas, e devolução das precatórias porventura expedidas, tendo em vista que o devedor já tinha pago a dívida.

Com a informação que a dívida tinha sido paga, tem-se a carência de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fílcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção antes mesmo de apresentada respostas, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006529-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CELSO CAMILO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de auxílio-reclusão. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico que o termo de prevenção apontou que a parte impetrante constante da petição inicial não corresponde aos documentos anexados. Desse modo, deverá a impetrante esclarecer e regularizar a divergência indicada no referido termo.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que a impetrante esclareça e regularize a divergência entre os documentos anexados em relação ao polo ativo da ação, como apontado no termo de prevenção (fl. 42/43 do arquivo gerado em PDF – ID 12837616).

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006604-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: N DE A MACEDO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCELHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) férias e 1/3 de férias; b) ganhos eventuais e abonos vinculados ao salário; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio creche; e) vale transporte e ajuda de custo para locomoção; f) vale refeição; g) 13º salário indenizado; h) salário maternidade. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito a repetição do indébito.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

GRATIFICAÇÕES

As gratificações, como a gratificação natalina (13º salário) integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, julgados do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).
2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido. (AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1.

- É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exige, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome *juris* apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Isso porque, em razão da contingência maternidade, paga-se à empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Nesse sentido, o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição, daí porque a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de expressa previsão legal.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que incidem as contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade.

AUXÍLIO-CRECHE

O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, §1º, Consolidação das Leis de Trabalho. Assim, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.
2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
3. Recurso especial provido.

(REsp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:248 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329

Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE

Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando em consequência, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a).

APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de "auxílio-creche" e "auxílio-babá" e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.

- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283

Processo: 200261210026763 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 02/05/2005 Documento: TRF300092569 Fonte DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, § 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.
2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, § 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.
3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 310. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."(Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005).

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

O dispositivo desse julgamento é o seguinte:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável por contribuição previdenciária.

VALE-REFEIÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o vale-refeição não possui natureza salarial e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direito (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido.

(RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178)

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante em relação a parte das verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Diante do exposto, **defiro o parcialmente pedido de liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, auxílio-creche, vale-transporte pago em pecúnia, vale-refeição.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante esclareça o pedido relativo a "ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário (item 2.3)", especificando sobre quais verbas pretende ver reconhecida a não-incidência (fl. 31 do arquivo gerado em PDF – ID 12897344 - Pág. 29), tendo em vista que ele deve ser certo e determinado, mormente em mandado de segurança, no qual o direito líquido e certo é aquele de existência manifesta, delimitado em extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Após, intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9124

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - ROBERTO MARINO FILHO X CLAUDIA AREAO MARINO X MARIA DORLY AREAO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X VICTOR.JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM

IDE/SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE/SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA/SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND/ E COM/SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

Considerando a certidão/extrato de fls. 1006/1009, providencie a parte autora o correto cadastramento das partes no PJE nº 5000801-97.2018.4.03.6103, incluindo na autuação daquele feito todas as partes cadastradas no presente processo e seus respectivos advogados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se

USUCAPIAO

0008240-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008240-0) - JAIME DOS SANTOS RIBEIRO FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X ORIOMAR ALVES DOS SANTOS X LAUREN MARIA LONGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

USUCAPIAO

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X LARISSA APARECIDA PEDROSO DOS SANTOS X CARINA DE JESUS DOS SANTOS X FREDERICO AUGUSTO SALDAO

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 353-vº, apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do Mandado de Abertura de Matrícula e Registro de Imóvel a ser expedido, cujas cópias poderão ser autenticadas em Cartório de Notas, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007657-51.2007.403.6103 (2007.61.03.007657-9) - FELIPE LEAL DERRICO(SP148902 - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA) X FUNDACAO VALE PARAIBANA DE ENSINO - FVE(SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400346-66.1992.403.6103 (92.0400346-4) - ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM X MITSUHIRO KONNO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP107610 - NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM X MITSUHIRO KONNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

1. Nada a decidir quanto ao requerimento formulado na petição de fls. 564/565, considerando o que restou decidido à fl. 513 pelo Desembargador Federal COTRIN MAGALHÃES do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cuja oportunidade foi julgada prejudicada a presente ação cautelar.
2. Outrossim, verifico que a numeração de folhas indicada em referida petição não confere com a numeração de folhas dos presentes autos, devendo a parte autora apresentar o pedido ali formulado no processo principal nº 040085412.1992.403.6103 (cf. fls. 537/560).
3. Intime-se a parte autora para ciência do presente despacho e, em nada sendo requerido, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401877-85.1995.403.6103 (95.0401877-7) - O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE/SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP116572 - SIMONE BINOTTO PAIVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES E SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COUTINHO DE PAIVA X JOAO MARCELO COUTINHO DE PAIVA X JOAO PAULO DE PAIVA X JOAO MARCOS COUTINHO

1. Cumpra a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF o item 1 do despacho de fl. 1062, no prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, para cumprir o despacho de fl. 1062, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando ela advertida de que a sua inércia será considerada como ato atentatório à dignidade da justiça e punida com multa correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa, devidamente atualizado, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e administrativas cabíveis, nos termos do parágrafo 1º e 2º do artigo 77 e inciso III do artigo 139, ambos do NCP.
3. Nada a decidir quanto às petições de fls. 1094/1127, 1128/1133 e 1134/1139, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente ao Agravo de Instrumento interposto.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUÇÃO nº 0000163-38.2007.403.6103EXEQUENTE: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDAEXECUTADA: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou a autora, ora executada, ao pagamento da verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo o respectivo levantamento, o que foi deferido e procedido (fls.767/768, 769, 772 e 775/780). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que o valor penhorado através do sistema BACEN/JUD satisfaz o crédito que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA, e que o respectivo montante já foi levantado mediante alvará, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005829-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X DEBORAH CRISTINA DAVID(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH CRISTINA DAVID

1. Considerando que a parte executada quedou-se inerte diante do despacho de fl. 138 (cf. certidão de fl. 139-v), requeira a exequente (CEF) o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005575-08.2011.403.6103 - ANTOON JAN OYEN X JOSE LUIZ BITTENCOURT(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

Expediente Nº 9125

MONITORIA

0000162-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSEFA SOARES DA SILVA X CICERO MIGUEL DA SILVA X CECILIA APARECIDA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0009448-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JESUS DONIZETTI DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X ROBERTO REBELATTO X HELENA SANTANA SILVA REBELATTO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

1. Primeiramente, cumpra a parte autora (CEF) o despacho de fl. 182, procedendo à digitalização do presente processo junto ao sistema PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017, em cujo processo eletrônico será apreciado o seu requerimento de fl. 184.
Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em sendo cumprida a deliberação acima, arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.
3. Intime-se.

MONITORIA

0009457-17.2007.403.6103 (2007.61.03.009457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X 2 A COMERCIO E CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA ME X ANA LUIZA VALERIANI RUSSO X MARCO AURELIO DOS SANTOS AMARAL(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP250487 - MARCUS FELIPE MAGALHÃES HYPOLITO)

1. Fls. 68 e 72: anote-se os dados dos advogados constituídos no sistema eletrônico.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MONITORIA

0002880-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITORIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENÇA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X GUIOMAR ARRAES DE SANTANA(BA036617 - DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Fls. 321 e ss.: sem prejuízo da deliberação acima, informe o Sr. Diretor de Secretária se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Perito Judicial.
Em caso positivo, expeça-se.
7. Intimem-se.

MONITORIA

0001310-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MONIQUE FERREIRA MOURA

Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.PRI.

MONITORIA

0002548-12.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. O réu BRUNO GALVÃO PULGA foi pessoalmente citado (fls. 78/79) e os réus BRAZIL IRES COM. IMP. E EXP. LTDA. EPP, ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS e FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS foram citados por via editalícia (fls. 163/167), deixando transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.PRI.

MONITORIA

0002566-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL A P LISO CONFECÇÕES ME X RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO

1. Dê-se ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJE a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias:
a-) providenciar a digitalização das peças processuais dos autos físicos, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, indicando nominalmente:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo acima o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

MONITORIA

0005030-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WELLINGTON DE MELLO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.PRI.

MONITORIA

0005145-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANI DIVINO GONCALVES(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu às fls. 82/86, dê-se ciência à parte autora para contrarrazões.
2. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes à virtualização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0005148-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HENZO FERRARI MARQUEZ

Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo

judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.PRI.

MONITORIA

0005149-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX MARTINS DOS SANTOS

1. Dê-se ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a-) providenciar a digitalização das peças processuais dos autos físicos, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, indicando nominalmente:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo acima o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

MONITORIA

0005910-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVAN CAETANO PEREIRA

Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.PRI.

MONITORIA

0005911-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ERICA GOMES

1. Dê-se ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a-) providenciar a digitalização das peças processuais dos autos físicos, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, indicando nominalmente:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo acima o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

MONITORIA

0006854-24.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GREGORIO PUGLIESE NETO X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE

Vistos, etc.

Trata-se de ação cuja(o) sentença/acórdão já transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 3) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 4) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 5) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

MONITORIA

0007138-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDERSON PEREIRA DE PAULA X CLEIDE CRISTINA CORREA DE PAULA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de números 2143001000090761, 25214340000430433, 25214340000453727, 25214340000454880 e 262143195000090761. Conquanto as diversas tentativas de citação dos réus, esta restou prejudicada ante a não localização dos mesmos. Foi deferida à CEF a pesquisa de endereço dos réus nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.A CEF, às fls.196, foi intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito após o resultado das pesquisas realizadas, quedando-se inerte (fl.196 - verso), sendo determinada por este Juízo a intimação pessoal da empresa pública federal para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimada pessoalmente a CEF (fls.199-200), permaneceu silente (fl.201). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 485, inciso III, 1º, do Novo Código de Processo Civil O juiz não resolverá o mérito quando:.....III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;..... 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando a sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito. 2. O art. 267, 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). 3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012). 4. Apelação conhecida em parte provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017) In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorrido o prazo aludido no despacho

de fls. 196 e 196-verso, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ficou-se inerte. Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e ficou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito . ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no 1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito.IV - Agravo legal provido. -(TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUILMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013)PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. I. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnson de Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, 1º, do CPC, DECLARO EXTINTO o processo, face ao abandono da causa pela autora - CEF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007397-27.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIO APARECIDO DE SIQUEIRA

1. Dê-se ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a-) providenciar a digitalização das peças processuais dos autos físicos, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, indicando nominalmente:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo acima o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

MONITORIA

0001979-74.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOISES CLEBER MADEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada por via editalícia, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.PRI.

MONITORIA

0001922-22.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PERPETUA CONFECOES LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

1. Fl. 154: defiro. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s réu(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido os prazos do item 2 e do item 3 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MONITORIA

0003429-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO AMORIM DE ANDRADE

1. Indefiro, por ora, o pedido de citação do réu por via editalícia, formulado pela CEF à fl. 57, uma vez que ainda não foram efetuadas as pesquisas de localização de seu endereço nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Outrossim, a fim de agilizar o processamento deste feito, determino ao Sr. Diretor de Secretaria que proceda às pesquisas de endereços do(a)s réu(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
3. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item 3 e do item 4 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

Expediente Nº 9160

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007765-07.2012.403.6103 - ANA PAULA DO CARMO SALES (SP311524 - SHIRLEY ROSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE I (TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

deliberação exarada por referido Tribunal, no sentido de revogar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe a vigência.

Diante do exposto, cumpra a União Federal (Fazenda Nacional) o despacho de fls. 96/97, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402631-90.1996.403.6103 (96.0402631-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND METAL MEC E DE MAT ELET DE SJC, JCI, CACAPAVA, STA BRANCA E I (SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES) X SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOV E ANEXOS DO VP (SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS EMP DE FAB,BENEF,E TRANSF DE VIDROSCRIS,ESP,FIBRA,LA DE VIDRO E ATIV AFINS NO E (SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND REG DOS TRAB EM CORR, TELEG,TELEM E SIM DA REG DE CAMP,RIO CLARO,DO VP E NORTE DE SP (SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM,CERV,AGUA MINERAL,BEBIDAS EM GERAL, FRIG,TORREF E MOAGEM DE CAFE,LA (SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND METAL MEC E DE MAT ELET DE SJC, JCI, CACAPAVA, STA BRANCA E I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOV E ANEXOS DO VP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB NAS EMP DE FAB,BENEF,E TRANSF DE VIDROSCRIS,ESP,FIBRA,LA DE VIDRO E ATIV AFINS NO E X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND REG DOS TRAB EM CORR, TELEG,TELEM E SIM DA REG DE CAMP,RIO CLARO,DO VP E NORTE DE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM,CERV,AGUA MINERAL,BEBIDAS EM GERAL, FRIG,TORREF E MOAGEM DE CAFE,LA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Informe o Dr. Aristeu Cesar Pinto Neto-OAB/SP 110.059, indicado como interlocutor único na audiência de tentativa de conciliação realizada na data de 21/06/2017 (fls. 598/601), qual o resultado obtido na via administrativa com o setor de FGTS da Caixa Econômica Federal-CEF, devendo ser apresentado o teor de eventual transação, nos termos do despacho de fl. 613, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Digam as partes se têm interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação e/ou se concordam com o julgamento da lide no estado em que se encontra.
3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte exequente (Dr. Aristeu Cesar Pinto Neto-OAB/SP 110.059) e, em seguida, para a executada Caixa Econômica Federal-CEF.
4. Intimem-se as partes e, após a juntada aos autos das manifestações das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes, ou conclusos para sentença se for o caso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009625-43.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-07.2012.403.6103 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA PAULA DO CARMO SALES (SP311524 - SHIRLEY ROSA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003595-50.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ROBERTO LEITE SILVA (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CRISTIANE APARECIDA ALVES SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interposição, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelos arrendatários. A CEF, em face da decisão de indeferimento da liminar, interps agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal. Houve a citação da ré Cristiane Aparecida Alves Silva. Quanto ao réu Alexandre Roberto Leite Silva, o mesmo compareceu espontaneamente ao feito, restando suprida a falta de citação. As fls. 95-97, a requerente noticiou o acordo de renegociação da dívida na via administrativa e requereu a extinção do feito pela falta de interesse de agir, juntando documento comprobatório. No despacho de fl. 113, foi decretada a revelia da corré Cristiane Aparecida Alves Silva, ante o decurso de prazo para apresentação da contestação, como também houve determinação à CEF para esclarecer se insiste na desistência da ação, considerando a interposição do agravo de instrumento noticiada nos autos, e aos réus para se manifestarem acerca da alegação de renegociação da dívida e do pedido de desistência. A CEF reiterou o pedido de extinção do feito, informando que a composição das partes na via administrativa incluiu custas e honorários advocatícios. Sobreveio cópia da decisão de inteiro teor que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF. Fl. 166. O réu manifestou sua concordância com a alegação de renegociação da dívida e com o pedido de desistência da parte autora. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que houve a perda do objeto do agravo de instrumento interposto pela CEF, ante a afirmação expressa das partes de terem transigido na esfera extrajudicial. Assim sendo, diante da composição das partes na via administrativa, verifico que o objeto da presente ação restou prejudicado, não havendo mais que se falar em esbulho possessório. Diante disso, considero configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir (superveniente). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição amigável das partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON VICENTE DE PAULA JULIO

DESPACHO

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 13.02.2019, às 14:30 HORAS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº1659324679).

A impetrante aduz, em síntese, que requereu em 21/09/2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº1659324679), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado mais de 02 (dois) meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 21/09/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 02 (dois) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº1659324679).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006601-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLINICAL MED-ODONTO - PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: I) férias, terço constitucional de férias e abono pecuniário; II) aviso prévio indenizado; III) auxílio-creche; IV) salário-família; V) décimo terceiro indenizado; VI) salário-maternidade; e VII) ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário.

Alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que as verbas em questão possuem caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que não há relação de dependência entre a presente ação e a de nº50053687420184036103, apontada no Termo de Prevenção (ID 12921791), uma vez que os objetos são distintos, conforme se depreende da cópia da inicial daqueles autos acostada nos presentes (ID 12923240).

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)

Ab initio, ressalto que, conquanto na fundamentação exposta na inicial a impetrante discorreu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sob certas rubricas (v.g. abono pecuniário) que não constam no pedido final, entendo que ora deverão ser todas analisadas pelo Juízo em consonância com o art. 322, § 2º do CPC ("A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé").

1. FÉRIAS e TERÇO CONSTITUCIONAL e ABONO PECUNIÁRIO:

As **FÉRIAS INDENIZADAS** (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Tal entendimento é, assim, aplicável ao **ABONO PECUNIÁRIO** (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário.

Por outro lado, no tocante às **FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS**, é nítida a sua "natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT", integrando "o salário de contribuição". Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299 / RJ – Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016

Especificamente no que toca ao **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas.

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

"(...) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009.

2. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome *iuris* revela) **parcela indenizatória**.

No tocante ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, **não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório** (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

3.AUXÍLIO-CRECHE:

O auxílio-creche/auxílio-babá está previsto no art. 389, § 1º da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche, **não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório**.

A própria Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, "s", assim dispõe:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...).

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas."

O C. STJ firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, tendo aludido entendimento sido sumulado, razão pela qual não há maiores discussões acerca desta tema. Eis o inteiro teor da Súmula 310 do STJ: "o **auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição**".

A questão, inclusive, chegou a ser enfrentada pela 1ª Seção do C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1146772 / DF, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, cujo acórdão, publicado no DJe 04/03/2010, segue reproduzido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

4. SALÁRIO-FAMÍLIA

Em relação ao salário-família, em que pese o nome, por ser benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e não contraprestação a serviços prestados pelo empregado, **sobre ele não incide contribuição previdenciária**, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

REsp 1598509 / RN – Relatora Ministro GURGEL DE FARIA – STJ - DJe 17/08/2017

5. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E INDENIZADO (DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL):

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser **legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário**, haja vista o teor da Súmula nº 688 ("É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO"). No caso de **rescisão do contrato**, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados.

O recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada. Nesse sentido: APELRE 201150010019370, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/12/2012; TRF2, AC 199951010170655, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA; TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/09/2010; TRF2, AI 201003000333752, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA.

Assim, o décimo terceiro salário, ainda que proporcional a uma verba de natureza indenizatória (como por exemplo, no caso do aviso prévio indenizado), **tem caráter permanente, não perdendo a sua característica de verba remuneratória/salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária**. A própria Lei 8.620/1993 (que alterou a Lei nº8.212/1991), em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

Quanto a este tópico, reformulo o entendimento anteriormente sustentado, passando a adequá-lo ao posicionamento proclamado pelo C. STJ, a seguir constatado, o que faço em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/2015), especificamente ao disposto no artigo 927, inciso III.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. (...) Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. (...) 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.682 – SP – Relator MINISTRO LUIZ FUX – Primeira Seção - DJe: 01/02/2010

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

6. SALÁRIO-MATERNIDADE:

Quanto aos valores pagos a título de "SALÁRIO-MATERNIDADE" ("licença-maternidade"), a despeito da sua inclusão como prestação a cargo da Previdência Social (pela Lei nº6.132/1974), têm **natureza salarial**.

A "ratio" dessa transferência legal do ônus do pagamento do valor em questão ao INSS foi justamente incentivar a proteção ao mercado de trabalho da mulher (caso assim não fosse, nenhum empregador se ariscaria a contratar mulheres, à vista da quase sempre real possibilidade de uma futura gestação).

O fato de não haver contraprestação em serviço no período em que é pago o salário-maternidade, não transmuta a natureza salarial da verba em indenizatória. Corresponde ele exatamente ao salário/remuneração da segurada (inclusive se superior ao teto da Previdência Social), sendo **considerado expressamente pela lei como salário-de-contribuição** (§ 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91).

Esse ponto (natureza da licença ou salário-maternidade), entretanto, não comporta mais discussões, haja vista que também foi enfrentado pelo C. STJ, pela sistemática dos **recursos repetitivos**, no julgamento do já citado REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014, conforme a seguir se verifica:

"(...) 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Aruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010."

Como visto, a verba em apreço tem natureza de remuneração, de forma que a sua exigência encontra-se amparada pelos artigos 195, I, "a" da CF/88, e 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, não havendo que se falar em criação de nova fonte de custeio.

Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 576967), não houve, até o presente momento, o enfrentamento do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido.

7. GANHOS EVENTUAIS E ABONOS DESVINCULADOS DO SALÁRIO

No que toca às parcelas aludidas a título de "abono", tenho que, por ser verba de caráter meramente eventual, não integra o salário de contribuição, consoante disposto no artigo 28, § 9º, "7", da Lei nº 8.212/91. *In verbis*:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)."

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que **o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.**

2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.

3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 457, § 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.

4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: "(b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).

5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp 1235356 / RS – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Turma - DJe 25/03/2011

Ressalto, ainda, que o abono especial em questão refere-se unicamente àquele previsto no artigo 28, § 9º, item 7, da Lei nº 8.212/91, não podendo abarcar outras verbas pagas por liberalidade do empregador.

Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em parcial sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na “ineficácia da medida”, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do “*periculum in mora*” não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o “*periculum in mora*”, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

Diante disso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: **a) férias indenizadas e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e abono pecuniário; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio-creche; d) salário-família; e e) ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário (não habitual - previsto no artigo 28, § 9º, item 7, da Lei nº 8.212/91, não podendo abarcar outras verbas pagas por liberalidade do empregador)**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de extinção, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como promova o correto recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo supra, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006605-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RENOVA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: I) férias, terço constitucional de férias e abono pecuniário; II) abonos; III) aviso prévio indenizado; IV) auxílio-creche; V) vale transporte; VI) vale refeição; e VII) décimo terceiro indenizado.

Alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que as verbas em questão possuem caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que não há relação de dependência entre a presente ação e a de nº50053687420184036103, apontada no Termo de Prevenção (ID 12921791), uma vez que os objetos são distintos, conforme se depreende da cópia da inicial daqueles autos acostada aos presentes (ID 12923240).

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “**necessários, essenciais e cumulativos**” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

l - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)” (grifei)

Ab initio, ressalto que, conquanto na fundamentação exposta na inicial a impetrante discorreu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sob certas rubricas (v.g. abono pecuniário) que não constam no pedido final, entendo que ora deverão ser todas analisadas pelo Juízo em consonância com o art. 322, § 2º do CPC (“A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”).

1. FÉRIAS e TERÇO CONSTITUCIONAL e ABONO PECUNIÁRIO:

As **FÉRIAS INDENIZADAS** (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), **razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social**.

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Tal entendimento é, assim, aplicável ao **ABONO PECUNIÁRIO** (venda de 10 dias de férias), que **possui caráter indenizatório**. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário.

Por outro lado, no tocante às **FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS**, é nítida a sua “natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT”, integrando “o salário de contribuição”. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299 / RJ – Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016

Especificamente no que toca ao **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos)**, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas**.

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

“(…) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009.

2. ABONOS

No que toca às parcelas aludidas a título de “abono”, tenho que, por ser verba de caráter meramente eventual, não integra o salário de contribuição, consoante disposto no artigo 28, § 9º, “7”, da Lei nº8.212/91. *In verbis*:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)."

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.

2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.

3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 457, § 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.

4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: "(b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).

5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp 1235356 / RS – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Turma - DJe 25/03/2011

Ressalto, ainda, que o abono especial em questão refere-se unicamente àquele previsto no artigo 28, § 9º, item 7, da Lei nº8.212/91, não podendo abarcar outras verbas pagas por liberalidade do empregador.

3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome *iuris* revela) parcela indenizatória.

No tocante ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, **recurso repetitivo**, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

4. AUXÍLIO-CRECHE:

O auxílio-creche/auxílio-babá está previsto no art. 389, § 1º da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche, **não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório.**

A própria Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, "s", assim dispõe:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...).

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas."

O C. STJ firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, tendo aludido entendimento sido sumulado, razão pela qual não há maiores discussões acerca desta tema. Eis o inteiro teor da Súmula 310 do STJ: "o *auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição*".

A questão, inclusive, chegou a ser enfrentada pela 1ª Seção do C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1146772 / DF, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, cujo acórdão, publicado no DJe 04/03/2010, segue reproduzido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Aruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

5. VALE TRANSPORTE

No tocante ao **auxílio-transporte** ("vale-transporte"), a Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O artigo 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS.

Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergia-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia.

Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 478.410/SP, em decisão plenária (DJe 14-05-2010), firmou entendimento no sentido de que **é inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85.** Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento." (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).

A partir disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a se alinhar ao entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte, o que se pode verificar no aresto a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. **Isto porque a**

jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar precedente.

MC 21769 / SP – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS – Segunda Turma DJe 03/02/2014

Incabível, assim, qualquer interpretação por parte da autoridade fiscal que pretenda atribuir ao vale-transporte pago em pecúnia natureza salarial, a ensejar a incidência da contribuição previdenciária.

6. VALE REFEIÇÃO

O artigo 3º da Lei nº 6.321/76 dispõe que “*não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho*”.

Restaria, assim, definir se haveria ou não a necessidade da empresa estar inscrita em programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, *in casu*, o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Sobre essa questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que **o auxílio-alimentação pago in natura (alimentação fornecida diretamente pela empresa) não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e também de que, ao revés, o auxílio-alimentação pago em pecúnia enseja a cobrança do tributo.** Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não incide contribuição previdenciária “em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa

inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação” (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). Precedentes: AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.02.2015, DJe 23.2.2015; EDcl nos EDcl no REsp 1.450.067/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2014; AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.10.2014.

2. Agravo Regimental não provido.

AgRg no AREsp 731246 / RJ – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – Segunda Turma - DJe 09/11/2015

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

AGRESP 201402060370 – Relator SÉRGIO KUKINA – Primeira Turma - DJE DATA:14/10/2014

No caso, como a impetrante pretende a declaração de inexistência da contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia, não se verifica o direito líquido e certo alegado na inicial.

7. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E INDENIZADO (DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL):

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser **legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário**, haja vista o teor da Súmula nº 688 (“**É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO**”). No caso de **rescisão do contrato**, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados.

O **recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada**. Nesse sentido: APELRE 201150010019370, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/12/2012; TRF2, AC 199951010170655, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA; TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/09/2010; TRF2, AI 201003000333752, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA.

Assim, o **décimo terceiro salário, ainda que proporcional a uma verba de natureza indenizatória** (como por exemplo, no caso do aviso prévio indenizado), **tem caráter permanente, não perdendo a sua característica de verba remuneratória/salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária**. A própria Lei 8.620/1993 (que alterou a Lei nº8.212/1991), em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

Quanto a este tópico, reformulo o entendimento anteriormente sustentado, passando a adequá-lo ao posicionamento proclamado pelo C. STJ, a seguir constatado, o que faço em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/2015), especificamente ao disposto no artigo 927, inciso III.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. (...) Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. (...) 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.682 – SP – Relator MINISTRO LUIZ FUX – Primeira Seção - DJe: 01/02/2010

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7.º, § 2.º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário.

3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13.º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em parcial sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na “ineficácia da medida”, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do “*periculum in mora*” não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

Diante disso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: **a) férias indenizadas e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e abono pecuniário; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio-creche; d) vale transporte; e e) abonos (não habitual - previsto no artigo 28, § 9º, item 7, da Lei nº 8.212/91, não podendo abarcar outras verbas pagas por liberalidade do empregador)**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de extinção, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como promova o correto recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo supra, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-68/2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDINEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação (em 19/11/2014) e, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Alega o autor ser portador de diversos problemas de saúde, a saber, diabetes, colesterol alto, problemas na coluna (inclusive com realização de cirurgia) e problemas psiquiátricos (depressão, insônia e fobia), tendo sido concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu.

Afirma que permanece incapacitado para o exercício de atividades laborativas.

Com a inicial vieram documentos.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada de forma fundamentada por este Juízo. Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia técnica de médico.

Citado o INSS, ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente cientificadas.

O autor manifestou concordância quanto ao resultado da perícia médica e o INSS alegou relação de dependência entre a presente ação e a de nº0001461-55.2013.403.6103, bem como que a presente ação teria natureza acidentária.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, quanto à alegação do INSS de que o objeto destes autos coincidiria com aquele deduzido no processo nº0001461-55.2013.403.6103 (julgado improcedente), porquanto versaria sobre mesmos males (fls.98/99), é questão que já foi enfrentada e superada pela decisão de fls.53/57, nada mais havendo a dispor sobre ela.

Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor apresenta déficit locomotor e processo algico pós cirurgia da coluna lombar que dificultam a sua atividade laboral de maneira total e permanente (fls. 81/91).

Importante consignar que o perito, em resposta ao quesito nº13 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada (com início em 2014) NÃO possui *nexo etiológico laboral*, esclarecendo que a doença/lesão é degenerativa ao longo do tempo, ligada a grupo etário, de forma que a alegação do INSS de que a incapacidade constatada nestes autos estaria fundada na mesma causa que motivou a concessão do auxílio-acidente recebido pelo autor desde 1992 não procede, ficando rejeitada.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o perito afirmou, em resposta ao quesito nº07 do Juízo que foi em 24/07/2014 (data do primeiro benefício junto ao INSS, após a cirurgia da coluna lombar).

A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, segundo informações constantes do extrato do CNIS de fls.19/20, a carência foi cumprida, tendo em vista que o autor esteve sob vínculo empregatício e também verteu contribuições como segurado facultativo no período anteriores à concessão do benefício na via administrativa cuja cessação é impugnada nestes autos.

Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 24/07/2014). Uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 27/04/2014 a 19/11/2014 (fls.19), naquele momento, detinha tal qualidade.

Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência do benefício e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença (em 19/11/2014) foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 20/11/2014.

Apenas para bem esclarecer, são cumuláveis os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez quando o beneficiário implementou as condições para a percepção do auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, que alterou dispositivos da Lei nº 8.213, de 24.07.91.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.")

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir do dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença NB 606.746.393-1 (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 20/11/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE), para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 20/11/2014 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 204.249.739/87 – Nome da mãe: Maria Carlota de Oliveira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Serra da Saudade, 117, casa 02, Jardim Altos de Santana, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003643-09.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007294-49.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004050-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006676-48.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LAERCIO RODOLFO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº820425733).

A impetrante aduz, em síntese, que requereu em 20/09/2018, mas que até a presente data não houve nenhum ato decisório até o presente momento, o que entende caracterizar ato abusivo a justificar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

A despeito da oratória expendida na inicial, resalto não se aplicar ao caso o prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Logicamente, apesar da ausência de prazo para a conclusão da instrução do processo administrativo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para, deliberadamente, manter-se inerte quanto ao pontual cumprimento de seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 20/09/2018 (fls.16/18 da ordem crescente de documentos).

Em que pese este Juízo, com frequência, deferir pedidos envolvendo a questão ora apresentada, reputo que, no caso em tela, o lapso temporal transcorrido desde a formulação do requerimento administrativo perante a Agência da Previdência Social mostra-se insuficiente a caracterizar abuso de direito/ilegalidade a justificar a intervenção judicial reivindicada.

Malgrado o prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário submeta-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88, o transcurso de pouco mais de 02 (dois) meses e meio na análise de pedido formulado perante o INSS caracteriza, a meu ver, prazo muito prazo exíguo para fundamentar a concessão de medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, encaminhem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9185

EMBARGOS A EXECUCAO

0001952-91.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001456-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ROBERTO BELMIRO FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004830-14.2000.403.6103 (2000.61.03.004830-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045936-34.1992.403.6103 (92.0045936-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES X ROQUE PAULO RIBEIRO VILHENA X RODERICO PRATA ROCHA X CELSO VIEIRA XAVIER X JOSE EDUARDO PIREZ MANARA X VILMA RIBEIRO CALDERANO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trasladem-se para os autos principais também os cálculos de fls. 34/45.

Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400008-92.1992.403.6103 (92.0400008-2) - JOSE ITACIR ROMPE X TEREZINHA APARECIDA BUENO ROMPE X PAULA CRISTINA BUENO ROMPE X DANIEL BUENO ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X CLAUDIO SALOMAO X HELIA FRATINI SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X SILVERIO ANTONIO CRESCO DA SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E SP084468 - DAVID DA COSTA MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ITACIR ROMPE X REYNALDO RUTIGLIANI X FERNANDO BARBOSA CRUZ X JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO X EMILIO HENRIQUE CATRAMBY X ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ELVIRA APARECIDA SANTANA LEMES X SERGIO ANDRADE VEIGA X JOSE VICENTE LOPES X CARMEN MARIA DA SILVA JORGE X GIUSEPPE GRAZIOSI X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X CLAUDIO SALOMAO X MARIO DE VITA SALOMAO X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X JOAQUIM SILVA X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA LEITE X JOAO FIOROTTO X MANOEL ALONSO GAN X PAULO CESAR CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL. 1. Ff(s). 455/467 e 475/477: Defiro a habilitação da viúva e do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) do falecido MARIO DE VITA SALOMÃO, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Mario de Vita Salomão como sucedido por Hélia Fratini Salomão e Cláudio Salomão.2. Considerando a data dos depósitos realizados, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.463/2017, que determina o cancelamento de precatórios e RPVs federais não levantados há mais de 2 anos, Oficie-se, com urgência, à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução, dos valores referentes aos exequentes JOSÉ ITACIR ROMPE e MÁRIO DE VITA SALOMÃO. Instrua-se com cópias de fls. 414, 419, 427/441, 455/467 e 475/477 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br).3. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001313-9) - ANTONIO JOSE NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou o INSS a implantar o auxílio-doença em favor do autor e ao pagamento das parcelas pretéritas devidas. Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor tido por correto para satisfação do crédito exequendo. A parte impugnada discordou dos valores indicados e apresentou os cálculos do valor que julgava correto. O INSS ofereceu a impugnação, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Houve manifestação da parte impugnada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo e cálculos. Intimadas as partes para manifestação, ambas manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria. Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos, a respeito dos quais se manifestaram as partes. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes ficou acima do valor correto para execução. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls. 235/237, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls. 250/251. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$4.545,51 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), apurado para 12/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 236/237, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$4.545,51 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), apurado para 12/2016, conforme planilha de cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 236/237. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000677-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000677-0) - EVALDO DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EVALDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001456-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001456-0) - ROBERTO BELMIRO FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO BELMIRO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000430-68.2011.403.6103 - EVANIL CANDIDO FLAUZINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANIL CANDIDO FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor do autor e ao pagamento das parcelas pretéritas devidas. Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor tido por correto para satisfação do crédito exequendo. A parte impugnada, num primeiro momento, manifestou concordância com os cálculos do INSS, e, na sequência, peticionou retificando sua manifestação para discordar parcialmente dos valores indicados e apresentou os cálculos do valor que julgava correto. O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução, com juntada de documentos. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Houve manifestação da parte impugnada concordando em parte com os argumentos do INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo e cálculos. Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos, a respeito dos quais se manifestaram as partes. Instadas a se manifestarem acerca dos primeiros cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, a parte impugnada apresentou discordância do apurado e o INSS reiterou os termos da impugnação. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial montante compatível com a conta elaborada pelo instituto executado, havendo diferenças tão somente nas parcelas de juros moratórios, e que o valor apresentado pelo impugnado, essencialmente quanto à forma de cálculo dos honorários de sucumbência, ficou acima do correto para execução. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que não merece guarida a discordância do exequente quanto à forma de cálculo dos honorários de sucumbência, posto que elaborados em consonância com o julgado, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença, o que, obviamente, não se estende às parcelas do benefício concedido administrativamente. À vista disso, considero como correto o valor de R\$128.180,71 (cento e vinte e oito mil, cento e oitenta reais e setenta e um centavos), apurado para 02/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 242/244, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$128.180,71 (cento e vinte e oito mil, cento e oitenta reais e setenta e um centavos), apurado para 02/2017, conforme planilha de cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 242/244. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002015-58.2011.403.6103 - JURANDIR DA SILVA(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE) X JURANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, na qual o INSS apresentou o valor que julgava correto para pagamento no que tange aos honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente. O INSS manifestou-se pelo arquivamento do feito. Intimada expressamente para dar início à fase executiva, a parte exequente manteve-se inerte, sendo os autos remetidos ao arquivo aos 29/11/2016. Por petição protocolizada aos 15/02/2017, a parte exequente requereu o desarquivamento dos autos com a finalidade de expedição do RPV para pagamento da sucumbência em favor do procurador do autor. Na sequência, peticionou o exequente apresentando valor atualizado da verba de sucumbência devida. Intimado, o INSS manifestou-se pela expedição do RPV nos termos do cálculo apresentado, ou a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do valor apurado. Peticionou o exequente reiterando o pleito de expedição do RPV. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. Reiterou o exequente requerimento de expedição do RPV. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo e cálculos. Intimadas as partes para manifestação, o exequente requereu a expedição de RPV e o INSS apresentou impugnação aos cálculos do contador. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Ab initio, cumpre consignar que a presente execução tem por objeto tão somente as verbas devidas a título de honorários de sucumbência. Iniciada a fase executiva, o INSS, em execução invertida, apresentou os cálculos exclusivamente dos honorários advocatícios devidos, a respeito dos quais, em todas suas manifestações, o patrono do exequente pleiteia unicamente a expedição do RPV; não houve qualquer impugnação; procedeu o exequente unicamente à atualização do respectivo valor. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 940.274/MS, fixou entendimento de que O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Destarte, não formulado qualquer requerimento para início da execução acerca de eventual valor devido ao exequente/autor (com apresentação da competente memória de cálculo discriminada e atualizada), verifiqui descabida a discussão instaurada nos autos a título de valor principal (que se iniciou com o apurado pela Contadoria do Juízo e impugnado pelo INSS), que repito, não constitui objeto de execução. Nesse passo, despendendo maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do exequente com os cálculos do INSS no tocante aos valores de honorários sucumbenciais devidos, consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. A fim de esparcar eventuais dúvidas, importa ressaltar que resta garantida a atualização do valor devido até o efetivo pagamento (Tema 292 - STJ - Repetitivo). Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apurou valor idêntico ao apresentado pelo executado, o que denota que os mesmos verificam-se em consonância com a coisa julgada. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$2.132,21 (dois mil, cento e trinta e dois reais e vinte e um centavos), apurado para 10/2014, conforme planilha de cálculos de fl.133/135. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-78.2012.403.6103 - FELIPE MARCONI SENADOR X FELIPE DO PRADO SENADOR X RODRIGO DO PRADO SENADOR(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FELIPE MARCONI SENADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Fl(s). 127/137. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) do falecido Felipe Marconi Senador, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo da ação, fazendo constar espólio de Felipe Marconi Senador como sucedido por Felipe do Prado Senador e Rodrigo do Prado Senador.
3. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
4. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/116, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
8. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003211-92.2013.403.6103 - OLAIR DA COSTA MAIA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLAIR DA COSTA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 191/194. Anote-se.

Fl(s). 191/194. Nada a apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 205/207.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004384-35.2005.403.6103 (2005.61.03.004384-0) - MILTON GONCALVES DIAS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MILTON GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 170/174. Oficie-se à CEF, para que proceda a liberação do valor depositado à(s) fl(s). 147/155 na conta vinculada de FGTS de Milton Gonçalves Dias, para fins de saque pelo referido autor-exequente mediante a comprovação numa de suas agências de uma das hipóteses de uma das hipóteses de saque prevista na Lei do FGTS.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007137-28.2006.403.6103 (2006.61.03.007137-1) - ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIOS SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP259572 - LUCIMAR BASTOS DO NASCIMENTO E SP306143 - SANDRO AZEVEDO PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIOS SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 363/364. Com razão a parte exequente. Defiro a renovação da intimação.

Sendo assim, intime-se pessoalmente o representante legal do Banco Santander (Brasil) S/A, para que cumpra o quanto restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o cancelamento da hipoteca registrada sob o nº 08 da matrícula nº 6.636, Livro nº 2 do 1º CRI de São José dos Campos/SP.

Comprove no mesmo prazo deferido o cumprimento do quanto determinado no item anterior, juntando cópia atualizada da matrícula onde conste o cancelamento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, incidirá multa diária de 1.000,00 (um mil reais).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004366-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA CORREA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CORREA COSTA

Chamo o feito a ordem para tomar sem efeito o despacho de fl(s). 110, vez que no endereço indicado já foi realizada uma diligência negativa.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003977-48.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS AUGUSTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou a CEF ao pagamento de indenização a título de danos materiais e danos morais em favor do autor/exequente. Iniciada a fase executiva dos autos, foram apresentados pela parte exequente, ora impugnada, os cálculos para liquidação do julgado. Apresentada impugnação pela CEF, com guias de depósito do valor controvertido e do valor incontroverso. Instada a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos da CEF e requereu a expedição de guia de levantamento dos valores depositados nos autos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo, a respeito dos quais se manifestaram as partes. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser avilada pela inflação. Portanto, considero como correto, para fins de cumprimento do julgado, o valor total de R\$16.496,51 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 03/2018, apurado pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls.127, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa do impugnante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF, a fim de que seja executado o valor total R\$16.496,51 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), apurado pela Contadoria do Juízo em 03/2018, conforme planilha de cálculos de fls.127. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e prossiga-se na fase de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC, devendo ser intimada a CEF para depósito da complementação devida no valor de R\$ 585,30 (quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta

centavos) devidamente atualizado. Com a vinda da informação do depósito supra, dê-se ciência ao exequente e, após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução e determinação de expedição dos competentes alvarás de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004544-45.2014.403.6103 - THIAGO DE PAIVA LIMA (SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X THIAGO DE PAIVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 142/143. Quanto ao pedido de levantamento do valor incontroverso aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Fl(s). 142/143. Dê-se ciência à CEF para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045936-34.1992.403.6103 (02.0045936-6) - OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES X ROQUE PAULO RIBEIRO VILHENA X FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA X RODERICO PRATA ROCHA X CELSO VIEIRA XAVIER X JOSE EDUARDO PIRES MANARA X VILMA RIBEIRO CALDERANO (SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES X UNIAO FEDERAL X ROQUE PAULO RIBEIRO VILHENA X UNIAO FEDERAL X RODERICO PRATA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CELSO VIEIRA XAVIER X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PIRES MANARA X UNIAO FEDERAL X VILMA RIBEIRO CALDERANO X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 193/203: Defiro a habilitação do(s), sucessor(es) do falecido Roque Paulo Ribeiro Vilhena, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Roque Paulo Ribeiro Vilhena como sucedido Fernando Antônio Carvalho de Vilhena (fls. 203). 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402814-03.1992.403.6103 (02.0402814-9) - WAGNER VALMIR PINTO X ELISETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIN X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA (SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WAGNER VALMIR PINTO X ELISETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIN X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELISETE RINKE X UNIAO FEDERAL X CONRADO PFANNEMULLER X UNIAO FEDERAL X DAZIL JOAO GARDELLIN X UNIAO FEDERAL X DEBORA RINKE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X WAGNER VALMIR PINTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/293: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007305-59.2008.403.6103 (2008.61.03.007305-4) - MARCOS SAMPAIO MARTINS (SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCOS SAMPAIO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002189-7) - CELINA IVONETE MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELINA IVONETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CELINA IVONETE MACHADO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 152/154). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 180/191, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 193). Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 196/198. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo à fl. 200, verso. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada discordou das conclusões da Contadoria (fls. 206/207), ao passo que o INSS manifestou concordância (fl. 208). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 212), que prestou esclarecimentos às fls. 214/217. A parte impugnada manifestou-se às fls. 221, e o INSS à fl. 222. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculo do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante encontra-se compatível com o quanto restou julgado nos autos. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que as conclusões da Contadoria corretas são aquelas de fl. 200, verso, as quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls. 214/217. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$32.579,12 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e doze centavos), apurado para 09/2016, conforme planilha de cálculos de fl. 190, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$32.579,12 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e doze centavos), apurado para 09/2016, conforme planilha de cálculos de fl. 190. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006628-53.2013.403.6103 - ADEMIR GONCALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004613-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO JERONIMO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é superior a 200 salários mínimos (R\$ 291.005,41, considerando o valor vigente em agosto de 2018), os percentuais a serem considerados vão de 08 a 10%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que o feito tramitou durante três anos, sem recurso, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005973-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MATILDE RIBEIRO PAITAX
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção, pela perda do objeto.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004279-43.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA, LUCIANE PINTO GONCALVES, GIOVANA PINTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004696-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA/SP
DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Conforme deprecado nomeio o perito deste Juízo o Eng. JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1. Durante todo o período de trabalho do autor (01/10/1993 até 01/12/1993) existiram (ou não) agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente?

2. Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPTs? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais?

Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e nos laudos feitos pela empresa.

Após, expeça-se ofício à J. Macedo (antiga Lapa Alimentos), para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.

Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, facultar o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato, bem como deverá indicar se houve mudança dos equipamentos e da forma de organizá-los e arranjos estruturais nos locais de trabalho do autor.

Após, com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e devolva-se o processo com as anotações de praxe.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP152111

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, NORT PEAK

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORT PEAK, ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES –ME, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca que seja determinado que a primeira requerida se abstenha de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito sobre o valor indevidamente pago e a condenação das rés ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

Narra que é cliente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na Agência: 1388, Conta : 00020330-8-2, Operação: 001, com múltipla função da conta débito e cartão de crédito – Bandeira VISA e que, possuía uma linha de crédito de R\$20.000,00(vinte mil reais).

Alega que no dia 28 de agosto de 2018, por volta das 15h00, recebeu uma ligação, no telefone fixo de sua residência, na qual uma voz feminina alegava ser funcionária da Caixa Econômica Federal e operadora dos cartões VISA, informando possível fraude no cartão e para tanto o contato era para averiguar uma despesa de R\$2.850,97 realizada pelo autor no seu cartão.

Afirma que imediatamente contestou as compras e a atendente informou que iria transferir para outro atendente para que o fato fosse registrado, o débito não aceito no sistema e o cartão cancelado. Aduz que a ligação foi transferido para outra linha, cuja voz era de atendente eletrônico, tendo solicitado o número do cartão e a sua senha para finalizar a operação. Disse que foi atendido por outra pessoa que solicitou que o mesmo fizesse uma carta de próprio punho contestando os débitos, inutilizasse o cartão e colocasse em um envelope, pois um motoboy de nome Rafael Silva que se identificaria com o código 6565 iria na sua residência retirar o envelope lacrado.

Informa que não achou nada disto improvável, uma vez que, em outra oportunidade junto ao banco do Brasil, tendo sido vítima de fraude, o Banco do Brasil orientou para que fizesse exatamente o tal procedimento: contestar o débito, escrever carta de próprio punho e inutilizar o cartão. Diz que quebrou o cartão, escreveu uma carta contestando o débito, colocou no envelope, lacrou e entregou à pessoa devidamente identificado como Rafael Silva, que estava caracterizado com uniforme e crachá da CEF. Seguiu todos os procedimentos estipulados pela operadora da CEF, conferiu os documentos do motoboy e entregou o envelope contendo o cartão ao emissário.

Ressalta que, antes de colocar os documentos no envelope, quebrou o cartão ao meio com tesoura. Por volta das 21h00, após retornar de uma atividade esportiva, notou que em seu celular havia uma mensagem da ré CEF, informando débito em sua conta de R\$469,60 e de R\$3.000,00. Alega que, imediatamente ligou para a Central de Atendimento, explicou toda o ocorrido naquela tarde e foi informado que o cartão não havia sido cancelado, tendo solicitado o imediato cancelamento do cartão.

Narra que, no dia seguinte dirigiu-se até a sua agência bancária nº 1388 – CTA e foi informado pelo seu gerente que o mesmo havia sido vítima de fraude, pois o cartão foi utilizado como débito em lojas NORT PEAK, no valor de R\$469,60(quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) e Transporte Santos, no valor de R\$3.000,00(três mil reais) as 19h26min e as 19h54min respectivamente, num total e R\$3469,60(três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Informa que foi orientado pelo gerente abrir processo interno e contestar os débitos e a elaborar um Boletim de Ocorrência, como de fato o fez. Até que o processo interno no Banco fosse finalizado, o autor não teve outra saída a não ser cobrir sua conta corrente, por meio de empréstimos pessoais, sob pena de ter mais prejuízos com os juros do banco.

Narra que a CEF quedou-se inerte na solução, sendo obrigado a pagar pela utilização fraudulenta do cartão de débito no importe de R\$3469,60(três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).

Sustenta que foi novamente surpreendido, ao receber a fatura do cartão de crédito com vencimento em 08/10/2018, por compras realizadas no dia 28 de agosto de 2018, no valor total de R\$23.745,00(vinte e três mil e setecentos e quarenta e cinco reais), no mesmo dia em que houve o telefonema e gasto fraudulento no seu cartão de débito. As compras ocorreram no dia 28 de agosto de 2018 nas Casas Bahia (compra em 10 parcelas iguais de R\$499,00 – total de R\$4.999,00), Samsung Shopping (compra em 10 parcelas iguais de R\$919,80, total de R\$9198,00), Casas Bahia (compra em 10 parcelas iguais de R\$709,90 total de R\$7099,00), Samsung Shopping (compra em 10 parcelas iguais de R\$244,90 total de R\$2449,50).

Alega que o limite do cartão de crédito é de R\$ 20.000,00, sendo as compras efetuadas além do limite disponível, bem como não houve cuidado na identificação do usuário do cartão.

Alega, ainda, que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral, requerendo o pagamento de uma indenização.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Em face do exposto, **indeferro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Cite-se a CEF, **intimando-a** para que traga aos autos a cópia do contrato de empréstimo celebrado com o autor. Deverá a CEF, ainda, apresentar descrição pormenorizada de todos os eventos que resultaram na inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-83.2018.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP152111

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, NORT PEAK

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **12 de março de 2019, às 14h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-62.2018.4.03.6103

AUTOR: M.T 565 COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR - SP239172, MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES - SP214361

RÉU: GABRIEL FONSECA REIS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Vistos etc.

Ratifico os atos não decisórios praticados no r. Juízo Estadual.

Retifique, a Secretária, o polo passivo, **excluindo** o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e **incluindo**, em seu lugar, o Departamento de Estrada e Rodagem de São Paulo (DER/SP), entidade mencionada pelo autor na emenda à petição inicial.

Inclua-se, também, no polo passivo a União, conforme determinação do Exmo. Juízo Estadual, tendo em conta que o Autor questiona autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, promova o recolhimento das custas judiciais.

Após, verifique que os documentos apresentados na inicial não permitem verificar, de plano, a verossimilhança das alegações.

Diante disso, não havendo risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a citação dos réus para que apresentem sua resposta, com a qual examinarei o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Citem-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NANCY BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

DESPACHO

Manifeste-se a parte sobre a contestação apresentada pela FNDE, bem como sobre a petição de id nº 12735717.

Após, tome o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2018.

Manifeste-se o impetrante acerca das informações da autoridade impetrada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-61.2017.4.03.6103
AUTOR: SANDOVAL JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SPI40136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Embora esteja correto o desconto do valor já restituído ao autor, a base de cálculo do valor dos honorários deve corresponder ao valor total da condenação, vale dizer, deve incidir sobre R\$ 78.015,42, totalizando R\$ 7.801,54 (sete mil, oitocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim, tão logo decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se as respectivas requisições de pagamento, conforme requerido na petição id 12435366.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005967-40.2014.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA - ME, LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA CARDOSO, ANDERSON JOSE CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929

I - Nos termos do disposto na alínea b, inciso I, do artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II – Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 123 dos autos físicos, intimando-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem bens passíveis de penhora, sob pena das sanções previstas no artigo 774 do CPC.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-85.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ALGOLART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA

I – Observo preliminarmente que, sendo a ré revel, os prazos começarão a fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do disposto no artigo 346 do CPC.

II – Assim, INTIME-SE o (s) devedor (es), por meio de publicação, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003177-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ROSEMIR CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA ROSEMIR CARNEIRO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter incorrido em omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento.

Alega que a decisão que acolheu a impugnação e homologou os cálculos do INSS não se pronunciou quanto aos honorários devidos ao advogado da parte autora na fase de conhecimento, tendo em vista que ficou determinado na sentença que os honorários seriam fixados na fase de cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Tem razão a embargante, já que o dispositivo da sentença condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, consignando que seriam fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC), o que não foi feito na decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para fazer constar no dispositivo da decisão ID 12499269 o seguinte tópico: "Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença".

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002547-34.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

A fim de viabilizar o cumprimento do acordo homologado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da ré, do valor depositado nos autos (doc. id 11092712).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005924-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA FONSECA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 31.7.2018 e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola o art. 48 e 49, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência para a requerente. Consta da informação que a impetrante deverá complementar o valor da competência 01.2013, que foi recolhida em valor abaixo do salário mínimo.

Intimada, a impetrante não se manifestou sobre as informações prestadas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo a autoridade impetrada dado andamento ao pedido, que depende de diligência a ser cumprida pela impetrante, tenho que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO PENELUPPI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social, determinando que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à sentença de id nº 5231579, devendo comprovar documentalmente.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IOLANDA SANTOS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.480.946-4) apresentou os cálculos no valor de R\$ 29.298,17 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos) referente ao período de novembro de 1998 a novembro de 2007. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência do juízo e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Requer, ainda, a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após o IPCA-E e, alternativamente, que seja aplicado o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997 e após o IPCA-E.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, aplicando critério de correção previsto no manual de cálculos vigente à data da conta impugnada pelo INSS (março 2018), considerando as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 04.09.13, com a aplicação do INPC a partir de setembro de 2006.

Asseverou a Contadoria que os cálculos da exequente não estão corretos por ter apurado juros moratórios um pouco maiores ao devido, aplicaram o IPCA-E a partir de julho/2009 ao invés do INPC e, além disso, consideraram a renda mensal integral na competência de novembro/98, ao passo que os valores anteriores a 14.11.98 estão prescritos.

A impugnada se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE OU FORO DO JUÍZO QUE SENTENCIOU O FEITO NA FASE DE CONHECIMENTO. ART. 98, § 2º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 475-P DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRERROGATIVA PROCESSUAL. ESCOLHA DO FORO PELO EXEQUENTE.

POSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

III - Embora não se possa obrigar ao beneficiário da sentença coletiva proceder à execução individual no juízo prolator da sentença coletiva, sendo sua prerrogativa fazê-lo no foro do próprio domicílio, não existe óbice a que opte pelo juízo onde tramitou o processo de conhecimento, observando a regra do art. 575, II, do Código de Processo Civil de 1973.

IV - Recurso Especial improvido.

(REsp 1634328/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte exequente, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Considerando que a revisão do benefício da autora ocorreu em novembro de 2007, são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a 10.2007.

Finalmente, a divergência manifestada pelas partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a **partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título **inexigível**; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Os cálculos apresentados pela impugnante apuraram juros moratórios um pouco maiores ao devido, aplicaram o IPCA-E a partir de julho/2009 ao invés do INPC e, além disso, consideraram a renda mensal integral na competência de novembro/98, sendo que os valores anteriores a 14.11.98 estão prescritos, razões pelas quais acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que se coadunam aos termos do julgado.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher como corretos os valores apontados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 28.424,15, atualizado em março de 2018.

Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto.

Expeçam-se requisições de pagamento, e aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVANDRO GONCALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Afirma o autor que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em dois momentos: o primeiro, em 18.01.2016, e o segundo, em 16.10.2017. Em ambos os processos administrativos, porém, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas SECAL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, de 01.03.1989 a 20.06.2007; K & E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA ME, de 11.06.2008 a 01.06.2017 (data final no segundo requerimento), na função de caldeireiro, e sujeito a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

Alega ter direito à aposentadoria especial, se computados referidos períodos de tempo.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados à empresa SECAL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, de 01.03.1989 a 20.06.2007; K & E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA ME, de 11.06.2008 a 01.06.2017 (para o segundo requerimento), na função de caldeireiro e sujeito ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido em lei.

A atividade especial de **caldeireiro** é enquadrável no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, que se refere aos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiro.

Observo o reconhecimento administrativo do INSS, quando do primeiro requerimento (18.01.2016), quanto ao período de trabalho especial prestado à empresa SECAL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME, de 01.03.1989 a 05.03.1997.

Para a comprovação dos demais períodos, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários assinados, não somente por funcionário da empresa, como também por **médico do trabalho**.

Para a empresa SECAL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, no período de 06.03.1997 a 20.06.2007, o documento ID 12834873, 12834867, indicam que o autor esteve submetido ao agente físico ruído na intensidade de 98,9dB, devendo ser reconhecido como especial.

Quanto à empresa K&E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA ME, de 11.06.2008 até 14.12.2015 (data do formulário), o documento ID 12834870 e 12834874, indica que o autor esteve submetido ao agente físico ruído na intensidade de 88,4 dB, devendo ser reconhecido como especial.

Vejo que, somando os períodos reconhecidos nestes autos, o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SECAL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, no período de 01.03.1989 a 20.06.2007; K&E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA ME, de 11.06.2008 até 14.12.2015, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Evandro Gonçalves da Costa
Número do benefício:	173.564.334-0
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18.01.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	062487948/80
Nome da mãe	Ivani Macedo da Costa
PIS/PASEP	12275420659
Endereço:	Rua Crato, 1235, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006450-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIA ANCHIETA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 16.05.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola o art. 48 e 49, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência para a requerente. Consta da informação que o impetrante deverá comparecer à agência previdenciária para a apresentação dos documentos solicitados no prazo de 30 dias, tendo a Carta de Exigência sido expedida em 06.12.2018, com prazo de cumprimento até o dia 07.01.2019.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo a autoridade impetrada dado andamento ao pedido, que depende de diligência a ser cumprida pelo impetrante, tenho que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-64.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE TEODORO MAMEDE
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS FRANCISCO COELHO - SP115634, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005624-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MUNICIPIO DE CACAPAVA

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a preliminar arguida pelo réu, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada e, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência e saneamento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-95.2018.4.03.6103
AUTOR: FABIO LUIZ DE TOLEDO SILVA, BRUNA ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE FRANCINE BATISTA - SP367409
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE FRANCINE BATISTA - SP367409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-19.2018.4.03.6103
AUTOR: RAFAEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006542-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborados nas empresas MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA, de 02.10.2000 a 30.08.2006; CETELM COMÉRCIO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, de 02.01.2008 a 23.06.2009; PILKINGTON BRASIL LTDA, de 23.06.2009 a 12.05.2017; que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006193-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante a que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANAINA DANIEL RODRIGUES, ANDRYELLI VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANDRESSA VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006683-40.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: ROMUALDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIELLO REZENDE - SP342214
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006305-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006275-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REGINA ALVARES PESSOA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000813-48.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: RONECAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARISA DAS DORES ALVES, ROGERIO FRANCISCO ALVES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAZARO AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da devida procuração, de cópias de sua documentação de identificação pessoal (RG, CPF) e do comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006680-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Recolha a parte autora as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).

III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

IV - Deverá a Secretária, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s).

V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI - Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

VII - Efetuada a citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

VIII - Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

IX - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC).

X - Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

XI - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

XII - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006701-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da devida procuração, de cópias de sua documentação de identificação pessoal (RG, CPF) e do comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005626-84.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA JOSE RIBEIRO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-27.2018.4.03.6103
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo INSS, decreto-lhe a revelia.

Em nada mais sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-10.2018.4.03.6103
AUTOR: EGUMAR BATISTA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-40.2018.4.03.6103
AUTOR: ADRIANO TANNÓUS SAAB
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-81.2018.4.03.6103
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUCAO FISCAL

0404828-47.1998.403.6103 (98.0404828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CESAR FERNANDES)

Fls. 268/vº. Retifique-se o polo passivo para que conste AMPLIMATIC S/A - MASSA FALIDA.Cite-se a massa falida, na pessoa do Administrador Judicial, ALFREDO LUIZ KUGELMAS, para pagamento do débito no prazo legal.Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar 1027051-62.2015.8.26.0577, intimando-se o titular da Serventia.Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004882-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004882-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X EDSON SOARES FERNANDES

CERTIDÃO: em consulta ao site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, verifiquei que a ação n. 0211083-24.2012.8.04.0001 (assunto: Recuperação Judicial e Falência), em trâmite perante a 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho - Capital - Fórum Ministro Henoch Reis, distribuída em 04/06/2014 (dependência: 0619719-74.2013.8.04.0001; apensamento: 0619719-74.2013.8.04.0001), teve lançada, em 15/01/2013, no sistema de andamento processual, decisão deferindo (...) O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS pertencentes ao GRUPO BALTAZAR: (...) 8) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, (...). São José dos Campos/SP, 6 de novembro de 2018.

Requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002230-83.2001.403.6103 (2001.61.03.002230-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CYPRIANO MARQUES FILHO X MANOEL FERREIRA MACHADO(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO)

Fl. 278. Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora e avaliação da integralidade do imóvel de matrícula 98.176, (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do NCP, devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intinem-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003196-46.2001.403.6103 (2001.61.03.003196-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVO GONCALVES DA SILVA X GILSON ALVES(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO)

Fls. 112/113. Comunique-se ao Juízo falimentar. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo de falência.

EXECUCAO FISCAL

0001273-48.2002.403.6103 (2002.61.03.001273-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Fls. 305/vº. Defiro, nos termos requeridos.

EXECUCAO FISCAL

0005757-72.2003.403.6103 (2003.61.03.005757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES)

Fls. 121/vº. Retifique-se o polo passivo para que conste AMPLIMATIC S/A - MASSA FALIDA.Cite-se a massa falida, na pessoa do Administrador Judicial, ALFREDO LUIZ KUGELMAS, para pagamento do débito no prazo legal.Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar 1027051-62.2015.8.26.0577, intimando-se o titular da Serventia.Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002717-48.2004.403.6103 (2004.61.03.002717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AMPLIMATIC S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fls. 225/vº. Retifique-se o polo passivo para que conste AMPLIMATIC S/A - MASSA FALIDA.Cite-se a massa falida, na pessoa do Administrador Judicial, ALFREDO LUIZ KUGELMAS, para pagamento do débito no prazo legal.Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar 1027051-62.2015.8.26.0577, intimando-se o titular da Serventia.Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003016-88.2005.403.6103 (2005.61.03.003016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X RENATO FERNANDES SOARES X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA

Ante a certidão de fl. 274, diligência a exequente o endereço atualizado dos sócios incluídos ou requeira o que de direito, nos termos da determinação de fls. 272/vº.

EXECUCAO FISCAL

0006043-79.2005.403.6103 (2005.61.03.006043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SUPERMERCADO COLIBRI LTDA X SEBASTIAO ASCANIO PEREIRA NUNES X RAQUEL TORRES PEREIRA NUNES X MARCELO TORRES PEREIRA NUNES(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Fls. 388/397. Ciência às partes.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009187-27.2006.403.6103 (2006.61.03.009187-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INST PQ MIS MARIA IMACULADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório (fls. 180/181), pois formulado antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fl. 175 (vide certidão de fl. 185).Nada sendo requerido, arquivem-se.Caso seja requerido o cumprimento da sentença para o pagamento dos honorários advocatícios - observada a certidão de trânsito em julgado de fl. 185 -, providencie o(a) exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.Na inércia, certifique a Secretaria o ocorrido e encaminhem-se os autos diretamente ao arquivo, ficando o(a) exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região).

EXECUCAO FISCAL

0009455-81.2006.403.6103 (2006.61.03.009455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento do ato constitutivo da empresa nomeada pelo Juízo Falimentar e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, manifeste-se conclusivamente o(a) executado(a) sobre a alegação de integral cumprimento, pelo(a) exequente, das determinações contidas na sentença prolatada nos embargos à execução fiscal n. 0006939-49.2010.403.6103 (fls. 65/66 e 81/85).Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 92/96, para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0003386-96.2007.403.6103 (2007.61.03.003386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Regularize o coexecutado José Renato César Pasqualeto sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 204/209, para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal, e retomem os autos ao arquivo.Efetuada a regularização, manifeste-se o(a) exequente sobre os pedidos de fls. 204/209 e requeira o que de direito. Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE. CERTIDÃO: Certifico que fica a requerente Dra. Isilda Maria da Costa e Silva intimada de que as cópias solicitadas através de petição (Protocolo nº 2018.61030023096) encontram-se à disposição para retirada em secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0001829-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001829-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE PENHA MANTOVANI ME X GISELE PENHA TOSTI MANTOVANI(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO)

Fls. 74/76. Inicialmente, manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre a exceção de fls. 52/59, informando a data da constituição do crédito e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0009285-70.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S S DE PAULA TRANSPORTES(SP326757 - ANA APARECIDA DA SILVA)

Proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado pela pessoa jurídica executada às fls. 80/88, em substituição ao bem penhorado às fls. 45/47. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

000672-63.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BEAUTY CENTER COM. E LOC. DE VESTIDOS DE NOIV(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)
Cumpra-se a determinação de fl. 123 no endereço dos representantes legais, constante à fl. 82.

EXECUCAO FISCAL

0005541-96.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUALITY DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES E SP297173 - EVANDRO FROTA) X SONIA MARIA SOUZA ZANONI
Fl. 275. Indefiro o pedido, uma vez que a existência de que tratam os dispositivos elencados pela executada, diz respeito a eventuais ações ajuizadas pelo próprio contribuinte. Rearquívem-se, nos termos da determinação de fl. 265.

EXECUCAO FISCAL

0009193-24.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALEPAR PARTICIPACOES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado). Na inércia, desentranhem-se as fls. 39/113 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0004582-91.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005204-73.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NIVALDO JOSE RODRIGUES ALVES(SP236512 - YOHANA HAKA)

Fls. 96/vº. O veículo de placa JXZ7356 é objeto de penhora à fl. 32. O veículo de placa CWU1344 deixou de ser bloqueado pelo Juízo por se tratar de veículo baixado, conforme fls. 26/28. Defiro a penhora e avaliação da integralidade do imóvel de matrícula 101.599, (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC, devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intimem-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004534-98.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Indefiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do(a)s executado(a)s por meio do Sistema RENAJUD, pois a dívida executada nos autos possui natureza não tributária, não sendo aplicável o disposto no artigo 185-A do CTN. Requira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007806-03.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X P W A FERRAMENTARIA INDL/ LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

PWA FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA EPP, apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de processo administrativo e lançamento pela autoridade administrativa competente, em desconformidade com o estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 55, rebatendo os argumentos expendidos. Requereu a penhora on line. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA NULIDADE DA CDAColho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de Contribuições Previdenciárias, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 14/06/2014. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgrRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRSP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Tendo em vista a preferência legal estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002341-76.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALE CENTER ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 343/344. Indefiro o pedido de penhora de bens, ante a ausência de endereço a diligenciar, uma vez que o único endereço indicado pelo(a) exequente nos autos (Avenida Deputado Benedito Matarazzo, 9.403, Loja A1, Jardim Oswaldo Cruz, São José dos Campos/SP) - mesmo endereço que consta na base de dados da Receita Federal do Brasil (fls. 142) - foi diligenciado sem êxito pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal (fls. 140/141). Requira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003147-14.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA SC LTDA ME(SP144715 - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP366855 - EVANDRO CHRISTOFOLETTI BERNARDI)

Considerando o curso do prazo indicado às fls. 115/116, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a exceção oposta pela pessoa jurídica executada às fls. 56/94, bem como informe a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0006008-70.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SPI168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SPI78395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)
Fls. 95/96. Esclareça o(a) exequente, conclusivamente, se procedeu à exclusão do nome da executada do CADIN, conforme determinação de fl. 49, e se o débito ainda se encontra parcelado (fls. 95/96).Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007465-40.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)
Aguardar-se sobrestado no arquivo a decisão final da ação nº 0006569-31.2014.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL

0005181-25.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TURBOMACHINE VEICULOS E MOTORES LTDA - EPP(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ)
Certifico que fica o Sr. Procurador da Executada intimado, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia do ato constitutivo da empresa e de todas as alterações posteriores, ou consolidação, bem como, no mesmo prazo, subscrever a petição de fl. 28.

EXECUCAO FISCAL

0005455-86.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X TURBOMACHINE VEICULOS E MOTORES LTDA - EPP(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ)
Certifico que fica o Sr. Procurador da Executada intimado, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia do ato constitutivo da empresa e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

EXECUCAO FISCAL

0006320-12.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X COMERCIO IRMAOS CLARO ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
COMÉRCIO IRMÃOS CLARO ALIMENTÍCIOS LTDA EPP, apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento da prescrição das competências 02/2011 e 10/2011, inseridas na CDA 12.398.304-5, bem como a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente - em dissonância ao estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional e em razão da inobservância das disposições constantes no art. 202, inciso II, e 203, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória, as quais a executada entende que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 73/75, reconhecendo a prescrição arguida e rebatendo os demais argumentos expendidos, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA PRESCRIÇÃO executada arguiu a prescrição das competências 02/2011 e 10/2011, inseridas na certidão de dívida ativa nº 12.398.304-5. A exequente reconheceu a procedência do pedido e informou que já excluiu as competências da certidão de dívida ativa, juntando o extrato do débito às fls. 76/78 para comprovar sua asserção. A prescrição das competências não macula a certidão de dívida ativa, uma vez que os valores eram devidos, apenas não foi deduzida a pretensão executória dentro do prazo. Ademais, foram identificados os valores decorrentes das competências prescritas e excluídos do débito, não havendo prejuízo ao executado.DA NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Cumpra observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDCI no AgrRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRES - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: ST000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO.Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal.DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASustenta a executada que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória consistentes em horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno. Da análise das Certidões de Dívida Ativa (fls. 06/36), verifica-se que a constituição do débito deu-se por declarações prestadas pelo próprio contribuinte/executado, ocasião em que informou à exequente os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também, que a executada não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, a executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas asserções. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprevidência da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel.Des. Fed. MAIRAN MAIA. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, e declaro prescritas as competências 02/2011 e 10/2011 da certidão de dívida ativa nº 12.398.304-5. Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, bem como o reconhecimento da procedência da prescrição e a exclusão das competências prescritas da certidão de dívida ativa, com escólio no art. 85, 2. c.c. art. 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, o qual se resume, no presente caso, ao valor do débito excluído. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007565-58.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON FIRMINO DE OLIVEIRA(SPI141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA)
Fls. 24/40. Manifeste-se a exequente. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000922-50.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X VOLUDI USINAGEM & COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original subscreta por ambos os sócios, nos termos da cláusula 8ª do contrato social. Na inércia, desentranhem-se as fls. 14/31 e 39/52 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Dê-se ciência à exequente acerca da penhora, nos termos da determinação de fl. 13.

EXECUCAO FISCAL

0001579-89.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MEDSEL CLINICA MEDICA LTDA(SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS E SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI)
Manifeste-se a exequente acerca de eventual parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001913-26.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X BIOSYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E(SPI160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE)
Visando a regularização da representação processual, cumpra a executada a determinação de fl. 75, no prazo de quinze dias. Na inércia, além do determinado à fl. 75, desentranhe-se, também, a petição de fls. 76/78.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004948-48.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE JULIO DOS SANTOS SOROCABA - ME, FABIO ELIAS, JOSE JULIO DOS SANTOS

DECISÃO

Intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça a divergência quanto ao nome do polo passivo da presente ação (=na petição inicial e documentos anexados consta "UNICOMPRESSORES ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CNPJ 17.585.469/0001-32" e no cadastro do PJe consta "JOSÉ JULIO DOS SANTOS SOROCABA-ME", CNPJ 17.585.469/0001-32").

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001227-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA SILVA SOUSDALEFF GURGEL - ME, KARINA SILVA SOUSDALEFF

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela CEF (ID 8597973), julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, pela parte demandante.
2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.
3. PRIC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS PINTON

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela CEF (ID 9847207), julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, pela parte demandante.
2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.
3. PRIC.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001512-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERA LUCIA LOPES NEGRAO, ALMIR NEGRAO

DECISÃO

1. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta à determinação contida na decisão ID n. 11991490, mesmo tendo sido devidamente recebido, em 14/11/2018 (ID n. 12943351), o ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal, detemino que se oficie à CEF, com urgência, para que, o Gerente Geral da Agência 0307 comprove o cumprimento da decisão ID n. 11991490, em 05 (cinco) dias, sob pena de cometer o crime de desobediência.

Transcorrido o prazo acima concedido, no silêncio, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência, relacionado ao crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO, devidamente acompanhado de cópia da decisão ID n. 11991490, devendo ser encaminhado por correspondência eletrônica ao Gerente da Agência 0307 da Caixa Econômica Federal (ag0307@caixa.gov.br).

2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido ID n. 12831062, bem como do pedido de antecipação de tutela pendente.

3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004680-91.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE COUTINHO DUQUE

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3764

EXECUCAO FISCAL

0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, manifeste(m)-se as partes acerca do laudo pericial (fs. 479/562) juntado nestes autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003819-08.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA MEIRA GUERINO - SP301048
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 10974456, que indeferiu a petição inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida viola o direito ao devido processo legal, pois, ao contrário do que é afirmado na decisão combatida (...) *em nenhum momento a Embargante pleiteou direta ou indiretamente pelo restabelecimento da aposentadoria por invalidez do funcionário, mas sim para que fosse concedida a ordem para manter o funcionário Sr. Gervison Joares Botelho, afastado das atividades laborativas da Embargante até o restabelecimento/cura da doença do funcionário (...) não há que se falar que a Embargante é parte ilegítima para propor a presente ação, pois há no presente caso claríssima prova de um ato de abuso de poder, o qual expôs tanto o funcionário como a Embargante à iminente situação de risco.*

Aduz, outrossim, que as argumentações e pedidos ofertados pelo embargante não foram devidamente analisados pelo Juízo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 11637858, foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Com efeito, não se verificam na sentença embargada a omissão, contradição e obscuridade. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica da decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Ademais, no caso em tela, restou consignado que a ausência de interesse de agir da parte autora é intimamente ligada a conveniência e a discricionariedade da Autarquia Previdenciária para a convocação dos segurados que recebem o benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que se submetam a uma reavaliação de suas incapacidades. Outrossim, ainda segundo a sentença embargada, o mandado de segurança não é meio processual idôneo para sistematização de lides que necessitam de dilação probatória, caso dos autos.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004514-59.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5026681-03.2018.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: E. MARTINS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Indicando na petição inicial corretamente a AUTORIDADE IMPETRADA que deve constar no polo passivo da ação, bem como informando corretamente ENDEREÇO da mesma.

b) Juntando aos autos cópia contrato social da empresa.

c) Regularizando a sua representação processual, carreado ao feito o devido instrumento de mandato.

d) Carreado aos autos cópia da integra do CNPJ da empresa.

e) Atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006209-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DONIZETE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002075-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DEBORA CRISTINA GAIT VIEIRA, LUIZ MENDONCA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Custas "ex lege" (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 330,08).

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALMIR CARDOSO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDOGIVAL MIGUEL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002696-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: JOSE GERALDO GASPAROTO - ME, JOSE GERALDO GASPAROTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002799-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FABIO HENRIQUE MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003197-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ZILDA SANTINA DA SILVA MUSSATO - ME, ZILDA SANTINA DA SILVA MUSSATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003967-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO SALOMAO DE SOUZA BERNARDES - ME, PAULO SALOMAO DE SOUZA BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DE JESUS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP282211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002141-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E. A. MARTINS CONSTRUTORA - ME, EDILSON APARECIDO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RACINE TRATORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005657-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ DONIZETTI JACOMASSI

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo NB 181.980.001-3 encaminhado pela APS de Ribeirão Preto/SP (Ids 11832038 e 11832039).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002974-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: LUIS FRANCISCO CARROZZE - ME, LUIS FRANCISCO CARROZZE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-06.2018.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BATISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO IBITINGA LTDA - ME, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ADROVANDO BATISTA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BATISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO IBITINGA LTDA. ME, ANTONIO BATISTA DA SILVA e ADROVANDO BATISTA DA SILVA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 55.315,84, referente ao contrato de nº 240980734000033466.

Custas (Num. 6551631 e Num. 8147857).

Os executados foram citados (Num. 9671240).

A CAIXA informou a liquidação da dívida, pedindo a extinção da ação (Num. 9822468).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da exequente, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários, considerando a notícia de pagamento na via administrativa.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005857-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALTER VENESIANO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIANO FURLAN BROGGIO, FRANCINE TOVO ORTIGOSO BROGGIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-94.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PEDREIRA BORBOREMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-86.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, DURVAL MARCELO GARCIA, LUCIANO LEITE DA SILVA, ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, (CNPJ 06.306.750/0001-72)

ENDEREÇO: Rua Daniel de Freitas, n. 344, Centro, CEP 14940-000, IBITINGA/SP

2. DURVAL MARCELO GARCIA (CPF 138.816.768-99)

ENDEREÇO: Avenida João Soares da Costa, 140, Saltinho, CEP 14940-000, IBITINGA/SP;

3. LUCIANO LEITE DA SILVA (CPF 162.142.568-18)

ENDEREÇO: Alameda dos Jequitibas, n. 383, Vale Verde, CEP 19400-000, IBITINGA/SP.

4. ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA (CPF 276.542.938-36)

ENDEREÇO: Alameda dos Jequitibas, n. 383, Vale Verde, CEP 19400-000, IBITINGA/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 42.596,99 (data 19/09/2016)

Inicialmente dou por citada a pessoa jurídica Andreza Katia de Biazí Silva ME, tendo em vista o comparecimento espontâneo, conforme procuração 1839622.

ID N. 3846553: Defiro. Espeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, detemino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006825-90.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PASCHOAL MADURO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 10 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Em resposta ao Despacho 12488802, a empresa autora veio aos autos (12506060) esclarecer que pretende obter como provimento jurisdicional a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Sendo assim, ACOLHO a emenda à Inicial e passo a analisar o pedido de tutela de urgência segundo os seus termos.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela autora (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a tutela deve ser concedida.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial para declarar o direito da requerente de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

CITE-SE a União.

Em havendo preliminares, intime-se a autora para réplica.

As partes deverão, em suas próximas manifestações, especificar as provas que pretendem produzir, inclusive apresentando quesitos e indicando assistentes técnicos, se for o caso. A requerente deverá ser intimada especificamente para isso, no prazo de 15 (quinze) dias, se não for cabível réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-96.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VALERIA GOMES PINHAL - EPP, VALERIA GOMES PINHAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, as embargantes protestaram pela produção de prova oral, exibição de documentos e prova pericial (10410405 e 10420596), enquanto que a embargada permaneceu silente.

Indefiro a oitiva da responsável pela origem do contrato, posto que, excepcionalmente, admite-se a prova testemunhal para afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é caso dos autos.

De igual modo, a realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.

O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Nesta esteira, indefiro o pedido de exibição de documentos, posto que jungidos aqueles necessários ao deslinde da causa, de modo que declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-96.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VALERIA GOMES PINHAL - EPP, VALERIA GOMES PINHAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, as embargantes protestaram pela produção de prova oral, exibição de documentos e prova pericial (10410405 e 10420596), enquanto que a embargada permaneceu silente.

Indeferio a oitiva da responsável pela origem do contrato, posto que, excepcionalmente, admite-se a prova testemunhal para afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é caso dos autos.

De igual modo, a realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.

O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Nesta esteira, indefiro o pedido de exibição de documentos, posto que jungidos aqueles necessários ao deslinde da causa, de modo que declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA NETA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra as determinações exaradas no despacho Id 11623281, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VICENTE APARECIDO GALDINO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI - SP305104, ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO - SP311537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia **15/01/2019** às **15h00** pelo **Dr. MARCIO GOMES**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-13.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MELO NETO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-49.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-27.2018.4.03.6123
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.448,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-84.2017.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca do determinado no despacho de ID.11629996, intime-se pessoalmente a mesma para seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-16.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum em que pretende a parte autora a revisão da sua renda mensal inicial, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários, definidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 21/1998 e 41/2003.

O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

A competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ, não podendo ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC, sem a provocação do réu, quando o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária junto à Justiça Federal da Capital do Estado de sua residência.

Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.495.801 - SP (2014/0276836-8 de 20/09/2017, Min. Benedito Gonçalves); Agravo em Recurso Especial nº 981.982 - SC (2016/0240892-0) de 05/09/2017, Min. Benedito Gonçalves), bem como o precedente de nossa Corte Regional, a seguir colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA MOVIDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL OU VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. OPÇÃO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA REFORMADA. 1- A regra inscrita no artigo 109 da Constituição Federal, §3º dispõe que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual". 2- Por sua vez, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 3- Resta claro o intuito de garantir ao beneficiário ou segurado o amplo acesso à prestação jurisdicional, pois, consoante se depreende do julgamento do Supremo Tribunal Federal, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. 4- A jurisprudência deste C. Tribunal, seguindo também a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, é dado ao segurado ou beneficiário demandar perante a Justiça estadual de seu domicílio, ou a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou das varas federais da capital do Estado. 5- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577786 0004137-44.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso em tela, considerando-se que não houve manifestação do réu e que, no entendimento deste magistrado, trata-se de competência relativa, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Adote a Secretaria, as providências necessárias à distribuição do presente conflito.

Após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Bragança Paulista, 06 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-33.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOELSON RODRIGO DE PAULA

DESPACHO

Considerando o comunicado da central de conciliação (ID nº 12051182), quanto à impossibilidade de comparecimento do requerido Joelson Rodrigo de Paula à audiência designada no presente feito, em decorrência de compromissos com a sua corporação militar, conforme ID. nº 12051706, redesigno a **audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 15h00min**, a qual se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Comunique-se, imediatamente, a parte autora da redesignação da audiência e, após a implementação das intimações, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-77.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo, 09.05.2016.

Sustenta o requerente, em síntese, que: a) na data do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos para o benefício requerido; b) seu pedido foi ilegalmente indeferido; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a existência de vínculos e contribuições, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-10.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE PAULO MAGALHAES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo, 01.09.2016.

Sustenta o requerente, em síntese, que: a) na data do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos para o benefício requerido; b) seu pedido foi ilegalmente indeferido; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a existência de vínculos e contribuições, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000039-21.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA - SP120382

DESPACHO

A autarquia previdenciária requereu a devolução dos valores pagos, de forma precária, por força de concessão de tutela antecipada na sentença, em virtude de decisão transitada em julgado, em que se reconheceu a improcedência do pedido da parte autora. Requereu ainda que a execução seja deferida na forma dos artigos 302 e 519 do CPC/2015.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem se firmado no sentido da possibilidade da devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, mesmo apesar de sua natureza alimentar e da boa-fé do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. PRECEDENTES DO STJ.1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma expressa sobre a impossibilidade de repetição do benefício de aposentadoria caso haja a revogação da tutela antecipada que o concedeu. 2. O entendimento do Tribunal a quo está em dissonância com o posicionamento deste Superior Tribunal. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.401.560/MT, julgado em 12/2/2014, consolidou a orientação de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados.3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1692736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. 1. O STJ, sob a sistemática dos Recursos Especiais repetitivos, pacificou entendimento no sentido da necessidade de devolução dos valores relativos a benefício previdenciário recebidos em razão de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. 2. No caso, tendo o Tribunal de origem concluído que a parte não faz jus ao benefício deferido em tutela antecipada, faz-se necessária a devolução da diferença entre o valor do auxílio-doença e o do auxílio-acidente. 3. Recurso Especial provido para determinar a devolução dos valores percebidos por força de tutela antecipada a título de auxílio-doença, na parte que ultrapassa o valor do auxílio-acidente deferido. (REsp 1703875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL LOCAL. ENTENDIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que adota para a resolução integral da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes. 2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configure o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 3. Hipótese em que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 952.730/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017).

No caso dos autos, não houve impugnação específica em relação aos cálculos apresentados, mas apenas quanto à eventual possibilidade de cobrança em razão do alegado recebimento de boa fé dos valores, o que não procede.

Diante da ausência de homologação específica, **homologo os cálculos apresentados pela contadoria, e fixo o valor da execução em R\$ 49.196,03 atualizados para 12/2017 (ID 4207716).**

Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do citado código.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinado, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-52.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LECIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da autarquia previdenciária acerca do requerido na inicial ("apresentação dos cálculos dos valores faltantes a saber de 30/03/2014 a 28/02/2017, devidamente atualizados e honorários de sucumbência de 10%"), apresente a parte requerente os cálculos dos valores que entende devidos.

Sem prejuízo, regularize a exequente seu pedido inicial, sanando as irregularidades apresentadas na certidão de ID. 6063231, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000018-45.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: RUTE COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA - SP280983, JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607

DESPACHO

A autarquia previdenciária requereu a devolução dos valores pagos, de forma precária, por força de concessão de tutela antecipada na sentença, em virtude de decisão transitada em julgado, em que se reconheceu a improcedência do pedido da parte autora. Requereu, ainda, que a execução seja deferida na forma dos artigos 302 e 519 do CPC/2015.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem se firmado no sentido da possibilidade da devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, mesmo apesar de sua natureza alimentar e da boa-fé do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. PRECEDENTES DO STJ.1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma expressa sobre a impossibilidade de repetição do benefício de aposentadoria caso haja a revogação da tutela antecipada que o concedeu. 2. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com o posicionamento deste Superior Tribunal. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.401.560/MT, julgado em 12/2/2014, consolidou a orientação de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados.3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1692736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. 1. O STJ, sob a sistemática dos Recursos Especiais repetitivos, pacificou entendimento no sentido da necessidade de devolução dos valores relativos a benefício previdenciário recebidos em razão de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. 2. No caso, tendo o Tribunal de origem concluído que a parte não faz jus ao benefício deferido em tutela antecipada, faz-se necessária a devolução da diferença entre o valor do auxílio-doença e o do auxílio-acidente. 3. Recurso Especial provido para determinar a devolução dos valores percebidos por força de tutela antecipada a título de auxílio-doença, na parte que ultrapassa o valor do auxílio-acidente deferido. (REsp 1703875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL LOCAL. ENTENDIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que adota para a resolução integral da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes. 2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configure o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 3. Hipótese em que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 952.730/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017).

No caso dos autos, não houve impugnação específica em relação aos cálculos apresentados, mas apenas quanto à eventual possibilidade de cobrança em razão do alegado recebimento de boa fé de valores, ditos alimentares, o que não procede.

Diante da ausência de impugnação específica, **homologo os cálculos apresentados pela contadoria, e fixo o valor da execução em R\$ 126.979,26 atualizados para 11/2017 (ID 4119155).**

Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do citado código.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinado, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-62.2018.4.03.6123
AUTOR: W T B AGROPECUARIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória para determinar que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, bem como a compensação administrativa do indébito.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Apesar de pender recursos sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Em análise dos documentos juntados, em especial o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal - CNPJ, verifica-se que a requerente é empresa habilitada, com situação ativa, para o recolhimento do ICMS, dedicando-se ao “comércio varejista de medicamentos veterinários”, pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a incidência do ICMS na comercialização de produtos.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

De outro lado, apesar da tese fixada no sobredito recurso extraordinário, persiste a impossibilidade do deferimento da compensação tributária em tutela provisória, ainda que de evidência, a qual é aceita somente após o trânsito em julgado da decisão que a deferiu, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, objeto do Tema 345 e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que incluído o valor relativo ao ICMS, até que seja proferida sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-96.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO CINTRA VALINHOS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados no ID. 12285163, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-66.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente nos termos do certificada no ID. 11206833, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da ação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-92.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO M. PEREIRA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (ID. 11207208), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-57.2017.4.03.6123
AUTOR: BAIA ATI CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933-E
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Reitere-se o cumprimento do despacho de ID. 10570319, para que a autarquia previdenciária traga aos autos os documentos conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (ID. 11224582), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000962-81.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BOLSAS CRNKOVIC LTDA - ME, ROBERTO LUIZ CRNKOVIC

DESPACHO

Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a Caixa Econômica Federal a juntada da guia de depósito no ID. 11232910, indicando como autora pessoa estranha a esses autos.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se sobre os termos da certidão de tentativa frustrada de citação da parte ré (ID.11231836), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000930-42.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO - SP248967
EXECUTADO: GOTA VERDE COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BIRKMAN - SP119493, EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 94833726, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-91.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE EDUARDO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490, VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária acerca da documentação apresentada pela parte autora nos ID 11142563, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal no ID. 10581838.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 14 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-52.2018.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ITATIBENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809, LUCAS PORTES TONON - SP290615
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove seu interesse de agir, demonstrando que é contribuinte do ICMS.

Se a providência não for atendida no prazo assinalado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5522

EXECUCAO DA PENA

0001128-38.2016.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO RAPOSO(SP038865 - WALTER LUIZ ALESSANDRI E SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA)

Para realização do exame pericial, nomeio o médico perito JOSE EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014, que deverá esclarecer, em suma, se a sentenciada tem condições físicas e psíquicas de prestar serviços à comunidade, nos termos da condenação, e qual seria a natureza de serviços à comunidade compatíveis com a condição atual da apenada.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal já formulou quesitos à fl. 104, intime-se a Defesa para, querendo, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a apenada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, situada na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, no dia 18/01/2019, às 13h30min, a fim de se submeter a exame médico pericial.

A apenada deverá comparecer ao exame portando documento de identificação pessoal com foto e documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da prova.

Após a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0002230-95.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X NAZARENO ANTONIO PINIANO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pelo Órgão Ministerial à fl. 60.

Ofício-se ao Juízo de Execução Penal em Atibaia/SP para que envie, a cada 06 (seis) meses, a este Juízo Federal, relatórios de frequência e carga horária das atividades realizadas pelo apenado em cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Com a chegada dos referidos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000111-93.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Mantenho a decisão de fl. 65 por seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 74, com a formação de instrumento com traslado das peças para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma prevista no artigo 587, parágrafo único do Código de Processo Penal, aplicado por analogia.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000418-47.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DA COSTA(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo apenado.

Para audiência admonitória, designo o dia 28 de fevereiro de 2019, às 13h30min.

Intime-se o apenado, bem como seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000426-24.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO BENEDITO DE MORAES(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo apenado.

Para audiência admonitória, designo o dia 28 de fevereiro de 2019, às 13h45min.

Intime-se o apenado, bem como seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000354-37.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-69.2018.403.6105 ()) - ADEMIR MATANOVIC(SP382451 - CARLOS ROBERTO BECALETE VAZ) X JUSTICA PUBLICA

Sobre às alegações apresentadas pela Defesa à fl. 12, bem como a juntada do documento de fl.13, preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014079-65.2008.403.6181 (2008.61.81.014079-2) - JUSTICA PUBLICA X TEREZA VOROS X SILVIO VOROS X FRANCISCO CARLOS AVANCO(SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X EDGAR DAS CHAGAS(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES FRANCO) X ROBERTO JAMIL HASSEM(SP116676 - REINALDO HASSEN)

Considerando o decurso de prazo certificado à fl. 902, em razão da ausência de manifestação da Defesa, intime-se pessoalmente o corréu Edgar das Chagas para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, a fim de apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Advirta-se que se o réu não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na presente Ação Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-33.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP401361 - MARCIO BRANDI)

Considerando o decurso de prazo certificado à fl. 431, em razão da ausência de manifestação da Defesa, intime-se pessoalmente o réu Michael de Souza Oliveira para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, a fim de apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Advirta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na presente Ação Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002207-86.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ISABELLA MENEZES CANDIDO(SP187053 - ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA E SP415915 - SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA) X ALLYNE CHRYSYNE ARRUDA LUCAS RODRIGUES(SP187053 - ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA E SP415915 - SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA) X BRUNA CRISTINA BRUNO(SP187053 - ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA E SP415915 - SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA)

Intime-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida à fl. 290.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001916-52.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ITALO TELES MAIA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 351, informando que o réu não faz jus à proposta de suspensão condicional do processo, em razão de condenação em outra ação penal (fls. 340), designo para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 14h30min, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Italo Teles Maia, neste juízo federal. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-46.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DOS SANTOS SARDINHA(MG134372 - PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO E MG139928 - FLAVIA SIQUEIRA CAMBRAIA)

Considerando a certidão de fls. 281, depreque-se a inquirição da testemunha Nathalia Alves Campos ao Juízo da Comarca de Pimenta/MG.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-82.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR MACHADO(SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X DONIZETTI APARECIDO FLORIANO VAZ(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados JURANDIR MACHADO e DONIZETTI APARECIDO FLORIANO VAZ, designo o dia 21 de fevereiro de 2019, às 14h, neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Socorro requisitando o encaminhamento da transcrição da oitiva das testemunhas Antônio Carlos de Faria, Josiane Aparecida Rezende e Paulo Augusto de Souza, tendo em vista a realização da audiência por meio de sistema de estenotipia (fls. 171/175)

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-39.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES DA SILVA(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA E SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO) X LINDA DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CELIA MARIA ALVES VIEIRA LIMA(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA E SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO) X VALDECIR DOS SANTOS COSTA(SP287174 - MARIANA MENIN) X REJANE ALVES DE SOUSA(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA E SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO) X DOMINGOS GERAGE(SP309906 - RUBENS DA CUNHA LOBO JUNIOR E SP395638 - DANILO AURELIO ORTIZ GERAGE) X JEFFERSON APARECIDO EVANGELISTA PEREIRA(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X FLAVIA DO PRADO MARTINS(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CLEBER STEVENS GERAGE(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP309906 - RUBENS DA CUNHA LOBO JUNIOR)

Designo para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 14h45min, a audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo realizada pelo Ministério Público Federal às fls. 403/404 à ré Linda de Oliveira. Intime-se a ré no endereço informado à fl. 689.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, solicite a secretária, com urgência, informações sobre o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 545 e 546, tendo em vista que, até o momento, não houve a apresentação das respostas à acusação pelos corréus Jefferson Aparecido Evangelista Pereira e Flávia do Prado.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001059-69.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ARMANI CONTI(SP189719 - PATRICIA DE GODOI SALOMAO E SP413307 - MURILO AFONSO REIS REDIGOLO)

Tendo em vista que as testemunhas da acusação já foram inquiridas às fls. 139/144, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia/SP a oitiva da testemunha de defesa Reginaldo de Lima Pizi (fls. 83). Intime-se a Defesa desta decisão, bem como da expedição da carta precatória à Comarca de Águas de Lindóia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com o retorno da carta precatória cumprida, designarei audiência para interrogatório do réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-62.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI) X WALTER APARECIDO DE SOUZA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MÓRAS) X MARTA CIBELE BERGAMO X JULIA REGINA PETRI PERES BERGAMO

Sobre a tentativa frustrada de citação e intimação da acusada MARTA CIBELE BERGAMO (fl. 256), manifeste-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 236.

Oportunamente, serão apreciadas as respostas à acusação apresentadas pelos corréus Walter Aparecido de Souza (fls.231/233), Antonio Honorato Bergamo (fls. 241/244) e Julia Regina Petri Peres Bergamo (fls. 246/249).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-57.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOARES DA ROSA(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 115.

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o réu Bruno Soares da Rosa, designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 13h30min, neste juízo federal.

O réu deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como sua defensora dativa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-34.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ROQUE DA SILVA(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X HIAGO LUIS DA SILVA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X ANGELO ANTONIO MARTINS(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por WILLIAM ROQUE DA SILVA (fls. 168/169), HIAGO LUIS DA SILVA (fls. 175/176) e ANGELO ANTONIO MARTINS (fls. 177/178), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Deiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo corréu William Roque da Silva à fl. 1169. Anote-se.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Atibaia/SP a oitiva das testemunhas Laion Hebert Fagundes de Oliveira (policia militar), Carlos Alberto de Campos Junior (policia militar) e Alex Junior da Silva, arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 157) e também requeridas pela Defesa do corréu William Roque da Silva (fl.169).

Com o retorno da carta precatória, cumprida, será designada data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de Defesa dos réus Hiago e Angelo (fls. 176 e 178) e, em seguida, interrogados os acusados.

Intimadas as Defesas desta decisão, estarão intimadas, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-07.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GESSE ROSA DE SOUZA(SP399751 - ELIEL JUSTINO DE LIMA)

Considerando o decurso de prazo certificado à fl. 152, em razão da ausência de manifestação da Defesa, intime-se pessoalmente o acusado Gesse Rosa de Souza para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, para apresentar a resposta à acusação nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Advirta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na presente Ação Penal.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-59.2017.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO TEOTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da decisão proferida em procedimento de auditoria (id nº 1382613 - p. 13), determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, esclareça se foi reconhecido o período de 26.07.1973 a 24.10.1975 ou 26.07.1973 a 31.12.1974, em que o requerente laborou junto à empresa Persico Pizzamiglio, para a concessão do benefício previdenciário - NB 134.573.555-0).

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me após conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5519**USUCAPIAO**

0612286-08.1997.403.6123 (97.0612286-9) - DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO X ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA X WALTER PENTEADO DE ALMEIDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BARRIONUEVO ALVES X ZILA MARIA ALVES(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X DOLORES BARRIONUEVO DE LIMA X APARECIDO DE LIMA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X JOAO BARRIONUEVO ALVES X MANOEL BARRIONUEVO ALVES X MARLENE DA SILVA BARRIONUEVO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X MARIA JOSE MORAIS ALVES X UNIAO FEDERAL(RJ105688 - CASSIO RAMOS HAANWINCKEL)

Tendo em vista que não houve intimação da sentença de fls. 500/504 pelo Ministério Público Federal, encaminhe-se os autos para eventual manifestação.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e, tendo em vista o decurso do prazo deferido às fls. 523, sem qualquer manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0001641-74.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)

Tendo em vista o decurso do prazo deferido a parte ré, sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001746-32.2006.403.6123 (2006.61.23.001746-3) - FRANCISCO GIRALDI & FILHOS LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACAO E METALURGICA SAO VALENTIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-34.2011.403.6123 - ELIZABETE GATINONI DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a averbação de tempo de serviço especial comunicada pela agência da previdência social, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-53.2012.403.6123 - ANA MARIA ALVES DE ABREU X KAUE ALVES DE ABREU X KLEBER ALVES DE ABREU(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não foram retiradas as carteiras de trabalho de Antonio Gomes de Abreu Filho, anteriormente desentranhadas, intime-se a requerente para que as retire no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-32.2012.403.6123 - ANGELINO PAES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-91.2015.403.6123 - CARLOS ROBERTO MENDES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP292957 - ALINE SABACK GONCALVES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115477 - ENIO MORAES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso, bem como a desistência expressa manifestada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que noticiou o falecimento da parte autora, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 315/316, remetendo-se os autos a arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-35.2015.403.6123 - VIRGINIA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-22.2017.403.6123 - ANTONIO PORTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP319110 - WILLIAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/134: Defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora.

Considerando certidão de fls. 135, dando conta da ausência das peças processuais nos autos do processo virtualizado, intime-se o apelante para que as insira no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 127. Transcorrido o prazo, certifique a secretaria o cumprimento, voltando-me, em seguida, os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002539-73.2003.403.6123 (2003.61.23.002539-2) - APARECIDA LEME FERREIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001307-11.2012.403.6123 - VANDA LIMA DA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000896-31.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE APARECIDO CONTI(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Tendo em vista o decurso do prazo deferido a parte ré, sem manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001128-09.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SANTA EDWIGES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DE SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)

Tendo em vista o decurso do prazo deferido a parte ré, sem manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001435-60.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SANTA EDWIGES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DE SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)

Tendo em vista o decurso do prazo deferido a parte ré, sem manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001445-07.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANGELA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Defiro o pedido de formulado às fls. 105.

Arbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000841-12.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ESCOLASTICA PINHEIRO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME X ESCOLASTICA PINHEIRO DE ARAUJO

Tendo em vista o decurso do prazo deferido a exequente, sem manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002181-88.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RICARDO MANOEL DA SILVA VIDROS - ME X RICARDO MANOEL DA SILVA(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo deferido a parte ré, sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003555-87.2001.403.6105 (2001.61.05.003555-6) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o levantamento do alvará de fls. 223 (fls. 226/228), expeça-se ofício ao PAB da CEF desta subseção judiciária, a fim proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à restituição do saldo remanescente na conta do depósito efetuado às fls. 219 à Caixa Econômica Federal.

Após noticiado o cumprimento, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001320-10.2012.403.6123 - CENTRO DE UROLOGIA BRAGANCA S/S LTDA(SP344997 - GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE UROLOGIA BRAGANCA S/S LTDA

O débito exequendo foi liquidado (fls. 2585/2586).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se as partes.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001456-70.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO(SP091354 -

Tendo em vista o decurso do prazo deferido a parte ré, sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000925-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000925-4) - GLORIA DE OLIVEIRA SILVA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X GLORIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-36.2008.403.6123 (2008.61.23.000228-6) - MOACIR BUENO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o trânsito em julgado na ação rescisória (fls. 204), dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, proceda a secretária à conversão de classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-70.2010.403.6123 - CELIA MARIA FERNANDES NASCIMENTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA FERNANDES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-77.2014.403.6123 - DIOGENES APARECIDO PEREIRA DE GODOY(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN E SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES APARECIDO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 5523

MONITORIA

0000361-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-39.2003.403.6123 (2003.61.23.001526-0) - TYCO ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000128-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X UNIAO FEDERAL X TASSIA REGINA DA SILVA SAMPAIO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-71.2011.403.6123 - JOSE LUCIO DE LIMA(SP283811 - RICARDO CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede

deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000227-82.2012.403.6123 - ANDREIA DA SILVA BRAGA X MARCEL FERNANDO DAVILA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001581-38.2013.403.6123 - JACQUELINE VERDI GRANADO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-89.2016.403.6123 - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (fls. 253), para que a secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação dos autos físicos.

Após conversão, intime-se a requerente para que promova a inserção dos arquivos digitalizados para o ambiente do processo judicial eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.
Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000945-38.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001321-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO X MARCELO AUGUSTO AYRES MOREIRA-MENOR X SARA CRISTINA AYRES MOREIRA-MENOR X JULIANO AYRES MOREIRA(SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA)

Considerando o cumprimento da determinação de fls. 121, intimem-se as partes para prosseguimento nos termos do despacho de fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-81.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: JOSE ROLDO LUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RITA LEME LUCAS - SP225175

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-66.2018.4.03.6123

AUTOR: WANYA DE OLIVEIRA FLORIDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 291, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora esclarecer o valor dado à causa, justificando o real proveito econômico perseguido, bem como o valor que entende lhe ser devido, a fim de se apurar o devido trâmite processual.

Para tanto, tem o prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos para decidir sobre a competência deste juízo em relação à eventual competência do Juizado Especial Federal e, se for o caso, a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-96.2018.4.03.6123
AUTOR: CHARLES ABRAHAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR - SP252861
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-79.2018.4.03.6121
AUTOR: ALCIDES COUTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 10 de dezembro de 2018.

1. Certifique a Secretaria a regularidade da virtualização, nos termos do artigo 12 da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região
2. Se em termos, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º do CPC/2015, para que, no prazo de quinze dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, §1º do CPC/2015.

Taubaté, 14 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000713-05.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT
EXECUTADO: FABIO MARCONES FLORENTINO DE LIMA

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 3 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-51.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA LOBO DOS SANTOS

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, DATA DA ASSINATURA.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-21.2018.4.03.6121

AUTOR: ROSANA ROCCO CORREA, REINALDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CORREA - SP246525

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CORREA - SP246525

RÉU: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-21.2018.4.03.6121

AUTOR: ROSANA ROCCO CORREA, REINALDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CORREA - SP246525

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CORREA - SP246525

RÉU: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-80.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: EDITH FIGUEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MEDEIROS DE ARAUJO - SP387600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com rrrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e do disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente acerca dos cálculos colacionados pelo INSS.

Taubaté, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5345

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000105-26.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA E SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Vistos em decisão saneadora. Intimado a manifestar-se acerca das contestações apresentadas, o CREA ficou silente (fl. 1200). De outro lado, em fls. 1207/1208, regularizou-se a representação processual do réu Francisco Yutaka Kurimori. Passo à análise das preliminares suscitadas. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desta 1ª Vara Federal para processo e julgamento da causa. Inexistente regramento específico na Lei 8.429/92, aplica-se por analogia o art. 2º da Lei da Lei 7.347, de 24 de julho 1985, que dispõe: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Com efeito, dano avertido na petição inicial, em princípio, ocorreu no local em que operada a construção. Ainda que a licitação tenha ocorrido em São Paulo, a obra em questão foi erigida no município de Osvaldo Cruz/SP, de modo que competência territorial para processo e julgamento da causa é desta Vara Federal de Tupá/SP. Nesse sentido, inclusive, a decisão proferida pelo TRF3 no âmbito do CC 0003079-69.2017.4.03.0000/SP: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP E SÃO VICENTE/SP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NA EXECUÇÃO DA OBRA (OBJETO LICITADO). COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. FORO DO LOCAL DO DANO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.347/85. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO IN LOCO QUANTO À EXECUÇÃO DA OBRA. FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA OBRA, O QUAL INCLUSIVE É PREVENTO. CONFLITO PROCEDENTE. I. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo CREA-SP, na qual imputa aos requeridos supostas ilegalidades no procedimento licitatório, efetivado na cidade de São Paulo, e na execução da obra objeto licitado, realizada no município da Praia Grande/SP. II. Não há na Lei nº 8.429/92 regramento específico a respeito do tema, aplicando-se por analogia o art. 2º da Lei nº 7.347/85, nos termos do qual a ação deve ser proposta no local onde ocorrer o dano. Cuida-se de competência territorial funcional, de natureza absoluta. A fixação da competência no foro local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, notadamente por facilitar a produção das provas e otimizar o acesso à Justiça. III. Observa-se a existência de pedidos e da causa de pedir distintos no feito primitivo, com a ocorrência de danos ao Erário em locais diversos. Na hipótese, ambos os Juízos conflitantes poderiam ser considerados detentores da competência para a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa subjacente, ex vi da norma insculpida no art. 2º da Lei nº 7.347/85. Entretanto, considerando que as provas a serem produzidas para a apreciação de eventuais irregularidades no procedimento licitatório serão, em suma, documentais, E AS PROVAS PARA COMPROVAÇÃO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DEPENDERÃO DE VERIFICAÇÃO IN LOCO E DE LAUDOS PERICIAIS, para garantia de maior celeridade processual, na instrução do feito e no julgamento da lide, mostra-se mais adequada a fixação da competência do r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP (local de execução da obra), conclusão que mais atende à finalidade do art. 2º da Lei nº 7.347/85. Sob outro enfoque, deve-se levar em conta que a ação originária foi ajuizada perante o r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente, o que o torna preventivo. IV. COMPETENTE O R. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DA PRAIA GRANDE/SP (LOCAL DA OBRA). V. Conflito Negativo de Competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21471 - 0003079-69.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017) DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE: As preliminares de ilegitimidade passiva dos demandados confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Não houve manifestação do CREA a propósito das contestações, em especial a respeito das preliminares de ilegitimidade de parte, alterando ou emendando a petição inicial. Resta cumprida, de todo modo, a providência prevista no art. 339 do CPC. De todo modo, a questão já foi brevemente tratada na decisão de fls. 883, em juízo de admissibilidade da ação civil pública. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL: Igualmente, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial ao fundamento de que a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Com efeito, o Conselho autor, em princípio, descreve adequadamente os fatos (causa de pedir remota) e os fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima) delas se extraindo o pedido. A leitura da petição, sem maiores dificuldades, permite concluir o pedido. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA: A impugnação ao valor da causa não prospera. Com efeito, o autor atribuiu à causa o valor desembolsado para a execução do contrato, circunstância a encontrar amparo no disposto no art. 292, II, do CPC, haja vista a existência de questionamento judicial sobre o contrato firmado entre as partes. Refutadas as preliminares, dou o processo por saneado. De início, indefiro o requerimento do réu Francisco Yutaka Kurimori para gratuidade judicial. Não há nos autos elementos que justifiquem a concessão do benefício. A contestação do réu em nada inova suas alegações anteriores. Consta-se a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da causa a produção de prova para esclarecimento dos fatos alegados na petição inicial e impugnados em contestação, o que somente será possível mediante a realização de prova pericial na especialidade engenharia. Determino, pois, a realização de prova pericial e nomeio como perito o engenheiro CARLOS EDUARDO CERVELATTI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Dadas as circunstâncias do caso, fixo o prazo de 30 [trinta] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Contatos e currículo com comprovação da especialização do perito encontram-se anexados à Ação Popular 00014936620144036122 e deverão ser trasladados para este processo. Faculto às partes, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõe o artigo 477, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se as partes. Após, ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-36.2004.403.6122 (2006.61.22.001065-7) - OSORIO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X GABRIEL HENRIQUE ALVES OLIVEIRA X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de execução formulado por Gabriel Henrique Alves de Oliveira.

Noticiado o falecimento de Dirce Alves Mendes - representante dos autores - e a concessão do benefício de pensão por morte a estes, foi permitido, através da decisão de fls. 363/364, a execução do julgado até a data de implantação da pensão, vedada a cumulação do benefício vindicado com a pensão concedida administrativamente.

Chamados a optar pelos benefícios, Osório Alves Mendes e José Carlos de Oliveira optam pela pensão por morte, já Gabriel Henrique Alves de Oliveira faz a opção pelo benefício judicial.

Consta em fls. 372 a certidão de óbito de Gabriel Henrique e em fls. 387 a opção anteriormente mencionada, bem como a informação de que não há herdeiros - entenda-se filhos ou pais - hábeis a sucessão.

É a síntese do necessário.

A execução é de ser deferida da data de início do benefício indicada na decisão proferida pelo TRF até a data do óbito do autor, excluindo-se da conta valores recebidos administrativamente.

O valor a ser apurado em execução compõe o patrimônio de Gabriel Henrique Alves de Oliveira, que a míngua de ascendentes ou descendentes conhecidos pode ser partilhado por sucessores da linha colateral, no caso, irmãos.

Dessa forma, impõe-se a habilitação de eventuais sucessores de Gabriel Henrique Alves de Oliveira.

A certidão de óbito de Dirce Alves Mendes informa a existência de sete irmãos vivos e dois falecidos. Assim, intimem-se os interessados a habilitarem-se no processo.

Após, vista ao INSS para eventual manifestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-10.2006.403.6122 (2006.61.22.000325-0) - MUNICIPIO DE BASTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a ré exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEQUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-54.2006.403.6122 (2006.61.22.000723-0) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-91.2006.403.6122 (2006.61.22.002279-6) - SELMA APARECIDA ANDRE SILVA BARVIERA(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-92.2010.403.6122 - HIROMI ONO X CHIZU ONO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ante o silêncio da interessada, bem como pela ausência de inventário segundo informado nos autos, o feito deverá ter prosseguimento tão somente em face de Chisu Ono, na qualidade de representante do espólio, nos termos do artigo 75, VII do CPC. Ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda para inclusão de Chisu Ono, independentemente de constar no feito, documento com número de seu CPF.

Dessa forma, defiro o pedido formulado em fls. 271/274 pelo FNDE e subscrito pela União em fls. 276.

Esclareça o advogado cujos poderes foram outorgados na procuração de fls. 15 se permanece atuando nos autos, devendo regularizar sua representação, bem como colacionar aos autos a certidão de óbito de Hiromi Ono, conforme já determinado nos autos.

Com a regularização dos sujeitos do processo, ou, no silêncio dos interessados, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-72.2011.403.6111 - MARCIA APARECIDA TARLEY(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-79.2012.403.6122 - JOANA APARECIDA DE MOURA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-54.2013.403.6122 - MARIA VIEIRA DE CARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-90.2013.403.6122 - ADEMIR BASSOLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-36.2013.403.6122 - ELIZABETE LEO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a dificuldade de localizar o perito para complementação do laudo ofertado em fls. 122/138, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na suplementação requerida em fls. 141/142.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-73.2013.403.6122 - JOSE MARTINS PRIMO(SP193901 - SIDINEI MENDONCA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-45.2013.403.6122 - LUIZ APARECIDO RIBEIRO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a aceitação do acordo proposto pelo INSS, tomo por desertos os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 156/159.

Homólogo o acordo entabulado pelas partes.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEQUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-46.2014.403.6122 - ANA PAULA GARCIA PESSOA X KAIO PESSOA OLIVEIRA PAVANELLI X ANA PAULA GARCIA PESSOA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão retro, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-43.2014.403.6122 - MERCEDES GARCIA LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo da decisão que homologou o acordo formulado pelas partes e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n.

200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEQUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-13.2014.403.6122 - JURACI CRUZ PRATES(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o procurador da CEF - Dr. Jarbas Vinci Junior - OAB/SP 220.113, intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-18.2015.403.6122 - IVONE VILALVA RIBEIRO(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação proposta por IVONE VILALVA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual postula essencialmente cobertura securitária do contrato de financiamento imobiliário do mutuário Carlos Alberto Conti, seu falecido companheiro. Em resposta à requisição judicial, informou a CEF, agência de Adamantina/SP, que o seguro MIP/DFI do contrato 8.555.074.657-7, mutuário Carlos Alberto Conti, foi negado pela CEHMA/BH, área responsável pela análise e operacionalização de sinistros, por identificar declaração de convivência marital incompatível com a condição de solteiro do então proponente. Citada, a CEF requereu a sua ilegitimidade passiva e informou a cobertura no contrato de seguro do saldo devedor do contrato de financiamento, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito por perda de objeto. Instada, a autora reiterou o pedido de procedência. É o essencial. Decido. Cabe à CEF administrar, gerir e representar, judicial e extrajudicialmente, o Fundo Garantidor da Habitação Popular, tal qual preconiza o art. 5º do Estatuto do aludido fundo. Assim, no caso, que versa questão alusiva à cobertura securitária decorrente de morte do mutuário pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, porque o contrato de financiamento imobiliário segue as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida, a CEF tem exclusiva legitimidade passiva. Como dos autos se tira, a ação veio motivada pela recusa da CEF em dar cobertura securitária no contrato de financiamento imobiliário firmado com Carlos Alberto Conti, cuja autora - Ivone Vilalva Ribeiro - aparece como sua convivente, conforme certidão de óbito de fl. 50. Como o titular do contrato e, por derivação, do direito de ação é o falecido mutuário, Carlos Alberto Conti, cabia ao seu espólio a legitimidade da propositura da demanda, representado pelo inventariante (art. 75, VII, do CPC). De outra forma, a autora veio aos autos pleitear, em nome próprio, direito alheio, para o qual não tem autorização (art. 18 do CPC), sendo, portanto, parte ilegítima. Em sendo assim, extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% do valor atribuído à inicial, observada a regra do art. 85, 3º, do CPC. Fixo a remuneração da dativa no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o montante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001153-88.2015.403.6122 - AUTO POSTO AGUIA DE LUCELIA LTDA - EPP X NELSON BRILHANTE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para promover a inserção dos dados no processo eletrônico. Após, não havendo manifestação do interessado, archive-se o feito em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0000843-48.2016.403.6122 - VANDERLEIA ROMEIRA GARCIA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. VANDERLEIA ROMEIRA GARCIA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à pessoa portadora de deficiência (art. 3º, I, da Lei Complementar 142/2003), retroativamente ao requerimento administrativo, formulado em 19.12.2013, ao fundamento de ser portadora de deficiência auditiva grave e possuir mais de 20 anos de tempo de serviço/contribuição, tal como exigido pela norma referida, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Determinou-se a emenda da inicial, a fim de a autora trazer aos autos cópias dos laudos médicos periciais emitidos pelo INSS. Cumprida a providência determinada deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, designou-se perícia médica, sobrevida o laudo pericial de fls. 71/73. Ante a ausência, no laudo produzido, de pontuação auferida pela autora segundo o Índice de Funcionalidade Brasileiro - IF-Br, determinou-se a complementação da perícia (fl. 140), apresentada à fl. 148, seguindo-se vista às partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, merece atenção questão de ordem processual. É que inexiste nos autos contestação do INSS; todavia, não há que se cogitar de nulidade, pois compareceu o Instituto-réu aos autos (fl. 70), circunstância que supre a falta ou nulidade de citação (art. 239, 1º, do CPC). Outrossim, deixo consignado não se aplicar ao INSS os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade do interesse público (art. 345, II, do CPC). No mérito, pretende a autora, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à pessoa portadora de deficiência, com fundamento no art. 3º, I, da Lei Complementar 142/2003, que assim prescreve: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Por sua vez, por meio da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N 1, de 27.01.2014, foi aprovado instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, a serem realizadas com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-Br). E referida portaria, no item 4 e do seu anexo, classifica da seguinte forma os graus de deficiência: 4 e Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar no 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é: Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739. Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354. Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584. Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585. Colocado isso, impede o pedido, pois, conforme se extrai do laudo pericial produzido e respectiva complementação (fls. 71/73 e 148), possui a autora grau moderado de deficiência auditiva, segundo a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), totalizando pontuação fixada em 6300, a exigir mínimo de 24 anos de tempo de contribuição, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar 142/2003, não computados pela autora, eis que, ao tempo do requerimento administrativo, em 19.12.2013, somava 20 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: PERÍODO meios de prova Contribuição 20 11 0 Tempo Contr. até 15/12/98 5 10 15 Tempo de Serviço 20 10 19 Admissão saída. camé .R/U. CTPS OU OBS anos meses dias 01/02/93 19/12/13 u c ctps - fls. 13 20 10 19 Portanto, correta a negativa do INSS, fundada no grau moderado de deficiência da autora (fls. 61/62). Destarte, REJEITO O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-74.2016.403.6122 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Trata-se de ação proposta por SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA, entidade individualizada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Advocacia Geral da União (AGU), cujo objeto cinge-se a resguardar pretensão de celebrar convênio com o Ministério da Saúde para o recebimento da Emenda Parlamentar 30940002, com a liberação dos respectivos valores objeto da Proposta de Convênio 954722/16-003, sem que sua inscrição no CADIN, por dívidas tributárias existentes, líquidas e exigíveis, não englobadas em opção de parcelamento, sirva de empecilho ou oposição.Pela decisão de fl. 89, o pedido de antecipação de tutela foi negado.A União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi citada e apresentou contestação.A decisão de fl. 128 declarou a nulidade da citação, determinando novo ato, agora com a União representada pela Advocacia Geral de União.A União Federal apresentou contestação, quando alegou, em preliminar, falta de interesse processual da autora, porque cancelada a nota de empenho que havia sido elaborada para a reserva dos recursos federais ao cumprimento do convênio em debate. No mérito, defendeu que o princípio da legalidade obriga ao administrador a não firmar convênio na hipótese de a parte interessada figurar no CADIN, tal qual a autora aparece.A autora não se manifestou em réplica.É o relatório. Decido.É de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Isso porque, conforme fez prova a União, a proposta SICONV registrada sob o n. 032299/2016, vinculada à Emenda Parlamentar 30940002, foi cancelada em 6 de abril de 2017. Com isso, não há mais disponibilidade financeira e orçamentária para a realização do convênio, conforme se lê a partir das fls. 151 e ss. E não há evidência de que o valor objeto da aludida proposta de convênio ainda figure como restos a pagar. Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada para a execução a regra do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000055-97.2017.403.6122 - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000248-25.2011.403.6122 - MARIA CARVALHO SEGA X IZAURA SEGA VICENTINI X EDNA SEGA DA COSTA X AMARILDO APARECIDO SEGA(SP400629 - AMANDA BITTENCORT ANDREAZI) X JULIO SEGA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CARVALHO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). AMANDA BITTENCORT ANDREAZI - OAB/SP 400.629 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001175-83.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-58.2013.403.6122) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DE FATIMA FERREIRA MACEDO X CICERO JOSE FERREIRA X RAIMUNDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia de fls. 02/03, da decisão de fls. 128, de fls. 143/146, da certidão de fls. 149 e deste despacho ao feito principal.

Desapensem-se os autos, certificando-se.. PA 2,10 Saliento que eventual execução dos honorários de sucumbência estão condicionados a comprovação pelo embargante da inexistência da qualidade de hipossuficiente, ante a gratuidade deferida.

Saliento, também, que eventual execução do julgado proferido nestes embargos deverão ser propostos mediante virtualização dos autos junto ao Sistema PJE, pelo interessado.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000548-50.2012.403.6122 - WILSON MANFRINATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X WILSON MANFRINATO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados acolhidos nos embargos a execução, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, requirite-se o pagamento, dando-se ciência às partes segundo artigo 11 da Resolução 458/2017. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001008-32.2015.403.6122 - HADDAD & HADDAD - MOVEIS LTDA - ME X JOSE MARIA HADDAD(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 103 e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a CEF exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000762-12.2010.403.6122 - TSUNEHIRO NAKANISHI X JAMES SHIN NAKANISHI X ALFREDO NOBUYUKI NAKANISHI X LIDIA AKEMI NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TSUNEHIRO NAKANISHI

DESPACHO DE FLS. 351/352: Constatado o equívoco nos pagamentos efetuados pelo executado, conforme despacho de fls. 320, foi o devedor chamado a adimplir o parcelamento com o pagamento do saldo remanescente pelo valor efetivamente devido.Em resposta, o devedor requer novo parcelamento, também em seis vezes, considerando o montante devido.Os credores foram intimados a se manifestar acerca do novo pedido de parcelamento. O FNDE pugna pelo bloqueio de ativos pelo sistema Bacen (fl. 337) e a União além do bloqueio ora mencionado, pleiteia o indeferimento do parcelamento.Apenas a União requer a aplicação da multa de 10 % prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, conforme conta de fls. 349/350.Nos termos do artigo mencionado, apresentada a memória do cálculo pelo credor, intimar-se-á o executado para adimplir a obrigação e, uma vez não cumprida dentro do prazo legal assinalado para pagamento, estará sujeito a multa de 10% e honorários.Assim, somente após o decurso do prazo para pagamento é que incidirá, além dos juros e correção, a multa prenunciada no referido diploma legal. Esse é o posicionamento adotado pelas Cortes Superiores desde o CPC/1973, artigo 475-J.Deste modo, como no caso proposto os executados ao ter ciência do valor pretendido pelo credor, ainda que equivocado, depositou valores e requereu o parcelamento não há que se falar em incidência da multa de 10% pretendida pela União.No que se refere ao novo pedido de parcelamento, tenho que deve ser indeferido.A princípio pela negativa expressa da União, mas também por carecer de requisito necessário ao deferimento.A peça de fls. 327 não veio do depósito da porcentagem necessária e o executado deveria ter promovido os depósitos subsequentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 916 do CPC.Assim, defiro o requerimento dos credores para a construção de valores através do sistema BACENJUD, do crédito remanescente.Resultando positiva(a) s) diligências, dê-se ciência ao devedor do bloqueio efetuado, bem assim para que se manifeste caso tenha alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na sequência expeça-se ofício à instituição financeira depositária transfira o valor bloqueado aos cofres do Tesouro Nacional a título de recolhimento de honorários sucumbenciais, tanto para a União quanto para o FNDE.Proceda-se o desbloqueio dos valores eventualmente excedentes.Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação.Resultando negativa a diligência, vista aos credores para eventual manifestação. DESPACHO DE FLS. 367: Defiro, permanecendo bloqueados os valores necessários para pagamento dos débitos em execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000777-78.2010.403.6122 - CRISTINA YUKARI YAMAKI NAGANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CRISTINA YUKARI YAMAKI NAGANO

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em suas contas bancárias via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 313,67, cada uma, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do FNDE. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000781-18.2010.403.6122 - SHIGEKAZU NAKAURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SHIGEKAZU NAKAURA X UNIAO FEDERAL X SHIGEKAZU NAKAURA

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua conta bancária via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 288,69 em favor da União e de R\$ 1.152,33 em favor do FNDE, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado a título de honorários sucumbenciais, tanto para a União quanto para o FNDE. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000510-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETO(SP366595 - NELSON BRILHANTE) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração opostos pela Maria Aparecida da Silva Bortoleto sob argumento de a decisão de fls. 562/563 ser omissa quanto à suspensão da exigibilidade da cobrança dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, eis que beneficiária da gratuidade de justiça. Relatei. Decido. Sem razão o embargante. No tema, a decisão recorrida assim se pronunciou[...] Vencida em maior parte, condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do proveito econômico experimentado pela União, assim tido a diferença entre o valor reclamado e o fixado ao final como devido, observada, para eventual execução, a regra do 3º do art. 98 do CPC [...]No entanto, não há que falar em embargos meramente protelatórios, pois verifico não ter constado da publicação referida observação da regra contida no 3º do art. 98 do CPC. Sendo assim, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Republique-se a decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA SOARES BRAMBILLA

DESPACHO

Como de domínio, as anuidades devidas aos conselhos de classe tem natureza tributária, razão pela qual são aplicáveis as regras do Código Tributário Nacional (CTN).

As anuidades exigidas pelo Conselho Regional de Serviço Social têm base na Lei n. 8.662/1993 e no art. 79 da Resolução CFESS n. 378/98, cujo art. 79, §§ 2º e 3º dispõem:

Art. 79 - A regulamentação, através de Resolução da fixação dos valores das obrigações pecuniárias, é de competência do CFESS, cumprindo as deliberações do Conjunto CFESS/CRESS.

...omissis...

Parágrafo Segundo: É considerado tempo hábil para pagamento da anuidade o período de 01 de janeiro a 31 de março, sofrendo multas e juros após esse prazo.

Parágrafo Terceiro: A anuidade só passa a se constituir em débito no exercício seguinte.

Nos moldes do dispositivo normativo citado, o vencimento da exação ocorre em 31 de março de cada ano.

Dessa forma, manifeste-se a exequente acerca de eventual prescrição da anuidade do ano de 2012, apresentando, se for o caso, novo demonstrativo atualizado do débito.

Intime-se.

TUPã, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000250-60.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILTON RIOS

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 176,04 (ID 12810472), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

CUMPRASE, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

Publique-se.

TUPã, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-70.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL AGUAPEI ADAMANTINA LTDA - ME, ANTONIO MAZZARO

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 331,79 (ID 12812014), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

CUMPRASE, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

Publique-se.

TUPã, 4 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MONITÓRIA (40) Nº 5000400-35.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ELIANA GARCIA DA SILVA - ME, ELIANA GARCIA DA SILVA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLAMA/SP.

Pessoa a ser CITADA(S):

ELIANA GARCIA DA SILVA ME, CNPJ: 17710226000189, Endereço: RUA JOSE MATAREZIO, 65-72, Bairro: JD SAO BENTO, Cidade: AURIFLAMA/SP, CEP: 15350-000

ELIANA GARCIA DA SILVA, CPF: 30111112869, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado, Endereço: RUA CIRILO BIGOTO, 67-81, Bairro: RESIDENCIAL SANTO ANTONIO, Cidade: AURIFLAMA/SP, CEP: 15350-000

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da CEF manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte ré, acima qualificada, dos termos da ação monitoria, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte ré para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

III - **ADVERTIR-SE** das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC), 15(quinze) dias, oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao disposto no art. 336 do CPC.

NÃO havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO

documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/aneux/download/V7C326A37C>

Providência a CAIXAECONÔMICA FEDERAL todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000249-06.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELINO LISBOA FILHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000896-64.2018.4.03.6124
EMBARGANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

I - RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** ajuizados por **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Uma vez verificado que a parte autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, ela foi intimada para emendar a inicial, instruindo os autos com cópia do mandado de segurança 5000527-24.2018.403.6107 e da execução fiscal 5000266-08.2018.403.6124, no prazo legal (Id 11216049).

Apenas após uma segunda chance a embargante juntou cópia integral do mandado de segurança (Ids 12175375 e 12175378). Contudo, em relação à execução fiscal, constata-se, no Id 11459299, que ela juntou apenas documentos que demonstrariam o parcelamento do débito executado, deixando transcorrer *in albis* o prazo fixado pelo juízo para juntada de cópias da execução em referência (certidão PJe datada em 25/10/2018 23:59:59).

É o breve relatório.

Fundamento e decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa, a autora não instruiu os autos com **todas** as peças processuais relevantes da execução fiscal 5000266-08.2018.403.6124 à luz do §1º do artigo 914 do NCPC c/c art. 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80, embora tenha sido literalmente advertida de que assim deveria fazer.

Como disse eu naquela ocasião, *“em sendo embargos à execução fiscal, uma ação autônoma de impugnação, também é necessário trazer a esses autos cópia da petição inicial da execução originária, da CDA, ato de penhora para se aferir a admissibilidade e a tempestividade destes embargos, bem como das petições apresentadas pela parte naquele feito, a fim de se perquirir se não está a repetir aqui pedidos lá já veiculados, o que é frequente, recomendando-se, para evitar dúvidas, copia integral também”*.

Sendo assim, em continuidade, não tendo a autora apresentado tais documentos, indispensáveis à propositura da ação e julgamento do mérito, tanpouco justificado a impossibilidade de trazê-los, mesmo quando lhe foi especificamente oportunizado, a inicial deve ser indeferida. Isso porque a omissão da embargante impede sejam os documentos do alegado parcelamento do débito fiscal cotejados com os autos da execução fiscal, em especial, com as CDAs que o instruem, impossibilitando aferir se se trata, de fato, da mesma dívida.

A título expletivo, traslado o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO. I - Tendo sido devidamente intimada a sanar as irregularidades (juntada de cópias da CDA e do comprovante de garantia do juízo - fls. 14), cumpria à apelante fazê-lo integralmente. Insistindo em descumprir a ordem judicial, resta correta a extinção do processo, mormente no que pertine à apresentação da cópia do comprovante de garantia do juízo, por representar condição sine qua non para a regularidade processual. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial. III - Os embargos à execução não cuidam de manifestação nos autos de um processo. São, na realidade, ação autônoma, a inaugurar nova relação processual e, nesta condição, devem ser instruídos com os documentos essenciais à sua propositura (...)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2165808 0001448-3.2014.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.) – grifos nossos.

Assim, em atenção às disposições insculpidas no artigo 320; art. 321, parágrafo único; art. 914, §1º e art. 918, inciso II, todos do NCPC c/c art. 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80, nada resta senão indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Sem honorários, em razão da ausência de citação da parte contrária.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Interposto recurso, venham conclusos para juízo de retratação. Mantida a sentença, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Jales, 19 de novembro de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000931-24.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: MARCOS R. M. VESCHI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ MAINARDES - PR91445
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

I - RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO SUSPENSIVO** ajuizados por **MARCOS ROBERTO MARQUES VESCHI - ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

A Embargante opôs os presentes embargos à execução nº 5000289-85.2017.403.6124 porque teria quitado, por meio da novação, os contratos excutidos, quais sejam, o de nº 244208690000000743 e o de nº 244208690000000581.

Compulsando os autos da execução em referência, constatei que em 25/10/2018 foi prolatada sentença de extinção em virtude do pagamento integral do débito.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez que a execução foi extinta, carece a embargante de interesse no prosseguimento do presente feito, o qual deve ser extinto sem apreciação do mérito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Tendo em vista os documentos Ids 11761695 e 11761699, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem honorários, em razão da ausência de citação da parte contrária.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Interposto recurso, venham conclusos para juízo de retratação. Mantida a sentença, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Jales, 23 de novembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000718-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

D E S P A C H O

ID. retro: Faça ver à executada que a **CDA. nº 80 4 17 131246-96** consta do ID. 9951347.

No mais, o Juízo aguarda petição nos termos do artigo 104 do CPC.

II. Fl. 647: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

III. Anoto que o referido réu pugnou pela apresentação das razões recursais perante a instância superior.

IV. Intime-se a defesa do réu para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal, no prazo legal.

V. Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-94.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA E SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA) X LEONCIO JOSE FARIA(SPO85682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO)

Apresentem as defesas dos réus GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO e LEÔNICIO JOSÉ FARIA, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-68.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME FERNANDES GOMES DA SILVA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA) X MARCIA TEIXEIRA DE PAULO(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA)

I. Fl. 403/408v: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

II. Fl. 409: Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus MARCIA TEIXEIRA DE PAULO e GUILHERME FERNANDES GOMES DA SILVA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

III. Intime-se a defesa dos réus MARCIA TEIXEIRA DE PAULO e GUILHERME FERNANDES GOMES DA SILVA para que apresentem as razões do recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do C.P.P., bem como para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

V. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interpostos pelos acusados.

VI. Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-27.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANDRE LUIS DA SILVA BISPO(SP267984 - AGENOR IVAN MARQUES MAGRO) X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP267984 - AGENOR IVAN MARQUES MAGRO)

Apresente a defesa dos réus ANDRÉ LUIS DA SILVA BISPO e ANTONIO CARLOS DE BRITO, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-48.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOSE CARLOS PEIXOTO(SPO68724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

I. Fls. 101: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JOSÉ CARLOS PEIXOTO, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado JOSÉ CARLOS PEIXOTO para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600 do C.P.P.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-64.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X FABIANO ROBERTO BUENO(MG18952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X FRANCIS LEONARDO LOURENCO DA SILVA(MG18952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SILVIO SOUZA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA(GO015663 - CELSO D ALCANTARA BARBOSA) X KLEBER MARQUES DOS ANJOS(GO015663 - CELSO D ALCANTARA BARBOSA)

Autos nº 0001053-64.2014.403.6124 Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Réus: FABIANO ROBERTO BUENO, FRANCIS LEONARDO LOURENÇO DA SILVA, KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA, KLEBER MARQUES DOS ANJOS e SILVIO SOUZA SILVAREGISTRO Nº 668/2018SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FABIANO ROBERTO BUENO, FRANCIS LEONARDO LOURENÇO DA SILVA, KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA, KLEBER MARQUES DOS ANJOS e SILVIO SOUZA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 273, 1º-B, incisos I e V, 334-A, 1º, inciso II, ambos c/c artigo 29, todos do Código Penal, bem como no crime do artigo 288 do CP. Narra a inicial acusatória que, no dia 13 de outubro de 2014, por volta das 00h40min, no Km 192 da rodovia Elyser Montenegro Magalhães (SP 463), município de Ouroré/SP, Policiais Militares Rodoviários abordaram os denunciados, juntamente com outras 11 pessoas, em um ônibus Scania, branco, placas GUT-1142, com uma grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação legal, além de objetos de contrabando, medicamentos e suplementos alimentares (fls. 251/255). A denúncia foi recebida em 13/11/2014 (fls. 256/259). Citado, o acusado FABIANO, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, aduzindo a inconstitucionalidade do crime do artigo 273 do CP e requereu a aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime do artigo 334 do CP. Por fim, sustentou que o réu FABIANO desconhecia os demais passageiros e, portanto, não fazia parte de nenhuma organização criminosa, razão pela qual deve ser absolvido do crime de formação de quadrilha (fls. 276/292). Citado, o acusado FRANCIS LEONARDO, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, sustentando a atipicidade do crime de contrabando/descaminho, bem como requereu a aplicação do princípio da insignificância em relação a ele. Quanto ao crime do artigo 288 do CP, aduziu que o réu não estava associado aos demais para prática de qualquer ilícito (fls. 293/309). Citado, o acusado KLEBER, por seu advogado constituído, sustentou que não agiu com dolo, apenas cumpriu seu dever de motorista. Alegou, ainda, que não há vinculação do acusado com os produtos encontrados no interior do ônibus (fls. 313/321). Citado, o acusado KARISSON, por seu advogado constituído, sustentou que não agiu com dolo, apenas cumpriu seu dever de motorista. Alegou, ainda, que não há vinculação do acusado com os produtos encontrados no interior do ônibus (fls. 346/354). As fls. 343 e ss., foi juntado Laudo da Perícia Criminal. Citado, o acusado SILVIO SOUZA, por seu advogado constituído, sustentou que não há provas da autoria delitiva em desfavor do acusado. Aduziu a inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, ante o princípio constitucional da proporcionalidade (fls. 391/412). As fls. 420 e ss., foi juntado Laudo de Perícia Criminal Federal. Em juízo de absolvição sumária dos réus, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 439). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Jean Marcel Soares dos Santos e Mário Henrique Rosa Covre, bem como as testemunhas arroladas pela defesa dos réus, José Joaquim de Sousa (réu Karisson), João Galvão Caetano (réu Kléber), Maria Aparecida Simões de Lima e Hosana Machado Borges (CD - fl. 523). Pela defesa do réu Silvío foi dito que desistia da testemunha Eric Alexandre Burger, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 514-v). Pela defesa dos acusados Fabiano e Franci foi requerida a juntada de declarações firmadas por Marcos da Cruz Fernandes, Carlos Renato Batista e Marcos José Gonçalves, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 514-v). Pela defesa do réu Karisson foi dito que desistia da oitiva das testemunhas José Araújo de Oliveira e Marli Duarte, assim como a defesa do réu Kleber desistiu da oitiva da testemunha Angela Maria da Silva, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 514-v). Na mesma ocasião, foram interrogados os réus FABIANO, FRANCIS, KARISSON, KLEBER e SILVIO (fl. 523). As fls. 636/637, foi concedida liberdade provisória aos réus. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 515). A defesa dos acusados KARISSON e KLEBER, por advogado constituído, apresentou alegações finais, arguindo que não há provas nos autos capaz de demonstrar a existência de vínculo entre os acusados e os crimes imputados na denúncia. Não há que se falar, ainda, em associação criminosa, haja vista que a relação com os réus Silvío, Karisson e Kleber, se limita ao trabalho, bem como desconhecia Franci e Fabiano. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei. Em caso de condenação, que seja desclassificada a capitação dos artigos, quanto aos crimes dos artigos 273 e 334-A, ambos do CP, bem como que seja concedido o direito de recorrer em liberdade, levando em consideração as atenuantes (fls. 639/651). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação do réu FABIANO nas penas dos crimes previstos nos artigos 273, 1º-B, incisos I e V e 334-A, 1º, inciso II, ambos do Código Penal. Requereu, ainda, a absolvição pela prática do crime previsto no artigo 288 do CP. No caso dos réus FRANCIS, KARISSON, KLEBER e SILVIO, requereu a condenação pela prática dos crimes previstos nos artigos 273, 1º-B, incisos I e V (devendo ser aplicada a pena prevista no artigo 334-A, caput, acrescida até a metade, nos termos do artigo 29, 2º), 334-A, 1º, inciso II e artigo 288, todos do CP (fls. 689/697). A defesa do réu FABIANO, em suas alegações finais, requereu a absolvição do réu em relação ao crime previsto no artigo 288 do CP, por não ter o réu se associado aos demais réus para a prática dos crimes imputados na denúncia. Aduziu a inconstitucionalidade do crime do artigo 273 do CP, por violação ao princípio da proporcionalidade. No tocante ao crime previsto no artigo 334 do CP, requereu a aplicação do princípio da insignificância. Por fim, requereu a absolvição do réu, por não haver prova da participação nos crimes. Caso não seja este o entendimento, que seja o réu absolvido do crime do artigo 288 do CP, e desclassificado o crime previsto no artigo 273 do CP para o crime do artigo 334 do CP (fls. 699/715). A defesa do réu FRANCIS, em suas alegações finais, requereu a aplicação do princípio da insignificância ao delito do artigo 334 do CP. Em relação ao crime do artigo 273, aduziu que não foi comprovada a sua autoria. Do mesmo modo, não existem elementos que comprovem a associação do réu aos demais indivíduos. Desse modo, requereu a absolvição do réu, nos termos da lei. Caso não seja esse o entendimento, que seja absolvido do crime previsto no artigo 288 do CP, bem como do crime do artigo 273 do CP (fls. 716/730). A defesa do réu SILVIO, em suas alegações finais, requereu a absolvição em relação ao crime previsto no artigo 273 do Código Penal, em razão do réu não ter ciência de que estava transportando as substâncias apreendidas. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade da pena do artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Em relação ao crime do artigo 334-A do CP, aduziu erro de tipo, pelo fato de desconhecer os produtos que eram trazidos pelos passageiros, por essa razão, requereu a desclassificação para o delito de descaminho. Quanto ao crime do artigo 288 do CP, sustentou não haver provas da associação estável entre os réus, requerendo, assim, a absolvição. Por fim, arguiu que as condutas praticadas pelo réu se enquadram no concurso formal. Quanto à aplicação da pena, requereu para ser observada a culpabilidade, que o acusado é primário, conduta social e personalidade são boas e as circunstâncias e consequências não são negativas (fls. 785/826). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de FABIANO ROBERTO BUENO, FRANCIS LEONARDO LOURENÇO DA SILVA, KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA, KLEBER MARQUES DOS ANJOS e SILVIO SOUZA SILVA pela prática das condutas criminosas mencionadas na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. 2.1 - Do crime do artigo 334-A, 1º, II, do CP De acordo com a denúncia, o corréu FABIANO, com a participação necessária dos denunciados FRANCIS, SILVIO, KARISSON e KLEBER, no dia 13 de outubro de 2014, importou mercadorias sem registro ou autorização do órgão competente, consistentes em 11 (onze) armas de paintball e 08 (oito) lunetas. No caso dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo de contrabando, porquanto a importação das mercadorias é controlada e somente é permitida a pessoas naturais e jurídicas com registro no Exército, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Portaria nº 02 - COLOG de 2010 e artigo 9º, inciso III, do Decreto 3665/2000, senão vejamos: Art. 12. A importação de arma de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola ocorrerá mediante as condições estabelecidas no R-105 e legislação complementar. Parágrafo único. As armas de pressão por ação de gás comprimido, de uso permitido ou restrito, e as armas de pressão por ação de mola de uso restrito, somente poderão ser importadas por pessoas naturais ou jurídicas registradas no Exército. Art. 9o. As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário,

tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências:(...)III - para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII (...).Acrescento que a importação de armas de pressão, consoante pacífica jurisprudência do Colegiado Superior Tribunal de Justiça, afeta não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde e segurança públicas sendo, portanto, relevantes e extrapatrimoniais os bens jurídicos tutelados, o que torna inadmissível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A arma de pressão é um produto controlado pelo Exército brasileiro, de uso permitido pelas pessoas em geral, nos termos da legislação de regência, cuja importação somente é possível nas condições estabelecidas na legislação e mediante autorização prévia do órgão competente. É, portanto, mercadoria relativamente proibida, pois possui restrições, sendo a importação autorizada apenas se observados determinados requisitos. II - Assim sendo, a conduta de importar arma de pressão de calibre igual ou inferior a seis milímetros, sem o atendimento do regimento legal, configura o crime de contrabando. III - É incabível a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o bem jurídico tutelado não possui caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública. Precedentes. Agravo regimental provido. (AgRg no AgRg no REsp 1427793/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) Superada a alegação da defesa, a conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando, nos seguintes termos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; No caso dos autos, a materialidade delitiva do crime em epígrafe foi comprovada pelo: a) auto de prisão em flagrante (fls. 02/12), b) auto de apresentação e apreensão (fls. 19/20); e c) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 228/235), cuja conclusão demonstra ser o material apreendido de uso restrito, dado que (...) de acordo com o Anexo I do R-105, tanto as lunetas para armas quanto as armas de pressão são classificadas como CATEGORIA 1, o que significa, nos termos do artigo 10 daquele decreto, que tal categoria implica controle em todas as atividades (fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio). É necessário autorização para sua importação. Relativamente à autoria do crime, também está devidamente comprovada no presente caso, uma vez que o Policial Militar Rodovário Jean Marcel Soares dos Santos, asseverou que participou da abordagem do ônibus, o qual estava carregado de grande quantidade de mercadorias, estando os réus no interior do veículo. Confirmou, ainda, que o réu Fabiano assumiu a propriedade dos anabolizantes, bem como as armas de paintball e lunetas (acessórios de armas). Declarou, ainda, que na abordagem, SILVIO e FRANCI disseram que eram sócios na propriedade do ônibus e fretavam as viagens ao Paraguai. Disse que os passageiros assumiram as mercadorias que estavam no bagageiro do ônibus. O motorista contratado, Kléber, era proprietário da grande quantidade de pneus que estava dentro do ônibus. Karisson apenas declarou que foi contratado como motorista do ônibus. Disse, também, que SILVIO declarou que sabia de quem eram as mercadorias não identificadas. Por fim, disse que declararam que as mercadorias foram adquiridas em Ciudad del Este/PY. No mesmo sentido, a testemunha arrolada pela acusação, Mario Henrique Rosa Covre, participou da abordagem do ônibus e declarou que estava no interior do veículo se encontravam os réus e grande quantidade de mercadoria proveniente do Paraguai. Na ocasião, FRANCI e SILVIO disseram que eram os proprietários do ônibus. KARISSON e KLÉBER eram os motoristas, sendo o último proprietário de grande quantidade de pneus, aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais). Disse que foi encontrado na posse de FABIANO grande quantidade de suplementos, ampolas de anabolizantes, armas de paintball e, embaixo do banco onde estava sentado, foram encontradas lunetas, mas, de imediato, FABIANO alegou que as referidas mercadorias não eram dele. Disse que assim que abordaram o ônibus, os passageiros não podiam se levantar, tampouco mexer nas bagagens. Quanto aos acusados, interrogados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disseram o seguinte: Fabiano Roberto Bueno, declarou que estava dentro do ônibus no momento da abordagem e estava vindo do Paraguai. Disse que foi ao Paraguai com a intenção de comprar suplementos e anabolizantes (44 ampolas de testolando) para uso próprio. Disse que não conhecia Silvio, proprietário do ônibus, tampouco os demais réus. Declarou, ainda, que gastou aproximadamente R\$3.000,00 no Paraguai, na compra de eletrônicos, tapete, tênis, roupas, tudo para uso próprio. Disse que os medicamentos, lunetas e armas de paintball não eram suas. Declarou que comprou sozinho as mercadorias. Por fim, disse que não sabia se Karisson e Kléber tinham mercadoria dentro do ônibus, alegando desconhecer-las. Franci Leonardo Lourenço da Silva, disse que estava vindo de Ponta Porã/MS, e alegou que Silvio o devia R\$21.000,00 reais. Acompanhou Silvio na viagem para ver a situação do ônibus que seria entregue como pagamento da dívida, mas que não era dono. Disse que no Paraguai, não saiu do hotel. Disse que não conhecia Fabiano e os demais réus, Karisson e Kléber, conhecia por trabalharem para Silvio. Não tinha conhecimento das mercadorias que foram trazidas pelos passageiros, não comprou nenhuma mercadoria. Declarou que só acompanhou Silvio na viagem para ver como estava a situação do ônibus. Disse que todas as mercadorias estavam identificadas. Como sobram muitas mercadorias sem identificação, foi atribuída a responsabilidade aos proprietários dos ônibus, alegando que não era dono do ônibus. Disse que SILVIO fretava o ônibus para diversos lugares, inclusive o Paraguai. Declarou que, há dois anos, fez uma viagem com Silvio ao Paraguai e teve mercadorias apreendidas. Karisson Joiville Ribeiro Sousa, disse que trabalhava como motorista para Silvio, e estava vindo de Ponta Porã/MS. Disse que desconhecia os demais passageiros, inclusive Franci, só conhecia Kléber e Silvio. Em Ponta Porã ficou no hotel, não saiu para comprar nada. Não tinha conhecimento das mercadorias compradas, e quem colocava o que compravam era o próprio Silvio. Declarou que essa era a quarta viagem que fazia para Silvio. Confirmou que tinha conhecimento da ilicitude da mercadoria que transportava. Das viagens que fez, só foi abordado uma vez pela polícia. Confirmou que todas as mercadorias foram identificadas. Não tem conhecimento das mercadorias que foram atribuídas ao acusado FABIANO. Disse que o ônibus era do Silvio. Kléber Marques dos Anjos, disse que é motorista e foi contratado por Silvio para fazer a viagem ao Paraguai. Disse que conheceu Franci e Fabiano na viagem. Dos passageiros, conhecia apenas Silvio e Karisson, por que este último era seu vizinho. Disse que Franci falou que foi fazer a viagem para receber um dinheiro de Silvio. Na viagem, Franci, Karisson e Kléber ficaram no hotel descansando. Disse que não ajudou no carregamento das mercadorias. Disse que alguns passageiros não foram na viagem e foi atribuída a responsabilidade ao Silvio e Franci. Declarou que os pneus apreendidos não eram seus, a pedido de Silvio assumiu a responsabilidade perante a autoridade policial. Só sabia que os passageiros foram comprar mercadorias, mas não sabia especificar o que era. Disse que só fez duas viagens ao Paraguai com Silvio. Não sabia que poderia ser preso na viagem. Silvio Souza Silva, declarou que nem sempre acompanhava as viagens e, no caso, foi a primeira vez que contratou Karisson e Kléber para dirigir o ônibus. Disse que desconhecia que tinha mercadoria de importação proibida, pois sempre recomendava as mercadorias que não podia comprar. Disse que não acompanhava os passageiros nas compras, tampouco verificava o que cada um comprava. Disse que toda mercadoria é identificada. Disse que não conhecia FABIANO. Declarou que FRANCIS não tinha mercadoria, que só acompanhou a viagem por que devia a ele. Declarou, ainda, que Kléber não tinha mercadoria, os pneus atribuídos a ele eram de outra pessoa que foi na primeira viagem. Ratificou que declarou que as mercadorias apreendidas com Fabiano eram dele por que estavam identificadas. Confirmou que o ônibus era dele e que FRANCIS só viajou para conhecer o negócio. Que se desse certo, FRANCIS passaria a ter direito da metade do lucro numa próxima viagem. José Joaquim de Souza, ouvida como testemunha de defesa do réu Karisson, foi meramente abonatória, nada esclareceu sobre os fatos imputados na denúncia. João Galvão Caetano, ouvida como testemunha de defesa do réu Kléber, foi meramente abonatória, nada esclareceu sobre os fatos imputados na denúncia. Maria Aparecida Simões de Lima, ouvida como testemunha de defesa do réu SILVIO, disse que fazia parte da viagem realizada no dia 13/10/14 que vinha de Ponta Porã/MS. Disse que o dono do ônibus era Silvio e que sempre havia a orientação dos produtos que não poderiam ser comprados. Disse que toda bagagem era identificada. Declarou que na Polícia, os agentes pediram para os próprios passageiros pegar a bagagem. Confirmou que muita mercadoria ficou sem o dono e como estava identificada e a pessoa não estava presente, o delegado disse que seria dividida entre os donos (128.03). Nas perguntas feitas pelo advogado de defesa confirmou que os donos do ônibus seriam Silvio e Franci. Disse que FRANCIS foi na última viagem, quando foram buscar as mercadorias em Ponta Porã/MS. Declarou, ainda, que

conduta ter sido única, o autor, desde o início, almejou dolosamente cometer os dois crimes, e atingir os dois resultados. Somando-se as penas aplicadas aos crimes dos artigos 334-A, 1º, II, do CP e artigo 273, 1-B, incisos I e V, ambos do CP, fica o réu FABIANO ROBERTO BUENO definitivamente condenado às penas de a) 8 (oito) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão; b) ao pagamento de 608 (seiscentos e oito) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Apesar de a soma das penas ter sido superior a 8 anos, o que em tese autorizaria a aplicação do regime fechado, entendo que ela superou em quantidade mínima (27 dias), as circunstâncias do art. 59, CP, são favoráveis, e o réu não é recidivante. Diante disso, o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão deverá ser o semiaberto. A pena de reclusão aplicada (superior a quatro anos) obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). 3.2 - Réu Franci Leonardo Lourenço da Silva Do crime do artigo 334-A, 1º, II, c/c art. 29, ambos do CP Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura normal à espécie. Os antecedentes são inculcados. Não existem elementos que retratem a personalidade e conduta social do réu de forma negativa. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base, pois houve apreensão dos bens. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase de individualização da pena, deve incidir a diminuição de 1/6 referente à participação (art. 29, 1º, CP), pois, apesar de não ter sido o autor do crime, a participação foi de fundamental importância para que o réu Fabiano pudesse cometer os crimes já referidos anteriormente. Portanto, fica o réu FRANCILIONARDO LOURENÇO DA SILVA definitivamente condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Considerando a quantidade de pena aplicada, bem como a não reincidência e a boa valoração das circunstâncias do art. 59, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Cumpridos, ainda, os requisitos do art. 44, CP, substituo a pena corporal por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária, que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), e outra de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução. 3.3 - Réu Silvio Souza Silva Do crime do artigo 334-A, 1º, II, c/c art. 29, ambos do CP Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura normal à espécie. Os antecedentes são inculcados. Não existem elementos que retratem a personalidade e conduta social do réu de forma negativa. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base, pois houve apreensão dos bens. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase de individualização da pena, deve incidir a diminuição de 1/6 referente à participação (art. 29, 1º, CP), pois, apesar de não ter sido o autor do crime, a participação foi de fundamental importância para que o réu Fabiano pudesse cometer os crimes já referidos anteriormente. Portanto, fica o réu SILVIO SOUZA SILVA definitivamente condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Considerando a quantidade de pena aplicada, bem como a não reincidência e a boa valoração das circunstâncias do art. 59, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Cumpridos, ainda, os requisitos do art. 44, CP, substituo a pena corporal por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária, que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), e outra de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução. 3.4 - Réu Karisson Joiville Ribeiro Sousa Do crime do artigo 334-A, 1º, II, c/c art. 29, ambos do CP Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura normal à espécie. Os antecedentes são inculcados. Não existem elementos que retratem a personalidade e conduta social do réu de forma negativa. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base, pois houve apreensão dos bens. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase de individualização da pena, deve incidir a diminuição de 1/6 referente à participação (art. 29, 1º, CP), pois, apesar de não ter sido o autor do crime, a participação foi de fundamental importância para que o réu Fabiano pudesse cometer os crimes já referidos anteriormente. Portanto, fica o réu KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA definitivamente condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Considerando a quantidade de pena aplicada, bem como a não reincidência e a boa valoração das circunstâncias do art. 59, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Cumpridos, ainda, os requisitos do art. 44, CP, substituo a pena corporal por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária, que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), e outra de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução. 3.5 - Réu Kléber Marques dos Anjos Do crime do artigo 334-A, 1º, II, c/c art. 29, ambos do CP Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura normal à espécie. Os antecedentes são inculcados. Não existem elementos que retratem a personalidade e conduta social do réu de forma negativa. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base, pois houve apreensão dos bens. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu KLÉBER MARQUES DOS ANJOS definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão. Considerando a quantidade de pena aplicada, bem como a não reincidência e a boa valoração das circunstâncias do art. 59, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Cumpridos, ainda, os requisitos do art. 44, CP, substituo a pena corporal por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária, que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), e outra de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Tendo em vista que as mercadorias e medicamentos apreendidos já foram destinados (fls. 259, 635 e 917), nada resta a deliberar por esse Juízo. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foi requerido pela acusação. Condeno os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Mantenho as medidas cautelares impostas às fls. 636/637 dos autos até o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comuniquem-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de multa e pena pecuniária substitutiva, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; d) expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; e) proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, tomem os autos conclusos para disposição dos valores recolhidos a título de fiança (fls. 744, 765, 771 e 776), nos termos do artigo 336 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-88.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JULIANO APARECIDO PINHEIRO DA SILVA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X GUILHERME APARECIDO FRANCISCONI (SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES E SP335316 - CAROLINE BARISON FERREIRA)

Apresentem as defesas dos réus GUILHERME APARECIDO FRANCISCONI e JULIANO APARECIDO PINHEIRO DA SILVA, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

JUIZA FEDERAL

MARIA TERESA LA PADULA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5289

MONITORIA

0001176-88.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO LORENZETTI (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Intime-se o réu para que tenha ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos encartados aos autos pela autora (fls. 90/100).

III. Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

IV. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-04.2009.403.6125 (2009.61.25.003519-8) - SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a anterior determinação de expedição dos ofícios requisitórios (fl. 455), verifica-se que a petição de fls. 453/454, na qual se requer a expedição da RPV relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais em nome do advogado RAFAEL ALVES GÓES - OAB/SP 216.750, ainda não foi apreciada.

Contudo, da análise dos autos, depreende-se que, apesar de a inicial ter sido apresentada pelo mencionado causídico, outros advogados atuaram no feito, a saber: Dr. Renato Bergamo Chiodo - OAB/SP 283.126 e Dra. Patrícia Yeda Alves Góes Viero - OAB/SP 219.886.

Sendo assim, e considerando que os honorários sucumbenciais servem à remuneração do advogado na medida de sua atuação nos autos, por ora, intime-se o exequente, RAFAEL ALVES GÓES para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar termo de anuência firmado pela Dra. Patrícia Yeda Alves Góes Viero, a fim de que possa receber em nome próprio a integralidade dos honorários sucumbenciais. Salienta-se que não há necessidade de anuência do Dr. Renato Bergamo Chiodo, uma vez que o mesmo peticionou às fls. 453/454, requerendo o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do Dr. Rafael Alves Góes. Nesse caso, expeça-se novo requisitório em substituição àquele expedido à fl. 458.

Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-21.2010.403.6125 - AGUINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 624), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-82.2016.403.6125 - ALESSANDRO FRANCISCO MENO(SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Fls. 299/313: mantenho a decisão agravada das fls. 284/285, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III. Fls. 314/317: indefiro o pedido de exclusão do fiador do contrato sub judice, Antonio Carlos Menão, dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito, em razão de não ser parte na presente lide e, ainda, o artigo 18 do Código de Processo Civil vedar a formulação de pedido de direito alheio em nome próprio, salvo quando houver exceção legal, o que não se apresenta no caso em tela.

IV. Intimem-se e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-32.2017.403.6125 - JAIR RIBEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 178, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-04.2017.403.6125 - JACKSON WILSON SOUZA(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Converto o julgamento em diligência. II. Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 492/493 e a juntada de novos documentos às fls. 494/574, dê-se vista ao réu para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. IV. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-93.2017.403.6125 - GERALDO ZANOTTO JUNIOR(SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por GERALDO ZANOTTO JÚNIOR, objetivando o reconhecimento da decadência.

O impugnante sustenta, em síntese, que entre a data de início do auxílio-doença (benefício precedente à aposentadoria por invalidez), 17.03.2000, e a data de citação do INSS na ação civil pública nº 0013894-04.2012.403.0000/SP, 17.04.2012, data esta tomada, no acordo homologado em Juízo, como marco inicial para pagamento das parcelas decorrentes da revisão com base no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, houve o transcurso de mais de 10 anos, operando-se a decadência.

Argumenta, ainda, que o fato de ter sido concedido benefício de aposentadoria por invalidez no decênio legal não afasta a materialização da decadência se o auxílio-doença que o precedeu é anterior a referido lapso. Isso porque, a seu ver, o único elemento de cálculo que se altera com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é o coeficiente, mediante a integralização de 91% para 100%. Juntou documentos às fls. 55/57.

Devidamente intimada (fls. 58 verso), a parte impugnada sustenta que pretende revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e não do auxílio-doença, tratando-se de benefícios distintos, ensejadores de dois prazos decadenciais distintos. Alega que, ainda que se tenha que recalcular a renda do auxílio-doença para auferir a renda correta da aposentadoria por invalidez, tal fato somente repercutirá efeitos nesta.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Decadência

Pretende o impugnado a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe sob o argumento de que os salários-de-contribuição não foram devidamente considerados.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos. A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Nesse sentido o c. Superior Tribunal de Justiça assentou em decisão unânime da Primeira Seção:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores do salário-de-benefício. No caso dos autos, o impugnado requer o cumprimento do disposto na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, em que foi acordado que o INSS procederá às revisões dos benefícios com RMI's calculadas de maneira equivocada (em desrespeito ao art. 29, inciso II, LBPS) nos prazos e nas formas lá estipuladas, comprometendo-se a quitar as diferenças oriundas dessas revisões com base em um cronograma de pagamento que pode chegar até maio de 2022. Com base em tal acordo, o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013.

No que tange à decadência, o acordo homologado na predita ACP dispôs: Acordam as partes, em observância ao prazo decadencial preceituado pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, que o INSS não promoverá a revisão dos benefícios cuja concessão, considerada na data do deferimento do benefício - DDB, anteceder em mais de dez anos a citação na ACP nº 0013894-04.2012.403.0000/SP, fato ocorrido em 17 de abril de 2012 (f. 34). Como pode ser verificado, in casu, tem-se que o deferimento do benefício de auxílio-doença NB 115.508.206-8 ao impugnado ocorreu em 07.04.2000 (f. 56), de modo que, quando da citação na referida ACP, em 17.04.2012, já havia ocorrido a decadência de seu direito à revisão da renda mensal inicial do citado benefício.

Por outro lado, a revisão da aposentadoria por invalidez, a partir da conversão do referido benefício, restaria prejudicada, face ao disposto no 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, de aplicação reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 583.834), que prevê ser a aposentadoria por invalidez mera transformação do auxílio-doença, havendo tão somente a alteração do coeficiente para cem por cento do salário-de-benefício. Com efeito, quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ocorre a continuidade do cálculo adotado, alterando-se apenas o coeficiente, não havendo, por consequência, novo marco para o fluxo do prazo decadencial.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO INCISO V, DO ART. 966, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONECTIVOS. - O artigo 966 do Código de Processo Civil atual prevê, de modo taxativo, as hipóteses de cabimento da ação rescisória, que têm por escopo a correção de defeitos processuais e decisões desarrazoadas - As decisões judiciais devem, por meio de interpretação teleológica, escorar-se no ordenamento jurídico e atender aos fins sociais, exigindo-se a devida fundamentação e observação dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. - O inciso V, do art. 966, do CPC prevê o cabimento de ação rescisória quando houver violação evidente, ou seja, demonstrada com prova pré-constituída juntada pelo autor, de norma jurídica geral. - O pedido na ação subjacente foi julgado procedente para determinar a revisão da RMI do benefício da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20 menores salários de contribuição do período contributivo e condenar o INSS a pagar os valores pretéritos. - Com a publicação do Memorando Circular Conjunto n. 21 DIRBEN PFEINSS, de 15.04.10 houve renúncia tácita pelo INSS aos prazos prescricionais em curso, que teriam voltado a correr a partir da sua publicação, constituindo, portanto, marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, possibilitando o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do aludido ato normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. - No caso da ação subjacente, o segurado pediu a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez para que fosse determinada a incidência na forma prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, com o recálculo, portanto, do Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. - Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, de se

concluir que a revisão da RMI recai sobre o benefício de auxílio-doença inicial, ainda que o segurado requeira expressamente a revisão da aposentadoria por invalidez, porquanto, no caso, a aposentadoria por invalidez é resultado da transformação do auxílio-doença, observado o percentual de 100% do salário-de-benefício. - O reconhecimento pelo INSS do direito à revisão dos benefícios que não aplicaram o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91 pelo Memorando Circular Conjunto n. 21 DIRBEN PFEINSS beneficia o segurado, ora réu, porquanto, quando do reconhecimento do direito à revisão administrativamente com a publicação em 15 de abril de 2010 do ato normativo indicado, não havia transcorrido o prazo decadencial de dez anos desde o recebimento da primeira parcela do auxílio-doença pelo segurado em 03 de abril de 2001. - A decisão rescindida não contraria a orientação jurisprudencial, tampouco há violação de norma em sua literalidade, em desacordo com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em manifesta violação a norma jurídica. - Não há que se falar em decadência, de modo que o entendimento exarado pelo eminente relator é consentâneo com o ordenamento jurídico e a jurisprudência pátria, pelo que inadmissível a desconstituição do julgado na hipótese vertente com fundamento no inciso V, do art. 966, do CPC, uma vez que a ação rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo que o posicionamento adotado desborde do razoável, agrida a literalidade ou o propósito da norma, o que não ocorreu no presente caso. - Ajustado o entendimento adotado pela v. decisão transitada no feito subjacente aos ditames da Lei nº 8.213/91 e do Decreto 3.048/99, não se concretiza a hipótese de rescisão prevista no inciso V, do art. 966, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a improcedência do pedido na ação rescisória. - Condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, a teor do entendimento firmado pela Eg. Terceira Seção desta Corte. - Julgado improcedente o pedido, mantendo hígida a coisa julgada formada nos autos subjacentes e revogada a tutela de urgência concedida. (TRF 3, AR 0015182-45.2016.403.610000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 23.07.2018) (grifou-se)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301049986/2014PROCESSO Nº: 0061402-21.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 28/11/2013ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: GERTUDES DOS SANTOS E SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO (ART. 29, II, DA LEI 8.213/91).1. Pedido de revisão do benefício de pensão por morte, derivada de auxílio doença, com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Sentença que reconheceu a decadência. Recurso da parte autora. 2. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício. No caso de pensão por morte decorrente de auxílio-doença, o prazo é contado a partir da data da concessão do primeiro benefício, já que a revisão da pensão é apenas reflexa. 3. A DIB do benefício originário (NB 120.240.682-0) é 19/01/2001, enquanto que esta aqui foi ajustada somente em 28/11/2013, após o prazo decadencial. Não procede a alegação do recorrente no sentido de que faz jus à revisão em razão do acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública - ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Ainda que fosse possível considerar aquela ação como marco para contagem do prazo decadencial, o fato é que transcorreu mais de dez anos entre a DIB do benefício e a citação do INSS, em 17 de abril 2012. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.4. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a seis salários-mínimos. Na hipótese de ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.5. É o voto. ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custodio.São Paulo, 24 de abril de 2014 (data do julgamento).(16 00614022120134036301, JUIZ(A) FEDERAL MAIRA FELIPE LOURENCO - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 13/05/2014.) (grifou-se)

Portanto, tendo decorrido mais de 10 anos entre a concessão do auxílio-doença (benefício originário) e a citação na predita Ação Civil Pública, impõe-se reconhecer que a decadência se operou. Isto posto, acolho a impugnação e reconhecço a DECADÊNCIA do pedido formulado, na forma do art. 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-91.2017.403.6125 - ALESSANDRA PINTO RODRIGUES(SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO) X ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES(SP129064 - FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, inicialmente distribuída na Comarca de Piraju/SP, ajuizada por ALESSANDRA PINTO RODRIGUES em face de ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando a expedição de Carta de Sentença que supra a declaração de vontade não emitida pelos réus, valendo como título translativo de domínio, com a expedição de mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de Piraju/SP, a fim de que promova a transferência do imóvel para o nome exclusivo do primeiro réu, com a anuência da CEF.

Sustenta a autora que foi casada com o corréu Alexandre Augusto, pelo regime de comunhão parcial de bens, de 11.11.2011 a 25.10.2016, sendo que o divórcio ocorreu de maneira amistosa, por acordo entabulado nos autos nº 0002814-31.2016.8.26.0452.

Alega que na referida ação restou acordado que o imóvel adquirido, na constância do casamento, mediante o contrato de financiamento nº 1.4444.0665326-0 com a CEF, ficaria pertencendo exclusivamente ao corréu Alexandre, ficando a cargo deste o pagamento das prestações, saldo residual, taxas, impostos e outros encargos porventura existentes.

Aduz que o corréu Alexandre não cumpriu os termos do acordo de divórcio, pois pretende vender o imóvel, por meio de cessão de direito, e paga as prestações com atraso, o que pode levar a inclusão do nome da autora em cadastros de máis pagadores.

Desse modo, requer que haja a alteração contratual para que o corréu Alexandre passe a constar como único contratante, com a anuência da CEF. Pugnou, ainda, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. .PA 1,10 Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/39.

Pela decisão de fl. 31, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade judiciária à autora e determinada a citação dos réus (fls. 42/43).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50/56), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que para a formalização da pretendida transferência, há de ser cumpridas as exigências legais, além de outras estabelecidas pela própria CEF, como forma de garantir o financiamento. Desse modo, deveria o corréu Alexandre comparecer à agência da CEF e requerer a concessão de novo financiamento habitacional, comprovando, entre outros requisitos, que possui capacidade financeira para assumir toda a dívida e que as prestações não estão em atraso, procedimento este não comprovado nos autos. Alega, ainda, que os documentos juntados pela autora não suprem os requisitos exigidos para transferência contratual, já que a transferência de dívida reveste-se de formalidades, não se aperfeiçoando com a simples e arbitrária manifestação de vontade.

Por sua vez, citado, o corréu Alexandre Augusto Rodrigues apresentou contestação (fls. 66/71), aduzindo que as prestações do financiamento estão sendo pagas em dia, inexistindo comprovação da inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Afirma, ainda, ser necessária a anuência da instituição financeira para viabilizar a transferência do imóvel para o nome de um só dos contratantes, não constituindo a partilha de bens no processo de divórcio novação subjetiva de financiamento imobiliário. Requereu a concessão de gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos às fls. 72/74.

A autora replicou às fls. 76/79 e juntou documento à fl. 80.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora afirmou não ter provas a produzir (fl. 82), ao passo que os réus não se manifestaram.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. .PA 1,10 É o que cabia relatar. .PA 1,10 DECIDIDO.

Primeiramente, diante da declaração de fl. 73, defiro a gratuidade judiciária ao corréu Alexandre Augusto Rodrigues.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, o c. STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada pela necessidade de alteração contratual para se eximir da condição de mutuário no contrato de financiamento firmado com a CEF. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito.

Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações ventiladas.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presunidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Mérito

De acordo com os documentos juntados aos autos, foi homologado por sentença o acordo de divórcio consensual celebrado entre a autora e o corréu Alexandre, no qual determinou-se que o imóvel residencial localizado na Rua José Cirineu da Motta, nº 109, em Piraju/SP, com alienação fiduciária em favor da CEF, ficaria pertencendo, exclusivamente, ao corréu Alexandre, que deveria arcar com o pagamento das prestações vincendas e de outros encargos porventura existentes (fls. 27/29). Referida decisão transitou em julgado em 25.10.2016 (fl. 30).

A esse respeito, preceitua o art. 506 do Código de Processo Civil, que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Desse modo, o referido acordo de divórcio, reconhecendo a obrigação tão somente com relação ao corréu Alexandre pelo pagamento do financiamento, produz efeito somente perante as partes, não podendo ser oposto contra a CEF, responsável pelo financiamento, pois não participou do acordo e tampouco anuiu à transferência da dívida.

Com efeito, o divórcio entre os mutuários não altera o contrato de financiamento imobiliário, permanecendo ambos os contratantes como devedores.

Ante tais razões, a CEF não pode, sem que sejam respeitadas as formalidades legais, eximir a autora da obrigação contratual imposta, com base em decisão transitada em julgado, da qual não participou.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo a presente lide, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15.

Custas ex lege.

Condeno a parte autora a arcar com os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a ser rateado entre os réus. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do

CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Tendo em vista o arbitramento de honorários pela atuação parcial do advogado nomeado à autora, Dr. Alexandre Rafael Cardoso, OAB/SP 315.804, perante a Justiça Estadual (fl. 37), o tempo de tramitação do processo e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela em vigor, que devem ser pagos após o trânsito em julgado. Sem prejuízo, intime-se o referido advogado para que efetue o cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), para viabilizar o pagamento de seus honorários, comunicando-se este Juízo acerca das providências adotadas no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001238-65.2015.403.6125 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL) X ROGER HENRY JABUR(SP126742 - ROGER HENRY JABUR)

Segundo a jurisprudência do E.STJ, as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Nessa linha de intelecção, destaca-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS ACERCA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PENHORA DO SEGUNDO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO DO BEM DE FAMÍLIA, AINDA QUE ENCRAVADO. CABIMENTO, COM EXSURGIMENTO DA SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM.(...) 3. Por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão. Por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos. (...) 7. Recurso especial provido. (REsp 1268998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017)

No caso dos autos, a partir da análise da jurisprudência ora colacionada, infere-se que as medidas já determinadas neste feito (bacenjud - fls. 36/40, arisp - fls. 41/42, renajud - fls.43/47, infójud - fls.73/75) foram adequadas e proporcionais, por resguardar sobremaneira o credor contra eventual contumácia do devedor, sem extrapolar os limites de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de suspensão da CNH e de bloqueio dos cartões de crédito, pois excessivamente gravosos ao executado e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, sobretudo porque, no caso, já foram determinadas todas as medidas adequadas e suficientes à satisfação do crédito.

Requer ainda a exequente, a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Aduz que tal procedimento encontra respaldo no art. 782, 3º, do Código de Processo Civil.

Ressalta que a exequente dispõe de meios para incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Destarte, não demonstrado qualquer óbice por parte do SERASA, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por este juízo.

Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 76.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000459-76.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRIVARI & CAMARGO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME X PAULA FERNANDA CRIVARI X VANDERLEI FERREIRA CAMARGO

Por ora, para deferimento do pedido de penhora sobre os direitos dos veículos indicados à fl. 121, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e endereço do credor fiduciário para posterior notificação. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028363-42.2000.403.0399 (2000.03.99.028363-8) - OTACILIO FIRMINO DE PAULA(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OTACILIO FIRMINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos da decisão transitada em julgado, proferida nos autos de agravo de instrumento sob nº 0027323-38.2012.403.0000, que manteve a decisão agravada (fl. 310).

Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022754-13.2001.403.6100 (2001.61.00.022754-1) - USINA SANTA HERMINIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X USINA SANTA HERMINIA S/A X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem

Às fls. 483/489, a exequente apresentou recurso de apelação. Contudo, compulsando os autos, observa-se que a sentença contra a qual se insurge a exequente não fora exarada.

Portanto, não conheço do recurso interposto pela exequente às fls. 483/489.

Nada obstante, e considerando que ainda não há sentença pondo fim à execução, revejo, em parte, a decisão de fl. 479.

Com efeito, a parte exequente requer a elaboração de cálculo complementar de juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a data do efetivo pagamento, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 465).

Assiste parcial razão à parte exequente.

O plenário E. STF aprovou a tese segundo a qual incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431, Plenário, 19/04/2017).

Desse modo, intime-se a parte exequente para elaboração do cálculo nos termos do julgado, computando-se os juros do período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Frise-se que não haverá novos juros sobre a segunda requisição tendo em vista a vedação ao anatocismo, bem como a alteração de procedimento adotado pelo e. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Por conseguinte, abra-se vista dos autos à União, conforme o disposto no art. 535 do CPC/15, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela exequente.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a União, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) complementar(es), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-94.2001.403.6125 (2001.61.25.002781-6) - ANTONIA NOBILE TOFANELI(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIA NOBILE TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Antônia Nobile Tofaneli opôs embargos declaratórios da sentença prolatada, sob o argumento de que teria havido obscuridade, por não ter apreciado a petição de apresentação de cálculo complementar, protocolada antes da sentença, contudo, coligida em momento posterior, que versa sobre a incidência de juros de mora entre a data de realização dos cálculos e a requisição de pequeno valor.

Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que haja a apreciação da petição de fls. 464/474.

Considerando os efeitos infringentes dos embargos, abriu-se vista ao INSS, que se manifestou, à fl. 481, requerendo a rejeição dos embargos declaratórios e a manutenção da sentença embargada.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, tendo em vista que, de fato, a petição de fls. 464/474 não foi analisada.

O que ocorreu foi que na data em que prolatada a sentença embargada, dia 06.06.2018, a petição referida não tinha sido juntada aos autos.

Nesse viés, considerando que o pedido de inclusão de juros entre a elaboração do cálculo e a data de expedição do Precatório foi deduzido antes da sentença que pôs fim à execução, passo a analisar os argumentos expendidos na petição de fls. 464/474.

A embargante aduz serem devidas as diferenças de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do RPV/PRC, conforme orientação firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida.

De fato, o e. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário n.579.431/RS, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data

expedição da requisição ou do precatório (Tema 96).

Restou assentado, ainda, no referido julgado que o quadro revela a ausência de fundamento constitucional ou legal que justifique o afastamento dos juros da mora enquanto persistir a inadimplência do Estado, o que, por certo, abrange o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos e a requisição de pequeno valor.

Portanto, sobre o principal corrigido são devidos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, quanto ao mérito, acolho-os, a fim de tornar sem efeito a sentença prolatada à fl. 461.

Por conseguinte, abra-se vista dos autos ao INSS, conforme o disposto no art. 535 do CPC/15, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela embargante às fls. 467/474.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002337-22.2005.403.6125 (2003.61.25.002337-3) - BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAREL E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETTI ABRAHAO E SP087185 - ALOYSIO DE ARAUJO JUNIOR E SP073716 - CLAUDIO JAYRO CANETTI)

Na esteira do quanto decidido no despacho de fls. 853/854, bem como em se considerando as petições de fls. 855 e 857, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes às cotas-partes de Ademir Gaspar, Amauri Balbo e Cláudio Aparecido Kenes, incluindo-se como beneficiário o Dr. Renato Aparecido Caldas. Além disso, no tocante à própria cota-parte do Dr. Renato, expeça-se o alvará de levantamento apenas em seu nome. Consigne-se, ainda, conforme já determinado no despacho anterior, que o restante dos honorários (quotas dos demais advogados) deverá ser reservado, aguardando-se eventual requerimento dos seus titulares.

Uma vez expedidos os alvarás, intime-se a parte credora, via imprensa oficial, a vir retirá-los no balcão da secretaria para que proceda ao devido levantamento das quantias exequendas.

Comprovados os levantamentos, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002200-11.2003.403.6125 (2003.61.25.002200-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X LEANDRO BISPO DE SANTANA(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO BISPO DE SANTANA

Por ora, para deferimento do pedido de penhora sobre os direitos dos veículos indicados à fl. 165, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e endereço do credor fiduciário para posterior notificação.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determine, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determine o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000212-61.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DURVAL SABATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL SABATINI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

Fls. 112/117: trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado Durval Sabatini, ao fundamento de que as verbas atingidas pela decisão judicial referem-se a proventos de aposentadoria e a depósitos em caderneta de poupança, portanto impenhoráveis.

Compulsando os autos denota-se que foi bloqueado R\$ 486,44 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) do Banco do Brasil, de titularidade do devedor Durval Sabatini (fl. 61).

Destarte, a liberação dos valores de poupança é medida que se impõe.

Os extratos acostados às fls. 86/87, 94 e 97 demonstram que referem-se à conta poupança, totalizando o montante de R\$ 351,77 (trezentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) de titularidade do executado Durval Sabatini, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Quanto às verbas bloqueadas remanescentes, ou seja, R\$ 134,67 (cento e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em que pese não ter sido comprovada a natureza salarial, trata-se de valor extremamente ínfimo se comparado ao débito (R\$ 94.734,45).

Sendo assim, determine o desbloqueio da quantia de R\$ 486,44 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) do Banco do Brasil, de titularidade do devedor Durval Sabatini.

No mais, prossiga-se conforme predeterminado no despacho às fls. 21/22.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000258-55.2014.403.6125 - RUMO MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

PA 1,10 1. Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada inicialmente, por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA em face de CONSTRUCASA, com pedido liminar, para que seja determinada a reintegração de posse da faixa de domínio da linha férrea localizada no Km ferroviário 448+800 metros, na cidade de Ourinhos e, em consequência, seja determinado à requerida desfazer todas as obras de construção que teriam sido indevidamente realizadas no aludido trecho da faixa de domínio.

Alegou, inicialmente, que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha paulista e que, nesta condição, exerceria a posse sobre a faixa de domínio da malha ferroviária que corta a cidade de Ourinhos.

Aduziu que, em 14/03/2014, teria sido apurado, pelo coordenador operacional da Gersepa, que a ré teria adentrado à faixa de domínio relativa à ferrovia, no quilômetro ferroviário 448+800 metros, pois realizara uma reforma em seu imóvel limineiro, adentrando cerca de 3 metros da citada faixa.

Argumentou que as faixas de domínio encontram-se vinculadas ao contrato de concessão pactuado junto à União e, em virtude disso, deve zelar por elas, mormente porque sua existência justifica-se por razões de segurança.

Assim, sustentou estar comprovado o esbulho possessório, por meio do Boletim de Ocorrência lavrado em 14/03/2014, o que demonstraria a necessidade de reintegração da área aludida, com a consequente restituição ao status quo ante de toda a área pela parte requerida.

Com a petição inicial, anexou os documentos das fls. 22/85.

À fl. 88, foi designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Construcasa Solução em Acabamento Ltda. apresentou contestação às fls. 96/118.

Realizada a audiência anteriormente designada, foi homologado o acordo firmado entre as partes no sentido de excluir da lide a requerida Construcasa, uma vez que não era a proprietária do imóvel limineiro e, em consequência, de incluir a empresa proprietária Dias Martins (fl. 123).

Assim, regularmente citada, a empresa Dias Martins S.A. Mercantil e Industrial apresentou contestação às fls. 135/169. Em síntese, sustentou que a área, objeto da demanda, fazia parte do prédio adquirido por ela em 1956, registrado perante o CRI/Ourinhos sob n. 15.142, motivo pelo qual argumentou ter a posse ininterrupta por quase 60 anos, não tendo havido qualquer invasão da faixa de domínio da ferrovia. Assim, aduziu que a requerente nunca exercera a posse sobre a área aludida e que, em consequência, não estariam presentes os requisitos necessários para fundamentar a medida de reintegração de posse. Alegou, também, que sua posse é anterior à Lei n. 10.932/04, o que impediria qualquer alegação de existência da faixa de domínio prevista pelo citado dispositivo legal e, se pretendesse implantá-la, deveria a requerente valer-se dos meios legais para a expropriação administrativa. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 141/169.

O DNIT, à fl. 172, manifestou seu interesse em integrar a lide na condição de assistente simples da requerente. Às fls. 173/176, apresentou manifestação do seu setor de engenharia.

A inclusão do DNIT na condição de assistente simples da requerente foi deferida pelo Juízo à fl. 177.

Réplica às fls. 181/185.

Manifestação do DNIT foi juntada às fls. 187/192.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, designada à fl. 193, não houve acordo, conforme termo anexado às fls. 225/226.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 235/237, oportunidade em que foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir em Juízo.

A requerida pleiteou pela realização de prova oral (fl. 239), ao passo que a requerente e seu assistente litisconsorcial afirmaram não haver provas a serem produzidas (fls. 240/241 e 259).

A requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 243/258). Cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal foi acostada às fls. 274/276.

Juntado novos documentos pelo DNIT às fls. 260/273, a requerida manifestou-se à fl. 287 e a parte autora às 294/296.

Deliberação da fl. 291 deferiu o pedido de produção de prova oral e, em consequência, designou data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

A parte autora apresentou novos documentos às fls. 301/305.

Foram colhidos os depoimentos das testemunhas José Jurez Rodrigues Alves (fls. 312/316), e Fernando de Matos Marso (fls. 391/393).

Encerrada a fase de instrução, a requerente apresentou seus memoriais às fls. 421/429 e o DNIT às fls. 453/454. Por seu turno, a requerida apresentou suas alegações finais às fls. 457/459.

Cópia da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento interposto foi juntada às fls. 462/465. PA 1,10 É o relatório. PA 1,10 DECIDIDO. PA 1,10 2. Fundamentação. PA 1,10 No presente caso, a requerente relata ter sofrido esbulho na posse que exerce sobre a faixa de domínio do quilômetro ferroviário 448+800 metros, localizado na cidade de Ourinhos-SP. PA 1,10 Nessa trilha, pretende seja determinada a sua reintegração na posse do imóvel em tela, uma vez que estaria configurado o esbulho possessório, com a consequente destruição das construções indevidamente realizadas, para que o local retorne ao status quo ante.

Consigne-se, inicialmente, que, no juízo possessório, discute-se não somente o jus possessionis, que vem a ser a garantia de obter a proteção jurídica ao fato da posse contra atentados de terceiros praticados voluntariamente. Assim, a causa de pedir (próxima e remota) e a pretensão do postulante devem-se fundamentar tão-somente na posse. PA 1,10 O artigo 560 do Novo Código de Processo Civil (com a redação idêntica ao do extinto artigo 926 do antigo CPC), por seu turno, prevê:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. PA 1,10 Doutra banda, o artigo 561 do diploma processual atualmente vigente (antigo artigo 927 do CPC/73), ao tratar dos pressupostos para a ação possessória sub judice, estabelece:

jurisprudência, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluido o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2011 - grifei)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se o autor, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a opção por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local. Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 5º, LIII, CF/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a exequente e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000664-71.2017.403.6125 - FLOREAN PORTELA ALVAREZ(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 99, a qual declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença referida, porquanto aduz não ter sido apontado o motivo de ter sido indeferida a petição inicial.

A embargada manifestou-se sobre os embargos declaratórios sub judice às fls. 167/168.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Por seu turno, o artigo 1.023, CPC/15, fixa o prazo de 5 (cinco) dias para oposição dos referidos embargos.

In casu, a sentença embargada foi publicada, conforme certidão da fl. 104, em 2.3.2018 (sexta-feira), de modo que as partes teriam até o dia 9.3.2018 (sexta-feira) para oposição dos embargos declaratórios.

Todavia, o ora embargante, apesar de ter apresentado a petição do recurso em questão no dia 9.3.218 (fl. 113), o fez com a indicação errada do número do processo, o que foi constatado pela Secretaria do Juízo em momento posterior, conforme informado à fl. 112.

Em decorrência, a sentença embargada transitou em julgado, consoante certificado à fl. 104.

Desta feita, não há como conhecer dos embargos declaratórios aludidos, uma vez que o equívoco cometido pelo embargante é de sua total responsabilidade, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREJUDICADA SUA ANÁLISE - TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - ENDEREÇAMENTO DO

RECURSO A PROCESSO DIVERSO - INDICAÇÃO ERRÔNEA DO NÚMERO - CULPA DA PRÓPRIA PARTE - PERDA DO PRAZO RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O entendimento

jurisprudencial é no sentido de que, nos casos em que a petição é dirigida pelo recorrente a outro processo, por equívoco, ou em endereçamento diverso, considera-se como erro de responsabilidade exclusiva da parte.

Precedentes. II - In casu, houve a indicação errônea do número do processo na petição, o que acarretou a perda do prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na chegada dos autos. III - Destarte, a

intempestividade é manifesta, pois a sentença foi disponibilizada no DJE em 24/06/2016 e a petição de embargos de declaração foi encaminhada ao Juízo a quo apenas em 20/07/2016, de modo que a decisão agravada não

viola o princípio da razoabilidade. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587780 0016223-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

Ademais, o fato de a Secretaria do Juízo ter apurado o equívoco a posteriori, em nada contribui para afastar a conclusão de que os embargos declaratórios foram opostos intempestivamente.

Dessa forma, não conheço dos embargos de declaração opostos e, em consequência, fica mantida a sentença exarada à fl. 99, a qual, inclusive, já transitou em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002019-53.2016.403.6125 - REYNALDO GARCIA JUNIOR(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o requerente cumpra integralmente os termos do despacho de fl. 228, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JULIO CIMATTI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOANA DALVA FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5291

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000810-15.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE - ME X VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

ATO DE SECRETARIA:

Nos moldes do termo de audiência de fl. 102, tendo o Ministério Público Federal apresentado suas razões finais, intime-se os requeridos para a mesma providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0001022-07.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. M. DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA KIL(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 298, dê-se vista dos autos à parte ré para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à introdução do feito.

Sem prejuízo, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade e pertinência.

MONITORIA

0001988-33.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DECORADO - MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO X DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 103, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-14.2002.403.6125 (2002.61.25.004446-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fl. 492/493), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-67.2003.403.6125 (2003.61.25.001472-7) - DONIZETE MARCELLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 227/228, tendo sido apresentando o laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documento juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-94.2007.403.6125 (2007.61.25.000032-1) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE - CODESAN(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI MENDONCA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 724, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-41.2008.403.6125 (2008.61.25.003771-3) - NATAL CASELLATO X DEVANIR JESUINA ALVES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria n 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-31.2011.403.6125 - ANISIO HONORIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o princípio da celeridade processual, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos acerca da possibilidade de realização da perícia indireta, relacionada ao período trabalhado na extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em filial da empresa RUMO S/A (ou eventual sucessora) localizada neste município de Ourinhos/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-24.2011.403.6125 - ANIZIO CAETANO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 562/563, tendo sido apresentando o(s) laudo(s), faculto às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestar-se sobre o laudo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-11.2011.403.6125 - GILBERTO DUTRA MACHADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 201, tendo sido apresentando o laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documento juntados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000691-25.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-64.2015.403.6125 ()) - CUNHA & ROSALEM LTDA ME X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 246, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000575-87.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA(SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA E SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA

Considerando-se a ausência de impugnação pelo executado (fl. 316) com relação aos cálculos trazidos pela ANEEL (fl. 250), proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo o

devido ofício requisitório contra o município executado, intimando-se as partes após a expedição.
Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para que proceda ao devido pagamento.
Sem prejuízo, no que toca ao ofício requisitório expedido à fl. 242 em favor da exequente CPF, comprove o município executado, no prazo de 15 dias, que efetuou o devido pagamento, sob pena de sequestro da quantia respectiva, devidamente atualizada, nos termos do art. 100, parágrafo 6º, da Constituição Federal.
Cópia deste despacho servirá de mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceda à entrega do ofício requisitório expedido à Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista-SP, bem como para que proceda à sua intimação acerca do quanto aqui decidido.
Com a devida comprovação do pagamento de ambos os ofícios, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000189-23.2014.403.6125 - PAULO EMILIO SANCHES X NILCE APARECIDA TEGANHÍ DOS SANTOS SANCHES (SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON) X GIOVANA CRISTINA BARROS (SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO GOMES DE CAMARGO (SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X LOURENÇO MUNHOZ FILHO X PAULO EMILIO SANCHES X LOURENÇO MUNHOZ FILHO X NILCE APARECIDA TEGANHÍ DOS SANTOS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EMILIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCE APARECIDA TEGANHÍ DOS SANTOS SANCHES

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 143, encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004692-23.2001.403.6125 (2001.61.25.004692-6) - EDNA FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ (CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA) X CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDNA FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ (CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Edna Francisco da Silva, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão na sentença de fl. 339, sob o fundamento de ter ocorrido a extinção da ação, antes de se oportunizar ao embargante o direito à manifestação sobre a satisfação da obrigação (fls. 342/347).

Por sua vez, o INSS após ciência à fl. 354.

É o relatório, fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada.

Alega a embargante que o processo foi extinto, ante a integral satisfação do crédito, sem lhe oportunizar direito de manifestação antes da prolação da sentença.

Nesse viés, aduz que o benefício previdenciário foi implantado em razão de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, em 16.06.2009, sem que a autora fosse comunicada, coadunando na cessação do benefício por falta de saque.

Prossegue, afirmando que ao requerer a reativação do benefício esta ocorreu tão somente a partir de 01.07.2015.

Desse modo, assevera ter deixado de receber os valores entre a decisão que antecipou os efeitos da tutela (16.06.2009) e a reativação do benefício (01.07.2015), não podendo o processo ser extinto pela satisfação da obrigação.

Entretanto, o que se observa do recurso interposto pelo autor é que suas alegações não têm o objetivo de esclarecer obscuridades ou omissões do julgado atacado, pelo contrário, pretendem a substituição da sentença embargada por outra que acolha seu pedido.

Com efeito, o patrono do autor possuía plena ciência da implantação do benefício, incumbindo a ele comunicar o demandante. De fato, o causídico fez carga dos autos após a r. sentença que antecipou os efeitos da tutela, conforme se depreende de fl. 230, foi intimado da remessa dos autos ao E. TRF, da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação (fl. 249), bem como da decisão proferida em sede recursal (fl. 259), e, ainda, da cessação do benefício em razão de ausência de saque por seis meses (fls. 264/264v. e 275).

Ademais, a embargante concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 276/277), sendo devidamente intimada para se manifestar sobre a satisfação de sua pretensão (fl. 290), tendo permanecido silente em ambas as oportunidades.

Nesse sentido, haveria responsabilidade, até que se prove o contrário, do próprio causídico que quedou-se inerte por mais de seis anos sem requerer a reativação do benefício concedido. Há, ainda, a possibilidade da parte requerer o pagamento das parcelas do período referido administrativamente, respeitada a prescrição.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

DECISUM

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, quanto ao mérito, rejeito-os por não haver vício a sanar.

A sentença guerreada permanece tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001343-86.2008.403.6125 (2008.61.25.001343-5) - MARIJU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (PRO14393 - LUIZ ROBERTO RECH E PRO29584 - MARA CLAUDIA DIB DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 394/395: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de fl. 390, que, ante a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte, determinou o cumprimento da decisão de fls. 337/340 no que toca ao depósito dos honorários periciais, sob pena de arquivamento do feito.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão acerca do princípio da economia processual, por deixar a decisão de se manifestar sobre a ofensa a tal princípio.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Acrescente-se que a suspensão requerida de 60 (sessenta) dias inclusive já transcorreu.

Dessa forma, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

Expediente Nº 5293

EXECUCAO FISCAL

0000536-22.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Vistos etc. ERICA MARQUES DE SOUZA ALEXANDRE, brasileira, solteira, portadora do CPF n. 367.000.048-88 e do RG n. 40.388.973 SSP/SP, residente na Rua Anna Raymunda Natale, 560, Jardim Oriental, Ourinhos-SP, arrematou na data de 31 de outubro de 2018 os seguintes bens: a) um prédio residencial de tijolos, com dois pavimentos, com 104,16m2, que recebeu o n. 380 da Rua Vereador Felismino Vieira e seu terreno constituído de parte do lote n. 1, da quadra D do loteamento Jardim São Judas Tadeu, situado em Ourinhos-SP, de formato regular, com 150,016m2, com medidas e confrontações descritas na matrícula n. 48.379 do CRI de Ourinhos-SP e b) um prédio residencial de tijolos, com dois pavimentos, com 104,16m2, que recebeu o n. 390 da Rua Vereador Felismino Vieira e seu terreno constituído de parte do lote n. 1, da quadra D do loteamento Jardim São Judas Tadeu, situado em Ourinhos-SP, de formato irregular, com 152,604m2, com medidas e confrontações descritas na matrícula n. 48.380 do CRI de Ourinhos-SP, conforme consta no auto de arrematação das fls. 166-167. Foi certificado o decurso do prazo para interposição de eventual ação (f. 179). Verifico, ainda, que houve o depósito da quantia de R\$ 71.312,82, correspondente à primeira parcela, às fls. 169-170, e das custas de arrematação à f. 171. Ante o exposto, determino: I- Expedição de Carta de Arrematação em favor de ERICA MARQUES DE SOUZA ALEXANDRE, CPF n. 367.000.048-88, transferindo-se a propriedade dos imóveis à arrematante. Dessa forma, de acordo com o constante nas matrículas n. 48.379 e 48.380, ambas do CRI de Ourinhos-SP (fls. 126-132), deverão ser canceladas as seguintes penhoras, oriundas desta 1ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP. Matrícula n. 48.379: a) Averbação n. 03 - Execução Fiscal n. 00005362220154036125 da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP e b) Averbação n. 06 - Execução Fiscal n. 00008942120144036125 da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP. Matrícula n. 48.380: a) Averbação n. 03 - Execução Fiscal n. 00005362220154036125 da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP e b) Averbação n. 06 - Execução Fiscal n. 00008942120144036125 da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP. II- Expedição de MANDADO PARA IMISSÃO NA POSSE, ficando assinado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual desocupação do imóvel e autorizado o uso de força policial, se necessário; III- Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial da f. 171 (2874.005.86400455), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN; IV- Expedição de ofício aos seguintes juízes, informando acerca da arrematação dos imóveis matriculados sob n. 48.379 e 48.380, ambos do Cartório do Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, solicitando as providências necessárias ao cancelamento da penhora: a) 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, Processo n. 0009710-33.2013.8.26.0408 (Averbação n. 4) e b) Serviço de Anexo Fiscal de Ourinhos, Execução Fiscal n. 0005875-37.2013.8.26.0408 (Averbação n. 5). Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001373-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: JOSE LUIZ GUANDELINI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CAROLINA SEMENSATO BARBONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11412092: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a resposta da ré.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 10076

EXECUCAO PROVISORIA

0000518-87.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-69.2017.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X GLAUBER FELIPE DA SILVA(SP387475A - THIAGO DE LIMA DINI)

Tendo em vista que o condenado Glauber Felipe da Silva cumpre prisão provisória no Centro de Detenção de Itirapina II, estabelecimento esse sujeito à administração do Estado de São Paulo, determino, com fundamento na Súmula 192 do STJ, a remessa destes autos ao DEECRIM de Campinas, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência.

Deixo de apreciar os requerimentos do condenado de fls. 106/128, uma vez que fálce competência a este Juízo para realizá-lo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, com urgência.

Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000519-72.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-69.2017.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X RENAN ANTONIO MARQUES(MG103664 - MARCO ANTONIO ALVES)

Tendo em vista que o condenado Renan Antonio Marques cumpre prisão provisória no Centro de Detenção de Itirapina II, estabelecimento esse sujeito à administração do Estado de São Paulo, determino, com fundamento na Súmula 192 do STJ, a remessa destes autos ao DEECRIM de Campinas, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência.

Deixo de apreciar os requerimentos do condenado de fls. 106/116, uma vez que fálce competência a este Juízo para realizá-lo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, com urgência.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-83.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001353-87.2018.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LINK SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ROSELI PARRERA FERESIN, EDI FERESIN

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 280.007,03 (duzentos e oitenta mil e sete reais e três centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001629-21.2018.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIS BRAZ CAVENAGHI

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 87.944,23 (oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001691-61.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELETRICA VULCANO - EIRELI - EPP

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 97.054,81 (noventa e sete mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001717-59.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCIA JOSE DE MORAES MORENO ALFONSO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 49.051,03 (quarenta e nove mil, cinquenta e um reais e três centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001726-21.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NIVALDO FRANCO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 120.724,36 (cento e vinte mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001761-78.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 50.752,42 (Cinquenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-91.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: IVERSON RODRIGO PEREIRA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a parte requerida, no prazo de 15 dias:

a) efetue o pagamento do valor de R\$ 37.066,87 (trinta e sete mil, sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará isenta de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça-se o respectivo mandado de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LACASAMONTINA LTDA - ME, RITA MARIA CAMPOS PINTO, PAULO DONIZETTI PEREIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se o local de domicílio dos executados expeça-se o competente mandado de citação, devendo a exequente desconsiderar a determinação constante do despacho anterior no sentido de distribuir carta precatória.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE LUIS DO AMARAL - ME, ANDRE LUIS DO AMARAL

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o respectivo mandado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA MARIA DUTRA

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o respectivo mandado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001042-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME, JOSE GERALDO APARECIDO VALA
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO LUCIANO GARZAO - SP136739

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: RICARDO ALEXANDRE ANDREAZI - ME, RICARDO ALEXANDRE ANDREAZI

DESPACHO

ID 9143635: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000603-85.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.T. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RAFAEL FLORENTE THEZOLIN, SEBASTIAO CARLOS THEZOLIN

DESPACHO

Id's 9143191 e 9143607: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000955-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA - ME, CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 0000000207163007, 0323003000023699, 0323197000023699 e 250323734000121690, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ **50.082,45**, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001183-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 235219700000870 e 242352734000005722, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ **217.868,70**, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001231-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS GESUALDO INACIO DE OLIVEIRA - ME, ANDRE LUIS GESUALDO INACIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 000000208115763, 000000208115770, 0322003000022336, 0322197000022336 e 240322691000013346, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ **47.248,89**, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001307-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. R. DA C. CLARO LTDA - ME, MAURICIO TANABEMANTOVANI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 4900003000002494 e 4900197000002494, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ **57.430,42**, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, oportunizando-lhe a eventual concordância com os cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELDER AUGUSTO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente comprove nos autos o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-39.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-55.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO GREGORIO CASTELANI MAGRI, ANNELISE CASTELANI MAGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em conta a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI SALINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STANGARLIN FERNANDES FERREIRA - SP364995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12609711: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, por meio de comunicação eletrônica, redesigno a perícia médica, com o Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, médico oftalmologista, para o dia 13/12/18 às 08h00min.

Proceda a Secretaria a intimação do Sr. Perito, **certificando nos autos sua ciência**, evitando assim que erros dessa natureza voltem a ocorrer.

Mantenho as demais determinação da Decisão ID 7635201.

Intimem-se.

Mauá, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AIRON ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Id Num. 10367004: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 8454639.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de erro material e omissão no julgado, haja vista que a sentença embargada menciona datas divergentes na fundamentação e no dispositivo, além de ter deixado de apontar o entendimento e fundamentação para desconsiderar a associação de agentes nocivos a que o trabalhador foi exposto durante o pacto laboral.

O embargado apresentou suas contrarrazões (id Num. 10761741).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, no tocante ao erro material, os embargos devem ser acolhidos, pois a r. sentença embargada padece do equívoco apontado.

Já acerca da alegação de omissão, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição ou obscuridade.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado o que carece de amparo legal.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (01.11.1991 a 28.04.1995)”.

Abra-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000879-14.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: ANGULO COMPOSTOS PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) RÉU: MAYARA ZANATELI MORO
ADVOGADO do(a) RÉU: VALERIA ZANATELI DA SILVA LOPES

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS sobre a alegação de litispendência no prazo de quinze dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e utilidade.

No mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretende produzir.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-63.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FELIPE FERREIRA DE LARA

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Vara de origem

MAUÁ, 7 de novembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000854-64.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FRANCISCO INACIO PEREIRA RITO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta extraída do sistema Plenus cuja juntada ora determino, o Autor recebe aposentadoria especial atualmente no valor de R\$3.495,33, o que, considerando inclusive sua avançada idade, justifica a concessão das benesses da Gratuidade da Justiça.

Desta feita, rejeito a impugnação do INSS.

Id Num. 10156789/10156790: abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos documentos novos trazidos pelo INSS.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do alegado pela parte autora no tocante à limitação do teto de sua RMI e da eventual existência de diferenças, observada a prescrição quinquenal.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000033-94.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: TATIANE DA SILVA GOULART

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

MAUÁ, 14 de novembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000108-02.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROBSON JESUS PRADA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Id Num. 10325879: abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do novo documento apresentado pela parte autora.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$4mil, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC), a apresentação de declaração de imposto de renda mais recente..

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3160

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR
0000723-48.2016.403.6140 - FLORISVALDO FIER(PR030819 - JULIANA LETTE FERREIRA CABRAL) X VIVIANE BIANCHI LAUER(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)
FLORISVALDO FIER, também conhecido como DR. ROSINHA, ofereceu queixa-crime em desfavor de VIVIANE BIANCHI LAUER em razão da prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 138, 139 e 140 c.c artigo 141, incisos II e IV, todos do Código Penal (fls. 04v/12). Infere-se da inicial acusatória que, nos dias 03.02.2014 e 13.05.2014, a querelada teria postado no mural de seu perfil na rede social Facebook

mensagens ofensivas dirigidas contra querelante que, ao tempo dos fatos, exercia o mandato de Deputado Federal pelo Estado do Paraná. Juntou documentos (fls. 13/65). A ação foi proposta inicialmente perante a 23ª Vara Federal de Curitiba/PR (Processo nº 5063041-28.2015.4.04.7000/PR). A r. decisão de fls. 66v/67 reconheceu a incompetência territorial e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Mauá/SP. O querelante requereu a juntada de novos documentos (fls. 71/85). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 89/91. Na audiência de tentativa de reconciliação realizada aos 06.03.2017, foi determinada a suspensão do feito para tentativa de acordo. A querelada peticionou às fls. 124/132, requerendo o sobrestamento do feito para a conclusão do acordo entabulado entre as partes, o que foi deferido (fls. 133). A demandada apresentou os comprovantes de pagamento do acordo e da retratação lançada nas redes sociais (fls. 137/140). Instado a se manifestar (fls. 141), o querelado requereu a intimação da querelada para que comprovasse o integral cumprimento do acordo (fls. 144/149). Deferido o prazo de 30 dias para comprovar a retratação (fls. 154), a querelada apresentou manifestação às fls. 156/158. Decorrido in albis (fls. 160v) o prazo para manifestação do querelante quanto ao cumprimento do acordo, conforme determinado às fls. 159. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. 1. Depreende-se dos autos, notadamente do termo de audiência de fls. 119 e do acordo colacionado às fls. 126/128, que as partes se reconciliaram e que o querelante condicionou o prosseguimento da presente ação penal ao pagamento de indenização de natureza civil e à apresentação de retratação da querelada na rede social Facebook. 2. A querelada apresentou os comprovantes de pagamento da indenização (fls. 132 e 138) e da retratação (fls. 139/140 e 157/158), sendo certo que, instado a se manifestar sobre o integral cumprimento do acordo, o querelante quedou-se inerte (fls. 160v). 3. Logo, o silêncio do ofendido deve ser interpretado como ausência de interesse no prosseguimento da persecução penal, razão pela qual a extinção da punibilidade é medida que se impõe. 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso V, do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VIVIANE BIANCHI LAUER, em relação aos fatos narrados na queixa-crime. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Ao SEDI para inserção desta sentença. 7. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal para as anotações pertinentes. 8. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-74.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: IVETE VALERIA DE OLIVEIRA COSTA

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

MAUÁ, 14 de novembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000790-88.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULO MARQUES BUENO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA

DECISÃO

Ante a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios da parte autora (art. 1.023, §2º, CPC), intime-se a parte contrária para que, em cinco dias, se manifestem sobre os aclaratórios.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001346-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA PEREIRA BANHOS DOS SANTOS - SP138944
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA ajuizou ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial promovido pela ré, que resultou na arrematação do imóvel situado na Rua Treze de Maio, 59, Vila Nova Suíssa Santista - Ribeirão Pires/SP, objeto da matrícula nº 488 do Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar a suspensão da tramitação do procedimento de leilão extrajudicial e procedimento expropriatório.

Em síntese, a parte autora alega ter realizado *contrato de gaveta* com o expropriatório do bem imóvel mencionado, registrado no Ofício de Registro Civil e Notas de Ribeirão Pires/SP - Livro nº 136, páginas 206/209. Todavia, com o falecimento daquele, o autor alega ter comunicado à Caixa Econômica Federal (na qualidade de credora hipotecária do imóvel), em 03.11.2014, sobre o sinistro ocorrido, a fim de lhe ser concedida a quitação do financiamento restante do bem, conforme expresso na Cláusula Décima Nona do denominado *Contrato de Compra e Venda de Unidade Individual Isolada por Carta de Crédito Individual - PES/PCR - FGTS*. Quase quatro anos depois, o demandante se surpreendeu com a notícia do iminente ato de leilão extrajudicial do imóvel, por falta de pagamento do financiamento respectivo, embora alegue fazer jus à quitação do valor do financiamento aberto.

Instado a se manifestar sobre o valor atribuído à causa (ID. Num. 9999250 e ID. Num. 11095313), o autor apresentou emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 62.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Considerando a retificação ao valor atribuído à causa, verifico, ainda, que a ação envolve pedido de anulação de ato administrativo federal, requisitos que afastam a competência do Juizado Especial Federal, conforme regra prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Logo, reconheço a competência deste Juízo.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Devo de designar audiência de tentativa de conciliação, vez que a causa de pedir versa sobre a anulação de um ato administrativo cujos efeitos já se exauriram na expropriação do bem imóvel em favor de terceiro arrematante.

Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

De início, conquanto o autor alegue fazer jus às benesses da quitação do financiamento expressa na Cláusula Décima Nona do aludido contrato (ID. Num. 9645328 – página 12) em razão da morte do proprietário, verifico que a Cláusula Vigésima Primeira do mesmo documento (ID. Num. 9645328 – página 10) determina que a comunicação do sinistro deve ser realizada pelos seus beneficiários. Ocorre que o autor não comprovou possuir a qualidade de beneficiário. A bem da verdade, a parte autora sequer comprovou ter comunicado à CEF sobre o falecimento do Sr. Hugo Renee Molina.

Por outro lado, o contrato realizado entre autor e antigo proprietário – *contrato de gaveta* – violaria, *Actu Ocoli*, a disposição do contrato de financiamento exposta à Cláusula Vigésima Sétima, haja vista não haver a expressa anuência da instituição ré sobre a transferência dos efeitos contratuais entre aqueles.

As alegações declinadas na inicial, portanto, não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor do leilão extrajudicial resistido pelo autor.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

Expediente Nº 3161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006639-81.2009.403.6181 (2009.61.81.006639-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA/SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Maurício Barboza e de MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA em razão da prática, em tese, do crime capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Segundo a peça acusatória, no dia 04.10.2010, por volta das 11h45, na Avenida Barão de Mauá, nº 3.546 (estúdio) e na Rua João Bosco, nº 8 (antena), em Mauá/SP, os réus desenvolveram atividade clandestina de telecomunicações, ao manter e operar emissora de radiodifusão denominada Rádio Sheikrah FM, na frequência de 105,5 MHz. A denúncia foi recebida em 21.05.2014 (fls. 183/184). MARCO, por seu defensor nomeado (fls. 197), ofereceu a resposta à acusação de fls. 250/252, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas da acusação. MAURÍCIO foi citado por edital (fls. 256/258). A r. decisão de fls. 259/260 apreciou os termos da defesa preliminar, retificou a capitulação jurídica constante da denúncia por entender que a conduta em tese perpetrada se amoldaria à figura típica estatuída no artigo 70, caput, da Lei nº 4.117/62, bem como determinou a retificação da autuação e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para eventual oferta de transação penal. Às fls. 263, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais e a decretação da suspensão do feito em relação ao corréu MAURÍCIO, o que foi deferido (fls. 264). O MPF noticiou a impossibilidade de oferta da transação penal (fls. 291). Determinado o desmembramento do feito, com a exclusão do corréu MAURÍCIO do polo passivo (fls. 317). Na audiência de instrução realizada em 05.03.2018, foi inquirida a testemunha comum e requerida a inquirição de um dos agentes da Anatel que acompanhou a diligência, o que foi deferido (fls. 454/456). Realizada audiência de instrução em continuação em 06.08.2018 (fls. 490), ocasião em que foram ouvidas as demais testemunhas comuns e colhido o interrogatório do réu. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em memoriais de fls. 498/501, pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva. O réu não apresentou memoriais finais (fls. 525v). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 1. Os prazos prescricionais variam conforme a pena cominada ao delito. Antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o critério adotado pelo Código Penal é o da pena máxima atribuída ao fato, incluindo qualificadoras e causas de aumento. A r. decisão de fls. 259/260-verso, que examinou a resposta à acusação, não restou impugnada e, por não ter sido objeto de recurso da acusação (artigo 399 c.c. artigo 581, I, do CPP) e ressalvado o entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal sobre o tema (HC 115.137/PI, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma), de rigor o exame da questão da prescrição à luz da capitulação jurídica fixada pelo r. decisum. O artigo 70, caput, da Lei nº 4.117/62 prevê a pena máxima de dois anos de detenção, razão pela qual, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de quatro anos. Considerando que até a presente data já transcorreram mais de quatro anos desde a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 21.05.2014 (fls. 183/184), sem que tenha havido qualquer uma das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 2. Sobre a destinação de bens apreendidos, o artigo 91 do Código Penal, ao tratar dos efeitos da condenação penal, estabelece que (grifêi): Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º. Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. 2º. Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. Outrossim, os artigos 119, 122 a 124 do Código de Processo Penal dispõem: Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. [...] Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público. Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juiz de ausentes. Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação. Considerando, ainda, os ditames da Recomendação CNJ nº 30/2010, que ordena que se acompanhe rigorosamente o estado dos bens apreendidos em procedimentos criminais e aconselha a alienação antecipada para preservar-lhe o respectivo valor nas hipóteses que enumera, passo a decidir. 2.1. Os bens apreendidos listados às fls. 41 cuidam de equipamentos destinados à radiodifusão clandestina, sendo que alguns deles sequer ostentam marca ou modelo. 2.2. Diante do exposto, decreto o perdimento em favor da ANATEL, com fundamento no artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, o qual aplico por analogia. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e no artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA, em relação aos fatos narrados na denúncia. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Ao SEDI para inserção desta sentença. 6. Após o trânsito em julgado: 6.1. Oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal para as anotações pertinentes; 6.2. Retifique-se o cadastro dos bens apreendidos junto ao SNBA, conforme Auto de Apreensão de fls. 41; 6.3. Oficie-se à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal, com cópia desta sentença e do Auto de Apreensão de fls. 41, requisitando à Autoridade Policial que, no prazo de 30 dias, remeta os bens apreendidos à ANATEL, devendo encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo, o respectivo Termo de Entrega. 7. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-29.2018.4.03.6140 / CECON-Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ELTON ROGERIO DA SILVA

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

MAUÁ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500059-92.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: RADIO-TEC - SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

MAUÁ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500046-93.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: JULIANA FERREIRA DA HORA

S E N T E N Ç A

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

MAUÁ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-18.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARIA RISOLETE BEZERRA DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

MAUÁ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-64.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOYCE JESUS APOLONIO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

MAUÁ, 14 de novembro de 2018.

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA

DERNIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA requer a concessão de aposentadoria especial (NB 46/178.929.406-9), mediante (i) averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 14.03.2015 a 14.09.2016; (ii) averbação da especialidade dos períodos de 08.09.1986 a "31.02.1987", 21.06.1988 a 01.09.1989, 08.05.1992 a 16.12.1994 e 04.09.1995 a 13.03.2015, já reconhecidos administrativamente; (iii) a conversão de tempo comum em tempo especial dos períodos anteriores a 28.04.1995. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos averbados como especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as prestações em atraso desde a DER (14.09.2016) ou em momento posterior. Juntou documentos (id Num. 918801 a 918816).

Indeferida a gratuidade (decisão id Num. 950559), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (id Num. 1790689).

Recolhidas as custas, foi determinado à parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo (decisão id Num. 2269576).

Determinada a citação do réu (decisão id Num. 3099608).

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 3207881), arguindo preliminarmente a prescrição, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido.

Instada a se manifestar sobre a defesa, oportunidade em que deveria também falar acerca da produção de provas, a parte autora quedou-se silente (id Num. 4420467).

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo do autor, elaborada pela Contadoria Judicial (id Num. 4833880).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, a condenação do INSS a averbar como tempo especial os intervalos de 08.09.1986 a "31.02.1987", 21.06.1988 a 01.09.1989, 08.05.1992 a 16.12.1994 e 04.09.1995 a 13.03.2015.

Todavia, consoante se extrai do cálculo de tempo de contribuição realizada pela Autarquia ré (id Num. 2320236-pgs42/44), foram computados como especiais os períodos de 08.09.1986 a 30.03.1987, 21.06.1988 a 01.09.1989, 08.05.1992 a 16.12.1994, 04.09.1995 a 10.09.2003 e 06.10.2003 a 13.03.2015, tendo o período entre 11.09.2003 e 05.10.2003 sido computado como tempo comum (recebimento de auxílio doença previdenciário).

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento e averbação como especiais dos períodos de 08.09.1986 a 31.02.1987, 21.06.1988 a 01.09.1989, 08.05.1992 a 16.12.1994, 04.09.1995 a 10.09.2003 e 06.10.2003 a 13.03.2015, já reconhecidos administrativamente.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico previdenciário – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial – 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Quanto à conversão em especial do tempo comum, observa-se da contagem de tempo que o autor não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas precitadas.

Destarte descabe a conversão pretendida.

A controvérsia quanto à matéria fática cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **11.09.2003 a 05.10.2003** e de **14.03.2015 a 14.09.2016**.

Quanto ao período de 11.09.2003 a 05.10.2003, em que esteve a parte autora em gozo de auxílio doença previdenciário, são inaplicáveis as disposições contidas no artigo 65, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, devendo ser computado o período de afastamento como tempo comum, por inexistência de exposição a quaisquer agentes nocivos.

Em relação ao período de 14.03.2015 a 14.09.2016, a parte autora apresentou PPP (id Num. 918808 – Pág. 7/9) a fim de comprovar a especialidade do trabalho realizado junto à empresa Braskem Petroquímica.

O documento mencionado informa a exposição ao agente físico ruído e a agente químico (benzeno), todavia, está datado de 13.03.2015, razão pela qual não é documento hábil a demonstrar a especialidade alegada para o período apontado pelo autor.

Destaco que foi dada oportunidade à parte interessada para a produção de provas, tendo quedado-se inerte, deixando de se desincumbir de seu *onus probandi*.

Destarte, não há que se falar em enquadramento do interstício analisado como especial.

2 - DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Na espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, conforme contagem de tempo reproduzida nos autos (id Num. 4833880), a parte autora não tem direito à **aposentadoria especial** prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao pedido subsidiário, com a conversão do tempo reconhecido administrativamente como especial em tempo comum, na DER (14.09.2016) o autor perfazia 36 anos e 6 meses de tempo de contribuição (id Num. 4833880), não constando do processo administrativo as razões pelas quais deixou de computar períodos indicados na contagem às fls. 42/44 do id 2320236.

Assim, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 26.03.1969 (id Num. 918801 – pág. 3), denota-se que conta com 83 pontos até a data do requerimento administrativo. Logo, descabe a exclusão do fator previdenciário.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação como tempo especial dos intervalos de 08.09.1986 a 31.02.1987, 21.06.1988 a 01.09.1989, 08.05.1992 a 16.12.1994, 04.09.1995 a 10.09.2003 e 06.10.2003 a 13.03.2015;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o réu a:

i) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/178.929.406-9), computando o tempo contributivo de 36 anos e 6 meses;

ii) pagar as parcelas devidas em atraso a partir da DER (14.09.2016).

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência mínima da autora em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/178.929.406-9
NOME DO BENEFICIÁRIO: DERNIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
BENEFÍCIO REVISTO: aposentadoria por tempo de contribuição
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.09.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 107.768.088-00
NOME DA MÃE: Marcionília Alves de Oliveira
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rivaldo Góes Teixeira, 356, Jardim Guapituba, Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RONALDO LINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

RONALDO LINO PEREIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/143.784.468-2) em aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 02.01.1980 a 30.07.1982, de 11.11.1985 a 20.06.1986 e de 19.11.2003 a 05.05.2014; (II) sucessivamente, caso não seja possível a conversão do benefício, seja feita a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (05.05.2014). Juntou documentos (id Num. 2482825 a 2482924).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (id Num. 2968142).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 3180718), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir no que se refere aos períodos já considerados especiais pela autarquia, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora foi instada a manifestar-se sobre a defesa e a especificar provas (id Num. 3185366).

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 3419135), sem requerimento de produção de outras provas.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 4837505 e 4837521).

É o relatório. Fundamento e decido.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 02.01.1980 a 30.07.1982, de 11.11.1985 a 20.06.1986 e de 19.11.2003 a 05.05.2014.

Passo a analisar a especialidade dos períodos controversos.

a) período de 02.01.1980 a 30.07.1982

Não há qualquer documento nos autos que comprove vínculo profissional com início e término nas datas indicadas. Da cópia da CTPS acostada sob id Num. 2482910 – pág. 11, consta contrato de trabalho com a empresa Semer S/A entre 01.08.1980 e 22.01.1982.

No referido interregno, pretende o autor o enquadramento por categoria profissional, eis que exerceu a função de aprendiz mecânico, conforme a mencionada cópia da CTPS coligida aos autos.

Ocorre que a mencionada função não foi prevista em nenhum dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Também não há nos autos quaisquer provas de exposição a agentes nocivos.

Desta feita, não há como reconhecer a especialidade do período analisado.

b) período de 11.11.1985 a 20.06.1986

Em relação a este interstício, pretende o autor o enquadramento por categoria profissional, por ter exercido a função de operador de máquinas.

Também neste caso a função exercida pelo trabalhador não foi prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como não restou comprovada nos autos a exposição a fatores de risco, razão pela qual descabe o enquadramento deste período como especial.

c) período de 19.11.2003 a 05.05.2014

Em relação a este interregno, foi coligido aos autos o PPP id Num. 2482910 – pág. 17/20, emitido pela empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda e apresentado no processo administrativo.

Embora o PPP informe a exposição do empregado a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes na época da prestação de serviços, há informação de que a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "dosimetria/pontual", em todo o período laboral.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

À época da prestação de serviços, vigia a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), que determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Nesse panorama, não há que se falar em enquadramento como especial deste ou de quaisquer dos períodos apontados pelo Autor.

Quanto ao pedido de conversão do benefício em manutenção para aposentadoria especial, conta a parte autora com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até 05.05.2014, o que é insuficiente para a sua concessão, conforme a contagem de tempo realizada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 4837521).

Prejudicado o pedido sucessivo formulado na exordial à mingua do enquadramento de período como especial tal como postulado.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MALU, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-2020174.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.

APARECIDO JOSE DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/179.446.014-1) pela regra do Fator 95 para não incidência de fator previdenciário, mediante: (I) a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 01.08.1988 a 31.12.1989; (II) reafirmação da DER de 09.08.2016 para 31.10.2016, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as diferenças desde 31.10.2016. Juntou documentos (id Num. 3460286 a 3460600).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3840013).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4278645), arguindo preliminarmente a necessidade de revogação da gratuidade concedida ao Autor, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Juntou documentos (id Num. 4278659).

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 4498092).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 5019437 e 5019458).

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto à preliminar arguida pelo instituto réu em defesa, sustentando que a parte autora não faz jus às benesses da gratuidade, não assiste razão ao réu.

A reforçar a presunção legal que milita em favor da assertiva da pessoa natural no tocante à sua hipossuficiência econômica (artigo 99, § 3º, do CPC), a parte auferiu renda mensal inferior a R\$4.000,00 conforme tela de consulta do sistema PLENUS coligidas aos autos pelo id Num. 5019463. Assim, rejeito a impugnação à concessão da gratuidade em favor da parte autora. Anote-se a concessão da gratuidade no sistema processual.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inserido, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já preferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como especial do período de 01.08.1988 a 31.12.1989.

O PPP coligido aos autos (id Num. 3460600 – pág. 8/14) indica a exposição do trabalhador a nível sonoro no patamar de 91 dB, ou seja, superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação de serviços, que era de 80 dB.

Destaque-se que o referido documento possui indicação acerca do responsável técnico pelos registros ambientais e encontra-se firmado pelo representante legal da empresa, além de ter observado, no tocante à técnica de medição do ruído, a legislação de regência, do que se infere sua regularidade.

O indeferimento administrativo aponta que o enquadramento do interregno em exame não ocorreu por inexistir exposição habitual e permanente a ruído (id Num. 3460600 – pág. 19).

Da análise pomenorizada do PPP, nota-se haver informação constante no item 3 das observações, em que há afirmação de que o empregado sofria a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ora, a análise técnica realizada pela autarquia não aponta quais os elementos técnicos constantes do documento que fundamentam suas conclusões acerca da inexistência de habitualidade e permanência à exposição, capazes de elidir a afirmação da própria empregadora de que a exposição se deu de forma habitual e permanente.

Nesse panorama, mostra-se infundada a recusa administrativa, razão pela qual deve reconhecida a especialidade do período **de 01.08.1988 a 31.12.1989**.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado àqueles assim classificados pelo INSS, possui a parte autora 40 anos, 2 meses e 26 dias de tempo contributivo em 8/8/2016.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 05.05.1962 (id Num. 3460540), denota-se que contava com 94 pontos na DER (09.08.2016), razão pela qual, ainda que reconhecida a especialidade do período *sub judice*, nesta data ainda haveria incidência de fator previdenciário.

Em análise ao pedido de reafirmação da DER, constato que de fato a parte autora manifestou sua opção pela reafirmação, consoante se extrai do requerimento formulado na esfera administrativa (id Num. 3460345 – pág. 7).

No entanto, para completar a pontuação de 95 pontos, a DER deve ser reafirmada para 09.01.2017, data em que completa 95 pontos (40 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de contribuição, somados a 54 anos, 9 meses e 4 dias de idade), e não para 31.10.2016, como pretendeu o Autor.

Nesse panorama, com reafirmação da DER para 09.01.2017, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1) averbar o período trabalhado em condições especiais (**de 01.08.1988 a 31.12.1989**);

2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/179.446.014-1), devendo ser considerado no cálculo do benefício o tempo contributivo de 40 anos, 2 meses e 26 dias, com reafirmação da DER para 09.01.2017;

3) ao pagamento das prestações em atraso a partir de 09.01.2017, descontados os valores eventualmente recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à míngua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/179.446.014-1
NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDO JOSE DA SILVA
BENEFÍCIO REVSTO: aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.01.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -X-
CPF: 045.757.788-69
NOME DAMÃE: Doralice Ferreira da Silva
PIS/PASEP: -X-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Renne de Oliveira Grecco, 149 - Mauá - SP, CEP: 09371-452
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 01.08.1988 a 31.12.1989

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

Expediente Nº 3162

EXECUCAO FISCAL

0003722-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO X ALTINO DA SILVA DIAS X JURANDI RUFATO X JOAO ANERIO LORENZETTI X YVONE MARUM X LUZIA DELI AGOSTINHO X RENATO DA CUNHA TREVISAN(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE)

Em virtude da v. Decisão proferida pelo E.TRF-3 às folhas 2320/2323, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela constante no agravo de instrumento n 5028682-25.2018.4.03.0000, proceda-se à seguintes deliberações: I - Intime-se, urgentemente, a PFN, para que informe, no prazo de 48 horas: a) acerca do valor total dos débitos da executada, em cobrança nas execuções fiscais desta Subseção, inserido no programa de parcelamento celebrado (PERT), atualizado até a data da manifestação fazendária; b) sobre a regularidade do mencionado parcelamento. II - Caso o parcelamento esteja regular, intime-se a parte executada - Centro de Assistência Social Imaculada Conceição - para que forneça, em 5 (cinco) dias, os seguintes dados do advogado constituído a retirar eventual alvará de levantamento: a) nome completo; b) número de inscrição na OAB; c) número de RG e CPF. Satisfeita a diligência pela parte, e sendo o caso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constrictos da executada, até o limite dos débitos incluídos em parcelamento, em conformidade com a v. Decisão de folhas 2320/2323. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000943-24.2017.4.03.6140

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

DECISÃO

UNIAO, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, opôs embargos à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, sob os seguintes fundamentos: (i) preliminar de incompetência absoluta; (ii) falta de interesse de agir em razão da imunidade tributária recíproca; (iii) prejudicial de prescrição intercorrente; (iv) nulidade do lançamento tributário por ausência de notificação; e (v) nulidade da CDA. A inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram distribuídos inicialmente perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires (processo nº 1000378-20.2016.8.26.0505).

Decisão de id. 3343663 - página 6, recebendo os embargos e suspendendo o andamento da execução.

Impugnação da embargada no id. 3343663 - páginas 13/17.

Manifestação da embargante (id. 3343673 - página 02/05).

A embargada apresentou manifestação no sentido de que não possui provas a produzir (id. 3343673 - página 14).

Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a este juízo (id. 3343673 - página 15/17).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Reconheço a competência deste juízo, tendo em vista que a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/07.

Providencie a Secretaria o apensamento eletrônico destes embargos à execução fiscal nº 0001491-37.2017.4.03.6140, desta 1ª Vara Federal de Mauá, que tramita em autos físicos.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência, por se tratar de cobrança de IPTU de outro imóvel e de ano de referência diverso. Prossiga-se.

Intime-se pessoalmente a embargante a fim de que, no prazo de 10 dias úteis, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Mauá, 8 de março 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-17.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: SHEILA APARECIDA FERREIRA

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Mauá, 26 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-92.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ANDREWS HAAK RODRIGUES

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Mauá, 26 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4-SP

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MERCALDI

DESPACHO

Id 1053852: Ao SEDI para que promova a retificação do CNPJ conforme requerido.

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001254-15.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA ALVES DE LIMA LTDA - ME, LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA

SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença, situação em que os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção.

Remetam-se os autos à Secretaria da Vara de origem.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELLE IACONELLI MAROSTICA FERMINO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **DANIELLE IACONELLI MAROSTICA FERMINO**.

Pela petição de Num. 11863830 - Pág. 1 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-38.2018.4.03.6140
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELIZETE GONCALVES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

MAUÁ, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000842-50.2018.4.03.6140
EMBARGANTE: METALURGICA MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002176-22.2018.4.03.6140
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LUNA LTDA, LUIZ CARLOS MOURA, NAIR APARECIDA BERGAMIM LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA - SP388446

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, bem como sobre a exceção de pré-executividade.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001193-23.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: SELMA PETINIUNAS DA SILVA

DECISÃO

No prazo de 30 (trinta) dias, intime-se o exequente para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002177-07.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LUNA LTDA, LUIZ CARLOS MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA - SP388446

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, bem como sobre a exceção de pré-executividade.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002179-74.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MINAS COM E ASSIST TEC DE RELOGIOS DE PONTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, bem como sobre a exceção de pré-executividade.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002180-59.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MINAS COM E ASSIST TEC DE RELOGIOS DE PONTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, bem como sobre a exceção de pré-executividade.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, bem como sobre a exceção de pré-executividade.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA

MAURICIO APARECIDO RODRIGUES NASCIMENTO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.06.1990 a 07.10.1991, de 05.06.1990 a 04.10.1996, de 01.06.1993 a 06.06.2016 e de 17.09.1993 a 02.01.2001; (II) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as prestações em atraso desde a DER (06.06.2016) ou em data posterior. Juntou documentos (id Num. 2485538 a 2485908).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (id Num. 3532320).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4382768), arguindo preliminarmente a parcial falta de interesse de agir do autor, eis que os períodos de 01.06.1993 a 05.03.1997 e de 17.09.1993 a 05.03.1997 já foram enquadrados como especiais. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 4579953).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 5031280 e 5031292).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme decidido pela r. Decisão sob id n. 3532320.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, o enquadramento como tempo especial dos intervalos de 01.06.1993 a 06.06.2016.

Todavia, consoante se extrai da análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela Autarquia ré, coligida aos autos pelo id Num. 2485908 - Pág. 3, os períodos de 01.06.1993 a 05.03.1997 e de 17.09.1993 a 05.03.1997 já foram objeto de enquadramento.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de enquadramento como tempo especial dos intervalos de 01.06.1993 a 05.03.1997 e de 17.09.1993 a 05.03.1997.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a inclusão na contagem de tempo como período especial dos períodos de 01.06.1990 a 07.10.1991, de 05.06.1990 a 04.10.1996, de 01.06.1993 a 06.06.2016 e de 17.09.1993 a 02.01.2001.

Do período de 01.06.1993 a 06.06.2016, o subperíodo de 01.06.1993 a 05.03.1997 já foi enquadrado como especial, e do período de 17.9.1993 a 02.01.2001, o subperíodo de 17.09.1993 a 05.03.1997 também já foi enquadrado como especial.

Subsiste a controvérsia em relação aos períodos de 01.06.1990 a 07.10.1991, de 05.06.1990 a 04.10.1996, de 06.03.1997 a 06.06.2016 e de 06.03.1997 a 02.01.2001, o que passo a analisar separadamente.

a) períodos de 01.06.1990 a 07.10.1991 e de 05.06.1990 a 04.10.1996

Sustenta o autor haver a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, eis que exerceu a função de técnico de raios-X, conforme cópia da CTPS acostada aos autos sob id Num. 2485660 – pág. 2.

De fato, a função de técnico de raios X foi prevista no Decreto nº 83.080/79 (item 2.1.3 do Anexo II), razão pela qual procede o pedido de enquadramento como atividade especial dos períodos de 01.06.1990 a 07.10.1991 e de 05.06.1990 a 04.10.1996.

b) período de 06.03.1997 a 06.06.2016

Para a comprovação da especialidade deste interregno, a parte autora apresentou o PPP id Num. 2485691 – pág. 3/5, emitido pela Prefeitura do Município de Mauá em 28.09.2015, do qual consta a informação de que o segurado, no exercício da função de técnico em radiologia, esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a radiação ionizante durante todo o pacto laboral.

Primeiramente, insta consignar que, sendo o documento datado de 28.09.2015, não é possível reconhecer com base neste documento a especialidade do período de 29.09.2015 a 06.06.2016.

Em análise às alegações de ambas as partes, observo que o indeferimento administrativo (id Num. 2485908 – pág. 3) fundamenta-se na ausência de mensuração da radiação ionizante, nos termos da instrução normativa nº 77/2015, cujos limites de tolerância estariam determinados no anexo 5 da NR15 do MTE.

O mencionado anexo 5, por sua vez, dispõe que “*Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: “Diretrizes Básicas de Radioproteção”, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. (Parágrafo dado pela Portaria n.º 04, de 11 de abril de 1994)*”.

Por sua vez, a Norma CNEN-NE-3.01 a que se reporta a NR15 do MTE em seu anexo 5, editada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em seu campo 1.2.5, alínea b, exclui sua aplicação às práticas de radiodiagnóstico médico e odontológico, posto que estas são regulamentadas por Portaria do Ministério da Saúde.

A questão está regulamentada na Portaria/MS/SVS nº 453, de 01 de junho de 1998, do Ministério da Saúde, nos seguintes termos:

“2.13 Exposições ocupacionais

a) As exposições ocupacionais normais de cada indivíduo, decorrentes de todas as práticas, devem ser controladas de modo que os valores dos limites estabelecidos na Resolução-CNEN n.º 12/88 não sejam excedidos. Nas práticas abrangidas por este Regulamento, o controle deve ser realizado da seguinte forma:

(i) a dose efetiva média anual não deve exceder 20 mSv em qualquer período de 5 anos consecutivos, não podendo exceder 50 mSv em nenhum ano.

(ii) a dose equivalente anual não deve exceder 500 mSv para extremidades e 150 mSv para o cristalino.

b) Para mulheres grávidas devem ser observados os seguintes requisitos adicionais, de modo a proteger o embrião ou feto:

(i) a gravidez deve ser notificada ao titular do serviço tão logo seja constatada;

(ii) as condições de trabalho devem ser revistas para garantir que a dose na superfície do abdômen não exceda 2 mSv durante todo o período restante da gravidez, tomando pouco provável que a dose adicional no embrião ou feto exceda cerca de 1 mSv neste período.

c) Menores de 18 anos não podem trabalhar com raios-x diagnósticos, exceto em treinamentos.

d) Para estudantes com idade entre 16 e 18 anos, em estágio de treinamento profissional, as exposições devem ser controladas de modo que os seguintes valores não sejam excedidos:

(i) dose efetiva anual de 6 mSv;

(ii) dose equivalente anual de 150 mSv para extremidades e 50 mSv para o cristalino.

e) É proibida a exposição ocupacional de menores de 16 anos.

2.14 As exposições normais de indivíduos do público decorrentes de todas as práticas devem ser restringidas de modo que a dose efetiva anual não exceda 1 mSv.”

O PPP juntado aos autos não indica o grau de exposição do autor à radiação ionizante, não sendo o caso, portanto, de enquadramento como especial, já que inobservada a legislação de regência.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, embora a parte autora tenha alegado que a empregadora se manifestou no sentido de não possuir capacidade instrumental para a realização desta aferição, este é dever que lhe incumbe e o inconformismo em relação às informações contidas no formulário por eventuais descumprimentos da legislação específica deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação laboral em questão.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

c) período de 06.03.1997 a 02.01.2001

Em relação a este interstício, o PPP id Num. 2485691 – pág. 1/2, emitido pelo Hospital Ribeirão Pires em 05.11.2015, informa que o segurado, no exercício da função de técnico em raios-x, esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a radiação durante todo o pacto laboral.

Todavia, além de não haver mensuração do agente nocivo, há informação de eficácia do EPI utilizado, o que por si só tem o condão de afastar a invocada especialidade.

Nesse panorama, **devem ser enquadrados como especiais apenas os períodos de 01.06.1990 a 07.10.1991 e de 05.06.1990 a 04.10.1996.**

Acerca do pedido de concessão de aposentadoria especial, considerando os períodos especiais ora considerados, somados àqueles assim classificados pelo INSS e **excluídos os períodos concomitantes**, contava a parte autora com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até 09.12.2016, o que é insuficiente para a sua concessão.

Quanto aos pedidos sucessivos formulados na exordial, na DER (06.06.2016) o Autor não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista não ter completado até esta data os 35 anos de tempo de contribuição.

Por fim, ainda que houvesse reafirmação da DER, na data da prolação desta sentença o autor ainda não completou 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de condenação do INSS a averbar como tempo especial os intervalos de 01.06.1993 a 05.03.1997 e de 17.09.1993 a 05.03.1997;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar o réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais **de 01.06.1990 a 07.10.1991 e de 05.06.1990 a 04.10.1996.**

Tendo sucumbido em maior parte do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas “*ex lege*”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO JACINTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS EM SENTENÇA

PEDRO JACINTO FILHO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 08.03.1985 a 18.08.1987, de 26.09.1988 a 24.03.1994, de 09.12.1994 a 30.06.1997, de 01.07.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 27.10.2016; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (09.11.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 3347094 a 3347105).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3740120).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4266762), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 4716177).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 5062276 e 5062381).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão id n. 3740120.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Todavia, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/11/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 08.03.1985 a 18.08.1987, de 26.09.1988 a 24.03.1994, de 09.12.1994 a 30.06.1997, de 01.07.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 27.10.2016.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

a) período de 08.03.1985 a 18.08.1987

Neste interregno, o PPP coligido aos autos pelo id Num. 3347102 – pág. 1/2 atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído no patamar de 89,0 dB, ou seja, em nível sonoro superior ao limite de tolerância à época vigente, que era de 80,0dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "decibelímetro", modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

- I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
- II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Além disso, consta do documento, em suas observações, que os dados quantitativos e qualitativos informados são baseados em dados atuais do LTCAT da empresa Brastubo Indústria e Comércio de Produtos Plástico Siderúrgicos Ltda, ou seja, o PPP, além de extemporâneo, reflete dados de ambiente laboral diverso daquele a que o Autor esteve submetido.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

b) de 26.09.1988 a 24.03.1994

Para comprovar a especialidade deste interstício, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 3347101 e o LTCAT id Num. 3347104 – pág. 32.

Dos mencionados documentos consta a exposição do obreiro a nível sonoro de 86,4 dB, aferidos por medição instantânea.

Como já exposto na análise do período anterior, as normas de regência para aferição da intensidade do agente nocivo não foram observadas.

Logo, não há que se falar em especialidade do labor neste interregno.

c) de 09.12.1994 a 30.06.1997

Neste período, esteve o autor submetido a ruído no patamar de 90,80 dB, conforme PPP id Num. 3347103 – pág. 1/3, isto é, acima dos limites de tolerância vigentes à época.

Anoto que há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período analisado, bem como identificação e assinatura do representante legal da empregadora emitente e indicação de observância das normas de regência para aferição do ruído.

Destarte, o período em questão deve ser enquadrado como especial.

d) de 01.07.1997 a 18.11.2003

Para este interregno, o PPP id Num. 3347103 – pág. 1/3 informa a exposição a ruído de 86,30 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância que vigia à época, que era de 90 dB.

Quanto à alegada exposição a eletricidade e a agentes químicos, nada há nos autos que comprove a efetiva exposição do trabalhador a estes agentes.

No tocante ao pedido de produção da prova pericial, embora a parte autora tenha alegado que a empregadora omitiu a exposição a agentes químicos e eletricidade no PPP, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, do PPP trazido aos autos como prova emprestada (id Num. 3347100) não consta exposição a outros agentes nocivos além do ruído.

Nesse panorama, não há que se falar em enquadramento como especial do período examinado.

e) de 19.11.2003 a 27.10.2016

Neste intervalo, o autor foi exposto a ruído no patamar de 86,30 dB, conforme PPP id Num. 3347103 – pág. 1/3, acima dos limites de tolerância de 85,0 dB, então vigente.

O documento em questão traz indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, identificação e assinatura do representante legal da empregadora emitente e observa as normas de regência para aferição do ruído.

Destarte, o período em questão deve ser enquadrado como especial, ressalvados os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário.

Sobre o tema, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Destarte, não aplicáveis no caso em tela as disposições contidas no artigo 65, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, devendo ser computados os períodos de afastamento (de 01.09.2005 a 28.12.2005 – NB 31/138.485.312-7 e de 01.08.2008 a 18.11.2008 – NB 31/531.542.170-4) como tempo comum.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, conta a parte autora com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até 09.11.2016, o que é insuficiente para a sua concessão.

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o autor alcançado 36 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição, faz jus à jubilação.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 25.04.1964 (id Num. 3347095 – pág. 3), denota-se que conta com 89 pontos até a data do requerimento administrativo. Logo, descabe a exclusão do fator previdenciário.

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes, para condenar o réu a:

- i) averbar os períodos de 09.12.1994 a 30.06.1997, de 19.11.2003 a 31.08.2005, de 29.12.2005 a 31.07.2008 e de 19.11.2008 a 09.11.2016 como tempo especial;
- ii) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/181.675.691-9), computando o tempo de contribuição de 36 anos, 3 meses e 13 dias;
- iii) pagar as parcelas devidas em atraso a partir da DER (09.11.2016).

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/181.675.691-9
NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO JACINTO FILHO
BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.11.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 048.728.928-52
NOME DA MÃE: JUDITH VICENTE JACINTO
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Maria de Jesus Medeiros Quitéria, 130 - Pq. São Vicente, Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -09.12.1994 a 30.06.1997, de 19.11.2003 a 31.08.2005, de 29.12.2005 a 30.07.2008 e de 19.11.2008 a 09.11.2016-

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOCENI TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

JOCENI TAVARES DOS SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para postular a outorga de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (18.12.2014) ou em data posterior.

Alega que, não obstante tenha exercido trabalho em condições prejudiciais à saúde nos períodos de 11.11.1985 a 24.01.1991 e de 01.07.1992 a 18.12.2014, seu pedido foi indeferido.

Juntou documentos (id Num. 1290518 a 1290531).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num 1625852).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 2695088), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Houve réplica (id Num. 2760913), em que a parte autora requereu a produção de prova contábil, pericial, documental e testemunhal.

Remetido o feito à Contadoria Judicial, que reproduziu a contagem de tempo realizada pelo INSS (id Num. 2811005 e 2811043).

O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo (decisão id Num. 40660380), o que foi cumprido pela parte autora, dando-se vista ao INSS, que manifestou-se pelo id Num. 5007662.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. Decisão id. N. 1625852.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Indefiro o requerimento de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos, além de não ter sido justificada sua pertinência e utilidade.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infer-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **11.11.1985 a 24.01.1991 e de 01.07.1992 a 18.12.2014.**

No tocante ao período de **11.11.1985 a 24.01.1991**, já houve o enquadramento como tempo especial na seara administrativa, conforme se depreende da análise e decisão técnica coligida aos autos (id Num. 1290530 – pág.6), razão pela qual deixo de analisá-lo.

Em relação ao período de **01.07.1992 a 18.12.2014**, o PPP id Num. 4615911 – pág. 5/6 informa que o demandante labutava exposto a pressão sonora de 78,0 dB, ou seja, abaixo dos limites de tolerância vigentes à época da prestação de serviços.

Destarte, não há como considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

Quanto à exposição a agentes químicos, o PPP não indica a técnica utilizada para aferição da exposição às substâncias químicas nele indicadas.

Ademais, há informação da eficácia do EPI, o que por si só afasta a alegada especialidade.

No tocante ao pedido de produção da prova pericial, destaco que o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente químico.

Não tendo sido reconhecida a especialidade do período supracitado, o autor não faz jus a quaisquer dos benefícios pleiteados na DER (18.12.2014), devendo prevalecer a contagem de tempo realizada pela autarquia, reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 2811043).

Por fim, ainda que houvesse reafirmação da DER, na data da prolação desta sentença o autor ainda não completou 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se integralmente a r. Decisão id 4066380, retificando-se a classificação do assunto do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

VISTOS EM SENTENÇA

RUBENS SCUDEIRO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER, em 12.12.2016, ou subsidiariamente com reafirmação da DER para 24.02.2017 ou em data posterior.

Alega que, não obstante a comprovação de tempo especial no interregno de 13.07.2007 a 09.09.2010 e do tempo comum em que foi aprendiz técnico de mecânica em instituição gratuita de ensino de 01.1976 a 12.1979, tais intervalos deixaram de ser considerados como tais pelo INSS.

Juntou documentos (id Num. 3066437 a 3069422).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3963151).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4297037), em que pugna pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 4700597).

Veio aos autos contagem de tempo reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 5193339).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária tal como decidido sob id 3963151.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/11/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhamento ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor alega o exercício de atividade prejudicial à saúde no período de 13.07.2007 a 09.09.2010.

Neste interregno, o PPP coligido aos autos pelo id Num. 3069186 - Pág. 5/6 atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído no patamar de 96,7 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora na época do labor foi a de "dosimetria", somando-se as médias de NPS dos quadrantes, modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

- I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
- II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando as informações contidas na documentação analisada, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ

Na hipótese vertente, a parte autora alega que o INSS deixou de averbar o tempo comum de 01.1976 a 12.1979, período em que trabalhou na condição de aprendiz técnico de mecânica em instituição gratuita de ensino.

Preliminarmente, registre-se que, consoante se extrai do cálculo de tempo de contribuição realizado pela Autarquia ré, coligida aos autos pelo id Num. 3069355 - Pág. 1/5, o período de 01.01.1976 a 04.10.1976 já foi computado pelo réu como tempo comum, por força do vínculo empregatício mantido com Ar Ma Arames e Máquinas Ltda.

Quanto ao intervalo remanescente, dispõe a súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

A questão já foi enfrentada pelo C.STJ, tendo sido decidida no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "no tocante ao período de 1º/02/1966 a 28/12/1967, reconhecido na sentença como tempo de demandante apresentou certificado de aprendizagem e certidão de serviço sob condições especiais, o tempo de serviço, do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de conclusão da fase escolar do curso de torneiro mecânico, onde é atestada a frequência escolar, não constando remuneração indireta à conta da dotação da União (identificador 198248). Assim, não estando comprovada a prestação pecuniária à conta do orçamento da União, não deve ser reconhecido como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Neste sentido, a súmula 96 do TCU" (fl. 239, e-STJ, grifei). 3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 854.613/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2016; e AgRg no REsp 1.213.358/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.6.2016. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1676809/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL CONTIDO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Acerca do reconhecimento do tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, consoante a jurisprudência do STJ, é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União, o que, no caso, não foi demonstrado. A alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. No tocante à insurgência relativa à violação dos arts. 29 e 122 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a questão surgiu apenas no recurso especial, o que configura indevida inovação recursal, inviabilizando a análise da pretensão recursal, conforme entendimento pacífico do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 854.613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).

PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União. Precedentes. 2. As certidões que o agravante alega serem suficientes para comprovar o direito pretendido atestam apenas a frequência escolar, não tendo sido, por conseguinte, demonstrado o preenchimento do requisito acerca da retribuição pecuniária à conta da União. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 227.166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013).

Destarte, computa-se como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de trabalho prestado como aluno-aprendiz, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) possuir formação profissional metódica voltada ao exercício do trabalho, adquirida mediante curso técnico realizado em estabelecimento de ensino industrial (que poderá ser escola técnica, industrial, artesanal ou de aprendizagem, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei n.º 4.073/42; e b) ter percebido remuneração, ainda que de forma indireta, à conta do orçamento da União.

No caso concreto, o INSS deixou de computar o período de 05.10.1976 a 31.12.1979, em que o autor teria sido aprendiz técnico de mecânica junto a instituição pública e gratuita de ensino (SENAI).

A fim de comprovar seu direito, o autor colacionou aos autos e ao processo administrativo cópia da CTPS id 3068993 – pág. 15, da qual consta carimbo do SENAI atestando que o autor teria concluído curso de aprendizagem industrial de ajustador mecânico, bem como certidão emitida pelo Centro Paula Souza afirmando que o autor foi aluno do curso de 2º Grau da Habilitação Profissional Técnico de Mecânica de janeiro de 1976 a dezembro de 1979, além de histórico escolar e boletim de frequência (id Num. 3069267 – pág. 1/5).

Quanto à realização do curso de aprendiz e seu interregno, os fatos são incontroversos, não tendo sido rebatidos de forma específica pela Autarquia.

No entanto, os documentos anexados aos autos não são suficientes para demonstrar o recebimento de qualquer vantagem direta ou indireta à conta da União.

Aliás, como no período de 01.01.1976 a 04.10.1976 manteve vínculo empregatício com Ar Ma Arames e Máquinas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, não se justificaria o recebimento de remuneração, direta ou indireta, à conta da União.

Dessa forma, não resta demonstrado nos autos o cumprimento das condições legais para o cômputo do período ora perseguido.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não reconhecidos os tempos especial e comum apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo realizada pela autarquia ré reproduzida pela Contadoria do Juízo (id Num. 5193339).

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário na data do requerimento administrativo em 12.12.2016, tendo a parte autora nascido em 06.02.1960 (id Num. 3068749 - Pág. 9), o autor nesta data não contava com 95 pontos.

No que tange ao pedido subsidiário de reafirmação da DER para 24.02.2017, do extrato CNIS cuja juntada ora determino constato que o Autor efetuou recolhimentos previdenciários até esta data, tendo alcançado apenas 93 pontos.

Desta feita, improcede o pedido subsidiário de concessão do benefício com reafirmação da DER para 24.02.2017.

Já acerca do pedido de reafirmação da DER para data posterior, em 24.02.2017, antes do ajuizamento da demanda, o autor contava com 93 anos, 10 meses e 08 dias, faltantes apenas 1 ano, 1 mês e 22 dias para atingir os 95 pontos necessários à jubilação sem incidência de fator previdenciário.

Mantidos os recolhimentos previdenciários, conforme CNIS a ser juntada aos autos, o autor atingiu 95 pontos em 20.09.2017, data em que deve ser reafirma a DER.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/179.674.440-6), devendo ser considerado no cálculo do benefício o tempo contributivo de 37 anos, 4 meses e 16 dias, com reafirmação da DER para 20.09.2017, sem incidência de fator previdenciário;

3) ao pagamento das prestações em atraso a partir de 20.09.2017, descontados os valores eventualmente recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Considerando a admissibilidade de recursos especiais, representativos de controvérsia, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, conforme comunicação encaminhada, aos 14/02/2018, pela Vice-Presidência da Eg. Corte Regional, com determinação (nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, **desca**be o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/179.674.440-6
NOME DO BENEFICIÁRIO: RUBENS SCUDEIRO
BENEFÍCIO REVISTO: aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.09.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -X-
CPF: 028.589.118-94
NOME DAMÃE: Irene Pereira dos Santos Scudeiro
PIS/PASEP: -X-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Prudente de Moraes, nº 39, Vila Bocaina, Mauá-SP, CEP: 09310-300
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - X -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AMAURI AURELIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AMAURI AURELIANO DOS SANTOS postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 181.532.898-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/01/2017), ou em momento posterior, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação dos períodos especiais já averbados pela autarquia (14.09.1982 a 05.08.1987); e iii) o enquadramento como especial de períodos laborados em condições de periculosidade (06.07.1989 a 15.10.1999) e sua conversão em tempo comum. Juntou documentos (Ids. Num. 3075053 a 3075103).

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a citação do réu, oportunizada a produção de provas e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. Num. 3731714).

Citado, o INSS contestou o feito ao Id. Num. 4151968, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o enquadramento dos períodos vindicados como exercidos sob condições especiais, porque não comprovada efetiva exposição a agentes nocivos.

Dada vista à parte autora para réplica (Id. Num. 4247175), esta não foi apresentada.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo feita pelo INSS, cujos cálculos encontram-se coligidos sob o Id Num. 5045773 dos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão id n. 3731714.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 14.09.1982 a 05.08.1987, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Todavia, consoante se extrai do cálculo de tempo de contribuição realizado pela Autarquia ré, coligida aos autos pelo id Num. 3075061 – página 02, os períodos em comento já foram enquadrados pelo réu tal como requerido.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido pelo segurado, com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado no período de 06.07.1989 a 15.10.1999.

Para a comprovação das condições de trabalho no mencionado período, em que exerceu as funções de "IRLA", o autor encartou aos autos o PPP sob o Id. Num. 3075064 – páginas 01-02, no qual assenta que esteve exposto ao agente eletricidade acima de 250 Volts aferida por "inspeção qualitativa".

Porém, há a indicação de técnico responsável pelo registros ambientais apenas de 17.05.2000 a 14.04.2011. Também não há nos autos elementos de prova suficientes que autorizem um juízo seguro no sentido de que as condições ambientais tenham sido preservadas entre a época da prestação do serviço e a data da aferição.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

Observo, ainda, que a legislação trabalhista tem escopo diverso (apuração do direito a adicional de insalubridade / periculosidade) do escopo da legislação previdenciária, razão pela qual os critérios avaliativos adotados não são os mesmos, o que desautoriza o enquadramento perseguido.

Isto porque os parâmetros para o reconhecimento da periculosidade são diversos daqueles que devem ser observados quando se trata de reconhecimento de especialidade na seara previdenciária. De fato, para que possa haver o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários, se faz necessária a comprovação de efetiva exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o emprego de EPI eficaz pode afastar a especialidade.

Neste sentido transcrevo abaixo o recente julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. ENGENHEIRO ELETRICISTA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) No caso dos autos, o período incontroverso em virtude de acolhimento na via administrativa totaliza 04 anos, 11 meses e 01 dia (fls. 124/126), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 04/01/1988 a 04/12/1992. Entretanto, nos períodos de 02/03/1970 a 28/03/1971, 22/04/1971 a 18/03/1972, 08/05/1972 a 26/03/1976, 19/05/1986 a 03/01/1988, a parte autora esteve exposta a tensão acima de 250 volts, conforme código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64 e formulários constantes às fls. 107/110. No período de 16/08/1993 a 23/02/1996, exerceu efetivamente a função de engenheiro elétrico (fls. 228/242 e 265), comprovada está a atividade especial, assim classificada por enquadramento da categoria profissional, de forma expressamente prevista no Anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.1). Por sua vez, no tocante ao período de 02/07/1996 a 07/10/1997, ressalte-se que o laudo produzido em reclamação trabalhista (fls. 18/70) segue outros parâmetros, em que a mera presença em área de risco no ambiente de trabalho assegura o recebimento de adicional, ditame que não se aplica na análise do reconhecimento do caráter especial da atividade, mormente na seara previdenciária. A atividade exercida pelo autor (engenheiro de segurança do trabalho) não é enquadrada como especial pela legislação previdenciária. Assim, deve ser lido por comum o período de 02/07/1996 a 07/10/1997. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO RECURSAL NECESSÁRIA - 1934582 - 0006737-94.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016 – grifo nosso).

No que tange ao pedido de produção da prova pericial e a de expedição de ofício à empregadora para fornecimento de informações adicionais ao PPP fornecido, embora a parte autora tenha alegado que o PPP emitido pela empregadora não contempla todos os riscos a que o obreiro efetivamente esteve exposto, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Logo, não há que se falar em especialidade do labor neste interregno.

2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Não tendo sido reconhecida a especialidade do período apontado como especial na exordial, por não contar com 35 anos de tempo de contribuição, conforme cálculo de Id. Num 5045773, a parte autora não tem direito à aposentadoria pleiteada.

Neste cenário, a improcedência é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS, bem como os pedidos de averbação dos períodos especiais já enquadrados pelo INSS 14.09.1982 a 05.08.1987.

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNELSON DE SOUZA - PR44428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SANTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA requer a concessão de aposentadoria por idade com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (12.07.2012).

Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício rural no período correspondente a carência exigida.

Juntou documentos (id Num. 1283370 a 1283375).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR em março de 2014 (id Num. 1283375 – pág. 6).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da parte ré pela decisão id Num. 1283375 - pág. 17/19.

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 1283375 - Pág. 32/35 e 1283377 – pág. 1/2), arguindo preliminarmente a prescrição, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural. Juntou documentos (id Num. 1283377 e 1283379).

Distribuídos os autos a este Juízo, houve declínio da competência para a Vara de origem (decisão id Num. 1624838).

Recebida cópia integral dos autos remetida pela Vara de origem (id Num. 2701914 a 2701948), incluindo decisão que reconheceu sua incompetência para conhecer da causa (id Num. 2701914 – pág. 8).

Proferida decisão em que reconhecida a competência deste Juízo e determinando a expedição de ofício ao Juízo de origem para encaminhamento dos arquivos de mídia produzidos em audiência de instrução por ele realizada, bem como dando prazo às partes para se manifestarem acerca da redistribuição do feito e para apresentação de memoriais (id Num. 2951451).

Vieram aos autos documentos e mídias referentes à audiência de instrução realizada pela Justiça Estadual (id Num. 4217984 a 4218042).

O INSS se manifestou pelo id Num. 3621728, e a parte autora se manifestou pelo id Num. 4390840.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento.

Como entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação não decorreu lapso temporal superior a cinco anos, não restou configurada a prescrição.

Passo ao exame do mérito.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso dos trabalhadores rurais, o requisito etário exigido para a concessão da aposentadoria reduz-se para 60 (sessenta) anos de idade, no caso de segurados, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para as seguradas.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais determina que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Dos trabalhadores rurais, além da carência necessária à concessão da aposentadoria, respeitando-se a tabela progressiva, exige-se a comprovação do efetivo exercício da atividade rural em momento imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data de implemento da idade mínima pelo mesmo número de meses correspondente ao número de contribuições exigidas para o benefício pretendido, nos termos do art. 48, § 2º da Lei de Benefícios.

No que tange à carência, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que, para os segurados contribuinte individual, especial e facultativo, contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, para as outras espécies de segurados, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Por outro lado, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 estabelece regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991.

Com relação ao artigo 143 da Lei 8.213/1991, este dispositivo assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, sua vigência expiraria em 25/07/2006.

No entanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, o aludido prazo foi estendido até 25/07/2008, em face do disposto na MP n. 312/06, convertida na Lei 11.368/2006.

Posteriormente, a Medida Provisória n. 410/07, convertida na Lei 11.718/2008, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.
Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:
I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e
III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Em que pese o disposto no artigo 2º acima transcrito, o artigo 3º da Lei nº 11.718/2008 indiretamente estendeu o prazo de vigência até 31/12/2020.

Ou seja, até final de 2010, era possível aposentar-se por idade em razão da atividade rural (desenvolvida como segurado especial, segurado empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício), mesmo na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Após, existe necessidade de recolhimento de contribuição, mas com contagem vantajosa, cada mês multiplicado por três (até dezembro de 2015) ou por dois (de janeiro de 2016 a dezembro de 2020).

Todavia, na hipótese de empregado rural, não cabe lhe impor tal dever. Com efeito, no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.791/SP, DJe 5/12/2013, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento no sentido de que tal intervalo deve ser contabilizado para fins de carência com fundamento no parágrafo único do artigo 138 da Lei n. 8.213/1991, porquanto os empregados rurais eram considerados segurados obrigatoriamente filiados ao sistema previdenciário rural brasileiro desde o advento da Lei n. 4.214/1963. Referida norma atribuiu ao produtor rural a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, o qual passou por sucessivas alterações de nome e de regime jurídico.

Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Quanto à comprovação do tempo contribuído, o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado especial seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Passo a apreciar o caso concreto.

O requisito etário restou cumprido em 2001 (a autora é nascida em 26.05.1946 – id Num. 1283372 - Pág. 1).

Quanto aos demais requisitos, para fazer prova do alegado trabalho rural exercido em período que deixou de especificar na exordial, coligiram-se aos autos os seguintes documentos:

- certidão de casamento da autora, datada de 23.12.1965, na qual consta que a profissão de seu marido era de "do comércio", e a dela como "do lar" (id Num. 1283377 - Pág. 12/13);
- escritura pública de compra e venda de lote de terreno rural localizado em Abatiá/PR, datada de 31.05.2004, por Antonio Carlos dos Reis e Maria Aparecida ao Osvaldo Augusto de Oliveira e **Santina** Rodrigues de Oliveira (id Num. 1283377 - Pág. 14/17).
- matrícula nº 7.102 de imóvel rural que comprova a aquisição em 01.12.1997 pela autora e seu marido (id Num. 1283379 - Pág. 7/9)
- certificado de cadastro de imóvel rural em nome do cônjuge da autora, datado de 28.05.2004 (id Num. 1283377 - Pág. 27);
- instrumento particular de compromisso de compra e venda de gleba de terras situada no núcleo Laranjinha, município de Abatiá/PR, datado de 14.05.2004, firmado entre Antonio Reis e Maria Aparecida e Osvaldo Oliveira (id Num. 1283379 - Pág. 16/19).

Em Juízo, a testemunha Argentino Medeiros de Almeida afirmou que conhece a autora do município de Abatiá/SP, há 50 anos, pois é seu vizinho. Conheceu a autora solteira, quando trabalhava com o pai e os irmãos na roça, quando ela tinha por volta de 15 anos. A família da autora plantava café, milho e feijão, e a autora trabalhou com a família até se casar. Quando se casou, a autora foi morar em São Paulo, e vinte anos depois voltou para o Paraná, pois ela e seu esposo compraram uma chácara. Na chácara, a autora e seu marido plantavam café, feijão, milho, sem ajuda de funcionários, apenas com ajuda "trocada" de vizinhos. A propriedade tem cerca de dois alqueires e meio. A Autora parou de trabalhar por problemas de saúde, há cerca de dois ou três anos. O marido da Autora trabalhava de empregado. A autora chegou a trabalhar de doméstica, antes de voltar pra roça.

A testemunha Fernando Honório de Souza, por sua vez, afirmou conhecer a autora há cerca de 40 anos, quando a autora ainda era solteira, por ser seu vizinho. A autora trabalhou com seu pai até se casar, após o que foi embora para São Paulo. Os pais e irmãos da autora também trabalhavam na roça. O plantio era de café e não havia funcionários. Quando o marido da autora se aposentou, eles voltaram para o Paraná e compraram um sítio, onde plantam, milho, feijão e café. O sítio tem dois alqueires e meio. A autora parou de trabalhar quando ficou doente.

Ocorre que, nos períodos em destaque, não restou suficientemente comprovado que a autora e sua família trabalhavam em regime de economia familiar, dedicando-se exclusivamente à exploração de imóvel rural para garantir a subsistência do grupo.

Da própria prova documental acostada pela parte autora é possível depreender que em 1997 e em 2004 a Autora residia em Mauá/SP, e não em zona rural, conforme escritura pública, matrícula de imóvel e instrumento particular de compra e venda supramencionados, eis que em todos os documentos o endereço declarado é desta cidade.

De sua certidão de casamento, que se refere a eventos ocorridos em 1965, além de não indicar que a autora laborasse como lavradora, informa sua profissão como "do lar".

Além disso, as testemunhas foram categóricas em afirmar que, após casar-se, a Autora mudou-se para zona urbana e voltou à zona rural apenas após a aposentadoria de seu esposo, que se deu em 1995, conforme extrato CNIS id Num. 2951465 - Pág. 1.

Destarte, a prova documental não comprova o alegado labor rural, e ainda que abstraída a contradição inicialmente observada entre os depoimentos prestados pelas duas testemunhas e o conjunto probatório, descabe a caracterização do período rural fundada exclusivamente na prova testemunhal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FERNANDO ALVES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

FERNANDO ALVES CUNHA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 12.10.1990 a 04.09.1995, 06.09.1995 a 14.04.1997, 05.08.1996 a 04.04.1997, 02.04.1997 a 13.02.2001, 06.03.2001 a 13.01.2002, 02.01.2002 a 12.07.2003, 15.07.2003 a 01.09.2004, 05.11.2004 a 03.05.2005, 16.05.2005 a 10.08.2006, 13.09.2006 a 07.04.2008, 20.03.2008 a 01.07.2010, 18.12.2010 a 07.01.2011, 01.01.2011 a 20.09.2012, 11.06.2012 a 09.02.2014 e 13.05.2014 a 08.09.2017; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (30.11.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 2677786 a 2678192).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3096523).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 3873571), arguindo preliminarmente a prescrição, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 4716108).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 5225062 e 5225071).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita conforme id n. 3096523.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Todavia, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão "guarda", para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

O INSS não considerou como especiais os períodos de 12.10.1990 a 04.09.1995, 06.09.1995 a 14.04.1997, 05.08.1996 a 04.04.1997, 02.04.1997 a 13.02.2001, 06.03.2001 a 13.01.2002, 02.01.2002 a 12.07.2003, 15.07.2003 a 01.09.2004, 05.11.2004 a 03.05.2005, 16.05.2005 a 10.08.2006, 13.09.2006 a 07.04.2008, 20.03.2008 a 01.07.2010, 18.12.2010 a 07.01.2011, 01.01.2011 a 20.09.2012, 11.06.2012 a 09.02.2014 e 13.05.2014 a 08.09.2017. Logo, remanesce a controvérsia em relação a esses intervalos de tempo, o que passo a analisar.

a) Período de 12.10.1990 a 04.09.1995

No que concerne a este interstício, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópia da CTPS id Num. 2677851 - Pág. 1, onde consta que o demandante exerceu a função de Vigilante, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Ocorre que tal anotação, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, ou que portava arma de fogo no exercício de suas atribuições, razão pela qual o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Período de 06.09.1995 a 14.04.1997, de 05.11.2004 a 03.05.2005 e de 16.05.2005 a 10.08.2006 e de 01.01.2011 a 20.09.2012

Nestes períodos, alega o autor ter exercido função semelhante à de guarda (vigilante).

Os PPP's apresentados nos autos (id Num. 2677874 - Pág. 1/2, id Num. 2678130 - Pág. 3/4, id Num. 2678130 - Pág. 7/8 e id Num. 2678049 - Pág. 1/2) especificam que o autor portava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes, tanto que dos mencionados documentos consta expressamente apenas a exposição a fator de risco ruído, e em patamar inferior aos limites legais de tolerância.

c) Períodos de 05.08.1996 a 04.04.1997 e de 02.01.2002 a 12.07.2003

Nestes períodos, também alega o autor ter exercido função semelhante à de guarda (vigilante).

Os PPP's coligidos nos autos (id Num. 2677910 - Pág. 1/2 e id Num. 2677988 - Pág. 1/2) especificam que o autor zelava pelo patrimônio da empresa e fazia rondas periódicas, portando arma de fogo.

Contudo, como já explanado no item anterior, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes, tanto que dos mencionados documentos não consta exposição a fatores de risco.

d) Períodos de 02.04.1997 a 13.02.2001 e de 06.03.2001 a 13.01.2002

Para estes interregnos não consta dos autos quaisquer provas acerca da alegada especialidade, razão pela qual não há que se falar em enquadramento como tempo especial.

e) Período de 15.07.2003 a 01.09.2004, de 13.09.2006 a 07.04.2008, de 20.03.2008 a 01.07.2010, de 18.12.2010 a 07.01.2011, de 11.06.2012 a 09.02.2014 e de 13.05.2014 a 08.09.2017

Nestes intervalos, também alega o autor ter exercido função semelhante à de guarda (vigilante), e os PPP's colacionados nos autos (id Num. 2677994 - Pág. 1/3, id Num. 2678000 - Pág. 1/2, id Num. 2678006 - Pág. 1/2, id Num. 2678034 - Pág. 1/2, id Num. 2678058 e id Num. 2678070 - Pág. 1/2) informam que o autor desenvolvia atividades laborais portando arma de fogo.

Contudo, como supracitado, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, tanto porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, quanto porque não demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes, haja vista que dos mencionados documentos consta expressamente a inexistência de exposição a fatores de risco.

Nesse panorama, nenhum dos períodos apontados na exordial devem ser enquadrados como especiais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos indicados na inicial, o autor não faz jus a quaisquer dos benefícios pleiteados na DER (30.11.2016), devendo prevalecer a contagem de tempo realizada pela autarquia, reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 5225071).

Por fim, ainda que houvesse reafirmação da DER, na data da prolação desta sentença o autor ainda não completou 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

VISTOS EM SENTENÇA

HEBERT DO AMARAL OLIVER ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para postular a outorga de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (12.12.2011), condenando-a a averbar como especial os períodos de 02.07.1986 a 14.02.1996, de 18.04.1997 a 04.11.1997 e de 19.11.2003 a 01.07.2009.

Juntou documentos (id Num. 2369703 a 2370451).

Deferida a gratuidade e determinada à parte autora que juntasse documentação legível (decisão – id Num. 2460738).

Cumprido o determinado, foi recebida emenda à inicial para juntada dos documentos, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num 3067029).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4154385), arguindo preliminarmente a prescrição, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Não houve réplica.

Remetido o feito à Contadoria Judicial, cujo parecer e cálculos foram coligidos aos autos (id Num. 5230787 e 5230812).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da gratuidade conforme r. Decisão id 2460738.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora fixou sua pretensão ao pagamento dos benefícios em atraso retroativo a 12.12.2011, acrescidos de correção monetária e juros. Como a presente demanda foi ajuizada em 24.08.2017, forçoso concluir que o direito às prestações impagas em período anterior ao quinquênio foi fulminado pela causa extintiva, razão pela qual **acolho parcialmente** a arguição em foco.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infer-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **02.07.1986 a 14.02.1996, de 18.04.1997 a 04.11.1997 e de 19.11.2003 a 01.07.2009.**

No tocante ao período de **02.07.1986 a 14.02.1996**, em análise do documento id Num. 2370451 – pág. 1/3, datado de 03.05.2017, depreende-se que o obreiro esteve exposto a níveis de pressão sonora acima do limite legal de tolerância vigente à época da prestação de serviços para todo o período analisado, aferido por técnica adequada. Consta informação sobre o responsável técnico pelos registros e dados do síndico dativo.

Destarte, o período deve ser enquadrado como especial.

Em relação ao período de 18.04.1997 a 04.11.1997, o PPP id Num. 2838684 – pág. 10/11, indica a exposição às substâncias químicas nele indicadas em níveis de concentração inferiores aos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15.

Ademais, há informação da eficácia do EPI, o que por si só afasta a alegada especialidade.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

Já acerca do período de 19.11.2003 a 01.07.2009, o PPP id Num. 2369746 – págs. 14/15 aponta a exposição a ruído no patamar de 86 dB, acima do limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço. Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "medição de ruído geral", modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, o autor não tem direito ao benefício, uma vez que não comprovou ter alcançado vinte e cinco anos de tempo especial.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo especial convertido em tempo comum e acrescido aos demais períodos comuns já computados pela autarquia, resulta em **34 anos, 6 meses e 18 dias** de tempo de contribuição até **12.12.2011**.

Portanto, como o autor ainda não completou 35 anos de tempo de contribuição, não faz jus à jubilação pretendida.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu apenas a averbar como tempo especial o período de **02.07.1986 a 14.02.1996**.

Ante a sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TRAJANO SOARES BENIGNO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS EM SENTENÇA.

TRAJANO SOARES BENIGNO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 07.10.1986 a 13.08.2008, de 24.11.2008 a 19.06.2011, de 23.05.2012 a 26.07.2012 e de 01.07.2013 a 30.01.2015; (I.3) caso haja resistência do INSS no curso da ação, reconheça como especial e converta em tempo comum, o período de 31.01.2015 a 26.06.2015; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (01.09.2015) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 2979326 a 2979379).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3806823).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4306760), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 5121103).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 5501972 e 5501998).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. Decisão id 3806823.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo entre 31.01.2015 e 26.06.2015, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 2979337 - Pág. 1), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 31.01.2015 a 26.06.2015.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 07.10.1986 a 13.08.2008, de 24.11.2008 a 19.06.2011, de 23.05.2012 a 26.07.2012 e de 01.07.2013 a 30.01.2015.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

a) período de 07.10.1986 a 13.08.2008

Para este interregno, o PPP coligido aos autos pelo id Num. 2979362 – pág. 1/3 atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído no patamar de 90,3 dB até 30.04.1991 e de 87,0 dB de 01.05.1991 em diante.

De plano, nota-se que de 06.03.1997 a 18.11.2003 a pressão sonora aferida era inferior ao limite de tolerância vigente, que era de 90,0 dB, razão pela qual não pode ser enquadrado como especial.

Já em relação aos períodos de 07.10.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 13.08.2008, embora a exposição tenha ocorrido em nível superior aos limites de tolerância que vigoram à época da prestação de serviço, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "dosimetria", modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

No tocante à prova emprestada (id Num. 2979376 - Pág. 1/11), esta possui reduzida força probatória, já que o INSS não integrou a lide em que esta foi produzida e o laudo refere-se a circunstâncias de fato diversas. Além disso, o laudo em questão afastou a existência de insalubridade por exposição a ruído, e não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais, ou que referida concentração seja nociva.

Observo, ainda, que o especialista subscritor do laudo coligido aos autos ampara suas conclusões na natureza inflamável de algumas das substâncias químicas presentes no ambiente laboral. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais elementos de prova, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído ou a agentes químicos.

b) de 24.11.2008 a 19.06.2011

Para comprovar a especialidade deste interstício, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 2979371 – pág. 1/3.

Do mencionado documento consta a exposição do obreiro a nível sonoro de 85,6 dB, 85,9 dB e 86,2 dB, aferidos por "audiometria".

Como já exposto na análise do período anterior, as normas de regência para aferição da intensidade do agente nocivo não foram observadas, o que impede o enquadramento do período como especial por exposição a ruído.

Quanto aos agentes químicos etanol e acetato de etila, além da exposição ter se dado em patamares inferiores aos limites de tolerância vigentes, há informação de eficácia do EPI, o que por si só tem o condão de afastar a alegada especialidade.

Logo, não há que se falar em especialidade do labor neste interregno.

c) de 23.05.2012 a 26.07.2012

Neste período, alega o autor que esteve submetido a calor e a agentes químicos, tendo apresentado o PPP id Num. 2979372 – pág. 1/2.

Em relação ao agente agressivo "calor", foi aferida exposição do obreiro a temperatura de 28,3°C .

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRO N° 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela para atividades leves, se contínuo o trabalho.

Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Quanto aos agentes químicos apontados no documento analisado (vapores orgânicos – hidrocarbonetos aromáticos), este não indica os níveis de concentração e a técnica utilizada para aferição da exposição.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica. Portanto, não é caso de enquadramento do período por exposição a agente químico.

Destarte, o período em questão deve ser enquadrado como especial.

d) de 01.07.2013 a 30.01.2015

Para este interregno, o PPP id Num. 2979373 – pág. 1/3 informa a exposição a ruído em níveis superiores ao limite de tolerância vigente, que é de 85,0 dB, com a observação das normas de regência para aferição da intensidade do agente nocivo, devendo o período ser enquadrado como especial ainda que haja informação de existência de EPI eficaz, pelas razões de direito já expostas acima.

Quanto à exposição a agentes químicos, embora o PPP aponte a exposição a acetato de etila no nível de 704ppm, nível este superior ao permitido (limite de 310ppm – Anexo 11 da NR15), a eficácia do EPI afasta a especialidade.

Destarte, o período em questão deve ser enquadrado como especial, apenas por exposição a ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, conta a parte autora com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até 01.09.2015, o que é insuficiente para a sua concessão.

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o autor alcançado 35 anos de tempo de contribuição na DER, não faz jus à jubilação.

Por fim, ainda que houvesse reafirmação da DER, na data da prolação desta sentença o autor ainda não completou 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 31.01.2015 a 26.06.2015;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes, apenas para condenar o réu a averbar o período de 01.07.2013 a 30.01.2015 como tempo especial.

Diante da sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOEL DIAS DE ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOEL DIAS DE ARAÚJO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.530.459-3), mediante a averbação como especial do intervalo de 01.01.2004 a 20.01.2016, bem como o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (17.01.2017).

A inicial veio acompanhada de documentos (id 3802456 a 3803047).

Decisão de id Num. 4008321 - Pág. 1/3 fls. 219, reconhecendo a competência deste Juízo, concedendo a gratuidade da justiça e indeferindo a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação ao id Num. 4601126 - Pág. 1/7, pugnano pela improcedência do pedido tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do benefício pleiteado, bem como de que não houve comprovação do efetivo prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Reprodução da contagem de tempo realizada pelo INSS foi colacionada ao Id Num. 5868135 - Pág. 1/2.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita conforme r. decisão id 4008321.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presunida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo no artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/03.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79. Da vigência da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto nº 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para a comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 310806 - 10ª Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgado em 27.10.2009 - Publicado em 18.11.2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região - Apelação/Reexame necessário nº 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgado em 23.08.2010 - Publicado em 21.09.2010).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância, independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecido no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto nº 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do "in dubio pro misero".

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se a sua utilização não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE nº 664335 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Luiz Fux - Julgado em 04.12.2014 - Publicado em 12.02.2015- grifei).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial e dos documentos que a instruem que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado no período de **01.01.2004 a 20.01.2016**, não enquadrados pelo réu como laborados em condições especiais à saúde e à integridade física (id Num. 3802841 - Pág. 4).

No que tange ao aludido intervalo, laborado de **01.01.2004 a 20.01.2016**, período em que o obreiro teria sido exposto, durante sua jornada de trabalho, a ruído acima dos níveis de tolerância vigentes à época, verifico que, embora o limite legal de exposição tenha sido ultrapassado, consta do PPP id Num. 3802753 - Pág. 1/3 que a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a de medição instantânea de nps, modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º - O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 - Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13 - Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º - Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º - Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º - As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º - Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º - Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º - Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, existem nos autos elementos que permitam afirmar que a norma em questão foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ ENOQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ ENOQUE DE OLIVEIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.952.185-1), desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 22.05.2015, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno trabalhado de 29.04.1995 a 13.01.2015.

Juntou documentos (ID. Num. 3272472, 3273927, 3273957, 3274076, 3274110).

Deferida a Justiça Gratuita, ordenada a citação do INSS e oportunizada a manifestação do autor sobre produção de provas (ID Num. 3734978).

Citado, o INSS contestou o feito ao ID. Num. 4785147, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Sobreveio réplica (ID. Num. 5137532).

Vieram aos autos o parecer da contadoria que reproduziu a contagem do INSS (ID. Num. 5763422 e 5763423).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. decisão id 3734978.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.57 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCMAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do período de **29.04.1995 a 13.01.2015**, em que o demandante trabalhou para a ELOG S.A.

Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos o PPP (ID. Num. 3273957 – páginas 37-38), o qual foi apresentado ao INSS quando do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.952.185-1).

Quanto ao interregno em questão, consta do PPP que a parte demandante exerceu a função de Operador de Empilhadeira. Não há informação no aludido documento de que o autor esteve exposto a agentes nocivos em momento algum durante seu labor. Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há como considerar como especial o período em análise.

Cumprido ressaltar que a autarquia previdenciária considerou, administrativamente, o período laborado pelo demandante de 12.09.1989 a 28.04.1995 como especial, em grau de recurso e por aplicação exegética ampliativa, enquadrando-o no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (ID. Num. 3272472 – página 24). Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o autor alcançado 35 anos de tempo de contribuição na DER, não faz jus à jubilação.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeneo o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 09.03.2015, mediante (I) a averbação, como tempo especial, do interregno trabalhado de 06.03.1997 a 30.06.2006, de 01.04.2008 a 31.05.2009 e 01.11.2009 a 28.02.2013, e, (II) averbação da atividade rural desenvolvida nos períodos de 01.01.1976 a 30.12.1986. Pleiteou, ainda, a confirmação judicial dos períodos trabalhados em condições especiais, já reconhecidos administrativamente, compreendidos entre 01.02.1995 a 05.03.1997. Requereu a concessão de tutela de urgência.

Juntou documentos (ID. Num. 882035, 882036, 882041, 882043, 882044, 882045, 882046, 882048 e 882051).

Decisão sob ID. Num. 906132, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferindo a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação sob ID. Num. 1392310, pugnano pela improcedência do pedido.

Ao Id. Num. 1404925, fora proferida decisão, em que se determinou a expedição de ofício à empregadora da parte autora – MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A -, requisitando-se que a empresa encaminhasse PPRA ou laudo técnico que oferecesse suporte ao PPP apresentado pelo autor, bem como a complementar o PPP até a data final do vínculo empregatício.

Em resposta ao ofício, a empresa PRINER SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A – nova razão da MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A – apresentou os documentos ID. Num. 2100721, 2100736 - páginas 1 a 5, 2100750 – páginas 1 a 84, 2100754 – páginas 1-2). Acerca destes documentos, o autor se manifestou posteriormente (ID. Num. 2551924).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pela contadoria judicial (ID. Num. 2340873 e 2340915).

Prova oral produzida na audiência realizada aos 21.02.2018.

Razões finais pela parte autora (ID. Num. 4971657).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. Decisão id 906132.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a averbação como especial dos períodos de **01.02.1995 a 05.03.1997**. Contudo, tais interregnos já foram assim considerados pela ré, administrativamente, consoante se extrai do documento de ID. Num. 882046 – página 18.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como especial do período de **01.02.1995 a 05.03.1997**.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g,n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial do interregno de 06.03.1997 a 30.06.2006, de 01.04.2008 a 31.05.2009 e de 01.11.2009 a 28.02.2013.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP de ID. Num. 882048, expedido em 29.12.2014 e apresentado no processo administrativo NB 42/173.753.781-5. Posteriormente, em virtude da determinação de ID. Num. 1404925, a empresa PRINER SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A – nova razão da MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A – apresentou os seguintes documentos: I – PPP em nome do autor, expedido em 13.07.2017 (ID. Num., 2100736 – páginas 1 a 5), II - PPRA (ID. Num. 2100750 – páginas 1 a 84); e III - documento intitulado "CONDIÇÃO DE SALUBRIDADE – INFORMAÇÕES RESUMIDAS PARA GERAÇÃO DO PPP" (ID. Num 2100754 – páginas 1-2).

O PPP de ID. Num. 882048 aponta exposição a ruído nas seguintes intensidades:

IO	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA	EMPREGADORA	EPI Eficaz	DOCUMENTOS
95 98	Ruído	86,1 dB (A)	NHO-01, 2001	Mills SI Serviços Industriais S/A	Sim	PPP (I d Num. 882048 - Pág. 2/5)
98 06	Ruído	86,1 dB (A)	NHO-01, 2001	Mills SI Serviços Industriais S/A	Sim	PPP (I d Num. 882048 - Pág. 2/5)
06 06	Ruído	82,8 dB (A)	NHO-01, 2001	Mills SI Serviços Industriais S/A	Sim	PPP (I d Num. 882048 - Pág. 2/5)

IO	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA	EMPREGADORA	EPI Eficaz	DOCUMENTOS
06 08	Ruído	77,7 dB (A)	NHO-01, 2001	Mills SI Serviços Industriais S/A	Sim	PPP (I d Num. 882048 - Pág. 2/5)
08 09	Ruído	86,1 dB(A)	NHO-01, 2001	Mills SI Serviços Industriais S/A	Sim	PPP (I d Num. 882048 - Pág. 2/5)
09 09	---	---	----	Mills SI Serviços Industriais S/A	---	PPP (I d Num. 882048 - Pág. 2/5)
09 10	Ruído	86,1 dB(A)	NHO-01, 2001	Mills SI Serviços Industriais S/A	Sim	PPP (I d Num. 882048 - Pág. 2/5)
10 13	Ruído	86,1 dB(A)	NHO-01, 2001	Mills SI Serviços Industriais S/A	Sim	PPP (I d Num. 882048 - Pág. 2/5)
13 13	---	---	----	Mills SI Serviços Industriais S/A	---	PPP (I d Num. 882048 - Pág. 2/5)
13 13	---	---	----	Mills SI Serviços Industriais S/A	---	PPP (I d Num. 882048 - Pág. 2/5)
13 13	---	---	----	Mills SI Serviços Industriais S/A	---	PPP (I d Num. 882048 - Pág. 2/5)
13 13	---	---	----	Mills SI Serviços Industriais S/A	---	PPP (I d Num. 882048 - Pág. 2/5)
13 14	Ruído	83,9 dB(A)	NHO-01, 2001	Mills SI Serviços Industriais S/A	Sim	PPP (I d Num. 882048 - Pág. 2/5)
14	Ruído	83,9 dB(A)	NHO-01, 2001	Mills SI Serviços Industriais S/A	Sim	PPP (I d Num. 882048 - Pág. 2/5)

- **de 06.03.1997 a 31.08.2001**

No que tange à exposição ao agente físico ruído, em relação a este interstício, o PPP Id Num. 882048 – págs. 2/5 informa a atuação de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01/09/2001 (ID. Num. 882048 – pág. 04), deixando de contar no campo de observações do PPP quaisquer informações sobre registros anteriores a esta data.

Também não há nos autos elementos de prova suficientes que autorizem um juízo seguro no sentido de que o layout tenha sido preservado da época em que prestado o serviço até a data de aferição.

Destarte, considerando o enorme lapso temporal entre a prestação do serviço pelo obreiro e o início do controle de registros ambientais, descabe o enquadramento do interstício em questão.

- **de 01.09.2001 a 17.11.2003**

Em relação a este período, o PPP apresentado (id Num. 882048 – pág. 03) informa a exposição do segurado ao nível sonoro de 86,1dB, intensidade que não excede o limite de tolerância à época vigente, que era de 90 dB, razão pela qual não pode ser enquadrado como especial.

- **de 18.11.2003 a 30.06.2006**

No tocante ao interregno acima, o PPP aponta exposição a nível sonoro de 86,1dB, isto é, acima dos níveis de tolerância, que são de 85 dB, e informa que a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a NHO 01, 2001.

Inferir-se que a técnica de aferição está em consonância com a legislação de regência, o responsável pelos registros ambientais foi corretamente identificado, e o documento está assinado pelo representante legal da empresa emitente.

- **de 01.07.2006 a 31.08.2006**

Referentemente a esse interregno, depreende-se que o obreiro esteve exposto a níveis de pressão sonora abaixo do limite legal de tolerância, isto é, 85 dB. Nesse panorama, não há que se falar em enquadramento como especial do período examinado.

- **de 01.09.2006 a 31.03.2008**

Verifica-se, igualmente, que o segurado esteve exposto a níveis de pressão sonora aquém do limite legal tolerável, ou seja, 85 dB, concluindo-se pelo não enquadramento desse interregno como especial.

- de 01.04.2008 a 31.05.2009, 1/11/2009 a 31/10/2010 e 1/11/2010 a 28/2/2013

Em relação a esses períodos, o segurado também faz jus ao seu enquadramento como especial, vez que o PPP aponta exposição a nível sonoro de 86,1dB, isto é, acima dos níveis de tolerância, que são de 85 dB, e informa que a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a NHO 01, 2001.

- De 02.12.2013 a 01.08.2014

De maneira similar, o obreiro não esteve exposto a condições insalubres nesse período, na medida em que o agente nocivo ruído esteve abaixo do limite legal de tolerância já apontado.

Já o PPP e demais documentos fornecidos pela empregadora do autor (Ids. Num. 2100736, 2100750 e 2100754) não se demonstram aptos a comprovar o labor em condições nocivas. Anoto que PPP em questão (ID. Num 2100736) carece de força probatória, uma vez que sequer há menção do responsável técnico pelos registros ambientais, tampouco assinatura do representante legal da empresa.

Destarte, apenas os períodos **18.11.2003 a 30.06.2006**, de **01.04.2008 a 31.05.2009**, de **01.11.2009 a 31.10.2010** e **01.11.2010 a 28.02.2013** podem ser enquadrados como especiais.

2. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL

O artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agropastoril.

No caso vertente, o autor requer a homologação do período em que trabalhou como rural em regime de economia familiar (**01.01.1976 a 30.12.1986**).

Para fazer prova do alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- certidão de casamento de Francisco Luis de Oliveira e Maria Adenira da Silva, celebrado em 17.02.1977, em Perpétuo Socorro, em que consta a profissão da parte autora como agricultor (ID. Num. 882044 – página 08);

- declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoinha/PE, que declara a atividade agrícola da parte autora no período de 01.01.1976 a 30.12.1986 (ID. Num. 882044 – páginas 11/13);

- "contrato de comodato" em que José Zito da Silva declara que a parte autora exerceu atividades rurais agrícolas no Sítio Caldeirões, no município de Alagoinha/PE, no período de 01.01.1976 a 30.12.1986 (ID. Num. 882044 – página 14);

- declaração do sr. José Zito da Silva que a parte autora exerceu a profissão de agricultor em sua propriedade em 01.01.1976 a 30.12.1986 (ID. Num. 882044 – página 17).

A declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95.

As declarações de ID. Num. 882044 – páginas 14, 15/16 cuidam de afirmação que não perdem a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material.

Em juízo, o autor afirmou que iniciou o labor rural na cidade de Alagoinhas/PE, no sítio da família, sendo de propriedade de seu genitor, sr. Luis Cicero de Oliveira. No sítio, que possuía cerca de 10 hectares, era cultivado milho, feijão, mamona, e havia poucos animais ali (dois bois). afirmou que, entre seus 10 a 12 anos de idade, trabalhava no sítio até por volta do meio dia, sendo que à tarde estudava. Aduziu que suas funções eram a de cortar mato, plantar e colher feijão, milho. afirmou que contavam com ajuda de duas ou três pessoas na época da colheita, as quais recebiam salário. Disse que, no sítio de seu pai, trabalhavam o autor e seu genitor, sendo que seus irmãos não trabalhavam. afirmou que nem ele ou sua família possuíam outra fonte de renda. Indagado, afirmou se lembrar dos vizinhos Marcos, José Luiz. Trabalhou nesse sítio de 1968, quando tinha por volta de 10 anos, até 1977, quando estava com 19 anos. afirmou que seu pai teve que vender o sítio, e que ficaram trabalhando para outras pessoas - Manoel, Delmiro, Antônio – todas donas de sítio. afirmou que continuou carpindo, colhendo feijão, milho, mandioca. Aduziu que nesse sítio, trabalhou até 1986, e que se mudou para São Paulo em 1987. Indagado, disse ser casado com Maria Edenira Silva de Oliveira desde 1977. afirmou que seus filhos foram todos registrados em Alagoinha/PE, sendo que o mais novo nasceu em 1981. afirmou que a testemunha arrolada é conhecida sua, criado também em Alagoinhas/PE. Indagado, afirmou que a testemunha era moradora do mesmo povoado (Alverne), mas que não trabalharam juntos; todavia, disse que ela presenciou o trabalho do autor no manejo de farinha na roça, colhendo, plantando, carpindo, tanto no sítio do pai do autor quanto em outros. afirmou que a testemunha se mudou para São Paulo na mesma época em que o autor migrou, com diferença de alguns meses. afirmou que o produto da colheita era destinado para o consumo familiar, e que não dava para vender quase nada, exceto a mamona.

A testemunha Jonas Pereira dos Santos disse que possui o apelido de "João", conhece o autor em razão do sítio de seu pai ser vizinho daquele do genitor do autor, ambas no povoado de Alverne – Alagoinhas/PE. Disse que o sítio do pai do autor possuía cerca de 35 a 40 hectares, sendo que o sítio de seu genitor possuía cerca de 3 hectares. afirmou que o sítio em que o autor trabalhou era do pai dele, recordando que o nome do genitor era Luiz. Que no sítio do Sr. Luiz eram plantados milho, feijão, mamona, mandioca, palma, capim. A testemunha disse que trabalhava no sítio de sua família, das 7h às 17h. Que, antes de se casar – em 1977, aos 17 anos -, estudava durante o dia, na parte da manhã. afirmou que começou a trabalhar aos 13 (treze) anos de idade, e que o autor começou a trabalhar na mesma época, sendo que o horário de labor deste era o mesmo, avançando, por vezes, até mais tarde. Que no sítio em que o autor trabalhou inicialmente, o pai deste estava à frente dos negócios. afirmou que no sítio do autor não havia empregados, porém contavam com a ajuda da vizinhança na época da colheita, sem pagamento de salário. Aduziu que a única fonte de renda da família do autor provinha desse sítio. Disse se recordar de alguns nomes de vizinhos dessa época, tais como Sérgio, "Zé Canhoto". Saiu de Alagoinhas para São Paulo em 1986, todavia retornava a Alagoinhas esporadicamente, permanecia de 5 a 6 meses no sítio de sua família e retornava para São Paulo, sendo que em 2002 deixou de realizar tais viagens. O sítio de sua família foi vendido há 10 (dez) anos. afirmou que o autor viera para São Paulo na mesma época em que ele, e que trabalhava e mandava recursos financeiros para a família no Nordeste. Expressou conhecer a esposa do demandante, cujo nome cre se "Adenira", bem como seus 3 (três) filhos, cujos nomes diz ser Maria, Dilma e Irani. Disse que sua filha mais velha possui 37 anos e que a mais velha do autor aparenta ter a mesma idade. Que no sítio do Sr. Francisco, todos os familiares deste trabalhavam na propriedade, inclusive seus irmãos, os quais capinavam mato. Recordou-se que o irmão mais novo do demandante se chamava João, não se lembrando do nome dos outros irmãos, mas afirmou que os via trabalhando no sítio e, inclusive, já trabalhou com eles. Que o autor trabalhou somente no sítio de seu genitor, nunca em outro sítio, o que permaneceu até ele se mudar para São Paulo. Indagado em razão de ter afirmado que os irmãos do autor trabalhavam no sítio, em contraposição ao que o próprio autor relatou em seu depoimento, a testemunha manteve sua afirmação, alegando que o demandante deveria ter se esquecido de tal fato. Aduziu que havia 2 (dois) bois no sítio do autor, e que, da produção, vendiam mamona para armazéns, o milho, a mandioca e o feijão ficavam para consumo próprio; já o capim e a palma eram destinados aos animais. afirmou que, na roça, ninguém tinha condições de pagar funcionários. Por fim, afirmou que já trabalhou no sítio do autor.

A prova testemunhal não logrou corroborar o alegado labor agrícola. Embora o demandante tenha alegado trabalhar no sítio de seu genitor no interregno de 1968 a 1977, e que após começou a trabalhar em sítio de terceiros, o depoimento da testemunha foi claro ao afirmar que a parte autora sempre trabalhou nas terras de sua família, e nunca para outros, o que abala a veracidade das alegações autorais.

Ademais, considerando a certidão de casamento (ID. Num 882044 – página 08) o único documento hábil apresentado pelo autor a comprovar o labor rural, somente se poderia afirmar a atividade campesina sua a partir da celebração do casamento – aos 17.02.1977, o que não ocorreu com a prova testemunhal, uma vez que os depoimentos restaram conflitantes.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade do período controvertido de 18.11.2003 a 30.06.2006, de 01.04.2008 a 31.05.2009, de 01.11.2009 a 31.10.2010 e 01.11.2010 a 28.02.2013, e considerando-se os períodos reconhecidos na seara administrativa no bojo do processo administrativo NB 42/173.753.781-5, por não contar com 35 anos de tempo, a parte autora não tem direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de homologação do tempo de labor em atividade especial já enquadrado pelo INSS (01.02.1995 a 05.03.1997);

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (18.11.2003 a 30.06.2006, de 01.04.2008 a 31.05.2009, de 01.11.2009 a 31.10.2010 e 01.11.2010 a 28.02.2013).

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas ex lege.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ISRAEL GERALDO ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ISRAEL GERALDO ANACLETO requer a concessão de aposentadoria especial (NB 46/163.127.057-2), a partir da data do requerimento administrativo (11.08.2015), mediante (i) averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 08.01.1990 a 26.04.1995, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2015 a 11.08.2015; (ii) a conversão em tempo especial do período comum de 01.07.1987 a 28.07.1988, com o pagamento de atrasados desde a DER. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos averbados como especiais e o cômputo dos demais períodos de atividades comuns até a data da decisão definitiva. Requereu a produção de perícia técnica para constatação das condições especiais nos períodos laborados de 08.01.1990 a 26.04.1995, 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2015 a 11.08.2015.

Juntou documentos (id Num. 1319853 a 1319896).

Indeferida a gratuidade (decisão id Num. 1597679), a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo e, ao final desprovido (id Num. 2419445 9803227).

Recolhidas as custas (id Num 2890325 – página 3), foi determinada a citação do réu (decisão id Num. 3080550).

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 3964570), pugnando pela improcedência do pedido.

Instada a se manifestar sobre a defesa, a parte autora apresentou réplica (id Num. 5308232).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o indeferimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

1 - DO TEMPO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico previdenciário – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial – 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, D.J. 23/06/2003, p 425, v.ii).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissionográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Quanto à conversão em especial do tempo comum, observa-se da contagem de tempo que o autor não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas precitadas.

Destarte descabe a conversão pretendida.

A controvérsia quanto à matéria fática cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **08.01.1990 a 26.04.1995**, de **06.03.1997 a 18.11.2003** e de **01.01.2015 a 11.08.2015**.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de ID. Num. 1319882 – páginas 34/39, expedido em 18.09.2012 pela empresa ITAP BEMIS LTDA. e apresentado no processo administrativo NB 46/163.127.057-2; b) de ID. Num. 1319882 – páginas 40/41, expedido em 09.12.2014, e id n. 1319882 – páginas 50/51, expedido em 22.12.2014, ambos da EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S.A.

O PPP de ID. Num. 1319882 – páginas 34/39 aponta exposição a ruído nas seguintes intensidades:

IO	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA	EMPREGADORA	EPI Eficaz	DOCUMENTOS
90 95	Ruído	85 dB (A)	Medição feita com aparelho dosímetro	Itap Bemis LTDA.	---	P P P (I d Num. 1319882 – pág. 34/39)
90 91	Ruído	85 dB (A)	Medição feita com aparelho dosímetro	Itap Bemis LTDA.	---	P P P (I d Num. 1319882 – pág. 34/39)
91 95	Ruído	85 dB (A)	Medição feita com aparelho dosímetro	Itap Bemis LTDA.	---	P P P (I d Num. 1319882 – pág. 34/39)
95 95	Ruído	85 dB (A)	Medição feita com aparelho dosímetro	Itap Bemis LTDA.	---	P P P (I d Num. 1319882 – pág. 34/39)

No que tange ao período de **08.01.1990 a 26.04.1995**, o PPP em apreço aponta exposição do obreiro ao nível sonoro de 85 dB(A), auferido pela técnica de medição "medição feita com aparelho dosímetro".

Ocorre que a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes dos referidos documentos – "medição feita com aparelho dosímetro" - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I- a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II- os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não resta claro se a norma em questão foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual descabe o enquadramento pretendido.

Por sua vez, o PPP de ID. Num. 1319882 – páginas 40/41 e PPP de id n. 1319882 – páginas 50/51 fornecem as seguintes informações:

IO	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA	EMPREGADORA	EPI Eficaz	DOCUMENTOS
96	Ruído	87 dB (A)	Dosimetria	Embalagens Flexíveis Diadema S/A.	SIM	P P P (I d Num. 1319882 – pág. 40/41)
05						
06	Ruído	87 dB (A)	Dosimetria	Embalagens Flexíveis Diadema S/A..	SIM	P P P (I d Num. 1319882 – pág. 40/41)
-						

De plano, a pretensão de enquadramento do período de 01.01.2015 a 11.08.2015 como especial resta prejudicada, na medida em que o PPP apresentado engloba informações das atividades do requerente nos interregnos de 18.03.1996 a data de expedição do documento mais recente – 22.12.2014.

Em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, os PPPs apontam a exposição do obreiro ao nível sonoro de 87 dB(A), auferido pela técnica de medição "dosimetria", inobservando-se, portanto, as normas de regência para aferição da intensidade do agente nocivo.

Assim, não há que se falar em enquadramento do interstício analisado como especial.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

2 - DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Na espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, conforme contagem de tempo reproduzida nos autos (id Num. 5843700), a parte autora não tem direito à **aposentadoria especial** prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao pedido subsidiário, com a conversão do tempo especial assim considerado pelo INSS em tempo comum, na DER (11.08.2015) o autor perfazia 30 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição (id Num. 5843700). Não tendo sido reconhecida a especialidade dos períodos supracitados, o autor não faz jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, ainda que houvesse reafirmação da DER, na data da prolação desta sentença o autor ainda não completou 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SINESIO RUFINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS EM SENTENÇA.

SINESIO RUFINO BARBOSA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de (I) aposentadoria especial, mediante: I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 17/12/1986 a 28/11/1990 (mecânico), 29/5/1995 a 20/7/2016 (GLP e ruído); iii) caso haja resistência do INSS no curso da ação, averbação como especial, o período de 21/5/1992 a 28/4/1995; (II) subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão dos períodos especiais em tempo comum. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar o benefício desde a DER (26/10/2016) ou em momento posterior.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (Id Num. 3987248).

Citado, o INSS contestou o feito, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não comprovou a exposição permanente a agentes nocivos (Id Num. 4377161).

O autor apresentou réplica e pleiteou a realização de prova técnica pericial para comprovar suas alegações relativas ao período de 29/5/1995 a 20/7/2016 (Id Num. 5009343).

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela contadoria judicial (Id Num. 5893138).

É o relatório. Fundamento e decidido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer a averbação como tempo especial do intervalo entre 21.05.1992 a 28.04.1995, bem como o reconhecimento e a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo contributivo realizada pelo INSS e reproduzida pela Contadoria do Juízo (Id Num. 5893138), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação como tempo especial do período de 21.05.1992 a 28.04.1995.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPL.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 17/12/1986 a 28/11/1990 (mecânico), 29/5/1995 a 20/7/2016 (GLP e ruído).

17/12/1986 a 28/11/1990

Em relação ao período supra, consta da CTPS sob id 2786933 - Pág. 2, que o autor exerceu a ocupação de "aj. Mecânico refrigeração" na *CETEST S/A Ar Condicionado* de 17/12/1986 a 1/11/1990. Não consta dos autos nenhum indicio de que o contrato de trabalho teve seu termo final na data apontada na inicial.

Ocorre que tal anotação, por si só, não autoriza o enquadramento em nenhuma das categorias profissionais previstas nos regulamentos, em especial naquelas apontadas na inicial relacionadas com a indústria de base (Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79).

Ademais, inexistente prova nos autos ou no processo administrativo de que o segurado labutou submetido a agente físico, químico ou biológico, em quantidade capaz de prejudicar a saúde ou a integridade física do trabalhador.

29/5/1995 a 20/7/2016

Em relação ao intervalo em destaque, observo que o PPP coligido aos autos pelo Id Num. 2787161 – págs. 55/58, emitido em 20/7/2016, informa que o demandante labutava exposto à pressão sonora de 86 decibéis de 21/5/1995 a 31/1/2001, 84,1 decibéis entre 1/2/2001 a 31/12/2005, 89,4 decibéis de 1/1/2006 a 31/11/2006, 76,3 decibéis de 1/2/2006 a 31/12/2007, 77,5 decibéis de 1/1/2008 a 31/12/2009, 80,6 decibéis de 1/1/2010 a 31/5/2012, 69,8 decibéis de 1/6/2012 a 31/12/2013, 79,1 decibéis de 1/1/2014 a 30/9/2015, e de 86,4 decibéis de 1/10/2015 até a data de emissão do formulário, apontando como técnica utilizada "dosímetro" nos termos da NR-15.

Somente aponta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 2004.

A análise técnica do INSS não enquadrando tais períodos ao argumento de exposição intermitente ao ruído (id 2787161 – pág. 66).

De fato, não consta dos autos nenhum elemento que permita concluir que a exposição à pressão sonora acima dos limites tolerados ocorreu de modo habitual e permanente.

Quanto aos **agentes químicos**, o PPP indica a exposição do autor, ao GLP, sem indicação dos níveis de concentração.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, a parte autora não apontou qualquer vício no PPP emitido pela empregadora, e ainda que fosse o caso, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

Observo, ainda, que os especialistas subscritores dos laudos coligidos aos autos amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Acerca do pedido de concessão de aposentadoria especial, considerando os períodos especiais assim classificados pelo INSS, contava a parte autora com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até 26/10/2016, o que é insuficiente para a sua concessão.

Quanto ao pedido subsidiário formulado na exordial, o autor não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista não ter completado até esta data os 35 anos de tempo de contribuição.

Por fim, ainda que houvesse reafirmação da DER, na data da prolação desta sentença o autor ainda não completou 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação como especial do período de 21.05.1992 a 28.04.1995;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002096-58.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Promova a parte autora a juntada de cópia integral digitalizada e legível do processo administrativo no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002168-45.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALMIR RODRIGUES REBOLO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LILIAN SILVA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LEONARDO DA COSTA FEITOSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **LEONARDO DA COSTA FEITOSA**, postulando a cobrança das anuidades de 2013 a 2016.

O exequente notifica o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação (Id Num. 4123682).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-91.2018.4.03.6140
AUTOR: ANDRE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALVES DO ROSARIO - SP401323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Concedo Ao autor os benefícios da Gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de benefício por incapacidade.

O autor requereu a desistência do presente feito (id. Num. 12067102) antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá,d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIMONE PREVATO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALMEIDA CUNHA DOS SANTOS - SP202416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À vista da ausência de parâmetros que viabilizem a publicação da decisão retro (ID 12139892), procedo a expedição de ato ordinatório com a inclusão dos nomes das partes e patronos para publicação da decisão ora informada.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALVES DO ROSARIO - SP401323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À vista da ausência de parâmetros que viabilizem a publicação da decisão retro (ID 12140867), procedo a expedição de ato ordinatório com a inclusão dos nomes das partes e patronos para publicação da decisão ora informada.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: KAREN SOLANGE LOPES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000234-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA BANHARA CAVEDON

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **PATRICIA BANHARA CAVEDON**, no bojo da qual sobreveio notícia do óbito da parte executada (Id.s Num. 4640241 e 4640401).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pelo fato do óbito da executada ter ocorrido em 20.12.2010 (Id Num. 4640401), ou seja, antes do ajuizamento da execução, realizado aos 27.04.2017, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo.
2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.
3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido. (AC 00002766420144036129, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. REMESSA DESPROVIDA. -Cinge-se a controvérsia à manutenção da sentença extintiva, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista o falecimento do executado, em 15.01.1996 (fl. 127), antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (11/12/2008, fl. 03) e da própria notificação para cobrança do débito, que se deu em 27.03.2008 (fl. 05).

-Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, § 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

-Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição 'sine qua non' para a formação válida da relação processual.

-Precedentes do STJ e desta Corte. -No caso, o executado falecido é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada muito tempo depois do óbito, bem como sua notificação para cobrança. -Dessa forma, ante a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada ante a ausência de pressuposto processual, impõe-se a manutenção da sentença.

-Remessa desprovida. (REO 201250010103993, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/10/2013.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 924, inc. I, combinado com o artigo 330, inc. II, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: THAILY GISELLE BAGATINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **THAILY GISELLE BAGATINI**, postulando a cobrança das anuidades de 2012 a 2016.

O exequente notifica o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação (Id Num. 5438569).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001874-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA CARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularizar sua representação processual, comprovando que a procuração "ad-judicia" foi subscrita pelo síndico.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLIANE CRISTINA SARTORI GUEDES

DESPACHO

VISTOS.

Diante do recebimento dos Embargos à Execução sem o efeito suspensivo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LILLE - COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HARLEY ENEIAS STANGE - SP290261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Lille Comércio de Veículos Ltda.**, em face da **União**, objetivando a declaração de prescrição de crédito tributário.

Pretende a autora seja concedida Tutela de Urgência, a fim de que seu nome seja retirado da dívida ativa da União, bem como todas as consequências advindas da inscrição, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário originário das Certidões da Dívida Ativa nº 8061200120650, 8061200120730, 8061200120811 e 8061200120900, e a sustação dos protestos protocolados sob nº 150079, 159080, 159081 e 159082 do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itararé - SP.

Alega a autora, em apertada síntese, que no ano de 2004 cessou suas atividades, deixando de apresentar fatos geradores de tributos.

Argumenta que a União apresentou títulos para protesto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itararé – SP, originários de Certidões da Dívida Ativa referentes ao não pagamento de COFINS.

Sustenta que jamais foi notificada da existência de débitos junto ao fisco, e que a inscrição de possíveis débitos na dívida ativa da União ocorreu em desacordo com a legislação, em virtude da prescrição, pelo simples fato de que há quatorze anos suspendeu todas as suas atividades.

Pretende a demandante, em suas palavras, a retirada de seu nome da dívida ativa da União, bem como todas as consequências advindas desta inscrição, através do reconhecimento da prescrição do crédito tributário, assim como a sustação do protesto dos títulos apresentados.

A respeito do pedido de tutela de urgência, sustenta que sua concessão não trará prejuízo à Ré, tendo em vista que caso não seja reconhecida a prescrição dos créditos tributários e de improcedência dos pedidos ao final da demanda, os créditos estarão atualizados perante o juízo.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 41.892,48, e requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Itararé/SP.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que em que pese a competência para julgamento dos presentes autos seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (inferior a 60 salários mínimos).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante." (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CELSO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS MARCOMINI NETO - SP226409-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Celso Leite** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer o restabelecimento de benefício assistencial ao portador de deficiência.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$13.322,00.

Aduz, em apertada síntese, que teve seu benefício nº 5531223010 interrompido em novembro de 2017 em virtude de um homônimo ter requerido benefício junto à parte ré.

Sustenta que requereu administrativamente o restabelecimento do benefício, porém foi informado que seu pedido ainda está sendo analisado.

Requer a concessão de tutela de urgência, alegando para tanto que "o perigo de dano é evidenciado pelo fato de Autor ser portador de deficiência mental, como também em estado de miserabilidade, por não mais conseguir trabalhar e conseqüentemente não obter renda para se sustentar, passando necessidades, sendo plenamente válido o requerimento do LOAS".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$13.322,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Celso Leite** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer o restabelecimento de benefício assistencial ao portador de deficiência.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$13.322,00.

Aduz, em apertada síntese, que teve seu benefício nº 5531223010 interrompido em novembro de 2017 em virtude de um homônimo ter requerido benefício junto à parte ré.

Sustenta que requereu administrativamente o restabelecimento do benefício, porém foi informado que seu pedido ainda está sendo analisado.

Requer a concessão de tutela de urgência, alegando para tanto que “o perigo de dano é evidenciado pelo fato de Autor ser portador de deficiência mental, como também em estado de miserabilidade, por não mais conseguir trabalhar e conseqüentemente não obter renda para se sustentar, passando necessidades, sendo plenamente válido o requerimento do LOAS”.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$13.322,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "competete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva ajuizada por **Jo Gomes Moreira** em face do **INSS – Instituto Nacional de Previdência Social**.

Alega o autor, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em face do INSS, com vistas à correção dos salários de contribuição consoante a variação do IRSM no patamar de 39,67%.

Aduz que no decorrer da ação, em cumprimento de medida liminar deferida, a Autarquia Previdenciária promoveu o reajuste da RMI, não pagando, entretanto, os valores atrasados relativos ao quinquênio anterior à propositura da ACP.

Sustenta que, ao final, a Ação Civil Pública foi julgada procedente e, após o trânsito em julgado ocorrido em 21/10/2013, o INSS foi condenado a revisar os benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997.

Argui o requerente que por ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição nº 101.614.355-6, com DIB em 07/12/1995, e seguindo os parâmetros estabelecidos na sentença, é credor do INSS na quantia de R\$ 263.159,58.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação individual de sentença coletiva transitada em julgado em 21/10/2013 (fl. 25 do documento de Id. 11546299), proferida nos autos da ACP nº. 0011237-82.2003.403.6139.

Com efeito, a r. sentença de fls. 01/10, do documento de Id. 11546299, julgou procedente os pedidos do *parquet* para condenar “o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* REsp 221682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação de multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$ 1.000,00 por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13, da Lei nº 7347/85)”.

Por sua vez, em apreciação de apelação interposta pelo INSS e remessa oficial, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região estabeleceu que “a turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade parcial da sentença, no que pertine à não incidência do imposto de renda e, deu parcial provimento à apelação, para que os atrasados sejam liquidados na forma, constitucionalmente prevista, nos termos do voto da relatora” (acórdão de fls. 11/24, do documento de Id. 11546299).

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 25 do documento de Id. 11546299.

Com efeito, a sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

No caso dos autos, o requerente comprovou ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/12/1995, estando, pois, legitimado para a execução do pedido individual.

Assim sendo, **RECEBO** a petição inicial de Id. 11546297.

CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, nos termos da petição inicial e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ORLANDO ROSA DA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva ajuizada por **Orlando Rosa da Motta** em face do **Banco do Brasil S.A.**

Alega o autor, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 junto à 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da “diferença” aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Sustenta que, no bojo do Recurso Especial nº. 1.319.232/DF, o STJ declarou que “*que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%*”; e que os réus foram condenados “*solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis os débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002*”.

Aduz que pende a apreciação de Embargos de Divergência, nos quais se discute a condenação em honorários advocatícios e a incidência de correção e juros aplicáveis à Fazenda Pública; e no qual se atribuiu efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença.

Argumenta que o efeito suspensivo atribuído ao recurso obsta apenas a obtenção da tutela ressarcitória, mas não a liquidação da sentença.

Defende buscar apenas a “liquidação provisória” do indébito; e requerem a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Sustenta ser legítimo ativo, ao argumento de que contratou com o Banco do Brasil S.A. financiamento rural, no qual teria incidido a correção monetária pelo Índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril de 1990 – de modo que teria havido pagamento ilegal, na forma da sentença liquidanda. Aduz, assim, que detém legitimidade ativa para a demanda.

Alega a necessidade da vinda aos autos do demonstrativo da conta vinculada, para que seja possível futuro cálculo do valor da execução individual. E requer a inversão do ônus da prova, para que seja o requerido obrigado a apresentar documento que “expresse a evolução do financiamento e eventuais aditivos”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

A sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

É certo ademais que a eficácia da sentença liquidanda tem abrangência nacional, na forma do art. 16 da Lei 7.347/85 e do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor; e que a ação autônoma de liquidação e execução individual pode ser ajuizada no domicílio do exequente, conforme o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela provisória de urgência nos Embargos de Divergência no REsp nº. 1.319.232/DF, para conceder efeito suspensivo ao recurso, **até o seu julgamento final** e, assim, obstar a liquidação e execução provisória da decisão. Vejamos:

“Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). Na sentença, julgou-se procedente o pedido “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28%, e, para condenar o Banco do Brasil S.A. a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima estipulada e a suspensão das execuções dos títulos, eventualmente existentes.

(...)

Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte:

Após a decisão prolatada pelo STJ, iniciaram-se por todo o território nacional, milhares de ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão. Essas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva buscam a execução provisória da sentença favorável obtida na Ação Civil Pública, com base nos arts. 520 e ss. do CPC. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações Documento: 71295500 - Despacho / Decisão - Site certificado - Dle: 26/04/2017 Página 2 de 7 Superior Tribunal de Justiça autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! E não se esqueça que atualmente há um acréscimo semanal médio de cerca de 150 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, o que acrescenta semanalmente as previsões de desembolso acima estimadas.

(...)

É o relatório. Decido.

O acórdão objeto dos embargos de divergência tem o seguinte conteúdo decisório (fl. 1.122):

Com isso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado como artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercuta, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. (...)."

Diversamente do que alega a parte demandante, o efeito suspensivo concedido aos Embargos de Divergência interpostos pela União afeta também a liquidação, e não apenas a execução, visto que a correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes importam para a apuração do *quantum debeatur*.

Desse modo, DETERMINO a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Divergência no RESp 1.319.232/DF.

Com o Julgamento dos Embargos de Divergência, promova a Secretaria:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com o autor, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO da União, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;
- 4) por fim, a intimação do autor, para que apresente, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, ante o pedido de retificação do polo passivo da ação (Id. 11539843), promova a Secretaria à inclusão da União no polo passivo da ação.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000055-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELIEL CARDOSO SANTIAGO, GIOVANNA VIAN TOLEDO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, HAMILTON REGIS POLICASTRO, CLAUDIO TAKAMI
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA VIAN TOLEDO - SP259131
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

DECISÃO

Chamo o processo à ordem.

Pelo despacho de Id. 11442618, foi determinada a expedição de ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, para que promovesse a averbação da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 35.941, cujo cumprimento foi certificado pela certidão de Id. 12457465.

Foi, também, determinada expedição de cartas de intimação aos donatários Nathalya Fernandes Policastro Bihler e Hamilton Regis Policastro Junior para que tivessem ciência da decisão que determinou a averbação da indisponibilidade do imóvel recebido em doação. O aviso de recebimento referente à carta encaminhada à Hamilton Regis Policastro Junior foi juntado pelo documento de Id. 12269751 (assinado por Paulo Domingues). Por sua vez, a carta encaminhada à Nathalya Fernandes Policastro Bihler foi devolvida com a informação de que mudou-se (documento de Id. 12269754).

Pelo mesmo despacho, foi determinada a pesquisa de endereços do réu Claudio Takami pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE e, em caso de obtenção de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, que fosse promovida a sua notificação. Assim, após a juntada da pesquisa feita pelo sistema Bacenjud (Id. 11594241), foi expedido mandado de notificação do réu na Rua Sebastião Faria dos Santos, nº 56, Centro, CEP: 18435-000, Nova Campina/SP, tendo, contudo, a diligência, resultado infrutífera (Id. 12665807).

Pelo referido ato processual, foi também determinada a expedição de ofício ao Juízo Deprecado de Itápolis/SP, cobrando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para notificação dos réus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos Ltda, bem como a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP visando suas notificações. A notificação dos réus foi certificada pela diligência de Id. 12024385.

O réu Hamilton Regis Policastro manifestou-se pela petição de Id. 12590187, pugnando pela liberação das restrições que incidem sobre seu patrimônio, mantendo-se a indisponibilidade somente do imóvel de matrícula nº 40.276, situado na Rua Duquesa de Gois, nº 849, na cidade de São Paulo, ap. 33, avaliado em R\$539.203,78, haja vista ser suficiente para garantia da obrigação de R\$246.139,71.

Pela petição de Id. 12695114, o Ministério Público Federal requereu o deferimento parcial do pedido do réu Hamilton Regis Policastro, manifestando-se pela liberação dos bens restritos, sob a condição de manutenção da indisponibilidade dos imóveis matriculados sob o nº 40.276, nº 17.025 e nº 35.941, além da manutenção da indisponibilidade sobre os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e automóveis restritos pelo sistema Renajud.

Fundamentou seu pedido no fato de que, via de regra, os bens não são expropriados pelo preço de mercado, além de que "o objeto da execução não se adstringe ao valor da causa, devendo-se considerar as custas, *astreintes*, juros e outros valores". Aduz, que a manutenção da indisponibilidade deve perfazer o valor da causa, avaliados segundo o que seria arrecadado em eventual expropriação. Alega, por fim, que os valores e veículos bloqueados, não devem ser liberados por apresentarem maior liquidez e, por isso, gozarem de prioridade na ordem de execução.

Por fim, o *Parquet* reiterou o pedido de notificação do réu Claudio Takami por edital.

Os réus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos Ltda manifestaram-se pela petição de Id. 12793194, sustentando que firmaram acordo com o Ministério Público Federal os autos do processo nº 0000747-36.2017.403.6142, no trâmite da audiência do processo nº 0000401-56.2015.4.03.6142, ambos da Primeira Vara Federal da 42ª Subseção Judiciária de Lins-SP, no sentido de se adotar medidas cautelares diversas da prisão. Requereu vista ao autor para que mencionado acordo também seja ratificado nesta ação, fazendo, assim, valer, as medidas cautelares acordadas.

O réu Hamilton Regis Policastro manifestou-se pela petição de Id. 12809303, aduzindo que "as condicionantes apresentadas pelo Ministério Público contrariam decisão proferida nestes autos, além de serem desarrazoadas e ilegais", visto que a indisponibilidade decretada nos autos limitou-se ao valor de R\$246.139,71. Postulou, assim, pelo afastamento das alegações do autor reiterando sua manifestação de Id. 12590187.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, ante a notificação dos réus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos Ltda (diligência de Id. 12024385), considero preclusa a oportunidade para apresentação de defesa preliminar.

A respeito do requerimento de notificação do réu Cláudio Takami por edital, *indefiro*, visto que pela pesquisa no sistema Bacenjud de Id. 11594241, foi identificado endereço ainda não diligenciado, qual seja, Rua Silvina Cardoso dos Santos, nº 115, Centro, Nova Campina - SP, CEP: 18435-970.

Sobre o pedido de Hamilton Regis Policastro, de redução da indisponibilidade dos seus bens, observa-se que esta instância judicial está impedida de conhecê-lo.

Com efeito, consoante jurisprudência pátria, a indisponibilidade de bens pode alcançar os valores das multas civis cominadas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. E a razão é simples: se a medida objetiva garantir futura execução, é necessário que abranja todo o valor a ser futuramente revertido ao erário.

No caso dos autos, aduz o *Parquet* que "considerando-se o disposto no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, fixamos de R\$246.139,71, o valor da condenação pecuniária pleiteada, devendo ser este valor o definido para fins de indisponibilidade de bens, destacando-se que o ressarcimento dos danos (R\$82.046,57) é obrigação solidária de todos aqueles que lhe deram causa, mas a multa civil (R\$164.093,14), como sanção, incide individualmente sobre cada agente".

Verifica-se, assim, que de acordo com a peça inicial, o valor necessário para reparação dos danos somado ao valor da multa civil, é de R\$246.139,71, razão pela qual foi determinada por este Juízo a indisponibilidade de bens do réu pelo mencionado valor.

Ocorre que, em juízo de retratação, a decisão de indisponibilidade de bens foi revista por este Juízo, sendo determinado o levantamento das constrições empreendidas sobre os bens do requerido (Id. 3317144).

Entretanto, após o levantamento da indisponibilidade dos bens, sobreveio decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pelo autor, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para rever a decisão de levantamento da indisponibilidade de bens, sob o fundamento de que "as teses deduzidas no presente recurso autorizam a medida gravosa de construção" (Id. 7593675).

Desse modo, se este juízo conhecesse do pedido do réu, reduzindo o valor das garantias, estaria diminuindo o alcance da decisão superior.

Ante o exposto:

- 1) indefiro o requerimento do autor, de notificação por edital do réu Cláudio Takami, e determino a expedição de mandado de notificação do réu no endereço localizado na Rua Silvina Cardoso dos Santos, nº 115, Centro, Nova Campina - SP, CEP: 18435-970;
- 2) não conheço do requerimento do réu Hamilton Regis Policastro, de levantamento parcial das restrições que incidem sobre seu patrimônio;
- 3) determino a intimação do autor, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o requerimento formulado pelos réus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos Ltda (petição de Id. 12793194);
- 4) Expeça-se mandado de notificação do réu Cláudio Takami no endereço mencionado, de modo que, caso a diligência reste infrutífera, os autos deverão retornar conclusos para que se proceda à sua notificação por edital.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-14.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA - SP390213
IMPETRADO: SR. JOSÉ GEGOLLOTTE JUNIOR, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUAPIARA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança manejado por **Antônio Marcos da Costa**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Guapiara-SP**, com pedido de liminar.

Requer o impetrante seja concedida a segurança, para anular o ato de cessação do benefício previdenciário de que é titular, e determinar o imediato restabelecimento deste, até que seja realizada perícia de reavaliação.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 123.774.338-6) entre 14/04/2002 e 31/07/2018; e que o benefício foi cessado indevidamente, pois a autoridade impetrada não teria observado a normas das arts. 60, 62 e 101 da Lei nº. 8.213/91, a exigirem que a cessação do benefício deve ser precedida de perícia médica que afira que o segurado recuperou sua capacidade laborativa.

Foi determinada a emenda da petição inicial, tendo em vista que o impetrante não descreveu, nem comprovou, o motivo da cessação do benefício; e não indicou a pessoa jurídica de que a autoridade coatora é integrante (Id 12166106).

O impetrante apresentou "emenda" à petição inicial e juntou documento (Id 12430992 e Id 12430996).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que o impetrante, na manifestação de Id 12430992, narrou causa de pedir diversa da apresentada na petição inicial.

Com efeito, na exordial, relata o impetrante que "o INSS cessou o benefício sem a realização de nova perícia, violando os arts. 60, 62 e 101 da Lei 7.213/91". E sustenta gozar do direito líquido e certo à manutenção do benefício, enquanto não for demonstrada em perícia médica a recuperação da capacidade laborativa. Ou seja, defende o impetrante que o INSS não poderia cancelar seu benefício de forma automática.

Todavia, na manifestação de Id 12430992, o impetrante afirma que a aposentadoria de que era titular foi cessada, porque ele não atendeu à convocação por edital para agendamento de perícia; e que o INSS teria informado que "não seria mais possível realizar a perícia", instruindo o impetrante a recorrer da decisão, em vez de agendar perícia médica.

Assim, primeiramente, **RECEBO** a manifestação de Id 12430992 como alteração da causa de pedir.

Liminar

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, não está demonstrado o *fumus boni iuris* das alegações do impetrante.

Com efeito, o impetrante, na manifestação de Id 12430992, alega que o benefício de que é titular foi cessado, porque não atendeu à convocação editalícia para agendamento de perícia.

Todavia, não narra o impetrante ilícito na forma em que se deu sua convocação; tampouco justifica a sua ausência para agendamento de perícia, tempestivamente.

Por outro lado, é dever do segurado titular de benefício por incapacidade atender às convocações para exame médico da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (...).

Assim, inviável a concessão da liminar pretendida.

Emenda da petição inicial

Verifica-se, por fim, que o autor não atendeu integralmente o despacho de Id 12166106 – indicação da pessoa jurídica de que a autoridade impetrada é integrante.

Ademais, não comprovou, documentalmente, a alegação de inviabilidade de agendamento de perícia médica, com vistas ao restabelecimento do benefício cessado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar; e **DETERMINO** ao impetrante que, em oportunidade derradeira, emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, de modo a apontar a pessoa jurídica em nome da qual o ato supostamente ilegal foi praticado (art. 6º da Lei nº. 12.016/2009), bem como comprovar documentalmente a impossibilidade de agendamento de perícia médica, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: BIOSAFRA - COMERCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **BIOSAFRA – COMÉRCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de procedimento de alienação extrajudicial.

A decisão de Id 3089894 concedeu em parte o pedido de tutela de urgência, determinando à ré que se abstenha de realizar novo leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº. 76.186, com registro no Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, e objeto da Cédula de Crédito Bancário nº. 25.0596.737.0000001/41, *sem prévia notificação do devedor fiduciante*

Citada (Id 3197967), a ré apresentou contestação (Id 3468489) e juntou documentos (Id 3468493).

A Caixa requereu a juntada de documentos – certidão de matrícula e certidão de decurso de prazo para pagamento (Id 3551259, 3551285 e 3551290).

A parte autora apresentou réplica à contestação (Id 6329146).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Preliminares

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Alega a ré que a União é litisconsorte passiva necessária, em razão de o Conselho Monetário Nacional ser órgão normatizador do Sistema Financeiro da Habitação.

A ré carece de razão.

Com efeito, o que se discute na presente demanda é tão somente o procedimento de alienação extrajudicial de bem alienado fiduciariamente, após a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciante.

Por outro lado, nos termos do art. 114 do CPC, o “*litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*”.

Não há – e a ré inclusive nem mesmo aponta – relação jurídica de direito material que envolva a União, e que possa ser atingida pela sentença.

Calha colacionar o seguinte julgado, em que se reconheceu que a União não é litisconsorte necessária em ações que discutam contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- NAS LIDES VERSANDO SOBRE O SFH NÃO COMPARECE NENHUM DISPOSITIVO DE LEI OU CIRCUNSTÂNCIA PECULIAR QUE EXIJA A INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NA RELAÇÃO PROCESSUAL.

- A AÇÃO PROPOSTA NÃO DISCUTE A APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DO SFH. DISCUTE-SE APENAS O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR, A QUAL DETERMINAVA O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

- INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CEF, COMO SUCESSORA DO BNH, NA LIDE. - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO EGRÉGIO STJ.

- PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA CEF ACOLHIDAS.

- NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

(PROCESSO: 9505167113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 05/06/1997, PUBLICAÇÃO: DJ - Data: 08/08/1997 - Página: 61601 – grifo acrescido ao original)

Assim sendo, a preliminar não pode ser acolhida.

Interesse de agir

Defende a Caixa Econômica Federal que, em virtude da consolidação da propriedade em seu favor, não cabe mais discussão acerca da execução extrajudicial.

Todavia, nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser subtraída da apreciação do Judiciário. A inafastabilidade da jurisdição constitui garantia constitucional (art. 5º, XXXC, da Constituição Federal).

Ademais, a consolidação da propriedade em favor da ré – que nem mesmo é ponto controvertido na demanda – não afeta a discussão acerca do procedimento de alienação extrajudicial, por ser o leilão ato subsequente a consolidação da propriedade.

Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Inépcia da petição inicial

Sustenta a ré que, com a entrada em vigor da Lei Federal nº. 10.931/2007, nas ações que tenham por objeto obrigações decorrentes de mútuo e alienação imobiliários, a parte autora deve discriminar na petição inicial as obrigações que pretende discutir, devendo as prestações, no seu montante incontroverso, continuar a serem adimplidas.

Aduz que a petição inicial é inepta, porque a parte autora deixou de especificar o montante controvertido.

Ocorre que a preliminar não tem relação com a demanda.

Isto porque os pedidos e a causa de pedir não versam sobre as obrigações pactuadas no mútuo, mas apenas sobre o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de inépcia, porque desconexa com a pretensão deduzida nos autos.

Alegou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a pretensão do autor visaria o descumprimento de pagamentos devidos ao agente financeiro, impediria o credor de agir em defesa de seu crédito, implicaria em enriquecimento ilícito e viola o *pacta sunt servanda* e as normativas de regência.

Neste ponto, as alegações não discutem questões preliminares, e sim o próprio mérito, devendo, assim, serem enfrentadas por oportunidade do julgamento.

2. Pontos Controvertidos

Inicialmente, destaque-se que, muito embora a ré, na contestação, tenha discutido teses acerca do procedimento que precede a consolidação da propriedade imobiliária em favor do credor fiduciante, o autor não impugna, na petição inicial, a consolidação da propriedade.

Os pontos controvertidos são, na verdade, a (des)necessidade de notificação pessoal dos devedores fiduciários acerca da designação das datas dos leilões extrajudiciais; e a (im)possibilidade de autor purgar a mora, até a assinatura do auto de arrematação.

Sustentando a inobservância do procedimento legal pela ré, requer a parte autora provimento jurisdicional que declare a nulidade de procedimento de alienação extrajudicial, pela ausência de sua intimação pessoal das datas que foram realizados os leilões.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e determino sejam os autos conclusos para julgamento, na formo art. 355, I, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de dezembro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3048

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001373-98.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA MARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO

Ante a virtualização do processo, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0010809-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO NUNES NOGUES X FERNANDO NOGUES AROCAS

Ante a virtualização do processo, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0001658-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X MILTON HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR

Ante a virtualização do processo, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0000223-48.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THIAGO MARCELO BUENO MENK - ME X THIAGO MARCELO BUENO MENK

Ante a virtualização do processo, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0000224-33.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ITAGESSO DECORACOES ITAPEVA LTDA - ME X LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL X VALDECIR GONCALVES MACIEL

Ante a virtualização do processo, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001905-77.2013.403.6139 - SANDRO VAZ DE SOUZA X ZIZI VAZ DE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Considerando que o autor permaneceu em silêncio, depois de pedido de desarquivamento e vista dos autos (fs. 145/146), determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-32.2014.403.6139 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA.(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO E SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidos no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-26.2014.403.6139 - CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X OSWALDO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X GIVANILDO GERING X RIVAIL DOS SANTOS X EDICLEI DO ROSARIO X JOSE LUIS CASSIANO X EDILSON ROCHA X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS X AFONSO FERREIRA(SP344506 - JULIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se a guarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-47.2014.403.6139 - VANDA CAMARGO VASCONCELOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se a guarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de

aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculadas a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-32.2014.403.6139 - PEDRO CARVALHO DE ARAUJO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STF quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDCI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDCl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UP, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculadas a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-09.2014.403.6139 - SIMEI BATISTA PINTO(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STF quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDCI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDCl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UP, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculadas a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-

38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-55.2014.403.6139 - ADAO FERREIRA DOS SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, III, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-69.2014.403.6139 - ALICE DE ALMEIDA SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, III, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001375-39.2014.403.6139 - JONAS CAMARGO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001376-24.2014.403.6139 - FRANCISCO ANTONIO PAES(SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-09.2014.403.6139 - VALDEMAR DA ROZA VELOSO(SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a

assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgada em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-46.2014.403.6139 - DONIZETE DE ALMEIDA(SPI97054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DinaMakerli (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgada em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001382-31.2014.403.6139 - MOACIR FRANCISCO DE ASSIS(SPI97054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DinaMakerli (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o

índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-38.2014.403.6139 - JOSE MARIA GOMES DE MORAES X MELQUIOR GONCALVES DE OLIVEIRA X NILSON CORREA DE ALMEIDA X GISELA RIBEIRO DE LIMA X RIVAIL APARECIDO DA SILVA (SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001391-90.2014.403.6139 - JOSE ROSA DE FREITAS (RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-65.2014.403.6139 - CARLOS DIONISIO LOPES DE SOUZA/SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-50.2014.403.6139 - JAMIL CORREA DE ALMEIDA/SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-35.2014.403.6139 - ADRIANO SERGIO ARAUJO DE ABREU/SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento

no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito/Ofício de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-20.2014.403.6139 - LOURDES SILVA MONTINI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito/Ofício de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-05.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito/Ofício de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos

financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração (...). Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-87.2014.403.6139 - RUBENS ALFREDO SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração (...). Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-72.2014.403.6139 - HERMES VIANNA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração (...). Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das

contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-57.2014.403.6139 - AMARILLO BUENO DE CAMARGO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UP, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-42.2014.403.6139 - ABIMAEAL SALLES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UP, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-27.2014.403.6139 - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao

juízo. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), in verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-12.2014.403.6139 - BENEDITO DOMINGUES DA CRUZ (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), in verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-94.2014.403.6139 - BENEDITA RIBEIRO SUEIRO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4.

Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001437-79.2014.403.6139 - NILTON FLAVIO SANTIAGO DE OLIVEIRA/SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZ DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, III, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-64.2014.403.6139 - JOSE LUIZ DE LIMA/SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZ DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, III, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a

periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-49.2014.403.6139 - PERCILLIANA CESARIO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. Sem prejuízo do original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-34.2014.403.6139 - GERSON ALMEIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. Sem prejuízo do original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-19.2014.403.6139 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-04.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-86.2014.403.6139 - CELIA DO CARMO MOREIRA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM

RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito/Ofício de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, do OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-71.2014.403.6139 - ADILSON TEIXEIRA DE PAIVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito/Ofício de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, do OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-56.2014.403.6139 - LENICE DOS SANTOS LEAL X MARINILDA RIBEIRO DE LIMA X FRANCISCO AMARAL X ADOLFO ALFREDO X ULISSÉS SARTI LEAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito/Ofício de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei

8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-77.2014.403.6139 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS/SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JÚZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg no EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edel nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001483-68.2014.403.6139 - DENIS OLIVEIRA MORAES/SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARRIOS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JÚZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg no EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edel nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos

de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-53.2014.403.6139 - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA (SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARRÓS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg no EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminar o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edel nos ERsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-38.2014.403.6139 - ISAAC SOARES (SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARRÓS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg no EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminar o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edel nos ERsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-08.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARRIOS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZ DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), in verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001489-75.2014.403.6139 - LILLIAN CRISTINA BUENO SANTIAGO(SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARRIOS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZ DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), in verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-60.2014.403.6139 - LISANDRO ROSA DA SILVA(SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARRIOS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZ DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema,

independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-30.2014.403.6139 - ORLANDO ALEIXO FILHO(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JÚZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-15.2014.403.6139 - PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JÚZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que

também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração (...). Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-97.2014.403.6139 - VICENTE JOSE ARAUJO NETO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARRÓS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZ DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg no EDEl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração (...). Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-82.2014.403.6139 - JOAO MARIA AGAPITO DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARRÓS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZ DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg no EDEL no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração (...). Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que

versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-67.2014.403.6139 - JOAO DE DEUS NUNES(SPI97054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JÚZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-52.2014.403.6139 - MISAEL OLIVEIRA LIMA(SPI97054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JÚZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-37.2014.403.6139 - WANDERLEY ISIDORO DE SOUZA(SPI97054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do

FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-22.2014.403.6139 - JOEL VIDAL PINTO FONSECA(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-07.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS LOPES DE SOUZA(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que

proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL nos REsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001501-89.2014.403.6139 - JOSE LUIZ DE MORAIS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDEL no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL nos REsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-44.2014.403.6139 - OTACILIO OLIVEIRA LIMA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDEL no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL nos REsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário

Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, ApRelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-29.2014.403.6139 - GIDEON DO COUTO SOUZA(S/197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, ApRelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-14.2014.403.6139 - CRISLLEN DAIANE DE PROENÇA RIBEIRO(S/197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de

gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-96.2014.403.6139 - JOAO BATISTA BUENO DE SOUZA(SPI97054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Sanamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-81.2014.403.6139 - CLEONICE ALVES MESSIAS(SPI97054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Sanamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-66.2014.403.6139 - DAVID ROSA DA SILVA(SPI97054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que

se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JÚZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-51.2014.403.6139 - MARIO CEIGO ASSUMPÇÃO LARA/SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JÚZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-36.2014.403.6139 - REGINA CELIA MARTINS LOPES/SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JÚZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei

8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração (...). Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000472-67.2015.403.6139 - MUNICIPIO DE BURI/SP X CLAUDIO ROMUALDO U FONSECA (SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Resalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004027-29.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12936467: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026211-36.2018.403.0000 interposto pela impetrante, que conferiu parcialmente a liminar.

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-05.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARDAL ARMAZEM DA RACAO LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO AMARAL, DIALMA DE FREITAS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretária o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1509

EXECUCAO DA PENA

0001538-41.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HERIBALDO ANGELO(SP297838 - MAURICIO MARCELINO)

Trata-se de execução penal contra HERIBALDO ANGELO, condenado nos autos nº 0003846-89.2013.403.6130 pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco à pena de 01 ano de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito no juízo de execução, em audiência admonitória, fls. 17/18. Sobreveio informação acerca do cumprimento integral das 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas da pena, conforme fls. 21/26; 28/31; 35/36; 41/42 e 52/54. Custas recolhidas às fls. 37. A guia de recolhimento foi remetida a esta 1ª Vara Federal de Osasco, em regra, competente para processamento de execução penal. É o relatório. Decido. O parquet peticionou, informando o cumprimento integral da pena que foi imposta ao réu, requerendo a declaração de extinção da punibilidade. Compulsando os autos, verifico que a averiguada cumpriu integralmente as condições impostas, consoante se pode aferir às fls. supracitadas. Posto isso, com fundamento no artigo 66, II, Lei nº 7.210/81 (Lei das Execuções Penais - LEP), declaro extinta a punibilidade de HERIBALDO ANGELO, portadora da cédula de identidade nº 13.163.246- SSP/SP, exclusivamente quanto ao delito apurado nestes autos. Após o trânsito em julgado, solicite-se ao SEDI a anotação da extinção da punibilidade. Comunique-se o IIRGD e a DPF. Ciência ao MPF. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-26.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO HERMAN, ELENA VICIANNIA CRUZ HERMAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **13/3/2019 às 13:00**.

Intime-se as partes para que compareçam na audiência designada, munidos de documento de identidade, na **Central de Conciliação (CECON-OSASCO)**, localizada na Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-66.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Com a manifestação, providencie a secretaria o pagamento das perícias.

Após, tomem conclusos para julgamento com a análise da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-37.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE BARBOSA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal de Osasco.

Considerando que o autor não trouxe aos autos a planilha de cálculos para justificar a propositura da ação perante esta 1ª Vara Federal, mantenho a decisão ID 11988734 pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com urgência.

OSASCO, 7 de dezembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000304-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISMAEL ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JONAS HUMBERTO DA SILVA - SP362897, RENILDO SANTOS VIANA - SP361290
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 12306450: Defiro o ingresso da peticionante como assistente da CEF. À secretária para que promova as anotações necessárias.

Aguardem-se as respostas das partes, e, após, abra-se vista à parte autora para réplica.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004848-33.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ELIKON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001698-71.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017, alterado pela Resolução Pres. 200/2018, no qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico com o mesmo número de autuação dos autos físicos, convertidos pela Secretária do Juízo pela ferramenta "Digitalizador Pje", intime-se o apelante (impetrante) para que regularize a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004495-90.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WESA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de id 12322503.

Em breve síntese, a impetrante reitera o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário no prazo de 48 horas.

Relata que, ao momento da impetração, não tinha acesso à íntegra dos autos do procedimento administrativo, cuja cópia acompanha a petição do recurso interposto.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados n.ºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta escorreita via.

Por outro lado, também entendo não ser o caso de reconsiderar a decisão recorrida. Ocorre que, nos termos das informações prestadas, o recurso administrativo interposto pela impetrante já teve o devido encaminhamento pela autoridade coatora.

Por isso, nesta análise superficial, não vislumbro ato coator que justifique a concessão liminar.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 8 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003575-19.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ROBERIO LIMA DA SILVA, ELIANE MARIA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por ROBERIO LIMA DA SILVA e ELIANE MARIA LIMA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando prestação jurisdicional que obrigue a parte ré a apresentar cópia do contrato de financiamento realizado entre as partes, bem como os benefícios da justiça gratuita.

A r. decisão id. 10827213 em atenção à competência territorial determinou que a parte autora esclarecesse a propositura nesta Subseção, tendo em vista o domicílio da parte autora e o endereço do imóvel.

Sobreveio aos autos petição da parte autora requerendo a desistência com renúncia dos prazos recursais.

Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a parte autora requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006891-72.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-87.2011.403.6130) - SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Sapiens Grupo Educacional Osasco S/C Ltda ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face União, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 0006890-87.2011.403.6130. Alega, em preliminar de mérito, a nulidade das CDAs pela ausência dos requisitos necessários estipulados pela Lei n. 6.830/80 e/c art.s 202 e 203, ambos do CTN. No mérito, aduz: i) a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma da Lei n. 9.718/98; ii) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; iii) a inconstitucionalidade da taxa SELIC, e iv) efeito confiscatório da multa imposta. Requer, em suma, a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 33/83). Inicialmente, o processo foi distribuído perante a Justiça Estadual que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo (fls. 88). A União apresentou impugnação, sustentando, em preliminar, a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo por falta dos requisitos legais para tanto, pois, os bens penhorados não teriam observado a ordem legal de modo que ensejou sua insurgência nos autos da execução fiscal. No mérito, defendeu a regularidade formal da CDA e a legalidade da aplicação da taxa SELIC, da cobrança da multa moratória, bem como da incidência de juros de mora sobre a multa. Aduziu a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto no que se refere à Lei n. 9.718/98 quanto à inclusão do ICMS. Pugnou, portanto, pela improcedência dos embargos com a condenação dos Embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimadas as partes a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide. A embargante, por sua vez, requereu a produção de prova pericial e documental. Deferido o pedido para juntada do

487, III, b, do CPC/2015 em relação ao débito n. 80206090823-51;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 para: i) reconhecer a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei n. 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS; ii) reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; iii) redução da multa em relação aos débitos n. 80206090822-70 e 80606184522-11 nos termos dos artigos 35 e 35-A, da Lei n. 8.212/91. A União deverá recalcular o montante dos débitos conforme parâmetros ora estabelecidos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da embargante são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador da embargada são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006890-87.2011.403.6130. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004127-81.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5004124-29.2018.403.6130 ()) - FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.
Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinenente diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

- remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;
- certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000790-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MONICA APARECIDA LAMBAZZI

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e consectários, bem como multa eleição/2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSOES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até RS 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até RS 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até RS 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de RS 200.000,00 (duzentos mil reais) e até RS 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de RS 3.000,00 (três mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Especificamente quanto aos corretores de imóveis, a Lei n. 6.530/78 possui a seguinte disposição: Art. 16. Compete ao Conselho Federal (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais Somente a partir de dezembro/2003 o mencionado diploma legal passou a estabelecer os parâmetros mínimo e máximo de fixação das anuidades, consoante 1º e 2º do art. 16 acima transcrito, introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei n. 10.795/2003: Art. 16. (...) Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: RS 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: a) até RS 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); RS 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de RS 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais): RS 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de RS 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até RS 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): RS 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de RS 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até RS 100.000,00 (cem mil reais): RS 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de RS 100.000,00 (cem mil reais): RS 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. Diante desse quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2004, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e consectários, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código Processual Civil. No entanto, permanece a ação executiva em relação à multa eleição/2007, pois os fundamentos legais que levaram à extinção da execução em relação às anuidades não se aplicam às multas punitivas. Custas recolhidas às fls. 18. Dê-se vista ao conselheiro-exequente, para manifestar-se em referência aos valores às fls. 41/44, a fim de aferir o devido pagamento da multa e, por fim, requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000837-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISABETE CONCEICAO QUEIROIS DOS A SANTOS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSOES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até RS 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até RS 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); RS 500,00 (quinhentos reais); b) acima de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até RS 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de RS 200.000,00 (duzentos mil reais) e até RS 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de RS 3.000,00 (três mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas às fls. 28. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000887-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LELIO BENEDITO LELLIS
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSOES. ANUIDADES.

NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 10 Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 27. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003334-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FRANCISCA CALASANS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 10 Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (fls. 33/34). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003336-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEVERINA MARIA CLEMENTE DE SOUSA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 10 Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 06. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000516-84.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUAZZELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DULCE APARECIDA MOREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios

para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 22. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001849-03.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ESMERALDA VIEIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e consecutórias. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 23. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001854-25.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X JACQUELINE APARECIDA PEREIRA DIONIZIO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e consecutórias. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 23. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001858-62.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CAROLINA NUNES BAIÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e consecutórias. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubiável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500,000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 23. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001872-46.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X PRISCILA PRADO TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubiável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500,000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 23. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001901-96.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X LEONARDO STEFANONI FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubiável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500,000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 23. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002061-24.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES X CARLOS CESAR DA SILVA RAMOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório.

Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500,00,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 11. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002072-53.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X IGOR FIDELIS CAMPIDELI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e consecutórios. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500,00,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 11. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003202-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E

SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JURACI DE PAULA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 e consecutórios. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500,00,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 23. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003251-22.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE

MATTOS FIORONI) X MARCO GIULIO RASTELLI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não anpara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 06. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003265-06.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X WAGNER FERREIRA COSTA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não anpara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 06. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003284-12.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ALEXANDRE RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não anpara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 06. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003297-11.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X SEVERINO DO NASCIMENTO SA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e consecutórias. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não anpara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 06. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003358-66.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X EDILSON DE BRITO TORRES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 e consecutórias. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não anpara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas às fls. 06. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003384-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ISRAEL SANTOS MARREIRO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e consecutórias. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não anpara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010, 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da

especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 06.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006961-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e consecutórias.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forços o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos)a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso.Custas recolhidas às fls. 23.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009484-35.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CILENE ALVES DE SOUZA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho Exequeute, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequeute, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequeute. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0009486-05.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ODIMAR TOLEDO GRASSI LIMA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho Exequeute, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequeute, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequeute. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0003220-31.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Defiro o pedido de suspensão requerido pela exequeute. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-25.2018.4.03.6133

AUTOR: NICOLLY SARAH DE CAMPOS ALMEIDA APOLINARIO, NICOLLAS EDUARDO DE CAMPOS ALMEIDA APOLINARIO, KEHRISON YURI DE CAMPOS ALMEIDA LIMA, KENZO PIETRO DE CAMPOS ALMEIDA LIMA

REPRESENTANTE: LEONICE APARECIDA DE CAMPOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Implantado o benefício, dê-se ciência aos autores e retomem os autos conclusos para sentença.."

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002670-05.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ALFREDO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.."

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-64.2017.4.03.6133
AUTOR: SILVIO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ISIS SILVASTON BORIM - SP340429, IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.."

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-76.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: NICOLLY RAISSA MARQUES KINUKAWA, SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-93.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: EMCIMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DE CASSIA SILVA E SILVA - SP275005

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação do exequente para manifestação."

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2985

PROCEDIMENTO COMUM

0002970-96.2011.403.6133 - FLAVINA PEREIRA DOS SANTOS(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 08/279, mediante a substituição por cópias simples, inclusive já apresentadas pelo autor juntamente com a petição de fl. 462 e acostadas na contracapa dos autos. Indefiro apenas o desentranhamento das fls. 06 e 07, visto que se trata de meras cópias. Intime-se a parte autora para retirada da documentação desentranhada, no prazo de 05(cinco) dias. Em termos, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003907-04.2014.403.6133 - AILTON GOMES MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao autor do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 5 dias.
Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002615-47.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 2963

EXECUCAO FISCAL

0002790-25.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 158: Defiro. Tendo em vista a decisão de fls. 121/127, proceda a executada ao depósito do saldo remanescente do débito no valor de R\$ 596,45 (junho/2018), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000439-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCONDES & CIA. S/C. LTDA X GABRIELLE MARCONDES CARVALHO(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PAULO MARCONDES CARVALHO(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Fls. 278: Defiro por ora a expedição de ofício à CEF para adequação do depósito na forma requerida pela exequente. Quanto à transformação em pagamento definitivo da União, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001969-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e abra-se vista à exequente para que comprove a extinção/cancelamento das CDAs, conforme decidido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002934-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SUPERMERCADO MIRANTE LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos.O exequente se manifesta à fl.123 requerendo a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito e a responsabilização do depositário dos bens penhorados.Defiro, por ora, a suspensão do feito pelo prazo requerido, devendo o exequente informar o Juízo eventual descumprimento e/ou quitação do débito.Postergo a análise da aludida responsabilidade do depositário, eis que incompatível a imposição de medidas restritivas em face do depositário, o qual se confunde com o executado que, por sua vez, efetuou o parcelamento.Ora, o pagamento das parcelas do parcelamento demonstram a boa-fé do executado e, sobrevivendo eventual descumprimento do acordo, a presente decisão não impede sua responsabilização futura. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004760-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JAIME ROVARIS BARRETO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JAIME ROVARIS BARRETO objetivando a cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 236/239, a Caixa Econômica Federal requerer a desconstituição da penhora realizada, sob o argumento de esta ter recaído sobre bem alienado fiduciariamente à instituição financeira.Instada a se manifestar, peticiona a União às fls. 245/248.É a síntese do necessário. Decido.De fato, sabe-se que um dos principais efeitos da alienação fiduciária é inibir o devedor fiduciário na posse direta do bem, na qualidade de depositário, enquanto que o credor fiduciário detém o domínio resolúvel e a posse indireta. A propriedade do bem alienado fiduciariamente, por consequência, ainda que resolúvel, integra o patrimônio do credor, e não do devedor, pois atua como garantia de um negócio jurídico.Entretanto, embora não se olvide acerca da possibilidade de desconstituição da construção realizada, ressalto que tal hipótese só seria possível caso restasse devidamente comprovado que a alienação fiduciária do bem precedeu à inscrição do débito em dívida ativa.No presente caso, analisando a manifestação de fls. 236/239, não há como reconhecer o direito alegado pela CEF, que apenas se limita a alegar, de forma genérica, ser a legítima proprietária do bem, sem apresentar qualquer documento comprobatório para tanto.Desta feita, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 236/239 e determino o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004993-15.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X REDE CACIQUE SERVICOS E POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA X DANILO SAMPAIO FERREIRA DO NASCIMENTO X ZILDA APARECIDA QUEIROZ(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Fls. 112/114: defiro. Ofício-se conforme requerido.

Efetuada a conversão, intime-se a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005093-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP238991 - DANILO GARCIA) X FCIA DROGADOURO LTDA(SP178901 - MARCOS ARTHUR PAVANINI E SP325599 - FABIO CHAVES DE ALMEIDA) X LUCIANA VELASCO

Fls. 122: Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimo a executada, por meio do advogado constituído, para que informe, em 5 (CINCO) DIAS, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, sob pena de sua atitude omissiva ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005867-97.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARY SASAKI

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARY SASAKI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 64, a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDA de nº 022952/2004, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008501-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RACY SERVICOS S/C LTDA X JORGE JUAN CARLOS PIMENTEL ARANGUIZ(SP225276 - FERNANDA AMARO DE LIMA)

Fls. 387: Prossiga-se a execução.

Ante o Comunicado 01/2016 da Central de Hastas que informa o credenciamento de leiloeiros para atuar na Central de Hastas, conforme Portaria nº 90/2016 da Presidência do E. TRF3, nomeio como depositário dos bens imóveis penhorados às fl. 317/318 o Sr. WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, inscrito no CPF 032.247.148-67. Intime-se o leiloeiro de sua nomeação como depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

Proceda-se ao registro das penhoras efetuadas.

Expeça-se o necessário para constatação e avaliação dos imóveis.

Efctue-se a tentativa de intimação da adquirente do imóvel de matrícula 31.128 (Alessandra Pereira da Silva) no endereço do próprio imóvel.

Quanto aos valores bloqueados às fls. 204/208, aguarde-se o julgamento dos Embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011887-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA SANTA TEREZA SA(SP097799 - JOEL ALVES GARCIA E PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO E SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ E SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Republicação da decisão de fls. 1585, para intimação dos arrematantes, por meio da advogada constituída nos autos, para informar os dados necessários para devolução dos valores depositados em decorrência da arrematação.

DECISÃO DE FLS. 1585:

Anuladas as arrematações efetuadas nos autos por decisão proferida às fls. 1527, e já certificado o trânsito para oposição de recurso (fls. 1549v), intemem-se os arrematantes, Erclio de Pala Diniz (fls. 1388) e Creuza Sousa Santos (fls. 1422/1423), da decisão proferida, bem como para que compareçam em secretaria a fim de informar os dados necessários para devolução e transferência dos valores depositados em decorrência da arrematação (fls. 1417/1419 e 1424/1426). Com a informação nos autos, oficie-se à CEF para transferência.

Fls. 1556: Defiro. Proceda-se à realização da penhora on line conforme já determinado às fls. 1527 e 1549. Resultando infrutífera a diligência, total ou parcialmente, expeça-se o mandado de constatação e penhora nos termos requeridos nos itens b e c.

Cumpridas as diligências supramencionadas, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001308-29.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FELIPE MARQUEZ ZAPATA(SP171249 - LOURDES RABICO CIATTI ROZA)

Oficie-se ao 2º CRI para registro da penhora efetuada às fls. 64.

Fls. 130: Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores no sistema BacenJud visto que este já foi realizado e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Desta forma, não se faz razoável exigir-se do judiciário a realização de sucessivos bloqueios sem que a exequente demonstre a viabilidade de resultado favorável.

Nestes termos, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003243-07.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO QUARTIM VELASCO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Fls. 66: Inicialmente, proceda-se ao registro da penhora efetuada às fls. 42, juntando-se matrícula atualizada aos autos.

Após, se em termos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação para fins de posterior designação de hasta pública.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002030-29.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA .QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BRUNNA DE SA DOS SANTOS - ME(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES) X BRUNNA DE SA DOS SANTOS

Tendo em vista que há nos autos constituição de advogado pela executada (fls. 30), fica a mesma intimada pela Imprensa Oficial, por meio de seu advogado, da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob nº 56.077, no 2º C.R.L. de Mogi das Cruzes-SP (fls. 99), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos.

Após, prossiga-se conforme já determinado às fls. 07/08.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003738-17.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SONIA MARTA SACHETTO(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO)

Fls. 64: Defiro. Oficie-se conforme requerido, para a devida regularização da conversão efetuada. Após, dê-se nova vista à exequente.

No mais, cumpra-se conforme já determinado às fls. 57.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000412-15.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA MARCELA ARAUJO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 ajuizou a presente ação de execução em face de FABIANA MARCELA ARAUJO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 59 e 60 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 2014/032560, 2014/033036, 2014/034353 e 2014/035163, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000428-66.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROMILDO TORRES DA SILVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 ajuizou a presente ação de execução em face de ROMILDO TORRES DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 78 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a manifestação da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 2014/032328, 2014/032794, 2014/033277 e 2014/034876, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em

honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002288-05.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Fls. 75: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à devida conversão em pagamento definitivo da União dos valores bloqueados. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como das fls. 69/73, 75/78. Efetuada a conversão, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003946-64.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP205474 - SOLANGE CARDOSO DOTTA)

Fls. 44/45: havendo saldo remanescente do débito, intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, para pagamento do valor de R\$ 1039,73 (atualizado até fev/2018), sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem informação de pagamento, prossiga-se nos termos do despacho inicial, item 4 e seguintes. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004737-33.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ANA TERESA NEVES ESCOBAR

Fls. 27/28: Indeiro o apensamento do autos tendo em vista que a executada não foi citada na presente execução. Nestes termos, proceda a exequente a juntada aos autos de planilha atualizada do débito, bem como proceda ao recolhimento das custas de postagem conforme tabela dos correios (R\$ 13,45). Após, cite-se e prossiga-se conforme determinado às fls. 09/11. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000406-71.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CRISTIANE CALADO COSTA

Oficie-se à agência 3096 da Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado (fl. 18) para a conta indicada às fls. 38. Após, em termos, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 31, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000800-78.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIVIA LINDICEY DOS REIS MACHADO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 ajuizou a presente ação de execução em face de LIVIA LINDICEY DOS REIS MACHADO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 42 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a manifestação da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 8385 de 2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000988-71.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLARA KAZUE SHIMOMURA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP ajuizou a presente ação de execução em face de CLARA KAZUE SHIMOMURA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 60 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a manifestação da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 99861, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002840-33.2016.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Fls. 23/24: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original, bem como cópia do contrato social da empresa. PA 0,10 Fls. 27/30: Informe a exequente as diligências efetuadas em busca de bens do exequente, bem como indique os veículos sobre os quais requer o bloqueio e a penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003493-35.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO MOREIRA NAGOSHI(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

Fls. 24/32: comprovado pelo executado que o valor bloqueado às fls. 22 no Itaú Unibanco S.A. é referente à verba salarial, proceda-se ao desbloqueio com urgência. Intime-se o executado, por meio do advogado constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o pagamento ou parcelamento do débito, ou indique quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, e os respectivos valores, sob pena de sua conduta omissiva poder ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de aplicação de multa, nos termos do artigo 774 do CPC. Cumpra-se com urgência e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003914-25.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIO ASSIS DA SILVA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de FABIO ASSIS DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 38/39 foi proferida sentença extinguindo parcialmente o feito, apenas com relação à CDA de folhas 323, do livro 025, nos termos do artigo 26 da LEF. À fl. 42 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado relativamente as demais CDAs e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas às fls. 232, 116, 075 e 284 dos livros 027, 030, 032 e 034 respectivamente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004897-24.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDUARDO DIAS RAMOS(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)

Fls. 45/54: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado. Diante dos documentos juntados aos autos pelo executado que comprovam a impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 43/44, uma vez que referentes à conta poupança abaixo de 40 salário mínimos e à conta salário, defiro o pedido de desbloqueio com urgência. Fls. 55: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001643-09.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PH FIACOES E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME(SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Fls. 68/76: havendo a alteração da denominação social da empresa (fls. 71/74, cláusula primeira), retomem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar PH FLAÇÕES E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME. Fls. 80/83: Efetuado o parcelamento em data posterior ao bloqueio, mantenho a constrição efetuada nos autos até o fim do parcelamento. Quanto à transferência solicitada pela exequente, esta já foi efetuada conforme guia de depósito de fls. 67. Desta forma, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual

rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2974

EXECUCAO FISCAL

0000714-83.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X SPRINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X RODRIGO PERRELLA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 244: Defiro. Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução nos termos do despacho de fls. 197/198, item 3 e seguintes.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001158-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO) X OSVALDO GONCALVES MORALES

Fl. 231/235: Ante a certidão de fls. 236, indefiro o apensamento dos feitos. Com relação ao pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, defiro parcialmente. Certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 242 a inatividade da empresa executada e diante da falta de comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de seu domicílio fiscal, verifica-se a dissolução irregular da empresa, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador, o qual, nos termos do artigo 135 do CTN, é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

DESTA FORMA, DEFIRO APENAS A INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO(S) SÓCIO(S) ADMINISTRADOR(ES): OSVALDO GONÇALVES MORALES - CPF 045.929.648-53.

Examinem-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo do(a)(s) sócio(a)(s) administrador acima indicado(s) e:

1. CITE-SE o(a) coexecutado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;

3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001844-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X THRIAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP051129 - CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA) X FRANCISCO ANTONIO MARTINS LHANDO X AUGUSTO MORAIS LHANDO X BARBARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 397: : defiro a intimação do coexecutado ANTONIO AUGUSTO MORAIS LHANDO quanto à penhora efetuada nos autos às fls. 349.

Em relação à informação de falecimento do coexecutado FRANCISCO ANTONIO MARTINS LHANDO, deverá a exequente indicar o representante do espólio ou sucessores do de cujus para fins de regularização do pólo passivo.

Fls. 443: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;

2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente.

3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006301-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DRENAC SANEAMENTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP349287 - LUCAS ELIAS DOS SANTOS) X JOSE JESUS DE OLIVEIRA CAMARGO X SEBASTIAO ANTONIO CAMARGO(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X JOSE JESUS DE OLIVEIRA CAMARGO X SEBASTIAO ANTONIO CAMARGO

Vistos Fls. 208/210: Trata-se de pedido formulado pela executada para levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 34.690, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, para que seja feita a penhora sobre referido bem. Aduziu que este bloqueio está gerando vários transtornos para o coexecutado, pois seu CPF está incluído na central de indisponibilidade de bens, bem como que o débito atualmente está parcelado. Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição do pedido (fls. 237/238). É o relatório. Decido. Considerando que a decretação de indisponibilidade de bens ocorreu em momento anterior à adesão da executada a parcelamento do débito, de rigor o indeferimento do pedido. Ressalto que a indisponibilidade decretada não priva o titular do domínio da administração de seu patrimônio, mas restringe apenas o direito à livre disposição, com vistas a conservá-lo como garantia da execução fiscal. No mais, diante da notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão da presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007116-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARIC CIA/ AMERICANA DE REPRES IMPORT E COM(SP026113 - MUNIR JORGE E SP208225 - FERNANDA BELLUCI LOURENCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 283/284: havendo saldo remanescente do débito, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;

2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente.

3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008808-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Fls. 146: Defiro. Cumpra-se conforme já determinado às fls. 83.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011331-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PROJETO ALFA BOUTIQUE LIMITADA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Fls. 522: Defiro. Cumpra-se conforme já determinado às fls. 178/179.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011651-55.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X SILVIO SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE

Fls. 164: Por ora, ante a informação de falcimento do coexecutado JAYR MARIANO SANZONE (FLS. 150 e 155), manifeste-se a exequente procedendo à devida regularização do pólo passivo.

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004392-72.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DALETE FRANCO DE ALMEIDA SIQUEIRA

Fls. 67/68: Intime-se o exequente da transferência efetuada (R\$ 245,28 em 20/11/2018).

Considerando o valor do débito indicado às fls. 45 (R\$ 242,08), manifeste-se o exequente quanto à quitação do débito. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004408-26.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ANA TERESA NEVES ESCOBAR

Fls. 54/55: Intime-se o exequente da transferência efetuada (R\$ 258,32 em 30/10/2018).

Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000244-81.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA APARECIDA FERREIRA VALOTTA

Fls. 58/59: Intime-se o exequente da transferência efetuada (R\$ 167,26, em 30/10/2018), devendo apresentar planilha atualizada, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, indicando bens à penhora.

Não havendo indicação de bens, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 23/24 e arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003206-09.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO)

Fls. 118: Para fins de expedição de alvará em nome do procurador indicado, deverá ser juntado aos autos procaução com poderes para receber e dar quitação.

Não havendo a juntada da procaução no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se alvará de levantamento apenas em nome da empresa executada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003748-27.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CELIA ISABEL CUNHA NASCIMENTO

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de CELIA ISABEL CUNHA NASCIMENTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 20 o exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando a quitação do débito referente à CDA inscrita sob o número 17 de 09/06/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004768-53.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA JOSE BALDEZ DO AMARAL

Fls. 54/55: Intime-se o exequente da transferência efetuada (R\$ 831,54 em 20/11), devendo apresentar planilha atualizada do débito, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, indicando bens à penhora.

Não havendo indicação de bens, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 09/11 e arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004769-38.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA INEZ DE CARVALHO SAMPAIO SANTOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR E SP300240 - CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA)

Fls. 47/48: Intime-se o exequente da transferência efetuada (R\$ 1553,19 em 30/10/18), devendo apresentar planilha atualizada do débito, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, indicando bens à penhora.

Não havendo indicação de bens, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 09/11 e arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001031-08.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 20 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 003336/2015, 019398/2015 e 021281/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001128-08.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE EDUARDO SILVEIRA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE EDUARDO SILVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 44 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a manifestação da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob o números: 2014/021337, 2014/023200, 2014/025005, 2015/019738 e 2015/022114, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003526-25.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TRP ENGENHARIA S/S LTDA - ME

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de TRP ENGENHARIA S/S LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25, a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDA de nº 159199/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003741-98.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TEKMA SERVICOS E INSTALACOES S/S LTDA - EPP(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ E SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Fls. 118/119: Defiro. Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução nos termos da determinação de fls. 74/76.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003874-43.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X HELOISA HELENA VIEIRA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de HELOISA HELENA VIEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 39, a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas às fls. 62, 66, 249, 234, 36, 66 (multa eleitoral), 391 e 232, dos livros 26, 28, 30, 32, 35, 28, 33 e 36, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004063-21.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA REGINA DIAS ANDRADE(SPO33834 - VICENTE MARCIANO DA SILVA)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA REGINA DIAS ANDRADE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 52/53, a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nº 2014/008309, 2015/008793, 2015/026146 e 2016/008268, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004096-11.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CHIANG RESTAURANTE LTDA - ME X TOSHIKA OTA X HUMBERTO KOJI OTA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO)

Fls. 98/100: Intime-se o executado para que proceda ao parcelamento do débito na forma indicada pelo exequente, devendo informar nos autos o parcelamento efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, intime-se a exequente para manifestação.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004207-92.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ANTONIO PADOAN LANCHES - ME(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI)

Havendo valores bloqueados nos autos (fls. 24/27), intime-se o executado, por meio do advogado constituído, da penhora efetuada do valor de R\$ 304,96, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido in albis o prazo, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 09/11.

Fls. 34/41: Tratando-se o executado de proprietário individual, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da pessoa física ANTÔNIO PADOAN - CPF 023.470.599-07, nos termos do despacho de fls. 09/11, item 4.1. Após, proceda-se ao bloqueio de valores na forma determinada descontando-se os valores já bloqueados.

Não havendo valores bloqueados, ou sendo estes insuficientes para quitação do débito, defiro a PENHORA DO(S) VEÍCULO(S) indicado(s) pela exequente, de propriedade do(a) executado(a), para satisfação do débito da presente execução, devidamente atualizado, bem como o IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD.

Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário.

Após, prossiga-se nos termos abaixo:

1. Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Não localizado(s) o(s) veículo(s), manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de outros bens à penhora, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001995-42.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RITA LYNN HARVEY

Advogado do(a) RÉU: ALECSANDER DOS SANTOS - SP193873

DESPACHO

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPD.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001098-14.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDO DE MORAES

DESPACHO

Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002708-17.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: EMANUEL VIEIRA GOMES, E. V. GOMES MERCADOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001376-15.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: HELENA DE CAMARGO RIZZI

DESPACHO

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO TORRIGO - ME, CLAUDIO TORRIGO

DESPACHO

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ERICA MACHADO SALES
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ERICA MACHADO SALES em face do INSS para obter o restabelecimento do pagamento de seguro desemprego.

Alega a parte autora que após trabalhar de 15/05/2016 a 01/09/2017 na empresa GUSTAVO SIQUEIRA DE ALMEIDA CONFECÇÕES ME (CNPJ sob nº 08.731.278/0001-40, localizada a Luiz Monteiro, 107- Vila Monteiro – Poá S/P Cep. 08557-600) e que recebeu a primeira parcela do seguro desemprego em 23/11/2017, mas que as demais parcelas foram suspensas sem justificativa.

Não há nos autos informação de que haja interposto recurso administrativo.

Requeru a tutela provisória de caráter de urgência em liminar, (Artigo 300, § 2º do Código de Processo Civil), para determinar o restabelecimento do benefício.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Não reconheço nos autos o fundado receio de dano, pois apesar de o benefício ter caráter alimentar, a requerente já está sem recebê-lo há quase um ano e aparentemente não tentou recuperar o benefício na seara administrativa.

Por fim, um detalhamento acerca das teses externadas pelos autores em inicial serão verificadas em cognição exauriente, não se podendo exigir que em cognição sumária se verifique a existência de condição ou fato que obste o direito do autor.

Por essa razão, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-73.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA - ME, em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a suspensão de créditos tributários parcelados nos programas Refis, Paex, e Parcelamentos Ordinários (não informou CDA's).

Alega que em 28.02.2018, ao prestar informações para a consolidação do débito, foi surpreendida com a cobrança de R\$ 814.149,58 como condição de suspensão da exigibilidade do crédito e manutenção da empresa nos referidos programas de parcelamento.

Afirma que procurou diversas vezes o órgão para pedir orientações, sem sucesso.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Não reconheço nos autos o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão da tutela de urgência, pois a suspensão da empresa nos referidos parcelamentos se deu em fevereiro deste ano e somente em agosto buscou a tutela judicial, também não há nos autos informações sobre eventual execução fiscal em curso.

Por fim, um detalhamento acerca das teses externadas pelos autores em inicial serão verificadas em cognição exauriente, não se podendo exigir que em cognição sumária se verifique a existência de condição ou fato que obste o direito do autor.

Por essa razão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-58/2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JAIME OLIVEIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária promovida por JAIME OLIVEIRA DA SILVA FILHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em decisão de ID 8921883 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos no art. 291 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Decurso do prazo certificado em 19/07/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária promovida por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em decisão de ID 8483373 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos no art. 291 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Decurso do prazo certificado em 19/07/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária promovida por MARCOS ROBERTO SANT ANNA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em decisão de ID 9789859 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Decurso do prazo certificado em 17/09/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-70.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CICERO FERREIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária promovida por **CICERO FERREIRA TORRES** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em decisão de ID 10219892 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Decurso do prazo certificado em 21/09/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
RÉU: DESCONHECIDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de “Ação Ordinária Cominatória e Inibitória, com Pedido Tutela de Urgência” proposta por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO em face de “múltiplas e indiscriminadas pessoas, manifestantes do movimento denominado “Greve dos Caminhoneiros”.

No ID 8586379, autora requereu a desistência da ação, uma vez que não possui interesse no prosseguimento do feito.

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-80.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILMAR JACQUIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de Recurso de Apelação pela parte ré, intime-se a parte autora (apelado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais.

Int.

MOGIDAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

RÉU: GERALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002120-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: WALTER KOZI AKAJI
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALTER KOZI AKAJI, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de **auxílio-doença** e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversas moléstias incapacitantes como: “transtorno dos discos lombares e de outros discos invertebrais com radiculopatia (M51.1), dorsalgia (M54).”. Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Concedo os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Cite-se e intime-se.

Em razão da matéria dos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de **ortopedia**, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, indicação de assistente técnico, bem como para a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do NCPC. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001801-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246

RÉU: MUNICÍPIO DE GUARAREMA, MRS LOGÍSTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, JOSE FRANCO DE SOUZA, JOSE FRANCO

Advogados do(a) RÉU: JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DESPACHO

Considerando a informação retro, intem-se as partes COM URGÊNCIA acerca da data designada pelo Perito Judicial para realização das diligências: de 14 de Janeiro de 2019 às 10:30 horas, "IN LOCO".

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500064-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: R. FIORINI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILSON ROCHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANGELO ADONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON PICINATTO - SP316044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GUSTAVO ALVES DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000704-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KIELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANA PAULA LACERDA FALCAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003861-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003545-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: ISRAEL DE CAMARGO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000470-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Intime-se a Embargante - CEF - para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo Município de Jundiaí.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTENOR GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO BONINI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PEDRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VIEIRA - SP182316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ao pagamento de honorários de R\$ 4.000,00 (id7909627).

Intimada em 05/2018 a CAIXA não efetuou o pagamento tendo a exequente requerido a inclusão de multa e honorários da fase de execução, totalizando R\$ 4.945,26 (id9082644)

Nova petição acrescentou atualização e juros totalizando R\$ 5.120,95 (id10141617).

Deferido o Bacenjud, a CAIXA peticionou afirmando que em razão da composição administrativa não haveria a condenação em custas e honorários.

A exequente rechaçou a alegação da CAIXA, juntando os cálculos atualizados, em R\$ 5.222,25 (id11737681).

Decido.

Sem razão a CAIXA ao alegar o acordo administrativo, uma vez que os honorários já foram fixados em sentença.

Assim, incumbe à CAIXA efetuar o pagamento dos honorários e também das custas do processo.

Tendo em vista tratar-se de instituição financeira federal, faculta prazo derradeiro e improrrogável de cinco (05) dias para depósito dos valores devidos e pagamento das custas.

Não efetuado o depósito, proceda-se o bloqueio mediante o Bacenjud.

Após expeça-se alvará liberando-se a importância ao exequente. Com o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

RÉU: MARCOS ANTONIO ALEIXO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à autora para que diga em termos de prosseguimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002760-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420
EXECUTADO: SHIRLEI FIGUEIREDO HAERTEL

DESPACHO

VISTOS.

- 1 - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.
 - 2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).
 - 3- Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.
 - 4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).
- Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001851-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FABIO LUIZ FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001571-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCEL CABRERA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao Autor dos documentos juntados pela Ré.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001825-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DALTON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001936-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALEXANDRE TOMOMITSU OKATANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequeute para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001616-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCELL HENRIQUE OLENSKI DE SOUZA ZUCCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequeute para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001603-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALVARO BATISTA ANIZIO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequeute para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001594-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TANIA REGINA VILA LUSTOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequeute para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001614-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSUE GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: GEORGINA VICENCIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DONIZETTI MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001943-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: INES PEREIRA DE OLIVEIRA GALETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000102-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008844-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CHICONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-

Trata-se de NOVOS Embargos de Declaração em face de decisão em cumprimento de sentença, que acolhera apenas em parte a impugnação (id12968904).

Sustenta o INSS que o STJ, atualmente, também reviu seu posicionamento e determinou a suspensão da sua tese no RESP Repetitivo nº 1.492.221/DF até o julgamento definitivo da modulação do julgado no RE 870.947, conforme decisão que anexou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Não recebo os embargos de declaração, eis que intempestivos.

Civil. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo

No caso, o INSS apresenta novos embargos de declaração contra a decisão de 30/10/2018.

A matéria trazida à baila não foi tratada nos embargos de declaração anterior, razão pela qual novos embargos de declaração contra eventuais vícios da decisão inicial já se mostram intempestivos.

Dispositivo.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração, pois intempestivos.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, **intime-se a APSDJ** para que proceda à implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO VITOR BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **HÉLIO VITOR BOMFIM**, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão de apontamentos referentes a contratos bancário em que figurou como avalista.

Narra, em síntese, que não sabia da existência dos contratos que originaram o débito, sendo que assinatura neles contida é falsa.

Requer os benefícios da gratuidade de justiça.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, em que pese constar nos contratos que geraram a dívida do autor seu endereço correto, o que esvazia em parte os argumentos despendidos, nesta análise preliminar, diante da divergência entre as assinaturas, deve ser deferido o pedido de tutela, inclusive por ser uma decisão reversível.

OBSERVO QUE A NULIDADE DO CONTRATO 25.2209.606.00000241-68, de R\$ 3.854.712,61 e alienação fiduciária, já é objeto de ação judicial, proposta por RACHID RAMEZ CHEDID em face da CAIXA, processo 5020253-05.2018.4.03.6100 em curso na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, no bojo da qual a CAIXA inclusive requereu o litisconsórcio.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela **para determinar a inserção, no sistema SerasaJud, da exclusão dos apontamentos oriundos dos contratos n.º 734-2209-003.00002912-9 e 25.2209.606.00000241-68, efetuado em nome do autor.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”

Intime-se. Cite-se. Proceda-se a exclusão do Serasa.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002710-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: MARIANGELA DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela exequente no ID 10530388, **suspendo** o curso da presente execução. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002744-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE JUSTO TACINE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão(ID 10085381), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos valores referentes às custas judiciais, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96, preenchendo-se o formulário de demonstrativo de débitos para inscrição em dívida ativa, que deve ser instruído com cópias da sentença (e acórdão, se o caso) e da certidão de trânsito em julgado, servindo cópia deste de ofício.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001864-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E R DO PRADO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Lindóia- SP, anexando-se o despacho ID 11587361. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intím-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001711-19.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MILTON COELHO, IVAN MARQUES DOS SANTOS, SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à executada da virtualização dos autos físicos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requeridas diligências inúteis ao prosseguimento do feito, aguarde-se regularização no **arquivo sobrestado**.

Int. Cumpra-se.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO SILVA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO VITOR DE MACEDO - SP390450, ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE AILTON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ AILTON DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o cumprimento do acórdão n.º 472/2018 proferido pela 15ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial (NB 172.087.953-0). Aduz que, após decisão indeferitória, interpôs recurso em face à Junta de Recursos da Previdência Social, o qual foi convertido em diligência, determinando o cumprimento de providências pela agência do INSS de origem.

Argumenta, ainda, que a até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id 12852672), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 15ª Junta de Recursos (id. 12852683).

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos (id. 12852672), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GELSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **GELSON DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017225-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FERREIRA, CAROLINE FERREIRA, ANA LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003450-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MILTON COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a certidão (id. 12978620) que informa ter sido o processo físico 0001711-19.2012.4.03.6105 virtualizado e distribuído como “processo incidental”, sob o número 5003450-57.2018.4.03.6128, em desconformidade com a Resolução CJF 142/2017 que prevê que a secretaria do juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe e que o processo eletrônico **manterá o número originário**, no qual deverão ser inseridas as peças virtualizadas sem a necessidade de abertura de novo processo incidental, **determino o cancelamento da distribuição**.

Sem condenação em custas ou honorários.

Ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004016-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 003+492 AO 003+759,30)

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da decisão de id. 12179820 - Pág. 2. Não havendo cumprimento, aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento 5030532-17.2018.403.0000.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003913-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: EXITO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, MARIO SIVERO NETO, RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, FABIANO PADOVANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito devolutivo, vez que não garantida a execução, tendo em vista a sua tempestividade.

Certifique-se nos autos n.5001578-07.2018.4.03.6128 a oposição dos presentes Embargos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004399-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **UNISUPER UNIÃO SUPERMERCADO LTDA.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** de obrigações em seu nome que tenham por objeto **COFINS** e **PIS** decorrentes da indevida inclusão do **ICMS** na base de cálculo dessas contribuições.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do **ICMS** no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do **ICMS** na base de cálculo do **PIS** e **COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o **ICMS** deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do **PIS** com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o **ICM** deveria ser incluído na base de cálculo do **PIS**, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do **PIS** a parcela relativa ao **ICM**.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do **PIS** nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o **ICM** fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao **ICM** inclui-se na base de cálculo do **PIS**”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao **ICMS** inclui-se na base de cálculo do **FINSOCIAL**”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o **Finsocial** incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à **Cofins**, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao **Finsocial**.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do **ICMS** na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do **ICMS** no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o **ICMS** integrar a base de cálculo da **COFINS**. Assim, deveria esta Corte excluir o **ICMS** da base de cálculo da **COFINS**. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do **ICMS** da base de cálculo do **PIS** e da **COFINS** implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o **ICM** estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do **ICMS**).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do **PIS** e **Cofins** incidente sobre o valor do **ICMS** das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do **ICMS** na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao **PIS** e **COFINS** a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000570-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LISSA NOEMI OKADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VITORIA DAS GRACAS CARDOSO REIS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial encartado aos autos (ID 5487270) no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial (ortopedia), por correio eletrônico, para que apresente em Juízo o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, havendo ou não a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 8 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-57.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, remeto os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes se amoldam aos limites da coisa julgada.

Jundiaí, 8 de dezembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 8 de dezembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001328-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LA FONTE LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329

DECISÃO

ID 12233985: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos via Bacenjud, formulado pela requerida Lexikon Editora Digital Ltda-EPP.

Relata que, em maio/2018, foram bloqueados em diversas contas de sua titularidade o total de R\$ 26.305,31. Sustenta que, em razão do comprometimento de suas atividades comerciais, foi necessária dispensar sem justa causa diversos funcionários, sendo o mais recente o sr. Marcos Antonio Alves de Souto.

Aduz que não tem dinheiro em caixa para quitar as verbas rescisórias e tributação, que atingem o valor de R\$ 28.651,79. Alega que há prioridade no pagamento das verbas trabalhistas, e que o funcionário não pode ser adicionalmente apenado.

A Fazenda rebateu a pretensão da requerida (ID 12764796). Argumentou que a preferência da verba trabalhista encontra exceção nos valores relativos à contribuição previdenciária descontada e não recolhida, bem como no imposto de renda retido na fonte, e que a empresa possui diversas inscrições desta natureza como corresponsável. Alegou que não foi demonstrada a impossibilidade de cumprimento da obrigação por outro meio, e que teve eleva movimentação no último semestre.

Decido.

Foram bloqueados R\$ 26.305,31 da requerida via Bacenjud em 18/05/2018 (ID 9398830), juntos aos Bancos Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil, em cumprimento à decisão liminar que deferiu o arresto de ativos financeiros em sede de cautelar fiscal.

Preconiza o art. 4º da Lei n. 8.397/92, que institui a Medida Cautelar Fiscal:

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

Conforme extratos anexados pela requerida (ID 12233990 a 12233996), as contas junto a estas instituições financeiras são para atividades operacionais da empresa, constituindo-se, portanto, bens integrantes do ativo circulante.

Ocorre que nos embargos de terceiro 5003821-21.2018.4.03.6128, distribuídos por dependência a esta ação (sentença anexada no ID 12844602), discutiam os autores, titulares dos direitos autorais explorados nas obras editadas pelas requeridas, se a disponibilidade dos livros impressos estaria afetada pela decisão nesta Cautelar Fiscal.

Pois bem. Naqueles autos, a Fazenda Nacional expressamente reconheceu que a ordem de indisponibilidade não abrangeu os bens integrantes do ativo circulante (ID 12137993 pág. 05), conforme também consignado na sentença proferida no processo dependente.

A questão fática em cena, sofre, pois os influxos do dever de coerência do provimento jurisdicional.

Ademais, seguindo orientação jurisprudencial do e. STJ, apenas excepcionalmente caberia a indisponibilidade do ativo circulante, como nos casos em que o ativo permanente é comprovadamente insuficiente (REsp nº 702.333/PE, REsp nº 841.173/PB, REsp nº 365.546/SC, AgRg no REsp nº 1.441.511/PA e AgRg no REsp nº 1.536.830/RS).

No presente caso, contudo, não está devidamente demonstrado se os bens constritos nos presentes autos, mesmo porque não foram realizadas as avaliações devidas, já não estariam a fazer frente a todo o crédito imputado.

Assim, pelo menos em sede de cautelar fiscal, **não** há fundamento para se manter bloqueado valores do ativo circulante da empresa, o que deveria ocorrer apenas de forma excepcional, à míngua de outros elementos em sentido contrário extraídos das manifestações da Fazenda Pública.

De seu turno, a requerida devidamente comprovou o *periculum in mora*, com base nos documentos anexados ao ID 12233984, a necessidade de quitação das verbas rescisórias de seu funcionário demitido sem justa causa.

Em razão do exposto, **DEFIRO** o desbloqueio do valor de **R\$ 26.305,31** das contas da requerida Lexikon Editora Digital Ltda, como de rigor, ante o quadro fático e jurídico exposto, à míngua de elementos em sentido contrário na oposição manifestada pela Fazenda Nacional.

Intimem-se as partes, e, após, cumpra-se observadas as cautelas de praxe e estilo.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (IDs 12593118 e 12808416), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001314-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOVIP SAUDE ADMINISTRADORA DE CONVENIO LTDA - ME

DESPACHO

A executada já foi intimada da penhora eletrônica de ativos financeiros (ID 7576624), não tendo apresentado embargos à execução ou qualquer outro meio de impugnação.

Sendo assim, de rigor a transferência dos valores bloqueados, conforme já determinado no ID 2194933.

Consumada a transferência dos valores, oficie-se à CEF (Ag 2950) para que efetue a conversão dos valores em pagamento definitivo, conforme requerido pela exequente (ID 10373063).

Após, com a comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a suficiência da conversão.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: EUSISA NUNES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP553388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito."

LINS, 10 de dezembro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004044-32.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CESAR AUGUSTO ARAUJO DOS SANTOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento à apelação para alterar o fundamento da absolvição, ficando o acusado absolvido nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, em virtude de o fato não constituir crime (fls. 319 e 322), expeça-se comunicação ao IIRGD e à DPF.

Encaminhe-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: CESAR AUGUSTO ARAÚJO DOS SANTOS - ABSOLVIDO.

Com relação às notas apreendidas (fls. 07/09), proceda-se na forma do art 270, V, do Provimento CORE 64/2005, mantendo-se um exemplar nos autos e remetendo-se os demais ao BACEN, para destruição. Expeça-se o necessário.

Efêtu-se o cadastro dos bens apreendidos no SNBA, certificando-se.

Ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2415

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001124-96.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO FERREIRA BARBOSA(SP306607 - FABIO LUIZ CANTUARI DE PAULA E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LETTE)

Ciente do recurso de apelação interposto pelo réu.

Intime-se a parte Autora (CEF), para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Cumprida a determinação acima, determine à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, proceda a Secretaria à inserção dos metadados no sistema PJe.

A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017), deverá a parte apelante anexar os documentos digitalizados no processo PJe, conforme os metadados já lançados, a fim de se manter a mesma numeração dos autos. Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determine à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti.

Oportunamente, determine à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe.

Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

MONITORIA

000333-93.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP X DEOCLECIANO GAMA DOS SANTOS

Intime-se a Exequente para que manifeste o eventual interesse em digitalizar os presentes autos, na forma do quanto previsto no artigo 14-A, da Resolução PRES nº 142/2018. Em caso positivo, providencie a Secretaria o lançamentos dos metadados necessários.

Sem prejuízo da determinação acima, defiro o citação por edital requerida pela CEF (fl. 80). Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2416

ACAO CIVIL PUBLICA

000273-23.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA X MOCOCA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173069 - ROBERTA DANELON LEONHARDT E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X PORTO VERDE MAR COML DE EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME(PR031373 - SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK E PR043592 - MANOELA KRAHN)

DECISÃO AOCGA SUNSHINE FRANQUIA DE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter essa decisão incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à decisão que declinou da competência para a E. Justiça Estadual, ao se basear na manifestação expressa da Procuradoria Seccional Federal de que o caso dos autos não envolve intervenção do IBAMA.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no pronunciamento judicial ora embargado. Não está presente na decisão judicial, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infingentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a

dois lançamentos tributários, quais sejam, nº 2010/397659573517650 de R\$ 22.420,40 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta centavos) e n.º 2014/443863351518151 de R\$ 41.142,14 (quarenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e quatorze centavos), visto que não teriam sido deduzidas as despesas declaradas a título de pensão alimentícia judicial, ante a não apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos. Narra a inicial que o autor é médico psiquiatra aposentado, foi alvo de fiscalizações da Receita Federal do Brasil, procedimento fiscal nos 2010/397659573517650 e 2014/443963351518151, em que se apurou irregularidades na declaração de pensão alimentícia. Segundo o autor, esses lançamentos são indevidos, pois, sustenta, que as quantias declaradas de R\$ 37.125,33 (trinta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), referente IRPF 2009/2010 e de R\$ 58.784,19 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), referente ao IRPF 2013/2014, correspondem ao pagamento de pensão alimentícia dos seus 3 (três) filhos: Rigel Silva, Reinaldo Regis Silva e Rainer Marco Silva, fixadas em sentença da separação judicial consensual dos autos n.º 200800995184, que tramitou perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Anápolis/GO, na qual ficou consignado o repasse de 100% dos proventos do Ministério da Saúde. Com a inicial, vieram documentos diversos: (1) procuração (fl.17); (2) documentos de identificação pessoal (fl. 18/19); (3) provas documentais em formato PDF; (4) custas processuais (fl. 20). Entre os documentos em formato PDF apresentou o autor: a) homologação de separação consensual 1992; b) certidão casamento com averbação divórcio 1994; c) petição inicial e sentença de alimentos 2008; d) procuração dos filhos para Rosa Maria - pensão em conta conjunta; e) Procuração 2010 mudança de titularidade do Recebimento da Pensão; f) Inicial e sentença processo de exoneração pensão 2014; g) notificações de lançamentos de IRPF 2010 e 2014; h) extratos RFB e PGFN; i) declarações de IRPF Exercícios 2010 e 2014; j) Extratos de Conta-Corrente BB 2009 e 2013; k) Declaração Ex Esposa Rosa Maria; l) aviso de cobrança IRPF 2010. Em decisão de fls. 24/25 foi indeferida a tutela de urgência e determinada a reunião do feito aos autos da execução fiscal nº 0001265-81.2016.403.6135. A União foi citada (fls. 36) e apresentou contestação (fls. 37/42). Réplica do autor a fls. 45/49. É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decidido. II ? FUNDAMENTOS JURÍDICOS Em sua contestação, a União sustenta ausência de irregularidade da glosa efetuada pelo fisco, pois não foram anexados aos autos os documentos comprobatórios dos pagamentos das referidas pensões alimentícias, pela improcedência do pedido. II.1 - PRELIMINARMENTE: JULGAMENTO ANTECIPADO - MATÉRIA DE DIREITO Apesar do requerimento de produção de prova pericial pela parte autora, evidenciou-se ser a matéria debatida nos autos eminentemente de direito, relativa, portanto, ao direito à dedução no imposto de renda IRPF dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia. Por conseguinte, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, visto que o conjunto probatório documental já acostado aos autos por ambas as partes são suficientes para resolução da lide. Assim, passo à resolução do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão desnecessidade de produção de outras provas. II. 2 - ART. 4, INCISO II DA LEI 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 E ART. 78 DO DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999 Inicialmente cabe a este Juízo esclarecer sobre a possibilidade legal da dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia na declaração do IRPF, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Serão vejamos o que dispõe o Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999): Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (...). Art. 78 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Confirmada a possibilidade legal da dedução, passamos analisar a presença ou não dos requisitos essenciais para efetivar a dedução, ou seja: a) decisão judicial ou acordo homologado judicialmente; b) efetivo pagamento dos alimentos; c) declaração anual de ajuste. II.2.1 - DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO Apresenta a parte autora petição inicial e sentença de homologação de acordo alimentos (3. Petição Inicial e Sentença de Alimentos 2008.pdf), nas quais restou consignado que a título de alimentos aos filhos Rigel Silva, Reinaldo Regis Silva e Rainer Marco Silva, corresponderá a 100% (cem por cento) dos vencimentos líquidos do alimentante objeto da sua condição de servidor público, estatutário - ATIVO PERMANENTE, do MINISTÉRIO DA SAÚDE, matrícula SIAPE 0547876, no cargo de médico, classe S, REF/PAD/NÍVEL III, lotado em Parati/RJ. Não houve impugnação da ré quanto ao documento apresentado, restando, portanto, provado o acordo judicial homologado. II.2.2 - EFETIVO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS Com relação a comprovação do pagamento apresenta a parte autora recibos (11. Declaração Ex Esposa Rosa Maria.pdf) referentes ao pagamento dos alimentos efetuados pelo alimentante, ora autor, em favor dos alimentados, através de declaração da procuradora e genitora dos alimentados. Houve oposição genérica da ré quanto apresentação dos recibos referente ao pagamento dos alimentos. Todavia, a simples alegação de que não foi apresentado comprovante de pagamento, não pode prosperar, pois não foram infirmados os recibos firmado pela procuradora e genitora dos alimentados declarando o recebimento das quantias de R\$ 37.125,33 (trinta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), referente ao ano de 2009 e R\$ 58.784,19 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), referente ao ano de 2013. II.2.3 - DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE Quanto as declarações anual de ajuste, referentes ano calendário/exercício 2009/2010 e 2013/2014, foram apresentados pela parte autora recibos de entregas (9. Declarações de IRPF Exercícios 2010 e 2014.pdf), em que constam devidamente declarados pagamentos efetuados a título de alimentos as quantias de R\$ 37.125,33 (trinta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), referente 2009/2010: a) Rigel Silva, CPF/MF n.º 967.057.791-87, R\$ 12.375,11; b) Reinaldo Regis Silva, CPF/MF n.º 002.267.711-99, R\$ 12.375,11; c) Rainer Marco Silva, CPF/MF n.º 002.051.551-03, R\$ 12.375,11 e de R\$ 58.784,19 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), referente 2013/2014: a) Rigel Silva, CPF/MF n.º 967.057.791-87, R\$ 19.594,73; b) Reinaldo Regis Silva, CPF/MF n.º 002.267.711-99, R\$ 19.594,73; c) Rainer Marco Silva, CPF/MF n.º 002.051.551-03, R\$ 19.594,73. Com efeito, ressalta-se que a Administração Pública deve se orientar pelo PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, somente sendo permitido atuar nos ditames da lei e segundo autorização legal, diversamente do que rege a iniciativa privada, em que se permite o que a lei não proíbe. Por consequência, havendo disposição legal expressa e que se encontra devidamente comprovada nos autos, imperioso o reconhecimento ao direito da dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia devidamente declarados no ajuste anual de imposto de renda referente a 2009/2010, no valor de R\$ 37.125,33 (trinta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) e referente a 2013/2014, no valor de R\$ 58.784,19 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), com o consequente reconhecimento da inexigibilidade da cobrança referente aos lançamentos fiscais e eventuais multas nos autos das execuções fiscais ns.º 0001265-81.2016.403.6135 e 0000859-26.2017.403.6135, relativos a essas deduções. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO SILVA, e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos valores relativos aos lançamentos fiscais e eventuais multas decorrentes dos procedimentos fiscais nº 2010/397659573517650 e n.º 2014/443863351518151, objeto das execuções fiscais nº 0001265-81.2016.403.6135 e nº 0000859-26.2017.403.6135. CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais ns.º 0001265-81.2016.403.6135 e 0000859-26.2017.403.6135. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000290-30.2014.403.6135 - EDSON GONCALVES CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES CAMPOS

Republique-se o despacho de fls. 79.

Devo-lo a integralidade do prazo à EXEQUENTE (CEF).

Despacho de fls. 79:

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como, nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, à conversão dos metadados no sistema PJe.

2. Intime-se a Exequente / CEF a inserir as peças digitalizadas no sistema PJe, observando-se a mesma numeração dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, arquivem-se os autos físicos nos termos do comunicado conjunto n.º: 004/2018 - AGES / NUAJ.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-74.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
IMPETRANTE: MARIA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SPINDOLA LEITE - SP384206
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ, GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM UBATUBA-SP

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA MACHADO DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM UBATUBA/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício assistencial – LOAS**, eis que foi requerido em 28/09/2018 (requerimento nº 1515830637), ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser esclarecidos **detalhadamente os procedimento de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (ID 12124071). Anote-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA TESTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 12238068, pp. 95/97 (digitalizadas em ordem invertida), que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para determinar a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JURACY GRACIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RITA MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 12213380, pp. 119/146, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para determinar a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000640-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, *operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência, ou cumulação de comissão de permanência com outros encargos legais.*

Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, porque previstos no contrato. A duas, pois a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo.

Com o retorno dos autos, intímam-se as partes e tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se

BOTUCATU, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000640-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA PELICIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS na petição de Id. 12442206.

Considerando-se a concordância do INSS com o valor depositado para extinção do débito, providencie a secretaria a expedição de Ofício à instituição financeira (CEF, Ag. 3109), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à destinação em favor do INSS do valor total depositado na guia de Id. 12089234, nos termos requeridos pela autarquia previdenciária na petição de Id. 12442206, na qual constam os dados necessários à conversão, devendo comunicar nos autos o atendimento da determinação.

Após, com a resposta da instituição bancária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001908-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DIRCEU SCALICHE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ARGERI ROCHA - SP329398, ARON SCALICHE - SP282033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 10 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.,

I- A despeito do entendimento deste juízo a final acerca de todos os fatos suscitados na inicial, observo, em especial, que a autora, dentre outras coisas, pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de valores alusivos a benefício fundado por incapacidade postulado pelo *de cujus* em vida e que foi indeferido. E, nesse passo, considerando que o segurado falecido efetivamente postulou na seara administrativa a concessão do benefício em vida, possui sua dependente, em consequência, legitimidade para pleitear valores por ele então não recebidos. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". INCAPACIDADE COMPROVADA. HONORÁRIOS. CONECTIVOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Possui legitimidade o dependente para postular judicialmente valores não recebidos em vida pelo segurado a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e por este então devidamente postulados administrativamente. 2. Configurado o direito do agora falecido segurado ao auxílio-doença, desde seu óbito possuem os dependentes legais direito ao benefício próprio de pensão. 3. Não há perda da qualidade de segurado ao que deixa de trabalhar em razão de incapacidade comprovada, período em que inclusive reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, através da perícia médica judicial. 4. Verba honorária majorada em razão do comando inserido no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 5. Conectivos legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). 6. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5014453-09.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 02/10/2018)

ACÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDENCIÁRIO - LEGITIMIDADE DA AUTORA/VIÚVA CONFIGURADA - BENEFÍCIO LITIGADO PELO TITULAR SEGURADO ANTERIORMENTE A SEU ÓBITO, EM SEARA ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 9.784/99 A QUALQUER TEMPO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL - RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE A INDEVIDA CESSAÇÃO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS - COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR IDADE, POSTERIORMENTE DEFERIDA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. 1. Não prospera a arguição de ilegitimidade ativa ventilada pelo INSS, vez que, encerrado o benefício de João Manuel Lopes Pereira em 12/10/1996, fls. 33 e 152/153, marido da recorrida, fls. 28, o próprio segurado interpôs recurso na esfera administrativa, naquele mesmo ano, fls. 159. (...) 5. O segurado titular da aposentaria especial litigou em sede administrativa contra a cassação do benefício, ao passo que seu falecimento ocorreu durante do trâmite daquele, portanto a viúva detém legitimidade ao debate aviado. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1981328 - 0012617-62.2011.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 15/08/2016, c-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)

E, nesse passo, em relação a esse ponto, cabe a comprovação da aventada incapacidade laborativa que então possuiria o segurado falecido, cujo ônus pertence à autora. Por conseguinte, necessária se mostra, para tanto, a realização de *perícia indireta*.

Outrossim, deve a autora comprovar que o *de cujus* desempenhava a atividade campesina, *notadamente em relação a períodos que lhe asseguravam a qualidade de segurado*. Para tanto, poderá comprovar o alegado por meio de testemunhas e documentos (início de prova material).

Quanto ao pleito de reparação por danos morais, deflui-se da causa de pedir, tal como descrita – em respeito ao princípio da substanciação –, que não se faz mister a produção de provas em audiência.

O dano moral, conforme jurisprudência, decorre *ipso facto*. E, nesse contexto, os fatos narrados – não se poderia pretender, em conformidade com o princípio da substanciação, a produção de provas acerca de fatos não expostos –, no caso vertente, referem-se ao indeferimento de requerimentos administrativos formulados pelo *de cujus* e à comprovação do estado de saúde deste, o que, a despeito do entendimento deste juízo a final, no mérito, acerca da caracterização ou não do dano extrapatrimonial, pode ser comprovado por meio de documentos e da perícia. Cabe observar, aliás, o disposto no art. 443 do CPC/2015 (art. 400 do CPC/1973).

Posto isso,

- a) O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a declarar nem irregularidades para sanar.
- b) O ônus da prova seguirá a regra geral, constante do art. 373, I e II, do CPC/2015.
- c) As matérias de direito e de fato são as aventadas na inicial e na contestação, notadamente os fatos acima explicitados, referentes ao indeferimento de requerimentos administrativos formulados em vida pelo *de cujus* e ao estado de saúde deste.
- d) A prova pertinente para a comprovação dos fatos é, quanto à qualidade de segurado *a documental e testemunhal*; no que tange aos danos materiais e morais, considerando a concepção jurisprudencial e, diante dos fatos narrados na prefacial, o princípio da substanciação, *documental*; no que toca ao alegado estado de saúde do *de cujus*, *pericial*, devendo ser realizada, então, *a perícia indireta*.
- e) Requisite-se ao INSS o envio, no prazo de 15 dias, de cópias dos Processos Administrativos referentes aos benefícios requeridos pelo *de cujus*.
- f) Depois, deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas; se for o caso (NCPC, art. 370, caput, e parágrafo único).

Para a realização de perícia indireta, **nomeio** a médica LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO.

A perita deverá responder aos seguintes *quesitos do Juízo*:

- 1) O(a) periciando(a) era portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- 2) Doença/moléstia ou lesão decorreram do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 3) A doença/moléstia ou lesão decorreram de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 4) Doença/moléstia ou lesão tornava o(a) segurado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- 5) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) era de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 6) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acometia(m) o(a) segurado(a).
- 7) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 8) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 9) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial indireta? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 10) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) estava apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 11) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 12) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 13) Os documentos constantes do arquivo ID 2756140, datados de abril de 2017, revelariam, de per se, uma situação consideravelmente diversa daquela constatada pela perícia do INSS realizada em 21/03/2017, inclusive considerando os exames que então haviam sido apresentados ao perito?
- 14) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Deverá a parte autora apresentar, **no prazo de 15 dias**, todos os documentos médicos **originais** do “de cujus”. Em havendo exames consistentes em imagens, estas deverão também ser apresentadas.

Apresentada a documentação pertinente, ficam as partes intimadas a formular **quesitos**, se o caso. **Prazo: 05 dias**.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, contados da intimação da *i.* perita para a retirada da documentação acostada pela parte autora.

Após a apresentação do laudo, não havendo pedido de esclarecimentos à perita, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Intimem-se. Cumpra-se.

II. Considerando, antes de tudo, a necessidade de se aguardar a conclusão da prova pericial supra, designo audiência de instrução para o dia **13/03/2019**, às **14:00 horas**.

Concedo às partes o prazo de **15 (quinze) dias** para apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

Int.

AMERICANA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ADRIANA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a contestação apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, devem as partes **especificar eventuais as provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Consoante já consignado anteriormente, deverá a parte autora trazer a estes autos, até a réplica: **(i)** os eventuais andamentos da ação de interdição em curso na Justiça Estadual, especialmente o laudo pericial; **(ii)** os documentos relativos ao vínculo empregatício com Câmara Municipal de Americana, notadamente os referentes à causa de desligamento e situação laboral imediatamente posterior.

Int.

AMERICANA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NEUZA ROSSI BENEDETTI

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para resposta no prazo legal.

Após, à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JULIO CESAR MODESTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MLC CONFECCOES LTDA - EPP, MARIA LUCIA COTRIM, JAIR DE SOUZA BRITO JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar quanto à certidão id. 4906671, em 10 (dez) dias.

AMERICANA, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000986-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOAO LUCAS S SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI - EPP, THAILA JULIANA SILVEIRA SILVA, JOAO LUCAS SILVEIRA SILVA

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela CEF na pet. id. 4614465, julgo extinta a presente ação monitória quanto às dívidas relativas aos contratos/operações n's 0960.003.1980-6, 25.0960.734.0000343/76, 25.0960.734.0000380/10, 25.0960.734.0000383/63, 25.0960.734.0000385/25 e 25.0960.734.0000398/40, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Proceda-se à busca de endereços nos sistemas à disposição deste Juízo, conforme ofício próprio da CEF depositado em Secretaria, expedindo-se o necessário, caso encontrado endereço não diligenciado, citando-se pelo último valor do contrato remanescente. Em caso de insucesso, vista à CEF, por 10 dias.

AMERICANA, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do INSS, **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente.

Comprove a parte exequente, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DARIO FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Quanto à Assistência Judiciária Gratuita, considerando que as remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias:** (i) informar se insiste no requerimento, e em que extensão, tendo em vista o recolhimento das custas (**id 12962854**); e (ii) em sendo caso, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), sob pena de indeferimento.

Ante o recolhimento das custas devidas (id 12962854), sem prejuízo da determinação acima, cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FERNANDO CESAR ALVES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002160-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O exequente foi intimado nos autos físicos nº 0007446-09.2013.403.6134, fl. 199, para promover a digitalização dos autos, conforme resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Tal determinação foi cumprida e os autos digitais receberam o número 5001900-09.2018.403.6134, conforme certidão ID 12971519.

Em 06/11/2018, o exequente distribuiu estes autos, gerando, assim, dois feitos de "Cumprimento de sentença".

Ocorre que o cumprimento de sentença deve ocorrer nos autos principais, qual seja nos autos nº 5001900-09.2018.403.6134.

Diante disso, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento de sua distribuição.

Int. Cumpra-se.

Americana, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001754-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FURLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA FAGUNDES DOS SANTOS - SP382387, FERNANDA MACARIO PEREIRA - SP395917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Americana, 07 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AMARILDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO ANTONIO BODINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SAES DENARDO - SP126448
RÉU: COLEGIO COMERCIAL D.PEDRO II LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por CELSO ANTONIO BODINI em face da UNIÃO FEDERAL e do COLEGIO COMERCIAL DOM PEDRO II LTDA-EPP, visando, em suma, provimento jurisdicional que determine aos requeridos que "façam/apresentem a Declaração Retificadora de modo a viabilizar que o autor possa ter liberado o crédito sob a rubrica de Imposto de Renda Retido na Fonte desde o Exercício de 2010". Requer o promovente, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Deferida a gratuidade judiciária. Indeferida a tutela antecipada.

Emenda à inicial.

A União ofertou contestação, rebatendo o mérito ao imputar ao comportamento do autor as incongruências das DIRPF que ocasionaram a não liberação da restituição do imposto.

O Colégio Comercial Dom Pedro II apresentou contestação, sustentando falta de interesse processual, ilegitimidade passiva, prescrição da pretensão indenizatória, e, no mérito, culpa exclusiva do autor e inexistência de dano moral.

Réplica.

Autos conclusos.

Relatados, decidido.

As preliminares levantadas pelo réu Colégio Comercial Dom Pedro II se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

O autor ajuizou ação de obrigação de fazer e de indenização contra a UNIÃO (Fazenda Nacional) e seu ex-empregador, COLÉGIO COMERCIAL DOM PEDRO II LTDA – EPP, objetivando obrigar a parte ré a apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRRF) retificadora, para a subsequente liberação da restituição do imposto retido, bem como visando a condenação de ambos os réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra que, no ano de 2009, recebeu a importância de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) mediante acordo trabalhista com a corré COLÉGIO COMERCIAL DOM PEDRO II, pago por levantamento dos depósitos judiciais então existentes na reclamatória, ocasião em que teriam sido recolhidos R\$ 24.866,33 referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Relata que, ao proceder à elaboração da DIRPF 2010 com a inserção dos rendimentos recebidos, teve a indicação de que teria a receber em restituição R\$ 11.195,31. Afirma que teve sua restituição obstada em virtude de a corré COLÉGIO COMERCIAL DOM PEDRO II não ter procedido à declaração retificadora, pela qual seria afastada a indicação de que teve duas fontes pagadoras. Informa que interpelou judicialmente a UNIÃO para que o impasse fosse resolvido e, como não foi, teve de ajuizar a presente ação, alegando ser devida indenização por dano moral, por estar em situação econômica vulnerável em razão do não recebimento da restituição.

Quanto ao mérito, aduz a União em contestação:

“No caso em questão, ao contrário do que acredita o autor, não houve qualquer ilegalidade cometida pela Receita Federal do Brasil em seu desfavor, tanto que, a olho nu, se verifica algumas inconsistências na DIRPF 2010 por ele entregue: a) na DIRPF 2010, o autor declarou ter auferido R\$ 145.000,00 em rendimentos pagos pelo COLÉGIO DOM PEDRO II LTDA (CNPJ 43.251.446/0001-00), dos quais teriam sido retidos na fonte R\$ 39.610,45 a título de IRRF (id 1940979, p. 2); b) porém, apresenta nos autos documentos que atestam que recebeu R\$ 104.000,00 disponibilizados pelo Banco do Brasil S/A (id 1940435), o qual teria recolhido à Receita Federal do Brasil R\$ 30.914,51 (id 1941007, p. 2), embora devesse tê-lo procedido transferência de R\$ 24.866,33 para 09/2009 (id 1941007, p. 1);

Além destas – que, desde logo, podem ser percebidas sem necessidade de conhecimentos técnicos aprofundados – a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba também constatou incongruências e indícios de irregularidade fiscal, razão pela qual encaminhou ao autor o Termo de Intimação Fiscal n.º 2010/232752816385620 (art. 19, Lei n.º 3.470/58 c/c art. 3.º, Instrução Normativa RFB n.º 958/20091), solicitando uma série de documentos relativos à DIRPF 2010 necessários a confirmar as informações nela prestadas, tais como os comprovantes de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte, comprovantes do recolhimento do IRRF, entre outros.

Pelo que se nota, também ao contrário do que imagina o autor, as inconsistências não derivam exclusivamente da eventual necessidade de a corré COLÉGIO DOM PEDRO II apresentar declarações retificadoras, até porque cabe a BANCO DO BRASIL S/A, enquanto fonte pagadora de rendimentos pagos em cumprimento à decisão da Justiça do Trabalho, prestar declaração fiscal à Receita Federal do Brasil sobre os pagamentos efetuados à pessoa física com o respectivo imposto de renda retido na fonte (art. 3.º, § 3.º, Instrução Normativa SRF n.º 491/20052 c/c art. 26, § 1.º, Instrução Normativa RFB n.º 1500/143).

Com efeito, o que se vê é a inconsistência gerada pelo próprio autor ao preencher a declaração fiscal: tanto a fonte pagadora indicada na DIRPF 2010 como os valores declarados como recolhidos a título de IRRF (id 2435944, p. 1) não convergem com os dados declarados pela real fonte pagadora (id 2435944, p. 3), nem mesmo com os apresentados nestes autos (id 1940435 e id 1941007).”

Pelos documentos acostados à inicial, verifica-se que o requerente ingressou com reclamação trabalhista contra o Colégio Comercial Dom Pedro II, dentro da qual as partes se compuseram, definindo o montante do pagamento, realizado mediante a liberação dos recursos depositados no Banco do Brasil S/A à disposição do Juízo Trabalhista.

O pagamento e a retenção do imposto de renda na fonte foram realizados e declarados pelo Banco do Brasil S/A, que, assim, possui, perante o Fisco, a condição de fonte pagadora.

Competia ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de fonte pagadora dos rendimentos decorrentes de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, apresentar o Informe de Rendimentos necessário à elaboração da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECISÃO JUDICIAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. 1. “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário” (art. 46 da Lei n.º 8.541/92). 2. Esta Corte tem entendido que nos casos em que os valores são pagos em depósito judicial, não há como se debitar à fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, uma vez que cumpre ordem judicial, tampouco à Justiça a quem cabe apenas liberar os valores depositados. Com isso cabe ao contribuinte efetuar o pagamento do imposto devido, por ocasião do ajuste anual. 3. O acórdão recorrido não esclarece, à das provas dos autos prova se os valores, recebidos por força de decisão trabalhista, foram efetuados por depósito judicial ou não. 4. Recurso especial improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.” Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 413106 2002.00.13818-9, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 27/06/2005 PG:00313)

TRIBUTÁRIO. ERRO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO EFICAZ. ARTIGO 5.º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. 1. A questão dos autos cinge a eventual nulidade da Notificação de Lançamento n.º 2009/276370910201360, que impôs multa ao autor, em decorrência de eventual omissão na declaração de Imposto de Renda na Fonte. 2. Denota-se dos autos que em decorrência da indenização trabalhista, o autor auferiu um montante de R\$ 43.234,31 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e quatro centavos), sendo recolhido na fonte, a título de imposto de renda, o valor de R\$ 9.868,70 (nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), conforme se vê às fls. 18. 3. Quando da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do ano-base de 2008, exercício de 2009, o autor declarou como fonte pagadora dos rendimentos salariais, na ação reclamatória trabalhista, seria a pessoa física de Lilian Schwartzkof Oliveira Lima. Durante o procedimento fiscal, o autor apresentou a Declaração Retificadora (fls. 19/23), indicando como fonte pagadora dos rendimentos trabalhista auferidos na ação judicial a empresa ALL-América Latina Logística Malha Paulista S/A, apontando o valor de R\$ 7.797,67 (sete mil, setecentos e noventa e sete reais) como imposto a restituir. 4. A autoridade fiscal deixou de computar a retenção declarada pelo autor, em razão da falta da declaração correspondente da fonte indicada como pagadora, lavrando, por consequência, o auto de infração em desfavor do autor de um débito no valor de R\$ 2.071,03 (dois mil, setenta e um reais e três centavos). 5. Em sua apelação, a União informa que as verbas salariais auferidas pelo autor/apelado derivam de depósito judicial de valores bloqueados via BACENJUD, razão pela qual o contribuinte deveria ter informado ao Fisco, em sua Declaração de Ajuste Anual, como fonte pagadora, a própria instituição financeira depositária do crédito (e, consequentemente, pela retenção do imposto de renda) que, no caso concreto, é o Banco do Brasil S/A. 6. Afirma, ainda, que o Banco do Brasil S/A possuía a obrigação de enviar ao contribuinte o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como informar em DIRF, o montante do imposto de renda retido na fonte oriundo do pagamento efetuado ao autor na ação reclamatória trabalhista. 7. Desse modo, não obstante os equívocos cometidos pelo autor, que declarou erroneamente a fonte pagadora e retentora do imposto de renda, bem como do Banco do Brasil que deixou de informar a Receita Federal o montante do imposto de renda retido na fonte oriundo do pagamento efetuado ao autor, entendo que tais irregularidades não são capazes de justificar a cobrança, pelo Fisco, de tributo que foi efetivamente recolhido pelo autor. 8. Isso porque, verifica-se na DARF, juntada às fls. 18, efetivamente foi recolhido ao Fisco, a título de IR, o montante de R\$ 9.868,70, restando comprovado o pagamento do IR informado na declaração do contribuinte. 9. Ressalto que o erro na retificação da DIRPF não tem o condão de impedir que se requiera, em âmbito judicial, a nulidade do lançamento comprovando que a declaração foi feita com erro, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco e inobservância à ampla acessibilidade ao Poder Judiciário, conforme artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 10. Muito embora a Administração Pública seja norteada pelo princípio da legalidade, diante do caso concreto, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não se imponham sanções superiores àquelas verdadeiramente necessárias à consecução do interesse público. 11. Assim, constatado o erro na Declaração do Imposto de Renda, permite-se ao contribuinte valer-se do Judiciário para fazer prevalecer seu direito, sob pena de enriquecimento sem causa do Erário. 12. Apelação e remessa necessária improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2049510 0009090-96.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2018)

Portanto, não comporta acolhimento o intento do autor de imputar ao réu Colégio Comercial Dom Pedro II – que não foi a fonte pagadora para fins fiscais - a obrigação de proceder à retificação da DIRF.

Da mesma forma, a União não possui o dever de formular retificação de DIRF em substituição ao responsável pela obrigação acessória apontado pela legislação tributária.

Outrossim, em complemento argumentativo, conforme explicitado pela União em contestação no trecho acima transcrito, a não liberação de eventual restituição de imposto de renda ao autor decorreu de inconsistências da DIRPF apresentada pelo próprio contribuinte (notadamente: nome e CNPJ da fonte pagadora, valor do rendimento tributável e valor do imposto de renda retido na fonte).

Portanto, é improcedente o pedido de condenação em obrigação de fazer (que os réus “façam/apresentem a Declaração Retificadora”).

Prosseguindo, a responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva, que pode resultar em obrigação de pagar indenização por dano moral pressupõe que uma conduta geradora de dano seja imputável ao autor-responsável.

No caso vertente, concluiu-se que não ocorreram irregularidades no agir da União nem do Colégio Comercial Dom Pedro II. Portanto, eventual prejuízo decorrente da não liberação da restituição de imposto de renda do autor (2009-2010) não pode ser imputado aos réus, inexistindo o requisito indispensável do nexo de causalidade. Por isso, resta afastada a responsabilidade civil e a indenização almejada.

Por fim, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (art. 322, §2º, CPC), incumbe analisar se as inconsistências constantes da DIRPF 2009-2010 apresentada pelo próprio contribuinte são passíveis de correção por reprocessamento da declaração.

Neste ponto, a retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no § 1º do art. 150 do CTN; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, pois toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. I. O imposto de renda retido na fonte vai ser objeto de ajuste somente ao final do período, onde será apurado saldo a pagar ou a restituir. Apenas nessa ocasião o contribuinte terá noção se há ou não indébito, nascendo nesse momento seu direito a repetição. Dessa forma, recebidos os valores em março de 2007 (Fls. 26), o prazo prescricional quinquenal da ação de restituição inicia-se, por consequente, na declaração de ajuste anual do ano subsequente, ou seja, em abril de 2008. Ajuizada, in casu, a presente ação em 21/06/2012, não há o que se falar em ocorrência de prescrição. [...]. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234214 0004935-50.2012.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2018)

In casu, denota-se que o prazo de pagamento do imposto no referente ao IRPF 2009-2010 esgotou-se em data estabelecida no ano de 2010, fluindo, a partir dela, a prescrição quinquenal para repetição de indébito, com **consumação no ano de 2015** (art. 168, I, CTN).

Contudo, o autor somente interps interpelação judicial em 2016 (autos 0002952-96.2016.403.6134, desta 1ª vara federal) e ajuizou a presente ação no ano de 2017. Logo, inescapável a conclusão pela ocorrência de prescrição quanto à pretensão de restituir valores retidos a título de imposto de renda pessoa física a partir da DIRPF 2009-2010.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição da pretensão de restituir valores retidos a título de imposto de renda pessoa física com referência à DIRPF 2009-2010; e, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos remanescentes.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Honorários pelo autor, em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida.

P. R. I.

AMERICANA, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-08.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Oficie-se a CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO –CDHU, na rua Torres Homem, 722, Vila Bandeirantes, Araçatuba, Centro, CEP 16015-510, a fim de que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias o contrato aquisitivo do imóvel em nome de Alfredo Rodrigues de Moura, situado na Rua Pedro e Camélia Reis, nº10, Quadra E, lote 20, Conjunto Habitacional "Castilho B 1".

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse em integrar a lide, devendo nesse prazo requererem o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000650-29.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE CARDOSO DA COMARCA DE CARDOSO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

PARTE AUTORA: ABNER ISAC TEIXEIRA OSORIO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VALDEMAR GULLO JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GUERCHE FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 05/02/2019 às 15H500 para a realização de perícia junto ao autor, a ser realizada na sala de perícia deste juízo situada na Rua Santa Terezinha, 1375, Centro, Andradina, São Paulo, devendo o periciando comparecer munido de todos os exames e laudo médicos referentes ao periciando. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000670-20.2018.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ASSISTENTE: SUELI DE SOUZA, MANOEL DOS SANTOS LACERDA
PROCURADOR: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

DESPACHO

Em análise conjunta destes autos com os autos físicos originários resta verificado que o presente feito não se encontra pronto para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta posto que pendente ainda intimação do Incra para fins de cumprimento da decisão prolatada nos autos físicos a fl. 353 bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos terceiros interessados, uma vez que decorrido o prazo para contrarrazões pelos réus originários.

Nos termos do artigo 14-A da Resolução n. 88, incluído pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou execução quaisquer das partes poderá solicitar a digitalização dos autos para sua inserção no sistema digital (PJE).

Em que pese a ausência momentânea de maturidade dos autos necessária à remessa, de rigor o aproveitamento do ato de digitalização e distribuição efetivado pela parte apelante, seguindo-se na tramitação dos autos por esse meio eletrônico até desfecho final.

Ciência às partes do teor da manifestação retro juntada (id 10569311) que noticia pedido de efeito suspensivo à apelação proposta sob o n. 5012389-77.2018.4.03.0000.

Oficie-se à 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal comunicando a virtualização dos autos bem como a tramitação ora determinada pelo meio eletrônico com vistas a viabilizar as comunicações pertinentes.

Intime-se o INCRA às contrarrazões, no prazo legal.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-10.2018.4.03.6137

AUTOR: SANTA HELENA DRACENA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos instrumento de mandato devidamente assinado pelo representante legal da pessoa jurídica (cláusula décima terceira do contrato social Id 12963358) e juntar documentos que demonstrem o efetivo recolhimento dos valores reclamados, ainda que por amostragem.

Após, conclusos para a análise do pedido liminar de tutela da evidência.

Int.

ANDRADINA, 10 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000838-22.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretária à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretária.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretária certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a retirada da carta junto ao sistema processual, instruída com os documentos necessários, em caso para que providencie sua distribuição junto ao juízo deprecado competente, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando devidamente ressaltado que as custas deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado por ocasião da distribuição.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-38.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA X ROBERTO VAZ PIESCO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X JOSE BRUN JUNIOR (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X IARA DE JESUS LIMA OLIVEIRA X JAIME APARECIDO DE PAULA X ELOY GOMES (SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI) JOSÉ BRUN JÚNIOR, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 333 do Código Penal; ROBERTO VAZ PIESCO, acusado como incurso nos artigos 288 e 342, 1º, ambos do Código Penal; ELOI GOMES, acusado como incurso nas penas do artigo 298 do Código Penal; e MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, denunciado pela prática dos crimes descritos nos artigos 288 e 312, ambos do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação, respectivamente, às fls. 1957/2015, 2047/2058, 2206/2209 e 2214/2276. Através do instituto da autodefesa, o réu JOSÉ BRUN JÚNIOR alegou inépcia formal da denúncia e ausência de justa causa para o exercício da ação penal, requerendo o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual, o desmembramento da ação penal e a sua absolvição sumária. Arrolou seis testemunhas de defesa. Por sua vez, a defesa do réu ROBERTO VAZ PIESCO aduziu a inépcia da peça inicial acusatória, bem como a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, requerendo a absolvição sumária. Arrolou 4 testemunhas. A defesa dativa do réu ELOI GOMES sustentou a atipicidade da conduta do réu em razão da ausência de dolo, requerendo sua absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Por fim, a defesa do réu MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA alegou a inépcia formal da inicial acusatória e ausência de provas acerca da prática dos crimes imputados ao réu, requerendo o desmembramento dos autos, bem como as seguintes providências: a) a quebra de seu sigilo fiscal e bancário e de sua esposa; b) o desarquivamento e juntada aos autos do PAD (Processo Administrativo Disciplinar) nº 005/2011; c) que seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que seja fornecida nota fiscal comprobatória da contratação de empresa de mudança, por parte do ex-juiz federal Aroldo José Washington, por ocasião de sua transferência do município de Avaré para o Fórum de Execuções Fiscais em São Paulo/SP; e d) que seja informado se o ex-juiz federal Aroldo José Washington estava em gozo de férias e/ou licença na data de 06 de julho de 2010. Arrolou 21 testemunhas, número que extrapola o limite legal imposto ao rito ordinário por força do art. 401 do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Decido. Não acolho os pleitos defensivos referentes à ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia e inépcia formal da peça inicial acusatória, visto que se encontram presentes no caso concreto a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme já salientado por ocasião do recebimento da denúncia. Observo que as imputações realizadas pelo órgão acusatório são claras e específicas, possibilitando as respectivas adequações típicas e, concomitantemente, o pleno exercício da defesa, de forma a atender aos requisitos formais e legais. As demais alegações defensivas apresentadas pelos réus correspondem a questões de mérito, a demandar a necessária instrução probatória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pelas defesas por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da persecução penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia e com base no respectivo apuratório policial, uma vez que, neste momento processual, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Desse modo, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Quanto às diligências requeridas, não vislumbrando, neste momento processual, a premente necessidade de desmembramento da presente ação penal, consoante requerimentos formulados através da autodefesa apresentada por JOSÉ BRUN JUNIOR (fls. 2008/2009) e pela defesa técnica do réu MARCELO JOSÉ FIGUEIRA (fls. 2214/2219), eis que os réus acima foram citados e apresentaram resposta, encontrando-se o feito na mesma fase procedimental para todos eles. Indefiro as diligências requeridas: 1) pelo correu JOSÉ BRUN JUNIOR, referentes à juntada de atas de audiência patrocinadas pelo acusado e cópia das câmeras do JEF de Avaré/SP - fls. 2011, uma vez que tais elementos documentais não são relevantes para o esclarecimento dos fatos imputados, os quais podem ser dirimidos pela prova testemunhal, cabendo ao próprio requerente, por outro lado, apresentar cópias dos atos processuais indicados; 2) pela defesa do réu ROBERTO VAZ PIESCO, no que tange à realização de exame pericial com a finalidade de se constatar a adulteração de ludos periciais elaborados pelo acusado - fls. 2055/2056, visto que, em princípio, compete à acusação a prova técnica da alegada falsidade, presumindo-se a boa-fé. Sem prejuízo, a necessidade efetiva da prova pericial haverá de ser examinada no decorrer da instrução criminal ou na fase do art. 499 do CPP, evitando-se a realização de atos potencialmente inúteis na atual fase procedimental; 3) pela defesa do réu MARCELO JOSÉ FIGUEIRA, concenente ao desarquivamento e juntada do PAD (Processo Administrativo Disciplinar) nº 005/2011, eis que cópia integral de referido expediente já se encontra devidamente encartada nos autos destes autos; 4) pela defesa do réu MARCELO JOSÉ FIGUEIRA, no que respeita à quebra de seu sigilo fiscal e bancário e de sua esposa, por serem eles os titulares do direito ao sigilo, nada impedindo que obtenham diretamente a prova pretendida, apresentando nos autos os extratos bancários e demais cópias de documentos bancários e fiscais em posse de instituições financeiras com as quais mantêm ou mantiveram relação jurídica, ou em posse de órgãos de fiscalização tributária; No que tange ao requerimento formulado pela defesa do réu MARCELO JOSÉ FIGUEIRA, para que seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de se obter nota fiscal comprobatória da contratação de empresa de mudança por parte do ex-juiz federal Aroldo José Washington, por ocasião de sua transferência do município de Avaré para o Fórum de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, bem como seja informado se o ex-juiz federal Aroldo José Washington estava em gozo de férias e/ou licença na data de 06 de julho de 2010, tais diligências não se encontram devidamente justificadas pela defesa como imprescindíveis à prova da alegação, razão pela qual defiro ao correu MARCELO JOSÉ FIGUEIRA o prazo de 05 (cinco) dias para justificar fundamentadamente o aludido requerimento de diligência. No mais, intime-se o

Ministério Público Federal e a defesa do corréu MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, ajustem os respectivos róis de testemunhas, observando o número máximo admitido no procedimento penal ordinário (art. 401 do CPP), especificando quais são suas 08 (oito) testemunhas dentre as arroladas. Sem prejuízo, abra-se vista ao órgão Ministerial, a fim de que se manifeste acerca de eventual reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual em relação ao corréu ROBERTO VAZ PIESCO. Após as manifestações do MPF e da defesa de MARCELO, tomem os autos conclusos. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-55.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: OLIVIA JUDITH DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004222-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANTONIO A VELINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente da Agência do INSS em São Roque/SP. Essencialmente, objetiva o desarquivamento e o regular prosseguimento do processo administrativo nº 35485.002902/2015-05, por meio de seu envio à 3ª Câmara de Julgamento para a competente análise.

Do que se apura do documento Id 12833717, contudo, o processo se encontra na situação 'tramitando' e não arquivado.

Por tudo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

2) Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

3) Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Europ Assistance Brasil, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 12828313).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 12828313: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Prescritamente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incidem o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgamento promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242. Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pelo Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgamento será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança direta ou indireta dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GERUASIO VIEIRA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO - SP219837, ANDERSON MACOCHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, CPC

INTIMO a parte autora a providenciar a juntada da documentação requerida pela perita do Juízo (exames laboratoriais e relatórios do hospital do rim).

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004588-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDVALDO LOPES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado, inicialmente perante a Justiça Estadual em Barueri/SP, por Edvaldo Lopes Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após o julgamento da apelação e da remessa necessário pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve o encaminhamento dos autos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Assumo a presidência do feito, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento.

Observo que a petição inicial não foi juntada aos autos, razão pela qual determino o retorno dos autos ao SUDP, a fim de que digitalize e junte aos autos a petição inicial.

Cumprida a determinação, intimem-se as partes para ciência da redistribuição e eventual manifestação, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2721

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-42.2009.403.6121 (2009.61.21.001823-2) - ROSSINEI DE ANDRADE(SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA E SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

1. Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Aguarde-se cumprimento da determinação proferida às fls. 129, pelo exequente, em arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001851-29.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-59.2014.403.6121 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO)

EXECUCAO FISCAL

0006498-54.1999.403.6103 (1999.61.03.006498-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO LUIS COUTINHO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006514-08.1999.403.6103 (1999.61.03.006514-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANDERSON EDNEY DE BRITO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006539-21.1999.403.6103 (1999.61.03.006539-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a

estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006820-74.1999.403.6103 (1999.61.03.006820-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ELDER PREPETUO GUIMARAES

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006861-41.1999.403.6103 (1999.61.03.006861-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAXIMUS CONSTRUCOAO E ELETRICA LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006862-26.1999.403.6103 (1999.61.03.006862-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FABIO JOSE MARTINS) X LUFER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006863-11.1999.403.6103 (1999.61.03.006863-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X INSTALMEC COM DE EQUIP/OS INDS ENGA E MONTAGENS L

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006864-93.1999.403.6103 (1999.61.03.006864-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO SOUZA & SOUZA TAUBAT

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007009-52.1999.403.6103 (1999.61.03.007009-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SERRALHERIA FERRO & ARTE LTDA ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007010-37.1999.403.6103 (1999.61.03.007010-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SALGADO ENGENHARIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007014-74.1999.403.6103 (1999.61.03.007014-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A C B TELEFONIA COMERCIO E INSTALACOES LTDA ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao

arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007033-80.1999.403.6103 (1999.61.03.007033-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TECNOENG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007037-20.1999.403.6103 (1999.61.03.007037-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CATENARIA PROJETOS DE ENGENHARIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007038-05.1999.403.6103 (1999.61.03.007038-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CLI-ENGENHARIA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO

EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007039-87.1999.403.6103 (1999.61.03.007039-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA B S S LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e, subsequentemente, o arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007049-34.1999.403.6103 (1999.61.03.007049-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X J W FREITAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e, subsequentemente, o arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007113-44.1999.403.6103 (1999.61.03.007113-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PINTER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e, subsequentemente, o arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007130-80.1999.403.6103 (1999.61.03.007130-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALMIR JOSE DA SILVA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015

EXECUCAO FISCAL

0007150-71.1999.403.6103 (1999.61.03.007150-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IVAN TABCHOURY

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015

EXECUCAO FISCAL

0007151-56.1999.403.6103 (1999.61.03.007151-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TALIWALD SPROGIS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e, subsequentemente, o arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001018-70.2001.403.6121 (2001.61.21.001018-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI22779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X ODILON FARIA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001028-17.2001.403.6121 (2001.61.21.001028-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073521 - MARILIA RODRIGUES TEIXEIRA) X ARTECIMENTO IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002553-34.2001.403.6121 (2001.61.21.002553-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015

EXECUCAO FISCAL

0002558-56.2001.403.6121 (2001.61.21.002558-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE HENRIQUE ROSSI OLIVIERI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/12/2000 pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra JOSÉ HENRIQUE ROSSI OLIVIERI, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 007388/2000, inscrita em 31/05/2000, referente às anuidades dos exercícios de 1995 a 1996.Pelo despacho de fls.03, proferido em 26/12/2000, foi determinada a citação do executado, restando infrutífera a tentativa feita por via postal (fls.18).Devidamente intimado (fls.23), o exequente não se manifestou, sendo que os autos foram remetidos ao arquivo em 03/03/2010 (fls.30).É o relatório.Fundamento e decido.As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de ofício. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.3. O lançamento se aperfecçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, com a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.4. A tese recusada segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento alíás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).Agravu interno improvido.(STJ, AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)A

prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/1973, a interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido apontado precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REXEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; e) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal é referente a anuidades vencidas nos dias 31/03 dos anos de 1995 a 1996. Não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que ad cautelam considero como data de constituição definitiva do crédito tributário a data da inscrição em dívida ativa (31/05/2000).A execução foi ajuizada em 19/12/2000, antes da vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciada na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimada, não se manifestou, ficando o feito arquivado de 03/03/2010 a 19/09/2018. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002617-44.2001.403.6121 (2001.61.21.002617-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X THIAGO DARCY CASTILHO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal em que, após a citação do executado, intimado o exequente a se manifestar, o mesmo manteve-se silente (fls. 24), tendo sido determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40, 1º da Lei nº 6.830/80 por despacho de 27/05/2008 (fl. 25), e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 03/03/2010 (fl. 30). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso compreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENCÍRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[...]. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito; (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Falta de LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002698-90.2001.403.6121 (2001.61.21.002698-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X EDUARDO SENE CUNHA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso compreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a

que haja previsão de prazo máximo para efetivação da citação.É de se notar ainda, que nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido aponta precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, com relação às anuidades, observo que não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que ad cautelam considero como data de constituição definitiva do crédito tributário a data da inscrição em dívida ativa (01/08/1988).E com relação às multas punitivas, a certidão de dívida inscrita data de 01/08/1988 e referem-se a multa prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, com vencimento da obrigação no ano de 1988.A execução foi ajuizada em 11/10/1988, antes da vigência da LC 118/2005, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/10/1988 (fls. 03), e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.E, com relação às multas punitivas, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos da data do despacho que ordenou a citação, última interrupção do prazo prescricional, até o momento, encontra-se consumada a prescrição.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimada, não se manifestou, ficando o feito arquivado de 10/12/2009 a 21/05/2018.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II e 924, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0003270-46.2001.403.6121 (2001.61.21.003270-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ENEDINO VIEIRA DA SILVA NETO

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015

EXECUCAO FISCAL

0003272-16.2001.403.6121 (2001.61.21.003272-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HEDISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015

EXECUCAO FISCAL

0003347-55.2001.403.6121 (2001.61.21.003347-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NEWTON CESAR RIBEIRO

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015

EXECUCAO FISCAL

0007110-64.2001.403.6121 (2001.61.21.007110-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI19472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X PAULO CESAR XAVIER ASSAD

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007111-49.2001.403.6121 (2001.61.21.007111-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI19472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X ARMANDO DE SOUZA ARAUJO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007113-19.2001.403.6121 (2001.61.21.007113-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI19472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X CASTRO AMARO & PARDO ROSSINI LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007134-92.2001.403.6121 (2001.61.21.007134-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VALEMED COMERCIAL LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007137-47.2001.403.6121 (2001.61.21.007137-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LAJES E BLOCOS CABRAL LTDA

prescricional, até o momento, encontra-se consumada a prescrição.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II e 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001859-89.2006.403.6121 (2006.61.21.001859-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELETRONAZA MATERIAIS E SERVICOS LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

EXECUCAO FISCAL

0001864-14.2006.403.6121 (2006.61.21.001864-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VITTIS ASSESSORIA E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015

EXECUCAO FISCAL

0001868-51.2006.403.6121 (2006.61.21.001868-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARCOPLAN CONSTRUÇOES E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

EXECUCAO FISCAL

0001890-12.2006.403.6121 (2006.61.21.001890-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X KARINA FERREIRA VIAGI QUERIDO GUISSARD

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

EXECUCAO FISCAL

0001901-41.2006.403.6121 (2006.61.21.001901-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JULIO CESAR SESCO

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

EXECUCAO FISCAL

0001919-62.2006.403.6121 (2006.61.21.001919-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS ANTONIO GOMES CATARINA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

EXECUCAO FISCAL

0003436-05.2006.403.6121 (2006.61.21.003436-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO BENEDITO DA ESTIVA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/11/2006 pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra DROGARIA SÃO BENEDITO DA ESTIVA LTDA. ME, com base nas CDAs - Certidões de Dívida Ativa nºs 118510/06 a 118515/06, referentes à anuidade de 2002 e a multas punitivas com fundamento no art. 24 da Lei nº3820/60. Pelo despacho de fls.13, proferido em 22/11/2006, foi determinada a citação do executado, restando infrutífera a tentativa feita por via postal (fls.16).A decisão de fls.17 determinou a manifestação do exequente quanto ao AR negativo. Intimado (fls.18), o exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 21). Pelo despacho de fls. 22, este Juízo determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40, 1º da Lei nº 6.830/80. Intimidado, o exequente não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivo em 23/03/2009.É o relatório.Fundamento e decisão.As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de ofício. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinzenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).Agravos internos improvidos.(STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/1973, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais.Agravos regimentais improvidos.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)As multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, não tem natureza tributária. Contudo, são inscritas em Dívida Ativa, porquanto incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979.Tratando-se de dívida ativa não tributária, o prazo prescricional é de cinco anos, por aplicação analógica do artigo 1º do Decreto n.20.910/193. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)Por outro lado, como Dívida Ativa Não Tributária, as multas aplicadas pelos Conselhos profissionais são cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. E o artigo 8º, 2º do mencionado diploma legal estabelece que o despacho do Juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição. Tendo a LEF disciplinado a matéria, nos termos do seu artigo 1º não cabe a aplicação do CPC - Código de Processo Civil, cuja aplicação é feita apenas subsidiariamente. Assim, não é aplicável a norma do artigo 219, 4º do CPC/1973, que estabelece o prazo máximo de noventa dias, a partir do despacho, para efetivação da citação, sob pena de se ter por não interrompida a prescrição. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80.1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, ERsp 981480/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.1. Nas execuções fiscais de créditos não-tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, 2º, da LEF sobre o art.

219 do CPC.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 981480/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)Observe também que no artigo 240 e do CPC/2015 constam normas de semelhante teor, contudo sem que haja previsão de prazo máximo para efetivação da citação.É de se notar ainda, que nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, com relação às anuidades, observe que não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que ad cautelam considero como data de constituição definitiva do crédito tributário a data da inscrição em dívida ativa (10/04/2006).E com relação às multas punitivas, as certidões de dívida inscrita datam de 10/04/2006 e referem-se a multa prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, com vencimento da obrigação nos anos de 2001 e 2002.A execução foi ajuizada em 16/11/2006, após a vigência da LC 118/2005, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos da data do despacho que ordenou a citação (22/11/2006), última interrupção do prazo prescricional, até o momento, encontra-se consumada a prescrição.E, com relação às multas punitivas, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos da data do despacho que ordenou a citação, última interrupção do prazo prescricional, até o momento, encontra-se consumada a prescrição.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimada, não se manifestou, ficando o feito arquivado de 23/03/2009 a 15/05/2018.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II e 924, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003452-56.2006.403.6121 (2006.61.21.003452-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TURCI & GONCALVES LTDA ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II e 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002805-22.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JB ARAUJO JUNIOR - ME X JOAO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 36, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000977-15.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIO JOSE DE SOUZA

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 35 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002308-08.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000359-36.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZINHA PEREIRA DE ANDRADE

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000376-72.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA DONIZETTI DE REZENDE

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003877-34.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO SAKAI DA SILVA

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003902-47.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUSANA CRISTINA MONTEIRO LOURENCO DO PRADO

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003933-67.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICK WILLIAN DE OLIVEIRA COSTA IZUMI

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 37 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004018-53.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS CARVALHO DE ANDRADE

Acolho o requerimento do exequente de fls. 21 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004049-73.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CINTIA MAYUMI HARADA

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004496-61.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA CARVALHO RIBEIRO DE PAULA

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 34 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004512-15.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA SILVA ROCHA

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004519-07.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADELINA KAROLINE DE SOUZA KLUC

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004523-44.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVANIR ROSA PASSOS

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000992-13.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS MOSTARDA

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000043-52.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X E. H. ORTIZ GESTAO

PATRIMONIAL - EIRELI
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000133-60.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NIOMAR MATOS DE ARAUJO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 13, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000375-19.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA PEREIRA NUNES

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 35, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008856-12.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: USINA GRANELLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO - SP288405
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a conversão de metadados pela Secretaria e considerando que a União Federal/FAZENDA NACIONAL promoveu a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº200/2018, **INTIME-SE a parte impetrante e o Ministério Público Federal**, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002321-11.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGRO CERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA, AGRO CERES PIC SUINOS LTDA, AGRO CERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA., AGRO CERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA, INACERES AGRICOLA LTDA, INACERES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, ATTA KILL INDUSTRIA E COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOMES - SP265959, GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOMES - SP265959, GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOMES - SP265959, GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOMES - SP265959, GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GOMES - SP265959, GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, IEDA MARIA PANDO ALVES - SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA - SP262785
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL**, id 12641976, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 12238134).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO COMUM

0004027-61.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em que a sentença transitada em julgado (fls. 38-41) reconheceu parcialmente o pedido inicial para declarar o direito de o autor apurar o valor devido a título de imposto de renda incidente sobre as prestações pagas em atraso referentes ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando cada prestação de forma isolada, e em consequência condenar a ré à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de apurar o referido tributo sobre o valor acumulado das prestações pagas em atraso pelo INSS. Desta forma, cuida-se a presente fase processual de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer e de não fazer, previsto no artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo indevida, portanto, a instauração da fase de impugnação ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (artigo 523 e seguintes do CPC, c.c. os artigos 534-535, também do CPC). Por conseguinte, reconsidero o despacho de fl. 174, nada havendo o que se prover quanto às alegações sobre eventual quantum debeat. Indefiro nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apresentação de quesito complementar (fl. 221). A uma, pelas razões acima expostas, a duas, por já restar explicitado no laudo contábil que, para apuração do IRPF devido, deveria a parte autora ter somado à renda mensal advinda da aposentadoria os demais rendimentos tributáveis percebidos, como, por exemplo, a remuneração paga em decorrência do vínculo empregatício. Consignou o contador judicial que, somados todos os rendimentos tributáveis, houve enquadramento nas faixas de incidência de IRPF, não sendo correta a afirmação do autor de sua total isenção (fl. 185). No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de fl. 231, observo que, ao que parece, falta à parte autora, neste momento, interesse processual com relação a tal pedido. Vejamos. Após a impugnação interposta pela União em 27/06/2016 (fls. 177-180), em que a Fazenda Nacional entendeu que a parte autora deveria pagar o montante de R\$ 12.019,36 (em 30/04/2009) a título de imposto de renda, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que por sua vez apurou o valor de R\$ 1.949,84 para a mesma data (fl. 187). Ao ser intimada do laudo contábil em 21/09/2018 (fl. 222), a União revisou seus cálculos, conforme petição protocolizada em 01/10/2018 (fls. 223-228), chegando ao novo valor de R\$ 1.980,00 (em 30/04/2009), o qual foi inscrito na dívida ativa sob o nº 80.1.18.102252-38 (fl. 227) e, conforme informou a parte ré, será objeto de cobrança administrativa ou, eventualmente, mediante ação de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980, desde atingidos o limite mínimo previsto na Portaria MF nº 75/2012 e os demais parâmetros da Portaria PGFN nº 396/2016 (fl. 223). Em 05/10/2018 sobreveio petição da parte autora pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança da parte ré no valor principal de R\$ 12.019,36 referente à dívida ativa nº 80.1.18.102252-38 (fl. 231). Muito embora não conste da DARF de fl. 231 a data de sua emissão, por ter vencimento para 28/09/2018, bem como havendo menção ao dia 03/08/2018 (item 8 da fl. 231v), data em que houve a inscrição na dívida ativa nº 80.1.18.102252-3 (fl. 235) do valor revisado pela parte requerida (principal de R\$ 1.980,00 - fl. 236) e não no montante de R\$ 12.019,36, considero a possibilidade de ter havido a cobrança indevida de fl. 231 por conta do lapso do trâmite administrativo, sendo bastante provável que a DARF de fl. 231 no montante de R\$ 12.019,36 (valor principal) tenha sido emitida anteriormente à intimação da PFN em 21/09/2018 (fl. 222) acerca do laudo contábil, que ensejou a revisão de cálculos pela parte ré. Assim, ainda que

indevida a DARF com valor principal de R\$ 12.019,36, uma vez que em desacordo com a sentença transitada em julgado que condenou à União à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de apurar o referido tributo sobre o valor acumulado das prestações pagas em atraso pelo INSS (fl. 40v), observo que, no momento, a parte requerida cumpre o quanto determinado no título executivo judicial, conforme comprovado às fls. 235-236, nada havendo o que se prover, por ora, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, consultou este Juízo na rede mundial de computadores a lista de devedores que possuem débitos com a Fazenda Nacional, conforme telas que seguem, encontrando para o CPF do autor somente a inscrição de n.º 80.1.18.102252-3 em montante muito inferior ao valor de fl. 231 (com principal de R\$ 12.019,36) e bastante próximo ao valor apresentado pela PFN à fl. 236, o que comprova o cumprimento, pela parte ré, de sua obrigação de não fazer consignada na sentença transitada em julgado. Por fim, não havendo qualquer determinação no título executivo judicial de obrigação de pagar quantia certa pela parte ré e nada mais sendo requerido nos autos, ao arquivar. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-54.2018.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: M.F. ELETRICIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 12942670**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 12234390).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002139-70.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CLEBERSON SANTANA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO DA SILVA - SP341961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MAJ AV. CAMILO COLOMBO FREITAS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o pleito de liminar objetiva garantir a matrícula e frequência no Curso de Cabo a partir de 07.01.2019, a ensejar a imediata reclassificação do impetrante em concurso de promoção, no qual não foi classificado, a atingir, inclusive, a esfera de terceiros, tenho por necessária a prévia oitiva da autoridade coatora a fim de que se manifeste sobre a existência de eventual fato impeditivo ao direito invocado pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se a autoridade coatora sobre o pedido liminar.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da AFA, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ato seguinte, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

São Carlos, 07 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO ROGERIO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho (id 11873893), fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE APARECIDO TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final do despacho (id 12044242), fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-32.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR CRISTOVAO LUCCHIARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO - SP94809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5, de 23 de fevereiro de 2016, art. 1º, inciso III, "c", *in verbis*: "Intimação das partes para manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos", fica a parte autora intimada a se manifestar.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4713

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000430-52.1999.403.6115 (1999.61.15.000430-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-67.1999.403.6115 (1999.61.15.000429-9)) - PACO & CIA LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000876-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000876-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-44.2004.403.6115 (2004.61.15.001622-6)) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos do art. 3º, VII, e, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação do exequente, para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001167-30.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-58.2010.403.6115 ()) - MARIA OLIVA BROGGIO X MARIA OLIVA BROGGIO(SP168604 - ANTONIO SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do art. 3º, VII, e, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação do exequente, para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002012-62.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-53.2004.403.6115 (2004.61.15.001602-0)) - MASSA FALIDA DE DROGARIA CIDADE ARACY LTDA X MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Salento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretária do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).
 7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, *in verbis*: Decorrido in albis o prazo assinalado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 8. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002313-38.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-45.2007.403.6115 (2007.61.15.001253-2)) - PETROSHOPPING CONVENIENCIA LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliente que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretária do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).
 7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 8. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002314-23.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-79.2004.403.6115 (2004.61.15.000197-1)) - PETROSHOPPING CONVENIENCIA LTDA - MASSA FALIDA X SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliente que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretária do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).
 7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 8. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000402-54.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-89.2015.403.6115 ()) - SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o item 4 de fls. 557, intimando o embargante a complementar a garantia em 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000064-46.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600929-04.1998.403.6115 (98.1600929-3)) - ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Após sentença de improcedência proferida a fls. 80/81, houve interposição de recurso de apelação pelo embargante, que se encontra no aguardo de virtualização para remessa ao Tribunal, conforme despacho de fl. 127. Foi proferida nesta data sentença de extinção da execução fiscal em apenso, em razão do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da LEF. A União se manifestou à fl. 155, pela perda do objeto do recurso interposto. Assim, considerando-se que o processo de execução foi extinto, inclusive com levantamento da penhora realizada naqueles autos, e considerando-se, ainda, que o embargante não procedeu à virtualização dos autos conforme determinado, intime-se o apelante (embargante) para que informe, em cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do recurso de apelação, sem prejuízo da determinação de virtualização do feito, em caso positivo, para possibilitar a remessa ao Tribunal. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000182-22.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-85.2011.403.6115 ()) - RITA DE CASSIA APARECIDA MARCASSO(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos e diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000215-12.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-73.2006.403.6115 (2006.61.15.000361-7)) - PAULO AFONSO GIANLORENCO(SP407449 - THAIS GIANLORENCO VIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se o embargante, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, dizendo se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000430-85.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-58.2015.403.6115 ()) - ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, dizendo se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000431-70.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 ()) - CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

A embargante, Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira, opôs embargos de declaração (fls. 111/116), objetivando sanar omissão na sentença proferida às fls. 108, que extinguiu o presente feito, por não ter havido a regularização documental para a devida instrução dos embargos, após determinação deste juízo. Observo que a parte foi intimada para apresentar cópia do termo de penhora e respectiva intimação (fls. 100), sendo o referido termo dispensável, por se tratar de penhora de valores pelo sistema Bacenjud, conforme destacado na sentença às fls. 108. Verifico, ademais, que a parte trouxe cópia completa da execução, inclusive com os comprovantes de bloqueio de valores realizados naqueles autos, autuada em apartado, em três apensos. Há, portanto, erro material nas decisões proferidas nos autos, inclusive na sentença embargada, ao concluir pela ausência de documentação essencial à instrução da demanda, sendo o caso de se acolher os embargos declaratórios. Por outro lado, é pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE). No presente caso, nos autos da execução fiscal, não houve penhora relevante, tendo sido constritos valores pelo sistema Bacenjud que não perfazem 1% do vultoso débito que ultrapassa os 5 milhões de reais (fls. 133, 383, 477/480 da execução), assim como bloqueado um veículo pelo Renajud, ainda não penhorado (fl. 483). Destaco que a parte não ofereceu qualquer bem em garantia naqueles autos, a fim de opor embargos à execução. A intimação para embargar após a efetivação de penhora de qualquer grandeza é pré-ordenada, que não exige o interessado de cumprir os ditames legais para a devida oposição dos embargos à execução fiscal, em especial o pressuposto processual da garantia do juízo. Do exposto: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, sem, no entanto, conceder-lhes efeitos infringentes, e mantenho a extinção da execução, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000538-17.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-09.2017.403.6115 ()) - JOSE ROBERTO MORETTI JUNIOR(SP170892 - ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se o embargante, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, dizendo se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000587-58.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 ()) - MARCO AURELIO CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 320 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempetividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia do termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000648-16.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-64.2016.403.6115 ()) - TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL X NELSON AFIF CURY X AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA X NELSON AFIF CURY X MARIA HELENA ZACHARIAS CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que o(s) embargante(s) não comprovou(aram) a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN.
2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias.
3. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens.
4. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0001005-64.2016.403.6115.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000342-07.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-70.2012.403.6115 ()) - CLAUDETE NACARI LOUZADA(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

1. Nesses termos, intime-se o subscritor do pedido de fls. 74, de que, caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
3. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Cumprido o item 4, compete à Secretária do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:
- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
 5. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).
 6. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 7. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000456-83.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-30.1999.403.6115 (1999.61.15.003238-6)) - APARECIDA BELARDI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante o contido na informação supra, adequo os honorários arbitrados em audiência (fls. 93/4) ao valor máximo previsto na tabela de honorários para a ação (R\$ 536,83). Cumpra-se. Int. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao ORI, conforme determinado às fls.93/4.

EXECUCAO FISCAL

0001013-37.1999.403.6115 (1999.61.15.001013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X MIEKO VEHARA SUENAGA(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X LUIZ HATIRO UMORI(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI)

Fls. 219: Defiro. Oficie-se ao PAB/CEF para que converta em renda os valores depositados nos autos, oriundos da penhora no rosto dos autos nº 0002126-26.1999.403.6115 (fls. 220), na forma indicada pela exequente às fls. 219/22).

Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício (anexar: fls. 219/22).

Cumprido o determinado, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do crédito, vindo então conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002555-90.1999.403.6115 (1999.61.15.002555-2) - INSS/FAZENDA(Proc. OAB-107704-MARLI PEDROSO DE SOUZA) X INDUSTRIA RICETTI LTDA(Proc. SANDRO A RODRIGUES E SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO E SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN E SP190472 - MERCIA REJANE CANOVA FREITAS E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X RICETTI - EMPREENDIMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP249083 - VINICIUS CABRAL NORI)

Fls. 336/7: Considerando que os débitos exequendos não se encontram parcelados, prossegue a execução.

Fls. 360: Trata-se de pedido avariado pela Fazenda Nacional no sentido da indicação de leiloeiro para a realização das hastas públicas referentes aos presentes autos.

Fundamenta seu pedido com base na expressa disposição do art. 883, do CPC, que dispõe ser prerrogativa do exequente a indicação de leiloeiro.

De início, consigno que, muito embora se trate de prerrogativa do exequente a indicação de leiloeiro, tal previsão não vincula o julgador, quem detém o poder de conduzir o processo. Nesse sentido: REsp n. 936.338/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11.05.2007; e REsp n. 1354974/MG, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 14.03.2013.

Ademais, na Justiça Federal da 3ª Região funciona a Central de Hastas Públicas Unificadas, onde são processados e centralizados os leilões judiciais, a qual sempre atendeu fielmente as demandas encaminhadas por este Juízo.

Dessa forma, tenho por conveniente, que se realize primeiramente o leilão por intermédio das Hastas Unificadas e, subsidiariamente, caso infrutífero, mediante a designação de leiloeiro com atuação regional, em virtude das especificidades dos bens a serem alienados.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado de indicação de leiloeiro, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se.

Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 241, intimando o(s) executado(s), por publicação ao advogado atuante no feito, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da avaliação do(s) imóvel(is) penhorado(s) no feito (matrícula nº 43.551).

Após, voltem conclusos para designar leilão.

EXECUCAO FISCAL

0003618-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003618-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X GREMIO ESPORTIVO SAO CARLENSE X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X JULIO CESAR CORTARELLI(SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X FRANCISCO PONZIO(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA X MARCOS BATISTA SEMENSATO X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X GUIOMAR CANDIDO MARTINS X OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X RODISNEI CARLOS RODRIGUES(SP093794 - EMIDIO MACHADO) X FABIO SERPA MARQUES X MARCELO DIAS DA SILVA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração avariados por Marcelo Dias da Silva, na qualidade de arrematante e advogado, em face da decisão de fls. 627/628. Alega, em síntese, que este Juízo é o competente para determinar a transferência do veículo arrematado pelo embargante, mediante determinação de desvinculação de débitos de IPVA e multas de trânsito anteriores à arrematação do bem. Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido. Das alegações do embargante, não verifico omissão ou contradição a ser sanada. A decisão de fls. 627/628 bem delimitou a questão referente à responsabilidade pelos débitos existentes sobre o veículo arrematado. Com efeito, a inexigibilidade dos débitos deve ser pleiteada, administrativamente, pelo arrematante, perante os órgãos competentes. Não é demais lembrar que não cabe ao advogado definir a competência do órgão jurisdicional. Esta é definida pela lei e declarada pelo magistrado. As providências referentes à comunicação da arrematação já foram determinadas na decisão de fls. 627/628 e adotadas mediante a expedição de ofícios ao CIRETRAN e à Fazenda Estadual (fls. 630/631). Havendo a comunicação aos órgãos competentes, deve o arrematante requerer, com base nos ofícios expedidos, a extinção ou desvinculação dos débitos de veículo. No que tange às multas, idêntica providência será adotada, cabendo, uma vez mais, ao arrematante, diligenciar ao órgão de trânsito para que sejam desvinculadas do bem arrematado. Sabe-se que a

transferência da propriedade de bem móvel se perfectibiliza com a tradição (art. 1.226 do CC). Comprovada a tradição do veículo, com o cumprimento do mandado de entrega, resta devidamente perfectibilizada a transferência de propriedade do bem móvel. Desse modo, deve o arrematante adotar as providências administrativas para a regularização registral do bem em seu nome. Malgrado o arrematante não tenha demonstrado negativa ou resistência da autoridade de trânsito quanto à transferência do bem, a fim de tomar hipótese de arrematação, cumpre determinar a expedição de mandado para regularização administrativa de sua documentação. Assim sendo, defiro a expedição de mandado ao Diretor do CIRETRAN de São Carlos para o fim de determinar à autoridade de trânsito que proceda à transferência do veículo arrematado nos presentes autos, VW Passat 2.0 T, ano 2007, RENAVAL 921229224, placas DXA 7712, para a pessoa do arrematante, Marcelo Dias da Silva, CPF nº 251.006.508-42, RG 24381475-6/SSP/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua intimação. Anoto que cabe ao arrematante o recolhimento das taxas referentes à transferência do veículo, na forma da legislação estadual. Oficie-se, em complementação ao que determinado a fls. 627/628, à Secretaria Municipal de Trânsito de São Carlos e à Seguradora Líder, comunicando-se a ocorrência da arrematação do veículo em testilha, instruindo-se com cópia do auto de arrematação e mandado de entrega do bem, a fim de que adotem as providências administrativas no tocante às dívidas existentes sobre o bem, tendo em vista que a arrematação constitui-se em modo de aquisição originário da propriedade pelo arrematante. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003767-49.1999.403.6115 (1999.61.15.003767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES OLIVEIRA(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS)

Considerando que a inscrição em cobro nestes autos é de natureza trabalhista, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 164 e declino da competência para processamento da presente a um(a) dos(as) MM. Juízes(as) da Justiça do Trabalho do Fórum Trabalhista de São Carlos/SP.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000116-67.2003.403.6115 (2003.61.15.000116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ANTONIO MOACIR HOLMO ME X ANTONIO MOACIR HOLMO(SPO60336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Antonio Moacir Holmo ME e Antonio Moacir Holmo, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 80.4.02.060659-50. Sobreveio manifestação da exequente, a fls. 352/353 dos autos principais (0000115-82.2003.403.6115), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

000118-37.2003.403.6115 (2003.61.15.000118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ANTONIO MOACIR HOLMO ME X ANTONIO MOACIR HOLMO(SPO60336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Antonio Moacir Holmo ME e Antonio Moacir Holmo, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 80.4.02.060660-93. Sobreveio manifestação da exequente, a fls. 352/353 dos autos principais (0000115-82.2003.403.6115), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000660-55.2003.403.6115 (2003.61.15.000660-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE)

Nos termos do art. 3º, VII, e, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação do exequente, para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

EXECUCAO FISCAL

000200-34.2004.403.6115 (2004.61.15.000200-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X VENDRAMINI & VENDRAMINI LTDA X ROBERTO CARLOS VENDRAMINI X ROSANA CONCEICAO COELHO X RICARDO BERTHO ALVAREZ(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X VANLERO APARECIDO MORENO PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Expeça-se ofício para conversão em renda dos valores depositados nestes autos, conforme requerido pela exequente.

Cumpra-se o determinado às fls. 338, intimando-se o arrematante a efetuar o pagamento das prestações do parcelamento mediante DARF.

Com a conversão, dê-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001622-44.2004.403.6115 (2004.61.15.001622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Trata-se de execução ajuizada pela Fazenda Nacional, em face da Empresa Pioneira de Televisão S/A, para cobrança de débito inscrito nas CDAs nº 80.6.04.030082-01 e 80.7.04.008099-28. Em embargos à execução fiscal (0000876-45.2005.403.6115), foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 179/186). Por acórdão proferido em recurso de apelação, foi reconhecida de ofício da prescrição do débito (fls. 187/190). O exequente requer a extinção da execução (fl. 200vº). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Nos autos dos embargos à execução nº 0000876-45.2005.403.6115, foi reconhecida a prescrição do débito exequendo, em acórdão prolatado em sede de apelação (fls. 187/190). Encontrando-se declarada a prescrição do débito, deve ser a execução extinta, com resolução de mérito. Do fundamentado, já tendo sido declarada a prescrição do crédito inscrito nas CDAs nº 80.6.04.030082-01 e 80.7.04.008099-28, julgo extinta a execução (Código de Processo Civil, art. 924, III). Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002153-33.2004.403.6115 (2004.61.15.002153-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPO67712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GEEF LTDA X MARIA DA CONCEICAO RIGO DA SILVA X CLEUNICE MARIA DE PAULA ZULLINO X MARIA DA GRACA MARTINS SAYAO X ANDREA MONTEIRO CONTI(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Após conversão efetuada nos autos (fls. 247), remanesce saldo mínimo a ser executado conforme informado pela exequente às fls. 260 (R\$ 518,71). Nesses termos, determino:

1. Por publicação, intime-se o executado a entrar em contato com a Procuradoria Seccional Federal pelos telefones informados às fls. 260, a fim de retirar a GRU destinada ao recolhimento do saldo remanescente da dívida, informando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Tudo cumprido, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002336-04.2004.403.6115 (2004.61.15.002336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA X SOLUCAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI)

1. Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos, defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 172. Para tanto, providenciei, nesta data, a transferência dos valores bloqueados às fls. 161, para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.
2. Confirmada a transferência, oficie-se ao PAB da CEF para que converta aludidos valores em renda, na forma indicada às fls. 172/4. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102 - para a conversão em renda (anexar cópia do extrato de transferência - ID e de fls. 172/4).
3. Informada a conversão, considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda:
 - 3.1 Para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou ainda;
 - 3.2. Para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.
3. Manifestando-se a exequente conforme item 3.1, voltem os autos conclusos.
4. Manifestando-se a exequente conforme item 3.2:
 - 4.1. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
 - 4.2. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
 - 4.3 Fica o exequente intimado para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.
5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80

EXECUCAO FISCAL

0002858-31.2004.403.6115 (2004.61.15.002858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOLTRARIO ME(SPO81426 - ANTONIO NILSON DA SILVA)

Considerando que já foi expedido alvará de levantamento dos valores remanescentes nos autos, intime-se o executado, por publicação, a justificar o pedido formulado às fls. 187/8, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB/CEF solicitando enviar a este juízo, o extrato da conta nº 2527.635.00059288-0.

Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício ao PAB/CEF.

EXECUCAO FISCAL

0000361-73.2006.403.6115 (2006.61.15.000361-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X P G SUCATAS LTDA X JOAO CARLOS GIANLORENCO (SP407449 - THAIS GIANLORENCO VIGATTO) X PAULO AFONSO GIANLORENCO

A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente (fls. 166 e 173/4).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

1. Indefero a nomeação de bens. Dê-se ciência ao(s) executado(s) por publicação.

2. Oficie-se ao 6º Serviço de Registro de Imóveis de São Paulo para que retifique a penhora averbada na matrícula nº 135.319 (AV.5), a fim de que onde consta Ministério da Fazenda, faça-se constar Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Inmetro.

3. Após, voltem conclusos para designar leilão.

EXECUCAO FISCAL

0000362-24.2007.403.6115 (2007.61.15.000362-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PAULO CESAR FALARARA

Fls. 251/2 e 255: Da análise do andamento processual dos autos dos embargos de terceiro distribuídos sob o nº 0001599-44.2017.403.6115, cujo extrato ora junto, verifico que o ofício para levantamento da penhora sobre o imóvel penhorado nesta execução fiscal (matrícula nº 16.649 do 2º ORI de Rio Claro/SP) já foi devidamente expedido naqueles, não restando o que determinar nesta execução.

Nesses termos, ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016 e do artigo 40 da LEF, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

Intime-se a exequente para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001670-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001670-0) - FAZENDA NACIONAL X DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND. E COM. (SP138478 - RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS)

Fls. 336/7: Considerando que os débitos exequendos não se encontram parcelados, prossegue a execução.

Fls. 367: Trata-se de pedido avariado pela Fazenda Nacional no sentido da indicação de leiloeiro para a realização das hastas públicas referentes aos presentes autos.

Fundamenta seu pedido com base na expressa disposição do art. 883, do CPC, que dispõe ser prerrogativa do exequente a indicação de leiloeiro.

De início, consigno que, muito embora se trate de prerrogativa do exequente a indicação de leiloeiro, tal previsão não vincula o julgador, quem detém o poder de conduzir o processo. Nesse sentido: REsp n. 936.338/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11.05.2007; e REsp n. 1354974/MG, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 14.03.2013.

Ademais, na Justiça Federal da 3ª Região funciona a Central de Hastas Públicas Unificadas, onde são processados e centralizados os leilões judiciais, a qual sempre atendeu fielmente as demandas encaminhadas por este Juízo.

Dessa forma, tenho por conveniente, que se realize primeiramente o leilão por intermédio das Hastas Unificadas e, subsidiariamente, caso infrutífero, mediante a designação de leiloeiro com atuação regional, em virtude das especificidades dos bens a serem alienados.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado de indicação de leiloeiro, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intimem-se.

Sem prejuízo, solicitem-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 319 para avaliação do imóvel penhorado no feito.

Com o retorno da precatória, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a avaliação em cinco dias, vindo então conclusos para designar leilão.

[PUBLICAÇÃO PARA AS PARTES SE MANIFESTAREM SOBRE A AVALIAÇÃO]

EXECUCAO FISCAL

0001106-48.2009.403.6115 (2009.61.15.001106-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CELIA REGINA BERTOCCO - EPP X CELIA REGINA BERTOCCO X LUIZ CLAUDIO DUARTE X DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA (SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONCALVES CORREA E SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

Luiz Cláudio Duarte vem aos autos, requerer a reconsideração da decisão que deferiu o redirecionamento da execução à DB Ind. e Com. de Carnes e Derivados Ltda., considerando-se a adesão ao parcelamento anterior à data da decisão (fls. 271/272). Primeiramente, a petição em comento veio desacompanhada de procuração, não estando regular a representação processual do peticionante. De todo modo, salientando que o administrador da pessoa jurídica executada não possui legitimidade para a defesa de direito alheio em nome próprio. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001123-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001123-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DI FRANCISCO, ADVOGADOS (SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS)

O executado requer a extinção da execução, pelo pagamento do débito, considerando-se o depósito do saldo remanescente do parcelamento (fls. 89 e 185/187). O exequente, por sua vez, afirma que o valor não é suficiente à quitação, considerando-se que o depósito se deu posteriormente à desistência do parcelamento pelo devedor, o que impede a utilização dos descontos legais previstos para pagamento durante o parcelamento (fls. 174 e 189). Conforme documentação trazida pelas partes aos autos, verifico que o executado havia aderido ao REFIS (conforme Lei nº 11.941/09), tendo sido o parcelamento encerrado por desistência do devedor, deferida em 12/10/2017 (fls. 191/192). Após, houve pedido de adesão a novo parcelamento, em 19/10/2017, e desistência em 27/10/2017 (fls. 194). O executado, após a desistência dos parcelamentos, em 12/10/2017 e 27/10/2017, traz cálculo de saldo remanescente, para a data de 14/11/2017 (fls. 91), sendo este o valor depositado nos autos, a fim de quitar o débito. O montante indicado no documento de fls. 91 claramente se refere a saldo calculado no parcelamento, como se nota das informações destacadas na parte superior do demonstrativo. Destaco, ademais, que o depósito foi realizado apenas em 12/12/2017 (fls. 92). Pela simples análise dos fatos acima narrados, vê-se que houve depósito em data posterior tanto ao saldo obtido em 14/11/2017, quanto ao pedido e deferimento da desistência do parcelamento, o que impede o devedor de utilizar os descontos legais do parcelamento para pagamento do débito. As leis instituidoras de parcelamento trazem descontos com o claro intuito de facilitar o pagamento da dívida àquele que aderiu ao parcelamento. A partir do momento que o devedor desiste do parcelamento, não pode mais utilizar dos benefícios fiscais, devendo ser aplicados os encargos legalmente previstos para dívidas em cobro pela Fazenda, não parceladas. Assim, considerando o depósito realizado fora do parcelamento, com base em valor calculado anteriormente à sua realização, com descontos aplicáveis somente a débitos parcelados, resta claro que o montante depositado não é suficiente à quitação da dívida. Do exposto: 1. Indefero o pedido do executado. 2. Providencie-se a conversão em renda do depósito de fls. 92, conforme indicado pelo exequente (fls. 174, 179/181). 3. Informado o cumprimento pela CEF, intime-se o exequente para informar o valor remanescente do débito e dar prosseguimento à execução, em quinze dias. 4. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000813-10.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X POSTES IRPA LTDA (SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

Cumpra-se o item 1.b do despacho de fls. 170, oficiando ao ORI local.

Após, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado no aludido despacho.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000213-52.2012.403.6115 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ODINEI SEBASTIAO MARTINS X ODINEI SEBASTIAO MARTINS (SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

O executado, Odinei Sebastião Martins, requer a juntada do processo administrativo, para verificação da decadência. Afirma, ademais, que não há débitos em nome do executado no site do IBAMA (fls. 134/135, 140/141). Primeiramente, não é caso de se determinar a juntada do processo administrativo. A parte executada, a quem cabe comprovar as alegações constitutivas de seu direito, tem acesso aos autos administrativos, sendo que sequer alegou óbice neste sentido. De todo modo, em relação à decadência, o exequente trouxe informações e documentos bastantes à análise do que arguido pelo executado. Conforme CDAs que instruem a inicial, o débito mais antigo (824200) tem fato gerador referente ao primeiro trimestre de 2007. Há regra específica para as hipóteses de lançamento por homologação, desde que haja antecipação total ou parcial do valor do tributo devido, o que não se verifica no caso, e não se evidencie a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte (Código Tributário Nacional, art. 150, 4º). Sendo o fato gerador mais remoto, como dito, referente ao primeiro trimestre de 2007, aplicando-se a regra geral acima mencionada, inicia-se a contagem do prazo decadencial em 01/01/2008. A notificação do lançamento de todos os débitos ocorreu em 03/07/2009 (fls. 149/156), o que demonstra que, claramente, não houve decurso do prazo decadencial quinquenal. Salientando, ainda, que o fato de o executado não ter localizado no site do IBAMA os débitos em cobro nesta execução, não significa que são inexistentes, ainda mais porque a certidão trazida às fls. 142 informa que, em que pese o débito ali apontado esteja em situação regular, há a possibilidade de outros débitos serem eventualmente cobrados pelo IBAMA, como consta no item 3 das observações no rodapé do documento. Por fim, quando da tentativa de registro da penhora do imóvel de matrícula nº 63.513, do ORI local, foi informada a transferência da propriedade do bem a terceiro (fls. 159). A fim de analisar o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel penhorado nos autos (fls. 172/175), deve o exequente apresentar a matrícula atualizada do bem, para se verificar o histórico de transferência do imóvel e os terceiros envolvidos. Destaco que é ônus do exequente apresentar a matrícula, para corroborar sua alegação de fraude. Ademais, é claro que se a matrícula atualizada ainda não está disponível para que a parte a obtenha pelo ARISP, da mesma forma não estará disponível para este Juízo. Do exposto: 1. Afasto a alegação de decadência do débito. 2. Intime-se o exequente a trazer matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos, em quinze dias, a fim de se analisar o pedido de fls. 172/175. 3. Decorrido o prazo, venham conclusos. 4. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002245-30.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X OPTO ELETRONICA S/A X ANTONIO FONTANA X CYRO DE MORAES NEVES JUNIOR (SP148112 - JAIRO GOMES DA SILVA) X DIALMA ANTONIO CHINAGLIA X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X MARIO ANTONIO STEFANI X NELSON MAURICIO ANTONIO (SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI E SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL E SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA E SP108262 - MAURICIO VIANA)

Decisão liminar proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 2056/2058) estabeleceu como juízo universal provisório a 2ª Vara Cível de São Carlos/SP. Portanto, não cabe mais a este Juízo Federal realizar atos expropriatórios do patrimônio do executado, mas sim àquele Juízo. Assim, suspenda-se o cumprimento das decisões de fls. 2048 e 2050, como determinado pelo E. STJ. Requisite-se a devolução do mandado de fl. 2054, independentemente de cumprimento. Atenda-se a solicitação do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 2056/2058) e encaminhem-se informações sobre os autos. Após, mantenha-se o feito suspenso até decisão final do conflito

de competência. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002487-86.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PASCHOALINO INDUSTRIA DE VASSOURAS LTDA - EPP X WLAMIR JOSE PASCHOALINO(DF034127 - JOSE RIBAMAR BARROS PENHA) X RODRIGO ANSELMO PASCHOALINO X WALDIR PAULO PASCHOALINO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)
O exequente requer a declaração de ineficácia da alienação de imóvel outrora pertencente ao executado Waldir Paulo Paschoalino, realizada em 01/02/2016, sob o argumento de que ocorreu posteriormente ao redirecionamento da execução ao alienante (fls. 161). Entretanto, verifico que houve equívoco do exequente em relação à data do redirecionamento da execução a Waldir Paulo Paschoalino. Segundo consta na matrícula do imóvel (fls. 162), o executado alienou o bem por escritura pública datada de 15/01/2016, registrada em 01/02/2016. Conforme decisão de fls. 61, o redirecionamento foi deferido em 26/07/2016, tendo sido o sócio incluído no cadastro desta execução em 03/08/2016 (fls. 63). Portanto, em janeiro de 2016, quando da alienação do imóvel, o executado alienante ainda não compunha o polo passivo desta ação, não havendo a configuração da fraude à execução alegada pelo exequente. Do exposto: 1. Indefero o pedido de reconhecimento de fraude à execução e a consequente penhora do imóvel de matrícula nº 45.023 do ORI local. 2. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento à execução, manifestando-se, inclusive, sobre o interesse nos veículos bloqueados nos autos (fls. 20/21), em quinze dias. 3. No silêncio, levantem-se os bloqueios pelo Renajud e arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da LEF. 4. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001040-29.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES JARDIM LTDA - ME(SP264355 - HERCULES PRACA BARROSO)

Defiro o requerimento de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

1. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
2. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado/carta precatória para:
 - (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), identificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
 - (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
3. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.
4. Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora (por cópia de certidão, se imóvel), requerer a responsabilização secundária (caso em que deverá trazer contrafeitos suficientes à intimação dos requeridos para contraditório, compostas de cópia da inicial e da petição que articula a responsabilização) ou outras medidas pertinentes, em 15 (quinze) dias.
Indefero o pedido formulado pelo exequente quanto à ARISP. O rastreamento pode ser providenciado diretamente pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000869-38.2014.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP182533 - MARINA DEFINE OTAVIO) X DESTILARIA NOVA ERA LTDA. (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Considerando que o pedido formulado às fls. 77/81 (protocolo nº 201861050039011) não veio acompanhado de documento hábil a comprovar que a executada teve pedido de recuperação judicial acolhido, determino:

1. Por publicação, intime-se a executada a complementá-lo em 15 (quinze) dias, mediante juntada de certidão de objeto e pé do processo no qual foi deferida a recuperação judicial, bem como cópia do plano de recuperação judicial e da ata da assembleia de credores.
2. Cumprido o determinado em 1, voltem conclusos para análise de eventual suspensão do feito (Tema 987, STJ).

EXECUCAO FISCAL

0000043-75.2015.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X AUTO POSTO LIRAS LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA) X KLAUS MUNHOZ(SP348660 - PERSIO CORREA DE MOURA JUNIOR)

Intime-se a executada a recolher as custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé requerida (fls. 149).
Comprovado o recolhimento, expeça-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001853-85.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ROBERTO QUITERIO(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA)
Trata-se de execução ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Carlos Roberto Quitério, para cobrança de débito inscrito na CDA nº 80.1.15.084841-10. Em ação anulatória ajuizada pelo ora executado (000996-05.2016.403.6115), foi proferida sentença de procedência, já transitada em julgado, para anular o débito em cobrança nesta execução (fls. 111/118, 141/146). Sobreveio manifestação do exequente, em que concorda com a extinção do feito, pela anulação da CDA obtida na ação anulatória (fl. 148). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decidido. Nos autos da ação anulatória nº 000996-05.2016.403.6115 foi anulado o débito exequendo (fls. 111/118, 141/146). Encontrando-se anulada a dívida, deve ser a execução extinta, com resolução de mérito. Destaco que o exequente, inclusive, concordou com a extinção do feito (fl. 148). Em relação aos honorários, é certo que o cancelamento do débito, ainda que por meio de ação anulatória, demonstra ter sido indevida a cobrança neste feito, o que levou o executado a ajuizar aquela ação para obter a anulação da dívida. É caso, portanto, de condenar o exequente em honorários advocatícios. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. ART. 85 DO NCPC. 1. Não obstante o previsto pelo art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência entende ocorrer a sucumbência e, por consequência, o arbitramento de honorários advocatícios em hipótese de extinção da execução por cancelamento da inscrição, ainda que na ausência de Embargos, conforme prevê a Súmula 153/STJ. 2. No caso em tela, o débito consubstanciado na CDA nº 80 3 88 000459-80, foi extinto por decisão judicial, com trânsito em julgado em ação anulatória, ou seja, tratava-se de cobrança indevida pelo Fisco. 3. Desse modo, verifica-se indevido o ajuizamento da presente execução fiscal, razão pela qual em decorrência do princípio da causalidade a exequente deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a parte executada constituiu advogado para sua defesa. 4. Tendo em vista ter sido a sentença proferida em 28.06.2016, ou seja, quando já vigente a novel norma processual, escreve-se a r. sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232864 0004153-53.1991.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018) Do fundamentado, já tendo sido anulado o crédito inscrito na CDA nº 80.1.15.084841-10, julgo extinta a execução (Código de Processo Civil, art. 925). União isenta de custas. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001888-45.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE EMILIO FEHR PEREIRA LOPES(SP373100 - RENAN CEZAR LOBATO)

Ante o teor da certidão de fls. 80, indefiro o pedido formulado às fls. 85.
Intime-se o exequente a requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002831-62.2015.403.6115 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MINERACAO RIBERCAST LTDA - ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Fls. 114: Defiro. Arquivem-se os autos em secretaria (arquivo-sobrestado), no aguardo do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto (fls. 118).
. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001005-64.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL X DINE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA X MARIA HELENA ZACHARIAS CURY

Mantenho a decisão agravada (fls. 347), pelos próprios e jurídicos fundamentos.
Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 359/375), prossiga-se com as determinações de fls. 347.

EXECUCAO FISCAL

0003690-44.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X J. MARTINELLI EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO E SP279939 - DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL)

Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da executada acerca da informação trazida pela exequente de que os débitos em cobrança nos autos não se encontram parcelados.
Intime-se por publicação.

Decorrido inaproveitado o prazo supra assinado, remetam-se os autos ao arquivo (artigo 40, Lei 6.830/80), conforme já determinado.

EXECUCAO FISCAL

0004148-61.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CESAR TORRES SEISDEDOS

A parte executada indicou bem à penhora (fls. 18/19), com recusa do exequente (fls. 16/27).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

1. Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação.
2. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0000127-08.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADIRLEI LOPES SIQUEIRA - ME(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

1. Tendo em vista a afirmação da exequente que a CDA 80416126072-50 (R\$ 709.480,78) encontra-se parcelada, indefiro por ora o pedido de fls. 155.
2. Intime-se o executado a comprovar o parcelamento da CDA 80416000762-70 (R\$ 11.076,70), no prazo de 05 dias.
3. Com manifestação do executado, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tomem conclusos.
4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000256-13.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - EIREL(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos.

Considerando a informação da exequente de que apenas parte da dívida em cobro nos autos encontra-se parcelada (fls. 844), a execução deve prosseguir. Intime-se o executado para ciência e para que tome as providências que entender cabíveis.

Deiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD. Providencie-se a constrição de ativos financeiros, observado o valor atualizado do débito.

Positiva a medida, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo. O prazo para embargos não se renova.

Sem prejuízo, ante a penhora de direitos dos veículos de fls. 838/9, notifique-se o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

EXECUCAO FISCAL

0001303-22.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARVIC FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Carvic Fomento Mercantil Ltda. ME opôs exceção de pré-executividade (fls. 29/39), em que sustenta que houve o pagamento do débito. Em resposta, a União afirma que, conforme informações prestadas pela Receita Federal, houve pagamento dos tributos, mas extemporâneo, o que gerou multa e juros de mora, em cobro na presente execução (fls. 158). Vieram conclusos. Fundamento e decidido. O título extrajudicial, para ser considerado apto a fundamentar a execução fiscal, deve ser líquido, certo e exigível. Tais requisitos devem estar evidentes no título, significando que não podem pairar dúvidas quanto aos elementos da obrigação e ao quantum debeat. A prestação de liquidez e certeza de que goza a CDA (art. 3º da LEF), é presunção relativa, podendo ser ilidida nos casos em que há clara ausência de seus requisitos de exigibilidade. A informação trazida pela União, conforme declarado pela Receita Federal, é de que estão em cobro nesta execução valores referentes a juros de mora e multa. O próprio exequente afirma que houve pagamento do tributo, porém intempestivamente, razão pela qual restaram valores a serem recolhidos a título de multa e juros. Entretanto, verifico que as CDAs que embasam a execução fazem menção expressa a imposto, o que indica, portanto, que há cobrança nestes autos também do valor principal do tributo, que a própria Fazenda Nacional afirma ter sido pago, ainda que extemporaneamente. Assim, não há simetria entre o débito que o exequente afirma estar em cobro (multa e juros), com a natureza do débito informada nas CDAs (imposto). Faltando-lhe liquidez, é nula a execução aparelhada em tais títulos (Código de Processo Civil, art. 803, I, CPC). Do fundamentado: 1. Acolho a exceção de pré-executividade e extingo a execução, por iliquidez (art. 485, IV c/c art. 803, I, do Código de Processo Civil). 2. Exequente isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). 3. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pela SELIC até o pagamento. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 5. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. 6. Oportunamente, arquivem-se. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001430-57.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)

Jan Ga Ki Indústria Metalúrgica Ltda. EPP opôs exceção de pré-executividade (fls. 118/130), em que requer, inicialmente, o desbloqueio de valores pelo Bacenjud. Afirma que as CDAs são nulas, que os juros devem ser limitados, sem aplicação da SELIC. Decisão de fls. 150/151 indeferiu o pedido liminar, de bloqueio de valores constritos pelo Bacenjud. O exequente apresentou resposta à exceção (fls. 155/157), em que refuta as alegações do exipiente e reque, ao final, a conversão em renda do valor depositado nos autos. Vieram conclusos. Sumariados, decidido. Primeiramente, da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal, verifica-se que preenchem os requisitos necessários a torná-las executáveis, já que informam as legislações pertinentes do crédito e dos acréscimos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário da dívida. Ao contrário do que afirma o exipiente, constam nos campos específicos a origem e a natureza da dívida, bem como a legislação aplicável à forma de atualização do crédito. No mais, verifico estarem presentes os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Destaco, ainda, que as diversas questões levantadas pelos contribuintes quanto à legalidade da Taxa Selic já foram enfrentadas pelos Tribunais Superiores que concluíram pela legalidade de sua incidência a partir 01/01/1996. A aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e sua incidência - da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal - é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Consigno, ao final, que o exipiente fez alegações genéricas, sem sequer apontar o valor que entenderia correto quanto aos índices de correção monetária, a fim de demonstrar o alegado excesso de execução. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Ultrapassado o prazo recursal da decisão de fls. 150/151, providencie-se a conversão em renda do valor depositado nos autos, por meio de ofício à CEF, conforme requerido pelo exequente. Informado o cumprimento pela CEF, intime-se o exequente para que dê prosseguimento à execução, em quinze dias. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001210-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001210-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP262915 - ALESSANDRA GUIMARÃES SOARES E SP076337 - JESUS MARTINS E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) SEGREDO DE JUSTICA

CAUTELAR FISCAL

0001221-88.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002191-64.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-24.1999.403.6115 (1999.61.15.000600-4)) - ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS X MARIA DO CARMO LAZZAROTTO DE FREITAS(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS
Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 69), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000344-90.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600137-50.1998.403.6115 (98.1600137-3)) - WAGNER LUIS PONCINI SABATINI X MOISES VANDERCI SABATINI(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WAGNER LUIS PONCINI SABATINI(SP262120 - MAYSE CRISTINA GAVA MONZANI SABATINI)

Considerando o depósito espontâneo pelo executado, dos valores indicados pela exequente como remanescentes (fls. 112/5 - R\$ 372,28), determino:

1. Ofício-se ao PAB/CEF para que converta referidos valores, bem ainda, aqueles transferidos às fls. 107/8, na forma indicada pela exequente às fls. 112. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício (anexar fls. 107/8, 112 e 115).
2. Cumprido o determinado em 2, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do crédito, vindo então conclusos para extinção.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001508-56.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-60.2011.403.6115 ()) - MARIA ESTELA ODORISSIO(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA ESTELA ODORISSIO X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento, por Maria Estela Odorissio, de honorários fixados na sentença de fl. 101, a serem pagos pela Fazenda Nacional. Após concordância da União, expediu-se ofício requisitório, pago conforme extrato de pagamento à fl. 164. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme extrato de pagamento de RPV de fl. 164, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
RECONVINTE: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique-se os polos da presente ação para que conste como exequente Luiz Carlos Vick Francisco e como executada Caixa Econômica Federal.
2. Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos anexados aos autos (id 12819873), indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica o executado intimado, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, **no importe de R\$ 10.782,75, atualizada para 11/2018, em 15 dias (ID 12820379)**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
4. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.
5. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
6. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
7. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
8. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
9. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-18.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIANA DE SOUSA 32615298810
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

- Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 12674081), no prazo de 05 (cinco) dias.
- Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.
- Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
- Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000358-47.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA LUCIA FERNANDES SILVA DE OLIVEIRA 13528758880
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a exequente a juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.
2. Cumprida tal providência, oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que transfira o montante depositado (id 12674065) para a conta informada no id 12801181.
3. Com a resposta, nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre a juntada de id 12727372, em 10 (dez) dias.
2. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
3. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002126-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO TURCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão (id 12866116) e a fim de garantir maior celeridade, determino à Secretaria que traslade as peças digitalizadas destes autos para os Embargos à Execução n. 5000186-71.2018.403.6115, tomando-os conclusos, na sequência.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição destes autos.

São CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000186-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ADEMARO MOREIRA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

- 1 - Cumpra-se a parte final da sentença.
- 2 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 3 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4 - Intimem-se.

São CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. I. LOCA COES DE VEICULOS EIRELI - ME, IRACEMA DA CRUZ ARAUJO

D E S P A C H O

1. As requeridas foram citadas (id 11421266), porém permaneceram-se inertes.
2. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.
3. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
4. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento da dívida, no importe de R\$ 73.274,56, honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa, que equivale a R\$ 3.663,72, bem como as custas adiantadas pela parte autora, no importe de R\$ 366,37 (id 5360883), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, § 2º, ambos do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%.
5. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.
6. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.
7. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).
8. Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.
9. Sendo positiva a diligência de RENAJUD, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.
10. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

São CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento para sobrestar o feito por 90 (noventa) dias (id 12947412).

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DE JESUS IEMBO, EDUARDO DE JESUS IEMBO

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 5 (dez) dias para que a parte exequente proceda à diligência referida no id 12356918.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AURELIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão de id 12415133 é clara ao determinar a suspensão do feito por até 30 (trinta) dias, a fim de se aguardar decisão final no RE nº 870.947/SE, porquanto imprescindível à apreciação da impugnação ofertada (id 11538995).

Aguarde-se o decurso do prazo assinado àquela, tomando o feito conclusos para decisão, na sequência.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BENEDITO DE CAMARGO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000768-08.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO CERUTTI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, VI, in verbis: "intimação à parte para que adote providências na Justiça Estadual, no sentido de regularização do processo ou recolhimento de custas".

SÃO CARLOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ARMANDO BIGNARDI FILHO

REPRESENTANTE: REINALDO CELSO BIGNARDI

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, VINICIUS BIGNARDI - MT12901/O

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Espólio de Armando Bignardi Filho**, representado por seu inventariante e advogado, em face da **Caixa Econômica Federal**, na qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação da Ré em indenização por danos materiais e morais, por suposta transferência fraudulenta de valores da conta corrente do *de cuius*.

Compulsando os autos, verifica-se que a singeleza da demanda contrasta com a demasiada extensão e prolixidade da inicial, que conta com 120 (cento e vinte) laudas.

Sem prejuízo da erudição demonstrada pelo ilustre subscritor da peça, é certo que demandas dessa natureza são hodiernamente processadas no Juizado Especial, onde as iniciais não alcançam 5 (cinco) laudas.

Sabe-se que cabe à parte trazer ao Juiz os fatos e os fundamentos jurídicos, os quais, na medida do razoável, devem ser deduzidos de forma concisa, a fim de não prejudicar a inteligência da peça e não absorver, até mesmo de forma egoísta, o tempo do serviço judiciário, em detrimento de outras demandas, que também exigem manejo rápido. Não se obvide, ainda, que a extensão demasiada da peça prejudica o direito de defesa, eis que também exige da parte ré o dispêndio desnecessário de tempo para análise de petição que veicula demanda de complexidade reduzida ou mediana.

Nesse sentido, já decidiu o E. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INSURGÊNCIA INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA DECISÃO QUE ORDENOU A EMENDA DA INICIAL, REDUZINDO A EXPOSIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO A 10 LAUDAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISUM QUE, DE MANEIRA SUFICIENTE, JUSTIFICA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PRELIMINAR RECHAÇADA. MÉRITO DA QUAESTIO. APONTADA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PÁGINAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE SATISFAZ O HODIERNO PROPÓSITO DA CELERIDADE PROCESSUAL. DELIMITAÇÃO, ADEMAIS, QUE NÃO RESTRINGE OS PEDIDOS, MAS, TÃO SOMENTE, EVIDENCIA A NECESSIDADE DE SINTETIZAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ARTICULADOS. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, 2ª Câmara de Direito Comercial, AI nº 2014.024576-2, Rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 02.06.2015)

Do julgado, extrai-se o seguinte excerto, por pertinente à espécie dos autos:

"Excluída a hipótese de uma ação de grande complexidade, não é preciso escrever tanto para expor os fatos. Em verdade, petições e arrazoados começaram a se complicar com a introdução da informática no mundo forense. O 'copia e cola' estimulou longas manifestações. Além disto, as discussões abstratas dos cursos de mestrado trouxeram aos Tribunais pátrios o hábito de alongar-se nas considerações.

Não há artigo explícito no Código de Processo Civil sobre a delimitação do tamanho. E na ausência de norma, o juiz não está obrigado a receber uma inicial com o tamanho de um livro, pois o julgador tem o dever de velar pela rápida solução do litígio (CPC, artigo. 125, II).

Assim, 'deve o juiz, no exercício do poder de direção e para conferir efetividade à tutela jurisdicional, evitar que a demora do processo seja superior ao que se entende por razoável' (Cód. de Proc. Civil Interpretado, A.C. Marcato, Atlas, p. 369).

E zelar pelo andamento célere não significa, apenas, cumprir o que determina a lei processual (p. ex., a reunião de processos para julgamento, artigo 105 do CPC). Significa, também, praticar todos os atos que, sem prejuízo ao exercício da ampla defesa, colaborem para o rápido desfecho da ação."

E acresce que: "a redução da petição inicial - desde que mantido o adequado entroncamento dos argumentos jurídicos, voltados para a concretização do pleito -, não causa óbice ao exercício da jurisdição."

Assim sendo, afigura-se plenamente possível que a demanda veiculada pela inicial seja reduzida a, no máximo, 10 (dez) laudas, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando-a ao tamanho de até 10 (dez) laudas, ou o suficiente para a dedução concisa e objetiva da demanda, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, recolha as custas judiciais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-05.2017.4.03.6105
AUTOR: ROSIVALDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: Barbara di Salvi

Data: 22/02/2019

Horário: 12:45 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-40.2018.4.03.6105
AUTOR: BRUNO DA SILVA FETTER
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012189-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira – Hospital Albert Einstein**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, objetivando a obtenção de ordem, inclusive liminar, a que suas importações de materiais e amostras biológicas sejam submetidas ao rito próprio da remessa expressa ou a outro procedimento que permita a chegada do produto importado, a seu estabelecimento, no prazo máximo de 04 (quatro) dias.

A impetrante relatou, em apertada síntese, que sempre realizou suas importações de amostras e coletas para análise laboratorial pela via da remessa expressa, mas que, depois da declaração, nos autos do processo nº 0000924-35.2017.4.01.3400, de seu direito à não incidência de II, IPI, COFINS e PIS nas importações de bens para a consecução de suas finalidades essenciais, a autoridade impetrada passou a submetê-las à modalidade da importação formal. Alegou que, com isso, o recebimento do material importado, que antes acontecia em 03 (três) a 04 (quatro) dias, passou a levar até 02 (dois) meses, fato que, por vezes, acabou por comprometer a própria utilidade da importação, em razão do perecimento do produto. Sustentou que o objetivo dessa burocratização desnecessária foi tornar ineficazes as decisões judiciais que lhe asseguraram a imunidade tributária. Asseverou que, por esta razão, pleiteou nos autos nº 0000924-35.2017.4.01.3400, em 29/01/2018, a prolação de ordem para que suas operações de importação continuassem a ser realizadas por remessa expressa. Aduziu, contudo, que teve seu pedido rejeitado com fulcro na conclusão de que a questão atinente ao rito da importação não se inseria no objeto daquela ação. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Ad cautelam, diante da natureza altamente perecível dos materiais descritos na inicial (amostras e coletas destinadas a análise laboratorial), **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido contrário, conclua o despacho aduaneiro dos referidos produtos, sejam eles objeto de importações já iniciadas ou a serem ainda promovidas pela impetrante, independente do canal para o qual tenham sido parametrizados, no prazo máximo de 08 (oito) dias (artigo 42 da IN/SRF nº 680/2006, com a redação conferida pela IN/RFB nº 1813/2018), descontados os dias necessários ao cumprimento de providências próprias do importador.

Em prosseguimento, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos, e determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença.
- (4) Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008909-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS DA CONCEICAO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LUIS DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 02/04/08.

Alega ser portador de problemas ortopédicos e neurológicos: hérnia de disco lombar; discopatia lombar degenerativa, artrose lombar; e que foi submetido a operação de Laminectomia Discectomia.

Sustenta que o benefício foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a persistência da invalidez.

Determinada a emenda à inicial (ID 11034581).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.

Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Para além, o autor continuará recebendo o benefício até 02/10/2019, nos termos do artigo 47, II da Lei 8213/91.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr^a. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pela Sr^a Perita para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

1. ID 11333757. Recebo como emenda à inicial.

2. Em face do comprovante de recolhimento das custas ID 10591412, torno sem efeito o item 3 da determinação de ID 11034581.

3. CITE-SE e intime-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem e, em seguida, venham conclusos para julgamento.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por Cicero Vasques de Sales, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que, essencialmente, imponha a ré a emissão de boletos no valor mensal de R\$ 336,12. Alternativamente, que seja autorizado o depósito judicial mensal do valor indicado.

Alega, em suma, a abusividade na cobrança de juros capitalizados e do sistema de amortização do saldo devedor (SAC).

Os autos foram originalmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Hortolândia e redistribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, o qual se declarou incompetente em razão do valor da causa.

Junta documentos e requer a gratuidade de justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os autos redistribuídos e firmo a competência deste juízo, tomando com consideração que a presente causa pretende a revisão do contrato de financiamento de imóvel, com alienação fiduciária, cuja garantia contratual foi de R\$ 65.000,00.

Prosseguindo, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações do autor os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Em primeiro lugar, insta registrar que não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF).

O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço.

Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive.

É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa - que não é irrelevante - de aceitar ou repelir o contrato.

Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes, o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência.

Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese – não presente aqui – de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado.

É importante consignar que a capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar.

Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), *“nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas.”*

Para a mesma Corte (REsp n.º 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença.

Na hipótese, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência. Antes, admite a parte haver celebrado o negócio jurídico em questão, insurgindo-se agora quanto às cláusulas que entende abusivas e aos termos de cobrança dos juros e do sistema de amortização da dívida.

Ocorre que houve adesão de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário. Por essa razão, entendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não verifico, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a abusividade alegada.

Por tudo, resta mantida nesse momento processual a presunção de legalidade e boa-fé do réu por ocasião da contratação em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Em prosseguimento:

(1) Ciência as partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal, inclusive intimando o autor para manifestação sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(2) Defiro ao autor a gratuidade de justiça.

(3) Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **25 de fevereiro de 2018, às 14h30minh**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

(4) Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

(5) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

(6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011813-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CORREA - SP163449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade judicial ao autor.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319, 320, 322, 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 informar endereço eletrônico da ré;

2.2 esclarecer o autor se por ocasião da concessão do benefício em 23/02/2015 (carta de concessão ID 12616524), comunicou a parte ré sobre o fato e formalizou o sinistro instruindo com a documentação exigida, na forma prevista no contrato firmado entre as partes, visando à cobertura securitária ora pretendida, devendo anexar aos autos os respectivos documentos a fim de comprovar o seu interesse de agir;

2.3 esclarecer comprovando documentalmente se o autor protocolou a referida carta datada de 11/05/2018 (ID 12616533) na esfera administrativa própria, bem como eventual resposta por parte da ré;

2.4 esclarecer as causas de pedir e especificar o pedido quanto à pretensão lançada na inicial a título de danos morais, bem como o valor requerido nestes autos;

2.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, qual seja, no caso o montante correspondente à quitação do saldo devedor com valor devido a título de cobertura securitária, a devolução das parcelas indevidamente pagas e o valor pretendido a título de danos morais;

2.6 juntar documentos pessoais e exames médicos (ID 12616530) em formato legível;

2.7 juntar matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato objeto destes autos;

2.8 fica oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de provas suas alegações;

2.9 informar a sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação;

3. Após, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA HORNOS DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: JAKELYNE REBAPTISTA DA SILVA - SP369115, DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Perito inicialmente designado no presente requereu seu descredenciamento dos quadros desta Vara, destituo-o e para tal mister nomeio perita oficial Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra.

Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os quesitos das partes e os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011501-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO SENHOR JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 12946364: Oficie-se à Relatora do AI 5030642-16.2018.4.03.0000 encaminhando as informações requisitadas.

O ofício deverá ser juntado diretamente nos autos do agravo de instrumento.

2. No mais, aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada. Com a sua juntada, retomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar, conforme determinado.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007007-24.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006952-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO, MARIA GABRIELA CARVALHO THOMAZ DE AQUINO MONT ALEGRE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO - SP230372
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO - SP230372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Luiz Antônio Mont Alegre Filho**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a imediata liberação do saldo depositado na conta vinculada nº 00000016400, para a quitação parcial do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 1.6000.0018199-8, bem assim requer a transposição do contrato assinado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário para o Sistema Financeiro da Habitação. Requer autorização para depositar judicialmente as prestações vincendas, tomando-se por base a aplicação dos juros praticados nos contratos de SFH e a amortização em razão da utilização do saldo de FGTS (ID 11473080).

Relata, em apertada síntese, haver celebrado em 11/11/2016 contrato por Instrumento Particular de compra e venda de bem imóvel com garantia de Alienação Fiduciária, sob o nº 1.6000.0018199-8, firmado junto à Caixa Econômica Federal empréstimo no valor de R\$ 700.000,00, visando à compra da Casa 20, localizada à Rua Alberto Macchi, nº 43 - Condomínio Chateau de Notre Dame – Campinas/SP, matrícula 111.964 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Aduz que o valor total do imóvel foi avaliado em R\$ 1.000.000,00 e por isso o contrato firmado foi no Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI. Argumenta que em razão dos valores e a assinatura do contrato na vigência da Resolução 4.271/2013 não pode utilizar o saldo existente na conta vinculada ao seu FGTS para amortizar a dívida. A parte autora argui que em 31/07/2018 foi editada a Resolução 4.676, a qual permite a compra, por meio de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, de imóveis no montante de até R\$ 1.500.000,00.

A audiência de conciliação designada restou infrutífera.

A parte autora apresentou emenda à inicial por meio das petições e documentos de ID nº 11631154/12032281/12516851/12772718.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, verifico que estão presentes os requisitos a justificar o deferimento, ao menos parcial, da tutela provisória.

Do levantamento do saldo de FGTS:

É sabido que o levantamento do saldo do FGTS está sujeito ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Referida lei não poderia mesmo autorizar a utilização do FGTS para a amortização do saldo devedor do contrato do autor, visto que promulgada antes da instituição do sistema no âmbito do qual celebrado o referido negócio jurídico (o Sistema de Financiamento Imobiliário, criado pela Lei nº 9.514/1997).

Não bastasse, tanto quanto o Sistema Financeiro de Habitação, o Sistema de Financiamento Imobiliário também configura um programa de fomento econômico e estímulo à aquisição de moradia e se utiliza das mesmas fontes de recursos.

Assim sendo, entendo que, por analogia, a possibilidade de saque do FGTS prevista para a liquidação ou amortização extraordinária dos contratos firmados no âmbito do SFH deve ser estendida aos contratos firmados na sistemática do SFI, inclusive em observância à finalidade social da norma.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo SFH, desde que observados os requisitos desse sistema (Recursos Especiais nºs. 669.321/RN e 963.120/AL e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 738.999/DF).

Assim, em consonância com a jurisprudência consolidada, entendo que a parte autora pode utilizar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS para pagamento de parte das prestações mensais vincendas do contrato firmado entre ela e a Caixa Econômica Federal, datado de 11/11/2016, ainda que tenha sido formalizado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e nos termos da Lei nº 9.514/1997 (ID 9839222), desde que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, releva destacar o atendimento no caso concreto das condições específicas para o pagamento parcial, conforme previsto no art. 20, inciso V, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.036/1990: “a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;”

Com efeito, a parte autora comprova que conta com mais de 03 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa, conforme se verifica do extrato emitido em 02/08/2018, no qual consta a data de admissão em 04/07/2011, na empregadora Cosma do Brasil Prod. E Serv. Automotivos (ID 9839228).

Tal valor, portanto, poderá ser levantado para o fim específico de pagamento das prestações mensais vincendas, mediante o abatimento no máximo de 80% (oitenta por cento) do montante de cada prestação, até esgotar o saldo do FGTS.

Da aplicação dos juros do SFH e depósito judicial

A parte autora requer seja deferida a redução nas taxas de juros pactuadas, enquadrando o contrato de financiamento (nº 1.6000.0018199-8) como de SFH.

Para haver um empréstimo pelo sistema financeiro de habitação são exigidos alguns requisitos, diferentemente do sistema de financiamento imobiliário, sendo o valor do imóvel o definidor do sistema de financiamento.

As regras do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente, sendo a capitalização de juros um dos princípios básicos do SFI.

Por outro lado, as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei nº 9.514/97.

Na hipótese, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência. Antes, admite a parte haver celebrado o negócio jurídico em questão, insurgindo-se agora quanto às cláusulas que entende abusivas e aos termos de cobrança dos juros e do sistema de amortização da dívida.

Ocorre que houve adesão de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário. Por essa razão, entendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não verifico, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a abusividade alegada.

Por tudo, resta mantida nesse momento processual a presunção de legalidade e boa-fé do réu por ocasião da contratação em questão, razão pela qual resta indeferido o pedido de autorização para depósito do valor das parcelas vincendas, no montante que a parte autora entende como correto.

Desta feita, **indefiro o pedido de tutela de urgência no que tange ao reenquadramento do contrato firmado entre as partes, para aplicação dos juros do sistema de financiamento habitacional. Resta indeferido, via de consequência, o depósito judicial tal como requerido.**

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, apenas para determinar à parte requerida** que providencie de imediato a liberação de saldo depositado na conta vinculada ao FGTS nº 00000016400, conforme extrato anexado aos autos (ID 9839228) e sua subsequente imputação na amortização parcial das parcelas mensais vincendas do contrato de financiamento nº 1.6000.0018199-8 (ID 9839222), ainda que firmado fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que preenchidas as demais exigências do SFH, respeitado o limite legal de 80% (oitenta por cento) do montante de cada prestação, promovendo-se a liquidação parcial até o esgotamento do crédito advindo do saldo da referida conta.

Desde já, fica a parte autora advertida de sua responsabilidade e providências junto à requerida para pagamento do saldo remanescente de cada prestação mensal.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se e cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência, por Oficial de Justiça deste Juízo.**

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011962-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por Elevadores Otis Ltda. e Seral Otis Indústria Metalúrgica Ltda. contra ato atribuído ao **Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP**, visando, em síntese, a concessão liminar que reconheça o direito da parte impetrante de não incluir na composição do valor aduaneiro o preço das despesas por elas incorridas após a chegada das mercadorias no Brasil, notadamente aquelas realizadas a título de capatazia, e, em decorrência, se abstenha a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de cobrança pelo não recolhimento a esse título.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção deste feito com aqueles anotados na certidão de pesquisa/associados, em razão da diversidade de pedidos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados indispensáveis ao pronto deferimento da tutela liminar.

A parte impetrante pretende a não inclusão, no valor aduaneiro de suas operações de importação, dos valores das despesas com a descarga e manuseio das mercadorias após a sua chegada aos portos e aeroportos brasileiros, notadamente aquelas a título de capatazia, para fins de incidência do II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Argumenta, em suma, a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, parágrafo 3º, da IN nº 327/2003.

No caso dos autos, convém registrar que os limites da lide restam restringidos ao âmbito das importações realizadas e submetidas ao desembaraço aduaneiro perante o Delegado da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas.

Com efeito, o conceito de valor aduaneiro deve observar os acordos internacionais (artigo 98 do CTN), sendo que no caso o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, estabelece o seguinte:

"Artigo 8

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro."

O Decreto nº 6.759/09, por sua vez, prevê:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Tal norma é expressa quanto ao cômputo no valor aduaneiro apenas dos gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional, após a chegada ao aeroporto, ou seja, despesas de capatazia.

A IN SRF 327/2003 dispõe que:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II."

Como visto, a referida instrução normativa acabou por incluir os valores de capatazia na base de cálculo dos tributos decorrentes das importações, tendo o C. STJ já reconhecido sua ilegalidade, como se verifica nos julgados que seguem:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4o., § 3o., da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(1ª Turma, AgInt no AREsp 1133857/RS, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/10/2018)

RIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF.

2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro,

desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa.

(1ª Turma, AgInt no REsp 1693873/PE, Rel. Min, Sérgio Kukina, DJe 28/06/2018)

No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região: ApReeNec nº 5001149-49.2017.4.03.6104; AI nº 5019558-52.2017.4.03.0000; ApReeNec nº 5000538-96.2017.4.03.6104

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente a liminar** para autorizar a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo dos tributos incidentes nas importações realizadas junto ao Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas, bem como para determinar que, doravante, a impetrada se abstenha de cobrar das impetrantes os referidos valores vencidos.

Em prosseguimento, determino:

(1) Regularize o polo passivo a fim de que conste a denominação atual da autoridade impetrada ora indicada nestes autos: Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos-SP.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILDA CARVALHO DE NICOLAI
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de reapreciação da tutela de urgência, após a juntada do Laudo pericial, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ante a existência de incapacidade da autora.

Proferida r. decisão (ID 7426156) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica judicial.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 11773402).

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado da autora estão comprovadas, em razão de que esta era portadora do benefício de 07/11/2011 a 17/05/2017 (NB 31/ 6037042350).

Quanto à incapacidade laboral, foi realizada perícia na autora com médica psiquiatra nomeada pelo Juízo em 07/05/2018 tendo a experta concluído que “Após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que a autora apresenta-se incapaz para o trabalho e para suas atividades habituais”.

Conforme conclusão do médico perito do Juízo, “em função da gravidade dos sintomas, instabilidade do quadro, histórico de cronicidade e refratariedade ao tratamento, considero a periciada permanentemente incapaz para desenvolver atividades que lhe confirmam o próprio sustento”.

Faz jus, assim, à implantação imediata do benefício de auxílio-doença.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor a implantação do benefício de auxílio-doença.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção do autor.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão. Referido benefício deverá ser mantido até a data da prolação da sentença, para a reanálise da tutela em relação à manutenção ou não do benefício por incapacidade.

Comunique-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	MARILDA CARVALHO DE NICOLAI /407.535.061-49
Genitora do autor	Zilda Aparecida Souza de Carvalho
Espécie do benefício	Auxílio-doença (NB 603.704.235-0)
Prazo ao INSS	20 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

1. Dê-se vista às partes do Laudo Pericial apresentado, para manifestação no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.
2. Outrossim, dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual.
3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.
4. **Cumpra-se com urgência.**

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS TOMAZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **Rubens Tomaz do Nascimento (CPF/MF nº 349.545.036-04)**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/171.973.229-6), em 27/07/2015.

Relata que teve indeferido seu benefício de aposentadoria, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos pretendidos. Também deixou de reconhecer o período urbano comum (de 10/05/1991 a 10/03/1992), que foi reconhecido por sentença proferida em Reclamatória Trabalhista e devidamente anotado em CTPS.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, impugna o pedido de averbação do período urbano comum, pois não consta do CNIS, sendo que a sentença trabalhista não produz efeitos previdenciários. Quanto aos períodos especiais, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.**

(STJ, AGRÉSP 201000112547, AGRÉSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.”(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 504792521201114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório X, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio X; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
-------	---

2.5.4

APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6

FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, emasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Período reconhecido em reclamatória trabalhista

Pretende o autor a averbação e cômputo como tempo urbano comum do período trabalhado na empresa Izaias Ribeiro de Souza ME, de 10/05/1991 a 10/03/1992, conforme reconhecido por sentença trabalhista e devidamente anotado em CTPS por ordem judicial.

Verifico dos documentos juntados aos autos, que o autor ajuizou Reclamatória Trabalhista perante a Justiça do Trabalho de Paulínia-SP, pleiteando o pagamento das verbas rescisórias referentes ao período acima mencionado. Foi apresentada contestação, em que a reclamada contesta a existência do vínculo empregatício, afirmando que o autor é seu ex-cunhado e que na época firmaram um acordo para empreitada de trabalho de marcenaria, não havendo vínculo de subordinação e horário certo de trabalho. Na audiência designada pelo juízo, a reclamada não compareceu, tendo sido declarada sua revelia. Foi proferida sentença de procedência (id 1710684 – pág. 18/28), acolhendo os pedidos do reclamante, em face da confissão ficta diante dos efeitos da revelia. Consequentemente, foi determinada a anotação em CTPS do autor (id 1354342 – pág. 14 e 22).

"A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção" (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005).

No caso dos autos, contudo, não houve produção de provas documentais e oitiva de testemunhas para corroborar o efetivo trabalho do autor no período pretendido. A sentença acolheu o pedido do autor com base na confissão ficta da reclamada, que não compareceu à audiência designada, tendo sido declarada revel.

Assim, não restou comprovado, para fins previdenciários, o vínculo empregatício do autor com Izaias Ribeiro de Souza ME, de 10/05/1991 a 10/03/1992, motivo pelo que não deve ser computado na contagem de tempo para aposentadoria requerida pelo autor.

II – Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Galvani Mineração e Participações Ltda., de 17/12/1987 a 23/08/1988, na função de carpinteiro. Juntou formulário PPP (id 1354363);
- (ii) Santa Bárbara Engenharia S/A, de 17/12/1990 a 05/04/1991, na função de carpinteiro. Juntou formulário PPP (id 1354395);
- (iii) Prosegur Brasil S/A, de 08/11/1995 a 08/10/1997, na função de vigilante. Juntou formulário PPP (id 1354363);
- (iv) Gocil Serviços de Vigilância e Segurança, de 01/11/2001 a 27/07/2015 (DER), na função de vigilante. Juntou formulário PPP (id 1354363).

Em relação aos períodos descritos nos itens (i) e (ii), verifico dos formulários juntados aos autos que não há agentes nocivos a que o autor tenha estado exposto. O ruído mencionado no formulário emitido pela empresa Santa Bárbara Engenharia se deu abaixo do limite permitido pela legislação. Ademais, a atividade de carpinteiro não se enquadra dentre aquelas previstas nos Decretos acima mencionados para fim de reconhecimento da especialidade.

Assim, não reconheço a especialidade destes períodos.

Para os períodos descritos nos itens (iii) e (iv), verifico dos formulários juntados aos autos que o autor desempenhava a função de vigilante, com o uso de arma de fogo em suas atribuições.

O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como perigosa, sendo de rigor o enquadramento dos períodos trabalhados como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 nos períodos em que restou comprovado o uso de arma de fogo.

Anoto, contudo, em relação ao período trabalhado na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança (item iv), que durante parte do período o autor esteve afastado recebendo benefício de auxílio-doença (de 06/03/2006 a 09/05/2010). Referido período será excluído da contagem especial, pois não houve exposição à periculosidade.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 08/11/1995 a 08/10/1997, de 01/11/2001 a 05/03/2006 e de 10/05/2010 a 27/03/2014 – data da emissão do formulário PPP.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, e os especiais ora reconhecidos, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (27/07/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Barbosa & Marques S/A	01/04/1979	01/06/1979		62	
2	Serraria São João Limitada	10/09/1979	05/10/1979		26	
3	Lopesco Industria de Subprodutos	01/02/1980	28/02/1980		28	
4	CJF de Vigilância Ltda	10/04/1980	30/10/1981	especial	569	
5	Seg - Serviços Espec. de Segurança	04/12/1982	31/12/1982		28	
6	CJF de Vigilância Ltda	20/04/1983	30/03/1986	especial	1076	
7	Galvani Mneração e Participações Ltda	01/07/1986	12/09/1987		439	
8	Empresa de Segurança Bancária California	13/09/1987	07/12/1987		86	
9	Galvani Mneração e Participações Ltda	17/12/1987	23/08/1988		251	
10	Alerta Serviços de Segurança Ltda	21/11/1988	14/04/1989	especial	145	
11	IFS Segurança e Vigilância Ltda	14/09/1989	11/04/1990		210	
12	Santa Barbara Engenharia S/A	17/12/1990	05/04/1991		110	
13	Itaipuam Montagens S/A	08/04/1992	21/05/1992		44	
14	Serlep S/A	05/09/1992	20/10/1993	especial	411	
15	Construtora Lix da Cunha	21/10/1993	08/11/1993		19	
16	A Araujo S/A Engenharia	19/11/1993	15/12/1993		27	
17	Serpal Engenharia e Construtora Ltda	26/09/1994	14/11/1994		50	
18	SOCS Serviço Ostensivo de Corpo de Segurança	15/11/1994	01/12/1994		17	
19	Suprema Segurança patrimonial Ltda	02/12/1994	03/10/1995		306	
20	Prosecur Brasil S/A	08/11/1995	08/10/1997	especial	701	
21	Gutierrez Empreendimentos e Participações	06/01/1998	04/05/1998		119	
22	Circulo Serviços Ltda	26/10/1998	23/04/1999		180	
23	Fertilizantes Heringer S/A	24/04/1999	02/05/2001		740	
24	Gocil Serviços de Vigilância e Segurança	01/11/2001	05/03/2006	especial	1586	
25	Auxílio-doença	09/03/2006	09/05/2010		1526	
26	Gocil Serviços de Vigilância e Segurança	11/05/2010	27/03/2014	especial	1417	
27	Gocil Serviços de Vigilância e Segurança	28/03/2014	27/07/2015		487	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					11039	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Hmem)	1417	0,4	1984
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13023	
					35	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APLURADO		8	Meses
					8	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Rubens Tomaz do Nascimento, CPF n.º 349.545.036-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 08/11/1995 a 08/10/1997, de 01/11/2001 a 05/03/2006 e de 10/05/2010 a 27/03/2014 – periculosidade pela atividade de vigilante com uso de arma de fogo;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2015);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Rubens Tomaz do Nascimento / 349.545.036-04
Nome da mãe	Elvira Tomaz do Nascimento
Tempo especial reconhecido	de 08/11/1995 a 08/10/1997, de 01/11/2001 a 05/03/2006 e de 10/05/2010 a 27/03/2014
Tempo total até 27/07/2015	35 anos 8 meses 8 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/171.973.229-6
Data do início do benefício (DIB)	27/07/2015 (der)
Data considerada da citação	20/06/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009296-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIA BARBOSA AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11649089. Recebo como emenda à inicial
2. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, em face da CTPS juntada pela autora, comprovando o desligamento da empresa REGIS VIEIRA AGUIAR ME (ID 11649090).
Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
5. Proceda à Secretaria a anotação do valor retificado da causa.
6. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007029-82.2018.4.03.6105
AUTOR: CELIA DA CUNHA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora/ré** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011434-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAILTON FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Adailton Ferreira Lima (CPF nº 289.904.348-07)**, qualificado na inicial, em face da **Junta Comercial do Estado de São Paulo**, objetivando liminarmente a suspensão do registro de microempresário individual nº 35812663941 e, ao final, a condenação da autarquia ré ao seu cancelamento.

Relatou o autor, em sua petição inicial, que o referido registro foi efetuado por terceiro, sem sua autorização e, portanto, fraudulentamente. Afirmou que o terceiro fraudador vinha acumulando débitos de valor expressivo junto ao Banco Santander S.A. Acresceu que o inadimplemento desses débitos ensejou a inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Requereu a concessão da gratuidade da justiça e juntou documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 2ª Vara Cível de Campinas, que declinou da competência em favor de uma das Varas da Fazenda Pública daquela comarca.

Redistribuídos os autos, o E. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas deferiu a gratuidade processual e o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão do registro de microempreendedor mencionado na inicial.

Citada, a JUCESP invocou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, asseverando que a ação deveria ter sido ajuizada em face do terceiro fraudador e da União. Afirmou não ser de sua competência a verificação de fraude na abertura de empresas, sobretudo quando se adote o procedimento simplificado do Portal do Empreendedor, por meio do qual dita abertura se opera eletronicamente, inclusive com a dispensa de documentos físicos e assinaturas. No mérito, sustentou a não comprovação da alegada falha do serviço.

O autor apresentou réplica, sustentando que, independentemente da culpa da JUCESP, seria dela a competência para o cumprimento de eventual sentença de procedência do pedido. Subsidiariamente, pugnou pela inclusão da União no feito.

Em sequência, houve o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e a determinação de remessa dos autos a esta Justiça Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos dos artigos 21 e ss. da Resolução nº 16/2009 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, o processo de formalização do microempreendedor individual compreende o acesso ao Portal do Empreendedor, o preenchimento do formulário eletrônico com os dados necessários à inscrição, a transmissão automática desses dados, *via internet*, para as bases de dados das Juntas Comerciais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a emissão do Número de Identificação do Registro de Empresa e do número de inscrição no CNPJ, que são então incorporados ao Certificado da Condição de MEI - CCMEI.

Todo esse procedimento é realizado por meio do Portal do Empreendedor, do governo federal.

O Portal do Empreendedor, portanto, absorveu os atos executivos do registro de comércio atinentes aos pequenos empresários individuais optantes pela formalização eletrônica.

E como esse portal é disponibilizado e administrado pela União, deve ela mesma responder pelos atos de registro de comércio por meio dele realizados.

Por essa razão, e porque as causas para o cancelamento de ato administrativo federal estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais, fixo neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas a competência para o processamento e julgamento do feito.

Dispensou a retificação do polo passivo da lide, visto que, nos registros processuais, dele já consta apenas a União Federal.

Ad cautelam, defiro a suspensão do registro de microempresário individual nº 35812663941 até novo pronunciamento deste Juízo em sentido em contrário.

Em prosseguimento:

(1) Sem prejuízo de oportuna citação para defesa, intime-se a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o necessário à averbação da suspensão ora determinada no registro de empresa, comprovando nos autos.

(2) Intime-se a subscritora da petição inicial, Dra. Mari Alves Coelho Morato (OAB/SP nº 339.483), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse no patrocínio da causa, considerando que a Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o que impossibilita a final expedição de certidão de honorários. Caso não tenha interesse, deverá comunicar formalmente o autor, indicando-lhe a existência de Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária e comprovando nos autos a comunicação.

(3) Intime-se o autor a que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se comunicou a alegada fraude ao Banco Santander S.A. e ao Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal. Deverá o autor, na mesma oportunidade, informar o atual estágio da investigação eventualmente instaurada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo a respeito da fraude alegada, apresentando cópia integral dos respectivos autos.

(4) Cumpridas as determinações supra:

(4.1) Cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4.2) Oficie-se ao Banco Santander S.A. para que colacione a estes autos todos os documentos apresentados por Adailton Ferreira Lima (CPF nº 289.904.348-07 e CNPJ nº 21.146.190/0001-20) para a celebração do contrato de relacionamento bancário e de todos os demais negócios jurídicos a ele subsequentes, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

(5) Retifique-se o assunto da presente ação para o de código 10005 (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Atos Administrativos/Licenças/Registro de Empresa).

(6) Defiro ao autor a gratuidade processual.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008319-35.2018.4.03.6105
AUTOR: LEONILDO ZANOTTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora/ré** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008341-93.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSEFINA MARTIN VECHINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora/ré** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004989-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EREALDO DE ALBUQUERQUE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para apresentação do cálculo dos valores devidos, conforme ID 9575448.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré (INSS) INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008205-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RENAN MARDEGAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES LOPES PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP306970
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENAN MARDEGAN, devidamente qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda de imediato à emissão de passaporte, tendo em vista que já tem passagem comprada para o exterior e já efetuou o pagamento da taxa, mas teve seu requerimento indeferido por encontrar-se com sua situação eleitoral irregular.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Por meio da petição (Id 10095929) o Impetrante requereu a juntada de documentação referente à compra de passagens aéreas e reserva de hotéis, a fim de comprovar a urgência da emissão do passaporte requerido.

Intimado a prestar esclarecimento (Id 10104034), assim procedeu o Impetrante (Id 10160112).

Pelo despacho de Id 10191941, o Juízo, recebeu a petição e documentos anexados em aditamento ao pedido inicial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu em parte a liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à expedição de passaporte ao Impetrante, independentemente da apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral, ressalvado ao Impetrante o dever de regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral após o pleito.

A Autoridade impetrada não apresentou informações, tendo a União, por sua vez, noticiado (Id 10639405) que foi expedido e entregue o passaporte ao Impetrante, pelo que considerou esvaziado o objeto do presente *mandamus*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11777869).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada processasse à imediata expedição de passaporte, ao fundamento de justo receio de não conseguir regularizar sua situação eleitoral em tempo hábil, por não ser permitido o alistamento eleitoral durante o período previsto no art. 91 da Lei nº 9.504/97, que estabelece que nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à confecção do referido documento ao Impetrante, visto que a exigência de comprovação de regularidade eleitoral para fins de emissão de passaporte não pode se sobrepôr ao direito de ir e vir previsto no art. 5º, XV da Constituição Federal, momento considerando que o Impetrante vê-se impedido de regularizar sua situação, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 4.737/65, por se tratar de ano eleitoral e já estamos a menos de 150 (cento e cinquenta) dias do pleito.

Nesse sentido, em face do deferimento do pedido de liminar, informa a União Federal que o postulado passaporte de urgência foi confeccionado e entregue ao Impetrante, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Impetrante, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 12809905), ao fundamento de existência de omissão na mesma quanto ao pedido de **restituição administrativa** dos valores recolhidos indevidamente.

Entendo que razão assiste à Embargante no que se refere à omissão apontada.

Com efeito, tendo em vista o reconhecimento do direito da Impetrante, no que se refere à inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser assegurado também à Impetrante o direito à restituição administrativa do indébito reconhecido, considerando que o art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. **O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.**

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(RESP 201603060966, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/04/2017)

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, para o fim de sanar a omissão apontada e alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida:

"Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de **restituição administrativa** ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação".

P. I.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003986-40.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA., AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 12839278) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 12504571), ao fundamento da existência de omissões e obscuridades na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 12504571), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004728-65.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 12901153) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 12508174), ao fundamento da existência de omissões e obscuridades na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 12508174), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WLADIMIR CARVALHO DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **WLADIMIR CARVALHO DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS e ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando o **restabelecimento do fornecimento dos medicamentos** denominado **Temozolamida 250mg (Temodal 250mg) e Temozolamida 100mg (Temodal 100mg)**, na forma e nos quantitativos que se façam necessários.

Alega que foi diagnosticado com neoplasia maligna do encéfalo (CID 10 C.71), sendo que realiza tratamento no Hospital Municipal de Campinas Dr. Mário Gatti desde setembro de 2017.

Assevera que o médico prescreveu *“tratamento com radioterapia concomitantemente e seguida de quimioterapia com temozolamida, com base em dados provenientes da leitura científica através de estudos clínicos randomizados, multicêntricos, de fase II sobre o benefício do uso do temozolamida oral após o tratamento de gliomas de alto grau”*.

Relata que em face da situação financeira do núcleo familiar do autor e os altos custos dos medicamentos requereu o fornecimento junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, tendo seu pleito sido deferido, na razão de 06 (seis) dispensações.

Ressalta que, entretanto, no dia agendado para a segunda retirada, em 03/01/2018, o fornecimento dos medicamentos foi negado, sem qualquer explicação plausível, razão pela qual realizou notificação extrajudicial da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, conforme protocolo n. 2263/2018 de 05/01/2018, a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca da negativa, mas não houve qualquer manifestação do órgão.

Assevera, por fim, que sem o medicamento corre risco de progressão da doença e até morte, conforme consignado em laudo médico.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4989205), bem como determinada a prévia oitiva apenas do Estado de São Paulo.

A **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** apresentou **contestação**, conforme Id 5291975.

Assevera, em apertada síntese, que o direito de acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, não significa que cada pessoa tenha direito a que o Estado disponibilize um tratamento que atenda às peculiaridades de cada pessoa, razão pela entende que *“não há lesão a direito fundamental do autor, pois o Poder Público disponibiliza a todos os cidadãos, de forma igualitária, todos os medicamentos, insumos, tratamentos e terapias destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que comprovada a necessidade, não havendo qualquer discriminação ao autor”*.

Foi prolatada decisão **deferindo o pedido de antecipação de tutela**, determinando-se à Fazenda do Estado de São Paulo, através de sua Unidade de Dispensação, o restabelecimento do fornecimento dos medicamentos diretamente ao Requerente ou, alternativamente, em favor do mesmo, junto ao Hospital Municipal de Campinas Dr. Mário Gatti, onde se encontra em tratamento de radioterapia e quimioterapia pelo SUS (Id 5404507).

O **Município de Campinas** apresentou **contestação** (Id 5997104). **Preliminarmente**, sustentou a ilegitimidade passiva do Município de Campinas, vez que não é o ente responsável pelo fornecimento de medicamento oncológico, sendo da competência do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Estadual de Saúde.

Quanto ao mérito, alega quanto a impossibilidade e inexistência de responsabilidade do Município de Campinas quanto ao fornecimento de medicamento de altíssimo custo.

Destaca quanto ao medicamento pleiteado nos autos Temozolamida, que o Departamento de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde esclarece que “referido medicamento não apresenta evidências científicas que demonstrem que seja mais seguro ou eficaz que a “Carmustina”, ou outra terapia antineoplásica associada à radioterapia, para doentes com gliomas grau III ou IV”, além de que o CONITEC decidiu desfavoravelmente à incorporação do referido medicamento ao Sistema Único de Saúde.

Sustenta, por fim, ofensa à isonomia constitucional, pugnano ao final pela improcedência do pedido.

A União Federal apresentou contestação (Id 6111285).

Preliminarmente, sustentou pela ilegitimidade passiva da União, bem como pelo chamamento ao processo do Hospital Mario Gatti. No mérito, alegou que a Temozolamida não é o medicamento adequado para o tratamento do câncer cerebral, além de não ter eficácia comprovada. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Pela petição Id 8476362, a Fazenda Pública noticiou o cumprimento da tutela deferida.

Réplica (Id 10907570).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela União Federal e pelo Município de Campinas, pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...) (AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)

Indefiro o pedido da União de **chamamento ao processo** do Hospital Mário Gatti, tendo em vista que não tem personalidade jurídica e encontra-se representado pelo Município de Campinas.

Quanto ao mérito, objetiva a parte Autora o fornecimento do medicamento denominado **Temozolamida 250mg (Temodal 250mg) e Temozolamida 100mg (Temodal 100mg)**, indicado para tratamento de sua saúde **por médico oncologista do Hospital Municipal Mário Gatti (SUS)**, conforme atestado pelo relatório médico constante dos autos, e não fornecido gratuitamente pela rede pública, em razão de seu alto custo.

Acerca do tema, importante destacar o teor do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar” (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

E concluindo, afirma que:

“Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional” (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Assim, cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita, aos que dela necessitem, mediante a provisão de tratamentos e fornecimento de medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, mas de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e segundo as prescrições médicas, para tratamento adequado da doença, como medida para garantia da vida de forma digna.

Não se cogita de outro lado de ilegalidade ou inconstitucionalidade na concessão da providência pleiteada pelo Autor, quando presentes os requisitos específicos, em decorrência do princípio superior da ampla proteção dos direitos subjetivos, dado que o direito social à saúde tem-se como preponderante ao interesse econômico, de modo que necessitando do medicamento especial de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público, tem direito o Autor ao seu fornecimento.

Nesse sentido, tem-se que a **necessidade de fornecimento do medicamento foi amplamente comprovada mediante a juntada dos relatórios médicos** anexados aos autos, atestando que o tratamento de saúde do Autor, em estado clínico considerado grave, dependendo obrigatoriamente do uso da medicação denominado **Temozolamida (Id 4944965 - fls.31)**.

Conforme esclarece o laudo médico, o Autor “*tem indicação de tratamento com radioterapia concomitante e seguida de quimioterapia com temozolamida, com base em dados provenientes da literatura científica através de estudos clínicos randomizados, multicêntricos, de fase III sobre o benefício de uso da temozolamida oral no tratamento de gliomas de alto grau (...) Necessita iniciar o tratamento com urgência, pelo risco de progressão e morte pela doença*” (Id 4944965).

Em sendo assim, **ante a indicação do medicamento por médico integrante do sistema público de saúde, e comprovada a sua necessidade para garantia do adequado tratamento do Autor**, mediante a medicação prescrita, cumpre ao Estado o dever e a responsabilidade do seu fornecimento.

Nesse sentido, é o entendimento uníssono da jurisprudência, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ATENDIMENTO PELO SUS. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. CACON.

Cabível o fornecimento do medicamento receitado por médico integrante do SUS, em atendimento no âmbito do Sistema, que deverá ser feito diretamente ao Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, responsável pela administração ao paciente. (APELREEX 200771020079915, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 01/03/2010)

Em face do exposto, **torno definitiva a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar as Rés solidariamente à obrigação pela aquisição e fornecimento do medicamento Temozolamida 250mg (Temodal 250mg) e Temozolamida 100mg (Temodal 100mg), diretamente ao Requerente ou, alternativamente, em favor do mesmo, junto ao Hospital Municipal de Campinas Dr. Mário Gatti, na forma descrita no relatório médico.**

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno as Rés solidariamente no pagamento da verba honorária, que fixo no montante total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 07 de dezembro de 2018

DESPACHO

Petição de fls. 106 dos autos físicos: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.
Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0605934-59.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ESPOLIO: SUPERMERCADO DE BRINQUEDOS DA TERRA LTDA. - ME, PAULA CAPPELLARO, ANNA LUIZA DE AZEVEDO CAPPELLARO

Advogados do(a) ESPOLIO: SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO - SP78889, JAIR RATEIRO - SP83984, MARILENA BENJAMIM - SP113839, ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP84542, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355

Advogados do(a) ESPOLIO: SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO - SP78889, JAIR RATEIRO - SP83984, MARILENA BENJAMIM - SP113839, ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP84542, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355

Advogados do(a) ESPOLIO: SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO - SP78889, JAIR RATEIRO - SP83984, MARILENA BENJAMIM - SP113839, ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP84542, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355

DESPACHO

Petição ID 12072829: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008592-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAILTON SA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a certidão de ID nº 12400862, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **08 de maio de 2019 às 13h30min**, na Rua Riachuelo, 465, centro, campinas/SP, Fone 3253-3765, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000260-29.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GABRIELA GUARCONI MARTINS ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000260-29.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GABRIELA GUARCONI MARTINS ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7867

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
0000266-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO APARECIDO COSTA ALVINO

Fl. 123: Considerando que não houve determinação nestes autos para restrição do veículo no sistema Renajud, determino o arquivamento dos autos observadas as formalidades legais.
Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
0007775-40.2015.403.6105 - JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

DESAPROPRIAÇÃO
0017546-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017546-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM)

Fl. 528: Defiro o pedido de vista fora da secretaria requerido pela advogada Rosicleide Maria da Silva Amorim, sem procuração nos autos, posto que trata-se de processo findo. Inclua-se o nome da advogada no sistema processual para recebimento da intimação deste despacho.
Prazo: 05 dias para extração das cópias.
Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.
Int.

DESAPROPRIAÇÃO
0018049-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO ZULIANI - ESPOLIO X CONCEICAO ALVES ZULIANI(SP314537 - ROBSON APARECIDO CAMARGO SAMPAIO E SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X VIVIAN PATRICIA ZULIANI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X THIAGO ALMEIDA ZULIANI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA)

Comprove a Infraero o registro da Carta de Adjucação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, dê-se ciência à União Federal e após arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

DESAPROPRIAÇÃO
0006062-98.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CLEONICE ESTER NASCIMENTO

Tendo em vista o alegado pela Infraero às fl. 276, abra-se vista dos autos ao Município de Campinas com o fim de apresentar atualização do cadastro, nos termos do despacho de fl. 240. Outrossim, em face do determinado no termo de fl. 272, expeçam-se alvarás de levantamento no percentual ali previsto a cada beneficiário, devendo, para tanto ser informado os dados do CPF e RG da pessoa responsável pela retirada do alvará e levantamento dos valores na boca do caixa.
Int.

DESAPROPRIAÇÃO
0020626-77.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELZA MARLENE CANZI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X MARGARIDA CANZI BIONDI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO)

Esclareça a Infraero sua manifestação de fl. 190, posto que o expropriado não levantou o valor por ela indicado na petição de fl. 190 (R\$ 255.255,37), conforme consta no alvará pago de fl. 185/186 (R\$ 141.215,56).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0608102-29.1998.403.6105 (98.0608102-1) - PAULO SANTOS VIEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP113276

- FABIANA MATHEUS LUCA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte Autora acerca do Ofício e documentos de fls. 226/253, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001891-2) - DANIEL DEJACIR DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-60.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Considerando-se o pagamento efetuado, bem como a informação prestada pelo PAB/CEF, conforme noticiado às fls. 227/229, tendo sido efetuada a vista à parte interessada, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005199-40.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SSI CORREIAS INDUSTRIAIS IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME X FABIA MARIA OLIVEIRA MELO

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 88, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000010-23.2012.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP272381 - ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da UNIÃO de fls. 214, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, para tanto, deverá a mesma informar o nome do advogado e os números do CPF e RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003087-89.2002.403.6105 (2002.61.05.003087-3) - ABILIO MASSACANI(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ABILIO MASSACANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 478/487, face ao pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, preliminarmente, cumpra-se o disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC, devendo, assim, a advogada subscritora do pedido, Dra. Miriam Beatriz Carvalho Fagundes, OAB/SP 290.308, comprovar ao Juízo o ali determinado.

Sem prejuízo, providencie-se a juntada do contrato apresentado às fls. 482/487, devidamente autenticado.

Cumpridas as determinações, volvam conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001568-79.2002.403.6105 (2002.61.05.001568-9) - LUCIENE REZENDE SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENE REZENDE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento efetuado pelo Alvará nº 3905810, conforme noticiado às fls. retro, prossiga-se com o determinado na decisão de fls. 358, verso, oficiando-se o PAB/CEF, para a conversão em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores remanescentes que lhe são devidos.

Cumprida a determinação, e com notícia nos autos, dê-se vista à CEF.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015888-22.2011.403.6105 - DIRCE TACCO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIRCE TACCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJP/STJ.Conforme comunicado de fl. 325/327 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606037-66.1995.403.6105 (95.0606037-1) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE MOCOCA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE MOCOCA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJP/STJ.Conforme comunicado de fl. 152, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613239-26.1997.403.6105 (97.0613239-2) - MONFARDINI MERCANTIL LTDA - ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP129211 - PAULO CICERO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X MONFARDINI MERCANTIL LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a transmissão do ofício requisatório, conforme noticiado às fls.376, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Sem prejuízo, proceda à secretaria o desapensamento destes autos do processo nº 06132427819974036105.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613242-78.1997.403.6105 (97.0613242-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613239-26.1997.403.6105 (97.0613239-2)) - MONFARDINI MERCANTIL LTDA - ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP129211 - PAULO CICERO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X MONFARDINI MERCANTIL LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJP/STJ.Conforme comunicado de fl. 323/325 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, proceda à Secretaria o desapensamento destes autos do processo nº 06132392619974036105.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004614-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004614-0) - DORIVAL TREVIZAM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL TREVIZAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJP/STJ.Conforme comunicado de fl. 370/371 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7868

PROCEDIMENTO COMUM

0006166-95.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADEMIR MECHI SOARES(SP117977 - REGINA CELIA CAZZISI E SP247817 - NELSON RUGGIERO) X GEOTEC ENGENHARIA FUNDACOES E COM/ LTDA(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006318-75.2012.403.6105 - WAGNER ANTONIO MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 372, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005966-64.2005.403.6105 (2005.61.05.005966-9) - TAKATA PETRI S/A X TAKATA PETRI S/A X TAKATA PETRI S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002724-53.2012.403.6105 - ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP376038 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011206-44.1999.403.6105 (1999.61.05.011206-2) - SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002113-27.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-75.2012.403.6105 ()) - WAGNER ANTONIO MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em decorrência de Acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária nº 006318-75.2012.403.6105, pendente, à época de decisão decorrente de recurso com efeito devolutivo (Recurso Especial), o qual já se encontra apensado a este feito, e, considerando, ainda, que houve seu cumprimento total conforme noticiado pela União às fls. 65/66, sem qualquer inconformismo por parte da Exequente (fls. 71), resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002061-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002061-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014184-91.1999.403.6105 (1999.61.05.014184-0)) - GAPLAN CAMINHOES LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X GAPLAN CAMINHOES LTDA

Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em nome da Autora, porém, cumpre à i. advogada subscritora da petição de fls. 390 informar os números de RG e CPF nos autos, visto que somente pessoa física tem poderes para retirar o Alvará em Secretária e apresentação na boca do caixa, nos termos do Item 3 da Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. (grife)Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001314-86.2014.403.6105 - BATISTA & GARCIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP167367 - LAURA MARIA RABELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BATISTA & GARCIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Fl. 118: Defiro o pedido de conversão em renda da União do depósito de fl. 119, observando-se os dados indicados à fl. 111.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 7869

PROCEDIMENTO COMUM

0606010-88.1992.403.6105 (92.0606010-4) - ANESIO CARBONARI X ANACLETO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES X ATHAIDE MIRANDA X ANTONIO TERTO DA SILVA X AMERICO P PEDRO MARTINELLI X NAIR KLEIN X AURELIA MACCHI LEONARDO X IRENE MACCHI GHIZZI X AMELIA MACCHI JORGE X ARI PIRES DAVILA X ANNA CARLOTA PASQUINI X CONSTANTINO BRAGATTO X DARCY DE OLIVEIRA X ELZE LINCHER RAMELLO BORGHI X ELZA TOSTES X EDMUNDO PONZIO X EMILIO ASSAD SALUM X EDMAR JOSE RODRIGUES X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ISABEL DE TOLEDO X MARIA ANGELICA DE TOLEDO X FAUSTINO ZAMUNER X FELISBINA DASCENCAO THOME ASSAD SALUM X HAROLD ANTONIO GIRARDI X JOSE SANTOS FRANCHIN X LUCIANO LIMOLI X LUIZ BEDINE X LAURO DE CAMARGO ANDRADE X LAZARO JULIO FERREIRA X LUCIA MAZZI X MARIA APARECIDA COSTA PINHEIRO TELES X MARIO APARECIDO DE CAMARGO X MARIA JOSE DE SOUZA TORRES X OLAVO PEDROSO RAMOS X ORESTES DE ALMEIDA X OSCAR GOBATTO X PAULO FERREIRA DE MORAES X PEDRO BALZANI X SEBASTIAO ROCHA X RUBENS GUILARDUCCI X RUBENS VOLTAN(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007318-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007318-4) - MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA X VALFRIEDA CAPPARELLI ALONSO X SUSELI GARDIN ASSUMPCAO X SEBASTIANA CICERA DE LIMA OLIVEIRA X MARIANA ELIAS JORGE AQUIM X VILMA ASSUMPCAO SILVA RIBEIRO X VALDECI OLIRIA DE QUEIROZ BIONDE X ESTER BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO X NEUZA APARECIDA PEREIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Considerando-se os pagamentos efetuados, através dos Alvarás noticiados às fls. 510/544, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007741-63.2009.403.6303 - EMANUELA CRISTINA DO NASCIMENTO HINOJOSA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE S C DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 221.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretária a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0015457-17.2013.403.6105 - OTAVIO COCCIADIFERRO(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO E SP333544 - SARAH FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005499-36.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-44.2015.403.6105 ()) - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY(SP304779B - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o pagamento efetuado, bem como ante a manifestação do INSS de fls. 212, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004358-21.2011.403.6105 - CONSTRUTORA FUSAO LTDA(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA FUSAO LTDA

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, guarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616954-76.1997.403.6105 - ANTONIO MERLUCCI X DONIVALDO JACOB X JOSE PAULA DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR AMOROSO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ANTONIO MERLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, às fls. 488/490, com os cálculos apresentados às fls. 471/484, expeça-se a requisição de pagamento pertinente referente à honorários sucumbenciais, consoante requerido às fls. 488/489.

Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 494: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) de fls. 493. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608410-65.1998.403.6105 (98.0608410-1) - ALBERTO JORGE SILVA COLARES X RUBENS PIEDADE GONCALVES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALBERTO JORGE SILVA COLARES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 338. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Campinas, 6 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017749-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017749-0) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 2.334/2.335, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016813-18.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação e/ou vista desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício Requisitório cadastrado e conferido. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005112-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LICIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007572-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DANIELE DE CASSIA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR LUIZ PESSOTA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405, ANDERSON MACOHN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo Autor em sua manifestação de ID nº 12974174, intime-se o INSS para manifestação, no prazo legal.

Em caso de impossibilidade de o Autor juntar o processo administrativo por procedimentos internos do INSS, deverá este providenciar a juntada de tais documentos.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA SCHMIDHAUSSLER OKIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LENITA APARECIDA PEREIRA CORBANEZI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a concordância da Ré (Id 12794637), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 8662051), e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários tendo em vista trata-se de ação derivada do Juizado Especial Federal, bem como tendo em vista que não houve o processamento do feito perante esta 4ª Vara Federal, tendo a parte Autora, assim que ciente da redistribuição, pleiteado a desistência.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **TESSARI SERVICIO DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME**, objetivando que o requerido seja compelido a anular o Auto de Infração n. 0810400.2015.4067393 e seus débitos, no prazo máximo de 10 (dez) dias para que, regularizando os apontamentos indevidos, sob pena de pagamento de multa diária.

Informa que em 09/10/2015 tomou conhecimento do Auto de Infração n. 0810400.2015.4067393, o qual relaciona débitos, referentes à Multa por atraso na entrega da GFIP no período de 2010 (competência de 01, 05, 06, 07 e 08/10), a serem regularizados, sob pena de exclusão de ofício do Simples Nacional.

Alega, em apertada síntese, que as GFIP's foram entregues tempestivamente, sendo que o apontamento dos débitos se deram por erro da migração do sistema Dataprev para o Serpro, de responsabilidade da Ré.

Relata que as multas são indevidas, ao fundamento da violação ao artigo 146 do CTN, ocorrência de denúncia espontânea e necessidade de prévia intimação do contribuinte antes da lavratura do auto de infração

Inicialmente distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, a União se manifestou quanto à incompetência do Juizado, razão pela qual os autos foram redistribuídos a uma das Varas desta Justiça Federal, tendo sido distribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita e, consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481), a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Assim, considerando que o Réu não logrou comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, entendo que não há como se dar guarida à pretensão, razão pela qual **indefiro o pedido de justiça gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a tempestividade na entrega das GFIP's e o reconhecimento de erro de procedimento interno da RFB quanto à recepção das GFIP's, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Providencie a parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado o feito, cite-se.

Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a certidão de ID nº 12968538, intímem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **24 de janeiro de 2019 às 11h30min**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada na Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, Fone 3232-8181, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL TOGNON
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de ID nº 12793555, bem como, face à mensagem eletrônica recepcionada e juntada aos autos ID nº 12793557, intime-se as partes acerca da designação da audiência para a oitiva das testemunhas, na 1ª Vara da Comarca de Pacaembu/SP na data de 28 de janeiro de 2019, às 15h00min.

Intimem-se as partes com urgência.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010975-62.2018.4.03.6105
REQUERENTE: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 12275491) opostos pela Autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença que indeferiu a inicial (Id 12154393), ao fundamento de existência de erro material, vez que este Juízo entendeu existir execução fiscal ajuizada, entretanto, nunca houve de fato a autuação de tal feito executivo, razão pela qual requer que seja sanado o vício para recebimento e provimento da Cautelar Antecedente apresentada, com a concessão da tutela antecipada.

Pelo despacho Id 12350985 foi determinada a manifestação da União Federal, para que esclarecesse ao Juízo acerca da existência de Execução Fiscal, bem como quanto ao oferecimento da garantia ofertada pela Requete.

A União apresentou manifestação (Id 12534640) informando que a execução extraviou na Secretaria da Comarca de Jaguariúna, razão pela qual não existe execução fiscal em curso, motivo pelo qual não se opõe aos Embargos de Declaração e à retificação da sentença nesta parte. Entretanto, pugnou pela manutenção da sentença que reconheceu a coisa julgada, bem como informou que o seguro oferecido não garante a integralidade da dívida.

Pela petição Id 12871720 a parte Autora informa que recentemente a União ajuizou Execução Fiscal n. 5017073-22.2018.404.7112, a qual se encontra em trâmite perante o Juízo Federal de Canoas – RS para cobrança do crédito tributário objeto deste feito, bem como requer a extinção da presente demanda por perda de objeto, pois a garantia ser ofertada naquele feito executivo.

É o relatório.

Decido.

A União Federal confirma, em face dos embargos de declaração apresentados, que a Execução Fiscal extraviou na Secretaria da Comarca de Jaguariúna, razão pela qual **inexiste execução fiscal**, merecendo a retificação da sentença nesta parte, muito embora pleiteie pela manutenção do indeferimento da inicial, em face da existência de coisa julgada.

Desta forma, consoante confirmado pela União, razão assiste à Embargante no que se refere à existência do erro material.

Observo, entretanto, que a sentença proferida ao reconhecer a existência de coisa julgada, fundamentou o entendimento na existência da Execução Fiscal, em face da documentação acostada aos autos e do entendimento firmado nos autos do mandado de segurança n. 0002784-36.2006.403.6105 da 6ª Vara Federal de Campinas, inclusive ressaltou que eventual nulidade do débito da CDA deveria ser pleiteada no Juízo da Execução Fiscal já ajuizada.

Desta forma, impõe-se reconsiderar a sentença prolatada, em razão da existência de erro material.

Não obstante, informa a parte a Autora existência de **fato novo** (Id 12871720), vez que houve o **efetivo ajuizamento** da Execução Fiscal n. 5017073-22.2018.404.7112, em 03/12/18, perante o Juízo Federal de Canoas – RS, razão pela qual requer a extinção da demanda em razão da **perda superveniente do objeto**, considerando que pretende **oferecer a garantia na referida ação executiva**.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, para o fim de retificar a sentença Id 12154393, que passa a ter a seguinte redação:

“Tendo em vista a perda superveniente do objeto do presente feito, em vista do ajuizamento da Execução Fiscal n. 5017073-22.2018.404.7112, em 03/12/18, perante o Juízo Federal de Canoas – RS, **acolho** o pedido do Autor (Id 12871720) e **julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil**.

Custas “*ex lege*”

Deixo de condenar a parte Autora em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.”

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-81.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VANGUARDA CAPITAL AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 12908751: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 12531810), ao fundamento da existência de contradição quanto à necessidade de aplicação do duplo grau de jurisdição, uma vez que sentença fundamentou-se em Recurso Extraordinário julgado pela sistemática de repercussão geral pelo E. STF (RE 574.706), cabendo a aplicação do disposto no art. 496, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Ocorre que, em se tratando de Mandado de Segurança, ação esta regida por lei própria, qual seja, Lei nº 12.016/09, e que, portanto, em razão do princípio da especialidade, deve prevalecer sobre as regras gerais prevista no Código de Processo Civil, aplicável o disposto no artigo 14, §1º, que determina que concedida a segurança, a sentença estará sujeita **obrigatoriamente** ao duplo grau de jurisdição.

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada.

Assim, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 12531810), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011069-62.1999.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA - SP141855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária (autor) intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGNI AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS FERREIRA HEIL AGUIAR - SP94336
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGNI AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

A impetrante, cumprindo determinação, atribuiu novo valor à causa (ID 1722049), complementando o recolhimento das custas.

O pedido liminar foi deferido (ID 2183917).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 2326309).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 3137827).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 3137827).

É o relatório

DECIDIDO.

Passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALMEIDA CRUZ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMEIDA CRUZ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. – ME, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

Nos termos do despacho ID 1445331 foi determinada a notificação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 2304387).

Sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 3262977).

É o relatório

DECIDIDO.

Passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA., qualificada à fl. 02, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com o objetivo de obter autorização para recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sem a inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado das notas fiscais de venda, em sua base de cálculo. Pretende, ao final, seja reconhecido seu direito em recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda, em sua base de cálculo, bem como à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido.

A impetrante aduz que a Lei nº 12.546/2011 objetivou a desoneração da folha de pagamentos e substituiu a contribuição previdenciária patronal sobre a folha, à alíquota de 20% (CPP), pela contribuição patronal incidente sobre a receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Assevera, entretanto, que a contribuição substitutiva deve incidir apenas sobre as receitas efetivamente auferidas, mas que a autoridade impetrada incluiu indevidamente os valores do ICMS, que são despesas e não “receita” ou “faturamento”, na base de cálculo da CPRB.

O pedido liminar inaudita altera parte foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5001069-64.2017.4.03.0000, ao qual fora negado provimento, pendente ainda o julgamento de recurso de Embargos de Declaração, interpostos pela impetrante perante o E. TRF da 3ª Região.

Sem o parecer do Ministério Público Federal, os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório

DECIDO

Reconheço a plausibilidade do direito da impetrante.

No caso presente, aplica-se o mesmo entendimento quanto ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, para autorizar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), sem a inclusão dos valores relativos ao ICMS.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, após o que deverão os autos retornar imediatamente à conclusão para prolação de sentença.

Sem prejuízo, deverá a impetrante atribuir correto valor à causa, considerando o benefício econômico pretendido, e comprovar como apurou referido valor anexando aos autos, planilha de cálculos.

Intimem-se.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARISA GAROFOLO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Contestação (ID 2738134).

Foi determinada a expedição de ofício a empresa DPASCHOAL (ID 8635665), para que fosse confirmado o vínculo da autora no período pretendido.

A autora anexou ofício do Ministério do Trabalho - Superintendência Regional do Trabalho em Campinas, esclarecendo a divergência entre as datas do carimbo do Ministério e da admissão na empresa DPASCHOAL (ID 12145066).

A empresa DPASCHOAL respondeu o ofício, confirmando o vínculo alegado pela autora (ID 12849440).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

O vínculo com a empresa Fábrica de Tecidos e Elásticos Godoy de Valbert S/A já foi reconhecido na decisão que indeferiu a tutela (ID 2011094).

Em relação ao período controvertido, de 01/09/1965 a 05/03/1966, a divergência de datas entre o carimbo do Ministério do Trabalho e a data de admissão, que foi bastante posterior ao referido carimbo, foi esclarecida no ofício anexado aos autos (ID 12145066).

Ademais, o empregador, em resposta ao ofício do Juízo, confirmou que a autora trabalhou na empresa de 01/09/1965 a 05/06/1999, encaminhando, inclusive, sua ficha de registro.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2008, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição.

Somando os períodos pretendidos pela parte autora (02/05/1964 a 09/11/1964 a 01/09/1965 a 05/06/1966) com o tempo já reconhecido pelo INSS, conforme consta do processo administrativo ao período que ora se reconhece, consoante planilha de contagem de tempo que passa a fazer parte integrante da presente decisão, verifica-se que a autora possuía, na data do requerimento administrativo (18/07/2016), 162 contribuições, suficientes ao preenchimento da carência mínima exigida.

Sendo assim, os documentos juntados e a planilha ora anexada evidenciam o direito da autora em ver reconhecido o caráter especial dos períodos referidos, motivo pelo qual **concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora MARISA GAROFOLO PEREIRA (RG 5711852-8 e CPF 217.140.718-20) no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Após o prazo para manifestação do INSS, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001840-97.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: OPERACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007256-53.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TATIANA DUCOS MARTINS MEDICI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CUSTODIO RODRIGUES - SP262664, JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETH DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 2224234: Em atendimento ao disposto no artigo 10 do CPC, faculto à autora que se manifeste acerca das alegações da CEF, especialmente quanto à inércia diante da proposta de venda direta do imóvel formulada pela CEF no ano de 2016, e liquidação da dívida oriunda do crédito habitacional antes do ajuizamento da demanda, o que, em tese, caracteriza falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MC93536, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da Decisão proferida no agravo de instrumento de n. 5017610-75.2017.4.03.0000 (ID 12198389).

Oficie-se à autoridade impetrada.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011101-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEBASTIAN EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, devendo adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, levando em consideração o pedido de compensação do indébito tributário alegado e as guias DARF anexadas aos autos, recolhendo a diferença das custas processuais devidas.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TOTAL LIFE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10129784: Defiro a prova pericial.

Nomeio como Perito oficial o Senhor José D'arc Schmied Lintz, Engenheiro Mecânico de Produção e de Segurança, CREA 060.036.785-8 com endereço na Avenida Júlio de Mesquita, 1100, 3º andar – Campinas – São Paulo, telefone (019) 3255-7291, e-mail: lintz@terra.com.br.

Faculto às partes a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Senhor Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010010-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VMR INDUSTRIA DE CABOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - ESCRITORIO REGIONAL DE CAMPINAS - ACIC, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 11847621. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, acerca da preliminar de incompetência da Justiça Federal de Campinas/SP, uma vez que a JUCESP é sediada em São Paulo, onde são registrados os atos das sociedades mercantis.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6784

PROCEDIMENTO COMUM

0615888-61.1997.403.6105 - VILMARA MORAES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)
CERTIDÃO DE FLS. 658: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006647-97.2006.403.6105 (2006.61.05.006647-2) - GENY NUNES RIMOLI X MICHEL NUNES RIMOLI(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VERA MARIA PORTO COSTA(SP024192 - ANNA ANGELICA FAGUNDES E SP017657 - VERA MARIA PORTO COSTA)

1. Dê-se ciência à ré Vera Maria Porto Costa acerca do desarquivamento dos autos e da sua redistribuição a este Juízo.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009245-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009245-9) - LUIZ RONALDO PIETRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)
CERTIDÃO DE FLS. 568: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012920-82.2012.403.6105 - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução do AR de fls. 1375, deverá o procurador da exequente, informar, por seus próprios meios, a disponibilização do valor de fls. 1369 à beneficiária e comprovar nestes autos, ou informar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10(dez) dias.

Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.

Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004974-25.2013.403.6105 - DELIA CIARAMELLA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003965-91.2014.403.6105 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-96.2016.403.6303 - ODILLA DA SILVA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 157: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador da parte exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002847-27.2007.403.6105 (2007.61.05.002847-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-82.2004.403.6105 (2004.61.05.011121-3)) - MARCIO MENDES HERDADE(SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCIBO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARRIEIRA X ANTONIO ANTUNES BARRIEIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JULIA PETRONILA ZONTA X JULIA PETRONILA ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCIO PIERONI X JOSE ZOCCIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA MARTINS X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENE SCHWARTZ RIBEIRO(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Fls. 3323: De início, ressalto que a autora Zilda dos Santos Paulo atualmente é representada pela Defensoria Pública da União e não mais pelo petionário de fls. 3323.

Ademais, já restou demasiadamente claro dos termos dos despachos de fls. 3285 e 3299 que todo o valor decorrente desta ação e que pertencia a esta beneficiária, foi transferido para os autos da ação que tramita perante a 4ª Vara Cível de Campinas.

Em face da manifestação de fls. 3291 e da documentação de fls. 3295/3296, intimem-se os herdeiros de Emílio Nogueira de Souza e beneficiários dos alvarás de fls. 3265/3269 a devolverem todas as vias dos alvarás por eles retirados.

Com a devolução, proceda a secretaria com o cancelamento dos alvarás e inutilização de suas vias.

Depois, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, expeça-se novo ofício requisitório em nome de Emília Robadeli de Sousa Rossi (fls. 3168), nos mesmos termos daquele expedido às fls. 2831, a disposição deste Juízo, obedecendo-se as orientações do referido Comunicado.

Quando do pagamento, expeçam-se 5 alvarás de levantamento de igual valor, em nome de seus herdeiros, conforme determinado no despacho de fls. 3203/3209.

Não devolvidas as vias dos alvarás pelos beneficiários, aguarde-se provocação no arquivo.

Fls. 3322: da análise dos autos, verifico que até a presente data, não houve regularização da representação processual de Hugo Mendes Carçavara e Vinícius Mendes Carçavara, herdeiros de Ojaír Francisco Carçavara e que o montante depositado na conta de fls. 2924 foi devolvido aos cofres do Tesouro nos termos da Lei 13.463/17.

Assim, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos daquele expedido às fls. 2846 em nome de sua viúva Loide Eli Mendes Carçavara, à disposição deste Juízo, obedecendo-se as orientações do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Quando da disponibilização do pagamento, determino a expedição de apenas 1 alvará de levantamento no valor de 1/3 do montante disponibilizado em nome da viúva.

As quotas partes dos demais beneficiários Hugo e Vinícius ficarão reservadas nos autos até a regularização de suas representações processuais.

Com a regularização, determino a expedição de 2 alvarás de levantamento de igual valor aos beneficiários Hugo e Vinícius em relação ao montante remanescente na conta, ou a expedição de 3 alvarás de levantamento de igual valor em nome de cada beneficiário, caso a viúva ainda não tenha levantado sua quota parte.

Por fim, verifico que à beneficiária Maria Helena Rosaltes Seccoli foram liberados recursos pelo E. TRF/3ª Região para pagamento do valor de R\$ 773,16 através do extrato de pagamento de fls. 2896, requisitado à disposição deste Juízo.

Em face da notícia de extinção da ação que corria perante o Juízo da 7ª Vara Cível de Campinas (fls. 3081), foi expedido alvará de levantamento em seu nome (fls. 3124), o qual foi cancelado por ter perdido a validade e sua beneficiária não ter sido localizada para retirada do alvará.

Diante do termo de comparecimento de fls. 3324, pela Secretaria foi retirado o extrato da conta judicial em nome da beneficiária e juntado às fls. 3325/3326, demonstrando estar a conta desta beneficiária zerada.

Assim, intime-se o PAB da CEF, a, no prazo de 10 dias, informar se o valor disponibilizado na conta nº 1181.005.50908568-6 foi devolvido aos cofres do Tesouro em decorrência da Lei 13.463/2017 ou se foi sacado por qualquer pessoa, identificando, neste último caso, quem efetuou o saque e a qual título.

Caso referido valor tenha sido devolvido ao Tesouro em razão da Lei 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos daquele expedido às fls. 2862, em nome da beneficiária Maria Helena Rosaltes Seccoli, obedecendo-se as orientações contidas no Comunicado 03/2018 - UFEP.

Referido ofício requisitório não deve ser expedido à disposição deste Juízo, tendo em vista a extinção da ação que tramitava perante a 7ª Vara Cível de Campinas.

Quando da disponibilização do pagamento, intime-se a beneficiária através do telefone de fls. 3324.

Caso o valor tenha sido sacado pela beneficiária, resta extinta a obrigação.

Caso tenha ocorrido o saque por qualquer outra pessoa, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Comprovado o pagamento a todos os beneficiários aqui tratados, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014503-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014503-0) - DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000009-92.1999.403.6105 (1999.61.05.000009-0) - GILBERTO DE MAGALHAES FERRI(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA-CTI X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA-CTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que o valor do PSS já foi repassado à União Federal, sua devolução deve ser requerida na seara administrativa ou mediante ação própria.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010320-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010320-3) - JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da União, exequente, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Comprovada a inserção, intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

No mesmo prazo, faculto à parte executada a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que reputo necessários ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem a inserção dos documentos, ou nada sendo requerido pela exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 490: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação

dessa certidão, ficará a União intimada para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

CERTIDÃO DE FLS. 494:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais e o ressarcimento das custas. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Cláudio Ferreira da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **23/08/1993 a 10/05/1995** (Indústria de Transformadores Itaipu Ltda.), **17/05/1995 a 05/03/1997** (Gevisa S/A) e **19/11/2003 a 06/10/2014** (Gevisa S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (13/07/2015 - NB 42/174.554.407-8), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Alternativamente, caso não preenchidos, até a DER, os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, pleiteia pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2071760, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 2071760).

Pelo despacho de ID nº 2759134 foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao réu a apresentação da contraprova.

O autor manifestou-se, reiterando o pedido de reafirmação da DER (ID nº 2922740).

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjétiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **23/08/1993 a 10/05/1995** (Indústria de Transformadores Itaipu Ltda.), **17/05/1995 a 05/03/1997** (Gevisa S/A) e **19/11/2003 a 06/10/2014** (Gevisa S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (13/07/2015).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **29 anos, 08 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição do autor na DER, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Tempo					
			Período			Comum DIAS	Especial DIAS				
			admissão	saída							
			01/03/1983	18/07/1983		138,00	-				
			01/02/1985	09/07/1988		1.239,00	-				
			01/11/1988	25/11/1992		1.465,00	-				
			12/04/1993	10/07/1993		89,00	-				
			23/08/1993	10/05/1995		618,00	-				
			17/05/1995	10/12/1997		924,00	-				
			11/12/1997	11/12/1997		1,00	-				
			12/12/1997	04/03/1999		443,00	-				
			26/08/1999	22/12/1999		117,00	-				
			24/01/2000	06/10/2014		5.293,00	-				
	1,4	esp	07/10/2014	12/05/2015		-	302,40				
			13/05/2015	13/07/2015		61,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						10.388,00	302,40				
Tempo comum / Especial:						28	10	8	0	10	2

Tempo total (ano / mês / dia)	29 ANOS	8 mês	10 dias
-------------------------------	------------	----------	------------

De início, quanto ao período de **23/08/1993 a 10/05/1995** (Indústria de Transformadores Itaipu Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 1838467, no qual consta que exerceu a função de montador, com exposição ao agente físico ruído na intensidade de 91 decibéis.

No que tange o lapso de **17/05/1995 a 05/03/1997** (Gevisa S/A), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 1838473, fls. 01/03, que aponta que a função exercida era de montador de produtos elétricos, com exposição a ruído na intensidade de 88,04 decibéis (de 17/05/1995 a 12/10/1998).

Relativamente ao interregno de **19/11/2003 a 06/10/2014** (Gevisa S/A), foi apresentado o PPP de ID nº 1838473, fls. 05/08, em há registro de que o autor exerceu a função de montador de produtos, e esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:

- **01/08/2003 a 30/07/2006**: ruído de 88,1 decibéis e calor de 23,26 IBUTG;
- **31/07/2006 a 17/10/2011**: ruído de 90,6 decibéis e epícloridrina, a 0,02 ppm;
- **01/06/2007 a 12/05/2015**: risco ergonômico, postura inadequada, esforço, repetitividade;
- **18/10/2011 a 12/05/2015**: ruído de 94,9 decibéis, poeira respirável (0,200 mg/m³), poeira total (0,515 mg/m³), sílica livre cristalina (0,014 mg/m³).

Observo que a exposição ao ruído basta ao reconhecimento da especialidade, porquanto o autor expôs-se a tal agente nocivo em intensidade superior aos limites de tolerância vigentes em todo o período de labor, que variou de 80 a 90 decibéis, nos moldes do quadro acima, sendo que desde 18/11/2003 vigora o limite de 85 decibéis.

Desse modo, despendida a análise dos demais agentes nocivos descritos no PPP para a configuração da especialidade.

Reconheço, portanto, a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes interregnos: **23/08/1993 a 10/05/1995**, **17/05/1995 a 04/03/1997** (a partir de 05/03/1997 o limite de tolerância passou a ser de 90 decibéis, e o autor expôs aquele agente nocivo na intensidade de 88,04 decibéis, no período apontado), **19/11/2003 a 06/10/2014**.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Otrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, cuja descrição consta do PPP, e do ambiente de trabalho fabril em que o segurado laborou – junto a máquinas emissoras de ruído – que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Desse modo, diante do reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos acima apontados, convertidos em tempo comum (fator 1,4), o autor conta com **35 anos, 05 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição até a DER, **suficiente** para garantir-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
	Bela Arte			01/03/1983	18/07/1983		138,00	-
	Kimura			01/02/1985	09/07/1988		1.239,00	-
	Motobombas			01/11/1988	25/11/1992		1.465,00	-
	Treinobras			12/04/1993	10/07/1993		89,00	-
	Itaipu	1,4	esp	23/08/1993	10/05/1995		-	865,20
	Gevisa	1,4	esp	17/05/1995	04/03/1997		-	907,20
	Gevisa			05/03/1997	10/12/1997		276,00	-
	Tempo em Benefício			11/12/1997	11/12/1997		1,00	-
	Gevisa			12/12/1997	04/03/1999		443,00	-
	Consultoria Serviços			26/08/1999	22/12/1999		117,00	-
	Gevisa			24/01/2000	18/11/2003		1.375,00	-
	Gevisa	1,4	esp	19/11/2003	06/10/2014		-	5.485,20

Gevisa	1,4	esp	07/10/2014	12/05/2015	-	302,40				
Gevisa			13/05/2015	13/07/2015	61,00	-				
					-	-				
Correspondente ao número de dias:					5.204,00	7.560,00				
Tempo comum / Especial:					14	5	14	21	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):					35	ANOS	5	mês	14	dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de **23/08/1993 a 10/05/1995, 17/05/1995 a 04/03/1997, 19/11/2003 a 06/10/2014**;
- Reconhecer o tempo total de contribuição do autor de **35 anos, 05 meses e 14 dias** até a DER (13/07/2015);
- Condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde DER (13/07/2015 - NB 42/174.554.407-8), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa **comunicar** a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **implantação** do benefício do autor:

Nome do segurado:	Claudio Ferreira da Silva
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	13/07/2015
Período especial reconhecido:	23/08/1993 a 10/05/1995, 17/05/1995 a 04/03/1997, 19/11/2003 a 06/10/2014
Data início do pagamento das diferenças:	13/07/2015
Tempo de total de contribuição reconhecido:	35 anos, 05 meses e 14 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA ZOPPI - SP300388, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Dorival dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/06/1989 a 01/10/1990 (Antônio Brugenerotto Ferrara – ME) e 05/10/1990 até data atual (Usina Açucareira Furlan S.A.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, com a reafirmação da DER, e o pagamento das prestações em atraso desde a DER (15/08/2014 - NB 42/170.151.040-2), acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 880103 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 1668025).

Pelo despacho de ID nº 1729015 foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor a apresentação de PPP quanto ao período de 31/03/2014 a 13/12/2016, e ao réu a apresentação da contraprova.

O autor promoveu a juntada do PPP (ID nº 2101496).

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. “(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/06/1989 a 01/10/1990 (Antônio Brugenerotto Ferrária – ME) e 05/10/1990 até data atual (Usina Açucareira Furlan S.A.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, com a reafirmação da DER.

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **25 anos, 02 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição do autor na DER, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período					
Atividades profissionais	coef.	Esp		admissão	saída				
				Antônio Brugnerotto					
Usina Açucareira			05/10/1990	15/08/2014		8.591,00	-		
						-	-		
Correspondente ao número de dias:							9.072,00	-	
Tempo comum / Especial :							25 2 12	0 0 0	
Tempo total (ano / mês / dia :							25 ANOS	2 mês	12 dias

De início, quanto ao lapso de **01/06/1989 a 01/10/1990** (Antônio Brugnerotto Ferraria – ME), o autor apresentou o formulário de ID nº 864879, fl. 22, juntado aos autos do processo administrativo, no qual consta que o autor exerceu a função de ajudante de soldador, com exposição aos agentes nocivos poeiras metálicas, faíscas e fumos de solda.

Tanto o Decreto nº 53.831/1964, código 2.5.3, quanto o Decreto nº 83.080/1979, em seu anexo II código 2.5.3, então vigentes naqueles períodos, estabeleciam como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a função de "soldadores".

Como se sabe, o rol de categorias profissionais constante dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial não é taxativo, mas sim, exemplificativo, de modo que é possível estender os conceitos lá previstos para abarcar profissionais não contemplados, que estejam em situação análoga, como é o caso do autor, que exerceu a função de ajudante de soldador no período acima apontado.

Assim, reconheço o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no período de **01/06/1989 a 01/10/1990**, por enquadramento na categoria profissional de soldador.

Relativamente ao interregno de **05/10/1990 até data atual** (Usina Açucareira Furlan S.A.), o autor apresentou o PPP de ID nº 2101509, onde está registrado que exerceu a função de soldador, expondo-se aos agentes nocivos fumos metálicos de aço e manganês, calor na intensidade de 27,70 IBUTG, radiações não ionizantes (sol) e ruído na intensidade de 92 decibéis.

Observo que a exposição ao ruído basta ao reconhecimento da especialidade no período acima, porquanto o autor expôs-se a tal agente nocivo em intensidade superior aos limites de tolerância vigentes em todo o período de labor, que variou de 80 a 90 decibéis, nos moldes do quadro acima, sendo que desde 18/11/2003 vigora o limite de 85 decibéis.

Desse modo, despicienda a análise dos demais agentes nocivos descritos no PPP para a configuração da especialidade.

Reconheço, portanto, a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de **05/10/1990 até a DER, em 15/08/2014**, por exposição ao agente nocivo ruído.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

"Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Observo que, não obstante aquele documento faça referência ao emprego de metodologia de cálculo do ruído distinta da apontada como correta pelo INSS em sua contestação, tal informação não representa óbice à análise da especialidade no caso.

Iso porque a inobservância das formalidades legais necessárias ao preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, não pode ser oposta ao empregado, que não participa e nem interfere nas informações que são anotadas naquele documento.

Nesse sentido, sobretudo em atenção ao mandamento contido no princípio *in dubio pro misero*, os documentos apresentados devem ser interpretados favoravelmente ao segurado, sendo possível ainda presumir, pela natureza da atividade (soldador) e pelo ambiente de trabalho que o autor esteve exposto ao ruído, nos níveis apontados nos PPPs, de modo habitual e permanente durante a sua jornada de trabalho.

Desse modo, diante do reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos acima apontados, o autor conta com **25 anos, 02 meses e 12 dias** de tempo total especial até a DER, **suficiente** para garantir-lhe a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
Atividades profissionais	coef.	Esp		admissão	saída			
				Antônio Brugnerotto				
Usina Açucareira			05/10/1990	15/08/2014		8.591,00	-	

						-	-
Correspondente ao número de dias:						9.072,00	-
Tempo comum / Especial :						25	2 12 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia) :						25 ANOS	2 mês 12 dias

Ademais, observo que a parte autora postulou pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (15/08/2014), para o fim de concessão do benefício pretendido, com DIB em data posterior à DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **DECIDO PARCIALMENTE o mérito do feito, acolhendo em parte os pedidos formulados pelo autor**, nos termos dos artigos 356 e 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer:

- a) a especialidade dos períodos de labor de **01/06/1989 a 01/10/1990 e de 05/10/1990 a 15/08/2014**;
- b) o tempo total especial do autor de **25 anos, 02 meses e 12 dias, até a DER (15/08/2014)**.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCCP.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Dorival dos Santos
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	15/08/2014
Período especial reconhecido:	01/06/1989 a 01/10/1990 e de 05/10/1990 a 15/08/2014
Data início do pagamento das diferenças:	15/08/2014
Tempo de total especial reconhecido:	25 anos, 02 meses e 12 dias

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010977-32.2018.4.03.6105
AUTOR: MARISETE LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Citem-se as rés.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011029-28.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE RUBENS GOMES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Citem-se as rés.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMILTON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação do presente ato, ficam as partes intimadas que foi designada perícia nos autos da Carta Precatória nº 1000323-43.2017.4.01.3810 a realizar-se no dia 17/01/2019, às 16 hs, na clínica em que o autor encontra-se internado. Nada mais.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004969-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LILIAM DE CASSIA BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

DESPACHO

1. Providencie a Secretária a juntada do saldo atualizado da conta em que foi depositado o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fl. 67).
2. Após, peça-se Alvará de Levantamento do referido valor, em nome da executada.
3. Levante-se a penhora do "valor integral da aplicação financeira identificada como PGBL, mod PREM Safra 0010/1276371" (fl.123), devendo ser expedido ofício à instituição financeira, comunicando o levantamento da penhora.
4. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5125

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001233-98.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - LEO 9 AUTOS LTDA - ME(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO)
X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro trazidos por LEÃO 9 AUTOS LTDA - ME contra decisão judicial que determinou medidas restritivas contra seus bens, inclusive veículos e ativos financeiros, nos autos de sequestro 0007413-67.2017.4.03.6105. A embargante alega não estar envolvida nos ilícitos investigados no bojo da Operação Rosa dos Ventos, pelo que a medida judicial seria indevida. Pedes o levantamento do sequestro ou, subsidiariamente (CPP, 131, II), a sua substituição pela oferta de caução. Em resposta (fls. 179-180), o Ministério Público Federal indicou a necessidade de a) apresentação de esclarecimentos pela embargante, quanto à propriedade dos veículos que foram objeto da construção judicial, apreendidos na residência do acusado ADRIANO ROSSI; b) apresentação de documentação apta a comprovar a integralização do capital social por GERALDO LEÃO, suposto proprietário da empresa em questão, além de contratos firmados com as empresas para as quais prestou os serviços de locadora de veículos e os comprovantes de pagamento das faturas jun-

tadas.Réplica às fls. 185-352, com documentos.Tréplica pelo Ministério Público Federal às fls. 354-355.Às fls. 360-372, manifestação final da embargante, com documentos.Última manifestação do Ministério Público Federal às fls. 374-376.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A embargante não comprovou que os bens construídos são de sua própria-idade e que seu sequestro seria indevido. Também não há demonstração firme de que a embargante, em sua atividade comercial, não possuía relação com os fatos tratados na Operação Rosa dos Ventos. Pelo contrário, há evidências de que a embargante, em sua atividade comercial, muito embora conte com GERALDO SOARES LEÃO na qualidade de sócio administrador; em verdade pertenceria e seria comandada por ADRIANO ROSSI, in-vestigado na Operação Rosa dos Ventos por crimes relacionados a sonegação fiscal.As evidências apontam que o investigado ADRIANO fora o idealizador da empresa e fornecerá o capital necessário para o início de suas atividades, cujos re-sultados posteriormente seriam confundido com os resultados da atividade ilícita objeto da investigação.Assim é que a alegação de locação dos veículos, da embargante para o investigado, jamais foi demonstrada cabalmente mediante os documentos comerciais correspondentes. Igualmente o pretense empréstimo de ADRIANO para GERALDO, em quantia vultosa, jamais fora documentado. Tal prática não é crível.Ressalte-se que, no bojo das investigações, há declarações de GERALDO e de ADRIANO confirmando que este fora o responsável pela aquisição dos veículos Mercedes Benz (FPA-6120) e Toyota Hilux (FKC-1135).Logo, não subsiste a alegação da embargante quanto à sua exclusiva pro-riedade dos veículos, tampouco quanto à licitude de sua atuação e à ausência de vínculos com ADRIANO.Ainda que, em tese, fosse possível sustentar a estrita licitude da atividade comercial da embargante, ainda assim no mínimo haveria confusão patrimonial entre os bens que lhe integram a atividade comercial e os bens de ADRIANO. Toda-avia, sendo este já denunciado em três ações penais por crimes de sonegação fiscal, a restrição cautelar contra todos e quaisquer bens no âmbito de seu domínio é desde logo necessária para a garantia de reparação do dano à União - finalidade essa al-cançada com a decisão de sequestro embargada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO e mantenho o sequestro/indisponibilidade dos bens pertencentes a LEÃO 9 AUTOS LTDA - ME.Sem prejuízo, determino a alteração da modalidade de construção dos veículos para transferência, porquanto a construção atual, na modalidade circulação, estaria colocando em risco a atividade comercial da embargante (fls. 383). À Secretária, proceda à modificação via RENA/JUD.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (Sequestro 0007413-67.2017.4.03.6105).Finalmente, à míngua de disposição legal expressa no CPP, entendo não serem cabíveis eventuais ônus sucumbenciais à parte embargante.Nada mais sendo requerido pelas partes, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013996-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013996-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO CILENTO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X LETICIA ANDREA CILENTO FERRO X ANGELA MASSAFERRO CILENTO X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO

[...] 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Não foram fornecidos elementos robustos por recorrentes que pudessem lidar a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade de que goza a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.753.724-6, validamente constituída na esfera administrativa, em procedimento próprio concluído. 3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. Precedentes do STF e do STJ. 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 5. Extinção, ex officio, da punibilidade do réu pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária, mediante o reconhecimento da prescrição dos fatos anteriores a 27.03.00, com fundamento nos arts. 109, IV, 107, IV, 110, 1º e 2º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Desprovido o apelo do réu. (ACR 00020648320084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 370 .FONTE_REPUBLICACAO:). De fato, consta da representação fiscal para fins penais a apuração dos seguintes fatos, que originaram as NFLDs acima mencionadas (fls. 08/09): 1) O Auditor Fiscal da Previdência Social, qualificado ao final, em ação fiscal na empresa: ARARA AZUL POSTO DE SERVIÇOS LTDA. CNPJ 02.429.554/0001-34, estabelecida na Rua Eugênio Passos, 20, Centro, Município de Itaituba, do Estado de São Paulo, tendo verificado fatos que, em tese, configuram a prática de ilícito previsto nas legislações previdenciária e penal, formaliza a presente REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, acompanhada das respectivas provas e elementos de convicção. II- ILÍCITOS 2) Foi verificado pela fiscalização, em tese, a possibilidade da ocorrência dos seguintes ilícitos previstos nas legislações: a) Sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A, incisos I, II e/ou III, do Código Penal - Decreto-lei n. 2.848, de 07/12/40, com a redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/00, verificado no período de 04/03/2002 a 08/2005. (...) c) Apropriação Indébita Previdenciária - Art. 168-A do Código Penal - Decreto-lei n. 2.848, de 07/12/40, com a redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/00, durante o período 11/09 a 03/00; 08/00; 10/00 a 07/01; 09/01 a 06/02; 09/02; 11/02 a 02/03; 06/03; 07/03; 06/04 a 08/04; 06/06 a 07/06; 10/06. (...) III- DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 3) O contribuinte deixou de promover a entrega e/ou omitiu de documentos de informações previsto pela legislação previdenciária (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GIFP - Lei 9.528/1997) segurados empregados e contribuintes individuais, que lhe prestem serviços. 4) A constatação foi feita pela análise de GIFP, recibos de pagamentos, reclamatórias trabalhistas, aos quais o Auditor Fiscal teve acesso durante a ação fiscal e cujas cópias (amostragem) encontram-se em anexo, e serão adiante enumeradas. (...) APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA 7) O contribuinte deixou de repassar ao INSS os valores retidos dos segurados conforme comprovam os elementos anexados, como folhas de pagamento, recibos de pagamento e GIFPs onde a empresa declara as retenções efetuadas. Além disso, o ofício de fls. 645/646 demonstra que o crédito tributário encontra-se ativo, não estando suspenso ou incluído em programa de parcelamento fiscal. Configurada, pois, a materialidade delictiva. 2.2 Autoria O nome do réu consta do contrato social da empresa como sócio com poderes de administração em todo período de tempo dos fatos apurados (11/1999 a 08/2005, fls. 272/280 e 312/315). Em defesa, durante o interrogatório, o réu argumentou (fl. 625): Olha o posto eu vendi no final de 2004, começo de 2005. Deve ter ficado alguma via de imposto aberto do posto. Estava a falência, por isso que foi vendido. A pessoa que comprou assumiu o passivo tributário, débitos que tinha com a Receita, todos os órgãos que tivesse dívida. O negócio acentado pelo réu foi materializado por meio do contrato celebrado em 09/09/2005 (fls. 431/436), ocasião em que o réu vendeu o fundo de comércio para Flávio dos Anjos Silva. Em que pese a argumentação da acusação de que o referido certamente não teria validade jurídica, a cópia dos documentos ostenta sinal de reconhecimento de firma e selo cartorário contemporâneo à época da realização do negócio (fl. 436), o que está de acordo com a tese defensiva. Eventual dúvida sobre a validade do documento poderia ter sido esclarecida pela acusação durante a fase do art. 402 do CPP. Contudo, o Órgão Ministerial nada requereu nesse sentido (fl. 637). Nesse caso, é imperioso valorar a prova em consonância com o princípio in dubio pro reo, o que impede esta magistrada de ignorar a existência do documento. A cláusula quinta do referido contrato é expressa no sentido de que (fl. 432): Todos os tributos Federais, Estaduais e Municipais, bem como as contribuições parafiscais (...), os respectivos acréscimos legais (juros, multas e/ou correção monetária), bem como outras dívidas existentes até a data de 18/04/2005, são de inteira responsabilidade dos VENDEDORES, e todas as obrigações comerciais, fiscais, previdenciárias, trabalhistas ou compromissos de qualquer natureza assumidos após a data de 18/04/2005 serão de responsabilidade dos COMPRADORES. Em relação aos fatos praticados após 18/04/2005, o contrato lança dúvida razoável sobre a existência do dolo, o que impõe a absolvido do réu para os fatos praticados após esta data em razão da aplicação do princípio in dubio pro reo. Sobre o testemunho de Flávio dos Anjos Silva que disse em Juízo não conhecer o réu e nunca ter sido proprietário do posto mencionado no contrato (fls. 459/480), cumpre fazer algumas considerações. O documento apresentado nos autos possui reconhecimento de firma (fl. 436), e os números de RG da testemunha e do contratante são idênticos (fls. 431 e 520, RG 10.429.671-9). Sendo assim, dada a peculiaridade do caso, estou convencida de que a testemunha teria motivação pessoal para dizer que desconhecia o réu e o negócio celebrado, já que ela seria, em tese, a pessoa responsável pela administração do empreendimento após 18/04/2005. Quanto aos atos de gestão empresarial praticados pelo réu antes de 18/04/2005, o referido documento não o exime de responsabilidade. Pelo contrário, o contrato demonstra de forma cabal que o réu era responsável pelo adimplimento de todas as obrigações fiscais, previdenciárias e parafiscais até aquela data, conforme expresso na cláusula quinta do referido documento (fl. 432), o que demonstra a existência do dolo. Em relação às demais alegações do réu relativas à suposta adulteração de combustíveis, elas não guardam nenhuma pertinência com os fatos apurados nestes autos que se limitam ao exame da prática das condutas delitivas previstas nos artigos 268-A e 367-A do Código Penal. Com relação à causa supralegal excludente de culpabilidade invocada pelo réu, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período dos delitos, o que teria motivado a venda do posto de combustível; o Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade quanto ao delito previsto no artigo 337-A do CP, porque a supressão ou redução da contribuição social, tributos e quaisquer acessórios, são implementadas por meio de condutas fraudulentas, incompatíveis com a boa-fé, instrumentais à evasão, descritas nos incisos das normas incriminadoras. Confira-se: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. (...) 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema no ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. (...) (AP 516, Relator(a): Min. AYLRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001) (destaque). Por outro lado, quanto ao delito inculcado no artigo 168-A do CP, eventuais causas de afastamento da culpabilidade, como a inexigibilidade de conduta diversa, devem ser objeto de prova robusta, a cargo da defesa, a qual não foi carreada aos autos. Isso significa dizer que a empresa deveria estar em dificuldades financeiras tais que não restaria ao administrador outra alternativa a não ser a de optar pelo pagamento de obrigações não tributárias, de modo a permitir a continuidade do estabelecimento comercial. Assim, a defesa deveria demonstrar documentalmente que, devido a tais eventos, a empresa teria se tomado inviável econômica e financeiramente. Dentre outras coisas, deveria demonstrar que, por conta das dificuldades, seriam tomadas medidas (legais) que permitissem, ou ao menos tentassem permitir, a sua continuidade, como por exemplo, empréstimos, venda de bens dos sócios para quitar dívidas da empresa, etc. No entanto, isso não se encontra suficientemente demonstrado nos autos e as provas produzidas não conduzem, por si sós, à conclusão de que esta era a única alternativa à sobrevivência da empresa. Pelo contrário, do que se retira dos autos, o réu possuía alternativas legais para sair da crise financeira, tais como tomada de créditos junto a instituições bancárias, adesão a programas de parcelamento fiscal, etc. Por outro lado, o réu optou por permanecer no ramo de negócio, assumindo a responsabilidade pelo delito em análise. Tudo isso permite ao Juízo afirmar definitivamente a excludente de culpabilidade invocada pela defesa. Sobre essa questão, confira-se o julgamento: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DOLO ESPECÍFICO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições (TRF da 3ª Região, ACR n. 98030965085, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.04; ACR n. 200203990354034, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26.06.07; ACR n. 20056118007918, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 15.09.08; ACR n. 199961810073570, Rel. Des. Fed. André Nabarette, j. 25.07.05; ACR n. 200203990386734, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 06.11.07). 2. Não foram colacionados aos autos registros contábeis, balanços patrimoniais, demonstrações de protestos, de execuções fiscais, de ações trabalhistas, de empréstimos perante instituições financeiras, etc., de modo que não restou comprovada a efetiva existência de dificuldades financeiras contemporâneas à sonegação de tributos, que tenham sido ocasionadas por motivos alheios à má administração da acusada, não sendo meramente circunstanciais, com a utilização do dinheiro apropriado dos cofres públicos na preservação da empresa, não no enriquecimento de sua gestora. 3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento (STF, RHC n. 86.072-SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.08.05; STJ, REsp n. 811.423-ES, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.06.06). 4. Extrai-se dos autos que a acusada Geraldá Sarkis Barbosa Dantas Silva, na condição de titular da panificadora Geraldá Sarkis Barbosa Dantas Silva ME, arquivou-se, voluntariamente, dos recursos descontados da remuneração paga aos seus empregados, não repassados à Previdência Social, por período significativo, de janeiro de 2001 a fevereiro de 2007, que somam R\$ 37.703,14 (trinta e sete mil, setecentos e três reais e quatorze centavos), excluídos os acréscimos, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n. 37.036.962-9. 5. Deferido o pedido da gratuidade da justiça pleiteada. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 6. Desprovido o recurso de apelação. (ACR 00073150620084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:). Como cediço, tal prova não dependeria da realização de perícia técnica na contabilidade da empresa. Como dito, é ônus da defesa comprovar, documentalmente, a ocorrência de dificuldades financeiras eventualmente vivenciadas, durante o período de não recolhimento previdenciário. Não destoa deste raciocínio a Súmula nº 69 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do seguinte teor: A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. Também nesse sentido: CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO

DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes. III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte. IV. Recurso desprovido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a): GILSON DIPP, Data Publicação 04/06/2007) - destaqui. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório para todos os fatos praticados antes de 18/04/2005, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz, ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil, porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Assim, se de um lado encontra-se devidamente comprovada a prática dos delitos inscritos nos artigos 168-A, caput e 337-A, inciso I, do Código Penal, consistentes em o acusado haver sonegado e deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados da empresa que administrava, de outro lado, não há feixe de indícios sérios, convergentes no sentido de que o acusado, como gestor da empresa, não tinha outra solução, outra conduta a ser seguida, a não ser deixar de pagar os tributos destinados à Previdência Social. Em suma, não apresentou o acusado provas suficientes das suas alegações, na forma prevista no art. 156 do CPP. Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, faz-se mister a condenação do réu nas sanções dos artigos 168-A, caput e 337-A, incisos I e II, todos do Código Penal. Em razão destes fatos, passo à fixação da pena. 3. Dosimetria 3.1 Apropriação Indébita de Contribuição Previdenciária Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres da Previdência deixaram de auferir quantia expressiva (R\$47.725,20 - f. 71, já descontados os valores devidos após 18/04/2005 que totalizam R\$ 605,10, fls. 70/71). Atesta também a folha de antecedentes em apenso, condenação com trânsito em julgado nos autos de nº 0010028-20.1999.8.26.0048 (fls. 34/34vº do apenso), o que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Resta presente, no entanto, a figura da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para sua caracterização, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 35 competências, do delito de apropriação indébita previdenciária. Assim, aumento a pena do réu em 1/4 (um quarto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da maior parte aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acrescido é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 2006061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 03 (três) anos, 5 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 121 (cento e vinte um) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, empresário, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2 Sonegação de Contribuição Previdenciária Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Não há se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres da Previdência deixaram de auferir quantia expressiva (R\$626.844,06 - fls. 91 e 164, já descontados os valores devidos após 18/04/2005 que totalizam R\$ 189.767,30, fls. 162/164). Atesta também a folha de antecedentes em apenso, condenação com trânsito em julgado nos autos de nº 0010028-20.1999.8.26.0048 (fls. 34/34vº do apenso), o que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Resta presente, no entanto, a figura da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para sua caracterização, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 37 competências, do delito de sonegação de contribuição previdenciária. Assim, aumento a pena do réu em 1/3 (um terço), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da maior parte aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acrescido é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 2006061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 03 (três) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, empresário, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 07 (sete) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torna definitiva. 3.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. 3.5 Pena substitutiva Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para: a) ABSOLVER LUIS ANTONIO CILENTO exclusivamente em relação aos fatos praticados após 18/04/2005, com fundamento no artigo 386, incisos IV, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu LUIS ANTONIO CILENTO pelos crimes descritos nos artigos 168-A, caput c.c. art. 71, e 337-A, incisos I e II c.c. art. 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, e e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 4.4.1 Direito de apelar em liberdade Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.2 Custas processuais Condono LUIS ANTONIO CILENTO ao pagamento das custas processuais. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.4.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.4.2 ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.4.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-89.2008.403.6105 (2008.61.05.001599-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO(SP173413 - MARINA PINHAO COELHO ARAUJO) X RONY CONDE MARQUES(SP173413 - MARINA PINHAO COELHO ARAUJO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR) X EMILIA FERNANDES AFFONSO

Fls. 744/748: Defiro. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí solicitando que, no prazo de 15 dias, identifique quais foram os períodos correspondentes aos débitos objeto da NFLD 37.032.811-6 atingidos pela decadência e qual o saldo remanescente da contribuição social objeto desta NFLD após o reconhecimento da decadência. Fls. 750: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, para que no prazo de 15 dias, esclareça, mais uma vez, os fatos geradores que deram azo à cada uma das NFLDs englobadas pela Representação Fiscal para fins penais nº 35406.00279/2007-28, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Quanto ao pedido de nova data para interrogatório do corréu Rony Conde Marques, considerando que o mesmo foi devidamente intimado através de seu defensor constituído, conforme certidão de fls. 736, não tendo apresentado qualquer justificativa para ausência na audiência de 04/09/2018, seguirão os autos sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do CPP, ficando inidido o pedido da defesa constante de fls. 742. Com a juntada das respostas, dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-36.2009.403.6105 (2009.61.05.001846-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA CORREIA LEITE(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Vistos. 1. Relatório. MARIA ANGELA CORREIA LEITE e DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Em 06/12/2016, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório da ré e demonstrado o falecimento de DORVAIR APARECIDO (fls. 841 e 850). Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 838/839). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu e a defesa peticionou pela juntada de prova emprestada consistente na oitiva da testemunha Nelson Rodrigues de Oliveira realizada nos autos nº 0001044-09.2007.4.03.6105. Os pedidos foram deferidos (fls. 838/838vº). Em memoriais escritos, o MPF requereu a extinção da punibilidade de DORVAIR APARECIDO (fls. 853/860). A defesa de MARIA ANGELA também se manifestou (fls. 862/866). Antecedentes criminais no apenso próprio. E o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Do falecimento de DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade de DORVAIR APARECIDO. Tendo em vista a comprovação da morte do acusado por meio de certidão de óbito acostada à fl. 850, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. 2.2 Do crédito apurado no processo administrativo fiscal nº 10830.200778/2008-63. Sobre o crédito apurado por meio do processo administrativo nº 10830.200778/2008-63 (fls. 745/746), o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/90. Deve-se considerar como objeto material apenas o valor do tributo sonegado e não repassado aos cofres públicos, sem a inclusão dos efeitos civis do inadimplemento: juros e multa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. REDUÇÃO DA DECISÃO AOS LIMITES DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. DOLO COMPROVADO. INIMPUTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. DOSIMETRIA. BTN. EXTINÇÃO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Denúncia que descreve conduta que se amolda ao tipo penal e traz indícios de autoria e materialidade, perfazendo os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, a permitir o pleno exercício do direito de defesa. 2- O princípio da congruência ou da correlação entre a acusação e a sentença representa garantia processual que restringe a atuação do órgão julgador em prol dos postulados do contraditório, da imparcialidade do juiz e da inércia da jurisdição e do sistema acusatório constitucionalmente previsto. 2.1- Hipótese em que juízo de primeiro grau incorreu em julgamento ultra petita. Descabe aplicar o disposto no art. 383, caput, do Código de Processo Penal, para suprir a ausência de descrição de conduta fática. A mera indicação, na denúncia, do número do procedimento administrativo fiscal não é suficiente para autorizar a condenação do acusado por fatos não descritos expressamente na denúncia, ainda que objeto de apuração na seara administrativa. 2.3- Descabe anular a sentença, pois o vício do julgamento ultra petita é sanado com a exclusão da parcela dos fatos não descritos na denúncia, permanecendo hígidos os demais termos da decisão de primeiro grau. 3- Rejeitada a preliminar de nulidade da prova por violação ao rito previsto na Lei Complementar nº 105/2001 e ao disposto no art. 14, 1º e 2º, da Lei 8.249/92, porque não verificada a existência de procedimento administrativo fundado com base apenas em denúncia anônima. 4- Materialidade delitiva demonstrada. Regularidade da presunção administrativa de omissão de renda fundada em movimentação bancária sem origem comprovada, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96. 4.1- Demonstrados créditos nas contas bancárias do réu em valores absolutamente incompatíveis com os rendimentos declarados para o período, é legítima a presunção relativa de que se trata de renda omitida. Justamente por se tratar de presunção relativa, mesmo nas hipóteses de lançamento definitivo do crédito tributário, poderia o juízo penal desconstruir a referida presunção, desde que houvesse elementos para tanto. Elementos inexistentes no caso concreto. 4.2- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. O mesmo raciocínio é de ser aplicado ao crime descrito no art.

1º, I, da Lei nº. 8.137/90, devendo ser considerado seu objeto material apenas o valor do tributo efetivamente suprimido/reduzido, sem a inclusão dos consectários civis do inadimplemento (juros e multa). 4.3- Delitos praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, configurando o concurso de crimes na modalidade da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). 5- Autoria dolosa demonstrada. (...) (Ap.) - APELAÇÃO CRIMINAL - 73381 0000495-74.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA28/05/2018. Portanto, é imperioso extinguir o processo exclusivamente em relação ao crédito de que trata o processo administrativo fiscal nº 10830.200778/2008-63, em razão da manifesta ausência de materialidade, nos termos do art. 395, inc. III, do CPP. 2.3 Da conversão em diligência. Para a finalidade de demonstrar a materialidade do delito, a Receita Federal apurou, por meio de auto de infração, a sonegação dos seguintes tributos inicialmente (fl. 08): Imposto Valor do Imposto (R\$) Juros de mora (R\$) Multa (R\$) Crédito apurado (R\$) IRPJ 795.514,51 618.896,71 894.953,81 2.309.365,03 PIS 221.951,77 177.412,46 249.695,70 649.059,93 CSLL 368.781,52 287.449,41 414.879,19 1.071.110,12 COFINS 1.024.393,10 818.827,28 1.152.442,19 2.995.662,57 TOTAIS 2.410.640,90 1.902.585,86 2.711.970,89 7.025.197,65 No entanto, não consta nos autos a que número de processo administrativo tais valores se referem, nem como, a partir dele, originaram-se os processos administrativos fiscais nº 10830.510320/2006-58, nº 10830.510321/2006-01, nº 10830.510322/2006-47 e nº 10830.009665/2007-44 e como eles se relacionam com o referido auto de infração. Pelo exposto, faz-se necessário converter o feito em diligência para que a Receita Federal apresente, por meio digital, a integral dos processos administrativos supramencionados, bem como um breve relato de como a partir do referido auto de infração chegou-se aos processos administrativos fiscais referidos. 3. Dispositivo Ante o exposto, a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal; b) EXTINGO O PROCESSO EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO aos créditos apurados no processo administrativo fiscal nº 10830.200778/2008-63, com fundamento no art. 395, III, do CPP. c) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, instruído com cópia desta sentença, para que: I) identifique qual processo administrativo fiscal se refere o crédito apurado por meio do auto de infração de fls. 08 (anexar cópia do documento ao ofício); II) apresente cópia integral, com eventuais anexos, em mídia digital, dos processos administrativos fiscais nº 10830.510320/2006-58, nº 10830.510321/2006-01, nº 10830.510322/2006-47 e nº 10830.009665/2007-44, bem como do processo referido no item I; III) Explique - por meio de breve relatório objetivo e sucinto - como a partir do processo administrativo fiscal mencionado no item I, derivaram os processos administrativos fiscais nº 10830.510320/2006-58, nº 10830.510321/2006-01, nº 10830.510322/2006-47 e nº 10830.009665/2007-44; IV) Informe se os processos administrativos fiscais nº 10830.510320/2006-58, nº 10830.510321/2006-01, nº 10830.510322/2006-47 e nº 10830.009665/2007-44 encontram-se ou não com a exigibilidade suspensa. Em caso afirmativo, indicar expressamente desde que data exata (dia/mês/ano) e por qual motivo para cada um dos processos mencionados. Em caso negativo, apontar o valor total do tributo devido (sem juros e multa) e o valor total devido (com juros e multa) para cada um dos processos administrativos. Os procedimentos referem-se à empresa GAM ASSESSORIA, CONSULTORIA, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 04.830.129/0001-88. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Depois do cumprimento integral do item c, abra-se vistas as partes, a começar pelo Ministério Público Federal, para que complementem ou ratifiquem os memoriais, sendo que o silêncio será interpretado como ratificação. Publique-se, registre-se e intem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009045-41.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE(SP025875 - ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE) X ANTONIO SINATO JUNIOR(SPI09233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PEREIRA(SPI09233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X LUCIO EDMUR STACHETTI BALDINI(SPO22332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Vistos. 1. Relatório. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE, ANTONIO SINATO JUNIOR, CARLOS EDUARDO PEREIRA e LUCIO EDMUR STACHETTI BALDINI, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 127/130): O PRIMEIRO DENUNCIADO, na qualidade de Presidente e os DEMAIS DENUNCIADOS, na qualidade de membros do Conselho Fiscal, responsáveis pela gestão e administração financeira da ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRA NEGRA, CNPJ n. 71.262.703/0001-36, nos períodos adiante discriminados, reduziram e suprimiram contribuições previdenciárias devidas pela própria empresa (cota patronal) incidente sobre pagamentos realizados a contribuintes individuais e sobre remuneração paga aos segurados empregados, mediante a prestação de declarações falsas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIP. Consta do bojo da Representação Fiscal para Fins Penais n. 19311.000529/2010-28 que a entidade ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRA NEGRA requereu, na forma do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, sua certificação como entidade beneficente de assistência social para fins de isenção de contribuições devidas à seguridade social (atualmente regida pela Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009). O pleito de isenção, no entanto, foi indeferido em 04/12/2000, no bojo do procedimento n. 35.369.000587/2000-12. Apesar do indeferimento, apurou-se que OS DENUNCIADOS, na direção da ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRA NEGRA, CNPJ n. 71.262.703/0001-36 fizeram apresentar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos períodos de 01/2006 a 12/2006 declarando-se como entidade isenta de contribuições sociais (FPAS 639). Este engodo resultou em que o sistema de cobrança deixou de calcular as cotas patronais devidas por conta da suposta isenção, apesar de todos os fatos geradores e remunerações pagas estarem declarados. Em razão desta constatação, lavrou-se o Auto de Infração n. 37.227.742-0, o qual, escoreado no discriminativo analítico de débito (fls. 08/12), o qual consignava os valores omitidos por competência, deduziu, com valor atualizado até 09/2010 (fl. 04): VALOR ATUALIZADO JUROS MULTA TOTAL R\$ 337.232,49 R\$54.838,79 R\$ 230.940,27 R\$ 723.011,55. Igualmente, em razão da infração à legislação previdenciária, foi aplicada multa no valor de R\$ 21.476,85, constataciada no AI n. 37.227.744-6, atualizado, igualmente até 09/2010 (fl. 60). Além do já indeferimento da pretensão de imunidade, durante o curso da fiscalização, verificou-se a existência de outros débitos relativos a contribuições devidas de segurados empregados e contribuintes individuais, circunstância igualmente impeditiva da pretensão de isenção. O Termo de Perempção de fl. 115, a seu turno, registra que os autos de infração n. 37.227.742-0 e n. 37.227.744-6 estão constituídos definitivamente em sede administrativa desde 20/06/2011. Os extratos de fls. 116 e 118 indicam que, na data de 21/06/2011, a dívida, respectivamente, já alcançava R\$ 767.931,45 e R\$ 23.021,04. A autoria das fraudes é imputada aos DENUNCIADOS. A leitura do Estatuto Social de fls. 85/97 registra que entre as atribuições do Conselho Fiscal, integrado em 2006 por ANTONIO SINATO JÚNIOR, CARLOS EDUARDO PEREIRA e LUCIO EDMUR STACHETTI BALDINI (fl. 104) inclui-se fiscalizar os procedimentos executados pelos responsáveis das diversas áreas da administração do Hospital, com relação ao cumprimento das normas legais, fiscais, tributárias e trabalhistas, bem como as emaranadas da Diretoria (art. 51, b, fl. 95). Do mesmo modo, ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE, na qualidade de Presidente da ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRA NEGRA, nos termos do art. 44 (fls. 93/94) efetivamente é o gestor da sociedade (como o demonstram, bem assim, as atas de fls. 102/103). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 29/07/2011 (fl. 136/136vº). Os réus foram citados (fls. 254 e 308) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 145/159, 168/188 e 311/335). LUCIO EDMUR arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 159). ABNER DI SIQUEIRA arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 188). ANTONIO SINATO e CARLOS EDUARDO arrolaram 02 (duas) testemunhas (fls. 334/335). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 990/991). As testemunhas de defesa foram devidamente inquiridas, com exceção de Benedito Ferreira Dia Júnior e André Luiz Marchi Padula (substituídas por Paulo Valente e Edie Pereira Castanho, fl. 1050). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 1050/1058vº, 1099/1100vº e 1106). Em 01/07/2014, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 1099/1106). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 1105), o Ministério Público requereu a intimação da Receita Federal para informar o valor atualizado do débito (fl. 1119). As defesas nada requereram (fl. 1138). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a extinção da punibilidade de ABNER DI SIQUEIRA em razão da incidência de prescrição abstrata e a condenação dos demais réus com exasperação da pena base (fls. 1147/1153). Em memoriais, as defesas se manifestaram. LUCIO EDMUR, em preliminar, reiterou as teses de ilegitimidade passiva e de inépcia da denúncia. No mérito, alegou que os membros do Conselho Fiscal da Santa Casa não exerciam gestão, nem administração financeira da Associação e que a fiscalização era anual, após os fatos, com fundamento nas informações prestadas pela Diretoria. Assim concluiu que os membros do Conselho não teriam conhecimento imediato dos atos, nem controle sobre os atos de mera administração do dia-a-dia como a confecção e envio de guias de recolhimento do FGTS ou a prestação de informações à Previdência Social por meio de GFIPs. Disse que a atuação do Conselho limitar-se-ia a profícuo parecer sobre o Relatório Anual da Diretoria e Balanço Patrimonial do exercício findo. Argumentou que a atuação da Receita Federal teria por fundamento a transmissão de GFIPs no ano calendário de 2006 constando a Santa Casa como entidade isenta quando o entendimento da Receita Federal seria diverso. Disse que, mesmo nesse caso, a Santa Casa teria obtido todos os certificados necessários com efeito retroativo, nunca existindo o delito apurado pelo Fisco (fls. 1157/1167). ABNER DI SIQUEIRA, no mérito, argumentou que a Santa Casa de Misericórdia jamais teria sonegado tributos porque seria detentora de registro como Entidade de Fins Filantrópicos, sendo isenta das contribuições cobradas pelo Fisco que teriam resultado na presente ação (fls. 1168/1170). CARLOS EDUARDO e ANTONIO SINATO disseram que as provas demonstraram que os réus não seriam responsáveis pela gestão e administração do hospital. Argumentaram que a Santa Casa de Misericórdia seria isenta do pagamento da quota patronal em razão de ser sociedade civil, sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, legalmente isenta do pagamento do tributo. Subsidiariamente, argumentou pela necessidade do dolo específico para ocorrência do crime narrado na denúncia. Disse que teriam atuado na associação em razão de convite formulado pelo Promotor de Justiça Dr. Michel Betenjan Romano como o objetivo de evitar que o hospital falisse (fls. 1171/1177). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa aos acusados ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE e OUTROS a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90: Lei nº. 8.137/90 Dos crimes praticados por particulares Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o esaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Emenda: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADIn/MC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se deve submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos Ia IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição de legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas deviam constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer que as condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. 2.1 Preliminares. O MPF argumentou pela ocorrência de prescrição em favor de ABNER DI SIQUEIRA. O delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Todavia, o réu, nascido em 27/06/1941 (fl. 127), é maior de 70 anos, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, o prazo a ser considerado é de 06 (seis) anos. Contudo, deve-se levar em conta que o prazo prescricional do presente feito foi suspenso em 07/07/2014 (fl. 1222), retomando o seu curso normal em 20/05/2016 (fl. 1233). Nestes termos, entre a data do recebimento da denúncia - 29/07/2011 (fl. 136vº) - e a presente data, considerando-se o período de suspensão, ainda não houve o decurso de mais de seis anos, o que só ocorreria em junho/2019, o que impõe a rejeição da tese de prescrição. Quanto à alegada preliminar de ilegitimidade passiva, a qual examino como alegação de ausência de indícios da autoria de LUCIO EDMUR, aponto que o nome do acusado consta como membro do Conselho Fiscal da Associação Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra/SP durante o período dos fatos (fl. 104). Portanto, é imperioso afastar a tese da ausência de indícios de autoria. Sobre a inépcia da peça acusatória alegada por LUCIO EDMUR. A questão já foi examinada por ocasião do recebimento da denúncia às fls. 136/136vº. Naquele momento, verificou-se a ausência das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, inclusive a estipulada no inc. I, inépcia da denúncia. Tendo em vista que os acusados não recorreram daquela decisão, não é cabível o seu reexame nesta fase processual, razão pela qual tal alegação deve ser afastada de plano. Contudo, ainda que não fosse o caso, apontei-se que a peça impugnada descreve minuciosamente os fatos praticados com indicação precisa de tempo, de lugar, de circunstância e de quem seria seus supostos autores e de como cada um teria participado na realização das condutas lá descritas. Tudo isso se encontra acompanhado de farta documentação referenciada ao longo da douda petição apresentada pelo Ministério Público. Logo, não há razão para acolher a preliminar arguida. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame

articulado das teses ventiladas pelas defesas, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. 2.2 Materialidade. A prova da existência do crime é demonstrada pelo procedimento investigatório criminal nº 1.34.004.00821/2011, constante no volume I. O acusado deixou de recolher RS 337.232,49 de tributo relativo ao ano calendário 2006. A representação fiscal para fins penais assim resume os fatos (fl. 01): 1 - Sonegação de Contribuição Previdenciária 1.1 - Descrição dos Fatos 1. Em função da abertura de Fiscalização, conforme MPF-Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0812400.2009.01190 para a verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme determina o artigo 2º, da Lei nº 11.457, de 16/03/2007 e àquelas relativas a terceiros, conforme determina o artigo 3º da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, nas competências 01/2006 a 12/2006, foi solicitado à Entidade, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, com ciência em 14/12/2009, toda a documentação necessária como folhas de pagamento dos segurados, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, Guias da Previdência Social - GPS, informações em meio digital com layout previsto no manual de arquivos digitais, estatutos sociais e atas de assembleias. 2. Na análise da documentação apresentada constatou-se que a empresa não possuía isenção de contribuições previdenciárias, conforme previsão do artigo 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Inicialmente, sem entrar no mérito de quaisquer dos requisitos previstos no artigo mencionado, a Entidade teve o seu pedido Indeferido em 04/12/2000 processo n.º 35.369.000587/2000-12. (...) (...) DEBCAD Período Quantidade de compet. Valor Originário Valor Consolidado (...) 37.227.742-0 01/2006 a 12/2006 25 337.232,49 723.011,55 Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo. O documento de fl. 1144 demonstra que o crédito tributário referente a DEBCAD nº 37.227.742-0 encontra-se constituído definitivamente desde 16/07/2011 e que ainda não foi pago, nem se encontra parcelado (fl. 1233). Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.3 Autoria e dolo. ABNER DI SIQUEIRA exercia a função de diretor da Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra (fl. 100). ANTONIO SINATO, CARLOS EDUARDO e LUCIO EDMUR trabalhavam como membros efetivos do Conselho Fiscal (fl. 104). Tal situação perdurou por todo ano de 2006, período de ocorrência dos fatos apurados nestes autos. Conforme o Estatuto Social da Associação Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra/SP (fl. 91): Art. 26. São órgãos deliberativos, administrativos e de fiscalização da associação: a) a Assembleia Geral; b) a Diretoria Executiva; c) o Conselho Fiscal. Este artigo refuta a tese defensiva de LUCIO EDMUR de que o Conselho Fiscal não gerenciava, nem administrava financeiramente a Associação, uma vez que era dever expresso de todos os seus membros deliberarem, administrarem e fiscalizarem a Santa Casa. O mesmo fundamento também afasta os argumentos de CARLOS EDUARDO e de ANTONIO SINATO de que os réus não seriam responsáveis pela gestão do hospital. A prova documental demonstra que a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal tinham o dever legal de decidirem, de administrarem e de fiscalizarem a entidade. Portanto, mesmo que as atribuições fiscalizatórias do Conselho fossem exercidas anualmente, após os fatos, com fundamento nas informações prestadas pela Diretoria, tal fato não exonaria seus membros da responsabilidade legal de deliberarem, de administrarem e de fiscalizarem a associação. Dessa forma, mesmo que os membros do Conselho não tivessem o conhecimento imediato dos fatos, nem o controle direto sobre os atos de mera administração do dia-a-dia, ainda assim era dever legal dos acusados a iniciativa de fiscalizarem, o que não foi feito, caracterizando o dolo genérico de praticar o delito. Uma vez que a Diretoria e os Membros do Conselho se omitiram na fiscalização das atividades administrativas que resultaram em supressão de tributo, atribuição legal de todos os acusados, demonstrou-se de forma cabal que cada acusado praticou a omissão que resultou no delito em exame. CARLOS EDUARDO e ANTONIO SINATO argumentaram pela necessidade de dolo específico para caracterização do crime contra a ordem tributária. Contudo, a jurisprudência majoritária declara que o elemento subjetivo é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de omitir, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarreta a supressão ou a diminuição dos tributos devidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS POR MEIO ILÍCITO. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSÁRIO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL. 1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública. 2. Com base na pena em concreto aplicada, não está prescrita a pretensão punitiva estatal. 3. A prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente na esfera criminal, eis que a autoridade fiscal tem o dever jurídico de, diante da constituição definitiva do crédito tributário decorrente de suposta sonegação fiscal, proceder à respectiva representação fiscal para fins penais ao Ministério Público para possível propositura de ação penal. 4. O ajustamento de ação anulatória de crédito tributário não é considerado condição de procedibilidade para o processo-crime, mas sim a constituição definitiva do crédito tributário. 5. Autoria e Materialidade. Configuração. 6. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico. 7. Dosimetria. Adequação, de ofício, na primeira fase, em razão de erro material. 8. Apelação da defesa desprovida. Correção de ofício de erro material. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela defesa de José Moraes Ruis e, mantida a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, corrigir, de ofício, erro material da sentença, para resultar a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72722 0007160-79.2016.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:12/09/2018). Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ALTERADO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. 1. A configuração do crime previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, exige supressão ou redução do tributo, de modo que haja efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, com prejuízo patrimonial ao erário público, bem como o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24. Materialidade e autoria comprovadas nos autos, refutada, assim, a tese defensiva de que terceira pessoa teria preenchido as declarações, a qual não restou embasada em nenhuma prova documental ou testemunhal, contrapondo-se ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. 2. Nos crimes contra a ordem tributária, basta o dolo genérico, constando da supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco. O dolo exsurge das circunstâncias fáticas. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63591 0004499-08.2014.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:20/09/2018). As defesas argumentaram que o delito nunca teria existido porque a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra detinha Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS - que, apesar de formalizado intempetivamente, teria sido renovado com validade assegurada de 25/03/2004 a 24/03/2007 (fl. 1009), o que compreenderia o período dos fatos e demonstraria a inexistência do tributo. Sobre o tema, este Juízo não pode apreciar a matéria, sob pena de violação de competência, ante a independência das esferas cível e penal. Confira-se, neste sentido, o acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. 1. Apenas o pagamento integral do crédito tributário tem o condão de extinguir a punibilidade (RHC nº 89.618/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9/3/07). 2. Constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão ou anulação deste ato. Assim, a existência formal e definitiva do crédito tributário é suficiente para o oferecimento da denúncia e processamento da ação penal, de modo que eventual nulidade ou inexigibilidade do crédito fiscal não impede a condenação criminal. 3. No particular, não cabe ao Juízo criminal analisar a validade da constituição do crédito tributário, de modo que os questionamentos sobre a legalidade do lançamento tributário são intangíveis na esfera penal, tampouco interferem e/ou prejudicam o curso da ação penal. 5. Dosimetria. Manutenção da pena-base ao mínimo legal. 6. Apelações do Ministério Público Federal e dos réus desprovidas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67294 - 0004910-93.2000.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:31/08/2017). Ademais, quando a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra/SP aderiu ao PROSUS (fl. 1215), e optou pela moratória de que trata a Lei 12.873/2013 (fl. 1223), submeteu-se a condição expressa no art. 37 da referida norma: Art. 37. Deferido o pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido de adesão. 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da regulamentação de que trata o art. 43 desta Lei, com respectivos acréscimos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014) 3º Observado o disposto no 2o, poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos desista, de forma expressa e irrevogável, da imputação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais (grifo nosso). Portanto, ao contrário do que afirmam as defesas, a adesão ao PROSUS importa em confissão irretirável da dívida e impede a discussão acerca de sua constituição e de seus fundamentos para todos os efeitos legais, inclusive penais. Os esclarecimentos prestados pelas testemunhas Marcos Dematté Angeli (fl. 1051), Antônio Roberto Siqueira Filho (fl. 1053), Mauro Domingos Vicentini (fl. 1055), Gilberto Marson Amadeu (fl. 1056), Paulo Valente (fl. 1057), Edie Pereira Castanho (fl. 1058) e Michel Bentejane Romano (fl. 1106) apenas confirmaram o teor do documento de fl. 1009, o qual não tem o condão de contrapor a confissão irretirável firmada por ocasião da adesão ao PROSUS, conforme explicado anteriormente. A testemunha Michel Bentejane, promotor de justiça, comentou sobre como a diretoria executiva e os membros do conselho fiscal da Santa Casa foram escolhidos para a missão de retirar a instituição da penúria e despoliti-la, obtendo sucesso com a supervisão externa do Ministério Público Estadual. Contudo, tais fatos, apesar de admiráveis, não descaracterizam a sonegação fiscal apurada pela Receita Federal. Em suma, os acusados não apresentaram provas suficientes das suas alegações, na forma prevista no art. 156 do CPP. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídicas-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a condenação é medida que se impõe aos réus ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE, ANTONIO SINATO JUNIOR, CARLOS EDUARDO PEREIRA e LUCIO EDMUR STACHETTI BALDINI, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. 3.1 ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à mingua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de RS 337.232,49 (fl. 2). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal e não a regra do concurso material, como colocou o Ministério Público, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 25 delitos consumados (fs. 2 e 8/12), impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual tempo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 88 (oitenta e oito) dias-multa, a qual tempo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos (fl. 1101), arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 31 (trinta e um) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 ANTONIO SINATO JUNIOR. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à mingua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de RS 337.232,49 (fl. 2). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do

apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal e não a regra do concurso material, como colocou o Ministério Público, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 25 delitos consumados (fs. 2 e 8/12), impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA/29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 88 (oitenta e oito) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos (fl. 1102), arbitro o valor do dia-multa em 1/11 (um onze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 31 (trinta e um) salários mínimos, direcionada à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.3 CARLOS EDUARDO PEREIRA. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 337.232,49 (fl. 2). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal e não a regra do concurso material, como colocou o Ministério Público, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 25 delitos consumados (fs. 2 e 8/12), impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA/29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 88 (oitenta e oito) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos (fl. 1104), arbitro o valor do dia-multa em 1/19 (um dezanove avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 31 (trinta e um) salários mínimos, direcionada ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sosas, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.4 LUCIO EDMUR STACHETTI BALDINI. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 337.232,49 (fl. 2). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal e não a regra do concurso material, como colocou o Ministério Público, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 25 delitos consumados (fs. 2 e 8/12), impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA/29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 88 (oitenta e oito) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos (fl. 1103), arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 31 (trinta e um) salários mínimos, direcionada à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR o réu ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE pelos crimes descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 88 (oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 31 (trinta e um) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). b) CONDENAR o réu ANTONIO SINATO JUNIOR pelos crimes descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 88 (oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/11 (um onze avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 31 (trinta e um) salários mínimos, direcionada à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). c) CONDENAR o réu CARLOS EDUARDO PEREIRA pelos crimes descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 88 (oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/19 (um dezanove avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 31 (trinta e um) salários mínimos, direcionada à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a

necessidade da prisão para apelar. 4.2 Custas processuais. Condeno ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE, ANTONIO SINATO JUNIOR, CARLOS EDUARDO PEREIRA e LUCIO EDMUR STACHETTI BALDINI ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpaos; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intímem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012176-24.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ BORDONI(SP326127 - ANDREIA DE PADUA RAMOS E SP343771 - JESSICA AZUA FUKAKUSA) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP192739 - ELIANE UZUN E SP162846 - MONICA REGINA MARINI BARBOZA MOSTACO)

Vistos. 1. RELATÓRIO Os acusados JULIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO e JOSÉ LUIZ BORDONI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, o primeiro como incurso nas penas do artigo 171, 3º por duas vezes, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 211/220): Fato 1: No período de 3 de julho de 2007 a 31 de outubro de 2007, em Sumaré/SP e Hortolândia/SP, José Luiz Bordini, de forma consciente e voluntária, manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante fraudes consistentes em a) uso de documento médico falso; e b) dissimulação de doença por ocasião da perícia médica, e assim obteve para si, mês a mês, vantagens ilícitas consistentes nos pagamentos das mensalidades do auxílio-doença em NB 31/560.645.166-9, tudo em prejuízo dos cofres da Previdência Social. Auxiliou na execução do crime, de forma consciente e voluntária, Jorge Matsumoto, que emitiu o referido atestado médico falso. Fato 2: Posteriormente, no período de 21 de janeiro de 2008 a 20 de abril de 2008, em São Bernardo do Campo/SP e Hortolândia/SP, José Luiz Bordini, de forma consciente e voluntária, manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante fraudes consistentes em a) simulação de vínculo empregatício e salários de contribuição majorados mediante inserção por Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) extemporânea; b) uso de documento médico falso; e c) dissimulação de doença por ocasião da perícia médica, e assim obteve para si, mês a mês, vantagens ilícitas consistentes nos pagamentos das mensalidades do auxílio-doença em NB 31/525.393.802-4, tudo em prejuízo dos cofres da Previdência Social. Auxiliaram na execução do crime, de forma consciente e voluntária, Júlio Bento dos Santos, que providenciou a inserção de vínculo empregatício falso, elevando o salário-de-contribuição do segurado, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) transmitindo a referida GFIP extemporânea, e Jorge Matsumoto, que emitiu o referido atestado falso. No início de 2007, um cliente da loja de José Luiz Bordini, ANTONIO AMANCIO PEREIRA NETO, já falecido (fls. 129), sugeriu a José que este obtivesse um benefício previdenciário. José aceitou. Cerca de seis meses depois, NETO mandou a loja de José um homem para providenciar o pedido de benefício. José entregou ao homem sua documentação para requerer o benefício. Os serviços de fraude foram pagos, em quantia não apurada. José tinha qualidade de segurado, pois contribuiu como contribuinte individual na qualidade de empresário. Todavia, não sofria de nenhuma doença incapacitante (fls. 59/60), e o valor sobre o qual contribuiria não permitia a concessão de auxílio-doença pelo teto da Previdência Social. NETO tinha contato com uma grande quadrilha de fraudadores da Previdência Social, da qual faziam parte, entre diversas outras pessoas, Júlio Bento dos Santos e Jorge Matsumoto (fls. 25/25v). Essa quadrilha, que veio a ser posteriormente desbaratada na investigação denominada Operação El Cid, atuou na execução da fraude, providenciando a qualidade de segurada e as provas de incapacidade necessárias para a concessão do benefício. Júlio Bento dos Santos criou pessoas físicas e jurídicas fictícias para utilizá-las na emissão de GFIPs extemporâneas contendo vínculos empregatícios falsos para fraudar o INSS, alimentando os sistemas da autarquia com dados falsos por meio da conectividade social. (...) Não bastasse a emissão de GFIPs extemporâneas, o esquema contava com médicos que emitiam atestados médicos falsos. Jorge Matsumoto era um desses médicos (fls. 42V/46). Pelo atestado era cobrado um preço determinado, sendo esses atestados utilizados para tentar ludibriar a perícia do INSS, informando que o seu paciente possuía algum transtorno psiquiátrico e prescrevia remédios para dar mais veracidade. Jorge Matsumoto muitas vezes não chegava a examinar seus pacientes, e emitia um atestado médico com prescrição de remédios, ou então, o fazia mesmo sem a presença de seus pacientes, com intuito de embasar o pedido fraudulento junto ao INSS. Em data desconhecida, mas anterior a 03/07/2007, Jorge Matsumoto emitiu um atestado médico ideologicamente falso para José, descrevendo que este sofria da doença codificada como CID F03 (demência), com esquecimento, que usava os medicamentos iskemil, ginkgobloba e riperedona, e que estaria em tratamento desde 12/12/2006 (fls. 62 e 66). Em 28/05/2007, José requereu, na Agência da Previdência Social - APS de Sumaré/SP, o benefício de auxílio doença, que ganhou o NB 31/560.645.166-9. Foi agendada perícia para 03/07/2007. Em 03/07/2007, José compareceu na perícia agendada, e foi examinado pelo médico-perito do INSS Eiji Kashimoto (fls. 62 e 66). José apresentou ao perito o atestado médico falso emitido por Jorge anteriormente. Durante o exame, simulou a demência fictícia, sendo assim descrito pelo perito: refere apenas perda de memória, com insônia, raciocínio lentificado, sumia da casa, agressividade, comportamentos bizarros. Iludido pelo atestado falso e pela simulação dos sintomas, médico-perito Eiji Kashimoto concluiu incorretamente pela incapacidade laboral. Com a simulação da incapacidade providenciada por Jorge e José, o auxílio-doença em NB 31/560.645.166-9 foi indevidamente concedido no mesmo dia 03/07/2007, com cessação prevista para 31/10/2007. A mensalidade reajustada do benefício foi de R\$1.296,40. José gozou do auxílio-doença espírito em NB 31/560.645.166-9 até 31/10/2007, quando o benefício cessou normalmente por atingir a data limite. José recebeu indevidamente o total de R\$7.710,17, atualizado até outubro de 2008 (fls. 21 do apenso I, 1ª numeração). José fez todos os saques do benefício em agência bancária em Hortolândia/SP (fls. 07 do apenso I). Interessado em voltar a viver às custas da Previdência Social, José decidiu voltar a requerer auxílio-doença fraudulento com a ajuda da pessoa enviada por NETO e da quadrilha da Operação El Cid. Desta vez, porém, o objetivo era obter benefício em valor mais alto, próximo ao teto da Previdência Social. Para isso, foram usados os serviços do denunciado Júlio, para inserir, por GFIP espúria, contribuições que, somadas às contribuições regulares de José como empresário, elevariam os salários-de-contribuição. Em 29/10/2007 (fls. 16 do apenso I), pouco antes da data limite do auxílio-doença NB 31/560.645.166-9, Júlio providenciou a emissão da GFIP GcGhwhvJmYOOOO-1 (fls. 14/15 do apenso I, 1ª numeração), que informava falsamente à CEF e ao INSS que José teria trabalhado na empresa Masthers do Brasil Ind. e Com. Ltda, no período de 08/01/1996 a 18/04/2007, com salário-de-contribuição de R\$2.197,00 (dois mil, cento e noventa e sete reais - o que somado às contribuições como empresário levava a valor próximo ao teto da época). A GFIP foi transmitida em nome da fictícia Jocilene Oliveira Neves ME, como se esta fosse a contadora da Masthers do Brasil Ind. e Com. Ltda, empresa que realmente existia, mas já não tinha atividade na época do vínculo. Graças a essa GFIP, passou a constar do CNIS que José faria já a benefícios de valor próximos ao teto. Enquanto se preparava o segundo estelionato José voltou a se submeter a perícia, ainda no bojo do mesmo processo administrativo de manutenção do auxílio-doença NB 31/560.645.166-9, na tentativa de reativar o benefício. Jorge Matsumoto emitiu um novo atestado médico ideologicamente falso para José, descrevendo que este sofria da doença codificada como CID F41 e F41.2 (outros transtornos ansiosos; transtorno misto ansioso e depressivo), que usava os medicamentos paroxetina e rivotril, e que faria psicoterapia. Em 23/11/2007 José compareceu na perícia em que tentaria reativar o auxílio-doença NB 31/560.645.166-9, e foi examinado pela médica-perita do INSS Rosana Maria Valério (fls. 63 e 67). José apresentou ao perito o atestado médico falso emitido por Jorge anteriormente. Durante o exame, porém, não conseguiu simular, sendo assim descrito pela perita: BEG, eutrófico, bem apessoado, vestuário bem cuidado, corado, mãos com sujidade enegrecida em leito ungueal e região palmar espessada. Discurso lógico e coerente. Crítica preservada. Orientado no tempo e no espaço. Calmo, atitude adequada, eufônico. A perita verificou que a doença informada no atestado anterior (demência) era inconsistente com a do segundo atestado (ansiedade e depressão) e, por não haver no exame elementos que indicassem incapacidade, concluiu pela inexistência de incapacidade. Consequentemente, a manutenção do auxílio-doença NB 31/560.645.166-9 foi indeferida. Jorge Matsumoto emitiu então pela terceira vez um atestado médico ideologicamente falso para José, descrevendo que este sofria de Doença de Alzheimer, com esquecimento e insônia, e atestado ainda incapacidade definitiva. Em 07/01/2008, na APS de São Bernardo do Campo/SP, José protocolou o pedido, que desta vez ganhou o NB 31/525.393.802-4. Foi agendada perícia para 21/01/2008. Em 21/01/2008, José compareceu na APS de São Bernardo do Campo/SP, e foi examinado pelo médico-perito Eduardo Pêra (fls. 65). José apresentou ao perito o atestado médico falso emitido por Jorge anteriormente. Durante o exame, não conseguiu simular a doença fictícia. Para se justificar, relatou ao perito que o quadro não é constante. Iludido pelo atestado falso e pela declaração de que o quadro de sintomas não é constante, o médico-perito Eduardo Pêra concluiu incorretamente pela incapacidade laboral. Com a simulação da incapacidade providenciada por Jorge, José, o auxílio-doença em NB 31/525.393.802-4 foi indevidamente concedido no mesmo dia 21/01/2008, com cessação prevista para 20/04/2008. Graças ao alto salário-de-contribuição informado na GFIP espúria enviada por Júlio, a mensalidade reajustada do auxílio-doença foi fixada em R\$2.524,94, perto do teto da época (fls. 01 do apenso I). José gozou do auxílio-doença espírito em NB 31/525.393.802-4 até 20/04/2008, quando o benefício cessou normalmente por atingir a data limite. José recebeu indevidamente o total de R\$9.892,20, atualizado até outubro de 2008 (fls. 20 do apenso I, 1ª numeração). José fez todos os saques do benefício em agência bancária em Hortolândia/SP (fls. 01 do apenso I). Nessa época, o INSS, em razão das investigações da Operação El Cid, estava revisando os benefícios envolvendo GFIPs extemporâneas de empresas ligadas à quadrilha de Jorge e Júlio. O endereço da Masthers do Brasil Ind. e Com. Ltda foi diligenciado em 03/07/2008, e se descobriu que a empresa já não estava mais ativa há cerca de vinte anos (fls. 18/19 do apenso I, 1ª numeração), estando inabilitada no Fisco Estadual (CMS) desde 1994 (fls. 17), o que foi suficiente para, após o regular processo administrativo, anular a concessão do auxílio-doença espírito em NB 31/525.393.802-4. Posteriormente, para anular também o auxílio-doença NB 31/560.645.166-9, foi convocada junta médica, que concluiu que José não estava incapacitado na época dos pedidos de benefício e das perícias (fls. 59/60). Leiaute ora modificada pelo Juízo. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 28/07/2014, pelo Juízo Federal de São Bernardo do Campo (fl. 221). Houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária de Campinas/SP, aceita por este Juízo, tendo sido ratificado o recebimento de denúncia, nos termos da decisão proferida às fls. 301/302. Os réus foram devidamente citados e intimados (fls. 258, 259 e 351) e apresentaram respostas à acusação (fls. 251/254, 322/334, 343/348 e 367/369). Por sua vez, o corréu Jorge Matsumoto apresentou nova resposta escrita à acusação, na qual suscitou preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal e pugnou por perícia grafotécnica. Arrolou duas testemunhas de defesa (fls. 343/348). Em 30/05/2016, determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das defesas apresentadas, bem como sobre a alegação de ocorrência de doença de dolo na sua conduta, posto que teria sido vítima da fraude perpetrada (fls. 423/425). JOSÉ LUIZ BORDONI pugna pela sua absolvição, em razão da insuficiência probatória quanto à autoria, bem como ausência de dolo na sua conduta, posto que teria sido vítima da fraude perpetrada (fls. 430/441). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados JULIO BENTO DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ BORDONI a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre os condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JULIO BENTO DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ BORDONI, o primeiro réu na qualidade de intermediador/falsificador e o segundo réu na qualidade de beneficiário. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para o primeiro denunciado, e em crime permanente para o segundo denunciado. 2.1 Materialidade A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS - Nbs 31/560.645.166-9 e 31/525.393.802-4 (06/46 do Apenso I), do qual destaco os seguintes documentos: relatório de concessão do benefício NB 31/560.645.166-9 (fl. 12), que apresenta os seguintes dados: DER (data de entrada do requerimento) em 28/05/2007, DIB (data do início do benefício) 28/05/2007 e como DCB (data de cessação do benefício) 31/10/2007; e NB 31/525.393.802-4 (fl. 06) que apresenta os seguintes dados: DER (data de entrada do requerimento) em 07/01/2008, DIB (data do início do benefício) 07/01/2008 e como DCB (data de cessação do benefício) 20/04/2008; resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa MASTHERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (fls. 08/10); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 9.892,20 (fl. 25 NB 31/525.393.802-4); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 7.710,17 (fl. 26 NB 31/560.645.166-9); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa mencionada (fls. 11); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que as informações foram enviadas através da chave de conectividade pertencente à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs,

em 05/11/2007 (fls. 19/20); Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios que comprova a irregularidade do vínculo empregatício (fl. 29) e Relatório Conclusivo individual (fls. 43/45). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte: 10 - Por todo o exposto concluímos que os benefícios em questão deverão ser revistos administrativamente para apuração da RMI e tecnicamente para ratificação/retificação da DID e DII, face irregularidades abaixo: - Inserção de dados relativos a contratos de trabalho ideologicamente falsos, com altas remunerações, através aos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com a finalidade de obter benefícios por incapacidade, com relação a empresa MASTHERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -ME; Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao erário; Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades de benefício, lesando os cofres públicos. O beneficiário e correu, JOSÉ LUIZ BORDONI, negou ter trabalhado para a empresa MASTHERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -ME, negou, inclusive, conhecer os réus quando ouvido na fase inquisitiva (fl. 127 do IPL nº 0180/2012). Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Policial Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefícios previdenciários em favor de JOSÉ LUIZ BORDONI (NBS 31/560.645.166-9 e 31/525.393.802-4, fls. 06 e 12 do Apenso I).

2.2 Autoria 2.2.1 JOSÉ LUIZ BORDONI ou JOSÉ LUIZ BORDONI, quando ouvido no Inquérito Policial (fls. 127), declarou: QUE, Disse que no ano de 2007, salvo engano, foi vítima de torturas e desmaios, e um cliente de sua loja de apelido NETO, disse que mandaria ao estabelecimento comercial, uma pessoa que providenciaria sua aposentadoria; QUE Após seis meses, salvo engano, uma pessoa, do sexo masculino, cujo nome não soube declinar, compareceu ao estabelecimento do declarante, que lhe entregou cópias da CTPS, RG, CPF e assinou procuração para requerer o auxílio doença; QUE O benefício Auxílio Doença NB31/525.393.802-4 foi requerido junto à APS de São Bernardo do Campo/SP. O declarante passou por perícia médica, que foi agendada em um Hospital localizado em uma cidade próxima a Campinas/SP, esclarecendo que foi transportado ao Hospital por uma pessoa (indicada por NETO), cujo nome não se recorda; QUE Normalmente, as comunicações com a pessoa que providenciou o seu benefício previdenciário era feita através de telefonemas, QUE Disse que a segunda perícia médica foi realizada em São Bernardo do Campo/SP; QUE Não se recorda quanto pagou pelo serviço; QUE Indagado se trabalhou na empresa MASTHERS DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA - ME, respondeu negativamente; QUE Disse que tomou conhecimento da fraude quando foi notificado pelo INSS, onde prestou declarações; QUE Ao tomar conhecimento da fraude comunicou o fato ao vizinho denominado NETO, e não se recorda o que este disse; QUE indagado sobre o paradeiro de NETO disse que este faleceu há uns três ou quatro anos; QUE Indagado sobre a pessoa de nome JÚLIO BENTO DOS SANTOS, responsável pelo escritório Solução Contábil, alegou desconhecimento; QUE Disse que devolve ao INSS a quantia de, aproximadamente, quatro mil reais, comprometendo-se a apresentar a esta Especializada, a documentação pertinente, o mais breve possível; QUE Disse que ainda está sendo cobrada pelo INSS a quantia de oito mil reais, aproximadamente, e que ainda não providenciou o recolhimento do débito porque foi instruído por sua advogada Dra. Vanusa R. B. Lório, a não promover tal recolhimento (...). O réu quando foi interrogado em juízo, declarou, em síntese, que esteve doente, sem identificar ao certo a moléstia que o acometeu. Acrescentou que chegou a desmaiar quando encontrava-se doente. Negou conhecer o correu JÚLIO BENTO, assim como, Jorge Matsumoto. Declarou que um conhecido seu que havia lhe indicado uma empresa para providenciar seus documentos de aposentadoria. Declarou ainda, que entregou seus documentos e assinou procuração. Tendo sido essa empresa que deu entrada nos papéis. Confirmou que nunca trabalhou na empresa MASTHERS DO BRASIL. No que se refere ao atestado médico, informou que o recebeu em um envelope fechado junto a um documento de identificação e o entregou a uma pessoa do INSS. Ao final relatou que passou por tratamento médico, e hoje utiliza ervas para tratar-se. O réu no momento em que foi ouvido no Inquérito Policial declarou não ter trabalhado na empresa MASTHERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -ME. Admitiu que não era registrado nessa empresa e que não realizou consultas com o médico Jorge Matsumoto. Busca o réu examinar-se dos fatos delituosos, sob a justificativa, da não ciência da fraude, por apresentar problemas de saúde. Diferentemente do que afirma o réu, este tinha ciência da fraude, porque não era registrado e não tinha a qualidade de segurado, condição imprescindível para a obtenção do benefício. Utilizou do esquema da organização criminosa para a consecução do benefício, procurou uma pessoa denominada, segundo ele de Neto, ora falecido, apresentou sua CTPS, no qual foi inserido um vínculo falso com a empresa MASTHERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -ME, dirigiu-se a hospital próximo a Campinas, onde fez a sua primeira perícia médica, momento em que foi levado por Neto. A declaração do réu de que não tinha ciência da fraude não se sustenta em razão dos elementos acima colacionados. Acrescenta-se a esses argumentos, o fato de que o réu recebeu dois benefícios previdenciários, NB 31/560.645.166-9 e NB 31/525.393.802-4 nos períodos de: 28/05/2007 a 31/10/2007 e 07/01/2008 a 20/04/2008, que foram viabilizados a partir dos atestados ideologicamente falsos emitidos por Jorge Matsumoto, conforme declarou. O recebimento dos benefícios foi possível pela apresentação dos atestados, para comprovar a incapacidade do réu e também, porque foi inserido um vínculo falso em sua CTPS, com a empresa MASTHERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -ME. Com referida conduta, trouxe o réu ao erário um prejuízo na ordem de R\$ 9.892,20 relativo ao benefício NB 31/525.393.802-4 e R\$ 7.710,17 relativo ao benefício NB 31/560.645.166-9. Diferentemente do afirmado em seu interrogatório, a ciência da fraude também é evidenciada, tanto por ter apresentado CTPS com vínculo falso e atestados ideologicamente falsos para conseguir a concessão de um benefício fraudulento, como também, por ter buscado pela segunda vez levar o INSS a erro, ao comparecer à autarquia para realizar perícias médicas, com ciência de que não teria direito a qualquer benefício e lograr receber um segundo benefício fraudulento. Nos termos do Parecer Técnico da Junta Médica do INSS, no exame pericial realizado em 07/01/2010 o réu não apresentou documentos médicos de diagnóstico ou tratamento de patologia psiquiátrica no período de 12/12/2006 a 20/04/2008, envolvendo os benefícios 5606451669 5253938024. Apresentou-se com memória, humor, cognição e pragmatismo preservados. Demonstrou desenvolver plenamente aspectos de vida pessoal, familiar, profissional e civil. O quadro clínico mental observado no exame pericial é incompatível com o diagnóstico e a história natural evolutiva dos CIDs F00 e F03 (fls. 59/60). A ciência do réu da fraude perpetrada também é patente porque constatou-se que o réu apesar de ser contribuinte individual, e portanto, possuir a qualidade de segurado, não sofria nenhuma doença incapacitante, e o valor sobre o qual contribuiria não permitia a concessão de auxílio-doença pelo teto da Previdência Social, como o que foi auferido (fls. 59 e 60 dos autos e 25/26 do Apenso I).

2.2.2 JÚLIO BENTO DOS SANTOS ou réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, no interrogatório ocorrido no bojo destes autos (mídia digital fl. 397) afirmou que não conhece a empresa MASTHERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -ME e não detinha os papéis do beneficiário citado pelo juízo. Negou também que tivesse feito qualquer inserção do vínculo empregatício falso através da GFIP WEB, por meio de sua senha/chave com pessoa física ou por meio da conectividade da empresa Jocilene Oliveira Neves ME. Ao final declarou que não utilizava a senha Jocilene. Conforme notícias os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de alçadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriram os vínculos falsos nos documentos e, com a senha/chave de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67.2007.403.6105. Também fazia parte do modus operandi da quadrilha a emissão de atestados e receituários médicos ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso atestavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnóstico muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquica Assim, a despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, segundo o relatório conclusivo da auditoria do INSS, a suspeita recaiu sobre o vínculo empregatício com a empresa MASTHERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -ME, conforme anotação constante no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 11 do Apenso I). Referido vínculo empregatício e remunerações foram utilizados na concessão dos benefícios, sem os quais o correu JOSÉ LUIZ BORDONI não implementaria as condições legais para obtenção de benefício previdenciário, como a incapacidade, com valor próximo ao teto previdenciário. Segundo o Relatório Conclusivo (fls. 43/45 do Apenso I) o vínculo empregatício com a empresa MASTHERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -ME registrado no CNIS do réu, através de GFIP foi realizado em 23/07/2007, via WEB através da chave de conectividade Jocilene Oliveira Neves ME, que pertencia ao réu JÚLIO BENTO. Restou constatado pela pesquisa SINTERA/ICMS que a empresa MASTHERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -ME está inativa há mais de 20 anos (fls. 22/24 do Apenso I). O escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL era de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, conforme ele mesmo relata em seu interrogatório quando da operação EL CID. A empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, responsável pela transmissão das GFIPs WEB, de forma irregular, foi utilizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por diversas, vezes para transmissões via conectividade social, como mencionado no relatório conclusivo supramencionado. O próprio JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento no Inquérito Policial da Operação El Cid, confessou tais fatos, descrevendo ainda o modus operandi e o papel de cada integrante da quadrilha. Tal depoimento encontra-se acostado aos autos (fl. 166 IPL nº 0180/2012) contém o seguinte teor: QUE é proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para a Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; GERALDO PEREIRA LEITE sempre procurava o interrogado, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais era sócio, ou ainda das quais solicitava para ser inserido como sócio, a saber, Comercial Nihon do Brasil (...), que além disso GERALDO PEREIRA LEITE entregava ao interrogado CTPSPs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitir as guias de recolhimento GPS e de FGTS (...); que MOISÉS BENTO GONÇALVES trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE, prestando serviços gerais (...); que MOISÉS, inicialmente a mando de GERALDO e depois em nome próprio, contratava os serviços do interrogado para inserção de vínculos empregatícios falsos em nome da empresa da qual era sócio (...); Que a pedido de GERALDO, o interrogado inseriu um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa Nihon retro citada. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas sabe dizer que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigues dos Santos foi quem abriu a empresa para ela, sendo certo que foi Marcelo quem abriu a conectividade da empresa junto à Caixa. O interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social da empresa em inúmeras transmissões (fls. 277). Note-se que o modus operandi narrado no depoimento na Polícia Federal coaduna-se exatamente com o constante dos presentes autos. Sabe-se que a conectividade social é um canal eletrônico desenvolvido pela Caixa Econômica Federal (CEF), pelo qual as empresas enviam arquivos contendo dados relativos a vínculos trabalhistas e sociais de seus empregados, que servirão de base de dados para o cálculo e concessão de benefícios previdenciários. O INSS celebrou convênio com a Caixa Econômica Federal para compartilhamento desses dados, que alimentam o CNIS, e servem para verificar a qualidade de segurado, tempo de serviço e salários-de-contribuição, que definirão se o interessado tem direito ao benefício, bem como o valor deste. O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS criou a empresa individual fictícia denominada JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, bem como, utilizou da chave de conectividade da pessoa física de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, para utilizar nas transmissões das fraudes da organização criminosa; Valendo-se da senha/chave para acesso à conectividade social, JÚLIO BENTO, alimentava via transmissão de dados, os sistemas informatizados da CEF e do INSS com GFIPs eletrônicas ideologicamente falsas, emitidas em nome de empresas inativas ou inexistentes, usando tanto JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME como a sua senha/chave pessoal JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Além da realização das emissões extemporâneas praticada por JÚLIO BENTO, organização criminosa realizava outras condutas delituosas através dos demais membros como a emissão de atestados ideologicamente falsos, corrupção de agentes públicos, criação de empresas fictícias, inserção de vínculos falsos em CTPS, dentre outras. O réu em 23/07/2007 logrou através da chave de conectividade JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME transmitir os vínculos ideologicamente falsos, assim como as contribuições próximas ao teto. Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS no esquema delituoso da prática do crime de estelionato. Apesar da negativa dos réus, note-se que o modus operandi narrado e devidamente comprovado nos autos comprova as condutas dolosas praticadas no esquema delituoso de estelionato, que resultou na concessão indevida dos benefícios previdenciários NB 31/560.645.166-9 e NB 31/525.393.802-4 nos períodos de 28/05/2007 a 31/10/2007 e 07/01/2008 a 20/04/2008, respectivamente, foi possível a partir de um vínculo empregatício com a empresa MASTHERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -ME. Referidas condutas trouxeram ao erário um prejuízo na ordem de R\$ 9.892,20 relativo ao benefício NB 31/525.393.802-4 e R\$ 7.710,17 relativo ao benefício NB 31/560.645.166-9. Buscou o réu JOSÉ LUIZ BORDONI por 2 (duas) vezes a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença, de forma fraudulenta. A ciência da falsidade dos documentos utilizados pelos réus resta patente, quando em juízo e no Inquérito ou correu JOSÉ LUIZ BORDONI afirmou nunca ter prestado serviços à empresa mencionada. Embora os réus e suas respectivas defesas técnicas aleguem completa ausência de dolo por não haver ciência dos da fraude perpetrada, tal alegação não é crível. Além das contradições entre os interrogatórios, os quais já demonstram intencionalidade por parte dos réus na obtenção de benefício previdenciário por vias anormais, o vínculo empregatício falso com a empresa MASTHERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -ME constou das GFIP, do CNIS e dos demais documentos apresentados nos autos (fls. 06/45 do Apenso I). Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte dos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ BORDONI. Provadas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ BORDONI, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico, que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é mensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes em apostos, condenações com trânsito em julgado nos autos 0006831-43.2012.403.6105 (fls. 67ª e 71); 0010055-86.2012.403.6105 (fls. 59ª/60 e 63), 0005571-28.2012.403.6105 (fl. 72ª), 0010447-83.2014.403.6105 (fls. 73ª/74), 005635-04.2013.403.6105 (fls. 62), 0015691-67.2011.403.6105 (fls. 61) e 0009819-03.2013.403.6105 (fl. 58); o que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais. Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inominadas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS foi na ordem de R\$ 9.892,20 relativo ao benefício NB 31/525.393.802-4 e R\$ 7.710,17 relativo ao benefício NB 31/560.645.166-9, atualizados até 14/10/2008. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código

Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 anos de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticado 2 (dois) delitos da mesma espécie, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 04 (quatro) anos 08 (oito) meses de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 160 (cento e sessenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.2 JOSÉ LUIZ BORDONI Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprochabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapasaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS foi na ordem de R\$ 9.892,20 relativo ao benefício NB 31/525.393.802-4 e R\$ 7.710,17 relativo ao benefício NB 31/560.645.166-9, atualizados até 14/10/2008. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticado 02 (dois) delitos da mesma espécie, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 70 (setenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/4 (um quarto) e a elevo para 81 (oitenta e um) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). b) condenar o réu JOSÉ LUIZ BORDONI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 81 (oitenta e um) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. 4.2 Reparação do dano. Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 9.892,20 relativo ao benefício NB 31/525.393.802-4 e o valor R\$ 7.710,17 relativo ao benefício NB 31/560.645.166-9, atualizados até 14/10/2008. 4.3 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Custas processuais Isento o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS do pagamento das custas judiciais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno o réu JOSÉ LUIZ BORDONI ao pagamento das custas judiciais. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intímem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004405-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON POSSAR X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES

Vistos. 1. RELATÓRIO Os acusados JULIO BENTO DOS SANTOS, MOISES BENTO GONCALVES e NELSON POSSAR qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 75/77) Os denunciados NELSON POSSAR, JULIO BENTO DOS SANTOS e MOISES BENTO GONCALVES, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtiveram, em favor do primeiro denunciado, entre maio de 2006 e julho de 2007, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que este não tinha direito. Segundo consta dos autos, o denunciado NELSON POSSAR, ciente de que não ostentava a qualidade de segurado e, portanto, não teria direito a benefício de auxílio-doença, procurou MOISES BENTO GONCALVES a fim de que este lhe proporcionasse a qualidade de segurado. Para viabilizar a fraude, MOISES BENTO GONCALVES procurou JULIO BENTO DOS SANTOS para que este providenciasse a inserção, nos sistemas da Previdência Social, de vínculo empregatício que viabilizasse o benefício. Com este intuito, JULIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se de sua senha/chave para acesso à conectividade social, cadastrou extemporaneamente, em 05 de janeiro de 2006, nos sistemas previdenciários (CNIS), mediante GFIP WEB, o inexistente vínculo empregatício entre NELSON POSSAR e a empresa Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza Ltda-ME, da qual MOISES BENTO GONCALVES é sócio-proprietário. Conforme o registro ideologicamente falso, a relação empregatícia teria sido mantida entre fevereiro de 2003 a dezembro de 2005, com salário nominal de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais). Registrado este vínculo, o denunciado NELSON POSSAR, após submeter-se a perícia médica no posto de Campinas, obteve fraudulenta benefício de auxílio-doença, que se estendeu de 06 de maio de 2006 a 15 de julho de 2007, gerando ao INSS um prejuízo calculado em R\$ 31.415,96 (trinta e um mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e seis centavos). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 23/05/2012 (fls. 79). Os réus foram citados às fls. 105; 110-verso e fl. 140. NELSON POSSAR apresentou resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União, acostada às fls. 112/115 e ulterior complementação às fls. 120/121, na qual foi arrolada uma testemunha residente em São Paulo/SP. JULIO BENTO DOS SANTOS apresentou defesa com preliminar de exceção de litispendência, reservando discussão meritória para o momento oportuno. Não arrolou testemunhas. Finalmente, MOISES BENTO GONCALVES apresentou defesa (fls. 158) por meio de defensor dativo nomeado à fl. 117. Também reservou o mérito para ser discutido oportunamente e não indicou testemunha. À fl. 172, foi apresentada renúncia e justificativa do defensor dativo que atuava na defesa do corréu MOISES. Em razão disso um novo defensor lhe foi nomeado, cadastrado no sistema AEC. Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária de nenhum dos réus, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, o Juízo determinou a autuação em apartado da Exceção de Litispendência, que recebeu o n.º 0006242-17.2013.403.6105 e foi julgada improcedente (fl. 177). Em 19/05/2014, a testemunha de defesa Daniel Fernandes dos Santos foi ouvida, perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, conforme termo de audiência e mídia de fls. 272/273. Em audiência realizada perante este Juízo, decidiu-se pela preclusão quanto ao interrogatório do acusado NELSON POSSAR, nos termos do artigo 367 do CPP, prosseguindo o feito a sua revelia. Quanto aos corréus JULIO BENTO e MOISES BENTO, verificou-se que ambos renunciaram ao direito de serem interrogados em juízo (fls. 304 e 305). Finalizada as deliberações em audiência passou-se à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, ocasião em que nada foi requerido pelas partes (fls. 307/308). Em memoriais escritos (fls. 342/347), o MPF pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. Em memoriais (fls. 349/358), a defesa de NELSON POSSAR pediu a sua absolvição, por ausência de dolo. Apontou, ainda, estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena e requereu a aplicação da atenuante da confissão e participação de menor importância. A defesa de MOISES BENTO GONCALVES apresentou memoriais às fls. 363/366, apontando ausência de dolo e requerendo a sua absolvição, em razão da fragilidade das provas e em razão do fato imputado não constituir infração penal. Em memoriais (fls. 369/377), a defesa de JULIO BENTO DOS SANTOS postuló pela sua absolvição. Argumentou pela ausência de dolo e inexistência de provas quanto à participação do corréu nos fatos narrados nestes autos e que a sua participação delitiva não pode ser presumida em razão de já ter sido condenado em outro processo. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou o direito de recorrer em liberdade. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados JULIO BENTO DOS SANTOS, MOISES BENTO GONCALVES e NELSON POSSAR qualificados nos autos, a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal-Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento/Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetua um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JULIO BENTO DOS SANTOS, MOISES BENTO GONCALVES e NELSON POSSAR os dois primeiros denunciados na qualidade de intermediador/falsificador e último denunciado na qualidade de beneficiário. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para dois primeiros denunciados, e em crime permanente para o último denunciado. 2.1 Materialidade A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS relativo ao benefício NB 31/560.183.614-7 (fls. 05/42 do

Apensu I), do qual destaco os seguintes documentos: relatório de concessão do benefício, que apresenta os seguintes dados: DER (data de entrada do requerimento) em 06/05/2006, DIB (data do início do benefício) 06/05/2006 e como DCB (data de cessação do benefício) 15/07/2007; resumo do vínculo com a empresa KIBOALVA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME e respectivas contribuições (fs. 06/07); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 31.415,96, atualizado até 12/10/2008 (fl. 35); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa mencionada (fs.08/13); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa o envio de dados através da chave de conectividade pertencente à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs em 31/01/2006 (fl.15); pesquisa HIPNet, que logou verificar que a empresa não funciona no local indicado nas GFIPs (fs. 16/17) e Laudos periciais (fs. 18/29). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas (fs. 38/40), no tocante ao benefício de NELSON POSSAR o seguinte: 10 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:- Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, com remunerações próximas do teto previdenciário, através da transmissão de GFIP, via WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários; Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao erário; Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para ao beneficiário NELSON POSSAR no montante de R\$ 31.415,96 (atualizado até outubro de 2008) O beneficiário NELSON POSSAR, quando ouvido no Inquérito Policial afirmou que tinha ciência quando a não ter direito ao benefício previdenciário e conhecer o réu MOISÉS BENTO (fl.61). Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefícios previdenciários em favor de NELSON POSSAR (NB 31/560.183.614-7 fs. 05/42 do Apenso I). 2.2 Autoria 2.2.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, renunciou ao direito de ser interrogado do interrogatório prestado no bojo dos autos nº 0006241-21.2013.403.6105 e 0010563-95.2013.403.6105. Importante consignar que foi realizado apenas um interrogatório para os dois autos citados anteriormente.. Afirmou o réu em seu interrogatório (mídia digital fs. 326 e 332) sinteticamente, que tinha escritório de contabilidade onde trabalhavam 09 (nove) pessoas, cada um com sua carteira de clientes. Essas pessoas utilizavam os mesmos programas e o CRC do réu. Afirmou ainda, que vem sendo citado há aproximadamente 4 (quatro) anos para responder por fraudes praticadas, que tais citações foram iniciadas a partir da deflagração da Operação El Cid, nestas ocasiões é informado que foram utilizadas tanto sua senha pessoal vinculada ao seu CPF, como a senha vinculada à empresa Jocilene, para transmissão de dados a sistemas que alimentam os bancos de dados do INSS. Acredita o réu que essa responsabilidade pelas fraudes praticadas que lhe atribuem, seja decorrente do fato de ser proprietário do escritório de contabilidade. Ao final declarou que desconhece as empresas citadas na Operação El Cid. Conforme noticiam os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67.2007.403.6105 (fl.07 do IP nº0194/2011). Também fazia parte do modus operandi da quadrilha a emissão de atestados e receiptários médicos ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso a testavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnósticos muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquica. Sabe-se que a conectividade social é um canal eletrônico desenvolvido pela Caixa Econômica Federal (CEF), pelo qual as empresas enviam arquivos contendo dados relativos a vínculos trabalhistas e sociais de seus empregados, que serviram de base de dados para o cálculo e concessão de benefícios previdenciários. O INSS celebrou convênio com a Caixa Econômica Federal para compartilhamento desses dados, que alimentam o CNIS, e servem para verificar a qualidade de segurado, tempo de serviço e salários-de-contribuição, que definirão se o interessado tem direito ao benefício, bem como o valor deste. O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS criou a empresa individual fictícia denominada JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, bem como, utilizou da chave de conectividade da pessoa física de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, para utilizar nas transmissões das fraudes da organização criminoso; Valendo-se da senha/chave para acesso à conectividade social, JÚLIO BENTO, alimentava via transmissão de dados, os sistemas informatizados da CEF e do INSS com GFIPs eletrônicas ideologicamente falsas, emitidas em nome de empresas inativas ou inexistentes, usando tanto JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME como a sua senha/chave pessoal JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Além da realização das emissões extemporâneas praticadas por JÚLIO BENTO, a organização criminoso realizava outras condutas delituosas através dos demais membros como a emissão de atestados ideologicamente falsos, corrupção de agentes públicos, criação de empresas fictícias, inserção de vínculos falsos em CTPS, dentre outras. Assim, a despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, segundo o relatório conclusivo da auditoria do INSS, a suspeita recaiu sobre os vínculos empregatícios com a empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, conforme anotação constante nos CNIS - Cadastros Nacionais de Informações Sociais (fs.08/13 do Apenso I). Referido vínculo empregatício e remunerações foram utilizados na concessão do benefício, sem os quais NELSON POSSAR não implementaria as condições legais, para obtenção de benefício previdenciário, como a carência necessária e a qualidade de segurado, visto que o último vínculo do correu NELSON POSSAR anterior ao benefício concedido fraudulentamente cessou em 30 de abril de 1979 junto a empresa Santa Maria Promotora de Vendas Ltda. Segundo os Relatórios Conclusivos (fs. 38/40 do Apenso I) o vínculo empregatício com a empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME registrado nos Cadastros Nacionais de Informações Sociais da beneficiária, através de GFIP foi enviado aos sistemas corporativos em 23/08/2007, via WEB através da chave de conectividade Jocilene Oliveira Neves Me, que pertencia ao réu JÚLIO BENTO. Restou constatado pela pesquisa HIPNet que a empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME não existe no local informado (fs. 16/17 do Apenso I) O escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL era de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, conforme ele mesmo relata em seu interrogatório quando da operação EL CID. A empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, responsável pela transmissão das GFIPs WEB, de forma irregular, foi utilizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por diversas, vezes para transmissões via conectividade social, como mencionado no relatório conclusivo supramencionado. Note-se que o modus operandi narrado no depoimento na Polícia Federal coaduna-se exatamente com o constante dos presentes autos. O beneficiário NELSON POSSAR quando ouvido no IPL declarou que pagou o valor de R\$ 3.000,00 ao correu MOISÉS SANTO, para que este lhe conseguisse um benefício. A relação entre os réus JÚLIO BENTO, MOISÉS BENTO e Geraldo Pereira Leite, investigados na operação EL CID, bem como a função de cada um dentro da organização criminoso foi amplamente descrita pelo próprio JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento, oportunidade na qual, confessou a prática de várias fraudes, descrevendo ainda o modus operandi de vários dos integrantes da quadrilha. Tal depoimento encontra-se acostado aos autos (fs. 07 do IPL nº 194/2011) contém o seguinte teor: QUE é proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para a Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; GERALDO PEREIRA LEITE sempre procurava o interrogado, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais era sócio, ou ainda das quais solicitava para ser inserido como sócio, a saber, Comercial Nihion do Brasil (...), que além disso GERALDO PEREIRA LEITE entregava ao interrogado CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitir as guias de recolhimento GPS e de FGTS (...); que MOISÉS BENTO GONÇALVES trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE, prestando serviços gerais (...); que MOISÉS, inicialmente a mando de GERALDO e depois em nome próprio, contratava os serviços do interrogado para inserção de vínculos empregatícios falsos em nome da empresa da qual era sócio (...); Que a pedido de GERALDO, o interrogado inseriu um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa Nihion retro citada. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas sabe dizer que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigues dos Santos foi quem abriu a empresa para ela, sendo certo que foi Marcelo quem abriu a conectividade da empresa junto à Caixa. O interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social da empresa em inúmeras transmissões (fs. 277). Como restou demonstrado NELSON POSSAR recebeu o benefício previdenciário 31/560.183.614-7 (fs. 05/42 do Apenso I) no período de 06/05/2006 a 15/07/2007. A concessão do referido benefício que foi possível a partir de um vínculo empregatício com a empresa KIBOALVA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME (fs. 08/13), visto que à época não possuía carência e nem tão pouco condição de segurado. Tal conduta trouxe ao erário um prejuízo na ordem de R\$ 31.415,96, atualizado até 12/10/2008 (fl. 35 DO Apenso I). Como colocado pelo próprio réu, no seu depoimento acima dado no curso da Operação El Cid, era ele o responsável pela inserção dos vínculos empregatícios e por todas as medidas necessárias, juntamente com Geraldo Pereira Leite e o réu MOISÉS BENTO, para que os benefícios fraudulentos fossem recebidos pelos supostos beneficiários. Sabe-se que a participação nos fatos delituosos e o vínculo existente entre JÚLIO BENTO, Geraldo Pereira Leite, MOISÉS BENTO GONÇALVES, Cicero Batalha, dentre outros membros da organização criminoso, cessou apenas com a deflagração da Operação El Cid e só pode ser completamente esclarecida quando se considera os elementos relativos do IPL 9-605/2007 (fs. 07 do IPL). Neste Inquérito, a partir das provas documentais recolhidas, das pesquisas levadas a efeito pelos órgãos públicos, Laudos produzidos pelos peritos federais, depoimentos dos investigados, principalmente os acima nominados, foi possível verificar o quão avultavam as condutas fraudulentas, e como se davam a divisão de tarefas na organização entre eles. Nessa oportunidade foi encontrado na residência de Geraldo Pereira Leite, cartão de visita de JÚLIO BENTO; nos endereços do correu MOISÉS BENTO CTPS de terceiros contendo vínculos empregatícios falsos; agendas com anotações dos números telefônicos de todos os réus; procuração de Geraldo Pereira Leite ao correu MOISÉS, comprovação da situação e da propriedade das empresas envolvidas, dentre outras provas. Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS no esquema delituoso da prática dos crimes de estelionato majorado relativo à concessão fraudulenta de benefício de auxílio-doença a NELSON POSSAR. 2.2.2 MOISÉS BENTO GONÇALVES O réu MOISÉS BENTO GONÇALVES, em seu interrogatório judicial, afirmou que era funcionário de Geraldo Leite na empresa que fabricava colchões, que veio a faltar. Afirmou ainda que fundou a empresa KIBOALVA e lá trabalhava seus dois filhos, que em toda existência da empresa não teve nenhum empregado e que chegou a vendê-la para uma pessoa chamada de Matias. Ao final, declarou que não conhece nenhum dos beneficiários citados pelo juiz e que o JÚLIO BENTO fazia o orçamento da sua empresa e também o imposto de Renda da Pessoa Jurídica. A versão apresentada por MOISÉS BENTO GONÇALVES não se sustenta diante das provas dos autos. Ressalte-se, que nos depoimentos policiais que prestaram por ocasião da deflagração da operação El Cid, tanto Geraldo Pereira Leite, quanto JÚLIO BENTO DOS SANTOS confirmaram a atuação de MOISÉS BENTO GONÇALVES no grupo criminoso. Segundo o depoimento de JÚLIO BENTO DOS SANTOS em sede de inquérito policial (fl.07 do IPL):(...) que MOISÉS BENTO GONÇALVES, fotografia anexa, que ora lhe é exibida, trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE prestando serviços gerais, tais como levar e buscar CTPSs; que sabe que MOISÉS atuava na região do ABC Paulista, bem como nas cidades de Suzano/SP, Ribeirão Preto/SP, Franco da Rocha/SP e Diadema/SP; que MOISÉS inicialmente a mando de GERALDO, e depois em nome próprio, contratava os serviços do interrogado para inserção de vínculos trabalhistas falsos em nome das empresas das quais era sócio, a dizer: 1) KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA; 2) ANDORINHAS LTDA; GRM COMERCIAL LTDA; que a pedido de GERALDO, o interrogado inseriu um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa NIHION retro citada (...) (fs. 279/280). Diante de todos os elementos de prova acima colacionados, a mera negativa de MOISÉS BENTO GONÇALVES, sem qualquer lastro probatório, até mesmo da alegada venda da empresa Kiboalva, não é capaz de afastar todo o conjunto probatório da existência de um esquema delituoso de estelionato com o objetivo de obter benefícios previdenciários indevidos a diversos beneficiários, como os concedidos a NELSON POSSAR. Restou comprovado que o réu MOISÉS BENTO GONÇALVES atuava intensamente na organização criminoso, com as mesmas condutas praticadas nestes autos, não apenas ao emprestar sua empresa para que vínculos falsos fossem criados, mas também ao arreganjar pessoas, inserir vínculos falsos e tomar todas as demais providências para que os benefícios fraudulentos fossem concedidos. Verifica-se pela ficha cadastral da empresa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, acostada aos autos (fl. 07 do IPL) que o acusado MOISÉS BENTO GONÇALVES constava como sócio da empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME e que esta não se encontrava ativa, quando foi utilizada para inserção dos vínculos falsos nas CTPS e posterior registros no CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social. Segundo o Cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a situação cadastral da empresa consta como não habilitada e inscrição estadual inapta na data de 09/01/1990, o significa que desde essa data a empresa não possui qualquer atividade comercial (fl. 07 do IPL). Não há que se falar em inexistência de provas, como pleiteia a defesa, visto que, conforme descrito acima, o acusado tinha papel ativo no grupo criminoso, na inserção de vínculos fraudulentos, na captação de clientes e até mesmo no acompanhamento dos beneficiários ao INSS, portanto inaplicável o disposto no artigo 29, 1º. Apesar da negativa dos réus, note-se que o modus operandi narrado e devidamente comprovado nos autos comprova as condutas dolosas praticadas no esquema delituoso de estelionato, que resultou na concessão indevida do benefício previdenciário NB n.º 31/560.183.614-7 (fs. 05/42 do Apenso I) no período de 06/05/2006 a 15/07/2007, que foi possível a partir de vínculos empregatícios com a empresa KIBOALVA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME. Referidas condutas trouxeram ao erário um prejuízo na ordem de R\$ 31.415,96, atualizado até 12/10/2008 (fl. 35). A ciência da falsidade dos documentos utilizados resta patente, quando no IPL o beneficiário NELSON POSSAR afirma ter pago o valor de R\$ 3.000,00 ao MOISÉS BENTO para conseguir um benefício, que sabia ser indevido. A falsidade do vínculo foi devidamente comprovada pelas pesquisas e documentos acima mencionados que demonstraram que a empresa era inativa, tomando-se impossível o exercício de atividade remunerada por NELSON POSSAR, no local. 2.2.3 NELSON POSSAR O réu quando ouvido no Inquérito Policial declarou que não tinha os requisitos necessários para a concessão do seu benefício, por isso procurou o correu MOISÉS BENTO e lhe pagou a quantia de R\$ 3.000,00, para que ele tudo providenciasse. Depoimento NELSON POSSAR em sede policial (fl. 61 do IPL) (...) AO 1º QUESITO QUE sim, em 2006, auxílio doença; QUE conheceu MOISÉS na rua por indicação de um amigo, que cuidava deste tipo de assunto; QUE foi até a casa deste MOISÉS, que morava, salvo engano na Rua das Amoreiras; QUE quando recebeu uma INSS voltou até a casa de MOISÉS (o qual só sabe o pre-nome, mas o mesmo não morava mais lá); QUE antes de conhecer MOISÉS não tinha direito do benefício, mas MOISÉS cuidou dos papéis e a partir de então o declarante passou a ter; QUE pagou aproximadamente R\$ 3.000,00 em dinheiro; QUE o benefício foi cessado porque começou a se sentir melhor o médico não lhe concedeu mais; AO 2 QUESITO QUE lembra agora que MOISÉS era MOISÉS BENTO; QUE os demais nominados não conhece; AO 3 QUESITO QUE não; AO 4º QUESITO QUE reconhece apenas MOISÉS sendo os demais itens já explicados; AO 5 QUESITO QUE não; AO 6 QUESITO QUE não; AO 7 QUESITO QUE sua CTPS ficou com MOISÉS. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado (...). Busca o réu enximir-se dos fatos delituosos, sob a justificativa, de ser portador de moléstias físicas e desconhecer os demais acusados, informando que mantinha contato apenas com MOISÉS BENTO. As declarações do réu não se sustentam face as provas dos autos, restou demonstrado o recebimento do benefício previdenciário NB n.º 31/560.183.614-7 (fs. 05/42 do Apenso I) no período de 06/05/2006 a 15/07/2007, que foi possível a partir de vínculos empregatícios com a empresa KIBOALVA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME. Referidas condutas trouxeram ao erário um prejuízo na ordem de R\$ 31.415,96, atualizado até 12/10/2008 (fl. 35). A ciência da fraude pelo réu, também é evidenciada, tanto por ter apresentado CTPS com vínculo falso, conseguido a concessão de um benefício fraudulento, como também por apresentar-se ao INSS para realizar perícias, quando tinha conhecimento que não detinha a condição de segurado visto que seu último vínculo empregatício foi junto à empresa Santa Maria Promotora de Vendas em 30/04/1999 (fs. 08 e 38/40 Apenso I). Conforme comprovado nos autos, a partir do vínculo empregatício falso inserido na CTPS do réu com a empresa KIBOALVA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME informado no CNIS a partir de 03 de fevereiro de 2003, sem data de cessão (fl.08 do Apenso I) foi possível a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 06/05/2006 a 15/07/2007. Importante consignar que, conforme

informações dos autos, o réu conseguiu a concessão de um benefício previdenciário que gerou prejuízo ao INSS, no montante de R\$ 31.415,96, atualizado até 12/10/2008 (fl. 35 do Apenso I). Informou o INSS no Relatório conclusivo de fls. 38/40, que: FÁTIMA MARIA POSSAR, recobra indevidamente dos benefícios por incapacidade nº 31/505.948.178-2 e 570.191.945-1, com inclusão dos vínculos empregatícios falsos com as empresas ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA e KIBOALVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, possui o mesmo endereço do beneficiário em questão e provavelmente gera de parentesco ou sua esposa (fls. 17 e 18). Tramita procedimento administrativo (fl.39 do Apenso I). Embora os réus e suas respectivas defesas técnicas aleguem completa ausência de dolo por não haver ciência dos fatos perpetrados, tal alegação não é crível. As contradições entre os interrogatórios e a declaração do réu NELSON no IPL, demonstram intencionalidade por parte dos réus na obtenção de benefício previdenciário por vias anormais, visto que o vínculo empregatício falso com a empresa KIBOALVA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME constou das GFIP, do CNIS e dos demais documentos apresentados nos autos (Apenso I). Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados a autoria e o dolo por parte dos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISÉS BENTO GONÇALVES E NELSON POSSAR. Provadas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISÉS BENTO GONÇALVES E NELSON POSSAR. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico, que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da atarquinha previdenciária. O prejuízo para a sociedade é mensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aquilo que se guarda conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes no Apenso de Antecedentes, com condenações com trânsito em julgado nos autos acusado 0006831-43.2012.403.6105 0015691-67.2011.403.6105; 0009819-03.2013.403.6105; 00010970-38. 2012.403.6105; 00694819-97. 2013.403.6105; 005790-43.2014.403.6105; 001054-04. 2012.403.6105; 0013236-32. 2011.403.6105; o que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais. Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício n.º 31/505918514-8 foi na ordem de R\$ 31.415,96, atualizado até 12/10/2008 (fl. 35 do Apenso I). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 (quatro) anos de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 160 (cento e sessenta) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.2 MOISÉS BENTO GONÇALVES Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. O estelionato em exame nestes autos foi realizado mediante atos complexos praticados pelos réus, com a criação de empresas fictícias, envio de informações ideologicamente falsas para sistemas governamentais, produção de atestados ideologicamente falsos, envolvimento de pessoas de profissões diversas, todas contribuindo para que as fraudes fossem realizadas, o que possível por um largo espaço de tempo. As consequências foram graves, uma vez que os prejuízos causados ao INSS quanto aos benefícios n.º 31/505918514-8 e NB31/505918319-6 foram na ordem de R\$ 31.415,96, atualizado até 12/10/2008 (fl. 35 do Apenso I). Há várias ações penais em curso em nome do acusado no Apenso de Antecedentes. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 60 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 80 (oitenta) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais e ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.3 NELSON POSSAR Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício n.º 31/505918514-8 foi na ordem de R\$ 31.415,96, atualizado até 12/10/2008 (fl. 35 do Apenso I). O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 70 (setenta) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, conta corrente 3366-9. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). c) condenar a ré NELSON POSSAR, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 70 (setenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. 4.1 Reparação do dano Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 31.415,96, atualizado até 12/10/2008 (fl. 35 do Apenso I). 4.2 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Custas processuais Condeno o réu JÚLIO BENTO e MOISÉS BENTO ao pagamento das custas processuais. Isento os demais réus do pagamento das custas judiciais, por serem beneficiários da justiça gratuita. 4.4 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.4.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.4.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.4.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003960-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDSON MOURA(SP250445 - JAIRIO INACIO DO NASCIMENTO) X EDSON MOURA JUNIOR(SP250445 - JAIRIO INACIO DO NASCIMENTO)

SENTENÇA: [...] Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.2 Autoria Os nomes dos réus constam do contrato social da empresa como sócios com poderes de administração em todo período de tempo dos fatos apurados (01/01/2004 a 30/10/2007, fls. 19/23 do apenso I). O argumento da defesa de EDSON MOURA JUNIOR de que ele apenas cumpria ordens do pai encontra óbice no art. 28, inc. I, do Código Penal que determina que a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal. Ademais, uma pessoa de 27 anos à época dos fatos presume-se possuir, no mínimo, noção do que seja assumir a responsabilidade de gerenciar uma empresa. Os réus, como administradores da empresa, tinham o dever de controlar os atos de quem exercia o serviço de contabilidade. Ainda que não praticassem os trâmites burocráticos, a eles incumbiam a responsabilidade gerencial. Ademais, cabia a defesa demonstrar a ausência de prática de atos de gestão, apesar de os réus figurarem como sócios administradores da empresa, conforme dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal. Contudo, a defesa limitou-se a atribuir a responsabilidade ao contador, sem ao menos trazer ao processo algum dado hábil a corroborar sua versão. Deste modo, não há nos autos nenhum elemento indicativo de que o não recolhimento tenha sido efetivado exclusivamente pelo contador, à revelia dos réus. Pelo contrário, as provas apontam que os acusados eram empresários com poder de gestão da empresa, logo, corresponsáveis pelas omissões praticadas. EDSON MOURA JUNIOR, por ocasião do interrogatório, disse que a contabilidade era realizada internamente até 2011, só tendo sido terceirizada após 2010/2011 (fl. 217, 1920s/1945s). Portanto, as provas produzidas ao longo da instrução processual demonstram que os serviços contábeis eram de responsabilidade dos próprios réus, contrariando a tese defensiva. A alegação de que era apenas EDSON MOURA que controlava a parte administrativa da empresa, em nada exclui a autoria e a materialidade dos atos ilícitos perpetrados por EDSON MOURA JUNIOR. Em havendo provas no sentido de que ele também detinha poderes gerenciais na empresa, e não tendo sido esta de alguma forma refutada pela defesa, não há que se argumentar pela responsabilidade objetiva do agente. Para os delitos tipificados nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, bem como para o descrito no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, dispensando-se a intenção específica de praticar a omissão

prevista em cada tipo penal. Portanto, não há a exigência de que se comprove especial fim de agir, o *animus rem sibi habendi*, bastando o dolo genérico. Tal dolo foi suficientemente demonstrado porque os réus eram responsáveis pela gestão da empresa e, ainda assim, permitiram as omissões apuradas nos autos de infração nº 37.208.165-7, nº 37.258.835-2 e nº 37.208.166-5. Durante o interrogatório, EDSON MOURA JÚNIOR questionado sobre quais empresas seriam de sua propriedade, respondeu ser o titular, dentre outras, da IBRAFEM (fl. 217, 253s). Disse que começou a trabalhar com seu pai em 2001, após se formar (458s). Também disse entender, como empresário, ser o responsável pelo pagamento dos tributos de suas empresas (615s). Perguntado se tinha conhecimento das dificuldades financeiras (938s), disse que elas decorreram de investimentos malsucedidos na produção de álcool que comprometeram todo grupo empresarial (1120s/1207s). Questionado se a empresa optou por deixar de pagar o tributo para priorizar salários (1445s), respondeu: sim, na verdade quando (...) o caixa foi apertando, dificultando né, aí foi priorizando o quê? Pagar os salários né, para poder manter a empresa funcionando, ou seja, manter o capital de giro e cumprir os salários (...) foi a estratégia vamos ver assim para ver se vivávamos novamente (1545). Desta forma, apesar de EDSON MOURA JÚNIOR argumentar que era apenas um sócio cuja atuação limitava-se à área comercial, ao responder as perguntas na primeira pessoa do plural, ele mostra que participava da administração da empresa e que se sentia responsável por dela. Com relação à causa supralegal excludente de culpabilidade invocada pelo réu, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período dos delitos; o Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade quanto ao delito previsto no artigo 337-A do CP, porque a supressão ou redução da contribuição social, tributos e quaisquer acessórios, são implementadas por meio de condutas fraudulentas, incompatíveis com a boa-fé, instrumentais à evasão, descritas nos incisos das normas incriminadoras. Confira-se: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLUÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBerdade. SURSIS. DESCAMBIMENTO. (...) 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. (...) (AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 PUBLICAÇÃO: DJE-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001) (destaque). Por outro lado, quanto ao delito insculpado no artigo 168-A do CP, eventuais causas de afastamento da culpabilidade, como a inexigibilidade de conduta diversa, devem ser objeto de prova robusta, a cargo da defesa, a qual não foi carreada aos autos. Isso significa dizer que a empresa deveria estar em dificuldades financeiras tais que não restaria ao administrador outra alternativa a não ser a de optar pelo pagamento de obrigações não tributárias, de modo a permitir a continuidade do estabelecimento comercial. Assim, a defesa deveria demonstrar documental e, por aí vai, e a empresa teria se tomado invagável econômica e financeiramente. Dentre outras coisas, deveria demonstrar que, por conta das dificuldades, teriam sido tomadas medidas (legais) que permitissem, ou ao menos tentassem permitir, a sua continuidade, como por exemplo, empréstimos, venda de bens dos sócios para quitar dívidas da empresa, etc. No entanto, isso não se encontra suficientemente demonstrado nos autos e as provas produzidas não conduzem, por si só, à conclusão de que esta era a única alternativa à sobrevivência da empresa. Pelo contrário, do que se retira dos autos, o réu possuía alternativas legais para sair da crise financeira, tais como tomada de créditos junto a instituições bancárias, adesão a programas de parcelamento fiscal, etc. Por outro lado, o réu optou por permanecer no ramo de negócio, assumindo a responsabilidade pelo delito em análise. Tudo isso permite ao Juízo afastar definitivamente a excludente de culpabilidade invocada pela defesa. Sobre essa questão, confira-se o julgamento: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DOLO ESPECÍFICO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo só cial, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasso de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasso das contribuições (TRF da 3ª Região, Acr n. 98030965085, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.04; Acr n. 200203990354034, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26.06.07; Acr n. 20056118007918, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 15.09.08; Acr n. 199961810073570, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 25.07.05; Acr n. 200203990386734, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.11.07). 2. Não foram colacionados aos autos registros contábeis, balanços patrimoniais, demonstrações de protestos, de execuções fiscais, de ações trabalhistas, de empréstimos perante instituições financeiras, etc., de modo que não restou comprovada a efetiva existência de dificuldades financeiras contemporâneas à sonegação de tributos, que tenham sido ocasionadas por motivos alheios à má administração da acusada, não sendo meramente circunstanciais, com a utilização do dinheiro apropriado dos cofres públicos na preservação da empresa, não no enriquecimento de sua gestora. 3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento (STF, RHC n. 86.072-SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.08.05; STJ, REsp n. 811.423-ES, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.06.06). 4. Extrai-se dos autos que a acusada Geraldá Sarkis Barbosa Dantas Silva, na condição de titular da panificadora Geralda Sarkis Barbosa Dantas Silva ME, apropriou-se, voluntariamente, dos recursos descontados da remuneração paga aos seus empregados, não repassados à Previdência Social, por período significativo, de janeiro de 2001 a fevereiro de 2007, que somam R\$ 37.703,14 (trinta e sete mil, setecentos e três reais e quatorze centavos), excluídos os acréscimos, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n. 37.036.962-9. 5. Deferido o pedido da gratuidade da justiça pleiteada. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestando o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 6. Desprovido o recurso de apelação. (ACR 00073150620084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHLOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/09/2017 ..FONTE_PUBLICAÇÃO:). Como cediço, tal prova não dependeria da realização de perícia técnica na contabilidade da empresa. Como dito, é ônus da defesa comprovar, documental e, especialmente, a ocorrência de dificuldades financeiras eventualmente vivenciadas, durante o período de não recolhimento previdenciário. Não destoa deste raciocínio a Súmula nº 69 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do seguinte teor: A prova de dificuldades financeiras, e consequente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. Também nesse sentido: CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes.III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte.IV. Recurso desprovido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP, Data Publicação 04/06/2007) - destaque. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório para todos os fatos praticados, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela de bens (o furto e o roubo) ou de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for iníquitável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato que se deu causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídicas-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz, ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 438/6). Assim, encontram-se devidamente comprovadas as práticas dos delitos inscritos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, incisos I e III, do Código Penal, consistentes em os acusados terem omitido informação que deveria ser prestada à fiscalização fazendária, bem como haverem sonegado e deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados da empresa que administravam. De outro lado, não há féix de indícios sérios e convergentes no sentido de que os acusados, como gestores da empresa, não tinham outra solução, outra conduta a ser seguida, a não ser praticar as omissões apuradas nesses autos. Em suma, os acusados não apresentaram provas suficientes das suas alegações, na forma prevista no art. 156 do CPP. Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dimentos da culpabilidade, faz-se mister a condenação dos réus nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e dos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Em razão destes fatos, passo à fixação da pena. 3. Dosimetria 3.1 EDSON MOURA 3.1.1 Omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias (art. 168-A do Código Penal). No primeiro fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-lo. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir as quantias relevantes no valor de R\$410.850,21 e de R\$76.179,56 (fls. 07 e 126 do apenso I). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causa de diminuição. No entanto, cumpre fazer algumas considerações. Conforme art. 70 do Código Penal, Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. (...) A redução de contribuições previdenciárias e a redução de contribuições devidas a terceiros deram-se pela omissão de informações por meio do mesmo instrumento - GFIP. Todos os períodos de sonegação fiscal estão compreendidos nos períodos de sonegação previdenciária. E, por fim, a prática da omissão se deu com o objetivo único de suprimir tributos. Portanto, houve uma única conduta, com unidade de desígnios, que resultou em dois delitos, o que impõe o reconhecimento do concurso formal próprio entre os crimes do art. 337-A do Código Penal e do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Logo, considerando-se que ambos os ilícitos são punidos com a mesma reprimenda, aplica-se à espécie o aumento de 1/6 (um sexto) em apenas uma das penas, nos termos do art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal. Com este fundamento elaboro a pena em 1/6 (um sexto), mínimo legal, fixando-a em 2 anos, 9 meses e 7 dias, e 61 (sessenta e um) dias-multa. Passemos então ao exame da causa de aumento relacionada à continuidade delitiva. Há precedentes no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concorrência entre os institutos do concurso formal e da continuidade delitiva impõe a aplicação de somente uma dessas causas de aumento, sob pena de bis in idem. A única diferença entre as Cortes é que o Superior Tribunal de Justiça compreende que, em caso de concorrência, deve prevalecer a causa de aumento prevista para a continuidade delitiva. Eis os precedentes: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 337-A. DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1, DA LEI N 8.137/1990. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. NÃO REVOGAÇÃO DO ARTIGO 1 DA LEI 8.137/1990. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONCURSO FORMAL DESCONSIDERADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. Para a configuração dos delitos previstos no artigo 337-A do Código Penal e do artigo 1 da Lei 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico. 3. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa nos crimes previstos no artigo 337-A do Código Penal e artigo 1 da Lei 8.137/90. 4. Com o advento do artigo 337-A do Código Penal pela Lei 9.983/00 não ocorreu a revogação do artigo 1 da Lei 8.137/90, haja vista que tratam de objetos jurídicos e sujeitos passivos diferentes. 5. Dosimetria da pena. Redução da pena-base ao mínimo legal. Na hipótese de concorrência entre o concurso formal e a continuidade delitiva, aplica-se somente uma dessas causas de aumento, sob pena de bis in idem. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 52717 0000251-40.2012.4.03.6123, JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. OFENSA À SÚMULA 443/STJ. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DOIS PRIMEIROS ROUBOS. CONTINUIDADE DELITIVA COM OUTRO DELITO. BIS IN IDEM CONFIGURADO. REGRA DO ART. 70 DO CP AFASTADA. CONDENAÇÃO POR TRÊS CRIMES. FRAÇÃO DE 1/5 APPLICÁVEL À HIPÓTESE. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDOTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...) 4. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, ocorrendo na hipótese o concurso formal e a continuidade delitiva, deve o primeiro ser afastado, sendo aplicada na terceira fase da dosimetria apenas o disposto no art. 71 do Código Penal, pela quantidade total de delitos, sob pena de bis in idem. Precedentes. 5. No tocante à continuidade delitiva, a exasperação da pena será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações (...) (HC 441.763/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) Contudo, entendo que estes paradigmas não se aplicam neste caso concreto. A questão de fundo apreciada

pelos Cortes limitava-se ao exame da possibilidade de aplicação do instituto da continuidade delitiva quando a pluralidade de ilícitos praticados ao longo do tempo já tinha sido valorada para fundamentar o aumento da pena acima do mínimo legal de 1/6 por causa do concurso formal. Assim, se a pena é aumentada em 1/5, patamar acima do mínimo legal, em razão da multiplicidade de condutas praticadas ao longo do tempo, parece-me sensato afastar a aplicação do instituto da continuidade delitiva, uma vez que tal causa de aumento já havia sido valorada por ocasião do concurso formal. Da mesma forma, se a quantidade de ilícitos praticados com apenas uma conduta é o único fato determinante para a valoração do aumento de pena, igualmente me parece mais ponderado aplicar somente a causa de aumento estipulada no artigo 71, conforme explanado pelo STJ. Dessa forma, entendida a questão nesse sentido, não há nenhuma divergência entre o entendimento desta magistrada e o habitualmente manifestado pelas egregias Cortes. No entanto, o arcabouço fático destes autos é diverso do examinado naqueles precedentes. O aumento de 1/6 anteriormente aplicado por ocasião do concurso formal não se deu em razão da multiplicidade de condutas delitivas praticadas ao longo do tempo, mas pela pluralidade de condutas delitivas praticadas com apenas um ato. Não se levou em consideração a reiteração das múltiplas condutas de sonegação fiscal e de sonegação previdenciária ao longo do tempo. Aponte-se que com apenas uma omissão, além da sonegação previdenciária, o réu sonegou várias contribuições fiscais. Entre elas, as devidas a título de salário educação, ao INCR, ao SESC e ao SEBRAE (fl. 129 do Apenso I). Em razão da sonegação destes 4 tributos somada a sonegação previdenciária (5 sonegações), é que a pena foi aumentada em 1/6 pela caracterização do concurso formal. Nesta etapa do exame das causas de aumento aplicáveis na terceira fase, como se vê, a elevação da pena teve por fundamento somente a diversidade de ilícitos praticados com o mesmo ato e não a quantidade ou a reiteração de todos eles ao longo do tempo. Nesse sentido, confira-se a lição de Rogério Greco: O agente pode, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar dois ou mais crimes da mesma espécie. A primeira dúvida que se apresenta pela redação do artigo em estudo é justamente saber o que significa crimes da mesma espécie. Várias posições foram ganhando corpo ao longo dos anos, sendo que duas merecem destaque, porque principais. A primeira posição considera como crimes da mesma espécie aqueles que possuem o mesmo bem juridicamente protegido, ou, na linha de raciocínio de Fragoso, crimes da mesma espécie não são apenas aqueles previstos no mesmo artigo de lei, mas também aqueles que ofendem o mesmo bem jurídico e que apresentam, pelos fatos que os constituem ou pelos motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns. Assim, furto e roubo, estupro e atentado violento ao pudor seriam da mesma espécie. A segunda posição aduz que crimes da mesma espécie são aqueles que possuem a mesma tipificação penal, não importando se simples, privilegiados ou qualificados, se tentados ou consumados. Esta é a posição de Aníbal Bruno quando diz que cada ação deve fundamentalmente constituir a realização punível do mesmo tipo legal, isto é, essas ações repetidas devem representar dois ou mais crimes da mesma espécie, podendo reunir-se a forma consumada com a tentativa, a forma simples com a agravada. Os bens jurídicos podem ter o mesmo ou diverso titular. Ao contrário, portanto, da posição anterior, para esta não poderia haver continuidade entre furto e roubo ou estupro e atentado violento ao pudor, uma vez que tais infrações penais encontram moldura em figuras típicas diferentes. (...). Na verdade, embora se possa encontrar alguma decisão em contrário, a posição majoritária dos nossos Tribunais Superiores é no sentido de considerar como crimes da mesma espécie aqueles que tiverem a mesma configuração típica (simples, privilegiada ou qualificada). (Curso de Direito Penal. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 602.) Por fim, os delitos de sonegação previdenciária e de sonegação fiscal foram praticados de forma reiterada. Não se trata de mera conduta isolada que resultou em vários crimes, mas de 15 condutas praticadas, mensalmente, ao longo de um período superior a um ano. Afastar a aplicação da causa de aumento prevista no art. 71 significa, neste caso, aplicar a mesma pena para quem praticou somente 1 crime, sendo que foram praticados 15, o que viola o princípio da proporcionalidade das penas. Importante apontar que a Justiça é o objetivo-fim do Estado-Juiz e, para atingi-la, é imperioso observar o princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade. Sobre o tema, ensinou Luís Roberto Barroso: o princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo o ordenamento jurídico: a justiça (Interpretação e Aplicação da Constituição. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 230/231). Portanto, neste caso, a causa de aumento estabelecida para a continuidade delitiva não caracteriza bis in idem. Pelo contrário, materializa a observância do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade com pleno respeito à escolha legislativa para situações da espécie. Com escólio nas lições de Robert Alexy, defendi em minha dissertação de mestrado: Quanto à colisão de princípios, um dos pontos mais importantes a ser levantado é que referida colisão se dá fora da dimensão do campo de validade, isto significa que somente os princípios válidos podem colidir, diferentemente do que ocorre com as regras. Outra diferença primordial entre o conflito de regras e a colisão de princípios é a questão da sobrevivência no ordenamento jurídico. Os princípios quando colidem, sobrevivem no ordenamento jurídico, no caso das regras, a solução é diversa, quando ocorre o conflito entre elas, a regra declarada inválida, necessariamente, tem que ser afastada do sistema jurídico. No caso de colisão entre princípios, um tem de ceder ante o outro, mas isto não significa que o princípio não aplicado seja inválido, ou mesmo que se há de criar uma cláusula de exceção para o princípio não aplicado. Pode ocorrer de um princípio em um determinado momento preceder a outro e em uma outra situação, por circunstâncias diversas, a questão da precedência ser resolvida de forma adversa. Tais explicações demonstram que os princípios possuem pesos diversos, vindo a prevalecer, em um determinado caso concreto, aquele que apresentar maior peso. Por meio da ponderação dos princípios contrapostos, buscar-se-á estabelecer o peso de cada um destes princípios, visto que não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um princípio sobre o outro. Desta forma, à vista do caso concreto, há que se fazer concessões mútuas, a fim de se produzir uma solução socialmente esperada, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, despoiticamente, eleger um dos princípios objetado e abolir o outro, sob pena de infringir o texto constitucional. Seus critérios devem ser a ponderação e a preservação, na medida do possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em colisão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada. Logo, resta presente, neste caso, além do concurso formal, a figura da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para sua caracterização, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 15 competências (fl. 134 do apenso I), dos delitos de omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias e de sonegação de contribuição previdenciária. Assim, aumento a pena do réu em 1/5 (um quinto), adotando como critério de número de parcelas omissas para graduação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 03 (três) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a qual tomo definitiva, e fixo a pena de 73 (setenta e três) dias-multa. Ponderando o disposto no art. 72 do Código Penal, também aplico outra pena de multa no valor de 73 (setenta e três) dias multa, totalizando duas penas de multa de igual valor, as quais tomo definitivas. Considerando as condições econômicas do réu, empresário, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.2 Apropriação Indébita de Contribuição Previdenciária. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofes da Previdência deixaram de auferir quantia expressiva (R\$188.032,05 - fl. 111 do apenso I). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Resta presente, no entanto, a figura da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para sua caracterização, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 15 competências (fls. 118/119 do apenso I), do delito de apropriação indébita previdenciária. Assim, aumento a pena do réu em 1/5 (um quinto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para graduação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, empresário, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal: Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 06 (seis) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias-multa, a qual tomo definitiva. 3.1.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. 3.1.5 Pena substitutiva Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 3.2 Omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias (art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofes públicos deixaram de auferir as quantias relevantes no valor de R\$410.850,21 e de R\$76.179,56 (fls. 07 e 126 do apenso I). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causa de diminuição. No entanto, cumpre fazer algumas considerações. Conforme art. 70 do Código Penal, Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. (...) A redução de contribuições previdenciárias e a redução de contribuições devidas a terceiros deram-se pela omissão de informações por meio do mesmo instrumento - GFIP. Todos os períodos de sonegação fiscal estão compreendidos nos períodos de sonegação previdenciária. E, por fim, a prática da omissão se deu com o objetivo único de suprimir tributos. Portanto, houve uma única conduta, com unidade de desígnios, que resultou em dois delitos, o que impõe o reconhecimento do concurso formal próprio entre os crimes do art. 337-A do Código Penal e do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Logo, considerando-se que ambos os ilícitos são punidos com a mesma reprimenda, aplica-se à espécie o aumento de 1/6 (um sexto) em apenas uma das penas, nos termos do art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal. Com este fundamento elevo a pena em 1/6 (um sexto), mínimo legal, fixando-a em 2 anos, 9 meses e 7 dias, e 61 (sessenta e um) dias-multa. Trago à colação os mesmos fundamentos defendidos anteriormente para fins de aplicação da continuidade delitiva ao réu EDSON MOURA JÚNIOR. Assim, aumento a pena do réu em 1/5 (um quinto), adotando como critério de número de parcelas omissas para graduação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 03 (três) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a qual tomo definitiva, e fixo a pena de 73 (setenta e três) dias-multa. Ponderando o disposto no art. 72 do Código Penal, também aplico outra pena de multa no valor de 73 (setenta e três) dias multa, totalizando duas penas de multa de igual valor, as quais tomo definitivas. Considerando as condições econômicas do réu, arquiteto (fl. 186), arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2.2 Apropriação Indébita de Contribuição Previdenciária. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofes da Previdência deixaram de auferir quantia expressiva (R\$188.032,05 - fl. 111 do apenso I). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Resta presente, no entanto, a figura da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para sua caracterização, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 15 competências (fls. 118/119 do apenso I), do delito de apropriação indébita previdenciária. Assim, aumento a pena do réu em 1/5 (um quinto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para graduação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, arquiteto (fl. 186), arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal: Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 06 (seis) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias-multa, a qual tomo definitiva. 3.2.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. 3.2.5 Pena substitutiva Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu EDSON MOURA JÚNIOR pelos crimes descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, incisos I e III, c/c artigos 70 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, e 209 (duzentos e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. b) CONDENAR o réu EDSON MOURA JÚNIOR pelos crimes descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, incisos I e III, c/c artigos 70 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, e 209 (duzentos e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos,

nos termos do artigo 44 do Código Penal. 4.1 Direito de apelar em liberdade Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.2 Custas processuais Condono EDSON MOURA E EDSON MOURA JÚNIOR ao pagamento das custas processuais. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.4.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.4.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.4.5 Espeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6 Espeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007235-89.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO(SP126740 - RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY E SP214406 - TELMA MORAES JAYME)

S E N T E N Ç A I. Relatório JOSÉ ALBERTO PEREIRA CARDOSO, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 299 e 334, caput, segunda parte (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 61/64): Consta dos autos que em 13/07/2012 e 26/07/2012, JOSÉ ALBERTO PEREIRA CARDOSO, na qualidade de administrador das empresas EQMAK COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ 24.904.294/0001-44 e LUST COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ÓCULOS E RELÓGIOS LTDA, CNPJ 14.362.657/0001-03, com consciência e vontade livres, omitiu em documento público declaração que dele devia constar, com fim de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, qual seja, omissão do real adquirente no documento de importação das cargas MAWB nº 176 31238826 HAWB 120726 e MAWB nº 176 3116 6365 HAWB 120749, compostos por relógios de pulso da marca LUST. A importação foi registrada em nome da empresa EQMAK, quando o real adquirente era a empresa LUST. Consta ainda que, o valor declarado dos produtos é cerca de 25 vezes menor que o praticado no mercado nacional, constituindo quadro de subfaturamento. A empresa LUST, instada a se manifestar, admitiu que a empresa EQMAK importou a mercadoria no próprio nome a fim de repassar-lhe posteriormente a carga, uma vez que a LUST não estava habilitada para atuar no SISCOMEX (fl. 09 verso Apenso I). Cabe ressaltar ainda que ambas empresas estão sob o comando do mesmo administrador, o DENUNCIADO JOSÉ ALBERTO, evidenciando o dolo na simulação do real adquirente das mercadorias. É lícita a importação tanto por encomenda, quanto a por conta e ordem. Entretanto, é mister serem observadas, respectivamente, os requisitos e condições impostas, conforme artigos 2 e 3 da Instrução Normativa Secretária da Receita Federal nº 634/2006 e dos artigos 3 e 4 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 225/2002. Ocorre que o DENUNCIADO não observou tais condições e importou irregularmente os produtos, ocultando o verdadeiro adquirente das mercadorias. O DENUNCIADO, na qualidade de administrador das empresas LUST e EQMAK, descumpriu as regras impostas, deixando de observar as instruções normativas citadas, sendo tal importação irregular. Nas declarações de importação acostadas às fls. 18 a 23 (Apenso), especificamente no verso das folhas 22 e 19, constam os valores subfaturados das mercadorias importadas, em desacordo com o preço praticado no mercado nacional. Tais documentos, além de ocultar o real adquirente da mercadoria, ainda reduziram o valor das mercadorias importadas a fim de elidir o pagamento dos tributos devidos na importação. Por meio do exame atento da fatura nº F676-P12051, que instruiu o despacho aduaneiro, verificou-se discrepância entre a assinatura do exportador apresentada nesta e no documento proveniente da China com certificado de autenticidade expedido pela Câmara do Comércio Internacional. Tal certificado indica que a fatura nº F676-P120514, e não a de nº F676-P12051, o que indica sua falsidade ou adulteração. Além disso, foi informado como exportador o nome Dear Group Ltd, quando na verdade seria Shenzhen Thyrite Trading Company, dentre outras irregularidades apontadas pelo Relatório de Verificação Fiscal, fls. 08 a 14 do Apenso I. Em decorrência desta conduta, foi lavrado o Auto de Infração e Guarda Fiscal nº 0817700/5APEA000003/2013, por meio do qual apurou-se que os valores de II e IPI devidos na importação em comento somam R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais) fl. 05 (Apenso), além da aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Assim, conclui-se que o DENUNCIADO instruiu a importação das mercadorias com as faturas nº F676-P12051 e F676-P120514-2, e Declarações de Importação nº 12/1288973-0 e 12/1372526-9, registradas respectivamente em 13/07/2012 e 26/07/2012 na ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, trazendo declarações falsas, principalmente no tocante ao valor subfaturado das mercadorias e ocultação do real adquirente destas. A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2015 (fl. 65). O réu foi citado (fl. 94), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 74/75). Não arrolou testemunhas. Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 96). Em audiência realizada perante este Juízo, o réu foi interrogado. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 127. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 125). Encerrada a instrução processual, o MP ofendeu memoriais às fls. 132/135. Reiterou os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela condenação do réu como incurso no art. 299 e 334, caput, ambos do Código Penal. A defesa ofertou memoriais às fls. 138/150 e pediu a absolvição do réu. Alegou ausência de materialidade do crime de descaminho, por ausência de laudo merceológico, o que impossibilitaria a aferição do correto valor da mercadoria. Impugnou a avaliação efetuada pelo fiscal aduaneiro, porquanto não teria seguido os padrões estabelecidos pelo regulamento (Decreto 6.759/2009). Quanto ao delito de falsidade ideológica, afirmou que a declaração constante da DI corresponde à verdade dos fatos, uma vez que a empresa EQMAK era a importadora e real adquirente das mercadorias, tendo efetivamente pagado por elas, e que a LUST era compradora dos relógios, empresa essa que não possuía autorização para importar. Aduziu que a Nfe 000299 não foi quitada pois a mercadoria não foi entregue. Com relação aos divergentes números das faturas F676-P120514 e F676-P12051, informou que houve apenas um erro de digitação. Quanto à divergência de assinaturas, afirmou que foi apresentado um novo documento consular, devidamente número. Sobre a divergência do nome da empresa exportadora, aduziu que a Dear Group Limites foi quem comercializou os produtos, enquanto a Shenzhen Branch foi quem os fabricou. Folha de antecedentes em apenso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O réu está sendo processado pelos delitos tipificados nos artigos 299, e 334, caput, segunda parte (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), ambos do Código Penal, assim disposto: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 2.2 Materialidade. A materialidade do delito de descaminho pode ser aferida pelo processo administrativo fiscal nº 19482.720.038/2013-88, momento pelas declarações de importação (fls. 18/23 do Apenso I), onde consta o valor atribuído pela empresa autuada às mercadorias, pelo discriminativo das mercadorias, onde consta o valor atribuído pela Receita Federal do Brasil aos produtos (fls. 15/17 do Apenso I); pelo Relatório de Verificação Fiscal, com o relatório das irregularidades que foram apuradas pelo fisco (fls. 08/14 do Apenso I). A existência de Laudo de Exame Merceológico para comprovação da materialidade é prescindível, porquanto pôde ela ser aferida por outros elementos de prova. De fato, consta dos autos que a Receita Federal do Brasil efetuou pesquisa de mercado e apurou que o valor declarado pela empresa autuada era vinte e cinco vezes menor do que o que deveria ter constado, o que fez incidir, dentre outros motivos, a pena de perdimento das mercadorias (fl. 08v). Por outro lado, a fiscalização apontou uma série de vícios nos documentos apresentados pelo réu para embasar o valor declarado dos produtos, os quais, a meu ver, não foram satisfatoriamente explicados pela defesa. Examinando atentamente a pretensa fatura F676-P12051 instrutiva do despacho, podemos notar não uma assinatura onde ao menos seja possível identificar o nome do representante do exportador por meio de carimbo, mas sim um rubricado extremamente tosco, muito provavelmente feito de última hora. Ao confrontarmos o mencionado documento com aquele devolvido da China com o certificado de autenticidade expedido pela Câmara de Comércio Internacional daquele país, podemos estar certos de que estamos diante de uma fraude, pois o certificado de número 124403 A/017595 informa como genuína a fatura de número F676-P120514 e não a de número F676-P12051. Os dados examinados foram extraídos da fatura F676-P12051, apresentada por ocasião do despacho, que por um passe de mágica, teve sua numeração adulterada. Das duas uma: ou a fatura instrutiva do despacho é falsa ou o certificado foi adulterado. Outro ponto que chama a atenção é a presença da assinatura da Jéssica Lee, que nem em sonho se assemelha àquele rubricado mencionado anteriormente. Há uma observação a mais. O exportador informado no certificado não se chama Pear Group Ltd, conforme disposto na in voice original e sim Shenzhen Thyrite Tradins Cotmany, o que confirma a tese de falsificação de documento obrigatório do despacho aduaneiro. Passando à análise da fatura F676-P120514-2, inicialmente há que se apontar a inconsistência de datas entre ela e aquela anexada ao certificado emitido pela Câmara de Comércio Internacional. A primeira informa data de expedição do documento como sendo 13/07/2012, enquanto a segunda indica 14/07/2012. As discrepâncias não param por aí. Da mesma forma que aconteceu com a anterior, essa também apresenta o exportador como sendo Shenzhen Thyrite Tradins company Ltd, ao contrário daquele declarado, Pear Comanv Limited. Bastante explícita também é a diferença entre formatações das tabelas de valores, como tamanho da fonte, negrito entre outros. Impossível não notar que três campos da fatura apresentada no despacho foram suprimidos, quais sejam: Watches, model GOIDGITAL; watches men, model NV3201 SILICONE; Watches men, A9439 SILICONE. A fatura original nem assinada está pelo exportador, o que equivale a considerar a inexistência da mesma, conforme art. 553 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Por sua vez, a materialidade do delito de falsidade ideológica é constatada também pelo processo administrativo fiscal nº 19482.720.038/2013-88, principalmente pelas declarações de importação (fls. 18/23 do Apenso I) e pelos documentos de importação de cargas rs MAWB nº 176 31238826 HAWB 120726 e MAWB nº 176 3116 6365 HAWB 120749, compostos por relógios de pulso da marca LUST. Como se viu, nestes documentos constou o nome da empresa EQMAK, como adquirente, quando o real adquirente era a empresa LUST. Tanto em sede policial, quanto em Juízo, o acusado afirmou que as importações realizadas pela EQMAK eram destinadas a empresa LUST, uma vez que essa última não estava habilitada para a operação no sistema. A empresa LUST também afirmou que seria ela a real destinatária das mercadorias, vejamos: Na presente operação a Eqmink importou os produtos que a LUST detinha a marca, haja visto que a LUST não tinha o RADAR que é requisito absoluto para efetuar qualquer operação no Comércio Exterior, logo a Eqmink importou a repassou para a LUST os produtos para depois serem comercializados, onde resolveram importar assim, até que a LUST solicitasse o radar perante a Receita Federal local (fl. 120 do apenso). Tal operação, como bem esclareceu o Relatório de Verificação Fiscal, é irregular, porquanto a real adquirente das mercadorias importadas não foi declarada, restando oculta aos controles aduaneiros e fiscais. 2.1 OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. 2.1.1 IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. Não só a fiscalização foi intimada, mas também a real interessada na operação, a LUST COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ÓCULOS E RELÓGIOS LTDA, CNPJ 14.362.657/0001-03, a fim de elucidar algumas questões fundamentais. Durante a conferência física da carga, verificou-se que TODOS relógios de pulso continham a logomarca LUST, motivo de necessidade de cessão do registro uso da marca ou licenciamento de uso, consoante art. 130 da Lei 9279/96. Em atendimento ao solicitado, a LUST, ao contrário do que poderia se imaginar, não só agiu com extrema naturalidade, mas também admitiu que a EQMAK importou os relógios para repassá-los diretamente àquela. Ora, muito estranho que no meio empresarial, onde a concorrência é bastante elevada, sobretudo em relação a produtos de demanda elástica, como é o caso de relógio de pulso, a detentora da marca ignore infrações contra sua propriedade. Mas isso é uma questão empresarial. Vamos nos debruçar nas análises aduaneiras. As duas empresas, EQMAK e LUST, confessam a irregularidade quando afirmam que as importações em comento tiveram autorização da última. Acontece que em nenhum momento até a resposta da LUST em 24/06/2013 tal autorização havia sido informada à Receita Federal, em especial por ocasião do despacho aduaneiro referentes às DIs 12/1288973-0 e 12/1372526-9. As circunstâncias exigiam que a LUST se apresentasse como real adquirente antes mesmo dos registros das DIs, conforme estipula art. 80, inciso I da Lei de Medida Provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e Instrução normativa 225, de outubro de 2002. Nesse sentido o diploma infra-legal determina vários requisitos obrigatórios para a operação por conta e ordem, dentre eles: 1) Exibição de contrato previamente firmado entre o importador e o real adquirente; 2) Identificação no campo próprio da DI do número de inscrição do CNPJ do real adquirente ou contratante; 3) A fatura comercial deverá informar o adquirente da mercadoria. Ora, nenhum desses elementos imprescindíveis à correta identificação do real comprador foram cumpridos pelo importador, fato que por si só já acarreta a imposição da pena de perdimento, consoante art. 23, inciso V do Decreto-lei 1.455/76, com redação dada pela MP 66/2002. Note-se a estreita ligação da providência com a questão da equiparação a estabelecimento industrial, posto que o diploma legal (MP 2.158-35/2001), em seu art. 79, tratou exatamente desse assunto, in verbis: Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. A IN SRF nº 225, de 18/10/2002, veio então regulamentar as importações por conta e ordem de terceiros: Art. 1. O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial. O que se pretende com tal regulamentação é afastar a possibilidade do emprego de interpostas pessoas para práticas ilícitas diversas, tais como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e descaminho. Somente desse modo pode-se estabelecer o devido acompanhamento dos adquirentes de mercadorias importadas, verificando a origem lícita dos recursos empregados e o devido recolhimento de tributos. A conduta, sem sombra de dúvidas, está impregnada de dolo, uma vez que as próprias empresas admitem o conluio, quando colocaram uma declaração da sócia Thaliza autorizando a EQMAK a comercializar os relógios importados, sem, no entanto, cumprir com a obrigação de informar a RFB. As vendas da EQMAK para a LUST não passam de simulações, do contrário a fatura número 01 indicada na Nfe 000.299 no valor de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil reais e novecentos reais) com vencimento em 23/09/2013 seria quitada, o que não ocorreu de acordo com a análise dos extratos da conta corrente 2132 13.000919-9 do Banco Santander. Ao analisar com mais apuro os extratos bancários apresentados, outro ponto importante a se ressaltar é a concomitância entre os depósitos efetuados pela LUST em 01/06/2012 e 09/07/2012 de valores de R\$ 9.044,60 e R\$ 16.009,00 e o imediato fechamento de câmbio para quitar com compromissos assumidos por suas importações até porque a LUST só foi habilitada a operar no SISCOMEX em 30/08/2012, data posterior a esses depósitos. 2.1.2 ENCOMENDANTE PRE-DETERMINADO. Verificava-se que as tradings de maior porte haviam se transformado num grande guarda-chuva a abrigar inúmeros responsáveis pelas importações (adquirentes ou encomendantes), os quais acabavam não sendo devidamente apresentados ao Fisco. Importante notar que o artifício descrito propiciava importantes e indevidas vantagens aos clientes dessas tradings, que, assim, acabavam esquivando-se de obrigações tributárias principais e acessórias pormenorizadas em capítulo próprio mais à frente no presente relatório. Mais uma vez a legislação precisou ser atualizada em face das práticas adotadas pelos intervenientes nas operações de comércio exterior, a fim de que, definitivamente, esta espécie de operação (por suposta conta da trading, mas por ordem do encomendante) se submetera ao devido tratamento legal, sem outras manobras. Surgiu, então, a importação para revenda a encomendante predeterminado. A Lei nº 11.281, de 20/02/2006, através do seu artigo 11, criou a figura do encomendante predeterminado nas importações, submetendo esta modalidade de operação à regulamentação da Secretaria da Receita Federal, in verbis: Art. 11. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquira mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem de terceiros. 1º A Secretaria da Receita Federal I - estabelecerá os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora na forma do caput deste artigo; e II - poderá exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o

patrimônio líquido do importador ou do encomendante. 2 - A operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma do 1 deste artigo presume-se por conta e ordem de terceiros, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória n.2.158-35, de 24 de agosto de 2001. 3 Considera-se promovida na forma do caput deste artigo a importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior, (Incluído pela Lei n.11.452, de 27 de fevereiro de 2007). O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal. A IN SRF nº 634/2006, cuidou de regulamentar as importações para revenda a encomendante predeterminado (...). Art. 1 O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. Não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente. Art. 2 O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando: I - nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e II - prazo ou operações para os quais o importador foi contratado. 2 As modificações das informações referidas no 1 deverão ser comunicadas pela mesma forma nele prevista. 3 Para fins do disposto no caput, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº455, de 5 de outubro de 2004. Art. 3 O importador por encomenda, ao registrar DI, deverá informar, em campo próprio, o número de inscrição do encomendante no CNPJ. Parágrafo único. Enquanto não estiver disponível o campo próprio da DI a que se refere o caput, o importador por encomenda deverá utilizar o campo destinado à identificação do adquirente por conta e ordem da ficha Importador e indicar no campo Informações Complementares que se trata de importação por encomenda. Art. 4 O importador por encomenda e o encomendante são obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, pelo prazo decadal. Art. 5 O importador por encomenda e o encomendante ficarão sujeitos à exigência de garantia para autorização da entrega ou desembaraço aduaneiro de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou patrimônio líquido do importador ou do encomendante. Parágrafo único. Os intervenientes referidos no caput estarão sujeitos a procedimento especial de fiscalização, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, diante de indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira citada. Art. 6 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Destaca-se que, tal como na importação por conta e ordem, o legislador ordinário estendeu as condições de responsável solidário pelo Imposto de Importação, responsável por infrações aduaneiras e estabelecimento equiparado a industrial, no que tange a incidência do IPI nas operações internas aos encomendantes pré-determinados, razão pela qual sua identificação é imprescindível na declaração de importação. Através da edição da IN SRF nº 634/2006, a RFB disciplinou o controle aduaneiro das importações para revenda a encomendante predeterminado, e estipulou uma série de obrigações acessórias, cujo cumprimento torna-se necessário para caracterizar a regularidade fiscal da operação. Com base na legislação supra, pode-se definir o modus operandi necessário para caracterizar a regularidade fiscal da importação por encomenda. Urge salientar, que também nesse caso, tanto a importadora como a encomendante devem estar devidamente habilitadas no SISCOMEX, nos termos do art. 1º e do parágrafo único do art. 26 da IN SRF nº 650/2006 e no 3, do art. 2, da IN SRF nº 634/2006. A importadora, instada por um pedido externado por um encomendante predeterminado sediado no mercado interno, negocia a importação com o exportador estrangeiro, pactuando o seu objeto, avençando o preço e as condições de adimplemento, inclusive no que diz respeito ao frete e ao seguro internacionais. De forma análoga à importação por conta e ordem, também surge à necessidade de a encomendante requerer previamente a unidade da RFB que jurisdiciona o seu estabelecimento matriz o registro das vinculações necessárias no SISCOMEX, refletindo a transparência da importação indireta para o Fisco. Nessa modalidade, a importadora providencia com o exportador todo o leque de documentos necessários à operacionalização da importação, enfatizando que a transação se dará por sua conta (com seus recursos) e por seu próprio risco. Insta observar, que na importação por encomenda, é vedado qualquer tipo de remessa ou adiantamento de recursos, mesmo que parcial por parte da encomendante a importadora, devendo ser utilizados somente recursos próprios desta última, sob pena de restar descaracterizada a importação por encomenda pela configuração de importação por conta e ordem de terceiros ou, até mesmo, pela configuração da ocultação do real encomendante. Dessa sorte, a importadora providencia a formalização da importação, registrando a DI no SISCOMEX, com identificação do encomendante predeterminado e dos produtos importados e recolhe tanto os tributos como as demais despesas aduaneiras necessárias ao desembaraço, com recursos próprios. No entanto, para que essa operação seja considerada regular, como já visto, é necessário que os interessados cumpram rigorosamente as condições que a norma determina (Lei n. 11.281/2006; IN SRF nº 634/2006; Decreto n. 6.759/2009, art. 557, inciso II, quais sejam: - prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). Para essa vinculação, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº 650/2006 e apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando: I) nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e II) prazo ou operações para os quais o importador foi contratado; - identificação do encomendante da mercadoria (real interessado pela operação) em campo próprio na DI; - identificação do encomendante da mercadoria (real interessado pela operação) na fatura comercial, refletindo a transação (Decreto n. 6.759/2009, art. 557, inciso II). Como visto, nenhum dos requisitos acima foram observados pelas empresas EQMAK e LUST. Firmada a materialidade dos delitos, passo ao exame da autoria. 2.3 AutoriaA autoria delitiva de ambos os crimes é certa por parte do acusado JOSÉ ALBERTO PEREIRA CARDOSO. De fato, em sede policial (fls. 38/40), o réu afirmou que era administrador de ambas as empresas, LUST e EQMAK, desde as suas fundações e que esta última realizou a importação com a finalidade de revender as mercadorias à primeira, que ao tempo da operação, não possuía habilitação para importar. Em Juízo, disse que não era sócio proprietário de nenhuma das empresas, nas procurador e administrador; que comprou as mercadorias pela empresa EQMAK, para posterior revenda à LUST, uma vez que esta não possuía habilitação no RADAR à época; que após obter a devida autorização, a LUST importava ela própria as mercadorias; que nada foi subfaturado, tendo a LUST efetuado outras diversas importações nos mesmos moldes, pelo aeroporto de Brasília; que os relógios eram promocionais; que o despachante errou ao não efetuar a importação por conta e ordem, tendo sido ele comunicado que a importação se destinava à LUST; que essa parte documental era de responsabilidade dele (mídia digital de fl. 127). A confissão foi avaliada pelas demais sócias constantes dos contratos sociais das empresas, que, ouvidas em sede policial, apontaram unanimemente o réu como administrador tanto da LUST, como da EQMAK (fls. 42 e 45). O dolo do acusado advém do seu próprio depoimento, onde declarou já haver efetuado diversas outras operações nos mesmos moldes da presente (modo incorreto), e no entanto, atribuiu ao despachante aduaneiro a responsabilidade por não ter declarado a operação por conta e ordem (modo correto), o que denota que tinha conhecimento da maneira legal de efetuar a importação. Provadas a materialidade, a autoria delitiva e o dolo, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da Pena. 3.1 Falsidade Ideológica Passa à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A ninguém de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição, como definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2 Descaminho Passa à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A ninguém de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no 3º do artigo 334, porquanto a importação efetivou-se por transporte aéreo. A denúncia, apesar de captular a conduta do réu apenas no caput do artigo 334 do CP, descreveu a circunstância do transporte aéreo no seguinte trecho: Assim, concluiu-se que o DENUNCIADO instruiu a importação das mercadorias com as faturas n. F676-P12051 e F676-P12051-2, e Declarações de Importação n. 12/1288973-0 e 12/1372526-9, registradas respectivamente em 13/07/2012 e 26/07/2012 na ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, trazendo declarações falsas, principalmente no tocante ao valor subfaturado das mercadorias e ocultação do real adquirente destas (fl. 63). Sob este aspecto, devo consignar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar o Juízo definição jurídica diversa aos fatos descritos na denúncia. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmeltz (...). Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. É a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede à devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial (...). Outrossim, apesar de não levantada qualquer questão sobre o assunto, esclareço, quanto a ser o transporte regular ou clandestino, que não há qualquer referência nesse sentido no texto legal, não havendo que se falar em especificidades não previstas em lei, pelo que entendo aplicável a causa de aumento. Sobre o tema, colhe-se na recente jurisprudência: HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 3.º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO REGULAR. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 2. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária. 3. Ordem de habeas corpus denegada (HC 201102802210, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA 07/03/2014 - DJTBP). Aplicando-se, assim, a majorante prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal, resta a pena de reclusão em 02 (dois) anos, a qual torna definitiva. 3.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal/Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torna definitiva. 3.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade/Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO. 3.5 Pena substitutiva/ Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo/Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal (para) condenar o réu JOSÉ ALBERTO PEREIRA CARDOSO, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 299 e 334, 3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO e 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais/Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. 4.2 Reparação de danos/Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade/Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Bens Apreendidos/Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais/ Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol dos Culpadados; 4.5.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010075-72.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE JESUS X JULIO BENTO DOS SANTOS X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

DECISÃO DE FLS. 287; Fls. 270/286: Recebo a apelação interposta pela acusação, bem como as razões que a acompanham. Intimem-se os réus e as defesas do teor da sentença de fls. 257/268, bem como para que apresentem contrarrazões. SENTENÇA: S E N T E N Ç A Vistos. I. RELATÓRIOS acusados MARCELO RODRIGO DOS SANTOS e JULIO BENTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo art. 297, 3º, inciso III c/c artigo 29, em concurso material com os artigos 171, 3º c/c artigo 29, este por três vezes na forma do artigo 71, todos do Código Penal. ANA PAULA DE JESUS foi denunciada pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 171, 3º, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 72/79) Na data de 22 de março de 2006, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, previamente acordado e com unidade de designios com MARCELO RODRIGO DOS SANTOS, de firma livre e consciente, inseriu, em documento relacionado com as obrigações da empresa perante a Previdência Social (GFIP), declaração falsa consistente em informação de vínculo empregatício fictício entre Emerson Douglas Aparecido Carioca e a pessoa jurídica MODAS

ACCENT BLUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Nos dias 10 de janeiro de 2008, 18 de março de 2008 e 26/06/2008, na Agência da Previdência Social (APS) de Campinas/SP, ANA PAULA DE JESUS, com o auxílio material de MARCELO RODRIGO DOS SANTOS, ambos com vontade e consciência livres, obtiveram para ANA PAULA, por três vezes, vantagens ilícitas consistentes em três prorrogações indevidas do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/137.397.145-0 no período de 31/07/2008, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mediante fraude consistente na apresentação de atestados de permanência carcerária falsos, acarretando um prejuízo de R\$ 11.704,51 à Previdência Social. Segundo apurado, em data incerta no ano de 2006, ANA PAULA, por indicação de terceira pessoa, dirigiu-se até o escritório de contabilidade em que MARCELO RODRIGO trabalhava, localizado na Rua General Osório, Centro, Campinas/SP, a fim de tratar de benefício previdenciário. Após tratativa, ANA PAULA entregou a MARCELO RODRIGO a carteira profissional (CTPS) de Emerson Douglas Aparecido Carioica, então marido dela, a qual lhe foi devolvida com uma anotação de um vínculo empregatício falso entre Emerson e a pessoa jurídica MODAS ACCENT BLUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME. No período de 01/12/2005 a 07/03/2006, com salário mensal de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) (fl. 33 do ap.). Paralelamente, em 22 de março de 2006, JÚLIO BENTO, na qualidade de contador, titular de senha de conectividade social e apto a operar na GFIP WEB, atuando em conjunto com MARCELO RODRIGO, que trabalhava no mesmo escritório de contabilidade, inseriu, extemporaneamente, em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), por meio da GFIP WEB (conectividade social), declaração sobre vínculo empregatício inexistente entre Emerson Douglas e a pessoa jurídica MODAS ACCENT BLUE (fls. 56 e 58-59 do ap.). Concluiu a inserção do falso vínculo empregatício nos documentos acima citados, ANA PAULA requereu, em 07 de agosto de 2006, na APS de Campinas/SP, o benefício de auxílio-reclusão NB 25/137.397.145-0, apresentando a CTPS com a anotação do vínculo falso (fls. 30-33 do ap.). Não obstante a falsidade do vínculo com a MODAS ACCENT BLUE, o benefício foi concedido regularmente, uma vez que, mesmo desconhecendo aquela relação de trabalho, Emerson tinha a condição de segurado ao tempo da concessão do benefício de auxílio-reclusão a ANA PAULA (fls. 33-34 e 78-82 do ap., em especial item 3). Embora concedido devidamente, a manutenção do benefício ocorreu de forma fraudulenta em três oportunidades após 15/10/2007, até a sua cessação. Com efeito, para a manutenção/prorrogação do benefício de auxílio-reclusão, ANA PAULA apresentou ao INSS, nas datas de 10/01/2008, 18/03/2008 e 26/06/2008, 03 (três) atestados de permanência carcerária a ela fornecidos por MARCELO RODRIGO, os quais afirmavam falsamente que Emerson encontrava-se recluso, supostamente emitidos pela Penitenciária Odete Leite de Campos Criter, em Hortolândia/SP, datados de 07/12/2007, 14/03/2008, 13/06/2008, respectivamente. Deste modo, induzindo e mantendo em erro o INSS, ANA PAULA obteve a manutenção/prorrogação indevida do benefício de 31/07/2007 a 31/07/2008, período em que Emerson estava foragido, acarretando um prejuízo de R\$ 11.704,51 à Previdência Social (atualizado até abril de 2011). A falsidade dos atestados de permanência carcerária foi confirmada por meio de ofício n.º 959/2015 da Penitenciária Odete Leite de Campos Criter, o qual informou que Emerson fora beneficiado com saída temporária para as festividades do Dia das Crianças, saindo em 11/10/2007, sendo dado seu abandono em 15/10/2007, ficando foragido até 05/11/2009. Os atestados apresentados em 07/12/2007, 14/03/2008, 13/06/2008 não foram reconhecidos como autênticos (fl. 49). Foi arrolada uma testemunha de acusação (fl. 79). A denúncia foi recebida em 03/09/2015 (fl. 82). Os réus foram citados às fls. 143, 145 e 147v e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 154/156, 160/161 e 166/168. MARCELO e ANA PAULA arrolaram a mesma testemunha da acusação. Não sobrevidando aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se a regular prosseguimento do feito (fl. 169/169v). Em audiência realizada perante este Juízo, os réus foram interrogados. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 200. As partes desistiram da oitiva da testemunha de acusação, comum à defesa, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 193 e 196). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 199). Em memoriais escritos (fls. 202/218), o MPF pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. As defesas, em memoriais finais, manifestaram-se nos seguintes termos: A defesa do corréu JÚLIO BENTO DOS SANTOS postulou pela sua absolvição. Argumentou pela ausência de prova para fins de comprovação da fraude com inserção de dados falsos no sistema da Previdência Social, a fim de beneficiar ANA PAULA. Afirma que ninguém pode ser condenado por presunções por ter sido investigado e condenado em outros feitos (Operação El Cid) Em razão da fragilidade das provas, requereu a aplicação do princípio do In Dubio Pro Reo. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena (fls. 231/233). A defesa da acusada ANA PAULA DE JESUS pugnou pela sua absolvição por ausência de dolo, uma vez que teria praticado a conduta sob ameaça de seu ex-cônjuge. Aduziu ainda que era ele quem usufruía do benefício. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena (fls. 234/238). A defesa do corréu MARCELO RODRIGO DOS SANTOS, por sua vez, requereu a absolvição com base na ausência de provas de seu envolvimento na prática delitiva. Alegou que sua função era somente de abertura e encerramento de empresas, e que não possuía acesso à conectividade social de JÚLIO BENTO, cuja senha era de uso exclusivo dele. Alegou que não adulterou a carteira de trabalho de Emerson e não confeccionou o atestado falso de permanência carcerária. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena (fls. 241/255). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados MARCELO RODRIGO DOS SANTOS e JÚLIO BENTO DOS SANTOS a prática dos crimes previstos artigo art. 297, 3º, inciso III c/c artigo 29, em concurso material com os artigos 171, 3º c/c artigo 29, este por três vezes na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e à acusada ANA PAULA DE JESUS, a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento - Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituído de economia popular, assistência social ou beneficência. Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro - Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - (...) II - (...) III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.; Rejeito o pedido de concurso material, no qual objetiva o Ministério Público a condenação dos réus MARCELO RODRIGO DOS SANTOS e JÚLIO BENTO DOS SANTOS também nas penas do artigo 297, 3º, III, do Código Penal. Comprova o procedimento administrativo, através do Relatório Conclusivo Individual que foi inserido vínculo empregatício ideologicamente falso na CTPS de Emerson Douglas Aparecido Carioica com a finalidade de constituir vínculo empregatício junto à empresa MODAS ACCENT BLUE COM ROUPAS LTDA-ME com admissão em 01/12/2005 (fls. 78/82 do Apenso I). Segundo consta nesse Relatório e no CNIS, a fonte de cadastramento e transmissão do vínculo empregatício das competências de 2005 A 2006 na GFIP foi realizado em 22/03/2006, de forma extemporânea, pela chave de conectividade pertencente à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES-ME e ao próprio réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (fls. 56/59, do Apenso I). Segundo consta às fls. 18/19 da cópia da CTPS o vínculo empregatício com a empresa MODAS ACCENT BLUE LTDA - ME, teve vigência no período de 01/12/2005 a 07/03/2006 (fl. 33) para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, cuja beneficiária foi ANA PAULA DE JESUS CARIOICA (fls. 66 do Apenso I). Encontram-se também anexados aos autos: Atestados de Permanência Carcerária (08/11 do Apenso I), cópias do RG e CPF de Emerson Douglas Aparecido Carioica (fl. 12); cópias do RG e CPF de ANA PAULA DE JESUS CARIOICA (fl.113); Certidão de casamento de Emerson Douglas Aparecido Carioica e ANA PAULA DE JESUS CARIOICA (fl.14); Certidão de nascimento de Erik de Jesus Carioica (fl. 15); Certidão de nascimento de Emilly de Jesus Carioica (fl. 16); Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, onde consta o nome de Emerson Douglas Aparecido Carioica (fls. 17/28); relatório de concessão do benefício NB 137.397.145-0 (fls. 66), que apresenta os seguintes dados: DER (data de entrada do requerimento) em 07/08/2006, DIB (data do início do benefício) 25/03/2006 e como DCB (data de cessação do benefício) 31/03/2009; relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 11.704,51 (fl. 74) e Relatório Conclusivo Individual (fls. 78/82) Consta-se frente ao exame dos documentos que foram apresentados vários documentos, dentre eles, atestados de permanência ideologicamente falsos e cópia de CTPS de Emerson Douglas Aparecido Carioica onde consta vínculo empregatício também ideologicamente falso com a empresa MODAS ACCENT BLUE LTDA - ME, no período de 01/12/2005 a 07/03/2006, com o fito da acusada receber o benefício de auxílio-reclusão. Entretanto, é oportuno mencionar que a jurisprudência e a doutrina de forma quase unânime, afirmam que o uso de CTPS onde constam vínculos empregatícios falsos e outros documentos falsos, quando a fraude é utilizada para o alcance de vantagem ilícita em prejuízo alheio, resulta na prática do delito de estelionato, pela aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva do documento falso se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. No caso em exame, o uso de documento falso foi utilizado como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. Nesse sentido, preleciona a súmula 17 do STJ: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. Não demonstrou a acusação, a potencialidade lesiva do delito de falso, senão a de um crime-meio. Desse modo, diante do esgotamento da potencialidade lesiva do documento, autoriza-se a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e por consequência dar-se-á a absorção do delito de falso pelo delito de estelionato majorado em continuidade. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS CORRÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE FALSO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. (...) 2. O delito de obter benefício previdenciário mediante falsificação da CTPS é de natureza instantânea, a despeito de produzir efeitos permanentes. Computa-se a prescrição do dia em que se consumou o delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa, no caso da tentativa (STF, HC n. 94.148-SC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03.06.08). O STF concedeu habeas corpus, considerando que a fraude perpetrada pelo agente consistia em crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DUJ de 4.5.2001). HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) (Informativo STF n. 464). No mesmo sentido, o STJ entende que o estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, 3º) deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, termo a quo que deve ser observado para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva (HC n. 121.336-SP, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, j. 10.03.09, Informativo STJ n. 386). 3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 4. Os delitos de falsidade (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o animo do agente volte-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fê pública. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fê pública. Incidência da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Apelo do corréu parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004302-66.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉU NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011)REJEITO, portanto, a tese Ministerial de autonomia dos crimes. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, renovando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem material, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MARCELO RODRIGO DOS SANTOS e ANA PAULA DE JESUS, os dois primeiros na qualidade de intermediador/falsificador e a terceira na qualidade de beneficiária. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para os dois primeiros denunciados, e em crime permanente para a terceira denunciada. 2.1 Materialidade. A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada. Consta do Relatório Conclusivo Individual que foi inserido vínculo empregatício ideologicamente falso na CTPS de Emerson Douglas Aparecido Carioica com a finalidade de constituir vínculo empregatício junto à empresa MODAS ACCENT BLUE COM ROUPAS LTDA-ME com admissão em 01/12/2005 (fls. 78/82 do Apenso I). Segundo consta nesse Relatório e no CNIS, a fonte de cadastramento e transmissão do vínculo empregatício das competências de 2005 A 2006 na GFIP foi realizado em 22/03/2006, de forma extemporânea, pela chave de conectividade pertencente à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES-ME e ao próprio réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (fls. 56/59, do Apenso I). Segundo consta às fls. 18/19 da cópia da CTPS o vínculo empregatício com a empresa MODAS ACCENT BLUE LTDA - ME, teve vigência no período de 01/12/2005 a 07/03/2006 (fl. 33) para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, cuja beneficiária foi ANA PAULA DE JESUS CARIOICA (fls. 66 do Apenso I). Encontram-se também anexados aos autos: Atestados de Permanência Carcerária (08/11 do Apenso I), cópias do RG e CPF de Emerson Douglas Aparecido Carioica (fl. 12); cópias do RG e CPF de ANA PAULA DE JESUS CARIOICA (fl.13); Certidão de casamento de Emerson Douglas Aparecido Carioica e ANA PAULA DE JESUS CARIOICA (fl.14); Certidão de nascimento de Erik de Jesus Carioica (fl. 15); Certidão de nascimento de Emilly de Jesus Carioica (fl. 16); Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, onde consta o nome de Emerson Douglas Aparecido Carioica (fls. 17/28); relatório de concessão do benefício NB 137.397.145-0 (fls. 66), que apresenta os seguintes dados: DER (data de entrada do requerimento) em 07/08/2006, DIB (data do início do benefício) 25/03/2006 e como DCB (data de cessação do benefício) 31/03/2009; relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 11.704,51 (fl. 74) e Relatório Conclusivo Individual (fls. 78/82). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte (fls 78/82): Por todo o exposto, constatamos as seguintes tentativas de inserção de dados relativo a falso contrato de trabalho com a empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME, através da transmissão de GFIP, via WEB, bem como anotação em CTPS de falsos contratos de trabalhos com as empresas MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME e ARTEFATOS DE CIMENTO FERNANADES LTDA-ME, com objetivo de obter benefícios previdenciários; Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situada na Rua General Osório, n.º 749 em Campinas/SP, de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual em conjunto com outras pessoas vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando enorme prejuízo ao Erário; Utilização de Atestados de Permanência Carcerária falsos; No caso em referência o benefício foi concedido devidamente e somente houve prejuízo financeiro ao INSS, através de recebimento de mensalidades após a saída temporária do instituidor do sistema carcerário, tendo em vista que não mais retornou, no montante de R\$11.704,51 (atualizado até Abril/2011). Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefício previdenciário em favor de ANA PAULA DE JESUS. 2.2 Autoria. 2.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MARCELO RODRIGO DOS SANTOS, ANA PAULA DE JESUS. Conforme noticiamos os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriram os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo

tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem a várias ações penais, dentre elas, a ação penal 0009796-67.2007.403.6105. Desse modo, apesar da defesa técnica alegar que não há comprovação de autoria, em razão da ausência de prova concreta, produzida pela acusação, de sua conduta neste processo, restou utilizado pelo Ministério Público as provas construídas nos autos da chamada Operação El Cid, que teriam passado pelo crivo do contraditório. O réu exerceu ampla defesa no bojo do processo 0009796-67.2007.403.6105, nos termos do que consta dos autos, e tinha plena ciência das acusações que lhe foram imputadas, tanto que pôde defender-se delas. Não cabe, portanto, neste feito, a alegação de cerceamento de defesa. Conforme comprovam os autos, (fls.08/85), o processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-reclusão, teve início em 07/08/2006 e fora concedido em 15/08/2006. Constatou-se que houve a transmissão do vínculo empregatício de Emerson Douglas Aparecido Carioca, junto à empresa MODAS ACCENT BLUE COM ROUPAS LTDA-ME no período de 01/12/2005 e data de saída em 07/03/2006, nos termos das cópias do contrato de trabalho, da CTPS n.54848 série 123-SP emitida em 08/08/89 e da GFIP - SEFIP competências 12/2005 a 02/2006 (fls.17/33). Cuidando-se de requerimento de auxílio-reclusão, a ré ANA PAULA DE JESUS CARIOCA juntou ao processo administrativo: 03 (três) Atestados de Permanência Carcerária em nome de Emerson Douglas Aparecido Carioca com data de reclusão em 25/03/2006 (fls.09/11); cópia do RG e CPF em nome de Emerson Douglas Aparecido Carioca (fls.12); cópia do RG e CPF em nome de ANA PAULA DE JESUS (fls.13); cópia da Certidão de Casamento ocorrido em 05/03/2005 Emerson Douglas Aparecido Carioca e ANA PAULA DE JESUS (fls.14); cópia da Certidão de Nascimento ocorrido em 16/10/2002 de Érik de Jesus Carioca, filho do casal (fls.15) cópia da Certidão de Nascimento ocorrido em 03/01/2004 de Emilly de Jesus Carioca, filha do casal (fls.16); cópias de GFIP - SEFIP competências 12/2005 a 02/2006 relativos a empresa MODAS ACCENT BLUE COM. ROUPAS LTDA-ME em nome de Emerson Douglas Aparecido Carioca (fls.17/29); Cópia de páginas da CTPS n.54848 - série 123-SP emitida em 08/08/89 em nome de Emerson Douglas Aparecido Carioca, onde consta à fl. 18 contrato de trabalho com ARTEFATOS DE CIMENTO FERNANDES LTDA com data de admissão em Junho/05 e data da saída ilegível e à fl. 19 contrato de trabalho com MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME no período de 01/12/2005 a 07/03/2006. Nos termos das informações do processo administrativo juntado aos autos, no Apenso I, a empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME tem como responsável Adriana Kong, com CPF 261.309.058/82 e foi cadastrada no Ministério da Fazenda sob o n.07.033.352/0001-92, com início de suas atividades em Setembro/2004, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 513 Centro de Campinas. Após a análise dos documentos acima citados, podemos verificar que, apesar de constarem anotados os contratos de trabalho com a empresa acima identificada, bem como apresentação de GFIPs e SEFIPs, estes não se encontram registrados no CNIS (fls.29). Segundo consta do processo administrativo, a transmissão ao sistema GFIP Única referente empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME verifica-se que os responsáveis pela transmissão das GFIPs WEB apresentadas foram JÚLIO BENTO DOS SANTOS - CPF.287.246.236-87 e JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME - CNPJ.07.411.563/0001-11 (fls.49 a 52). Não foram localizadas GFIPs da empresa ARTEFATOS DE CIMENTO FERNANDES LTDA-ME.A par dessas informações, a beneficiária, ora ré ANA PAULA, foi chamada pela administração para apresentação de documentos passíveis de comprovar o vínculo, no entanto, ela deixou transcorrer in albis, o prazo lhe concedido (fls. 60/62). Segundo consta dos autos, a Penitenciária Odete Leite de Campos Critter, após ser oficiada pelo INSS, informou à administração que Emerson Douglas Aparecido Carioca permaneceu encarcerado no período de 29/08/2007 15/10/2007, não tendo retornado da saída temporária (fls. 64/65, Atestado de Permanência Temporária). A par dessa informação o benefício foi suspenso, e a beneficiária, ora ré ANA PAULA, comunicada do fato, para fins de cobrança dos valores indevidamente recebidos, no entanto, não apresentou a ré nenhuma defesa na instância administrativa. Foram apresentados atestados ideologicamente falsos, de Permanência Temporária após 15/10/2007, data na qual, o marido da ré ANA PAULA, Emerson, foi declarado foragido, porque não se apresentou à Penitenciária após a sua saída temporária (fls. 115120/121126/127 e 136 dos autos). Inobstante a inserção e transmissão do vínculo ideologicamente falso da ré com a empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME no período de 01/12/2005 a 07/03/2006. Teria a ré, direito ao benefício de auxílio-reclusão, em razão do vínculo de seu marido com a empresa VALE COURIER LTDA no período de 03/01/2005 a 03/03/2005 (fls. 72/74, do Apenso I). No entanto, como já colocado, não teria direito às prorrogações posteriores à data de 15/10/2007, porque se encontrava foragido. As prorrogações do benefício de auxílio-reclusão à ré ANA PAULA, somente foi possível a partir da participação efetiva dos réus MARCELO RODRIGO e JÚLIO BENTO. Nesse sentido o depoimento acostado aos autos (depoimento juntado às fls. 41/42), que contém o seguinte teor: QUE atualmente é divorciada; QUE conviveu maritalmente com EMERSON DOUGLAS de 2001 a 2008, tendo se casado no civil em 2004 e se divorciado em 2008; QUE possui com EMERSON três filhos, atualmente com 12, 11 e seis anos; QUE EMERSON foi preso em novembro de 2009; QUE EMERSON foi preso em 2009 e, na época, ele não estava trabalhando; QUE, pelo que a declarante sabe, EMERSON trabalhou de seus 18 aos 29 anos; QUE depois ele trabalhou por volta de novembro de 2001 em uma empresa terceirizada da CPFL, fazendo leitura de relógio de energia; QUE, então, ele foi preso, tendo ficado cerca de um ano encarcerado; QUE depois ele e trabalhou como motoboy por volta de 2004, sendo preso novamente; QUE, depois disso, a declarante acredita que ele não teve outros vínculos de trabalho; QUE EMERSON nunca trabalhou em loja de roupas; QUE EMERSON nunca trabalhou na empresa MODAS ACCENT BLUE COMÉRCIO DE ROUPAS; QUE, certa feita, a declarante estava na porta da cadeira quando foi abordada por uma mulher que se identificou apenas como CLÉO, a qual, ao ver a declarante com seus filhos, indagou se estava recebendo Auxílio-Reclusão; QUE CLÉO disse a declarante que se seu marido já havia trabalhado alguma vez, a declarante teria direito a receber o benefício; QUE, no dia seguinte, levou a CTPS de EMERSON para CLÉO na cadeira; QUE, posteriormente, CLÉO disse a declarante que deveria procurar um escritório na Rua General Osório, no centro de Campinas e eles iriam requerer o benefício; QUE CLÉO disse que a declarante deveria procurar MARCELO; QUE foi ao local, o qual se tratava de escritório de contabilidade e lá conheceu o MARCELO, o qual disse a declarante que cobraria trinta por cento do valor do auxílio para obter o benefício; QUE MARCELO não disse que faria algo ilegal, nem a declarante perguntou; QUE acreditava que tinha direito ao benefício; QUE MARCELO preparou a documentação e entregou a declarante, que foi ao INSS na Satélite Íris, onde deu entrada no requerimento; QUE, junto com os documentos, estava a CTPS de EMERSON; QUE ao receber a CTPS reparou que havia um registro com uma empresa situada na Rua Treze de Maio, porém, não questionou o fato; QUE, a partir de então, ia todo mês levar o dinheiro pra MARCELO; QUE no escritório trabalhavam muitas pessoas, sendo que MARCELO orientou a declarante a sempre fazer o pagamento diretamente a ele; QUE MARCELO disse ainda que quando o dono do escritório estivesse lá, a declarante não deveria entregar o dinheiro na frente dele; QUE o dono do escritório tratava-se de um homem alto, moreno e meio calvo; QUE ao lhe serem mostradas as fotografias dos alvos da Operação EL Cid reconhece JÚLIO BENTO DOS SANTOS como o citado dono do escritório; QUE recebeu o benefício por um ano e pouco; QUE, durante o período em que declarante recebeu o auxílio, EMERSON ficou preso na P4 em Hortolândia, Americana e depois na P5 de Hortolândia; QUE não tem contato com EMERSON desde junho 2010, sendo que após o fim do relacionamento ele chegou a ameaçar a declarante, de modo que não sabe onde ele pode ser encontrado; QUE MARCELO se tratava de um homem de cerca de 28 anos, medindo cerca de um metro e setenta, branco, olhos bem claros, calvo, nem magro nem gordo; QUE ao lhe ser mostrada a cópia da CNH de MARCELO RODRIGO DOS SANTOS, o reconhece com absoluta certeza como sendo o citado MARCELO; QUE afirma que não tinha conhecimento de que estava sendo realizada uma fraude; QUE não tem qualquer outro dado qualificativo de CLÉO ou seu número de telefone; QUE chegou a receber cobrança do INSS, porém não restituiu os valores recebidos; QUE pretende pagar, porém não tem condições financeiras; QUE a CTPS em questão foi devolvida pela declarante a EMERSON réu MARCELO RODRIGO quando ouvido no Inquérito Policial negou qualquer participação na prática do delito. afirmou, em síntese, que QUE trabalha com reciclagem de plástico no Bairro Jardim Capivari, no Município de Louveira-SP, há aproximadamente 1 (um) ano; QUE trabalha como autônomo sem empresa constituída; QUE trabalhou na função de técnico contábil nos escritórios DCA Contabilidade e, posteriormente, Solução Contábil no período de 2004 a 2007, localizado na Rua General Osório, 696 - Centro, Campinas; QUE após, teve o seu próprio escritório; QUE o proprietário do escritório Solução, naquele época, era JÚLIO BENTO; QUE trabalhavam no referido escritório ALDO, SILVIO, ROGÉRIO, DÉBORA, GUSTAVO e BRUNO; QUE perdeu contato com tais pessoas, assim, não sabe dizer qual atividade profissional exercida por eles atualmente; QUE a sua função consistia nas rotinas de escritório, tais como abertura, encerramento de empresas; QUE o contador responsável era JÚLIO BENTO; QUE não sabe dizer quem fazia as transmissões das GFIPs, porém, assevera que nunca transmitiu; QUE saiu do escritório e foi trabalhar com CARLOS ALBERTO na Benjamin Constant, 754, próximo ao Supermercado Extra, cujo escritório chamava-se DCA CONTABILIDADE; QUE acredita que tenha trabalhado no referido local no período de 2007 a 2009, exercendo as mesmas atribuições do emprego anterior; QUE após, trabalhou em seu escritório localizado na Rua Álvares Machado, 892, 3 Andar, Centro, Campinas, até 2009 ou 2010; QUE durante esse período teve problemas com a Polícia Civil chegando a ficar preso por volta de oito meses, em 2009 ou 2010; QUE após sair da prisão fez apenas alguns bicos na área de contabilidade; QUE desde aquela época presta serviços para uma farmácia no bairro Jardim Capivari, chamada DROGARIA SOPHIA & MOYA; QUE pelo nome, não se recorda de ANA PAULA DE JESUS CARIOCA; QUE apresentou a fotografia constante no documento de folha 43, afirma também não se recordar; QUE não se lembra ou ouviu falar em EMERSON DOUGLAS APARECIDO CARIOCA; QUE não se recorda das empresas ARTEFATOS DE CIMENTO FERNANDES LTDA ou MODAS ACCENT BLUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME; QUE não inseriu vínculos empregatícios fictícios na CTPS de ANA PAULA DE JESUS CARIOCA (folha 26 do Apenso I); QUE lido o depoimento de folhas 41/42, afirma que nada tem a ver com os fatos narrados por ANA PAULA, tampouco recebia dinheiro por fora de clientes do escritório; QUE apresentados os Atestados de permanência carcerária em nome de EMERSON DOUGLAS APARECIDO CARIOCA emitidos em 07/12/2007, 14/03/2008 e 13/06/2008, afirma que não subscreveu ou falsificou referidos documentos; QUE já foi preso conforme mencionado (Polícia Civil); QUE responde a diversos inquéritos relacionados a Operação El Cid; Verifica-se diante do exame das provas colacionadas aos autos que os acusados o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, responsável pela empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES-ME, de forma extemporânea, inseriu, em GFIP, por meio da GFIP WEB, declaração sobre vínculo empregatício inexistente entre Emerson Douglas Aparecido Carioca e a empresa MODAS ACCENT BLUE LTDA - ME, o registro das transmissões da GFIP WEB encontram-se acostados aos autos (fls. 56/59 do Apenso I). Nestes documentos consta o endereço do escritório Solução Contábil, que pertencera ao réu JÚLIO BENTO, bem como a informação de que as transmissões foram efetivas pela chave de conectividade JOCILENE. Em 22 de março de 2006 JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MARCELO RODRIGO DOS SANTOS com unidade de desígnios, de forma livre e consciente, inseriram, em GFIP, através da chave de conectividade JOCILENE, informações ideologicamente falsas consistente no vínculo empregatício entre Emerson Douglas Aparecido Carioca e a pessoa jurídica. O próprio réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento inquisitivo nos autos da Operação El Cid, confessou tais fatos, descrevendo ainda o modus operandi e o papel de cada integrante da quadrilha. Tal depoimento consta da mídia digital de fl. 06 (dossiê da Operação El Cid, juntado no Inquérito Policial). Em suma, o depoimento contém o seguinte teor (fl.06 IPL) QUE na maioria das vezes o ex-empregado do interrogado, MARCELO RODRIGO DOS SANTOS era quem inseria, de próprio punho tais falsidades nas CTPSs; QUE atualmente MARCELO trabalha em escritório de contabilidade situado na Rua Álvares Machado, esquina com a Rua Treze de Maio, 3 andar, Centro, Campinas/SP; QUE o interrogado sublocou uma sala de seu escritório para EDENILSON realizar seu trabalho de assistência previdenciária, e por conta disso mantinha um contato estreito com o mesmo; QUE EDENILSON tinha o hábito de falar em voz alta no celular e, por conta disso, o interrogado ouviu por diversas vezes, EDENILSON conversar no celular com o médico DR. RICARDO PICCOLOTTI, com consultório situado próximo à estação rodoviária de Valinhos/SP; QUE EDENILSON cobrava R\$ 150,00 (cento e cinquenta) ou R\$ 200,00 (duzentos reais) por cliente, por atestado médico assinado pelo referido médico, em que era inserido algum problema psiquiátrico de loucura; QUE EDENILSON repassava ao citado médico o valor de R\$ 50,00 por atestado assinado; QUE além disso, após a obtenção do benefício previdenciário em favor do cliente, em geral, auxílio doença previdenciário, EDENILSON acompanhava o cliente ao banco, oportunidade em que recebia integralmente a primeira prestação previdenciária que, geralmente, vinha, acumulada, chegando a sacar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); QUE o interrogado reconhece a pessoa de CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES, cuja fotografia lhe é exibida, como sendo esposa de EDENILSON ROBERTO LOPES; QUE afirma que CLEONICE ligava para o médico RICARDO PICCOLOTTI repassando-lhe os nomes dos doentes para que fossem providenciados os atestados médicos de doenças mentais; QUE CLEONICE, por diversas vezes, buscava os atestados no consultório de RICARDO PICCOLOTTI e, também, após o interrogado agendar a perícia médica junto ao INSS, ela acompanhava os pacientes à consulta para a realização de tal perícia médica; QUE na ausência de EDENILSON, CLEONICE assumia o trabalho do marido; QUE várias vezes presenciou CLEONICE entregando CTPSs para que MARCELO fizesse os registros fraudulentos e providenciasse as guias para recolhimento (...) seu ex-empregado MARCELO RODRIGO DOS SANTOS foi quem abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME para ela, sendo certo que foi MARCELO que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à Caixa Econômica Federal; QUE o interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões (...). Em juízo, buscam os réus distanciar-se da prática delitiva. A ré ANA PAULA atribui ao seu marido, a entre e produção dos documentos ideologicamente falsos, mas não apresenta elementos factíveis, das suas novas declarações, que se distanciam das declarações realizadas na data de 29 de janeiro de 2015, junto à Polícia Federal. A versão da ré, com o antigo e tão utilizado estratégia de atribuir a pessoa desconhecida a responsabilidade pela prática delitiva, não é nada crível, e totalmente despida de elementos probatórios. A defesa alega, que houve a coação da ré, no entanto, não apresenta provas dessa referida coação, que sequer foi ventilada no interrogatório e ré em juízo. O depoimento da ré no IPL é pomenorizado e coaduna-se com as condutas praticadas pelos réus, devidamente identificadas pela Operação El Cid e não deve ser desconsiderado, pois encontra-se também em consonância com todo o acervo probatório constituído nos autos. Diante das provas colacionadas, verifica-se que JÚLIO BENTO DOS SANTOS, na qualidade de contador, titular da senha de conectividade e apto a operar na GFIP WEB, com a participação de MARCELO RODRIGO, que trabalhava no mesmo escritório à época das fraudes, inseriram, de forma extemporânea, vínculo ideologicamente falso, de Emerson Douglas com a empresa MODAS ACCENT BLUE LTDA. A par dessa inserção, apesar da mesma não ter sido necessária à concessão do benefício, a ré ANA PAULA, dirigiu-se ao INSS, oportunidade na qual fora lhe concedido o benefício de auxílio-reclusão NB 25/137.397.145-0, que teve vigência no período de 25/03/2006 a 31/03/2009. O pagamento de valores à ré ANA PAULA, no período posterior a 15/10/2007, só foi possível a partir da apresentação dos atestados ideologicamente falsos, fornecidos pelos réus. Apesar da negativa do réu, o modus operandi narrado no depoimento na Polícia Federal quando da deflagração da Operação El Cid coaduna-se exatamente com o constante dos presentes autos, não restando dúvidas, diante de todos os elementos de prova colhidos, acerca da conduta dolosa praticada pelos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MARCELO RODRIGO DOS SANTOS no esquema delituoso de estelionato, que resultou na concessão indevida de inúmeros benefícios previdenciários em detrimento do INSS. Nestes autos, só foi possível à ré ANA PAULA DE JESUS receber indevidamente, as parcelas de auxílio-reclusão no montante de R\$ 11.704,51, valor atualizado até 08/04/2011 (fl. 74 do Apenso I). Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte dos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MARCELO RODRIGO DOS SANTOS e ANA PAULA DE JESUS na obtenção do benefício previdenciário indevido em detrimento da Autarquia previdenciária. Provas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MARCELO RODRIGO DOS SANTOS e ANA PAULA DE JESUS, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Nada a comentar sobre a personalidade do agente. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é inmensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRFP. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. A GRFP é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das

contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao crário. Nada a comentar, também, sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram ao previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inconstantes para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram tão graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício concedido foi na ordem de R\$ 11.704,51, valor atualizado até 08/04/2011 (fl. 74 do Apenso I). Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos 0003002-83.2014.403.6105 (fls. 16/17); 0002662-42.2014.403.6105 (fls. 15); 0007038-08.2013.403.6105 (fls. 13/14); 005635-04.2013.403.6105 (fl. 12v); 0010055-86.2012.403.6105 (fls. 11v/12); 0015691-67.2011.403.6105 (fls. 10v/11); 0009819-03.2013.403.6105 (fl. 10); 0010447-83.2014.403.6105 (fls. 08v/9v); 0006831-43.2012.403.6105 (fls. 05/07v) e 0005571-28.2012.403.6105 (fl. 08), o que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do CP, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), para 04 (quatro) anos de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, a qual torna definitiva. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.2 ANA PAULA DE JESUS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social da réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inconstantes para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, como a JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. O estelionato em exame nestes autos foi realizado mediante atos complexos praticados pelos réus, com a criação de empresas fictícias, envio de informações ideologicamente falsas para sistemas governamentais, produção de atestados ideologicamente falsos, envolvimento de pessoas de profissões diversas todas contribuindo para que as fraudes fossem realizadas, o que possível por um largo espaço de tempo. As consequências não foram tão graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício concedido foi na ordem de R\$ 11.704,51, valor atualizado até 08/04/2011 (fl. 74 do Apenso I). Inexistem notícias de antecedentes do acusado nos autos. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 60 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 80 (oitenta) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais e ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para) condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO e à pena de 295 (duzentos e noventa e cinco) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). b) condenar a ré ANA PAULA DE JESUS, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 66 (sessenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). c) condenar o réu MARCELO RODRIGO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 2 (ANOS) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO e à pena de 80 (oitenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). 4.1 Custas processuais Condeno o réu MARCELO RODRIGO DOS SANTOS, ao pagamento das custas processuais. Isento os réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e ANA PAULA DE JESUS do pagamento das custas judiciais, por serem beneficiários da justiça gratuita. 4.2 Reparação do dano Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 11.704,51, valor atualizado até 08/04/2011 (fl. 74 do Apenso I). 4.3 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, XVII, da Constituição da República). 4.4 Deliberações finais Após o trânsito em julgado. 4.4.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao arquivado com as devidas anotações; 4.4.2 ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.4.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012165-53.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELISABETE NAIR BELLINTANI(SP367846 - THIAGO MARQUES DA SILVA NASCIMENTO) X JULIO BENTO DOS SANTOS X CICERO BATALHA DA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos. I. RELATÓRIO Os acusados JULIO BENTO DOS SANTOS, GERALDO PEREIRA LEITE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 171, 3º c/c art. 297, 3º, incisos II e III, todos do Código Penal; e CÍCERO BATALHA DA SILVA e ELISABETE NAIR BELLINTANI, qualificados nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 78/87) Na data de 08 de abril de 2007, JULIO BENTO DOS SANTOS e GERALDO PEREIRA LEITE, previamente acertados e com unidade de designio, de forma livre e consciente, inseriram, em documento relacionado com as obrigações da empresa perante a Previdência Social (GFIPs), declarações falsas consistentes em informações de vínculo empregatício fictício entre ELISABETE NAIR BELLINTANI e a pessoa jurídica RSA POLIMENTOS COM. DE AUTOPEÇAS LTDA. ME. Em data incerta no ano de 2007, JULIO BENTO DOS SANTOS e GERALDO PEREIRA LEITE, previamente acertados e com unidade de designio, de forma livre e consciente, fizeram inserir, na Carteira de Trabalho e Previdência Social de ELISABETE NAIR BELLINTANI, declarações falsas consistentes em informações de vínculo empregatício fictício entre esta e a pessoa jurídica RSA POLIMENTOS COM. DE AUTOPEÇAS LTDA. ME. No período de 14/05/2007 a 28/01/2008, ELISABETE NAIR BELLINTANI, GERALDO PEREIRA LEITE, JULIO BENTO DOS SANTOS e CÍCERO BATALHA DA SILVA, com vontades e consciências livres, com unidade de designio, obtiveram, para a primeira, vantagem ilícita consistente em benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.628.792-3 concedido indevidamente, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando-lhe prejuízo de R\$ 19.125,85 (dezenove mil, cento e vinte e cinco reais e cinco centavos), mediante fraude consistente na inserção de vínculo empregatício fictício no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Segundo apurado, ELISABETE, ciente de que não fazia jus a benefícios previdenciários, uniu esforços com GERALDO LEITE, JULIO BENTO e CÍCERO BATALHA, para, juntos, conseguirem alguma vantagem dos cofres da autarquia previdenciária, que todos sabiam ser indevida. Em data incerta no ano de 2007, ELISABETE ajustou com GERALDO LEITE, seu conhecido, que este iria providenciar a obtenção de benefício previdenciário para aquela, mediante o pagamento de metade dos valores que seriam recebidos. Para tanto, ELISABETE entregou a GERALDO LEITE seus documentos, e, por indicação deste, procurou o médico psiquiatra JORGE MATSUMOTO, que lhe forneceu um atestado médico. Paralelamente, JULIO BENTO, com quem GERALDO LEITE já havia previamente se acertado, na qualidade de titular de senha de conectividade social e apto a operar na GFIP WEB, inseriu, extemporaneamente, em 08/04/2007, em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social (GFIP), por meio da GFIP WEB (conectividade social), declaração sobre vínculo empregatício inexistente entre ELISABETE e a pessoa jurídica RSA POLIMENTOS COM. DE AUTOPEÇAS LTDA. ME (fl. 06-09 do Ap. I), a fim de conferir indevidamente a condição de segurada a ELISABETE. O vínculo empregatício falso foi inserido mediante o uso da firma individual JOCILENE DE OLIVEIRA NEVES ME (fl. 08 do Ap. I), de titularidade de Jocilene Oliveira Neves, ambas inexistentes e controladas por JULIO BENTO. Além disso, JULIO BENTO e GERALDO LEITE fizeram inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 27286, série 215, de ELISABETE, falso vínculo empregatício entre esta e a pessoa jurídica RSA POLIMENTOS COM. DE AUTOPEÇAS LTDA. ME no período entre 03/01/2000 a 07/03/2008, com salário de R\$ 1.000,00 (CTPS original na fl. 41v, cópia na fls. 22-24 do Ap. I). Concluída a inserção do falso vínculo empregatício na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) por meio da GFIP WEB, ELISABETE requereu o benefício de auxílio-doença n. 31.560.628.792-3 em 17/05/2007 (fl. 01 do Ap. I), na Agência da Previdência Social de Campinas, instruindo o requerimento com a documentação falsa acima descrita. ELISABETE deu seguimento à farsa e se apresentou à perícia do INSS, na posse do documento médico elaborado por JORGE MATSUMOTO. CÍCERO BATALHA DA SILVA, previamente acertado com GERALDO LEITE, foi o responsável por acompanhar ELISABETE na realização da perícia no INSS, bem como por anotar o número de protocolo de atendimento com o fim de verificar a data de início e respectivo valor do benefício que viria a ser concedido. Após análise, o INSS concedeu o benefício, tendo os pagamentos perdurado de 26/06/2007 a 07/02/2008 (fl. 10 do Ap. I), acumulando um prejuízo total ao INSS, atualizado até outubro de 2008, de R\$ 19.125,85 (dezenove mil, cento e vinte e cinco reais e cinco centavos). Importante salientar que todos os envolvidos sabiam que ELISABETE não fazia jus ao recebimento do benefício de

auxílio-doença.A Polícia Federal diligenciou até o endereço da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME que consta tanto na JUCESP quanto no sistema da INFOSSEG e da Receita Federal e constatou que a vizinhança nunca ouviu falar na empresa. Além disso, a informação n.º 004/2009-UIP/DPF/CAS/SP (mídia de fl. 52), de 15/05/2009, elaborada após diversas pesquisas e análise de dados, aponta para a inexistência da pessoa física Jocilene Oliveira Neves, indicada nas GFIP WEB como a responsável pelas falsas informações nelas inseridas. Não foram arroladas informações de acusação. A denúncia foi recebida em 15/09/2015 (fls. 88/89). Neste momento, houve o desmembramento dos autos com relação ao réu GERALDO PEREIRA LEITE, com fundamento no artigo 152 do Código de Processo Penal, assim como o arquivamento com relação a JORGE MATSUMOTO. Os réus foram citados (fls. 131, 135 e 160) e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 136/143, com arrolamento de quatro testemunhas; fls. 164/166 e 167, sem testemunhas). Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 168/171). Em audiência de instrução e julgamento realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas de defesa, assim como foi realizado o interrogatório dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 213/224. Com a expressa concordância da defesa (fl. 184), o interrogatório do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, efetuado no bojo dos autos 0006241-32.2013.403.6105 e 0010563-95.2013.403.6105, foi aproveitado para a presente ação penal, e encontra-se gravado na mídia digital de fl. 187. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 223v). Em memoriais escritos (fls. 228/232), o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime, com relação aos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e CÍCERO BATALHA DA SILVA, pedindo a condenação de ambos. No que tange à ré ELISABETE NAIR BELLINTANI, pediu a sua absolvição. A defesa de CÍCERO BATALHA DA SILVA apresentou memoriais às fls. 239/241 e pediu a sua absolvição, por ausência de dolo, concernente ao desconhecimento da fraude perpetrada. Subsidiariamente, em caso de condenação, teve considerações sobre a dosimetria da pena. A defesa de JÚLIO BENTO DOS SANTOS apresentou memoriais às fls. 242/244 e pediu a sua absolvição, com base na ausência de provas quanto à autoria delitiva. Subsidiariamente, em caso de condenação, teve considerações sobre a dosimetria da pena. Em memoriais (fls. 247/254), a defesa de ELISABETE NAIR BELLINTANI pediu a sua absolvição, por inexistência de dolo, uma vez que a ré não tinha conhecimento da fraude. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, em concurso material com o crime previsto no art. 297, 3º, incisos II e III, todos do Código Penal e aos acusados CÍCERO BATALHA DA SILVA e ELISABETE NAIR BELLINTANI, a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a saber: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 30 Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido constado; Rejeito o pedido de concurso material, no qual objetiva o Ministério Público a condenação do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS também nas penas do artigo 297, 3º, incisos II e III, do Código Penal. Comprova o procedimento administrativo (Apenso I), através do Relatório Conclusivo Individual que foi inserido vínculo empregatício ideologicamente falso na CTPS de ELISABETE NAIR BELLINTANI com a finalidade de constituir vínculo empregatício junto à empresa RSA - POLIMENTOS S/C LTDA - ME. Segundo consta do Relatório conclusivo individual relativo à ré e do CNIS, a fonte de cadastramento e transmissão do vínculo empregatício das competências de 2005 a 2007 ocorreu através de GFIP em 08 de abril de 2007, de forma extemporânea, pela empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES-ME (fls. 06/10, do Apenso I). Nos termos das informações presente no CNIS, o vínculo empregatício teve início em 03 de janeiro de 2000 sem data de encerramento e foi utilizado para a concessão de auxílio-doença junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 02, do Apenso I). Constatou-se frente ao exame da CTPS nº 27286 série 215, (fl. 41 do Inquérito Policial), de ELISABETE NAIR BELLINTANI, a inserção do vínculo ideologicamente falso junto à empresa RSA - POLIMENTOS S/C LTDA - ME no período de 03 de janeiro de 2000 a 07 de março de 2008. Entretanto, é oportuno mencionar, que a jurisprudência e a doutrina de forma quase unânime, afirmam que o uso de CTPS onde constam vínculos empregatícios falsos, quando a fraude é utilizada para o alcance de vantagem ilícita em prejuízo alheio, resulta na prática do delito de estelionato, pela aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva do documento falso se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. No caso em exame, o uso de documento falso foi utilizado como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. Nesse sentido, preleciona a súmula 17 do STJ: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. Não demonstrou a acusação, a potencialidade lesiva do delito de falso, senão a de um crime-meio. Desse modo, diante do esgotamento da potencialidade lesiva do documento, autoriza-se a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e por consequência dar-se-á a absorção do delito de falso pelo delito de tentativa de estelionato. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS CORRÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE FALSO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. (...) 2. O delito de obter benefício previdenciário mediante falsificação da CTPS é de natureza instantânea, a despeito de produzir efeitos permanentes. Comuta-se a prescrição do dia em que se consumou o delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa, no caso da tentativa (STF, HC n. 94.148-SC, Rel. Min. Carlos Brito, j. 03.06.08). O STF concedeu habeas corpus, considerando que a fraude perpetrada pelo agente consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001). HC 86467/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) (Informativo STF n. 464). No mesmo sentido, o STJ entende que o estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, 3º) deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, tendo a quo que deve ser observado para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva (HC n. 121.336-SP, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, j. 10.03.09, Informativo STJ n. 386). 3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 4. Os delitos de falsificação (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente volte-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fé pública. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fé pública. Incidência da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Apelo do corréu parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004302-66.2004.5.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉU NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011) REJEITO, portanto, a tese Ministerial de autonomia dos crimes. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetrar um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício licitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, Dje 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA e ELISABETE NAIR BELLINTANI, os dois primeiros réus na qualidade de intermediador/falsificador e a terceira ré na qualidade de beneficiária. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para os dois primeiros acusados, e em crime permanente para a terceira acusada. 2.1 Materialidade. A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS juntado aos autos (Apenso I), do qual destaco os seguintes documentos: carta de concessão do benefício 31/560.628.792-3, DER (data de entrada do requerimento) em 17/05/2007, DIB (data do início do benefício) em 14/05/2007 e DCB (data da cessação do benefício) 28/01/2008 (fl. 01); resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa RSA - POLIMENTOS S/C LTDA - ME, e respectivas contribuições (fls. 04/05); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa mencionada (fls. 102/03); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que o vínculo falso foi transmitido através da chave JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs (fls. 06/10); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS (fl. 11); Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata a existência de vínculo empregatício falso com a empresa RSA - POLIMENTOS S/C LTDA - ME (30/32). Comprova-se também a materialidade pela CTPS juntada à fl. 41 do IPL, onde encontra-se registrado o vínculo empregatício ideologicamente falso com a empresa RSA - POLIMENTOS S/C LTDA - ME. De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte: Tendo em vista a constatação das irregularidades com relação ao vínculo empregatício em questão, tendo sido o benefício concedido indevidamente, efetuamos o levantamento dos valores recebidos e expedimos correspondência a interessada para restituição, concedendo o prazo legal para interposição de recurso administrativo à JRPS em respeito ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa (fls. 10 a 13). 7- Em data de 27/11/2008, houve o comparecimento da advogada BEATRIZ CURTI DAMETTO munida de instrumento de procuração, ocasião em que tomou conhecimento do processo administrativo e solicitou dilação do prazo para entrega do recurso administrativo, o que foi concedido por nm 20 (vinte) dias (fls. 14 a 17). 8- Através do Pt. 37324.006864/2008-58 de 16/12/2008 (fls. 18 a 25) e da procuradora acima, a beneficiária apresenta recurso administrativo contra a decisão de devolução dos pagamentos recebidos, porém as alegações apresentadas nada alteram, visto que benefício foi concedido indevidamente com base nos dados do, no qual consta o vínculo empregatício gerado, pelo que podemos afirmar que o INSS foi induzido a erro, tendo em vista a inserção fraudulenta destes dados no CNIS. 9- Em 18/12/2008, a advogada acima citada apresenta Termo de Renúncia ao Mandato de Procuração e informa que a assinatura aposta na Notificação de Renúncia é de ANTÔNIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHÃES, titular do B-31/527.874.582-3, também irregular, marido da outorgante, ou seja ELISABETE NAIR BELLINTANI IORIO LEAL DE MAGALHÃES (fls. 26 e 27). 10- Através das informações obtidas em procedimentos administrativos de apurações processadas por esta Equipe, podemos afirmar que provavelmente ELISABETE NAIR BELLINTANI IORIO LEAL DE MAGALHÃES tem grau de parentesco com EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE, esposa de GERALDO PEREIRA LEITE, citado como intermediário por diversos segurados que obtiveram benefícios com idênticas irregularidades. 11- Por todo o exposto concluímos que o benefício em questão foi concedido irregularmente, face as irregularidades abaixo:- Inserção de dados relativos a contratos de trabalho ideologicamente falsos, comaltas remunerações, através da transmissão aos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com a finalidade de obter benefícios por incapacidade, com relação a empresa RSA - POLIMENTOS S/C LTDA; Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao Erário;- Atuação de GERALDO PEREIRA LEITE, como intermediário em diversos processos de benefícios previdenciários com idênticas irregularidades, inclusive de vários familiares, aliados a outras pessoas.- Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades de benefício, lesando os cofres públicos. A ré ELISABETE NAIR BELLINTANI negou ter conhecimento que fora inserido o vínculo falso em sua CTPS e apresentou recurso administrativo, que fora improvido (fls. 14/29). Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefício previdenciário em favor de ELISABETE NAIR BELLINTANI. 2.2 Autoria. 2.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Conforme noticiamos os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem a várias ações penais, dentre elas, a ação penal 0009796-67.2007.403.6105. Desse modo, apesar da defesa técnica alegar que não há comprovação de autoria, em razão da ausência de prova concreta, produzida pela acusação, de sua conduta neste processo, restou utilizado pelo Ministério Público as provas construídas nos autos da chamada Operação El Cid, que teriam passado pelo crivo do contraditório. O réu exerceu ampla defesa no bojo do processo 0009796-67.2007.403.6105, nos termos do que consta dos autos, e tinha plena ciência das acusações que lhe foram imputadas, tanto que pôde defender-se delas. Não cabe, portanto, neste feito, a alegação de cerceamento de defesa. Assim, a despeito das alegações da defesa, da inexistência de elementos a comprovar a autoria do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS nestes autos, em consulta detalhada relativamente ao vínculo empregatício registrado no CNIS, verifica-se que a fonte de cadastramento ocorreu através da GFIP, em 08/04/2007, portanto extemporâneo e a responsável pela transmissão da GFIP WEB, das competências a partir de 03/01/2000 do suposto vínculo empregatício, teria sido JOCILENE OLIVEIRA NEVES-ME CNPJ.07.411.563/0001-11 (fls. 06/08). Verifica-se que o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, responsável pela empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES-ME, de forma extemporânea, inseriu, em GFIP, por meio da GFIP WEB, declaração sobre vínculo empregatício inexistente entre a ré ELISABETE NAIR BELLINTANI e a empresa RSA - POLIMENTOS S/C LTDA - ME. O registro das transmissões da GFIP WEB em nome da ré encontram-se acostados aos autos no Apenso (fls. 06/08). Neste documento consta o endereço do escritório Solução Contábil, que pertencera ao réu. Foi possível à corré ELISABETE NAIR BELLINTANI requerer e obter o benefício de auxílio-doença, a partir da inserção do vínculo falso no CNIS por meio da GFIP WEB. Referido benefício foi concedido e mantido no período de 14/05/2007 a 28/01/2008, através da apresentação da CTPS com a anotação do vínculo falso e de atestados ideologicamente falsos, emitidos pelo médico Jorge Matsumoto (Termo de declaração da corré Elisabete fls. 39/40). O próprio réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento nos autos da Operação El Cid, confessou tais fatos, descrevendo ainda o modo operandi e o papel de cada integrante da quadrilha. Tal depoimento consta da mídia digital de fl. 52 (dossiê da Operação El Cid, juntado no Inquérito Policial). Em suma, o depoimento contém o seguinte teor:QUE é proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para a Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; GERALDO PEREIRA LEITE sempre procurava o interrogado, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais era sócio, ou ainda das quais solicitava para ser inserido como sócio, a saber, Comercial Nhíon do Brasil (...), que além disso GERALDO PEREIRA LEITE entregava ao interrogado CTPS para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitir as guias de recolhimento GPS e de FGTS (...); QUE MOISÉS BENTO GONÇALVES trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE, prestando serviços gerais (...); QUE MOISÉS, inicialmente a mando de GERALDO e depois em nome próprio, contratava os serviços do interrogado para inserção de vínculos empregatícios falsos em nome da empresa da qual era sócio (...); QUE a pedido de GERALDO, o interrogado inseriu

um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa Nihon retro citada. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas sabe dizer que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigues dos Santos foi quem abriu a empresa para ela, sendo certo que foi Marcelo quem abriu a conectividade da empresa junto à Caixa. O interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social da empresa em inúmeras transmissões. Apesar da corré, ELISABETE NAIR BELLINTANI afirmar que desconhecia que a inserção do vínculo era falsa e, que pensava ter direito ao benefício em razão dos problemas de saúde que apresentava, confirmou o pagamento de um ou dois benefícios a Geraldo Pereira Leite que atuou nas diversas fraudes com JÚLIO BENTO DOS SANTOS. O relatório juntado aos autos (fls. 30/32 do Apenso I) aponta o envio das informações de relação de emprego via GFIP Web pelo acusado. Podemos observar que o réu foi responsável pelo envio da GFIP que fabricara o vínculo de emprego com o objetivo precípuo de obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos para a acusada ELISABETE NAIR BELLINTANI. Apesar da negativa do réu, o modus operandi narrado no depoimento na Polícia Federal coaduna-se exatamente com o constante dos presentes autos, não restando dúvidas, diante de todos os elementos de prova colhidos, acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS no esquema delituoso de est elonator, que resultou na concessão indevida de inúmeros benefícios previdenciários em detrimento do INSS, a própria corré ELISABETE NAIR BELLINTANI confirmou o pagamento a Geraldo Pereira Leite, que atuou em todas as fraudes com JÚLIO BENTO, a chave de conectividade utilizada era de propriedade do réu. Em juízo, o réu negou conhecimento a respeito da inserção do vínculo e da sua transmissão via GFIP WEB, através da firma JOCILENE OLIVEIRA NEVES-ME. No presente caso, resta comprovada sua atuação dolosa direta na obtenção do benefício previdenciário indevido em favor da corré ELISABETE NAIR BELLINTANI, o que toma de rigor a sua condenação. 2.2.2 ELISABETE NAIR BELLINTANI Alega a defesa da ré ELISABETE NAIR BELLINTANI, inexistência de dolo, por ser a ré pessoa incauta e incauta, cursara o ensino médio de forma incompleta, que acreditou ter direito ao benefício por apresentar problemas de saúde. Argumentou ainda, que a ré acreditou que Geraldo Pereira Leite, que recebeu metade dos seus benefícios, iria tomar as providências legais juntamente com JÚLIO BENTO. Quando interrogado na operação El Cid, afirmou o correu JÚLIO BENTO que Geraldo Pereira Leite lhe entregava carimbos e CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitidas guias de recolhimentos de GPS e FGTS. Declarou ainda, que geralmente era o interrogado que fazia essas inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPS, que recebia por volta R\$ 350,00 por cada lote de 12 (doze) guias emitidas (mídia digital acostada à fl. 52 do IPL). Segundo consta dos autos (fls. 02/29 do Apenso I), a ré conseguiu receber administrativamente o benefício de auxílio-doença 31/560.628.792-3, DER (data de entrada do requerimento) em 17/05/2007, DIB (data do início do benefício) em 14/05/2007 e DCB (data da cessação do benefício) 28/01/2008 (fl. 01) em parcelas mensais. O INSS calculou o valor do benefício com fundamento no salário de contribuição do vínculo falso junto à empresa RSA - POLIMENTOS S/C LTDA -ME que a partir de 01/2005, consoante o disposto no Resumo do benefício (fls. 04/05). Caso não fosse considerado esse vínculo, não teria a ré, direito ao benefício de auxílio-doença. O vínculo empregatício que possibilitou à ré o recebimento do benefício fraudulento registra uma relação de trabalho a partir de janeiro de 2000 junto à empresa RSA - POLIMENTOS S/C LTDA -ME Segundo consta do relatório da Equipe de Monitoramento do INSS, não restou comprovado esse vínculo (fls. 12 do Apenso I). Nesse mesmo sentido o Relatório Conclusivo do INSS, acima apontado (fls. 30/32). Também restou comprovado na Operação El Cid, larga utilização dessa empresa para o fabrico de vínculos falsos (mídia digital fl. 52 do IPL) a ré ELISABETE NAIR BELLINTANI negou ciência da fraude realizada que levou à concessão do benefício, quando ouvida no inquérito (fls. 14/15 do Inquérito Policial); Acerca dos fatos em apuração no presente feito declara que na época dos fatos foi procurada por GERALDO PEREIRA LEITE que se ofereceu para obter a aposentadoria da declarante; Que a declarante iria se aposentar por tempo de contribuição, mas ainda faltava tempo; Que, entretanto, GERALDO insistiu muito com a declarante dizendo que o período faltante poderia ser recolhido; Que então entregou toda sua documentação a GERALDO que deu entrada no benefício; Que, na verdade, o benefício obtido foi auxílio-doença; Que a declarante na época sofria de depressão; Que GERALDO iria aposentar a declarante por invalidez; Que a declarante foi consultada com um médico indicado por GERALDO; Que se tratava de um médico japonês; Que indagada se o médico chamava-se JORGE MATSUMOTO respondeu que sim; Que, posteriormente, passou pela perícia do INSS; Que JORGE MATSUMOTO não a orientou acerca de como se comportar durante a perícia; Que a declarante realmente sofria de crises de pânico e depressão, sendo que até hoje toma remédio por causa disso; Que toma Exodus, Janumet, Losartana, Pressat, Levoid e Trezor; Que faz tratamento na Unicamp; Que recebeu o benefício de auxílio-doença por cerca de nove meses, tendo entregue metade do período durante todo o período recebido a GERALDO PEREIRA LEITE; Que não sabe se possui comprovante dos pagamentos realizados, mas se compromete em procurar em sua residência e apresentá-los; Que somente após GERALDO ter sido preso a declarante recebeu de volta sua CTPS; Que se compromete em apresentar sua CTPS juntamente com comprovante que eventualmente possua até do 28/08/2014; Que nunca trabalhou na empresa RSA POLIMENTOS S/C LTDA ME, não conhecendo tal estabelecimento; Que não sabe se tal vínculo consta de sua CTPS; Que não chegou a ser chamada no INSS por conta da cessação do benefício; Que nunca apresentou defesa perante aquela autarquia; Que não conhece as advogadas BEATRIZ CURRI DAMELO e LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO; Que não conhece a pessoa retratada em fls. 16 do Apenso I; Que reconhece sua assinatura no documento de fls. 14 do Apenso I; Que não se recorda as circunstâncias em que assinou tal documento; Que ao lhe serem mostradas as fotografias dos alvos da Operação El Cid reconhece CÍCERO BATALLA DA SILVA, sendo que ele levou a declarante à perícia, tendo ele anotado o número do protocolo para saber quando e quanto a declarante iria receber, para que depois GERALDO cobrasse; Que reconhece JORGE MATSUMOTO, sendo ele o médico citado; Que reconhece EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE, sendo ela esposa de GERALDO; Que reconhece GERALDO PEREIRA LEITE e o filho dele GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR; Que reconhece MOISÉS BENTO GONÇALVES, o qual já viu na casa de GERALDO PEREIRA LEITE; Que GERALDO PEREIRA LEITE ainda reside próximo a casa da declarante, tendo assim conhecimento de que ele está muito mal de saúde; Que eventualmente o vê na varanda com a esposa dele, sendo que atualmente ele sequer consegue falar; Que GERALDO teve problemas no coração e sofreu derrame; Que de sua casa a declarante consegue ver a casa de GERALDO; Que viva e mexe os parentes tem que levá-lo com urgência ao hospital; Que foi notificada do valor recebido indevidamente no montante de R\$ 24.000,00, mas a declarante não pagou; Que atualmente está aposentada por idade recebendo o valor de um salário mínimo sem descontos; Que acreditava que tinha direito ao valor recebido, embora desconcesse que GERALDO estava fazendo algo errado. Em juízo, (mídia digital fl. 224) declarou, em síntese, que o vínculo foi coisa do senhor Geraldo, que como era diabética e hipertensa, entregou seus documentos para Geraldo, que no tempo que recebeu o benefício teve que dar metade para pagar as despesas dos documentos e dos profissionais que atuou no processo administrativo, advogados e contadores. Declarou que conheceu o correu CÍCERO, quando este a levou para uma perícia no INSS. afirmou que foi ao médico Jorge Matsumoto somente buscar atestados, sem fazer nenhum exame, ou ser examinada por esse médico. afirmou ainda, que apresentou esses atestados no INSS. A ré não reconheceu em audiência o correu JÚLIO BENTO, Quanto ao correu CÍCERO, declarou que este somente a acompanhou para fazer perícia. Respondeu ao Ministério Público que no momento em que entregou a CTPS ao Geraldo Leite, o vínculo com a empresa RSA - POLIMENTOS LTDA -ME não estava registrado. Ao final declarou que foi o Geraldo quem inseriu o vínculo em sua CTPS e que passou um papel com o número do protocolo do benefício para o correu CÍCERO. Em juízo buscou a ré, desvincular-se da responsabilidade sobre seus atos, ao negar fatos, que antes afirmara no Inquérito Policial. Tinha conhecimento a ré da inexistência do seu direito a qualquer benefício previdenciário, tanto que, dirigiu-se a um médico psiquiatra para buscar atestados, sem sequer passar por alguma consulta, pagou ao Geraldo metade dos valores que recebera nos nove meses em que o benefício estava vigente e foi à perícia acompanhada pelo actuário CÍCERO, que na oportunidade anotou o número do protocolo do benefício, para acompanhá-lo e cobrar a ré, valores que viessem a ser recebidos. A ré recebeu o benefício auxílio-doença por nove meses, causando ao INSS um prejuízo na ordem de R\$ 19.125,85 (dezenove mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) (fl. 11 do Apenso I). O último vínculo empregatício da acusada foi encerrado em 18/02/1982 junto a uma empresa identificada pelo CNPJ 61.182.382/0007-00. O que denota que esta tinha consciência da inexistência de seu direito a qualquer benefício, pois não detinha a condição de segurada. Apesar de alegar a não consciência da sua conduta delituosa, dirigiu-se ao INSS para realizar perícias, pagou pelos serviços prestados a um dos membros da organização criminosa, Geraldo Pereira Leite, por aproximadamente nove meses e por fim, apresentou atestados emitidos por Jorge Matsumoto, ideologicamente falsos, posto que sequer fez alguma consulta com este médico e apresentou-se à perícia do INSS, informando sintomas os quais não era acometida. E mais ainda, entregou a sua CTPS a membros da organização criminosa para que fosse inserido vínculo falso junto à empresa RSA - POLIMENTOS, onde nunca trabalhou. Importante consignar, que o vínculo empregatício na CTPS da ré foi registrado com remuneração no montante de R\$ 2.018,00 (dois mil e dezoto reais), o que lhe possibilitou receber os benefícios em valores próximos ao teto do INSS. Outro ponto, que demonstra, a ciência da fraude pela ré, refere-se ao seu comportamento quando o seu benefício foi cessado pelo INSS, visto que apresentou contestação em que responsabilizava o órgão pela concessão do benefício e afirmava que trabalhava para a empresa RSA - POLIMENTOS SC/ LTDA -ME desde o ano de 2000. Quando ouvida na fase inquisitiva negou que tivesse apresentado a contestação, quando foi informada que o documento tinha sua assinatura, afirmou que não sabia como isso poderia ter acontecido. Depreende-se das provas carreadas que a ré ELISABETE, tinha plena ciência do vínculo fabricado, com o valor do salário, no montante de R\$ 2.018,00 (dois mil e dezoto reais) registrado na sua CTPS (fl. 42 do IPL) No Relatório Conclusivo do INSS acostado aos autos (fls. 30/32 do Apenso I) foi verificado que a exclusão do vínculo indôneo com a empresa RSA - POLIMENTOS SC/ LTDA -ME era capaz de impedir o direito da ré ao benefício de auxílio-doença, porque ela não reunia as condições para a concessão do benefício, como a condição de segurada, carência e recolhimento de contribuições. Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte de ELISABETE NAIR BELLINTANI na obtenção do benefício previdenciário indevido em detrimento da Autarquia previdenciária. 2.2.3 CÍCERO BATALLA DA SILVA O réu CÍCERO BATALLA DA SILVA, quando ouvido em juízo, afirmou que era motorista do Geraldo e por isso prestava serviços diversos para o mesmo. Declarou que a corré ELISABETE era vizinha do Geraldo a aproximadamente 50 (cinquenta) anos, que teve oportunidade de levá-lo ao posto do INSS no Jardim Iris. Ao final, declarou que havia pegado o número do protocolo do benefício da corré para passá-lo para Geraldo. Negou que tivesse recebido qualquer quantidade da corré para prestação de quaisquer serviços. Conforme comprovado nos autos, a partir da vínculo empregatício falso inserido na CTPS da corré ELISABETE com a empresa RSA - POLIMENTOS S/C LTDA -ME, com início em 03 de janeiro de 2000 e vigência até o término do benefício de auxílio - doença, cessado por apresentar indícios de fraude no ano de 2008, juntamente com os atestados ideologicamente falsos, foi possível a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 15 de maio de 2007 a 28 de janeiro de 2008 à corré O réu CÍCERO BATALLA teve participação efetiva na prática do delito, como intermediador, o que restou demonstrado, inclusive, por sua presença na perícia médica realizada conforme ELISABETE declarou, momento em que a acompanhou e anotou o número do protocolo do benefício, disse a corré quando ouvida na fase inquisitiva: (...) reconhece CÍCERO BATALLA DA SILVA, sendo que ele levou a declarante à perícia, tendo ele anotado o número do protocolo para saber quando e quanto a declarante iria receber, para que depois GERALDO cobrasse (...). O réu confessou ter levado os documentos para que o Geraldo providenciasse a concessão de benefícios, porque tinha a função de motorista daquele. Não chegou o réu a confessar a prática do delito, com todos os seus desdobramentos. A partir das afirmações da corré e dos elementos presentes nos documentos da operação EL CID (fls. 52), comprova-se que ele, juntamente com os demais membros que fraudaram por um bom tempo os cofres do INSS, cessaram as práticas delitivas somente após a deflagração da operação El Cid. Tinha o réu CÍCERO a função na organização criminosa, de providenciar documentos ideologicamente falsos, marcar perícias no INSS, receber valores dos beneficiários e prestar contas aos demais membros da organização criminosa. A negativa do réu, da ciência de todas as fases da fraude, resta isolada frente aos elementos de prova, visto que tinha ciência que a beneficiária à época da realização da perícia e da prática do delito, não detinha a qualidade de segurada e carência, tendo a levado para realizar perícias para que esta apresentasse aos médicos da Autarquia, atestados ideologicamente falsos, momento no qual, fez questão de anotar o número do protocolo do benefício para acompanhá-lo e receber os recebimentos deste pela corré ELISABETE (fls. 14/15 do IPL). Conforme noticiamos os autos, o vínculo entre os acusados restou sobejamente demonstrado no bojo da denominada Operação El Cid, na qual a oportunidade declarou o correu JÚLIO BENTO QUE GERALDO PEREIRA LEITE, CÍCERO BATALLA DA SILVA e MOISÉS BENTO GONÇALVES, compravam atestados, médicos assinados pelo médico JORGE MATSUMOTO, que possui clínica próxima à antiga rodoviária de Campinas/SP; QUE esse médico cobrava em torno de R\$ 100,00 (cem reais) por atestado médico assinado, e que colocava os clientes como se tivessem problemas mentais; QUE GERALDO, CÍCERO e MOISÉS cobravam desses clientes o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro por atestado assinado pelo referido médico, e assim obtinham um lucro de R\$ 200,00 (duzentos reais) por atestado; (...) QUE SEBASTIÃO era proprietário da empresa MASTERS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a qual foi utilizada por GERALDO para inserção de vínculos trabalhistas falsos em nome de terceiros sem conhecimento de SEBASTIÃO; QUE SEBASTIÃO e GERALDO eram muito amigos e chegaram a trabalharem juntos; (...) QUE CÍCERO BATALLA DA SILVA, cuja fotografia ora lhe é exibida, atuava na região de Alféns/MG - e em São José do Rio Preto/SP, e a lia para pessoas interessadas em obter benefícios previdenciários nas Igrejas Evangélicas frequentadas por ele e por GERALDO PEREIRA LEITE; (...) QUE além dessa tarefa CÍCERO ficava responsável por cuidar dos BÓs, aqui entendidos como aqueles casos em que os benefícios previdenciários não davam certo; QUE CÍCERO trabalhava em serviços gerais para GERALDO especialmente para, marcar perícias médicas no INSS, quando acompanhava os clientes nas consultas para a realização dessas perícias e para buscar os atestados médicos assinados por JORGE MATSUMOTO; QUE CÍCERO também afirmava com certeza que os pedidos iriam ser deferidos no INSS e já trazia os números dos benefícios após a realização das perícias médicas; QUE CÍCERO possuía um contato no INSS, não sabendo dizer o nome do, funcionário e/ou funcionária; QUE após algum tempo CÍCERO começou a trabalhar desvinculado de GERALDO levando ao interrogado CTPSs para estabelecer vínculos trabalhistas falsos em nome de uma empresa que ele dizia ser dele, denominada FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PORTO SEUORO LTDA; Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte dos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALLA DA SILVA e ELISABETE NAIR BELLINTANI. Provas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DÓSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALLA DA SILVA e ELISABETE NAIR BELLINTANI, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é mensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agilita a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos 0006831-43.2012.403.6105 (fls. 12/17); 0010055-86.2012.403.6105 (fls. 04/04v); 0005571-28.2012.403.6105 (fl. 18); 0010447-89.2013.403.6105 (fls. 19/21); 0015691-67.2011.403.6105 (fls. 03/3v) e 0009819-03.2013.403.6105 (fl. 22), o que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais. Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o

envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício n.º 560.628.792-3 foi na ordem de R\$ 19.125,85 (dezenove mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até 14 de outubro de 2010 (fl.11 do Apenso I). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 anos de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 160 (cento e sessenta) dias-multa a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.2 ELISABETE NAIR BELLINTANINA primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício n.º 560.628.792-3 foi na ordem de R\$ 19.125,85 (dezenove mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até 14 de outubro de 2010 (fl.11 do Apenso I). A ré não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 70 (setenta) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, a ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 3.3 CÍCERO BATALHA DA SILVA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inominadas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício n.º 560.628.792-3 foi na ordem de R\$ 19.125,85 (dezenove mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até 14 de outubro de 2010 (fl.11 do Apenso I). Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, o qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 70 (setenta) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como, o fato do réu ter sido processado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, conforme informações juntadas às fls. 02/50 do Apenso de antecedentes, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). b) condenar a ré ELISABETE NAIR BELLINTANI, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 70 (setenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0.c) condenar o réu CÍCERO BATALHA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 70 (setenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). 4.1 Reparação do dano Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o montante de R\$ 19.125,85 (dezenove mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até 14 de outubro de 2010 (fl.11 do Apenso I). 4.2 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Custas processuais Sentou os réus do pagamento das custas judiciais, por serem beneficiários da justiça gratuita. 4.4 Bens e valores apreendidos Após o trânsito em julgado, DETERMINO a remessa da CTPS apreendida N.º 27286 Série 215 (fl. 41) à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas para que proceda às anotações necessárias quanto à inserção falsa realizada no documento à fl. 12, conforme Relatório Conclusivo do INSS, e adote as providências cabíveis para a devolução da CTPS ao titular do referido documento. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5127

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003254-47.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-87.2018.403.6105) - WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS (SP1122515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de renovação pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS. Em resumo, requer-se revogação de sua prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, argumentando, em síntese, a inexistência dos requisitos e pressupostos da custódia cautelar, notadamente porque o requerente seria primário, e a segregação cautelar é medida excepcional a ser aplicada pelo juiz (fls. 22/25). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva, nos termos em que já decidido por este Juízo, fundamentada na gravidade do delito, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 27). Vieram-me os autos conclusos. DECIDIDA despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa do preso. Em requerimento de pedido de liberdade provisória formulada pela mesma defesa em 25/10/2018, este Juízo decidiu nos seguintes termos: (...) Nos termos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, temos no caso em tela a investigação de crime praticado mediante grave ameaça exercida com arma de fogo (simulacro) e concurso de agentes, fatores que, somados ao fato de um dos agentes supostamente criminosos portar arma de fogo verdadeira e o crime ter sido cometido em local de grande circulação de pessoas - inclusive idosos e crianças -, revelam a gravidade concreta do delito. Portanto, pelos argumentos esposados anteriormente (fls. 26/29 do Auto de Prisão), por ora, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a fiança, porquanto nenhuma delas resguardaria a ordem pública e aplicação da lei penal. Quanto ao alegado excesso de prazo, não é razoável a alegação defensiva. Importante consignar que na seara federal o prazo para conclusão do inquérito policial é de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período. Sobre o tema, passo a colacionar o artigo 66 Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966: Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. Nesse sentido, não verifico inércia do Poder Judiciário ou Ministério Público Federal quanto ao trâmite dos autos principais. Ao revés, trata-se de feito complexo, no qual são investigadas mais de 04 (quatro) pessoas. A prorrogação do prazo para término da conclusão do inquérito policial foi requerida pela autoridade policial em 23/08/2018 (FL 124 do IPL) e mediante a concordância do MPF (fl. 126) foi prorrogado por mais 15 (quinze) dias, conforme despacho judicial proferido em 06/09/2018 (fl. 127 do IPL). Todavia, perícias em registros de áudios e imagens foram necessárias; oitivas realizadas e, principalmente, os autos tramitaram mais de uma vez entre polícia, Ministério Público Federal e Juízo a fim de que fossem analisados os pedidos de liberdade provisória (fl. 289-verso) realizados pelos outros investigados presos. Os autos foram finalmente encaminhados ao MPF para elaboração da denúncia em 19/10/2018 (fl. 295 do IPL) e retornaram a este Juízo em 23/10/2018, apenas 04 (quatro) dias depois, com inicial acusatória oferecida. Novamente, em razão de pedidos de liberdade provisória oferecidos os autos tramitaram ao MPF para análise conjunta, em 25/10/2018. Todos os feitos foram devolvidos pelo Ministério Público Federal em 29/10/2018 (fl. 405 do IPL), estando os autos conclusos desde 30/10/2018 para análise da denúncia. Isso posto, não vislumbro excesso de prazo a ser sanado nestes autos, haja vista tratar-se de feito cuja complexidade demandou todo o trâmite processual narrado. Posto isto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (...). Em que pesem as alegações defensivas, razão não lhe assiste. Conforme bem anotado pelo órgão ministerial, a defesa não apresentou quaisquer documentos aptos a alterar o panorama fático-probatório que sustenta a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de Wesley. Ante o exposto, acolho as razões ministeriais expostas às fls. 27 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003537-70.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-11.2018.403.6105) - WILLIAN STEFAN BARROS GUIMARAES (SP296581 - VIVIANI VALIM NUNES COELHO E SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de WILLIAN STEFAN BARROS GUIMARAES. Resumidamente, a defesa alega ausência do pedido de prisão preventiva, porquanto o réu é primário, possui bons antecedentes, e possui residência fixa e trabalho lícito. Ao final, caso o pleito seja atendido, compromete-se o réu a comparecer a todos os atos processuais (fls. 02/05). Acostou documentos às fls. 06/17. Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo deferimento do pedido mediante a aplicação de medidas cautelares (fls. 18/21). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDIDO. Consta

do feito principal (Auto de Prisão em Flagrante nº 0002461-11.2018.403.6105) que o réu WILLIAN STEFAN BARROS GUIMARÃES foi preso em flagrante delicto no dia 05/08/2018, pela prática do delito capitulado no artigo 33 c.c.o artigo 40 da Lei 11.343/2006. Resumidamente, o réu estaria transportando substância entorpecente (cocaína) para o exterior, quando foi abordado, no Aeroporto Internacional de Viracopos, pela Alfindega da Secretaria da Receita Federal, na fila de embarque internacional dos voos com destino à Lisboa/Portugal. Em razão da conduta em tese perpetrada, o investigado foi preso em flagrante delito. À época, a prisão flagrante do requerente foi convertida em prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ressaltou-se, ainda, a ausência de informações formais sobre antecedentes e certidões criminais, bem como residir fora do distrito da culpa e não possuir trabalho lícito (fls.29/30 dos autos principais). Todavia, apresentado o pedido de liberdade provisória em favor do réu WILLIAN, a defesa informa que ele tem residência na cidade de Ribeirão Preto/SP, onde exerce a atividade autônoma de cabeleireiro e vendedor de roupas. Junto documentos. Se em uma primeira análise entendeu-se pela necessidade da custódia cautelar do réu, neste momento processual, com a apresentação dos documentos comprobatórios da ocupação lícita, residência fixa e primariedade, já não vislumbro a necessidade da manutenção da cautelar imposta à WILLIAN STEFAN BARROS GUIMARÃES. O requerente acostou documentação idônea e apta a comprovar residência no distrito da culpa. Informo, da mesma forma, trabalho lícito, como cabeleireiro e vendedor de roupas. Finalmente, apontaram aos autos (apenso correspondente) os antecedentes do réu, indicando a sua primariedade. Muito embora a defesa do acusado tenha informado endereço em nome de terceiro (fl. 13) trata-se da residência da sua genitora (fl. 06) o que denota verossimilhança das suas alegações. A reforçar seus argumentos, verifica-se da leitura do auto de prisão em flagrante que o endereço indicado pelo réu quando da sua prisão (fl. 03 do auto de prisão em flagrante) é o mesmo constante do documento de fl. 13. Nesse sentido, estando comprovadas a residência fixa, a ocupação lícita e a ausência de apontamentos criminais desfavoráveis, entende que o preso WILLIAN não apresenta personalidade voltada para a prática criminosa e que, se colocada em liberdade, em princípio, não voltará a delinquir, não sendo, por ora, necessária a manutenção da sua prisão preventiva. Com o advento da Lei nº 12.403/2011, tornou-se ainda mais evidente a importância e excepcionalidade desta modalidade de prisão. Nesse sentido: A reforma instituída com a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, proporcionou mudanças significativas na regulamentação normativa de forma a deixar ainda mais evidente a importância e excepcionalidade desta modalidade de prisão sem pena, que só terá cabimento quando não for possível a imposição de outras medidas cautelares menos severas (arts.282, 6º, e 283, 1º, ambos do CPP). MARCÃO, Renato, Prisões Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas, pág. 126, Ed. Saraiva, 2ª Edição, 2012. Na esteira deste entendimento HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi preso em flagrante delito, juntamente com Donizete Barros de Araújo, dirigindo cada qual um caminhão carregado com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, introduzidos ilegalmente no país, sem documentação comprobatória, ostentando notas fiscais possivelmente falsas. Na ocasião, teriam tentado subornar os policiais que efetuavam a abordagem. 2. O imprudente juntou aos autos declaração de que o paciente exerce profissão lícita de motorista, comprovante de residência fixa e certidões de antecedentes criminais negativas. 3. Para manter alguém em cárcere cautelarmente faz-se necessária a demonstração de fatores indicativos de ofensa aos bens tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal (ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal), sendo necessária a existência de elementos concretos que indiquem essa violação, o que não se verifica no presente caso, pois o paciente não apresenta antecedentes desabonadores e a prática dos crimes a ele imputados prescinde do confinamento para ser aperurado. 4. Concedida a ordem de habeas corpus para conferir a liberdade provisória ao paciente, mantendo a substituição por medida cautelar de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecimento mensal ao Juízo de origem para comprovar o exercício de atividade lícita. (HC 00321566520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:13/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.). Destaquei. Nesse contexto, entendo que as cautelares constantes do artigo 319 do CPP devem ser aplicadas sempre que possível ou, nos termos da lei, quando necessárias e adequadas ao caso concreto, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal. E conforme preleção Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Prisão e Liberdade: O novo art. 319 traz o rol das medidas cautelares, alternativas à prisão, podendo significar uma mudança de mentalidade dos operadores do Direito e não apenas no quadro prisional brasileiro. Muitos acusados, que merecem algum tipo de restrição em sua liberdade, pelo fato de estarem respondendo a processo-crime, em virtude da prática de crime grave, não precisam necessariamente, seguir para o cárcere fechado. Por vezes, medidas alternativas serão suficientes para atingir o desiderato de mantê-lo sob controle e vigilância. Assim, olhos postos no caso concreto, não vislumbro a necessidade da manutenção da prisão preventiva do preso WILLIAN que, neste momento, trouxe à baila elementos que permitem uma nova análise da sua situação. Em que pese tratar-se de crime de tráfico transnacional de drogas, no caso, o preso é brasileiro e tem endereço fixo em território nacional. Ademais não há notícias de anotações de antecedentes criminais do preso Cabe destacar, ainda, que o crime supostamente cometido não é delito que denote violência ou grave ameaça à pessoa, não persistindo os requisitos autorizadores da prisão preventiva. De outro vértice, as medidas cautelares diversas da prisão afiguram-se restrições necessárias e suficientes, com vistas a permitir a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e do êxito da instrução criminal, bem como evitar a prática de novas infrações penais, evitando o encarceramento tradicional. Destarte, por todos os elementos apresentados, reputo adequada e suficiente ao réu, por ora, a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA ao cumprimento das medidas cautelares abaixo discriminadas: 1 - Pagamento de FIANÇA no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a ser recolhida neste Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP (artigo 319, VIII do CPP); 2 - Recolhimento domiciliar diário a partir das 20 horas, e nos integral nos dias de folgas (sábados, domingos e feriados); 3 - Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I do CPP); 4 - Proibição de ausentar-se da cidade onde comprovar a residência por período superior a 30 (trinta) dias (artigo 319, IV do CPP); 5 - Proibição de ausentar-se do Brasil, até o julgamento final da ação penal em tramitação, devendo o réu providenciar a entrega de seu passaporte neste Juízo, no prazo de 24h (vinte e quatro) horas (art. 320 do CPP). Ante o exposto, com fundamento nos art. 310, inciso III e artigo 319, VIII e V do CPP, CONCEDO a WILLIAN STEFAN BARROS GUIMARÃES (qualificado nos autos) o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA ao pagamento de FIANÇA e ao cumprimento das medidas cautelares diversas acima estabelecidas e mediante compromisso de comparecimento MENSAL no juízo onde comprovar a residência, e a todos os atos de instrução criminal neste Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, bem como de não se ausentar do município onde comprovar a residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial e de não se mudar de residência, sem comunicar ao Juízo onde possa ser encontrado, SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. Somente APÓS a comprovação nos autos do pagamento da FIANÇA arbitrada no valor 20 (vinte) salários mínimos, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSTRADA, observando-se as formalidades legais e se por outro motivo não estiver preso. O autuado deverá comparecer perante este Juízo (9ª Vara Federal de Campinas/SP) até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de documento original e de comprovante de residência, a fim de assinar o respectivo termo, SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. Isto posto, REVOGO a prisão preventiva de WILLIAN STEFAN BARROS GUIMARÃES e IMPONHO à mesma as medidas cautelares acima descritas. Fica o acusado WILLIAN advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas inibirá a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Após o recolhimento da fiança arbitrada expeça-se alvará de soltura clausulada e porna-se WILLIAN STEFAN BARROS GUIMARÃES em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-se a comparecer perante este Juízo (secretaria da 9ª Vara Federal de Campinas, 10º andar) no primeiro dia útil subsequente à sua soltura, munido de documento original e comprovante de endereço atualizado, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de imediata decretação de prisão preventiva. OFICIE-SE à Polícia Federal comunicando da proibição do réu ausentar-se do Brasil sem autorização judicial, para que a Autoridade Policial faça as anotações pertinentes em seus sistemas de controle. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, inclusive por fac-símile e meio eletrônico.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003540-25.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010391-17.2017.403.6105) - PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME/SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP230193 - FERNANDA FERNARI MARINHO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de renovação de pedido de liberdade apresentado pela defesa de PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME, durante a audiência de instrução ocorrida em 03/12/2018, nos seguintes termos: A defesa requer a revogação da prisão preventiva tendo em vista não restar nenhum fundamento que justifique tal medida apesar da gravidade em abstrato do delito. Porém como é pacífico nos tribunais superiores a gravidade do crime por si só não autoriza o fundamento da garantia da ordem pública como suporte da prisão preventiva ademais a instrução criminal já se encerrou e os demais fundamentos como a garantia da ordem econômica e aplicação da lei penal não se fazem presentes cumpre ressaltar que tal modalidade de prisão não pode ser confundida com antecipação de pena e apesar disso o acusado encontra-se privado de sua liberdade há mais de 7 meses sendo assim outras medidas cautelares diversas da prisão podem e devem ser feitas presentes no caso em tela portanto requer a revogação da prisão preventiva por ser de justiça. Inicialmente, determinei a autuação do pedido em classe processual própria e vista ao Ministério Público Federal. Instado, o órgão ministerial opinou pela manutenção da prisão preventiva, nos termos em que já decidido por este Juízo, para a garantia da ordem pública (fls. 06) Vieram-me os autos conclusos. DECIDO a despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa do preso. Em requerimento de pedido de liberdade provisória formulada pela mesma defesa nos autos incidentais 0001696-40.2018.403.6105, já arquivados, este Juízo decidiu nos seguintes termos: (...) DECIDO. A despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa do preso PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME. Os pressupostos da prisão preventiva invocados na decisão proferida às fls. 30 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso persistem. Naquela oportunidade, fundamentou-se a necessidade da segregação cautelar nos seguintes termos: Inicialmente, verifico que às fls. 02/04, a autoridade policial informou que deixou de arbitrar fiança no presente Auto de Prisão em Flagrante (lavrado pela suposta prática do crime constante no artigo 241-B da Lei 8.069/90), em razão da presença de indícios de que o preso também incurriu na prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90, superando a pena máxima para ambos os delitos os 04 (quatro) anos previstos na legislação, bem como procedeu a destruição de um objeto de prova além de já ter sido condenado pela mesma infração anteriormente. Somado a isso, requer a PRISÃO PREVENTIVA do ora flagrantado PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME, com base nas robustas provas constantes dos autos do inquérito policial nº 0450/2016-DPF/CAS/SP, quanto ao supracitado delito insculpido no artigo 241-A da Lei nº 8069/90. Passo a analisar a prisão em flagrante, ocorrida no dia 26/04/2018, pela suposta prática do crime constante do artigo 241-B da Lei 8.069/90. Não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Pela narrativa dos autos, no dia 26/04/2018, PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 (nota de culpa acostada à fl. 09), quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 07/2018 (0509.2018.00229), expedido nos Autos do IPL nº 0010391-17.2017.403.6105. Em síntese, os policiais federais em cumprimento ao supracitado mandado de busca e apreensão, dirigiram-se à Rua Santa Cecilia, nº 58, Paulínia/SP, suposta residência do ora flagrantado, e tinham como objetivo encontrar elementos relacionados ao compartilhamento de imagens com conteúdo de pornografia infantil, referente aos autos do IPL 0450/2016-PF/CAS/SP (0010391-17.2017.403.6105). Ao adentrarem na residência em questão, encontraram PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME deitado na cama, em um quarto. Segue a narrativa policial nos seguintes termos: QUE neste momento o PCF já foi analisar os computadores que estavam no quarto do ora CONDUZIDO PAULO SÉRGIO; QUE no quarto do PAULO SÉRGIO verificou um celular vibrando em um local não identificado num primeiro momento; QUE no ato contínuo pediu para o PAULO SÉRGIO o telefone celular, inicialmente PAULO SÉRGIO disse que não possuía telefone celular e que não tinha naquele quarto; QUE o ora CONDUZIDO então encontrou um celular na parte de cima do armário, levando o celular até o PAULO SÉRGIO, questionando se o celular era dele e naquele momento o PAULO SÉRGIO disse que o celular não era dele e que tinha achado o aparelho; QUE os dizeres de PAULO SÉRGIO são meio confusos em virtude de sua deficiência auditiva e sua dicção não ser perfeita, mas restou claro para os presentes que PAULO SÉRGIO estava negando a posse e propriedade do aparelho; QUE o ora CONDUZIDO solicitou para PAULO SÉRGIO que processasse com o desbloqueio da senha do aparelho celular, sendo então que SÉRGIO fez menção de que iria realizar o desbloqueio do celular, quando então o teve em mãos e torceu o celular, quebrando-o; QUE só entregou o celular na mão do ora CONDUZIDO por considerar que o mesmo estava calmo e há uma certa dificuldade de comunicação para compreensão do que o CONDUZIDO poderia dizer sobre a senha que era um desenho (padrão de movimentos); QUE na sequência o ora CONDUZIDO tirou o celular da mão do ora CONDUZIDO, mas no dano já havia se concretizado, salientando que o aparelho celular ficou destruído pela ação do CONDUZIDO; QUE por conta dessa destruição não foi possível analisar o conteúdo do aparelho no momento das buscas; QUE o quarto do CONDUZIDO estava trancado quando da chegada da equipe de policiais; QUE o ora CONDUZIDO tentou ocultar o celular na parte de cima do armário; QUE na hora que entraram no quarto o CONDUZIDO estava deitado em sua cama; QUE após a atitude de resistência do CONDUZIDO quanto os objetos de prova, o ora CONDUZIDO foi algemado; QUE após esse ato de resistência o CONDUZIDO ficou calado; QUE logo em seguida o PCF analisando um dos HDs apreendidos no quarto do CONDUZIDO encontrou arquivos com conteúdo de pornografia infantil (fl. 05/05v). Importante consignar que o delito investigado neste auto de prisão em flagrante, artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, possui uma pena privativa de liberdade que varia entre 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Nos termos do artigo 313, I, do CPP, em sentido contrário, não seria admitida a decretação da prisão preventiva na espécie, haja vista a pena prevista em abstrato não ultrapassar o patamar de 04 (quatro) anos. Todavia, o artigo 313, no seu inciso II, indica a possibilidade de se decretar prisão preventiva caso o flagrantado tenha sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado. Em pesquisa realizada na consulta processual desta Subseção Judiciária de Campinas, que ora determino em apenso, revelou-se que o preso PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME foi condenado por fatos análogos aos da presente investigação (artigos 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90, perante a 1ª Vara Federal de Campinas (autos 0012631-57.2009.403.6105). Portanto, seria cabível a decretação da prisão preventiva ao caso em apreço. Além disso, como bem delineado pela autoridade policial, [r]obustas, ainda, as provas da prática do delito insculpido no art. 241-A da Lei n. 8.069/90. No bojo dos autos do inquérito policial n. 450/2016-DPF/CAS/SP, encontra-se a denúncia formulada por autoridade policial além repassada para repasso à Polícia Federal brasileira relatório contendo provas relacionadas à prática dos crimes tipificados no art. 241-A e no art. 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90. Referida denúncia informou a existência de diversos arquivos de imagens, contendo exposição de genitálias e/ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes, cuja disponibilização se deu pelo usuário deathlove e outras sequência numéricas, além de outros usuários, na rede Gigatribe. A corroborar os fortes indícios de que o usuário deathlove, da rede Gigatribe, trata-se de PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME, o depoimento do perito Ayrton Monteiro Cristo Filho, que acompanhou o cumprimento do mandado de busca e apreensão e análise, no local, os equipamentos eletrônicos que se encontravam no quarto do preso: QUE iniciada a análise do conteúdo de tal HD foi de imediato verificada a posse de centenas de arquivos com conteúdo de pornografia infantil e abuso sexual; QUE durante a busca a ora TESTEMUNHA separou em um pen drive algumas imagens que comprovavam a ilicitude envolvendo a pornografia infantil e que ora apresenta impressos, conforme será aqui juntado, para subsidiar o flagrante (06 (seis) páginas impressas com a relação do tipo de arquivo); QUE os arquivos foram encontrados na pasta GIGATRIBE/downloads dentro da pasta documentos do usuário do Windows; QUE dentro desta pasta havia duas subpastas de nomes deathlove00 e deathlove2013; QUE de imediato foi, então, verificada a flagrância da posse de material com pornografia infantil, tendo acompanhado a condução do preso para esta delegacia para as averiguações necessárias; QUE a ora TESTEMUNHA ressaltou que o quarto do conduzido era isolado e só tinha acesso pela parte de fora de casa; QUANTO QUE no momento em que a equipe chegou no local apenas o ora CONDUZIDO encontrava-se no cômodo onde foram encontrados os objetos arcaados (fl. 06/06v). Somadas as penas máximas de ambos dos delitos acima mencionados (artigos 241-A e 241-B do ECA), ultrapassa-se 04 anos, o que também autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP. Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição

das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas. Segundo consta dos autos, há prova da materialidade dos crimes narrados (artigos 241-A e 241-B do ECA), conforme elementos colacionados no presente Auto de Prisão em Flagrante, principalmente o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07vº; bem como os elementos constantes dos autos principais - IPL 0450/2016-PF/CAS/SP (0010391-17.2017.403.6105), do qual decorreu o mandado de busca e apreensão cumprido. Por sua vez, os indícios de autoria delitiva decorrem das declarações dos policiais que realizaram o cumprimento do mandado de busca e apreensão e posterior lavratura da prisão em flagrante e também do fato de um dos equipamentos do réu conter arquivos relacionados ao usuário deathlove. Reféridas circunstâncias, aliados aos fortes indícios de autoria nestes autos, bem como a comprovação da existência do crime, levam a impor a CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, como última medida para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso. Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las. Desta feita, com fundamento nos artigos 310, incisos II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME em PRISÃO PREVENTIVA, para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Portanto, a gravidade concreta do delito investigado, somada à prova da materialidade e indícios suficientes de autoria permitem a manutenção da prisão preventiva ora impugnada. Além disso, o investigado é reincidente específico e não há comprovação quanto à ocupação lícita e demais circunstâncias subjetivas favoráveis, havendo a necessidade da sua prisão como única medida apta a resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente, de forma isolada não bastam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Portanto, pelos argumentos esposados anteriormente, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a fiança, porquanto nenhuma delas resguardaria a ordem pública e aplicação da lei penal. Vale destacar os argumentos esposados pelo MPF em sua manifestação de fls. 14/17, os quais colaciono e adoto integralmente como razões de decidir: Pouco importa, assim, que o crime em tela tenha sido perpetrado sem violência aparente, uma vez que a disseminação do conteúdo ilícito representa a perpetuação da violência originária, expandindo o grau de conhecimento das imagens/vídeos ilícitos e tornando a proteção àquele criança/adolescente cada vez mais fragilizada. A nota de censura, aqui, aliás, não é a violência, mas a clandestinidade e o grau de organização e cuidados específicos aos quais se entregam os usuários da rede clandestina da qual PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME faz parte, na propagação de conteúdo de pedofilia. Sobre o tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que, apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva [...] em virtude do compartilhamento destas fotos e vídeos em âmbito mundial, dada a facilidade de propagação deste tipo de material pornográfico infanto-juvenil, pela rede mundial de computadores, não há que se falem ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus (STJ, RHC 68.816/BA, Sexta Turma, Rei. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 02/05/2016). Sugere a defesa, singelamente, que todos os aparelhos de acesso à internet foram apreendidos e que PAULO SÉRGIO, assim, não teria acesso à internet. Trata-se, com o devido respeito aos profissionais que subscrevem aquela peça, de uma arrematada impostura. Em primeira linha, lembramos que PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME é reincidente específico em crimes previstos no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e que, em 2009, foram igualmente apreendidos todos os seus veículos de acesso à internet. Recordo, neste contexto, o interrogatório de PAULO SÉRGIO CAMARGO perante a 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP, citado pelo D. Desembargador Federal NINO TOLDO, no julgamento do recurso protocolado nos autos n. 0012631-57.2009.4.03.6105: Perguntado a respeito de uma conversa virtual com uma pessoa chamada Leandro, disse que se tratava de um amigo surdo que mora em Campinas/SP, mas que não o conhece pessoalmente. Manifestou-se dizendo que, em tal conversa, estava fingindo, não sabendo explicar o teor de referida conversa. afirmou que a expressão comer primo parece significar fazer sexo com o primo. Perguntado se teria algo a dizer ao juiz, pediu desculpas e disse que não quer mais usar a internet. Pois bem, ainda que todos os aparelhos tenham sido apreendidos e malgrado a declarada intenção do REQUERENTE em não utilizar a internet, poucos anos depois, eis PAULO SÉRGIO CAMARGO utilizando o mesmo programa GIGATRIBE, desta feita com o acrônimo DEATH LOVE (antes, utilizava PSCGKING), com o mesmo ilcito intuito. Por isso mesmo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já subscreveu a necessidade da preventiva em casos tais, porquanto flagrante: ... a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois não iriam impedir que o réu compartilhasse novos arquivos de pedofilia infantil, visto que para tanto basta que tenha a sua disposição um computador (STJ, HC 384267, Sexta Turma, Rei. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, in DJe 31/08/2017). De fato, basta ao REQUERENTE, hoje em dia, apenas a posse de um aparelho celular para acesso ilimitado a recursos online de toda sorte, inclusive a continuidade da ação criminosa. De outra parte, registre-se, no tocante à garantia da ordem pública, como pressuposto para a decretação da prisão preventiva pode ser resumida em feliz síntese do Prof. EUGÊNIO PACELLI: No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delitosa objeto do processo (EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, Curso de Processo Penal, 5ª ed., Ed. Del Rey, 2005, pág. 424). O risco, aqui, não é presumido, uma vez que já concretizado por duas oportunidades. Nesta linha, imperioso asseverar que o propósito de PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME, demonstrado durante sua prisão - quando destruiu de modo proposital o próprio celular para impedir acesso ao seu conteúdo - parece ser mesmo o de destruição de provas e evidências, demonstrando de modo categórico a periculosidade de seu status libertatis, bem como evidência ainda existir outras facetas de seu comportamento criminoso quã já ainda desconhecidas pela Polícia Federal (fls. 14/17). Posto isto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Em que pesem as alegações defensivas, razão não lhe assiste. Conforme bem anotado pelo órgão ministerial, a defesa não apresentou quaisquer documentos aptos a alterar o panorama fático-probatório que sustenta a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de Paulo Sergio Camargo Guilherme. Ante o exposto, acolho as razões ministeriais expostas às fls. 06 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Expediente Nº 5128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007464-49.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SILVEIRA GOMES (SP178100 - SANDRA MARA DA CUNHA E SP333538 - ROSEMARY SOARES)

Vistos. Oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF, aceita pelo acusado JOSÉ EDUARDO SILVEIRA GOMES (fls. 77/78), após período de cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, haja vista ter cumprido integralmente as medidas (fl. 213). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas em audiência, conforme assentada às fls. 77/78, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 142/143, e a fim de evitar tautologia desnecessária, ora adoto como minhas razões de decidir e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ EDUARDO SILVEIRA GOMES, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pena prescricional decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do surs processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 5129

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0002033-29.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-89.2018.403.6105) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO (SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP288258 - HEBERT CARDOSO E SP292875 - WALDIR FANTINI E SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA E SP415350 - PETERSON LUIZ ROVAI)

Fls. 437, 438 e 440: Anote-se.

Quanto aos pedidos formulados pela defesa de VALDIR JOSÉ BRAGA quais sejam a reabertura de prazo para resposta à acusação, vista dos autos fora de cartório e concessão de assistência judiciária a análise foi realizada nos autos principais n.0002029-89.2018.403.6105.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-89.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUDSON CARLYLE BATISTA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X VALDIR JOSE BRAGA (SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X NATHALIA ALVES CIERI (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

Fls. 878/879, 880/881, 883/884, 885/886 e 891/892: Anote-se.

Com relação ao pedido de justiça gratuita realizado pelo defensor do réu VALDIR JOSÉ BRAGA, INDEFIRO considerando que o réu, às fls. 867, assinou termo de renúncia à assistência judiciária.

Defiro a reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação formulado pelas defesas dos réus HUDSON CARLYLE BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, NATHALIA ALVES CIERI e VALDIR JOSÉ BRAGA. Intimem-se as defesas a apresentar suas respostas à acusação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Quanto ao pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de dois dias, formulado pela defesa de VALDIR JOSÉ BRAGA, INDEFIRO, devendo as defesas, dado o prazo comum para a apresentação de suas respostas à acusação, realizar carga rápida dos autos por até 04 (quatro) horas.

Expeça-se mandado de citação para formalização da citação do réu RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS no endereço informado na procuração de fls. 892.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005089-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAUDERLEI JOSE GOLUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, a teor do que dispõe o Tema 480 do STJ. Afásto, portanto, a preliminar de incompetência arguida pela parte executada.

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

As demais preliminares suscitadas pela parte executada serão apreciadas em decisão definitiva.

Intím-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009249-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO BALDUINO HOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO LODI CHAVES - RS63524
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 12848898), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Verifico que a parte autora declinou endereço de agência do banco réu, que não tem poderes para receber citações. Sendo assim, considerando a promoção da presente execução provisória no domicílio do autor (Piracicaba/SP), concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que indique endereço de citação do BANCO DO BRASIL S/A, através de quem possa recebê-la (setor jurídico).

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ARI LUCIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intím-se e cumpra-se.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-32.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: MARC COMERCIO DE MADEIRA E INFORMATICA LTDA. - EPP, REGINA HELENA PIZZIRANI CAMARGO, MOACIR ANTONIO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILVA & SILVA FABRICA DE PIPOCAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente, manifeste-se a parte contrária no prazo de cinco dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005121-75.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA CECILIA CAVASIN ZANELLA, ANTONIO OSWALDO CAVASIN
ESPOLIO: OSWALDO CAVAZIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004644-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NARCISO DO CARMO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (Tema 480 do STJ), razão pela qual afasto a preliminar de incompetência arguida pela parte executada.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa, tendo em vista que a autarquia previdenciária, em sua impugnação, aduziu não haver valores a serem executados, apresentando cálculos a serem considerados apenas de forma subsidiária. Assim, não há que se falar em execução dos valores incontroversos.

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

As demais preliminares suscitadas pela parte executada serão apreciadas em decisão definitiva.

Intuem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-48.2018.4.03.6109
AUTOR: NELSON DE PAULA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 12648500 - Recebo em aditamento à inicial.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 36.028,54) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-98.2018.4.03.6109

AUTOR: VALDECIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTI.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTI, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTI, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS CARLOS CAPRIOLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTI.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDENILDO ANTONIO ALAVARCE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 05 dias.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009226-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO GROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Primeiro, apresente o Impetrante procuração e declaração de pobreza atuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo manifeste-se sobre as prevenções indicadas.

Int.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-42.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE SIMPLICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ SIMPLICIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 11/07/1983 a 10/12/1986, 16/02/1987 a 30/11/1987, 01/06/1988 a 30/11/1988, 02/05/1995 a 18/07/1995, 25/03/1999 a 23/07/1999, 01/03/2000 a 03/05/2004 e 04/07/2005 a 05/08/2015.

Juntou documentos às fls. 08/97.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 99.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/106. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ofertada às fls. 108/110. Juntou documentos às fls. 112/115.

Despacho saneador às fls. 116/118.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 11/07/1983 a 10/12/1986, 16/02/1987 a 30/11/1987, 01/06/1988 a 30/11/1988, 02/05/1995 a 18/07/1995, 25/03/1999 a 23/07/1999, 01/03/2000 a 03/05/2004 e 04/07/2005 a 05/08/2015.

Apesar de o autor pleitear o reconhecimento de especialidade para o período de 01/11/2006 a 31/12/2008, demonstra-se no PPP acostado à fl. 19 que o autor esteve “afastado a longo prazo”, motivo pelo qual, resta prejudicada a análise e posterior reconhecimento de especialidade para este período.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 11/07/1983 a 10/12/1986, 16/02/1987 a 30/11/1987, 01/06/1988 a 30/11/1988, 02/05/1995 a 18/07/1995, 25/03/1999 a 23/07/1999, 01/03/2000 a 03/05/2004 e 04/07/2005 a 05/08/2015.

No Período de 11/07/1983 a 10/12/1986 o autor laborou na empresa Fundação de Aço Piracicaba Ltda., no cargo de ajudante de rebarbador "A", conforme CTPS acostada à fl. 38. Diante do exercício do supracitado cargo, o autor enquadra-se no Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que vigorou até 05/03/1997. Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 16/02/1987 a 30/11/1987 o autor laborou na empresa Metalúrgica Brusantín Ltda., no cargo de auxiliar de fundição, conforme se verifica no PPP acostado à fl. 10. Diante do exercício do supracitado cargo, o autor enquadra-se no Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que vigorou até 05/03/1997. Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No Período de 01/06/1988 a 30/11/1988 o autor laborou na empresa Fundação e Mecânica Modelo Ltda., no cargo de ajudante geral no setor de fundição, conforme PPP acostado à fl. 11. Diante do exercício do supracitado cargo, o autor enquadra-se no Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que vigorou até 05/03/1997. Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No Período de 02/05/1995 a 18/07/1995 o autor laborou na empresa Engefac Eletro-Fundição de Aços Especiais Ltda., no cargo de rebarbador "A", conforme CTPS acostada à fl. 49 e Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Diante do exercício do supracitado cargo, o autor enquadra-se no Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que vigorou até 05/03/1997. Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No Período de 25/03/1999 a 23/07/1999 o autor laborou na empresa Funapi – Fundação de Aço Piracicaba Ltda., no cargo de rebarbador "B", conforme CTPS acostada à fl. 39. Verifico que o autor não juntou PPP nem demais documentos que comprovassem exposição a agentes nocivos.

O enquadramento de uma atividade como especial por meio da função é permitida nos casos em que o labor tenha ocorrido até a data de vigência do Decreto 83.080/79, que vigorou até 05/03/1997.

Sendo assim, não reconheço o tempo de labor especial para este período.

No Período de 01/03/2000 a 03/05/2004 o autor laborou na empresa Indústrias Marrucci Ltda., no cargo de ajudante de produção, conforme PPP acostado à fl. 17. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 105 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003 e ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial para este período.

Nos períodos de 04/07/2005 a 31/10/2006 e 01/01/2009 a 05/08/2015 o autor laborou na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, no cargo de rebarbador e, conforme PPP de fls. 19/20, esteve exposto a ruídos que variavam de 91,6 a 92,9 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursula, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

- 1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.
- 2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.
- 3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período comum já reconhecido na esfera administrativa (fls. 94/97), o autor possuía, na data da DER – 01/04/2016, tempo de 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de labor, razão pela qual faz não jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SIMPLÍCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 11/07/1983 a 10/12/1986, 16/02/1987 a 30/11/1987, 01/06/1988 a 30/11/1988, 02/05/1995 a 18/07/1995, 01/03/2000 a 03/05/2004 e 04/07/2005 a 31/10/2006 e 01/01/2009 a 05/08/2015.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: JOSÉ SIMPLÍCIO DA SILVA

Tempo de serviço especial reconhecido: 11/07/1983 a 10/12/1986,

16/02/1987 a 30/11/1987, 01/06/1988 a 30/11/1988, 16/01/1989 a 05/03/1990, 03/09/1990 a 12/07/1993,

02/05/1995 a 18/07/1995,

01/03/2000 a 03/05/2004,

04/07/2005 a 31/10/2006,

01/01/2009 a 05/08/2015

Benefício concedido: -----

Número do benefício (NB): 177.178.839-6

Data de início do benefício (DIB): -----

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-05.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: IBIRAPUERA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 3856/3859 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para ~~rejeitá-los~~, ante a ausência de omissões.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-08.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 369/372 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decísum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-66.2017.4.03.6109

AUTOR: MUNICIPIO DE ITIRAPINA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653, SIMONE THOMAZO ALVES - SP323754, PABLO MACEDO BUENO - SP249250

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa e obscura.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decísum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-76.2018.4.03.6109

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIA SOCIAL BETEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSENI R TEIXEIRA - SP125253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por ASSOCIAÇÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL BETEL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a imunidade tributária constitucional relativa aos tributos/impostos federais e contribuições para a seguridade social e terceiros, conforme indicados na alínea “a”, por atender e cumprir integralmente os requisitos dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

Aduz que atende aos requisitos previstos nos artigos do Código Tributário Nacional para imunidade tributária, pois é instituição de assistência social, sem fins lucrativos; não distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título; aplica integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalizadas capazes de assegurar sua exatidão.

Alega a ré exige o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência – CEBAS, o qual não se encontra expressamente previsto no Código Tributário Nacional.

Sustenta que o tema foi enfrentado pelo STF no Recurso Extraordinário 566.622, o qual decidiu que para reconhecimento da imunidade tributária a lei de regência é somente o Código Tributário Nacional.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 128/130.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 134/155. Inicialmente impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, assevera que não ignora a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 566.622/RS, sob o regime de repercussão geral e não pretende negar-lhe aplicação. Assevera que não há comprovação idônea da condição de entidade beneficente de assistência social. Aduz que para comprovação da imunidade faz-se necessária a comprovação das exigências previstas na legislação infraconstitucional. Na eventualidade de ser condenada a União Federal à repetição de indébito, pugna pelo reconhecimento de prescrição quinquenal, a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 158/178.

Réplica ofertada às fls. 180/203.

É o relatório do essencial.

Decido.

Impugnação à Justiça Gratuita

O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhes representassem óbices à consecução de seu direito previsto no §4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detêm meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário.

Destaque-se que em relação às entidades assistenciais sem fins lucrativos que é presumida sua hipossuficiência, de modo que cumpriria a parte adversa afastar esta presunção.

Nesse contexto, por não ter feito prova do desmerecimento do benelícito, rejeito a impugnação.

Análise o mérito

No caso em apreço, a parte autora é pessoa jurídica privada, associação de fins não econômicos, que aplica integralmente seus recursos em seus objetivos institucionais, além de preencher os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Nos autos dentre os documentos acostados se verificam: - Estatuto da Associação de Assistência Social Betel (fls. 26/), no qual constam como finalidades: "I- Auxiliar, com os recursos a seu dispor, as pessoas reconhecidamente necessitadas; II - Propugnar pela elevação do nível de vida dos menos favorecidos, amparando-os moral, espiritual e materialmente; III - Fazer gestões junto aos órgãos públicos e saúde, Sistema Único de Saúde (SUS) ou equivalentes, para o atendimento das pessoas por ela assistidas."; - Declaração do Conselho Municipal de Assistência Social (fl. 70); - Certificado de Registro do Conselho Municipal do Idoso de Piracicaba (fl. 71); - Decreto de renovação da utilidade pública da entidade (fl. 73).

A Constituição Federal prevê imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social ao prever no artigo 195, parágrafo 7º que: "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei."

De acordo com interpretação do Supremo Tribunal Federal ao termo assistência social deve ser atribuída concepção mais ampla, incluindo os serviços de saúde e de educação entre as formas de promover os objetivos.

Por se tratar de imunidade tributária, as condições estabelecidas no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal devem ser tratadas por lei complementar a teor do artigo 146 previsto no mesmo diploma.

Depreende-se de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que houve mudança de entendimento no sentido de que se faz necessária a edição de lei complementar para definir a isenção tributária de entidades beneficentes, conforme ementa a seguir:

"Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. STF. Plenário. RE 566622, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/02/2017 (repercussão geral)."

Nessa perspectiva, o Código Tributário Nacional foi recepcionado como lei complementar, de modo que somente podem ser exigidos os requisitos nele previstos.

Com efeito, o Código Tributário Nacional em seu artigo 9º prevê expressamente a imunidade tributária de entidade de assistência social:

"I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos."

Os requisitos mencionados no referido artigo, fixados na Seção II, estão previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Assim, os requisitos adicionais estabelecidos por leis ordinárias, a exemplo a Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social vigente à época dos recolhimentos, não podem ser considerados, por extrapolar os estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Por fim, cumpre observar que a expedição do certificado de filantropia apresenta apenas caráter declaratório e, dessa forma, deve ser atribuído efeito ex-tunc.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITO EX TUNC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE O CARÁTER FILANTRÓPICO PREEXISTENTE E ANTERIOR AO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ" (AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1º/8/13). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ Processo AgInt no REsp 1673677 / RS

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2017/0119611-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/04/2018)

Oportuno ainda mencionar a edição de súmula do STJ sobre o tema – 612 – "O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a restituição das contribuições sociais indevidamente recolhidas, nos últimos cinco anos ao do ajuizamento da ação, atualizado pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no percentual de 10% sobre valor da condenação, conforme estabelecido no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado, conforme determinada o parágrafo 4º, inciso II do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008507-16.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA ELISA CASTELLANO MARTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MARIA ELISA CASTELLANO MARTI em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – NORTE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o argumento de violação de direito líquido e certo, objetivando segurança em sede liminar que determine à autoridade coatora o agendamento de exame médico pericial da Impetrante para conclusão do processo administrativo de remoção.

Alega a Impetrante, em apertada síntese, que é servidora pública federal atualmente lotada na agência do INSS de Piracicaba/SP, cidade onde reside há seis anos. Contudo, a Impetrante, solteira e não possuindo familiares na cidade foi acometida de problemas de saúde que duram cerca de dois anos, razão pela qual requereu em 30/01/2018 sua remoção para outra localidade, nos termos do art.36, parágrafo único, III, 'b', da Lei nº.8.112/1990.

Ocorre que o processo administrativo de remoção fundado no dispositivo acima mencionado depende de perícia médica a ser realizada pelo órgão público, sendo ainda afirmado que a conduta omissiva da Impetrada em designar a realização da referida perícia está por obstar seu legítimo direito à remoção.

Por decisão de ID 12008886 foi determinado a notificação da autoridade coatora para que prestasse suas informações.

À ID 12810777 consta ofício nº.73/2018/GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA/SP na qual a autoridade impetrada informa que todas as perícias médicas dos servidores da Autarquia Previdenciária devem ser realizadas pelas unidades que possuem Subsistema Integrado de Administração à Saúde do Servidor – SIASS, sendo que a Gerência Executiva de Piracicaba não possui SIASS, razão pela qual, desde 09/10/2018 o processo administrativo da Impetrante se encontra a cargo da Gerência Executiva de São José dos Campos/SP, uma vez que é a unidade com SIASS mais próxima de Piracicaba/SP. Informa ainda que o processo da Impetrante encontra-se na SOGP – Seção de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva de São José dos Campos/SP aguardando agendamento de perícia médica.

É a síntese do necessário. Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 26ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, p. 59), “considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas”.

A esse respeito, a jurista Lúcia Valle Figueiredo, em sua obra Mandado de Segurança (4ª edição, Editora Malheiros, 2002, p. 23), esclarece:

Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição.

Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato.

Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade administrativa que detenha competência para praticar ou determinar a execução do agendamento da perícia médica da Impetrante; - qual seja: O Gerente Executivo da Previdência Social em São José dos Campos/SP, vez que lá há o SIASS, estando ainda sob sua competência a Seção de Gestão de Pessoas daquela Gerência Executiva, setores responsáveis pela perícia médica da Impetrante.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida. 2. A autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP) é parte manifestamente ilegítima, uma vez que a impetrante tem sede em Jaboticabal/SP. 3. Não há falar-se em aplicação da teoria da encampação, uma vez que a autoridade impetrada limitou-se a alegar sua ilegitimidade passiva para a ação. 4. Apelação desprovida”. (TRF3 – 11ª Turma: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351006 / SP - 0015803-80.2013.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018)

Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade coatora, não é o caso de se corrigir de ofício. A respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem resolução de mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a correção de ofício de tal irregularidade. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 – 6ª Turma: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 327878/SP - 0005305-15.2010.4.03.6104. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Grifei.

Ademais, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas"). 4. (...). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 – 3ª Turma: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 329961/SP - 0004239-06.2010.4.03.6102. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013)

Pelo exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).

Custas pela impetrante.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 05 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-58.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUAREZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por JUAREZ GOMES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/05/1987 a 16/07/1987, 02/07/1991 a 14/04/2003, 23/02/2004 a 21/08/2004 e 22/08/2004 a 24/03/2009.

Juntou documentos (fs. 14/106).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. (fs. 108)

Emenda à Petição Inicial às fs. 109/122.

Tutela Provisória indeferida às fs. 124.

Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 126/154. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/05/1987 a 16/07/1987, 02/07/1991 a 14/04/2003, 23/02/2004 a 21/08/2004 e 22/08/2004 a 24/03/2009.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor aquela atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 18/05/1987 a 16/07/1987, 02/07/1991 a 14/04/2003, 23/02/2004 a 21/08/2004 e 22/08/2004 a 24/03/2009.

No período de 18/05/1987 a 16/07/1987 o autor laborou na empresa ArcelorMittal Brasil S/A, na função de rebarbador e, conforme PPP de fls. 30/31, esteve exposto a ruído de 100 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

No período de 02/07/1991 a 14/04/2003 o autor laborou na empresa Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda, no setor de fundição e, conforme PPP de fls. 32/33, esteve exposto a ruído de até 92 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997 e ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

No período de 23/02/2004 a 21/08/2004 o autor laborou na empresa MGA Servs. Temp. e Efetivos Ltda., no setor de fundição e, conforme PPP de fls. 35/36, esteve exposto a ruído de 95 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

No período de 22/08/2004 a 24/03/2009 o autor laborou na empresa Femaq Fundição, Engenharia e Máquinas Ltda., no setor de produção e, conforme PPP de fls. 38/39, esteve exposto a ruído de 92,4 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme documento de fls. 46 e 49/50, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: 25/06/1983 a 12/12/1983, 08/09/1987 a 15/11/1987, 05/05/1988 a 31/10/1988 e 04/05/1989 a 18/01/1991. Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 135), o autor possuía, na data da DER – 24/11/2015, tempo de 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de labor especial, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JUAREZ GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 18/05/1987 a 16/07/1987, 02/07/1991 a 14/04/2003, 23/02/2004 a 21/08/2004 e 22/08/2004 a 24/03/2009.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o benefício da aposentadoria especial, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: JUAREZ GOMES DA SILVA

Tempo de serviço especial reconhecido: 18/05/1987 a 16/07/1987, 02/07/1991 a 14/04/2003, 23/02/2004 a 21/08/2004 e 22/08/2004 a 24/03/2009.

Benefício pleiteado: Aposentadoria especial

Número do benefício (NB): 175.689.665-5

DER: 24/11/2015

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO LOCHOSKI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROBERTO LOCHOSKI JUNIOR** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **01/03/1992 a 28/08/2006**.

Juntou documentos (fs. 14/204).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fs. 206.

Emenda à Petição Inicial às fs. 207/208.

Tutela Provisória indeferida às fs. 215.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. (fs. 216/230). Juntou documentos às fs. 231/254.

Réplica ofertada às fs. 256/258.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 1. FUNDAMENTAÇÃO.

Prejudicial de Mérito

Prescrição

Rejeito a prejudicial, vez que não há que prescrição do fundo do direito. De fato, a prescrição aplica-se aos casos de revisão/reajuste de prestações de natureza previdenciária, mas atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação.

Análise o mérito.

Busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/03/1992 a 28/08/2006**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Erisira MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurú, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, *impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/03/1992 a 28/08/2006**.

No período 01/03/1992 a 28/08/2006 o autor laborou na empresa *Rehicrom Fabricação e Cromação de Peças Ltda.*, no setor de **produção**, conforme PPP acostado às fls. 57/58. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos agentes ruído, radiação não ionizante, ácido crômico, ácido sulfúrico e fumos metálicos.

Com relação ao agente insalubre “*fumos metálicos*”, destaco que este por si só torna capaz a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. A míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despiendo revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)”

Da mesma forma:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei n.º 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dívida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era “eficaz” (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consignasse que fora fornecido EPI eficaz, a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018.)”

Portanto, **reconheço o tempo de labor especial para este período.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

1. 2. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por ROBERTO LOCHOSKI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/03/1992 a 28/08/2006**.

b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da data da concessão do benefício (10/09/2013), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido nesta sentença.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, e, conseqüentemente, revisar a aposentadoria do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Roberto Lopes Caçada
Tempo de serviço especial reconhecido:	No período 01/03/1992 a 28/08/2006 laborado na empresa <i>Rehicom</i> <i>Fabricação e Cromação de Peças Ltda.</i>
Benefício concedido:	Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Número do benefício (NB):	42/164.925.849-3
Data de início do benefício (DIB):	10/09/2013
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIRCEU BORBA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão para aposentadoria especial proposta por DIRCEU BORBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista que a presente ação apresentou prevenção com o processo nº 5003510-87.2018.403.6109, em trâmite na 3ª Vara Federal de Piracicaba.

Sobreveio petição da parte autora alegando que, por um lapso, distribuiu a ação duas vezes no sistema virtual, razão pela qual requer a desistência do presente feito (fl. 96/97).

Posto isto, HOMOLOGO a desistência do autor e extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006868-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODIVAL DESTO** em face do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da agência de Piracicaba/SP visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **09/03/1987 a 31/10/1987 e 01/11/1987 a 30/11/1999**.

Juntou documentos (fs. 17/82).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. (fs. 84).

Notificado, a autoridade coatora apresentou informações às fs. 89.

Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 91/92.

O INSS apresentou contestação às fs. 93/106. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos fs. 107/111.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 1. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares de Mérito

Prescrição

Rejeito a prejudicial, vez que não há que prescrição do fundo do direito. De fato, a prescrição aplica-se aos casos de revisão/reajuste de prestações de natureza previdenciária, mas atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação.

-

Análise o mérito.

Busca o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **09/03/1987 a 31/10/1987 e 01/11/1987 a 30/11/1999**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: *“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”*.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	

De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **09/03/1987 a 31/10/1987 e 01/11/1987 a 30/11/1999**.

Nos períodos de 09/03/1987 a 31/10/1987 e 01/11/1987 a 30/11/1999 o impetrante laborou na empresa *Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP*, nos cargos de *auxiliar de rede e emendador* e, conforme DSS 8030 de fls. 53/54, esteve exposto a eletrícidades acima de 250 volts.

Da especialidade do agente *eletricidade*

Primeiramente, destaco que até 05/03/1997 as profissões de *eletricistas, cabistas, montadores e outros* devem ser consideradas atividades especiais por simples enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos era presumida. Embora a eletricidade não conste do rol do Decreto nº 2.172/97, a atividade exposta ao referido agente pode ser tida como especial, considerando o caráter meramente exemplificativo da citada lista.

No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Assim, a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250V. EPI. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. CUSTEIO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS; AgRg no REsp 1381406/SP. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR; AgRg no AREsp 569400/RJ). 2. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. É possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988). 3. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC). O STF também fixou o entendimento geral de que se o EPI for realmente eficiente para neutralizar a nocividade do agente não há respaldo para a aposentadoria especial. 4. **No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade.** 5. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (TRF-1, AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG). Súmula 68 TNU. 6. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. O direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). (STF, ARE 664335). 7. O segurado trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250V no período de 07/11/1991 a 31/03/1995 (eletricista de manutenção eletroeletrônica PPP f. 137/138). Embora a eletricidade não esteja descrita no campo específico dos agentes nocivos, a descrição das atividades informa de forma inequívoca que ele fazia manutenção em linhas de alta tensão de 13,8 kv. Também trabalhou exposto a este agente no período de 12/01/1998 a 18/11/2010 (técnico eletroeletrônico e eletricista, f. 24/29, f. 30/31). A ausência de informação de data final de exposição a agentes nocivos no campo 15.1 do PPP (f. 31) significa apenas que o segurado continuava trabalhando na empresa, conforme orientação do INSS na Instrução Normativa 45/2010, caso em que se considera como termo final a data de emissão do documento - 18/11/2010. 8. Não há que se reconhecer os períodos de 01/03/1990 a 29/05/1990 e 01/11/1990 a 30/10/1991 como especiais, pois o PPP f. 20/21 não foi assinado. O segurado também não apresentou documentos relativos aos períodos de 02/05/1997 a 06/01/1998 e de 19/11/2010 a 29/03/2011, que não podem ser reconhecidos como especiais. 9. Parcial provimento da apelação do segurado para reconhecer como especiais os períodos de 07/11/1991 a 31/03/1995 e de 01/01/2003 a 18/11/2010 (eletricidade) e convertê-los em comum pelo fator 1,4. Não provimento da apelação do INSS. (Apelação 00012754220124013801, Relator(a) Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Data da Decisão 28/11/2017, Data da Publicação 04/12/2017, *grifo nosso*)

Assim, reconheço a especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 09/03/1987 a 31/10/1987 e 01/11/1987 a 30/11/1999, tendo em vista restar comprovada a exposição do impetrante à eletricidade superior a 250V.

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (fls. 56/57), o impetrante possuía, na data da DER – 01/11/2017, tempo de 39 (trinta e nove) anos e 28 (vinte e oito) dias de labor, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

1. 2. DISPOSITIVO.

Posto isto, concedo a liminar pleiteada, julgo procedente o pedido formulado por ODIVAL DESTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a averbação dos períodos especiais de 09/03/1987 a 31/10/1987 e 01/11/1987 a 30/11/1999, laborados na Telecomunicações de São Paulo S/A, determinando ao INSS a CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/185.099.576-9), a partir da DER-01/11/2017 no prazo de 45 dias.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ODIVAL DESTO
Tempo de serviço especial reconhecido:	09/03/1987 a 31/10/1987 e 01/11/1987 a 30/11/1999
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	42/185.099.576-9
Data de início do benefício (DIB):	01/11/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-69.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em Sentença

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS PEREIRA SILVA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de RMI e conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram documentos (fs. 11/61).

Certidão à fl. 62 relatando prevenção com o processo nº 0001952-54.2007.403.6109.

Juntada de informações relacionadas ao processo supracitado (fs. 63/65).

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Compulsando os autos verifico pelos documentos acostados às fs. 64/65 que o pedido dos autos nº 0001952-54.2007.403.6109 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes.

Resta, portanto, plenamente configurada a coisa julgada, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já foram tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa.

Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, § 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005593-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **RODRIGO DA SILVA** objetivando o pagamento de R\$ 2.021,47 (dois mil, vinte e um reais e quarenta e sete centavos).

Sobreveio petição do Conselho Regional Dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo requerendo a desistência da ação, pois as partes se compuseram na esfera administrativa (fs. 88/91).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004235-94.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR KIRCHE FILHO, CELIA REGINA CARPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia do pagamento dos débitos nos valores de R\$12.446,25 (doze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e R\$1.244,63 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) em favor da parte exequente.

À(s) fl(s). 60 e 62 dos autos consta que houve o pagamento do débito.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfizer o crédito exigido.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento nos termos requerido fl. 65.

Após, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006823-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AMPLITEC GESTAO AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836, MARCELO APARECIDO PARDAL - SPI34648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a impetrante pretende a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária em relação às terceiras entidades, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE E DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADAS. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 2. Há a necessidade de citação dos destinatários da contribuição, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. 3. Sentença de fls. 327/334-v e 346/349 anulada, de ofício, bem como todos os atos processuais a partir da citação, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que o Juízo intime a parte impetrante a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários, nos termos dos arts. 24 da Lei nº 12.016/2009 e 47 do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos de apelação e a remessa oficial” (TRF 3ª Região, ApReeNec 00089478520134036105 Relator Desembargador Federal Paulo Fontes 5ª Turma. Data 01/12/2005)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.” (STJ AREsp 1047072 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data da Publicação 13/10/2017)

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante emende a inicial especificando as terceiras entidades, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil.

Após, proceda-se à citação das terceiras entidades.

Oportunamente, cientifique-se o órgão de representação judicial do órgão.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009254-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVATION BRAZIL PIRACICABA LTDA - EPP, HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO, PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com o Processo 5000099-70.2017.403.6109 (Renegociação de Dívidas n.º 25033269000017307 e 250332691000008756), Processo n.º5000831-51.2017.403.6109 (Contrato n.º250332691000009990), distribuído a este Juízo e extinto sem julgamento do mérito.

2. Em relação ao processo 0002139-47.2016.4.03.6109, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se sobre a prevenção indicada, apresentando cópia da petição inicial.

Int.

Após, voltem-me conclusos..

Piracicaba, 6 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009248-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 12849180), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LONGO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência atual.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009274-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO

DESPACHO

1. INDEFIRO o pedido de isenção de custas, eis que o disposto no artigo 4º, da Lei 9.289/96, não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do citado dispositivo legal.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Eg. TRF/3ª Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei n.º 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei n.º 8.906/94; Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (Processo nº0000230-27.2017.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593361, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF/3ª Região, 4ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:05/09/2017)

2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte-autora RECOLHA as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009282-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AILTON JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008595-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PLASTIMETAL ENGENHARIA & SERVICOS DE MANUTENCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF45510

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 315/316 destes autos.

Argui a embargante que existe um erro de premissa fática, já que inexistem os requisitos autorizadores da concessão da liminar, pois não há ofensa ao direito de propriedade.

Ressalta que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade assegurado pelo artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, já que os bens do contribuinte não ficam indisponíveis.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009284-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCIA REGINA TUROLLA

DESPACHO

1. INDEFIRO o pedido de isenção de custas, eis que o disposto no artigo 4º, da Lei 9.289/96, não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do citado dispositivo legal.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Eg. TRF/3ª Região:

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (Processo nº 0000230-27.2017.4.03.0000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593361, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF/3ª Região, 4ª TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA:05/09/2017)

2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora **RECOLHA** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-10.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: THAIS GAMA DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS GONCALVES GONZALES, EDUARDO GONCALVES GONZALES
LITISCONSORTE: FRANCISCO GONCALVES GONZALES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750,
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750,
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5004697-27.2018.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, proposta pela empresa CONSERV ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão de protesto de título de confissão de dívida.

Afirma que em 28/03/2017 recebeu carta de notificação de protesto de confissão de dívida tendo como portador e favorecido a CEF, através da qual busca receber o valor de R\$ 972.463,77 até o dia 30/03/2017, referente ao contrato 690.00000176-41, sob pena de ser levado a protesto.

Alega que após diversas negociações firmou o referido termo de confissão, mas que diante de cobranças abusivas efetuadas pela CEF parou de pagar a dívida em setembro de 2016 e pretende discutir judicialmente o contrato.

Aduz, por fim, que a efetivação do referido protesto lhe causará prejuízo irreparáveis, pois não conseguirá manter sua atividade e continuidade dos contratos de serviços já celebrados.

Juntou documentos.

O pedido Liminar foi indeferido.

A CEF foi citada e apresentou contestação, alegando legitimidade do título e requerendo a improcedência da ação.

Foram interpostos embargos de declaração pelo autor, os quais não foram conhecidos.

É o relatório .

No presente caso alega a autora que o título a ser protestado cobra encargos proibidos pelo Código do Consumidor, como comissão de permanência e juros. Cita a súmula 472 do STJ: *A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Compulsando os autos, porém, constato não ser exatamente essa a situação fática existente.

O autor juntou cópia de contratos bancários celebrados com a CEF onde se constata a cobrança de juros e comissão de permanência, ocorre entretanto, que o título protestado é uma confissão de dívida referente a contratos que não estão devidamente especificados no referido termo.

Além disso, no termo de confissão de dívida não há incidência de juros e comissão de permanência.

Por outro lado, a confissão de dívida extinguiu os contratos a que ela se referem. O fato delas terem sido ou não embutidas na confissão de dívidas não retira a executividade do título, pois foi aceito pelo autor quando confessou.

O autor está impugnando contratos bancários celebrados com a CEF e não o título protestado.

Não há que se falar, portanto, em direito que ampare a pretensão do autor.

Outrossim, pelo acima exposto, julgo improcedente a ação.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da dívida.

P.R.I.C

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANIA MARILUZIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

ID 11672519: Defiro a produção das provas requeridas.

Designo audiência para o depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas, o dia 27/03/2019, às 14h00min, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas.

Fica ainda a autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000803-49.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA TEREZA PACHECO, MARIA CLARICE PACHECO MACIEL, ELISEU MACIEL, PEDRO JESUINO DE TOLEDO, VERA LUCIA PACHECO DE GODOY, APARECIDA CANDIDA PACHECO DA SILVA, NATANAEL PACHECO DE TOLEDO, MARTA PACHECO POJJATO, VANDERSON EZEQUIEL PACHECO, DANIEL ALEXANDRE PACHECO DE TOLEDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS, LARISSA BORETTI MORESSI, JULIANA CRISTINA MARCKIS, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, EDSON RICARDO PONTES, ULIANE TAVARES RODRIGUES, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, FABIO ROBERTO PIOZZI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ata Ordinatória autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005224-82.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, ROGERIO MORAES BAPTISTA, MAYCON ROGERIO MORAES BAPTISTA, FABIANA CRISTINA MORAES BAPTISTA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 12921797, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002911-51.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EDILSON JOSE QUARTAROLO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007754-59.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: RÉU: MARCOS APARICIO CORDEIRO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 12890597, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003412-05.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: AGNALDO CERQUEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003981-06.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARCELO VITTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003814-23.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: TARCIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 12892429, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007895-78.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: KF COMERCIO DE CONFECCOES TIETE LTDA - ME, HALA MOUSTAPHA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 12081764, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000315-94.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: ANDRADE & MARTINS - CALCADOS LTDA - ME, FLAVIO ANTONIO HANSEN MARTINS, MARIA HELVIRA ARANTES ANDRADE HANSEN MARTINS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 12088089, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002080-03.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA CALABRIA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003960-30.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ROSALI CHINELATTO DE CAMPOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004910-39.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005480-25.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO ADAUTO FRANCIETTO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001760-50.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VENDRAME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS FERNANDO SEVERINO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000850-23.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-59.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA. (CNPJ n.º 21.135.511/0001-90), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era **irretroatável para todo o ano calendário**, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposto perante a Subseção Judiciária de Campinas, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para este juízo (1753252).

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, sustentou a legalidade do ato e insurgiu-se contra o pleito.

Impetrante peticionou nos autos por duas vezes, uma para requerer a desistência (ID 2232080 e 2232098), outra para retificar e esclarecer pedido de desistência parcial quanto aos efeitos da MP 774/2017 (ID 2278449 e 2232098).

O julgamento foi convertido em diligência para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o que ocorreu (ID 2638635, 2718372)

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Juntou-se aos autos recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante, bem como a r. decisão que julgou prejudicado o recurso em razão da desistência (IDS 9128234 e 9128235).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que conquanto não se vislumbre óbice na alteração promovida pela Medida Provisória n.º 774/2017, ainda no presente ano, tendo em vista o teor do artigo 195 da Constituição Federal, o artigo 9º, parágrafo 13º, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será irretroatável para todo o ano calendário.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretroatabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Infere-se de documentos consistentes em Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, Extratos de recolhimentos ao FGTS e Declaração à Previdência, fornecidos pelo Ministério do Trabalho, Relatórios de Compensações, (IDs 1708565, 17089632, 1708646, 1708656,1708665,1708671,1708677, 1708683, 1708689, 1708696, 1708700,1708709, 1708721,1708733,178740,178748,1708755, ,1708766,1708792,1708798,1708805,1708818,1708832,1708846,1708896), que a impetrante se enquadra na situação prevista em que o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término do ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Relativamente ao pedido de desistência parcial (IDs 2232080, 2232098, 2278449, 2278458) para que seja a presente ordem concedida somente para o mês de julho de 2017, em razão da MP 794/2017 revogadora da MP 774/2017, há que se considerar que em sede de mandado de segurança é possível desistir a qualquer tempo, independentemente da aquiescência da autoridade impetrada, nos termos do julgado:

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de **01/07/2017**, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o mês de julho de 2017.

Ficam, pois convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a liminar.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007884-49.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSEFA APARECIDA DA SILVA FRANCIOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DERIO CLARO/SP

Deíro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008396-32.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003116-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MEGALASER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MEGALASER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais previstos nos artigos 145, § 1º e 195, inciso I, letra "b" da Constituição Federal e no artigo 110 do Código Tributário Nacional - CTN.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 240.785/MG e 574.706/PR que entende aplicável ao caso.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

A análise da liminar foi postergada.

A União /Fazenda Nacional manifestou-se nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual se insurgiu contra o pleito.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar entendimento do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, considerando que **"no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL"** (Informativo nº 539 STJ);

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).

Registre-se, por oportuno, o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (AMS 00250266220104036100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 data: 08/05/2017).

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 09 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004635-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PIACENTINI & CIA. LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS e o ISS não são componentes da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário ns.º 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706 e, no mérito, insurgiu-se ao pleito.

A União Federal noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (AI n.º 5010120-65.2018.403.0000).

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Afasto, igualmente, a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconhecida a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Serviços - ISS e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a liminar.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e comunique-se o(a) ilustre relator(a) do agravo de instrumento nº 5010120-65.2018.403.0000.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EXTRACAO DE ARGILA VAC LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

EXTRAÇÃO DE ARGILA VAC LTDA. EPP, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajustamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais previstos nos artigos 145, § 1º e 195, inciso I, letra "b" da Constituição Federal e no artigo 110 do Código Tributário Nacional - CTN.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 240.785/MG e 574.706/PR que entende aplicável ao caso.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

A análise da liminar foi postergada.

A União /Fazenda Nacional manifestou-se nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, insurgindo-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida, a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar entendimento do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, considerando que **"no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL"** (Informativo nº 539 STJ);

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).

Registre-se, por oportuno, julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(AMS 00250266220104036100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/05/2017).

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 09 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-44.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de novembro de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6452

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006912-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006912-4) - IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA

Tendo em vista a manifestação de fl. 613 e que a data limite para o encaminhamento do expediente para a realização da hasta pública se encerrou em 03/12/2018, assim considerando a realização da 214ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão bem móvel penhorado às fls. 507 consistente em 01(um) trator, tipo pá carregadeira, ano e modelo ignorados, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Instrua-se o expediente com o auto de penhora e avaliação (fls. 501/508);cópia dos despachos de fls. 580 e 594 e cópia do auto de constatação e reavaliação de fls. 597/600. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente (data limite para o envio do expediente : 25/03/2019). Fl. 613: Concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a ré Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A informe o valor atualizado do débito relativo aos honorários advocatícios devidos pela parte autora, consistente em 0,5% (meio por cento) para cada ré. Dê-se vista dos autos a União/Fazenda Nacional para ciência da data do leilão bem como para que também informe o valor atualizado do débito relativo aos honorários advocatícios devidos pela parte autora, consistente em 0,5% (meio por cento) para cada ré. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE PLAZENTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Ao INSS para contrarrazões no prazo legal.

Sem prejuízo, oficie-se ao gerente Executivo do INSS em Piracicaba, para que proceda à implantação do benefício concedido nesta ação mandamental, com cessação do benefício nº 42/189.327.783-3, conforme requerido pelo impetrante (ID nº 12149767).

Após, ao MPF.

Ao final, remetam-se ao TRF para julgamento dos recursos de apelação.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TECELAGEM SÃO JOÃO DE TIETÊ LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise da liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual se insurgiu ao pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos aduzindo preliminar de inadequação da via eleita e de sobrestamento do feito, em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário n.º 574.706 e impugnou o pedido.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Rejeito, igualmente, a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Passo, pois a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpré ressaltar que a inexistência de mora devedor em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008036-97.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: TONINHO LUBRIFICANTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 20 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008558-27.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ZILDA DE CASSIA DE MORAES FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SOLANGE APARECIDA CEZAR

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI VIEIRA

DESPACHO

Expeça precatória para citação do réu nos dois endereços em Brotas/SP e nos três endereços em Aguiá/SP, constantes da petição retro.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDYMEIA BUENO DE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIELY ARIAD DE OLIVEIRA ANTONELLO - SP372056

IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

SENTENÇA

EDYMEIA BUENO DE MAGALHAES com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do Sr. **DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.** objetivando, em síntese, assegurar realização de sua matrícula no 4º período do curso de Psicologia, a fim de frequentar as aulas e realizar as provas do respectivo semestre.

Aduz ser aluna do curso de Psicologia desde o 1º semestre de 2016 (período 2016.1), tendo efetivado o Contrato de Parcelamento Especial Privado - PEP 30 para financiar o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades, e que no intuito de procurar informações acerca de alteração do referido programa (PEP 30) para o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), procurou a secretária da instituição de ensino, ocasião em que foi instruída a preencher Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) e se dirigir a uma agência da Caixa Econômica Federal com os documentos necessários para análise e eventual aprovação do financiamento, contudo, após fazê-lo, optou por continuar como o PEP 30.

Relata que na sequência os boletos das mensalidades foram emitidos com valores menores, porém obteve informação junto a secretária de que não havia irregularidades, e que posteriormente fora impedida de realizar matrícula em razão de pendência financeira, sendo então informada que seu PEP 30 havia sido cancelado, sustentando que os fatos decorrem de erro exclusivo da instituição educacional.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro/SP, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta 2ª Vara Federal.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se dos autos, especialmente das informações e documentos que a acompanham, que gozam da presunção de legalidade e de legitimidade, ausência do ato coator apontado, uma vez que a impetrante firmou Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, Contrato de Parcelamento Privado-PEP 30 e no decorrer deste preencheu e assinou Documento de Regularidade de Inscrição- DRI, para contratação do financiamento estudantil FIES, contrariando a norma contida no artigo 6º do regulamento do PEP, que prevê a impossibilidade de cumulação dos dois financiamentos em questão, razão pela qual o contrato anterior fora cancelado, resultando em ausência de financiamento e consequentemente débitos.

Resalte-se, a propósito, que a impetrante foi informada no sentido de que a reativação do "PEP" não teria efeitos retroativos, ou seja, as mensalidades daquele período sem financiamento seriam cobradas e inclusive acerca da possibilidade de acordo para pagamento desses valores (IDs 5094762, 5094763, 5094765, 5094766, 50944767).

Destarte, e considerando que o artigo 5º da Lei n.º 9.870/99 autorizou que a instituição de ensino não renove a matrícula do estudante em razão da inadimplência, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de direito por parte da autoridade impetrada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008424-97.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: TRIMSOL BRAZIL CONFECCAO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-78.2016.4.03.6109

AUTOR: JESUS ARIEL DA CUNHA CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JESUS ARIEL DA CUNHA CALDEIRA, portador do RG n.º 51404825 SSP/SP, nascido em 10.12.2964, filho de Paulo da Cunha Caldeira e Izaira Rodrigues Caldeira, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.07.2014 (NB 46/169.492.740), que lhe foi negado, eis que não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.04.1980 a 01.09.1986, 12.01.1987 a 03.06.1991 e de 06.03.1997 a 25.06.2014, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

A gratuidade foi deferida e a prevenção foi afastada.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, e nada foi requerido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendessem ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 01.04.1980 a 01.09.1986 e de 12.01.1987 a 03.06.1991, exposto a ruído de 94,75 dB (ID 240036).

Além disso, igualmente infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS que o autor trabalhou na Mefsa – Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda. no intervalo de 06.03.1997 a 25.06.2014, exposto a hidrocarbonetos aromáticos por todo período, atividade que se insere nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79, e, ainda, exposto a agente agressivo ruído nos intervalos de 22.07.1998 a 31.12.1999, ruído de 86,9 dB; 01.01.2001 a 31.12.2001, ruído de 97,2 dB; 01.01.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 31.12.2005, ruído de 86,6 dB; 01.01.2006 a 31.12.2006; ruído de 90,7 dB; 01.01.2007 a 31.12.2007, ruído de 87,7dB; 01.01.2008 a 31.12.2009, ruído de 91,3 dB; 01.01.2010 a 31.12.2011, ruído de 87,1dB e de 01.01.2012 a 25.06.2014, ruído de 85,7 dB (ID 240036).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.04.1980 a 01.09.1986, 12.01.1987 a 03.06.1991 e de 06.03.1997 a 25.06.2014** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial a **JESUS ARIEL DA CUNHA CALDEIRA** (NB 46/169.492.740), desde a data do requerimento administrativo (22.07.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas ex lege.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001469-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANGELA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/03/2018, às 15.00 horas**.

Intime-se a parte ré na pessoa de seu advogado.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. DESTRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MEIRE LUCI DESTRO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/03/2018, às 15.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005643-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, ALVARO PEREIRA PINTO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CHUCRI - SP135591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CHUCRI - SP135591
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/03/2019, às 15.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-08.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA DE CARVALHO CHIOCCARELLO

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/03/2019, às 15.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO - ME, ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/03/2019, às 15.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMINDA AUGUSTA DA FONSECA NEVES - ME, ARMINDA AUGUSTA DA FONSECA NEVES

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/03/2019, às 15.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA EXPRESSA DE SANTOS CONFECÇÕES E DECORAÇÕES LTDA - ME, ELIZABETH FLORENCIO DE BARROS FERREIRA, AYRES FERREIRA MIGUEL JUNIOR

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/03/2019, às 15.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/03/2019, às 15.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/03/2019, às 16.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/03/2019, às 16.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/03/2019, às 16.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/03/2019, às 16.00 horas.**

Intime-se a parte ré se dará na pessoa de seu advogado.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003427-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME, VALQUIRIA APARECIDA ESPERATI LELIS, VALDECI FERREIRA LELIS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/04/2019, às 16.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUZA MARQUES RIBEIRO - ME, NEUZA MARQUES RIBEIRO

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/04/2019, às 16.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003269-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA LIMA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, FABIANA DE ALMEIDA ARAUJO, LUCINALDO JOSE DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada (ID 11231376).

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007039-32.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: BARBARA REGINA DIAS REIS 01365803511

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DURANDO SILVA - PE35078

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003825-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIOLA NEVES D AMICO LIMA - CONFECOES - ME, FABIOLA NEVES D AMICO LIMA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/03/2019, às 16.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2111

INQUERITO POLICIAL

0000938-02.2017.403.6136 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF - Ministério Público Federal em face de Alessandro Esteves, qualificado nos autos, em cujo bojo se imputa a ele a prática, em concurso formal (v. art. 70, do CP), dos crimes de descaminho (v. art. 334, 1.º, inciso III, do CP), e de contrabando (v. art. 334 - A, inciso IV, do CP). Salienta o MPF, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos no inquérito, que Alessandro Esteves foi surpreendido, em 9 de fevereiro de 2018, em Catanduva, vendendo e expondo a venda, no exercício habitual de comércio, mercadorias de procedência estrangeira que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, assim como mercadoria proibida pela lei brasileira. Explica que em atendimento a memorando em que se solicitava diligência

velada para fins de se descobrir possível ocorrência de crime, agente da Polícia Federal esteve no local em que Alessandro exercia sua atividade comercial, e ali constatou que vendia óculos e réplicas de relógios, e que, nos fundos do estabelecimento, comercializava roupas, bebidas destiladas e perfumes importados. Com isso, foi expedido, a partir de requerimento da autoridade policial, mandado judicial de busca e apreensão, com consequente apreensão de mercadorias internadas irregularmente no território nacional. Com a conclusão do procedimento administrativo fiscal, a Receita Federal do Brasil avaliou os produtos apreendidos em R\$ 15.293,42, presumindo-se os tributos devidos em R\$ 7.646,71. Além dos produtos referidos, houve a apreensão de arma de pressão oriunda da China, mercadoria esta de importação proibida. Ouvido, Alessandro confessou ser o dono dos produtos localizados durante a diligência, e que os mesmos não haviam sido introduzidos de forma regular no território nacional. De acordo com ele, haviam sido adquiridos de pessoas distintas, em datas diferentes. Conclui, assim, o MPF, que o ... o denunciado, de maneira livre e consciente, vendeu e expôs a venda, no exercício habitual de procedência estrangeira que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, bem como mercadoria de importação proibida pela lei brasileira. Com a denúncia, junta documento e arrola uma testemunha. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de rejeição da denúncia oferecida. E isso se dá, no caso concreto, em razão de faltar justa causa para o exercício da ação penal (v. art. 395, inciso III, do CPP). Explico. De acordo com o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, às folhas 383/393, e seu respectivo demonstrativo presumido de tributos, às folhas 394/395, no caso concreto, o valor aproximado dos tributos que incidiriam acaso houvesse a importação regular dos produtos que foram apreendidos nos autos, foi mensurado em R\$ 7.646,71, montante esse bem inferior àquele que, em sede jurisprudencial, acabou sendo estabelecido como parâmetro para justificar a aplicação do princípio da insignificância (v. Recurso Especial Repetitivo Representativo da Controvérsia. Art. 105, III, A e C da CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, alíneas C e D, do Código Penal. Descaminho. Tipicidade. Aplicação do Princípio da Insignificância. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009). Anoto, posto importante, que nada existe nos autos de concreto que possa afastar a aplicação da insignificância, em especial a reiteração criminosa. A habitualidade, por certo, está apenas relacionada ao desempenho da atividade comercial por Alessandro, não à prática do descaminho ou do contrabando. Assim, por outro lado, que a arma de pressão também encontrada durante a diligência policial, e que restou apreendida juntamente com as demais mercadorias, como se vê à folha 383, item 001, tão somente foi caracterizada como mercadoria proibida por haver sido internada irregularmente no território nacional (...). Apreensão de arma de pressão de procedência estrangeira por encontrar-se desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no País, sendo de importação proibida, conforme apreensão efetuada no item 01 acima), o que indica, de um lado, que a proibição decorreu da não adoção, pelo importador, dos procedimentos administrativos aplicáveis, e, de outro, que, acaso fosse corretamente observada a disciplina normativa, a internação não estaria categoricamente vedada. Ademais, nada obstante não desconheça que a jurisprudência tem entendido (v. AgRg no REsp 1479836/RS) que a insignificância, quando em análise o crime de contrabando, não poderia ser reconhecida e aplicada, sendo inclusive dispensável eventual laudo pericial em se tratando de importação de arma de pressão, o caso aqui em análise, relacionado, somente, a uma mercadoria desta referida espécie, pode e deve se afastar desse posicionamento, haja vista não presentes, em conjunto, aqueles critérios que, segundo o E. STF, norteiam o julgador a considerar inexistente a tipicidade (v. A Suprema Corte passou a adotar critérios objetivos de análise para a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes vetores: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 138134, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-060, 28.3.2017)). Dispositivo. Posto isto, rejeito a denúncia. Arquivem-se os autos. PRL. Catanduva, 26 de novembro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000197-98.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-83.2013.403.6136 ()) - JULIO RICARDO SARTORI ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. TRASLADE-SE cópia das fls. 208/214; 241/242 e 271/279 para os autos do processo executivo principal.
2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000609-87.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-91.2014.403.6136 ()) - ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ACB Locações Próprias EIRELI, em face da sentença lançada às fls. 346-348, que julgou improcedente o pedido de afastamento da cobrança executiva. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença, uma vez que a suspensão das atividades da empresa teria ocorrido no mês de novembro de 2008, de modo que o mês subsequente deveria ser o marco inicial do prazo prescricional. Requer o acolhimento dos embargos, com a consequente alteração da decisão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é o caso dos autos. Explico. No caso concreto, descabida a alegação da ora embargante, uma vez que a sentença foi clara em seus fundamentos ao afirmar, à f. 347-v, que o motivo da suspensão das atividades relativas ao objeto social da empresa não foi a suspensão das atividades, na medida em que o documento de fl. 22 demonstra que a empresa estava ainda ativa em março de 2014. Nesse sentido, a sentença foi clara ao demonstrar as razões pelas quais entendo que o marco inicial da prescrição foi, na realidade, o mês de agosto de 2009, por se tratar do mês subsequente aos nove outros em que permaneceu sem apuração ou comprovação de sua receita bruta. Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação da interessada deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. Não há, portanto, que se falar na existência de contradição ou omissão. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infrigente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. PRL. Catanduva, 29 de Novembro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000034-45.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-02.2013.403.6136 ()) - LUCIANA TRASSI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X ANTONIO JOSE TRASSI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X MARISTELA CALIXTO FARAH GARCIA ROSA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X FAZENDA NACIONAL

1. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil.
2. Caso entendam não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverão as partes indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverão as partes, também, caso queiram, manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal.
3. Não havendo requerimento de produção de prova, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000040-52.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-71.2013.403.6136 ()) - MARIA DE FATIMA MARCHIOLI(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro movidos por Maria de Fátima Marchioli em face de Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, ambos qualificados nos autos, visando o levantamento de indisponibilidade e cancelamento de penhora que recaiu sobre bem imóvel de propriedade da embargante. Em síntese, após todo o trâmite processual, a embargante requereu a extinção do feito, alegando a quitação do débito em cobrança na execução fiscal correlata. Fundamento e Decido. Pois bem. Diante do pagamento da dívida no feito executivo, e tendo em vista que não houve qualquer manifestação da Embargada no decorrer deste processo, nada mais resta senão extinguir a presente execução, em razão da perda superveniente do seu objeto. No mais, tenho por prejudicado o pedido da embargante quanto ao cancelamento das contrições objeto deste Embargo, vez que consta, pela pesquisa ao sistema SIAPRIWEB, cuja juntada ora determino, que quando da prolação da Sentença, no executivo fiscal, fora determinado o cancelamento das contrições ali existentes, através dos sistemas eletrônico Renajud, Bacenjud e Arisp. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, VI, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 03 de dezembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000008-57.2012.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Tron Industrial Refrigeração e Eletrônica Ltda, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, à fl. 96. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 03 de dezembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000262-93.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DS CATANDUVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO)

1. Fls. 315/316: anote-se o nome do procurador constituído pela executada, para futuras intimações.
2. Fl. 312: A conversão em renda pleiteada pela exequente se mostra prematura. Isso porque o bloqueio de fl. 169 não foi, ainda, convertido em penhora, tendo em vista que, logo após a constrição, o crédito foi objeto de parcelamento. Desse modo, a devedora ainda não teve oportunidade de oferecer embargos. Diante desse contexto, determino:
 - 2.1. Nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do CPC, converto a indisponibilidade dos ativos financeiros fl. 169 em penhora.
 - 2.2. Promova-se a TRANSFERÊNCIA da quantia bloqueada à fl. 169 para conta judicial na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo.
 - 2.3. INTIME-SE a executada da penhora do valor bloqueado à fl. 169, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça (art. 12 da Lei n. 6.830/1980 e art. 841, parágrafo 1º, do CPC).

2.4. Decorrido o prazo legal, certifique-se se foram opostos embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

2.5. Após, retomem conclusos para nova apreciação do pedido de fl. 312.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000351-19.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANA LOREN CONFECÇÕES LTDA X JOSE GERALDO GUIMARAES(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

1. Ainda durante a tramitação do feito no Juízo Estadual, foi determinado o apensamento das execuções fiscais n. 0000353-86.2013.403.6136, 0000352-04.2013.403.6136, 0000354-71.2013.403.6136, 0000356-41.2013.403.6136 e 0000355-56.2013.403.6136 a este processo principal, nos termos do art. 28 da LEF. Diante disso, REGULARIZE-SE O APENSAMENTO daqueles autos a estes no sistema processual informatizado, por meio da rotina AR-AP.

2. Defiro a gratuidade da justiça ao executado JOSÉ GERALDO GUIMARÃES, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Defiro-lhe, ainda, vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo acima, retomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000352-04.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-19.2013.403.6136 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANA LOREN CONFECÇÕES LTDA X JOSE GERALDO GUIMARAES(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

1. Ainda durante sua tramitação no Juízo Estadual, o presente feito foi apensado ao processo principal n. 0000351-19.2013.403.6136 (antigo n. de ordem 415/1998), nos termos do art. 28 da LEF. Diante disso, REGULARIZE-SE O APENSAMENTO destes autos àqueles no sistema processual informatizado, por meio da rotina AR-AP.

2. Todos os atos processuais serão praticados nos autos principais, para os quais as partes devem dirigir suas manifestações. O pedido formulado pelo executado José Geraldo Guimarães será apreciado no processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000353-86.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-19.2013.403.6136 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANA LOREN CONFECÇÕES LTDA X JOSE GERALDO GUIMARAES(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

1. Ainda durante sua tramitação no Juízo Estadual, o presente feito foi apensado ao processo principal n. 0000351-19.2013.403.6136 (antigo n. de ordem 415/1998), nos termos do art. 28 da LEF. Diante disso, REGULARIZE-SE O APENSAMENTO destes autos àqueles no sistema processual informatizado, por meio da rotina AR-AP.

2. Todos os atos processuais serão praticados nos autos principais, para os quais as partes devem dirigir suas manifestações. O pedido formulado pelo executado José Geraldo Guimarães será apreciado no processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000354-71.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-19.2013.403.6136 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X ANA LOREN CONFECÇÕES LTDA X JOSE GERALDO GUIMARAES(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

1. Ainda durante sua tramitação no Juízo Estadual, o presente feito foi apensado ao processo principal n. 0000351-19.2013.403.6136 (antigo n. de ordem 415/1998), nos termos do art. 28 da LEF. Diante disso, REGULARIZE-SE O APENSAMENTO destes autos àqueles no sistema processual informatizado, por meio da rotina AR-AP.

2. Todos os atos processuais serão praticados nos autos principais, para os quais as partes devem dirigir suas manifestações. O pedido formulado pelo executado José Geraldo Guimarães será apreciado no processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000355-56.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-19.2013.403.6136 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ANA LOREN CONFECÇÕES LTDA X JOSE GERALDO GUIMARAES

1. Ainda durante sua tramitação no Juízo Estadual, o presente feito foi apensado ao processo principal n. 0000351-19.2013.403.6136 (antigo n. de ordem 415/1998), nos termos do art. 28 da LEF. Diante disso, REGULARIZE-SE O APENSAMENTO destes autos àqueles no sistema processual informatizado, por meio da rotina AR-AP.

2. Todos os atos processuais serão praticados nos autos principais, para os quais as partes devem dirigir suas manifestações. O pedido formulado pelo executado José Geraldo Guimarães será apreciado no processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000356-41.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-19.2013.403.6136 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ANA LOREN CONFECÇÕES LTDA X JOSE GERALDO GUIMARAES(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

1. Ainda durante sua tramitação no Juízo Estadual, o presente feito foi apensado ao processo principal n. 0000351-19.2013.403.6136 (antigo n. de ordem 415/1998), nos termos do art. 28 da LEF. Diante disso, REGULARIZE-SE O APENSAMENTO destes autos àqueles no sistema processual informatizado, por meio da rotina AR-AP.

2. Todos os atos processuais serão praticados nos autos principais, para os quais as partes devem dirigir suas manifestações. O pedido formulado pelo executado José Geraldo Guimarães será apreciado no processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002295-56.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DORIVAL OLIVIO(SP103632 - NEZIO LEITE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): DORIVAL OLÍVIO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Diante do depósito informado pelo executado às fls. 80/83, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, informando, se o caso, conta bancária para a transferência do valor. Prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Instrua-se com as fls. 80/83.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003074-11.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP108851 - NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELESTINO JOSE PASLANI MENIS(SP084532 - HAIDEE DO CARMO MOREIRA E SP345591 - RENAN AUGUSTO BERTOLO)

Vistos, etc. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 124/133 pelo executado Celestino José Pasiani Menis nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, aduzindo, em síntese, que as CDAs nas quais se baseia a execução são nulas, pois inexigíveis os créditos. Segundo ele, a presente execução tem por objeto a cobrança de anuidades e multas por ausência à votação para eleição de presidente da categoria de classe, referente às eleições realizadas em 2003 a 2006. Alega que o referido Conselho não respeitou o precedente consubstanciado na ADIN nº 1.717/DF, e que, respeitado o princípio da irretroatividade, diante do advento da LEI 10.795/2003, o mesmo apenas poderia cobrar as anuidades a partir do ano de 2003. Aduz, também, que a impossibilidade de comparecimento para votação nos referidos pleitos se deu porque se encontrava impedido de votar por inadimplemento de anuidades. Assim, afirma que não é cabível a imposição de penalidade, vez que impossibilitado de exercer o direito ao voto. À fl. 142, foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da defesa do executado, sendo que às fls. 157/166, foi apresentada impugnação em cujo bojo pugnou-se pela rejeição da objeção sob o fundamento de que a cobrança das anuidades fundamenta-se na Lei nº. 6.530/78, e que não há conexão entre a tese jurídica fixada pelo precedente citado e o presente caso. Por fim, explica que a multa é sanção pelo caráter obrigatório do voto, de modo que cabia ao excipiente apresentar justificativa em tempo hábil, o que não foi feito, consequentemente, legitimo o crédito. É o relatório do necessário.

Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, admitem-se, além de todas as defesas fundadas nos requisitos da execução que o juiz deve conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), as defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado (como, por exemplo, as nulidades relativas em geral), além do que, no entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida (v. E. STJ, no acórdão em embargos de declaração no recurso especial nº 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: (...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória), quaisquer defesas cuja comprovação não dependa de dilação probatória. Ponto nodal, portanto, que exurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. Verifico que o cerne da questão está relacionado à validade das CDAs em cobrança neste feito, na medida em que as CDAs que se originaram da ausência de pagamento de anuidades estariam evadidas de nulidade por desobediência ao precedente do STF (ADIn. Nº. 1.717-6) e normativos correlatos; já as outras duas, relacionadas à multa, não encontram abrigo legal, pois o excipiente encontrava-se impossibilitado de votar, nos referidos pleitos, por não estar em dia com suas obrigações financeiras junto ao Conselho. Nesse cenário, a cobrança da contribuição pela categoria profissional, no

caso, relativamente aos profissionais vinculados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, somente passou a ser devida com as alterações do art. 16 da Lei n. 6.530/78, promovida pela Lei n. 10.795 de 05 de dezembro de 2003, com a inserção dos 1º e 2º ao aludido artigo que, por sua vez, parametrizou os valores e limites das anuidades, desde que respeitado o princípio da anterioridade tributária. Com isso, os valores e limites das anuidades, nos moldes do dispositivo mencionado, tomaram-se cabíveis apenas a partir do ano de 2004. Neste sentido, vejamos o seguinte precedente do Egrégio TRF da 2ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. 7ANUIDADE. MULTA. CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO. SUBMISSÃO AS REGRAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 58, 4º, DA LEI Nº 9.649/98. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.000/2004. SÚMULA Nº 57 DO TRF2. CRECI. LIMITES DA LEI Nº 10.795/2003. 1. O art. 58, 4º da Lei nº 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. 2. Enreção à Lei nº 11.000/2004, que estabelece autorização similar, este Eg. Tribunal Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. 3. As contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, após a Constituição Federal de 1988, passaram a ostentar natureza tributária. São contribuições de competência da União (art. 149 da CF/88), e submetem-se às limitações do poder de tributar, especialmente ao princípio da legalidade estrita inscrito no art. 150, inc. I da CF/88). 4. A cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional relativa ao CRECI passou a ser devida a partir do ano de 2004, com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5.12.2003, que inseriu os 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/1978, que regulamenta a profissão de Corretores de Imóveis, fixando os limites máximos das anuidades, bem como parâmetros de atualização monetária. Precedentes desta Corte Regional: AC 201051015194489, 4ª Turma, Rel. Des. LUIZ ANTONIO SOARES, DJe 18.4.2013; AC 2010.51.01.517669-4, 3ª Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CLÁUDIA NEIVA, DJe 19.4.2013. 5. Revela-se legítima a cobrança dos créditos dos anos de 2005 a 2008. Inexistindo nos autos elementos suficientes para ilidir a presunção... (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 201251010252745, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, DJ de 20/06/2013) (Grifei). In casu, observo que as CDAs de fs. 09 e 11-12, relativas às anuidades dos períodos de 2004 até 2006, atendem aos requisitos de embasamento legal válidos, não vislumbrando nelas vício formal que comprometa a sua validade enquanto peça processual pertinente à cobrança do crédito em questão. Ora, se assim é, os citados títulos executivos são hábeis a fundamentar ação executiva. Por outro lado, forçoso reconhecer a nulidade das CDAs de fs. 07 e 08, anuidades de 2002 e 2003, já que cabível apenas a cobrança a partir do ano de 2004, isto é, após as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 10.795/2003. Por conseguinte, há ofensa ao princípio da anterioridade tributária. No tocante à multa de eleição, prevista para os anos de 2003 e 2006 (fs. 10 e 13), as resoluções COFECI de nº. 809/2003 (art. 13, V, 2º) e de nº. nº. 947/2006 (art. 2º, II, 3º), vigentes nos períodos correlatos, estabeleceram as normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo nos mencionados artigos que o corretor que não exercer o seu direito ao voto deverá apresentar justificativa até determinado prazo, sob pena de multa pecuniária. Assim, cabia ao exequente, se estava impossibilitado de votar, apresentar justificativa no prazo estipulado, logo, não há que se falar em nulidade. Por fim, diante da ocorrência de sucumbência recíproca, vejo que as circunstâncias do caso concreto autorizam a aplicação de percentual mínimo legal, que considero o suficiente para atender aos requisitos de arbitramento listados pelo art. 85 do CPC/2015, que são: o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para tanto. Por todo o exposto, acolho parcialmente a objeção de pré-executividade de fs. 124/133 para determinar a exclusão, da quantia em cobrança, das CDAs 5048/02 (fl. 07) e 5332/03 (fl. 08). Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado calculados em 10% do valor atualizado das anuidades excluídas da cobrança, e o executado ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente calculados em 10% do valor atualizado das anuidades mantidas em cobrança, conforme art. 85 do CPC/2015. Por conseguinte, determino que o CRECI - 2ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha com valor atualizado de todas as CDAs, para fins de cálculo da verba sucumbencial, e planilha com o novo valor adequado ao teor desta decisão, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Catanduva, 27 de novembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004793-28.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Antônio Carlos de Souza, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à folha 76, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso o pedido viesse a ser reconhecido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 26 de novembro de 2018. CARLOS EDUARDO CAMARGO DA SILVA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0005059-15.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP237635 - MURILLO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o depósito efetuado pela executada é insuficiente à garantia integral da dívida, INTIME-SE a executada UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o depósito até o valor atualizado da dívida.

Para que se evite a sucessiva reiteração de intimações dessa natureza, ressalto que caberá à executada diligenciar, junto à exequente, o valor atualizado do débito, considerando que o valor apontado às fs. 95/96 está desatualizado.

Com a manifestação da executada ou o decurso do prazo acima assinalado, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006148-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO AUGUSTO RAMIRES & CIA LTDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP239321 - WILSON GERMANO JUNIOR E SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO E SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO E SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): JOÃO AUGUSTO RAMIRES E CIA LTDA

NÚMERO ANTERIOR DO PROCESSO NA JUSTIÇA ESTADUAL (FORO DISTRITAL DE TABAPUÁ): 607.01.2007.001607-5 - N. DE ORDEM 46/2007

DESPACHO - MANDADO - OFÍCIO

Com fundamento em todas as razões já expostas na decisão de fs. 440/441 e considerando, ainda, que houve a desistência do agravo de instrumento e dos embargos de terceiro apresentados pelo Espólio de José Lúcio Magatti, determino:

1. Expeça-se MANDADO ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva, determinando-lhe que, em consonância com a decisão proferida pelo TRF-3 no agravo de instrumento n. 0022527-67.2013.4.03.0000, tome sem efeito a arrematação descrita no R. 12/20.405, bem como a alienação descrita no R. 18/20.405, retornando o imóvel de matrícula 20.405, portanto, ao domínio dos proprietários anteriores à arrematação.

CÓPIA DESTA DESPACHO, COM ETIQUETA DATADA, NUMERADA A ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO AO 1º O.R.I. DE CATANDUVA. Instrua-se com as fs. 432/436 e 440/441 destes autos. Instrua-se, ainda, com as fs. 364/372 e 399 dos autos do agravo em apenso.

2. Expeça-se OFÍCIO à agência do Banco do Brasil em Tabapuá, para que providencie o LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial n. 1000130144337, conforme requerido às fs. 487/489, ou seja, da seguinte forma:

(I) O valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser disponibilizado a MAX MAGATTI, CPF n. 288.863.328-07.

(II) Todo o valor remanescente deverá ser disponibilizado a CASA DAS EMBREAGENS CATANDUVA LTDA - EPP, representada, no ato, por seu procurador, DR. PAULO HENRIQUE GERMANO, OAB/SP 225.035, CPF n. 266.571.878-23.

Esclareço que, para proceder ao levantamento, as pessoas acima indicadas deverão comparecer à referida agência bancária, apresentando documento válido de identificação.

CÓPIA DESTA DESPACHO, COM ETIQUETA DATADA, NUMERADA A ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL (Agência 2698 - Av. Rodolfo Bakli, 812 - Centro, Tabapuá - SP, CEP: 15880-000). Instrua-se o ofício com as fs. 204 e 481/482.

3. Concluídas as providências acima, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001314-90.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN - ME(SP367033 - THIAGO PORCEBAN E SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(A(S)): SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN - ME (02.847.098/0001-42) - Endereço: Rua Maranhão, 436, Centro, Catanduva/SP

DÉBITO: R\$ 95.689,78 em 11/2017.

DECISÃO - MANDADO

Fs. 112/115 e 127/128:

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em que se alega a extinção do crédito tributário em razão da prescrição. Ouvida, a União requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e a penhora do imóvel de matrícula 15.711 do 2º O.R.I. da Comarca de Catanduva, indicado pela devedora às fs. 121/122.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a alegação de prescrição formulada pela executada se reveste de forma absolutamente genérica. Com efeito, a devedora se limitou a discorrer, abstratamente, sobre o instituto da prescrição, sem apontar, de modo concreto, a razão pela qual o prazo prescricional teria sido atingido.

Pois bem. A prescrição do crédito tributário é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A União demonstrou que os créditos mais antigos em cobrança foram constituídos em 14/04/2010, por meio da entrega de declaração pela contribuinte. Constatou-se que a execução fiscal foi ajuizada em 29/10/2014, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 112/115.

Em prosseguimento, proceda-se à penhora do imóvel descrito na matrícula 15.711 do 2º CRI de Catanduva, desde que não se trate de bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990. Determino, pois:

1. Expeça-se mandado para o cumprimento dos seguintes atos:

- 1.1. PENHORA do(s) imóvel(is) descrito(s) à(s) fl(s). 137/140 (ressalvados os bens de família e respeitado o limite da dívida);
 - 1.2. INTIMAÇÃO do(a) executado(a), bem como de seu eventual cônjuge, a respeito da penhora, CIENTIFICANDO-O(A) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução;
 - 1.3. INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário e do(s) coproprietários;
 - 1.4. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), telefone de contato, RG, CPF e filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização do(s) bem(ns) penhorado(s) ou qualquer alteração substancial de seu estado;
 - 1.5. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).
 - 1.6. REGISTRO da penhora no respectivo Oficial de Registro de Imóveis;
 - 1.7. Fica o(a) Oficial(a) de Justiça expressamente autorizado(a) a obter certidão da matrícula do(s) imóvel(is) junto ao(s) respectivo(s) cartório(s), para o cumprimento dos atos acima determinados.
 - 1.8. Havendo coproprietário(s), deverá a penhora recair sobre a integralidade do imóvel, na forma do art. 843 do Código de Processo Civil, garantindo-se ao(s) coproprietário(s) alheio(s) à execução a parte que lhe(s) couber do produto de eventual alienação do bem. Nessa hipótese, intím-se os coproprietários a respeito da construção, como acima determinado.
 - 1.9. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO e REGISTRO. Instrua-se o mandado com as fls. 137/140.
2. Caso frustrada a penhora, tomem os autos conclusos.
3. Se integralmente cumprida a diligência, aguarde-se o prazo legal para embargos.
4. Após, certifique-se se houve oposição de embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.
5. Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000773-23.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DORIVAL OLIVIO(SP103632 - NEZIO LEITE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): DORIVAL OLÍVIO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Diante do valor bloqueado e transferido para conta judicial (fl. 59) e do depósito informado pelo executado às fls. 60/64, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, informando, se o caso, conta bancária para a transferência dos valores. Prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Instrua-se com as fls. 59/64.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000890-14.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X TACITO RIBEIRO COSTA(SP018665 - TACITO RIBEIRO COSTA)

1. Intím-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora.
2. Apresentada a matrícula, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto à aceitação do bem.
3. Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, retomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000429-08.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RODRIGO LOPES DE SOUZA OCCHIENA - ME(SP343013 - LEANDRO RAFAEL ALBERTO) X RODRIGO LOPES DE SOUZA OCCHIENA(SP343013 - LEANDRO RAFAEL ALBERTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): RODRIGO LOPES DE SOUZA OCCHIENA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Intím-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) informe se houve o parcelamento administrativo do débito;
- b) manifeste-se sobre o pedido formulado pelo executado de desbloqueio do veículo placa EDK-6711.

CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Instrua-se com as fls. 24/50.

Cumpra-se prioritariamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003512-37.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-52.2013.403.6136 ()) - MUNICIPIO DE ELISIARIO(SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE ELISIARIO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pelo Município de Elisiário em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Fundamento e Decido. O pagamento do débito (v. fl. 97) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção do feito. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 06 de Dezembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006364-34.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X FUNDACAO PADRE ALBINO(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FUNDACAO PADRE ALBINO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença. Em síntese, após todo o trâmite processual, houve pagamento do débito, conforme comprovado* à fl. 74. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 29 de Novembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 2113

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000549-17.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE MARCOS CESARE(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO)

Nos termos do r. despacho em audiência à fl. 81, VISTA AO RÉU para apresentação de alegações finais pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade em novembro de 1979, e nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000; janeiro a junho de 2001, agosto de 2001 e de outubro a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a DER, em 01/11/2017, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofícios, a utilização de prova emprestada e a realização de perícia - o que foi indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade em novembro de 1979, e nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000; janeiro a junho de 2001, agosto de 2001 e de outubro a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a DER, em 01/11/2017, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos acima.

1. Dos períodos comuns.

Comprovou o autor, nestes autos, que efetivamente exerceu atividade laborativa portuária meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000; janeiro a junho de 2001, agosto de 2001 e de outubro a dezembro de 2001.

De fato, constam recolhimentos de contribuições, nestes meses, conforme documentos anexados.

Não comprovou o autor, porém, exercício de atividade no mês de novembro de 1979, mas apenas no dia 05 de novembro de 1979 - já que não consta anotação que demonstrem a data de encerramento do vínculo, em sua CTPS, e não foram anexados outros documentos.

Assim, de rigor o cômputo dos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000; janeiro a junho de 2001, agosto de 2001 e de outubro a dezembro de 2001 como tempo de serviço do autor, além do dia 05/11/1979.

2. Dos períodos especiais.

O autor pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a DER, em 01/11/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a atividade de estivador – a qual, por si só, enquadra o período como especial.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

O PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído é inferior a 92dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. A metodologia também não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2018, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (**acima reconhecidos e reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que, na data do requerimento administrativo, **em 01/11/2017**, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar – seja pela regra 85/95, seja com aplicação do fator previdenciário.

Não tinha direito, tampouco, à aposentadoria especial, que exige a exposição a agentes nocivos durante 25 anos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Luiz Antonio de Oliveira Pimentel** para:

1. Reconhecer o caráter especial **do período de atividade do autor** de 29/04/1995 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, **considerando-o como especial**.
3. Reconhecer os períodos de atividade do autor, nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000; janeiro a junho de 2001, agosto de 2001 e de outubro a dezembro de 2001, bem como no dia 05/11/1979.
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCÉLIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS - SP225769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar e emenda da petição inicial mediante juntada de:

- a) cópia integral do procedimento de execução extrajudicial da dívida e da matrícula do imóvel atualizada (emitida há menos de três meses), disponíveis no Cartório de Registro de Imóveis;
- b) a planilha de evolução efetiva do financiamento, disponibilizada pela CEF mediante simples requerimento ou, se necessário, com intervenção de seu(a) advogado(a), já que pretende a restituição de valores em virtude da arrematação;
- c) comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atualizados (emitidos há, no máximo, três meses); e
- d) cópia atualizada de sua certidão de casamento.

Outrossim, deverá a parte autora:

- I) estimar corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, de acordo com os pedidos que deduziu, já que considerou vil o valor de R\$ 160 mil da arrematação e requer a devolução de outros valores;
- II) providenciar a inclusão de Dimas Leopoldo de Mendonça Junior no polo ativo da ação ou, ao menos, comprovar documentalmente a tentativa de notificação;
- III) providenciar a inclusão do arrematante do imóvel (Jonathan Marcel dos Santos) no polo passivo da ação, uma vez que pretende anular o leilão extrajudicial; e
- IV) esclarecer a origem do valor de R\$ 800,00 de “taxa de serviço” a que alude a petição inicial no item “da devolução de valores”.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000797-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCIA ELIAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Analizados os autos, observa-se que dê fato a Defensoria Pública da União não foi intimada sobre a designação da audiência de conciliação.

Assim, solicite-se, com urgência, a devolução do mandado de reintegração de posse expedido nos autos, sem o respectivo cumprimento.

Após, remetam-se a Central de Conciliação desta Subseção.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie o autor, em cinco dias, o depósito em Juízo do montante de R\$ 12.215,33 - o qual corresponde às prestações vencidas (incluindo dezembro de 2018, diante da proximidade do vencimento desta prestação) somadas às despesas apontadas pela CEF, com o desconto do montante já depositado (R\$ 20.923,30).

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. com urgência.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FELIX DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ROGÉRIO COELHO - SP408717

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL, DOUTORA ANITA VILLANI, CERTIFICO E DOU FÉ de que foi expedido Alvará de Levantamento, o qual esta a disposição da parte beneficiária para ser retirado na secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente, mediante recibo. TODO O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FELIX DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ROGÉRIO COELHO - SP408717

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL, DOUTORA ANITA VILLANI, CERTIFICO E DOU FÉ de que foi expedido Alvará de Levantamento, o qual esta a disposição da parte beneficiária para ser retirado na secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente, mediante recibo. TODO O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DOS SANTOS PASCON - ME, DANIELA DOS SANTOS PASCON
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXKESSENDER VEIGA MINGRONI - SP268202

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL, DOUTORA ANITA VILLANI, CERTIFICO E DOU FÉ de que foi expedido Alvará de Levantamento, o qual esta a disposição da parte beneficiária para ser retirado na secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente, mediante recibo. TODO O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

São VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DOS SANTOS PASCON - ME, DANIELA DOS SANTOS PASCON
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXKSSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL, DOUTORA ANITA VILLANI, CERTIFICO E DOU FÉ de que foi expedido Alvará de Levantamento, o qual esta a disposição da parte beneficiária para ser retirado na secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente, mediante recibo. TODO O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

São VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIVALDO ORLANDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo perícia sócio econômica para o dia 26/01/2019, às 10:00 horas, a ser realizada na residência do autor. Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

Intime-se as partes e a Sra. Perita. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEIA TEREZINHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se.

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONI CASSIO REQUEJO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 07/12/1978 a 10/02/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 10/02/2009.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais. Anexou cópia do procedimento administrativo, ainda.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

O autor apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. O autor requereu a elaboração de perícia, o que restou indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 07/12/1978 a 28/02/1999, eis que tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a ele.

Por outro lado, com relação ao período restante – de 01/03/1999 a 10/02/2009, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/03/1999 a 10/02/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 10/02/2009.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/03/1999 a 10/02/2009, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/03/1999 a 10/02/2009, o qual, somado ao período já reconhecido como especial em sede administrativa, resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – tempo suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, tem o autor direito a tal benefício – com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/149.551.722-2 em aposentadoria especial.

Entretanto, a diferença de valor entre os dois benefícios somente deve ser paga ao autor a partir do ajuizamento da demanda (10/05/2018) – eis que os PPPs que demonstram a exposição a agentes nocivos no período de 01/03/1999 em diante não foram apresentados administrativamente.

De fato, os PPPs apresentados administrativamente não permitiam a conversão de todo o período pretendido, informando, ao contrário, que não havia exposição a agentes nocivos desde 01/03/2009.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 07/12/1978 a 28/02/1999, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Eivaldo Macedo do Nascimento** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/03/1999 a 10/02/2009.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/149.551.722-2 em aposentadoria especial.

Condendo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, desde a data do ajuizamento da demanda em 10/05/2018 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/02/1984 a 03/05/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/05/2012.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais. Anexou cópia do procedimento administrativo, ainda.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

O autor apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. O autor requereu a elaboração de perícia, o que restou indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 02/02/1987 a 16/07/1992, eis que tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a ele.

Por outro lado, com relação ao período restante – de 06/02/1984 a 01/02/1987 e de 17/07/1992 a 03/05/2012, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Preteende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 06/02/1984 a 01/02/1987 e de 17/07/1992 a 03/05/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/05/2012.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 06/02/1984 a 01/02/1987, durante o qual exerceu a função de vigilante, com porte de arma de fogo – a qual se equipara à guarda.

Com relação a todos os demais períodos, porém, não comprovou o autor sua especialidade.

De fato, os laudos e PPPs anexados informam que o autor não esteve mais exposto a agentes nocivos – atuando, ao contrário, em áreas administrativas da empresa empregadora.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos.

Ademais, os PPPs anexados estão devidamente preenchidos, com indicação do profissional responsável pelos registros. Nada há, portanto, a afastar sua legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 06/02/1984 a 01/02/1987, o qual, somado ao período já reconhecido como especial em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 06/02/1984 a 01/02/1987.

Assim, tem ele direito à conversão de tal período, para fins de revisão de seu atual benefício.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 02/02/1987 a 16/07/1992, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Nelson Vaz Filho para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/02/1984 a 01/02/1987.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/160.929.769-2.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação (especial) do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCIS MASCARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a parte autora para proceder à elaboração dos cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROMILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 20 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007131-41.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: OTAVIO RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008215-56.2003.403.6105 (2003.61.05.008215-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-23.2002.403.6105 (2002.61.05.000259-2)) - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. (CNPJ n. 00811318/0002-23), à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos n. 0000259-23.2002.403.6105), na qual se exige quantia de valores a título de FGTS, referentes ao período de março/97 a dezembro/97, devidamente consubstanciados na NDFG n. 16135 e constituídos na CDA n. 200105671. A parte embargante ressalta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, em apertada síntese, que os valores cobrados nos autos principais seriam de responsabilidade pessoa jurídica diversa, a saber, a empresa Viação Campos Eliseos (responsável pelos empregados, à época dos fatos geradores), argumentando, ainda, que o pagamento dos referidos montantes teria sido efetuado integralmente em sede de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho. Defendendo a impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade subsidiária bem como integral pagamento do valor executado, pede a parte embargante, no mérito, literis: ... a decretação de improcedência desta execução e ainda os ônus sucumbenciais.... Junta aos autos os documentos de fs. 15/102. A Fazenda Nacional, às fs. 105/107, em sede impugnação aos embargos (fs. 554/586), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Em defesa da improcedência do pleito formulado pela embargante assevera a exequente que a possibilidade de pagamento do FGTS, diretamente aos empregados, teria sido abolida pela Lei no. 9.491/97, de forma que todos os valores devidos aos mesmos, inclusive a título de rescisão contratual, não poderiam ter os efeitos liberatórios na forma como referenciada na exordial. Junta aos autos os documentos de fs. 108/115. A embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida pelo exequente (fs. 118/121). Diante da prolação de sentença, o feito foi extinto com julgamento de mérito (fs. 131/133). Irresignado, o embargante apela (fs. 140/152); o E. TRF da 3ª. Região (fs. 182/184), ao final, acolhendo as alegações coligidas pelo apelante, determinou o retorno dos autos ao Juízo a quo para regular prosseguimento. Com o retorno dos autos, é deferido o pedido de prova pericial contábil, tal como pretendido pela parte embargante e, ato contínuo, é facultado às partes tanto a apresentação de assistente técnico como a formulação de quesitos (fs. 310). O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo é acostado aos autos às fs. 331/606. As partes, devidamente instadas pelo Juízo (fs. 607), comparecem aos autos para se manifestar a respeito do laudo pericial, respectivamente, às fs. 610/619 e às fs. 625/627. É o relatório do essencial. DECIDO. Encontrando-se o feito devidamente instruído, tendo sido assegurado às partes a ampla produção probatória, de rigor o enfrentamento do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que a cobrança com relação a qual se insurge o embargante tem relação com valores atinentes ao FGTS referentes ao período de março a dezembro do ano de 1997 que, no entender do exequente, não teriam sido adimplidos regularmente, no tempo e no modo exigido pela legislação aplicável à espécie. A documentação coligida aos autos evidencia, de forma incontroversa, tanto a existência de um acordo firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores com a empresa Viação Campos Eliseos (Autos n. 093/96-3 - Justiça do Trabalho) e regularmente adimplido nos moldes em que avençados, como a transferência de estabelecimento comercial (abrangendo os empregados) firmado entre a referida empresa e a pessoa jurídica executada (Urca Urbano de Campinas Ltda.). Desta feita, no que toca a questão atinente a legitimidade de parte, impende reiterar não pender qualquer controvérsia nos autos a respeito tanto da aquisição, pela embargante, do estabelecimento comercial da empresa Viação Campos Eliseos, como da continuidade das atividades empresariais, razão pela qual não há que se afastar a responsabilidade da pessoa jurídica adquirente pelo adimplemento dos montantes cobrados nos autos principais, nos termos da legislação vigente bem como da jurisprudência sedimentada. Por sua vez, no que se refere à alegação de pagamento do montante exigido nos autos do feito principal, como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, mitigando o rigor legal, tem admitido em hipóteses análogas à ventilada nos autos, o adimplemento direto ao empregado das parcelas devidas para o FGTS por ocasião da rescisão contratual sem justa causa, de forma que os valores efetivamente pagos, demonstrados por meio de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal. Na presente hipótese, advém da leitura da documentação coligida aos autos, em especial do teor do laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo ter havido o pagamento de montante referente ao FGTS cobrado nos autos principais, verbis: Sim, a reclamada recolheu mensalmente as parcelas conforme acordo

formalizado no Processo 093/96...os pagamentos foram individualizados em conta vinculada de cada empregado... os valores estão identificados na conta vinculada de cada empregado, conforme pagamento realizados...O débito deve ser extinto como pagamento. As guias de recolhimento apresentadas à perícia são provas relevantes para considerar a quitação do débito.... Da análise dos documentos apresentados, a perícia pode concluir que a Embargante realizou o pagamento da totalidade do acordo de que trata o processo 093/96-3. Conclui também que ao realizar o pagamento das parcelas mensais, conforme previsto no acordo, o fez em conta vinculada de cada empregado e ainda quitou em cota única os débitos das rescisões no período em que ocorreram..Desta forma, com supedâneo na análise técnica, os documentos anexados aos autos evidenciam que a embargante formalizou acordo com os seus empregados perante a Justiça do Trabalho para pagamento de verbas indenizatórias, incluindo o FGTS, pelo que de rigor a dedução desses, quando comprovadamente pagos, montantes do débito originário exigido nos autos principais.Todavia, considerando os contornos particulares da contenda sub judice, aponta o expert nomeado pelo Juízo que, como resultado da análise dos adimplementos demonstrados nos autos, não se faz possível constatar o pagamento integral dos montantes cobrados nos autos principais, verbis: Ao final de seu trabalho, a perícia pode concluir que o total pago pela Embargante, que compreende o 3 meses de mar/97 a dez/97 (período cobrado nestes autos foi de 70% do valor de R\$490.334,48, conforme acordo de parcelamento deferido pela 2ª. Junta de Julgamento e Conciliação de Campinas. Pelo que não se revela lícito permitir a cobrança integral do montante constante da CDA objeto da demanda fiscal que, como advém da leitura dos autos, compreende valores que já restaram contemplados em acordo trabalhista, sob pena de se chancelar um ilegítimo bis in idem.O E. TRF da 3ª. Região perita identifica conclusão no exame de casos análogos, confira-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. Lei 6.830/80. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA ILÍDIDA. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO EXEQUENDO. PROVA PERICIAL. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73. 2. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 3. O acordo homologado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, pois é imprescindível a juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS e a demonstração da correspondência entre os pagamentos e os valores inscritos. Precedentes. 4. Reconhece-se a legitimidade do pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, desde que devidamente comprovado. Precedentes. 5. O laudo pericial constatou que o débito exequendo foi pago parcialmente e que a execução fiscal subjacente deve prosseguir pelo valor remanescente do débito. 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1625130.0000415-20.2002.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.):Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de excluir da CDA a parcela da dívida respeitante aos valores quitados a título de FGTS junto a justiça do Trabalho, nos termos em que evidenciados no laudo elaborado pelo perito oficial (70% do valor de R\$490.334,48), razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata, devendo a execução fiscal prosseguir para a cobrança dos montantes remanescentes. Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor excedente exigido na CDA que instrui os autos principais, devidamente atualizado; por sua vez, condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, devidamente atualizado, observando-se, no mais, o artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005452-96.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014473-24.1999.403.6105 (1999.61.05.014473-7)) - CBI - LIX CONSTRUCOES LTDA(S/113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(S/113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(S/113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(S/113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CBI INDUSTRIAL LTDA(S/113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(S/113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Trata-se de embargos de declaração opostos por LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA. E OUTRAS, em face de sentença proferida às fls. 301/305, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal manuseados.Em suas razões, argumentam as embargantes que a sentença embargada padece de omissão, no tocante à alegação de prescrição, não acolhida, à luz da redação do artigo 174 do CTN, bem como com relação à inconstitucionalidade da responsabilidade solidária e formação de grupo econômico. Insurgem-se também em face da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais entendem que devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, ou, acaso mantidos, que deve ser reduzido o percentual aplicado.Em resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) embargada refuta as alegações, pugnano pela rejeição dos embargos ofertados, anuindo, contudo, a com a adequação da condenação em verba honorária, aos critérios estabelecidos no artigo 85, 3º do CPC.É o relatório. DECIDO.De acordo com o disposto no CPC, 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer omissão, porquanto o decisório examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pelas embargantes.A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal, sendo inclusive despcienda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que entendeu aplicável à espécie.Quanto aos honorários advocatícios fixados, igualmente impropedem as alegações do embargante quanto à proporcionalidade, pois, conforme salientado no decisório, a parte embargada decaiu de parte mínima, o que acarretou aos embargantes arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais, em consonância ao princípio da causalidade.Contudo, razão assiste aos embargantes quanto ao percentual aplicado.Frise-se, neste aspecto, que o montante deve ser arbitrado com base no artigo, 85, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, que estabelece o percentual entre 5% e 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2000 salários mínimos, considerando aqui, que o ente embargado decaiu em parcela mínima da cobrança.Ante o exposto, ACOLHO, PARCIALMENTE, os embargos de declaração opostos, apenas para adequar o percentual da condenação ao pagamento da verba honorária aos limites previstos no inciso III, parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixando-os, por fim, em 8% do valor atualizado da dívida, mantidas as demais disposições da sentença proferida.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005453-81.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014473-24.1999.403.6105 (1999.61.05.014473-7)) - CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA(S/113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Trata-se de embargos de declaração opostos por CBI INDUSTRIAL LTDA. e CBI CONSTRUCOES LTDA., em face de sentença proferida às fls. 239/240, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal manuseados.Em suas razões, argumentam as embargantes que a sentença embargada padece de omissão, no tocante à alegação de prescrição, não acolhida, à luz da redação do artigo 174 do CTN. Insurgem-se também em face da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais entendem que devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, ou, acaso mantidos, que deve ser reduzido o percentual aplicado.Em resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) embargada refuta as alegações, pugnano pela rejeição dos embargos ofertados, anuindo, contudo, com a adequação da condenação em verba honorária, aos critérios estabelecidos no artigo 85, 3º do CPC.É o relatório. DECIDO.De acordo com o disposto no CPC, 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer omissão, porquanto o decisório examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pelas embargantes.A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal, sendo inclusive despcienda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que entendeu aplicável à espécie.Quanto aos honorários advocatícios fixados, igualmente impropedem as alegações do embargante quanto à proporcionalidade, pois, conforme salientado no decisório, a parte embargada decaiu de parte mínima, o que acarretou aos embargantes arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais, em consonância ao princípio da causalidade.Contudo, razão assiste aos embargantes quanto ao percentual aplicado.Frise-se, neste aspecto, que o montante deve ser arbitrado com base no artigo, 85, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, que estabelece o percentual entre 5% e 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2000 salários mínimos, considerando aqui, que o ente embargado decaiu em parcela mínima da cobrança.Ante o exposto, ACOLHO, PARCIALMENTE, os embargos de declaração opostos, apenas para adequar o percentual da condenação ao pagamento da verba honorária aos limites previstos no inciso III, parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixando-os, por fim, em 8% do valor atualizado da dívida, mantidas as demais disposições da sentença proferida.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005188-45.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-44.2013.403.6105 () - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(S/142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA) Trata-se de embargos de declaração opostos por CORREIO POPULAR S/A. em face de sentença proferida às fls. 176/180, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal manuseados.Em suas razões, argumenta a embargante que a sentença embargada padece de obscuridade, no tocante ao não reconhecimento da nulidade da CDA, bem como da ilegitimidade de parte alegada. Insurge-se também em face da condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais entende serem indevidos, uma vez que já inserdos na cobrança principal.Em resposta, a ANVISA embargada refuta as alegações, pugnano pela rejeição dos embargos ofertados.É o relatório. DECIDO.De acordo com o disposto no CPC, 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.A obscuridade reside na difícil compreensão do texto, na ambiguidade, que pode acarretar interpretações diversas, o que aqui não se verifica.No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer obscuridade, porquanto o decisório examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pela ora embargante.A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal, sendo inclusive despcienda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que entendeu aplicável à espécie.Quanto aos honorários advocatícios fixados, igualmente impropedem as alegações do embargante, senão vejamos.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença.Vê-se, pois, que as supostas contradições e o erro material apontado pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Neste sentido:PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.1. Ausência de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, considerando-se que os elementos textuais explicitados pelo acórdão permitiram, inclusive, a interposição de impugnação detalhada de tópicos específicos, revelando-se a compreensão plena do julgado pelos embargantes.2. A alegada violação do disposto pelo artigo 1.022 CPC não se verificou tendo em vista o acórdão recorrido não descuroou da devida fundamentação, por meio da qual todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas.3. Caracterizado apenas e tão somente o inconformismo com o resultado do acórdão, cuja conclusão, fundada nas provas dos autos, foi contrária aos interesses dos recorrentes, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja embargos de declaração.4. Tendo em vista os fundamentos do acórdão, carece de consistência asseverar que a adesão ao parcelamento deveria ter sido considerada como elemento suficiente a desestabilizar a medida cautelar fiscal, retirando dela sustentação. Isso porque a eventual suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais não impede a decretação de indisponibilidade de bens, pela simples razão, já reconhecida e pacificada pelas Colendas Cortes Superiores, que o instituto do parcelamento se presta a prolongar o pagamento do débito fiscal e, de outra parte, a medida cautelar fiscal tem o fito de resguardar os créditos fiscais da Fazenda Pública. Tanto assim, que a eventual dilatação do patrimônio do contribuinte, capaz de ensejar a interposição de medida cautelar fiscal, pode ocorrer ainda que honrando o pagamento das parcelas do parcelamento.5. Ademais, não se verificam vícios quanto à análise do tema relativo ao envolvimento entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas. Esse, na verdade, consiste no ponto fulcral da demanda, conforme qualificado por meio dos documentos carreados aos autos, que abonaram cabalmente a interposição da medida cautelar pela UNIÃO, cuja pretensão assentou-se na sua obrigação de diligenciar a proteção de seu crédito fiscal, especialmente em face da constatação de que os débitos somados ultrapassaram trinta por cento dos patrimônios dos contribuintes, os quais estariam a praticar operações tendentes a dificultar a satisfação do crédito fiscal, materializando-se, assim, os requisitos previstos nos incisos VI e IX do artigo 2º da Lei 8.397, de 6.1.1992, com redação da Lei nº 9.532, de 10.12.1997.6. A pretensão deduzida por meio de embargos de declaração não se afigura plausível, eis que não se apresentam os invocados pontos obscuros, omissos ou contradiitórios. O acórdão apreciou a demanda em toda a sua extensão, explicitando os motivos pelos quais foi negado provimento às apelações. Portanto, considerando que as divergências configuram apenas tentativa de reabrir a discussão em face do entendimento contrário ao esposado pelos embargantes, não cabem tampouco os efeitos infringentes pretendidos.7. Parcial provimento dos embargos de declaração apenas para acrescentar esclarecimentos, sem efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115443 - 0006646-13.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, não havendo o que aclarar na sentença combatida.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012839-94.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005007-4)) - AMAURY CAMINADA MIRANDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 94/97 dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à análise expressa sobre diversos pontos suscitados em sede de embargos à execução fiscal, dentre eles, responsabilização de sócio e ilegalidade da Taxa SELIC. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria. Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos o decidido quanto à ilegalidade da taxa Selic, apontada pela embargante como questão omissa: "...atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não tributária... Logo, como se vê, as supostas omissões apontadas pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arduas pelas partes. 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC). 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.212/91. 5. Sendo este fato suficiente para forma a convocação do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do C. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceitamos arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos... (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. Juíza CONVOCADA TÁIS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrReg nos ERsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016) Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018162-80.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013597-10.2015.403.6105 ()) - GLASSHIELD SECURITY PRODUCTS LIMITADA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI E SP314709 - ROBERTO CARLOS OTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração alegando omissão, pois a sentença deixou de pronunciar-se acerca do pedido de justiça gratuita formulado na inicial. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Quanto ao pedido de assistência gratuita, é dos autos que o embargante limita-se a requerer o benefício sob a única alegação de tratar-se de empresa de pequeno porte, descuidando-se de carrear aos autos qualquer documento comprobatório de tal condição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. - O julgado não é omissão. Todas as questões suscitadas por ocasião das razões do agravo foram analisadas expressamente, notadamente a atinente à não comprovação da ausência de condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades para fins de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, à luz dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CF/88, 2º e 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC e Súmula 481 do STJ, conforme trecho que destaque: "No caso dos autos, a agravada pleiteia os benefícios da justiça gratuita, pois enfrenta há tempos grave situação econômico-financeira, conforme documentos acostados que provam a existência de dívidas de grande monta existentes com o fisco, ações em curso perante o Tribunal de Justiça de São Paulo e dezenas de títulos protestados por fornecedores, além de parcelamentos de débitos e as despesas com empregados e os respectivos encargos legais (fs. 183/897). Informo que os débitos inscritos em dívida ativa que ultrapassam R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais), o que implica a obrigação de recolher a importância de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) relativos à taxa judiciária (1%), além de R\$ 1.880.000,00 (um milhão e oitocentos e oitenta mil reais) caso tenha que interpor apelação (4%). No entanto, a despeito da comprovação da existência de dívidas e despesas não há nenhuma prova acerca de seu faturamento e dos valores que tem a receber pelo desenvolvimento de suas atividades empresariais, considerado que está em pleno funcionamento, o que inviabiliza a análise da alegada hipossuficiência (artigos 5º, inciso LXXIV, da CF/88, 2º e 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC e Súmula 481 do STJ), tampouco a momentânea impossibilidade financeira, como exige o artigo 5º da Lei Estadual Paulista nº 11.608/2003, para fins de recolhimento diferido da taxa judiciária. Saliente-se que o agravo de instrumento debate justamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita em primeiro grau, de maneira que a exigência de recolhimento do preparo recursal impediria que a questão fosse reavida por esta instância, razão pela qual foi deferida a isenção das custas recursais, o que não significa que reúne os requisitos legais para a concessão do benefício ao longo de toda a ação. - Não comprovados os requisitos à gratuidade da justiça, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa que foram exercidos por meio deste recurso, ao qual foi isentado do recolhimento de preparo justamente para possibilitar que a questão fosse reavida por esta instância, conforme explicitado no decisum embargado. - Relativamente ao artigo 99 do CPC, verifica-se que não foi suscitado nas razões do agravo que deu origem à decisão embargada e, assim, sob esse aspecto não há que se falar em omissão. - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, como a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011). - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573661 - 0030200-43.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) No caso, não há prova de que a pessoa jurídica embargante necessite do benefício. Destaque-se que sequer foi anexada declaração de hipossuficiência. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020521-03.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012951-97.2015.403.6105 ()) - STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS EIRELI(MG076392 - PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos de declaração opostos por STARWORK COMÉRCIO DE UNIFORMES E BRANCOS EIRELI, em face de sentença proferida às fls. 83/85, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal manuseados. Em suas razões, argumenta a embargante que a sentença embargada padece de omissão, no tocante à análise dos requisitos essenciais da CDA, os quais entende estarem ausentes. Em resposta, o INMETRO embargado refuta as alegações, pugna pela rejeição dos embargos ofertados. É o relatório. DECIDO. De acordo com o disposto no CPC, 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer omissão, porquanto o decisório examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pela ora embargante. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa sem apresentar ofensa a qualquer disposição legal, sendo inclusive despicenda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que entendeu aplicável à espécie. Denota-se, então, que a embargante pretende a rediscussão e consequente reforma da sentença no que lhe foi desfavorável, o que é inadmissível na estreita via dos declaratórios. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, não havendo o que aclarar na sentença combatida. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002644-16.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-41.2016.403.6105 ()) - L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por L.C.F. MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA. - EPP (CNPJ n. 54.686.811/0001-17) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0007223-41.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 264.411,25), como decorrência de crédito de natureza tributária (CDAs ns. 80215018132-64, 80615087223-28, 80215018133-45, 806150872224-09, 80715022597-98). No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo tanto na nulidade das CDAs individualizadas nos autos como ainda na inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta estar a cobrança conduzida no bojo dos autos principais irremediavelmente atingida pela prescrição e destaca ainda ter optado erroneamente por lucro presumido. Formula pedido a título de antecipação de tutela. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: "... sejam julgados procedentes, diante do excesso de cobrança das exações do PIS e COFINS, uma vez que a declaração da Embargante inclui o ICMS na base de cálculo de maneira inconstitucional... pela inexistência de imposto de renda a pagar, cancelando-se as CDAs relativas ao IR e CSSL, bem como pela inexistência de CSSL que tem como base de cálculo o IR, diante do prejuízo fiscal no período, requerendo, ainda que sua opção seja alterada por decisão judicial de lucro presumido para o lucro real, para que possa compensar todas as benesses existentes na Opção Lucro Real, onde será apurado e demonstrado a real situação (prejuízo fiscal) que passa a embargante. Junta aos autos documentos (fs. 18/163). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 166). A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fs. 182/192), refuta os argumentos do embargante, defendendo a inexistência de pagamentos para os créditos executados bem como a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fs. 193/232). O embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fs. 235/243). DECIDO. I. O presente feito se encontra em termos para pronto julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Como é cediço, dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, estabelece a legislação complementar tributária, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito tributário por parte do Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa. Ademais, o prazo prescricional venha a ser interrompido para a cobrança do crédito tributário quando objeto de efetiva retificação, mediante a entrega da nova declaração, na hipótese presente, diante da entrega de declarações retificadoras por parte do contribuinte, de rigor a interrupção do prazo prescricional, contando-se a partir deste último termo o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário. No caso em concreto, com percurcência destaca da parte embargada nos autos que: No caso, nota-se que a declaração da Contribuinte referente às CDAs no. 80215018132-64 e no. 80615087223-28 foi apresentada em 23/02/2011, com sua retificação em 17/12/2013 momento em que a prescrição se interrompeu, nos termos do mandamento constante do parágrafo único, inciso IV do art. 174 do CTN. Neste sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo antecipar seu recolhimento e apresentar declaração da ocorrência do fato gerador, a partir da qual o crédito se encontra lançado, dispensando-se qualquer procedimento especial da autoridade administrativa para sua constituição (2º do art. 5º do DI.2.124, de 13/6/1984). 2. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 3. Hipótese em que não evidenciada a prescrição. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e julgar prejudicada a apelação da executada, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 2003.70.01.012765-6, JORGE ANTONIO MAURIQUEZ, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/11/2009). Assim, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários uma vez que a execução fiscal foi proposta em 20/04/2016, dentro do prazo de 5 (cinco) anos. 3. Não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa, tal como conduzida pela parte embargada, fundamentada, em apertada síntese, na ausência de notificação de lançamento. Como é cediço, encontra inclusive sumulado o entendimento (436 do STJ) no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito ocorre com a entrega de declaração pelo contribuinte, não sendo necessário procedimento administrativo prévio, donde não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Mais especificamente, de acordo com o entendimento atual, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. Neste sentido o enunciado da Súmula nº 436 do STJ segundo a qual: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência

por parte do fisco. Não é outro o entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. IRPJ. DCTF RETIFICADORA. APLICAÇÃO DO ART. 174, 1º DO CTN. 1. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. No caso sub judice, a autora alega que apurou alguns erros nas informações prestadas à Receita Federal no que diz respeito ao IRPJ, razão pela qual procedeu à retificação da DCTF, pleiteando a revisão dos valores. Sustenta que não foi intimada da decisão proferida no processo administrativo no tocante à declaração retificadora. 3. Inexistência de defesa devida à ausência de intimação para a apresentação de documentos tendentes a comprovar os fatos relatados nos pedidos de revisão, uma vez que há comprovação, nos autos, da intimação da autora, na forma do ofício apoio nº 085/06 (fl. 497), com aviso de recebimento endereçado à embargante e devidamente assinado (fls. 522). 4. De acordo com o 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. 5. A decisão administrativa impugnada foi clara ao ressaltar, de início, que a DCTF retificadora foi entregue após o encaminhamento dos débitos para a inscrição em dívida ativa, o que a torna sem efeito para retificação dos débitos inscritos, de acordo com o 1º, art. 174 do CTN, MP nº 1990/2000 e IN SRF nº 255/02. 6. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517500 0007625-74.2006.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:); 4. Ademais, a jurisprudence pátria encontra-se consolidada no sentido de inadmitir que, realizada opção pelo lucro presumido, haja posterior alteração para o lucro real, momento quando diante de lançamento já efetuado e a existência de CDAs já submetidas à cobrança judicial. A opção pelo lucro presumido é realizada pelo próprio contribuinte, que, em razão dela, fica dispensado da apuração do lucro real e das formalidades que lhe são inerentes, desta forma, a migração para o regime do lucro real - no qual, aí sim, é relevante o resultado efetivamente obtido pela empresa no exercício fiscal - encontra óbice fático e jurídico na circunstância de que essa forma de tributação pressupõe maiores rigores formais para a aferição do lucro (ou prejuízo) da pessoa jurídica, mediante o confronto de receitas e deduções cabíveis. Não é por outra razão que se tem dito, com respaldo na lei, que a opção pelo lucro presumido é irretroativa para o período fiscal, porque, de rigor, a parte deixa de realizar os controles contábil e fiscal necessários para regime diverso. 5. Especificamente no que se refere à temática da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo municipal não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Como é cediço, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ademais, recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica; vale lembrar que, neste sentido, o próprio STF vem aplicando o precedente de forma analógica ao ISS. Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir: AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Ege. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravado improvido. (ApRecNec: 00212315320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:); Considerando em específico a temática da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade in totum da execução fiscal, remanescendo a exigibilidade inclusive no que tange aos demais fatos geradores do valor inscrito na dívida ativa que, no caso concreto, ainda inclui outros tributos. No mais, a leitura dos autos não permite identificar o pagamento integral por parte do embargante dos créditos executados, acresça-se as informações minudentes prestadas pela Fazenda Nacional em sentido contrário (fls. 321 e ss). Assim sendo, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mera excessão de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL. DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidência, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nas moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 0000410520074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:); 6. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confiere ao executado elementos para opor embargos, obtendo execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequívocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mera inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a entrada agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a entrada agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:); 7. Em assim sendo, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e no mais, diante da não comprovação do integral de pagamentos para os créditos executados, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devida se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA pertinente, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis decorrentes da inclusão indevida ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004922-87.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017299-27.2016.403.6105 ()) - CARLOS AMERICO PACHECO(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS AMÉRICO PACHECO em face de sentença proferida às fls. 148/151, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal manuseados. Em suas razões, argumenta a embargante que a sentença embargada padece de contradições e omissões, no tocante à análise das despesas com contribuição previdenciária e pensão alimentícia. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL embargada refuta as alegações, pugnano pela rejeição dos embargos ofertados. É o relatório. DECIDO. De acordo com o disposto no CPC, 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer contradição ou omissão, porquanto o decisório examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pela ora embargante, no caso afastando a legitimidade das deduções apresentadas ao Fisco. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal, sendo inclusive despicenda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que entendeu aplicável à espécie. Vê-se, pois, que as supostas contradições/omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inválida nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Ausência de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, considerando-se que os elementos textuais explicitados pelo acórdão permitam, inclusive, a interposição de impugnação detalhada de tópicos específicos, revelando-se a compreensão plena do julgado pelos embargantes. 2. A alegada violação do disposto pelo artigo 1.022 CPC não se verificou tendo em vista o acórdão recorrido não descuro da devida fundamentação, por meio da qual todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas. 3. Caracterizado apenas e tão somente o inconformismo com o resultado do acórdão, cuja conclusão, fundada nas provas dos autos, foi contrária aos interesses dos recorrentes, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja embargos de declaração. 4. Tendo em vista os fundamentos do acórdão, carece de consistência asseverar que a adesão ao parcelamento deveria ter sido considerada como elemento suficiente a desestabilizar a medida cautelar fiscal, retirando dela sustentação. Isso porque a eventual suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais não impede a decretação de indisponibilidade de bens, pela simples razão, já reconhecida e pacificada pelas Colendas Cortes Superiores, que o instituto do parcelamento se presta a prolongar o pagamento do débito fiscal e, de outra parte, a medida cautelar fiscal tem o fim de resguardar os créditos fiscais da Fazenda Pública. Tanto assim, que a eventual dilapidação do patrimônio do contribuinte, capaz de ensejar a interposição de medida cautelar fiscal, pode ocorrer ainda que honrando o pagamento das parcelas do parcelamento. 5. Ademais, não se verificam vícios quanto à análise do tema relativo ao envolvimento entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas. Esse, na verdade, consiste no ponto fulcral da demanda, conforme qualificado por meio dos documentos carreados aos autos, que abonaram cabalmente a interposição da medida cautelar pela UNIÃO, cuja pretensão assentou-se na sua obrigação de diligenciar a proteção de seu crédito fiscal, especialmente em face da constatação de que os débitos somados ultrapassaram trinta por cento dos patrimônios dos contribuintes, os quais estariam a praticar operações tendentes a dificultar a satisfação do crédito fiscal, materializando-se, assim, os requisitos previstos nos incisos VI e IX do artigo 2º da Lei 8.397, de 6.1.1992, com redação da Lei nº 9.532, de 10.12.1997. 6. A pretensão deduzida por meio de embargos de declaração não se afigura plausível, eis que não se apresentam os invocados pontos obscuros, omissos ou contradiitórios. O acórdão apreciou a demanda em toda a sua extensão, explicitando os motivos pelos quais foi negado provimento às apelações. Portanto, considerando que as divergências configuram apenas tentativa de reabrir a discussão em face do entendimento contrário ao esposado pelos embargantes, não cabem tampouco os efeitos infringentes pretendidos. 7. Parcial provimento dos embargos de declaração apenas para acrescentar esclarecimentos, sem efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115443 - 0006646-13.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, não havendo o que aclarar na sentença combatida. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014213-48.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014915-33.2012.403.6105 ()) - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FACCHINI S/A. em face de sentença proferida às fls. 64/65, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal manuseados. Em suas razões, argumenta a embargante que a sentença embargada padece de obscuridade, no tocante à prevalência de crédito gravado com ônus de garantia sobre o crédito tributário. Renova o pleito de liberação dos veículos constritos no feito

executivo. Em resposta, a Fazenda embargada refuta as alegações, pugnano pela rejeição dos embargos ofertados. É o relatório. DECIDO. De acordo com o disposto no CPC, 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. A obscuridade reside na difícil compreensão do texto, na ambiguidade, que pode acarretar interpretações diversas, o que aqui não se verifica. No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer obscuridade, porquanto o decisório examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pela ora embargante. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal, sendo inclusive despendida a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que entendeu aplicável a espécie. Denota-se, então, que a embargante pretende a rediscussão e consequente reforma da sentença no que lhe foi desfavorável, o que é inadmissível na estreita via dos declaratórios. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, não havendo o que aclarar na sentença combatida. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016587-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016587-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VERIDIANA FARIZO REZENDE

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 50/51, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007. Argumenta, em suma, que a cobrança entabulada nos autos não encontra-se abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação. De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (fl. 06), restando, assim, indevida a exação em comento. As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acioná-la de omissão, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015453-14.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALESSANDRA SIMOES DA FONSECA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 50/61, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Argumenta, em suma, que a cobrança entabulada nos autos não encontra-se abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação. De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (fl. 06), restando, assim, indevida a exação em comento. As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acioná-la de omissão, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008415-77.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIVIANE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 55/56, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. Argumenta, em suma, que a cobrança entabulada nos autos não encontra-se abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação. De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (fl. 05), restando, assim, indevida a exação em comento. As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acioná-la de omissão, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000251-89.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MONICA CRISTINA LEOPOLDINO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 57/58, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013. Argumenta, em suma, que a cobrança entabulada nos autos não encontra-se abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação. De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (fl. 06), restando, assim, indevida a exação em comento. As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acioná-la de omissão, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000677-04.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCINE FERNANDES(SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 26/26v., a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 28/34), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (Edcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000697-92.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMAR BERNARDES DOS SANTOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 24/24v., a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 26/33), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (Edcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por

analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000711-76.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE CRISTINA RIBEIRO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 26/26v., a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 28/35), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000713-46.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SAMUEL RODRIGUES VIEIRA LIMA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 24/24v., a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 27/34), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000811-31.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMAR ROGERIO DA COSTA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 23/23v., a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 25/32), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000739-17.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA APARECIDA NASTASIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 23/24, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 26/33), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005860-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Ciência à executada acerca do pedido formulado pela exequente.

Após, tomem para sentença.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0014101-70.2002.403.6105 (2002.61.05.014101-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(S)P246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X DULCE INES LEOCADIO DOS SANTOS AUGUSTO

S E N T E N Ç A No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 2000/002878, referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (anuidades) e multa de elexção de 1999. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Su-prema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 09 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviram de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, a Lei n.º 4084/62, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Em razão do princípio da legalidade estrita, o artigo 26, da Lei 4.084/62, não foi recepcionado pela Constituição Federal, pois foi editado durante a vigência da Constituição anterior, quando as contribuições sociais não detinham natureza tributária; desse modo, o referido diploma legal não pode servir de base para a cobrança em questão, assim como o Decreto 56.725/65, que regulamentou a Lei n.º 4.084/62. Ademais, quanto a cobrança de multa impende asseverar inexistir lei que a autorize, tendo em vista que a Lei n.º 9.674/98, que dispõe sobre anuidades, taxas, emolumentos, multas e renda, teve todos os seus artigos vetados. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CON-SELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VEDAÇÃO À FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE ANUIDADES POR ATOS INFRALEGAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, por constituírem contribuição de interesse das categorias profissionais, detêm natureza tributária, à luz do art. 149 da CRFB/88, de sorte que se sujeitam ao princípio da legalidade, conforme prescreve o art. 150, I, também da CRFB/88, inexistindo amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. II. A Lei 4.084/62, por se tratar de norma editada sob a égide constitucional anterior, quando as contribuições sociais não detinham natureza tributária e, portanto, não se submetiam ao princípio da legalidade, não deve ser considerada como recepcionada pela atual Constituição. III. Por não ser permitido aos conselhos profissionais, em substituição ao legislador, estabelecer critérios de fixação ou atualização do valor das anuidades por meio de atos infralegais, as Leis 9.649/98 e 11.000/2004, que atribuíram às referidas entidades competência para a instituição de anuidades, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1.717/DF) e por este Tribunal (Súmula 57). IV. Com a edição da Lei n.º 12.514, de 28-10-2011, que definiu o fato gerador e fixou os valores máximos das anuidades, foi atendido o princípio da legalidade tributária. Todavia, em observância aos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, o referido regramento não atinge os fatos gerados ocorridos antes de sua entrada em vigor. V. Tendo em vista a limitação imposta pelo art. 8º, caput, da Lei 12.514/2011, é inadmissível que a presente execução prossiga apenas quanto à(s) anuidade(s) de 2012 a 2013. VI. Inexiste amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais, razão pela qual deve ser mantida a sentença extintiva fundamentada na existência de vício insanável na CDA no que tange à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, e por não ser possível o prosseguimento da execução apenas quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013. VII. A pendência (i) de ação em que se discute a constitucionalidade de lei e/ou (ii) de repercussão geral sobre a matéria objeto do recurso de apelação em análise não se presta a justificar a suspensão da tramitação do referido recurso. VIII. Apelação desprovida. (AC 01031094520154025001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de con-trariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015192-49.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X HOSANA DE CARVALHO ZANGEROLAMI

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de HOSANA DE CARVALHO ZANGEROLAMI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados, conforme ofício de fl. 32, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela executada, sem qualquer embargo do exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000522-98.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(S)P177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ALESSANDRA VANESSA ROSSI

S E N T E N Ç A No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 2014/000040, referentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2013 (anuidades). Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Su-prema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 09 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviram de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, a Lei n.º 4084/62, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Em razão do princípio da legalidade estrita, o artigo 26, da Lei 4.084/62, não foi recepcionado pela Constituição Federal, pois foi editado durante a vigência da Constituição anterior, quando as contribuições sociais não detinham natureza tributária; desse modo, o referido diploma legal não pode servir de base para a cobrança em questão, assim como o Decreto 56.725/65, que regulamentou a Lei n.º 4.084/62. Ademais, quanto a cobrança de multa impende asseverar inexistir lei que a autorize, tendo em vista que a Lei n.º 9.674/98, que dispõe sobre anuidades, taxas, emolumentos, multas e renda, teve todos os seus artigos vetados. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CON-SELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VEDAÇÃO À FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE ANUIDADES POR ATOS INFRALEGAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, por constituírem contribuição de interesse das categorias profissionais, detêm natureza tributária, à luz do art. 149 da CRFB/88, de sorte que se sujeitam ao princípio da legalidade, conforme prescreve o art. 150, I, também da CRFB/88, inexistindo amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. II. A Lei 4.084/62, por se tratar de norma editada sob a égide constitucional anterior, quando as contribuições sociais não detinham natureza tributária e, portanto, não se submetiam ao princípio da legalidade, não deve ser considerada como recepcionada pela atual Constituição. III. Por não ser permitido aos conselhos profissionais, em substituição ao legislador, estabelecer critérios de fixação ou atualização do valor das anuidades por meio de atos infralegais, as Leis 9.649/98 e 11.000/2004, que atribuíram às referidas entidades competência para a instituição de anuidades, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1.717/DF) e por este Tribunal (Súmula 57). IV. Com a edição da Lei n.º 12.514, de 28-10-2011, que definiu o fato gerador e fixou os valores máximos das anuidades, foi atendido o princípio da legalidade tributária. Todavia, em observância aos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, o referido regramento não atinge os fatos gerados ocorridos antes de sua entrada em vigor. V. Tendo em vista a limitação imposta pelo art. 8º, caput, da Lei 12.514/2011, é inadmissível que a presente execução prossiga apenas quanto à(s) anuidade(s) de 2012 a 2013. VI. Inexiste amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais, razão pela qual deve ser mantida a sentença extintiva fundamentada na existência de vício insanável na CDA no que tange à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, e por não ser possível o prosseguimento da execução apenas quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013. VII. A pendência (i) de ação em que se discute a constitucionalidade de lei e/ou (ii) de repercussão geral sobre a matéria objeto do recurso de apelação em análise não se presta a justificar a suspensão da tramitação do referido recurso. VIII. Apelação desprovida. (AC 01031094520154025001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de con-trariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR GUEDES LUCIANO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por VALDIR GUEDES LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 42/167.329.324-4, desde 12.03.2014 (data de entrada do requerimento administrativo – DER), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 16/127).

Determinada a emenda da inicial, com a apresentação de planilha de cálculo e atribuição do correto valor da causa (fls. 133/136).

A parte autora apresentou cálculos e documentos (fls. 137/157).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (fls. 161/166).

Citado, o INSS apresentou contestação, tendo, no mérito, pugrado pela improcedência dos pedidos (fls. 167/178).

O INSS não requereu a produção de provas (fl. 180).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu a expedição de ofícios às empresas empregadoras e, se necessário, a produção da prova oral e pericial (fls. 181/185).

Convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada de documentos (fl. 186), o que foi cumprido (fls. 187/194).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Q art. 264. § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.6. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.7. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

1.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: **02/05/1988 a 14/02/2007** (“TAP – MAN. E ENG. BRASIL S/A – SUCESSORA DE VARIG S/A”), de **05/03/2007 a 05/08/2008** (“GOL TRANSPORTES AEREOS S/A”), de **12/08/2008 a 04/05/2009** (“TAM LINHAS AEREAS S/A”) e de **16/12/2009 até a DER** (“OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A”).

a) De **02/05/1988 a 14/02/2007** – “TAP – MAN. E ENG. BRASIL S/A – SUCESSORA DE VARIG S/A”, que está registrado no CNIS (fl. 98) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 090234, acostada aos autos (fl. 75).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 32/33, o autor desempenhou as seguintes atividades: (i) de 02.05.1988 a 31.05.1988 - “ajudante de manutenção de sistemas de aeronaves”; (ii) de 01.06.1988 a 31.03.2000 - “técnico de manutenção de sistemas de aeronaves”; (iii) de 01.04.2000 a 14.02.2007 - “técnico de manutenção de aeronaves”.

É de se ressaltar que o **artigo 1º do Decreto n. 1.232/62** define o aeroviário como o **trabalhador** que, não sendo **aeronauta**, exerce funções nos serviços terrestres de empresas de **transporte aéreo**, compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais.

Assim, considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, com relação ao período de 02/05/1988 a 28.04.1995, é possível o enquadramento das atividades de “ajudante de manutenção de sistemas de aeronaves” e “técnico de manutenção de sistemas de aeronaves” como especial pela categoria profissional de “aeroviário”, prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

Conforme acima já exposto, a partir de 29.04.95 até 09.12.1997, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos e a apresentação de formulários emitidos pelo empregador. A partir de 10.12.1997, tomou-se necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Do PPP de fls. 32/33, campo de “exposição a fatores de risco”, consta a indicação de exposição ao agente nocivo ruído de 99,5 dB(A) até 13.04.2005 e, de 14.04.2005 a 14.02.2007, ruído de 84,3 dB(A). Além disso, consta exposição a hidrocarbonetos alifáticos, derivados do petróleo e ésteres fosfatos, sem uso de EPI eficaz.

Portanto, deve o período de **02/05/1988 a 14/02/2007** ser reconhecido como especial.

b) De **05/03/2007 a 05/08/2008** – “GOL TRANSPORTES AEREOS S/A”, que está registrado no CNIS (fl. 98) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº. 090234, acostada aos autos (fl. 88).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 188/189, o autor desempenhou a atividade de “técnico de manutenção de aeronaves II”, exposto ao agente nocivo ruído de 88 dB(A).

Em que pese constar o uso de EPI eficaz, *em se tratando de ruído, não resta afastada a insalubridade da função desempenhada* (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Portanto, deve o período de **05/03/2007 a 05/08/2008** ser reconhecido como especial.

c) De **12/08/2008 a 04/05/2009** – “TAM LINHAS AEREAS S/A”, que está registrado no CNIS (fl. 98) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 090234, acostada aos autos (fl. 88).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 193/194, o autor desempenhou a atividade de “mecânico”, exposto aos agentes nocivos ruído de 84,3 dB(A) e óleo e graxa.

No tocante ao ruído, tendo em vista que o autor se encontrava exposto a intensidade inferior ao limite regulamentar constante do Decreto nº 4.882/2003, não é possível o reconhecimento da atividade como especial em razão de tal agente. No tocante aos agentes químicos óleo e graxa, por constar o uso de EPI eficaz, resta afastada a insalubridade da função desempenhada (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

d) De **16/12/2009 até a DER** – “OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A”, que está registrado no CNIS (fl. 98) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 090234, acostada aos autos (fl. 88).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 190/191, o autor desempenhou a atividade de “mecânico manutenção aeronave IV”, exposto aos agentes nocivos ruído de 86,45 dB(A) e graxa e óleo lubrificante, ambos os agentes com o uso de EPI eficaz.

No tocante ao ruído, tendo em vista que o autor se encontrava exposto a intensidade superior ao limite regulamentar constante do Decreto nº 4.882/2003, é possível o reconhecimento da atividade como especial em razão de tal agente.

Repita-se, em que pese constar o uso de EPI eficaz, em se tratando de ruído, não resta afastada a insalubridade da função desempenhada (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Cabe asseverar que a data de emissão do PPP é 20.06.2013, não podendo ser, após tal dia, a atividade reconhecida como especial, em razão ao ausência de documento comprobatório.

Portanto, deve o período de **16/12/2009 a 20.06.2013** ser reconhecido como especial.

Somando-se os períodos especiais tem-se que na DER do benefício, a parte autora contava com **23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial**, não fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46).

Por outro lado, se somados os períodos comuns já reconhecidos em sede administrativa com aqueles ora reconhecidos como especiais e convertidos em comum, tem-se que na DER do benefício, a parte autora contava com **37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5003106-40.2017.403.6119										
Autor:	VALDIR GUEDES LUCIANO					Sexo (m/f):		M			
Réu:	INSS										
Tempo de Atividade											
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	Rodobens Brasil	05/07/1977	28/03/1978	-	8	24	-	-	-		
2	CI	01/01/1985	30/06/1987	2	5	30	-	-	-		
3	TAP	Esp 02/05/1988	14/02/2007	-	-	-	18	9	13		
4	GOL	Esp 05/03/2007	05/08/2008	-	-	-	1	5	1		
5	TAM	12/08/2008	04/05/2009	-	8	23	-	-	-		
6	Oceanair	Esp 16/12/2009	20/06/2013	-	-	-	3	6	5		
7	Oceanair	21/06/2013	12/03/2014	-	8	22	-	-	-		
8				-	-	-	-	-	-		
9				2	29	99	22	20	19		
10	Soma:			1.689			8.539				
11	Correspondente ao número de dias:			4	8	9	23	8	19		
12	Tempo total:	1,40			33	2	15	11.954,600000			
13	Conversão:				37	10	24				
14	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 12.03.2014** (DER – fl. 125).

1.8 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** os períodos de : **02/05/1988 a 14/02/2007** ("TAP – MAN. E ENG. BRASIL S/A – SUCESSORA DE VARIG S/A"), **05/03/2007 a 05/08/2008** ("GOL TRANSPORTES AEREOS S/A") e **16/12/2009 até 20/06/2013** ("OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A"), os quais deverão ser averbados e convertidos em comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/167.329.324-4.

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **12/03/2014 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, infirmo a sentença do julgador:

Nome do (a) segurado (a)	VALDIR GUEDES LUCIANO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/167.329.324-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	12/03/2014 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE **OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDIVALDO PEREIRA BENEVIDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 42/175.772.831-4**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 24.09.2015**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, ainda, a condenação do instituto réu na condenação de danos morais.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 12/94).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 98/101).

O INSS apresentou contestação (fs. 103/107).

A parte autora apresentou réplica. Requeru perícia contábil (114/117).

O INSS não informou interesse na produção de provas.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Sena incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) § - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como a labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

1.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 23.08.1988 a 16.07.1996 e 01.11.1996 a 04.11.2014 (Metalúrgica Scai Ltda.).

a) De 23.08.1988 a 16.07.1996 – Metalúrgica Scai Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 37) e na CTPS, constando a função de “ajudante geral B” (fl. 18).

Verifico da CTPS, que a partir de 01.11.1990 o autor passou a exercer a função de “forno A”; a partir de 01.11.1993 a função de “chanfrador A”; e a partir de 05.11.1994 a função de “operador de chanfradeira”, tudo conforme anotações de fls. 20/21.

Também foi juntado aos autos o PPP de fls. 66/68, do qual consta ter o autor exercido as funções de “ajudante geral” de 23.08.1988 a 31.10.1988 e de “forno” de 01.11.1988 a 30.04.1993. Consta do formulário exposição aos agentes físicos ruído de 92 dB(A) e calor de 21-23 IBUTG. Entretanto, da leitura do campo 16.1, consta período que não possui qualquer relação com o tempo trabalhado pelo autor, irregularidade que impede o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado pela parte autora com base em tal documento.

Entretanto, para o período de **01.11.1988 a 28.04.1995**, tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento das atividades de “forno A”, “chanfrador A” e “operador de chanfradeira” como especiais pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes dos Códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964 e Códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

No período de **29.04.1995 a 16.07.1996**, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 60/62, o autor esteve exposto a ruído de 94,4 dB(A), calor de 24,2 IBUTG e sujidade das peças, com uso de EPI eficaz para os fatores calor e ruído.

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 24,2 IBUTG, o que não configura atividade especial, uma vez que da descrição das atividades do trabalhador, deve ela ser caracterizada como trabalho moderado e o autor esteve exposto a calor em intensidade inferior aos limites de tolerância acima mencionados.

No que tange ao fator ruído, na época do desempenho profissional, a quantidade de decibéis considerada prejudicial à saúde era de 80 dB(A). Logo, por constar no PPP 96,4 dB(A), é possível o reconhecimento da especialidade quanto ao ruído.

Cabe asseverar, mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

b) De 01.11.1996 a 04.11.2014 – Metalúrgica Scai Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 37) e na CTPS, constando a função de “operador chanf.” (fl. 18).

No período de **01.11.1996 a 01.03.2009**, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 60/62, o autor esteve exposto a ruído de 96,4, 97,8, 97,1, 85,4, 85,1 e 87,1 dB(A), calor de 24,2, 24,9, 25,3 e 24,5 IBUTG e sujidade das peças, com uso de EPI eficaz para os fatores calor e ruído.

No que tange ao fator ruído, na época do desempenho profissional, a quantidade de decibéis considerada prejudicial à saúde era de 90 e 85 dB(A). Logo, por constar no PPP 96,4, 97,8, 97,1, 85,4, 85,1 e 87,1 dB(A), é possível o reconhecimento da especialidade quanto ao ruído.

Quanto ao calor, a exposição se deu em intensidade de 24,2, 24,9, 25,3 e 24,5 IBUTG, o que não configura atividade especial, nos termos acima já descritos.

No período de **01.03.2009 a 11.09.2014**, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fs. 84/86, o autor esteve exposto a ruído de 79,4, 89,8, 85,9 e 81,1 dB(A), calor de 24,8, 23,9 e 26,2 IBUTG e sujidade das peças, com uso de EPI eficaz para os fatores calor e ruído.

No que tange ao fator ruído, na época do desempenho profissional, a quantidade de decibéis considerada prejudicial à saúde era de 85 dB(A). Logo, é possível o reconhecimento da especialidade quanto ao ruído no intervalo de **01.05.2010 a 01.03.2014**.

Quanto ao calor, a exposição se deu em intensidade de 24,8, 23,9 e 26,2 IBUTG, o que não configura atividade especial, nos termos acima já descritos.

Note-se, por oportuno, que o PPP é documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, dispensando a apresentação de laudo técnico, conforme entendimento do STJ.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade no que tange aos períodos de **01.11.1988 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 15.07.1996, 01.11.1996 a 01.03.2009 e 01.05.2010 a 01.03.2014**.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais, tem-se que na **DER do benefício, em 24.09.2015**, a parte autora contava com **23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**.

Por outro lado, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 24.09.2015**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Vejamos:

Processo:	5004006-86.2018.403.6119										
Autor:	EDVALDO PEREIRA BENEVIDES					Sexo (m/f):		m			
Réu:	INSS										
Tempo de Atividade											
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	SCAI	23/08/1988	31/10/1988	-	2	9	-	-	-	-	
2	SCAI	01/11/1988	28/04/1995	-	-	-	6	5	28	-	
3	SCAI	29/04/1995	16/07/1996	-	-	-	1	2	18	-	
4	SCAI	01/11/1996	01/03/2009	-	-	-	12	4	1	-	
5	SCAI	02/03/2009	30/04/2010	1	1	29	-	-	-	-	
6	SCAI	01/05/2010	01/03/2014	-	-	-	3	10	1	-	
7	SCAI	02/03/2014	04/11/2014	-	8	3	-	-	-	-	
8				-	-	-	-	-	-	-	
9				-	-	-	-	-	-	-	
10				-	-	-	-	-	-	-	
				1	11	41	22	21	48		
Soma:				731			8.598				
Correspondente ao número de dias:				2	0	11	23	10	18		
Tempo total :	1,40			33	5	7	12.037,200000				
Conversão:				35	5	18					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):											
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 24.09.2015** (DER – fl. 92).

1.9. DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício previdenciário formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

2. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais os períodos de **01.11.1988 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 15.07.1996, 01.11.1996 a 01.03.2009 e 01.05.2010 a 01.03.2014** (“Metalúrgica Scai Ltda.”), os quais deverão ser averbados e convertidos em comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/175.772.831-4

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **24.09.2015 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	EDIVALDO PEREIRA BENEVIDES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/175.772.831-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	24.09.2015 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-90.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDITE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA FERREIRA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDITE MARIA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à implantação de benefício previdenciário de pensão por morte – **NB 21/164.997.464-4**, desde a **data da entrada do requerimento (DER 29.05.2013)**, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requer, ainda, a exclusão da beneficiária Maria Lucia Ferreira, ex-esposa do segurado e corré, do rol de dependentes, com a cessação do benefício de pensão por morte recebido por ela.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável com o (a) segurado (a) até a data do falecimento. Porém, o indeferimento administrativo ocorreu por falta da qualidade de dependente.

Indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela citação da beneficiária Maria Lucia Ferreira, como litisconsorte passiva necessária, e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Citada por carta precatória, a corré Maria Lucia Ferreira deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contestação.

Em 22.08.2018, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e colhidos os depoimentos da parte autora e da corré Maria Lucia Ferreira.

Alegações finais remissivas apresentadas pelas partes.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

2.1. PENSÃO POR MORTE

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os companheiros na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **dispensável** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi anterior às referidas mudanças, são aplicáveis as regras da época do falecimento.

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevivendo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se relembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

In casu, o falecimento do (a) segurado (a) José Vaci Ferreira, em 26.08.2012, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de folha 20 dos autos.

A qualidade de segurado foi demonstrada pela ora juntada do CNIS do segurado falecido, em que consta que ele realizou recolhimentos como facultativo até a competência julho de 2012. Ademais, foi instituidor dos benefícios de pensão por morte – NB 160.740.538-2 (ativo – devido a Maria Lucia Ferreira) e NB 163.755.572-2 (cessado em 11.03.2016 – que foi devido ao filho menor de idade Jonas).

No tocante à qualidade de dependente, a parte autora acostou início de prova material da união estável, tendo sido a documentação corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo.

De fato, os documentos e a oitiva das três testemunhas arroladas pela parte autora (Graça Helena Pereira da Silva; Maria das Graças Ribeiro e Edna Marta Lopes Carvalho) demonstraram que a parte autora conheceu o segurado quando tinha em torno de vinte anos de idade, passando a namorá-lo e a viver com ele maritalmente. As três testemunhas ouvidas são vizinhas da parte autora, e afirmaram, com convicção e segurança, que o casal permaneceu como marido e mulher por muitos anos, até o óbito do segurado, nunca tendo ocorrido separação.

Ademais, ficou provado, pela oitiva das testemunhas da autora e da própria corré, que Edite conheceu José Vaci, quando o segurado já estava separado de fato da primeira esposa e corré, Maria Lucia Ferreira, com quem tivera três filhos. Com a autora, o segurado teve um filho chamado Jonas Cleyton Ferreira, nascido em 11.03.1995 (fl. 19).

Além disso, o casal residia no mesmo endereço, na Rua Andromeda nº 771, Parque Primavera, Guarulhos/SO, CEP 07145-100, consoante os comprovantes de residência acostados aos autos expedidos em períodos próximos ao óbito do segurado (fls. 21; 23; 34/46), sendo certo que o mencionado endereço foi também fornecido pelo filho do segurado com a corré, Carlos Eduardo Ferreira, quando da declaração do óbito. Note-se que a autora reside em referido endereço até os dias de hoje, tendo esclarecido, quando da audiência, a divergência de numeração ocorrida nos documentos apresentados.

Vale observar, por oportuno, que as testemunhas da autora e a corré Maria Lucia Ferreira disseram que o segurado identificava a parte autora como sua efetiva esposa. De fato, em ação de dissolução de união estável movida pela autora e seu filho Jonas Cleyton Ferreira (fls. 29/31), que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarulhos, autos nº 4011269-24.2013.8.26.0224, a corré Maria Lucia Ferreira e seus filhos Carlos Eduardo e Daiane concordaram que a autora Edite havia vivido em união estável com o falecido pelo período de 22 anos, e não se opuseram ao reconhecimento da união estável entre o casal naquele feito.

As testemunhas arroladas pela parte autora, vizinhas há muitos anos, ao serem inquiridas em juízo, afirmaram de forma coerente e uníssona que o falecido e a autora mantiveram união estável, com o fim de constituir família até a data do óbito. Esclareceram, outrossim, que o segurado sofreu uma parada cardíaca fulminante, enquanto limpava o quintal de sua casa, tendo sido socorrido pela autora Edite. Logo, nos pontos substanciais não há discrepância entre os depoimentos, de modo que devem ser acolhidos como verdadeiros.

Portanto, há de se reconhecer como presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu companheiro, tendo sido reconhecida a união estável entre o casal.

O benefício deverá ser implantado desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício pela parte autora - 29.05.2013 (DER - DIB), por ter sido feito após mais de trinta dias da data do óbito do segurado. Além disso, embora o filho da autora tenha sido beneficiário da pensão por morte até os 21 anos de idade - NB 163.755.572-2 (DIB 26.08.2012 e DCB 11.03.2016), é certo que o valor auferido por ele foi de, apenas, 50% (cinquenta por cento), sendo certo que a outra metade foi paga à corré Maria Lucia Ferreira.

No que se refere ao pleito de exclusão da corré Maria Lucia Ferreira, observa-se que o pedido também é procedente.

Não obstante a ausência de oferecimento de contestação por parte da corré Maria Lucia Ferreira, é certo que o INSS apresentou defesa (art. 345, inciso I, CPC), não se produzindo, portanto, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC. Ocorre, todavia, que o conjunto probatório constante nos autos demonstra que a corré Maria Lucia Ferreira estava separada de fato há mais de vinte anos do segurado falecido, o que foi por ela reconhecido em audiência de instrução e julgamento. Além disso, não provou a dependência financeira em relação a ele. Em verdade, o que ficou provado, após a oitiva da corré em juízo, é que ela já havia auxiliado financeiramente, mesmo após a separação.

Nesse diapasão, ao ser ouvida em juízo, a corré mencionou que requereu o benefício de pensão por morte por ser “casada no papel” com o segurado falecido, e nunca ter se divorciado formalmente dele; que sabia da existência da autora Edite Maria dos Santos, e que José Vaci Ferreira, de fato, era companheiro de Edite há muitos anos, e era a autora que todos identificavam como a esposa do falecido. Além disso, a corré mencionou que sempre trabalhou, sustentou os filhos e teve renda, e que chegou a ajudar financeiramente o ex-marido, mesmo após a separação, pois tinha melhores condições financeiras que ele. Alegou que o segurado ajudava financeiramente os filhos do casal e disse que a ajuda para ela, nos últimos anos, consistia em uma cesta básica que era mandada de modo esporádico por ele, em datas festivas, por meio de um caminhoneiro amigo da família. Ele também encaminhava valor em dinheiro por meio desse caminhoneiro, mas, a quantia seria destinada aos filhos do segurado com a ex-esposa.

Note-se, outrossim, que a testemunha ouvida e arrolada pela corrê, Olavo Salgueiro, afirmou que Maria Lucia Ferreira, após a separação, passou a ter relacionamento amoroso com pessoa de nome Durval, com quem ela vive até hoje. Além disso, ele reafirmou que Maria Lucia recebia, apenas de modo esporádico, a cesta básica do segurado. Porém, nenhum início de prova material foi juntado pela corrê Maria Lucia para comprovar a alegada dependência econômica, lembrando-se que quanto ao ex-cônjuge faz-se necessária a demonstração de que efetivamente dependia financeiramente do segurado para a percepção do benefício previdenciário (art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91), sendo certo que o recebimento de uma cesta básica, de modo eventual e esporádico, não prova dependência econômica.

Com efeito, deve ser cessado o benefício de pensão por morte recebido pela corrê Maria Lucia Ferreira – NB 160.740.538-2.

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício de pensão por morte para a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS (a) a implantar o benefício previdenciário pensão por morte – NB 21/164.997.464-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício (DER - DIB 29.05.2013), tendo como beneficiária Edite Maria dos Santos; (b) a excluir do rol dos beneficiários do benefício de pensão por morte a corrê Maria Lucia Ferreira, cessando o benefício – NB 160.740.538-2.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte**, observada a prescrição quinquenal, desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício, em 29.05.2013 (DER). Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno o corrê INSS ao reembolso de eventuais despesas, no percentual de 50% (cinquenta por cento) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condeno a corrê **Maria Lucia Ferreira** ao reembolso de eventuais despesas, no percentual de 50% (cinquenta por cento) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) beneficiário (a)	EDITE MARIA DOS SANTOS
Nome do (a) segurado (a) – instituidor (a) da pensão	José Vaci Ferreira
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	29.05.2013 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 03 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JHONATA FARGNOLLI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA - SP35308
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por **JHONATA FARGNOLLI DE LIMA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento de R\$ 67.564,14 (sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e catorze centavos), a ser atualizado desde junho de 2012, quando o referido valor foi descontado indevidamente do pagamento da pensão estabelecida pela Lei nº 12.190/2010, nos autos da ação Cível Pública nº 1999.61.0017417-5, que tramitou no Juízo da 7ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/57).

Houve emenda da petição inicial (fls. 62/63).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 63).

A autora requereu a audiência de conciliação (fl. 68).

O INSS informou não haver interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 66).

Citada, a União Federal contestou (fls. 70/73). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que não há comprovação de que a decisão de conversão em renda foi efetiva. Alega, outrossim, que inexistem informações quanto ao valor que foi convertido ou quanto aos termos do acordo. Como prejudicial de mérito, suscita a prescrição. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos. Pleiteia a juntada dos documentos obtidos como desarquivamento dos processos n.ºs 0017417-14.1999.403.6100 e 0060590-59.1997-403.6100. Juntou documentos (fls. 74/104).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 112/119). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva “ad causam” e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso II, 338 e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, suscita a prescrição. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos.

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 120), a União Federal requereu a expedição de ofício à CEF, solicitando informação quanto aos valores depositados, seja pelo INSS, seja pela União, em favor do autor, no processo n.º 0060590-59.1997-403.6100 e se este valor foi levantado pelo autor ou convertido em renda da União; e a expedição de ofício ao Ministério da Saúde para que informe sobre todos os valores pagos ao autor, referente à indenização da Lei nº 12.190/10 (fls. 121/127).

O INSS requereu a juntada da relação detalhada de créditos referente aos meses de 01/2005 a 12/2011, do NB 56/1036056802 – Jhonata Fagnolli de Lima. Requereu, ainda, a expedição de ofício para APS – Itaquaquecetuba nº 21025050 para apresentar cópia do processo de concessão do NB 56/1036056802 (fl. 128).

O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 154/163).

O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 167).

Na decisão de fls. 168/173, foram analisadas e afastadas as preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS. Foi afastada a prejudicial de mérito de prescrição. Na mesma decisão foi deferido o pedido da União de expedição de ofício à CEF e ao Ministério da Saúde.

O Ministério da Saúde, por meio do ofício n.º 0328/2018/CONJUR-MS/CGLU/AGU, informou que jamais realizou qualquer pagamento de valores ao autor Jhonata Fagnolli de Lima. Esclarece que o pagamento de pensão aos portadores da “Síndrome da Talidomida” é feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 191). Juntou documentos (fls. 195/196 e 199/217).

Em suma, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, tendo em vista que as preliminares já foram analisadas e afastadas na decisão de fls. 168/173, razão pela qual passo ao exame do mérito da lide.

Nos termos do artigo 355, inciso I, o juízo antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depender unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

O autor pleiteia a condenação da União Federal ao pagamento de R\$ 67.564,14 (sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e catorze centavos), a ser atualizado desde junho de 2012, quando o referido valor foi descontado indevidamente do pagamento da pensão estabelecida pela Lei nº 12.190/2010, nos autos da ação Cível Pública nº 1999.61.0017417-5, que tramitou no Juízo da 7ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Afirma o autor que integrou os autos da Ação Cível Pública nº 1999.61.0017417-5 como terceiro beneficiário e que foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento, na qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, em que o autor passou a fazer jus ao recebimento de parcelas mensalmente calculadas com base nos mesmos valores das pensões patrimoniais que vinham recebendo junto à União, estipuladas pela Lei nº 7.070/82, modificada pela Lei nº 8.686/93.

Sustenta que o Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou que os valores depositados em cumprimento à tutela, deveriam ficar depositados em conta especial, em favor do juízo, para serem liberados aos titulares após o julgamento da ação.

Foram efetuados, entre fevereiro de 2003 a junho de 2005, em favor do autor, depósitos no valor de R\$ 43.327,1 (quarenta e três mil e trezentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos).

Por fim, foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando a União a pagar indenização por danos morais às vítimas da síndrome da talidomida nascidas entre 1966 a 1998 que comprovarem tal condição, a qual fixou no montante correspondente a 20 vezes o valor que cada uma vem recebendo como pensão especial em razão da lei nº 7.070/82.

Em consequência, revogou a tutela liminar concedida e determinou que os valores que em razão dela tenham sido efetivamente pagos fossem corrigidos e abatidos da indenização, e ainda, determinou a conversão em renda da União dos valores por ela depositados judicialmente.

Alega que antes da mencionada decisão transitar em julgado, a Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome de Talidomida e a União Federal teriam firmado acordo para colocar fim à demanda, com base na Lei nº 12.190/2010, regulamentada pelo Decreto n.º 7.235/2010.

Relata ainda que ao receber o pagamento das indenizações fixadas, pela Lei nº 12.190/2010, a União, representada pelo INSS, determinou que fossem excluídos dos valores então liberados a cada um dos beneficiários, os montantes que haviam sido depositados em juízo e/ou pagos aos beneficiários.

No presente caso, afirma que foi deduzido o valor de R\$ 67.564,14 (sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos) do total de R\$ 338.814,52 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta e dois centavos), tendo recebido a diferença de R\$ 271.250,38 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos).

Assevera que o valor depositado em juízo foi convertido em renda da União e quando do pagamento da indenização, nos termos da Lei nº 12.190/2010, este valor teria sido descontado indevidamente do valor recebido.

Pois bem. Da análise dos autos, restou incontroverso que o autor recebeu indenização decorrente de acordo homologado nos autos nº 97.00606590-6, que tramitou no Juízo da 7ª Vara Federal em São Paulo.

Passo analisar a questão quanto ao pedido de condenação da União Federal ao pagamento de R\$ 67.564,14 (sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e catorze centavos), sob a alegação de desconto indevido do pagamento da pensão estabelecida pela Lei nº 12.190/2010, nos autos da ação Cível Pública nº 1999.61.0017417-5, que tramitou no Juízo da 7ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Do documento de fls. 51/53, relativamente ao processo 0060590-59.1997.403.6100, consta que “foi definida a ‘rubrica 146’ como código para o pagamento da referida indenização provisória da presente ação. O mesmo passou a ser feito em conjunto com a pensão especial que já vinha sendo paga aos autores. Ou seja, o pagamento era feito na via administrativa.

Nesse sentido, o INSS só depositou judicialmente os valores das crianças e adolescentes, conforme solicitação do MPF. Os depósitos foram realizados em favor de sete crianças e adolescentes, mediante Autorização de Pagamento – AP, correspondente ao período de 07/2005 a 01/2009, creditadas na CEF, agência 0265, CNP J00.360.305/0265/02.

Segundo informado pelo INSS, dos depósitos judiciais realizados pelo INSS em favor de sete crianças e adolescentes (0 a 18 anos), apenas os menores Nilson Vanderlei de Andrade e Thiago Henrique Lopes Vessi sofreram deduções em razão dos aludidos depósitos no processo n.º 97.0060590-6, (negritei)

Por outro lado, também foram descontados valores pagos pelo Ministério da Saúde, para o período de anterior a 03/2005.

Por exemplo, vejamos o caso do autor Paulo do Valle Barros. O mesmo encontra o pagamento de indenização à fl. 4029, com o desconto informado pelo INFF de R\$ 275.923,29.

Os valores recebidos pela 'rubrica 146' são facilmente identificáveis no histórico de crédito, conforme extrato anexo. A partir de 02/2005, como mencionado pelo INSS nas suas informações, constam pagamentos sob a referida rubrica, com a identificação de 'indenização ação n 970060590-5'.

Consta o extrato DATAPREV de fl. 54, no qual consta o "desconto valores recebidos na rubr. 146", no valor de R\$ 67.564,14. No referido documento consta o valor bruto de R\$ 338.814,52, descontos de R\$ 67.564,14, valor líquido de R\$ 271.250,38.

De acordo com a decisão de fl. 55 proferida nos autos n.º 0060590-59.1997.403.6100 foi deferida a conversão em renda da União dos valores depositado naqueles autos, por força de decisão transitada em julgado determinando a conversão em renda da União dos valores ali depositados.

Do ofício n.º 229/2013 – PZO de fls. 56 e 57 consta o número da conta em nome do autor (conta n.º 0265.005.00206573-0), com a determinação de conversão em renda do valor em favor do Ministério da Saúde (CNPJ n.º 00.394.544/0001-56). No mesmo ofício, foi solicitado que, uma vez efetivadas as transferências, fosse informado àquele Juízo o cumprimento da ordem, bem como a situação das contas relativas aos depósitos.

O documento de fl. 101 demonstra que foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 271.250,38, em 20.01.202, o qual foi recebido pelo segurado.

Não consta dos autos qualquer documento em resposta ao ofício n.º 229/2013, que comprovasse a efetivação da transferência da conta do autor para a conta da União Federal como conversão em renda da União Federal, bem como a situação das contas relativas aos depósitos.

Por esse Juízo foi expedido ofício ao Ministério da Saúde solicitando que informações quanto aos valores depositados seja pelo INSS, seja pela União Federal, em favor do autor, nos autos n.º 0060590-59.1997.403.6100 ou 1999.61.0017417-5 e se este valor foi levantado pelo autor ou representante legal ou convertido em renda da União (fl. 180).

Em resposta, o Ministério da Saúde informou que jamais realizou qualquer pagamento de valores ao autor Jhonata Fagnoli de Lima, bem como esclareceu que tal pagamento é realizado pelo INSS (fl. 191).

A CEF, por meio do ofício n.º 266/2018/PA Justiça Federal em Guarulhos, informou que não foram localizadas contas judiciais vinculadas aos autos n.º 0060590-59.1997.403.6100 e 1999.61.0017417-5 (0017417-14.1999.403.6100) em favor de Jhonata Fagnoli de Lima, bem como que vinculadas aos autos n.º 0060590-59.1997.403.6100 foram localizadas 0265.005.202435-0, em nome de Pedro Scardua; 0265.005.202440-6, em nome de Marcelo Campos; 0265.005.202448-1, em nome de André Ribeiro dos Santos; e 0265.005.202449-0, em nome de Aline Cristina dos Santos. outras contas que não as do autor, cujos valores foram devolvidos para a União (fl. 264). Juntou comprovantes (fls. 268/286).

Desse modo, as informações prestadas pela CEF vão ao encontro dos documentos juntados aos autos pelas rés e pelo autor, de que há contas vinculadas aos autos n.º 0060590-59.1997.403.6100 em que foram devolvidos valores para União Federal, com exceção da conta do autor.

Assim, o autor não comprovou que houve a conversão em renda da União do valor de R\$ 67.564,14 (sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e catorze centavos) nos autos n.º 0060590-59.1997.403.6100, uma vez que embora tenha constatado o ofício o número da conta e o nome do autor, não há qualquer documento nos autos que comprove efetivamente a conversão em renda da União do referido valor, o qual foi descontado da indenização do autor, por se tratar de pagamento de indenização provisória, como acerto de cálculos, a fim de evitar o pagamento em duplicidade.

Há apenas o documento de fl. 54, no qual comprova detalhadamente os valores que compuseram o pagamento realizado em nome do autor, com o desconto de valores recebidos na "rubrica 146", no valor de R\$ 67.564,14, a qual foi utilizada como código para o pagamento da indenização provisória nos autos n.º 0060590-59.1997.403.6100.

Ademais, as planilhas de encontro de contas juntadas aos autos de fls. 91/98, corroboram as informações prestadas pelo INSS e pelo Ministério da Saúde, uma vez que todas descrevem os valores já recebidos na "rubrica 146", conforme o valor pleiteado pelo autor, de modo que resta claro se tratar de acerto de contas, razão pela qual caberia ao autor demonstrar efetivamente a conversão em renda do valor em face da União ou INSS para ter direito à restituição, o que não ocorreu no presente caso.

Em face dessas presunções, é exclusivamente do autor o ônus de produzir toda a prova para comprovar as afirmações de fato e de direito feitas na petição inicial.

Se o autor não produzir tal prova, na sentença será aplicada a regra de julgamento, prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova, o que ocorreu no presente caso, em que os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 07 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UMBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **UMBERTO FRANCISCO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/180.744.023-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 03.08.2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para a data em que o direito foi adquirido.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 13/80).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 83/86).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fs. 87/94).

A parte autora apresentou réplica. Informou não possuir interesse na produção de provas (fs. 98/111).

A parte autora juntou documentos (fs. 112/141).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1 COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo de atividade comum laborado de 01.12.1986 a 25.10.1990, na empresa “**PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.**” e de 15.10.1998 a 31.12.1998, na empresa “**SUPER RECURSOS HUMANOS LTDA.**”

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatuí, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Compulsando a CTPS nº 63475, constato o registro extemporâneo do vínculo de 01.12.1986 a 25.10.1990, laborado junto à empresa “**PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA.**” (fls. 132/134). O vínculo também está registrado no extrato do CNIS de fl. 60, porém, com data de saída em 24.10.1990.

Em que pese a extemporaneidade da CTPS, conforme o art. 58 acima transcrito, o CNIS basta para comprovação do exercício de atividade laborativa, razão pela qual deve ser computado no resumo de tempo de contribuição do autor.

Além disso, o formulário PPP apresentado com a finalidade de comprovar atividade especial (fls. 47/48) corrobora a existência do vínculo em si.

Há, ainda, na CTPS nº 63475, o registro extemporâneo do vínculo de 15.10.1998 a 31.12.1998, laborado junto à empresa “**SUPER RECURSOS HUMANOS LTDA.**”.

O vínculo também está registrado no extrato do CNIS de fl. 60, o que em regra bastaria à sua comprovação. Entretanto, além de não constar da CTPS da parte autora, existe anotação do recebimento de seguro-desemprego de 10.1998 a 01.1999, conforme se infere de fl. 141.

Certo é que o art. 3º, V, da Lei nº 7.998/1999 condiciona a percepção do seguro-desemprego à ausência de aferição renda própria. Considerando ser incompatível o recebimento de seguro-desemprego com o exercício de atividade laborativa remunerada, entendo que não está suficientemente comprovado o referido vínculo empregatício.

1.2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, toma-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifeu-se.

1.3. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.4. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.5. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçosa concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 Cj1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.6. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurador.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.7. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

1.8. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.9. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **01.12.1986 a 25.10.1990** – "PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA."; **20.06.1997 a 01.09.1998** – "CIA. SÃO GERALDO DE AVIAÇÃO"; e **13.01.1999 a 13.01.2016** – "CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.".

a) De 01.12.1986 a 25.10.1990 – “PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA.”: O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 60 com data de saída em 24.10.1990 e na CTPS à fl. 134.

Verifico do PPP de fls. 47/48 ter o autor exercido as funções de “ajudante de montagem” e “montador jr.”, com exposição ao agente físico ruído de 90 dB(A), sem informação de uso de EPI eficaz. À época do desempenho profissional, a quantidade de decibéis considerada prejudicial à saúde era de 80 dB(A) conforme legislação previdenciária então vigente, razão pela qual cabível o enquadramento da atividade como especial.

b) De 20.06.1997 A 01.09.1998 – “CIA. SÃO GERALDO DE AVIAÇÃO”: O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 60 e na CTPS à fl. 134.

Verifico do PPP de fls. 53/54 ter o autor exercido a função de “eletricista de manutenção predial”, sem indicação de qualquer agente agressivo à saúde ou integridade do autor, o que impede o reconhecimento do trabalho. Cabe ressaltar que não se trata de hipótese de enquadramento por categoria profissional, uma vez que posterior a 25.04.1995.

c) De 13.01.1999 A 13.01.2016 – “CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.”: o vínculo está registrado no CNIS de fl. 60 e na CTPS à fl. 120.

Verifico do PPP de fls. 56/57 ter o autor exercido as funções de “eletricista” e “líder manutenção”, com exposição ao agente físico ruído de 98 dB(A), com o uso de EPI eficaz.

Cabe asseverar, mais uma vez que, no que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

À época do desempenho profissional, a quantidade de decibéis considerada prejudicial à saúde era de 90 dB(A), posteriormente alterada para 85 dB(A), conforme legislação previdenciária vigente, razão pela qual cabível o enquadramento da atividade como especial.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 03.08.2016, a parte autora contava com 37 (trinta e sete) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5002117-97.2018.403.6119									
Autor:	UMBERTO FRANCISCO DOS SANTOS					Sexo (mf):	m			
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Corona		01/12/1986	24/10/1990	-	-	-	3	10	24
2	Agapel Instalações		06/11/1990	03/12/1990	-	-	28	-	-	-
3	Asbor Freios		15/01/1991	17/10/1996	5	9	3	-	-	-
4	São Geraldo		20/06/1997	01/09/1998	1	2	12	-	-	-
5	Carbus Ind. e Com.	Esp	13/01/1999	03/08/2016	-	-	-	17	6	21
6					-	-	-	-	-	-
7					-	-	-	-	-	-
8					-	-	-	-	-	-
					6	11	43	20	16	45
	Soma:				2.533			7.725		
	Correspondente ao número de dias:				7	0	13	21	5	15
	Tempo total:	1,40			30	0	15	10.815,000000		
	Conversão:				37	0	28			
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 03.08.2016 (DER – fl. 71).

1.10. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o período de atividade comum de 01.12.1986 a 25.10.1990, junto à empresa “PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA.”, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/180.744.023-8;

b) RECONHECER como especiais os períodos de 01.12.1986 a 25.10.1990, laborado junto à empresa “PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA.” e de 13.01.1999 a 13.01.2016, laborado junto à empresa “CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.”, os quais deverão ser averbados e convertidos em comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/180.744.023-8;

c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03.08.2016 (DER-DIB).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada (DER). Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. **CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

4. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	UMBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/ 180.744.023-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	03.08.2016 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 05 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GONCALO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GONÇALO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo – (DER em 27/11/2012), mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, não sendo deferido o benefício de aposentadoria especial, requer-se a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comum e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, requer-se a reafirmação da DER para 23/06/2016, data do segundo requerimento administrativo, aplicando-se a regra do benefício mais favorável.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 34/404).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 408/412).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 413/421).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 423).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requeru a produção de prova pericial e testemunhal (fs. 424/430).

Foram indeferidos os pedidos de produção da pericial e testemunhal (fl. 431).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)"

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (...)" (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

- 20.03.1978 a 18.05.1978 - ITABOR S.A INDÚSTRIA DE BORRACHA
- 01.08.1978 a 05.03.1980 - IMPRESS COLOR ATEs GRÁFICAS LTDA.
- 08.05.1980 a 04.05.1981 - ITALSET GRÁFICA E EDITORA LTDA.
- 24.08.1981 a 05.11.1981 - DLC CADINHOS LTDA.
- 01.12.1981 a 12.02.1982 - LABORGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA.
- 01.03.1982 a 09.12.1987 - GUARANI EMBALAGENS S.A.
- 01.02.1988 a 01.03.1989 - ARTES GRÁFICAS GUARU S.A
- 11.04.1989 a 17.07.1992 - GRÁFICOS CHESTERMAN EDITORA LTDA.
- 04.01.1993 a 09.03.1998 - KRIATIVA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
- 04.05.1999 a 10.12.1999 - SACHETI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
- 02.05.2000 a 03.10.2000 - POOLPRESS DIGITAL GRÁFICA LTDA.
- 01.07.2002 a 05.09.2003 - ASSURANCE GRÁFICA LTDA - ME
- 01.03.2004 a 29.05.2004 - GRAPHSTAR PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. – EPP
- 01.09.2004 a 22.08.2005 - PHOTON – PRE IMPRESSÃO, GRÁFICA E EDITORA LTDA.
- 01.03.2006 a 20.06.2012 - OGRA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

a) De 20.03.1978 a 18.05.1978 - ITABOR S/A INDÚSTRIA DE BORRACHA: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 355) e na CTPS, constando a função de “ajudante” (fl. 188). Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas, meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de “ajudante” como especial pela categoria profissional, ainda que as atividades tenham sido desempenhadas em estabelecimento industrial, conforme alega a parte autora.

b) De 01.08.1978 a 05.03.1980 - IMPRESS COLOR ATEs GRÁFICAS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 355) e na CTPS, constando a função de “ajudante de off-set” (fl. 188). Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “ajudante de off-set” como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.5 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964.

c) De 08.05.1980 a 04.05.1981 - ITALSET GRÁFICA E EDITORA LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 355) e na CTPS, constando a função de “ajudante impressor off-set” (fl. 188). Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “ajudante de off-set” como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.5 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964.

d) De 24.08.1981 a 05.11.1981 - DLC CADINHOS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 355) e na CTPS, constando a função de “ajudante geral” (fl. 189). Entretanto, o vínculo deverá ser considerado até 23.10.1981, conforme o referido registro em CTPS e CNIS. Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de “ajudante geral” como especial pela categoria profissional, ainda que as atividades tenham sido desempenhadas em estabelecimento ceramista, conforme alega a parte autora.

e) De 01.12.1981 a 12.02.1982 - LABORGRAFARTES GRÁFICAS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 355) e na CTPS, constando a função de “ajudante de impressor de off-set” (fl. 189). Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “ajudante de off-set” como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.5 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964.

f) De 01.03.1982 a 09.12.1987 - GUARANI EMBALAGENS S.A.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 355) e na CTPS, constando a função de “aprendiz off-set” (fl. 189). Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “aprendiz off-set” como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.5 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964.

g) De 01.02.1988 a 01.03.1989 - ARTES GRÁFICAS GUARU S.A.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 355) e na CTPS, constando a função de “ajudante impressão plana” (fl. 189). Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “ajudante impressão plana” como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.5 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964.

h) De 11.04.1989 a 17.07.1992 - GRÁFICOS CHESTERMAN EDITORA LTDA. (09.07.1992): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 355) e na CTPS, constando a função de “ajudante off set” (fl. 190). Entretanto, o vínculo deverá ser considerado até 09.07.1992, conforme o referido registro em CTPS e CNIS. Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “ajudante off-set” como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.5 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964.

i) De 04.01.1993 a 09.03.1998 - KRIATIVA GRÁFICA E EDITORA LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 355) e na CTPS, constando a função de “meio oficial impressor” (fl. 204). Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “meio oficial impressor” como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.5 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964, até 28.04.1995.

Conforme já exposto, a partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, toma-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

j) De 04.05.1999 a 10.12.1999 - SACHETI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 355) e na CTPS, constando a função de “ajudante de off-set” (fl. 190). Conforme já exposto, a partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, toma-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

k) De 02.05.2000 a 03.10.2000 - POOLPRESS DIGITAL GRÁFICA LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 355) e na CTPS, constando a função de “impressor 4 cores 1/4” (fl. 204). Conforme já exposto, a partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, toma-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

l) De 01.07.2002 a 05.09.2003 - ASSURANCE GRÁFICA LTDA - ME.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 355) e na CTPS, constando a função de “impressor” (fl. 204). Conforme já exposto, a partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, toma-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

m) De 01.03.2004 a 29.05.2004 - GRAPHSTAR PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. - EPP; o vínculo está registrado no CNIS (fl. 355) e na CTPS, constando a função de "impressor off-set" (fl. 190). Conforme já exposto, a partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, toma-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

n) De 01.09.2004 a 22.08.2005 - PHOTON - PRE IMPRESSÃO, GRÁFICA E EDITORA LTDA.; o vínculo está registrado no CNIS (fl. 355) e na CTPS, constando a função de "1º ajudante" (fl. 190). Conforme já exposto, a partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, toma-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

n) De 01.03.2006 a 19.06.2012 - OGRA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.; o vínculo está registrado no CNIS (fl. 355) e na CTPS, constando a função de "ajudante off set C" (fl. 191).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 267/269, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "ajudante de off set", exposto a: (a) ruído de 82 dB(A), de 31.07.2011 a 20.06.2013; (b) tintas, solventes e querosene (agentes químicos), de 31.07.2011 a 19.07.2012; (c) postura inadequada, de 31.07.2011 a 19.07.2012; e (d) ruído de 87 dB(A), de 20.06.2012 a 19.07.2012.

No período de 01.03.2006 a 30.07.2011, não consta indicação de qualquer fator de risco, não podendo ser reconhecida como especial.

O fator de risco postura inadequada não figura na legislação previdenciária para fins de caracterização de atividade especial.

Em que pese a informação de que houve exposição a tintas, solventes e querosene (agentes químicos), consta que houve a utilização de EPI eficaz.

No período de 31.07.2011 a 20.06.2013, aparentemente, com erro de digitação, deve ser considerado 19.06.2012 como data de saída, em razão do item (d). Assim, de 31.07.2011 a 19.06.2012, tendo em vista a exposição a nível inferior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador, pelo Decreto nº 4.882/2003, não configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que a parte autora totalizou 15 (quinze) anos, 03 (três) anos e 18 (dezoito) dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, não possuindo a parte autora direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Somando-se os períodos comuns e especiais já reconhecidos em sede administrativa com aqueles ora reconhecidos como especiais e convertidos em comum, tem-se que na DER do benefício, em 27.11.2012, a parte autora contava com 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 ITABOR		20/03/1978	18/05/1978	-	1	29	-	-	-
2 IMPRESS COLOR	Esp	01/08/1978	05/03/1980	-	-	-	1	7	5
3 ITALSET	Esp	08/05/1980	04/05/1981	-	-	-	-	11	27
4 DLC		24/08/1981	23/10/1981	-	1	30	-	-	-
5 LABORGRAF	Esp	01/12/1981	12/02/1982	-	-	-	-	2	12
6 GUARANI	Esp	01/03/1982	09/12/1987	-	-	-	5	9	9
7 GUARU	Esp	01/02/1988	01/03/1989	-	-	-	1	-	31
8 CHESTERMAN	Esp	11/04/1989	09/07/1992	-	-	-	3	2	29
KRIATIVA	Esp	04/01/1993	28/04/1995	-	-	-	2	3	25
9 KRIATIVA		29/04/1995	09/03/1998	2	10	11	-	-	-
10 SACHETI		04/05/1999	10/12/1999	-	7	7	-	-	-
11 POOLPRESS		02/05/2000	03/10/2000	-	5	2	-	-	-
12 ASSURANCE		01/07/2002	05/09/2003	1	2	5	-	-	-
13 GRAPHSTAR		01/03/2004	29/05/2004	-	2	29	-	-	-
14 PHOTON		01/09/2004	22/08/2005	-	11	22	-	-	-
15 OGRA		01/03/2006	19/06/2012	6	3	19	-	-	-
16 OGRA*	Esp	20/06/2012	19/07/2012	-	-	-	-	-	30
17				-	-	-	-	-	-
18				-	-	-	-	-	-
19				-	-	-	-	-	-
20				-	-	-	-	-	-
21				-	-	-	-	-	-
22				-	-	-	-	-	-
Soma:				9	42	154	12	34	168
Correspondente ao número de dias:				12	11	4	15	3	18
Tempo total:	1,40			21	5	1	7.711,200000		
Conversão:				34	4	5			

	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):																			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360																				
* Período reconhecido como especial em razão de fl.214.																				

Tendo em vista o pedido de reafirmação da DER para 23/06/2016, data do segundo requerimento administrativo, passa a parte autora a contar com **36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos:

Processo:	5001340-15.2018.403.6119																				
Autor:	GONÇALO FERREIRA									Sexo (m/f):	m										
Réu:	INSS																				
			Tempo de Atividade																		
	Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial												
			admissão	saída		a	m	d	a	m	d	a	m	d							
1	ITABOR		20/03/1978	18/05/1978		-	1	29	-	-	-	-	-	-							
2	IMPRESS COLOR	Esp	01/08/1978	05/03/1980		-	-	-	1	7	5										
3	ITALSET	Esp	08/05/1980	04/05/1981		-	-	-	-	11	27										
4	DLC		24/08/1981	23/10/1981		-	1	30	-	-	-										
5	LABORGRAF	Esp	01/12/1981	12/02/1982		-	-	-	-	2	12										
6	GUARANI	Esp	01/03/1982	09/12/1987		-	-	-	5	9	9										
7	GUARU	Esp	01/02/1988	01/03/1989		-	-	-	1	-	31										
8	CHESTERMAN	Esp	11/04/1989	09/07/1992		-	-	-	3	2	29										
	KRIATIVA	Esp	04/01/1993	28/04/1995		-	-	-	2	3	25										
9	KRIATIVA		29/04/1995	09/03/1998		2	10	11	-	-	-										
10	SACHETI		04/05/1999	10/12/1999		-	7	7	-	-	-										
11	POOLPRESS		02/05/2000	03/10/2000		-	5	2	-	-	-										
12	ASSURANCE		01/07/2002	05/09/2003		1	2	5	-	-	-										
13	GRAPHSTAR		01/03/2004	29/05/2004		-	2	29	-	-	-										
14	PHOTON		01/09/2004	22/08/2005		-	11	22	-	-	-										
15	OGRA		01/03/2006	19/06/2012		6	3	19	-	-	-										
16	OGRA*	Esp	20/06/2012	19/07/2012		-	-	-	-	-	30										
17	OAS		05/12/2013	16/06/2014		-	6	12	-	-	-										
18	MLP		02/12/2014	01/03/2015		-	2	30	-	-	-										
19	NOBRE		02/03/2015	23/06/2016		1	3	22	-	-	-										
20						-	-	-	-	-	-										
21						-	-	-	-	-	-										
22						-	-	-	-	-	-										
						10	53	218	12	34	168										
	Soma:					5.408			5.508												
	Correspondente ao número de dias:					15	0	8	15	3	18										
	Tempo total:	1,40				21	5	1	7.711,200000												
	Conversão:					36	5	9													
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):																				
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360																					
* Período reconhecido como especial em razão de fl.214.																					

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do segundo requerimento administrativo, em 23.06.2016**.

1.8 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** os períodos de: 01.08.1978 a 05.03.1980 - IMPRESS COLOR ATEs GRÁFICAS LTDA.; 08.05.1980 a 04.05.1981 - ITALSET GRÁFICA E EDITORA LTDA.; 01.12.1981 a 12.02.1982 - LABORGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA.; 01.03.1982 a 09.12.1987 - GUARANI EMBALAGENS S.A.; 01.02.1988 a 01.03.1989 - ARTES GRÁFICAS GUARU S.A.; 11.04.1989 a 17.07.1992 - GRÁFICOS CHESTERMAN EDITORA LTDA. e 04.01.1993 a 28.04.1995 - KRIATIVA GRÁFICA E EDITORA LTDA., os quais deverão ser averbados e convertidos em comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/179.255.056-9;

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo, em **23.06.2016 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	GONÇALO FERREIRA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/179.255.056-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	23.06.2016 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIAS MACHADO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELIAS MACHADO DE GODOY** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo – (DER em 13/01/2017)**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial. Na eventualidade do não preenchimento dos requisitos necessário ao benefício na DER, requer-se a reafirmação da DER para a data do seu preenchimento. Por fim, na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, requer-se a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comum e a implantação de **aposentadoria por tempo de contribuição** na DER.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 41/235).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 239/242).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 244/269).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução. (fl. 271).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requeveu a produção de prova pericial e a expedição de ofício às empresas empregadoras (fls. 272/274).

Foram indeferidos os pedidos de produção de provas (fl. 275).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzinir, julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)"

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535. INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

1. 05/06/1978 a 01/05/1979 – IND. E COM. DE APARELHOS ELETRICOS ELENC DO BRASIL LTDA. - EPP
2. 01/07/1979 a 08/01/1980 – IND. E COM. DE MÓVEIS E ESTOFADOS NOVA LINHA LTDA. - ME
3. 14/10/1982 a 01/09/1983 – VULCOURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
4. 15/10/1984 a 10/12/1984 – VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
5. 08/03/1985 a 14/05/1986 – SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSP. AEREO S/A
6. 09/03/1987 a 13/08/1987 – MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA COMERCIO LTDA.
7. 18/08/1986 a 11/02/1987 – ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
8. 08/02/1988 a 09/04/1988 – CONSTRUBRAS COM. E CONSTR. BRASILEIRA LTDA.
9. 11/03/1988 a 08/06/1988 – BRASANITAS EMPRESA BRAS. DE SANEAMENTO E COM. LTDA.
10. 25/07/1988 a 23/01/1989 – TRAFEL TREFILAÇÃO IND. E COM. DE METAIS LTDA.
11. 16/08/1989 a 16/01/1990 – INDUSTRIAL LEVORIN S/A
12. 01/12/1990 a 12/05/1992 – VIAÇÃO AÉREA SAO PAULO S/A - VASP
13. 03/07/1995 a 11/12/1995 – FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
14. 22/07/1996 a 02/12/1999 – VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
15. 01/09/2000 a 27/03/2002 – VIAÇÃO TRANSGUARULHENSE LTDA.
16. 11/11/2002 a 31/01/2003 G R RECURSOS HUMANOS LTDA. – ME
17. 12/07/2004 a 11/06/2008 EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA.
18. 10/07/2008 a 07/09/2008 TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A
19. 17/04/2009 a 03/05/2010 EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVÃO LTDA.
20. 20/08/2010 a 17/11/2010 TRANSPORTES TONIATO LTDA.
21. 23/12/2010 a 22/03/2011 ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
22. 21/02/2011 até a DER 13/01/2017 TAM LINHAS AEREAS S/A
23. 10/03/2014 a 01/02/2016 AEROVIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA.

a) **05/06/1978 a 01/05/1979 – IND. E COM. DE APARELHOS ELETRICOS ELENC DO BRASIL LTDA. – EPP:** o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45), porém não foi apresentada CTPS, comprobatória da função de “ajudante de produção”, conforme mencionado na petição inicial. Assim, não é possível a análise de eventual enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional.

b) **01/07/1979 a 08/01/1980 – IND. E COM. DE MÓVEIS E ESTOFADOS NOVA LINHA LTDA. – ME:** o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45), porém não foi apresentada CTPS, comprobatória da função de “ajudante de produção”, conforme mencionado na petição inicial. Assim, não é possível a análise de eventual enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional.

c) **14/10/1982 a 01/09/1983 – VULCOURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO:** o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45) e na CTPS, constando a função de “ajudante geral” (fl. 67). Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de “ajudante geral” como especial pela categoria profissional, ainda que as atividades tenham sido desempenhadas em estabelecimento ceramista, conforme alega a parte autora.

d) **15/10/1984 a 10/12/1984 – VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.:** o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45), porém não foi apresentada CTPS, comprobatória da função de “ajudante de produção”, conforme mencionado na petição inicial. Assim, não é possível a análise de eventual enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional.

e) **De 08/03/1985 a 14/05/1986 – SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A.:** o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45) e na CTPS, constando a função de “ajudante de senha” em empresa de prestação de serviços aéreos (fl. 67). Considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “ajudante de senha” como especial pela categoria profissional de “aeroviário”, prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

f) **De 09/03/1987 a 13/08/1987 – MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA COMERCIO LTDA.:** o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45), porém não foi apresentada CTPS, comprobatória da função de “ajudante de produção”, conforme mencionado na petição inicial. Assim, não é possível a análise de eventual enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional.

g) De 18/06/1986 a 11/02/1987 – ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45) e na CTPS, porém não foi apresentada CTPS, comprobatória da função de “ajudante de produção”, conforme mencionado na petição inicial. Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas, meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de “ajudante de produção” como especial pela categoria profissional, ainda que as atividades tenham sido desempenhadas em estabelecimento farmacêutico. Por outro lado, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 194/195, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “ajudante de produção”, exposto a ruído de 80,6 dB(A) e agentes químicos. Entretanto, da leitura do campo 15.1, consta período que não possui qualquer relação com o tempo trabalhado pelo autor, irregularidade que impede o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado pela parte autora com base em tal documento.

h) De 08/02/1988 a 09/04/1988 – CONSTRUBRAS COM. E CONSTR. BRASILEIRA LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45), porém não foi apresentada CTPS, comprobatória da função de “servente”, conforme mencionado na petição inicial. Assim, não é possível a análise de eventual enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional.

i) De 11/03/1988 a 08/06/1988 – BRASANTAS EMPRESA BRAS. DE SANEAMENTO E COM. LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45), porém não foi apresentada CTPS, comprobatória da função de “auxiliar de limpeza”, conforme mencionado na petição inicial. Assim, não é possível a análise de eventual enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional.

j) De 25/07/1988 a 23/01/1989 – TRAFEL TREFILAÇÃO IND. E COM. DE METAIS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45), porém não foi apresentada CTPS, comprobatória da função de “ajudante de produção”, conforme mencionado na petição inicial. Assim, não é possível a análise de eventual enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional.

k) De 16/08/1989 a 16/01/1990 – INDUSTRIAL LEVORIN S/A: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45), porém não foi apresentada CTPS, comprobatória da função de “ajudante de produção”, conforme mencionado na petição inicial. Assim, não é possível a análise de eventual enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional.

l) De 01/12/1990 a 12/05/1992 – VIACÃO AÉREA SAO PAULO S A - VASP LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45), porém não foi apresentada CTPS, comprobatória da função de “servente transporte aéreo”, conforme mencionado na petição inicial. Assim, não é possível a análise de eventual enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional.

m) De 03/07/1995 a 11/12/1995 – FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45) e na CTPS, constando a função de “ajudante C” (fl. 69). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 206/207, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “ajudante”, exposto a ruído de 73,3 dB(A), portanto, nível inferior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 53.831/1964, não configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

n) De 22/07/1996 a 02/12/1999 – VIACÃO ITAPEMIRIM S/A: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45) e na CTPS, constando a função de “auxiliar mecânico circulante” (fl. 78). Conforme já exposto, a partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

o) De 01/09/2000 a 27/03/2002 – VIACÃO TRANSGUARULHENSE LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45) e na CTPS, constando a função de “mecânico D” (fl. 78). Conforme já exposto, a partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

p) De 11/11/2002 a 31/01/2003 – G R RECURSOS HUMANOS LTDA. – ME.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45), porém não foi apresentada CTPS, comprobatória da função de “mecânico”, conforme mencionado na petição inicial. Conforme já exposto, a partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

q) De 12/07/2004 a 11/06/2008 – EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45) e na CTPS, constando a função de “mecânico” (fl. 79). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 225/226, o autor desempenhou, no período acima, as atividades de “operador de equipamentos” e “coordenador de rampa”, sempre exposto a ruído superior a 85 dB(A), portanto, nível superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 4.882/2003, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco. Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em que o uso de EPI eficaz, não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

r) De 10/07/2008 a 07/09/2008 – TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45) e na CTPS, constando a função de “mecânico C” (fl. 79). Conforme já exposto, a partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

s) De 17/04/2009 a 03/05/2010 – EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVÃO LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45) e na CTPS, constando a função de “mecânico” (fl. 92). Conforme já exposto, a partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

t) De 20/08/2010 a 17/11/2010 – TRANSPORTES TONIATO LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45) e na CTPS, constando a função de “mecânico diesel” (fl. 92). Conforme já exposto, a partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

u) De 23/12/2010 a 22/03/2011 – ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45) e na CTPS, constando a função de “auxiliar serviços aeroportuários” (fl. 93). Conforme já exposto, a partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

v) De 21/02/2011 a 13/01/2017 (DER) – TAM LINHAS AEREAS S/A: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45) e na CTPS, constando a função de “agente bagagem e rampa” (fl. 68). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 198/200, o autor desempenhou, no período acima, as atividades de “agente” e “operador”, sempre exposto a ruído superior a 85 dB(A), portanto, nível superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 4.882/2003, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco. Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em que o uso de EPI eficaz, não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

x) De 10/03/2014 a 01/02/2016 – AEROVIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45) e na CTPS, constando a função de “op. de equipamento I” (fl. 93). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 132/133, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “op. de equipamento I”, exposto a ruído de 90 dB(A), da leitura do campo 15.5, consta que foi utilizada como técnica para aferição do ruído a “qualitativa”, sendo certo que em se tratando de tal agente agressivo, deve-se utilizar a quantitativa. Trata-se de irregularidade que não pode ser menosprezada e impede o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado pela parte autora com base em tal documento.

Foram reconhecidos, ao final, como especiais, os seguintes vínculos empregatícios: **de 08/03/1985 a 14/05/1986 – SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A;** **de 12/07/2004 a 11/06/2008 – EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA.;** e **de 21/02/2011 a 13/01/2017 (DER) – TAM LINHAS AEREAS S/A.**

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que a parte autora totalizou **11 (onze) anos de tempo especial**, não possuindo a parte autora direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Somando-se os períodos comuns e especiais já reconhecidos em sede administrativa com aqueles ora reconhecidos como especiais e convertidos em comum, tem-se que na DER do benefício, em 13.01.2017, a parte autora contava com **31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos:

Processo:	5002571-77.2018.403.6119								
Autor:	ELIAS MACHADO DE GODOY				Sexo (m/f):	m			
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1	ELENCO DO BRASIL			05/06/1978	01/05/1979		10	27	-	-	-	-	-	-
2	NOVA LINHA			01/07/1979	08/01/1980		6	8	-	-	-	-	-	-
3	NOVA LINHA			24/06/1980	24/06/1980		-	1	-	-	-	-	-	-
4	VULCOURO			14/10/1982	01/09/1983		10	18	-	-	-	-	-	-
5	VULCAN			15/10/1984	10/12/1984		1	26	-	-	-	-	-	-
6	SATA		Esp	08/03/1985	14/05/1986		-	-	-	1	2	7	-	-
7	ACHE			18/08/1986	31/12/1986		4	14	-	-	-	-	-	-
8	ACHE			01/01/1987	11/02/1987		1	11	-	-	-	-	-	-
9	MELITTA			09/03/1987	13/08/1987		5	5	-	-	-	-	-	-
10	UNISERTEM*			14/08/1987	13/10/1987		1	30	-	-	-	-	-	-
11	CONSTRUBRAS			08/02/1988	09/04/1988		2	2	-	-	-	-	-	-
12	BRASANITAS*			10/04/1988	08/06/1988		1	29	-	-	-	-	-	-
13	TRAFEL			25/07/1988	23/01/1989		5	29	-	-	-	-	-	-
14	LEVORIN			16/08/1989	16/01/1990		5	1	-	-	-	-	-	-
15	R.A. ALIMENTAÇÃO			13/02/1990	30/08/1990		6	18	-	-	-	-	-	-
16	VASP			01/12/1990	12/05/1992		1	5	12	-	-	-	-	-
17	RIO NEGRO		Esp	06/07/1992	20/10/1993		-	-	-	1	3	3	-	-
18	REAL RH			12/09/1994	30/11/1994		2	19	-	-	-	-	-	-
19	COMPANY			01/06/1995	12/06/1995		-	12	-	-	-	-	-	-
20	FEDEX			01/07/1995	11/12/1995		5	11	-	-	-	-	-	-
21	ITAPEMIRIM			22/07/1996	02/12/1999		3	4	11	-	-	-	-	-
22	TRANSGUARULHENSE			01/09/2000	27/03/2002		1	6	27	-	-	-	-	-
23	GR RH			11/11/2002	31/01/2003		2	21	-	-	-	-	-	-
24	PASSARO MARRON		Esp	12/07/2004	11/06/2008		-	-	-	3	10	30	-	-
25	PASSARO MARRON			10/07/2008	07/09/2008		1	28	-	-	-	-	-	-
26	VILA GALVÃO			17/04/2009	03/05/2010		1	17	-	-	-	-	-	-
27	TONIATO			20/08/2010	17/11/2010		2	28	-	-	-	-	-	-
28	ORBITAL*			23/12/2010	20/02/2011		1	28	-	-	-	-	-	-
29	TAM		Esp	21/02/2011	13/01/2017		-	-	-	5	10	23	-	-
30	AEROVIP*						-	-	-	-	-	-	-	-
	Soma:						6	85	433	10	25	63		
	Correspondente ao número de dias:						5.143			4.413				
	Tempo total :	1,40					17	1	28	6.178,200000				
	Conversão:						31	5	11					
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):													
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360													
	* Vínculos concomitantes foram excluídos ou alterada a data de entrada/saída.													

Ainda que a DER fosse reafirmada para a data da prolação da presente sentença, não faria a parte autora jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Apesar de possuir o autor a idade mínima para a percepção de aposentadoria proporcional, não foi formulado tal requerimento na petição inicial. Considerando que o Juiz deve julgar nos limites da lide, em consonância com o princípio da adstrição, deve o feito ser julgado parcialmente procedente, para, tão somente, determinar ao INSS a averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de **08/03/1985 a 14/05/1986 – SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A; de 12/07/2004 a 11/06/2008 – EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA.; e de 21/02/2011 a 13/01/2017 (DER) – TAM LINHAS AEREAS S/A.**

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003898-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WALMIR JOSE FIORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521, RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento do ofício precatório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 12951741), intimem-se a parte autora para esclarecer se os valores constantes na requisição 20180006832, expedidas nos autos 0001803192017436332 perante o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos guardam relação com o requisitório ora cancelado, no prazo de 15(quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra pelo autor, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação.

Por último, não havendo identidade de débitos, expeça-se novo ofício precatório com a devida anotação.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA PENA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS - SP346515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA DA PENA ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a revisão do benefício da pensão especial nº 56/149.022.947-4, desde a data da DER, que se deu em 22/01/2009, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$331.896,36 (fl. 139).

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls.18).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MELO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENIVALDO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GENIVALDO SANTOS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 08/12/2016 (fl. 110), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 122.990,01 (fl. 107).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 38).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 39).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 39). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como à empresa empregadora, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 05 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 05/10/2012 (fl. 88). O autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.088.537-2, desde a data de 17/06/2017, alegando, contudo, que não foram reconhecidos períodos de atividade especial, o que ensejaria o direito ao recebimento do benefício previdenciário desde 05/10/2012.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 196.229,56.

Pleitou os benefícios da assistência judiciária (fl. 21).

Juntou procuração (fl. 22) e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de dezembro de 2018.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MOISES VECCHIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 10/03/2017 (fl. 104), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.332,74 (fl. 101).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 26).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 27).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T. j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HAROLDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **HAROLDO BATISTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 21/03/2018 (fl. 112), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.350,25 (fl. 110).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 39).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 40).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 40).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 07 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO HILDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SEVERINO HILDO BEZERRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 28/08/2017 (fl. 85), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.439,05 (fl. 77).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 24).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 25).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 25).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituído réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLETE TEREZINHA STALMANN
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ORLETE TEREZINHA STALMANN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/178.256.717-5, desde o óbito de Moacir Luiz Corso Baú, ocorrido em 30/07/2016.

Atribuiu à causa o valor de R\$115.000,00 (fl. 11).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20 de FEVEREIRO DE 2019 (20/02/2019), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236,** para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2018.

DESPACHO

MARCOS ROBERTO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 11/04/2017 (fl. 80), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 124.366,39, com base em cálculo de RMI juntado pela parte autora às fls. 82/85.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, mas, deixou de juntar aos autos declaração de hipossuficiência.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada da declaração de hipossuficiência.

Sanada a irregularidade supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002112-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LINDETE CLEMENTINO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12314869: Mantenho os fundamentos da r. decisão ID 5746623 (fls. 154 dos autos físicos) para INDEFERIR os pedidos formulados pelo Instituto-Réu.

Ressalte-se que não é exigido o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

Int. Após, transmitam-se os ofícios requisitórios.

Por último, aguarde-se o pagamento dos requisitórios mediante sobrestamento.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO ABRAHAO DIAS DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de concordância da parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN LUIZ TSCHUDAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS MANTOVANI CLARO - SP237959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12519273: Manifeste-se a CEF no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

DESPACHO

Promova a parte credora o cumprimento da sentença elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO FIORI, STELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte credora o cumprimento da sentença elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MOLARI - SP293423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a fim de que proceda, no prazo de 15(quinze) dias, a devida regularização processual, juntando aos autos procuração, declaração de hipossuficiência, documentos de identificação pessoais, relatório de contagem e conversão de tempo, bem como carta de concessão legíveis.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003635-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para retirar o alvará de levantamento na Secretaria do Juízo, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005893-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARPEL CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARTINS - SP124000
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE YOKOMIZO A CEIRO - SP175337-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para retirar os alvarás de levantamento na Secretaria do Juízo, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004362-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CASTRO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Intime-se o exequente para retirar o alvará de levantamento na Secretaria do Juízo, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BARBARA MARQUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DECISÃO

Vistos.

1. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 516/519 (id12403674) e documentos de fls. 520/559, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1.º, do Código de Processo Civil.

2. Id11707007: Oficie-se novamente ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos para que efetue o cancelamento da averbação n.º 6 de Consolidação da Propriedade para restabelecimento da Garantia de Alienação Fiduciária e Reativação do contrato, relativamente à matrícula n.º 113.845, nos termos da sentença transitada em julgado. Instrua-se o ofício com a cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, conforme nota de devolução prenotação 439.928 (id11707023).

Com a resposta, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 27 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS LAGE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/177.911.072-0, notadamente os documentos resumo de tempo de contribuição e análise técnica de atividades especiais elaborados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 06 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006815-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DANIELA JARDIM DA SILVA, DOMÊNICA JARDIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não anexou documentos ao pedido ID12578972, intime-a novamente para cumprir as determinações contidas no despacho ID 12079388, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004381-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDLANE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449, DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

Tendo em vista que foi infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de numerário, intime-se a credora para requerer o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007803-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IBIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RM SERVICOS DE MOLAS E SUSPENSAO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que foi infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de numerário, intime-se a credora para requerer o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004473-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004727-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

ID 12321960: Mantenho os fundamentos da r. decisão ID 9948979 para INDEFERIR os pedidos formulados pelo Instituto-Réu.

Resalte-se que não é exigido o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

Int. Após, transmitam-se os ofícios requisitórios.

Por último, aguarde-se o pagamento dos requisitórios mediante sobrestamento.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007465-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA ANKLAM - SP362265, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 846 do E. STF.

Ademais, tendo em vista que o posicionamento do E. STJ é no sentido de que o art. 1º da Lei Complementar n.º 110 não é norma temporária (vide AREsp 918.329/DF), indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003750-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GAIOFATO E GALVAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Em caso de discordância quanto aos valores apresentados, encaminhem-se os autos à contadoria, para parecer.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004560-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12744136: Defiro o prazo de 15 dias requerido.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000484-59.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: KATIA ROSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216, REGINA CELIA LEMOS GONCALVES - SP170202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDER JANNUCCI, DURAT JOSE EZIDIO

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0000484-59.2006.403.6119, quais sejam documentos pessoais dos autores, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006225-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA HELENA VIEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAURO GOMES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo E/NB 42/177.572.489-9, notadamente, resumo de tempo de contribuição e eventual análise técnica de período especial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Ultimadas essas providências, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO FELIPE CASAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RONALDO FELIPE CASAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário, para fins de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor (E/NB 42/153.973.317-0) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data da concessão do benefício administrativo, em 03.11.2011 (DER), mediante o reconhecimento judicial de períodos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum.

Juntou procuração e documentos (fs. 07/80).

Houve emenda da petição inicial (fs. 88/90).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (fs. 92/100).

As partes informaram não ter outras provas a serem produzidas (fs. 100 e 103).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NAS PARTES DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; *contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.* 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

Os períodos de trabalho já reconhecidos no processo administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controversos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de trabalho de **02.05.1980 a 03.11.2011**, na Empresa "Petrobrás Distribuidora S/A.", como "Auxiliar de Operação, Assistente de Operação, Operador de Distribuição III, Operador II, Técnico de Operação"; sujeita a ruído, calor e agentes químicos (líquidos e vapores).

Para comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 02.05.1980 a 07.03.2011, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP (fs. 11/23):

- 02.05.1980 a 31.01.1985: vapor de hidrocarboneto e ruído de 90dB(A);

- 01.02.1985 a 17.02.2003: etanol e gasolina;

- 30.07.2001 a 17.02.2003: monóxido de carbono;

- 18.02.2003 a 29.04.2004: etanol; gasolina e monóxido de carbono;

- 30.04.2004 a 22.10.2005: ruído de 73,4 dB(A); etanol; gasolina e nafta;

- 23.10.2005 a 01.03.2007: ruído de 80 dB(A); calor de 23,5 IBUTG; gasolina; óleo diesel e etanol;

- 02.03.2007 a 08.05.2008: ruído de 79,6 dB(A); gasolina; etanol; benzeno; tolueno; xileno e etilbenzeno;

- 09.05.2008 a 08.05.2009: benzeno; tolueno; xileno; vapores de n-hexano; metanol e etanol;

- 09.05.2009 a 08.05.2010: ruído de 86,9 dB(A); benzeno; tolueno; xileno; n-hexano; álcool etílico e álcool metílico;

- 09.05.2010 a 03.11.2011: ruído de 83,3 dB(A); benzeno; tolueno; xileno; n-hexano; etanol e metanol;

Desse modo, constata-se que durante o período de 02.05.1980 a 03.11.2011, o autor comprovou a exposição de modo habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, nos termos acima descritos, sem o uso de EPI eficaz, de modo que deve ser enquadrado como atividade especial por enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto no. 83.080/79, código 1.2.10

Do mesmo modo, o autor também comprovou a exposição ao agente nocivo ruído no período de 02.05.1980 a 31.01.1985, o que corrobora o exercício de atividade especial em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(A); bem como relativamente ao período de 09.05.2009 a 08.05.2010, em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(A).

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, as atividades desempenhadas no período de **02.05.1980 a 03.11.2011**, devem ser reconhecidas como especiais.

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como especial, e somando-se com os demais vínculos especiais averbados administrativamente, tem-se que, na **DER do benefício, em 03.11.2011**, a parte autora contava com **31 (trinta e um anos) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de tempo atividade especial**, fazendo jus, portanto, à alteração de seu benefício de espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para espécie 46 (aposentadoria especial), conforme tabela que segue anexa.

O benefício deve ser revisto na data da entrada do requerimento administrativo do benefício (DER), haja vista que a documentação necessária à apreciação do feito já havia sido acostada ao processo administrativo quando daquela data. Note-se que os dados utilizados do PPP na presente sentença, são os mesmos do PPP apresentado quando do requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) a) RECONHECER como especial a atividade desempenhada pela parte autora no período de **02.05.1980 a 03.11.2011**, na “**Petrobrás Distribuidora S/A.**”, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/153.973.317-0**; e

b) CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra e **proceder à sua alteração da espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para espécie 46 (aposentadoria especial)**, desde a **DER 03.11.2011**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DER/DIB/DIR acima, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de correção monetária dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	RONALDO FELIPE CASAL
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	42/153.973.317-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início da revisão	03.11.2011

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-51.2017.4.03.6111

AUTOR: EDMILSON BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela réu à r. sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, contradição.

Brevemente relatados, **DECIDO**:

Reconhece-se a contradição suscitada.

Deveras, decidiu-se que as diferenças apuradas por ocasião da revisão deferida haviam de ser pagas com data retroativa ao requerimento do segurado, na forma determinada pelo artigo 347, § 4º, do Decreto nº 3.048/99.

Nas linhas do dispositivo invocado e da jurisprudência transcrita na sentença, os efeitos financeiros da revisão devem ser fixados na data do pedido de revisão.

Isso não obstante, estabeleceu-se que o termo inicial da revisão recairia na data do requerimento administrativo do benefício, o que contraria a fundamentação adotada.

Promove-se, assim, o acerto do julgado, para que dele passe a constar que a revisão deferida gerará efeitos financeiros a partir da data da citação (15.01.2018), na consideração de que somente por meio da presente ação foi requerida.

À vista do termo inicial acima fixado, não há prescrição a reconhecer.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição constatada, na forma acima delimitada. Fica mantida, no mais, a r. sentença proferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 10 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002411-76.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.R.C. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos.

Ante o retorno da carta de citação negativa, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do(a) executado(a) para que seja citado.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com o sobrestamento da ação, enquanto transcorrer o prazo previsto no precatado dispositivo legal. Fica o(a) exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada ou de seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de dezembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4484

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000660-42.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-90.2014.403.6111 ()) - NATHALY CORREA RAMOS(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos.

Recebo a petição de fls. 87/89 como emenda à inicial.

Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite-se o embargado para contestar a presente ação, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FILIPE CAFE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual o autor pleiteia a restituição de valores que assevera indevidamente pagos a título de taxa “encargos da fase da obra” ou “taxa obra”, em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo que firmou para construção e aquisição de unidade habitacional. Sustenta que a cobrança é indevida, tanto a realizada antes como a que se promoveu depois da entrega das chaves do imóvel comprado, e dela se aproveitou a requerida, não obstante tratar-se de prática abusiva, coibida pelo Código de Defesa do Consumidor. Diz que deve haver restituição do valor pago a esse título e em dobro. Formula pedido para declarar a nulidade de cláusula contratual (7ª, inciso I, “a”, “b” e “c”, do contrato de financiamento) e a ilicitude desta, ao arrimar a cobrança do encargo que por meio da presente ação se hostiliza. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Defêriram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e designou-se audiência de conciliação.

A audiência de conciliação realizada não frutificou.

A CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, forte na obediência ao contratado e na legalidade do encargo verberado. Juntou à peça de defesa procuração e documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, a ré disse que nada tinha a produzir; o autor clamou pela inversão do ônus da prova e requereu o julgamento antecipado da lide.

Designou-se nova audiência de tentativa de conciliação, da qual, mais uma vez, não resultou composição entre as partes.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento. Os fatos relevantes ao deslinde da causa estão documentalmente provados. A questão relativa ao abuso na cobrança de encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, a conjurar mera interpretação das cláusulas do contrato para se apurar ilegalidades. Para a parte autora, prova documental faz-se com a petição inicial (art. 434 do CPC). Ademais, à demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção da parte vulnerável na relação jurídica entelada. Reforça-se, nessa medida, o preceito do artigo 373, II, do CPC. A ré, entretanto, calou-se no momento de especificar provas. Desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

O tema controvertido está na verificação da regularidade da cobrança de “taxa obra” em contrato de financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

É dos autos que o autor firmou, em 5 de fevereiro de 2013, instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações, por meio do qual adquiriu de Maria Cleusa Tavares os direitos e obrigações decorrentes de contrato particular por ela entabulado, para aquisição da unidade autônoma nº 78 do imóvel situado na Av. Sigismundo N. de Oliveira, s/n, nesta cidade, correspondente à quinta etapa do empreendimento imobiliário respectivo (ID 2525186 - Pág. 2/5).

O contrato originário foi celebrado por Maria Cleusa Tavares em 23.06.2011 (ID 2525637 e 2525406) e previa, no item 6 de seu quadro resumo, o prazo de no mínimo 12 meses para a conclusão da obra, contados a partir da assinatura daquele compromisso, para a hipótese de o empreendimento ser subdivido em etapas de construção, como de fato foi.

Por conta da aludida cessão, em 18.01.2013 formalizou-se com o autor, perante a CEF, instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção, tendo por objeto o mesmo imóvel. Ali se consignou que o prazo para o término da construção ficava estipulado em 20 meses (ID 3753861 – Pág. 1/33).

O autor refere na inicial, embora não comprove, que a entrega do imóvel se deu em 10 de fevereiro de 2013.

Tida como certa aludida data, a entrega do imóvel teria acontecido dentro prazo livremente pactuado com a ré, após a cessão de direitos operada.

Mesmo a data apontada pela CEF como correspondente ao término da obra e início da fase de amortização (20.06.2013 – ID 3538750, Pág. 1) é anterior ao termo final do prazo avençado.

Tem-se, portanto, que o autor investiu-se na posse do imóvel em questão antes do prazo fixado para sua entrega.

Isso significa que embolsou valor locativo do imóvel antes que o previsto e começou a amortizar o financiamento antes também.

Da leitura do instrumento contratual em apreço (cláusula sétima – ID 3753861 - Pág. 8/11) tira-se que o negócio celebrado apresenta duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira. No que se refere à matéria dos autos, (i) na fase de construção, o comprador paga encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro “C” do contrato, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; (ii) após a fase de construção, obriga-se à prestação de amortização e juros (A+J), à mesma taxa prevista no Quadro “C” do aludido instrumento.

Ora, a Segunda Seção do C. STJ (3ª e 4ª Turmas), do que é representativo o resultado do REsp nº 670.117/PB, firmou entendimento de que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção, sob regime de incorporação imobiliária.

Refrise-se: aludida cobrança é lícita ao longo da construção, desde que implementada dentro do prazo de entrega da obra.

A jurisprudência do E. TRF3, a esse propósito, já assentou: “A cobrança de juros na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao mutuário apelante demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente” (1ª Turma, Apelação Cível 0004772-82.2012.403.6105/SP, Rel. o Des. Fed. Hélio Nogueira, j. em 22.11.2016).

Há previsão contratual para citada cobrança (cláusula sétima, I, “a”, da avença), a qual não revela abusividade, visto conferir transparência ao contrato e ir ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), permitindo visualização e correção imediata de eventuais discrepâncias.

Ergo, na fase de construção são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês – a denominada “taxa de evolução de obra” (“juros no pé”, que não são atentatórios ao comprador/consumidor, segundo o entendimento aludido, hoje pacífico, do C. STJ) –, para manter a substância econômica do crédito deferido, não sendo possível, nessa fase, amortizar o débito contraído por força do empréstimo.

Deveras, a taxa de evolução de obra é uma tarifa paga pelo adquirente durante a construção do imóvel.

Tomar-se ilegal quando o consumidor continua a pagá-la após o prazo de contrato para a entrega das chaves.

Somente após eventual atraso pela construtora do período de obras contratualmente previsto, passa a ser indevida a cobrança do encargo.

Com efeito, “os juros de financiamento, denominado juros de obra ou taxa de evolução da obra, dizem respeito a encargos bancários do contrato de financiamento atinentes à quitação da parcela final do preço pactuado. E o pagamento deste encargo se dá na fase de obras, sendo que tal cobrança do adquirente do imóvel, a princípio, não é ilegal desde que não ultrapasse o período de construção do imóvel. No específico caso em exame, não restou demonstrado que o autor teve que suportar o pagamento desse encargo por período superior ao previsto a justificar o ressarcimento pela ré” (TJ/SP, 8ª Câmara de Direito Privado, apelação 1004597-23.2017.8.26.0576, Des. rel. Alexandre Coelho, j. em 17.4.18).

Esse, de resto, é entendimento sedimentado no seio do E. TJ/SP, formado em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (acórdão 2017.0000664200):

“TEMA 06: É ilícito o repasse dos juros de obra ou juros de evolução da obra, após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves de unidade autônoma, incluído o período de tolerância.”

No caso, restou cumprido o prazo contratual que foi estipulado para a entrega do imóvel. De quebra, respeitou-se o que previa o contrato de financiamento, no evoluir das fases previstas no negócio.

E se o mutuário recebeu as chaves do imóvel antes do previsto, logrou contar com o valor locativo dele também antes do esperado, fato que representa uma vantagem e não um detrimento sentido pelo comprador.

Bem por isso, os pedidos da parte autora são improcedentes (não é ilegal a cláusula contratual verberada, assim como não é a cobrança de encargos relativos a juros e atualização monetária na fase de construção do empreendimento, nem é devida nenhuma repetição – simples ou em dobro – a esse título).

Os pedidos, por onde quer que se os analise, não prosperam.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor. Condeno-o a pagar honorários de advogado ao patrono da CEF, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, sem inovação da ré, arquivem-se os autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003113-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAMILA FERREIRA BIUDES - ME, CAMILA FERREIRA BIUDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA SAUDE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Por primeiro, proceda-se à retificação da autuação da presente ação, corrigindo-se a classe judicial, já que se trata de Procedimento Comum.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do CPC. Ato contínuo, deverá complementar o recolhimento de custas.

No mesmo prazo e também em emenda da inicial, deverá a parte autora promover a exclusão do Ministério da Saúde e do Ministério da Fazenda Nacional do polo passivo da demanda, órgãos desprovidos de personalidade jurídica.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MASSARU IMAMURA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A fim de verificar a competência deste juízo para processamento e julgamento da demanda, em face da regra estabelecida pelo artigo 109, § 3º, da CF e do enunciado da Súmula 689 do STF, esclareça o requerente a localidade onde reside, haja vista que há nos autos comprovantes de residência na cidade de Marília (doc. Id 12789750) e na cidade de São José do Rio Preto (doc. Id 12790357). Avulta, ainda, o Comprovante de Protocolo de Requerimento formulado à Agência da Previdência Social de Barretos em 16/11/2018. Fica a parte ciente de que a informação fica exposta à confirmação por oficial de justiça e, falsidade, sujeita às penas da lei.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Gratuidade e prioridade, se o caso, serão analisados após. Intime-se.

Marília, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002996-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SUELI MARIA BADRA MILAN DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este juízo; defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, em que a CEF foi condenada a indenizar - pelo valor de mercado das joias empenhadas - os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas em agência bancária da referida instituição financeira. Assim, antes de determinar a intimação da executada para pagamento do valor da indenização, é necessário proceder à sua liquidação, ainda que mediante apresentação de cálculo aritmético, se assim for possível.

Determino, pois, à exequente, que indique o procedimento que pretende adotar para promover a liquidação do julgado, apresentando, desde logo, os cálculos aritméticos do valor da condenação, se o caso (art. 509, §2º, do CPC).

Anoto, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CRISTINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILMA RAMOS VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" – Tema nº 995/STJ), sobreste-se o presente feito até julgamento dos aludidos recursos.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na primeira parte do despacho de ID 4485546, excluindo-se a petição nele referida.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12351436: encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003769-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAROLINA SPINOLA SOLAZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA SOFFIENTINI - SP413615, LUCAS DE LIMA ROBERTO - SP379189
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre as informações de ID 10577557 e 12853629, mormente quanto às preliminares alegadas.

Após, conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Grosso modo, pretende a parte autora a nulificação do procedimento de execução extrajudicial referente a imóvel dado em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, ao argumento de que evado de vício formal (ausência de planilha discriminando o valor total da dívida, mas apenas o valor das prestações em atraso; data designada para o leilão teria ultrapassado o prazo legal de 30 dias).

A autora relata que se encontrava sem condições de adimplir as parcelas do contrato, mas que retomou condições de saldar a dívida e retomar o pagamento das parcelas vincendas do contrato.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada para que se suspendam os atos da ré voltados à consolidação da propriedade e à alienação de seu imóvel em leilão extrajudicial. Junta documentos (fs. 38/128).

Nas fs. 129/138 junta guia de depósito no valor de R\$ 6.373,65 (seis mil trezentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Foi deferida a antecipação da tutela e concedida a justiça gratuita (fs. 140/143).

Audiência de conciliação restou infrutífera (fs. 149/150).

Citada, a Caixa Econômica apresentou sua defesa sustentando que o contrato firmado entre as partes se rege pela Lei nº 9.514/97, que prevê a retomada do imóvel dado em garantia fiduciária em caso de inadimplemento de três parcelas. Defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, refutando a alegação de anatocismo e a abusividade/onerosidade das cobranças estabelecidas em contrato.

É o que importa como relatório. **Decido.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda.

O contrato firmado entre as partes tem seus contornos delineados na Lei 9.514/97 (Sistema Financeiro Imobiliário) e objetiva a aquisição de imóvel que é dado em garantia do crédito obtido junto à CEF em regime de *alienação fiduciária* (cláusula décima terceira do contrato – fl. 43).

Aplicam-se às contratações da espécie, sem dúvida, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula 297; STF, ADI nº 2591).

Tal constatação, contudo, não exime a parte autora de demonstrar a efetiva existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, se alegadas, tampouco de observar as regras relativas à legislação aplicável. No caso do SFI, sendo o imóvel dado em garantia em forma de alienação fiduciária, em caso de inadimplemento consolida-se a propriedade em favor do credor fiduciário após as devidas notificações e o pagamento do ITBI.

A Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e de não purgação da mora após a notificação extrajudicial. Essa disposição não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, à amplitude da defesa e ao contraditório.

Até porque, a teor do que dispõem os artigos 22 e 23 da lei em tela, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal.

Pelo registro da averbação no competente Registro de Imóveis é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário.

Não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e §§), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e §§) e entregar ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas, despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (§4º). Fica, ademais, extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (§5º).

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem caberá promover a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, § 1º).

Intimado o fiduciante e decorrido o prazo legal sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* (§ 8º).

Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, por meio do qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel subordinada a condição futura que somente a ele cabe implementar.

A consolidação não implica transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu.

Logo, assentada a higidez da cobrança, caberia ao devedor-fiduciante quitar as parcelas em atraso logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.

Acerca da alegada inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial sob análise, a matéria já foi amplamente apreciada pelas Cortes Regionais Federais, assim como pelo C. STJ, restando pacificada a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.514/97.

A parte autora alega nulidades no procedimento de consolidação, sendo de rigor, portanto, o enfrentamento desse ponto.

A autora confirma que foi notificada para a purgação da mora. Aduz, contudo, que a notificação não se deu em conformidade com as exigências da Lei n. 9.514/97, notadamente porque não lhe foi apresentada planilha discriminativa dos encargos cobrados, tais como valor principal, juros e multa, mas apenas o valor das prestações em atraso.

Os argumentos defendidos pela parte autora não prosperam.

Ao assinar o contrato o mutuário demonstra conhecer todos os termos da avença, em especial a taxa de juros, encargos e multa que incidem regularmente na execução do contrato e também em decorrência da mora.

Além disso, confirma que lhe foi apresentada planilha com o valor das parcelas e os encargos decorrentes da mora, a demonstrar que poderia ter buscado a instituição credora para obter o valor consolidado do débito.

No entanto, optou por ajuizar ação questionando a falta de procedimento previsto em lei.

O art. 26 da Lei 9.514/1997, ao tratar sobre a dívida vencida e não paga, estabelece as formalidades para que se dê a consolidação da propriedade ao fiduciário, dentre as quais não se inclui a apresentação descritiva de débitos.

A notificação do devedor, inclusive, pode ser realizada por meio de edital no caso de o mutuário estar em local incerto, ignorado ou inacessível, não havendo qualquer previsão de que se deva consignar o saldo devedor ou planilha discriminativa do valor exigido para a purgação da mora.

Assim, a autora não demonstrou o descumprimento das formalidades previstas.

Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar em juízo o valor do débito.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que se pretende não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00273752920154030000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1, Data: 07/06/2017.

Sendo assim, ao contrário do que argumenta a autora, não foi a CEF quem deixou de se pautar pela boa-fé no trato de suas relações contratuais, mas ela própria, quando inadimpliu as parcelas mensais pactuadas e quando, ciente da tramitação do procedimento de notificação, não atuou para purgar a mora.

O que emerge evidente é que a notificação do inadimplente foi enviada ao endereço do imóvel lembrando-o de que a persistência do quadro implicaria a consolidação da propriedade do imóvel em prol da Caixa.

No tocante à inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do leilão, esta por si só não acarreta a nulidade da consolidação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO A PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando om a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. - Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97. - Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00077645620164030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016).

Em tal contexto, não se verifica qualquer mácula nos procedimentos adotados pela CEF.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (artigos 316 e 354 do CPC-15).

Revogo a liminar concedida nas fls. 140/143.

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a autoria em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do CJF, cuja execução deverá ficar sobrestada, considerando que litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: R D R TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não obstante o decurso do prazo de um ano da suspensão da tramitação do presente feito (ID 2162109), verifico que o acórdão do STF (RE 574.706) ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Dessa forma, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, até o trânsito em julgado da decisão no STF.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004067-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABIANA QUEIROZ LIMA, DIVANILDO ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Os impetrantes opuseram tempestivamente embargos de declaração da sentença proferida, requerendo seja deferida a liminar para ordenar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP que receba, protocole e proceda à análise do pedido, com dilação probatória, na forma administrativa, aplicando multa caso haja a negativa ou descumprimento de ordem judicial.

Argumentam que há contradição a ser sanada na sentença, postulando o deferimento do mandado de segurança, a fim de ordenar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP receba, protocole, analise e fundamente o pedido, pela via administrativa – o que lhes tem sido recusado – para correção do CAFIR e do NIRF do imóvel em nome dos requerentes, dados estes que devem estar cadastrados de forma errônea junto à Receita Federal do Brasil, para que, pagando o ITR, possam eventualmente ajuizar ação de usucapião.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Na inicial deste *mandamus*, com pedido de liminar, postulam provimento judicial que lhes assegure o recolhimento de ITR relativo à fração ideal do imóvel situado no Bairro Corujas, lugar denominado “Quatro Barras” ou “Empoçados” no Município de Tapiraí/SP. Ao final, postulam a correção ou expedição do número de NIRF em nome dos impetrantes a fim de que possam realizar o pagamento do ITR correspondente aos últimos 5 anos e, com a apresentação dos comprovantes de pagamento, que a autoridade coatora expeça a certidão negativa de débitos no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no importe de não menos que R\$ 10.000,00.

Para tanto, pleiteiam que se determine à autoridade coatora que proceda à correção ou expedição do número de NIRF em nome dos impetrantes a fim de que possam realizar o pagamento do ITR correspondente aos últimos 5 anos.

A parte autora sustenta agora, em sede de embargos de declaração, que busca pela via mandamental que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP receba, protocole, analise e fundamente o pedido, na via administrativa, para correção ou expedição do número NIRF do imóvel em nome dos requerentes, dados estes que devem estar cadastrados de forma errônea junto à Receita Federal do Brasil, para que, pagando o ITR, possam eventualmente ajuizar ação de usucapião.

Sutil diferença, mas na inicial buscavam os impetrantes que se ordenasse à autoridade coatora a expedição de NIRF em nome deles para o imóvel em questão, enquanto nos embargos de declaração limitam-se a pleitear que se determine ao Delegado da Receita Federal que analise o pedido na esfera administrativa.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documental, independentemente de instrução probatória.

Não obstante, incabível a alteração do pedido em sede de embargos.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1376

MONITORIA

0010904-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SINVAL ALVES DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido, manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, sobre o parcelamento da dívida objeto da presente ação. Na eventualidade de o parcelamento ter sido rescindido, informe a autora, no mesmo prazo, a data em que ocorreu referida rescisão para que seja verificada a ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001651-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEONICE DEZATNIK

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/07/2017, para cobrança de créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 4.006.017295/17-11 (ID 1903914).

Sob o ID 10759511, a executada se amnifestou informando que quitou o débito exequendo. Apresentou os documentos sob o ID 10759521 e 10759527 para comprovar suas alegações.

Entretantes, o exequente pugnou pela extinção do feito em razão do pagamento (ID 10841061).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente N° 1377

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004865-30.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902487-72.1995.403.6110 (95.0902487-2)) - ULYSSES MARRONE - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. A embargada opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de obscuridade na decisão. Sustenta que concordou com o pedido da embargante no tocante à multa moratória com fundamento na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que deu ensejo à edição do Ato Declaratório PGFN n. 15/2002, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 19, da Lei n. 10.522/2002, sendo incabível sua condenação em honorários advocatícios. Pretende, em apertada síntese, o acolhimento dos embargos para saneamento do item apontado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante. Com efeito, o art. 19 da Lei n. 10.522/2002, em seu inciso I, do parágrafo 1º, consigna a não condenação em honorários os termos mencionados. Assim, refutou o dispositivo da sentença que passará a ter a seguinte redação, especialmente no tocante ao parágrafo em destaque: Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado nos embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da multa moratória dos créditos perseguidos na execução fiscal embargada. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, em razão do disposto no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002. Anote-se. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, para o fim de retificar o dispositivo da sentença consoante discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002269-63.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-09.2016.403.6110 ()) - SOROCABA REFRESCOS S.A.(SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. A embargante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão. Narra que a sentença é omissa, pois extinguiu o feito sem intimar a embargante para proceder ao reforço de penhora, mediante a aplicação do entendimento esposado no Resp Representativo de Controvérsia n. 1.127.815-SP. Defende, ainda, que a garantia já ofertada é suficiente para viabilizar o processamento dos embargos opostos. Pretende, em apertada síntese, o acolhimento dos embargos para eliminação das omissões apontadas, determinando o regular processamento dos embargos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Desnecessária a intimação da embargada consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que se verifica que até o momento presente sequer teve ciência da sentença ora embargada. Há que se elucidar a transição dos autos. No caso presente, a eventual intimação da embargante/executada para reforço de penhora em nada modificaria a situação fática. Com efeito, como ela própria argumenta na ação executiva ofertou bem à penhora, bem este foi rechaçado pela exequente, culminando, na sequência, na penhora de ativos financeiros. Como bem consignado na sentença ora embargada, a penhora de ativos financeiros restou insuficiente para garantir o débito exequendo. Eventual modificação do posicionamento da exequente, ou seja, se esta vir a aceitar o bem indicado à penhora pela embargante/executada, diante da insuficiência da penhora de ativos financeiros, viabilizará a oposição e consequente processamento e apreciação dos argumentos ventilados em embargos à execução a serem opostos oportunamente. Ressalva-se que tal fato foi devidamente consignado na decisão embargada. A discussão entabulada neste feito somente poderá ser objeto de embargos desde que garantida a execução de forma adequada. Garantida a execução na íntegra, admissível a oposição de embargos. Destarte, não haverá prejuízo algum à embargante/executada, eis que havendo a garantia integral do débito poderá operar novamente os presentes embargos. A alegação de que há garantia suficiente para apreciação dos presentes embargos também deve ser rechaçada. Isto porque ainda que existam bens de propriedade da executada, os quais foram oferecidos à penhora, estes devem ser aceitos pela exequente. A penhora deve estar efetivada, consequentemente, a ação executiva deve estar garantida na integralidade para viabilizar a oposição e o processamento de embargos. Como é possível verificar no caso concreto, até o momento de prolação da sentença, a execução não se encontrava garantida na íntegra. A modificação desta situação em data futura não pode ser utilizada como fundamento para o processamento dos presentes embargos, eis que como consignado na decisão embargada o processamento dos presentes é afronta direta ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1980. Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900847-68.1994.403.6110 (94.0900847-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X FATIMA TEREZINHA SCHROGDEIZ BARROS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 6722. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 14/12/2005 (fl. 158). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 159). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 160). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 14/12/2005 (fl. 158) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 160). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e **JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900892-72.1994.403.6110 (94.0900892-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RICARDO PEIXOTO SUNMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 731, 732, 733, 734 e 166. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 03/10/2005 (fl. 103). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 104). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 105). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 03/10/2005 (fl. 103) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 105). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da

Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902143-28.1994.403.6110 (94.0902143-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP116632 - JOSE VICENTE FARIA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO RODRIGUES DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 006002/1993. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 04/12/2007 (fl. 41). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 42). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 43). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 04/12/2007 (fl. 41) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 43). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Cancele a penhora realizada nos presentes autos, ficando o depositário liberado de seu encargo. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902219-52.1994.403.6110 (94.0902219-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X AIRTON MARIANO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 005333/1993. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 18/08/2000 (fl. 44-verso). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 45). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 46). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 18/08/2000 (fl. 44-verso) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 46). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902248-05.1994.403.6110 (94.0902248-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP116632 - JOSE VICENTE FARIA) X OSWALDO DE CAMARGO FILHO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 004823/1993. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 24/08/1998 (fl. 46). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 47). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 48). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 24/08/1998 (fl. 46) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 48). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902263-71.1994.403.6110 (94.0902263-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP116632 - JOSE VICENTE FARIA) X SONIA IRACEMA TRUGILLO FAVALLI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 004827/1993. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 30/06/1995 (fl. 24). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 25). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 26). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 30/06/1995 (fl. 24) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 26). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902423-96.1994.403.6110 (94.0902423-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X VERA REGINA IANACONI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 699. Os autos foram suspensos enquanto pendente o julgamento dos embargos n. 95.0902015-0 (fls. 43 e 46), tendo a presente execução sido arquivada em 06/06/2001 (fl. 90-verso). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 91). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 92). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que a presente ação ficou suspensa até julgamento da apelação interposta nos embargos à execução (fls. 43 e 46). Após julgamento pelo E. TRF3, os embargos foram devolvidos à Primeira Instância em 03/02/2006, conforme se verifica pelo sistema processual. Ou seja, a suspensão da presente execução fiscal perdurou somente até 03/02/2006. Todavia, entre o retorno dos embargos à Primeira Instância (em 03/02/2006) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 92). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Cancele a penhora realizada nos presentes autos, ficando o depositário liberado de seu encargo. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0903576-67.1994.403.6110 (94.0903576-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X VERA LUCIA TEIXEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 000.590. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 30/03/1995 (fl. 16). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 20). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 21). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 30/03/1995 (fl. 16) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 21). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem

ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Cancele a penhora realizada nos presentes autos, ficando o depositário liberado de seu encargo. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0903600-95.1994.403.6110 (94.0903600-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X PAULO ROBERTO ALVES LIMA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 000.575. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 31/03/1995 (fl. 15). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 17). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 18). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 31/03/1995 (fl. 15) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 18). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0901906-57.1995.403.6110 (95.0901906-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X SILVANA MESSIAS FURQUIM
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 001.074. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 08/02/1996 (fl. 31). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 32). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 33). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 08/02/1996 (fl. 31) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 33). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0905015-45.1996.403.6110 (96.0905015-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X TERESINHA IRENE RIBEIRO DOS SANTOS
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 11540. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 19/06/2000 (fl. 46). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 47). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 48). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 19/06/2000 (fl. 46) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 48). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0905197-31.1996.403.6110 (96.0905197-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X EDMUNDO JOSE MARTINEZ CABRERAS
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 7541/96. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 21/08/1998 (fl. 70). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 71). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 72). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 21/08/1998 (fl. 70) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 72). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0905204-23.1996.403.6110 (96.0905204-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X JOSE AUGUSTO LINS B DE CARVALHO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 7540/96. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 21/11/1997 (fl. 46). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 50). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 51). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 21/11/1997 (fl. 46) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 160). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0905219-89.1996.403.6110 (96.0905219-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X ROBERTO KAZUO TSUJI
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 7536/96. Tendo em vista que a petição inicial não indicava o número do CPF do executado, foi determinado que o exequente apresentasse referido número. Não tendo o exequente cumprido referida determinação, o feito foi arquivado sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 09/10/1997 (fl. 40). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 42). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 43). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 09/10/1997 (fl. 40) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 43). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição

intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0901420-04.1997.403.6110 (97.0901420-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X R E A ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 011627/1996. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 02/08/2000 (fl. 31). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 32). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 33). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 02/08/2000 (fl. 31) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 33). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0901421-86.1997.403.6110 (97.0901421-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CONSTRUTAN LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 011625/1996. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 23/03/2000 (fl. 33). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 35). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 36). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 23/03/2000 (fl. 33) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 36). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0901446-02.1997.403.6110 (97.0901446-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 284 - JOSE VICENTE FARIA) X MARCOS TADEU CUNHA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 010841/1996. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 29/09/1998 (fl. 58). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 59). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 60). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 29/09/1998 (fl. 58) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 60). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0901461-68.1997.403.6110 (97.0901461-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MARIO ALBERTO SANSON

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 010828/1996. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 25/02/2000 (fl. 36). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 37). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 38). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 25/02/2000 (fl. 36) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 38). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0901496-28.1997.403.6110 (97.0901496-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ELIAS ALVES DA CUNHA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 010823/1996. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 05/06/2002 (fl. 58). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 59). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 60). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 05/06/2002 (fl. 58) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 60). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0901509-27.1997.403.6110 (97.0901509-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CELSO DE ANDRADE SIQUEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 010809/1996. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 03/04/2002 (fl. 80). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 81). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 82). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 03/04/2002 (fl. 80) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 82). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os

autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Cancele a penhora realizada nos presentes autos, ficando o depositário liberado do seu encargo. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902418-69.1997.403.6110 (97.0902418-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X PAULO ROBERTO ALVES LIMA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 002.502. Os autos foram arquivados em virtude da informação da exequente de que foi celebrado parcelamento entre as partes no ano de 1997. Tal parcelamento previa o pagamento do débito em três parcelas. O arquivamento do feito ocorreu em 21/11/1997 (fl. 25), onde aguardaria manifestação da exequente acerca do cumprimento integral do parcelamento. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 26). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 27). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 21/11/1997 (fl. 25) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 27). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0905086-13.1997.403.6110 (97.0905086-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X SALUSTIANO GRANADO FILHO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 010986/1996. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 07/06/2001 (fl. 31). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 32). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 33). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 07/06/2001 (fl. 31) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 33). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0905087-95.1997.403.6110 (97.0905087-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X TEREZINHA RIBEIRO GRANADO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 010987/1996. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 22/05/2001 (fl. 30). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 31). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 32). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 22/05/2001 (fl. 30) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 32). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0906774-10.1997.403.6110 (97.0906774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SERGIO ROBERTO MORAIS DE OLIVEIRA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 21/11/1997, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.1.97.005394-03 (fls. 03/04) e n. 80.1.96.025186-22 (fls. 05/06). Às fls. 11, a exequente pugna pela suspensão do feito para análise da documentação apresentada pelo executado na esfera administrativa, o que foi deferido às fls. 12. Pedido de substituição da inscrição n. 80.1.97.005394-03 às fls. 15, instruído com os documentos de fls. 16/17. Entretanto, a exequente noticiou às fls. 19 o pagamento integral da dívida exequenda no tocante à inscrição n. 80.1.96.025186-22, requerendo a extinção do processo quanto a ela e o prosseguimento do feito no tocante à inscrição remanescente. Apresentou os documentos de fls. 20/21. Determinada a intimação do executado para pagamento do saldo exequendo remanescente às fls. 22. Às fls. 23, a exequente reitera o pagamento integral da dívida exequenda no tocante à inscrição n. 80.1.96.025186-22, vindicando, novamente, a extinção do processo quanto a ela. No tocante à inscrição remanescente, notícia o parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução. Apresentou os documentos de fls. 24/26. Deferida a suspensão do feito às fls. 27. Às fls. 30, a exequente pugnou pela suspensão do feito para diligências acerca do andamento do parcelamento, o que foi deferido às fls. 31. Novamente, às fls. 34, a exequente reitera o pagamento integral da dívida exequenda no tocante à inscrição n. 80.1.96.025186-22, vindicando a extinção do processo quanto a ela. Nesta mesma oportunidade, reitera o parcelamento do débito no tocante à inscrição remanescente, pugnando pela suspensão da execução. Apresentou os documentos de fls. 35/36. Suspensão do feito às fls. 37. Determinada a remessa dos autos ao arquivo às fls. 38. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 39). Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 40), informando às fls. 42 que as inscrições exquendas foram extintas por pagamento após o ajuizamento da demanda. Apresentou o documento de fls. 43. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000497-32.1999.403.6110 (1999.61.10.000497-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOAO ANTONIO SARTORI
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 9989/90. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 18/08/2000 (fl. 45). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 47). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 48). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 18/08/2000 (fl. 45) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 48). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001201-45.1999.403.6110 (1999.61.10.001201-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X LAJES FREITAS
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 8618/89. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 02/09/1999 (fl. 20). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 21). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 22). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 02/09/1999 (fl. 20) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 22). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu

sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002325-63.1999.403.6110 (1999.61.10.002325-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALCEBIADES DUARTE JUNIOR
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/06/1999, para cobrança do débito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 224/99 (fls. 03). Às fls. 16, o exequente pugna pela suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, o que foi deferido às fls. 17. Pedido idêntico às fls. 24, deferido às fls. 25. Determinado o arquivamento do feito às fls. 26. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 27). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 29), asseverando, às fls. 30, que diante da não localização do executado, não foram identificadas causas de suspensão ou interrupção da prescrição. Exarou sua não oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do feito. Renunciou à ciência da sentença e ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 17/07/2000 (fls. 27). Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 30. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003294-78.1999.403.6110 (1999.61.10.003294-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GUILHERME SOUTO ALVES DA CRUZ
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/08/1999, para cobrança do débito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 018/99 (fls. 03). Às fls. 23, o exequente pugna pela suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, o que foi deferido às fls. 24. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 26). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 27), asseverando, às fls. 28, que diante da não localização do executado, não foram identificadas causas de suspensão ou interrupção da prescrição. Exarou sua não oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do feito. Renunciou à ciência da sentença e ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 15/12/2000 (fls. 26). Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 28. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003981-06.2009.403.6110 (2009.61.10.003981-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE GALDINO CORREA

No presente caso, observa-se que houve o pagamento integral do valor da execução.

Vejam-se fls. 47: memória de cálculo no valor de R\$ 1.147,27; fls. 51: bloqueio de valores via sistema bacenjud - R\$ 1.147,27; fls. 52: guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal no valor de R\$ 1.147,27 de 17/06/2014.

Posto isso, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número da conta e agência bancária para transferência dos valores bloqueados nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001488-17.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA EUNICE RODRIGUES SOARES
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/03/2013, para cobrança de créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 70076 (fls. 04). Às fls. 27, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 28. Às fls. 30, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros. Apresentou planilha de débito atualizado às fls. 30-verso. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 31. Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 32. Planilha de débito atualizada às fls. 33. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 34/34-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 36). Desbloqueio de valores remanescentes de acordo com o documento de fls. 35/35-verso. Certificado o comparecimento da executada em Juízo às fls. 40, oportunidade em que concordou com o bloqueio de ativos financeiros junto ao Banco Bradesco S/A. Transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo de acordo com o documento de fls. 41/41-verso. Às fls. 43, instruída com o documento de fls. 44, o exequente pugna pela conversão em renda dos valores em conta à ordem do Juízo, o que foi deferido às fls. 45. Determinada, às fls. 48, a intimação da instituição financeira depositária para demonstrar nos autos o cumprimento da ordem judicial de conversão. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 51 o pagamento integral da dívida executanda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Às fls. 52/54, a instituição financeira depositária noticiou o cumprimento do comando judicial de conversão em renda. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verificada a quitação do débito executando, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Não há que se falar em liberação da constrição realizada nos autos relativamente aos valores conscritos junto ao Banco Bradesco S/A, eis que esta foi efetivamente convertida ao exequente, de acordo com os documentos de fls. 52/54 encaminhados pela instituição financeira depositária. Assim, entendo que os valores penhorados e convertidos ao exequente foram utilizados para quitação do débito. No mesmo sentido, não há que se falar em liberação da constrição realizada nos autos relativamente aos valores conscritos junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, eis que esta já foi efetivamente desbloqueada de acordo com os documentos de fls. 35/35-verso. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002756-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO YAMAMOTO

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente de fls. 28, considerando que o executado encontra-se citado, conforme AR positivo juntado às fls. 22.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002143-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL M.N. PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Deiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 34.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007500-08.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSWALDO BONILHA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Determino o desbloqueio dos valores de fls. 12.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000020-42.2018.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Requer a parte executada o desbloqueio dos montantes constrições através do Sistema Bacenjud às fls. 41/42, sob o argumento de que o bloqueio de valores ocorreu de modo ilegal, sem requerimento da parte exequente.

Resposta da exequente às fls. 66.

Decido.

Não vislumbro qualquer nulidade ou irregularidade na determinação de ativos financeiros via Bacenjud, uma vez que a referida decisão apreciou pedido da exequente de fls. 02/02v, além de estar em consonância com a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6830/80.

Assim, indefiro o pedido de fls. 44/46, consequentemente, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta dias).

Intimem-se.

Expediente Nº 1378

CARTA PRECATORIA

0002938-87.2016.403.6110 - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RECAUCHUTAGEM DE PNEUS REICAR LTDA - EPP X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca do auto de arrematação e das guias de depósito.

No silêncio, expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados, intimando o arrematante para retirada, no endereço de fls. 31.

Comunique-se eletronicamente o Juízo deprecante.(ADVOGADO-OAB/SP 73.809 - MARCOS UMBERTO SERUFO.)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900112-30.1997.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903903-41.1996.403.6110 (96.0903903-0)) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA - ACRTS(SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA E SP075097 - EDNILSON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

Fls. 363/365: intime-se o embargante/executado, nos termos do artigo 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004955-38.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-82.2009.403.6110 (2009.61.10.002314-2)) - TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Os autos encontram-se desarmados.

Abra-se vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005590-19.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-76.2010.403.6110 ()) - CASSIO NEVES FERREIRA(SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

I-Traslade-se cópia da sentença de fls. 170/172 e da certidão de fl. 175 para a execução fiscal em apenso.

II-Tendo em vista a informação da embargada de que deu início à execução da sentença por meio eletrônico (PJE), desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal nº 00062187620104036110, remetendo estes embargos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005265-39.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-10.2003.403.6110 (2003.61.10.004447-7)) - WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 92: indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que a elaboração da conta de liquidação compete ao exequente.

Intime-se o embargante. Caso nada seja requerido em quinze dias, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001322-09.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-76.2016.403.6110 ()) - CLIMESO - CLINICAS MEDICAS SOROCABA EIRELI(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. A embargante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão. Narra que a sentença é omissa, pois extinguiu o feito sem se manifestar acerca da aplicação do entendimento do E. STJ esposado no julgamento do Recurso Especial n. 1127815/SP. Pretende, em apertada síntese, o acolhimento dos embargos para eliminação da omissão apontada, determinando o regular processamento dos embargos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Desnecessária a intimação da embargada consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que se verifica que até o momento presente sequer teve ciência da sentença ora embargada. Há que se elucidar a tramitação dos autos. No caso presente, como bem consignado na sentença ora embargada, a penhora de ativos financeiros restou insuficiente para garantir o débito exequendo. A ação executiva deve estar garantida na integralidade para viabilizar a oposição e o processamento de embargos, no entendimento deste Juízo. Como é possível verificar no caso concreto, até o momento de prolação da sentença, a execução não se encontrava garantida na íntegra. A modificação desta situação em data futura não pode ser utilizada como fundamento para o processamento dos presentes embargos, eis que como consignado na decisão embargada o processamento dos presentes é afronta direta ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1980. Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001985-55.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-54.2017.403.6110 ()) - JOSE MARIA BUENO DE CAMARGO(SP388655 - GUSTAVO GIAMBONI MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Regularize o embargante, no prazo de quinze dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium original devidamente datada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EXECUCAO FISCAL

0903783-27.1998.403.6110 (98.0903783-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls: 378/392 e 395/398: em face dos pedidos, determino:

a) Que a executada junte, no prazo de quinze dias, certidão atualizada do C.R.I. referente ao imóvel matriculado sob n. 721;

b) Que seja expedido mandado de constatação e avaliação do imóvel matriculado sob n. 721, indicado a fls. 388/391

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0903957-36.1998.403.6110 (98.0903957-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COML/ CONSTRUTORA FESTA LTDA(SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS) X JANUARIO FESTA X JOSE RUBENS FESTA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS)

Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 282, assim como para se manifestar sobre a petição da exequente de fls. 284/287, no prazo de quinze dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000372-64.1999.403.6110 (1999.61.10.000372-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X CASA DE CARNES VOTOCARNE LTDA X MARCO ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Dê-se vista dos autos ao executado conforme requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001338-27.1999.403.6110 (1999.61.10.001338-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls: 351/361 e 366/367: em face dos pedidos, determino:

a) Que a executada junte, no prazo de quinze dias, certidão atualizada do C.R.I. referente ao imóvel matriculado sob n. 721;

b) Que seja expedido mandado de constatação e reavaliação do imóvel matriculado sob n. 721 (penhorado a fls. 122/123), tendo em vista que a avaliação judicial ocorreu há mais de quinze anos.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000478-69.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SETE MILHAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X RODRIGO CESAR TEBOM

Fls. 72: indefiro, uma vez que já houve diligência no endereço indicado, conforme se verifica a fls. 46/48.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002209-03.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BREDA SOROCABA TRANSPORTE E TURISMO LTDA X RENE GOMES DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ANTONIO SEBASTIAO ALBERTO CREPALDI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTÔNIO SEBASTIÃO ALBERTO CREPALDI (fls. 92/119) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela Fazenda Nacional, ante a alegação, em síntese, da ocorrência de prescrição para redirecionamento do feito em relação aos sócios; assim como de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, em razão de ter ostentado a condição de diretor da pessoa jurídica executada até 05/01/2001, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Pleiteia sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e a condenação da excepta ao pagamento da verba honorária em no mínimo 20% (vinte por cento) do valor da execução. Intimada a oferecer resposta, a excepta manifestou-se às fls. 187/190 aduzindo que não houve prescrição para redirecionamento dos sócios; concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo. É o relatório do essencial. Decido. 1) Exceção de pré-executividade: A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a ocorrência de prescrição para redirecionamento do feito em relação aos sócios; assim como sua legitimidade passiva para a execução fiscal. Dito isso, passo a analisar a prescrição. A presente execução fiscal foi ajuizada em face de Breda Sorocaba Transporte e Turismo Ltda. Constatado do conjunto probatório que, ao restar frustrada a primeira tentativa de citação postal da executada (fls. 25), a Fazenda Nacional, na primeira oportunidade aberta, requereu a citação por edital. Considerando que não se esgotaram as diligências para citação da empresa executada o pedido foi indeferido, sendo determinada a citação através de Oficial de Justiça (fls. 30). Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, datada de 07/01/2014, a dissolução da empresa executada ocorreu em 29/09/2011 (fls. 35). Em 04/08/2014 a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios Rene Gomes de Souza, Neusa de Lourdes Simões, Antônio Sebastião Alberto Crepaldi (fls. 38/39). O pedido de inclusão dos sócios foi deferido parcialmente em 19/10/2016 (fls. 75). O sócio Antônio Sebastião Alberto Crepaldi foi citado em 07/07/2018 (fls. 125). Verifica-se, portanto, que a data da ciência pela Fazenda Nacional da dissolução irregular da sociedade 29/09/2011, conforme certidão do Oficial de Justiça, e o requerimento de redirecionamento dos sócios (04/08/2014), não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Desta forma, os créditos não estão prescritos. Quanto à alegação de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução: Nesse ponto, cumpre esclarecer que a decisão de fls. 75 considerou as informações contidas na certidão de fls. 35 para deferir o pedido da exequente de fls. 38, nos termos do art. 4º, V da Lei 6.830/1980 e 135, II do CTN. Os argumentos que justificam a inclusão dos sócios na lide são a falta de citação da pessoa jurídica executada no endereço informado aos órgãos competentes e a atuação da pessoa física como sócio-gerente ou sócio-administrador no período em que se deu o fato gerador. No caso em tela, ambos os argumentos estavam presentes para justificar a decisão de fls. 75. Verifico que o excipiente foi eleito para o cargo de diretor, assinando pela empresa em 04/01/1999 (fls. 69/69 v). Observa-se que na ficha cadastral da Jucesp de fls. 68/70 não consta a data da saída do excipiente da sociedade executada. A Fazenda Nacional às fls. 187/189 concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, porém ressaltou que sua inclusão decorreu da ausência de informação expressa, na ficha cadastral de fls. 68/70, de sua saída da diretoria da sociedade executada. Assim, considerando o reconhecimento da pretensão da parte excipiente pela União, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por ANTÔNIO SEBASTIÃO ALBERTO CREPALDI, para determinar a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal. Sem condenação da excepta em honorários advocatícios, posto que o excipiente não prestou informações ao órgão oficial competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. Assim, o excipiente deu causa ao pedido de redirecionamento dos sócios. A excepta, assim que intimada para apresentar resposta à presente exceção de pré-executividade, quando então foi demonstrada ausência de responsabilidade do excipiente quando ao débito cobrado, reconheceu expressamente a procedência do pedido. Logo, considerando o princípio da causalidade, embaixador da fixação de honorários advocatícios, não restou comprovado redirecionamento indevido em face dos sócios por parte da Exequente, ora excepta. 2) Considerando a falência noticiada às fls. 189, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos - SUDP, para constar MASSA FALIDA no polo passivo da presente execução. Regularizado, cite-se o executado na pessoa do síndico da massa falida nomeado às fls. 195, no endereço fornecido às fls. 189. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de penhora no rosto do processo falimentar nº 0026529-50.2010.8.26.0602, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Ao contínuo, expeça-se mandado de intimação do administrador da falência, indicado às fls. 189 v. Após, com o retorno dos mandados cumpridos, guarde-se no arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva do referido processo, cabendo às partes requerer o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001141-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X CARLOS WEBER

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 41.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005689-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOROGALVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25/09/2014, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 19487/2014 (fls. 03). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 12. Frustrada a tentativa de composição em audiência de conciliação realizada em 24/09/2015 (fls. 35/35-verso). Traslado de sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0005952-16.2015.403.6110 (fls. 38/39). As fls. 42, o exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros. Apresenta a planilha do débito atualizado (fls. 43). Traslado de peças dos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0005952-16.2015.403.6110. Voto. Acórdão e Certidão de Trânsito em julgado (fls. 45/52-verso). Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 53. Planilha de débito atualizada às fls. 54. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 55/55-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 56). Certificado o decurso do prazo sem manifestação da executada às fls. 57. Transferência dos valores para conta à ordem do Juízo consoante os documentos de fls. 58/58-verso. Determinada a manifestação do exequente acerca dos valores bloqueados e transferidos para conta à ordem do Juízo às fls. 59, consignando que a ausência de manifestação implicaria na extinção do feito. Certificado o decurso do prazo para interposição de embargos e a ausência de manifestação do exequente às fls. 60. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que devidamente intimado via imprensa, consoante certificado às fls. 59, o exequente quedou-se silente, deixando, portanto, de se pronunciar em termos de prosseguimento da presente demanda. Há que se asseverar que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos atendeu a quitação total do débito, eis que os valores requisitados observaram o montante indicado na planilha de débito atualizada fornecida pelo exequente acostada às fls. 54. O débito restou solvido, em que pese o exequente não tenha se manifestado vindicando o levantamento dos valores. Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006522-36.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

Fls. 31: indefiro a penhora sobre faturamento da executada, uma vez que a exequente não demonstrou o esgotamento das diligências necessárias a garantir o juízo de forma menos gravosa ao executado.

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002275-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIOLA DA PAIXAO NASCIMENTO CARVALHO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 63, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007806-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBERTO MATARAZZO

Fls. 41/44: mantenho a decisão de fls. 40 pelos seus próprios fundamentos.

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007840-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NIDIA MOTTA ODONTOLOGIA LTDA - ME

I- Antes de apreciar o pedido de fls. 32/34, comprove a exequente o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça estadual.

Cumprida a determinação acima, defiro apenas a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e registro de livros bens da executada no endereço de fl. 33, uma vez que já houve a devida citação (fl. 25).

II- Fl. 43: nada a apreciar, uma vez que os sócios da empresa executada nunca foram incluídos no polo passivo da presente ação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009274-44.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA BONFIM BRASIL

Indefero o requerimento formulado às fls. 46/51, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 22/23.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009309-04.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABRICIO ALEXANDRE BOVO

Indefero o requerimento formulado às fls. 42/47, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 21/22.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009345-46.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X THAIS APARECIDA PAULA SANTOS

Fls. 42/45: mantenho a decisão de fls. 41 pelos seus próprios fundamentos.

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002105-69.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE CARNES VOTOCARNE LTDA - ME(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Dê-se vista dos autos ao executado conforme requerido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002863-48.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALQUIRIA APARECIDA FANTINI GUTIERRES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 29.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0010491-88.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 95/96, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0001490-45.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIKE THEBAS ALTORFER

Para apreciação do pedido de fl. 27, informe a exequente, no prazo de quinze dias, o endereço a ser diligenciado.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

EXECUCAO FISCAL**0001567-54.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MARIA BUENO DE CAMARGO

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, intime-se o executado da decisão de fls. 29 por meio de seu advogado constituído nos autos em apenso (embargos n. 0001985520184036110),(ADVOGADO: OAB/SP 388.655 - GUSTAVO GIAMBONI MOREIRA).

EXECUCAO FISCAL**0001573-61.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROQUE FRANCISCHINELLI JUNIOR

Fls. 39: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007157-12.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TATIANE REAL DE ARRUDA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0001778-42.2007.403.6110** (2007.61.10.001778-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010448-40.2005.403.6110 (2005.61.10.010448-3)) - PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que o A.R. retornou negativo (fls. 150/151), intime-se o executado, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, a cumprir a decisão de fl. 148.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0013291-36.2009.403.6110** (2009.61.10.013291-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-14.2004.403.6110 (2004.61.10.001140-3)) - ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP248126 - FERNANDO PORTELLA ALCOLEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE SAO BENTO

Preliminarmente, considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, intime-se o executado, acerca do bloqueio de contas efetivado (fls. 447), nos termos do art. 854 parágrafo 3.º do Novo Código de Processo Civil.

Após, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expediente Nº 1379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003574-87.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006170-49.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DIAS MARTINS X JOSE CARLOS CAMEZ X LUIZ ROBERTO DA SILVA LETTE X REGINALDO CARLOS DE ASSIS(SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP118343 - SUELI CUGLER) X JOSE DE SOUZA

Designo o dia 26 de março de 2019, às 10h, para a realização de audiência de instrução, onde serão colhidas as oitivas das testemunhas arroladas às fls. 730/731 pela defesa do réu José Carlos Camez, bem como os interrogatórios dos réus, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROGERIO HENRIQUE FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Com a juntada dos dois laudos, conforme decisão retro, abra-se vista às partes para manifestação em prazo sucessivo, esclarecimento se há outras provas a produzir e se o INSS insiste no depoimento pessoal do autor.” (Em cumprimento à parte final do r. despacho id 10258920).

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004135-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RONALDO NAPELOSO, CELIO TEIXEIRA DORIA, CRISTIANO RUMAQUELI, HELIO APARECIDO AZEVEDO, ELISA RAPATÃO, GUSTAVO CASTILHO, BENEDITO HANTES, GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA, VANDERLEI TINO, ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR, ASSPRAR - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARARAQUARA, RINCAO E REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO MOREIRA - SP113707

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL GIANINNI FERREIRA - SP359427

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL GIANINNI FERREIRA - SP359427

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE CASTRO - SP386706

Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO MOREIRA - SP113707

Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO - SP137559

Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra 1) RONALDO NAPELOSO, 2) CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA, 3) CRISTIANO RUMAQUELI, 4) HÉLIO APARECIDO AZEVEDO, 5) ELISA RAPATÃO, 6) GUSTAVO CASTILHO, 7) BENEDITO HANTES, 8) GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA, 9) VANDERLEI TINO, 10) ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR e 11) ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARARAQUARA, RINCÃO E REGIÃO — ASSPRAR. A ação de improbidade trata dos mesmos fatos que são objeto da denominada Operação Schistosoma, investigação criminal que resultou no maior conjunto de ações criminais conexas que já tramitou neste juízo. São mais de trinta ações penais que contemplam aproximadamente duzentos réus, todos acusados pela prática do crime de estelionato majorado — alguns réus também são acusados do crime de organização criminosa.

O foco da Operação Schistosoma são supostos crimes consubstanciados em fraudes a dois programas governamentais relacionados à segurança alimentar, executados pela União em convênio com municípios desta região, sobretudo no âmbito de Araraquara.

O primeiro é o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que visa garantir alimentação adequada a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e, ao mesmo tempo, estimular a agricultura familiar. Em linhas gerais, o PAA consiste na aquisição de alimentos cultivados por agricultores familiares, necessariamente enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — Pronaf. Esses alimentos são adquiridos de forma direta, sem licitação, e repassados a entidades socioassistenciais e à rede pública para a execução de projetos e políticas públicas voltadas à alimentação de pessoas em situação de insegurança alimentar. A aquisição poderia ser feita diretamente dos agricultores familiares ou por intermédio de cooperativas ou associações voltadas à agricultura familiar.

Para atender o objetivo de estimular a agricultura familiar, o PAA previa regras que fomentavam a participação do maior número possível de famílias enquadradas no Pronaf, como por exemplo, o estabelecimento de um teto para as compras de cada agricultor familiar. Uma das formas de controle estabelecidas no programa, notadamente quanto ao enquadramento como agricultor familiar e para fiscalizar a observância do limite de compras, era a exigência da Declaração de Aptidão do Pronaf — DAP como requisito para participar do PAA, sendo que cada grupo familiar poderia ter apenas uma DAP.

O segundo programa é o Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE. Esse é um programa bem mais amplo que o PAA, e visa garantir alimentação de qualidade para os estudantes de ensino básico da rede pública. Contudo, tal qual o PAA, o PNAE também tinha entre seus objetivos o fomento da agricultura familiar. Nesse sentido, o programa estabelece que 30% das verbas devem ser utilizadas na aquisição direta de gêneros da agricultura familiar, sendo dispensada a licitação nos casos em que ficar demonstrado que os preços são compatíveis com os vigentes no mercado local.

Em linhas gerais, o PNAE segue as mesmas diretrizes do PAA: apenas agricultores familiares podem participar, sendo obrigatória a apresentação da DAP e a observância de um teto anual para as aquisições.

Segundo o MPF, as investigações apuraram a prática de diversas fraudes na execução dos dois programas, envolvendo agentes públicos, dirigentes de associações de agricultores familiares e produtores rurais, dos quais alguns se enquadravam no conceito de agricultor familiar e outros não. Em rápidas pinceladas, essas fraudes consistiam no seguinte: indivíduos que não se enquadravam no conceito de agricultor familiar participavam do PAA e do PNAE, por meio de DAPs ideologicamente falsas ou de terceiros, muitas vezes revendendo aos municípios produtos que sequer eram cultivados pelo fornecedor, mas adquiridos no comércio local ou em entrepostos de produtos agrícolas (CEASAs) — essa é a principal acusação que recai sobre a ASSPRAR; agricultores familiares se valiam de DAPs e notas fiscais de outros produtores para vender acima das contas estabelecidas por cada programa.

Alguns denunciados exerciam cargos em órgãos do Município de Araraquara que lhes permitiam burlar as regras do PAA e do PNAE, especialmente pela limitação número efetivo de participantes dos dois programas. Sim, pois “... não obstante o grande número de produtores cadastrados, poucos eram os que efetivamente podiam fornecer à Prefeitura de Araraquara, uma vez que do universo de mais de 400 agricultores familiares cadastrados, cerca de apenas 40 eram admitidos pelos agentes públicos como fornecedores, conforme se constatou ao longo das investigações” (lauda 12 da inicial). Para conferir ares de regularidade nas aquisições, vários participantes dos programas utilizavam DAPs de outros agricultores, que as cediam por pressão de outros integrantes do esquema criminoso, sob pena de serem aliados pelos agentes públicos das vendas no âmbito do PAA e do PNAE, ou de forma voluntária, por amizade ou até mesmo como forma de pagamento de dívida ou algum favor.

A inicial indica que o esquema fraudulento dependia da complacência (e participação ativa) de agentes públicos que ocupavam posições chave na Secretaria de Agricultura de Araraquara, no caso os requeridos RONALDO NAPELOSO, CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA, CRISTIANO RUMAQUELI e HÉLIO APARECIDO AZEVEDO — em benefício da clareza, esse grupo será denominado de núcleo político.

Quando do início das investigações, RONALDO NAPELOSO cumpria mandato de vereador, com grande influência sobre a Coordenadoria Executiva da Agroindústria e Segurança Alimentar, órgão que no período dos fatos narrados na denúncia vinculava-se à Secretaria de Agricultura. Usando de sua influência, RONALDO NAPELOSO providenciou a nomeação dos denunciados CÉLIO TEIXEIRA, CRISTIANO RUMAQUELI e HELIO APARECIDO em posições chaves para a execução do PAA e do PNAE.

Esses agentes públicos teriam se articulado com os requeridos ELISA RAPATÃO, GUSTAVO CASTILHO, BENEDITO HANTES, GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA, VANDERLEI TINO, ROBERTO MATHEUS VIEIRA JUNIOR e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARARAQUARA, RINCÃO E REGIÃO — ASSPRAR. Em benefício da clareza, o grupo formado por esses requeridos será denominado de núcleo rural.

Os requeridos ELISA, GUSTAVO, BENEDITO e JACINTHO, juntamente com outros 14 indivíduos, fundaram a Associação dos Produtores Rurais de Araraquara, Rincão e Região — ASSPRAR. Na visão do MPF, essa organização foi fundamental para o esquema criminoso que visava fraudar a execução dos programas de aquisição e alimentos. Além de dar guarida para indivíduos que não se enquadravam no conceito de agricultor familiar, a ASSPRAR era utilizada para adquirir mercadorias de não associados ou mesmo de estabelecimentos comerciais e entrepostos de produtos rurais, que depois eram revendidas ao Poder Público no âmbito do PNAE, por preço superior ao de aquisição. Durante o período em que se desenvolveu a investigação, a ASSPRAR era formalmente dirigida pela denunciada ELISA, que na prática dividia a gestão da associação com os denunciados GUSTAVO, BENEDITO, GLERISNEI, VANDERLEI e ROBERTO.

Para assegurar a venda de produtos por indivíduos que não se enquadravam no conceito de agricultor familiar, bem como para burlar o limite financeiro de aquisições dos programas de aquisição de alimentos, os requeridos do núcleo de produtores rurais, individualmente ou por meio da ASSPRAR, valiam-se das DAPs e do talonário de notas de outros agricultores.

Não bastassem as irregularidades na aquisição dos alimentos, a inicial também aponta problemas na destinação dos produtos, como o desvio de alimentos destinados a entidades assistenciais e inconsistências nos relatórios de entrega.

Assim agindo, os requeridos teriam incorrido em atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e reverteram no próprio enriquecimento ilícito, bem como atentaram contra os princípios honestidade e legalidade da administração pública.

Em sede de medida cautelar incidental, o Ministério Público Federal requereu a decretação da indisponibilidade dos bens e valores dos requeridos em valor suficiente ao ressarcimento do prejuízo ao erário e ao acautelamento de eventual multa civil.

Decisão proferida logo após a distribuição do feito postergou o exame da medida cautelar para depois da apresentação de manifestação prévia pelos requeridos (Id. 9113526).

Segue uma síntese do conteúdo das respostas preliminares apresentadas.

GUSTAVO CASTILHO (Id. 9837730): O requerido não é parte legítima para o feito, pois não há elementos mínimos indicando a ligação do requerido com o denominado núcleo político. Efetuou poucas vendas no âmbito do PNAE, valendo-se de DAP emitida pela Secretaria Estadual de Agricultura, ou seja, sem qualquer intermediação dos corrêus que à época dos fatos ocupavam cargos públicos. A inicial é inepta, pois não identifica com precisão os supostos atos de improbidade, muito menos a forma de participação do requerido. O requerido é pequeno produtor rural, e foi nessa condição que participou do PNAE.

ELISA RAPATÃO (Id. 10461073): Não responderá às imputações referentes à ASSPRAR, uma vez que não pertence e não possui cargo de comando nessa associação. Na linha da Defesa de Gustavo Castilho (ambos são defendidos pelo mesmo Advogado), alegou que não possui vínculo com os requeridos do núcleo político, que sua DAP foi expedida pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, é pequena produtora rural etc.

VANDERLEI TINO (Id. 10856368): Não mantém vínculo com a Administração Pública ou com os agentes públicos indicados na inicial. Participou dos programas de aquisição de alimentos na condição de pequeno produtor rural, de modo que não praticou os atos de improbidade indicados na inicial. Transportava os produtos de outros agricultores que participavam dos programas, cobrando frete para tanto. As mercadorias eram entregues em nome dos produtores rurais ou da ASSPRAR, e não confundiam com os produtos do requerido.

ASSPRAR (Id. 10939050): Grosso modo, a requerida limitou-se a sustentar a improcedência da ação.

RONALDO NAPELOSO e GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA (Id. 11211798): A ação prescreveu em relação a RONALDO NAPELOSO, uma vez que o requerido se afastou do cargo público mais de cinco anos antes da notificação na ação de improbidade. O réu GLERISNEI não é parte legítima para figurar no feito, uma vez que não estava mais vinculado à ASSPRAR na época dos fatos. A inicial é inepta, pois não descreve de forma individualizada os atos de improbidade imputados aos requeridos em questão. Pugnam pela suspensão do feito até o julgamento das ações penais que focalizam os mesmos fatos narrados na inicial.

Os demais requeridos não apresentaram resposta preliminar.

Instado a se manifestar sobre o pedido de suspensão proposto pelos requeridos RONALDO NAPELOSO e GLERISNEI, o MPF se manifestou de forma contrária (Id. 12008110).

É a síntese do necessário.

De partida, indefiro o pedido de suspensão da ação de improbidade formulado pelos réus RONALDO NAPELOSO e GLERISNEI. Como bem colocado pelo MPF, apesar de se debruçarem sobre os mesmos fatos, não há relação de prejudicialidade entre esta ação de improbidade e as ações penais da Operação Schistosoma. Com efeito, *“Quando o mesmo fato viola bem jurídico tutelado pelas esferas civil, penal e administrativa, a instauração de processos nas três instâncias não viola o princípio do bis in idem, em face da independência das instâncias, inexistindo qualquer situação de prejudicialidade (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1684157 - 0001733-88.2005.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014).*

Trato agora das defesas preliminares.

O objetivo da defesa prévia de que tratam os parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 é separar as ações lastreadas em seguros elementos de convicção daquelas que não apresentam base sólida e segura, destinadas inexoravelmente à improcedência. Em outras palavras, busca-se cortar pela raiz ações que não preenchem os requisitos processuais ou estejam amparadas em elementos de prova manifestamente infundados. Com essa cautela, evita-se o assoberbamento do Judiciário com demandas inúteis e a indevida exposição de agentes públicos.

Todavia, nesta fase preambular da ação, o exame da matéria deve se ater aos pressupostos processuais e à análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao demandado. Logo, tratando-se de apreciação em cognição sumária, é defeso ao juiz avançar no exame do mérito da causa, antecipando conclusões que dependem da regular instrução do feito.

Como bem aponta a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA ao analisar os limites da defesa preliminar em ação de improbidade administrativa, *“Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa (TRF, Terceira Região, AG 200203000040582, j. 07/07/2008)”*.

Por conseguinte, rejeito de plano as alegações dos requeridos afetas à tipificação de ato de improbidade administrativa, em especial as teses de ilegitimidade passiva, ausência de enriquecimento ilícito e falta de provas. Isso porque tais matérias revelam-se de alta indagação, de modo que não podem ser analisadas de forma vertical neste momento. O mesmo vale quanto à efetiva participação dos réus do núcleo rural na ASSPRAR, uma vez que isso também demanda dilação probatória.

A preliminar de prescrição levantada pelo réu RONALDO NAPELOSO também não se sustenta. Os fatos que constituem, em tese, atos de improbidade administrativa narrados na inicial também constituem crimes, que estão sendo apurados em ações penais que tramitam neste juízo. Nessa hipótese, a prescrição não se regula pelo prazo de cinco anos contados do término do mandato, mas sim a prescrição em abstrato dos crimes.

No presente caso, os fatos narrados na inicial encontram adequação no art. 171, § 3º do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato corresponde a 6 anos e oito meses de reclusão. A prescrição nesse caso corresponde a 12 anos (art. 109, III do Código Penal), e isso sem levar em consideração as causas de aumento referentes ao concurso de crimes e à imputação de organização criminosa que também está relacionada às supostas fraudes contra o PAA e o PNAE.

Superado isso, passo ao exame do pedido de indisponibilidade cautelar.

De acordo com o parágrafo único do art. 7º da Lei 8.429/92, a indisponibilidade de bens daquele que causar lesão ao patrimônio público ou enriquecer ilicitamente à custa do erário, recairá sobre bens e direitos que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Sou da opinião de que indisponibilidade em ação de improbidade deveria se limitar a assegurar o ressarcimento do dano. A indisponibilidade é um instrumento excepcional que confere vantagem ao lesado por ato de improbidade que não está ao alcance de outros credores, sequer dos próprios entes públicos em casos que não se almeja o ressarcimento ao erário. Com efeito, a União pode requerer a indisponibilidade de bens contra servidor que se apropriou de rendas, mas não pode se valer desse instrumento em processo de execução fiscal, ou mesmo em ação de cobrança, salvo se demonstrar concretamente o risco de dilapidação do patrimônio. Daí porque me parece que a vantagem processual trazida pela indisponibilidade deveria ser limitada à hipótese de ressarcimento, pois repor é mais premente que crescer.

Como bem demonstrado pelo MPF, minha posição em relação a esse tema é minoritária, para não dizer isolada. A jurisprudência, inclusive no âmbito do STJ, é pacífica no sentido de que a indisponibilidade deve abranger o prejuízo a ser ressarcido acrescido de possível multa civil (Nesse sentido: *STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1631700/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, j. em 06/02/2018; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 0005846-17.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. em 07/03/2018*). Em razão da sedimentação da jurisprudência passei a admitir a indisponibilidade de modo a abarcar também a projeção de multa civil.

No entanto, para a aplicação da gravosa medida da indisponibilidade de bens não basta apontar sinais de prejuízo ao ente público: os indícios da existência de ato de improbidade devem estar acompanhados de elementos que permitam vislumbrar o nexo entre a conduta omissiva ou comissiva do agente com o alegado ato de improbidade, bem como de indicativos que revelem o dolo ou ao menos a culpa grave por parte do agente.

No presente caso, sobram indícios da prática de fraudes na execução dos programas PAA e PNAE nesta região, entre 2010 e 2013, bem como consistentes indícios de participação dos requeridos. Cabe acrescentar que em julho de 2016 determinei o sequestro de bens e valores dos ora requeridos — exceto da ASSPRAR — nos autos da medida cautelar nº 0006243-49.2016.403.6120, feito conexo à Operação Schistosoma.

No que diz respeito à extensão objetiva da medida, entendo que a indisponibilidade deve se pautar pelo prejuízo indicado na inicial acrescido de uma projeção de multa. No entanto, em relação à multa penso que os valores sugeridos pelo MPF são exagerados.

A individualização da multa para fins da indisponibilidade traz suas dificuldades. A uma porque a sanção só será arbitrada por ocasião da sentença, e ainda assim se o feito for julgado procedente. E a duas porque a Lei 8.429/1992 não traz critérios objetivos para o arbitramento da multa.

No entanto, dou como certo que eventual multa civil arbitrada neste feito não vai corresponder ao valor do suposto prejuízo suportado pelo erário, sequer chegará próximo dessa cifra, sobretudo em razão da magnitude dos valores atinentes ao dano. Tudo isso sopesado, entendo razoável fixar a projeção da multa em 20% do valor do dano indicado na inicial a cada um dos réus.

Por conseguinte, concedo em parte a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar a indisponibilidade de bens dos réus até o limite do prejuízo indicado na inicial para o respectivo requerido, acrescido de 20% a título de projeção de multa. A indisponibilidade deverá incidir sobre valores, veículos e imóveis dos requeridos, e deverá ser executada preferencialmente pelos sistemas eletrônicos disponíveis (BacenJud, ARISP, InfoJud etc.).

Por fim, faço algumas observações de ordem prática a respeito do andamento do processo.

Na linha do que venho aplicando em ações dessa natureza, penso que na substância a ação de improbidade é prima-irmã da ação criminal, até mesmo porque em ambos os casos a pretensão é a de impor uma sanção ao requerido, de natureza política-administrativa-financeira num caso e penal em outro. Por conta disso, costumo aplicar no processamento da ação de improbidade, no que é cabível, procedimento similar ao das ações penais, sobretudo naquilo que implica em garantia ao exercício da ampla defesa.

Sendo assim, adianto às partes que o interrogatório dos réus será deslocado para o final da instrução, após a inquirição de eventuais testemunhas. Da mesma forma, antecipo que quando do interrogatório, assegurarei aos réus o direito ao silêncio quanto a eventuais fatos que possam implicá-lo na esfera criminal, bem como que o exercício dessa faculdade não será usado em prejuízo de sua defesa.

Diligências:

- 1) Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da cautelar de indisponibilidade, nos termos da fundamentação.
- 2) Intime-se o MPF.
- 3) Citem-se os requeridos.
- 4) Em adendo à decisão que determinou a intimação da União e dos Municípios de Araraquara, Américo Brasiliense, Dobrada, Rincão e Matão nos termos do art. 17, § 3º da Lei 8.429/1992, intime-se também o FNDE.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006776-18.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS ARIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE CESTARI - SP269363

ATO ORDINATÓRIO

*Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. FRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE LAVERDI COLIN - SP241014, MARIA LIA BUZZA BUSTO ROSIM - SP268986, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Id 12809117 - Vista à parte autora." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SHIELD CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006930-67.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON IVANHOE BRUNETTI - SP225578, ALINE BERNARDO MOREIRA - SP364650
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE

DECISÃO

Retifico, de ofício, a autoridade coatora considerando caber ao Delegado Regional do Trabalho em Araraquara a legitimidade pelo presente feito.

Exclua-se o Ministério do Trabalho e Emprego do polo passivo já que a União Federal é a pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada.

Em mandado de segurança *Luís Gustavo Carvalho de Araújo Pereira* objetiva a concessão de ordem que libere o pagamento das demais parcelas do benefício de seguro-desemprego.

Em resumo, aduz que deu entrada no pedido de seguro-desemprego e o pedido foi deferido, porém, após o saque da primeira parcela foi comunicado de que o benefício teria sido cancelado e deveria restituir a parcela já recebida por constatarem o recolhimento de contribuição na qualidade de contribuinte individual no mês de Julho de 2018, portanto, em competência posterior à demissão configurando existência de renda.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

A finalidade do seguro-desemprego é prover a assistência ao trabalhador desempregado em razão de dispensa involuntária. Logo, um dos requisitos essenciais para sua concessão é o beneficiário não possuir outras fontes de renda.

No presente caso, o cancelamento do pagamento do seguro-desemprego se deu em razão da constatação de que o beneficiário é contribuinte individual e que fez recolhimento de contribuição no período posterior à demissão indicando possuir outra fonte de renda própria (Num. 12847365 - Pág. 1).

O impetrante, por sua vez, diz que realmente se cadastrou como microempreendedor individual em 24/07/2018 (CNPJ n. 31.007.526/0001-27) e efetuou o recolhimento da DAS da competência do mês de julho de 2018.

Não obstante, afirma que os relatórios juntados aos autos, de notas fiscais eletrônicas (GISS ONLINE) dos meses de julho a novembro de 2018, estão zerados, ou seja, comprova que não houve qualquer emissão e, portanto, a não movimentação empresa. Além disso, afirma inexistir até o momento declaração anual simplificada e conclui, portanto, que o motivo do indeferimento não pode prevalecer porque não possuía renda, a despeito do cadastro como microempresário e do recolhimento de contribuição na qualidade de contribuinte individual em julho de 2018.

De fato, os extratos juntados indicam que não houve emissão de notas fiscais nos meses entre julho e novembro de 2018 e, portanto, alguma renda, muito embora a abertura da microempresa seja fato incontroverso e tenha como meta gerar renda ao empresário.

Por outro lado, "não há previsão na lei de cancelamento ou suspensão das parcelas do benefício de seguro-desemprego em decorrência de inscrição do segurado como contribuinte facultativo ou mesmo como contribuinte individual junto à Previdência Social, para resguardar futuro direito à aposentadoria." (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362773 0007320-90.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Seja como for, o § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de liminar que implique "pagamento de qualquer natureza".

Nesse quadro, não é possível a concessão da liminar, que indefiro, reservando-me à análise da existência, ou não, do direito alegado por ocasião da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias, **COM URGÊNCIA**.

Dê-se ciência à União (AGU) enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027355-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FAZZIO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CIPOLLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA - SP75213
RÉU: VITTA JARDIM PARAISO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 107.200,00, correspondente ao valor do financiamento, nos termos do art. 292, inciso II, § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ratifico os atos praticados no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araraquara, especialmente a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada. (id 12794927 – p. 22/23).

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação da CEF, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Cumprida a determinação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON e cite-se a corré Caixa Econômica Federal para comparecer em audiência advertindo-a do prazo de quinze dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Advirto a ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada. Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando a ré ciente do início do prazo para contestação (art. 335, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006935-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSTAG EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para informar o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como efetuar o recolhimento das custas complementares.

Regularizado, tornem os autos conclusos para verificação da competência ou apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-59.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURICIO ALVES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RENAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP395109, RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741, ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Num. 11813721 – acolho a emenda à inicial.

Afasto possível prevenção com o processo n. 0008837-41.2016.4.03.6183 considerando que esta objetivava a revisão, mediante conversão, da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com reconhecimento da especialidade de período de trabalho entre 1989 e a DER (Num. 12901412 e Num. 12901415).

Em tutela Mauricio Alves Cordeiro visa a suspensão imediata da cobrança de débito apurado pelo INSS referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB/166.144.098-9 pago entre 05/02/2014 e 30/06/2018.

Aduz que o INSS teria constatado irregularidade em relação aos vínculos mantidos com as empresas Macafe Ind. Comércio de Máquinas Ltda. – ME e Lupo S/A em razão de inconsistência nos dados constantes do sistema PRIMA, CNIS e na sua CTPS e que na recontagem o INSS apurou tempo insuficiente para a manutenção do benefício. Assim, o INSS cessou o benefício e está cobrando o valor de R\$ 97.647,29. Diz que fez um acordo e parcelou o débito em 06 vezes, porém, só conseguiu pagar a primeira parcela, no valor de R\$ 16.634,21.

Defende que se erro houve foi de responsabilidade do INSS já que não agiu de má fé, além do que a verba tem natureza alimentar, sendo irrepetível. Ademais, defende que trabalhou em condições especiais entre 01/08/1989 e 20/05/2015 de modo que na DER somaria mais de 35 anos de tempo de contribuição de modo a não se justificar a devolução dos valores recebidos por não se tratar de enriquecimento ilícito.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

De partida anoto que a parte autora não questiona a cessação do benefício. Alega tão somente que recebeu os valores de boa-fé, que têm natureza alimentar e, por isso, são irrepetíveis, que o erro na concessão ocorreu por parte do INSS e de terceiros. Ademais, na DER já teria tempo suficiente para a aposentadoria integral porque trabalhou exposto a condições insalubres entre 1989 e 2015.

De acordo com os documentos juntados pelo autor, em 09/2015 o autor teria solicitado cópia do PA, que não foi localizado e em razão disso determinou-se sua reconstituição, oportunidade em que veio a tona a divergência entre os dados da CTPS, do PRISMA e do CNIS relativamente aos vínculos do segurado com as empresas Macafe Ind. Comércio de Máquinas Ltda. – ME e Lupo S/A.

Segundo consta, na concessão, foram computados os períodos entre 02/05/1979 a 22/03/1982 (Macafe) e 05/04/1982 a 24/08/1983 (Lupo S/A), porém, a autarquia concluiu que as datas corretas são 02/05/1979 a 22/04/1981 e 05/04/1982 a 24/09/1982 reduzindo-se 22 meses na contagem inicial. Assim, refazendo a contagem apurou-se 33 anos, 10 meses e 10 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício ao autor na DER, seguindo-se sua suspensão e após decurso do prazo recursal, sua cessação (Num. 11807441).

Em princípio, considerando que não é possível se presumir a má-fé do segurado e ante a ausência de questionamento no processo administrativo a respeito de eventual ciência do seguro quanto à alegada fraude (ou se se trata de mero erro da administração), DEFIRO o pedido para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores referentes ao benefício NB/166.144.098-9 até decisão em sentido contrário.

No mais, tendo em vista a determinação de suspensão nacional de todos os processos em que se discute a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de erro da Administração (Tema 979 - ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.734 – RM RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES) remetam-se os autos ao sobrestado, após intimadas as partes da presente decisão.

Cumpra-se imediatamente.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000557-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

DESPACHO

Dê-se ciência à ré da petição da CEF, intimando-a na pessoa de seu advogado para complementar o valor referente à purgação da mora, no prazo de quinze dias.

Caso não haja depósito, vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: NECTIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME, NECTIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

“Abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005029-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MERCIA ISABEL AMANCIO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DERCI APARECIDO CONFELLA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.”; (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANA ALVES BRITO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005223-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALBERTO CARLOS BERNARDI
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190, ANDERSON MACOHN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.” (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)
ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-64.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”, em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-89.2018.4.03.6138
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-50.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RICARDO VITALINO - SP308837, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.
Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000082-10.2018.4.03.6138
\$1.618,45
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se de embargos à execução fiscal 5000078-70.2018.4.03.6138, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 4478717.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-42.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: DARLENE APARECIDA MANZI DO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000056-12.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
EXECUTADO: LILIAN CAMPOS SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500057-94.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: SIMONE FERNANDES CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500073-48.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: MARCIO MARQUES MURRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500009-38.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: VANIA CRISTINA BASILIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-90.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: JOANA D ARC GONCALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000027-59.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: ROSIMEIRE RIBEIRO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-44.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: LILIANE APARECIDA URBANI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DUARTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-14.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: SIMONE FERNANDES CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-36.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: DELMA BARBOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Coma vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos..

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500036-21.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CARLA CRISTINA SIMIONATO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Coma vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos..

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500037-06.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: MIRIAM NOGUEIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Coma vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos..

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500038-88.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA NARCIZO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-43.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: DANIELA TOMAZ DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-28.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
EXECUTADO: ROSIMEIRE APARECIDA ALVES KOBAYASHI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-13.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
EXECUTADO: VANUSA ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-95.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: MARINA APARECIDA SERAFIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-72.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: MARIZE RODRIGUES DO CARMO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-87.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: JANAINA APARECIDA FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos..

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-05.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE A VILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: ALESSANDRA TEREZINHA DE CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos..

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-80.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
EXECUTADO: TELMA SUZELI DOS SANTOS ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos..

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-50.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
EXECUTADO: SAMUEL RODRIGO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-65.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: TATIANA APARECIDA DE JESUS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

Barretos, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-27.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE JESUS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-04.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: ALEX JOSE FACAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-37.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: MARCO AURELIO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000457-11.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
EXECUTADO: TATIANA VERUSCA REZENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-78.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
EXECUTADO: ELIAS RAMOS RODRIGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-62.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: LUCIANA PRADO BERNARDES DE BRITO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-47.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA DE BRITTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-69.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: IRANI APARECIDA LOPES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Alexandre Cameiro Lima

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-39.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-76.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DE LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000488-31.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: CATIANE RODRIGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE LIMEIRA

DESPACHO

Após análise dos documentos e petições que compõem o processo, conclui-se que não é possível compreender em que fase procedimental e quais problemas acometem o processo administrativo apenas com base na movimentação processual contida no arquivo nº. 11751942. É necessária a juntada da cópia integral do procedimento administrativo para que seja viável a compreensão dos percalços administrativos e fáticos que estão atrasando o andamento do feito.

Ante o exposto, determino que ao impetrante que apresente a cópia integral do procedimento administrativo cuja mora é questionada no âmbito do presente mandado de segurança, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intime-se o impetrante.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-88.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NATAL BELON - SP169112

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos verifico que o impetrante indicou na peça inicial como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Contudo, o pedido de revisão do auxílio-acidente objeto de questionamento foi intentado junto à Agência do INSS de Araras-SP.

Assim, concedo prazo de 05 dias para que o impetrante emende a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora no polo passivo, sob pena extinção.

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

Limeira, 22 de novembro de 2018

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002698-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS LEME-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME.

Alega que requereu administrativamente em 15/06/2018 a concessão de aposentadoria, tendo sido protocolado sob o nº 41/188.648.478-0. Aduz, contudo, que desde o protocolo o pedido não foi analisado, encontrando-se parado na agência.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a análise conclusiva.

Deferida a gratuidade (evento 11324455).

Notificada a prestar informações (evento 11586775), a autoridade impetrada informou que o pedido encontra-se em curso, atualmente distribuído à Gerência Executiva de São João da Boa Vista, pendente de análise e despacho conclusivo.

Sustenta que, malgrado os esforços, é notória, ressalvadas exceções pontuais, a inviabilidade da observância estrita dos prazos legais, ante a absoluta desproporção entre a demanda e os quadros de servidores cada vez mais reduzido para atendê-la.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Contudo, no caso dos autos, embora tal lapso tenha ultrapassado, considerando a data de ingresso do pedido e as informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de o processo já encontrar-se pendente de despacho conclusivo, não vislumbro nesse momento processual excesso abusivo apto a ensejar o deferimento do *writ*.

Portanto, considerando que já foi dado andamento processo da impetrante, tendo sido distribuído à Gerência Executiva de São João da Boa Vista e pendente de análise e despacho conclusivo, resta afastado o alegado *periculum in mora*, sem prejuízo de reanálise dos requisitos em momento posterior, uma vez constatada a notória demora para apreciação do pedido pela autoridade coatora.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista dos autos ao MPF, para parecer no prazo legal.

Tudo cumprido, tornem novamente conclusos .

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 22 de novembro de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-28.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BENEDITO LUCIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA GALEAZZO - SP239251
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUAÇU-SP

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BENEDITO LUCIO FILHO**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na cidade de Mogi Guaçu/SP**, objetivando a concessão de ordem, a fim de reconhecer a ilegalidade no ato que culminou na cessação de benefício de auxílio-doença concedido na esfera judicial.

Por meio da decisão interlocutória Num. 9241171, este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante.

Através do Ofício nº. 190/2018.APS MOGI GUAÇU/SP (documento Num. 9449456), a autoridade impetrada informou que o benefício de auxílio-doença em favor do impetrante foi cessado após a realização de perícia médica revisional que apurou sua capacidade laboral, sem sugestão de reabilitação profissional (documento Num. 9449456 - Pág. 2).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O impetrante requer que seja anulado o ato administrativo que determinou a cessação de benefício de auxílio-doença concedido na esfera judicial, no bojo do processo judicial nº. 1005885-71.2014.8.26.0362, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu/SP.

O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica (por exemplo, no caso de gravidez de risco) acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador e, nos demais casos, a partir do início da incapacidade temporária.

No caso dos autos, em virtude de ter havido indeferimento administrativo, o impetrante ingressou com ação judicial que culminou na concessão do benefício de auxílio-doença com DIB no dia 04/04/2013. No dia 21/03/2018, contudo, o benefício foi cessado administrativamente após a realização de perícia médica que aferiu que o autor não é incapaz para o desempenho de suas atividades laborais habituais.

Através do Ofício nº. 190/2018.APS MOGI GUAÇU/SP (documento Num. 9449456), a autoridade impetrada informou que o benefício de auxílio-doença em favor do impetrante foi cessado após a realização de perícia médica revisional, sem sugestão de reabilitação profissional, com cessação do benefício em 21/03/2018, data da realização da perícia.

Na situação em apreço, não se vislumbra a aludida ilegalidade sustentada pelo impetrante.

De acordo com o §10º, art. 60 da Lei nº. 8.213/91, "*O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei*".

O art. 71 da Lei nº. 8.212/91, por sua vez dispõe que:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

O auxílio-doença é benefício previdenciário necessariamente temporário, não sendo possível a sua perpetuação em detrimento do INSS, notadamente quando aferido na esfera administrativa que o beneficiário não mais atende aos requisitos legais para manutenção do benefício.

Não há que se falar em coisa julgada e imutabilidade da decisão judicial que determinou a concessão do benefício considerando incapacidade constatada no ano de 2013, porquanto a relação jurídica constituída na sentença judicial é uma relação jurídica continuada, de modo a decisão é submetida à cláusula *rebus sic stantibus*, mantendo-se hígida e imutável apenas se as circunstâncias de fato que a ampararam não se alterarem.

A perícia médica do INSS, em procedimento de reavaliação das condições clínicas do impetrante, concluiu pela não continuidade de incapacidade no ano de 2018. Não há como se afirmar que o ato administrativo praticado foi ilegal, porquanto a perícia médica foi realizada após quase 5 (cinco) anos aos fatos que subsidiaram a sentença proferida ao final do processo judicial nº. 1005885-71.2014.8.26.0362, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu/SP.

Não há que se falar em coisa julgada na situação analisada.

Inclusive, este é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. CURSO DA DEMANDA. ART. 71 DA LEI 8.212/91. ART. 101 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, determinou que o prazo para a reavaliação periódica do benefício de auxílio-doença fosse iniciado a partir do trânsito em julgado da decisão final. Argumenta que o prazo estipulado pelo art. 71 da Lei 8.212/91 deve ser contado a partir da perícia e não do trânsito em julgado. Cita como paradigma o recurso n. 2007.36.00.703003-5, oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso. 2. Inicialmente, o incidente foi inadmitido pelo Presidente desta Turma, que entendeu incidir na espécie a Questão de Ordem 3 deste colegiado, em razão de suposta ausência de indicação da fonte da qual extraído o aresto paradigma. Entretanto, em virtude de embargos declaratórios interpostos pelo INSS, a questão foi revista e o pedido, aceito, por restar configurada a divergência nacional. 3. Razão assiste ao recorrente. Dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deve rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para verificar se persistem as condições clínicas que levaram ao seu deferimento. Já o art. 101 da Lei 8.213/91 impõe a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submeter-se a exame médico disponibilizado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. 4. Dessa forma, ainda que se trate de benefício deferido judicialmente, o titular deve ser convocado pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, para comparecer na repartição e passar por nova perícia, na qual será aferido se persistem os motivos que autorizaram a concessão. Poder-se-ia argumentar que o deferimento judicial justificaria um tratamento diferenciado, por ter o segurado sido avaliado por um perito imparcial, auxiliar do juízo, que concluiu pela incapacidade. Todavia, não há razão para a distinção. A uma, porque a lei não o fez; ao contrário, deixou claro que o benefício concedido judicialmente deveria ser reavaliado. A duas, porque a avaliação médica não se distingue, mesmo se o médico for servidor do INSS, tendo em vista a sua vinculação com a ciência médica e os protocolos de saúde, que são únicos para todo profissional da medicina. 5. É de se registrar que o INSS não convoca os beneficiários para a revisão considerando a doença de que são acometidos, mas pelo tipo de benefício: se se trata de auxílio-doença, a cada seis meses; se aposentadoria por invalidez, a cada dois anos. Isso diminui a carga da personalidade que pode causar ruído na aferição da incapacidade, como já ocorreu no passado, quando certas doenças eram mal vistas pela Administração previdenciária, que impunha revisão em prazos curtíssimos. 6. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido contrariou o conteúdo da norma prevista no art. 71 da Lei 8.212/91, já que proibiu o INSS de rever administrativamente o benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da decisão. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Incidente conhecido e provido para (i) firmar a tese de que a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda; (ii) decotar a parte do acórdão que manteve a sentença e autorizou a revisão do benefício somente após o trânsito em julgado da decisão final. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50005252320124047114, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) Primeira Página Página Anterior Próxima Página Última Página

Ademais, é imperioso salientar que o impetrante não evidenciou, de modo indubitável, que necessita se submeter a qualquer procedimento de reabilitação profissional para recuperar sua capacidade laboral.

A perícia médica do INSS concluiu pela não continuidade de incapacidade no ano de 2018, bem como informou ao juízo que o requerente não necessita ser submetido ao procedimento de reabilitação profissional.

Não há, portanto, como condicionar a cessação do benefício por incapacidade a conclusão de um procedimento de reabilitação profissional cuja necessidade não foi demonstrada.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-95.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **BENEDITO APARECIDO LOPES** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de processo administrativo previdenciário nº. 35408.002637/2015-27.

Pretende, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de dar seguimento ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial nº. 35408.002637/2015-27.

Por meio do ofício contido no documento Num. 10606328 - Pág. 1, a autoridade impetrada informou que a medida administrativa requerida foi espontaneamente praticada, com consequente conclusão do procedimento.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada, com consequente conclusão do procedimento administrativo.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004711-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: WAGNER ROBERTO BALTARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUAÇU/SP

SENTENÇA

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento do mandado de segurança sobreveio petição requerendo a extinção do feito tendo em vista da concessão administrativa do pedido, conforme petição arquivo n.º 10556923.

No caso em questão, o pedido de desistência precedeu a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações, não havendo necessidade de notificá-la para que se manifeste sobre o pedido formulado.

Face ao exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do mandado de segurança e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Defiro em favor da parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VANDERLEI ARAUJO, JOSE ROSA DE ALMEIDA, GILMAR SOARES, JOAQUIM LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **VANDERLEI ARAUJO, JOSE ROSA DE ALMEIDA, GILMAR SOARES e JOAQUIM LOPES DOS SANTOS** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de diversos processos administrativos previdenciários.

Pretendem, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de dar seguimento aos seguintes processos administrativos:

1.1 – VANDERLEI ARAUJO

Data de Entrada de Requerimento (DER): 21/07/2017

Protocolo nº 42/183.307.704-8 de 18/12/2017

1.2 – JOSE ROSA DE ALMEIDA

Data de Entrada de Requerimento (DER): 10/01/2018

Protocolo nº 42/183.710.005-2 de 10/01/2018

1.3 – GILMAR SOARES

Data de Entrada de Requerimento (DER): 23/01/2018

Protocolo nº 42/183.710.195-4 de 23/01/2018

1.4 – JOAQUIM LOPES DOS SANTOS

Data de Entrada de Requerimento (DER): 21/02/2018

Protocolo nº 42/184.097.682-6 de 21/02/2018

Por meio do ofício contido no documento Num. 10245367 - Pág. 1, a autoridade impetrada informou os processos administrativos nº 42/183.710.005-2 de 10/01/2018, nº 42/183.710.195-4 de 23/01/2018 e nº 42/184.097.682-6 de 21/02/2018 foram devidamente concluídos.

Em relação ao processo administrativo nº. 42/183.307.704-8 de 18/12/2017, a autoridade administrativa informou que o procedimento foi encaminhado da APS de Limeira para o Grupo de Trabalho da Gerência Executiva de Piracicaba.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que as medidas administrativas que estavam impedindo o andamento dos procedimentos administrativos foram praticadas espontaneamente pela autoridade impetrada, com consequente conclusão dos procedimentos administrativos nº 42/183.710.005-2 de 10/01/2018, nº 42/183.710.195-4 de 23/01/2018 e nº 42/184.097.682-6 de 21/02/2018.

Em relação ao processo administrativo nº. 42/183.307.704-8, a autoridade administrativa informou que foi dado o devido seguimento ao procedimento, com posterior encaminhamento do processo administrativo para o Grupo de Trabalho da Gerência Executiva de Piracicaba, para que lá seja concluído.

Não há, portanto, atos omissivos a serem sanados pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merecem guarida os pedidos dos impetrantes.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GABRIEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais.

Decorrida a fase de instrução processual, os autos tornaram conclusos para a prolação de sentença.

No entanto, verifico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de decisão proferida em **14.08.2018** e disponibilizada no **DJE de 22.08.2018**, no Recurso Especial n. **1.727.063-SP**, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada, com base no art. 1.037, II, do CPC.

A controvérsia foi assim delimitada: "*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-**DER** para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da **DER**, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.*"

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora (**item "I"**), é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial retromencionado.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-33.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UZIAS PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a parte autora já coligiu aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período trabalhado para a empresa **ABB Ltda**, indefiro o pedido veiculado na petição **ID 854245**, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, porquanto não demonstrada a necessidade da prova requerida.

Ademais, converto o julgamento em diligência, para facultar à PARTE REQUERIDA a manifestação sobre o(s) a petição e o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora sob o **ID 5501065**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão relativa ao sobrestamento do feito, tendo em vista o pedido formulado pela parte requerente no **ID 5501065** e a decisão de afetação proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em **14.08.2018**, no Recurso Especial n. **1.727.063-SP**, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

P.R.I.C.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-46.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS FACCIOLI
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURTIBA CORREA - SP303812, FABIO SEBASTIAO CURTIBA CORREA - SP344450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS FACCIOLI** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria especial e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana comum e submetida a condições especiais.

Decorrida a fase de instrução processual, os autos tomaram conclusos para a prolação de sentença.

É o que cabe relatar.

Inicialmente, destaco que o laudo anexado pela parte autora no **ID 1916844** é idêntico ao que fora juntado com a inicial, no **ID 241146**.

Assim, entendo desnecessária nova vista dos autos à parte requerida para manifestação sobre a segunda juntada de tal documento.

Ademais, verifico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de decisão proferida em **14.08.2018** e disponibilizada no **DJE de 22.08.2018**, no Recurso Especial n. **1.727.063-SP**, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afeta, com base no art. 1.037, II, do CPC.

A controvérsia foi assim delimitada: *"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."*

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora (**item "i"**), é conecente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial retromencionado.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001954-42.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: CREATA BRASIL SERVICOS DE MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais sejam as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-82.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a declaração de inexistência das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduziu, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pelo(s) documento(s) de **Id.9107755**.

Nos termos do despacho de **Id.9155530**, a parte impetrante procedeu à adequação do valor da causa, bem como apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais (**Id.9564271**).

Decisão de **Id.9607096** indeferiu o pedido liminar.

A parte impetrada prestou informações, defendendo a legalidade das contribuições, pelos argumentos delineados no **Id.9815351**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (**Id.10604064**).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados nos documentos de **Id. 955090 e 955092**, tendo em vista a ausência de identidade de objeto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, da Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)"

No caso dos autos, a parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o SEBRAE e para o INCRA, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, "a", da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo "*poderão ter alíquotas*", configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, em atenção ao princípio da legalidade.

No tocante à contribuição ao SEBRAE, trata-se de contribuição interventiva de natureza especial atípica, que, em sua essência, almeja a propagação do incentivo às micro e pequenas empresas e é direcionada a finalidades que nem sempre se relacionam com o sujeito passivo da obrigação tributária.

A discussão acerca da contribuição devida ao SEBRAE foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade da exação.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." (STF - RE: 396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º, do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (ApReeNec 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, tenho que não há que se falar em obstáculo à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, para fins de incidência da contribuição destinada ao SEBRAE.

Ademais, verifico que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se, a teor do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a possibilidade de utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Entretanto, no momento, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação mencionada, sendo exigível a todos que se sujeitam às contribuições destinadas ao SEBRAE, visto que não está relacionada a eventual contraprestação dessas entidades.

Consigno, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso, em relação tema enfrentado no RE 603.624/SC.

E, quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”
(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

BARUERI, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-37.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.9108880**.

Nos termos do Despacho de **Id.9156336**, a Parte Impetrante se manifestou na petição cadastrada no **Id.9564816**, bem como apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais (**Id.9564818**).

Decisão proferida no **Id.9740552** indeferiu a medida liminar requerida.

A Parte Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da contribuição sob exame, pelos argumentos delineados no **Id.9899983**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (**Id.10756407**).

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

(...)

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento da contribuição para o FNDE, sob o argumento de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, "a", da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo "poderão ter alíquotas", configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, em atenção ao princípio da legalidade.

A propósito, a cobrança do salário-educação está disciplinada no art.15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

"A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

"...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

..."

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao FNDE, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-14.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.** em face da sentença que denegou a segurança.

Alegou que a sentença apresenta contradição na parte dispositiva.

Ausente a possibilidade de efeitos infringentes, desnecessária a intimação da parte contrária para contra-arrazoar.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **contradição na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A parte dispositiva da sentença assim constou:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA."

Verifico que não se trata de contradição, mas de evidente erro material parcial, o que justifica reparo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA."

Leia-se:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA."

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto provimento jurisdicional que garanta o direito à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e PIS (Programa de Integração Social) da base de cálculo das contribuições sociais patronais devidas nos termos da Lei n. 12.546/2011 (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 17/05/2018, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. [1.638.772-SC](#), [1.624.297-RS](#) e [1.629.001-SC](#), com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Na decisão proferida em ProAfR no Recurso Especial n. 1.638.772-SC, o STJ delimitou a seguinte questão de direito controvertida: "*Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.*"

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. [1.638.772-SC](#), [1.624.297-RS](#) e [1.629.001-SC](#).

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-31.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRASPAG- TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-12.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-93.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GETRONICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição de Id. **12899781**, informando a renúncia do(s) advogado(s) da parte impetrante, proceda a Secretaria às retificações necessárias no sistema informatizado.

Sem prejuízo, INTIME-SE A PARTE APELADA para que apresente as contrarrazões, caso queira, ao recurso de apelação.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771, DEVID KISTENMACHER - SC34843
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AGATA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PREMIER INTERLOGE ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-89.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LINE EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TAFF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRT CARD SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SIPA - SUL AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GARCIA BARBOZA - SP344409, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-31.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: JOSUÉ SILVEIRA RAMOS, MAURO CÉSAR DIAS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049
IMPETRADO: DR. MARCOS DA COSTA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-42.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: DIRECT SHOPPING COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DIRECT SHOPPING COMERCIAL LTDA**, em face da sentença que concedeu a segurança, reconhecendo o direito à exclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinquenal. A parte requerida, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10%, sobre o valor atualizado da causa.

Alegou que a sentença apresenta omissão, pois não houve pronunciamento sobre a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em face da possibilidade de efeitos infringentes, despacho de **ID 5276422** facultou à parte embargada manifestação, o que foi feito no **ID 6918608**, através do qual se opôs ao pleito.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A parte impetrante, na sua petição inicial, assim requerer:

"76. Requer, por fim, a Impetrante, a concessão da segurança em definitivo, a fim de que: 20 a) seja reconhecido seu direito líquido e certo de não realizar a inclusão do ICMS e do **ICMS-ST** na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na sistemática de apuração cumulativa quanto na não-cumulativa, em razão da afronta ao disposto no §1º, do art. 145 (princípio da capacidade contributiva) e na alínea 'b' do inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal, no artigo 110 do Código Tributário Nacional, no artigo 239 da Constituição Federal; b) reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS sobre os valores correspondentes ao ICMS e ao ICMSST, seja declarado compensável o crédito da Impetrante decorrente dos pagamentos de PIS e de COFINS efetuados em função de tal inclusão desde o mês de competência março/2012, antes e depois das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, autorizando-se, por via de consequência, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a indevida inclusão do ICMS e do ICMS-ST, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente writ e durante o curso da presente ação, acrescidos da variação da Taxa Selic ou de outro índice que venha a substituí-la, nos termos das normas que regem a compensação tributária e, em especial, das disposições contidas na Lei nº 9.430/96."

De fato, a sentença de mérito não se referiu à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão trata da substituição tributária no regime do ICMS.

A Constituição da República, no §7º do seu art. 150, diz que "a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

O Código Tributário Nacional discorre sobre a substituição da responsabilidade tributária, no art. 128, que diz:

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Os artigos 9º e 10 da Lei Complementar n. 87/1996, assim abordam a questão:

"Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis."

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Em que pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído.

Frente a esse contexto, não há fundamento para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.

Sobre o tema, há o seguinte precedente da 4ª Cortes Regional:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude com o IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado "por fora", integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, *a contrario sensu*), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituto e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua subsunção aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rechaçou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente *writ*, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituído deve ser considerado para fins de eventual delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

Não vislumbro o alegado direito líquido e certo quanto a tal tópico.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, REJETO-LHES.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-22.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP, HUMBERTO DA SILVA LOPES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Alegou a embargante que a petição inicial e os documentos que a instruem permitem identificar a parte requerida, cabendo à Secretaria deste Juízo efetuar a correção no cadastro do nome da demandada.

Não formada a relação jurídico processual subjetiva, descabe intimação da parte contrária para contra-arrazoar.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)."

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **obscuridade na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Aprecio a matéria de fundo.

Pelo despacho **ID 8972927**, a parte embargante foi intimada para esclarecer a divergência entre os nomes das partes requeridas cadastradas no sistema processual e a petição inicial e documentos que a instruem

Decorreu *in albis* o prazo para esclarecimento. A CAIXA não apresentou justa causa para tanto.

À vista disso, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Somente em sede de embargos de declaração a parte autora tentou explicar o ocorrido e requerer a retificação pela Secretaria.

Todavia, ao deixar de esclarecer no prazo fixado, ocorreu preclusão, na forma do *caput* do art. 223 do Código de Processo Civil.

Necessário salientar que é de responsabilidade da parte autora a inserção e conferência dos dados cadastrais por ocasião do ajuizamento da ação, conforme se depreende do *caput* do art. 10, da Lei n. 11.419/2006, que regula o processo eletrônico.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO-LHES**.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-76.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA, G P NIQUEL DURO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **GP METALIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**. em face da sentença que concedeu em parte a segurança para declarar o direito da impetrante à não incidência de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas ao terceiro setor sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (férias indenizadas e abono de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença, haja vista que não se manifestou sobre o disposto no art. 59 da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, atual redação do art. 87 da IN RFB n. 1.717/2017, que veda a compensação das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Em face da natureza infringente dos embargos de declaração opostos, despacho de **ID 9136472** facultou à parte adversa sua manifestação, no prazo legal, a qual apresentou contraminuta de **ID 9273854**.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de **omissão na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Aprecio a matéria de fundo.

O art. 170 do Código Tributário Nacional autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O art. 170-A veda a compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial.

O *caput* do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, assim dispõe:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

No entanto, tal dispositivo não se aplica às contribuições de natureza previdenciária e às suas substitutivas, mas apenas aos tributos da mesma espécie, por força dos artigos 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, §1º, da Lei n. 8.383/1991; 39, da Lei n. 9.250/1995; 26 e 26-A, II, da Lei n. 11.457/2007, este último acrescido pela Lei n. 13.670/2018.

O art. 59 da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012 vedava a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Referido ato normativo foi revogado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.717/2017, a qual manteve aquela vedação no seu art. 87.

A jurisprudência, entretanto, tem se consolidado no sentido de que a Instrução Normativa que veda a compensação das contribuições destinadas a terceiros extrapola a mera função regulamentar, apresentando vício de ilegalidade. Vejamos:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008 e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN'S RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem termos e condições a que se refiram o art. 89 caput, da Lei n. 8.212/1991, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383/1991; 39 da Lei n. 9.250/1995; e 89 da Lei n. 8.212/1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/2007. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. (Superior Tribunal de Justiça - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1603575 2016.01.40671-5, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017) GRIFEI

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO CRECHE AUXÍLIO-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. PRÊMIOS. ABONOS. AJUDA DE CUSTO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.
5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.
6. No caso dos autos, não restou demonstrada a natureza jurídica dos pagamentos realizados a título de prêmios, abonos, bônus e ajuda de custo, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes.
7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes.
8. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de horas in itinere, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes.
9. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.
10. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte.
11. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.
12. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
13. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
14. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
15. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar.
16. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

17. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

18. Apelações da impetrante, da União e do SESI/SENAI não providos. Apelação do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362448 - 0003154-34.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)GRIFEI

Assim, deve ser afastada a vedação contida no art. 59 da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012 (atual art. 87 da IN RFB n. 1.717/2017), caso em que o indébito referente às contribuições destinadas ao sistema SAT/RAT e a terceiros pode ser compensado com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, referentes a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, contanto que presentes os requisitos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para que o trecho da fundamentação da sentença onde se lê:

"Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995."

Leia-se:

"Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com parcelas vencidas posteriormente, referentes a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, §1º, da Lei n. 8.383/1991; e 39, da Lei n. 9.250/1995; afastando-se a vedação contida no art. 59 da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012 (atual art. 87 da IN RFB n. 1.717/2017)."

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CATENO GESTAO DE CONTAS DE PAGAMENTO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002121-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BOULEVARD ALPHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELITO DURAES SOUSA - SPI71395
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-56.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA CATARINENSE SAO ROQUE LTDA - EPP, ELZA PICA O RIBEIRO, ROGERIO RIBEIRO PICA O

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001526-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-50.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: UNITRAT SUPERVISÃO E CONTROLE DE MATERIAIS LTDA - EPP, ARMINIO GUILHERME GRIESE, SIDNEY LOUZADA CONTO

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-66.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ERIVANDA FELIX FONTENELE SALES - ME, ERIVANDA FELIX FONTENELE SALES

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001692-29.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: D.T.G. - EMPREENDIMENTOS LTDA, GILZA MARIA DE FREITAS DIMARZIO, ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLATI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO RECETA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500358-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IRMAOS SCHUR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003781-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WEBJET PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Id. 12505413: A parte impetrante comprova a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração à decisão agravada.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001266-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: VALLOR URBANO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA RODRIGUES DE SANTANA - SP246870
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-31.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: AURORA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., ALEJANDRO DANIEL MARTIN, CLAUDIO RAMOS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo das partes executadas, ante a interposição de embargos à execução, distribuído sob o n. **5001041-94.2017.403.6144**, dou-a(s) por citada(s), a partir da publicação deste despacho, por aplicação do art. 239, §1º, do CPC.

INTIMEM-SE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** procedam à juntada nestes autos de instrumento de mandato e cópia do contrato social, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

Ficam as partes intimadas, outrossim, para que se manifestem, no mesmo prazo assinalado, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, a teor do parágrafo 3º do art. 3º do CPC.

Caso positivo, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do mesmo código, providencie a Secretaria a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPPE CARVALHO MARTINS - SP335939, LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4140

PROCEDIMENTO COMUM

0009518-17.2012.403.6000 - IVANILDO GOMES CAZUMBA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca do depósito de f. 151, no prazo legal.
Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006749-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: FERREIRA & DAVID ESSENCIAS LTDA - ME, TATIANA FAUSTINO FARIA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 12983622.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007869-19.2018.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007208-40.2018.4.03.6000
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: KARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, ANTONIA ALESSANDRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669, TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Advogados do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669, TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000694-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008947-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 12580609.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006988-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112
EXECUTADO: ROZILDA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255

DESPACHO

Requer o Exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID 12582348.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014710-57.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA BONTEMPO - MS4186

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, às providências tendentes ao leilão do bem penhorado nestes autos, nos termos do r. despacho de fl. 74, ID 12557225.

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005842-94.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGOR FUSO DE REZENDE CORREA, ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA, NADIR FUSO DE REZENDE CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, às providências tendentes ao leilão do bem penhorado nestes autos, nos termos do r. despacho de fl. 281, ID 12538371.

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001080-41.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO ROCHA, LUCIANA APARECIDA GALLANI ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, às providências tendentes ao leilão do bem penhorado nestes autos, nos termos do r. despacho de fl. 88, ID 12555902.

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004945-29.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA APARECIDA CARDOSO, RUBENS FLORES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, às providências tendentes ao leilão do bem penhorado nestes autos, nos termos do r. despacho de fl. 294, ID 12538386.

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011999-21.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VIACAO CIDADE MORENA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA - MS6943
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 21.659,46 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução (09/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000464-81.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FLORES CORREA, FATIMA MARIA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA ROSSETTI NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MAURO NUNES - SP302263

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, às providências tendentes ao leilão do bem penhorado nestes autos, nos termos do r. despacho de fl. 172, ID 12555623.

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008710-85.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ASSEM ZOGAIB
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA VELASQUEZ SALUM - MS7834

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se também a Exequente para esclarecer o pedido de pg. 249 ("leilão do bem penhorado"), tendo em vista o r. despacho de fl. 179, bem como a certidão de fls. 165/166, ambos do ID 12534645.

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010088-95.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ALEX SANDRO ALVES TEIXEIRA ALMADA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN - MS8794

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, às providências tendentes ao leilão do bem penhorado nestes autos, nos termos do r. despacho de fl. 60, ID 12532399.

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006592-25.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVALDO DIMAS FERREIRA, WALTER YOSHIMITSU SOKEN, ROSANE APARECIDA FERREIRA BACHA, TELDA MARIA FERREIRA SOKEN, RECAUCHUTADORA SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGMA PAULINO DOS REIS - MS6441

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, às providências tendentes ao leilão do bem penhorado nestes autos, nos termos da r. decisão de fls. 218/219, ID 12532384.

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002890-71.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAELI KINTSCHEV DA SILVA, CLAUDINEI DA SILVA, ECC EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Intime-se-a, ainda, dos atos realizados no Juízo Deprecado (fls. 190 e seguintes, ID 12608167).

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, restitua-se a carta precatória nº 063/2018-SD01 ao Juízo Deprecado, rogando integral cumprimento.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007850-26.2003.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SILVINO LUIZ BORTOLY, DIADEMA GELATTI BORTOLY, LS PRODUTOS A GROPECUARIOS IMP. & EXP. LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ENIR NUNES - MS3335, ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ENIR NUNES - MS3335, ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ENIR NUNES - MS3335, ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, às providências tendentes ao leilão do bem penhorado nestes autos, nos termos do r. despacho de fl. 266, ID 12538362, expedindo-se os respectivos mandados de avaliação.

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006738-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EROTILDE DIAS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAM - MS17457
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11668349: Intime-se o impetrante para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se e, eventualmente, justifique seu interesse processual. Após, retornem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005062-26.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NATALIA DE ALMEIDA RUFINO XAVIER 05785083116
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008039-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TRIANGULO - TRANSPORTADORA E MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MASCAROS BORIS - SP386557
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PARANÁIBA - MS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Triângulo Transportadora e Mecanização Agrícola Ltda – EPP** em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Campo Grande/MS**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição (recolhimentos futuros) prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, desobrigando a impetrante de promover a retenção e o recolhimento destes valores. No mérito, busca a ratificação da liminar e que “*seja declarado o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente no último quinquênio a título da referida contribuição social geral, podendo ser compensados com os próximos pagamentos mensais do FGTS, conforme § 1º do art. 66 da lei nº 8.383/91, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, prevista no §4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995*”.

Pugna a impetrante, ainda, seja a autoridade impedida de adotar “*qualquer ato de cobrança direta ou indireta, como por meio do não fornecimento de certidões negativas de débito em virtude do não pagamento dos tributos em discussão*”.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID's 11326366 a 11326937 e 11326940 a 11327296).

Pela decisão ID 11407893 foi determinada à impetrante que regularizasse as custas judiciais, bem como que esclarecesse a autoridade coatora.

Manifestação da impetrante nos documentos ID's 11645209 a 11645213.

A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 11955050) – o que desde logo admito.

A autoridade impetrada, embora notificada (ID's 11955615 e 119556156), não apresentou informações.

É o necessário. **DECIDO**.

Recebo a emenda. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 – que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 –, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (o rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança).

Atualmente, o dispositivo de lei objeto deste *mandamus* é questionado perante o STF, por meio das ADI's nº 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento, e também no RE.878.313, com repercussão geral e, de igual modo, pendente de julgamento.

Pois. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu, em seu art. 1º, a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Trata-se de contribuição de natureza tributária enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo art. 149 da Constituição Federal, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

De fato, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal qual consta da exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, a exposição de motivos não se incorpora à norma, que não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Ao contrário, tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado, diferentemente da contribuição definida no art. 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se ao FGTS (art. 3º, §1º, da mesma lei), fortalecendo e consolidado o seu patrimônio, ao encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência, e não temporariedade, da referida exação.

E, ainda, que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende a impetrante, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001 a criação da contribuição social é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade que se mostra presente diante da realidade econômica do país. Senão vejamos:

A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, **terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro**. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos — de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% — foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (grifo nosso)

Assim, não verifico, em princípio, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no dispositivo atacado e nos atos de exação dele decorrentes. No mesmo sentido, cito:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator; porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ, AGRMS 201400406191, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, DJ. 27.08.2014).

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF: REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei. 4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar. 5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistência da respectiva contribuição. 9. No tocante à verba honorária, cumpre observar que a r. sentença condenou a parte autora com fundamento nos §§2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, quando na verdade deveria fixar os honorários nos termos do §3º, incisos I e II, §4º, inciso III e §5º, do aludido artigo, tendo em vista que o valor dado a causa ultrapassa duzentos salários mínimos. Assim, condena-se a parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários-mínimos da faixa inicial (art. 85, §3º, inciso I) e, naquilo que a exceder, no percentual mínimo de 8% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 85, §3º, inciso II e §4º, III, do CPC. 10. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283921 / SP 0000485-69.2014.4.03.6117, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, D.J. 21.08.2018).

Por fim, ressalto que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o *periculum in mora*, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte autora não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso concedida por ocasião da sentença.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000813-66.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR - MS17181

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0015360-70.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS - MS13693
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003069-79.2017.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOAO BATISTA SANTOS DE ARRUDA, ADRIANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007921-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TRIUNFANTE MATOGROSSENSE ALIMENTOS LTDA, MILENIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Triunfante Matogrossense Alimentos Ltda.** e **Milênio Comércio de Alimentos Ltda.** contra presumível ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS**, objetivando, em sede de medida liminar, autorização judicial para “suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos”. Ao final, da demanda, pleiteiam a concessão da ordem “para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo” e “para reconhecer o direito de a IMPETRANTE compensar e/ou restituir, nos termos da legislação vigente (art. 165 e 170 do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96), os valores pagos indevidamente do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, atualizados monetariamente com base na Taxa Selic, desde o efetivo desembolso (art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95), abstendo-se definitivamente a autoridade coatora da prática de quaisquer atos tendentes a impedir o exercício do direito à compensação/restituição pleiteado”.

Asseveram que são pessoas jurídicas de direito privado, tendo por objeto social, principalmente o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, e atividades econômicas secundárias as de comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente; comércio atacadista de calçados; comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; comércio varejista de bebidas; comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; comércio varejista de calçados e comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, estando sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, pelo regime não cumulativo.

Sustentam que a tese firmada pelo STF para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicada à hipótese deste Feito, aduzindo que “...a tese para exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS é exatamente a mesma para exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, ou seja, a de que o tributo não pode ser considerado faturamento da empresa e que também não se trata de receita do contribuinte...”.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID's 112565780 a 11256587).

Pela decisão ID 11407639 foi determinada à impetrante que regularizasse as custas judiciais, bem como apresentassem procuração nos autos.

Manifestação das impetrantes nos documentos ID's 12025302 12025304.

A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 12103976) – o que desde logo admito.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID's 12517899 e 12517900).

Relatei para o ato. **Decido.**

Recebo a emenda. De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

Pretendem as Impetrantes no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito das Impetrantes, que não vem sendo reconhecido administrativamente pela Impetrada. Ademais é necessário apontar que o direito alegado neste Feito é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706/MG, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou acerca da inclusão do PIS e da COFINS, e, portanto, não há que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG ao caso tratado nestes autos.

Assim, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado direito líquido e certo das impetrantes.

Ademais, não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*.

Não se pode perder de perspectiva que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (grifamos).

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final.

E isso porque as impetrantes não apontam um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristina Jardelino de Lima em face de ato do Pró-Reitor de Ensino de Graduação e do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando em sede de liminar, provimento jurisdicional que compile as autoridades impetradas a procederem a sua matrícula (transferência compulsória) para o curso de Medicina da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, *campus* de Campo Grande.

Para tanto, alega que é militar da ativa do Corpo de Saúde da Marinha; que foi transferida da cidade do Rio de Janeiro/RJ para Ladário/MS; que cursava em sua cidade de origem o curso de medicina da Faculdade de Medicina da Universidade Estácio de Sá; ante a dificuldade de continuar seus estudos em Ladário/MS, requereu a transferência da matrícula para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cujo pedido foi negado. Entende fazer *ius* à transferência compulsória para Campo Grande/MS, a fim de dar continuidade aos seus estudos.

Com a inicial, vieram os documentos de ID's 11841771 a 11842613.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12184491).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 12713863), aduzindo a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, ante o decidido no julgamento da ADI nº 3.324 (Informativo 374 do STF), requerendo o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Neste instante de cognição sumária, **não** verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

No caso em tela, ao que parece em análise superficial, o argumento utilizado pela UFMS para indeferir o pleito da aluna é válido. Isso porque, como afirmado nas informações da autoridade impetrada, embora a Lei n. 9.536/97 garanta a transferência "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino", estas não podem ser de naturezas diversas, ou seja, não é admitida a transferência ex officio de uma instituição privada para uma pública, consoante decisão proferida pelo STF na ADI 3.324:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATORIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública." (ADI 3324, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 05-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02199-01 PP-00140 RIP v. 6, n. 32, 2005, p. 279-299 RDDP n. 32, 2005, p. 122-137 RDDP n. 31, 2005, p. 212-213) .

No caso versado, observa-se, ainda, que na localidade – Campo Grande/MS – em que a impetrante pretende a matrícula na UFMS, há universidades privadas que ofertam o curso de medicina.

Evidencia-se, assim, ao menos nesta análise sumária, o alinhamento da decisão administrativa com a firmada pelo STF no julgamento do RE 601.580, no sentido de que "é constitucional a previsão legal que assegure, na hipótese de transferência ex officio de servidor, a matrícula em instituição pública, se inexistir instituição congênere à de origem", pois não existe o curso de Medicina na cidade para a qual a impetrante foi transferida (Ladário/MS) e como na cidade em que pretende continuar seus estudos (Campo Grande/MS) há instituição privada de ensino que oferta o curso, a regra de que as instituições sejam congêneres deve ser observada.

Nessa situação, em princípio, não há direito líquido e certo à transferência compulsória do vínculo estudantil, como pretendido pela impetrante, pois sob qualquer ângulo que se analise a questão, não se vislumbra o *fumus boni iuris* na espécie.

Por tais razões, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Intimem-se. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009051-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDI CARLOS APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

IMPETRADO: COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO IFMS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por **Edi Carlos Aparecido Marques**, em face de ato do Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul IFMS e da própria Comissão, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do Processo Administrativo n. 23347.022456.2017-61 até o julgamento final desta ação. No mérito, postula a declaração de nulidade do Processo Administrativo n. 23347.022456.2017-61, em razão das alegadas nulidades: (1) instauração do procedimento com base em denúncia anônima, sem adoção de cautelas de averiguação; (2) indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa; e (3) impedimento do uso da palavra, pela ordem, do advogado de defesa, durante a instrução do PAD; fatos que o impetrante reputa ilegais, além configurarem cerceamento de defesa.

Com a inicial vieram os documentos de ID's 12338667 a 12338679, complementados no ID 12844005.

É o necessário. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Com efeito, **não** verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

É que, no presente caso, ao menos neste instante de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade no processo disciplinar de que se trata.

Do que se extrai dos documentos que acompanham a inicial, no que se refere ao andamento do processo administrativo disciplinar nº n. 23347.022456.2017-61, até o momento presente verifica-se a observância ao princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

O documento ID 12338669, PDF pág. 18, evidencia que o Reitor do IFMS ao receber (em 15/09/2017) da Comissão de Ética os documentos relativos aos indícios de possível infração administrativa - com relação a fatos ocorridos e previamente verificados no decorrer do ano de 2016 (ID 12338669, PDF págs. 20/29) - determinou, em 25/09/2017, ao órgão responsável a análise e providências. E, assim, foram realizadas diligências a fim de reunir elementos a subsidiar a instauração do processo administrativo disciplinar (PDF págs. 56/101), elementos esses que fundamentaram tanto o parecer ID 12338670, PDF págs. 102/105 como a decisão ID 12338670, PDF págs. 106/108.

E, assim, em princípio, não há que se falar que a Portaria n. 429 de 22 de março de 2018, instauradora do processo administrativo disciplinar, fundamentou-se exclusivamente em denúncia anônima (PDF pág. 111), eis que em consonância com o entendimento da Súmula 611-STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

Também não se vislumbra flagrante ilegalidade (cerceamento de defesa) decorrente do indeferimento de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do impetrante. Com efeito, a Comissão Processante assim se manifestou acerca da prova requerida: "*Considerando o parágrafo 1º do artigo 156, da lei 8112/90, os pedidos de produção de provas que não contribuirão para o esclarecimento dos fatos poderão ser negados pelo presidente da comissão. Dessa forma, para que as testemunhas arroladas sejam ouvidas deve ser demonstrada a participação delas acerca dos fatos supostamente praticados pelo servidor, narrados no processo*", determinando que o impetrante apresentasse justificativa e pertinência da oitiva das testemunhas arroladas (PDF pág. 503), do que a defesa foi notificada em 03/10/2018 (PDF pág. 505) e 17/10/2018 (PDF pág. 525), não havendo nos autos nada a comprovar que a defesa cumpriu a tempo e modo oportuno o solicitado pela Comissão Processante.

Desse modo, não antevejo a alegada nulidade por cerceamento de defesa, sendo oportuno anotar que, mesmo o indeferimento da produção de provas, desde que devidamente motivado, pela Comissão Processante, não acarreta nulidade a do procedimento administrativo disciplinar, consoante se extrai do disposto nos artigos 156, §1º e 2º da Lei n. 8.112/90 e 38, § 2º da Lei n. 9.784/99.

Por fim, também não se vislumbra nulidade no que se refere à alegação de que o advogado teve a palavra cassada durante a oitiva de testemunha. Com efeito, o defensor do impetrante fez uso da palavra, pela ordem, durante o questionamento n. 8, na oitiva da testemunha ADRIANA DE MELO MIRANDA, questionamento esse que foi, posteriormente, retirado, conforme se vê do teor do termo de oitiva de testemunha (PDF pág. 715). Desse modo, com a retirada do questionamento e, por consequência, da resposta dada (literal ou interpretada), a pretensão da defesa, manifestada pelo advogado no próprio ato foi acatada, assegurando-se tanto o direito à ampla defesa como as prerrogativas profissionais do causídico.

Registro, outrossim, que o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito. A autoridade impetrada ainda que discordasse do momento para o uso da palavra de ordem pelo advogado, assegurou que o teor da resposta dúbia fosse retirado do termo de oitiva de testemunha.

Portanto, ao menos em princípio, não há cerceamento de defesa.

Assim, para uma decisão *inaudita altera parte*, como se busca, há que se prestigiar a presunção de que a autoridade sempre age dentro da lei, o que prejudica a verossimilhança das alegações do impetrante.

Desse modo, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido.

Pelo exposto, **indefiro** os pedidos de medida liminar.

Intimem-se. Notifique-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009750-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDA PEREIRA BULCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE LESCANO DA ROCHA - MS22649
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-RETOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFMS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual **Fernanda Pereira Bulcao** busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada autorize a inscrição da impetrante no processo seletivo de movimentação interna 2019 da UFMS (Edital UFMS/PROGRAD Nº 286, 14 de novembro de 2018).

Como fundamento do pleito, alega que é aluna matriculada no 2º semestre do curso de Direito da UFMS, *campus* de Três Lagoas/MS, cujo ingresso se deu por meio de transferência externa (Edital UFMS/PROGRAD Nº 82, de 25/05/2017). Ao tentar se inscrever no processo seletivo para transferência interna, teve seu acesso negado, por não atender ao requisito do item 3 do Edital, uma vez que ingressou no curso de origem por transferência externa (iniciou o curso em instituição de ensino privada).

Alega que tal disposição viola seu direito líquido e certo de concorrer às vagas destinadas à movimentação interna, independentemente da sua forma de ingresso na Universidade.

O Feito foi originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual, sendo redistribuído a este Juízo no dia 04/12/2018, em decorrência de declínio de competência (Decisão ID 12810289, PDF págs. 90/91).

É o relatório. Decido.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Tenho que, no caso, **não** estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja participar prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha ingressado no curso de origem, via SISU ou Vestibular (PDF págs. 21/34).

Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade de tal exigência, nos termos em que fixada nas disposições editalícias. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88^[1], as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais.

Além disso, a Resolução Coeg n. 269/2013, que aprovou o Regulamento Geral dos Cursos de Graduação Presencias da FUFMS, ao tratar da movimentação interna, estabeleceu no *caput* do artigo 34 que “*Para candidatar-se ao processo seletivo de movimentação interna, o acadêmico deverá atender às condições que constarem em edital específico*” (com a redação dada pela Resolução Cograd n° 270/2017).

Dessa maneira, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário na condução da questão por parte da autoridade impetrada.

Anoto, ainda, que quando distribuído o Feito perante este Juízo, já havia decorrido o prazo final para a inscrição pretendida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

[1] Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005797-28.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON BURGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173
Nome: NELSON BURGEL
Endereço: GOIAS, 355, CENTRO, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009101-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CLAUDIA DE ARAUJO MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE ARAUJO MELO - MS7384

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

CLAUDIA DE ARAUJO MELO impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009167-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCIANA MUSSKOPF

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

LUCIANA MUSSKOPF impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002991-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCIMAR GALDINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951, DAVID DOS SANTOS MAGALHAES - MS22130

IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO ANHANGUERA EDUCACIONAL, DIRETORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE -MS, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

S E N T E N Ç A

LUCIMAR GALDINO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pela COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO ANHANGUERA EDUCACIONAL e DIRETORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE –MS, objetivando a designação de data para sustentação oral de seu TCC, a fim de que conclua a única disciplina faltante para a conclusão de seu curso de Direito.

Narrou, em síntese, ser acadêmica de Direito da IES impetrada, tendo encerrado o curso normal no final de 2016, não logrando aprovação na disciplina denominada TCC, razão pela qual acabou cursando-a novamente no ano de 2017, pela modalidade AVA – Ambiente Virtual do Aluno. Cumpriu, segundo alega, todos os requisitos informados pelo sistema e por sua tutora.

Afirmou ter sido surpreendida ao visitar sua página do Facebook, ao visualizar postagem de seus colegas na espera pela Banca avaliadora. Entrou em contato com a instituição de ensino para saber sua data de apresentação, pois não havia sido avisada, tendo recebido a informação de que teria perdido o prazo para a defesa, uma vez que ele se findou em 06/12/2017.

Pleiteou, face à surpresa, a disponibilização de nova data, uma vez que no sistema *on line* constava 11/12 e ela não foi avisada da antecipação da defesa, tendo sido negado seu pleito. Entende ser ilegal e desarrazoada a negativa, em especial porque o sistema AVA mostra uma data para a defesa do TCC. A antecipação dessa data deveria ter sido informada para a impetrante de maneira segura, já que ela não está mais frequentando a sala de aula, mas apenas o ambiente virtual.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 38/40) para determinar que as autoridades impetradas designem data nos próximos 5 (cinco) dias úteis para a defesa do TCC da parte impetrante, com a informação na forma requerida na inicial (via whatsapp – 067- 99244-2383 e via email lucimargaldinoadv@gmail.com), com a respectiva notificação de recebimento.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações onde se limitou a alegar a perda de objeto da ação mandamental, em face do cumprimento da liminar com a sustentação oral do TCC da impetrante em 20/12/2017.

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que a impetrante apresentou seu trabalho de conclusão de curso na data de 20/12/2017 (fls. 49) e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos e seu respectivo cumprimento, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada “perda superveniente do interesse processual”.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009266-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DAVIELLE DE ALMEIDA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

SENTENÇA

DAVIELLE DE ALMEIDA ANDRADE impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifco de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009334-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LAURA ACHILES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009145-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ED PATRIK GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

ED PATRIK GUIMARAES DA SILVA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009386-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA NETO - MS8058

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

DESPACHO

Tendo em vista o não recolhimento de custas, cancele-se a distribuição.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009362-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208

IMPETRADO: OAB/MS

DESPACHO

Tendo em vista o não recolhimento de custas, cancela-se a distribuição.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007529-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIS MAJELA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS)

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS)
Endereço: ROD MS 80, S/N, KM 10 SAÍDA P/ROCHE, ZONA RURAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79114-000

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F12CD5D78D>

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5005615-73.2018.4.03.6000
Segunda Vara
Campo Grande (MS)

AUTOR: CARLOS SIBURSKI
Advogado: DEONISIO GUEDIN NETO - MS19140

RÉUS: UNIÃO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Regime de prioridade:

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Estatuto do Idoso – art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação do aposentado para contribuir com a previdência social, cumulada com repetição de indébito, com pedido adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício e com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias do autor. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Requereu sua aposentadoria, por tempo de serviço, em 08/07/2002, DIB da mesma data, espécie 42 e número do benefício 124.327.578-0.

Aposentado, não obteve a renda desejada, tendo sido compelido a retornar ao mercado de trabalho. Assim, continuou a recolher contribuições ao INSS em virtude de seu registro de trabalho, por ser contribuinte obrigatório da Previdência.

Assim, pretende a restituição das contribuições pagas depois de sua aposentadoria, porque não trouxeram qualquer benefício ao autor.

Por fim, requereu a concessão da gratuidade judiciária, bem como a tramitação prioritária relativa ao idoso.

Juntou documentos às fls. 21-31 [Toda a referência à paginação diz respeito ao formato do sistema PDF.].

É o relatório.

Decido.

Sem delongas, cabe evidenciar, de pronto, que a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescreve que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesse passo, ressalte-se que se cuida de competência absoluta.

Ora, é forçoso observar que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$-28.114,57 (vinte e oito mil, cento e quatorze reais e cinquenta e sete centavos). Por conseguinte, conclui-se tratar de causa de competência absoluta do JEF, Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por essa perspectiva, vê-se que a relação fático-jurídica deduzida na exordial está inserida nas hipóteses de competência, prevista na exceção do art. 3º, III, da referida Lei, para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

De tal arte, diante da assinalada incompetência absoluta, impõe-se que seja declarada de ofício por este Juízo, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Conquanto o novo diploma processual civil tenha concedido às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício – artigos 9º e 10 do CPC/2015 –, em circunstâncias tais, conforme orientação traçada pelo ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, exarada no **enunciado nº 04** nos seguintes termos: “*Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”, ou seja, não se faz absolutamente necessária a oitiva das partes. Nesse mesmo sentido, deve-se registrar, ainda, o enunciado anterior, **03**: “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*” E o consequente, **05**: “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.*”

Diante do exposto, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Ipsa facto, em razão da competência absoluta do JEF, remetam-se os presentes autos ao JEF, Juizado Especial Federal, de Campo Grande (MS), dando-se a devida baixa e registros pertinentes.

Intime-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1561

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001966-30.2014.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL DO EXERC. PROF. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007756-20.1999.403.6000 (1999.60.00.007756-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AMILTON FERNANDES ALVARENGA X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal contra EDER MOREIRA BAMBILLA E AMILTON FERNANDES ALVARENGA, na qual o MPF requer, em sede cautelar, a indisponibilidade de bens dos requeridos suficientes a perfazer o valor de R\$ 769.122,05 e R\$ 151.112,036, referente ao valor atualizado da multa civil para cada réu respectivamente. Os presentes autos tramitaram regularmente até a prolação da sentença de fls. 302/314, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 462/468. Contra tal decisão foi interposto recurso especial não recebido no TRF3 (fls. 519/520-v), contra o qual pendente o julgamento de Agravo no Recurso Especial (Última fase 18/06/2018 - Conclusos para decisão ao(a) Ministro(a) GURJEL DE FARIA com agravo interno e impugnações - https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/). As fls. 561/565-v o MPF pede expressamente a declaração cautelar de indisponibilidade dos bens dos requeridos, haja vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso por eles interposto e face ao iminente risco de dilapidação de bens pelos requeridos até o final julgamento do feito. Juntos documentos. É o relatório. Decido. Analisando o pedido de indisponibilidade de bens, medida de natureza acatulatoria, há que se verificar a presença de dois requisitos para a concessão da liminar: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No presente caso, verifico a presença desses requisitos. A medida de indisponibilidade de bens visa a resguardar uma tutela de direito material buscada nesta ação, nos termos que dispõe o art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Ademais, é possível a concessão da liminar neste momento dos autos, bastando a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris independentemente da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na ininércia de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ: Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1366721, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 19/09/2014). Ainda, a eventual indisponibilização judicial dos bens do requerido por suposto ato de improbidade deve abarcar uma quantidade suficiente de bens, a fim de ressarcir integralmente os danos ao patrimônio público - independentemente do momento em que foram incorporados ao patrimônio do particular ou de comprovação de início de dilapidação patrimonial. Destarte, considerando os termos da sentença que condenou os requeridos ao pagamento de multa civil, confirmada pela Segunda Instância e cujo recurso especial não foi recebido, vislumbra-se patente a prática de ato de improbidade, justificando a indisponibilidade de seus bens em quantidade suficiente a garantir o pagamento da multa administrativa a que foram condenados. O vultoso dano ao erário apurado pela União indica, outrossim, o fundado receio de dano irreparável, haja vista a ininércia de se tomar impagável frente ao patrimônio dos requeridos e, também, face à possibilidade de dilapidação do patrimônio. É exatamente por esta razão, então, que se revela razoável a medida postulada, que assegura, em tese, o direito para o qual se busca guarda, mas não esvazia o direito de propriedade do requerido, já que não se trata de medida de expropriação. O perigo da demora é evidente, ante a possibilidade de o requerido alienar os seus bens, tomando ineficaz eventual condenação à reparação dos danos causados ao erário. Merece, portanto, ser deferida a pretensão Ministerial nesse sentido. Isto posto, defiro o pedido de decretação da indisponibilidade de bens (móveis e imóveis), direitos e ações de propriedade dos requeridos, incluindo ativos financeiros (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira e outros) que sejam encontrados em nome de EDER MOREIRA BAMBILLA E AMILTON FERNANDES ALVARENGA, ainda que conjuntamente, depositados ou custodiados a qualquer título em instituições financeiras no país ou no exterior, determinando-se o imediato bloqueio dos saques, resgates, retiradas, pagamentos, compensações e quaisquer outras operações que impliquem em liberação de valores, até que atinjam o valor constatado pelo MPF correspondente ao valor da multa civil, no total de R\$ 769.122,05 (setecentos e sessenta e nove mil, cento e vinte e dois reais e cinco centavos) com relação ao requerido Eder Moreira BAMBILLA e R\$ 151.112,09 (cento e cinquenta e um mil, cento e doze reais e nove centavos) com relação ao requerido Amilton Fernandes Alvarenga, nos termos da fundamentação supra. Defiro, ainda, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacen-Jud. Expeçam-se ofícios, na forma requerida às fls. 565/566 pelo MPF e os demais que a Secretaria necessitar e procedam-se às requisições aos órgãos competentes, a fim de dar-se efetividade à indisponibilidade decretada. Formalizada a indisponibilidade, aguarde-se o julgamento final do Agravo em Recurso Especial, na forma da certidão de fls. 559. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003775-89.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA DO CARMO SANTOS

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 53 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a requerida não foi citada. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L. Campo Grande, 29/11/2018.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012116-02.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AMANDIO PASSUELO

Intimem-se o subscritor da petição de desistência para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, uma vez que a procuração juntada aos autos não dá poderes para desistir e, muito menos, para receber e dar quitação.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012134-23.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Intimem-se o subscritor da petição de desistência para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, uma vez que a procuração juntada aos autos não dá poderes para desistir e, muito menos, para receber e dar quitação.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012138-60.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Intimem-se o subscritor da petição de desistência para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, uma vez que a procuração juntada aos autos não dá poderes para desistir e, muito menos, para receber e dar quitação.

ACAO DE USUCAPIAO

0000245-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000245-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009311-23.2009.403.6000 (2009.60.00.009311-9)) - ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS005836E - RONALDO GONCALVES ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROGERIO TIVERON TOFFOLI X CEZAR LUIZ MIOZZO X ELIANA LIMA FACCHINI MIOZZO(MS010285 - ROSANE ROCHA)

I - DO ÔNUS DA PROVA: Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a suposta posse do autor sobre o imóvel referido na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS: Regularmente intimadas a especificar provas, ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal (fl. 249 e 250). Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 249 e 250 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2019, às 14h, quando será tomado o depoimento pessoal do autor e serão inquiridas as testemunhas eventualmente indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 21 de setembro de 2018.

ACAO MONITORIA

0001340-79.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS012272 - MATEUS BORTOLAS)

Intimação das partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela perita, fls. 208-212, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

ACAO MONITORIA

0009873-27.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X FABIO GOMES FLORES

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, conforme despacho proferido, fl. 149-149v.

ACAO MONITORIA

0002059-27.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCIO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC.

Condono o(s) réu(s) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal.

Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado, que fixo em dez por cento, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0012423-24.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FLAVIO IMOLENI DA SILVA

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC.

Condono o(s) réu(s) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal.

Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado, que fixo em dez por cento, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0010499-41.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JORGE CHAMA JUNIOR

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC.

Condono o(s) réu(s) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal.

Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado, que fixo em dez por cento, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001547-83.2009.403.6000 (2009.60.00.001547-9) - THEODORO DOS SANTOS MALHADO(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011360-37.2009.403.6000 (2009.60.00.011360-0) - JOSE VICTORIANO(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0011887-52.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-26.2010.403.6000 ()) - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-46.2011.403.6000 - ISIDORO ANTONIO MISCHESKI(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intime-se o autor para informar, em dez dias, se aderiu ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, o Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC e a Frente Brasileira pelos Poupadores, o qual foi intermediado pela Advocacia Geral da União e contou com a participação do Banco Central do Brasil como interveniente, em relação ao Plano Collor II.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-02.2011.403.6000 - TALIS ANZILIERO BASSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006698-59.2011.403.6000 - CELSO YOSHITO HONDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS) X SERGIO DE SIMONE GARCIA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X FAUSTINO PINTO PAYAO X CATARINO ROSA DE SOUZA

Intimação da parte autora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o endereço obtido na consulta ao Sistema Siel (f. 232) já foi diligenciado negativamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0009886-60.2011.403.6000 - LUIZ DONIZETTI DE FREITAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação das partes para se manifestarem sobre petição e documentos de f. 471-527, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008282-30.2012.403.6000 - MARIA ONEIDE DA SILVA & CIA LTDA - EPP X PEDRO BEZERRA DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Nos termos do artigo 6º e 13º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, já inseridos no PJE com a numeração originária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte apelante de virtualizar os autos para envio do recurso de apelação ao TRF3, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0011344-78.2012.403.6000 - DROGARIA ORIENTE LTDA - ME X JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Nos termos do artigo 6º e 13º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, já inseridos no PJE com a numeração originária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte apelante de virtualizar os autos para envio do recurso de apelação ao TRF3, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0008182-41.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL

Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008186-10.2015.403.6000 - ELZA BARBOSA BORGES(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2340 - EDUARDO HENRIQUE MAGIANO P. L. C. FERRO)

BAIXA EM DILIGÊNCIAS f. 141-144 o INSS informa que os recolhimentos da autora foram na modalidade contribuinte individual, na condição de Baixa Renda e essas contribuições não foram validadas ou homologadas pelo INSS, o que lhe retira a condição de segurada. Assim, mostra-se necessária a realização de levantamento social (perícia), a fim de se certificar da renda da autora e das pessoas que moram com ela. Para tanto, nomeio assistente social ROSA DELIA DE MOURA, CRESS nº 1620 - 21ª Região, com endereço também à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise sócio-econômica da requerente. Intime-se o (a) perito (a) sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão. Após, intemem-se o (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intemem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Arbitro, desde já, os honorários ao(à) perito(a) nomeado(a) no valor máximo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF. Após a manifestação das partes, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002153-67.2016.403.6000 - VEIMAR MARQUES DE OLIVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Nos termos do artigo 6º e 13º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte apelante de virtualizar os autos para envio do recurso de apelação ao TRF3, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0014413-79.2016.403.6000 - RAMAO MELARDO DE ARRUDA(MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Intime-se novamente a parte autora para se manifestar sobre laudo pericial, no prazo de 15 dias, em decorrência do falecimento de seu antigo patrono.

PROCEDIMENTO COMUM

0007217-24.2017.403.6000 - CELI DA SILVA SANTOS VASCONCELOS X SHEILA DA SILVA SANTOS ROMERO X JORGE ELEUTERIO DA SILVA SANTOS X SILVIA DA SILVA SANTOS DE ARAUJO X ANDRESSA KELLY DA SILVA SANTOS(MS007591 - ANA PAULA ALVES GOBBI E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS022685B - CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA)

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACA0 POPULAR

0005246-38.2016.403.6000 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO(MS019627B - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X CAMARA DOS DEPUTADOS X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X

A União requereu (fls.79/80) sua admissão como assistente litisconsorcial da Câmara de Deputados, além de vista dos autos para integral conhecimento da lide e apresentação da defesa que entender pertinente. Instada (fl.81), a parte autora manifestou-se (fl.83) pelo deferimento do pedido da União. Não houve apresentação de contestação pelo réu Eduardo Cosentino da Cunha, consoante certificado à fl.84. Deferido o pedido da União de ingressos na ação, na qualidade de assistente litisconsorcial da Câmara dos Deputados. Remetem-se os autos à União. Após intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende produzir justificando sua pertinência, e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimento de diligências iníteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de nenhuma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas dos dispostos no art. 272, 6º, CPC (a retirado dos autos do cartório e da secretaria e, carga pelo advogado, [...] pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Após venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27/09/2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

001117-59.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CLAUDIONOR ARANDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Com a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, pelo que, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em relação a CLAUDIONOR ARANDA, CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL e CÍCERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

Campo Grande, 29/11/2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000006-78.2010.403.6000 (2010.60.00.000006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MAURO MORAES DE SOUZA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 47 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 29/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000886-65.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 22, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual construção. P.R.I. Campo Grande, 29/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005143-36.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ODENIR MARIANO MATCHUA

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 72 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 29/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009068-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 38, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual construção. P.R.I. Campo Grande, 29/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010283-17.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 79, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual construção. P.R.I. Campo Grande, 29/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013410-60.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO DE SOUZA SARAN

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 62, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual construção. P.R.I. Campo Grande, 29/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003563-97.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIETE LAYZA JOCHINS UEMURA

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 31, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual construção. P.R.I. Campo Grande, 29/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014743-13.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ANTONIO FIALHO CANALE

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 52, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual construção. P.R.I. Campo Grande, 29/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014798-61.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALCIDES BESERRA DE SOUSA

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 32, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual construção. P.R.I. Campo Grande, 29/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012393-18.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA

Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f.22, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual construção.

P.R.I

Campo Grande, 29/11/2018

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012453-88.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIOGO CAMATTE MARKUS

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 27, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual constrição.P.R.I.Campo Grande, 29/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012893-84.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EBER VICENTE HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 24.Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010830-91.2013.403.6000 - CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS017007 - JULIANNA ROLIM LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013477-11.2003.403.6000 (2003.60.00.013477-6) - MARISTELA DUARTE MENDONCA X LUIZ JOAO DANTAS(MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARISTELA DUARTE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOAO DANTAS

SENTENÇA

Transfira-se o valor bloqueado no Bacen-jud em nome dos executados para conta vinculada a este Juízo.

Após, expeçam-se alvarás para levantamento das importâncias em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimando-a para retirá-los, no prazo de dez dias.

Com o levantamento dos valores e o pagamento do valor remanescente diretamente à exequente, conforme informado na petição de f. 575, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se.

PRI

Campo Grande, 29/11/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009921-59.2007.403.6000 (2007.60.00.009921-6) - ALEXSANDRA VASCONCELOS DE MELO X ANDREA MARIA LANDIM CAVERDE X CARLOS KLEBER MONTEIRO DIAS X ELIANA MARA CAMACHO MARINS X JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ X LENER AYALA COSTA X LILIANE SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO X MARCELO NASCIMENTO FRANCA X MILDRES FERNANDES X NILZA WATANABE CUNHA X NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS X RITA TENUTA FERREIRA X SERGIO LUIZ ALVES EIRAS X VERA LUCIA PISOLATO X ZELIA MITSUE SHUTO KAYANO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDRA VASCONCELOS DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANDREA MARIA LANDIM CAVERDE X UNIAO FEDERAL X CARLOS KLEBER MONTEIRO DIAS X UNIAO FEDERAL X ELIANA MARA CAMACHO MARINS X JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ X UNIAO FEDERAL X LENER AYALA COSTA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARCELO NASCIMENTO FRANCA X UNIAO FEDERAL X MILDRES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NILZA WATANABE CUNHA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS X RITA TENUTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ X UNIAO FEDERAL X LENER AYALA COSTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ ALVES EIRAS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PISOLATO X UNIAO FEDERAL X ZELIA MITSUE SHUTO KAYANO

SENTENÇA:

Com a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, pelo que, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em relação a CARLOS KLEBER MONTEIRO DIAS, NILZA WATANABE CUNHA, ZELIA MITSUE SHUTO KAYANO, LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO, ALEXSANDRA VASCONCELOS DE MELO, ANDREA MARIA LANDIM CAVERDE, LENER AYALA COSTA, LILIANE SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA, MARCELO NASCIMENTO FRANCA, MILDRES FERNANDES, NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS e SÉRGIO LUIZ ALVES EIRA. Manifeste-se a União, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito em relação aos executados Eliana Mara Camacho Marins, José Ilton Oliveira Paz, Rita tenuta Ferreira e Vera Lúcia Pisolato. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 29/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008412-20.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUELEN SELES DE LEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELEN SELES DE LEON

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 321 e documento seguinte.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012451-31.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SONIA MARIA RIBEIRO GONCALVES(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X ELIAS MARIANO DE MEDEIROS(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Intimação da parte ré para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a petição de folha 242.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002773-56.1991.403.6000 (91.0002773-1) - AURINDO DE ALMEIDA LIMA X MARIANA ALVES MARTINS NEVES X WILTON DA SILVA X HOMERÓ SOARES DA SILVA X BENEDITO SILVESTRE X VERIANO LOPES X INACIO VELOSO DE FRANCA X OLIVEIRA PEDROSO DA SILVA X JURACY VERAS X FRANCISCO MARQUES TEIXEIRA X BENJAMIN ALVES DE ARRUDA X MIGUEL BRASIL FERREIRA X JOAO PEREIRA DA LUZ X ARLINDO DOS SANTOS X ARNALDO DIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ADIR MACHADO E SILVA X JOAO ROSA X ABIZAI CARVALHO DE SOUZA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA E MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X ADIR MACHADO E SILVA X UNIAO FEDERAL X JENNY ANDREOTTI E SILVA X LEILA ANDREOTTI E SILVA X CAVALHEIRO X RENATO ANDREOTTI E SILVA X MARCOS ANTONIO ANDREOTTI E SILVA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA)

Considerando que os exequentes Jenny Andreotti e Silva e Renato Andreotti e Silva, apesar de intimados, não promoveram o levantamento dos valores depositados às fs. 390 e 393, conforme extratos de pagamento de RPVs, intime-os para que indiquem uma conta bancária, sob suas titularidades, para que seja transferido referida quantia.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5005173-10.2018.4.03.6000
Segunda Vara
Campo Grande (MS)

AUTOR: JORGE FREITAS DA SILVA FILHO
Advogada: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, em sede do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da Execução Fiscal nº 0007422-53.2017.4.03.6000 e a autorização para a realização de depósito judicial relativo ao parcelamento em voga, no valor de R\$-545,05 – parcelamento regido pela Lei nº 12.996/2014 (REFIS DA COPA) –, e, alternativamente – no caso de não caracterização de ilegalidade na não consolidação do parcelamento do REFIS DA COPA –, do depósito judicial das seguintes parcelas: cinco de R\$-729,45 e o remanescente em cento e quarenta e cinco parcelas de R\$-644,42, até a publicação da nova Lei REFIS/PERT, além de, em qualquer dos casos, a concessão de antecipação de tutela, para a determinação de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Em 08/01/2013, impetrou mandado de segurança (0000136-63.2013.4.03.6000 – 2ª Vara Federal) com o fim de ver reconhecida a interpretação conforme o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e o art. 140 do CPC/2015, ou seja, conforme a analogia, os costumes, os princípios gerais do direito e a equidade, em razão de seu caso concreto debruçar-se em adimplemento de dívida junto à União (Fazenda Nacional) que ultrapassa suas condições financeiras de sustento próprio e de sua família, interpretação essa estendida a anteriores contribuintes por intermédio das leis de REFIS.

Argumentou que o montante constatado no processo administrativo nº 10.140.722.715/2012-18 resultou no crédito tributário de R-\$150.721,51 (cento e cinquenta mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), dentro do qual o valor de R-\$54.907,71 (cinquenta e quatro mil novecentos e sete reais e setenta e um centavos) corresponde ao imposto devido sob o código 2904, R\$-16.248,61 (dezesseis mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) são relativos aos juros de mora e R\$-79.565,19 (setenta e nove mil quinhentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos) se referem à multa proporcional, passível de dedução em caso de parcelamento de crédito junto à União (Fazenda Nacional).

A origem desse débito tributário se deu em virtude de fiscalização nas declarações de imposto de renda da parte autora, em maio de 2011, junto ao Núcleo de Pesquisa e Investigação da 1ª Região em Campo Grande (NUPEI/CG), em relação aos anos de declarações de IRPF, Imposto de Renda Pessoa Física, de 2007 a 2010, culminando com o processo administrativo nº 10.140.722.715/2012-18.

Aduziu que, ciente de sua obrigação tributária, em tempo hábil, realizou o parcelamento sob a égide da Lei nº 10.522/2002 (Parcelamento Ordinário Simplificado), sendo concedida a redução de 40% (quarenta por cento) do montante integrante do crédito tributário concernente à multa proporcional passível de redução, constando como total geral de crédito tributário o montante de R\$-19.230,20 (cento e dezenove mil duzentos e trinta reais e vinte centavos), já reajustados de acordo com os juros correspondentes da taxa Selic e de 1% do mês de pagamento. No entanto, não possuía condições financeiras de arcar com o parcelamento ordinário, estabelecido em conformidade com a Lei nº 10.522/2002, já que o referido parcelamento compreendia apenas o período de 60 (sessenta) meses, e as parcelas serem progressivas no tempo. Diante dessa situação, constatou sua impossibilidade, em razão de seu histórico financeiro, empréstimos realizados junto ao Banco do Brasil e POUPEX, laudo médico do dependente especial João Paulo Adrião Freitas da Silva, entre outras responsabilidades financeiras já apontadas anteriormente.

Em relação ao processo nº 0000136-63.2013.4.03.6000, solicitou em 09/01/2013 emenda da inicial para o fim de transmutar o feito para ação declaratória c/c antecipação de tutela, rito ordinário, em razão de haver maior possibilidade probatória, o que foi deferido em 28/01/2013.

A União contestou, alegando a inviabilidade da antecipação pretendida e a impossibilidade de parcelamento em conformidade com a Lei nº 11.941/2009. Indeferida inicialmente, depois a tutela foi deferida para a realização do depósito judicial.

Em 25/08/2014, o autor requereu a suspensão do prosseguimento do feito – processo nº 0000136-63.2013.4.03.6000 – em razão de adesão ao novel REFIS DA COPA, Lei nº 12.996/2014, até que houvesse o advento da consolidação do pedido de adesão ao parcelamento mencionado, o que terminou por ocorrer.

Então, passou a tratar da forma e execução do referido parcelamento, salientando que, no ato de consolidação do parcelamento, foi requerida a entrada/consolidação de R\$-6.441,56. O valor de entrada não levou em consideração nenhum valor pago. Em razão do ocorrido, foi até a Secretaria da Receita Federal do Brasil com o intuito de ver sanada a referida irregularidade no ato de consolidação do débito, tendo sido sendo orientado pelo Auditor Fiscal Zunilson Custódio da Silva a protocolar Ofício relatando o ocorrido, sendo orientado ainda de que poderia transformar/converter os depósitos judiciais em renda para então utilizá-lo no pagamento do valor da entrada correto, sendo ressarcido imediatamente do quantitativo que ultrapassasse o valor a título de antecipação.

Em manifestação, a União não concordou com o requerimento do autor, alegando o fato de o autor não ter desistido da ação. Nesse ponto, defendeu a não obrigatoriedade de prévia desistência da ação, já que essa está condicionada ao advento da ciência da consolidação do parcelamento, o que não ocorreu no caso.

Diante do problema criado em decorrência de trâmite interno equivocado nas sedes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Campo Grande (MS), e na Procuradoria da Fazenda Nacional, tentou, junto ao CAC, Centro de Atendimento, no dia 18/01/2018, informar-se do que poderia ser feito para fim de poder retornar ao pagamento das parcelas, com o intuito de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Então, apresentaram ao autor a possibilidade de pagamento à vista do débito – R\$-243.250,54 –, com vencimento para 29/06/2018, o que não condiz com as possibilidades do autor.

E a segunda opção foi a do Parcelamento Ordinário Simplificado – Lei nº 10.522/2002, com parcelas atualizadas posteriormente e valor médio de R\$-4.054,17, o que, mais uma vez, não condiz com suas possibilidades.

Salientou, também, que, no sistema da RFB, compensação de IAR, Impostos de Renda a Restituir, para a competência de 2015, há o valor bruto de R\$-7.413,95; para a competência de 2016, R\$-2.972,41. Assim, apesar de constar a referidas deduções, a título de IAR, a atendente o orientou a protocolar administrativamente pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, porque o valor objeto da cobrança – a título de execução fiscal, inclusive – não condiz com a realidade do débito, pois teria sido executado valor maior do que o efetivamente devido.

E sobre os depósitos judiciais, código 7416, obteve a informação de que aqueles ainda não foram objeto de compensação/dedução da dívida tributária, necessitando sua conversão em renda ou levantamento judicial, cujo valor bruto importaria o total de R\$-9.915,00.

Discorreu, ainda, sobre os seguintes pontos: direito à consolidação do parcelamento aderido (Lei nº 12.996/2014), da ilegalidade da União em relação ao processo de consolidação do parcelamento aderido (Lei nº 12.996/2014), do Benefício Fiscal da Lei nº 10.522/2002, dos princípios da igualdade e da legalidade, da vedação ao exercício de direitos fundamentais, princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, da capacidade contributiva, da proporcionalidade/razoabilidade e da proteção da família, e das desvantagens para o Fisco do não adimplemento dos débitos.

Juntou farta documentação.

No despacho inaugural, este Juízo determinou, às fls. 1046 – toda a referência à paginação far-se-á pelo formato do sistema PDF – que a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se faria depois da integração do contraditório, por não se vislumbrar risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida depois da manifestação da parte requerida. Igualmente, deferiu a gratuita judiciária, além de outras providências.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 1055-1061, apresentando as razões pelas quais o autor foi excluído do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, ressaltando que, no processo nº 0000136-63.2013.403.6000, foi deferida liminar que autorizou os depósitos judiciais. Na sequência, o autor realizou pedido de suspensão do feito para aderir ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, no que teve a concordância da Fazenda Nacional. Na sequência, o autor realizou pedido de suspensão do feito até que houvesse a consolidação do pedido de parcelamento, porém a Fazenda Nacional esclareceu em três manifestações a sua não concordância com a modificação do pedido.

Sobre o parcelamento da Lei nº 12.996/2014, destacou que a referida normatização condicionou, para a adesão, o pagamento de antecipação, no percentual de cinco por cento do valor da dívida consolidada na data do pedido do parcelamento, sem qualquer redução. Assim, depois da realização do pagamento da referida antecipação, o que deveria ocorrer até o mês anterior ao da consolidação, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente prestação equivalente a R\$-50,00, por ser pessoa física.

Assim, enquanto não consolidada a dívida pela Receita Federal, cabia ao próprio autor calcular e recolher o valor da parcela da antecipação e das parcelas seguintes. O período para realização da consolidação do referido parcelamento ocorreu entre 05 a 23 de outubro de 2015. Nesse momento, caso houvesse saldo devedor relativo às prestações acima (antecipação e parcela mensal) tal valor deveria ser pago até o último dia da consolidação. E, no momento da consolidação do parcelamento, foi identificado saldo devedor, o que gerou a emissão de um DARF no valor de R\$-6.411,56 (seis mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e seis centavos).

Em observação aos termos do disposto no art. 8º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1065/2015, caso o interessado não pagasse o DARF relativo ao saldo devedor até o último dia do prazo da consolidação, não teria o parcelamento efetivado, tendo sido esse o motivo para cancelamento do parcelamento do autor.

Sobre a alegação de possibilidade de utilização dos valores depositados judicialmente na ação nº 0000136-63.2013.403.6000, para fins de liquidação do valor da antecipação exigida para o parcelamento, teceu as seguintes considerações: é cediço que foi autorizada a utilização de valores oriundos de depósitos judiciais para pagamento de antecipação prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.996/2014, porém foram estabelecidas determinações para sua utilização, o que não foi cumprido pelo autor. Nesse ponto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014, no art. 8º, § 1º, determinava que o sujeito passivo desistisse da ação judicial na qual estava requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, bem como renunciasse a qualquer alegação de direito sobre qual se funda a referida ação.

Entretanto, na ação judicial nº 0000136-63.2013.403.6000 o autor nunca requereu a sua desistência, sempre formulando pedidos sucessivos de suspensão da referida ação até a consolidação, sendo reiteradamente negados pela Fazenda Nacional, bem como não realizou qualquer pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados.

Sendo assim, os depósitos judiciais não foram computados no cálculo em virtude do não atendimento do disposto no art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014. Nesse sentido, esclareceu ainda que, segundo informação fiscal nº 272/2016, foi esclarecido que “na apuração do montante residual exigido para consolidação foram contemplados os pagamentos efetuados no parcelamento ordinário e os pagamentos realizados até aquela data com o código do parcelamento especial. As alegações sobre o suposto valores retidos na fonte fogem ao escopo do parcelamento, posto que referem-se ao lançamento do crédito tributário processo nº 10140.722715/2012-18, contra o qual não cabe mais recurso”.

Assim, legítimo o ato administrativo que decidiu por cancelar a opção do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 por não ter sido pago o DARF relativo ao saldo devedor até o último dia do prazo da consolidação, bem como a culpa exclusiva do autor que não observou os trâmites exigíveis na referida norma do parcelamento para a utilização do depósito judicial para a quitação do referido saldo devedor – como desistência e solicitação de transformação em pagamento definitivo.

Defendeu, ainda, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, como também requereu que sejam julgados improcedentes todos os pedidos enumerados na inicial, como também, nos termos do art. 330, I, do CPC, o julgamento do mérito independente de produção de qualquer prova, já que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, e a prova documental acostada aos autos é suficiente para o julgamento da lide.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como sabido e ressabido, o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 do CPC/2015. Para esse exame, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos.

Compulsando os documentos que instruem o feito, as razões expandidas por ambas as partes e o fim objetivado pelo Estado, sobretudo no que toca a essa última parte, sem deixar de considerar, evidentemente, o primado da capacidade contributiva – entenda-se, aqui, não apenas o conceito financeiro pertinente ao ente estatal, mas também o de justiça fiscal, em que se busca, sempre, a efetivação de uma sociedade mais justa e igualitária –, mas, principalmente, o que este Juízo já decidiu no curso desta relação fático-jurídica, que não é nova, apenas se renova em outro processo, tudo em face de desencontros no âmbito administrativo que se multiplicam em vista da extensa normatização, complexa, de exigências pormenorizadas e de um rigor que parece estar muito distante do fim colimado, em essência, qual seja, o efetivo recebimento dos créditos devidos.

In casu, salta aos olhos que o valor para o pagamento da antecipação exigida para o parcelamento, ou seja, a utilização dos valores depositados judicialmente na ação nº 0000136-63.2013.403.6000 estavam e sempre estiveram disponíveis para tanto.

E, conforme lembrado na própria peça contestatória, não se tem dúvida da efetiva possibilidade, legal, de utilização de valores oriundos de depósitos judiciais para pagamento de antecipação prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.996/2014.

Ora, tem-se um quadro realmente complexo, porquanto, conforme resta materializado nos autos, a União diz que o autor não cumpriu as determinações estabelecidas para a utilização dos depósitos – referência feita ao art. 8º, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 –, ao passo que, de sua parte, o autor esperava a consolidação do parcelamento, já que, garantido esse, não haveria motivo para a manutenção da ação.

Nesse passo, averbe-se que, conforme exarado pela própria União, o autor fez pedidos sucessivos – na ação judicial nº 0000136-63.2013.403.6000 – para a suspensão daquela ação até a consolidação. Efetivamente, com a consolidação já não haveria mais a necessidade daquela, porque a pretensão do autor já estaria contemplada.

E não se pode negar que o autor pretendia – e deu mostras disso – transformar em pagamento definitivo os depósitos judiciais realizados. Ao revés, consoante declarado pela própria União, os depósitos judiciais não foram computados no cálculo em virtude do não atendimento ao disposto no art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014.

De tal arte, ante a situação posta, poder-se-ia restabelecer o contexto anterior, pelas mesmas razões e fundamentos da decisão que outrora concedera ao autor a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de autorizar o pagamento do débito em cento e oitenta parcelas no valor de R\$-661,00 [decisão prolatada nos autos do processo nº 0000136-63.2013.403.6000, em 28/05/2013].

Entretanto, no caso concreto, conforme asseverado pela própria União, não se fez a reinclusão do autor *simplesmente* por não ter observado os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 – qual seja: a desistência da ação judicial em que requeria o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em parcelamento –, uma vez que o montante para o pagamento da antecipação, exigida para o parcelamento, estava efetivamente depositado em Juízo.

Ora, muito diferentemente do que relatado pela UNIÃO, mesmo que se reconheça – e não se faz apologia em sentido adverso – que o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo, para tanto, o legislador – e não uma portaria administrativa – determinar os requisitos que entender necessários para a referida concessão. Entretanto, no contexto em exame, não se pode negar, em absoluto, que a parte autora não apenas confessou a totalidade de seus débitos para aderir ao programa de parcelamento, como já vinha fazendo os depósitos judiciais garantindo a quitação para a UNIÃO.

Por mais forte razão, não há como nem por que deixar de reconhecer que a intenção da parte autora sempre foi a de regularizar a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública, procedendo ao recolhimento das prestações devidas mesmo diante da negativa de parcelamento pretendido, já vinha fazendo os depósitos em Juízo.

Com efeito, pelos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, não há dúvida de que a manutenção da parte autora, em face de todo o demonstrado nos autos, é medida que se impõe pela força da própria relação fático-jurídica materializada nos autos, pela força dos cânones de nosso ordenamento jurídico e, sobretudo, pela orientação traçada pela nossa E. Corte Regional, que evidencia, em circunstâncias tais, que, havendo demonstração inequívoca da intenção de prosseguir no parcelamento, com a efetividade do pagamento das parcelas, é preciso, sim, considerar, também, por outro vértice, as consequências da exclusão da empresa, mormente diante de mero descumprimento de exigência imposta por meio de portaria administrativa. Esse é o entendimento que grassa em nosso E. TRF3, vejamos-se os recentíssimos julgados que contemplam, *in totum*, a questão em comento:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PARCELAMENTO** DA LEI N. 11.941/2009. **PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB** nº 06/2009 e 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

1.....

2.....

3. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

4. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter prestado informações para consolidação das modalidades do parcelamento, porém, não o fez.

5. *In casu*, verifica-se que **apelada confessou a totalidade de seus débitos** para aderir ao programa de parcelamento, conforme se infere dos documentos de folhas 26 a 31. Denota-se, ainda, **a intenção do contribuinte, ora apelada, de regularizar a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública, recolhendo as prestações devidas por conta da solicitação do parcelamento**, bem como informando que procedeu ao pagamento integral do parcelamento do débito de que trata a presente demanda.

6. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas, a duas porque **se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal**.

7. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a **boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário**.

8. Agravo retido não conhecido. Preliminar afastada. Apelo e remessa oficial desprovido.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido**, afastar a preliminar e negar provimento a apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. Acórdão 0000016-21.2012.4.03.6108. **Quarta Turma**. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2018.

1. **Verificada a ausência de má-fé**, a configuração de erro escusável na indicação da modalidade de parcelamento junto à RFB e à PGFN, bem como **não haver prejuízo aos cofres públicos, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permitir a retificação da opção, o acerto das diferenças verificadas e a consolidação dos débitos**, ainda que escoado o prazo previsto no artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011.

2. Remessa oficial desprovida.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. Acórdão 0007113-27.2011.4.03.6102. **Terceira Turma**. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial I de **31/10/2018**.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **REFIS. EXCLUSÃO. PEQUENO ATRASO NO PAGAMENTO**.

1. A impetrante foi excluída do REFIS com base no disposto no art. 12, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, haja vista que deveria ter efetuado o recolhimento da primeira parcela em 30/11/2009, mas só o fez em 03/12/2009.

2. A exclusão, contudo, se revela desproporcional, seja porque se trata de um pequeno atraso de 3 dias, seja porque não se vislumbra qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, tendo em vista que houve o pagamento da primeira parcela, bem como das subsequentes.

3. Apelação da União Federal e reexame necessário tido por submetido desprovidos.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário tido por submetido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. Acórdão 0011511-57.2010.4.03.6100. **Décima Primeira Turma**. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. e-DJF3 Judicial I de **01/10/2018**. [Excertos adrede destacados.]

De tal arte, por todo e qualquer ângulo que se contemple a situação posta, muito longe de caracterizar-se ação legiferante por parte do Judiciário, mas mera aplicação de primados do nosso ordenamento, referendado pelas mais claras, objetivas e consentâneas orientações jurisprudenciais de nossa Egrégia Corte Regional, com espeque em procedimento estabelecido pelo Colendo STJ, conforme evidenciado, é preciso restabelecer as condições essenciais para a consecução dos fins teleológicos pretendidos pela norma instituidora do benefício fiscal, mormente em circunstâncias em que se evidenciam a boa-fé do contribuinte e a ausência de qualquer prejuízo ao Erário.

Por corolário, com fulcro na *ratio decidendi* dos julgados que integram essa decisão, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **defiro** a tutela de urgência, determinando a inclusão da parte autora no parcelamento de que fora excluída, afastando os motivos administrativos por meio dos quais se justificou a não inclusão, determinando, igualmente, que se promova a utilização dos valores oriundos dos depósitos judiciais – conversão em renda da UNIÃO – para pagamento da antecipação prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.996/2014, frisando, por oportuno, que o parcelamento, com o regular adimplemento das prestações, suspende a exigibilidade do crédito por parte da União.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*—*

Expediente Nº 5936

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

1) Tendo em vista que as partes não se manifestaram sobre a presença dos acusa-dos para esta audiência (fls. 2470), ficam dispensados do ato; 2) Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Orlando Gonçalves Filho; 2) Encerrada a instrução processual, foi cientificado às partes dos interrogatórios designados para o dia 19/03/2019, às 13:00 horas. Aguardem-se a realização da audiência.

Expediente Nº 5937

PETICAO CIVEL

0002464-87.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-15.2017.403.6000) - PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido realizado por PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO de cancelamento da medida cautelar de monitoração eletrônica, a qual lhe foi imposta no âmbito dos autos de prisão preventiva nº 0008013-15.2017.403.6000 (fls. 342/345), da Operação denominada Agam. Nos autos nº 0002250-96.2018.403.6000, determinou-se, em relação ao investigado Mércule Pedro Paulista Cavalcante, a revogação da monitoração eletrônica e a manutenção das demais cautelares impostas (fls. 56/56-verso dos autos 0002250-96.2018.403.6000).As fls. 40/41, determinou-se, inaudita altera pars, a imediata remoção da tomazeleira eletrônica de PABLO AUGUSTO, para lhe possibilitar a realização de viagem com a finalidade de trabalho, com posterior reanálise de eventual recolocação do equipamento ou revogação definitiva da medida. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, aduzindo que a monitoração eletrônica se faz necessária, já que o investigado possui residências e atividades empresariais em outros estados, sendo tal medida uma garantia para a instrução criminal e aplicação da lei penal (fls. 47/47-verso). Vieram os autos conclusos. É o que impende relatar. Decido. Em que pese o d. parecer ministerial, entendo que a medida de revogação de monitoração eletrônica de PABLO AUGUSTO comporta deferimento. É certo que a justificativa da aplicação de tal medida, implementada em janeiro de 2018, foi a vedação de os investigados PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO e Mércule Pedro Paulista Cavalcante terem acesso às dependências dos hospitais HUMAP, HR e HU-UFMG. Nesses termos, transcrevo excerto da decisão de fls. 342/345 dos autos nº 0008013-15.2017.403.6000: No que tange às medidas cautelares diversas da prisão, conforme bem assentou o MPF, as razões que impuseram a sua decretação ainda remanescem. Com efeito, MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO - atuando, respectivamente, como médico e empresário de materiais hospitalares - são pessoas influentes dentro dos hospitais cujas licitações estão sob investigação (HUMAP, HR e HU-UFMG). Logo, o retorno ao trabalho de MÉRCULE, assim como o acesso de ambos os investigados aos mencionados nosocomios e o seu contato com funcionários e demais averiguados poderia frustrar a instrução criminal e intimidar testemunhas. Assim, é impositiva a manutenção das cautelares já restabelecidas às fls. 291/293. Da mesma maneira, faz-se mister recompor expressamente a medida cautelar determinada às fls. 55/62, em relação ao investigado PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO, no sentido de determinar o seu afastamento de suas atividades econômicas profissionais, desenvolvida por meio da empresa AMPLIMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ou por qualquer meio relativo à venda de materiais hospitalares ou relacionamento contratual/profissional com órgãos públicos da área da saúde. Tal reprimenda se dá, conforme embasamento ministerial, para afastar a possibilidade de se perdurarem eventuais fraudes a licitações realizadas no âmbito da saúde pública, cujos indícios de ocorrência, até o momento, são muito veementes. Logo, o restabelecimento dessa cautelar é imprescindível. Com relação à monitoração eletrônica, entendo necessária a sua implementação, a fim de viabilizar o controle e a fiscalização das medidas cautelares supramencionadas, sob pena de sua ineficácia. [grifo nosso] Nos autos nº 0002250-96.2018.403.6000, determinou-se a manutenção de todas as medidas cautelares diversas da prisão impostas a Mércule Pedro Paulista Cavalcante, com exceção do uso da tomazeleira eletrônica. Ora, nesse diapasão, entendo que, no que concerne à monitoração eletrônica, a situação de ambos os investigados é absolutamente a mesma, já que a finalidade da medida aplicada foi vedar o acesso de ambos aos nosocomios em que ocorriam as fraudes, para impedir eventuais interferências na investigação e na instrução. Deve-se ressaltar, inclusive, que o averiguado Mércule Pedro, por ser médico e agente público, pode ter até maior facilidade de acesso aos locais do que PABLO AUGUSTO, sócio-proprietário da empresa AMPLIMED, que efetuava contratações com tais hospitais. Assim, não se justifica a manutenção da medida apenas para PABLO AUGUSTO. Ademais, não se pode olvidar que, no decorrer de toda a averiguação, não foi verificada nenhuma tentativa de descumprimento a essa proibição, motivo pelo qual observo não remanescerem os motivos para a continuidade da medida. Em relação ao alegado risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal, entendo, não obstante os argumentos alinhados pelo Parquet, que não se verifica a sua ocorrência de forma hábil a justificar a manutenção da medida de monitoração eletrônica, inclusive levando-se em consideração o princípio da isonomia, não sendo razoável manter uma situação dispar entre os dois investigados. É certo que o fato de PABLO AUGUSTO ter empresas e domicílios, já conhecidos, em outras cidades não pode ser considerado como óbice à instrução criminal, tampouco à aplicação da lei penal. Entretanto, como medida menos gravosa, capaz de assegurar a continuidade da investigação e a permanência do investigado neste Juízo, hei por bem determinar, de ofício, o seu comparecimento mensal, nesta Subseção Judiciária, para informar e justificar as suas atividades, como também a proibição ao investigado de se ausentar desta cidade por

prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial. Assim sendo, DECIDO:1. REVOGAR a medida de monitoração eletrônica de PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO;2. DETERMINAR o comparecimento mensal do investigado PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO neste Juízo para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 do mês subsequente, no decorrer de todo o processo, sob pena de expedição de mandado de prisão preventiva, em caso de descumprimento, nos termos do artigo 319, I, do Código de Processo Penal;3. PROIBIR o averiguado PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO de se ausentar desta cidade de Campo Grande/MS por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Penal.Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0008013-15.2017.403.6000, em que se realizará a fiscalização do comparecimento do averiguado.

Expediente Nº 5938

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0008312-89.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) Trata-se de processo de prisão preventiva da quinta fase (Papiros de Lama) da operação denominada Lama Asfáltica.Em 31/10/2017, decretou-se a prisão preventiva de André Puccinelli e André Puccinelli Júnior, bem como as prisões temporárias de Jodascil Gonçalves Lopes e João Paulo Calves. Em relação a João Amorim, André Luiz Cance, MIRCHED JAFAR JÚNIOR, João Roberto Baird, ANTÔNIO CELSO CORTEZ e João Maurício Cance, decretou-se a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: (1) proibição de se ausentarem da cidade onde residem por mais de 10 (dez) dias sem prévia autorização judicial; (2) recolhimento noturno, a partir das 21 horas; (3) proibição de contato entre os investigados e parentes mais próximos (pais, filhos e cônjuges) dos referidos investigados; (4) comparecimento mensal em juízo para justificar as suas atividades (fs. 233/273).MIRCHED JAFAR JUNIOR requereu a revogação das medidas cautelares, alegando que, em relação a João Roberto Baird, as medidas teriam sido extintas, em fase de habeas corpus, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 856/857). Aduziu que tais cautelares teriam sido aplicadas em iguais condições aos investigados, sendo que seria cabível a extensão dos efeitos decisão do TRF3 em seu favor.Instado, o MPF requereu a intimação do requerente para junta das decisões proferidas pelo E. TRF3, como também a decisão proferida na 4ª fase da Operação Lama Asfáltica (fl. 860), o que foi deferido por este Juízo (fl. 861) e cumprido pelo investigado (fs. 867/956).Intimado, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido de MIRCHED, sustentando que, em relação a este, haveria mais indícios e elementos sólidos de participação na organização criminosa, sendo ele diretamente ligado ao acusado André Puccinelli. Assim, seria necessária a manutenção das cautelares impostas (fs. 958/959).ANTONIO CELSO CORTEZ requereu a revogação da medida cautelar de comparecimento mensal, aduzindo não estarem presentes os pressupostos para a sua manutenção (fs. 970/971).MIRCHED JAFAR JÚNIOR requereu autorização para efetuar viagem, junto aos seus familiares, no período de 10 a 23/12/2018, para a cidade de Bombinhas/SC, bem como para permanecer das 21 horas até as 2 horas nos dias 10 a 25/12, 31/12/2018 e 01/01/2019.Vieram os autos à conclusão.É o que impende relatar. Decido.Em relação ao pedido de revogação, in totum, das medidas cautelares impostas a MIRCHED JAFAR JÚNIOR, ao encontro do parecer ministerial, entendo que, por ora, elas devem ser mantidas. De fato, consoante se pode depreender da decisão proferida às fs. 233/273, há indícios veementes da intensa participação do acusado na atuação delituosa da organização, junto ao núcleo de André Puccinelli. Essa fase da operação, deflagrada após esclarecedoras informações trazidas por meio da colaboração premiada de Ivanildo da Cunha Miranda, detalhou como funcionava o esquema de propina entre a JBS e a Gráfica Alvorada, comandada por MIRCHED, dentre outras empresas. Nesse sentido, colaciono trechos esclarecedores da decisão:Consoante as declarações realizadas em sua colaboração premiada, Ivanildo (Ivanildo da Cunha Miranda) informou ainda a realização de pagamentos pela JBS de notas fiscais da Gráfica Alvorada, disse que o Mirched Júnior lhe entregava a nota, a mando do governador. Relatou que os pagamentos giraram em torno de R\$ 5.000.000,00, sendo que o frigorífico realizava o pagamento na conta da gráfica.DPF MARCOS: E, que mais que o senhor lembra? Quais outras empresas que receberam dinheiro também, pelo que a JBS fez o pagamento destinado ao ANDRÉ PUCINELLI através de nota fiscal de empresas?COLABORADOR IVANILDO: Ó, da GRAFICA ALVORADA várias vezes.DPF MARCOS: Como é que acontecia os procedimentos em relação à GRAFICA ALVORADA?COLABORADOR IVANILDO: A GRAFICA ALVORADA, esse já ficou, já ficou definido que seria para ser descontado, pra ser descontado da, da...DPF MARCOS: E como que funcionava? O senhor também recebia a nota fiscal da mesma forma que os outros?COLABORADOR IVANILDO: Da GRAFICA ALVORADA, foi o JUNIOR da GRAFICA que me entregou, o JUNIOR PROPRIETÁRIO, MIRCHED JUNIOR, foi ele que me entregou, que o, a mando do GOVERNADOR.DPF MARCOS: ANDRÉ PUCINELLI falou pro senhor ir lá buscar com o MIRCHED... Avisou que o MIRCHED iria entregar...(DPF MARCOS e COLABORADOR IVANILDO falam ao mesmo tempo)COLABORADOR IVANILDO: Não, não, não. O MIRCHED ia entregar. Falou ó, até falou o valor, 2 milhões e pouco ou 2 milhões tal. É, é, GRAFICA ALVORADA e a JAFAR, que é a mesma, que é deles mesmo lá. Esse teve.[...]Algumas planilhas estão fotocopiadas nas fl. 108/109 da representação policial, podendo-se constatar, consoante a autoridade policial, a realização de pagamentos sub-repícios, por meio de quitação de notas fiscais, às pessoas jurídicas Proteco Construções, Gráfica Alvorada, Mil Tec Tecnologia, PSG Tecnologia, Itel (grafada na planilha como Intel) Informática, Congeo e Instituto Icone.[...]Relativamente aos créditos destinados à Gráfica Alvorada e à Gráfica Jafar, relatou lembrar-se de que eram realizados pela JBS por meio de pagamento de notas fiscais. Disse, ainda, que, pelo que soube, não houve a respectiva prestação de serviço (transcrições às fl. 120/121):DPF MARCOS: O senhor lembra de depósitos para GRAFICA ALVORADA, GRAFICA JAFAR, também tá aqui na tabela?DEMILTON: Sim, esses pagamentos foram feitos pela JBS através de pagamentos de notas fiscais.DPF MARCOS: Essas notas fiscais teve prestação de serviços sim ou não?DEMILTON: Não. Que eu saiba não.DPF MARCOS: Que o senhor saiba então é nota fiscal, só, só para arripar repasse de dinheiro?DEMILTON: Sim.DPF MARCOS: Sem prestação de serviço? DEMILTON: Sim.DPF MARCOS: GRAFICA JAFAR também o senhor tá lembrado?DEMILTON: Também, eu lembro dos pagamentos, lembro, mas também não sei se houve prestação, acredito que não.DPF MARCOS: Esses GRAFICA ALVORADA, GRAFICA JAFAR o senhor sabe dizer quem que passava pro senhor pra depositar pra eles?DEMILTON: Não. O IVANILDO já trazia essas notas com a conta. O IVANILDO ou se teve na época do ANDRÉ CANCE.DPF MARCOS: Tem também aqui, na tabela aqui aparece GRAFICA ALVORADA já em 2014. O senhor acha que foi também tanto o ANDRÉ CANCE então e o IVANILDO?DEMILTON: Foi o ANDRÉ CANCE e o IVANILDO. [...].Nas fases anteriores das investigações atinentes à denominada operação Lama Asfáltica, foram colhidos indícios da relação para tratativas supostamente ilícitas entre a Gráfica Alvorada, que possui como sócio Mirched Jafar Júnior, e o investigado André Puccinelli. Referidos indícios emergiram a partir de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e de relatório da Controladoria-Geral da União - CGU (Nota Técnica 1904/2015/GAB/CGU-Regional-MS), já citado na última decisão atinente à fase Máquinas de Lama.Com efeito, segundo as investigações, em breve síntese, em 2014, Jodascil da Silva Lopes, então Coordenador de Administração e Apoio Escolar da SED, teria elaborado parecer para justificar a inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais da Gráfica Alvorada. Além disso, sustentava-se que, entre os anos de 2011 a 2015, Jodascil e seus familiares estariam envolvidos em uma série de transações financeiras suspeitas, que poderiam caracterizar lavagem de capitais ou pagamentos de propina. Cópia dos processos licitatórios se encontra no CD de fl. 34, na pasta Processos Gráfica Alvorada.Assim sendo, entendo que a situação dos investigados não pode ser equiparada, já que, nessa fase específica da operação, os elementos que ligam MIRCHED à prática delituosa são mais graves e em maior quantidade dos indícios relacionados a João Roberto Baird. Vale ressaltar que, consoante informado pelo Parquet, o acusado foi denunciado, nos autos nº 0000046-79.2018.403.6000, por doze vezes nos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, enquanto que, nos autos nº 0001925-24.2018.403.6000, foi denunciado por cinco vezes em delitos contra as licitações e peculato, além de organização criminosa.Não se pode olvidar, também que, atualmente, o acusado João Roberto Baird encontra-se preso pela sexta fase da Operação Lama Asfáltica (Computadores de Lama), em que se constatou indícios fortes da prática de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.Dessa forma, mantenho as cautelares diversas da prisão fixadas às fs. 233/273.Em relação ao requerimento de fs. 1036/1037, considerando a proximidade da data e a ausência de prejuízo para o bom andamento processual, e tendo em vista a proximidade das festas de final de ano, entendo que não há óbice no deferimento da medida.Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra:1. INDEFIRO o requerido às fs. 856/857 e mantenho a fixação das cautelares impostas a MIRCHED JAFAR JÚNIOR na decisão de fs. 233/273;2. DEFIRO o requerido às fs. 1036/1037 e concedo a MIRCHED JAFAR JÚNIOR autorização para se ausentar da cidade no período de 10 a 23/12/2018, com o destino específico de Bombinhas/SC, bem como para permanecer na rua das 21 horas até as 2 horas nos dias 10 a 25/12, 31/12/2018 e 01/01/2019.Em relação ao pedido de ANTONIO CELSO CORTEZ de fs. 970/971 e documentos de fs. 972/1033, abra-se vista ao MPF para manifestação. Após, retomem os autos conclusos.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5939

ACAO PENAL

0000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) Vistos, etc. Apesar da insistência da defesa de Sérgio Roberto Mendes na oitiva das testemunhas de defesa (f. 753), não foram localizadas as testemunhas Raimundo Brito da Silva (f. 915), Marlon Francisco de Paula (f. 895) e João da Silva (f. 922-verso), restando prejudicada sua oitiva.Ronald Antônio Feliz e Albertri Hemrich foram ouvidos na Comarca de Sete Quedas (Carta Precatória n. 0000650-75.2018.8.12.0044), tendo sido declinado possível endereço da testemunha Elaine Rodrigues dos Santos (f. 923). Solicitem-se o encaminhamento do áudio das oitivas.Intime-se à defesa de Sérgio Roberto Mendes para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório dos acusados.Por oportuno, ficam as defesas constituídas advertidas do dever instrumental de manter o endereço atualizado do réu sob pena de ser-lhe decretada a revelia nos termos do art. 367, do CPP. Intimem-se para que informem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado dos acusados.

ACAO PENAL

0009592-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X EDSON CARLOS AMANCIO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X EMERSON AMANCIO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) Vistos, etc.Diante do teor do informado às fs. 749 e 752/752-verso, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada (05/12/2019) para o dia 18/06/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e realizado os interrogatórios dos réus EDSON CARLOS e EMERSON AMANCIO. Comunique-se a Polícia Federal em Naviraí, da designação do dia e a hora para apresentação das testemunhas (art. 221, 3º, do CPP) na Subseção Judiciária de Naviraí. Deverá ser advertido de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC). Dê-se ciência, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:1. Ofício nº *980/2018-SE-DBM*, a ser endereçada para Delegacia da Polícia Federal de Naviraí, para os fins de: a) REQUISIÇÃO dos Policiais Federais JEFERSON DI DOMENCIO e FILIPE REBELLO KANAUER, que deverão comparecer na sala de audiência da Subseção Judiciária de Naviraí, para serem ouvidos como testemunhas de acusação 18/06/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília).b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este Juízo. Endereço: dpf.cm.vi.sms@dpf.gov.br.2. Ofício nº *981/2018-SE-DBM*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para os fins de aditar a carta precatória n. 0000360-07.2018.403.6006 para a) Comunicar a redesignação da data de audiência para o dia 18/06/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), solicitando reserva de sala para realização de audiência por videoconferência;b) Solicitar a INTIMAÇÃO dos Policiais Federais JEFERSON DI DOMENCIO e FILIPE REBELLO KANAUER, para a audiência.3. Ofício nº *982/2018-SE-DBM*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Toledo/PR, para os fins de aditar a carta precatória n. 5005231-42.2018.4.04.7016 para a) Comunicar a designação da data de audiência para o dia 18/06/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), solicitando reserva de sala para realização de audiência por videoconferência;b) Solicitar a INTIMAÇÃO dos ANA CARLOLINE FERREIRA DA SILVA para a audiência.OBS: Infôvia 172.31.7.3#80145 - Internet 200.9.86.129#801454. Carta Precatória nº *414/2018-SE-DBM*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Iguatemi, para os fins de INTIMAÇÃO da audiência designada para o dia 18/06/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), onde será realizado a oitiva de testemunhas de acusação e o INTERROGATÓRIO dos acusados que deverão comparecer na Subseção Judiciária de Naviraí onde será realizada audiência por videoconferência com a 3ª Vara Federal) EDSON CARLOS AMANCIO, brasileiro, nascido aos 21/02/1983, natural de Mundo Novo - MS, filho de Floriano Amâncio Filho e Paula Ortiz Amâncio, portador do CPF 973.692.411-49 e RG 1195481/MS, residente na Rua José Carlos Castro Alexandria, 215, fone (67) 3478-1838 e (67)99905-8180, Tacuru- MS;b) EMERSON AMANCIO, brasileiro, nascido aos 17.10.1976, natural de Campo Grande - MS, filho de Floriano Amâncio Filho e Paula Ortiz Amâncio, portador do CPF 864.504.091-34, residente na Rua José Carlos Castro Alexandria, 214, Tacuru- MS.PRAZO: 60 (Sessenta) dias

ACAO PENAL

0000414-88.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) Vistos, etc.Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada (18/12/2018) para o dia 19/06/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), ocasião em

que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu JOSÉ REINALDO DE OLIVEIRA, que comparecerá independente de intimação consoante fls. 91. Comunique-se ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal, da designação do dia e a hora para apresentação das testemunhas (art. 221, 3º, do CPP). Deverá ser advertido de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este Juízo. Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC). Dê-se ciência, com urgência, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Por economia processual cópia deste despacho servirá como: 1. Ofício nº *979/2018-SE-DBM*, a ser endereçada para Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, para os fins de: a) REQUISITIÇÃO dos Policiais Rodoviários Mayque SOSSAI Vilela (matrícula 2332197) e Rosildo Gomes BARCELOS Junior (matrícula 11073863), que deverão comparecer na sala de audiência deste Juízo Federal, para serem ouvidos como testemunhas de acusação e defesa no dia 19/06/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este Juízo. OBS: BO n. 2332197180216094500 (Ocorrência em 16/02/2018) Endereço: gab.ms@prf.gov.br

ACAO PENAL

000944-92.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FERNANDO MARTINS BORGES(GO018399 - WHASLEN FAGUNDES E GO046422 - RODRIGO BORGES QUIROZ)

Vistos, etc. Não foi possível a realização do interrogatório do acusado Fernando Martins Borges, consoante termo de audiência criminal de fls. 128, restando designado o dia 09/05/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília). Por economia processual cópia deste despacho servirá como: 1. Carta Precatória nº *413/2018-SE-DBN*, a ser endereçada ao Juízo da Comarca de Caçu-PR, para os fins de INTIMAÇÃO de FERNANDO MARTINS BORGES, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Darcy da Silva Borges e Ivani Martins de Farias, nascido em 02/11/1983, natural de Caçu/GO, portador do RG nº 4540741/SSP/GO, do CPF nº 005.205.161-76 e da CNH 03751969708, residente na Rua Antônio Jacinto, nº 1810, Setor São Paulo, Caçu/GO, telefone (64)99292-6214, da audiência designada para seu interrogatório no dia 09/05/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), devendo comparecer na Subseção Judiciária de Jataí/GO, onde será realizado o ato através do sistema de videoconferência com a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. 2. Ofício nº *976/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Jataí-GO, para os fins de solicitar reserva de sala para realização de audiência do INTERROGATÓRIO do acusado FERNANDO MARTINS BORGES, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Darcy da Silva Borges e Ivani Martins de Farias, nascido em 02/11/1983, natural de Caçu/GO, portador do RG nº 4540741/SSP/GO, do CPF nº 005.205.161-76 e da CNH 03751969708, residente na Rua Antônio Jacinto, nº 1810, Setor São Paulo, Caçu/GO, telefone (64)99292-6214, a ser realizado por este Juízo através do sistema de videoconferência com Subseção Judiciária de Jataí/GO, no dia 09/05/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília). Cumpra-se

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5797

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0003458-52.2017.403.6000 - SITREL - SIDERURGICA TRES LAGOAS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1 - Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO (f. 256-265)2 - Após, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017-Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se, primeiramente a impetrante e, quando necessário, o impetrado/União (art. 5º) para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, I e II. 6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009867-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAMIRO PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUIAR PAIVA MATOS - SP375649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da EBSEERH, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009858-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO YAMACIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626, PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a diferença entre o benefício que o autor pretende renunciar (R\$ 2.734,13) e o benefício que pretende receber a partir de 14.09.2018 (R\$ 4.877,40) é de R\$ 2.143,27. Assim, a soma de 12 parcelas vincendas com as parcelas vencidas é de R\$ 32.149,05.

Portanto, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 32.149,05 (trinta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e cinco centavos).

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009783-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDIR JOSE TOREZAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA - SP168289

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial, dentro do prazo de quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-54.2018.4.03.6002 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE SATURNINO ARECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS - AG. CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, apontando a autoridade que tem poderes para corrigir o ato impugnado, dentro do prazo de quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007980-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELIANE MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656, ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO - MS15500

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIANE MARIA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Afirma ter obtido a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, por meio de decisão judicial transitada em julgado em 05.09.2007, nos autos n. 0005516-52.2004.8.12.0001.

Explica ter sido convocada para ser submetida a perícia médica administrativa e, em seguida, teve o benefício cassado pela autoridade impetrada, em razão de não ter sido constatada a persistência da invalidez.

Considera que o ato de cancelamento é ilegal, vez que ausente prévio processo judicial revisional de benefício, onde seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Aduz que a Lei n. 13.547/2017 incorreu em inconstitucionalidade na parte em que autorizou a revisão administrativa para fins de cessação do benefício concedido judicialmente.

Pede a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado com o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a cessação.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc. 11429160).

A autoridade prestou informações, alegando apenas que o benefício está em "mensalidade de recuperação de acordo com o artigo 47 da Lei n. 8.213/1991".

Decido.

A revisão administrativa de benefícios por incapacidade, inclusive aqueles concedidos judicialmente, decorre das normas dos artigos 43, § 4º, 60, §§ 8º a 11, e 101, da Lei 8.213/1991 e do artigo 71 da Lei 8.212/1991:

Lei n. 8.213/1991:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).

(...)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

(...)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Lei n. 8.212/1991:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Como se vê da análise dos dispositivos legais transcritos, o dever de revisão dos benefícios por incapacidade já estava previsto na legislação de regência antes mesmo da edição da Medida Provisória n. 767/2016, convertida na Lei n. 13.457/2017, sendo desnecessária a propositura de ação judicial para tal mister.

E a possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente vem sendo mantida pela jurisprudência pátria, inclusive após a edição da MP n. 767/2016, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL.

1. Não há óbice ao cancelamento do benefício na via administrativa, quando ocorrido em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez.

2. Em se tratando de benefícios por incapacidade, é perfeitamente possível a revisão periódica pelo INSS da condição do segurado e, se recuperada a capacidade para o trabalho, pela cessação do benefício. Assim a própria previsão dos artigos 101, da Lei 8.213/91; 46 e 77, do Dec. 3048/99.

3. No caso dos autos não há prova inequívoca da incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que existe um laudo médico indicando a capacidade para as atividades habituais e outros documentos também provenientes de profissionais da medicina indicando o contrário.

4. Ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é de ser mantida em parte a decisão agravada, devendo ser determinada, pelo juízo a quo, a antecipação da prova pericial em caráter de urgência e, se for o caso, analisado novamente o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

(AG 200904000323059, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/02/2010.) Destaqueei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A legislação previdenciária permite a revisão administrativa de benefícios, ainda que concedidos judicialmente, sendo certo que a jurisprudência do c. STJ dispensa a aplicação do princípio do paralelismo das formas, ou seja, a revogação ou modificação do ato não precisa ser concretizada pela mesma forma do ato originário, desde que observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Restaram observados os elencados princípios constitucionais ao ser oportunizado à parte agravada comprovar, administrativamente, a persistência - ou não - de sua inaptidão laboral.

3. Agravo de instrumento provido.

(AI 00164824220164030000, DES. FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Destaqueei

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. ART 43, § 4º E ART. 60, § 11 DA LEI 8.213/91. COM REDAÇÃO DADA PELA MP 767/16, CONVERTIDA NA LEI N. 13.457/17: POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS PARA CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VISLUMBRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Sentença proferida na vigência do NCPC: inaplicabilidade da remessa necessária.

2. A matéria remanescente nos autos fica limitada à controvérsia objeto da apelação (afastamento da aplicação do art. 43, § 4º e 60, § 11, da Lei n. 8.213/91, com redação da MP 767/16, convertida na Lei n. 13.457/17).

3. Os benefícios por invalidez são deferidos na medida da extensão e da duração da incapacidade. Cabe ao INSS rever esses benefícios, ainda que concedidos na via judicial, a fim de constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade laboral que motivou o seu deferimento, conforme dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91. Já os segurados em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são obrigados a submeter-se a exame médico pericial realizado por perito da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de acordo com o art. 101 da Lei 8.213/91.

4. As alterações trazidas pela MP 767/16, convertida na Lei n. 13.457/17, tutelam os segurados que realmente carecem de amparo, protegendo situações de fato incapacitantes, e, de outro lado, possibilitam que o INSS decote benefícios que se fazem desnecessários em razão do restabelecimento da saúde do segurado, cumprindo assim, os objetivos constitucionalmente previstos da seguridade social (art. 194, III, CF), quais sejam, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

5. A coisa julgada no âmbito do direito previdenciário não se cristaliza no tempo e se opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. Em outros termos, a coisa julgada material é limitada pela manutenção do status quo do momento da concessão judicial do benefício.

6. A doutrina dominante tem entendido que, tanto o dever de revisar o benefício concedido judicialmente imposto ao INSS (art. 71 da Lei n. 8.212/91), quanto a obrigação do segurado de se submeter ao exame médico (art. 101 da Lei 8.213/91) têm natureza de efeito anexo a sentença e não se trata de uma exdrúxula figura de "rescisória administrativa", como alega a parte autora.

7. Alegação de inconstitucionalidade da revisão dos benefícios concedidos judicialmente pelo INSS deve ser afastada, sumariamente, à míngua de fundamentação legal capaz de sustentá-la.

8. Atrasados: a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

9. Apelação não provida. De ofício, aplicar o IPCA-E como índice de correção.

(AC <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00502113020174019199>, DES. FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:23/04/2018 PAGINA:.) Destaque!

No caso dos autos, a impetrante foi convocada para revisão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991 (doc. 11291037 e 11291038).

A perícia médica administrativa concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho e à impetrante foi aberta a possibilidade de interpor recurso administrativo (doc. 11291038).

Assim, neste juízo de cognição sumária, estimo ter sido observado o devido processo legal e o contraditório, ao passo que o princípio de presunção de constitucionalidade das leis, somado ao entendimento dos tribunais pátrios acerca da matéria, afastam, nesta sede de análise de preliminar, os vícios de inconstitucionalidade apontados pela impetrante e a alegação de necessidade de propositura de ação judicial para revisão do benefício.

Portanto, entendo ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se ciência ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1413

EMBARGOS A EXECUCAO

0006669-77.2009.403.6000 (2009.60.00.006669-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-42.2006.403.6000 (2006.60.00.008450-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO EMS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)

VEIGRANDE VEICULOS LTDA apresentou embargos de declaração contra a decisão de f. 3.595-3.598, a qual indeferiu o pedido de refazimento dos cálculos efetuados pelo Fisco quando da apuração do crédito impugnado neste feito. Afirma que a decisão é contraditória, pois entende necessário o refazimento da ação fiscal para que possa indicar os valores que seriam devidos na execução. Manifestação da CEF à f. 3.606. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decísium é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. Pois bem. A decisão, quanto ao aspecto impugnado, restou assim redigida: Indefiro o pedido de refazimento da ação fiscal e mantenho a decisão de fls. 3.530-3.533 por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo abaixo: Verifica-se que a dívida materializada na CDA que lastreia o executivo fiscal embargado (FGMS 200600081) refere-se a contribuições devidas ao FGTS, possuindo origem nas NDFG nº 4779-A, 4779-B, 4780-A, 4780-B, 4782 e 4876, lavradas em 30-11-00 (fls. 44-73). Trata-se de débito apurado com base em remunerações pagas extraoficialmente (remunerações por fora) aos empregados da empresa executada. Em sua petição inicial, afirma a executada que os valores exigidos foram adimplidos em sede de reclamações trabalhistas, razão pela qual seria indevida a cobrança e nulo o título exequendo. Em seu pedido, a parte pugna pela extinção da execução fiscal frente à nulidade da CDA por compreender débitos já quitados em Reclamação Trabalhista (item a, fl. 08). Requereu, ainda, a concessão de prazo para juntada dos documentos que comprovariam a quitação do débito em processos trabalhistas (item b, fl. 08). Como se vê, o presente feito tem por objeto a alegação de pagamento suscitada pela empresa executada. Neste âmbito, deve o trâmite e as provas produzidas nos autos se aterem aos limites da lide delineados pela própria embargante em sua exordial (alegação de pagamento), a fim de que se possibilite a apreciação das questões de fato e de direito necessárias ao deslinde do feito (art. 141, NCCP). Extraí-se, assim, que a essência do ponto controvertido nos autos repousa em: (a) Verificar se há comprovação inequívoca dos alegados pagamentos do crédito executado, em sede trabalhista; (b) Em havendo tal comprovação, se tais valores pagos já foram deduzidos do débito e em que momento; (c) Caso existam valores comprovadamente adimplidos e não deduzidos do montante executado, se a ausência desta dedução é devida ou indevida, nos termos da legislação aplicável ao caso, bem como se acarreta a nulidade da CDA lavrada. Registre-se também que eventuais questões referentes à valoração das provas documentais carreadas aos autos caberão, em última análise, a este Juízo quando da prolação de sentença de mérito no feito, em observância ao princípio do livre convencimento motivado e às diretrizes previstas na legislação processual civil. Consigno, por fim, que a alegação de que eventuais quitações dadas em sede trabalhista teriam o condão de afastar a exigibilidade do crédito executado consiste em matéria de mérito, que com este deverá ser analisada. Esclarecidos tais aspectos, passo à análise dos pedidos formulados pelas partes às fls. 3.480-3.484, 3.501-3.512 e 3.525 (...). A embargante também requer que a perita refaça os cálculos efetuados pelo Fisco quando da apuração do débito, a fim de verificar como se chegou à cifra milionária e se os valores estão corretos (fl. 3.510). O pedido não merece acolhida. Isso porque tal forma de cálculo já se encontra expressamente detalhada no processo administrativo que originou o crédito, mais especificamente no Relatório de NDFG juntado às fls. 94-96 e documentos de fls. 97-125, nos quais consta de forma pormenorizada o procedimento de apuração e os cálculos do débito apurado pelos agentes fiscalizadores. Ainda, em sua exordial, não alegou a embargante a existência de nenhuma irregularidade nos procedimentos adotados pela fiscalização quando da lavratura das NDFG, inexistindo nos autos elementos ou indícios que suscitem dúvidas quanto à acuidade da atuação fiscal realizada, a qual, na condição de ato administrativo vinculado, reveste-se de presunção de legalidade e veracidade. Neste âmbito e nos limites da lide proposta, tenho que não se mostra relevante para os fins da perícia designada - cujo objeto é a aferição de eventuais pagamentos realizados em sede trabalhista - que sejam refeitos os cálculos da atuação fiscal que deu origem ao crédito exequendo. (destaque!) Oportuno registrar que, ao alegar que o crédito executado compõe-se de valores indevidos, cumpre ao embargante indicar o montante que assumo como correto e apontar as irregularidades que entenda incidir quanto à forma de apuração do quantum exigido ou aos índices aplicados à dívida (art. 917, 3º, CPC/15). Corroborar tal entendimento o art. 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, ao afirmar que cabe ao executado ou terceiro interessado idir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo. Nesse contexto, ressalto que não se mostra possível a realização de perícia contábil com base em dívida genérica acerca da acuidade das atuações administrativas levadas a efeito pelo Fisco, momento por se referir o pedido formulado na inicial a alegação de pagamento em sede trabalhista, a qual já é objeto de perícia nos autos. Sobre o tema, vejamos o teor do seguinte julgado, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Somente em face de argumentos precisos e contundentes, o Juiz deve deferir a produção de prova pericial no processo executivo fiscal. Alegações genéricas não justificam a perícia. É que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza (LEF, art. 3º e CTN, art. 204). 2. A prova de divergência jurisprudencial deve atender às formalidades do parágrafo único do art. 541, do CPC. (Resp 443.173/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 232) (destaque!) Em conclusão, com fulcro nas razões acima expostas e com base na fundamentação já explicitada na decisão de fls. 3.530-3.533, indefiro o pedido de refazimento da ação fiscal que deu origem aos créditos executados. A embargante afirma necessitar do refazimento da ação fiscal para que possa indicar os valores que seriam devidos na execução. Ocorre que, conforme já discorrido na decisão atacada, a repetição da ação fiscal é desnecessária para que possam ser apreciados os pontos controvertidos estabelecidos nos limites da lide apresentada pela requerente em sua petição inicial. Tais pontos controvertidos foram consignados às fls. 3.530-3.533 e reiterados na decisão de f. 3.595-3.598, consistindo nos aspectos a seguir transcritos: (a) Verificar se há comprovação inequívoca dos alegados pagamentos do crédito executado, em sede trabalhista; (b) Em havendo tal comprovação, se tais valores pagos já foram deduzidos do débito e em que momento; (c) Caso existam valores comprovadamente adimplidos e não deduzidos do montante executado, se a ausência desta dedução é devida ou indevida, nos termos da legislação aplicável ao caso, bem como se acarreta a nulidade da CDA lavrada. Registre-se também que eventuais questões referentes à valoração das provas documentais carreadas aos autos caberão, em última análise, a este Juízo quando da prolação de sentença de mérito no feito, em observância ao princípio do livre convencimento motivado e às diretrizes previstas na legislação processual civil. Consigno, por fim, que a alegação de que eventuais quitações dadas em sede trabalhista teriam o condão de afastar a exigibilidade do crédito executado consiste em matéria de mérito, que com este deverá ser analisada. Como se vê, para a apreciação das questões controversas revela-se despendida nova elaboração integral da ação fiscal que originou o crédito exequendo, sendo suficiente a produção da prova pericial contábil nos termos já deferidos nestes autos. Nesse contexto, é possível verificar que o pedido de refazimento da atuação fiscal, indeferido pelo Juízo, desvirtua-se do objeto da perícia designada, através da qual se apuram eventuais pagamentos realizados pela empresa em sede trabalhista. Desse modo, inexistente contradição no decísium atacado pois (i) o objeto dos presentes embargos e da perícia deferida nestes autos é a apuração de eventuais pagamentos feitos pela devedora junto à Justiça do Trabalho e não deduzidos do crédito exequendo; (ii) o ônus de comprovar a existência de tais pagamentos é da embargante; (iii) o ônus da perita designada é apresentar os cálculos em que sejam computados eventuais adimplimentos comprovados pela empresa e ainda não abatidos da execução; (iv) o objeto da perícia deferida não consiste no refazimento integral da ação fiscal, pleiteado pela embargante com base em dúvidas genéricas acerca da acuidade das atuações administrativas e a fim de verificar como se chegou à cifra milionária e se os valores estão corretos (f. 3.510). (v) o cumprimento do teor do art. 917, 3º, do CPC (que prevê a apresentação, na inicial, de demonstrativo do cálculo da dívida que a parte entende correto), mencionado a título elucidativo no decísium impugnado, não foi exigido da parte autora quando da interposição dos presentes embargos exatamente em razão das alegações de pagamento tecidas na exordial encontrarem-se pendentes de apuração, restando incontroverso que tal dispositivo não constituiu, tampouco constitui, óbice à garantia de ampla defesa da empresa executada, que foi e tem sido exercida de forma plena e irrestrita. Por todo o exposto, considerando a inexistência de contradição nos fundamentos da decisão impugnada, conforme acima explanado, inarredável a rejeição dos embargos declaratórios opostos. Caso a parte almeje alegar desacerto quanto à forma como o direito foi aplicado deverá interpor o recurso cabível. ANTE O EXPOSTO (I) Conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. (II) Intimem-se as partes. (III) Na ausência de eventuais pedidos de esclarecimento acerca da perícia realizada, expõe-se alvará em favor da expert do remanescente dos honorários periciais devidos (R\$-15.000,00 reais, uma vez que já foi liberado o saldo de R\$-5.000,00 à f. 3.453), nos termos do art. 465, 4º, do CPC/15. (IV) Apça-se, cumpra-se o determinado na decisão de f. 3.595-3.598 em sua integralidade, solicitando-se à

Expediente Nº 1414

EXECUCAO FISCAL

0004735-55.2007.403.6000 (2007.60.00.004735-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X DANIEL ORTIZ(MS023664 - CRISTIANE MARIA DA ROCHA AZEVEDO E MS023777 - EDY WILLIAN PRAEIRO SOARES)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente o extrato bancário mensal completo da conta corrente em que houve o bloqueio, referente aos meses de novembro e dezembro de 2018; assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 72 horas. Em seguida, sobre a petição de f. 48-51 e documentos apresentados manifeste a parte exequente, no prazo de 72 horas. Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Manifestem-se o autor e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017)**.

2) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BONITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1) SEDI: inclua Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS e União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo. Exclua Delegado da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso do Sul do polo passivo.

2) Manifestem-se o impetrante e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017)**.

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-17.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FAVORETTO NETO - MS19228, RAFAEL BUSS VIERO - MS19159, NERIO ANDRADE DE BRIDA - MS10603-B, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se a impetrante e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017)**.

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BIGATAO & CALDERAN LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, RAFAEL FERRI CURY - MS15755, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se a autora e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017)**.

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO COMUM

0005342-81.2015.403.6002 - EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER(MS013599 - ANDRE VARDASCA QUADROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214-216: Promova a Secretaria a divisão dos documentos referidos na decisão de fl. 116 e armazenados em mídia CD, conforme certidão de fl. 117-verso, em quantas partes forem necessária para adequá-los à capacidade máxima de 10MB por arquivo no sistema PJe, promovendo a inserção dos mesmos no processo eletrônico. Traslade-se cópia deste despacho para os autos eletrônicos 5000740-54.2018.4.03.6002.

PROCEDIMENTO COMUM

0005394-43.2016.403.6002 - DIONEI GUEDIN X CLAUDIA RIBEIRO BORGES GUEDIN X DOUGLAS GUEDIN X MARGARETE NUNES DA SILVA GUEDIN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA DOURADOS-AMAMBAIPEGUA I
DIONEI GUEDIN, DOUGLAS GUEDIN, E MARGARETE NUNES DA SILVA GUEIDIN pedem em face de COMUNIDADE INDÍGENA DOURADOS- AMAMBAIPEGUÁ I, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO a reintegração na posse do imóvel rural denominado Fazenda Toca do Jacaré, objeto das matrículas 16.560 e 16.561, do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó, onde a comunidade indígena demandada teria ingressado e se estabelecido em 15/12/2015. A inicial de fls. 02-18, protocolada em 15/12/2016, foi instruída com procuração e documentos de fls. 19-100. Decisão de fl. 103 corrigiu o valor atribuído à causa, determinou a complementação das custas e a intimação das rés e MPF para manifestação em 72 horas. O recolhimento das custas complementares foi comprovado às fls. 104-105. A Comunidade Indígena Tey Kué e a FUNAI apresentaram manifestação às fls. 109-127. Arguiram preliminar de cerceamento de defesa; e a ausência de prova do esbulho possessório; e o exaurimento do objeto da demanda, conforme art. 1º, 3º, da Lei 8437/92; o posicionamento do STF adotado em demandas similares, relativamente à segurança e ao risco do cumprimento forçado de reintegração de posse deferida em sede liminar; a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial em detrimento do direito de propriedade; o direito indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. Documentos às fls. 128-153; mídia às fls. 154. A União se manifestou às fls. 155-161. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pediu pelo indeferimento do pedido liminar, na esteira da manifestação da FUNAI. Documentos às fls. 162-166. O MPF, por sua vez, manifestou-se às fls. 169, com documentos às fls. 170-185, pela conversão do rito especial em ordinário, por entender que a propositura da ação ocorreu após ano e dia da data do esbulho. Determinada a intimação do autor (fls. 187), este defendeu que a propositura da ação ocorreu dentro de ano e dia do esbulho (fls. 188-191). Convertiu-se o rito do feito para o comum, fls. 192-193. Autores se manifestam em fls. 195-196. Designou-se audiência de conciliação, fls. 197. FUNAI e comunidade contestam a demanda, fls. 214-232, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva da FUNAI, impossibilidade jurídica do pedido devido a estudos demarcatórios em curso e vedação do art. 19, 2º da Lei nº 6.001/73. No mérito, a improcedência da ação. Indefereiu-se o provimento antecipatório, fls. 233-234. v. União contesta a demanda, fls. 237-251, sustentando: ilegitimidade passiva; e no mérito a improcedência. Autor impugna a contestação, fls. 255-263. MPF pede provas e se manifesta sobre a demanda, fls. 265-274. As partes não especificaram as provas que almejarão produzir, estando precluso. MPF pede a produção de laudo antropológico. Historiados, sentença-se a questão posta. Indefere-se a ilegitimidade passiva da FUNAI porque na qualidade de órgão de assistência aos indígenas, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Indefere-se a ilegitimidade passiva da FUNAI porque a FUNAI desempenha papel traçado por aquela, e teoricamente seria beneficiária com a propriedade de terras ocupadas pelos indígenas. Indefere-se a perícia topográfica almejada pelo MPF porque não serve para comprovação do marco temporal, tradicionalidade da ocupação e, quando for o caso, renitente esbulho, pressupostos necessários para o reconhecimento da terra como indígena, segundo as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388, cujo tema será minuciosamente em momento oportuno. Os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra. A lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 472), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370). O documento carreado aos autos elucidam o esbulho sofrido, materializados nas fotografias de fls. 96-98, auto de levantamento fotográfico, fls. 86-98, boletim de ocorrência fl. 76. A posse do imóvel está consubstanciada no certidão de registro de imóveis de Caarapó, fls. 28-41, matrículas, fls. 42-54, ITR. Fls. 55-58, certificado de cadastro de imóvel rural fls. 59, declaração anual de produtor rural, fls. 60-61, cadastro ambiental de produtor rural, fls. 62-63. Neste aspecto, em que pese a estreita via desta ação possessória, vale destacar que a CF/88 reconhece a teoria do indígenano, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do artigo 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Nos documentos de fls. 40 e seguintes, vê-se a cadeia dominial do imóvel, revelando que a propriedade tem matrícula desde 16/11/1981, demonstrando que o imóvel já se encontrava no domínio privado, afastando a posse indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/1988. Por outro lado, o esbulho começou em 07/12/2014, conforme notícias extraídas dos sites Novanews, Correio do Estado e Douranews, documentação acostada às fls. 170, 172-174 e 173. Dessa forma, o que se extrai dos mesmos é que teoricamente o esbulho se deu em aproximadamente seis meses da confecção do Boletim de Ocorrências de fls. 76, datado de 29/10/2015, conforme corrobora o Relatório de fls. 83, do qual consta que desde o mês de maio de 2015, a área estava invadida pelos indígenas. Destarte, no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Roraima Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), não há indícios de que havia ocupação indígena em caráter permanente na propriedade esbulhada. Naquele julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Brito: 1 - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. E exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Brito. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Vê-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controversia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014) - Original sem destaque. Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Da análise da cadeia dominial dos imóveis, verifica-se que a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde a década de 1980. A certidão da matrícula do imóvel nos remete a 16/11/1981, fls. 54. Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada por particulares, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que as rés não demonstram a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão de indígenas por parte dos autores ou demais proprietários que os tenham antecedido. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que englobam fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como no caso em análise. Daí porque não se fale em nulidade dos títulos que transferiram o bem ao domínio privado ao longo do tempo. Não se olvida a triste realidade em que vivem os indígenas da região. Contudo, a situação demanda, sobretudo, a intervenção do Estado, seja a partir de políticas públicas que lhes garantam melhores condições de vida, seja por desapropriação de áreas, mediante indenização prévia e justa, ou outras soluções que não deixem ao desamparo os direitos das partes envolvidas. Apesar da divergência jurisprudencial acerca da possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por procedimento regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constitui terra de tradicional ocupação indígena. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Ementa: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUI TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno, ACO 312/BA. Rel. Min. Eros Grau. Rel. para acórdão Min. Luiz Fux. J. em 02/05/2012) - Original sem destaques. De todo modo, vê-se que tal circunstância - isto é, a prova de que a área constitui terra tradicionalmente ocupada por indígenas - não se faz presente no caso concreto. Contudo, o autor não comprova a ocorrência de dano por meio de prova pericial ou testemunhal, pois se mostrou silente à especificação. Não houve demonstração pelos autores das perdas e danos suportadas. Não houve produção probatória neste sentido. Diante do exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte dos pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do art. 487, I, CPC. Determina-se a reintegração de posse do imóvel rural denominado Fazenda Toca do Jacaré, objeto das matrículas 16.560 e 16.561, do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó. Indefere-se a antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que nos autos se discute posse velha. Com a confirmação da sentença em segunda instância, expeça-se mandado de reintegração do imóvel. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condenam-se as rés ao pagamento de honorários

advocáticos de 10% sobre o valor atualizado da causa, segundo os critérios elencados no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, c/c art. 87, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001322-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTON DOS SANTOS COUTINHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 3 (três) dias, sobre o ofício e documentos de fls. 109-112, bem como sobre o prosseguimento do feito, considerando os resultados das diligências junto aos sistemas Renajud e Bacerjud (fls. 102 e 105-106).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001284-64.2017.403.6002 - NILSA LOPES DUARTE(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

UNIAO impugna o cumprimento de sentença promovido por NILSA LOPES DUARTE requerendo o seu recebimento com efeito suspensivo e a imediata expedição de ofício a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-lhes ciência desta execução individual e pugnando pela exclusão da exequente de qualquer execução, individual ou coletiva, que esteja em curso naquele Juízo. No mérito, sustentou a improcedência do pedido em virtude da prescrição da pretensão executiva (fls. 136-146). A parte exequente se manifestou quanto à impugnação, requerendo a sua improcedência. Ainda, pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela com expedição de precatório da parte incontroversa (fls. 152-160). Tanto a exequente quanto à União informaram que não possuíam provas a produzir (fls. 172 e 176). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Alega a União a prescrição da pretensão executiva relativa ao título judicial formado nos autos da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400 (número de origem 2006.34.00.006627-7), ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER), ao argumento de que transcorreram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida naquela demanda e o ajuizamento da presente execução individual. Nesse ponto, importante frisar que a autora pretende a condenação da União ao pagamento do padrão remuneratório dos funcionários do DNIT, por meio do ressarcimento dos valores atrasados de janeiro de 2005 até a data do efetivo pagamento, ou seja, do cumprimento da obrigação de fazer que, segundo a exequente, ocorreu em junho de 2011. Pelo que consta dos documentos juntados, a ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 transitou em julgado em 17/12/2009 (fls. 149/150). Foi ajuizada ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, em que foi concedido, por meio de agravo regimental, antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca de matéria objeto de repercussão geral (fls. 95-96). Contudo, a mencionada rescisória foi extinta com resolução do mérito, em razão da decadência do direito de sua propositura (fls. 99/101). Pois bem. O simples ajuizamento de ação rescisória não obsta o cumprimento de sentença e, evidentemente, não suspende o prazo prescricional da pretensão executiva. Nada obstante, quando é concedida medida antecipatória na ação rescisória para suspender a exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, tem-se por obstado o cumprimento de sentença. Assim dispunha o art. 489, do CPC/73, ora aplicável ao caso: Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. No mesmo sentido é o art. 969, do CPC/15-Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindendo, ressalvada a concessão de tutela provisória. Dessa forma, se o fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei atrelado à inércia do credor e se a pretensão não foi submetida ao Judiciário em virtude de fatores alheios à sua vontade, não há que se falar em inércia, e, conseqüentemente, em decurso do prazo prescricional. Nesse sentido, a decisão proferida na ação rescisória impediu o cumprimento do julgado até a ocorrência de determinado evento, impondo-se reconhecer que a suspensão, por decisão judicial, da exigibilidade da obrigação de pagar da qual é credor, tornou o título inexecutível durante determinado período, não correndo a prescrição da pretensão executória. Vale lembrar que o art. 586, do CPC/73, aplicável ao caso concreto, dispunha que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Da mesma forma, art. 580, do CPC/73, previa que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfizesse a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Assim, não prospera o argumento de que a decisão proferida na ação rescisória atingiu apenas a obrigação e não o próprio título, pois não seria lógico e produtivo exigir-se do credor a prática de um ato sem qualquer finalidade ou utilidade prática, tal qual seria o ajuizamento de uma ação executiva com a finalidade de formalizar o exercício do direito de ação sobre uma pretensão que, naquele momento, não era exercitável. Nesse sentido, já decidiu o tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença contra a fazenda pública. exceção de pré-executividade. prescrição. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Como deferimento da medida antecipatória nos autos da ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, em 07/02/2013, houve a suspensão da exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo (ação n. 2006.34.00.006627-7), decorrendo período no qual não correu o lapso prescricional da pretensão executória. Precedente. 2. No momento em que o título se torna inexecutível por força de decisão judicial, fidei que qualquer possibilidade jurídica do credor cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se há falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5060301-77.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/02/2018). A ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000 foi ajuizada em 10/01/2012 e somente em 07/02/2013 foi proferida decisão que suspendeu a obrigação de pagar oriunda da ação coletiva 2006.34.00.006627-7, sendo esta data o termo inicial da interrupção da prescrição. Quanto ao termo final, nos termos da decisão proferida nos autos da ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, a suspensão da obrigação de pagar fixada na ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7 se daria até a manifestação definitiva do STF acerca de matéria objeto de repercussão geral (RE n. 677.730). O julgamento do recurso extraordinário em questão transitou em julgado em 14/11/2014 (fl. 117), sendo esta a data do efetivo fim do período de suspensão concedido na ação rescisória, pois houve manifestação definitiva do STF. Portanto, o prazo prescricional voltou a fluir em 15/11/2014, reconhecendo a correr pela metade do prazo, nos termos do art. 9º, do Decreto n. 20.910/1932 ou seja, o termo final para a propositura da ação executiva baseada no título da ação ordinária n. 2006.34.00.006627-7 seria em 14/05/2017. Logo, considerando que o período de interrupção decorrente da antecipação de tutela deferida na ação rescisória, conforme anteriormente fundamentado, a presente pretensão executória, ajuizada em 04/04/2017, não está prescrita. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene-se o impugnante ao pagamento de honorários, fixados em 10% do sobre o montante efetivamente devido, nos termos do art. 85, 1º, 2º e 3º, do CPC. Não tendo o executado apresentado discordância quanto aos cálculos apresentados, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 134. Cópia desta sentença servirá de Ofício n. 115/2018 -SD01/WBD, para o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-lhe conhecimento da execução individual referente ao cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Coletiva nº 0006542-44.2006.4.01.3400 (número de origem 2006.34.00.006627-7). P.R.I. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001285-49.2017.403.6002 - ELINA ESTIGARRIBIA MARQUES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Conversão em diligência. A UNIAO impugna o cumprimento de sentença promovido ELINA ESTIGARRIBIA MARQUES requerendo o seu recebimento com efeito suspensivo e a imediata expedição de ofício a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-lhes ciência desta execução individual e pugnando pela exclusão da exequente de qualquer execução, individual ou coletiva, que esteja em curso naquele Juízo. No mérito, sustentou a incompetência deste Juízo Federal e a improcedência do pedido em virtude da prescrição da pretensão executiva (fls. 142-151). Eventualmente, pugnou pelo reconhecimento do excesso de execução. Ainda, apresentaram parecer técnico referente a conferência dos valores de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 154-156). A parte exequente se manifestou quanto à impugnação, requerendo expedição de precatório da parte incontroversa (fl. 158-171). A União informou não possuir provas a produzir (fl. 192). Historiados os fatos mais relevantes, decidem-se as questões processuais pendentes. Inicialmente afasta-se a alegação de incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença oriunda da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 que tramitou perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal. É cediço que, em regra, a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Contudo, com vistas a impedir inviabilização dos trabalhos do juízo pela multiplicidade de execuções da sentença de tutela coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário. Alega a União a prescrição da pretensão executiva relativa ao título judicial formado nos autos da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400 (número de origem 2006.34.00.006627-7), ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER), ao argumento de que transcorreram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida naquela demanda e o ajuizamento da presente execução individual. Nesse ponto, importante frisar que a autora pretende a condenação da União ao pagamento do padrão remuneratório dos funcionários do DNIT, por meio do ressarcimento dos valores atrasados de janeiro de 2005 até a data do efetivo pagamento, ou seja, do cumprimento da obrigação de fazer que, segundo a exequente, ocorreu em junho de 2011. Pelo que consta dos documentos juntados, a ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 transitou em julgado em 17/12/2009 (fls. 149/150). Foi ajuizada ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, em que foi concedido, por meio de agravo regimental, antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca de matéria objeto de repercussão geral (fls. 100-101). Contudo, a mencionada rescisória foi extinta com resolução do mérito, em razão da decadência do direito de sua propositura (fls. 104/106). Pois bem. O simples ajuizamento de ação rescisória não obsta o cumprimento de sentença e, evidentemente, não suspende o prazo prescricional da pretensão executiva. Nada obstante, quando é concedida medida antecipatória na ação rescisória para suspender a exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, tem-se por obstado o cumprimento de sentença. Assim dispunha o art. 489, do CPC/73, ora aplicável ao caso: Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. No mesmo sentido é o art. 969, do CPC/15-Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindendo, ressalvada a concessão de tutela provisória. Dessa forma, se o fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei atrelado à inércia do credor e se a pretensão não foi submetida ao Judiciário em virtude de fatores alheios à sua vontade, não há que se falar em inércia, e, conseqüentemente, em decurso do prazo prescricional. Nesse sentido, a decisão proferida na ação rescisória impediu o cumprimento do julgado até a ocorrência de determinado evento, impondo-se reconhecer que a suspensão, por decisão judicial, da exigibilidade da obrigação de pagar da qual é credor, tornou o título inexecutível durante determinado período, não correndo a prescrição da pretensão executória. Vale lembrar que o art. 586, do CPC/73, aplicável ao caso concreto, dispunha que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Da mesma forma, art. 580, do CPC/73, previa que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfizesse a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Assim, não prospera o argumento de que a decisão proferida na ação rescisória atingiu apenas a obrigação e não o próprio título, pois não seria lógico e produtivo exigir-se do credor a prática de um ato sem qualquer finalidade ou utilidade prática, tal qual seria o ajuizamento de uma ação executiva com a finalidade de formalizar o exercício do direito de ação sobre uma pretensão que, naquele momento, não era exercitável. Nesse sentido, já decidiu o tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença contra a fazenda pública. exceção de pré-executividade. prescrição. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Como deferimento da medida antecipatória nos autos da ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, em 07/02/2013, houve a suspensão da exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo (ação n. 2006.34.00.006627-7), decorrendo período no qual não correu o lapso prescricional da pretensão executória. Precedente. 2. No momento em que o título se torna inexecutível por força de decisão judicial, fidei que qualquer possibilidade jurídica do credor cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se há falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5060301-77.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/02/2018). A ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000 foi ajuizada em 10/01/2012 e somente em 07/02/2013 foi proferida decisão que suspendeu a obrigação de pagar oriunda da ação coletiva 2006.34.00.006627-7, sendo esta data o termo inicial da interrupção da prescrição. Quanto ao termo final, nos termos da decisão proferida nos autos da ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, a suspensão da obrigação de pagar fixada na ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7 se daria até a manifestação definitiva do STF acerca de matéria objeto de repercussão geral (RE n. 677.730). O julgamento do recurso extraordinário em questão transitou em julgado em 14/11/2014 (fl. 122), sendo esta a data do efetivo fim do período de suspensão concedido na ação rescisória, pois houve manifestação definitiva do STF. Portanto, o prazo prescricional voltou a fluir em 15/11/2014, reconhecendo a correr pela metade do prazo, nos termos do art. 9º, do Decreto n. 20.910/1932 ou seja, o termo final para a propositura da ação executiva baseada no título da ação ordinária n. 2006.34.00.006627-7 seria em 14/05/2017. Logo, considerando que o período de interrupção decorrente da antecipação de tutela deferida na ação rescisória, conforme anteriormente fundamentado, a presente pretensão executória, ajuizada em 04/04/2017, não está prescrita. Superada a análise das questões processuais pendentes e considerando que os cálculos apresentados pelas partes apresentam significativa divergência entre si, converte-se o julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial, tão logo seja dirimida a questão da competência para a realização dos cálculos nos processos desta Subseção, conforme processo SEI nº 0000318-81.2018.403.8002. Após, voltem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá de Ofício n. 118/2018 -SD01/WBD, para o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-lhe conhecimento da execução individual referente ao cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Coletiva nº 0006542-44.2006.4.01.3400 (número de origem: 2006.34.00.006627-7). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-34.2017.403.6002 - ELIZABETH DE LIMA FERNANDES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Conversão em diligência. A UNIAO impugna o cumprimento de sentença promovido ELIZABETH DE LIMA FERNANDES requerendo o seu recebimento com efeito suspensivo e a imediata expedição de ofício a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-lhes ciência desta execução individual e pugnando pela exclusão da exequente de qualquer execução, individual ou coletiva, que esteja em curso naquele Juízo. No mérito, sustentou a incompetência deste Juízo Federal e a improcedência do pedido em virtude da prescrição da pretensão executiva (fls. 131-140). Eventualmente, pugnou pelo reconhecimento do excesso de execução. Ainda, apresentaram parecer técnico referente a conferência dos valores de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 144-147). A parte exequente se manifestou quanto à impugnação, requerendo expedição

de precatório da parte incontroversa (fl. 149-162).A União informou não possuir provas a produzir (fl. 183).Historiados, os fatos mais relevantes, decidem-se as questões processuais pendentes.Inicialmente deve ser afastada a alegação de incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença oriunda da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 que tramitou perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal. É cediço que, em regra, a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Contudo, com vistas a impedir inviabilização dos trabalhos do juízo pela multiplicidade de execuções da sentença de tutela coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário. Alega a União a prescrição da pretensão executiva relativa ao título judicial formado nos autos da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400 (número de origem 2006.34.00.006627-7), ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER), ao argumento de que transcorreram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida naquela demanda e o ajuizamento da presente execução individual.Nesse ponto, importante frisar que a autora pretende a condenação da União ao pagamento do padrão remuneratório dos funcionários do DNIT, por meio do ressarcimento dos valores atrasados de janeiro de 2005 até a data do efetivo pagamento, ou seja, do cumprimento da obrigação de fazer que, segundo a exequente, ocorreu em junho de 2011.Pelo que consta dos documentos juntados, a ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 transitou em julgado em 17/12/2009 (fl. 143). Foi ajuizada ação rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000, em que foi concedido, por meio de agravo regimental, antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca de matéria objeto de repercussão geral (fls. 90-91). Contudo, a mencionada rescisória foi extinta com resolução do mérito, em razão da decadência do direito de sua propositura (fls. 94-96).Pois bem O simples ajuizamento de ação rescisória não obsta o cumprimento de sentença e, evidentemente, não suspende o prazo prescricional da pretensão executiva. Nada obstante, quando é concedida medida antecipatória na ação rescisória para suspender a exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, tem-se por obstado o cumprimento de sentença.Assim dispunha o art. 489, do CPC/73, ora aplicável ao caso:Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.No mesmo sentido é o art. 969, do CPC/15:Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindendo, ressalvada a concessão de tutela provisória.Dessa forma, se o fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei atrelado à inércia do credor e se a pretensão não foi submetida ao Judiciário em virtude de fatores alheios à sua vontade, não há que se falar em inércia, e, consequentemente, em decurso do prazo prescricional. Nesse sentido, a decisão proferida na ação rescisória impediu o cumprimento do julgado até a ocorrência de determinado evento, impondo-se reconhecer que a suspensão, por decisão judicial, da exigibilidade da obrigação de pagar da qual é credor, tomou o título inexecutível durante determinado período, não correndo a prescrição da pretensão executória.Vale lembrar que o art. 586, do CPC/73, aplicável ao caso concreto, dispunha que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Da mesma forma, art. 580, do CPC/73, previa que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfizesse a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.Assim, não prospera o argumento de que a decisão proferida na ação rescisória atingiu apenas a obrigação e não o próprio título, pois não seria lógico e produtor de exigir-se do credor a prática de um ato sem qualquer finalidade ou utilidade prática, tal qual seria o ajuizamento de uma ação executiva com a finalidade de formalizar o exercício do direito de ação sobre uma pretensão que, naquele momento, não era exercitável.Nesse sentido, já decidiu o tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. cumprimento de sentença contra a fazenda pública. exceção de pré-executividade. prescrição. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Com o deferimento da medida antecipatória nos autos da ação rescisória n. 0000333- 64.2012.4.01.0000, em 07/02/2013, houve a suspensão da exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo (ação n. 2006.34.00.006627-7), decorrendo período no qual não correu o lapso prescricional da pretensão executória. Precedente. 2. No momento em que o título se torna inexecutível por força de decisão judicial, fálce qualquer possibilidade jurídica do credor cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se há falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5060301-77.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENA TO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/02/2018).A ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000 foi ajuizada em 10/01/2012 e somente em 07/02/2013 foi proferida decisão que suspendeu a obrigação de pagar oriunda da ação coletiva 2006.34.00.006627-7, sendo esta data o termo inicial da interrupção da prescrição.Quanto ao termo final, nos termos da decisão proferida nos autos da ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, a suspensão da obrigação de pagar fixada na ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7 se daria até a manifestação definitiva do STF acerca de matéria objeto de repercussão geral (RE n. 677.730).O julgamento do recurso extraordinário em questão transitou em julgado em 14/11/2014 (fl. 112), sendo esta a data do efetivo fim do período de suspensão concedido na ação rescisória, pois houve manifestação definitiva do STF.Portanto, o prazo prescricional voltou a fluir em 15/11/2014, reconhecendo a correr pela metade do prazo, nos termos do art. 9º, do Decreto n.20.910/1932 ou seja, o termo final para a propositura da ação executiva baseada no título da ação ordinária n. 2006.34.00.006627-7 seria em 14/05/2017.Logo, considerando que o período de interrupção decorrente da antecipação de tutela deferida na ação rescisória, conforme anteriormente fundamentado, a presente pretensão executória, ajuizada em 04/04/2017, não está prescrita.Superada a análise das questões processuais pendentes e considerando que os cálculos apresentados pelas partes apresentam divergência entre si, converte-se o julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial, tão logo seja dirimida a questão da competência para a realização dos cálculos nos processos desta Subseção, conforme processo SEI n.º 0000318-81.2018.403.8002. Após, voltem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá de Ofício n 117/2018 -SD01/WBD, para o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-lhe conhecimento da execução individual referente ao cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Coletiva nº 0006542-44.2006.4.01.3400 (número de origem 2006.34.00.006627-7).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001287-19.2017.403.6002 - ADAIL DA CONCEIÇÃO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Conversão em diligência.A UNIÃO impugna o cumprimento de sentença promovido ADAIL DA CONCEIÇÃO requerendo o seu recebimento com efeito suspensivo e a imediata expedição de ofício a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-lhes ciência desta execução individual e pagando pela exclusão da exequente de qualquer execução, individual ou coletiva, que esteja em curso naquele Juízo. No mérito, sustentou a incompetência deste Juízo Federal e a improcedência do pedido em virtude da prescrição da pretensão executiva (fls. 137-147). Eventualmente, pugnou pelo reconhecimento do excesso de execução.Ainda, apresentaram parecer técnico referente a conferência dos valores de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 148-154).A parte exequente se manifestou quanto à impugnação, requerendo expedição de precatório da parte incontroversa (fls.156-169).A União informou não possuir provas a produzir (fl. 190).Historiados os fatos mais relevantes, decidem-se as questões processuais pendentes.Inicialmente, afasta-se a alegação de incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença oriunda da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 que tramitou perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal. É cediço que, em regra, a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Contudo, com vistas a impedir inviabilização dos trabalhos do juízo pela multiplicidade de execuções da sentença de tutela coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário. Alega a União a prescrição da pretensão executiva relativa ao título judicial formado nos autos da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400 (número de origem 2006.34.00.006627-7), ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER), ao argumento de que transcorreram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida naquela demanda e o ajuizamento da presente execução individual.Nesse ponto, importante frisar que a autora pretende a condenação da União ao pagamento do padrão remuneratório dos funcionários do DNIT, por meio do ressarcimento dos valores atrasados de janeiro de 2005 até a data do efetivo pagamento, ou seja, do cumprimento da obrigação de fazer que, segundo a exequente, ocorreu em junho de 2011.Pelo que consta dos documentos juntados, a ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 transitou em julgado em 17/12/2009. Foi ajuizada ação rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000, em que foi concedido, por meio de agravo regimental, antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca de matéria objeto de repercussão geral (fls. 95-96). Contudo, a mencionada rescisória foi extinta com resolução do mérito, em razão da decadência do direito de sua propositura (fls. 99/101).Pois bem O simples ajuizamento de ação rescisória não obsta o cumprimento de sentença e, evidentemente, não suspende o prazo prescricional da pretensão executiva. Nada obstante, quando é concedida medida antecipatória na ação rescisória para suspender a exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, tem-se por obstado o cumprimento de sentença.Assim dispunha o art. 489, do CPC/73, ora aplicável ao caso:Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.No mesmo sentido é o art. 969, do CPC/15:Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindendo, ressalvada a concessão de tutela provisória.Dessa forma, se o fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei atrelado à inércia do credor e se a pretensão não foi submetida ao Judiciário em virtude de fatores alheios à sua vontade, não há que se falar em inércia, e, consequentemente, em decurso do prazo prescricional. Nesse sentido, a decisão proferida na ação rescisória impediu o cumprimento do julgado até a ocorrência de determinado evento, impondo-se reconhecer que a suspensão, por decisão judicial, da exigibilidade da obrigação de pagar da qual é credor, tomou o título inexecutível durante determinado período, não correndo a prescrição da pretensão executória.Vale lembrar que o art. 586, do CPC/73, aplicável ao caso concreto, dispunha que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Da mesma forma, art. 580, do CPC/73, previa que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfizesse a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.Assim, não prospera o argumento de que a decisão proferida na ação rescisória atingiu apenas a obrigação e não o próprio título, pois não seria lógico e produtor de exigir-se do credor a prática de um ato sem qualquer finalidade ou utilidade prática, tal qual seria o ajuizamento de uma ação executiva com a finalidade de formalizar o exercício do direito de ação sobre uma pretensão que, naquele momento, não era exercitável.Nesse sentido, já decidiu o tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. cumprimento de sentença contra a fazenda pública. exceção de pré-executividade. prescrição. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Com o deferimento da medida antecipatória nos autos da ação rescisória n. 0000333- 64.2012.4.01.0000, em 07/02/2013, houve a suspensão da exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo (ação n. 2006.34.00.006627-7), decorrendo período no qual não correu o lapso prescricional da pretensão executória. Precedente. 2. No momento em que o título se torna inexecutível por força de decisão judicial, fálce qualquer possibilidade jurídica do credor cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se há falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5060301-77.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENA TO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/02/2018).A ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000 foi ajuizada em 10/01/2012 e somente em 07/02/2013 foi proferida decisão que suspendeu a obrigação de pagar oriunda da ação coletiva 2006.34.00.006627-7, sendo esta data o termo inicial da interrupção da prescrição.Quanto ao termo final, nos termos da decisão proferida nos autos da ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, a suspensão da obrigação de pagar fixada na ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7 se daria até a manifestação definitiva do STF acerca de matéria objeto de repercussão geral (RE n. 677.730).O julgamento do recurso extraordinário em questão transitou em julgado em 14/11/2014 (fl. 117), sendo esta a data do efetivo fim do período de suspensão concedido na ação rescisória, pois houve manifestação definitiva do STF.Portanto, o prazo prescricional voltou a fluir em 15/11/2014, reconhecendo a correr pela metade do prazo, nos termos do art. 9º, do Decreto n.20.910/1932 ou seja, o termo final para a propositura da ação executiva baseada no título da ação ordinária n. 2006.34.00.006627-7 seria em 14/05/2017.Logo, considerando que o período de interrupção decorrente da antecipação de tutela deferida na ação rescisória, conforme anteriormente fundamentado, a presente pretensão executória, ajuizada em 04/04/2017, não está prescrita.Superada a análise das questões processuais pendentes e considerando que os cálculos apresentados pelas partes apresentam divergência entre si, converte-se o julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial, tão logo seja dirimida a questão da competência para a realização dos cálculos nos processos desta Subseção, conforme processo SEI n.º 0000318-81.2018.403.8002. Após, voltem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá de Ofício n 116/2018 -SD01/WBD, para o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-lhe conhecimento da execução individual referente ao cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Coletiva nº 0006542-44.2006.4.01.3400 (número de origem 2006.34.00.006627-7).Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000661-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALBETISA FABIANA DE SAMPAIO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: JOAO ERNESTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2018.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7970

EXECUCAO FISCAL

0000948-56.2000.403.6002 (2000.60.02.000948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOISES HENRIQUE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS X MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Fica a parte exequente intimada a inserir todas as peças e documentos no processo eletrônico, preservando-se o mesmo número de autuação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002703-56.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)
Fica a parte exequente intimada a inserir todas as peças e documentos no processo eletrônico, preservando-se o mesmo número de autuação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7971

CARTA DE ORDEM

0000160-80.2016.403.6002 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE KEITARO SATO E KIMA SATO E OUTROS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DECISÃO/OFÍCIO Nº 477/2018-SM-02/CARTA PRECATÓRIA, CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO Ministério Público Federal requereu às fls. 183/184 a redesignação da data do início dos trabalhos periciais, previamente agendada pelo Sr. Perito nomeado para 11/12/2018. Argumenta que a Assistente Técnica indicada pelo Ministério Público Federal não poderá acompanhar os trabalhos periciais, pois gozará férias a partir de 07/12/2018. E que os trâmites administrativos para a notificação dos servidores daquele Órgão para expedição de diárias e emissão de passagens demanda uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo que os autos aportaram no setor administrativo do Parquet, em 19/11/2018, razão pela qual, apesar os esforços empregados não foi possível viabilizar o deslocamento da Assistente Técnica indicada. Requeveu, ainda, que fosse o Sr. Perito intimado quanto ao teor do Relatório Técnico nº 299/201/SPPEA (PGR-00679373/2018), datado de 06/12/2018, para que reanalise o planejamento de trabalho, se entender necessário, especialmente porque apresentado antes de as partes formularem seus quesitos. Constatado que a realização do ato ordenado, ou seja, a produção da perícia, mediante plotagem, se arrasta por aproximadamente 2 (dois) anos. E que os autos envolvem várias partes, o que por si só demanda tempo para intimá-las dos atos processuais. Por outro lado, o perito desenvolverá seu trabalho em equipe, que diante a proximidade da data do início da perícia, vislumbra-se que já empreendera os preparativos necessários para iniciar a tarefa. Pelo exposto, não considero que questões burocráticas internas do Ministério Público Federal sejam justificativas para atrasar, ainda mais, a produção da prova ordenada, razão pela qual INDEFIRO o pedido, mantendo a data dos inícios dos trabalhos agendada para 11/12/2018. No tocante as questões levantadas no Relatório Técnico apresentado pelo Parquet às fls. 185/186, deveriam ser azeitadas na primeira oportunidade em que falara nos autos, ou seja, em 27/08/2018, petição de fls. 156/157, na ocasião, o Sr. Perito já havia apresentado plano de trabalho. Todavia, por prudência e visando o desenvolvimento do correto trabalho pericial, dê-se ciência ao Sr. Perito do Relatório Técnico apresentado pelo Ministério Público Federal para conhecimento e se necessário, para que sirva de supedâneo para os trabalhos. Intimem-se o Ministério Público Federal via mandado judicial, considerando ser a via mais rápida. Dourados, 10 de dezembro de 2018. RUBENS PETRUCCI JUNIOR Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (1) - Ofício a ser enviado à Eminente Ministra Carmen Lúcia, Relatora dos autos de Ação Civil nº 1560, para intimações das partes, devendo ser instruído com cópia do parecer do Ministério Público Federal de fls. 183/188. (2) - Carta Precatória a ser enviada ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, para intimação da União e do Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040.010. (3) - Carta de Intimação do Estado de Mato Grosso - e-mail: processoeletronico@pge.nt.gov.br. (4) - Mandado de Intimação do Estado de Mato Grosso do Sul-MS - Rua Joaquim Teixeira Alves, 1616, Dourados-MS (5) - Mandado de Intimação do Ministério Público Federal. (6) - Carta de Intimação do Perito, Dr. Carlos Eduardo Roque dos Santos, email: roquecs@terra.com.br.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ROSANGELA GONCALVES MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9808

INQUERITO POLICIAL

0001148-32.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ADELICIO DE SOUZA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de f. 294, suspendo as determinações de f. 285.

Desta feita, a audiência de instrução designada para o dia 12/12/2018, às 16:00 horas será realizada com videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, ouvindo, na oportunidade, inclusive as testemunhas lá residentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10239

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001144-84.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-39.2018.403.6005 ()) - RAMAJO JUCILEI FERREIRA DE MORAES(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA(TIPO E - RES. Nº 535/2006 - CJF)Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido formulado por RAMAJO JUCILEI FERREIRA DE MORAES. Juntou documentos à f. 08-48. Pretende o autor a restituição do veículo marca/modelo Fiat Uno Mile Fire Flex, placas HRZ9244, ano 2007/2008, cor branca, apreendido, segundo consta na inicial, no dia 23/06/2018, às 19h, transportando cigarro importado ilegalmente. Demonstra a propriedade do veículo por meio da cópia do CRLV à f. 38. Alega que é proprietário do veículo apreendido e que, para complementar a renda, aluga-o. Junta comprovante de locação à f. 12, datada de 22/06/2018, tendo como locatário SILVANEI APARECIDO PEREIRA CAMBIAGHI, que conduzia o veículo no momento da apreensão. O veículo atualmente encontra-se recolhido no pátio da Receita Federal. Dentre os documentos juntados, consta a defesa do requerente na Receita Federal, datado de 30/07/2018 (f. 18), bem como o termo de atendimento na Defensoria Pública da União, em Campo Grande-MS, datado de 13/08/2018. Em ambas as oportunidades, o requerente relata os mesmos fatos presentes na petição inicial deste feito. O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido no âmbito criminal e pela extinção do processo sem resolução do mérito, no âmbito administrativo. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) III - DISPOSITIVO Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 30-31), julgo procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo ao requerente, ante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com cópia do parecer do parecer às f. 50-51, oficie-se à Polícia Federal e à Receita Federal, dando-lhes ciência da decisão. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porá-MS, 03 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto Na Titularidade Plena CÓPIA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018-SC ____ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ-MS, para ciência desta sentença. Obs: Segue cópia do parecer do MPF às f. 50-51. CÓPIA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018-SC ____ À RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ-MS, para ciência desta sentença. Obs: Segue cópia do parecer do MPF às f. 50-51.

Expediente Nº 10240

ACAO PENAL

0002905-93.1994.403.6005 (94.0002905-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS FURTADO FROES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JOAO ALBERTO PEREIRA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MAURO MARCOS MORAES(MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X CILNIO JOSE ARCE(MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLÍ GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X OSCAR GOLDONI X JOSE LUIS VIANNA FERREIRA X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA(MS008734 - PAULA ALESSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015619 - JONAS LAIER NOGUEIRA JUNIOR)

1. Em face do prazo comum dos advogados e a entrega dos autos em Secretaria na data de hoje, determino a reabertura do prazo para apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 10241

INQUERITO POLICIAL

0000800-06.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RONALDO MARQUES DA SILVA(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fs. 264/292).
2. Dê-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal.
3. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10242

ACAO PENAL

0005964-64.2009.403.6005 (2009.60.05.005964-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELBIO HORACIO MOLINARI GAVEGNO(MG117012 - RODRIGO SANTANA E MG106100 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E PR064711 - RICARDO BALDAN)

1. À vista da juntada da petição de fs. 301/307, intime-se o advogado constituído acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.
2. Cumpra-se.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, requerido enquanto trabalhador rural, em 24/02/2011, sob o n. 149.514.774-3.

Pugna pelo deferimento da tutela de urgência para implantação imediata do benefício requerido.

Relatei o essencial. Decido.

A tutela provisória de urgência exige, para concessão: (i) probabilidade do direito invocado; (ii) perigo da demora; (iii) reversibilidade do provimento.

Na espécie, verifico que a matéria discutida exige dilação probatória para demonstração da condição de segurado especial, o que somente será possível após a realização de audiência de instrução, a impedir, por isso, a concessão da tutela provisória de urgência, sem prejuízo de nova apreciação na sentença.

De se considerar, ainda, a ausência de perigo concreto, eis que o benefício foi requerido em 24/02/2011, com ajuizamento da demanda apenas em 2018, a indicar falta de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

PR.

PONTA PORÃ, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-97.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: BRIGIDA BALDONADO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido 12889041, para autorizar o levantamento dos valores depositados junto a CEF, através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, devendo abrir conta poupança e levantando o necessário para pagamento de suas despesas e/ou contas pendentes se as houver, pois se trata de verba alimentícia.

Após, deverá informar o levantamento nos autos.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-11.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANTONIO PERUSSI DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
3. Cite-se. Intime-se..

PONTA PORÃ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-09.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA ENIR ROSA VIVEIROS, MARIA ELZA VIVEIROS MACIEL, CONSTANCIO GABRIEL VIVEIROS, JOAO ROSA VIVEIROS, RAMAO ROSA VIVEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita
 2. Já apresentados os cálculos pela parte exequente (12236877), intime-se a União para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta)dias.
 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Requisição de Pagamento/Precatório, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.
 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.
 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intímim-se.

PONTA PORã, 21 de novembro de 2018.

2A VARA DE PONTA PORã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-09.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIZA FLEITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição das minutas de RPV (anexas), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

(...) determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo, nesse caso, ser(em) expedida(s) a(s) minuta(s) da(s) requisições para pagamento dos valores exequendos já calculados pelo executado (execução invertida), bem como as partes serem novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. (...) (sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-10.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ALFREDO GIMENEZ ACHAR
Advogados do(a) AUTOR: MAURILIA BONALLUMI SANTOS - PR18829, RAUL GONCALVES LOPES BRUNHARA - PR81926
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Navirai, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-03.2018.4.03.6006
AUTOR: EDSON VITAL JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GERVASIO FARIAS - PR79786
RÉU: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), ajuizado por EDSON VITAL JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 25.09.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pois bem

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Diante do exposto, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sisjef e dê-se baixa na distribuição.

Anoto que o(s) advogado(s) deverá(ão) providenciar seu(s) cadastramento(s) no SisJEF, visto que neste sistema que se dará a prática dos atos processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VERA PUGACEV
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, ajuizado por VERA PUGACEV em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 28.09.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pois bem

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Naviraí/MS. Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de

Naviraí/MS. Diante do exposto, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sijef e dê-se baixa na distribuição.

Fica o patrono da parte autora ciente de que deverá providenciar seu cadastro no sistema do Juizado Especial Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-17.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IVONIR MONTAGNA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HERMES BRESCOVICI - SC3683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, ajuizado por IVONIR MONTAGNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 19.09.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R\$ 10.755,00 (dez mil, setecentos e cinquenta e cinco reais).

Pois bem

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Naviraí/MS. Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de

Naviraí/MS. Diante do exposto, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sijef e dê-se baixa na distribuição.

Fica o patrono da parte autora ciente de que deverá providenciar seu cadastro no sistema do Juizado Especial Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

CLETON PAULISTA BATISTA, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 9649992).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 10430385). A União, por sua vez, alegou ausência de interesse processual, ante a possibilidade de reconhecimento da nacionalidade extraprocessualmente (ID nº 10729008).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

De início, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, aventada pela União.

Como se observa dos autos, o autor obteve em 17.12.2009 registro provisório de nacionalidade (ID nº 9516839 - Pág. 1). De acordo com este documento, o registro só valerá até 4 anos após a maioridade.

De seu turno, o artigo 32, §4º, da Lei 6.015/73 determina que o beneficiado com o registro provisório deverá requerer ao Juiz Federal competente o registro definitivo.

Assim, entendo presente o interesse processual da parte. Passo a análise do mérito.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção de nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos pais do requerente (ID nº 9517501 e 9517502). O documento de ID nº 9516839 comprova o nascimento da requerente em 15.10.1994, na cidade de Katuete, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

É de salientar que, conforme observado pelo Ministério Público Federal, para a lavratura do Registro Provisório de Nacionalidade (ID nº 9516839), a parte autora já teve que apresentar os documentos exigidos para o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, com o padasto do requerente, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (declaração firmada por Paulino Borges da Silva e comprovante de endereço), que corroboram os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** do requerente **CLETON PAULISTA BATISTA**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Sete Quedas/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

ADNILSON RAMOS ARAUJO, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, com pedido liminar, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido liminar e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 9657905).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 11122109). A União, por sua vez, não manifestou oposição (ID nº 11325114).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção de nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos pais da requerente (ID nº 9352823, 9352830 e 9352832). O documento de ID nº 9352823 comprova o nascimento da requerente em 11.03.1984, na cidade de Dr. J. Eulógio Estigarribia, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

É de salientar que, conforme observado pelo Ministério Público Federal, para a lavratura da Certidão de Transcrição de Nascimento (ID nº 9352823), cujo selo é autêntico, a parte autora já teve que apresentar, em cartório, Certidão de Assento Estrangeiro de Nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, com sua genitora Terezinha de Araújo, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (contrato de locação e declaração firmada por sua genitora), que corroboram os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGA A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** da requerente **ADNILSON RAMOS ARAUJO**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3664

INQUERITO POLICIAL

0000676-20.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MAICO ANDREI BRUCH(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA) X JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO X VALDOIR DE OLIVEIRA X ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA) X MAURICIO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA X IVAN DE ALMEIDA X LUIZ HENRIQUE PESSOA CIMPLICIO

Decisão de fls. 194/195-Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. Para tanto, argumenta de que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, pois não estaria demonstrado nos autos que, caso seja posto em liberdade, constituiria risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Segundo a defesa, a liberdade do acusado não representaria risco para a ordem pública, por ser pessoa de boa família e trabalhador. Assim, não estaria presente indicio de periculosidade que o impedisse de responder ao processo em liberdade. Da mesma forma, caso o indiciado fosse posto em liberdade, não haveria, de acordo com a defesa, risco à conveniência da instrução criminal e à garantia da aplicação da lei penal, pelo fato de que o preso se compromete a comparecer a todos os atos do processo e por ter residência fixa e trabalho lícito. Aduz ainda o acusado tem filha menor de idade, sob sua dependência econômica e que sua prisão representa risco à sobrevivência de sua prole. Juntou aos autos os documentos de fls. 141/146. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 155/156). É o relato do essencial. DECIDO. Na legislação processual penal em vigor, a prisão preventiva somente tem lugar quando inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade. Não é, portanto, automática, mas última ratio. No caso dos autos, o réu foi preso em flagrante, juntamente com outras 06 (seis) pessoas, no dia 25 de novembro de 2018, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 2º da Lei 12.850/2013. Analisando detidamente os elementos constantes dos autos, entendo que o pedido ora formulado deve ser negado. Primeiramente, não há que se falar na ausência dos pressupostos para a decretação da medida cautelar restritiva da liberdade do réu, vez que presente ao menos um dos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP - no caso, a prisão preventiva foi decretada com o fito de garantir a ordem pública. Como já analisado quando do decreto da prisão preventiva, há elementos concretos que evidenciam o periculum libertatis, pois, de acordo com o próprio indiciado (fls. 14/15), já foi preso anteriormente por tráfico de drogas em Tacuru/MS, por estar atuando como batedor de uma carga de 700 kg (setecentos quilogramas) de maconha; em 25/10/2018, foi preso em flagrante por contrabando de cigarros e, um mês depois, foi preso novamente pelo mesmo delito. Assim, vivendo-se o réu solto, é altamente provável que volte a delinquir, evidenciando o risco à ordem pública. Não se trata tal análise de mera abstração, pois toma como base os elementos concretos aqui elencados. Da mesma forma, a forma de cometimento dos delitos demonstra que o indiciado está envolvido ou, no mínimo, colabora com organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros. Isso se evidencia pelas características da empreitada criminosa: utilização de dois caminhos e três veículos de passeio, e grande quantidade de cigarros, com alto valor econômico. Tal empreitada seria inviável mediante atuação isolada do indiciado, considerando suas atuais condições econômicas. Soma-se a isso o fato de que o preso portava, na ocasião do flagrante, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro, valor superior ao salário supostamente recebido por ele, e recolheu fiança nos autos 000630-31.2018.403.6006, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor também superior à sua remuneração. Ressalto ainda de que é cabível o decreto de prisão preventiva, mesmo diante da presença de circunstâncias favoráveis, quando há indícios concretos de que o agente integre organização criminosa, com complexa divisão de tarefas, como é o caso. Cito precedentes nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, consubstanciada, sobretudo, na grande quantidade e variedade das drogas apreendidas - 24 porções de crack, com peso bruto de 49,7 gramas, e 02 tijolos de maconha, totalizando 817 gramas -, circunstâncias que evidenciam a periculosidade social do acusado, apontando para o seu significativo envolvimento com a prática delitiva, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e conter a reiteração criminosa. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acatear a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 471719/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13.11.2018, p. em 22.11.2018). HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. QUADRILHA ARMADA E CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTRODUÇÃO DE GRANDES CARREGAMENTOS DE MERCADORIA ILEGAL ESTRANGEIRA NO PAÍS. CIGARROS ORIUNDOS DO PARAGUAI. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A AÇÃO CRIMINOSA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. CONSTRANGIMENTO AUSENTE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas. 4. Hipótese em que o paciente é acusado de integrar associação criminosa especialmente voltada à internalização e distribuição de cigarros trazidos irregularmente do Paraguai, sendo o responsável pela distribuição do produto contrabandeado para diversos Estados da Federação. 5. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem pública, dada a potencialidade lesiva das infrações noticiadas e visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura, momento em se considerando que após as diversas apreensões realizadas durante todo o período de investigação, permaneceram negociando e transportando carregamentos das mercadorias contrabandeadas. 6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 7. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, haja vista a gravidade concreta dos delitos e a necessidade de se evitar a continuidade das atividades ilícitas pelo bando, a sua aplicação não se mostraria suficiente para coibir a reiteração delitiva. 2. Habeas corpus não conhecido, restando prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. (STJ, HC 269564/PR, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, j. em 18.02.2014, p. em 27.02.2014). Diante do exposto, os documentos trazidos aos autos referentes à ocupação lícita e à residência fixa não são suficientes para demonstrar que o indiciado, uma vez posto em liberdade, não voltará a delinquir. Finalmente, no que tange aos argumentos de que o indiciado é responsável por sua família, entendo que, caso fosse imprescindível em seu lar, não correria o risco de ser novamente preso, ainda mais se tem, de fato, trabalho lícito, pois, com a prisão, é certo o afastamento da convivência familiar. Portanto, por não terem sido apresentados fatos novos a modificar a decisão anteriormente proferida e sendo desacompanhada, porque insuficiente e inadequada, a sua substituição por medidas cautelares diversas, a prisão preventiva é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação formulado nos autos e mantenho a prisão preventiva de ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR. Translade-se cópia da ata de audiência de custódia e da decisão de fls. 58/63 aos autos 000630-31.2018.403.6006 e 000329-84.2018.403.6006. Tendo em vista que não há notícia nos autos de que ambos os indiciados respondam a processos em outros Juízos, revogo a determinação de expedição de ofício para comunicar sua prisão, conforme constou na ata de audiência de custódia de fl. 68. De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de revogação da prisão preventiva de Maico Andrei Bruch, conforme petição e documentos juntados às fls. 160/171. Intimem-se. Cumpra-se. Cência ao Ministério Público Federal. Decisão de fls. 196/197-Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de MAICO ANDREI BRUCH, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. Para tanto, argumenta de que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, pois não estaria demonstrado nos autos que, caso seja posto em liberdade, constituiria risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Segundo a defesa, a liberdade do acusado não representaria risco para a ordem pública, por ser pessoa de boa família. Assim, não estaria presente indicio de periculosidade que o impedisse de responder ao processo em liberdade. Da mesma forma, caso o indiciado fosse posto em liberdade, não haveria, de acordo com a defesa, risco à conveniência da instrução criminal e à garantia da aplicação da lei penal, pelo fato de que o preso se compromete a comparecer a todos os atos do processo e por ter residência fixa. Aduz ainda o acusado tem filha menor de idade, sob sua dependência econômica, a qual depende unicamente de seus ganhos para sobreviver. Juntou aos autos os documentos de fls. 169/171. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 175/177). É o relato do essencial. DECIDO. Na legislação processual penal em vigor, a prisão preventiva somente tem lugar quando inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade. Não é, portanto, automática, mas última ratio. No caso dos autos, o réu foi preso em flagrante, juntamente com outras 06 (seis) pessoas, no dia 25 de novembro de 2018, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 2º da Lei 12.850/2013. Analisando detidamente os elementos constantes dos autos, entendo que o pedido ora formulado deve ser negado. Primeiramente, não há que se falar na ausência dos pressupostos para a decretação da medida cautelar restritiva da liberdade do réu, vez que presente ao menos um dos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP - no caso, a prisão preventiva foi decretada com o fito de garantir a ordem pública. Como já analisado quando do decreto da prisão preventiva, há elementos concretos que evidenciam o periculum libertatis, pois, de acordo com o próprio indiciado (fls. 08v/09), já foi preso há cerca de cinco meses, por contrabando de cigarros, por estar atuando como batedor, sendo denunciado nos autos 0000329-84.2018.403.6006, com outros três indiciados, pelos crimes de contrabando, exercício clandestino de telecomunicações e organização criminosa. Conforme boletim de ocorrência de fl. 178, foi abordado pela Polícia Militar em 05 de novembro de 2018, por suspeita de que estaria atuando como batedor, quando conduzia o mesmo veículo apreendido nestes autos (VW Saveiro, placas HJF-5235) e, vinte dias depois dessa abordagem, foi preso novamente em flagrante pelo delito de contrabando de cigarros. Ademais, o réu encontra-se desempregado, não havendo indicativo nos autos de qualquer fonte de renda lícita, o que torna plausível que faça do contrabando de cigarros seu meio de vida. Assim, vivendo-se o réu solto, é altamente provável que volte a delinquir, evidenciando o risco à ordem pública. Não se trata tal análise de mera abstração, pois toma como base os elementos concretos aqui elencados. Da mesma forma, a forma de cometimento dos delitos demonstra que o indiciado está envolvido ou, no mínimo, colabora com organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros. Isso se evidencia pelas características da empreitada criminosa: utilização de dois caminhos e três veículos de passeio, e grande quantidade de cigarros, com alto

valor econômico. Tal empreitada seria inviável mediante atuação isolada do indiciado, considerando suas atuais condições econômicas. Ressalto ainda de que é cabível o decreto de prisão preventiva, mesmo diante da presença de circunstâncias favoráveis, quando há indícios concretos de que o agente integre organização criminosa, com complexa divisão de tarefas, como é o caso. Cito precedentes nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, substanciada, sobretudo, na grande quantidade e variedade das drogas apreendidas - 24 porções de crack, com peso bruto de 49,7 gramas, e 02 tijolos de maconha, totalizando 817 gramas -, circunstâncias que evidenciam a periculosidade social do acusado, apontando para o seu significativo envolvimento com a prática delitiva, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e conter a reiteração criminosa. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 471719/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13.11.2018, p. em 22.11.2018). HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. QUADRILHA ARMADA E CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTRODUÇÃO DE GRANDES CARREGAMENTOS DE MERCADORIA ILEGAL ESTRANGEIRA NO PAÍS. CIGARROS ORIUNDOS DO PARAGUAI. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERRUPTER A AÇÃO CRIMINOSA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. CONSTRANGIMENTO AUSENTE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas. 4. Hipótese em que o paciente é acusado de integrar associação criminosa especialmente voltada à internalização e distribuição de cigarros trazidos irregularmente do Paraguai, sendo o responsável pela distribuição do produto contrabandeado para diversos Estados da Federação. 5. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem pública, dada a potencialidade lesiva das infrações noticiadas e visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura, mormente em se considerando que após as diversas apreensões realizadas durante todo o período de investigação, permaneceram negociando e transportando carregamentos das mercadorias contrabandeadas. 6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 7. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, haja vista a gravidade concreta dos delitos e a necessidade de se evitar a continuidade das atividades ilícitas pelo bando, a sua aplicação não se mostraria suficiente para coibir a reiteração delitiva. 2. Habeas corpus não conhecido, restando prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. (STJ, HC 269564/PR, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, j. em 18.02.2014, p. em 27.02.2014). Diante do exposto, os documentos trazidos aos autos referentes à residência fixa não são suficientes para demonstrar que o indiciado, uma vez posto em liberdade, não voltará a delinquir. Finalmente, no que tange aos argumentos de que o indiciado é responsável por sua família, a defesa não trouxe aos autos elementos concretos que comprove suas alegações. Caso fosse imprescindível em seu lar, não correria o risco de ser novamente preso, pois, com a prisão, é certo o afastamento da convivência familiar. Portanto, por não terem sido apresentados fatos novos a modificar a decisão anteriormente proferida e sendo desaconselhada, porque insuficiente e inadequada, a sua substituição por medidas cautelares diversas, a prisão preventiva é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação formulado nos autos e mantenho a prisão preventiva de MAICO ANDREI BRUCH. Com a vinda do inquirido, trasladem-se as cópias pertinentes, inclusive dessa decisão e remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Publique-se para a defesa a decisão de fls. 172/173. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.